



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2014 – São Paulo, sexta-feira, 12 de setembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803097-41.1995.403.6107 (95.0803097-6)** - MARIA DA SILVA PEREIRA X IRIA PEREIRA X IRENE PEREIRA X GILSON AIRES PALOMO X MARIA TEREZA ZAMAI PEREIRA X HELIO JOSE PEREIRA X ILDA JOSE PEREIRA(SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Intime-se a advogada Maria Angela Baracat Cotrin a proceder ao cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, bem como, a apresentar os documentos necessários no protocolo deste Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários. Aguarde-se por trinta dias. Havendo regularização, solicite-se o pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0005537-67.2000.403.6107 (2000.61.07.005537-4)** - PIMENTEL FERRAZ & CIA/ LTDA X OSVALDO MAGOGA & FILHO LTDA X COML/ PANDINI LTDA X UNIDAS MOTOS LTDA X SUZEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X PECUARISTA DOESTE DE ARACATUBA LTDA X CAISOL COML/ DE AUTOMOVEIS ILHA SOLTEIRA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para impugnação, nos termos do item 1, de fl. 441. Certifico ainda, que após os autos serão remetidos à Fazenda Nacional para manifestação sobre as fls. 462/465, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0003733-25.2004.403.6107 (2004.61.07.003733-0)** - LAVINIA PREFEITURA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Conselho Regional de Química sobre o depósito de fls 301/302.

**0003380-72.2010.403.6107** - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO GOMES LEAL, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando à revisão de sua conta corrente nº 0574-4.198-0 e de seus cartões de crédito nsº 5187 6707 2480 2272, 5187 6700 1099 5631, 5187 6702 0097 8819, 5187 6702 1894 7772 e 5390 5983 8044 0552, bem como a repetição do indébito apurado. Alega que os juros cobrados são abusivos; que foram cobrados juros sobre juros (anatocismo) e, também, encargos indevidos. Juntou documentos (fls. 12/188). O feito foi ajuizado, originariamente, na Justiça Estadual, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 189.2. - Citada, a CEF apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, nulidade da citação, incompetência absoluta da Justiça Federal e inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 193/224). Juntou documentos (fls. 225/813). Réplica às fls. 815/823. À fl. 825 foi acatada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual e remetidos os autos a este Juízo, onde foram recebidos em 28/06/2010 (fl. 830). Aceita a competência, ratificados os atos praticados e designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 831. Realizada a audiência à fl. 833 com resultado infrutífero. Oportunizada a especificação de provas (fl. 835), a CEF afirmou não ter provas a produzir e a parte autora requereu a juntada de documentos e produção de prova pericial (fls. 836/838). À fl. 839 foi proferida decisão acatando a alegação da CEF de nulidade da citação, considerando-a citada somente em 13/11/2009. Afastou-se a preliminar de inépcia da inicial e acatou-se a prescrição para a revisão anteriormente a 21/09/1989. Esclareceu-se que toda a documentação requerida encontra-se juntada aos autos e determinou-se a remessa dos autos ao contador do juízo. Parecer contábil às fls. 841/842, com manifestação da CEF às fls. 844/846. A parte autora não se manifestou, embora regularmente intimada. À fl. 848 foi determinado que a CEF esclarecesse sobre os demais cartões de crédito de propriedade da parte autora (nºs 5187 6700 1099 5631, 5187 6702 0097 8819, 5187 6702 1894 7772 e 5390 5983 8044 0552). À fl. 855 a CEF informou não ter localizado propostas de aquisição dos referidos cartões de crédito. Juntou documento (fl. 856). Manifestação da parte autora às fls. 858/859. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.4. - Passo ao exame do mérito propriamente dito, já que as preliminares foram apreciadas à fl. 839. Em primeiro lugar, observo que, conforme decidido à fl. 839/v, apenas o período posterior a 21/09/1989 não se encontra prescrito. Ademais, o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ademais, a parte autora não nomeou a cláusula que considera abusiva. Quanto à alegação de juros abusivos: O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Esclareço que os juros remuneratórios do capital são diferentes dos moratórios. Os remuneratórios têm como finalidade manter a base econômica do contrato e os moratórios coibir o atraso no pagamento das prestações. Quanto à capitalização: O direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), dispôs que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Deste modo, nos negócios jurídicos celebrados após a

Medida Provisória, admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a capitalização, após a Medida Provisória nº 2.170/01, deve estar prevista no contrato. Nestes termos, confira-se o julgado que cito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes. Precedentes. 2. A capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, desde que devidamente pactuada. No caso, a pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data do contrato, nem da pactuação expressa desse encargo. 3. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e/ou multa contratual. 4. A repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. O laudo pericial de fls. 248/283, afirma, de forma conclusiva, que houve capitalização de juros, fato que a ré não logrou demonstrar o contrário. - grifei. (AGRESP - 200700280160 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924048 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA: 13/12/2010). Passo a discorrer sobre a conta corrente nº 0574-4.198-0: O contrato de crédito rotativo foi formalizado em 29/12/2003 (fls. 227/232), isto é, após a Medida Provisória nº 2.170-36/01 e expressamente previu a possibilidade de cobrança de juros capitalizada mensalmente (cláusulas quinta e sexta). Observo que tal assertiva foi confirmada pelo contador do juízo à fl. 841/v. Também, à fl. 227 (contrato de crédito rotativo) foi estipulada a taxa de juros mensal efetiva de 7,49% e a taxa anual de juros efetiva em 137,91%, o que corrobora a previsão de capitalização mensal. Deste modo, após 29/12/2003, podia a CEF cobrar os juros remuneratórios de forma capitalizada mensalmente. Todavia, anteriormente a este período, ou seja, de 22/09/1989 a 29/12/2003, a CEF não podia efetuar a cobrança de juros sobre juro, já que não havia permissivo legal. E, como afirmou o contador à fl. 841: Nas cópias dos extratos da conta corrente bancária do período de 22/09/1989 a 29/12/2003 de fls. 377-718, existem valores lançados, com os códigos 87 (débito de IOC) e 86 (débito de juros) até junho-1990 e, após essa data, com as rubricas DEB. JUROS e DEB. IOC... Os valores lançados a débito, a título de juros, aumentam a média dos saldos devedores que serve para calcular os juros do mês seguinte. Portanto, houve capitalização porque a taxa de juros foi aplicada sobre a média dos saldos devedores, composta por valor principal mais os referidos juros debitados. Observo que, oportunizada vista à CEF (fls. 834/836), esta não logrou demonstrar que não houve a capitalização mensal dos juros no período de 22/09/1989 a 29/12/2003. Quanto aos cartões de crédito nºs 5187 6707 2480 2272, 5187 6700 1099 5631, 5187 6702 0097 8819, 5187 6702 1894 7772 e 5390 5983 8044 0552 (fls. 91/187 e 256/312): Embora a CEF não tenha localizado as propostas de todos os cartões de crédito, mas tão somente o de nº 5187 6707 2480 2272, passo a analisar todos os cartões do autor (fls. 96/187), tendo como base o contrato juntado pela CEF às fls. 238/251. O contrato relativo à aquisição do cartão de crédito foi formalizado em 01º/02/2002 (fls. 238/251), isto é, após a Medida Provisória nº 2.170-36/01 e, deste modo, admitiria a cobrança de juros na forma capitalizada mensalmente, caso houvesse cláusula expressa neste sentido no contrato, o que não se verifica. Conforme fls. 248/249, não há qualquer previsão de cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, em caso de mora do devedor. E, conforme afirmou o contador do juízo à fl. 841/v: Existem lançamentos a título de ENCARGOS CONTRATUAIS e FATURA PARCELADA no período e em vários meses houve o pagamento de valor menor que o total da fatura. Sobre a diferença entre os dois valores incidirá encargos contratuais no mês seguinte. Se o mesmo ocorreu no outro mês, haverá juros capitalizados, porque os encargos continuam incidindo sobre a diferença, que se constitui em valor principal mais os encargos do mês anterior. Portanto, existe capitalização de juros nos meses em que a cobrança de encargos incidiu sobre a diferença e essa diferença possui encargos lançados no mês anterior. Saliento que, embora a ré se utilize de outros termos visando a explicitar a não capitalização de juros, argumentando que ...o valor da fatura que não foi pago pelo devedor é incorporado ao saldo devedor, o que não constitui anatocismo..., a verdade é que, capitalizar significa converter em capital, ou seja, exatamente o que fez a CEF, embora sob diferente nomenclatura, o que, como já dito, era vedado à época da celebração do contrato. Quanto às tarifas e outras cobranças: As tarifas e multas têm previsão contratual, conforme fls. 230. 239 e 248. Por fim, quanto à repetição em dobro dos valores pagos a maior, descabe a condenação da ré, já que não há comprovação de que esta tenha agido de má-fé, cobrando valores não pactuados (artigo 42 do CDC). Corroborando todo o entendimento acima, veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 3.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4.Conquanto o laudo pericial corrobore a tese dos autores nos sentido de que a ré capitalizou os juros mensalmente, quando deveria tê-lo feito anualmente, de modo a subsistir o seu direito à restituição, não se pode afirmar que o montante ali apurado seja o correto. 5.Havendo dúvida quanto a aferição do valor da condenação, correta a r. sentença que postergou para a fase de liquidação de sentença. 6.Considerando que os contratos firmados entre as partes são anteriores a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 7.Pela redação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que somente em caso de má-fé do credor é que terá o consumidor direito à repetição do indébito em dobro. 8.A capitalização mensal dos juros remuneratórios deflui do disposto na cláusula quinta e parágrafo primeiro dos contratos de abertura de crédito rotativo entabulados pelas partes (fls. 746/759). 9.Não prospera a pretensão dos autores quanto à devolução em dobro dos valores cobrados a título de capitalização mensal dos juros remuneratórios, vez que não vislumbra a má-fé da CEF em sua cobrança. 10.Quanto à condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, é de se ressaltar que no cálculo da sucumbência deve-se levar em conta a proporção entre o que foi postulado no processo de conhecimento e o que efetivamente será recebido por força da decisão judicial. 11.Os autores formularam dois pedidos, dos quais somente um foi acolhido, sucumbindo, portanto, em 50% . 12.Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à compensação dos honorários advocatícios. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. - grifei.(AC-199961070036727-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387182-Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE-TRF-3ª Região-QUINTA TURMA-DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 286).PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301324166/2011 PROCESSO Nr: 0003940-35.2006.4.03.6307 AUTUADO EM 05/09/2006 ASSUNTO: 020807 - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ANGELA MARIA GIRARDI DIAS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): - RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO I - Relatório A autora ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com o objetivo de discutir as cláusulas do contrato n. 4007.7000.1604.2426, referente ao cartão de crédito Caixa International Visa. Alega ser o contrato de adesão e conter cláusulas abusivas e ilegais, bem como a capitalização mensal dos juros. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. O pedido foi julgado parcialmente procedente, afastada a prática do anatocismo e fixada a dívida em R\$ 2.365,82, valor este atualizado até o mês de outubro de 2006. A CEF interpôs recurso, aduzindo, em suma, a ausência de cláusulas abusivas, os juros estarem de acordo com a legislação de regência, não haver prática de anatocismo e ausência de nulidade das cláusulas contratuais. É o relatório. II - Voto Preliminarmente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu artigo 3º, 2º. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) é copiosa neste sentido. Veja-se: ... I- Pela interpretação do art. 3º, 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas. II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC. (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma); Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma); e, Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, 2º, do citado diploma legal. (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro). Firmado este ponto, vamos aos demais. No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do 3º do artigo 192 da Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal) - legislação que nunca surgiu! Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos

Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade. No presente caso, não verifico a presença de abusividade. Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de juros sobre juros, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada) como regra geral a respeito da matéria. Assim, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (artigo 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (artigo 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (artigo 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto n. 22.626/33) foi revogada pela Lei n. 4.595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional. Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.). Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros. Foi o que se verificou com o surgimento da Medida Provisória (MP) n. 1.930, que ratificada pela Medida Provisória n. 2.170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/01. A MP 2.170-36 dispõe no seu art. 5º: Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.. Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1.963-17/00, reeditada pela MP 2.170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000 e, ainda, tenha sido expressamente pactuada no termo contratual. Por isso, é de se verificar no contrato sob exame a data do pacto e se a capitalização mensal está expressa no seu termo para se saber se o anatocismo está válido ou não. Caso a data do contrato seja posterior, SE ADMITE O ANATOCISMO; se a data do contrato for anterior a 31/03/2000, NÃO SE ADMITE o anatocismo, pelo que é de excluí-lo do contrato e considerar tão só a capitalização anual. In casu, o contrato do cartão de crédito VISA foi celebrado em 11/11/2005 (página 39 da Contestação) - após, portanto, a data de 31/03/00, mas não contém cláusula específica autorizadora da cobrança de juros sobre juros, tornando a prática do anatocismo ilícita e ilegal. Motivo pelo qual deve ser afastada. Note-se que o contrato, que acompanha a contestação nas folhas 20 a 33, somente dispõe sobre a correção e juros, no caso de parcelamento, nas cláusulas 17ª e 18ª. Diz o perito contábil: ... Ao analisarmos os extratos do contrato observamos que quando houve a necessidade de financiamento do saldo devedor, as despesas financeiras foram lançadas na fatura do período seguinte ao do financiamento e passaram a compor o novo saldo devedor. Em outras palavras, os encargos são incorporados ao saldo devedor e conseqüentemente, se não houver o pagamento integral da fatura ou dos encargos, ocorrerá a sua capitalização, dando origem ao termo juros sobre juros. A figura do Anatocismo pode ser facilmente verificada no presente contrato, principalmente pelo fato de não haver pagamento das faturas... (página 5 do laudo). Desta forma, embora possível o anatocismo, ele deve ser afastado, no presente caso, ante a ausência de previsão expressa no contrato. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto. III - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de agosto de 2011 (data do julgamento). - Grifei(Processo 00039403520064036307 - 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relator: JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO - 2ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 25/08/2011).5. - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a ressarcir ao autor os valores oriundos do recálculo do débito, excluindo-se a capitalização de juros no período de 22/09/1989 a 29/12/2003, referente à conta corrente nº 0574-001-00004198-0 e do saldo devedor dos cartões

de crédito de nºs 5187 6707 2480 2272, 5187 6700 1099 5631, 5187 6702 0097 8819, 5187 6702 1894 7772 e 5390 5983 8044 0552. Eventual valor a ser ressarcido deverá ser apurado em execução de sentença. Sobre eventual diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir do início da capitalização pela CEF, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003937-25.2011.403.6107** - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA (SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, visa à revisão do Contrato de Mútuo firmado em 20/02/2009. Pleiteia, também, a repetição dos valores pagos indevidamente. Questiona o autor o reajuste das prestações (vencidas e vincendas), o reajuste do saldo devedor e o valor cobrado quando do pagamento das prestações em atraso. Questiona as cláusulas 5ª, 8ª, 6ª, 8ª, 1ª e 12ª. Requer textualmente: 1. a revisão (decretação de nulidade) da cláusula que obscuramente prevê a capitalização dos juros remuneratórios de forma diária, sobre as prestações mensais, assim como do saldo devedor, de forma mensal e anual - seja diante de sua não convenção expressa, seja porque insubsistente ao caso em apreço (financiamento imobiliário), refazendo-se o cálculo para incidir apenas o valor do capital mais juros de forma linear, utilizando-se o método de GAUSS; 2. decretação de nulidade da comissão de permanência (travestida de correção monetária pro rata die) eis que cumulada com juros de mora, multa contratual e juros remuneratórios, para incidir tão somente a referida comissão de forma isolada, respeitando a somados encargos contratados. Em antecipação de tutela, requereu a possibilidade de depósito judicial do valor que entende correto. Juntou documentos (fls. 20/78). Ajuizada na Justiça Estadual, foi a ação remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 79). Houve agravo na Justiça Estadual (fls. 80/88), improvido (fls. 215/221). À fl. 92/v foi aceita a competência por este juízo e indeferido o pedido de tutela. Houve agravo (fls. 94/107), parcialmente provido, concedendo o pedido de assistência judiciária gratuita e deferindo o direito do autor pagar diretamente à CEF o valor da prestação que entende devido, não obstante, porém, a prática de atos de execução relativos aos valores controversos não pagos (fls. 110/115 e 205/213). 2. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 116/145, com documentos de fls. 146/190), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/203. Facultada a especificação de provas, o autor requereu perícia contábil (fls. 92/93, 192 e 200/203). À fl. 223 foi designada audiência de conciliação, a qual teve resultado infrutífero (fl. 226/v). À fl. 231 foi determinada a remessa dos autos ao contador do juízo para informar se a CEF cumpriu ao disposto na cláusula 12, quando da cobrança dos pagamentos em atraso. Parecer do contador às fls. 233/234. Oportunizada vista às partes, a CEF se manifestou à fl. 237, com documentos de fls. 238/246. O autor se manifestou às fls. 247/249. É o relatório. Decido. 3. Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que o vencimento antecipado da dívida não inviabiliza o questionamento judicial do contrato, porquanto o procedimento não chegou a seu termo, com a adjudicação ou arrematação do imóvel. Rejeito, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de consignação, já que, mediante decisão final proferida em sede de Agravo de Instrumento, foi permitida ao autor a realização de pagamento direto à CEF (fls. 205/213), de modo que tal questão resta prejudicada. Quanto à União Federal, tenho que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal, e não à União Federal, figurar no pólo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com efeito, assim ensina a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA: 09/09/2002 PÁGINA: 188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. Quanto à alegação de prescrição ou decadência do direito do

autor, também sem razão a CEF, já que o que o autor pleiteia não é a anulação ou revogação do negócio jurídico celebrado com a corré, mas sim a sua revisão e repetição do indébito, de forma que o prazo é de prescrição de vinte anos. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e a devolução dos autos ao contador (fl. 249), já que desnecessária ao deslinde da causa. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme pode ser observado pelos documentos juntados às fls. 159/181, os autores firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, em 20/02/2009, para pagamento do valor de R\$ 96.000,00 em 240 meses, utilizando-se o Sistema de Amortização Constante. Alega o Autor que, depois de quitadas 26 parcelas (R\$ 32.282,60), foi apurado pela Ré um saldo devedor de R\$ 91.684,20, o que o levou a questionar algumas cláusulas contratuais que dispunham sobre a correção do saldo devedor, bem como das prestações. Questiona o autor as cláusulas 5ª, 8ª, 6ª, 8ª, 1ª e 12ª. Passo a analisá-las: As cláusulas quinta, 8ª e 6ª tratam do ENCARGO MENSAL: CLÁUSULA QUINTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a + j), pelos prêmios de seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) - e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento.... PARÁGRAFO OITAVO - Na hipótese de alteração da data de vencimento dos encargos mensais, o saldo devedor será atualizado pro rata die, do período compreendido entre a data de vencimento do último encargo, inclusive. O(s) DEVEDOR(S) FIDUCIANTE (s) se obriga(m) a pagar juros diários apurados no período compreendido entre a data de vencimento do último encargo, inclusive, e a data escolhida para o próximo vencimento, exclusive. CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(S) FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9.... Observo que alegação de que as cláusulas permitem capitalização diária dos juros remuneratórios não procede, já que a expressão será atualizado pro rata die se aplica apenas aos casos em que há alteração da data de vencimento dos encargos mensais. E isso não importa em dizer que há capitalização diária de juros no cálculo da parcela, mas se trata, na verdade, de uma adequação do contrato ao novo vencimento. A cláusula oitava, parágrafo primeiro, discorre sobre o SALDO DEVEDOR: CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento. Não observo qualquer mácula na cláusula, muito menos previsão de capitalização diária ou mensal de juros. A expressão com base no critério de ajuste pro rata die, se aplica aos casos em que tiver que ser apurado um saldo devedor proporcional. Por fim, questiona o autor os consectários contratuais no caso de impontualidade: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE - NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, principal ou acessória, o valor apurado será atualizado monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério pro rata die, com a aplicação do índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em Caderneta de Poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em igual período, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, na forma da legislação em vigor, ou por qualquer índice que vier a ser adotado para a finalidade desta cláusula pelo órgão competente do Governo Federal, com vigência na época do vencimento de cada prestação. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Juros remuneratórios sobre as obrigações em atraso: sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente nos termos do caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa constante na letra D7 deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Juros de mora sobre obrigações em atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios, apurados conforme parágrafo antecedente incidirão os juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO - Multa moratória sobre obrigações em Atraso: sobre o valor das prestações em atraso, atualizadas monetariamente conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios e moratórios, apurados conforme Parágrafos PRIMEIRO e SEGUNDO desta cláusula, haverá a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o parecer contábil de fls. 233/234 esclareceu que a CEF aplicou corretamente o disposto na cláusula 12 no cálculo das prestações em atraso, fato que não foi questionado pelas partes (fls. 237/249). A celeuma se restringe à legalidade da cláusula, notadamente da cumulação da correção monetária (TR) com juros remuneratórios, já que, conforme afirma o autor, a TR embute juros e correção. Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a Súmula 454 do STJ pacificando a aplicação do

referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). Deste modo, não há amparo jurídico na afirmação do autor de que a TR embute juros e correção. A TR, na verdade, é aplicada como fator de correção monetária e tem o intuito de restabelecer o valor da moeda, de modo a impedir sua depreciação. Já os juros de mora objetivam ressarcir contratante pela demora do contribuinte na satisfação de seu débito e os juros remuneratórios indicam a remuneração do capital emprestado. Portanto, perfeitamente válida se mostra a pactuação de cláusula que dispõe sobre correção monetária pelo índice aplicado às cadernetas de poupança mais juros, em caso de impontualidade, não havendo que se falar em comissão de permanência travestida de correção monetária pro rata die, como afirma a parte autora. Não se verificou onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). Verifica-se, ainda, que o ajuste firmado entre as partes pautou-se dentro da legalidade, atendendo-se sempre aos princípios regentes do direito obrigacional, de modo que as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, exclusivamente, por uma das partes, nem mesmo pelo Poder Judiciário, salvo em caso de onerosidade excessiva (cláusula rebus sic standibus), de que aqui não se trata, como já visto. A taxa de juros nominal do contrato foi de 9,0178% ao ano, equivalente a taxa de juros efetiva de 9,4000% ao ano (fl. 160). Vê-se, assim, que os juros estão pactuados em cifras módicas, correspondendo a uma taxa igual ou inferior a 1% ao mês, que não tem similar no mercado. Desse modo, o percentual aplicado tem previsão no contrato e é compatível com as taxas de juros utilizadas no mercado financeiro para a concessão de mútuos. E as partes firmaram a adoção do Sistema de Amortização Constante- SAC (fl. 160), em que as prestações, os juros e as amortizações são constantes, não havendo que se falar em capitalização mensal ou diária de juros. Deste modo, a amortização da dívida, no sistema do SAC, é mais efetiva, com vantagens ao final do prazo contratual, já que se terá o zeramento da dívida dentro desse mesmo prazo, conforme demonstrado por documento juntado pelo próprio autor às fls. 57/65. Ou seja, neste sistema, o contratante sabe o valor das prestações, desde a assinatura do contrato, as quais se iniciam em valor maior e vão diminuindo, conforme demonstram extratos juntados pela parte autora (fls. 23/26), até a total quitação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00053460820124036105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914583- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO). Assim, o saldo de R\$ 91.684,20, após o pagamento do valor de R\$ 32.282,60, conforme afirma o autor à fl. 03, não importa em descumprimento ou onerosidade do contrato, já que, com o pagamento da prestação, amortiza-se ao mesmo tempo, juros e saldo devedor. Deste modo, todos os valores cobrados pela ré estão corretos e obedeceram às cláusulas constantes do contrato de financiamento, firmado em estrita observância à vontade das partes e da Lei. 4. Diante do exposto, isto é, da legalidade das cláusulas contratuais impugnadas, prejudicado resta o pedido de repetição do indébito. 5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida à fl.

211/v. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

**0001128-28.2012.403.6107** - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Despacho - Carta de Intimação Partes: Carlindo Baptista de Lima - ME e outros x Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte ré. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Intime-se o perito James dos Santos Alvarez, cadastrado como perito no sistema da AJG, por via postal, encaminhando-se cópia dos quesitos das partes, para que se manifeste se aceita a nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre a proposta em dez dias. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao perito, devendo ser instruída com cópia dos quesitos formulados pelas partes. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**0002860-44.2012.403.6107** - CARLOS DE LAZARI MARQUEZE (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003613-98.2012.403.6107** - NADIR FRANCISCA SIQUEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por NADIR FRANCISCA SIQUEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 18/08/2010 (fl. 49). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de hipertensão essencial (primária), dor lombar baixa, diabetes e episódio depressivo leve. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/17. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 19/20). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 29/35). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 37/50). Manifestação da parte autora (fl. 51). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de

apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fl. 46. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 29/35) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de osteoartrose de coluna vertebral discreta há três anos. A autora não apresenta processos dolorosos continuamente e sim em episódios, quando exerce atividades extenuantes, e a patologia tende a ser progressiva e não é refratária a tratamentos. Afirma o perito médico que a doença degenerativa de grau leve que a autora apresenta não impede a atividade laborativa que sempre exerceu de doméstica, somente deve ter restrições a grandes esforços físicos. Segundo o laudo, a autora afastou-se do serviço por vontade própria e realiza atividades domésticas em sua residência. Assim é que embora a requerente apresente sintomas de dor quando das crises, o fato é que seu quadro clínico não lhe impede de exercer a atividade de doméstica, tanto que realiza esse tipo de serviço em sua casa (item 10 de fl. 34). De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 19).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003885-92.2012.403.6107 - MANOELA FORTUNATO ISAQUE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1 - Trata-se de ação ordinária ajuizada por Manoela Fortunato Isaque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora ser portadora de osteoartrose, gonartrose, dorsalgia, transtorno de discos lombares e espondilose. Alega que ficou de auxílio doença até 30/10/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32).Determinada a realização de perícia médica (fl. 34), houve apresentação do laudo às fls. 39/48. Apresentou o INSS proposta de acordo (fls. 50/55), propondo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 30/10/2012, data de cessação do último benefício recebido, bem como ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada, devendo ser compensados os valores já pagos administrativamente à autora pelo INSS no mesmo período. Instada a se manifestar, a autora concordou com o laudo da perícia médica de fls. 39/48 e aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 50/55.É o relatório. Decido.2 - Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo às fls. 50/55, nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 30/10/2012, data de cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pela autora. O benefício será implantado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória; b) Pagamento dos atrasados no importe 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente à autora pelo INSS no mesmo período;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser pago à autora;d) A parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda;e) O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento;f) As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais;g) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213, de 1991;h) A parte autora, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3 - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 50/55, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do

Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 34 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requirite-se o pagamento. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000140-70.2013.403.6107** - JOSE MARTINS NETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: indefiro a prova pericial, tendo em vista que impertinente ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000499-20.2013.403.6107** - EDINALDO PEREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por EDINALDO PEREIRA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação aos 20/03/2011 (fl. 87). Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de dorsalgia não especificada, dor lombar baixa e artrite não especificada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/57. Foi determinada a baixa do presente feito, por incompetência, e o seu encaminhamento a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP (fls. 46/47). Petição da parte autora à fl. 49. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento com efeito suspensivo às fls. 50/54. Decisão de provimento ao Agravo às fls. 55/57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica judicial, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 59/44). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 66/73). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 76/87). Manifestação da parte autora às fls. 92/94 e da parte ré à fl. 95. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 01/1985 a 05/1986, 11/1986 a 02/1987, 09/1987 a 11/1988, 09/1988 a 01/1989, 02/1989 a 06/1989, 07/1989 a 04/1991, 08/1993 a 06/1994, 10/1994 a 07/1996, 09/1998 a 03/1999, 08/1999 a 08/1999, 09/1999 a 09/1999, 11/2002 a 02/2003, 03/2003 a 04/2003, 11/2003 a 11/2013, 04/2006 a 05/2007, 12/2007 a 08/2008, 12/2007 a 04/2012 e 03/2013 a 11/2013, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 11.09.2009 a 27.09.2009, 14.10.2009 a 31.12.2009, 17.03.2010 a 02.04.2010, 08.06.2010 a 30.09.2010 e 02.02.2011 a 20.03.2011 (fl. 82). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 5.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 66/73) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para atividade braçal, apresentando episódios de incapacitação total e temporária, por estar acometido de artrose em coluna lombar com protrusão discal, sem lesões neurológicas e hipertensão arterial controlada, sem complicações, desde 2008, conforme demonstram os afastamentos e os exames. A doença degenerativa pode ser controlada com tratamentos sintomáticos nas crises, porém o quadro é progressivo e irreversível. Consta do laudo que existe comprometimento parcial da capacidade laborativa, restrita aos trabalhos mais pesados. Segundo o perito, a incapacidade do autor é parcial desde setembro de 2009, com afastamentos temporários. Nesse caso, faz jus o requerente ao benefício de auxílio-doença, que é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). Saliente-se, ainda, que o autor conta com 42 anos de idade (fl. 12) e sempre trabalhou em atividades braçais (servente e operário - fl. 68) e refere estar sem trabalhar desde maio de 2012,

devido às dores e limitações de movimentos impostas pela patologia em coluna vertebral (item 4.0 de fl. 69). Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício, aos 20/03/2011 (NB 544.635.701-5 - fl. 87), já que implementados os requisitos à época.6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor de EDINALDO PEREIRA DE LIMA, a partir da cessação do benefício, aos 20/03/2011 (NB 544.635.701-5 - fl. 87)Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Segurado: EDINALDO PEREIRA DE LIMAMãe: Maria Cirina da SilvaCPF n. 095.571.588-16Endereço: Rua Leonora Fioroto, n 486, Recanto Verde, CEP: 16.202.078, em Birigui-SPBenefício: auxílio-doençaDIB: 20/03/2011Renda Mensal: a calcularCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000571-07.2013.403.6107 - VALDICE MARIA FRANCISCO GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por VALDICE MARIA FRANCISCO GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 31/01/2013 (fl. 15).Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de artrite reumatóide soro negativo e dor lombar baixa lombalgia.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/16.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 18/19). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 22/30).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 32/39).Manifestação da parte autora (fl. 40).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos

para a Seguridade Social de fl. 36. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 22/30) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de artrite reumatoide soro-negativa. A autora refere queixas da doença há quatro anos, mas o Rx é de 15/03/2011. Trata-se de doença controlável com medicação e a autora faz uso de analgésicos em crises de dores. Afirma o perito médico que a requerente não está incapaz para as atividades de doméstica, visto que pode realizar as atividades que já exerce em casa. Segundo o laudo, para atividade laborativa que vise garantir seu sustento a incapacidade é de zero%. Assim é que embora a requerente apresente sintomas de dor quando das crises, o fato é que seu quadro clínico não lhe impede de exercer a atividade de doméstica, tanto que a autora vinha exercendo a atividade de doméstica entre 2009 e 2012 (item 04 de fl. 26) e realiza esse tipo de serviço em sua casa (item 07 de fl. 27). De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 18).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001628-60.2013.403.6107 - ELAINE CRISTINA COSTA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001646-81.2013.403.6107 - PEDRO PIONA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO PIONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.456.436-0). Alega o autor que o seu benefício (DIB 05/07/2005), foi calculado mediante aplicação do Fator Previdenciário, conforme previsto na Lei n. 9876/99, artigos 3º, 4º e 5º, o que acarretou enormes prejuízos, já que resulta grande diferença quando comparado com a média dos salários-de-contribuição. Afirma que o cálculo efetivado nos termos da Lei supramencionada fere os princípios constitucionais da reciprocidade das contribuições, que asseguram a irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios e a isonomia.Requer a procedência da ação, com o recálculo da RMI sem a incidência do valor previdenciário, condenando o INSS ao pagamento das diferenças entre o valor pago (c/ o fato prev.) e o que deveria ter sido pago (sem fator prev.), desde a DIB (atrasados), devidamente corrigidos, até o efetivo pagamento, bem como passe a realizar o pagamento do benefício pelo valor correto.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 10/15).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 19/30), com documentos (fls. 31/34) pugnando pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 36/40.É o relatório. Decido.3.- O pedido é improcedente. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:(...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...)Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário.Assim,

como bem explicita o item 3 da ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Não há que se falar, ainda, em ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se

apurar eventual redução do valor do benefício pago). Nem se argumente em afronta à isonomia, já que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevivência é idêntica para todo homem e toda mulher. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Além disso, a expectativa de sobrevivência é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Tudo a demonstrar que não houve ofensa ao comando constitucional contido no art. 201, 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal. Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão do autor no sentido de determinar a evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade, fazendo a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, diante da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário aplicado ao benefício do autor. 4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002577-84.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DAVILA LOURENCO (SP090642 - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DAVILA LOURENÇO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.468.050-9), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/28). Manifestação da parte autora (fls. 30/39). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o INSS procedeu a revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 (fl. 27). Conforme documentos acarretados aos autos, o INSS realizou a revisão do benefício NB 143.001.102-2 em 27/09/2013, originado do benefício NB 502.468.050-9 (fl. 28). Assim, é nítida a ausência de interesse de agir da parte autora no presente caso, uma vez que o benefício já foi revisto pelo INSS. 5.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 21. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006541-61.2008.403.6107 (2008.61.07.006541-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9)) IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES (SP121169 - FUHAD EID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 119: defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007297-80.2002.403.6107 (2002.61.07.007297-6)** - MILTON PEREIRA X ANDREA FABIANA FRANCO LANSONI (SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ANDREA FABIANA FRANCO LANSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por MILTON PEREIRA, representado por Aparecida Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 198/207 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 209/211), requerendo a citação do réu. Houve concordância do INSS às fls. 214/216. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.714,86 e 1.322,84 (fls. 229 e 246). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002121-71.2012.403.6107** - LUDMILLA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X APARECIDA MARCIA DE MELLO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDMILLA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória movida por LUDMILLA CAROLINE DE MELLO, WENDER MELLO DE SOUZA E DIELE CAROLINA DE MELLO, representados por APARECIDA MARCIA DE MELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 107/114 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 117/118). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 29.197,72 e R\$ 2.919,75 (fls. 127/128). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 129/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4726**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0001582-37.2014.403.6107** - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR (SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X JARBAS TADEU GOMES DE SOUZA X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ X JUIZO DA 1 VARA  
Designo o dia 16 de outubro de 2014, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Lelaine Aparecida Poço Queiroz, arrolada pela defesa do acusado Diogo Robalinho de Queiroz. Expeça-se o

necessário. Comunique-se o aqui decidido à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para conhecimento eventuais providências junto aos autos da Ação Penal de n.º 0000488-56.2006.4.03.6003 (Carta de Ordem n.º 3870255-UPLE). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4765**

### **MONITORIA**

**0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES**

Fls. 108: Defiro a pesquisa do endereço do réu nos Sistemas Bacenjud e Webservice.

**0002111-03.2007.403.6107 (2007.61.07.002111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO CARLOS DIAS**

Fls. 114: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora no Sistema Renajud. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens pelo Sistema Infojud, devendo ser requisitada a última declaração de bens do réu.

**0008799-44.2008.403.6107 (2008.61.07.008799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X ANTONIO LIBERAL**

Promova a Secretaria consulta no Sistema Bacenjud acerca do endereço do réu Antonio Liberal. Em sendo localizado novo endereço, cite-se. Indefiro o pedido de fls. 90, tendo em vista a acertidão de fls. 73.

**0002224-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ADRIANO LOPES BARROS**

Ante a notícia de descumprimento do acordo, intime-se ao réu para manifestação em 5 (cinco) dias.

**0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCILENE FERREIRA ALVES**

Promova a Secretaria consulta no Sistema Bacenjud acerca do endereço do réu. Em sendo localizado novo endereço, cite-se. Caso não haja endereço diverso, defiro o pedido de fls. 38, expedindo-se o edital.

**0003353-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA**

Promova a Secretaria consulta no Sistema Bacenjud acerca do endereço do réu. Em sendo localizado novo endereço, cite-se. Caso não haja endereço diverso, defiro o pedido de fls. 41, expedindo-se o edital.

**0003457-47.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CORREA BALDUCI**

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0003648-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Caso pretendam produzir prova pécial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

**0003863-68.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA  
Fls. 47: Ante a notícia de descumprimento do acordo, intime-se o réu para manifestação, em 5 (cinco) dias.

**0000983-69.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PINTO DE REZENDE

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0000986-24.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0002354-68.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA BARRETO DE OLIVEIRA WAGNER

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0003156-66.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI CUSTODIO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, tornem conclusos.

**0003158-36.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES

Promova a Secretaria consulta no Sistema Bacenjud acerca do endereço do réu. Em sendo localizado novo endereço, cite-se. Caso não haja endereço diverso, cite-se por edital.

**0003162-73.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OLEGARIO DE MOURA FILHO

Promova a Secretaria consulta no Sistema Bacenjud acerca do endereço do réu. Em sendo localizado novo endereço, cite-se. Caso não haja endereço diverso, cite-se por edital.

**0003776-78.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CID SCARPIN MATOS

Promova a Secretaria consulta no Sistema Bacenjud acerca do endereço do réu. Em sendo localizado novo endereço, cite-se. Caso não haja endereço diverso, cite-se por edital.

**0000302-65.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO ROGERIO DE SOUZA MANTOVANI

Promova a Secretaria consulta no Sistema Bacenjud acerca do endereço do réu. Em sendo localizado novo endereço, cite-se. Caso não haja endereço diverso, intime-se a CEF para manifestação, em 5 (cinco) dias. Int.

**0000757-30.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON MATEUS TEIXEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Caso pretendam produzir prova pécencial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

**0001157-44.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SIMATI

Promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e da diligência do oficial de justiça em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001169-58.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WESLEY VISCOVINI

Promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e da diligência do oficial de justiça em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001196-41.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO DA COSTA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Caso pretendam produzir prova pécencial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

**0001198-11.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDA DA SILVA MELLO

Promova a Secretaria consulta no Sistema Bacenjud acerca do endereço do réu. Em sendo localizado novo endereço, cite-se. Caso não haja endereço diverso, intime-se a CEF para manifestação, em 5 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001991-18.2011.403.6107** - ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN(SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 151: Uma vez que a ré CEF informa não ter proposta de acordo para apresentar, cancelo a audiência designada (27/05/14-14:30hs) para tentativa de acordo. Proceda-se as intimações necessárias e comunique-se à CECON, com urgência. Por outro lado, tendo em vista que as partes arrolaram as mesmas testemunhas e, que a testemunha Karine Shinkai reside na cidade de Penápolis/SP, expeça-se carta precatória àquele d. Juízo para a sua oitiva e da testemunha Wandréia Fernandes da Cunha. Depreque-se, também, a oitiva da testemunha Maria Clair de Freitas Asenção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004615-40.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0003264-95.2012.403.6107** - LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Assino às partes o prazo de 10 dias para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, sob pena de indeferimento, a pertinência delas para o deslinde da questão controvertida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003842-24.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-

76.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE

RODRIGUES GOMES X JOSEFINA APARECIDA CAVALIN(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

D E C I S ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob a alegação de que o valor da causa - R\$ 38.511,59 - foi atribuído pelos autores erroneamente, não condizendo com a realidade da pretensão. Sustenta que os autores pretendem o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, o qual se perfazia em R\$ 16.258,25 na data do ajuizamento da ação. Deveria ser este,

portanto, para a impugnante, o valor correto a ser atribuído à causa. A quantia de R\$ 38.511,59 que os autores colocaram para fins fiscais e de alçada refere-se ao orçamento de material de construção, não guardando pertinência com o benefício econômico almejado por meio da ação de alvará, tendo sido, assim, empregado de forma errada. Intimados, os autores manifestaram-se (fls. 18/19), pugnando pela improcedência da impugnação. Decido. Com razão a impugnante. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve observar os critérios estabelecidos no artigo 259 do CPC, que assim dispõe: Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Examinando os autos da ação principal apensa - 0001032-76.2013.403.6107 - observo que os autores pleiteiam a expedição de alvará a fim de se proceder ao levantamento do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS da Sra. Josefina (fl. 04 daqueles autos). Nesse sentido: VALOR DA CAUSA. VALOR CERTO. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. Art. 259, CPC. I. De acordo com o disposto nos arts. 258, 259 e 282, V, todos do Código de Processo Civil, o valor da causa é requisito essencial da petição inicial porquanto a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 2. Em regra, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, rel. Min. José Delgado, j. em 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p.261). 3. O art. 259 do CPC arrola as hipóteses em que há fixação legal do valor da causa, estabelecendo em seu inciso V que corresponderá ao valor do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016633-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2014) (grifei) Considerando, portanto, que a pretensão dos autores é o levantamento da quantia disponível na conta vinculada ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao valor depositado na respectiva conta, que no caso dos autos, é de R\$ 16.258,25 (conforme documento de fl. 13). Diante disso, julgo procedente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da causa em R\$ 16.258,25. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0804425-35.1997.403.6107 (97.0804425-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X RENIVAL PEREIRA CASTRO (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X UNIAO FEDERAL X RENIVAL PEREIRA CASTRO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 92 quanto à intimação da parte autora, pois equivocada. Fls. 88/90: Intime-se a parte ré, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 4.233,96, em abril/2013) atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

**0003109-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003109-1)** - UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL (Proc. ANTONIO J.D.CORREA RABELLO-PE5870 E Proc. MARIO PERRUCCI-OAB-SP20980 E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL X LUIZ FERNANDO SANCHES X UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL

Ante a manifestação da União Federal de fls. 1159/1160, intime-se a parte autora para complementar o valor devido a título de honorários advocatícios, em 10 (dez) dias. Int.

**0001189-98.2003.403.6107 (2003.61.07.001189-0)** - ORTOPASSO CALCADOS LTDA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E Proc. RONALDO B. DUTRA) X UNIAO FEDERAL (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Proc. SILVIA AP TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ORTOPASSO CALCADOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORTOPASSO CALCADOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a decisão de fls. 643/644. Proceda-se ao bloqueio requerido pela(s) exequente(s). Ocorrendo o bloqueio de valores, estes serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BANCENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Elabore-se a respectiva minuta. No caso de

serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Concretizado o bloqueio, publique-se esta decisão dela intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de início de contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelo executado, ou sendo ela rejeitada, dê-se vista à(s) exequente(s) para que informe(m), se o caso, os dados necessários para a efetivação da conversão em pagamento definitivo. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para proceder à conversão do depósito transferido em renda da União. Infrutífero o bloqueio de valores, dê-se ciência à(s) exequente(s) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CERTIDÃO DE FL. 647, VISTA AOS EXEQUENTES.

**0004983-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004983-3) - NILSON TSUYOSHI OTA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON TSUYOSHI OTA**

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 631,48, em 31/05/2013) atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Publique-se. Cumpra-se. OBS: PRAZO ABERTO PARA A EXEQUENTE.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001032-76.2013.403.6107 - JOSE RODRIGUES GOMES X JOSEFINA APARECIDA CAVALIN(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de alvará judicial, em que JOSÉ RODRIGUES GOMES e JOSEFINA APARECIDA CAVALIN, ambos qualificados na inicial, pleiteiam a liberação de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/13). Inicialmente foi a ação proposta perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Birigui-SP, a qual declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Recebidos à fl. 17. Emenda inicial à fl. 19. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/30, pugnando pela improcedência do pedido e também pela conversão do rito. Juntou documentos (fls. 31/40). Manifestação do parquet pedindo pela denegação do alvará ou a convalidação da causa a procedimento cabível à espécie (fls. 43/44). Réplica às fls. 46/48. É o relatório necessário. DECIDO. Verifico ser imprópria a medida processual utilizada pela parte requerente, de jurisdição voluntária, uma vez que, havendo o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, deve a ação ser instaurada contenciosamente, por meio de procedimento adequado. Sendo assim, CONVERTO o rito em ORDINÁRIO, ante a existência de pretensão resistida. Considero a Caixa Econômica Federal citada, haja vista já ter contestado a ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito, devendo a Caixa Econômica Federal compor polo passivo na condição de ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em dez dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4766**

#### **MONITORIA**

**0003523-61.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS**

Fl. 139: Tendo em vista serem idênticas as informações constantes dos cadastros dos sistemas WEBSERVICE e INFOJUD, cuja diligência restou infrutífera (fl. 136), defiro a pesquisa de endereço da ré e de sua representante através do sistema BACENJUD. Efetivada a pesquisa, intime-se a autora CEF para manifestação em 10 dias. OBS. PESQUISA EFETIVADA, VISTA À CEF.

**0000379-74.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELAINE ROCHA LOURENCO MACHADO(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Fls. 45/60: Manifeste-se a autora quanto à reconvenção no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int. OBS. VISTA AO RÉU.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103825-39.1999.403.0399 (1999.03.99.103825-8)** - CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO PLINIO DE SOUSA X CLAUDIO TROCATÉ DA SILVA X CLAUDIO ZEQUIM X CLAUDIO ZORZETO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da certidão de fl. 424, republique-se o despacho de fl. 422, tão somente para intimação da parte autora. DESPACHO DE FL. 422: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intime(m)-se.

**0028633-98.2001.403.6100 (2001.61.00.028633-8)** - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 267/268: Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, reconsidero a decisão de fl. 266 para remessa dos autos ao d. Juízo Federal de Andradina. Cite-se a ré nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0004440-85.2007.403.6107 (2007.61.07.004440-1)** - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0005973-79.2007.403.6107 (2007.61.07.005973-8)** - WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 121: Indefiro o pedido da patrona do autor, uma vez que o valor cobrado para a transferência do depósito (R\$ 12,85) é superior ao valor do crédito (R\$ 4,41). Assim, intime-se novamente a patrona da parte autora para informar se tem interesse em levantar o seu crédito, mediante alvará a ser retirado nesta secretaria, por ela própria ou, por procurador com poderes para tanto. Prazo: 10 dias. Não havendo interesse, ou quedando-se silente a advogada, devolva-se o depósito à depositante, expedindo-se alvará de levantamento do mencionado crédito em favor da CEF. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5)** - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 208/209: Defiro à parte autora novo prazo para manifestação acerca do laudo do perito, por 10 dias, improrrogáveis. Após, intime-se o sr. perito para prestar os esclarecimentos apontados pela ré CEF e, se o caso, de eventuais esclarecimentos formulados pela parte autora, no prazo de 15 dias. Int.

**0011036-17.2009.403.6107 (2009.61.07.011036-4)** - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Como determinado na decisão à fl. 660, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos, com prazo para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Publique-se para ciência das partes de que o início da perícia contar-se-á da data da retirada dos autos em secretaria pelo sr. perito.

**0002810-86.2010.403.6107** - MARIA LUIZA COVOLO LIMA X RENATA COVOLO LIMA SPEGIORIN X HENRIQUE COVOLO PEREIRA LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/384: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. Int.

**0004843-49.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME  
Fl. 49: Tendo em vista serem idênticas as informações constantes dos cadastros dos sistemas WEBSERVICE e INFOJUD, cuja diligência restou infrutífera (fl. 46), defiro a pesquisa de endereço da ré e de sua representante através do sistema BACENJUD. Efetivada a pesquisa, intime-se a autora CEF para manifestação em 10 dias. OBS. PESQUISA EFETIVADA, VISTA À CEF.

**0001950-51.2011.403.6107** - R&J CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, num tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000814-82.2012.403.6107** - EDMA MARIA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/112: Ainda que não se exija o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, é preciso que fique caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, prazo este contado da data de apresentação completa da documentação, sendo que o mero desatendimento deste prazo já basta para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Diante disso, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Int.

**0001575-79.2013.403.6107** - RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifique a ré CEF as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002294-61.2013.403.6107** - IVONE PEREIRA BRITO(SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias. Int.

**0002472-10.2013.403.6107** - ANA CAROLINA SERON PINTO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 23, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

**0003257-69.2013.403.6107** - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu e intime-se-o para, no prazo da resposta, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), ou querendo, oferecer proposta de transação. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e o(s) laudo(s) pericial(is) ou, sobre eventual proposta de transação, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. OBS. CONSTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0005178-29.2013.403.6183** - ILTON REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Observo que o réu INSS foi citado (fl. 131), entretanto não

apresentou sua resposta, limitando-se tão somente a ofertar exceção de incompetência. Assim, certifique a secretaria o decurso do prazo para a contestação do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000640-05.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-79.2002.403.6107 (2002.61.07.007310-5)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int. OBS. VISTA À EMBARGANTE.

**0000873-02.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-70.2003.403.6107 (2003.61.07.000292-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X NIVALDO RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016102-45.2000.403.0399 (2000.03.99.016102-8)** - LUIZ FRANCISCO ROCHA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA - EPOLIO (MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA) X MASSAKO UMEDA DESSOTE X MARIO HONORIO X NELSON PIZOLITO X REINALDO CARVALHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Compulsando os autos, verifico que a parte autora manifestou satisfação da execução em relação aos coautores Nelson Pizolito e Reinaldo Carvalho. No tocante a coautora Massako Umeda Dessotte, constato que houve creditamento parcial (fls. 160/203), tendo faltado os extratos de janeiro de 1980 até fevereiro de 1993, os quais não foram localizados pelo Banco do Brasil (banco depositário), haja vista que o prazo de guarda dos referidos documentos é de 30 (trinta) anos. Diante disso, a patrona da parte autora requereu a extinção do feito em relação à mesma. Não há nos autos notícia de creditamento dos juros para os coautores LUIZ FRANCISCO DA ROCHA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA - ESPÓLIO, representado por MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA, e MÁRIO HONÓRIO. À vista do quanto exposto, o feito não se encontra em termos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve cumprimento da sentença em relação aos coautores LUIZ FRANCISCO DA ROCHA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA - ESPÓLIO, representado por MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA, e MÁRIO HONÓRIO. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002760-60.2010.403.6107** - CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ  
Intime-se a parte autora para providenciar o depósito da diferença apontada pela União Federal às fls. 203/205, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011316-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 4767**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001590-14.2014.403.6107** - AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, substancializado na negativa de fornecimento de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.Informa a impetrante que deixou de recolher alguns tributos federais no ano de 2013, porém, efetuou adesão ao REFIS DA CRISE na modalidade descrita na Lei n. 12.996/2014. Apurado o total da dívida, recolheu a primeira parcela das 05 (cinco) parcelas iguais correspondentes a 5% do valor da dívida, em consonância com a legislação vigente.Entretanto, afirma que, mesmo com a adesão ao REFIS, confirmada por informação extraída do sítio da Secretaria da Receita Federal, a Impetrada recusou-se a emitir a Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débito, ato que reputa ilegal e abusivo.Ressalta que participa de certames licitatórios e possui contratos administrativos em andamento, sendo a Certidão Positiva com Efeito Negativa necessária para a continuidade de sua atividade econômica, encontrando-se prejudicada no recebimento dos contratos ante a restrição da Certidão Positiva emitida em favor da impetrante.Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 12/38.É o breve relatório.DECIDO.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Verifico pela documentação ora juntada nos autos, que a impetrante efetuou parcelamento do débito tributário através da adesão ao REFIS, conforme demonstrado através do documento de fl. 22. Demonstrou, ainda, o pagamento da primeira parcela do montante equivalente a 5% do valor da dívida, nos termos estabelecidos pelo art. 2º, 2º, I da Lei 12.996/2014 (fls. 24/25). Logo, pela aplicação do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, resta demonstrado que a dívida fiscal está com exigibilidade suspensa, malgrado o teor do documento de fls. 28/29 indicar que o parcelamento efetuado pela parte autora está pendente de consolidação pela impetrada.Portanto, entendo que cumprida a obrigação para a adesão ao parcelamento a que alude a lei nº 12.996/2014, não podendo o contribuinte ser obstado do direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa por questões burocráticas da Receita Federal do Brasil, as quais demandam tempo até a efetiva consolidação do pagamento.Por outro lado, a despeito de a impetrante não ter juntado aos autos o contrato administrativo em que substancializada a prova de que é fornecedora de produtos ao Poder Público, de forma a justificar a urgência na apreciação do pedido de medida liminar, a demonstração da adesão ao programa de parcelamento do débito tributário (fl. 22), é suscetível de autorizar o deferimento da liminar para lhe ser assegurado o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Em suma, nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vejo empecilho legal à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, visto que, a sociedade impetrante vem tentando saldar suas obrigações junto ao Fisco.Ressalto, finalmente que, ainda que ao final a Autoridade apontada como Coatora delibere pela não consolidação do parcelamento, a medida liminar é passível de revogação. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que seja fornecida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.P.R.I.C

## **Expediente Nº 4768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001576-30.2014.403.6107** - LIZANDRA RODRIGUES DE LUCENA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã OTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LIZANDRA RODRIGUES DE LUCENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO.Aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento para a aquisição de casa própria, o qual, regido pela Lei que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (Lei Federal n. 9.514/1997), dispôs que seria ofertada em garantia do cumprimento das obrigações assumidas a propriedade fiduciária do próprio imóvel objeto do financiamento.Alega, contudo, que, em virtude de dificuldades financeiras, veio a inadimplir com o contratado, estando a ré em vias de executar extrajudicialmente a dívida, sem conceder à parte autora o direito à ampla defesa e ao contraditório. Agora, a fim de manter-se na posse do referido imóvel, pretende a parte autora efetuar pagamento mensal equivalente a 02 (duas) prestações, de acordo com a última parcela, conforme planilha de evolução do financiamento. Pleiteia pela designação de audiência de tentativa de conciliação e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a emissão de ordem para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como para que seja restabelecido o contrato de empréstimo entre as partes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/52.Os autos vieram à

conclusão.É o relatório. DECIDO.A Lei 9.514/97 que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário estabelece a alienação fiduciária como uma das formas de garantia das operações de financiamento imobiliário (art. 17, IV).Na hipótese de inadimplemento, o procedimento a ser observado é o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Não obstante o que dispõe a Lei 9.514/97, no caso concreto devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, antes de analisar o pedido de tutela, entendo ser conveniente designar audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 30/09/2014, às 17:00 HORAS. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 4769**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000954-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Fls. 288/290: Trata-se de novo pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, proferido à fl. 214/215, em que o peticionário reconhece a prática negligenciosa do réu, com amplo arrependimento, postulando novo pedido para revogar a prisão preventiva, ante o comprometimento de cumprir com todas as condições impostas no termo de compromisso. Decido. Tendo em vista que não houve alteração fática, inclusive com o mandado de prisão pendente de cumprimento, indefiro o pedido e mantenho o decreto de prisão preventiva pela suas próprias razões. Intime-se a defesa para oferecimento de suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**ROBSON ROZANTE**

## **DIRETOR DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 7494**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000604-67.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-38.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Recebo o recurso de apelação da(o) embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0001252-47.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-39.2012.403.6116) AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002556-72.1999.403.6116 (1999.61.16.002556-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-16.1999.403.6116 (1999.61.16.001829-5)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. Diante da manifestação de fls. 259, na qual a exequente manifesta o desinteresse em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0000592-97.2006.403.6116 (2006.61.16.000592-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-51.2004.403.6116 (2004.61.16.000716-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X GOV EST SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

Intime-se o exequente (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) para que informe os dados necessários ao preenchimento da guia DARE referida na petição de fls. 303/304. Isto feito, expeça-se ofício à CEF, agência deste Fórum, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente, do valor depositado nos autos (fl. 300), por meio de DARE, conforme requerido. Após, comprovada a referida conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000328-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001566-1)) TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000694-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000694-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000011-7)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 439/440, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de

praxe. Int. e cumpra-se.

**0000773-88.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 217/219, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

**0002031-36.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-39.2012.403.6116) TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA - EPP(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desampensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002044-98.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)) ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000555-89.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-11.2014.403.6116) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Acolho a petição da fls. 55/68 como emenda à inicial. Considerando que houve depósito integral do valor da dívida (fl. 67), RECEBO os presentes embargos com suspensão da execução. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000628-61.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-58.2013.403.6116) ANDRE LUIS RAMOS DO PRADO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000629-46.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-76.2013.403.6116) ARGEU ARTUR HANYSZ(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000630-31.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-91.2013.403.6116) CELIO JOSE DE MELO(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida. Apensem-se

estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**0000631-16.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-77.2013.403.6116) DENIS DA SILVA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida.Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**0000635-53.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-61.2013.403.6116) JODERSON DIAS DE LIMA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida.Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**0000637-23.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-09.2013.403.6116) RENATO FERREIRA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida.Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000309-93.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-87.2004.403.6116 (2004.61.16.002091-3)) ADIMILSON PIRES DA ROCHA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Defiro o pedido da exequente, formulado à fls. 140.SUSPENDO o curso da presente execução até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na citada ação pauliana.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0001359-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001359-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Defiro o pedido da exequente, formulado à fls. 117.SUSPENDO o curso da presente execução até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na citada ação pauliana.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0001137-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001137-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI

Fl. 138: indefiro, posto que o acordo firmado pelas partes em audiência de conciliação (fls. 113/v) foi expresso no sentido de que as custas processuais já estariam incluídas no pagamento das parcelas acordadas.Portanto, cumpra-se a exequente o determinado na sentença de fl. 136/v.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001567-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001567-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

Fl. 132: indefiro, posto que o acordo firmado pelas partes em audiência de conciliação (fls. 106/v) foi expresso no sentido de que as custas processuais já estariam incluídas no pagamento das parcelas acordadas. Portanto, cumpra-se a exequente o determinado na sentença de fl. 136/v. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001915-30.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAUTO PEREIRA DIAS

Vistos, Para apreciação do pleito da fl. 42, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**0000848-93.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA LUCIA DOS SANTOS

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, até ulterior provocação, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001494-06.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA

Considerando os termos da manifestação retro objetivando a solução do conflito, intime-se a exequente, para que apresente proposta de conciliação por escrito, por preposto com poderes para referido fim. Com a proposta, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0001849-16.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X WALTER ACORCI X VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Considerando a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000345-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000345-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA CANELA LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Intime-se o coexecutado Celso Norimitsu Mizumoto, através de seu advogado constituído, para que apresente nos autos cópia atualizada da certidão do imóvel indicado à penhora. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

**0001132-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

Antes de dar cumprimento ao r. despacho retro, intime-se o arrematante (José Carlos de Oliveira Maciel) para que proceda a autenticação dos documentos de fls. 279/297. Isto feito, cumpra-se o determinado na fl. 350. Int.

**0002289-66.2000.403.6116 (2000.61.16.002289-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA E EDITORA A GAZETA DE ASSIS LTDA X ULYSSES TELES GUARIBA NETTO

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

**0001902-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001902-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Remetam-se, pois, os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Diante da manifestação da exequente de fl. 116, cancelo os leilões designados nos autos à fl. 90.Comunique-se, com urgência, a CEHAS.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001120-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001120-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇÕES - ME Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

**0001914-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001914-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IGORS RODRIGO DE OLIVEIRA JANSONS ASSIS - ME Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

**0001488-04.2010.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERL CARDOSO DROG EPP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Remetam-se, pois, os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000030-15.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOTEL FENIX LTDA

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

**0000992-04.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERRARI & OBRELI LTDA. - EPP(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Vistos.Diante da certidão de fl. 86/v e das alegações e documentos de fls. 135/141, defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placas CKO-8606, através do sistema RENAJUD (fl. 84).Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001502-17.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X

A.S.XAVIER DE CARVALHO-ME X APARECIDA SHIRLEY XAVIER DE CARVALHO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Fls. 101/102: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001667-30.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARSACE - TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA - ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Fl.83: defiro a carga dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, cumpra-se o despacho de fl. 82.Int.

**0000056-08.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE BLOKOFORTE DE PARAGUACU COMERC MATER P/ CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

**0000423-32.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento da dívida, dê-se vista à exequente para que diga sobre a petição e documentos de fls. 138/142.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000640-75.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVEIRA & MORAES ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME

Primeiramente, diante da nova determinação prevista no artigo 38, da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais referentes à cobrança do FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, manifeste-se a exequente acerca da aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Caso contrário, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000498-08.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 58/61 transitou em julgado (fl. 66), intime-se o devedor/EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, a título de sucumbência, conforme petição da exequente (fls. 326/328), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4465**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008309-34.1999.403.6108 (1999.61.08.008309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Embargante(s): FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA, CNPJ 45.007.630/0001-26;Executado(a)(s): FAZENDA NACIONALModalidade(s): OFÍCIO Nº 2663/2014 - SF01 - dirigido à 1º Vara Cível da Comarca de Bauru/SP;Apesar de não caber a este juízo imiscuir-se na questão atinente a eventual rescisão de contrato de prestação de serviço jurídico por parte da devedora, a fim de dirimir a tormentosa controvérsia que envolve sua representação processual no feito, oficie-se à 1º Vara Cível de Bauru, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, para que informe qual(is) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) detém a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a empresa executada Frigorífico Mondelli Ltda e/ou Mondelli Industria de Alimentos S/A.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá(ão) como OFÍCIO Nº /2014 - SF01 - dirigido à 1 Vara Cível da Comarca de Bauru/SP;Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0001088-63.2000.403.6108 (2000.61.08.001088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306869-78.1997.403.6108 (97.1306869-6)) JAMIL SHAYEB(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia excedente ao débito, na forma requerida às fls. 243/244.O saldo remanescente, no importe de R\$ 24.127,87, deverá ser transferido para Agência n 3965, Caixa Econômica Federal, em conta corrente vinculada ao presente feito. Int.

**0001512-51.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304879-52.1997.403.6108 (97.1304879-2)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte embargante acerca do pagamento noticiado à fl. 36.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003507-02.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-24.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Pela petição de f. 118/119, a embargante - como forma de aderir ao REFIS de 2014 - renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requer a extinção do processo e a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que tal verba já consta da CDA que instrui a correspondente execução fiscal.Os pleitos da Embargante devem ser deferidos, porquanto apresentou pedido de renúncia e, para esse fim, juntou procuração com poderes específicos (f. 124).Por outro lado, realmente não são devidos honorários advocatícios na situação deduzida, por dois fundamentos: a) primeiro porque, em se tratando de execução de crédito de FGTS, o encargo previsto no 4º, do artigo 2º, da Lei 8844/94, constante da CDA, já substitui os honorários advocatícios. Confira-se a redação de referido texto de lei, com a redação dada pela Lei 9964/200:Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança;b) em segundo lugar, o art. 40 da Medida Provisória 651/2014, publicada em 10/07/2014, dispõe que são indevidos honorários advocatícios nas renúncias de direitos em ações para fins de adesão ao parcelamento da verba executada (FGTS):Art. 40 Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de

2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ouII - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). E, conquanto a Embargante tenha requerido a desistência em data anterior à publicação da MP 651/2014, não há notícia de pagamento de honorários advocatícios. Muito ao contrário, o Patrono da Embargante se opôs ao pagamento desta verba.Ao exposto, ante a renúncia quanto ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação expendida. Custas indevidas na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se, por cópias, a presente sentença e a certidão de trânsito para o feito principal, procedendo-se à baixa dos autos ao arquivo.P. R. I.

**000120-42.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-91.2011.403.6108) ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos,Cuida-se de embargos à penhora postos por ANTONIO BORGES DOS SANTOS, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 00081819120114036108).A execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir.Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, pois fixados na execução fiscal.Feito isento de custas.Arquiem-se estes autos e a execução fiscal pensa, após observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001242-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-45.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL**

Pela petição de f. 229/230, a embargante - como forma de aderir ao REFIS de 2014 - renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requer a extinção do processo e a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que tal verba já consta da CDA que instrui a correspondente execução fiscal.Os pleitos da Embargante devem ser deferidos, porquanto apresentou pedido de renúncia e, para esse fim, juntou procuração com poderes específicos (f. 231).Por outro lado, realmente não são devidos honorários advocatícios na situação deduzida, por dois fundamentos: a) trata-se de execução cobrada pela Fazenda Nacional, em cuja CDA consta o encargo do Decreto-Lei 1025/69. Tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é indevida nos embargos. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal entendimento foi confirmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o REsp 1.143.320/RS, afastando, no caso de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, em face de adesão a programa de parcelamento, a possibilidade de condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que engloba, também, a verba honorária.b) em segundo lugar, o art. 40 da Medida Provisória 651/2014, publicada em 10/07/2014, dispõe que são indevidos honorários advocatícios nas renúncias de direitos em ações para fins de adesão ao parcelamento da verba executada (FGTS):Art. 40 Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ouII - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de

publicação desta Medida Provisória.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). E, conquanto a Embargante tenha requerido a desistência em data anterior à publicação da MP 651/2014, não há notícia de pagamento de honorários advocatícios. Muito ao contrário, o Patrono da Embargante se opôs ao pagamento desta verba.Ao exposto, ante a renúncia quanto ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação expendida. Custas indevidas na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se, por cópias, a presente sentença e a certidão de trânsito para o feito principal, procedendo-se à baixa dos autos ao arquivo.P. R. I.

**0001687-11.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-21.2000.403.6108 (2000.61.08.010073-0)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de f. 25, parte final:...Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão...

**0002365-26.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-40.2008.403.6108 (2008.61.08.009491-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega a irregularidade da penhora realizada. Sustenta serem impenhoráveis os valores de aposentadoria, requerendo, por isso, o desbloqueio das importâncias apreendidas nos autos da execução fiscal nº 0009491-40.2008.403.6108.Às f. 31-32, há certidões informando a inexistência de penhora de bens ou valores na ação executiva em referência.É o relatório.Os presentes embargos não têm objeto jurídico-material a ser amparado. Há evidente falta de interesse processual no ajuizamento desta demanda, eis que, conforme certidões de f. 31-32, não houve nenhum bloqueio de valores da pessoa jurídica Embargante nos autos da execução fiscal apontada.Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo nº 0009491-40.2008.403.6108.).Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º).P.R.I.

**0002917-88.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-38.2011.403.6108) MARCELO MENDES DOS SANTOS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X FAZENDA NACIONAL

MARCELO MENDES DOS SANTOS opôs embargos à execução fiscal, objetivando cancelar e desconstituir o débito referente a CDA nº 80 1 00 054108-01, protestando pela extinção da execução e desconstituição da penhora realizada nos autos.Tendo em vista a informação contida no documento de f. 76 dos autos principais, de que houve a extinção administrativa da dívida ativa, resta evidente a falta de interesse superveniente do demandante em judicialmente obter idêntico provimento.Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, tendo em vista que a credora não foi intimada para responder aos termos destes embargos. Ademais, já foram fixados honorários nos autos da execução.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003293-74.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-98.2011.403.6108) AGROPECUARIA RECREIO S C LTDA - ME X NICOLAU LUNARDELLI FILHO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo

legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003538-85.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-29.2010.403.6108) WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

De início verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida, aliás, o(s) valor(es) do(s) bem(s) constrito(s) mostra(m)-se sensivelmente aquém da quantia executada (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido a jurisprudência do E.TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. Processo: AI 20413 SP 0020413-58.2013.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Julgamento: 05/12/2013, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Isto posto, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar a garantia integral da dívida ou comprovação, por meio de documentação hábil, acerca da inexistência de patrimônio, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, paragrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002119-30.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4)) ALLAN MILLER BARTOLOMEU X DELMINDA ROCHA FERREIRA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ALLAN MILLER BARTOLOMEU e DELMIRA ROCHA FERREIRA opõem estes embargos de terceiros face à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. De início, determinou-se à parte autora que procedesse à emenda da inicial, regularizando-a nos seguintes termos: a) adequar corretamente, em relação às partes, a causa de pedir e o pedido; b) esclarecer a oposição de embargos de terceiro por Allan Miller, já que consta como executado na ação principal; c) tratando-se de embargos à execução, esclarecer a inclusão de Delmira Rocha Ferreira, já que não consta na ação executória; d) juntar mandatos outorgados pelas pessoas físicas embargantes; e) declarar, se o caso, não possuir condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios; f) atribuir valor à causa; g) juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação; e h) na hipótese de tratar-se de embargos à execução, comprovar a integral garantia do Juízo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (f. 11). Devidamente intimados, os embargantes não se manifestaram, conforme certidões de f. 12/13. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante desse contexto, constata-se que os embargantes não atenderam a determinação de regularização de sua peça inaugural, muito embora tenham sido intimados para tanto. Nessas circunstâncias, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0003651-74.2009.403.6108), arquivando-se estes autos. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso (autos nº 0001337-57.2013.403.6108), intimando-se o embargante a cumprir a deliberação de f. 15, lá exarada, diante da discordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora e o bloqueio de ativos financeiros deferidos por este Juízo (f. 107/117 dos autos da execução fiscal nº 0003651-74.2009.403.6108). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1305726-25.1995.403.6108 (95.1305726-7)** - FAZENDA NACIONAL X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**1305731-47.1995.403.6108 (95.1305731-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)  
Defiro a vista requerida às f. 151/154 pelo prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de f. 147.

**1301560-13.1996.403.6108 (96.1301560-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)  
Por ora, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido.Com o retorno, tornem os autos conclusos.

**1301631-15.1996.403.6108 (96.1301631-7)** - FAZENDA NACIONAL X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**1302573-47.1996.403.6108 (96.1302573-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**1300147-28.1997.403.6108 (97.1300147-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA X JOSE NELSON DE CARVALHO - ESPOLIO X JOSE NELSON DE CARVALHO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE JESUS(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)  
Por ora, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido.Com o retorno, tornem os autos conclusos.

**1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)  
Exequente(s): FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA, CNPJ 45.007.630/0001-26;Modalidade(s): OFÍCIO Nº 2624/2014 - SF01 - dirigido à 1º Vara Cível da Comarca de Bauru/SP;Apesar de não caber a este juízo imiscuir-se na questão atinente a eventual rescisão de contrato de prestação de serviço jurídico por parte da devedora, a fim de dirimir a tormentosa controvérsia que envolve sua representação processual no feito, officie-se à 1º Vara Cível de Bauru, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, para que informe qual(is) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) detém a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a empresa executada Frigorífico Mondelli Ltda e/ou Mondelli Industria de Alimentos S/A.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá(ão) como OFÍCIO Nº /2014 - SF01 - dirigido à 1 Vara Cível da Comarca de Bauru/SP;Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Int.

**1300841-60.1998.403.6108 (98.1300841-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Como não efetuado o registro da constrição sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.022 do 2º CRI de Bauru/SP, desnecessária a expedição de ordem de cancelamento ao respectivo Órgão Registrario (fls. 103/107).Outrossim, verificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/226, e que somente o advogado do executado Salvador Tadeu dos Santos Pugliese promoveu a execução do julgado, intimem-se os advogados dos demais executados

para o mesmo fim, no prazo de 10 (dez) dias, se o caso, bem como em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, estando a exequente de acordo, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s), ao(s) patronos dos executados, cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Havendo discordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC. Registro que o prazo contar-se-á da carga destes autos à respectiva procuradoria, os quais deverão ser recebidos na pessoa de seu procurador chefe. Cumpra-se.

**1302095-68.1998.403.6108 (98.1302095-4) - FAZENDA NACIONAL X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)**

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**1302258-48.1998.403.6108 (98.1302258-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RADIO 710 DE BAURU LTDA X JOSE NELSON DE CARVALHO JUNIOR X MARILIA ALESSANDRA DE JESUS CARVALHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)**

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0008964-06.1999.403.6108 (1999.61.08.008964-9) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE E PIZZARIA MABELLA DE BAURU LTDA X RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X LUIZ DE SOUZA BAGAGI X SUESI MAYAMI KOTI**

Além de a constrição ter se consumado na longínqua data de 01/12/2006 (fl. 90), a parte executada reitera pedido de desbloqueio que já restou anteriormente infrutífero em duas oportunidades, note-se, exceção de pré-executividade, manejada às fls. 114/117 e embargos à execução fiscal (fls. 129/133). Verifico, ainda, que o devedor não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória do alegado. Assim, considerando que o valor já foi revertido em renda e repassado aos cofres do credor, para fins de amortização parcial da dívida exequenda, indefiro o pleito formulado às fls. 142/144.Int.

**0006762-22.2000.403.6108 (2000.61.08.006762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RDZ CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE DE CAMPOS LEITE NETO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X SILVIO CARLOS ZANGARINI DE CAMPOS**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em relação a RDZ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. A presente execução foi ajuizada em 22/08/2000 e até o momento não foram localizados bens suscetíveis de penhora. A exequente requereu o arquivamento dos autos em 21/03/2006 (f. 71). Posteriormente, instada a se manifestar, informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas de prescrição. É o relatório. Em 23/03/2006 foi determinado o arquivamento deste feito (f. 73) e, posteriormente, a executada, em 29/07/2013, requereu o desarquivamento dos autos e a extinção da execução, ante a ocorrência da prescrição (f. 80/84). Decorridos mais de oito anos desde o arquivamento, este procedimento construtivo não teve seguimento, ante a inércia da exequente na movimentação processual que, aliás, reconheceu não haver causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desta forma, é permitido o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO

VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal (autos n.º 2000.61.08.006762-2), com resolução do mérito, na forma do art. 174 do CTN, art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição intercorrente, com amparo no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, foi reconhecida de ofício, após vista à exequente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001616-58.2004.403.6108 (2004.61.08.001616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)**

Vistos em análise de exceção de pré-executividade (fls. 90/113). Tratam-se de execuções fiscal nos autos dos processos acima identificados, propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVA TINTAS LIMITADA, DORIVAL DA SILVA JUNIOR e SILVIO CARLOS DA SILVA para cobrança de créditos tributários relativos a IRPJ e COFINS. Às fls. 90/113 os co-executados Dorival e Silvio apresentaram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 311/319, refutando os argumentos aduzidos na exceção. Decido. Diferentemente do simples inadimplemento da obrigação tributária, que não caracteriza infração à lei para fins do art. 135 do CTN, a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora é causa idônea para o redirecionamento da execução aos seus sócios-gerentes, caso dos autos, pois se presume que o patrimônio da sociedade tenha sido dissipado em prejuízo dos credores, inclusive os preferenciais, como a Fazenda Pública, sem a realização do ativo e a solução do passivo social (liquidação) na forma prevista em lei (p. ex., no modo dos artigos 1.033, 1.044 e 1.102 a 1.112 do Código Civil, ou, ainda, de acordo com a Lei de Recuperação de Empresas - Lei 11.101/05). Com efeito, constitui infração à lei, apta para responsabilização do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade devedora sem ter havido prévia dissolução legal e tentativa de pagamento dos seus credores, mediante a liquidação do ativo e passivo social. Logo, havendo indícios nos autos da execução fiscal de que a empresa devedora encerrou irregularmente suas atividades, presume-se que houve infração à lei e, conseqüentemente, é possível redirecionar o feito ao sócio-gerente, a quem cabe, em embargos à execução, provar o contrário, ou seja, de que não agiu com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos. In casu, a prova indiciária de dissolução irregular consiste: a) nas informações inseridas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apontando a empresa como inapta, ante a impossibilidade em sua localização (fl. 30); b) na certidão de fl. 51-vº, lavrada por oficial de justiça, por ocasião de tentativa de penhora no endereço da empresa devedora, informando que no local existe apenas uma pequena sala comercial que fica constantemente fechada; e c) na ausência de comprovação nos autos acerca de possível arquivamento de ato de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial. Desse modo, não tendo juntado aos autos qualquer prova documental que pudesse contrariar os referidos indícios, não há como afastar, por meio de exceção de pré-executividade, a presumida legitimidade passiva dos excipientes, sendo correta, assim, a sua manutenção no polo passivo desta demanda. Na mesma linha do exposto, mostra-se remansosa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Processo 200901125948, RESP 1144514, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA E DE BENS PENHORÁVEIS - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA IURIS TANTUM NÃO INFIRMADA PELO AGRAVANTE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135, III - APLICABILIDADE - AGRAVO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERE A INCLUSÃO DE SÓCIO CORRESPONSÁVEL,

REGULARMENTE CITADO, NA RELAÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - BLOQUEIO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS - FATO INCONTROVERSO, MEDIANTE CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA BLOQUEADA - CÓPIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DESACOMPANHADA DO RECIBO DE ENTREGA À RECEITA FEDERAL - PROVA INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Agravo de Instrumento(...) 3 - É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. Recurso especial provido. (REsp nº 1.004.500/PR - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Unânime - D.J. 25/02/2008 - pág. 01.).4 - A dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos dos arts. 134, VII, e 135 do CTN (REsp nº 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.2001; REsp nº 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 03.11.2008; REsp nº 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.2008). Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.163.237/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 30/9/2009.). (...) 6 - O Agravante não comprova, sequer, o normal funcionamento da empresa, em maio de 2002, quando efetivada a penhora, juntando aos autos, como prova da impenhorabilidade da quantia bloqueada, somente cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, desacompanhada do respectivo recibo de entrega à Receita Federal, que, conforme reiteradas decisões desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser admitida como prova inequívoca. 7 - O processo principal está suspenso, com espeque no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, precisamente, por não ter sido localizada, depois de regularmente citada, a empresa, em 02/12/1999, nem bens penhoráveis, o que justifica a presunção de que tenha sido, irregularmente, dissolvida, minudência que consubstancia motivo suficiente para inclusão de corresponsável no pólo passivo da Execução e bloqueio de ativos financeiros em sua conta pessoal em 22/5/2002. (...).(TRF1, Processo 200201000193649, AG 200201000193649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:278, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustentem os agravantes a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que são partes ilegítimas na demanda. Não foi colacionada cópia integral do feito originário a permitir análise detalhada da questão em exame, ou mesmo a própria certidão de atividade ativa, a Ficha Cadastral JUCESP, o mandado cumprido do Oficial de Justiça, etc. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, ...em certidão com fé pública do oficial de justiça, o excipiente confessa que dissolveu irregularmente a empresa. Tal informação apenas corroborou fato já constatado pelo oficial de justiça, que ao cumprir seu mandado verificara que a empresa fora irregularmente encerrada. Por outro lado, os próprios agravantes informaram na petição recursal que a pessoa jurídica permanece em situação de inatividade temporária até que possa retomar suas atividades normais. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade dos sócios, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Processo 200803000478504, AI 357585, Relator(a) JUIZA CONSUELO

YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 511, g.n.). Prosseguindo, também não merece prosperar a alegação de prescrição. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a prescrição pode ser examinada quando arguida pela via da exceção ou objeção de pré-executividade ou até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória, caso dos autos. Primeiramente, porque se trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. Cumpre ressaltar, ainda, que, sendo causa extintiva do direito do exequente, o condicionamento do exame da prescrição à oposição de embargos e à garantia do juízo geraria gravames desnecessários ao executado, caso, ao final, fosse reconhecida. Tal exigência também provocaria movimentação inócua do Judiciário mediante a instauração de outra relação jurídico-processual na qual a produção de prova sequer seria necessária, considerando que a questão poderia ter sido suscitada e aferida de plano nos autos da própria ação de execução. Assim, não vejo qualquer óbice ao conhecimento da matéria arguida pelo executado nestes próprios autos. A respeito, trago o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário.3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).6. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.7. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.8. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005.9. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926048/CE, Processo: 200700318516, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ DATA:02/08/2007, PÁGINA:422, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, g.n.). Acrescente-se, ainda, que, segundo a súmula 393 do e. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, caso dos autos. Todavia, examinando a questão, concluo que não cabe o reconhecimento da alegada prescrição. Vejamos. A presente execução foi ajuizada em 02/03/2004 para cobrança de crédito tributário referente a IRPJ com vencimento no período compreendido entre 13/12/2000 a 14/03/2001, constituído por notificação pessoal de lançamento. A execução fiscal nº 2004.61.08.001737-5, em apenso, foi proposta em 03/03/2004 para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS vencida entre 13/10/2000 a 15/10/2001, também constituído o crédito tributário por notificação pessoal. Já a execução fiscal nº 2004.61.08.001847-1, também em apenso, proposta em 04/03/2004, trata de cobrança de IRPJ, pela sistemática do lucro real, com vencimento em 29/03/1996. Ocorre que, neste caso, a exequente constituiu o crédito tributário por meio de autos de infração, dos quais o contribuinte foi notificado em 26/11/1999. Verifica-se, assim, que entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação da empresa não houve causa de interrupção da prescrição. Neste caso, é importante salientar que inexistente a figura da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo, pois não há como transcorrer o prazo prescricional enquanto há discussão administrativa em relação aos débitos. Cabe ainda destacar que a citação válida retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC, de forma que o prazo prescricional de cinco anos iniciou-se novamente a partir de 02/03/2004 (fl. 02). Assim, é visível a inoccorrência da prescrição. A empresa SILVA TINTAS LIMITADA foi citada em 24/03/2004 (fl. 18), anteriormente, portanto, ao prazo prescricional de cinco anos para cobrança do crédito tributário. O co-executado Dorival da Silva Junior, conforme certidão de fl. 51-vº, foi citado em 29/08/2008, momento em que ainda não havia decorrido o prazo de prescrição quinquenal. Já o sócio Sylvio Carlos da Silva não foi encontrado, apesar de

várias tentativas em sua localização, o que resultou em sua citação por edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27/02/2013 (fl. 83). Apesar da demora na citação editalícia, esta não pode ser imputada à exequente, pois ocorreu por motivos inerentes à Justiça e em razão da não-localização do devedor nos endereços informados. Isto porque: a) a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e forneceu novos endereços para citação em 15/05/2006 (fl. 28); b) somente em 06/11/2007 este Juízo deferiu o pedido, determinando a citação dos co-executados (fl. 44); c) a carta para citação do sócio Sylvio Carlos da Silva foi elaborada em 14/08/2008 (fl. 46); sendo juntada aos autos a informação de que o co-executado não havia sido localizado em 09/09/2009 (fl. 56); d) em 27/11/2009 a exequente requereu a citação do executado em novo endereço, pleito que foi apreciado em 29/11/2010 (fl. 59); e) após tentativa infrutífera na localização do devedor (fl. 61), foi determinada a suspensão do curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (em 05/10/2011 - fl. 63); f) logo após, a Fazenda Nacional forneceu dois novos endereços do sócio Sylvio Carlos da Silva e requereu, no caso de não ser localizado, sua citação por edital (fl. 64); g) apenas em 29/02/2012 foi expedido novo mandado de citação (fl. 71), o qual não foi cumprido, pois o co-executado continuava sem ser encontrado; h) houve expedição de carta precatória, ainda na tentativa de citação em outro endereço, mas, ainda assim, o co-executado Sylvio não foi localizado (fl. 81), de forma que foi expedido, finalmente, edital de citação disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/02/2013 (fl. 83). Nesse contexto, está evidente que não houve demora na efetivação da citação causada por culpa da exequente. É mais, o e. STJ consolidou posicionamento de que a interrupção da prescrição pela citação válida (antes da LC 118/05) ou pelo despacho que a ordena (depois da LC 118/05) retroage à data da propositura da demanda, se a demora na ocorrência da causa interruptiva da prescrição não for atribuível à parte exequente, em interpretação conjunta do artigo 174 do CTN com o 1º do artigo 219 do CPC. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São

Paulo, 2004, págs. 232/233).16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Processo 200901139645, RESP 1120295, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010, g.n.).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Processo 200901950825, AARESP 1158792, Relator(a) Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. TERMO FINAL: AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005). 3. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. (...) 6. Inocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 7. Apelação provida.(TRF3, Processo 199361825026540, APELAÇÃO CÍVEL - 1568226, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 101, g.n.). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Em prosseguimento, proceda a Secretaria ao bloqueio de contas bancárias abertas em nomes dos executados do valor suficiente a satisfação da dívida, conforme determinado à fl. 44 dos autos. Int. Cumpra-se.

**0009016-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRU LIFE - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**  
Apresentada a documentação, dê-se ciência a(o) executada(o). Do contrário, tornem-me os autos conclusos.

**0007863-50.2007.403.6108 (2007.61.08.007863-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GASFER**

INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA X PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA, em que requer a sua exclusão do polo passivo (f. 46/52).Manifestou-se o exequente (f. 56/59) e trouxe documentos.É o relatório. Decido.O redirecionamento em relação aos sócios só se dá nas hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, se comprovada a hipótese prevista em lei - abuso da personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial:Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe convier intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.No caso dos autos, certificou o oficial de justiça que a empresa executada não estava em funcionamento no endereço cadastrado (f. 25).A empresa mudou de endereço sem registrar seu novo endereço perante a Junta Comercial, legitimando a inclusão dos sócios, nos termos da decisão de f. 45.Há presunção de encerramento irregular da empresa, o que implica o preenchimento do requisito previsto no artigo 50 do Código Civil - abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial.O excipiente não se desincumbiu do ônus da prova, ou seja, não comprovou que a empresa está ativa e continua desempenhando suas atividades. Tampouco, informou o atual endereço.Ante o exposto, acolho os argumentos do exequente e rejeito a exceção de pré-executividade.Honorários e custas indevidos.Manifeste-se o exequente sobre a certidão de f. 55 que noticia o falecimento do coexecutado Paulo de Oliveira há mais de 02 (dois) anos, pois ele não possui capacidade de ser parte nesta execução fiscal, em 10 dias.O silêncio implicará a exclusão do coexecutado do polo passivo desta execução fiscal.Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise da falta de pressuposto processual em relação a Paulo de Oliveira e sobre o pedido formulado à f. 59 verso.P. I.

**0002299-22.2009.403.6108 (2009.61.08.002299-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA FERNANDES LOCILHA(SP039204 - JOSE MARQUES)**

Intime-se o subscritor da petição de f. 57, via imprensa oficial, para que traga aos autos instrumento de procuração.Após, com a juntada da procuração, fica deferida vista fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado com fulcro no artigo 40 da LEF.

**0005298-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005298-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)**

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC.Caso denegado, remetam-se os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se a conclusão.Intime(m)-se.

**0007630-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007630-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)**

Exequente(s): FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA, CNPJ 45.007.630/0001-26;Modalidade(s): OFÍCIO Nº 2625/2014 - SF01 - dirigido à 1º Vara Cível da Comarca de Bauru/SP;Antes que se retornem os autos ao arquivo, apesar de não caber a este juízo imiscuir-se na questão atinente a eventual rescisão de contrato de prestação de serviço jurídico por parte da devedora, a fim de dirimir a tormentosa controvérsia que envolve sua representação processual no feito, oficie-se à 1º Vara Cível de Bauru, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, para que informe qual(is) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) detém a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a empresa executada Frigorífico Mondelli Ltda e/ou Mondelli Industria de Alimentos S/A.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá(ão) como OFÍCIO Nº /2014 - SF01 - dirigido à 1 Vara Cível da Comarca de Bauru/SP;Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0010613-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010613-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MACHADO & NISHIHARA LTDA X PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)**

Exequente(s): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESPExecutado(a)(s): MACHADO & NISHIHARA LTDA, CNPJ 05.888.569/0001-59e PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO, CPF 964.609.116-49; Modalidade: MANDADO N /2014-SF01, visando a PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO, acompanhado deste provimento e fls. 76 e 116. Diante dos esclarecimentos prestados pelo SEDI, reconsidero em parte o despacho de fl.101, porquanto desnecessária a atualização do valor da dívida junto ao Sistema Processual. Às fls. 105/115, peticiona o(a)(s) coexecutado(a)(s) alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, sem, contudo, acrescentar argumentação hábil à afastar o decidido pelo E. TRF3, conforme vislumbrado às fls. 129/134. Ademais, considerando o comparecimento espontâneo do(a)(s) coexecutado(a)(s) nos autos, entendo suprida sua citação, na forma do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Em prosseguimento, constatada a ausência de pagamento ou garantia da dívida, determino a expedição de mandado de penhora a recair sobre bens livres de titularidade do(a)(s) coexecutado(a)(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, este despacho servirá(ão) como MANDADO /2014-SF01 para fins de: 1- PENHORA e a AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, assim como a INTIMAÇÃO do(a)(s) coexecutado(a)(s) para, querendo, embargar a execução no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora ou efetivação de outra garantia do juízo, sob pena de prosseguimento da execução. Restando infrutífera a diligência, o executante do mandado deverá observar o preconizado no artigo 659, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 3- REGISTRO no Cartório e/ou Órgão de Trânsito, independentemente de nova expedição, quando se tratar de constrição incidente sob imóvel(is) e/ou veículo(s). Caso não encontrado o executado e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Executante de Mandados, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente. Int.

**0006613-74.2010.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Por ora, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido. Com o retorno, tornem os autos conclusos.

**0008181-91.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)  
(Sentença exarada às fls. 43/43 verso) - Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO BORGES DOS SANTOS. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sobre o arbitramento de honorários, entendo que o termo legal sem qualquer ônus para as partes constante do art. 26 da Lei 6.830/80 só deve ser aplicado quando a CDA for cancelada antes da contratação ou nomeação de advogado pela parte contrária, para a defesa nos autos. No presente feito, somente após ter sido nomeado advogado à parte executada (f. 29) e oferecimento de embargos à execução, é que a exequente requereu o cancelamento da certidão de dívida ativa (f. 56/66 dos embargos à execução n.º 00001204220144036108). Assim, entendo que são devidos os honorários ao advogado dativo nomeado, decorrentes da sucumbência, que os fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Além disso, ela é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, P.R.I. (Despacho de fl. 55) Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da sentença de fls. 43/43 verso e, ainda, para o eventual oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

**0008191-38.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO MENDES DOS SANTOS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)  
A UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou esta execução fiscal em face de MARCELO MENDES DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de multa, com inscrição na dívida ativa (f. 02/05). Após o regular processamento do feito, informou a exequente ter havido o cancelamento da inscrição em dívida ativa, requerendo

a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 75/76). É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos, conforme noticiou a Fazenda Pública (f. 75), impõe-se que o feito seja extinto, sem qualquer ônus para as partes. Contudo, considerando que o Executado contratou advogado para defender-se relativamente à cobrança judicial do crédito tributário, deve a União pagar-lhe honorários advocatícios. Nesse sentido, veja precedente do STJ, de relatoria do E. Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei Nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 4. In casu, o juízo a quo condenou a exequente a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixou, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 58). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800129383, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2008) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se ao imediato levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004526-43.2013.403.6108** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA X JOSE NELSON CARVALHO X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO (SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0000055-47.2014.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RADIO 710 DE BAURU LTDA (SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)  
Por ora, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido. Com o retorno, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004704-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004704-6)** - FAZENDA NACIONAL (SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OSWALDO CRUZ (SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X LUIZ CELSO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, concedidos à f. 53, em decorrência da extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em que cancelados os débitos inscritos sob nº 80103011598-08 e 80107000183-88. O valor da condenação, originariamente arbitrado em R\$ 500,00 (f. 51/53), foi fixado posteriormente pelo egrégio TRF da 3ª Região em 10% sobre o valor da causa (f. 71-72). Tendo a executada FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 107 e 113) e não havendo oposição do exequente com o valor do pagamento (vide certidão de f. 116-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006256-60.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (SP256493 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL  
Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9580**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011631-81.2007.403.6108 (2007.61.08.011631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA)**

Ação CautelarProcesso nº 2007.61.08.011631-7Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: MAC BAURU INFORMÁTICA LTDA - ME, CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA E ALBERTO HAJIME KANOMATA SENTENÇA TIPO ATrata-se de medida cautelar de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MAC BAURU INFORMÁTICA LTDA - ME, CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA E ALBERTO HAJIME KANOMATA, por meio da qual requer seja deferida liminarmente e inaudita altera pars a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, ordenando-se a extração do devido mandado, para que seja cumprido tal mister, com o depósito do bem em mãos do requerente, representado pelo gerente da Agência Avenida Duque-SP, ou outra pessoa assim indicada e autorizada a receber o bem em nome da requerente, o qual assumirá o encargo de depositário judicial do bem a ser apreendido, e a citação do requerido, para que efetue no prazo de cinco dias o pagamento integral da dívida, com os acréscimos legais e contratuais devidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do credor, ou ainda, apresente a defesa que tiver no prazo de quinze dias, na forma do disposto nos 1º e 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/04, sob pena de revelia, e ao final, seja julgada procedente, tornando definitiva a medida liminar e consolidando nas mãos do requerente, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, condenando ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações contratuais e legais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26.O pedido de liminar foi deferido, fls. 34/35.Citação às fls. 41 a 43.Os réus contestaram a demanda às fls. 49 a 120.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 122.Réplica às fls. 126/130.Os réus rejeitaram a proposta de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (Fls. 134 a 154).Este juízo declarou prejudicado o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, fl. 156.Foram mantidos os benefícios da justiça gratuita (Fls. 159 e 160). Audiência de conciliação foi infrutífera (Fl. 177 a 181).É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.Os pedidos procedem.Dispõem os artigos 2º e 3ºdo Decreto-Lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação

dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Destaque-se que invertendo a ordem do artigo 3º, 3º, retro transcrito, este Juízo oportunizou a defesa dos réus, e estes se manifestaram, porém, não purgaram a mora. Por outro lado, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. No caso dos autos, a ação cautelar está devidamente instruída com uma via do contrato, no qual se convencionou a alienação fiduciária em garantia dos bens pretendidos, e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estarem os requeridos em mora. Nesse passo, estando comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora dos devedores, como também levando em conta que os réus, em momento algum fizeram menção a uma forma ou proposta de pagamento do débito, ou até mesmo o depósito judicial da parcela incontroversa das prestações do financiamento, devem ser julgados procedentes os pedidos. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 34 e 35. No mérito, julgo procedente o pedido, ficando desde a execução do mandado de busca e apreensão, consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva dos bens indicados às fls. 03 e 04 na pessoa do credor. Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa e demais cominações contratuais e legais. Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0001702-92.2005.403.6108 (2005.61.08.001702-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS**

Defiro a isenção de custas processuais à apelante nos termos do art. 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de citação até a presente data, inócua a vista para contrarrazões. Aplicando as regras de hermenêutica e a analogia aos dispositivos que disciplinam o sistema recursal do Código de Processo Civil, determino que, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000069-65.2013.403.6108 - ULISSES MARTINS DOS REIS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAURU - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP**

2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP Processo nº 0000069-65.2013.403.6108 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ULISSES MARTINS DOS REIS Impetrado: CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAURU/SP E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU/SP Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULISSES MARTINS DOS REIS em face do CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAURU/SP E DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU/SP. Pretende o impetrante que os débitos cobrados pelo INSS referentes às competências de setembro de 1987 a março de 1995 sejam calculadas conforme a legislação aplicável à época e não com base no valor máximo de contribuição, fixada a base de cálculo do benefício conforme as classes 01, 02 e 03. A inicial foi instruída com documentos (Fls. 07 a 60). À fl. 64, determinou-se a emenda da inicial. As autoridades indicadas pelo demandante foram intimadas (Fls. 77 a 81). Informações da autoridade impetrada às fls. 82 a 258. Foi deferida a liminar requerida na exordial (Fls. 263 a 269). O INSS apresentou documentos às fls. 278 a 296. A AGU manifestou-se nos autos (Fls. 304 a 326). Foi interposto agravo de instrumento pelos impetrados (Fls. 327 a 337). O juízo ad quem negou provimento ao agravo interposto, fls. 340 a 346. Manifestação do MPF (Fls. 353 a 356). É o relatório. Decido. Preliminarmente Com relação a aplicação das classes 01, 02 e 03 sobre o cálculo do benefício do autor, trata-se de matéria dependente de instrução probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, por isso, deste pedido não conheço em razão da inadequação da via eleita. Mérito São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º

da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. O mérito desta demanda consiste na aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8212/91, parcialmente alterado pela Lei nº 9032/95, aos fatos geradores previstos antes de sua vigência. Pretende o autor indenizar os seguintes períodos: 09/87, 11/87 e 12/87, competências do ano de 1988 ao ano de 1989, 05/90 a 09/90, 05/91, 06/91, 10/92 a 12/92, 07/94 a 12/94 e 01/95 a 03/95, segundo a legislação vigente época do fato gerador. Todavia, o INSS aplicou a legislação alterada pela Lei 9032/95. Inobstante, uma das funções da norma é manter a paz social e estabilizar as relações sociais, nessa esteira a norma tem função proativa e não retroativa, quando o legislador, autorizado pela Constituição Federal, assim age, expressamente estabelecerá esse efeito. Assim, prevalece a aplicação do princípio *lex tempus regit actum*, ou seja, aplicar-se-á a norma vigente à época do fato gerador, nos exatos termos do artigo 150, III, a, da Carta Política. Portanto, devem os impetrados calcular as contribuições devidas com espeque na legislação vigente à época da realização dos fatos geradores. No mesmo sentido tem decidido o STJ: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. 1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. 2. A incidência de juros e multa, prevista no 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma. 3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ, Sexta Turma, DJE DATA:02/08/2010, Relator Ministro OG Fernandes). Dispositivo Isso posto, confirmo a liminar de fls. 263 a 269. No mérito, concedo parcialmente a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos referentes aos períodos em aberto, 09/87, 11/87 e 12/87, competências do ano de 1988 ao ano de 1989, 05/90 a 09/90, 05/91, 06/91, 10/92 a 12/92, 07/94 a 12/94 e 01/95 a 03/95, com espeque na legislação vigente à época dos fatos geradores. Condene a impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial, pessoalmente, para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003721-56.2014.403.6108 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**  
Autos nº 0003721-56.2014.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Zopone Engenharia e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zopone Engenharia e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999. Documentos às fls. 18/32. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Assertou o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de *bis in idem*; b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91,

posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, tenho que deve ser acolhido o pedido liminar formulado. Posto isso, defiro o pedido liminar e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, dê cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006115-07.2012.403.6108** - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Autos nº. 000.6115-07.2012.403.6108 Ação Cautelar - Caução Autor: Residéc Construtora e Incorporadora Ltda. Réu: União Federal (Fazenda Nacional). Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação cautelar proposta com o fim de garantir o juízo em relação à futura execução fiscal. Diz o autor que possui um débito tributário formalizado através do processo administrativo nº 10825.0002.803/2005-71, perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de auto de infração que a Receita Federal lavrou contra a Requerente, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ sobre o chamado lucro inflacionário, relativamente aos anos calendários de 2000 e 2001, onde estão sendo exigidos os seguintes valores: principal de R\$ 18.714,65; multa de 75% e juros SELIC, totalizando R\$ 70.721,20. Alega que esta situação lhe traz prejuízos, já que não pode obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Oferece em caução, para futura penhora, um bem imóvel (sala de uso comercial nº 235, localizado no 2º pavimento do empreendimento Edifício Mirante do Sol, situado na Rua Alberto Segala, nº 1-75, matrícula nº 88.660, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, avaliado em R\$ 107.820,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. Postergada a apreciação da liminar às fls. 40. A Autora requereu que a Fazenda requerida fosse intimada para se pronunciar em prazo mais curto, fls. 43/44, o que foi indeferido às fls. 46. A União ofertou contestação às fls. 50/54, alegando a impossibilidade de se caucionar débitos não inscritos em dívida ativa da União e pedindo a improcedência da demanda. Intimado, fls. 57, o Autor se manifestou e juntou documentos às fls. 60/64. Deferida liminar requerida pela autora (Fls. 66/72). É o relatório. Decido. O pedido de cautelar deduzido pela parte autora merece acolhimento. A tutela cautelar tem como requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Consoante demonstram os documentos juntados aos autos, a parte autora, apesar de possuir débito tributário não solvido, ainda não inscrito em dívida ativa na data da propositura da demanda, mas que foi inscrito em dívida ativa no dia

12/09/2012 (fl. 63), não está sendo demandada, via executivo fiscal, para o seu pagamento por parte da ré até o momento. Os demais débitos, conforme documentos juntados, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa (fl. 62). Por outro lado, é cediço que, a existência de débitos tributários não adimplidos inviabiliza a obtenção de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), documento este cuja falta de acesso pode gerar embaraços ao contribuinte pessoa jurídica, caso dos autos. Demonstrado aqui o perigo da demora. Desta feita, e tendo em vista que a iniciativa de garantir o débito tributário parte do sujeito passivo da respectiva obrigação, através da penhora judicial, mostra-se inviabilizada, ante a inexistência de ação executiva, aforada por parte do fisco credor, como também que não é plausível, à vista da ordenação constitucional vigente, pautada, dentre outros, pelos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV), inviabilizar o desempenho das finalidades institucionais da parte autora, é de se dar acolhimento ao pedido de cautelar. Portanto, foi provada a fumaça do bom direito da demandante. No mesmo sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Administrativo e Tributário. Ação Cautelar. Certidão Positiva com efeitos de negativa. Prestação de Caução Fidejussória. Viabilidade. Agravo Provido. O contribuinte pode antecipar-se à execução fiscal e, em demanda cautelar, oferecer garantia idônea com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e dessa Corte. Agravo Provido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento nº 228.728 - processo nº 2005.030.0006837-4 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Juiz Nelton dos Santos; data da decisão: 14.06.2005 - DJU de 24 de junho de 2005. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 66 a 72. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, defiro o pedido cautelar para o efeito de: (a) - tomar em caução o bem imóvel descrito no documento de folhas 26, lavrando-se, para tanto, o respectivo termo por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo figurar como depositário do bem um dos administradores da sociedade (fls. 19) - A admissão de caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - Agravo de Instrumento 255.434 - processo nº 2005.030.0096470-7 - SP; Primeira Turma Julgadora; Juíza Vesna Kolmar; data da decisão: 13.03.2006; DJU de 20.07.2006) e; (b) - determinar ao réu que expeça, em favor do autor, certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa), desde que a única objeção existente seja o débito tributário mencionado na lide. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o procurador do demandado. P.R.I.C. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003729-33.2014.403.6108 - MARCOS ROBERTO ALVES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0003729-33.2014.403.6108 Requerente: Marcos Roberto Alves Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Marcos Roberto Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer

relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (o demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003731-03.2014.403.6108 - SANDRA APARECIDA ROSA FIRMINO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0003731-03.2014.403.6108 Requerente: Sandra Aparecida Rosa Firmino Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Sandra Aparecida Rosa Firmino em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (a demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Presidente Alves/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual,

insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003733-70.2014.403.6108 - LUIS CARLOS SANTOS SOUZA (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Ação Cautelar Processo nº 0003733-70.2014.403.6108 Requerente: Luis Carlos Santos Souza Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Luis Carlos Santos Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.** I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (o demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos

termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006899-81.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO SPADOTTO

Autos nº 0006899-81.2012.403.6108 Ação de Reintegração de Posse Autor: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Réu: Antonio Spadotto Sentença Tipo AVistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja tutela jurisdicional para que seja expulso o ilegítimo ocupante de faixa de domínio da malha ferroviária, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que ao longo do Km 361 ao Km 363 da linha férrea, foi recentemente ocupada sem consentimento da possuidora pelo Réu, que alterou sua cerca divisória adentrando a faixa de domínio da empresa Autora. Foram constatados cerca de dois quilômetros de cerca divisória que está invadindo a faixa de domínio da autora. Referida cerca divisória está a menos de 2 metros da linha férrea, quase encostada nos trilhos. Além disso, existe uma grande erosão dentro da propriedade do requerido que está adentrando a faixa de domínio da autora, representando grande perigo para a linha férrea. O réu se recusa a tomar providências com relação a esta erosão que representa grande perigo para a estrutura da linha férrea. Com a inicial fora apresentados documentos (Fls. 13 a 79). Foi deferida liminar em favor da autora (Fls. 97 a 101). Citado, fl. 105, o réu não apresentou contestação. A certidão de fls. 106 e 107, e a manifestação da demandante, fl. 110, confirmaram o integral cumprimento da decisão de reintegração e posse. Fundamento e Decido. O pedido merece acolhida. Ficou demonstrado, pela juntada de relatório da GERPESA, das fotos e do Boletim de Ocorrência de fls. 33/36, que o réu construiu cerca divisória do Km 360 ao 363, na Rodovia Bauru-Marília, onde está localizado o Sítio Santa Luzia (Km 366 + 400 metros entrada à direita), onde indevidamente, o requerido adentrou na faixa de domínio de posse da autora, sem a devida autorização. Referida cerca divisória está a menos de dois metros da linha férrea, quase encostada nos trilhos. Além disso, existe uma grande erosão dentro da propriedade do requerido que está adentrando a faixa de domínio da autora, representando grande perigo para a linha férrea. Tais documentos comprovam o esbulho e a data do esbulho, bem como, a perda da posse por parte da Autora (artigo 927, CPC). O Contrato de Concessão deixa claro que a exploração da faixa de domínio da via férrea é de uso exclusivo da Concessionária, ora Autora. Desta forma, encontra-se demonstrada a posse, com a juntada dos documentos que formalizaram a concessão da área feita pelo Poder Público à requerente, nos termos do artigo 927, do Código de processo Civil. O direito da Autora de ver-se reintegrada na sua posse, advém do disposto no artigo 1210, do Código Civil, que dispõe: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Além de tais fatos, a erosão existente naquele local, representa perigo de danos irreparáveis, uma vez que acidentes envolvendo composições férreas representam perigo de natureza gravíssima à população. Devidamente citado, o demandante não contestou a demanda e não apresentou qualquer prova que legitimasse o esbulho realizado. Conclui-se, portanto, estar o réu ocupando área pública indevidamente, fato que, por si só, demonstra a presença da verossimilhança da alegação, e do risco de dano de difícil reparação, eis que não poderá a concessionária desenvolver a contento suas atribuições, sem que se proceda ao recuo da cerca, devolvendo-se a posse a quem de direito. Quanto à obrigatoriedade de reparação do processo erosivo no local, não foi provado pela autora que decorreu das condutas do demandado. Isso posto, confirmo a liminar de reintegração de posse de fls. 97 a 101. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para o fim de determinar ao réu que, em dez dias a contar da ciência desta decisão, retire a cerca divisória localizada aproximadamente do Km 360 ao 363, na Rodovia Bauru-Marília, dentro da faixa de domínio (Sítio Santa Luzia, Km 366 + 400 metros entrada à direita), retornando o local ao estado anterior ao esbulho. Descumprido o prazo determinado, fica autorizada a retirada da cerca divisória que se encontra dentro da faixa de domínio da Autora, podendo ser solicitada a força policial. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 9581**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007664-52.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA

MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)  
Defiro a prova testemunhal - fl. 320, 328, 332. Intimem-se os réus para apresentarem o rol de testemunhas que pretendem serem ouvidas, no prazo de (dez) dias, devendo informar a qualificação completa e endereço. Na eventualidade das testemunhas a serem ouvidas residam em outra localidade que não seja sede da Justiça Federal, deverão os réus, juntamente com o rol apresentarem guia de distribuição da carta precatória e as guias de diligências de oficial de justiça para a deprecata ser cumprida na Justiça Estadual. Apresentado o rol pelos réus, tornem os autos conclusos para marcar audiência das testemunhas indicadas para o MPF - fl. 32 e das testemunhas indicadas pelos réus. Na hipótese de ser necessária a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas residentes em outra localidade, fica, desde já, deferida a expedição da carta precatória para a oitiva de testemunhas, devendo os réus obedecerem o acima exposto na eventualidade da deprecata ser para a Justiça Estadual. A deprecata deve incluir a intimação das partes para acompanhar o ato deprecado, cabendo ao Juízo deprecado proceder a intimação das partes, contudo, as partes serão intimadas por este juízo quando da expedição da carta precatória.

### **MONITORIA**

**0001964-71.2007.403.6108 (2007.61.08.001964-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ**

**S E N T E N Ç A** Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0001964-71.2007.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ferraz e Barbosa Comércio de Frutas e Legumes de Lins LTDA e Outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ferraz e Barbosa Comércio de Frutas e Legumes de Lins LTDA e Outros, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 06/151. À fl. 367, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não foi constituído advogado pelo executado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003732-85.2014.403.6108 - MARINA LIMA DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Ação Cautelar Processo nº 0003732-85.2014.403.6108 Requerente: Marina Lima da Silva Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Marina Lima da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico**

imediatos. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (a demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Presidente Alves/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003738-92.2014.403.6108 - ANTONIO APARECIDO CUSTODIO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0003738-92.2014.403.6108 Requerente: Antônio Aparecido Custodio Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Antônio Aparecido Custódio em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (o demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão

deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8461**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010098-87.2007.403.6108 (2007.61.08.010098-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-19.2007.403.6108 (2007.61.08.009915-0)) PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **MONITORIA**

**0004084-58.2005.403.6108 (2005.61.08.004084-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE TOSE DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO)

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, encaminhe-se o feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0004803-98.2009.403.6108 (2009.61.08.004803-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IBORUMA IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, fls. 143/144, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI em face de IBORUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA, relativamente a contrato para prestação de serviços e vendas de produtos pela ECT, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 1.335,57. A parte autora juntou procuração e documentos, fls. 06/46. Citada a parte ré (fl. 135/136). Manifestação das partes (fls. 146/148), requerendo a extinção do feito, consoante ilustrou o comprovante de pagamento. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a

quitação do débito noticiada pela exequente (fl.146), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o teor do acordo noticiado à fl. 146.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001460-55.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA  
SENTENÇA:Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RUBENS ALVES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de R\$ 13.383,61, decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento de materiais de construção nº 00115316000036981.À fl. 48, informou a exequente a perda do objeto, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, via composição administrativa.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A CEF noticiou, à fl. 48, a renegociação extrajudicial do contrato.Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir.Sem honorários, ante a composição administrativa noticiada a fl. 48.Custas recolhida integralmente, à fl. 15/16, conforme certidão de fl. 18.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005169-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA  
Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de Ação monitória ainda em fase inicial, qual seja, a de expedição do mandado de pagamento em desfavor dos réus.Assim, não tendo ocorrido a citação de todos os réus para os termos do artigo 1.102-b e seguintes, do Código de Processo Civil - conforme certidão de fls. 27 - não há que se falar em execução no presente momento processual.Destarte, reconsidero integralmente o despacho de fl. 32.Em outro giro, defiro o pedido formulado no segundo parágrafo da petição de fls. 31 - interposta pela Caixa Econômica Federal, para determinar a intimação do corréu José Roberto Vidrih Ferreira a fim de comprove, documentalmente, a(o) Oficial(a) de Justiça deste Juízo, o alegado problema de saúde enfrentado pela sua esposa Maria Cecília Guimarães da Silva Ramos Ferreira, corré na presente ação, e que estaria incapacitando-a para receber a citação.Int.

**0001091-27.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGRO DIAS LTDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)  
Recebo os embargos monitórios (fls. 69/73). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

**0003548-32.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE SOUZA FARIAS  
Ação Monitória nº 0003548-32.2014.403.6108Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): FERNANDO DE SOUZA FARIAS, portador do RG nº 34.284.143-9 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 314.009.828-63, com endereço na Rua Mateus Cantatore, nº 1.687 ZN LESTE, Jd. Paraíso, Pederneiras/SPValor do Débito: R\$ 44.747,27 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)Proceda-se nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513.CUMPRASE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito.Int.

## **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0006563-77.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCO ANTONIO TONIOLO X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO(SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO)

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 121/122 (Certidão de fl. 125), intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja executar o julgado. Em caso positivo, deverá fornecer a planilha atualizada do débito, nos termos da Sentença proferida. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003542-25.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) LUIZ AFFONSO X APARECIDA BENEDITA DA SILVA AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal). Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Deverá, também, comprovar a tempestividade dos presentes embargos. Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004656-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004656-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIRAPHARMA COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 224/225: providencie a executada a juntada de contrato social no qual demonstre que o sr. Rogério tem poderes para representá-la judicialmente. Após, defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 208. Int.

**0004932-06.2009.403.6108 (2009.61.08.004932-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) Intimem-se as partes, por publicação, do teor do despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 0001383-25.2013.403.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em São Carlos/SP, abaixo transcrito: 1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

**0008313-17.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANO AUGUSTO ROMANI

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação a FABIANO AUGUSTO ROMANI, pela qual deseja o recebimento do valor de R\$ 24.719,92, referente à Termo de Renegociação de Dívida originária de Contrato de Financiamento nº 24.0962.206.0000392-14. Juntou procuração e documentos, fls. 04/29. Executado citado à fl. 51. Manifestação da CEF pugnando pela penhora on-line, via Bacenjud, fls. 53/54. Pedido deferido às fls. 55/56. Às fls. 57/58-verso foram bloqueados os valores de R\$ 632,20, R\$ 42,85 e R\$ 0,71. Decisão de fl. 79 converteu o bloqueio dos valores em penhora. Noticiou a credora, à fl. 101, a liquidação extrajudicial com desconto do contrato, bem como

os honorários advocatícios e custas. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A Caixa Econômica Federal, à fl. 101, noticiou a liquidação extrajudicial do contrato. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas parcialmente (fls. 29/31). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes. Sem honorários, ante o teor do acordo noticiado à fl. 101. Fica desconstituída a penhora de fl. 79. Determino o regresso dos valores penhorados às contas de origem. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0002918-10.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

Fls. 79/79, verso: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, à nova pesquisa e conclusão. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004237-13.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 49 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento. No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

**0003545-77.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FRANCINE DE ALMEIDA FINOTTI COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X FRANCINE DE ALMEIDA FINOTTI

Execução de Título Extrajudicial nº 0003545-77.2014.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: FRANCINE ALMEIDA FINOTTI COMERCIO ALIMENTOS ME, inscrita no CNPJ/MF nº 15.071.322/0001-07, com endereço na Rua Hélio Soares de Queiroz, nº 1-137, Jardim Olímpio, Bauru/SP, e FRANCINE DE ALMEIDA FINOTTI, portadora do RG nº 42.317.731-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 366.082.578-64, residente na Rua Florinda F. Rabello, nº 3-116, Jardim Silvestre, Bauru/SP Valor do Débito: R\$ 49.646,61 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), em 31/07/2014 Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMpra-se servindo este como mandado, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int. Bauru, 2 de setembro de 2014.

**0003547-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X S.A. FABRIS CONFECÇOES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS**

Execução de Título Extrajudicial nº 0003547-47.2014.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: S.A FABRIS CONFECÇÕES ME, inscrita no CNPJ/MF nº 17.426.025/0001-54, com endereço na Rua Marcondes Salgado, nº 11-39, Chácara das Flores/SP, e SUELI APARECIDA FABRIS, portadora do RG nº 22.009.621-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 067.770.868-89, residente na Rua Aviador Ribeiro de Barros, nº 1-38, Jardim Europa, Bauru/SP Valor do Débito: R\$ 86.226,26 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), em 31/07/2014 Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arretar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMpra-se servindo este como

MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé) e da planilha de débito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009915-19.2007.403.6108 (2007.61.08.009915-0) - PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 156/157 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 161, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO OFÍCIO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009658-86.2010.403.6108 - LUCIANA ANDRADE DE ALMEIDA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento.Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 96/97, verso, 99, 101 e deste despacho, que servirá como Mandado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

**0002829-50.2014.403.6108 - MARIA HELENA RUDGE GUIMARAES(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Ante o teor dos documentos carreados na inicial, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, fls. 80/94 e a manifestação de fls. 96/102,verso, determino o trâmite processual do presente feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo Documentos) e a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Em outro giro, mantenho a Decisão agravada ante a juridicidade com que construída.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003343-03.2014.403.6108 - GABRIEL BENJAMIN GUIMARAES BENEDITO X ARLEY CARDOSO DOS SANTOS X ADRIANE SANTANA LOPES TENORIO X LEANDRO TENORIO DA SILVA(SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Ante as informações de fls. 69/85, determino a inclusão da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo (CNPJ/MF n.º 43.450.832/0001-12) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009356-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)**

DESPACHO DE FL. 1530: Fl.1529: aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado expedido à fl. 1526. Publique-se a decisão de fl. 1524 para intimação das rés. Int. DESPACHO DE FL. 1524: Notícia a COHAB dificuldade em proceder à reforma do imóvel situado na Rua Serafim Pertinhes, nº 10-135 em razão de não ter conseguido localizar a titular do financiamento, Vera Padilha da Silva, bem como a suposta atual proprietária ter-lhe enviado carta opondo-se à reforma como proposta (fls. 1453/1454, 1485/1488 e 1516/1517). Pugna pela autorização de depósito judicial do valor de R\$ 12.789,40 ou pela desocupação voluntária para a realização da reforma, sob pena de desocupação coercitiva. O MPF, fls. 1522/1523, concordou com o depósito judicial ou, subsidiariamente, a desocupação voluntária das pessoas que o estejam ocupando, a fim de que se viabilize a realização dos reparos necessários. Assim, tendo em vista não ter restado comprovado que a mutuária Vera se opõe aos reparos do imóvel e para o fim específico de serem realizados pelos executados os reparos a que foram condenadas provisoriamente, defiro a expedição de mandado para a desocupação voluntária do imóvel em relação aos terceiros ocupantes do mesmo, fixando-se, para tanto, o prazo de trinta dias, sob pena de desocupação coercitiva. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000005-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000005-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO (SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO (SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO

Defiro os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em suas petições de fls. 103 e 104 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.). Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

#### **Expediente Nº 8462**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001729-94.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-41.2011.403.6108) CELIA PERREIRA ME (SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002422-78.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-84.2013.403.6108) AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA (SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

**0004521-21.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-34.2011.403.6108) MONICA BATISTA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. (...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005480-41.2003.403.6108 (2003.61.08.005480-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MEDINA CIA LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARCELO NUNES GARCIA X PAULINO MEDINA GARCIA X VILMA NUNES GARCIA

Tendo em vista a informação de que o débito executado neste feito está extinto em razão da arrematação efetuada e de que existe lavratura de penhora no rosto destes autos, à fl. 153, determino que seja oficiada a CEF para que vincule os valores remanescentes depositados neste feito (fl. 145) aos autos nº 0001080-81.2003.403.6108, onde foi determinada a referida penhora. Traslade-se cópia deste despacho aos autos os quais foi determinada a

vinculação acima.Intimem-se as partes.Com a notícia do cumprimento, à conclusão para sentença.

**0001615-73.2004.403.6108 (2004.61.08.001615-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA - ME(SP133422 - JAIR CARPI)

Noticiado o pagamento de RPV, ao arquivo, como baixa findo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se, portanto, o exequente, para prosseguimento da execução.No silêncio ou ausentes novos dados que possam impulsionar o feito, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0002099-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002099-8)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SANCHES TOSTA & CIA LTDA. X ANTONIO SANCHES TOSTA - ESPOLIO(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO)

Vistos em decisão de Embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO SANCHES TOSTA e OUTROS, às fls. 195/199, em face da sentença prolatada às fls. 186/192-verso, que pronunciou a ocorrência da prescrição no presente feito, consoante artigos 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, pelo que julgou EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, tendo sido necessária a constituição de advogado pelo ESPÓLIO DE ANTONIO SANCHES TOSTA, foi condenada a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Alegou a parte embargante que somente após a intervenção e petição do advogado constituído o processo teve seu termo, tendo pugnado pela majoração da verba honorária de sucumbência em parâmetros condizentes com o trabalho e proveito econômico da demanda, ao mínimo de 5% sobre o valor atualizado da causa.É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem.Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissões, contradições ou obscuridades na sentença embargada, pois explicitado, de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste Juízo acerca do arbitramento de honorários sucumbenciais. Portanto, evidentemente não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, caracterizando-se toda a argumentação dos embargantes como discordância quanto à solução determinada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.P.R.I.

**0001744-34.2011.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X HEBER ALVES DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fl. 48: Esclareça a Exequente seu pedido, uma vez que a penhora realizada do feito garante integralmente o débito exequendo.Fl. 54: Ciência à parte executada.Int.

**0004762-63.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Reconsidero o comando de fl. 64, para que a parte executada comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que o extrato de fl. 48 refere-se à conta de modalidade POUPANÇA.Decorrido o prazo, conclusos.Int.

**0004771-25.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO BOSCO

Despacho fls. 21: Republicue-se despacho de fl. 18 em nome dos procuradores constantes na petição de fl. 20.Despacho de fl. 18: Fls. 17: ante o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.int.

**0000223-20.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

(...) Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.Após, conclusos.

**0007791-87.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)  
Por primeiro regularize, a parte executada, sua representação processual em 5 dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 48/118 e 137/142.Em sequência, manifeste-se em réplica à intervenção da Fazenda Nacional de fls. 124/136.Int..

**0001288-79.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA -(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
Muito embora o executado não tenha apresentado qualquer documentação que o comprove, suspendo o feito até MARÇO/2015 ante a confirmação fazendária da regularidade do parcelamento efetuado (fls. 31/33).Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA (fl. 37), INDEFIRO, pois diligência ao alcance da executada, ante a já declarada suspensão do feito.Até 15 (quinze) dias para que o executado junte aos autos instrumento procuratório, bem como contrato social e suas últimas alterações.Int.

#### **Expediente Nº 8476**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003531-64.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNYLSO VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)

Após os esclarecimentos prestados pela Defesa quanto aos documentos fiscais que afirma que não foram juntados aos autos e que, segundo sua peça defensiva, foram entregues ao GAECO, reputo desnecessária a requisição de tais comprovantes fiscais em face do Órgão Especializado do Ministério Público estadual, pois não comprovado pela Defesa a efetiva existência desses elementos de prova, haja vista que o Acusado teve ciência do Auto de Apresentação e Apreensão de Mercadorias lavrados na ocasião do Flagrante (fls. 09, 10 e 11) e naquela oportunidade nenhuma oposição levantou. Some-se a isso, a declaração da Defesa de que também não requereu, administrativamente, a exibição de tais documentos ao GAECO e à Receita Federal. Isso posto, designo audiência para a oitiva das cinco testemunhas da terra arroladas pela Acusação (fl. 243) e das três testemunhas da terra arroladas pela Defesa (fl. 257), para o dia 02/12/2014, às 15:45 horas. Intimem-se as testemunhas, requisitando o comparecimento daquelas que são servidores públicos. Após a oitiva de todas as testemunhas da terra, depreque-se a oitiva das demais testemunhas. Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a representação da Autoridade Policial (fl. 271), pela incineração dos medicamentos apreendidos na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8477**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002424-29.2005.403.6108 (2005.61.08.002424-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO APARECIDO CARMONI(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP253579 - CARMELITA TERRA RODRIGUES)

Desnecessária a comunicação, ao Juízo da Execução Penal, do pagamento da multa penal e das custas processuais, conforme requerido pelo MPF, haja vista o quanto decidido a fls. 353/354. O pleito do condenado de expedição de certidão de extinção de punibilidade (fl. 383), deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, nos autos da execução penal que lá tramita. Diante de todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8478**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006734-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006734-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP155647 - MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS)

Em razão do silêncio da Defesa quanto ao oferecimento da qualificação e endereço das testemunhas que são representantes legais da Casa dos Idosos e da Sociedade Beneficência Portuguesa de Bauru, conforme certificado pela Secretaria à fl. 301, reputo o silêncio da Defesa como desistência tácita em relação à oitiva das mencionadas

testemunhas. Ademais, diante do paradeiro incerto da testemunha Gracia Maria Hosken Pinto Soares, que não foi encontrada para citação em inúmeras ações penais a que responde neste Juízo Federal, fica a Defesa intimada a fornecer o endereço da aludida testemunha no prazo de 2 (dois) dias, ante a proximidade da audiência designada para o dia 16/09/2014, às 14:30 horas, sendo seu silêncio considerado como desistência tácita em relação à oitiva dessa testemunha. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9459**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(RJ170769 - GUILHERME ZELKOVICZ COHEN)

Foi designado o dia 17 de março de 2015, às 14h30 para a realização da audiência de interrogatório dos réus neste Juízo.

**0008364-76.2008.403.6105 (2008.61.05.008364-8)** - JUSTICA PUBLICA X JONATHAS FERREIRA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 586/587. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Int.

**0002264-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002264-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY E SP338254 - NILTON MARTINS JUNIOR) X CRISTINA LOPES VILELA PEREIRA

Fls. 170: Intime-se a Defesa da ré Josiane Aparecida da Silva Oliveira a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, após o término dos trabalhos correicionais. Entretanto, tendo em vista que há outra acusada no presente feito, autorizo tão somente a carga rápida.

**0001064-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001064-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 425 da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se a Defesa a apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, as contrarrazões ao recurso de apelação. Int.

**0002128-06.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0008378-55.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Ciência à Defesa do ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos de fls. 571/574, bem como para

a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0009768-26.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDAIR GOMES DA SILVA(SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA)  
ALDAIR GOMES DA SILVA, na qualidade de sócio-gerente, no efetivo exercício da administração da empresa ARGONI VEÍCULOS LTDA, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, por cinco vezes, em concurso formal. A acusação arrolou uma testemunha. Denúncia recebida às fls. 212 e vº. Citação às fls. 250. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 235/240, com indicação de duas testemunhas. O órgão ministerial manifestou-se sobre os argumentos da defesa às fls. 244/247 postulando pelo prosseguimento do feito. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, o crédito tributário tratado nestes autos encontra-se devidamente constituído na esfera administrativa desde 18.11.2011, conforme se afere das informações advindas da Delegacia da Receita Federal às fls. 154. Além disso, observo que a representação fiscal para fins penais, que comprova a materialidade do crime em questão, encontra-se encartada aos autos às fls. 07/144. Também não tem razão a defesa quando argumenta que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitiva do acusado, o que conduziria a sua rejeição. A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Ressalto que o atual entendimento do STJ acerca dos delitos societários não prevê a necessidade de uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Se eventualmente demonstrado que um dos sócios denunciados não teria exercido função de gerência, administração ou provado que não detinha poder decisório dentro da pessoa jurídica relacionado com o fato delituoso, seria hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, tratando-se de questão a ser dirimida durante a instrução processual, e não na via estreita do presente writ, como pretende a impetração. 4. Ordem denegada (STJ - Habeas Corpus 220164 - Relator Jorge Mussi - Data da Publicação 20.06.2012) Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR APRECIADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÓCIOS-GERENTES NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia deve descrever suficientemente a conduta, enquadrando-a numa norma penal baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início do processo penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão que aprecia os requisitos de admissibilidade da denúncia não deve ser exaustiva, bastando o exame a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito. 3. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexos causal entre as funções dos denunciados (sócio-gerente) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 4. Em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento (TRF - 3ª Região - RSE 5351 - Relator Paulo Domingues - Data da publicação 08.10.2013) Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos

feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I. Foram expedidas -carta precatória nº366/2014 ao JDC. Indaiatuba/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação José Roberto e defesa Rogério;-carta precatória nº399/2014 ao JDC. Itapetininga/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa José Donizete.

**0010064-48.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)  
Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 30 de abril de 2015, às 14h40.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 355 verso independentemente de cumprimento.Int

**0000098-90.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 272, intime-se o réu para que constitua novo defensor no prazo de 05 dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o acusado não possui condições financeiras de arcar com as despesas dos honorários advocatícios.Após deliberarei acerca da aplicação de multa ao advogado Dr. Miguel Arcanjo Monteiro Vicente nos termos do artigo 265 do CPP.

**0002778-48.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X GISLENE LUNARDELO DE SOUZA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOAO CARLOS PEDRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 145, eis que não é parte nos autos. Ademais, a referida petição não veio acompanhada do instrumento de procuração.Desentranhe-a e devolva-a à subscritora respectiva.Int.(Intimação para Dra. Maria Helena Pescarini)

**0007124-42.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SARA MARIA DE MENESES(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SARA MARIA DE MENESES, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 312, parágrafo 1º, c.c artigo 327, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Para acompanhar o comparecimento mensal da acusada em Juízo, na forma determinada às fls. 51 e vº, mantenha arquivado em Secretaria o APENSO formado para tal finalidade.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

#### **Expediente Nº 9496**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005176-02.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS ) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO  
(...) Intime-se o Defensor do réu MILTON ALEXANDRE DA SILVA, Dr. Ulisses Rabaneda - OAB/MT 8.948, para justificar sua ausência nesta audiência, sob pena de multa(...). Manifeste-se o Dr. ULISSES RABANEDA nos termos constantes da deliberação de audiência.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9134**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO)

Sentenciado no curso da Correição-Geral ordinária.1 RELATÓRIOTrata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Hatue Ito.Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Califórnia, assim descrito: lote nº 29, quadra H, matrícula 67.758.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-30.A inicial foi aditada às ff. 32-34.A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 35 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 44. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 34) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 53-54, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel.Citada, a expropriada apresentou a contestação de ff. 69-71. Juntou documentos (ff. 72-77).Manifestação do Município de Campinas à f. 89. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 93-94).Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 112).Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico da Perita do Juízo foi apresentado às ff. 174-194. Manifestação das partes às ff. 196-198 e 202-204.Vieram os autos ao julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOPresentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida.Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 174-194. Com efeito, do que se apura das manifestações de ff. 196-198, 202-204 e mesmo da certidão lançada à f. 206, as partes não controvertem o valor do imóvel apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial.Assim, fixo o valor do lote desapropriando em R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais) para abril de 2010.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 9.360,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor.A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.3 DISPOSITIVO diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 93-94 e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Hatue Ito, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando, mediante o pagamento da indenização no valor de

R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais) a ser atualizado pelo IPCA-E desde abril de 2010. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 44. Anteriormente à publicação/intimação das partes da presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão, mediante simples cálculo a ser realizado nos termos acima, apontar o valor atualizado da indenização. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017651-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL HERMANN CARLOS**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Isabel Hermann Carlos. Relatam as autoras que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.532,88 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Novo Itaguaçu - assim descrito: lote nº 21, quadra 29, matrícula 14.660. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-29. Emenda da inicial às ff. 42-43. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 61-62). Às ff. 78 e 82, a União e a Infraero notificaram que efetivaram tentativas de localização do paradeiro da requerida. À f. 94, foi deferida a citação ficta da requerida. Às ff. 98-100, a Infraero comprovou a publicação de edital para citação da ré. Citada, a requerida deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe então nomeado curador especial (f. 102). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às ff. 105-106. Juntou documento (f. 106-verso). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Às ff. 121-129, a Infraero ofertou valor atualizado da indenização. Manifestação da requerida à f. 130. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.532,88 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 22-29) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constatado ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Para além disso, é de se registrar que a prova documental (f. 106-verso) produzida pela expropriada não se mostra apta à desconsideração do laudo pericial apresentado. A Tabela de Valores Unitários Básicos de Terreno apurou apenas o valor genérico do lote desapropriado, na medida em que o estudo que a produziu tomou em consideração os loteamentos de forma unitária, não os lotes de forma individualizada. O laudo de avaliação do imóvel de ff. 22-29, ao contrário, conforme mesmo já dito acima, traz descrição especificada de suas dimensões, constata a inexistência de melhoramentos públicos e a ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apura ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Veja-se que a vistoria ali realizada observou a vista geral do imóvel (foto de f. 26), as dimensões constantes da matrícula do imóvel (f. 27) e também a planta individual do lote (f. 28). Por fim, considerando o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da

República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização naquele indicado pela Infraero à f. 123. É que o laudo pericial concluiu que, em novembro de 2004, o valor do lote era de R\$ 5.532,88 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos). Daí porque merecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor do lote desapropriando em R\$ 9.344,27 (nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 61-62 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Isabel Hermann Carlos, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da requerida, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do art. 14, 2º, da mesma Lei (contrário senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a expropriada manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017653-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS**

I. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de João Bosco Paes de Barros. Relatam as autoras que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 14.213,96 (quatorze mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Novo Itaguaçu - assim descritos: lote 07, quadra 2, matrícula 100.257; lote 08, quadra 2, matrícula 100.259; Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-37. Emenda da inicial à ff. 41-42. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 43-44). Manifestação do Município de Campinas à f. 46. Às ff. 54-57, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. À f. 65, a Infraero noticiou que efetivou tentativas de localização do paradeiro do requerido. À f. 87, foi deferida a citação ficta do requerido. Às ff. 92-94, a Infraero comprovou a publicação de edital para citação do réu. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe então nomeado curador especial (f. 96). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às ff. 99-101. Juntou documento (f. 102). Houve réplica. Às ff. 113-114, a Infraero ofertou valor atualizado da indenização. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

II. **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 14.213,96 (quatorze mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudos de avaliação dos lotes desapropriados foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (ff. 24-30 e 31-37) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à

localidade. Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Para além disso, é de se registrar que a prova documental (f. 102) produzida pelo expropriado não se mostra apta à desconsideração do laudo pericial apresentado. A Tabela de Valores Unitários Básicos de Terreno apurou apenas o valor genérico dos lotes desapropriados, na medida em que o estudo que a produziu tomou em consideração os loteamentos de forma unitária, não os lotes de forma individualizada. Os laudos de avaliação dos imóveis de ff. 24-30 e 31-37, ao contrário, conforme mesmo já dito acima, trazem descrição especificada de suas dimensões, constata a inexistência de melhoramentos públicos e a ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apuram ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Veja-se que as vistorias ali realizadas observaram a vista geral do imóvel (fotos de ff. 28 e 35), as dimensões constantes das matrículas dos imóveis (ff. 29 e 36) e também as plantas individuais dos lotes (ff. 30 e 37). Por fim, considerando o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor total da indenização naquele indicado pela Infraero às ff. 113-114. É que os laudos periciais concluíram que, em julho de 2006, o valor dos lotes era de R\$ 7.106,98 (sete mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos). Daí porque merecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor total dos lotes desapropriados em R\$ 23.961,96 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 43-44 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de João Bosco Paes de Barros, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do art. 14, 2º, da mesma Lei (contrário senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Determino forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá o expropriado manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006286-36.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X GERCE PAULINO X MARIA ELISABETE AMADO DE SOUZA PAULINO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X ANDREIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA X EMERSON GIANNI X ELIAS AMORIM DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP202811 - ELVIS ROVARIS)

F. 165: Nada a deferir diante da certidão de f. 163. Intime-se, apenas a infraero do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

**0006698-64.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Preliminarmente a análise da conexão deste feito com o processo 0006083-74.2013.403.6105 em tramite na 4ª Vara local, determino que a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos cópia da petição inicial e matrículas que instruíram referido processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007530-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO

VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO X SALVADOR ANNUNCIATO

1- Diante da certidão de f. 153, intime-se a Infraero a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o número em que foi distribuída a deprecata.2- Intime-se.

**0007826-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOSE DA SILVA THEODORO

1- Ff. 154-157:Em que pesem as alegações apresentadas pelas expropriantes, verifico que não lograram cumprir a determinação de f. 152, visto que há nos autos tão somente cópia da matrícula nº 199.212 (f. 103), datada de 21/03/2013 e certidões (ff. 50 e 124). Assim, oportuno-lhes uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpram os itens 6 e 7 de f. 152. 2- Indefiro o pedido de oficiamento ao 3º CRI de Campinas. Trata-se de providência que cabe aos expropriantes, de modo a instruir corretamente a inicial. 3- Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou o presente feito monitorio em face de Ludgero Yalonis Pereira Ribeiro, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito/Banco 24 horas, de n.º 93/00193 - celebrado entre o requerido e o Banco Meridional do Brasil S/A, sucedido pela CEF. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi por ele quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 04-13).Pelo despacho de f. 243 o pedido executivo originariamente apresentado foi convertido em pedido monitorio. As tentativas de citação do requerido nos termos do artigo 1.102-B do CPC restaram infrutíferas.À f. 421, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital de citação (ff. 426-428). Citado, o requerido não opôs embargos monitorios. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 430).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 432-435, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor.Houve impugnação aos embargos. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam.À f. 445 este Juízo Federal determinou a adoção de providência instrutória, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.A CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (ff. 447-451).Manifestação do embargante à f. 452.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2

FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito.Relação consumerista:Está pacificada

a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente a avença. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como o de fornecimento de água, de eletricidade, de telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada, capitalização mensal dos juros e comissão de permanência-cumulação: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, 3.º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; ..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INS-CRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limita-da ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada. Demais disso, nem sequer foram cobrados juros moratórios (ff. 449-451). O embargante, quanto à comissão de permanência, limitou-se a alegar que (f. 433-verso): Desse modo é indispensável a correção do contrato, com anulação das cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico para que não incida sobre o valor principal encargos indevidos (...) e indevida cumulação de comissão de permanência com outros acréscimos decorrentes da impontualidade. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou

com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Para a constatação de como a autora-embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos que integram a nota de débito (ff. 449-451). Com efeito, da análise dos documentos em referência não se apura tenha havido a cumulação ora impugnada. Note-se ainda que o embargante não manifestou interesse quanto à produção de provas (f. 443). Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos contratuais e a cobrança de juros na forma capitalizada, não foi produzida. O embargante não se desonerou (art. 333, inc. I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a alegada cumulação. Por tal razão, improcedem essas argumentações de embargos. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante por razão de que os juros aplicados sobre o principal devido são exorbitantes e tornam praticamente impossível ao réu saldar sua dívida (f. 432-verso). 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo embargado, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000248-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) JOSIAS AVELINO DA SILVA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA SOBRINHO X JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ADOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído por dependência à ação cautelar n.º 2003.61.05.008557-0, aforado por Josias Avelino da Silva, CPF n.º 331.909.518-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva obter a pensão por morte em razão do falecimento, em 14/04/2002, de sua genitora, Sra. Elisabete Craveiro Tenório Oliveira. Aduz que esse benefício já vem sendo percebido (f. 11) por seu padrasto e por seus irmãos. O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de pensão por morte, pois ela não possui as vias originais dos documentos pessoais da instituidora. Informa que teve deferida medida liminar no feito cautelar n.º 2003.61.05.008557-0, que lhe garantiu o recebimento da sua cota parte do benefício desde 08/04/2004, na proporção de 33,33%. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 06-11. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 20-23, sem arguição de razões preliminares. No mérito, sustenta que o autor não comprovou sua qualidade de dependente da segurada, bem como não comprovou a dependência econômica em relação a ela. O autor apresentou réplica às ff. 25-26. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (f. 27), as partes nada requereram. O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo (ff. 36-61 e ff. 65-85), dais quais foi dada vista ao autor (f. 89). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, em razão de o autor haver completado a maioria civil (ff. 92-93). Foi proferida sentença de parcial procedência, resolvendo o mérito do feito (ff. 98-101). Submetido o feito ao duplo grau de jurisdição, o Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou os atos posteriores à contestação, dentre eles a sentença, para determinar a inclusão dos litisconsortes passivos necessários e o prosseguimento do feito (ff. 135-137). Retornados os autos a este Juízo Federal, foram incluídos no polo passivo os litisconsortes José Aparecido dos Santos Oliveira Sobrinho, Jaqueline dos Santos Oliveira e Adolfo dos Santos Oliveira, respectivamente pai e irmãos do autor. Citados, deixaram de apresentar contestação (f. 188). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (ff. 190-191). Instados, tanto autor quanto INSS, não requereram a produção de outras provas (certidão de f. 193-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento do mérito Nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque descabida a realização de audiência, conheço diretamente do pedido. Pretende o requerente o reconhecimento do direito de ser incluído como beneficiário da pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, desde a data do óbito desta, partilhando a pensão com os beneficiários já habilitados (seu padrasto e seus dois irmãos - f. 11). O INSS contesta o pedido do autor, argumentando que ele não comprovou administrativamente sua qualidade de dependente da segurada, em razão da ausência de documentos originais, bem como não comprovou a existência de dependência econômica. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. No presente caso, pretende o autor a implantação do benefício de pensão por morte e o pagamento das prestações previdenciárias a ele relativas desde a data do óbito de sua genitora, ocorrido em 14/04/2002. Dessa forma, considerando que o aforamento da ação cautelar em apenso se deu em data de 30/06/2003, não há prescrição de repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a parcelas vencidas. A prescrição há de ser afastada também em caso de se tomar como termo interruptivo dela a data do aforamento da petição inicial deste feito principal (13/01/2004). Outra, contudo, é a questão da data de início do benefício ao autor, em caso de procedência de seu pedido. Trata-se, todavia, de questão de mérito, a ser em frente analisada.

### 2.2 Mérito

#### 2.2.1 Benefício da pensão por morte: Em relação à condição de dependente, o art. 16, inc. I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da certidão de nascimento do autor (f. 08) e da certidão de óbito da segurada (f. 09), que o autor preencheu o requisito da qualidade de dependente prevista no inciso I do artigo acima citado, sendo desnecessária a prova de dependência econômica, vez que esta é presumida por ele ser filho da segurada. A qualidade de segurada da falecida também restou provada, haja vista que o próprio INSS a reconheceu quando da concessão da pensão por morte ao padrasto e aos irmãos do autor (NB 124.395.988-3). Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, com termo final já atingido. Nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/1991, o referido benefício deverá ser partilhado com os atuais beneficiários, em quotas iguais. Verifico que o autor completou 21 (vinte e um) anos em 13/08/2007, data que desde já tomo como termo final de sua quota-parte, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

#### 2.2.2 Retroação da DIB da pensão por morte: Os dispositivos legais pertinentes à DIB, alterados pelas Leis ns. 9.528/1997 e 10.839/2004, estão assim redigidos na Lei de benefícios: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. .... Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Decerto que a previsão contida no parágrafo único do artigo 103 é dirigida para a hipótese de prescrição de toda e qualquer pretensão sobre prestação ou repetição de valores previdenciários. Sucede que a situação fática de se prevenir a prescrição de pretensões de menores é a mesma tanto à exceção prescricional genérica do artigo 103, parágrafo único, quanto à postulação do presente feito. O afastamento da prescrição contra menor visa justamente a deferir tratamento favorecido àquele que não tem, sponte sua, capacidade processual a tornar efetivo um seu direito. Nesse sentido, há mesmo disposição particular a isso evidenciada no artigo 79 da Lei nº 8.213/1991: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se firmou no sentido de que, no caso de dependente menor, a pensão por morte sempre é devida desde a data do óbito do segurado. III. Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente. IV. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. [AR 2004.03.00.0553430/SP; 3ª Seção; DJU de 29.11.2007, p. 198; Rel. Des. Fed. Marisa Santos]..... Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002. [AC 2003.03.99.016131-5/MS; 8ª Turma; DJU de 03.10.2007, p. 246; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky] O autor era de fato menor absolutamente incapaz à época do óbito de sua genitora (ff. 07 e 09), ocorrido em 14/04/2002. Ele completou os 16 anos de idade somente em 13/08/2002, data a partir da qual começaram a correr contra ele os prazos extintivos de direitos. Nessa data, contudo, já havia registro de pedido administrativo da pensão por morte em nome também do autor, conforme se observa do documento de f. 49, datado de 23/05/2002. Assim, em que pese o fato de esse pedido administrativo distar mais de 30 (trinta) dias da data do falecimento de sua genitora, ao autor ainda aproveitava a proteção da não contagem prescricional ao infante, razão pela qual o pagamento de sua quota-parte da pensão por

morte é devida desde a data do óbito da instituidora. Isso porque os artigos 74, inciso II, e 76 da Lei n.º 8.213/1991 versam normas extintivas de direito, que trazem em sua essência comando prescricional, senão mesmo decadencial, o qual não deve incidir contra aquele que à época própria para a requerimento e habilitação tempestivos, ou não tardios, não dispunha de discernimento e vontade livre para manifestar interesse formal à pensão. A inação pelo não requerimento e pela não habilitação contemporânea do menor em relação aos codependentes é absolutamente escusável pela inexistência de um querer consciente. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. MENOR. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL. O termo inicial da pensão por morte paga a dependente menor é a data do óbito do segurado instituidor do amparo. Conforme a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91, a inscrição tardia de dependente não impede o recebimento integral por parte daquele que faz jus ao benefício desde data anterior. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. (TRF4; AC 20077190072010 UF/RS; Turma Suplementar; 24/08/2007; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira) Assim, deve ser considerada como data de início da quota-parte do benefício da pensão por morte concedida ao autor a data do óbito de sua genitora (14.04.2002). Iniciado o pagamento do benefício somente em 08/03/2004, por força do provimento jurisdicional liminar concedido na ação cautelar n.º 2003.61.05.008557-0, resta devido ao autor o pagamento do período que deixou de receber em relação às prestações referentes ao benefício, calculando-se o total devido (parcelas pagas e impagas) até a data em que completou os 21 anos de idade (13/08/2007). Deverá o INSS promover o devido encontro de contas de valores eventualmente pagos em percentual maior do que o devido, abstendo-se de cobrar valores em repetição, dada a natureza alimentícia ínsita ao benefício. Deverá, pois, compensar os valores pagos a maior, decorrentes da diferença do valor efetivamente devido de 25% (pois são quatro os beneficiários: padrasto, dois irmãos e o autor) e o valor determinado na decisão cautelar, de 33,33%. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Josias Avelino da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social e dos cobeneficiários citados à f. 185, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor os valores relativos à sua quota-parte da pensão por morte devida em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Elizabete Craveiro Tenório da Silva, desde a data do óbito desta (12/04/2002) até 13/08/2007, dia em que o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade. O benefício é-lhe devido na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão por morte, em razão da existência de outros três dependentes durante o período acima delimitado. Serão descontados dos valores ainda devidos aqueles já pagos em razão do cumprimento da liminar concedida judicialmente no feito cautelar n.º 2003.61.05.008557-0, inclusive no que se refere à redução ora fixada do percentual devido à quota-parte do autor (de 33,33% para 25%), vedada ao INSS a cobrança de valores em repetição em caso de apuração de débito, em razão da natureza alimentar da verba. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência de parte mínima do pedido pelo autor, pagará o INSS os honorários do advogado, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sem pagamento nem reembolso de custas, diante da isenção condicionada do autor e incondicionada do INSS. Sem custas pelos correqueridos, uma vez que não opuseram resistência à pretensão autoral (f. 188). Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. T.R.F. desta 3.ª Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005615-18.2010.403.6105 - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Diante da nova procuração juntada a f. 410, da declaração de f. 406, do contrato de honorários juntado às ff. 403/405 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-

CJF, determino que a expedição do ofício precatório do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados Carvalho e Dutra. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados CARVALHO e DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.489.811/0001-11. Após, cumpra-se a determinação de f. 408 com a expedição de ofício precatório.

**0007238-20.2010.403.6105** - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA (SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA (SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP174950 - ADRIANA FROES)

Vistos, em decisão. 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Marta Moreti de Santana Costa e sua filha, Tailine Moreti Costa - menor, representada nos autos por aquela -, em face do Instituto Nacional de Seguro Social e da empresa SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda. Afirmam que José Carlos Limeira Costa, falecido esposo de Marta e pai de Tailine, sofria de forte depressão desde janeiro de 2008. Ele exercia a função de vigilante, vinculado à empresa SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda. Referem que, em decorrência da doença, José Carlos tentou suicídio e foi afastado das atividades laborais em diversas ocasiões, a última delas em julho de 2008, com a obtenção de auxílio-doença. Alegam que, a despeito da persistência dos sintomas da doença, o Perito do INSS concluiu, em novo exame, que José Carlos se encontrava em condições de retornar ao labor. José Carlos recorreu da decisão, mas não obteve resposta do INSS. Assim, voltou às atividades laborais na data de 02/11/2008, na função de vigilante em agência bancária, portando arma de fogo. Aduzem a autora Marta que, preocupada com o esposo, que não se encontrava em condições de portar arma de fogo, entrou ela própria em contato com a empregadora e solicitou a um seu representante que transferisse seu esposo para outro setor da empresa. Aduz que a transferência foi negada. Relatam as autoras que em fevereiro de 2009 José Carlos cometeu suicídio dentro da agência bancária onde exercia suas funções, disparando a arma de fogo que portava, de propriedade da empregadora, contra a própria cabeça. Diante desse fato, objetivam a condenação dos réus no pagamento de indenização compensatória de danos morais. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-42. Citadas, as rés apresentaram suas contestações (ff. 66-73 e 84-89). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e documental (ff. 115-117). O Ministério Público Federal requereu a produção de prova documental (f. 117 e 162). Os pedidos foram deferidos por este Juízo Federal. Foram colacionados documentos e ouvidas testemunhas arroladas pelas autoras. As autoras apresentaram memoriais. Houve nova manifestação do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para decisão. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Acidente do trabalho Os pedidos indenizatórios deduzidos pelas autoras se pautam em fundamento de fato do suicídio de José Carlos Limeira Costa em ambiente e horário de trabalho, mediante o uso de arma de fogo cedida pela empregadora. O suicídio de pessoa acometida de profunda depressão não caracteriza ato propriamente volitivo. A premente necessidade de se libertar de tormento insuportável suprime o livre e consciente arbítrio do enfermo. Consideradas as circunstâncias em que ocorrido, o suicídio de José Carlos não pode pois, a fortiori, ser tomado como ato de livre manifestação de vontade consciente. Com efeito, a profunda depressão, associada determinadamente ao desempenho de atividade laboral que se via compelido a exercer e, sobretudo, o acesso, decorrente dessa relação e dessa atividade laborais, à arma de fogo cedida pela empregadora, atuaram decisivamente viciando a vontade do empregado. Note-se, mais, que o segurado apenas e finalmente obteve o sucesso em seu suicídio a partir do uso da arma de fogo cedida pela empresa empregadora. Todas as demais tentativas de suicídio quedaram-se baldadas pela ineficiência do meio adotado (ingestão de medicamentos - f. 04, segundo parágrafo). O suicídio apenas teve o resultado morte a partir do uso da arma de fogo da empresa, razão pela qual é inafastável a relação necessária entre a morte e a relação laboral mantida por José Carlos. Por essas razões, o suicídio que dá ensejo aos pedidos deve mesmo ser tomado como acidente do trabalho, na forma dos artigos 19, caput, e 21, I e II, d, da Lei nº 8.213/1991: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. .... Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: (...) d) ato de pessoa privada do uso da razão; Nesse sentido, Manoel Alonso Olea e José Luis Tortuero Plaza (in Instituciones de Seguridad Social, 13ª edição revisada, Editorial Civitas, Madrid, 1992, pp. 78 e 79) citados por José Fernando Lousada Arochena, Magistrado no Tribunal Superior da Galícia, La Corua, Espanha (in <http://jus.com.br/artigos/5466/o-suicidio-como-acidente-de-trabalho>, acesso nesta data) defendem que o suicídio ou sua tentativa frustrada constitui-se um tema grave e de difícil solução, ante a tendência de se atribuir este a situações prévias de transtorno mental do suicida; porque, quando tais situações derivam do trabalho, direta ou indiretamente de um acidente de trabalho (...) o próprio suicídio deve

ser entendido como acidente do trabalho. 2.2. Cumulação subjetiva O presente feito foi distribuído em 24 de maio de 2010 e se encontra em fase instrutória. Contudo, verifico ter havido, na espécie, formação descabida de litisconsórcio passivo facultativo, após pedido autoral nesse sentido. As autoras fundam seu pleito indenizatório essencialmente na ocorrência de acidente de trabalho que vitimou José Carlos Limeira Costa. Com base nesse fato, apresentam duas pretensões independentes, em face de pessoas jurídicas distintas. Observa-se, no caso, a formação de litisconsórcio passivo facultativo, previsto no artigo 46 do Código de Processo Civil: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. É certo que o dispositivo transcrito autoriza a formação dessa espécie de litisconsórcio passivo quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito. Trata-se o litisconsórcio passivo, pois, de instituto processual que permite concentrar em um único processo pretensões dirigidas a demandados diferentes. É, pois, instituto cuja aplicação deve mesmo ser estimulada, na medida em que concentra atos e reduz tempo e despesas de tramitação processual. Sem embargo dessas premissas, essa cumulação subjetiva apenas e tão-somente é admitida se o Juízo ao qual foi distribuído o feito for competente para o exame de ambas as pretensões. É dizer: a cumulação subjetiva (assim também a objetiva, nos termos do art. 292 do CPC) não se presta a instruir deslocamento de competência absoluta, constitucional e legalmente estabelecida. No caso dos autos, há incompetência absoluta da Justiça Federal tanto para o exame da pretensão deduzida em face da empregadora SPV, quanto da pretensão deduzida em face do INSS, considerada a origem acidentária do dano que dá fundamento aos pedidos. Por essa razão, bem assim considerada a data de aforamento da inicial (24/05/2010), este processo deve ser desmembrado em dois feitos autônomos: um deles em face da empresa SPV e o outro em face do INSS, para exame apartado pelos Juízos respectivamente competentes.

2.3. Pedido deduzido em face da empregadora SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o exame do pedido indenizatório de danos morais decorrentes de acidente do trabalho deduzido por particular em face de empregador privado. Não há, nesse caso, interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal que justifique a apresentação desse pedido à Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal). De fato, o exame da pretensão indenizatória deduzida em face da empregadora SPV compete à Justiça do Trabalho. Cuida-se de competência absoluta, porque fixada em função da matéria. É o que decorre do art. 114, inc. VI, da Constituição da República: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Não bastasse, o exame da pretensão em questão envolve a verificação da observância, pela empregadora, das normas atinentes à segurança do trabalho, em especial a contida no artigo 16, inciso V, da Lei nº 7.102/1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863/1994: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;. Reforça-se, assim, a competência da Justiça do Trabalho para o feito, nos termos do enunciado nº 736 da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HERDEIROS. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - As ações de indenização ajuizadas pelos herdeiros do trabalhador morto, em virtude de acidente, são da competência da justiça do trabalho. Precedente do STF e da Corte Especial do STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, suscitante. (STJ; CC 106.551, 2009.01328363; Segunda Seção; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJE de 05/11/2009)..... CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. 1. Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada por familiar da vítima. Competência da Justiça do Trabalho para o seu processamento e julgamento. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (STJ; CC 113.162, 2010.01293824; Segunda Seção; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; DJE de 03/05/2011) Demais, acaso não se fundasse em acidente de trabalho, o pedido indenizatório autônomo deduzido pela parte autora especificamente em face de empresa privada provocaria, ainda assim (pois oriunda da relação do trabalho - art. 114, inc. I), a competência absoluta da Justiça do Trabalho. Ainda mais, acaso se excluísse a natureza acidentária da causa de pedir da ação e também acaso se excluísse a origem da relação de trabalho, tal pedido autônomo provocaria, então, a competência da Justiça Estadual. Desse modo, em qualquer das hipóteses, esta Justiça Federal seria incompetente para o processamento do pedido deduzido em face da empresa privada SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda.

2.4. Pedido deduzido em face do INSS Também não compete à Justiça Federal, no caso em concreto, o exame do pleito deduzido em face do INSS. Embora seja o réu uma Autarquia Federal, a matéria objeto do pedido encerra exceção à regra geral contida no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Realmente, de acordo com referido dispositivo constitucional, Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Porque a causa em exame tem por objeto indenização compensatória de danos morais decorrentes de acidente do trabalho, sua apreciação não compete à Justiça Federal. Trata-se, com efeito, de pretensão inserida na competência residual da Justiça do Estado, consoante enunciado n.º 501 da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, atualmente responsável por julgar demandas previdenciárias (por força da atual redação do art. 9º de seu Regimento Interno), assentou que [n]os termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual) (Conflito de Competência 121352/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.04.2012, v.u., DJe 16.04.2012). 3. Destarte, a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar causas como a destes autos, em que se reclama a concessão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 925.387, 0304698-23.1996.403.6102; Nona Turma; Rel. o então JF conv. Souza Ribeiro; e-DJF3 Jud1 de 08/05/2013) 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos e as causas de pedir que informam o presente processo: 3.1. Reconheço a inexistência de dependência necessária entre os pedidos deduzidos pelas autoras em face do Instituto Nacional de Seguro Social e da empresa privada SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda.. Assim, declaro a impossibilidade da manutenção do litisconsórcio passivo estabelecido neste feito, na medida em que tal litisconsórcio instrui o indevido deslocamento de competência jurisdicional absoluta prevista constitucionalmente. 3.2. Por decorrência, atento ao princípio da economia processual, determino a cisão do processo, com desmembramento dos pedidos, em dois feitos autônomos: o primeiro deles em face da empresa privada empregadora SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda.; o segundo, em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Promova a Secretaria o encaminhamento dos autos à extração de uma cópia integral, com a qual se formará um segundo caderno processual. 3.3. Reconheço a natureza acidental do falecimento de José Carlos Limeira Costa, fato que embasa de forma direta cada um dos dois pedidos reparatórios de dano moral deduzidos pelas autoras Marta Moreti de Santana Costa e Tailine Moreti Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social e da empregadora SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda. 3.4. Diante dos itens acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar os pedidos deduzidos em face de cada uma das réis, nos termos do art. 109, inc. I, acidentes de trabalho, e art. 114, inc. I, ambos da Constituição da República, e nos termos dos enunciados ns. 501 e 736 da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal. 3.5. Cumprido o item 3.2., acima, e decorrido o prazo recursal, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil: (3.5.1) remetam-se os autos originais à Justiça do Trabalho em Campinas, para distribuição a uma das Varas do Trabalho, Órgãos jurisdicionais competentes para o processamento do pedido deduzido em face da empregadora SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda.; (3.5.2) remetam-se os autos fotocopiados à Justiça Estadual, Fórum Distrital, em Hortolândia, para distribuição a uma de suas Varas com competência cível, para o processamento do pedido acidentário deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social. 3.6. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**0009219-84.2010.403.6105** - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0008317-97.2011.403.6105** - MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI X MANOEL ROBERTO MASSARETTI X HELOISA MASSARETTI SOLITO(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao site da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, realizada por este Juízo com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se.

**0015832-86.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP263637 - KAREN GERMANO DA ROCHA)

Vistos. 1. A prolação de sentença de mérito neste processo, o qual foi instaurado no já distante ano de 2011, desde junho/2013 (f. 244) depende apenas e exclusivamente da remessa aos autos, pela Companhia Brasileira De Distribuição - CBD, de formulários instrutórios, laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário (ppp) em relação ao autor (dados completos à f. 255). 2. O parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil contempla instituto sancionatório próximo da contempt of court, cominando a aplicação de multa aos responsáveis pelo desatendimento da determinação judicial, sem prejuízo das sanções criminais, processuais e civis cabíveis. 3. Nesse passo, determino novo oficiamento à empresa acima, por carta com aviso de recebimento ao endereço de f. 245. Deverá a empresa cumprir a determinação acima e de f. 259 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação. 4. Em caso de novo descumprimento desta determinação, de modo a se precavar o desrespeito à determinação judicial, comino multa pessoal ao Gerente/Diretor de Recursos Humanos da empresa, ou a quem lhe fizer as vezes no recebimento da ordem, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 76.230,00 - f. 12), o que corresponde a R\$ 7.623,00 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais), a ser atualizado desde 09/11/2011, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. Ainda, comino multa também à empresa, na mesma razão de 10% (dez por cento) do valor da causa. Ambas as multas, cominadas nos termos dos artigos 14 e 125, inciso III, do Código de Processo Civil, serão aplicadas em caso de novo descumprimento desta determinação e serão objeto de inscrição pelo INSS em sua dívida ativa nos nomes do Gerente referido e da Companhia Brasileira De Distribuição - CBD, com inscrição no cadastro de devedores respectivo, para a execução pertinente a partir do trânsito em julgado deste feito. 6. Expeça-se com prioridade o ofício conforme determinado. De-verão instruir o ofício cópia das folhas 255, 257, 259 e desta decisão. Comunique-se a empresa também por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome das duas il. advogadas de f. 248. 7. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. 8. Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento prioritário.

**0000980-23.2012.403.6105** - LIDIA BRAZ GOES(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de parte dos efeitos da tutela final, aforado por Lídia Braz Góes, CPF nº 294.491.618-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento judicial do período rural trabalhado de 01/01/1976 a 30/12/1991, para que seja computado aos períodos de trabalho urbano. Com isso, pretende a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.095.011-7), com recebimento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 30/07/2010. Aduz que o pedido administrativo foi negado, sob o fundamento do não cumprimento do período de carência. Pretende, ainda, indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do benefício, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário de benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 15-67. O feito foi sentenciado sumariamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com improcedência do pedido (ff. 70-72). Em julgamento ao recurso de apelação interposto pela autora, o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, com oitiva das testemunhas arroladas e com a análise dos períodos rural e urbano pretendidos (ff. 92-93). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 101-115, sem arguir preliminares ou prejudiciais. No mérito, alega a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido pela autora. Sustentou a impossibilidade de se computar para fim de carência o período rural anterior a 1991, em razão da inexistência de contribuições. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica às ff. 118-131. Foi produzida prova oral em audiência realizada neste Juízo (ff. 143-144) e também por meio de carta precatória expedida à Comarca de Grandes Rios, Paraná (ff. 171-174). Alegações finais às ff. 179-181 (autora) e às ff. 183-186 (INSS). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento de mérito Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No mérito, conforme relatado, a autora pretende a expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Como causa de pedir, refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de

atividade rural trabalhado de 1976 a 1991, no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do benefício. Almeja o reconhecimento jurisdicional desse período rural, seu cômputo na análise do atendimento ao período de carência à aposentadoria por idade e a decorrente concessão do benefício. A autora pretende, ainda, obter indenização compensatória de dano moral que alega haver experimentado por decorrência do indeferimento administrativo do benefício em questão. Passo ao exame do mérito dos pedidos.

## 2.2 Da atividade rural Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, litteris: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Em suma, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação ou não do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Pois bem, no caso dos autos, alega a autora haver trabalhado na atividade agrícola, de janeiro de 1973 a dezembro de 1991, juntamente com seu esposo e filhos, na propriedade pertencente a Vanilso Franzoi, no Município de Ribeirão Bonito, Grandes Rios, Estado do Paraná. Juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: (i) Certidão de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios (f. 26-27); (ii) Declaração emitida pelo proprietário do Sítio São Paulo, Sr. Vanilso Franzoi, declarando o trabalho rural da autora em sua propriedade no período de 1973 a

1991 (f. 28);(iii) Matrícula do imóvel rural em nome de Paulino Franzoi (f. 29);(iv) Certidão de nascimento da filha da autora, no ano de 1982 (f. 30), de que consta a profissão do pai como lavrador e da autora como do lar;(v) Documentos escolares da filha da autora, emitidos pelo Colégio Estadual Comendador Geremias Lunardelli, no município de Grandes Rios-PR, no ano de 1987 e 1988 (ff. 52-54);(vi) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios do esposo da autora, Adailton Goes de Jesus, emitida em 1980 (f. 56);Dos documentos apresentados pela autora, não colho início de prova material suficiente a amparar a comprovação do período rural pleiteado. Não há nenhum documento acerca da atividade rural da autora. Antes, na certidão de nascimento de sua filha, em 1982, consta que ela exercia atividades do lar. Os demais documentos não fazem referência à profissão da autora. Mais que isso, em seu depoimento pessoal, prestado neste Juízo, declarou a autora haver trabalhado na lavoura dos 38 aos 45 anos de idade, quando então deixou o ambiente rural e foi trabalhar em atividade urbana, por volta do ano de 1991; que trabalhou como doméstica em residência familiar pelo período aproximado de três anos, quando ficou doente e foi afastada pelo INSS. Posteriormente, retificou suas declarações, afirmando que iniciou as atividades rurais com 26 anos e que trabalhou na lavoura com esposo e filho no período de 1973 a 1991, no município de Grandes Rios, Estado do Paraná; que eram percenteiros e que cultivavam arroz, feijão, café e milho. Declarou que quando nasceu seu primeiro filho, tinha aproximados 24 anos de idade e trabalhava só em casa. As testemunhas ouvidas por meio de carta precatória à Comarca de Grandes Rios-PR, Vanilso Franzoi e Anderson Franzoi, declararam que conheceram a autora da época em que esta, juntamente com sua família, foi trabalhar na propriedade rural da família dos declarantes, isso por volta do ano de 1979; que a autora trabalhava na carpinagem de rami e que fez isso por aproximadamente 10 anos. Quando se extinguiu a lavoura de rami, a autora e o esposo passaram a ser porcentageiros no cultivo do café; que trabalharam na lavoura até o ano de 1991. Conforme sobredito, a documentação juntada pela autora é insuficiente à comprovação do período rural, pois não há nenhum documento acerca de suas atividades. Ademais, seu depoimento encontra-se contraditório, ora dizendo que iniciou o trabalho rural aos 38 anos, ora aos 26 anos, além de não haver mencionado o cultivo de rami, que as testemunhas afirmam ter a autora trabalhado por mais de 10 anos. Assim, diante da insuficiência e contradição das provas, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do trabalho rural da autora.

### 2.3 Atividades urbanas comuns

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço o período registrado em CTPS da autora (f. 20), trabalhado para Maria Arlete Minucio, de 01/02/1999 a 14/02/2007. Tal vínculo deverá ser computado como tempo de serviço comum, somando-se aos demais períodos de contribuição constantes do extrato do CNIS.

### 2.4 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7.º, da Constituição da República, bem assim no art. 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra comum prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991, por ter se vinculado à Previdência Social em data posterior à data de edição da referida lei, conforme registro em CTPS (f. 20). A autora completou 60 anos de idade no ano de 2007, restando incontroverso o requisito da idade mínima exigido. Portanto, resta comprovar que verteu ao menos 180 contribuições à Previdência Social. Da contagem de tempo de contribuição da autora, verifico que até a data de entrada do requerimento - DER (30/07/2010), ela não comprova as 180 contribuições necessárias à aposentadoria por idade. Veja-se a tabela abaixo: Da contagem acima, verifico que a autora comprova apenas 103 contribuições até a data do requerimento administrativo. Assim, por não cumprir o requisito carência, exigido na lei, não faz jus à aposentadoria por idade pretendida.

### 2.5 Danos morais

Improcedente o pedido previdenciário principal, igualmente improcedente é o pedido indenizatório que lhe secunda. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008; Rel. Henrique Herkenhoff].

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Lidia Braz Goes, CPF n.º 294.491.618-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de reconhecimento do período rural de 1973 a 1991 e o pedido de aposentadoria por idade, mas condeno o INSS a averbar o tempo de trabalho urbano comum de 01/02/1999 a 14/02/2007, conforme registro em CTPS. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a autora com 60% (80% menos 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida

pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Lidia Braz Goes / 294.491.618-10 Nome da mãe Olímpia Cândida Braz Tempo urbano comum reconhecido 01/02/1999 a 14/02/2007 Tempo total até 30/07/2010 8 anos, 7 meses e 21 dias Data considerada da citação 12/12/2012 (f. 99) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GAIA SECURITIZADORA S/A (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)**

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2014.61050041450-1.2) Dê-se vista à parte autora da manifestação e documento juntados pela Caixa Econômica Federal. Diante do quanto informado pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo juízo. 3) Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à baixa para a juntada da petição sob análise. 4) Advirto a parte autora que a ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

**0009161-13.2012.403.6105 - JOSE BARRESE NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de José Barrese Neto, qualificado na inicial, em face da União Federal. O autor objetiva, em síntese, a condenação da ré à sua transposição funcional, do cargo de Técnico em Colonização para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, com pagamento dos rendimentos desse último cargo no período não abrangido pela prescrição. Subsidiariamente, pretende a condenação da ré no pagamento das diferenças salariais devidas em razão do desvio de função, inclusive os reflexos de tais diferenças nos adicionais por tempo de serviço, licença-prêmio, quinquênio, sexta-parte, férias acrescidas do terço constitucional e décimos-terceiros salários. Relata o autor ser ocupante do cargo de Técnico em Colonização, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego, matrícula SIAPE nº 0259571. Informa que ingressou nos quadros da administração pública federal em 23/03/1983, junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, quando exercia atividades de campo em treinamento das normas de segurança do trabalho. Em 21/12/1989, foi redistribuído ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e passou a exercer a função de fiscalização do trabalho, como Agente de Inspeção do Trabalho. Em 02/07/2004, foi designado Chefe da Agência do Ministério do Trabalho de Atibaia e, em 06/05/2009, Chefe de Agência de Itatiba, exercendo atividades de fiscalização, com diversos auditores fiscais a ele subordinados, tudo sem alterações em seu cargo e em seus rendimentos. Argumenta que as suas atividades e funções sempre estiveram em consonância com as atividades descritas no Decreto nº 55.846/65, revogado pelo Decreto 4552/2002, que regulamentam a inspeção do trabalho. Cita a Portaria nº 3310/2009 e a Lei nº 10.593/2002 para concluir que as ali descritas são exatamente as atividades por ele desenvolvidas. Sustenta que há anos está trabalhando em desvio de função, uma vez que a Administração se beneficia de sua experiência e atuação como Auditor Fiscal do Trabalho, sem o pagamento dos rendimentos desse cargo. Defende o seu direito à transposição ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, para o que não se exige necessariamente a aprovação de concurso público, a teor do decidido pelo Egr. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1591 e 27313. Caso não seja reconhecido o direito à transposição, pretende o recebimento das diferenças salariais devidas entre o cargo ocupado e o cargo efetivamente exercido durante todo o período em que ocorreu o desvio de função até que cesse tal desvio. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-714. Pela decisão de f. 718, este Juízo Federal determinou que o autor juntasse aos autos cópias dos documentos RG e CPF, o que foi cumprido às ff. 719-720. Citada (f. 723), a União apresentou contestação às ff. 726-731. Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, destaca que o autor é servidor público ocupante de cargo de nível médio, exercendo atividades que não se inserem dentre aquelas ínsitas aos cargos de nível superior, cuja carreira é estruturada pela Lei nº 10.593/2002, os quais têm como requisito de ingresso a prévia aprovação em concurso público. Esclarece que o autor ocupa o cargo Técnico de Colonização de Nível Médio e exerce função gratificada de Chefe de Agência, sendo que as responsabilidades alegadas estão ligadas à função e não ao cargo, nos termos do artigo 49 da Portaria nº 153/2009 (Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego). O enquadramento do demandante na carreira de Auditor Fiscal do Trabalho afronta a ADI 3332. Argumenta que a transposição pretendida constitui forma inconstitucional de provimento de cargo público, citando a Súmula 685 do STF e a 363 do TST. Defende, também, o não cabimento à equiparação salarial, com fundamento no artigo 37, XII, da Constituição da República. Cita a OJ nº 297, SDI do TST e a

Súmula 339 do STF. Concluiu que o autor não tem direito à mesma remuneração do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, diante da diversidade de suas atribuições, bem como diante da ausência de prévia aprovação em concurso público. Subsidiariamente, em caso de procedência, requer que os juros moratórios e a correção monetária sejam fixados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Réplica às ff. 734-739, ocasião em que o autor fez referência à prova testemunhal (f. 738). Intimada (f. 741), a União apresentou documentos (ff. 744-779), sobre os quais o autor se manifestou (ff. 782-783). Nessa ocasião, o autor requereu a oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal das partes (f. 783), o que foi indeferido por este Juízo à f. 784. Decorridos os prazos sem outras manifestações (ff. 785-786), vieram os autos conclusos para o julgamento.2

**FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Condições para a análise do mérito Presentes os pressupostos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União não merece acolhimento. A pretensão reparatória deduzida pelo autor não encontra vedação abstrata ou prima facie no ordenamento jurídico. Os argumentos da ré imbricam-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. Quanto à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932) em relação às parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem ao aforamento da petição inicial que ensejou a instauração deste feito. Logo, pronuncio a prescrição parcial sobre verbas porventura devidas anteriormente a 02/07/2007, na medida em que a inicial foi ajuizada em 02/07/2012 (f. 02).2.2 Mérito2.2.1 Transposição funcional Consoante relatado, o autor pretende a transposição de seu cargo de Técnico em Colonização para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, com o pagamento dos rendimentos deste. Formula pedido subsidiário de pagamento das diferenças salariais em razão do desvio de função, inclusive os valores correspondentes às verbas reflexas a título de adicionais por tempo de serviço, licença prêmio, quinquênio, sexta parte, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários. A Constituição da República definiu o concurso público como única forma de ingresso em cargo ou emprego público: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, conceituou o cargo público e as formas de provimento: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos. (...) Art. 8º São formas de provimento de cargo público: I - nomeação; II - promoção; III - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - transferência; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - readaptação; VI - reversão; VII - aproveitamento; VIII - reintegração; IX - recondução. Por fim, a Lei n.º 10.593/2002, que dispõe, dentre outras, sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho: Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente. 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização. 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida. 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o caput deste artigo depende da inexistência de: I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico. Portanto, não se admite provimento de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inadmissível o enquadramento de servidor em cargo diverso daquele de que é titular, mesmo quando invoca o desvio de função. O Egrégio STF por várias vezes enfrentou o tema em questão e afastou a investidura por transposição, bem como outras formas de provimento derivado (acesso ou ascensão e progressão). Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA RESOLUÇÃO N. 825/2002, DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DE SÃO PAULO: AFRONTA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação das Leis Complementares paulistas ns. 865 e 881/2000: objeto diverso daquele contida na Resolução. Preliminar afastada. 2. Possibilidade de impugnação de Resolução por meio de ação direta de inconstitucionalidade, nos casos em que por meio dela se formalize ato normativo e autônomo. 3. Inconstitucionalidade formal não configurada. Arts. 51, inc. IV, e 52, inc. XIII, da Constituição da República: competência das Casas Legislativas para dispor sobre sua organização,**

funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. 4. Inconstitucionalidade material configurada: art. 37, inc. II, da Constituição brasileira; afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Forma de provimento derivado de cargo público abolida e vedada pela Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 3342/SP; Tribunal Pleno; Relatora Min. Cármen Lúcia; DJe 28/05/2009).....AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.(ADI 3332/MA; Tribunal Pleno; Relator Min. Eros Grau; DJ 14/10/2005).....Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97. - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.(ADI 837/DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Moreira Alves; DJ 25/06/1999).....MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO PARA OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR. PROVIMENTO DERIVADO BANIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. 1. Jurisprudência pacificada no STF acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante ascensão ou progressão. Formas de provimento derivado banidas pela Carta de 1988 do ordenamento jurídico. 2. A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão. 3. Eventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato inconstitucional. Segurança denegada.(MS 23670/DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 08/02/2002)Sepultando a discussão, o Egrégio STF editou o verbete n.º 685 de sua Súmula de Jurisprudência: É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.É de se registrar, para o caso, que os precedentes destacados na petição inicial (como as ADIs 1591 e 2713) não se aplicam no caso do autor. Naqueles julgados, o STF afastou a alegação de violação ao princípio do concurso público por se tratar a espécie de completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Veja-se que a situação do autor é completamente diversa: mantendo-se na condição de Técnico em Colonização, foi redistribuído, em dezembro de 1989, da Tabela Permanente do SENAR/MTb para igual Tabela do Ministério do Trabalho (ff. 15-21). Portanto, não tem o direito à transposição para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, carreira estruturada pela Lei nº 10.593/2002, ainda que se alegue o exercício de fato de funções inerentes a tal cargo. Rejeitado o pedido de transposição ao cargo público, passo à análise do pedido subsidiário, em que o autor pretende receber, a título de diferenças salariais, valores, vantagens e verbas reflexas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, sob a alegação de ocorrência do desvio de função. 2.2.2 Desvio de funçãoO autor afirma que o desempenho de suas atividades e funções sempre estiveram em consonância com as atividades descritas no Decreto n.º 55.841/1965, revogado pelo Decreto n.º 4.552/2002, que regulamentam a inspeção do trabalho. Ainda, alega que a função de Chefe de Agência, desenvolvida desde 2004, consta do rol do artigo 1º da Portaria nº 3.310/1989. Alega, enfim, que atua em atividades de fiscalização do trabalho. Prossegue o autor, argumentando (ff. 04-05) que: Através da Lei nº 10.593/2002 foram transformados, sem necessidade de realização de concurso público, todos os cargos de fiscalização do trabalho em Auditor Fiscal do Trabalho, determinando o artigo 11 de referida lei, as atividades inerente a tal cargo, que são exatamente as atividades desenvolvidas pelo Autor, desde sua redistribuição ao MTE. Assim, diante dos fatos acima narrado e de toda a documentação anexa, verifica-se claramente que o autor está há anos trabalhando em desvio de função, já que embora as atividades exercidas de fato pelo mesmo, seja mais bem remunerada que a atividade para a qual foi contratado, não recebe mais por isso, sendo injusto, que dado o desvio de função, a Requerida se locuplete e se enriqueça ilicitamente. (...). Alega, pois, que passou a exercer a função de fiscalização do trabalho desde 21/12/1989, como Agente de Inspeção do Trabalho, quando de sua redistribuição ao Ministério do Trabalho. Refere, também, que desenvolve as atividades constantes do artigo 11 da Lei nº

10.593/2002 (ff. 04-05), sendo que o pedido propriamente se refere ao desvio de função para o recebimento de diferenças salariais do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, observada a prescrição quinquenal, ou seja, eventuais valores devidos a partir de 02/07/2007. Portanto, é de se registrar que a análise se cinge pela configuração ou não de desvio de função para esse cargo, respeitado o referido período. Sobre o desvio de função, a União repisa que o autor ocupa cargo de Técnico em Colonização de nível médio e exerce uma função gratificada, código FGR-2, sendo que a complexidade e as responsabilidades alegadas estão ligadas à função em apreço e não ao cargo efetivo. Pontua que tais atribuições são inerentes a todos os cargos de Chefia de Agência, nos termos do artigo 40 da Portaria nº 153/2009 (Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego). Pois bem. De fato, quanto aos documentos acostados aos autos, infere-se que as atividades ali comprovadas não se inserem dentre aquelas ínsitas ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. A propósito delas, o art. 11 da Lei n.º 10.593/2002 dispõe que: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. O Decreto nº 4.552/2002 prevê: Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional: I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial: a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade; b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência; III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação; IV - expedir notificação para apresentação de documentos; V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico; VI - proceder a levantamento e notificação de débitos; VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos; VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações; IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias; X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho; XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação; XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão; XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente; XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos; XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial; XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção; XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais; XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos; XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho; XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do

trabalho; XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais; XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização; XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. Para que se reconheça o desvio de função, é preciso comprovar que o servidor, ora autor, realizou atividades privativas e indelegáveis de cargo diverso do seu cargo de Técnico em Colonização - no caso as atribuições privativas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Contrário sensu, não caracteriza o desvio de função quando o servidor, designado para função de confiança por cujo exercício efetivamente recebe gratificação, executa tarefas diversas daquelas do cargo efetivo originário, porém, próprias da função para a qual foi nomeado e remunerado. Isso, ademais, sem extrapolar as atividades inerentes à função, ou seja, atividades tais que não sejam privativas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Assim, é preciso analisar se o autor comprovou documentalmente se as atividades desempenhadas correspondem efetivamente às atribuições privativas do cargo paradigma de Auditor Fiscal do Trabalho. Pois bem. O autor, Técnico em Colonização, vinculado ao regime jurídico celetista (f. 21), antes lotado no órgão de origem Serviço Nacional de Formação Profissional Rural - SENAR, foi redistribuído para o Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 1262, de 18 de dezembro de 1989, emitida pelo Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, publicada no Diário Oficial de 21/12/1989, Seção II, página 6565 (f. 20). Tal ato administrativo foi previamente comunicado ao autor, conforme cópia do ofício de ff. 17-19. O ato teve como fundamento, dentre outros critérios da Administração, a desativação do SENAR/MTb e a criação do SENAR/CNA, conforme previsão no artigo 62 do ADCT. A redistribuição também se pautou no artigo 99, 2º, do Decreto-lei nº 200/1967 (f. 20), que dispõe: Art. 99. O Poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata. (...) 2º A redistribuição de pessoal ocorrerá sempre no interesse do Serviço Público, tanto na Administração Direta como em autarquia, assim como de uma para outra, respeitado o regime jurídico pessoal do servidor. Veja-se que não houve alteração da denominação ou extinção do cargo, mantendo-se o autor como Técnico em Colonização, agora vinculado ao regime estatutário-ativo permanente, órgão 26000-MTB, conforme consta de seus dados funcionais à f. 744, bem como de seu comprovante de rendimentos à f. 14, referente à competência abril de 2012 (f. 14), contemporâneo ao ajuizamento da ação (02/07/2012 - f. 02). Por meio da Portaria nº 843, de 21 de julho de 2004, o autor, identificado pela matrícula SIAPE nº 251720, foi designado para exercer a função de Chefe da Agência de Atendimento de Atibaia da Subdelegacia do Trabalho de Jundiáí, código FGR-02, da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (f. 22). Por último, veja-se a Portaria nº 743/2009, publicada em 06/05/2009, por meio de que o autor foi designado para exercer a função de Chefe de Agência Regional em Itatiba, vinculada também à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Jundiáí (f. 23). A percepção da respectiva função está demonstrada no já referido comprovante mensal à f. 14. Sobre as atividades desenvolvidas pelo autor, os documentos acostados às ff. 36-714 referem-se à matéria de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, verbi gratia: livros de registros de empregados (ff. 36-60, 244-249, 288, 345-352, 430-436); relatório de fiscalização rural, acompanhado de fotos (ff. 72-136); termos de comparecimento, registro de denúncias, notificações, ofícios e documentos que compõem os respectivos processos administrativos (ff. 137-165, 252-253, 263, 266-272, 275-276, 279-287, 291-293, 358-380, 385-398, 553-569); ofícios, providências e relatórios em cumprimento às determinações judiciais (ff. 178-220); atas de acordo, homologação de rescisões, recebimento de documentos de CIPA (ff. 254-255, 258-262, 264-265, 273) atas de mesa redonda (ff. 294, 298-299, 308-309, 313-336, 357); relatórios de fiscalização e comando fiscal (ff. 197-198, 220 e 398), autos de infração (ff. 382 e 424). De todo o analisado, resta claro que o autor de fato desenvolveu atividades atinentes à inspeção e à fiscalização do trabalho, inerentes tanto ao seu cargo técnico como também à sua função de Chefe de Agência, no âmbito das atribuições próprias do órgão a qual está atualmente vinculado (Ministério do Trabalho e Emprego). Veja-se que supervisionar e controlar o processamento de seus trabalhos, orientar as organizações, entidades de classe e sindicatos, efetuar inspeções técnicas, estão, de um modo geral, inseridas nas atribuições de técnico de colonização especificadas no documento de ff. 745-747, atividades compatíveis com a formação de nível médio que o cargo efetivo exige. Para além disso, verifico que as demais tarefas executadas pelo autor decorrem naturalmente da função de Chefe de Agência, desempenhada desde os idos de 2004. A Portaria nº 153/2009, Anexo I (Estado de São Paulo), que trata do Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dispõe que: Art. 40. Aos Gerentes e aos Chefes de Agências, Divisão, Serviço, Seção, Setor e Núcleo incumbe planejar, dirigir, coordenar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que o autor desempenha atribuições com maiores responsabilidades, pois na condição de chefe de agência. Tanto que os atos por ele praticados na condição de chefe de agência sempre vêm chancelados com carimbo com a respectiva denominação. Dentre as diversas tarefas executadas pelo autor, não se verifica que uma ou algumas delas extrapolarão os limites das atividades naturalmente relacionadas ao cargo efetivo e à função de confiança, de modo que não identifique o exercício de fato de atribuições exclusivas do Auditor Fiscal do Trabalho. Nesse ponto, releva destacar que atos que podem ser praticados pelo Auditor, considerando também a gama de atividades acessórias do próprio cargo,

foram praticados pelo autor na condição de chefe de agência e também de forma conjunta com um Auditor, como se verifica de documentos em que há assinatura tanto do Auditor como do autor. Isso porque na condição de Chefe de Agência tem também a atribuição de supervisionar e coordenar os trabalhos da fiscalização dos auditores, sem que isso represente desvio de função. Ademais, não comprovou o autor que a função de Chefe de Agência é privativa de quem detém o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Ainda que eventualmente a função exija a formação de nível superior em determinada área de especialidade, tal fato não implica desvio de função. Anoto, também, no que diz respeito a procedimento especial para a ação fiscal, o Decreto nº 4.552/2002 prevê que pode ser instaurado pelo Auditor-Fiscal, e iniciará com a notificação, pela chefia de fiscalização, a qual também detém outras atribuições, conforme dispositivos que ora transcrevo: Art. 27. Considera-se procedimento especial para a ação fiscal aquele que objetiva a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação. Art. 28. O procedimento especial para a ação fiscal poderá ser instaurado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho quando concluir pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata. 1º O procedimento especial para a ação fiscal iniciará com a notificação, pela chefia da fiscalização, para comparecimento das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, à sede da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego. 2º A notificação deverá explicitar os motivos ensejadores da instauração do procedimento especial. 3º O procedimento especial para a ação fiscal destinado à prevenção ou saneamento de infrações à legislação poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações assumidas pelo compromissado e os prazos para seu cumprimento. 4º Durante o prazo fixado no termo, o compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados no referido termo. 5º Quando o procedimento especial para a ação fiscal for frustrado pelo não-atendimento da convocação, pela recusa de firmar termo de compromisso ou pelo descumprimento de qualquer cláusula compromissada, serão lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração, e poderá ser encaminhando relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho. 6º Não se aplica o procedimento especial de saneamento às situações de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Art. 29. A chefia de fiscalização poderá, na forma de instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho, instaurar o procedimento especial sempre que identificar a ocorrência de: I - motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista pelo tomador ou intermediador de serviços; II - situação reiteradamente irregular em setor econômico. Parágrafo único. Quando houver ação fiscal em andamento, o procedimento especial de fiscalização deverá observar as instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho. Art. 31. São atividades auxiliares de apoio operacional à inspeção do trabalho, a cargo dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho: (...) 1º As atividades externas de que trata este artigo somente poderão ser exercidas mediante ordem de serviço expedida pela chefia de fiscalização. Nesse contexto, não bastasse o fato de as atividades executadas pelo autor decorrerem da função de confiança, verifico pela norma vigente que várias são as atividades de caráter concorrente e complementar. Assim, diversas atividades realizadas pelo autor podiam ser executadas por servidores diversos do quadro, por se tratarem de serviços auxiliares e de apoio à fiscalização, ou ainda pelo chefe de fiscalização, uma vez que se referem a um conjunto ligado à atividade-meio e não à atividade fiscalizatória final privativa do Auditor Fiscal do Trabalho. Como dito, os documentos revelam que muitos dos atos praticados pelo autor se deram em conjunto com o Auditor Fiscal do Trabalho. A título de exemplo, o autor, como Chefe de Agência do Trabalho e Emprego, acompanhou atividades inerentes às inspeções do trabalho, como relatórios de fiscalização (ff. 197-198, 220, 398), termos de registro de inspeção (ff. 244-249, 423), atas da mesa redonda (ff. 298-299, 305-306, 308-309, 313-314, 318, 325, 333, 336, 357) - assinando-os sempre em conjunto com Auditores Fiscais. Assim como quando da lavratura de autos de infração, subscreveu-os juntamente com o Auditor (ff. 382 e 424). Logo, não praticou de fato atos privativos do Auditor, senão exclusivamente atuou na coordenação dos trabalhos de fiscalização, na condição de Chefe de Agência. De outra parte, registro que alguns outros documentos que o autor haja assinado isoladamente, ou ainda formulários de que constam sua assinatura no campo destinado ao auditor fiscal (a exemplo de notificações em geral), não os tornam, por si só, atos privativos do cargo a fim de caracterizar o desvio de função, por não se tratar de ato ligados à atividade-fim da auditoria fiscal. Enfim, os documentos não comprovam que o autor exerceu atos privativos de Auditor Fiscal, nem demonstram que ele tenha executado com habitualidade e permanência atribuições exclusivas desse cargo. Dessa forma, não se observa na espécie o alegado desvio de função. É pertinente frisar que as atividades do autor foram desenvolvidas no âmbito da supervisão, coordenação e controle, próprias da função de Chefe de Agência, a qual exerce desde 2004. Para tais atividades foi correspondentemente remunerado, conforme rubrica constante do comprovante de rendimentos de f. 14. É de se anotar que a função de confiança para a qual o autor foi designado vem sendo por ele exercida de forma livre; ou seja, nunca lhe foi compulsoriamente exigida a manutenção da função. Não se há falar, pois, em enriquecimento ilícito pela Administração Pública, como alegado na inicial. Portanto, não restou comprovado o desvio de função, de modo que o autor não é titular do direito às diferenças salariais reclamadas. Assim, a improcedência desse pedido também se impõe. No sentido do quanto acima fundamentado, seguem precedentes: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO

MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; AC 1379489; Processo 0006240-25.2005.4036106; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Judicial 1 08/04/2010).....ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INVIABILIDADE. Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. 4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. 5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que constem as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2; Apelação Cível 616765; Processo 201150030003021; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva; E-DJF2R 28/03/2014).....ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL EXERCENDO FUNÇÃO DE CHEFE DE AGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SER ATIVIDADE TÍPICA DE AUDITOR-FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. APELO IMPROVIDO. - O fato do autor na qualidade de Técnico do Tesouro Nacional exercer função de Chefe de Agência, não lhe confere o direito de ser enquadrado com Auditor-Fiscal, mormente quando recebia a gratificação em relação à função exercida. - Ademais, inexistente nos autos qualquer comprovação de que a atividade decorrente da função de Chefe de Agência seja típica ou reservada aos Auditores Fiscais. - Desta forma, incabível a pretensão do autor voltada ao recebimento das diferenças salariais, ante a inexistência de desvio de função. (TRF4; Apelação Cível 200104010340183; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik; DJ 17/07/2002).....PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA

SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SERVIDOR. TTN. CHEFE DE AGÊNCIA. FUNÇÃO CUJO EXERCÍCIO EXIGE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DO CARGO DE TTN PARA AFTN. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELA FUNÇÃO. - Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois a sentença contém os fundamentos necessários ao decurso, não sendo necessário que o julgador examine todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas os necessários para o julgamento da causa. - O fato de o autor ter sido designado para exercício da função de Chefe de Agência, função que deveria ser exercida por servidor ocupante de cargo nível superior, não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção, pelo autor, dos vencimentos relativos ao cargo de Auditor, já que foi devidamente remunerado pelo exercício da função exercida, percebendo a gratificação correspondente. - As atribuições do cargo de chefia, ainda que se tratem de funções similares ou idênticas às atividades inerentes aos cargos de nível superior, foram desenvolvidas pelo autor como atribuições da função, pelas quais, nos termos dos autos, recebeu a referida remuneração.(TRF4; Apelação Cível 199970070028355; Quarta Turma, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; DJ 09/10/2002)3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Barrese Neto, em face da União Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 20, par. 4º, do mesmo Código. Custas pelo autor, na forma da lei. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 09 de setembro de 2014.

**0010863-91.2012.403.6105** - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Vistos.1. Nos presentes autos, a parte autora essencialmente pretende ver ultimado, ora judicialmente, seu pedido administrativo de revisão de consolidação de parcelamento (ff. 74-75), realizado nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Pretende-o mediante: (i) a apuração do valor tributário conso-lidado em 06/11/2009 (ff. 68-69); (ii) a quitação, mediante conversão em renda da União, na data acima e com as desonerações trazidas pela Lei referida, dos débitos tributários judicialmente em cobro na execução fiscal n.º 0008367-75.2005.8.26.0248 (248-01.2005.008367 ou ainda 5512/2005), em trâmite no Anexo Fiscal de Indaiatuba/SP; (iii) a quitação, mediante imputação de pagamento do valor remanescente acima referido, dos débitos tributários judicialmente em cobro na execução fiscal n.º 2745/05 (numeração única não identificada), em trâmite no Anexo Fiscal de Indaiatuba/SP; (iv) o recálculo do valor total e mensal do parcelamento após a exclusão dos débitos em cobro acima referidos, com revisão da consolidação.2. A discussão nos presentes autos não encerra, portanto, ao contrário do que quer fazer crer a União em sua contestação, mero pedido de destinação de valores depositados em garantia do eminente Juízo Estadual presidente das execuções fiscais referidas. Antes, nestes autos a autora pretende que tais valores, convertidos ou não em renda da União naqueles executivos, sejam relacionados às CDAs lá em cobrança, na data da consolidação e com as desonerações concedidas pela Lei n.º 11.941/2009, para o fim específico de instruir análise de pedido de revisão da consolidação de parcelamento.3. Portanto, afasto a preliminar da incompetência absoluta deste Juízo Federal. Eventual acolhimento do pedido autoral nestes autos não ensejará a destinação fática automática dos valores penhorados nos autos das execuções fiscais em curso naquele Juízo Estadual, nem a intromissão de providência deste Juízo Federal em relação aos valores depositados à disposição daquele Juízo Estadual. Quando muito, eventual decisão favorável emanada deste Juízo Federal considerará imputados, para o fim específico de revisão da consolidação do parcelamento, os valores lá depositados em relação aos valores também lá exigidos - sem prejuízo de que naqueles autos prossigam as cobranças específicas, segundo os requerimentos da credora União (Fazenda Nacional), pelos quais evidentemente responderá em caso de cobrança inexigível nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009. 4. Sem embargo do quanto acima fixado, a espécie impõe a conversão do julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil:4.1. Oportunizo à autora (art. 333, I, CPC) traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos das execuções fiscais referidas ou certidões atualizadas de objeto e pé correspondentes. Ainda, deverá trazer aos autos os extratos das movimentações processuais atualizados daqueles feitos, inclusive com a identificação do número unificado atribuído à execução fiscal que indica em sua petição inicial como sendo de n.º 2745/05. 4.2. Oportunizo à ré União (art. 333, II, CPC), informe a este Juí-zo, no prazo de 15 (quinze) dias, a impossibilidade jurídica ou fática de requerer, diretamente nos autos das execuções fiscais, a pronta conversão dos valores em renda nos autos n.º 0008367-75.2005.8.26.0248 e em imputação de pagamento da cobrança realizada também nos referidos autos n.º 2745/05, na forma descrita dos subitens ii e iii do item 1, acima. Ainda, deverá a União informar sobre a regularidade dos pagamentos realizados pela autora no parcelamento de que pretende a revisão.5. Após, tornem conclusos para o sentenciamento prioritário. Intimem-se; a União, pela PFN em Campinas. Campinas, 09 de setembro de 2014.

**0015667-05.2012.403.6105** - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado com o objetivo, em síntese, de restauração dos exatos termos de contrato de financiamento imobiliário - de nº 155550058157 - firmado pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Do que se apura da Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase de Amortização (f. 32), a fase de amortização do contrato teria início em março de 2011. Tal informação caracteriza aparente contradição com aquela pres-tada pelo autor, de que o recebimento das chaves do imóvel respectivo se teria dado em meados do mês de maio de 2011 (ff. 39 e 41). Por tal razão, oportuno comprova o autor documentalmente a data exata da entrega das chaves de seu imóvel de forma a ilidir a presunção de que elas lhe foram entregues em março de 2011. A providência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, se o caso, dê-se vista do documento juntado à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC), ou venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**000093-05.2013.403.6105 - THAIS MARTINS GONCALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por ação de Thais Martins Gonçalves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A autora visa à condenação do réu a que, até o dia 11/01/2013, data do encerramento do prazo para a inscrição no SISU - Sistema de Seleção Unificado, oportunize-lhe a vista da redação por ela elaborada no Exame Nacional do Ensino Médio de 2012 e da respectiva correção, bem assim efetue a revisão dessa correção, atribuindo-lhe nota compatível com seu desempenho. Refere a autora que a nota atribuída (760 pontos, dos 1000 possíveis) à redação por ela elaborada no Exame Nacional do Ensino Médio válido para esse ano de 2013 é incompatível com seu nível de preparo para a avaliação. Afirma que o edital do ENEM fixa em 06/02/2013 a data de divulgação da correção das provas, ademais de não permitir sua revisão. Aduz que o prazo para inscrição no SISU - Sistema de Seleção Unificado, certame para ingresso em instituições públicas de educação superior, esgota-se antes mesmo da divulgação da correção da prova do ENEM, o que viola os princípios da moralidade administrativa e da publicidade. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 10/126. Pela decisão de ff. 130-131, este Juízo Federal antecipou parte dos efeitos da tutela. Determinou ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que apresentasse à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a prova de redação por ela elaborada no ENEM 2012, acompanhada do respectivo espelho de correção. Determinou, outrossim, que, após a vista, o Instituto recebesse eventual recurso administrativo da autora e a analisasse suas razões recursais prontamente. Deferiu à autora, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária. Houve notícia de cumprimento da determinação de abertura de vista da prova (ff. 148-156). Em face da decisão antecipatória, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira interpôs agravo de instrumento (ff. 157-214). Às ff. 216-225, o Instituto noticiou haver respondido ao pedido apresentado administrativamente pela autora após a vista da prova. A autora alegou o descumprimento da determinação judicial de revisão da prova e juntou documentos (ff. 226-230). Pela decisão de f. 231, este Juízo concluiu que houve cumprimento da decisão antecipatória. O INEP apresentou contestação e noticiou o deferimento de efeito suspensivo à decisão antecipatória proferida nestes autos (ff. 234-250). Invocou preliminarmente a ausência superveniente de interesse processual, em razão da exibição dos espelhos de correção do ENEM 2012, em 06/02/2013, no site do INEP. No mérito, afirmou que o edital do ENEM não previu vista de prova antes do prazo de inscrição no SISU. Sua disponibilização a alguns estudantes, em decorrência de decisão judicial, violaria os princípios da vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade. Aduziu que o termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público Federal e o INEP, para vigorar por 05 (cinco) anos, e homologado nos autos da ação civil pública n.º 0037994-96.2011.4.01.3400 dispôs que o recurso de ofício previsto no edital do ENEM 2011 supriria o recurso voluntário e, por isso, que a vista da prova teria caráter meramente pedagógico. Diante da inexistência de previsão de recurso voluntário no edital do exame e da finalidade meramente pedagógica da vista de prova, não haveria pertinência à sua disponibilização antes do período de inscrição no SISU. Referiu que a disponibilização isonômica das imagens de milhões de provas exige um prazo não inferior a 30 (trinta) dias e que o sistema de correção de provas foi aperfeiçoado, para o exame de 2012. Defendeu que a despeito do caráter que possa eventualmente ser atribuído ao exame por iniciativa espontânea de outros particulares, o ENEM não é um processo administrativo contencioso, mas uma avaliação de desempenho escolar, razão pela qual não há falar, na espécie, em contraditório e em ampla defesa. Alegou que a forma usual do duplo grau de jurisdição não se aplica à realidade do ENEM e que o caráter voluntário do recurso, no caso desse exame, cede em face do interesse público pela maior precisão do dado científico alcançado. A autora juntou cópias de notícias jornalísticas visando a demonstrar a ineficiência da correção das provas de redação do ENEM (ff. 252-258). O INEP não requereu a produção de provas. Vieram os autos à conclusão. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado e ressaltado o quanto segue. Limites objetivos da lide A autora requer a prolação de provimento jurisdicional, inclusive antecipatório, para que o INEP lhe conceda vista da correção da redação elaborada no ENEM 2012, antes do

decurso do prazo para a inscrição no SISU. Deduz, ademais, pretensão de condenação do requerido à obrigação de fazer a revisão da prova elaborada pela autora, atribuindo-se nota condizente ao seu desempenho e, por fim, que lhe seja dada vista da sua redação em tempo hábil à inscrição no SISU. A forma como deduzido o pedido não revela, com clareza, se a autora pretende a condenação do INEP à revisão de ofício da correção da redação por ela apresentada no ENEM 2012 ou ao exame de seu recurso voluntário contra essa correção. Examinando, pois, as duas pretensões, além daquela inicialmente relatada. Mérito Ação civil pública n.º 0037994-96.2011.4.01.3400 Observo desde logo que, ao contrário do alegado na petição inicial, o termo de ajustamento de conduta homologado nos autos da ação civil pública n.º 0037994-96.2011.4.01.3400 não assegurou a interposição de recurso voluntário para o exame de 2012, senão apenas para o de 2011 (f. 211). Para o exame do ano de 2012 ficou estabelecido que a vista de prova teria caráter meramente pedagógico e que o recurso de ofício supriria o voluntário (ff. 212-213). Na espécie, as determinações do termo homologado restaram cumpridas. Duplo grau de correção da redação O edital do Exame Nacional do Ensino Médio de 2012 previu (f. 54), conforme termo de ajustamento de conduta homologado nos autos da ação civil pública n.º 37994-96.2011.4.01.3400 (ff. 208-214), que haveria recurso de ofício da correção da prova de redação. Dispôs que, caso houvesse discrepância superior a 80 pontos em cada competência ou a 200 pontos na nota integral, entre as avaliações de dois corretores, haveria recurso de ofício, com a consequente correção da redação por um terceiro corretor. Previu, ainda, acaso a nota do terceiro corretor restasse equidistante das atribuídas pelos dois corretores anteriores, que haveria novo recurso de ofício para uma banca examinadora composta por três corretores. A redação da autora foi submetida ao recurso de ofício, consoante informação de f. 152. De acordo com o documento, a redação foi corrigida de modo independente por dois corretores, conforme item 14.7 do Edital ENEM 2012. Nas correções, não houve discrepância de notas nas competências, todavia, tendo sido detectada discrepância superior a 200 pontos entre corretores nas notas totais, em consonância com o disposto no edital, itens 14.7.3 e 14.8.2, a redação foi submetida a recurso de ofício e encaminhada para uma terceira correção independente. Como houve convergência entre a nota do terceiro corretor e um dos outros dois corretores, a nota final foi a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximaram (item 14.8.2.1). Neste caso, não foi necessário novo recurso de ofício (banca), conforme item 14.8.2.3. A autora afirma na exordial que, de acordo com o cronograma do ENEM 2012, a vista da prova apenas lhe seria concedida em 06/02/2013 - portanto, depois do período de inscrição no SISU, fixado para os dias 07 a 11/01/2013. O fato de haver sido concedida, conforme previsto, em 06/02/2013, não acarretou a perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, considerando que o objetivo da autora não era, simplesmente, ter vista da correção de sua prova, mas obter essa vista antes do esgotamento do prazo de inscrição no SISU, a disponibilização do espelho de correção na data originalmente prevista (de 06/02/2013) caracterizou, na realidade, manutenção da resistência inicial à pretensão deduzida nos autos. Pois bem. A previsão, no edital do ENEM 2012, de avaliação das provas por dois corretores e de sua revisão de ofício por um terceiro corretor - e, por fim, por uma banca examinadora -, atendeu à finalidade que o recurso voluntário objetivava. O edital do ENEM 2012 assegurou o exame das provas por dois corretores, bem assim, se fosse o caso, seu reexame por um terceiro corretor. Garantia, ainda, nova revisão por uma banca examinadora, em caso de discrepância significativa entre as notas inicialmente atribuídas à redação. Assim deveria mesmo racionalmente ocorrer. Analisando mais a fundo, cabe concluir que impor a análise de recursos voluntários interpostos por milhões de estudantes inscritos no ENEM inviabilizaria a própria continuidade do exame. A avaliação inicial por dois corretores independentes e os reexames de ofício, na forma como concebidos, atenderam ao interesse público pela viabilidade do exame e pela higidez da nota final, sem comprometer o direito individual dos estudantes a uma correção essencialmente objetiva. Vista da correção Considerando que os recursos de ofício substituíram legitimamente o recurso voluntário, não havia mesmo necessidade de que fosse assegurada aos estudantes a vista de prova com a finalidade recursal e anteriormente ao período de inscrição no SISU. De fato, conforme acima, naquele termo de inscrição ao SISU, as redações já se encontrariam suficientemente examinadas. Assim, a vista das provas não ensejaria a alteração das notas a elas atribuídas, razão pela qual não havia mesmo necessidade de que os espelhos de correção fossem apresentados aos estudantes anteriormente ao período de inscrições no SISU. Nesse sentido é a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto pelo réu no presente feito. Adoto, também como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Verifica-se das normas transcritas que inexistia previsão de apresentação de recurso voluntário e tampouco de disponibilização do conteúdo das provas aos participantes antes do prazo de inscrição no SISU. O edital contempla a análise da prova por dois examinadores e, ainda, a revisão, de ofício, por um terceiro avaliador, caso haja discrepância entre as notas atribuídas. Ademais, a Nota Técnica editada pelo INEP e encartada às fls. 195/200, referente aos aprimoramentos pedagógicos realizados no processo de correção das redações do ENEM/2012, registra a incorporação de uma banca de examinadores, caso persista a divergência, o que garante o duplo grau de avaliação, como alegado. Outrossim, nos termos do artigo 15.3 acima transcrito, a vista de prova a ser disponibilizada aos participantes que a requererem, após a divulgação dos resultados, tem objetivos unicamente pedagógicos, o que inviabiliza a sua utilização para instrução de eventual recurso voluntário e justifica a sua concessão depois da inscrição no SISU. Nesse contexto, a obrigatoriedade da abertura de vista da prova de redação e do espelho da correção no prazo fixado, bem como do recebimento de eventual recurso administrativo não encontram alicerce

no edital elaborado para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2012. Preclusão consumativa administrativa. Não bastasse o exposto, verifico que, consoante relatado, este Juízo antecipou parte dos efeitos da tutela na data de 08/01/2013. Determinou ao INEP que apresentasse à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a prova de redação por ela elaborada e o respectivo espelho de correção. Determinou, ainda, que o Instituto recebesse eventual recurso administrativo da autora e o analisasse prontamente. Cientificado da decisão em 09/01/2013, por meio da Procuradoria-Seccional Federal em Campinas (f. 139), o INEP apresentou os documentos à autora no dia 10/01/2013, por meio do protocolo de atendimento nº 10777831 (ff. 149-156 e 224). O professor de redação da autora, vinculado a instituição particular, então, encaminhou a ela e-mail contendo os fundamentos de sua discordância com a correção realizada pelo Enem. De acordo com a avaliação do professor, a redação da autora mereceria a nota de 880 a 940 pontos (f. 229). Em seguida, a advogada da autora encaminhou e-mail ao INEP solicitando a revisão da prova de redação da estudante, nos termos do provimento antecipatório (f. 224). Fez consignar de seu pedido que o motivo da revisão se baseia na correção que o Prof. Cícero Gomes Jr., professor do curso de redação do Colégio Elite, elaborou atribuindo nota de 985 à redação da aluna. (destaque nosso). No dia 11/01/2013, o Sr. Eric Luiz Teixeira da Silva, agente do INEP que recebeu o e-mail mencionado, encaminhou-o ao órgão responsável (f. 223). Nessa mesma data, o INEP apresentou sua resposta, por meio do protocolo de atendimento n.º 10808407 (ff. 217-225), da qual fez constar, ao final, a seguinte observação: Informamos ainda que, por não haver justificativas ou argumentos para a atribuição de nota 985 à redação da participante, não é possível contra-argumentar a nota defendida pelo Prof. Cícero Gomes Jr., professor do curso de redação do Colégio Elite. A advogada da autora, então, novamente apresentou manifestação eletrônica (f. 228), afirmando que a decisão do INEP se limitou a reproduzir os critérios de correção indicados no manual de correção do ENEM. Concluiu o e-mail afirmando: Informamos que não foram enviadas justificativas/comentários por nós, porque a demanda judicial é para que haja nova correção, o que da forma de resposta que deram, não se aplica, ou seja, não houve nova correção e os pareceres levantados particularmente por nós dão notas maiores que as atribuídas pelos Enem 2012, o que justifica, portanto, demanda judicial que o MM. Juiz determinou, mais uma vez falando, de nova correção. Além disso, apenas no último documento de resposta sobre a revisão, vocês alegaram não haver justificativas de nossa parte sobre a nota atribuída por professores que pedimos a correção da redação da participante em questão. Por isso, resolvemos enviar novamente os pontos justificados por um dos professores (Cícero Gomes Júnior), que nos enviou sua análise por e-mail, enquanto outros fizeram a correção da redação presencialmente no curso pré-vestibular Elite Campinas e que, ao somarmos a nota atribuída por todos e fazermos a média aritmética, chegamos a nota de 985 (e-mail abaixo). Os documentos indicados demonstram que, após obter vista de sua redação e do espelho de correção da prova, a autora limitou-se a pedir a revisão de sua nota, sem, contudo, deduzir suas razões recursais. Limitou-se a alegar que sua redação mereceria a nota de 985 pontos, conforme avaliação do Professor Cícero Gomes Júnior, mas não deduziu os fundamentos dessa avaliação. Nem sequer fez anexar ao seu pedido a manifestação do referido professor - que, a propósito, não lhe reconheceu a nota de 985 pontos, mas de 880 a 940 (f. 229). Assim, deixou de observar o quanto disposto no artigo 60 da Lei nº 9.784/1999, em cujos termos o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Demais disso, a decisão antecipatória foi clara no que determinou ao INEP que apresentasse a redação e o respectivo espelho de correção à autora e, depois, analisasse prontamente eventual recurso da estudante em face dessa correção. O que se verifica, no caso, portanto, é que a autora deixou de envidar a medida adequada e cabível - a interposição de recurso administrativo devidamente fundamentado em face da correção de sua prova. Com isso, fez precluir sua oportunidade administrativa de manifestar, de maneira eficaz e apropriada, seu inconformismo à nota atribuída à sua redação. Diante da ausência de fundamentação do recurso, revelou-se adequada a resposta do INEP, mantendo a nota originalmente atribuída. A resposta da autora a esse deslinde administrativo, juntada nestes autos à f. 228, nem poderia ser analisada. Não seria mesmo razoável que se assegurassem sucessivas revisões à autora em razão de seu próprio descuido na instrução do recurso administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Thais Martins Gonçalves, CPF n.º 818.974.212-49, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, resolvendo o mérito dos pedidos nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, CPC). A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária. Custas pela autora, observada a isenção condicionada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002250-48.2013.403.6105 - GERMISON PEDRO LIZZI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Germison Pedro Lizzie Robe, CPF nº 114.710.788-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Tormep Torneria Mecânica de Precisão Ltda., e a ratificação dos períodos já averbados administrativamente. Subsidiariamente, em caso de não concessão da aposentadoria especial,

pretende a revisão da atual aposentadoria, com acréscimo dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 01/12/2009 (NB 149.127.051-6). Acompanham a inicial os documentos de ff. 35-107. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 115-154). O INSS apresentou contestação às ff. 156-178, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela lei, bem assim pelo uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação da tutela na sentença (ff. 183-190). O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor que providenciasse junto à empresa empregadora o laudo técnico necessário à comprovação da especialidade (f. 194). Alegações finais pelo autor (ff. 196-199) e juntada de documentos (ff. 201-205), de que teve vista o INSS (f. 206). Instadas, as partes nada mais requereram. Assim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria a partir de 01/12/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/03/2013) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:** Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de

laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao

ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Tormep Torneraria Mecânica de Precisão Ltda., de 06/03/1997 a 18/05/2005 e de 09/03/2009 a 01/12/2009 para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente e, então, seja-lhe concedida a aposentadoria especial com conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou ao processo administrativo os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 63-68 e o laudo técnico de ff. 89-90. Em fase final de instrução deste processo, juntou aos autos o mesmo laudo técnico juntado anteriormente (ff. 202-205). Consta dos documentos acima referidos que o autor laborou como responsável pela operação I-B, no Setor de Fabricação, com exposição aos agentes nocivos ruído de 85dB(A) e névoa de óleo. Colho do documento PPP de ff. 65-66 que restou comprovada a presumida exposição do autor ao agente nocivo químico névoa de óleo, previsto como nocivo pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, em apenas parte do período pretendido, trabalhado até 10/12/1997. É que para o período trabalhado posteriormente a 10/12/1997, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, pela edição da Lei 9.528/97. No caso dos autos, o laudo juntado às ff. 89-90 e 202-205 encontra-se incompleto. Faltam-lhe diversas folhas e mesmo a informação de a qual empresa e a qual estabelecimento empresarial o documento se refere. Note-se que o autor foi regularmente intimado (f. 194) a obter junto à empregadora os laudos técnicos integrais que embasaram a emissão dos formulários PPP constantes dos autos, tendo em vista a incompletude do laudo apresentado à ff. 89-90. Limitou-se, contudo, a fazer juntar o exato mesmo laudo incompleto anteriormente apresentado. Assim, tal documento não se presta a comprovar a especialidade pretendida. Ademais, dos documentos juntados pelo autor consta a exposição a ruído abaixo de 90dB(A), limite mínimo estabelecido pela lei no período entre 06/03/1997, por conta da vigência do Decreto n. 2.172/1997 até a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Assim, para esse período, não há que se considerar a especialidade pelo agente nocivo ruído, pois inferior ao limite estabelecido pela lei. E para o período posterior a 18/11/2003, em que o limite do ruído regrediu para 85dB(A), também não restou demonstrado pela ausência de laudo, nos termos do parágrafo acima. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 e ratifico os períodos já averbados administrativamente. II - Aposentadoria Especial Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 96) somados ao período especial reconhecido pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, improcede o pedido de aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Germison Pedro Lizzi, CPF n.º 114.710.788-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS (3.1) a revisar a atual aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, computando na contagem de tempo o período especial de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agente nocivo químico (névoa de óleo), e (3.2) a lhe pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas desde o requerimento administrativo (01/12/2009), observados os parâmetros financeiros abaixo. Julgo improcedente o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% menos 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, pois o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome e CPF do autor Germison Pedro Lizzi, 114.710.788-25 Nome da mãe Ana Delazir Geraldi Lizzi Número do benefício (NB) 42/156.787.072-1 Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/1997 Data do início da revisão 01/12/2009 (DER) Data da citação 14/03/2013 (f. 114) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS

Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002883-59.2013.403.6105 - ANTONIO ADILSON ZARPELON(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. 1. A fim de aclarar os pedidos contidos na petição inicial, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de conversão da atual aposentadoria por idade, e a partir de quando pretende a revisão ou concessão do benefício, considerando-se os dois requerimentos administrativos formulados: NB 42/135.291.644-1, em 26/07/2006, e NB 41/138.482.322-8, em 25/11/2008. 2. No mesmo prazo, deverá, ainda, esclarecer o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Singer do Brasil S/A (f. 06), pois não há comprovação do referido vínculo. 3. Após, dê-se vista à parte ré e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

**0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por ação de Benedito Franco de Lima Neto, CPF n.º 467.931.609-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende ainda o recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/155.901.065-4, 28/11/2012), ou a partir da data em que implementou o tempo necessário à aposentadoria. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-70. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 73). O autor apresentou emenda à inicial. Retificou o valor da causa para R\$ 133.000,00 e apresentou guia de recolhimento das custas processuais (ff. 75-76). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 77-78). O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo pertinente ao autor (ff. 100-153). O autor ofertou réplica (ff. 158-184), com juntada de documentos e com pedido de produção de prova pericial. O pedido de provas formulado autor foi indeferido (f. 187). O autor juntou documentos referentes à empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. (ff. 188-197), de que teve vista o INSS. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de ff. 201-v e 202). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/11/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/04/2013) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de

previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de

conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se

indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Textil Judith S/A, de 26/01/1988 a 18/07/1989, na função de operador de conicaleira, responsável por carregar a máquina (carretéis ou bobinas), colocar cones vazios nos fusos, fazer o passamento, ligar o fuso e acompanhar o processo, etc, com exposição ao agente nocivo ruído de 90dB(A). Juntou com a petição inicial o formulário PPP (ff. 65-66); (ii) Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 20/07/1989 a 28/05/1990, na função de ajudante de produção e montador de móveis, responsável por operar máquinas em geral no setor de Produção de Móveis Madeira, com exposição ao agente nocivo ruído de 93dB(A). Juntou com a inicial o formulário PPP de ff. 67-68; (iii) Unilever Brasil Ltda., de 31/05/1990 a 28/11/2012 (DER), nas funções de ajudante geral e posteriormente operador de máquinas, no setor Mini Fábrica de Embalagem, em que realizava o encaixotamento de cartuxos de detergente em pó, fazia paletização das caixas, limpeza e organização da área do trabalho; exposto a produtos químicos e ruído. Juntou em fase avançada deste trâmite processual os formulários, PPS e laudos de ff. 172-184. Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), além do agente ruído, não há menção a nenhum outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto. Para o agente físico ruído, contudo, conforme já fundamentado nesta sentença, é imprescindível a apresentação de laudo técnico, providência de que o autor não se desonerou. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico dos formulários e laudos juntados que restou devidamente demonstrada a especialidade de parte do período - até 10/12/1997 - em razão da exposição aos agentes nocivos químicos (detergente em pó, cola PVA, ácido sulfônico, metanol, etanol, dióxido de enxofre, etc), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Para os demais

períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico contemporâneo juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 31/05/1990 a 10/12/1997. Averbo, contudo, que os documentos comprobatórios da especialidade acima reconhecida (ff. 158-184) somente foram juntados em fase final da instrução do presente feito, em 05/09/2013, inclusive após a citação. Não compunham, pois, o processo administrativo. Assim, na data do requerimento administrativo, permanece a contagem de tempo tal como feita inicialmente pela Autarquia (f. 144-145), sendo que o autor não fazia jus à aposentadoria naquela data.

II- Aposentadoria especial: O período especial acima reconhecido (de aproximados 7 anos e 6 meses), não atinge os 25 anos de atividade especial. Assim, é improcedente o pedido tendente à obtenção da aposentadoria especial.

III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 34 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Em atendimento ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos até os dias atuais, considerando-se a última data constante do CNIS (julho/2014), pois conforme acima referido, na data do requerimento administrativo o autor não comprovava o tempo necessário à aposentadoria. Verifico da contagem acima que o autor não implementa e os requisitos necessários à obtenção nem mesmo para a aposentadoria por tempo proporcional de contribuição. Assim, resta improcedente também esse pedido.

3 DISPOSITIVO Nos termos acima, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Benedito Franco de Lima Neto, CPF nº 467.931.609-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o INSS a averbar a especialidade do período trabalhado de 31/05/1990 a 10/12/1997, em razão da exposição aos produtos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, bem assim a averbar o tempo total calculado nesta sentença, nos termos da tabela acima. Julgo improcedente o pedido de concessão das aposentadorias especial e por tempo de contribuição. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% menos 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. Não é o autor beneficiário da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, pelo autor. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Ademais, o autor encontra-se formalmente empregado na mesma empresa, com vínculo estável desde o ano de 1990, conforme extrato do CNIS atual, que segue e integra a presente sentença. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Benedito Franco de Lima Neto CPF 467.931.609-82 Nome da mãe Alice da Costa Lima Tempo especial reconhecido 31/05/1990 a 10/12/1997 Tempo total até 31/07/2014 34 anos, 6 meses e 23 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004556-87.2013.403.6105 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA**

CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ação de João Ernandes Alves Silva, CPF nº 937.916.078-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (42/145.051.110-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos não averbados administrativamente, com recebimento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (13/06/2008). Acompanharam a inicial os documentos de ff. 05-68. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor esclareceu (f. 103) quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais. Réplica (f. 107-108). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 119-219). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de ff. 220-221). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte do tempo especial pretendido (de 17/03/1976 a 01/11/1978, de 27/11/1978 a 24/01/1983, de 01/03/1988 a 23/08/1988 e de 08/09/1988 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme análise técnica administrativa à f. 165. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 13/06/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/05/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no

caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse

através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Nakata, de 07/04/1983 a 15/12/1987, na função de ajudante de produção, com exposição ao ruído e óleo mineral. Juntou com a inicial o formulário sobre informações de atividades especiais (f. 62);(ii) Pirelli Pneus, de 06/03/1997 a 13/06/2008, na função de operador de linha, com exposição ao agente nocivo ruído de 90dB(A). Juntou formulários PPP de ff. 49-51 e 195-195.Verifico dos formulários juntados para os períodos pretendidos acima, que o agente nocivo a que o autor esteve exposto era o ruído. Ocorre que para a comprovação do agente nocivo ruído é necessária a juntada de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. O autor, contudo, não juntou laudo técnico. Assim, em razão da ausência de comprovação da exposição nociva ao ruído, não reconheço a especialidade dos períodos.Ressalto, ademais, em relação ao período descrito no item (i), que não restou comprovado de que forma se deu o contato do autor como os óleos minerais citados no formulário de f. 62, pois suas atividades consistiam em auxiliar no recebimento de componentes conferindo notas fiscais e quantidade, guardando componente no almoxarifado, distribuindo posteriormente para a linha de montagem de peças, .... Assim, em razão da não comprovação do contato do autor com referida substância química, não reconheço a especialidade decorrente do contato com óleo mineral.II- Aposentadoria especial:Os períodos especiais averbados administrativamente (f. 65) não somam mais de 25 anos de tempo especial. Assim, não cabe a concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem abaixo: 3 DISPOSITIVONos termos acima, analisados os pedidos formulados por João Ernandes Alves Silva, CPF nº 937.916.078-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:3.1 Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento e averbação da especialidade dos períodos trabalhados de 17/03/1976 a 01/11/1978, de 27/11/1978 a 24/01/1983, de 01/03/1988 a 23/08/1988 e de 08/09/1988 a 05/03/1997, diante do atendimento administrativo e, pois, da ausência do interesse de agir, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.3.2 Julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 269, inc. I, do mesmo Código.Fixo os honorários advocatícios em favor da representação processual do INSS em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas processuais pelo autor, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006360-90.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ação de José Donizeti Barbosa dos Santos, CPF nº 780.685.928-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (42/139.985.868-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos não averbados administrativamente, com recebimento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (22/01/2008).Acompanharam a inicial os documentos de ff. 39-127.O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 166-170).O pedido de provas formulado pelo autor foi indeferido (f. 173).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 177-226).Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de ff. 229-verso e 230).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 22/01/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/06/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição parcial, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 12/06/2008.Mérito:Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo

de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o

emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados

(53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Wend Transportes e Serviços Ltda., de 16/06/1983 a 02/01/1985, na função de ajudante de armazém, com exposição ao agente nocivo ruído. Não juntou documentos, além do registro em CTPS (f. 47); (ii) Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 22/01/2008, na função de montador de veículos, utilizando-se de ferramentas elétricas e pneumáticas, com exposição ao agente nocivo ruído entre 85 e 91dB(A). Juntou formulários PPPs de ff. 65-72 e 73-77. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de ajudante de armazém. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico que restou demonstrada a atividade de montador de veículos, com o uso de ferramentas elétricas e pneumáticas, caracterizando a insalubridade presumida, conforme previsto no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Referida especialidade só é reconhecida, contudo, até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97, que tornou obrigatória a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos para enquadramento da especialidade dos períodos trabalhados a partir de então, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, porque não há laudo técnico juntado aos autos, reconheço a especialidade de parte do período pretendido: de 06/03/1997 a 10/12/1997. II- Aposentadoria especial: Os períodos especiais averbados administrativamente (f. 110), somados ao período ora reconhecido, não somam mais de 25 anos de tempo especial, ainda que computados os períodos urbanos comuns antes mesmo da conversão pelo índice redutor de 0,71 já referido nesta sentença. Veja-se a contagem abaixo dos períodos especiais e comuns, respectivamente: Assim, não cabe a concessão, ao autor, da aposentadoria especial. III - Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição: Segue tabela com a contagem dos períodos comuns e especiais, até a DER (22/01/2008), para fins de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição: 3 DISPOSITIVO Nos termos

acima, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Donizeti Barbosa dos Santos, CPF n.º 780.685.928-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pronunciando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12/06/2008, condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 10/12/1997, em razão das atividades nocivas descritas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.985.868-5, por decorrência do acréscimo do tempo especial ora reconhecido e (3.3) pagar as diferenças devidas ao autor desde o requerimento administrativo, respeitado o termo da prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 40% (70% menos 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome do autor José Donizeti Barbosa dos Santos CPF do autor 780.685.928-49 Nome da mãe Maria da Virgem Oliveira dos Santos Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 22/01/2008 36 anos, 8 meses e 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo Integral Número do benefício (NB) 42/139.985.868-5 Data do início da revisão (DIB) 22/01/2008 (DER) Prescrição anterior a 12/06/2008 Data considerada da citação 24/06/2013 (f.135) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006957-59.2013.403.6105 - GERALDO BATISTA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Geraldo Batista da Silva, CPF nº 330.280.959-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural e mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano trabalhado como vigilante. Pretende, ainda, o recebimento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo (NB 159.304.034-0), em 27/12/2011. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-210, dentre eles cópia do processo administrativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 213-214). O INSS apresentou contestação às ff. 224-252, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural, sustenta a ausência de início de prova documental. Quanto ao período de atividade especial, alega a ausência de documentos passíveis de comprovar a especialidade pretendida. Por fim, sustenta que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 261-294). Foi produzida prova oral deprecada (ff. 325-329). Alegações finais pelo autor (ff. 334-347) e pelo INSS (f. 349). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/12/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no

DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu art. 11, inc. VII, e 1.º. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no

momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do art. 7.º, inc. XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido: RE 104.654-6/SP (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514), AI 529.694-1/RS (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005) e AGA 922625/SP (STJ; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti). Nesse sentido, ainda, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde agosto/1968, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Quanto ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. TRF-R se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; j. 06/05/08; DJF3 21/05/08; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61. 13.002867-0/SP; 10ª Turma; j. 22/04/08; DJF3 21/05/08; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O art. 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante

artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividade rural O autor alega haver trabalhado em atividade rural, juntamente com sua família, em Corumbataí do Sul, Município de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, no período de 01/08/1968 até 30/04/1989. Juntou aos autos do processo administrativo vasta documentação referente à propriedade rural em nome de seu pai, notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, bem assim documentos em seu nome, em especial os seguintes: (i) Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, acerca dos tributos municipais pagos em razão da empresa constituída pelo autor com ramo de atividade de máquina de benefício de arroz no período de 1974 a 1985 (f. 84); (ii) Título de eleitor do autor, datado de 1974, de que consta sua profissão como lavrador (f. 86); (iii) Cartão de CGC do autor relativo à firma individual com o nome fantasia Máquina do Povo, em 1980 (f. 130); (iv) Carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Barbosa Ferraz, emitida no ano de 1981 (f. 133); (v) Certidão de casamento do autor, em 1982, de que consta sua profissão como lavrador (f. 166); (vi) Certidão de nascimento dos filhos do autor, em 1982 e 1986, de que consta sua profissão como lavrador (ff. 157-158); (vii) Nota fiscal de compra de produto agrícola pelo autor (f. 140), referente ao ano de 1982; (viii) Contrato de parceria agrícola firmado com sua genitora (f. 143), referente aos anos de 1982 a 1985; (ix) Contrato firmado com Cooperativa Agrícola no ano de 1985 (f. 150) e recibo da entrega da produção de café referente aos anos de 1987/1988 (f. 156); (x) Contrato de Parceria Agrícola firmado com sua genitora, Sebastiana da Silva, com vigência até setembro/1989 (f. 159). Ainda, na fase de

Justificação Administrativa, o autor prestou declarações, dando detalhes de todo o período de trabalho rural (ff. 196-198). Em Juízo, foi produzida prova oral, colhida por mídia digital, por meio de carta precatória expedida para a 1ª Vara de Hortolândia, em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Hildebrando Lopes declarou que foi vizinho de sítio do autor e o conheceu quando ele tinha aproximados 12 anos de idade; que ele trabalhava na roça, em Corumbataí, Município de Barbosa Ferraz, Paraná; que trabalhou lá até os 32 anos de idade; que trabalhava com os irmãos; que o pai tinha uma máquina de arroz, mas depois ficou doente e passou para o Geraldo; que o sítio tinha mais ou menos três alqueires e não tinham empregados. A testemunha Inês Ramos da Silva Pereira declarou que conhece Geraldo de Corumbataí do Sul, em Barbosa Ferraz, quando ele tinha 12 anos de idade; que o autor saiu de lá casado, com dois filhos; que certa vez viu o autor arando a terra com cavalo; que passava na estrada e via o autor trabalhando na roça; que plantavam café, arroz e feijão; que o autor trabalhava junto com pais e irmãos; que tinha um riozinho que passava no sítio. A testemunha João Eloi da Silva declarou que conheceu Geraldo trabalhando no sítio do pai dele, Sítio da Florzinha, em Barbosa Ferraz; o pai do autor tinha 13 filhos e trabalhavam na roça; tinha uns pés de café; morava na mesma estrada e trabalhava em chácara vizinha e via o autor trabalhando; o autor iniciou o trabalho rural aos 12 anos de idade e saiu de lá com mais ou menos 30 anos; sabe que o pai do autor ficou doente e não pode continuar na roça; tinha uma máquina de arroz na cidade de Corumbataí; que o autor ficou na atividade rural com os irmãos. Do conjunto probatório constante dos autos, restou comprovado parte do período rural pretendido pelo autor. Considerando a vasta documentação em nome do pai do autor, tais como: declaração de imposto de renda, de que consta o autor como seu dependente; certidão de aquisição de imóvel rural e diversas notas fiscais de produtos agrícolas, tomo como termo inicial de tal atividade a data em que o autor completou 14 anos de idade. É que para o período anterior não há documentos hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural do autor em tão tenra idade. Assim, considerado o início de prova material, corroborado pela prova oral, reconheço o tempo rural trabalhado pelo autor de 05/06/1970 a 30/04/1989. II - Atividade urbana de vigilante: Pretende o autor, também, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado nas Chácaras do Alto da Nova Campinas, na função de vigilante, de 01/07/1989 a 28/04/1995. Juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 53-54). Verifico dos autos que não há documentos que mencionem o uso de arma de fogo, a fim de enquadrar a atividade como especial. Tampouco há nos autos menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon) Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição (DER): Segue contagem de tempo total trabalhado pelo autor até a DER (27/12/2011): O autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Geraldo Batista da Silva, CPF nº 330.280.959-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, inc. I, do mesmo Código. Afasto o pedido de reconhecimento do período especial, mas condeno o INSS a: (3.2.1) averbar o período rural trabalhado de 05/06/1970 a 30/04/1989; (3.2.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2011); e (3.2.5) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta

de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% menos 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Geraldo Batista da Silva / 330.280.959-04 Nome da mãe Sebastiana da Silva Tempo rural reconhecido 05/06/1970 a 30/04/1989 Tempo total até 27/12/2011 37 anos, 4 meses e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 159.304.034-0 Data do início do benefício (DIB) 27/12/2011 (DER) Data considerada da citação 01/07/2013 (f. 222) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013175-06.2013.403.6105 - PAULO JOSE VITONE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ação de Paulo José Vitone, CPF n.º 962.384.298-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/164.924.999-0, 16/05/2013). Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-65. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 78-117), sobre o qual ele se manifestou (f. 120). O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 147-154) e alegações finais pelo autor (f. 156). O INSS não se manifestou sobre outras provas a produzir (f. 157-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.  
2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/05/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da

possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a

concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; (...) 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as seguintes atividades e se submetia aos descritos agentes nocivos: (i) Kronos Indústria de Abrasivos Ltda., de 01/06/1977 a 30/06/1981, de 03/05/1984 a 07/03/1996 e de 02/01/1997 a 01/11/2000, nas funções de prensista e supervisor de produção, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulários PPP de ff. 48-53. (ii) Stilex Abrasivos Ltda., de 02/01/2001 a 08/09/2004, na função de supervisor de produção, com exposição aos agentes nocivos ruído e poeira respirável. Juntou formulário PPP (ff. 55-56). (iii) Serve Indústria e Comércio de Minerais Ltda., de 06/01/2005 a 08/02/2006 e de 08/08/2006 a 16/05/2008, na função de encarregado de produção, com exposição ao agente nocivo ruído entre 85 a 93dB(A). Juntou os formulários PPP (ff. 57-58 e 61-62) e os Demonstrativos Ambientais de Ruído de ff. 59-60 e 63-64. Para parte dos períodos descritos no item (i), o autor comprovou, pelos documentos juntados, a presumida exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de prensista, realizada nos períodos de 01/06/1977 a 30/06/1981 e de 03/05/1984 a 31/12/1992. A atividade de prensista se enquadra dentre aquelas insalubres, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. Para o período em que

o autor exerceu a função de supervisor de produção, além do ruído, não há menção a nenhum outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto. Para o agente físico ruído, contudo, conforme já fundamentado nesta sentença, é imprescindível a apresentação de laudo técnico, providência de que o autor não se desonerou. Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/01/1993 a 07/03/1996 e de 02/01/1997 a 01/11/2000. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), assim como os períodos tratados no parágrafo anterior, também não há menção a nenhum outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto além do ruído - agente para o qual é imprescindível a juntada de laudo técnico. O autor não juntou laudo técnico para esse período. Os Demonstrativos de Medição de Ruído juntados às ff. 59-60 e 63-64 não se prestam a substituir o necessário laudo técnico pericial, pois ademais de não identificarem a habitualidade e permanência da submissão do autor a esse agente nocivo, não informam sobre a existência de equipamentos de proteção nem ao menos vêm assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Assim, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

**II- Aposentadoria especial:** Os períodos especiais reconhecidos nesta sentença não somam 25 anos de atividade. Assim, é improcedente o pedido tendente à obtenção da aposentadoria especial. Veja-se a contagem de tempo especial:

**III - Atividades comuns:** Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 92 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

**IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição:** Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o pedido do autor para contagem de tempo até a data em que preencher os requisitos para a aposentadoria (item b de f. 10). A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Passo, pois, a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais, estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4 contido na fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (18/10/2013). Considero para tanto os dados constantes do CNIS atual, que segue em anexo e integra a presente sentença. A contagem acima atesta que o autor contava com mais de 35 anos de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Já lhe assistia, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**3 DISPOSITIVO** Nos termos acima, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Paulo José Vitone, CPF nº 962.384.298-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Afasto o pedido de aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1977 a 30/06/1981 e de 03/05/1984 a 31/12/1992, na função de prestista, enquadrada como insalubre pelo item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar, a critério do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo havido em 16/05/2013 e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 54 anos de idade (f. 14) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 2012, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário após o trânsito em julgado e após manifestação expressa do autor nestes autos quanto ao interesse na percepção dessa espécie previdenciária: Nome / CPF Paulo José Vitone CPF 962.384.298-87 Nome da mãe Geraldina Maria de Jesus Morais Vitone Tempo especial reconhecido 01/06/77 a 30/06/81; 03/05/84 a 31/12/92 Tempo total até 31/07/2014 36 anos, 9 meses e 8 dias Espécie do Benefício Aposent. por tempo contrib.

integralNúmero do Benefício 164.924.999-0Data de Início do Benefício 16/05/2013 (DER)Data da citação 18/10/2013 (f. 74)RMI A ser calculada pelo INSSPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014463-86.2013.403.6105** - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Excepcionalmente, concedo ao requecente novo prazo de 5(cinco) dias, para o cumprimento do determinado no item 1, do despacho de f. 91.2. Int.

**0015864-23.2013.403.6105** - MARLENE SALES DE SOUZA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Marlene Sales de Souza Silva, CPF nº 080.063.628-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com recebimento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega ser portadora de problemas ortopédicos na coluna e punhos, além de sofrer de problemas cardíacos e gástricos. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 01/04/2005, que foi cessado em maio/2007, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, não podendo retornar ao trabalho em razão de seus problemas de saúde.Requeru a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 09-89).Emenda à inicial (ff. 98-101), com retificação do valor atribuído à causa.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 102-103).Citado, o INSS ofertou a contestação e apresentou os documentos de ff. 116-158, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado.Foi apresentado laudo médico pericial (ff. 164-169), sobre o que se manifestaram as partes.O INSS ofertou proposta de acordo (ff. 178-179) que foi recusada pela autora (ff. 187-188).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A autora pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação, havida em 31/05/2007. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/12/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/12/2008.No mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 93 demonstra que a autora é contribuinte individual desde 1996. Teve concedido o último auxílio-doença em 01/04/2005, que perdurou até 31/05/2007.Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu a

autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os de ff. 40, 56, 62 e 101 - comprovam que a autora é acometida de tendinopatia nos extensores do 1º dedo na região falangeana, síndrome do túnel de carpo à direita e artrose na coluna cervical e lombar, além de ser portadora de diabetes mellitus tipo II e insuficiência cardíaca. Em 20/03/2014 o perito médico ortopedista nomeado pelo Juízo constatou que a autora apresenta quadro de tendinopatia crônica em membros superiores e degeneração osteoarticular em coluna lombar, com limitações funcionais de intensidade moderada, que acarretam dores intermitentes e incapacidade funcional. Em resposta aos quesitos apresentados, respondeu que a incapacidade para a atividade de labor iniciou-se em 2004, segundo relatos da própria autora; que ela apresenta incapacidade parcial e definitiva para realizar sua atividade de labor habitual (cabeleireira), sugerindo a reabilitação em outra atividade que não exija esforço dos membros superiores, nem que tenha que se manter em pé por longos períodos. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. É que, conforme afirmado pelo perito médico, a limitação da autora para a atual atividade de cabeleireira é total, e não parcial, em razão da impossibilidade de realizar esforço físico e permanecer em pé por longos períodos. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija esforço físico dos membros superiores. Anoto, contudo, que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da juntada da perícia médica judicial, uma vez que não há documentos médicos nos autos suficientes a comprovar a permanência da incapacidade da autora desde a cessação do benefício, em maio de 2007, até a data da perícia. Os documentos médicos juntados pela autora dão conta da existência da doença, mas não da incapacidade para realizar sua atividade laboral. Inclusive, a autora continuou recolhendo contribuições à Previdência após a cessação do benefício, não tendo se socorrido ao Judiciário desde então. O longo período transcorrido desde a cessação do benefício até o ajuizamento da ação faz presumir a existência de capacidade laboral ao menos para manter sua subsistência. Assim, fixo a data do início do auxílio-doença em 10/04/2014 (f. 164), data da juntada do laudo médico pericial. Nesse ensejo, deverá ainda a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marlene Sales de Souza Silva, CPF nº 080.063.628-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a: (3.1) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde 10/04/2014 - data da juntada do laudo médico em Juízo, observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo art. 62 da Lei nº 8.213/1991, do art. 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do art. 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do art. 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da intimação da sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Marlene Sales de S. Silva /080.063.628-74 Nome da mãe Sinobilia Felix da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença Início do benef. 10/04/2014 (juntada do laudo médico) Data considerada da citação 06/02/2014 (f. 112) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto acima determinado em antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte

autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015887-66.2013.403.6105** - CARLOS AUGUSTO LOPES(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X MUNICIPIO DE JARINU

Vistos, em decisão declinatória de competência. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado a partir de ação de Carlos Augusto Lopes, médico aposentado do Município de Jarinu/SP, inicialmente em face da Fazenda Nacional. Objetiva a restituição de quantias retidas na fonte a título de incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas apuradas nos autos de reclamatória trabalhista que moveu em face do referido Município empregador, incidentes sobre salários e férias indenizadas. Este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, para a retificação do valor da causa e do polo passivo da lide. O autor apresentou a petição de ff. 187/190, alterando o valor e pugnando pela retificação do polo passivo do feito, mediante inclusão do Município de Jarinu. Recebida a emenda quanto ao valor da causa, foi proferido despacho com nova determinação para esclarecimentos quanto à composição do polo passivo do feito. Às ff. 193/194, o autor apresentou nova emenda à inicial. Pugnou pela inclusão da União Federal no polo passivo, em litisconsórcio com o Município de Jarinu. Assentou seu pedido no disposto nos artigos 153, inc. III, e 158, inc. I, da Constituição da República. DECIDO. Recebo em parte a emenda à inicial de f. 188, somente no quanto concerne ao pedido de inclusão do Município de Jarinu/SP no polo passivo. Esse Ente político é de fato, nos termos do art. 158, inc. I, da CRFB, o destinatário do produto da arrecadação do imposto de renda incidentes sobre as verbas trabalhistas percebidas pelo autor. Por outro giro, indefiro a inclusão da União Federal no polo passivo da relação jurídica processual. A competência constitucional (art. 153, inc. III) para a instituição do imposto de renda não é situação jurídica suficiente a deflagrar a legitimidade passiva da União (Fazenda Nacional) neste presente feito, em que o autor teve retido pelo Município - e em proveito exclusivo desse Ente municipal -, os valores que ora busca receber em repetição. O Egr. Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema: O Estado-membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. (AI 577.516-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009.) Também o Egr. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, inclusive segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. (...) 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. (...) (STJ, Recurso Especial 963837/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJ 22/06/2010; DJE 06/08/2010) Enfim, a jurisprudência é assente no sentido de que a União não tem legitimidade passiva em processo em que servidor ou empregado público estadual (ou seu sucessor, em relação às verbas sucedidas) pleiteia a restituição do imposto de renda em razão da isenção ou da não incidência do tributo retido na fonte sobre verbas pagas em razão do cargo público estadual. Isso porque cabe ao Estado a sua retenção, sendo tal Ente o destinatário do tributo e, pois, legitimado passivo exclusivo. Precedentes: STJ, REsp 1.377.480, 2013.00538600, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 01/10/2013; STJ, AGA 430959, 200101594389, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/05/2008; TRF3, APELREEX 1.155.430, 0012102-34.2001.403.6100, Rel. JF conv. Wilson Zauhy, Judiciário em Dia -Turma C, e-DJF3 Jud1 16/11/10. Mesmo exato entendimento se aplica ao caso de servidor ou empregado público municipal na definição da legitimidade passiva exclusiva do Município empregador. Por decorrência da ilegitimidade da União Federal (Fazenda Nacional), este Juízo Federal é absolutamente incompetente para o processamento e para o julgamento deste feito. Não se observa na espécie a presença de alguma das pessoas relacionadas no art. 109, inc. I, da Constituição da República. Diante do exposto, nos termos do art. 295, inc. II, por extensão, do Código de Processo Civil, e das Súmulas ns. 150 e 224 do STJ, indefiro a emenda à inicial no que diz com a inclusão da União Federal (ou excludo a Fazenda Nacional) no polo passivo da lide. Por decorrência, remanescendo no polo passivo apenas o Município de Jarinu/SP, declino da competência para o processamento do feito à Vara Distrital

da Justiça Estadual naquele Município, Órgão jurisdicional ao qual determino a devolução dos autos após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Acaso tal Juízo Estadual eventualmente não possua competência para feitos ajuizados em face do Município local (Fazenda Municipal), solicito-lhe desde logo o encaminhamento direto dos autos ao distribuidor do Fórum Estadual de Atibaia/SP. Ao Sedi, para retificação do polo passivo da lide. Deverá incluir o Município de Jarinu e excluir a Fazenda Nacional, consoante determinação supra. Intime-se e cumpra-se.

**0001107-12.2013.403.6303 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, após ação de Antônio Fernandes de Araújo, CPF n.º 005.699.708-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria especial, por meio da conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.829.923-3), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, requerido em 08/02/2007. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 19-31). O INSS contestou o pedido (ff. 41-59), sem arguir preliminares. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor. Apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juízo, os autos foram remetidos para esta 2ª Vara da Justiça Federal (ff. 138-143). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, o que afasta o risco da demora necessário à prolação da tutela antecipada. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos como sendo a especialidade dos períodos de: 14/10/1976 a 01/07/1977 e de 06/03/1997 a 08/02/2007, posto que os demais períodos descritos na inicial (f.04) já foram averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS de f. 112. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta

desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000202-82.2014.403.6105 - GIL JORGE STEFFEN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Gil Jorge Steffen, CPF nº 142.774.848-91, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 09-54. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 68-95, arguindo as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 97-104. Foi elaborado laudo pela Contadoria do Juízo (ff. 111-122), de que tiveram vista as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr.

STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 03/02/1990 (f. 15). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 111, o salário de benefício foi calculado em NCZ\$ 21.112,56, sendo reduzido para o teto de NCZ\$ 15.843,71, vigente em 03/02/1990. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Gil Jorge Steffen, CPF nº 142.774.848-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/81.370.862-1 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 10/01/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001671-66.2014.403.6105** - ELIAS MENDES DA FONSECA (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Elias Mendes da Fonseca, CPF nº 297.815.908-15, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 11-24. O feito foi sentenciado nos termos do artigo 285-A, com improcedência do pedido (ff. 27-29). O autor interpôs recurso de Apelação, tendo este Juízo reconsiderado o quanto sentenciado e determinado o prosseguimento do feito (ff. 51-52), com indeferimento do pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 58-63, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 66-77, sem requerimento de provas. Instadas, as partes nada mais

requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 03/03/1990 (f. 22). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 23, o salário de benefício foi calculado em NCZ\$ 29.225,73, sendo reduzido para o teto de NCZ\$ 27.374,76, vigente em 03/03/1990. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Elias Mendes da Fonseca, CPF nº 297.815.908-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/87.910.244-6 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 24/02/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns.

4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001845-75.2014.403.6105** - ANTONIO LUCIANO DE LIMA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Luciano de Lima, CPF nº 154.127.338-91, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 11-23. Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (ff. 26-28). O autor interpôs recurso de Apelação com pedido de reconsideração, tendo o Juízo reconsiderado o quanto sentenciado e determinado o prosseguimento do feito (ff. 51-52), com indeferimento do pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 57-101, arguindo as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 104-115. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.  
FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 12/08/1990 (f. 20). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 21, o salário de benefício foi calculado em Cr\$ 62.912,21, sendo reduzido para o teto de Cr\$ 38.910,35, vigente em agosto/1990. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Antônio Luciano de Lima, CPF nº 154.127.338-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/88.018.038-2 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 27/02/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002330-75.2014.403.6105** - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Custódio de Souza, CPF nº 167.042.318-20, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 16-28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 36-47, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos

benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 50-61. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 02/06/1990 (f. 26). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 27, o salário de benefício foi calculado em Cr\$ 57.607,65, sendo reduzido para o teto de Cr\$ 28.847,52, vigente em junho/1990. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Antônio Custódio de Souza, CPF nº 167.042.318-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 42/88.018.408-6 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 14/03/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da

citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002433-82.2014.403.6105** - THIAGO APARECIDO BARBOSA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Cumpra-se decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência, em apenso. 2. Int.

**0003971-98.2014.403.6105** - EDGAR OGAVA(SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos. Pelo despacho de f. 71, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolher as custas decorrentes do ajuizamento do feito, regularizar sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de procuração original e esclarecer a propositura do feito neste Juízo. As providências deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da decisão. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, o autor foi intimado a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e recolher as custas decorrentes do ajuizamento do feito. Deixou, contudo, de cumprir as determinações deste Juízo. Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Para além disso, é de se fixar que o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo extinguir o feito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida do processo. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a recolher as custas decorrentes do ajuizamento, a parte autora deixou igualmente de dar cumprimento à esta determinação. Ainda a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a constituição regular, não há representação. No presente caso, em que pese ter sido o autor intimado para regularizar sua representação processual - deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Por fim, é de se fixar que o caso dos autos não comporta aplicação do artigo 257 do Código de Processo Civil, por razão de que as determinações não cumpridas pelo autor não se referem exclusivamente à ausência de recolhimento das custas processuais. 3 DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de

procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar EDGAR OGAVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006194-24.2014.403.6105 - RAIMUNDO FEITOZA DE PINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo a especialidade dos períodos descritos no quadro de f. 03 (com exceção do primeiro vínculo - urbano comum), com concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Recebo a petição de ff. 149-155 como emenda à inicial e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 44.774,68 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006680-09.2014.403.6105 - MARIA ANTONIA DE MOURA CECCO(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Maria Antonia de Moura Cecco, CPF n.º 051.945.208-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a revisão da RMI da aposentadoria concedida em 14/03/2005, cumulada com pedido de concessão de nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-47. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 39.149,28 (trinta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), com pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para processamento (ff. 67-72). DECIDO. Conforme relatado, pretende a autora a revisão da aposentadoria, cumulada com pedido de desaposentação e concessão de nova aposentadoria, computado o tempo trabalhado após a jubilação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.149,28 (trinta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Recebo a

petição de ff. 67-72 como emenda à inicial. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

**0008149-90.2014.403.6105 - LYGIA MARINA MENDONCA VAZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Lygia Marina Mendonça Vaz, CPF n.º 867.913.118-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais por ter a Autarquia se apropriado das contribuições sem uma contrapartida. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 32-58. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.211,10 (quarenta e cinco mil, duzentos e onze reais e dez centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 45.211,10, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que a parte autora passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.566,57 - conforme informado na inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.965,70), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor máximo que ele poderá vir a ter, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 399,13, entendo que o valor dos danos materiais deva ser fixado em R\$ 4.789,56, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). A autora ainda pretende obter indenização a título de danos morais no

valor de 30(trinta) vezes o valor do salário de benefício.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificção objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 4.789,56, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 9.579,12.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 9.579,12 (nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

**0008264-14.2014.403.6105 - DOMINGOS SAVIO SOARES DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Domingos Savio

Soares da Silva, CPF nº 389.570.869-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Villares Metals S/A, de 19/11/2003 a 22/03/2010, ocasionando a majoração da renda mensal para R\$ 2.523,41, com pagamento diferenças devidas desde o requerimento administrativo (08/10/2010).Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 10-110).Atribuiu à causa o valor de R\$ 139.482,32.DECIDO.Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 139.482,32, tenho que este não representa o real benefício pretendido nos autos.O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil.Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC).Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 58 vezes (46 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/10/2010), com as 12 vincendas. Conforme informado pelo autor, este teve concedido o benefício com RMI de R\$ 2.359,09 e pretende a alteração para R\$ 2.523,41, após o cômputo do período especial. Assim, a diferença pretendida pelo autor corresponde a aproximados R\$ 164,32 mensais. Tal valor multiplicado por 58 (46 parcelas vencidas + 12 vincendas) resulta em R\$ 9.530,56 (nove mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 9.530,56 (nove mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0009149-28.2014.403.6105** - WALTER ITSUO TANAKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Walter Itsuo Tanaka, CPF nº

523.726.348-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o

entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJI 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual

dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Walter Itsuo Tanaka, CPF nº 523.726.348-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 13, defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)**

1 RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Catharina Theodoro da Silva nos autos da ação ordinária n.º 0079101-68.1999.403.0399. Essencialmente alega, como causa de pedir, que inexistem diferenças a serem pagas, pois nunca houve pagamento em valor menor do que o devido à embargada. Alega que desde o início, o benefício de pensão por morte foi pago com vinculação ao salário mínimo, à razão de 1,56 salários mínimos, correspondentes a 70% do valor percebido a título de aposentadoria pelo instituidor da pensão. Recebidos os embargos (f. 07), houve apresentação de impugnação (ff. 11-13), por meio de que a embargada defende a higidez dos cálculos apresentados em pedido de cumprimento do julgado. Intimadas as partes acerca da produção de outras provas (f. 14), somente a embargada manifestou-se à f. 16. Requereu a perícia contábil com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Remetidos os autos, a Contadoria oficial (f. 25) solicitou cópia dos autos do processo administrativo, necessária a instruir os cálculos (f. 28). Após requisição deste Juízo (f. 29), o INSS apresentou os documentos às ff. 37-57. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de ff. 60-65. As partes deles discordaram (ff. 67-68 e 73-80). Os autos retornaram à Contadoria (f. 81), a qual exarou consulta à f. 83. Intimado (ff. 84 e 87), o INSS apresentou histórico de créditos referente aos pagamentos do benefício de pensão n.º 086.018.203-7 (ff. 90-104). À f. 108 este Juízo proferiu decisão sobre os parâmetros para a Contadoria elaborar os cálculos, a qual lançou informação à f. 110. Novamente intimadas as partes (f. 111), a embargada impugnou os documentos do INSS, os cálculos e as informações prestadas pela Contadoria. Requereu nova remessa ao Contador para apurar eventuais diferenças devidas à embargada (ff. 113-117). O embargante INSS não se manifestou (f. 123). A embargada reiterou o pedido de intimação do INSS para apresentar os processos administrativos dos benefícios ns. 46/18.803513 e 001.323.903-1 (ff. 128-137). Deferido o pedido pelo Juízo, a providência foi cumprida pelo INSS com a juntada dos documentos de ff. 139-167, sobre os quais a embargada se manifestou às ff. 170-177. A Contadoria elaborou novos cálculos, promovendo a compensação de valores conforme determinação judicial. Concluiu que não há diferenças devidas à embargada (ff. 178-183). Intimadas as partes, a embargada manifestou-se às ff. 187-195. Registrou que este Juízo Federal não se pronunciou sobre sua manifestação anterior sobre a divergência dos documentos parciais apresentados pelo INSS. Requereu que o INSS comprovasse por meio hábil que pagou os benefícios em concomitância, bem como esclarecesse as divergências entre os valores da renda mensal inicial para números de benefícios diferentes. Impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 178-183. Requereu, ao final, que o INSS fosse intimado para apresentar documentação integral dos benefícios original e pensão por morte, bem como prestasse esclarecimentos sobre as divergências ali relacionadas, inclusive os dados da conta de crédito e comprovantes de pagamentos dos valores descritos no histórico de créditos de ff. 166-167. Deferida a intimação do INSS à providência na forma explicitada por este Juízo à f. 202, houve protocolo de ofício e documentos de ff. 203-208. Novamente intimada, a embargada manifestou-se às ff. 213-217. Reiterou ao Juízo a intimação do INSS para apresentar os comprovantes mês a mês que contivessem as assinaturas da pessoa que recebeu o benefício no período indicado, bem como os processos administrativos integrais dos já referidos benefícios. Tais pedidos foram apreciados por este Juízo à f. 221. A embargada interpôs agravo retido (ff. 224-231). O Juízo manteve a decisão (f. 232). O INSS manifestou-se às ff. 233-235. Apresentou contrarrazões de agravo às ff. 236-243. Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 244). Houve conversão em diligência para determinar a elaboração de novos cálculos pela Contadoria, deste turno sem a compensação de valores (ff. 245-246). Novos cálculos apresentados às ff. 248-249. Intimadas, as partes discordam desses cálculos (ff. 256-273), ocasião em que os autos retornaram à

Contadoria (f. 274). Retificação parcial dos cálculos às ff. 276-282. Ambas as partes novamente discordaram dos cálculos (ff. 285-298 e 301-302), tendo este Juízo Federal entendido desnecessária nova remessa à Contadoria. Intimadas as partes desse último despacho (f. 304), o INSS manifestou-se às ff. 304-333; a embargada, às ff. 338-341. Vieram novamente conclusos para o julgamento (f. 342).

**2 FUNDAMENTAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

**2.1 O título executivo** A r. sentença (ff. 71-77 dos autos principais - a.p.) julgou o pedido da autora no termos do dispositivo cujo excerto ora transcrevo: (...) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, por tratar-se de direito constitucionalmente garantido à autora, determinando seja recalculado o valor das prestações de seu benefício, convertendo-se a RMI pelo valor em salário mínimo na data de concessão do benefício, apurando-se eventuais diferenças existentes entre os benefícios pagos e os devidos, na forma do parágrafo único do artigo 58 do A.D.C.T., até a edição da Lei 8.213, momento em que deixou de existir a vinculação ao número de salários, para a aplicação da variação do INPC, conforme artigo 41. Durante esse período, os benefícios já convertidos em número de salários mínimos deveriam receber todos os reajustes dados ao salário mínimo, na forma da lei. (...) Sobre o valor das diferenças apuradas em cada prestação durante todo o período, incidirão juros de mora de 6% a.a., desde a citação até o efetivo pagamento. **IMPROCEDENTE**, todavia, a vinculação do valor do benefício em números de salários mínimos na forma que pretende a autora, pois a partir de 12/91 (Decreto 357 de 09.12.91), havia política salarial própria para a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, cuja constitucionalidade não é objeto desta demanda. Ocorre, que após o advento da regulamentação da Lei 8.213 pelo Decreto 357 de 09 de dezembro de 1991, os reajustes, dos benefícios já mantidos em número de salários mínimos passaram a ser reajustados pela variação do INPC, na forma do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91, em sua redação original. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do total devido, levando em conta especialmente a alínea a do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O v. acórdão (ff. 99-115) deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da Autarquia, para isentá-la do pagamento das custas processuais, e parcial provimento ao apelo da autora, para determinar a aplicação da correção monetária desde quando devidas as parcelas, mantendo, no mais, a sentença. Assim, foi redigida a seguinte ementa (f. 114): **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS**. 1. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88 aplica-se aos segurados cuja concessão deu-se anteriormente à promulgação da Lei Maior até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Indevida a manutenção do valor do benefício previdenciário em número de salários mínimos no período posterior à edição da Lei nº 8.213/91. 3. A correção monetária incidirá desde o momento em que passaram a ser devidas as parcelas, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ. 4. Juros incidentes a contar da citação, à ordem de 6% a.a. Artigos 1.062 e 1.536, do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. 5. Isento o INSS do pagamento de custas processuais, ante disposição legal. 6. Remessa Oficial parcialmente provida. 8. Apelação da autora a que se dá provimento. O INSS interpôs recurso especial (ff. 132-135). O Egr. Superior Tribunal de Justiça deu provimento a esse recurso para excluir a multa do art. 538 do CPC (ff. 146-149). Releva para o caso concreto transcrever a ementa (f. 149 dos autos principais): **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 98 DO STJ**. 1. Infere-se do acórdão recorrido que a pensão por morte, deferida em 1989, proveio da conversão de aposentadoria concedida em 1977, razão pela qual não dá falar em omissão quanto ao termo inicial de concessão do benefício. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. (Súmula nº 98 do STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. O decisum transitou em julgado em 21/10/2003 (certidão de f. 152 a.p.).

**2.2 A prescrição** Não há falar em prescrição conforme pretendido pela Autarquia embargante à f. 257, uma vez que eventuais diferenças devidas à embargada referem-se à pensão por morte concedida em junho de 1989. Entre aquela data e a data do ajuizamento da ação ordinária (05/02/1993) não decorreu o lustro prescricional quinquenal.

**2.3 Os limites da lide, os fatos, os documentos apresentados e as questões postas pelas partes nestes embargos** Sobre a revisão em questão, concernente à aplicação da equivalência salarial preconizada pelo art. 58 do ADCT, como visto do julgado, o Egr. STJ expressamente consignou que a pensão por morte (concedida em 16/06/1989) proveio da aposentadoria concedida em 01/09/1977, não havendo omissão quanto ao termo inicial da concessão do benefício. Logo, não cabe rediscutir a impossibilidade de revisar o benefício de pensão por morte devido à embargada. Em sua petição inicial dos presentes embargos, o INSS sustentou inexistir diferenças a pagar porque o valor da pensão paga à embargada encontrava-se correto. Defende que respeitou a equivalência salarial e o coeficiente de cálculo no percentual de 70% (setenta por cento), por se tratar de benefício de pensão concedido anteriormente a 1995 (f. 5). Durante a instrução dos presentes embargos, o INSS apresentou cópias dos processos administrativos dos benefícios da aposentadoria especial e da respectiva pensão por morte - documentação, a propósito, essencial para a elaboração de cálculo de revisão. Dentre os documentos relacionados a esses benefícios (ff. 38-57, 74-80, 90-104, 141-162, 164-167, 203-208, 310-333), juntou-se as planilhas DATAPREV. Desde já convém reafirmar que a documentação acostada aos autos é apta a comprovar a continuidade do benefício do instituidor da pensão (nº 18803513 pelo de nº 001.323.903-1 - ff. 141, 156, 161 e 203-208). Assim, sem razão a embargada, inclusive no que se refere aos fatos que ensejaram a

interposição recursal na forma retida. Insta registrar a plena possibilidade de se juntar tais documentos na fase de execução, na medida em que necessários à apuração do quantum devido nos termos do julgado. No caso concreto, os documentos carreados aos autos acabaram por desencadear várias questões e fatos trazidos por ambas as partes. Nesse passo, averbo que o feito foi analisado de forma exauriente. De todo o processado, ambas as partes tiveram ampla oportunidade de produção de provas e vistas de todo o conteúdo documental produzido, restando plenamente observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Tanto que ambas as partes, ao tratarem da revisão do benefício com base na prova aqui produzida, agregaram questões passíveis de apreciação nessa sede inclusive para fim de observância dos limites da lide e do julgado. O INSS, ora embargante, defendeu que a ausência de pagamentos em determinadas competências não é objeto da lide e que tais valores estariam atingidos pela prescrição. Prossegue na oposição, para concluir que essas parcelas (outubro/1989 a maio/1990 e dezembro de 1991) devem ser consideradas como efetivamente pagas (f. 257), sob argumento de falhas nos históricos de créditos. Porém, também aduz - baseado nos históricos de créditos - que houve pagamento concomitante dos benefícios a gerar duplicidade, os quais devem ser abatidos no cálculo, de modo que concluiu pela inexistência de valores a serem pagos à pensionista ora embargada. É de se considerar, para o caso, que tais questões estão contidas no julgado. Isso porque, para se apurar eventual valor devido a título de diferenças resultantes da revisão contemplada pelo julgado, é elementar verificarem-se as parcelas efetivamente pagas e devidas no respectivo período reconhecido no julgado. No caso em concreto, considera-se o benefício anterior, mas o efetivo crédito oriundo da revisão surte efeitos no período de junho de 1989 (mês da concessão da pensão) a dezembro de 1991 (limite da revisão reconhecida no julgado, ou seja, decorrente da aplicação da revisão do artigo 58 do ADCT). Portanto, tal recomposição no cálculo está inserida no julgado. As questões postas e decididas por este Juízo Federal nessa fase apenas implicam o efetivo alcance e o fiel cumprimento do título executivo judicial, em que a revisão do benefício de pensão por morte da embargada está vinculada ao benefício anterior, originário da pensão - ponto que, como dito, não cabe rediscussão nesta sede. Contudo, por óbvio, o alcance do julgado não implica abarcar matéria que não foi objeto de discussão. Nesse ponto, não assiste razão à embargada ao apresentar insistentemente (ff. 285-289) a aplicação do salário mínimo para o mês de junho de 1989 (NCz\$ 120,00). Como ficou consignado no julgado, a revisão da equivalência (art. 58 do ADCT) se pauta no benefício originário, vale dizer, instituidor da pensão, concedido anteriormente à Constituição da República. Dele decorrem as diferenças apuradas no benefício de pensão por morte da embargada. Não é demais relembrar que o julgado não deferiu à embargada o direito de manter o seu benefício em número de salários mínimos (ff. 77 e 114 dos a.p.) Nessa mesma linha, também não procedem os argumentos da embargada acerca do recálculo dos abonos anuais de dezembro de 1989 e 1990, porque não foram objeto da lide julgada, não integrando o título judicial transitado em julgado. Diferente é o que decorre da própria revisão concedida na parte das parcelas/reflexos devidos a título de abonos do período decorrente da revisão, calculada na forma da lei vigente à cada época. No sentido do quanto aqui exposto, veja-se o precedente do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante ao julgado: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO. - A decisão judicial transitada em julgado determinou a aplicação, na revisão da renda mensal dos autores, da equivalência salarial, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, e, a partir de janeiro de 1992, a variação integral do INPC/IBGE, de maneira que a adoção de critérios diferentes não pode prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada. - Impossibilidade de aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no patamar de NCz\$120,00, bem como dos abonos integrais referentes aos anos de 1988 e 1989, pois não constaram do título judicial transitado em julgado. - Quanto ao autor Pedro Mitev houve apresentação conta de liquidação, que foi embargada pelo INSS - Processo nº 2000.61.14.004011-1. Ainda, peticionou, nos autos dos referidos embargos, relatando haver requerido a juntada de novos cálculos, bem como a citação do Instituto-Réu nos termos do artigo 730 CPC, a fim de desmembrar os Embargos de Execução dos demais autores. - Incabível a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, como se de nova execução se tratasse. Em verdade, não se trata de desistência da execução aparelhada, mas de redução dos cálculos, após embargos, sede apropriada ao devido acertamento do crédito que o exequente ainda visa executar, cabendo ao juízo decidir a controvérsia decorrente da diversidade das contas apresentadas nos próprios autos da execução inicialmente embargada e processada. - Os autores que tiveram seus benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal/88, a rigor, não fariam jus aos critérios do artigo 58 do ADCT, destinado àqueles que se aposentaram até 05.10.1988. - Tendo em vista o conteúdo do título judicial transitado em julgado, que determinou a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT para todos os autores, deve-se, na fase de execução, cumprir cabalmente o seu comando. - Contudo, a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos dos autores nessas condições, deverá observar, a partir de junho/1992, o valor da renda mensal revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme asseverado pela entidade autárquica. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 356237; Processo 00464015720084030000; 8ª Turma; Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 07/12/2012) 2.4 A revisão do benefício, os cálculos das partes e os cálculos da Contadoria Diante do registro dos limites do julgado e da apreciação de todas as questões, é de se avançar na análise da revisão em si e dos cálculos. A autora, ora embargada, ofereceu os cálculos à f. 194 dos autos principais. Apurou o valor principal de R\$ 20.067,87 e o valor de honorários de R\$ 2.006,79, totalizando a execução de R\$ 22.074,66, em setembro de 2006. Nota-se, de pronto,

que tais cálculos estão comprometidos por evidente excesso. A equivalência salarial conferida no julgado não implica a inserção dos valores na forma computada pela embargada. O cálculo da revisão da pensão deve levar em conta o julgado de equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, o qual se restringe ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Deriva, pois, do benefício instituidor (DIB 01/09/1977), na proporção da respectiva quota e à razão de 2,59 (SM), em abril de 1989, conforme apurado pela Contadoria à f. 281. O confronto entre o valor devido e recebido resulta nas diferenças (créditos e débitos) para a pensão a partir de junho de 1989 (DIB 16/06/1989), na forma computada na respectiva coluna diferença, do demonstrativo apurado pela Contadoria à f. 281, cujos valores foram trasladados para a coluna do valor principal (f. 278). Conforme já decidido (item 1 de f. 108), é de se observar para o caso que a concessão da pensão se deu no percentual de 70%, na forma lei vigente à época. O percentual de 10% (dez por cento) da parcela da pensão extinguiu-se na data em que a filha (dependente do de cujus) atingiu a maioridade (06/09/1989 - f. 40). O cálculo, portanto, deve seguir proporcionalmente o percentual de 60%, como observado pela Contadora deste Juízo à f. 281, coluna RM(%). Quanto às competências constantes dos relatórios HISCRE de ff. 53-57, em relação à ausência de pagamentos no período de outubro/1989 a maio/1990 e dezembro de 1991 (pensão - f. 53), bem como em relação ao período destacado como pagamento concomitante com o benefício instituidor (aposentadoria - f. 56), o INSS de fato não comprovou o efetivo pagamento à embargada. Portanto, tomados os períodos como impagos pelo INSS, não há que se descontar o respectivo lapso naquele que integra a título de revisão. Não comprovou a Autarquia que o benefício e as diferenças decorrentes da revisão foram vertidas à embargada, não se desonerando de provar que cumpriu obrigação de que ora pretende ver-se livre. A questão, pois, é de distribuição dos ônus da prova. Evidentemente caberia ao INSS opor a dívida comprovando o fato extintivo (pagamento) anterior. De todo o exposto, em decorrência dos termos do julgado e na forma do entendimento firmado para o caso concreto, concluo pela existência de crédito em favor da embargada. Mas não no valor por ela apurado. Passo à análise: Noto que o INSS em sua inicial limitou-se ao argumento de inexistirem valores a serem pagos à embargada. Nem sequer se insurgiu quanto ao valor apontado à execução. Posteriormente, acostou cálculo no valor total de R\$ 8.964,94 (ff. 265-266), próximo àquele valor apurado pela Contadoria. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 276-282) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, além de se pautar nos critérios definidos por este Juízo, diante da especificidade do presente caso. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foi corretamente apurada a revisão na forma do julgado, conforme planilha de demonstrativo de diferenças do benefício previdenciário às ff. 280-282. A revisão resultou na apuração das diferenças a título do benefício pensão por morte em si, incluídos os reflexos a título de abonos de dezembro de 1989 e dezembro 1990, acrescido do valor integral do abono do ano de dezembro de 1991, todos calculados na forma da legislação à época vigente para cada competência. Como já referido no item 2.3 e observado pelo Contador em sua informação que integra o cálculo (f. 276), a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 e o recálculo dos abonos anuais são teses não contempladas no julgado. Os valores computados na planilha de cálculo à f. 278 cingiram-se exatamente ao período do julgado e ao benefício de pensão (junho/89 a dezembro/91). Foi feita a devida recomposição e atualização, resultando o crédito no valor principal de R\$ 9.253,95 e honorários advocatícios de R\$ 925,39, em setembro de 2006. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de ff. 276-282 e fixo o valor total da execução em R\$ 10.179,34 (dez mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2006. Tal montante é pouco superior àquele referido pelo embargante (f. 266) e muito inferior àquele pretendido pela embargada. Dessarte, porque reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, impõe-se concluir pela procedência parcial dos presentes embargos à execução.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inc. I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 10.179,34 (dez mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em setembro de 2006, composto pelos valores de R\$9.253,95 (principal) e R\$925,39 (honorários advocatícios). Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE). Ainda que assim não fosse, o direito controvertido não tem representação pecuniária que exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não excepcionando o teto previsto no 2º do art. 475 do CPC. Remeta-se cópia desta sentença aos autos

da ação ordinária n.º 0079101-68.1999.403.0399. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 27 de agosto de 2014.

**0000741-82.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA (SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Primo Comércio de Pisos de Concreto Polido Ltda. ME, Rafael Breno de Souza Silva e Maria Vanderlea da Silva, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0010304-37.2012.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes arguem preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da executada Maria Vanderlea da Silva em relação à contratação n.º 25.1227.555.0000006-14. No mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e requerem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documentos (ff. 21-96). Em sua impugnação (ff. 101-112), a CEF pugna preliminarmente pela rejeição liminar dos embargos por ausência de indicação do valor reputado correto pelos embargantes. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 131). Na fase de produção de provas a CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (ff. 133-141), sobre a qual os embargantes se manifestaram às ff. 146-147. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Preliminar de rejeição liminar dos embargos: A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de liquidez do título: Ao contrário do alegado pela parte embargante, dos contratos que acompanharam a petição inicial da execução n.º 0010304-37.2012.403.6105, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula oitava. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 134-141 destes autos (e ff. 22-26 e 38-42 dos autos da execução). Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 51-59 e 67-74 (destes) que ao menos parte dos embargantes visou os contratos que pautaram a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Preliminar de ilegitimidade passiva da executada Maria Vanderlea da Silva: O objeto dessa razão preliminar imbrica-se com o objeto de mérito destes embargos, pois guarda relação com a apuração da responsabilização contratual. Assim, o tema será apreciado em frente. Passo ao exame do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para

fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a prática de capitalização de juros, a taxa de juros aplicada pela embargada e a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. A embargante Maria Vanderlea da Silva alega que (...) a terceira executa, ora embargante, não responde pelo primeiro e maior empréstimo da empresa Primo Piso, contrato de empréstimo assinado em 29/03/2010, pelo segundo embargante em nome da primeira embargante, uma vez que terceira embargante não o assinou, figurando no contrato social da empresa como sócia minoritária, sem poder de decisão e não representou a empresa junto à financeira, nem tampouco teve conhecimento desse empréstimo, na qualidade de sócia minoritária (...). Ademais, a segunda Embargante, retirou-se da sociedade da empresa Primo Piso em 29/09/2010, conforme cópia anexa da última Alteração Social da empresa, portanto, a mais de 2 anos e, desconhece o primeiro empréstimo assinado pelo então sócio majoritário da empresa, Sr. Rafael, em proveito da empresa, razão pela qual indevida seja pessoalmente acionada na presente execução por empréstimo bancário que não anuiu, nem tinha autonomia na gerência e administração da empresa na qual sempre figurou na qualidade de sócia minoritária que não participava das decisões da empresa (ff. 05-06). A alegação excludente de responsabilidade contratual merece prosperar. Cumpre inicialmente analisar o teor da Alteração Contratual e Consolidação de Sociedade Empresarial Ltda., juntada às ff. 08-12 dos autos da execução n.º 0010304-37.2012.403.6105. De fato, a coexecutada requerida Maria Vanderlea, em 02/01/2009, passou a figurar como sócia minoritária da sociedade empresária Primo Comércio de Pisos de Concreto Polido Ltda. ME. Por meio da análise desse documento ainda é possível apurar que, conforme o previsto pela sua cláusula terceira, a administração da sociedade passaria a ser exercida exclusivamente pelo sócio Rafael Breno de Sousa Silva. Ressalvou, contudo, o contrato social alterado, que, para o caso de realização de operação que importasse em responsabilidade patrimonial ou financeira para a sociedade, como no caso de financiamento bancário, o ato deveria contar necessariamente com a anuência dos dois sócios. Pois bem. O contrato de concessão de crédito Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO de n.º 25.1227.555.0000006-14 (ff. 13-21 dos autos da execução) foi firmado pela empresa Primo Comércio de Pisos de Concreto Polido Ltda. ME, naquele ato representada somente por Rafael Breno de Sousa Silva. Registre-se ainda que nos dois campos reservados à Assinatura da EMITENTE (f. 20), o Sr. Rafael lançou a sua firma. Daí porque, ajustado aquele financiamento bancário com violação expressa do contrato social da empresa - cláusula terceira -, a atribuição de responsabilidade à sua sócia minoritária, Maria Vanderlea, passaria necessariamente pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Primo Comércio de Pisos de Concreto Polido Ltda. Para tanto, contudo, seria necessária a identificação de proveito pessoal indevido dos sócios sobre valores vertidos à empresa por meio da contratação em referência, o que não restou demonstrado nem ao menos de forma indiciária nestes autos. Por tudo, cabe concluir pela ausência de responsabilidade da sócia Maria Vanderlea da Silva exclusivamente no que se refere à obrigação decorrente da contratação de n.º 25.1227.555.0000006-14. Taxa contratada, capitalização mensal dos juros, comissão de permanência: cumulação. O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do

contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada. Em verdade, nem sequer foram cobrados juros moratórios, conforme se apura das planilhas de ff. 134 e 138. Assim, não procede essa oposição de embargos. Para além disso, os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato n.º 25.1227.555.0000006-14 sofreu dupla incidência moratória, no período de 28/07/2011 a 30/06/2012, e o valor do contrato n.º 25.1227.556.0000002-05 sofreu dupla incidência moratória, no período de 11/09/2011 a 30/06/2012. É o quanto se apura dos documentos de ff. 134-verso/135 e 138-verso/139. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, no período acima delineado, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR,

Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Demais requerimentos Por último, pretendem os embargantes o desconto de valores já pagos por eles do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai dos documentos de ff. 22-25 e 38-41 dos autos da execução e ff. 136-137 e 140-141 destes autos, os valores efetivamente pagos pelos embargantes já estão discriminados e descontados, conforme se extrai da rubrica Valor Pago. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelos próprios embargantes, que poderiam ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inc. I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim: (3.1) condeno os requeridos-embargantes Primo Comércio de Pisos de Concreto Polido Ltda. Me e Rafael Breno de Souza Silva ao pagamento do valor do empréstimo objeto do contrato n.º 25.1227.555.0000006-14, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente no período de 28/07/2011 a 30/06/2012, descontado o valor já efetivamente pago nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010304-37.2012.403.6105; e (3.2) condeno todos os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo n.º 25.1227.556.0000002-05, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente no período de 11/09/2011 a 30/06/2012, descontado o valor já efetivamente pago nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010304-37.2012.403.6105. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010304-37.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000144-79.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-44.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)**

1 RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Osvaldo Nunes Faria nos autos da ação ordinária nº 0012110-44.2011.403.6105. Alega que o cálculo do exequente encontra-se excessivo, pois não observou a prescrição quinquenal e, ainda, inclui indevidamente diferenças apuradas desde 01/05/2006. A Autarquia aponta como valor correto da execução o de R\$ 87.470,87, atualizado para a competência julho de 2013. Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 06-44). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (f. 47), foi apresentada a impugnação de ff. 49-56. O embargado impugna os cálculos do INSS, o qual indevidamente desconsiderou período não abrangido pela prescrição, e ainda, utilizou tabela de correção monetária incorreta. Argumenta que é devida a revisão desde maio de 2006, uma vez que o Acórdão se refere à ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Alega que o embargante INSS foi intimado a revisar todos os benefícios que tiveram limitação ao teto pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354-SE), devendo os atrasados ser apurados a contar de 05/2006 até a data do acórdão em 03/2013. Reitera que o crédito correto é de R\$ 82.121,70 a título de principal, e R\$ 10.101,56 a título de honorários, totalizando R\$ 92.223,27, em março de 2013. A Contadoria do Juízo apresentou o cálculo de ff. 58-69, com o qual concordou o embargante (f. 72). O embargado discordou dos cálculos da Contadoria (ff. 73-75). Reitera que não foi observada no cálculo a prescrição quinquenal, sendo devidas as parcelas desde maio de 2006. Vieram os autos conclusos para julgamento (f. 76). 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. 2.1 O título executivo Como visto, a r. sentença (cópia às ff. 20-22) julgou improcedente o pedido. O autor recorreu e por meio da r. decisão monocrática, em sede de embargos de declaração, o em. Relator deu provimento ao pedido para julgar procedente

a pretensão, nos seguintes termos (ff. 23-25): (...) Decido. Inicialmente, em que pese a impropriedade do meio processual utilizado pela parte autora, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. Reconsidero a decisão de fls. 75/77-vº. Com razão a parte autora, ora agravante. Sobre a aplicação imediata dos testos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, estava decidindo a questão da seguinte forma: A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal. À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r. Entretanto, no caso dos autos, não há falar em direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro/98 (Emenda Constitucional nº 20/98) e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro/03 (Emenda Constitucional nº 41/03), uma vez que não é devido ao segurado, após o deferimento do benefício, a aplicação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste determinado em lei. Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98 . EC 41/03 . TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03 , isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. Agravo desprovido. (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS. 1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03 , porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. 2. Os arts. 20, 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa. (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão de forma diversa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário RE nº 564.354.

Rel. Ministra Cármen Lúcia. (STF, RE 564354-9/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) E mais: nos autos da ação civil pública de nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em tramite na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios de acordo com os limites dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003. Em sendo assim, temos que o INSS reconheceu o pleito dos autores. Há fato superveniente mas, acima de tudo, há reconhecimento do pedido por parte da autarquia, pois os efeitos daquele processo se espraiam, abrangendo situações como a dos autos. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. EDcl no REsp nº 984.287/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 24.11.2009, DJe 14.12.2009; AgRg no REsp nº 852.506/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 18.11.2008, DJe 09.12.2008). Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente a ação, nos termos acima consignados. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado. O INSS, então, interpôs agravo. Em seu julgamento, a Egr. 7ª Turma do T.R.F. da 3ª Região negou-lhe provimento, manteve a r. decisão monocrática. Veja-se a ementa correspondente (f. 98 dos autos principais): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS REFERIDAS EMENDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Importa observar, outrossim, que não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 14/15) o benefício da parte autora, concedido em 1990 - à época do chamado buraco negro, revisto em 1993, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Mantida, portanto, a r. decisão agravada. - Agravo legal improvido. O v. Acórdão transitou em julgado nos termos acima (f. 100 dos autos principais, em apenso). 2.2 A prescrição Como visto, o julgado determinou o pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Logo, no cálculo das diferenças devidas a título da revisão reconhecida no julgado em questão, consideram-se prescritas as parcelas que antecederam aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal, distribuída em 15/09/2011. Assim, estão prescritos eventuais créditos anteriores a 15/09/2006. Embora o embargado reitere que são devidos os valores desde maio de 2006, em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, o julgado não excepcionou a data de início para efeito diverso de contagem do prazo prescricional quinquenal. A remissão àquela ação civil pública, contida na decisão monocrática do e. Relator (f. 87-verso dos autos principais), diz respeito à questão de fundo e não ressalva qualquer critério de contagem da prescrição. 2.3 Os cálculos das partes e os cálculos da Contadoria O autor, ora embargado, ofereceu os cálculos às ff. 115-124 dos autos principais. Apurou o valor principal de R\$ 82.121,70 e o valor de honorários de R\$ 10.101,56, totalizando a execução de R\$ 92.223,27, em março de 2013. É manifesto o excesso de execução pretendido pelo embargado, pois incluiu parcelas desde maio de 2006, o que não se coaduna com o julgado - nos termos acima. Como visto, são devidos os créditos apurados a partir de 15/09/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação em 15/09/2011. O INSS, ora embargante, apresentou cálculos às ff. 06-09 dos presentes embargos, indicando como devido o valor total de R\$ 87.470,87, sendo R\$ 78.120,75 a título de principal e R\$ 9.350,12 de honorários advocatícios, atualizado para julho/2013. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso

de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 58-69) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as diferenças a título revisão do benefício previdenciário, observando-se as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal na forma do julgado (f. 59). A Contadoria Judicial também calculou os honorários advocatícios na forma preconizada pelo julgado (f. 61), utilizando como base as diferenças das prestações vencidas até a data da sentença (06/12/2011 - f. 59 dos autos principais). Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de ff. 58-69 e fixo o valor total da execução em R\$ 87.209,32 (oitenta e sete mil, duzentos e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado para julho de 2013, sendo R\$ 78.092,18 a título das parcelas devidas e R\$ 9.117,14 referentes aos honorários advocatícios. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é infimamente inferior àquela defendida pelo embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe.<sup>3</sup>

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 87.209,32 (oitenta e sete mil, duzentos e nove reais e trinta e dois centavos), em julho de 2013, valor composto pela quantia de R\$ 78.092,18 a título de principal e pela cifra de R\$ 9.117,14 a título de honorários advocatícios. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos, a cargo do embargado, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada (compensada) do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ, aplicada por analogia. A gratuidade processual deferida nos autos principais não serve a isentar a compensação de valores ora determinada, na medida em que não há efetivo desembolso. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0012110-44.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 09 de setembro de 2014.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015676-30.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-24.2013.403.6105) FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO X WILSON ROBERTO JUNCO X ISMAEL BUENO FILHO X CECILIA MONDECK BUENO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)

1- Trata-se de exceção declinatória de foro, arguida por Fátima Aparecida Martins Bueno Junco e outros, em vista do ajuizamento, nesta 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, de ação de desapropriação por utilidade pública autuada sob n.º 0006054-24.2013.403.6105. Aduz a parte excipiente a ilegitimidade ativa da Infraero e da União no feito expropriatório acima indicado, devendo permanecer no polo ativo daquela ação apenas o Município de Campinas. Assim, pugna que seja reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Defende que, para o caso dos autos, o Poder Expropriante é o Ente Municipal, nos termos do termo de cooperação n.º 001/2006/0011, firmado entre o Município de Campinas e a Infraero. Instados os exceptos e o Ministério Público Federal, pugnaram pela rejeição da presente exceção. Relatei. Fundamento e decido: Verifico que se trata o feito principal de desapropriação de imóvel para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Em que pesem as alegações apresentadas pelos excipientes, a destinatária do bem a ser expropriado é a União Federal. Ademais, incumbe à União e à Infraero o pagamento da indenização decorrente do ato expropriatório, restando presente o interesse dessas pessoas jurídicas em comporem o polo ativo da ação conjuntamente com o Município de Campinas. Assim, o polo ativo daquele feito é composto por pessoa jurídica de direito público da esfera federal. Demais disso, diante do artigo 109, inciso I (parte final) da Constituição Federal, dispondo que: Aos Juízes Federais compete processar e julgar:... as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, exsurge a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido: AI 00215724120104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412540, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do Órgão TRF3, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPINAS E A INFRAERO. INTERESSE DA UNIÃO E DA INFRAERO NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas/SP para levar a efeito a expropriação de áreas em favor da União, declaradas de utilidade pública, por meio dos Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, que serão destinadas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, consoante pactuado no Termo de Cooperação celebrado entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. 2. O interesse da empresa pública federal na demanda está demonstrado, pois além de custear as despesas com as desapropriações, a INFRAERO mantém um vínculo jurídico com o ente expropriante, estabelecido por meio do acordo de cooperação firmado. 3. O interesse da União na lide também está evidenciado, haja vista que além de ser a responsável pelo capital social da INFRAERO, os imóveis objeto da desapropriação passarão a integrar o seu patrimônio. 4. Mesmo que se entenda que a legitimidade para a propositura da ação de desapropriação seja exclusiva da entidade expropriante - no caso, o Município de Campinas -, tanto a União como a INFRAERO devem figurar na lide, ao menos, como assistentes, o que firma a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão: 09/08/2011, data da publicação: 17/08/2011. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 297

..FONTE\_ REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO, A UNIÃO E A INFRAERO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu as duas últimas do pólo ativo da expropriatória por ilegitimidade e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual já que como autor permaneceu apenas o Município de Campinas/SP. 2. Diante do termo de cooperação celebrado para fins de viabilizar as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ficou acordado entre os convenientes a obrigação concorrente na edição de decreto de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem (cláusulas 3.1 e 3.2), restando a cargo da INFRAERO as despesas correspondentes, com adjudicação das áreas expropriadas para a UNIÃO FEDERAL. Na espécie, foram editados pelo sr. Prefeito Municipal os decretos de declaração de utilidade pública dos imóveis necessários à consecução da obra pública referente a aeródromo administrado pela INFRAERO, sito em área federal a ser estendida com as desapropriações. Destarte, é manifesto o interesse da UNIÃO e da INFRAERO na lide originária, não se justificando suas exclusões do pólo passivo e a remessa ao Juízo Estadual. 3. Da análise sistemática dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não se verifica qualquer exigência de que no caso tratado nos autos o decreto expropriatório devesse ser editado pelo Presidente da República. Nisso não reside qualquer aparente ilegalidade, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, além de serem imperativos. 4. Eventual impugnação dos atos administrativos e seus efeitos haverá de caber aos expropriados e pelo meio e forma devidos. 5. Agravo de instrumento provido. (data da publicação: 08/07/2011). 2- Afasto a hipótese de ocorrência de litigância de má-fé pela parte excipiente (f. 49, verso), por entender não se aplicar ao caso dos autos. 3- Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. 4- Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas legais. 5- Intimem-se.

**0004518-41.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-82.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X THIAGO APARECIDO BARBOSA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal em face de Thiago Aparecido Barbosa. Objetiva a redistribuição do feito principal, autuado sob n.º 0002433-82.2014.4.03.6105, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá - SP. Informa a excipiente, em apertada síntese, que Thiago Aparecido Barbosa é militar do Exército, graduado como sargento, com lotação junto ao 12º Grupo de Artilharia de Campanha, no Município de Jundiá - SP. Alega que, nos termos do art. 76 do Código Civil, o excepto teria domicílio necessário naquele município onde serve. Sustenta que não há voluntariedade na escolha do domicílio pelas pessoas enunciadas no referido dispositivo, bem como que, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição da República, a competência para o processamento e julgamento do feito seria da Subseção Judiciária de Jundiá - SP. O excepto manifestou-se às ff. 12-18. Alegou que o disposto no art. 76 do Código Civil não o impede de estabelecer, voluntariamente e com ânimo definitivo, seu domicílio em outro lugar, notadamente diante da inexistência, para tanto, de qualquer proibição. DECIDO. 1. Exceção de Incompetência: O artigo 76 do Código Civil dispõe: Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o

lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença. O fato de exercer o cargo público em uma determinada localidade não impede o servidor, civil ou militar, de estabelecer, voluntariamente e com ânimo definitivo, seu domicílio em outro lugar - notadamente quando inexistente qualquer vedação para isso. Por outros meios: a existência de domicílio necessário ao militar não o impede, per se, de constituir mais um domicílio voluntariamente. O estabelecimento pela lei de domicílio necessário serve ao fim de garantir a localização efetiva, por comunicação real, de determinadas pessoas. Não impede tal previsão, contudo, que essas mesmas pessoas elejam, sobretudo para o exercício do direito constitucional de ação - que deve sempre ser prestigiado e facilitado -, domicílio outro, mantido voluntariamente. Para tanto, deve-se considerar que o Código Civil brasileiro admite a pluralidade de domicílios, como previsto por seu art. 71: Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. Nesse sentido, inclusive, conforme observado pelo *excepto* à f. 13, doutrinam Silvio Rodrigues e Caio Mario da Silva Pereira. Como se vê, a previsão de domicílios plúrimos se encontra positivada em nossa lei civil, decorrente de perceptível opção do legislador pela adoção do sistema alemão pertinente ao tema. Assim, não havia mesmo impedimento a que o autor aforasse a petição inicial do feito n.º 0002433-82.2014.4.03.6105 nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Trata-se de Subseção com competência sobre Hortolândia, Município em que está estabelecido (f. 66 a.p.) o domicílio voluntário do autor. No sentido do quanto exposto, veja-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DO-MICÍLIO LEGAL. EXISTÊNCIA DE DOIS DOMICÍLIOS, NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIO. ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REMOÇÃO A PEDIDO. CÔNJUGE TAMBÉM SERVIDOR. PEDIDO PROCEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 76 do Código Civil estabelece ser o domicílio legal do servidor público aquele onde exerce suas funções. A expressão domicílio deve ser compreendida dentro de uma concepção ampla, uma vez que a ratio da norma foi favorecer o autor na busca da tutela jurisdicional. 2. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que, em havendo mais de um domicílio, sendo um necessário e outro voluntário, faculta-se aos autores a escolha do foro, tendo por base um ou outro domicílio. Precedentes: TRF, 2ª Região, 8ª Turma Especializada, CC 2008.02.01.017465-0, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, pub. 09/03/09; TRF, 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 2008.02.01.009714-0, Rel. JF Conv. Renato César Pessanha de Souza, pub. 14/01/2009. (...) (TRF2, Apelação Cível 395325; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; E -DJF2R, 13/05/2014)..... CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM DOMICÍLIO. PROPOSITURA DA AÇÃO EM QUALQUER DELES. 1. O fato de o recorrido exercer permanentemente as atribuições de cargo público em uma determinada localidade (no caso Brasília/DF) não lhe retira a possibilidade de estabelecer, voluntariamente e com ânimo definitivo, seu domicílio em outro lugar - especialmente quando inexistente qualquer vedação para tal. 2. A existência de domicílio necessário de servidor público, nos termos do art. 76, parágrafo único, do CC/02, não obsta, de per si, a existência de domicílio voluntário, onde o indivíduo possui o centro de seus interesses. 3. Restou demonstrado nos autos que o agravado possui mais de um domicílio, sendo um em Fortaleza/CE (voluntário) e outro em Brasília/DF (necessário). Dessa forma, a duplicidade de domicílios do recorrido lhe autoriza, com base no art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, c/c o art. 71 do CC/02, a ajuizar ação contra a União tanto em Brasília/DF quanto em Fortaleza/CE, à sua escolha, não se podendo falar, portanto, em incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal da SJCE para processar e julgar a ação originária. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Agravo de Instrumento 121412; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; Segunda Turma; DJE 12/09/2013) Assim, rejeito a exceção de incompetência. Por conseguinte, firmo a competência deste Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito ordinário autuado sob o n.º 0002433-82.2014.4.03.6105. 2. Imediata retomada do trâmite do processo principal Diante da rejeição da exceção de incompetência, nos termos acima, o processo principal (n.º 0002433-82.2014.4.03.6105) deve retomar imediato curso. Observe-se que a expressão definitivamente julgada constante do artigo 306 do Código de Processo Civil refere-se à primeira decisão jurisdicional prolatada sob cognição horizontalmente plena e verticalmente exauriente em relação à questão da (in)competência relativa levantada. Nesse sentido, doutrinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in *Processo de Conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2008. p.142): Em verdade, conforme acentua a doutrina, o julgamento definitivo a que alude a lei somente pode ser entendido como a primeira decisão efetiva sobre a questão objeto da exceção. Essa decisão será aquela proferida pelo juiz perante o qual foi oferecida a exceção de incompetência relativa (já que é ele o órgão que tem poder para decidir sobre sua competência). Também nesse sentido, veja-se julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A EXPRESSÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA, PREVISTA NO ARTIGO 306 DO CPC, REFERE-SE AO PRIMEIRO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO, POIS O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRESP n.º 1.291.194, 2011.02646613; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE de 25/02/2013) 3. Demais providências Desde já: (3.1) junte-se cópia desta decisão nos autos

principais; (3.2) desaparesem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

Vistos. I - Sobre o bem arrematado: 1. Conforme documentos juntados às ff. 1652/1693, encaminhados pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, houve o reconhecimento, na ação de reintegração de posse n.º 0000042-93.2012.826.0595, de que a imissão na posse cumprida por aquele Juízo, em carta precatória expedida nestes autos, deu-se em imóvel diverso do arrematado no presente feito. 2. Este Juízo Federal já havia analisado a questão (ff. 1389/1392), concluindo pela ausência de erro no cumprimento da referida imissão na posse. 3. Foi expedida carta de arrematação (f. 1225), registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, transmitindo a propriedade do imóvel registrado sob a matrícula n.º 27.437 ao arrematante Walter Lopes Junior (f. 1681). 4. Consta do laudo produzido nos autos da reintegração de posse (f. 1659) que pela vistoria realizada no local, a numeração dos apartamentos está trocada, pois a descrição das matrículas no local não condiz com a numeração exposta na porta de entrada dos apartamentos. Porém, as prumadas dos apartamento superiores condizem com a numeração (por exemplo, acima do apto 01B, estão os apartamento 11B, 21B, 31B, etc...). Pelas matrículas registradas, ou houve um erro na descrição destas matrículas em Cartório, ou realmente a numeração está trocada no local. 5. O expert optou por seguir o que está descrito nas matrículas registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra e, assim, concluiu que realmente foi reintegrada a posse em imóvel equivocado (f. 1659). 6. Do extrato da pesquisa juntada à f. 1680, consta que a reintegração não foi efetivada em razão da não localização da requerente, Ana Maria Dias, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que o zelador Mário afirmou desconhecer a requerente. 7. A União foi intimada a se manifestar, mas nada disse. 8. O executado, Virgílio Cesar Braz, apresentou a manifestação de ff. 1672/1679, em que reafirma que a posse foi realizada em imóvel errado. Ela não se teria dado sobre o apartamento arrematado, correspondente ao nº 1, Bloco B, mas sobre o de nº 2, Bloco B. Trouxe novamente a descrição dos imóveis, tal como consta em suas respectivas matrículas. Alega que, em se entregando imóvel que não correspondente à matrícula arrematada, implica em dizer que o registro da arrematação na matrícula 27.437 é nula. Depois, conclui que, na verdade em nada se muda na arrematação, apenas a localização física do imóvel arrematado. Aduz que a desfaçatez do arrematante e da Sra. Oficiala de Justiça foi tanta, que mais uma vez levou esse Juízo a erro e determinou a instauração de inquérito contra o executado conforme decisão de fls. 1389/1392. Requer, então: a) a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, para apuração e penalização pela falta cometida pelos serventuários da Justiça no cumprimento do mandado de imissão na posse; b) a condenação do arrematante Walter Lopes Junior por litigância de má-fé; c) a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União, dando ciência dos documentos de fls. 1652-1693 e, se o caso, para arquivar o eventual inquérito policial promovido contra o executado, por ser medida da mais lúdima e salutar justiça. Pois bem. 9. Nada há a prover quanto aos documentos de ff. 1652-1693, tendo em vista que foram produzidos em autos da reintegração de posse, em que figuram como partes pessoas diversas das partes neste feito. 10. Indefiro os pedidos realizados pelo executado à f. 1679-v., acima transcritos. Este Juízo Federal não se presta a secretariar o requerente, que pode adotar por si só as medidas de comunicação acima requeridas - evidentemente se responsabilizando civil e criminalmente por tais atos, se tidos por realizados com abuso de direito, e pelas consequências deles decorrentes. Os documentos citados pelo requerente são-lhe acessíveis, razão pela qual lhe cabe adotar as providências requeridas, se realmente insistir na adoção de tais providências. Indefiro, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé de Walter Lopes Junior, na medida em que é escancarada, no caso dos autos, a ausência de dolo desse arrematante. II - Reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros (ff. 1696-1670): 11. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência já foi realizada (ff. 896/899). Não há comprovação, no presente momento, de que se haja alterado a situação econômica e patrimonial da parte devedora, circunstância que justificaria nova tentativa de bloqueio. Nesse sentido: STJ, REsp 1.284.587, Rel. Min. Massami Uyeda. 12. Tendo em vista as tentativas frustradas de alienação dos bens penhorados em hasta pública, a exequente foi intimada a se manifestar quanto à adjudicação dos bens (f. 1366, item 8). Contudo, não apresentou resposta. Novamente intimada (f. 1498, item 2), a União expressamente informou que não tem interesse em adjudicar os imóveis penhorados. Pleiteou, então, que eles fossem novamente levados à hasta pública (ff. 1526 e 1633). O pedido foi deferido (f. 1638), contudo não houve licitantes. 13. Assim, diante da falta de interesse na adjudicação dos bens e diante das tentativas frustradas de sua alienação, intime-se a União. Deverá requerer o quanto baste, no prazo de 10(dez) dias, ao efetivo prosseguimento do feito. Deverá inclusive manifestar-se sobre seu interesse em promover a alienação dos bens nos termos do artigo 685-C do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria

iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. Intime-se.

**0006524-21.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ADRIANO BELOLLI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ronaldo Adriano Belolli por meio da qual pretende o pagamento de débito anotado no valor de R\$ 32.989,83 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos). Por meio da petição de f. 48, pretende a CEF a extinção do feito em razão do pagamento administrativo do débito. Do que se apura, contudo, dos documentos juntados às ff. 49-50, o executado teria efetuado recolhimentos nos valores de R\$ 468,23 e R\$ 575,48, a título de honorários advocatícios - RECTOS e recuperação de despesas diversas - MUT CAIXA. Pelo exposto, determino: 1) Informe e comprove a CEF ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores recolhidos pelo executado (ff. 49-50) são suficientes para adimplir todo o valor executado. Tal providência se mostra necessária para verificação da subsunção do caso dos autos aos termos do inciso I ou do inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação com comprovação será tomada como notícia da ocorrência de transação entre as partes, com todos os seus efeitos processuais. 2) Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória (f. 40), independentemente de cumprimento. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003503-37.2014.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ff. 515-516: Indefiro o pedido, nos termos como requerido. Do que se apura da petição e documentos de ff. 320-373 e 376-474, a impetrante efetuou depósitos vinculados ao feito, no valor do crédito tributário sob discussão. Assim o fez para o fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, dada a premente necessidade de obtenção do documento, justificada às ff. 477-493 dos autos. Diante da comprovação da realização daqueles depósitos, pela decisão de ff. 498-500 este Juízo Federal determinou que sobre tais depósitos a União apresentasse manifestação e também expedisse certidão fiscal que refletisse a situação atualizada da impetrante. Intimada, a União comprovou nos autos a expedição de certidões positiva com efeitos de negativa (ff. 512-513), com validade até 03/02/2015. É de se concluir, pois, que a expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante somente se viabilizou a partir da garantia do crédito tributário por meio dos depósitos de seu valor integral. Daí porque se encontram aqueles valores vinculados ao presente feito, uma vez que instruíram certidões fiscais válidas até 03/02/2015. Por tudo, a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil), após a expedição de certidão arrimada nos depósitos judiciais em referência (ff. 324-373), conduzirá necessariamente à conversão dos valores em renda da União. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, em caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela homologação do pedido de desistência da ação. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação não provida. [TRF1; AMS 2008.33.0000185-31; 5ª Turma Suplementar; Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; e-DJF1 de 28/08/2013, p. 348].....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA EM PECUNIA - DESISTENCIA DA CAUTELAR - INTENÇÃO PROCRASTINATORIA - IMPOSSIBILIDADE - LITIGANCIA DE MA-FE - CONDENÇÃO EM PERDAS E DANOS - CPC, ARTS. 16 E 17 - SUM. 112/STJ. - O DEPOSITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL SO PODE SER REALIZADO EM DINHEIRO E INTEGRALMENTE. - A PARTE QUE USA DE INTERPRETAÇÃO SOFISTICA DO PROCESSO COM O OBJETIVO DE PROCRASTINAR O PAGAMENTO DE SEU DEBITO, IMPEDINDO A CONVERSÃO DO DEPOSITO EM RENDA DA CREDORA, DEVE SER CONDENADA POR LITIGANCIA DE MA-FE. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 199400259239; Segunda Turma; julg. 05/05/1998; DJ de 03/08/1998; Rel. Min. Peçanha Martins; decisão unânime) Isso fixado, intime-se a impetrante para que esclareça se mantém o pedido de extinção do feito, tomando em consideração a destinação acima referida dos depósitos vinculados ao feito e que instruíram a expedição das certidões de regularidade fiscal de ff. 512-513. Deverá, para tanto, observar inclusive o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.

**0008954-43.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X DIRETOR DA FACULDADE DE JAGUARIUNA - FAJ

1 RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Larissa Barbosa Silva, qualificada na inicial,

em face do Diretor da Faculdade de Jaguariúna. Objetiva a concessão de ordem a que a autoridade impetrada permita sua matrícula no 10º semestre do curso superior de Medicina Veterinária, independentemente do cumprimento dos prazos a tanto impostos pela faculdade e independentemente do pagamento da taxa de matrícula e do débito referente ao 9º semestre do curso. Subsidiariamente, pretende matricular-se pagando apenas a taxa de matrícula. Afirma a impetrante haver firmado, na data de 20/04/2011, o contrato n.º 189.003.968, de abertura de crédito para o financiamento de 50% dos encargos do 1º semestre do Curso Superior de Medicina Veterinária da FAJ. Em junho de 2011, a Instituição de ensino informou-lhe que não vinha recebendo os recursos do financiamento estudantil. O próprio Banco do Brasil S.A. constatou que a inoportunidade dos repasses decorreu de falha operacional no processamento do contrato. Refere que em março de 2014 firmou acordo com a Instituição de ensino superior, concernente a 50% dos débitos referentes aos oito primeiros semestres do curso. O percentual remanescente deverá ser pago com recursos do FIES. Esclarece que, em decorrência de dificuldades financeiras e do valor das prestações mensais do acordo, não conseguiu pagar as mensalidades do 9º semestre do curso. Sustenta que, como condição à rematrícula para o 10º semestre do curso, ocorrida até 29/08/2014, a instituição de ensino exige-lhe o pagamento da respectiva taxa, no valor de R\$ 2.017,00, e da integralidade do débito referente ao semestre anterior. Afirma não ter condições de suportar esses encargos. Afirma ainda que sem a matrícula restará impossibilitada de fazer seu cadastro eletrônico para a continuidade do trabalho de conclusão de curso. Alega que o condicionamento da rematrícula ao pagamento de mensalidades atrasadas é ilegal e abusivo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (ff. 36-84). A impetrante apresentou emenda à inicial (f. 88). Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Passo, assim, ao exame das condições da ação. Pois bem. Anteriormente à impetração da presente ação mandamental, Larissa Barbosa Silva ajuizou duas ações ordinárias (ns. 0004401-21.2012.4.03.6105 e 0010838-78.2012.4.03.6105), as quais se encontram atualmente em tramitação conjunta neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. Referidos aforamentos fundaram-se, essencialmente, nos mesmos fatos iniciais narrados na exordial do presente writ: alegado erro no processamento de contrato de financiamento estudantil, com consequentes atrasos de mensalidades escolares e imposições de entraves à continuidade do curso. Não bastasse, a pretensão objeto da presente ação mandamental encontra-se contida no pedido deduzido nos autos n.º 0010838-78.2012.4.03.6105. De fato, nesses referidos autos a autora, ora impetrante, requereu a prolação de provimento liminar para que fosse efetivada sua matrícula no segundo semestre do curso superior de Medicina Veterinária e nos semestres subsequentes, até o julgamento definitivo da demanda. Referida pretensão, por certo, abrange a de rematrícula para o 10º semestre do curso, deduzida neste feito mandamental ainda que com base em débitos supervenientes. Por fim, o acordo com a Instituição de ensino superior, invocado na inicial, também foi noticiado no feito n.º 0004401-21.2012.4.03.6105 (ff. 194-196). Referido acordo, a propósito, pode ser tomado em consideração para o julgamento de mérito do processo n.º 0004401-21.2012.4.03.6105, nos termos dos artigos 290 e 462 do Código de Processo Civil. Assim, concluo que o pleito deduzido nos presentes autos poderia, e ainda pode, ser eficazmente deduzido e, assim, examinado pelo Juízo nos autos ns. 0004401-21.2012.4.03.6105 e 0010838-78.2012.4.03.6105. Com efeito, não havia mesmo necessidade de ajuizamento de nova pretensão, deste turno mandamental, tendo em vista que aqueles outros feitos permanecem em tramitação, que se fundam nos mesmos fatos narrados na petição inicial deste mandamus e também que têm por objeto a continuidade, por Larissa Barbosa Silva, do curso superior de Medicina Veterinária. Carece a impetrante, portanto, de interesse processual para este processo. Entendimento contrário prestigiaria a ocorrência da multiplicidade desnecessária de processos sobre questões decorrentes de uma única contratação de serviço de ensino, ensejando novo ajuizamento a cada novo semestre ou a cada nova dívida, pela ora impetrante, relacionada com o deslinde do curso superior em questão. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente mandado de segurança sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e dos artigos 295, inc. III, e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, segundo o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Extraíam-se cópias e as juntem aos autos ns. 0004401-21.2012.4.03.6105 e 0010838-78.2012.4.03.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005296-39.2014.403.6128 - ADEMIR BARBOSA DE ALMEIDA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X GERENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. 2. Concedo ao autor a gratuidade processual, atento aos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal, acompanhadas de planilha dos débitos do impetrante. 4. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003760-98.2011.403.6127 - MARCIA FIEL DO VALLE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E**

SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FIEL DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de óbito de f. 163, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que MARCIA FIEL DO VALLE figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Luciano Batista Felipe e com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Luciano Batista Felipe e inclusão, em substituição, de MARCIA FIEL DO VALLE (CPF nº-195.653.818-63).3. Cumpra-se a determinação de f. 153 com a expedição de ofícios requisitórios.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7) - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MININGRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PASSONE MININGRONI**

1. Ff. 471-484: melhor compulsando os autos verifico tratar-se de ação promovida pelos autores face à Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas de contrato habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, firmado com a requerida. Os pedidos formulados pelos autores foram julgados improcedentes, culminando em recurso de apelação, que sequer foi conhecido diante do acordo entabulado pelas partes em Segunda Instância, que restou inadimplido. Dessa forma, pende nestes autos apenas e tão somente a execução de verba sucumbencial imposta aos autores na sentença de primeiro grau (no importe de 10 % - dez por cento do valor atribuído à causa). No que tange à execução do contrato, deverá a exequente buscar os meios adequados ao seu alcance, tanto na esfera administrativa, quanto judicial. Assim, reconsidero a decisão de f. 467, itens 2 e seguintes e determino à Caixa Econômica Federal que apresente o valor relativo à verba sucumbencial devida pelos autores nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. 2. Com a apresentação dos valores, intimem-se novamente os autores para o pagamento referido, nos termos do artigo 475-J, CPC.3. Decorridos, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

**0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 426), em cumprimento à ordem de bloqueio de valores no Sistema Bacen-Jud e concordância da exequente com os valores depositados (f. 466). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para que promova a conversão em renda em favor da União Federal, do valor depositado à f. 461, utilizando-se para a operação o código de receita 2864. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 9135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

1. Fls. 152/153. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Intime-se a Sra. Perita para os fins determinados na decisão de fls. 114/115, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

#### **Expediente Nº 9136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009250-65.2014.403.6105 - LUANA MARIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE SILVA(SP309417 -**

## ALEXANDRE MAGNO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Luana Maria Santos Albuquerque Silva, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa, essencialmente, à condenação da ré ao pagamento de indenização reparatória de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e compensatória de danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo, em valor não inferior a R\$ 100.000,00. A autora instrui a inicial com os documentos de ff. 25-35 e atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. DECIDO. Consoante relatado, a autora pretende, por meio do presente feito, a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo, porém, que não seja inferior a R\$ 100.000,00 (f. 24). O valor da causa em exame, portanto, deve corresponder à soma dos montantes das pretendidas indenizações por danos materiais e morais. A importância pretendida a título de indenização pelos danos materiais corresponde, conforme narrado na inicial, ao valor de dois lançamentos de saques realizados na conta de poupança da autora, em 23/05/2014, no valor de R\$ 1.500,00 cada, conforme extrato à f. 32. O valor da indenização por danos morais, por seu turno, deve ser compatível com o de casos típicos de processos cuja causa de pedir seja a falha na prestação do serviço bancário. Assim, tal valor deve ser razoavelmente justificado, para o fim de evitar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Portanto, na espécie, à definição do valor da presente causa, a autora indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tal postura acabou por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, ademais dos precedentes acima, cumpre verificar que o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, a autora pretende receber o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão dos transtornos e abuso de direito perpetrado pela requerida, reiteradamente, diante do fato da retirada injusta e indevida de sua conta poupança da quantia total de R\$ 3.000,00. Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais alegados (R\$ 3.000,00) com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012]Tal ajustado valor da causa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se para a remessa o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. O pedido antecipatório poderá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e se cumpra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009333-81.2014.403.6105** - CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SCAFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. 1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 283 do Código de Processo Civil. A esse fim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá fazer juntar aos autos os pedidos administrativos dos PER/DCOMPs relacionados às ff. 3-4 da petição inicial, bem como a decisão administrativa que apreciou as restituições pretendidas, for-malizadas no processo administrativo n.º 10830.725417/2013-92, dentre outros documentos que entender necessários à prova preconstituída do direito líquido e certo vindicado. 2. Após o cumprimento da providência acima, notifique-se a auto-ridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, em preito ao princípio constitucional do contraditório, relevante à análise da presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Intime-se a impetrante.

#### **Expediente Nº 9138**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006736-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Funda-se no Decreto Municipal nº 16.302/2008, que declara a área de utilidade pública. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-102. A Infraero juntou guia de depósito judicial do valor da indenização ofertada e matrícula atualizada do imóvel expropriando (ff. 118-122). A União esclareceu que o imóvel é urbano (ff. 127-129). O Município apresentou certidão negativa de tributos municipais (ff. 132-133). Instada a identificar os ocupantes do imóvel (f. 140), a Infraero afirmou tratar-se, ao que tudo indica, de empregados do proprietário, não de posseiros. Por essa razão, afirmou não pretender sua intimação (f. 141). A União informou não se opor à manifestação da Infraero (f. 143). A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 153). Os réus apresentaram a contestação e os documentos de ff. 154-181. Alegam que a avaliação do terreno

apresentada pelos autores tomou em consideração a área levantada topograficamente (2.706,72 m), não a indicada na matrícula do imóvel (3.167,00 m). Sustentam, ainda, que a avaliação das benfeitorias tomou em consideração área inferior (261,16 m) à efetivamente construída (500,00 m). Fundam seu inconformismo, por fim, em laudo apresentado nos autos 0006187-66.2013.403.6105 para o imóvel vizinho. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Anoto que nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que haja urgência da medida e desde que esteja depositada a quantia fixada de acordo com o artigo 685 do CPC. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial. Seus motivos são notórios ao pleno desenvolvimento das atividades aeroportuárias, com repercussão no serviço em todo o território nacional. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do 1º do art. 15 do referido Decreto-Lei. O laudo de ff. 33-102, embora unilateralmente produzido, não destoia dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Não bastasse, o valor da avaliação é consideravelmente superior ao valor cadastral do imóvel para fim de lançamento do IPTU (R\$ 73.808,90 - f. 60, anverso) e mesmo ao valor de aquisição do bem, fixado há menos de 05 (cinco meses) do ajuizamento da petição inicial deste feito (R\$ 75.000,00 - f. 60, verso). Ademais, consta da avaliação anexada à inicial que Para fins da presente avaliação, considerando que a desapropriação será total, a área a ser adotada é a de 3.167,00 m, em conformidade com a matrícula. (f. 43). O cálculo do valor do terreno, outrossim, revela que, ao contrário do alegado pela ré, a parte autora considerou em sua avaliação a área indicada na matrícula do imóvel (f. 51). Tal afirmação de defesa tangencia a má-fé processual, razão pela qual fica advertida a parte ré de que este Juízo imporá a multa respectivo em caso de reiteração de alegações desconexas dos fatos e destituídas de comprovação. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão liminar na posse, o valor apurado no laudo, depositado à f. 119. Não obstante, diante da alegada divergência entre a área das benfeitorias conforme indicada no laudo de avaliação anexado à inicial e a área construída alegada, determino às autoras que se abstenham, até autorização deste Juízo, de realizar qualquer modificação no imóvel e em suas benfeitorias. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de imissão provisória na posse do Lote 02, da Quadra I, das Chácaras Pouso Alegre, objeto da matrícula nº 32.932 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, a quem doravante compete policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Deverá a parte autora abster-se de realizar qualquer modificação no imóvel e benfeitorias enquanto não houver autorização deste Juízo nesse sentido. Expeça-se mandado de intimação e de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse e intimação, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o art. 15, 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento: 1. Vista à parte autora da contestação. 2. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado. Para tanto, nomeio a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, que deverá indicar qual o valor real do imóvel, qual a data a que se refere tal valor e qual o método adotado na apuração do valor do bem. 3. Faculto às autoras a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Defiro, desde logo, os quesitos da parte ré e acolho o assistente técnico por ela indicado. 4. Decorrido o prazo acima, intime-se com prioridade a Sra. Perita nomeada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 5. Cumprido o item anterior, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita., no prazo comum de 5 (cinco) dias. 6. Intimem-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6400**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005330-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULA MAIRA BUENO DA CONCEICAO

Não obstante o silêncio certificado às fls. 43, dê-se nova vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas das formalidades legais.Int.

**DEPOSITO**

**0005313-81.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o silêncio certificado às fls. 52, diga a autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**MONITORIA**

**0004174-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fls. 89/90: Indefiro o pedido de comprovação de envio/entrega do cartão CONSTRUCARD à ré ante a já comprovada relação contratual firmada entre as partes, inclusive com a assinatura da ré acompanhada de duas testemunhas no contrato juntado às fls. 06/12 e o extrato com planilha de evolução da dívida de fl.13.Considerando que não há outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013102-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS RODRIGUES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fls. 116: Indefiro o pedido de comprovação de envio/entrega do cartão CONSTRUCARD ao réu ante a já comprovada relação contratual firmada entre as partes, inclusive com a assinatura do réu acompanhada de duas testemunhas no contrato juntado às fls. 06/12 e o extrato com planilha de evolução da dívida de fl.13.Considerando que não há outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007389-15.2012.403.6105** - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação do Sr. Perito de fls. 843/845, determino que a parte autora providencie o quanto solicitado pelo expert, quais sejam, todos os documentos indicados nos itens 1 a 9, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento ainda que da verificação dos mesmos poderá ocorrer a necessidade de apresentação de novos documentos probantes para análise pelo expert, o que desde já autorizo a sua apresentação por parte da empresa autora para elucidação e instrução do laudo pericial.Int.

**0004368-94.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CPFL às fls. 796 para manifestação quanto ao determinado no despacho de fls. 795.Int.

**0010499-73.2013.403.6303** - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 239 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal

de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Diante da declaração de fls. 27, verso, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor da causa, nos termos da decisão de fls. 232/233. Após, intime-se o INSS para apresentação de réplica, no prazo legal, bem como para que ratifique, querendo, a contestação de fls. 126/156. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014465-56.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003967-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

**0015932-70.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2013.403.6105) SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareça a embargante qual a pertinência na produção de prova oral em razão das supostas questões fáticas alegadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011118-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 82. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá o subscritor de fls. 82 regularizar sua representação processual. Int.

**0000688-67.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 31 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013277-72.2006.403.6105 (2006.61.05.013277-8)** - MARISTELA LEONETTE SCHIAVON(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista aos exequentes do ofício da CEF de fls. 347/348. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF para comprovação nos autos quanto à baixa da hipoteca pleiteada. Int.

**0016324-15.2010.403.6105** - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENDELL DAHER DAIBES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da petição da CEF de fls. 142 onde esclarece que os valores depositados nas contas vinculadas, objeto da condenação do presente feito, estão disponíveis para saque em quaisquer das agências da Caixa, mediante a apresentação da documentação que comprove a condição de titular da conta e a hipótese legal de saque, bem como de cópia da mencionada petição de fls. 142/144. Int.

#### **Expediente Nº 6401**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003663-96.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 51/52. Assim, expeça a Secretaria novo Mandado

de Citação, Intimação, Busca e Apreensão para que seja o réu intimado a entregar a motocicleta, objeto da alienação fiduciária, descritos às fls. 03 ao depositário indicado pela CEF às fls. 52, senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira. Deverá o Mandado ser instruído, também, com cópia da decisão de fls. 30/32 e de fls. 51/52, em que constam os dados do fiel depositário que deverá ser contactado pelo senhor oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência para que este acompanhe o ato. Int.

**0003909-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERRAMENTARIA JACOBET LTDA - EPP X REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBET X PAULO RAPHAEL JACOBET

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de FERRAMENTARIA JACOBET LTDA - EPP E OUTROS, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre os réus e a autora, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um bem, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Tendo os réus deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 04/55). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os réus (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 06/30), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 37/41, que se trata da notificação extrajudicial referente ao título em questão registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Indaiatuba/SP. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03, diligência a ser realizada no endereço dos réus, declinados na exordial, depositando em mãos da Sr.ª Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF n.º 408.724.916-68 representante da empresa Organização HL Ltda - 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), de acordo com os dados elencados à fl. 62. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, devem ser citados os réus para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO ORDINATÓRIO DE FLS. 76 DOS AUTOS: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada da carta precatória expedida, bem como a comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de vinte (20) dias.

#### **DEPOSITO**

**0009371-30.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X MARIA ELISA BUSSAMARA X LIA DE OLIVEIRA CORIAMA X ROCCO SCARRILLO X PLACIDO ANTONIO X SEBASTIAO ANTONIO NETO X GERALDO CERANTOLA Certidão de fls.530. Providencie a expropriante, INFRAERO a retirada da minuta do edital de citação, devendo

comprovar sua publicação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA

Aguarde-se a decisão a ser proferida no AI nº 0012221-05.2014.4.03.0000 interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO(SP033158 - CELSO FANTINI)

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Uma vez que os expropriantes comprovaram nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização dos expropriados e considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereço, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado para localização do esposo da demandada, Sr. José Fernandes Bueno, nascido aos 03/04/1954, RG nº 2.341.042 SSP/SP e CPF/MF sob nº 931.323.109-30. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista aos expropriantes para que requerira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0007690-25.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Defiro, apenas, a pesquisa pelo WEBSERVICE, como requerido às fls. 251, para localização do endereço do(s) expropriado(s), uma vez que esta Justiça não tem acesso ao programa INFOSEG. Após a realização da consulta, dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem sobre a pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0004887-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) Fls. 159. Oficie-se à Instituição Financeira (CEF) para que providencie o quanto solicitado pelo Sr. Perito no item 1. da manifestação de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos documentos, encaminhem-se via e-mail ao Perito, André Alessandro dos Santos, dando-lhe o prazo máximo de 05 (cinco) dias para que apresente em Juízo o laudo pericial, ante o tempo demasiado já decorrido para a entrega do laudo.Int

**0013082-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MORAES PILLAR

Fls. 103: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Caieiras/SP. Fica, desde já, a CEF intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Deverá a CEF mais uma vez atentar-se para o correto recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo Deprecado, para que se evite o retorno sem cumprimento da deprecata.Int.

**0013881-23.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIZENANDO DA PAZ VIEIRA

Expeça-se mandado/carta precatória para tentativa de citação do requerido nos endereços declinados pela CEF às fls. 69. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0013885-60.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JORDANIA PEREIRA SANTOS

Expeça-se mandado/carta precatória para tentativa de citação do requerido nos endereços declinados pela CEF às fls. 64. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta

Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0012819-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

Indefiro, por ora o pedido da CEF, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado nos termos do artigo 475 J do CPC. Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(o)s ré(u)s opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 30.794,72 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000026-06.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TONI CARLOS DOS REIS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do r. despacho de fl. 35.

**0006618-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em se tratando de citação por Carta Precatória, assim que expedida, fica, desde já, a CEF autorizada a comparecer em Secretaria e proceder sua retirada, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013522-73.2012.403.6105** - MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência de inquirição da testemunha faltante às fls. 153, por derradeiro, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010522-31.2013.403.6105** - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pelo autor às fls. 168//169. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a senhora perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

**0015778-52.2013.403.6105** - VALDECI MESSIAS DE LIMA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Defiro apenas o pedido do autor de produção de prova testemunhal para comprovação das atividades especial e rural, conforme alegado. Assim, antes de ser designada data e hora para realização da audiência, concedo o prazo

de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001834-46.2014.403.6105** - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipatória, como requerido pela autora às fls. 232, uma vez que a questão já se encontra superada em razão da decisão de fls. 205/207. Defiro, apenas, a prova pericial contábil. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

**0006330-21.2014.403.6105** - SIDNEY GIBIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0006648-04.2014.403.6105** - JOSE ANCELMO DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, quanto ao debate acerca da exigência do prévio requerimento administrativo como condição de ajuizamento da ação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a orientação de que nas hipóteses de pedidos de desaposentação, inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, diante do não reconhecimento, pela autarquia, do pretendido desfazimento do ato que concedeu o benefício (AC 200861830025674, NONA TURMA, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, DJF3 CJ1 28.04.2011, p. 1992). No mesmo sentido: (AC 0005520-51.2011.4.03.6105, DÉCIMA TURMA, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAUQUE, j. 19.06.2012. e-DJF3 27.06.2012). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

**0006939-04.2014.403.6105** - JOAO GUALBERTO DAMASCENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

**0007025-72.2014.403.6105** - JOSE TELES MENEZES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95,

Ponte Preta, Campinas/SP. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

**0007061-17.2014.403.6105 - GERALDO ANDRE(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 197 como emenda à inicial. Ratifico todos os atos já praticados. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, justificando-as. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES**

Cumpra-se a secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 120. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais desde Juízo para que esclareça os questionamentos ofertados pelos exequentes às fls. 527/530. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Cumpra-se. Após, int. (\*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes nos termos do r. despacho supra\*)

**Expediente Nº 6402**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011142-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMILSON DA SILVA**

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 46/47. Assim, expeça-se a Secretaria novo Mandado de Citação, Intimação, Busca e Apreensão para que seja o réu intimado a entregar a motocicleta, objeto da alienação fiduciária, descrita às fls. 03 à depositária indicada pela CEF às fls. 47, senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira. Deverá o Mandado ser instruído, também, com cópia da decisão de fls. 21/21vº e de fls. 46/47, em que constam os dados da fiel depositária que deverá ser contatada pelo(a) senhor(a) oficial(a) de justiça responsável pelo cumprimento da diligência para que este acompanhe o ato. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)**

Tendo em vista a certidão de fls. 249, reitere-se a intimação da INFRAERO para que comprove a distribuição da Carta Precatória n.º 429/2013 no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006245-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-**

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0000650-55.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.MARQUES - ME X SERGIO RICARDO MARQUES  
Dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009985-91.2011.403.6303** - APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: Não procedem as alegações da autora. O pedido de tutela antecipada foi apreciado em 14/02/2012, pelo Juizado Especial Federal, fls. 79, ratificado pelo despacho de fls. 98. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 111. FLS. 111: Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS deixou de considerar, para fins de contagem de tempo de serviço, os períodos de 20/09/1973 a 29/12/1973, 11/01/1974 a 06/04/1974, 14/05/1974 a 27/05/1974 e de 20/01/1978 a 11/03/1978 laborados como rurícola, entendo que para comprovação da atividade rural é imprescindível a produção de prova testemunhal, para o fim de corroborar o que consta dos documentos contemporâneos ao exercício do labor. Assim, determino ao autor que promova a indicação das testemunhas a serem ouvidas em audiência, cuja designação se fará oportunamente. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Campinas

**0013857-58.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-14.2013.403.6105) LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, justificando-as.Int.

**0015735-18.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS PASCHOINI X CICERA MARIA BATISTA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Instados a esclarecerem, por meio de apresentação de planilha de cálculos dos valores que os autores entendem por devidos, o pedido de depósito em valor correspondente a 50% do valor cobrado pela CEF, uma vez que, diversamente do alegado, tal percentual não corresponde ao valor da prestação inicial, até a presente data permaneceram inerte apesar do deferimento de 10 (dez) dias de prazo às fls. 89, somados a mais 30 (trinta) dias às fls. 92 e por mais 10 (dez) dias às fls. 97. Assim, por derradeiro, cumpram os autores o determinado no despacho de fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Int.

**0001603-19.2014.403.6105** - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 48, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0006619-51.2014.403.6105** - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, justificando-as.Int.

**0007621-56.2014.403.6105** - MARCELO MASSICANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0005413-87.2014.403.6303 - VALDINAR MARTINS DE SOUSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 154 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Diante da declaração de fls. 11, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados no prazo legal. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, justificando-as. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005547-29.2014.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE (SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Reconsidero o despacho de fls. 173 no que diz respeito à citação da CEF. Digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012074-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS (SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)**

Encaminhem-se os autos, juntamente com os autos principais, nº 0604605-12.1995.403.6105 - Execução Contra A Fazenda Publica, à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo. Com o retorno, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada. Int. (Autos retornaram da Seção de Cálculos Judiciais, vista às partes conforme despacho acima)\*

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO**

Tendo em vista a certidão de fls. 264, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001826-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal das certidões negativas de fls. 62, 64, 65/66 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008283-20.2014.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY DOS SANTOS**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Providencie a CEF a juntada da planilha atualizada do débito, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA**

APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ROVILSON CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X UNIAO FEDERAL X SIMONE MOLLER X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALERIA CORTADO MACEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DONIZETE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA ELIAS X UNIAO FEDERAL

Considerando a regra do Capítulo IV, Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente; Seção III, Da Execução Contra a Fazenda Pública, notadamente o artigo 730, e seus incisos, do Código de Processo Civil, esclareça o advogado Carlos Jorge Martins os pedidos de fls. 982/983, reiterados às fls. 989/992, para que a União seja intimada para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias

## **Expediente Nº 6405**

### **DEPOSITO**

**0002017-51.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA  
Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou, inicialmente, em face de PAULO CESAR ARAÚJO DE LIMA, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de financiamento de veículos firmado entre as partes em 20/06/2011, sob nº 45579796, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20/08/2012, perfazendo o débito o montante de R\$ 8.996,96, em 18/02/2013. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Réu para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fl. 21/23). Expedido o mandado de busca e apreensão, certificou o Sr. Oficial de Justiça ter sido informado pelo Réu que o veículo em referência (motocicleta marca Honda) fora objeto de apreensão pela Polícia Militar por falta de habilitação do condutor (fl.38). Intimada acerca da certidão de fl. 38, a autora requereu a conversão da presente demanda em ação de depósito (fl. 42/44). Pela decisão de fl. 45, o Juízo acolheu o pedido da autora para converter a pretensão inicial em ação de depósito, na forma autorizada pelo Decreto-lei nº 911/69. O Réu foi citado (fl. 48), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do decurso do prazo sem manifestação do Réu depositário, decreto sua revelia. Considerando-se a revelia ora decretada, reputo como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, entendo que a ação de depósito merece acolhimento. Com efeito, a CEF objetivou inicialmente a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, da motocicleta marca Honda CG 150 FAN ESI, COR PRETA, ANO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR582728, PLACA ESI4365, RENAVAL 333495934, em razão do não pagamento das prestações mensais a partir de 20/08/2012, decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículos, pactuado entre as partes em 20/06/2011, sob nº 45579796, cujo saldo devedor atualizado em 18/02/2013 perfaz o montante de R\$ 8.996,96. Tendo sido deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi encontrado, pelo que requereu a parte autora a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim estabelece: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Quanto à ação de depósito, o Código de Processo Civil dispõe, em seus artigos 901 a 906, in verbis: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art.

906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. No caso em tela, citado, o Réu depositário deixou de entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e tampouco contestou a ação. Consoante destacado alhures, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa (art. 906). Na esteira do mesmo entendimento, colaciono os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE.(...)3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp 916107/SC, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/04/2012) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.(AgRg no REsp 760415/DF, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/10/2005) Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais. - Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal a quo da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil.- Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado.- O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia.(REsp 269293/SP, Segunda Sessão, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001) Assim, aplicável ao caso o art. 904 e 906 do Código de Processo Civil, afastando-se apenas a decretação da prisão civil, diante da Súmula Vinculante 25 do STF, nos termos da qual: é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Pelo que, diante do descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente, com ordem para o Réu entregar o veículo no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do CPC. No caso do bem não ser entregue (ou o equivalente em dinheiro), poderá a CEF requerer a execução da dívida, tal como facultado no artigo 906 do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado para a entrega, em 24 horas, do veículo MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR PRETA, ANO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR582728, PLACA ESI4365, RENAVAL 333495934, ou o equivalente em dinheiro. Não entregue o bem, poderá a parte Autora requerer a execução do débito, nos termos do artigo 906 do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo Réu, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002025-28.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL DE MELO LOPES DOS SANTOS

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou, inicialmente, em face de DANIEL DE MELO LOPES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de financiamento de veículos firmado entre as partes em 24/05/2011, sob nº 45271663, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 24/06/2012, perfazendo o débito o montante de R\$ 9.228,83, em 28/01/2013. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Réu para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fl. 20/22). Expedido o mandado de busca e apreensão, certificou o Sr. Oficial de Justiça ter sido informado pelo Réu que o veículo em referência (motocicleta marca

Honda) fora objeto de roubo e que havia perdido o boletim de ocorrência (fl. 37). Intimada acerca da certidão de fl. 37, a autora requereu a conversão da presente demanda em ação de depósito (fl. 42/44). Pela decisão de fl. 45, o Juízo acolheu o pedido da autora para converter a pretensão inicial em ação de depósito, na forma autorizada pelo Decreto-lei nº 911/69. O Réu foi citado (fl. 48), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 50). Pelo despacho de fls. 51 foi determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente reconsidero os termos do despacho de fls. 51. Em face do decurso do prazo sem manifestação do Réu depositário, decreto sua revelia. Considerando-se a revelia ora decretada, reputo como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, entendo que a ação de depósito merece acolhimento. Com efeito, a CEF objetivou inicialmente a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, da motocicleta marca Honda CG 150 Fan ESI, cor vermelha, ano 2011/2011, chassi nº 9C2KC1670BR564071, Placa ESI3264, Renavam 329132393, em razão do não pagamento das prestações mensais a partir de 04/06/2012, decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículos, pactuado entre as partes em 24/05/2011, sob nº 45271663, cujo saldo devedor atualizado em 28/01/2013 perfaz o montante de R\$ 9.228,83. Tendo sido deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi encontrado, pelo que requereu a parte autora a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim estabelece: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Quanto à ação de depósito, o Código de Processo Civil dispõe, em seus artigos 901 a 906, in verbis: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. No caso em tela, citado, o Réu depositário deixou de entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e tampouco contestou a ação. Consoante destacado alhures, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa (art. 906). Na esteira do mesmo entendimento, colaciono os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. (...) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 916107/SC, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/04/2012) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no REsp 760415/DF, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/10/2005) Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais. - Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal a quo da

impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil.- Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado.- O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia.(REsp 269293/SP, Segunda Sessão, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001)Assim, aplicável ao caso o art. 904 e 906 do Código de Processo Civil, afastando-se apenas a decretação da prisão civil, diante da Súmula Vinculante 25 do STF, nos termos da qual: é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.Pelo que, diante do descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente, com ordem para o Réu entregar o veículo no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do CPC. No caso do bem não ser entregue (ou o equivalente em dinheiro), poderá a CEF requerer a execução da dívida, tal como facultado no artigo 906 do CPC.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado para a entrega, em 24 horas, do veículo MOTOCILCETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, ANO 2011, CHASSI N.º 9C2KC1670BR564071, PLACA ESI3264, RENAVAL 329132393, ou o equivalente em dinheiro. Não entregue o bem, poderá a parte Autora requerer a execução do débito, nos termos do artigo 906 do CPC.Custas e honorários advocatícios pelo Réu, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005332-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX BARBOSA MENDO**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou, inicialmente, em face de ALEX BARBOSA MENDO, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de financiamento de veículos firmado entre as partes em 30/05/2011, sob nº 45273675, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 30/10/2012, perfazendo o débito o montante de R\$ 7.111,32, em 20/05/2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18.A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Réu para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fl. 23/24). Expedido o mandado de busca e apreensão, certificou o Sr. Oficial de Justiça ter sido informado pelo Réu que o veículo em referência (motocicleta marca Honda) fora objeto de roubo (fl.32).Intimada acerca da certidão de fl. 32, a autora requereu a conversão da presente demanda em ação de depósito (fl. 41/43). Pela decisão de fl. 44, o Juízo acolheu o pedido da autora para converter a pretensão inicial em ação de depósito, na forma autorizada pelo Decreto-lei nº 911/69. O Réu foi citado (fl. 46), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 48).Pelo despacho de fls. 49 foi determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente reconsidero os termos do despacho de fls. 49.Em face do decurso do prazo sem manifestação do Réu depositário, decreto sua revelia.Considerando-se a revelia ora decretada, reputo como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.No mérito, entendo que a ação de depósito merece acolhimento.Com efeito, a CEF objetivou inicialmente a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, da motocicleta marca Honda CG 150 FAN KS, cor roxa, ano 2011/2011, chassi nº 9C2JC4110BR741983, Placa ESI4725, Renavam 330194046, em razão do não pagamento das prestações mensais a partir de 030/10/2012, decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículos, pactuado entre as partes em 30/05/2011, sob nº 45273675, cujo saldo devedor atualizado em 20/05/2013 perfaz o montante de R\$ 7.111,32.Tendo sido deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi encontrado, pelo que requereu a parte autora a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim estabelece:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Quanto à ação de depósito, o Código de Processo Civil dispõe, em seus artigos 901 a 906, in verbis:Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 1o No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. 2o O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e

apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. No caso em tela, citado, o Réu depositário deixou de entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e tampouco contestou a ação. Consoante destacado alhures, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa (art. 906). Na esteira do mesmo entendimento, colaciono os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. (...) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 916107/SC, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/04/2012) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no REsp 760415/DF, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/10/2005) Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais. - Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal a quo da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil. - Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado. - O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia. (REsp 269293/SP, Segunda Sessão, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001) Assim, aplicável ao caso o art. 904 e 906 do Código de Processo Civil, afastando-se apenas a decretação da prisão civil, diante da Súmula Vinculante 25 do STF, nos termos da qual: é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Pelo que, diante do descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente, com ordem para o Réu entregar o veículo no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do CPC. No caso do bem não ser entregue (ou o equivalente em dinheiro), poderá a CEF requerer a execução da dívida, tal como facultado no artigo 906 do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado para a entrega, em 24 horas, do veículo MOTOCICLETA marca Honda CG 150 FAN KS, COR ROXA, ANO 2011/2011, CHASSI N° 9C2JC4110BR741983, PLACA ESI4725, RENAVAL 330194046, ou o equivalente em dinheiro. Não entregue o bem, poderá a parte Autora requerer a execução do débito, nos termos do artigo 906 do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo Réu, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de PILAR S/A, ENGENHARIA S/A; ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO; MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA; MARIA CRISTINA VILLA CLE; KLEBER VILLA CLE; SERGIO VILLA CLE; EDUARDO VILLA CLE; ARMANDO VILLA CLE, visando à desapropriação do Lote 01, da Quadra E, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 333,00 m, avaliado em R\$ 5.004,91 (cinco mil e quatro reais e noventa e um centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 38. Pelo despacho de fls. 44, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 60, a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, às fls. 63, a juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 5.469,01. O Ministério Público Federal, às fls. 86/91, manifestou-se, inicialmente, pela regularização e/ou providências quanto à legitimidade do expropriado e, ao final, pelo julgamento definitivo do mérito, examinados e preenchidos os requisitos legais. Os réus foram citados, conforme certidões apostas às fls. 74, 81, 205v. e 223, deixando, pois, de se manifestar no feito, conforme certidão de fls. 271, pelo que foi decretada a revelia (fls. 272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação dos imóveis em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.469,01 (cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e um centavo), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando a peculiaridade do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 24/31), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 44. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 63, devendo o representante legal do espólio comprovar a condição de inventariante e indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante apresentação dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP190597 - CARLOS ENRIQUE TOUZON DANTAS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de PILAR S/A, ENGENHARIA S/A e CARLOS PINHEIRO DE MELLO - ESPÓLIO, visando à desapropriação do Lote 19, da Quadra M, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 325,00 m, avaliado em R\$ 5.291,73 (cinco mil duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 45. Pelo despacho de fls. 52, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 59, a juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 5.663,49, bem como, às fls. 66, a juntada da certidão atualizada do imóvel. A ré PILAR S/A, ENGENHARIA S/A foi citada, às fls. 72, deixando de se manifestar nos autos, conforme certidão de fls. 100. Às fls. 75, sobreveio certidão do oficial de justiça, pela qual assevera que o Sr. Carlos Pinheiro de Melo faleceu no ano de 2005 e que o imóvel em questão fora vendido, segundo informado pela viúva do expropriado. Decisão, às fls. 118/122, excluindo da lide a União Federal e a INFRAERO, bem como declinando da competência em favor da 1ª Vara de Fazenda Pública de Campinas. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 144/173), ao qual foi dado provimento para manter a União Federal e a INFRAERO no polo ativo da demanda, reconhecendo, portanto, a competência do Juízo a quo para o processamento e julgamento do feito (fls. 183). Decisão, às fls. 185/186, deferindo a imissão provisória na posse pela INFRAERO. O réu CARLOS PINHEIRO DE MELLO - ESPÓLIO foi citado, na pessoa de sua representante legal, Irene Pinheiro de Mello (fls. 213). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 231), sobrevindo, no ato, petição do réu CARLOS PINHEIRO DE MELLO - ESPÓLIO, informando acerca da venda do imóvel objeto do feito, há mais de cinquenta anos, a Grizelda Touzon Dantas, alegando ainda não possuir cópia do respectivo compromisso de compra e venda. Citada, às fls. 302, Grizelda Touzon Dantas apresentou contestação, às fls. 303/305, afirmando que o imóvel em questão nunca fez parte de seus bens, visto que CARLOS PINHEIRO DE MELLO realizou acordo verbal com Carlos José de Codes Dantas, de quem é viúva, pelo que requereu sua exclusão do polo passivo da demanda. A INFRAERO, às fls. 317, afirmou não ter outras provas a produzir, e a União Federal, às fls. 320/322, requereu o prosseguimento do feito, arguindo, ambas, a exclusão de Grizelda Touzon Dantas do polo passivo da demanda, em razão do alegado às fls. 303/305. O Município de Campinas não se manifestou sobre a contestação de fls. 303/305 nem mesmo sobre a produção de provas. Os réus não se manifestaram sobre a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia, que ora decreto. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/33), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação dos imóveis em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.663,49 (cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e

nove centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando que a INFRAERO já foi imitada provisoriamente na posse, conforme decisão de fls. 185/186, fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da referida autora, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 52. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 59, devendo o representante legal do espólio comprovar a condição de inventariante e indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante apresentação dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017235-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017235-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO X HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO X VALTER CORDEIRO CAMPELO**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de EUGÊNIO RODRIGUES CAMPELO - ESPÓLIO e HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPÓLIO, representados por Valter Cordeiro Campelo, visando à desapropriação do Lote 01, da Quadra 12, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº. 31.632, fls. 123, do livro 3-U, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 296,70 m e avaliado em R\$ 5.371,24 (cinco mil trezentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/43. Pelo despacho de fls. 46, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 47, a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.371,24 (cinco mil trezentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), na data de 11/02/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal, e, às fls. 51, a juntada da certidão atualizada do imóvel. Os espólios de EUGÊNIO RODRIGUES CAMPELO e HELENA CORDEIRO CAMPELO, bem como VALTER CORDEIRO CAMPELO foram citados por edital, às fls. 112/113. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré (fls. 114), foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito como Curadora Especial (fls. 116). Às fls. 118/119, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, requerendo, entretanto, a atualização do valor da indenização, de acordo com o valor do metro quadrado fixado pela Comissão de Peritos instituída pela Portaria Conjunta 01/2010, acrescida da devida correção. Réplica apresentada pela INFRAERO, às fls. 123/127, e, pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 130, pelas quais as partes mantêm o valor da indenização, conforme laudo de avaliação. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS deu-se por ciente, mas não se manifestou em réplica (fls. 128). A DPU não se manifestou sobre as réplicas (fls. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré, diante da contestação por negativa geral, apresentada pela DPU, nomeada curadora especial para os réus, a qual limitou-se a arguir a atualização do valor da indenização ofertada pelos autores. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/43), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. No que

concerne ao valor indenizatório, do qual a DPU arguiu atualização, entendendo que o laudo de fls. 35/41, atualizado às fls. 42, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.371,24 (cinco mil trezentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 35/39, fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se novo edital para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 47, em nome dos expropriados. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006652-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FLAVIO PERILLO(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA E SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER) X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL, em face de FLAVIO PERILLO e o terceiro interessado CRISTIANO LIBERATO MIRANDA, visando à desapropriação do lote 11, da quadra B, do loteamento denominado Chácara Vista Alegre, objeto da Transcrição nº 31.322, 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.014,00 m, avaliado em R\$ 67.162,00 (sessenta e sete mil cento e sessenta e dois reais), a título do terreno, bem como em R\$ 101.696,00 (cento e um mil seiscentos e noventa e seis reais), a título de benfeitorias, totalizando R\$ 168.858,00 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e oito reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/109. Pelo despacho de fls. 112, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a certidão atualizada do imóvel. Às fls. 113/114, o expropriado Flávio Perillo deu-se por citado, manifestando ainda a concordância com o valor ofertado pelos expropriantes, bem como juntando certidão negativa de débitos e matrícula atualizada do imóvel (fls. 121). Consta, às fls. 123, a juntada pela INFRAERO do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. Às fls. 127, o réu reiterou sua concordância com o valor depositado pela parte autora, requerendo o levantamento do valor depositado nos autos. Às fls. 129, Cristiano Liberto Miranda juntou aos autos cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel objeto da lide, com o fito de comprovar ser o seu legítimo proprietário, bem como apresentou impugnação aos termos da desapropriação, às fls. 136/144, requerendo a realização de audiência de tentativa de conciliação e o levantamento do valor depositado nos autos em seu favor. A INFRAERO juntou, às fls. 152, cópia da matrícula atualizada do imóvel. Às fls. 155/156, Cristiano Liberto Miranda manifestou-se, aduzindo que, inobstante a prova documental acerca da propriedade do imóvel pelo réu, afirma ser possuidor do imóvel, informando, na ocasião, que ingressará com pedido de Usucapião Extraordinário, caso necessário. A União Federal manifestou-se sobre a impugnação oposta pelo terceiro, Cristiano Liberto Miranda, às fls. 161/163. O réu, Flávio Perillo, por sua vez, manifestou-se às fls. 164. Às fls. 165, foi designada audiência de tentativa de conciliação, restando decidido, outrossim, que eventual posse exercida pelo terceiro deverá ser reivindicada em ação própria, ficando, o levantamento do valor depositado nos autos, condicionado à

comprovação da propriedade do imóvel. Termo de audiência, juntado fls. 169, no qual foi consignada a proposta apresentada pela INFRAERO, pela qual foi ofertado o valor de R\$ 176.826,52, conforme atualização pela UFIC, sendo R\$ 75.130,52 referente ao terreno e R\$ 101.696,00 referente à benfeitoria, restando, entretanto, postergada a análise pela parte ré. Na oportunidade, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação. Petição, às fls. 176/177, noticiando a transação entre o expropriado, Flávio Perillo, e o terceiro interessado, Cristiano Liberato Miranda, requerendo, pois, a homologação do referido acordo, pelo qual, caberia ao expropriado o levantamento da quantia de R\$ 75.130,52 e ao terceiro interessado, a quantia de R\$ 101.696,00. Realizada a audiência de conciliação (fls. 179/180), a INFRAERO requereu fosse homologado o referido acordo, nos termos da proposta oferecida às fls. 169. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o lote 11, da quadra B, do loteamento denominado Chácara Vista Alegre, objeto da Transcrição nº 31.322, 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento do valor total, atualizado pela UFIC, R\$ 176.826,52 (cento e setenta e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), cabendo ao expropriado, Flávio Perillo, a quantia de R\$ 75.130,52 e, ao terceiro interessado, Cristiano Liberato Miranda, a quantia de R\$ 101.696,00, devendo a INFRAERO depositar o complemento entre o valor depositado (fls. 123) e o acordado entre as partes, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Determino a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, servindo esta sentença como título hábil para tanto, devendo o expropriado desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da parte ré. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 112. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o réu e o terceiro interessado acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionarem aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor, em nome dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELI CRISTINA GRANADA**

Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de KELI CRISTINA GRANADA, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 12.247,93 (doze mil duzentos quarenta e sete reais e noventa três centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, sob o nº 4004.160.0000933-03, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 21/06/2011, com nota promissória correspondente. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, o contrato foi considerado vencido, no valor de R\$ 10.619,13 (dez mil seiscentos e dezenove reais e treze centavos), posicionado para o dia 11/10/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Citada, a ré por edital (fls. 59, 61/62), esta deixou de se manifestar (fls. 66), tendo sido nomeado curador especial às fls. 67. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos monitorios, às fls. 70/71, insurgindo-se contra o crédito cobrado, alegando a prática de juros abusivos. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 76/83, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 85). Foi requerida a perícia contábil pela parte ré, tendo sido deferido o envio dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 87). Remetidos os autos à Contadoria, conforme requerido pelo réu, sobreveio laudo, às fls. 88, pelo qual restou concluído que os cálculos apresentados pela CEF estavam em conformidade com o contrato firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, do contrato que a inicial menciona. Aportaram no

feito cópias do contrato firmado, extratos e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Não merecem guarida as críticas da parte ré, protagonista dos embargos monitorios. Nada há nada que empane o valor cobrado, de R\$ 12.247,93; suporta-se ele nas planilhas de fls. 14/16, em si elucidativas. Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada. Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Restou inadimplemento puro e simples. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o réu não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4.ª

Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF. (...) (AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsp 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confira-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário, bem como do laudo produzido pela Contadoria Judicial. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pela ré embargante. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face da ré, condenando-a ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs. A ré fica condenada em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. P. R. I. Campinas

**0004514-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA (SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES)

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 29.084,83 (vinte e nove mil e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, sob o nº 0676.160.0000450-27, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 29/11/2010. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, o contrato foi considerado vencido, no valor de R\$ 25.192,12 (vinte e cinco mil cento e noventa e dois reais e doze centavos), posicionado para o dia 28/09/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/26). Citada às fls. 45, a ré apresentou embargos monitórios, às fls. 46/58, aduzindo em preliminar a carência de interesse processual da autora. Insurge-se, no mérito, contra o crédito que lhe é cobrado, alegando que não adimpliu com sua obrigação tendo em vista a sua condição financeira que não lhe permite dispor de valor tão alvitante. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 62/66, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 68 e 70). A ré não se manifestou quanto à produção de provas. Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 72), a mesma restou prejudicada ante a ausência da requerida (fls. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A jurisprudência firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA Nº 233 DO STJ. ADEQUAÇÃO. REVISÃO

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 333, II, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A controvérsia envolve as seguintes questões: (i) preliminarmente, em verificar se a presente ação monitória está carente, por ausência de interesse de agir em sua faceta da adequação, aferindo-se se o contrato firmado com a CEF é, ou não, título executivo extrajudicial, o que, então, imporá a deflagração de ação executiva, e não a deflagração desta ação monitória; e (ii) acaso superada tal preliminar e acaso reconhecido o cabimento desta ação monitória, em verificar, no mérito, se o pedido de pagamento do valor em aberto apontado pela CEF deve, ou não, ser julgado procedente, tal qual o fez o magistrado sentenciante. 2. O contrato CONSTRUCARD - não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD - é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, seja pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. 3. No mérito, mostra-se correta a sentença que, após rejeitar os embargos monitórios da ré-apelante, julgou procedentes os pedidos da CEF. A ré-apelante, em descumprimento ao ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso, II, do CPC, não trouxe, nem em seus Embargos Monitórios, nem na apelação, qualquer outro mínimo argumento (e, muito menos, a mínima prova) capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo de direito de crédito afirmado pela CEF. Por outro turno, a CEF cumpriu o ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso I, do CPC, a partir da apresentação de robusto acervo documental, em especial, a partir da planilha de evolução do financiamento. Assim sendo, utilizando-se da regra de julgamento do art. 333 do CPC, deve o réu arcar com as consequências do incumprimento de seu ônus probatório: a rejeição dos pedidos de seus Embargos Monitórios e, mais, a procedência dos pedidos da CEF nesta ação monitória. 4. Dito isto, há que se afastar a alegação da apelante, sem qualquer prova, de que a CEF incorreu em ilegalidade ao adotar método peculiar de correção monetária, e, ainda, ao cobrar multa contratual de 2% (dois por cento), o que teria aumentado de modo indevido o valor da dívida. Em realidade, a apelante não aponta, sequer, quais seriam as cláusulas contratuais abusivas, por quais motivos tais cláusulas contratuais seriam abusivas, quais seriam os corretos fatores de correção monetária e de reajustamento que a CEF deveria ter aplicado quando do recálculo do saldo devedor em aberto, qual seria o correto valor da dívida em aberto. Enfim, a apelante alega, mas nada comprova. 5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra.(AC 200751080009455, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.)Assim, afasto a preliminar de carência de interesse processual alegada pela parte ré. Afirma a autora ser credora da ré em razão do inadimplemento, por ele, do contrato que a inicial menciona. Aportaram no feito cópias do contrato firmado, extratos e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo a ré o nega, confutando somente a impossibilidade de quitá-lo. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas da parte ré, protagonista dos embargos monitórios. Nada há que empane o valor cobrado, de R\$ 29.084,83; suporta-se ele nas planilhas de fls. 14/15, em si elucidativas. Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos

do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Restou inadimplemento puro e simples. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face da ré, condenando-a ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração de pobreza de fls. 56. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. P. R. I. Campinas

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607532-48.1995.403.6105 (95.0607532-8) - IRMAOS SAVIAN LTDA (SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)**

Sobreste-se em arquivo até a comunicação de pagamento final e definitivo relativo aos ofícios expedidos.

**0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LÚCIO ALBERTO FORTI ANTUNES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da importância recolhida a título de imposto de renda, incidente sobre ganho de capital, decorrente da venda de ações. Relata o autor que era acionista da Usina Açucareira Bom Retiro S.A., possuindo um lote de 248.691 ações, desde 03/09/1981. Aduz que as ações foram alienadas, em 27/04/2006, operação que gerou ganho de capital, tendo sido obrigado ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de 15%. Informa que, tendo conhecimento de que a operação estava isenta do tributo, ingressou com pedido administrativo de restituição, PER/DCOMP nº 26872.70932.140408.2.04-0312, em 14/04/2008, o qual após mais de 2 (dois) anos não foi decidido. Alega que a aquisição foi promovida na vigência do Decreto-Lei 1510/76, o qual previa a não incidência do imposto de renda, quando as ações fossem alienadas após cinco anos da aquisição. Argumenta que, embora revogado o referido decreto, pela Lei nº 7.713, de 31/12/1988, tem direito adquirido à isenção, porquanto tal benefício foi concedido sob condição onerosa, enquadrando-se no disposto do artigo 178 do CTN. Juntou procuração e documentos, às fls. 23/45. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 60/65, alegando inexistir direito à isenção. Quanto ao disposto no artigo 178 do CTN, afirma não ser o caso de isenção por tempo certo ou sob condição onerosa, de modo que não gerou direito adquirido do autor à isenção. Réplica às fls. 62/72, momento que foi requerida a produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida às fls. 75. O laudo pericial foi apresentado às fls. 118/139, tendo as partes se manifestado às fls. 144 e 149. Este é o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica tendo o Código Tributário Nacional definido a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I) e os proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais que não sejam renda (art. 43, II). Todavia, constava do Decreto-Lei n. 1.510/76 a isenção as pessoas físicas, do imposto incidente sobre o lucro auferido nas alienações de quaisquer participações societárias após decorridos cinco anos da aquisição ou subscrição: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Entretanto, esse dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 58 da Lei 7.713/88: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, (...), e demais disposições em contrário. Sobre as isenções, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 178, que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. De fato, é razoável que a isenção seja válida mesmo depois da revogação da norma que a prevê, se tiver sido implementada a condição pelo contribuinte, no caso, manter a propriedade das ações pelo prazo de cinco anos depois de sua subscrição (REsp. 723.508-RS). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, o acréscimo patrimonial decorrente de lucro auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos está isento do imposto de renda, conforme previsto no art. 4º, d, desse diploma legal. 2. Configurado direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre eventual ganho de capital na alienação das ações, mesmo

que não exercitado antes da vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a necessidade de acautelar o interesse do contribuinte em não ser surpreendido com a aplicação da multa de mora. (TRF-4 - AC: 14623 RS 2008.71.00.014623-0, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/12/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88). 3. Caso em que a decisão agravada não negou que a isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76 poderia ser revogada a qualquer momento, destacando, inclusive, que o benefício foi extinto com a publicação da Lei 7.713/88. Ocorre que no momento da publicação da norma revogadora já havia transcorrido o prazo previsto na norma revogada, ou seja, cinco anos contados da aquisição da participação, gerando, com isso, direito adquirido, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem amparo, portanto, as alegações de ofensa aos artigos 153, III, e 2º, I, da Constituição Federal, e 43, 111, 144, 176 e 178 do CTN. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 00032406220114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Outrossim, é pacífico o entendimento de que a isenção sobre ganho de capital prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976 aproveita àqueles que adquiriram as ações antes da revogação do benefício fiscal, ainda que a alienação ocorra posteriormente. No presente caso verifico que o autor adquiriu 131.341 novas ações no ano de 2001, conforme se depreende da planilha constante do laudo pericial (fls. 133). Assim, considerando que a isenção apenas se aplica às ações adquiridas antes da vigência da Lei nº 7.713/88, assiste parcial razão ao autor quanto ao pedido inicial, aplicando-se a isenção somente em relação às 118.350 ações, excluindo-se as 131.341 ações adquiridas em 21/02/2001.

CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DA LEI 11.457/2007A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo do pedido administrativo, para que seja proferida decisão, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. Entretanto, considerando que a multa cominatória tem natureza coercitiva e inibitória, com a finalidade de compelir a autoridade fiscal a finalizar a análise do processo administrativo, não vislumbro no presente caso a efetividade da medida, uma vez que a propositura do feito e a prolação da presente sentença por si só tem o condão de resolver a demanda. DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a sujeitar-se ao recolhimento do imposto de renda pessoa física, que incidiu sobre a venda de 118.350 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A em 27/04/2006;b) Declarar a existência de relação jurídico-tributária quanto às 131.341 ações adquiridas em 21/02/2001;c) Condenar a União Federal à restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidos, cujo valor a ser restituído será apurado em liquidação de sentença.Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré, em 10% sobre o valor da condenação. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004964-49.2011.403.6105 - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLOVIS FORTI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da importância recolhida a título de imposto de renda, incidente sobre ganho de capital, decorrente da venda de ações.Relata o autor que era acionista da Usina Açucareira Bom Retiro S.A., possuindo um lote de 1.952.247 ações, desde 30/03/1976. Aduz que as ações foram alienadas, em 27/04/2006, operação que gerou ganho de capital, tendo sido obrigado ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de 15%.Informa que, tendo conhecimento de que a operação estava isenta do tributo, ingressou com pedido administrativo de restituição, PER/DCOMP nº 29006.71168.140408.2.2.04-8599, o qual foi indeferido.Alega que a aquisição foi promovida na vigência do Decreto-Lei 1510/76, o qual previa a não incidência do imposto de renda, quando as ações fossem alienadas após cinco anos da aquisição. Argumenta que, embora revogado o referido decreto, pela Lei nº 7.713, de 31/12/1988, tem direito adquirido à isenção, porquanto tal benefício foi concedido sob condição onerosa, enquadrando-se no disposto do artigo 178 do CTN. Juntou procuração e documentos, às fls. 19/54. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 54/59, alegando inexistir direito à isenção. Quanto ao disposto no artigo 178 do CTN, afirma não ser o caso de isenção por tempo certo ou sob condição onerosa, de modo que não gerou direito adquirido do autor à isenção.Réplica às fls. 67/74. As partes não especificaram provas.Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a natureza das subscrições ocorridas após 30/03/1976 (fls. 78).Foi requerido pelo autor a produção de perícia contábil nos livros de acionistas da empres, o que foi deferido às fls. 87.O laudo pericial foi juntados aos autos às fls. 119/226.Este é o relatório. Fundamento e D E C I D O.Como é cediço, o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica tendo o Código Tributário Nacional definido a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I) e os proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais que não sejam renda (art. 43, II). Todavia, constava do Decreto-Lei n. 1.510/76 a isenção as pessoas físicas, do imposto incidente sobre o lucro auferido nas alienações de quaisquer participação societária após decorridos cinco anos da aquisição ou subscrição:Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Entretanto, esse dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 58 da Lei 7.713/88:Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, (...), e demais disposições em contrário.Sobre as isenções, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 178, que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. De fato, é razoável que a isenção seja válida mesmo depois da revogação da norma que a prevê se tiver sido implementada a condição pelo contribuinte, no caso, manter a propriedade das ações pelo prazo de cinco anos depois de sua subscrição (REsp. 723.508-RS).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, o acréscimo patrimonial decorrente de lucro auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos está isento do imposto de renda, conforme previsto no art. 4º, d, desse diploma legal2. Configurado direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre eventual ganho de capital na alienação das ações, mesmo que não exercitado antes da vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a necessidade de acautelar o interesse do contribuinte em não ser surpreendido com a aplicação da multa de mora. (TRF-4 - AC: 14623 RS 2008.71.00.014623-0, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/12/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88). 3. Caso em que a decisão agravada não negou que a isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76 poderia ser revogada a qualquer momento, destacando, inclusive, que o benefício foi extinto com a publicação da Lei 7.713/88. Ocorre que no momento da publicação da norma revogadora já havia transcorrido o prazo previsto na norma revogada, ou seja, cinco anos contados da aquisição da participação, gerando, com isso, direito adquirido, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem amparo, portanto, as alegações de ofensa aos artigos 153, III, e 2º, I, da Constituição Federal, e 43, 111, 144, 176 e 178 do CTN. 4. Agravo inominado desprovido.(AMS 00032406220114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO.)Outrossim, é pacífico o entendimento de que a isenção sobre ganho de capital prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510 /1976 aproveita àqueles que adquiriram as ações antes da revogação do benefício fiscal, ainda que a alienação ocorra posteriormente.No presente caso verifico que o autor recebeu por doação 5.373.913 ações em 12/04/1984 e 126.122 ações em 21/10/2004, conforme se depreende da planilha constante do laudo pericial (fls. 131).Assim, considerando que no momento da publicação da norma revogadora (Lei 7.713/88) não havia transcorrido o prazo previsto na norma revogada (Decreto-lei 1.510/76), ou seja, cinco anos contados da aquisição da participação, não gerando, assim, direito adquirido, a isenção no presente caso apenas se aplica às ações adquiridas antes de 01/01/1984. Nesse passo, assiste parcial razão ao autor quanto ao pedido inicial, aplicando-se a isenção somente em relação às ações que o autor possuía antes de 01/01/1984, excluindo-se as recebidas por doação após esta data (vide planilha de fls. 131).CORREÇÃO MONETÁRIANo que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DA LEI 11.457/2007A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo do pedido administrativo, para que seja proferida decisão, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.Entretanto, considerando que a multa cominatória tem natureza coercitiva e inibitória, com a finalidade de compelir a autoridade fiscal a finalizar a análise do processo administrativo, não vislumbro no presente caso a efetividade da medida, uma vez que a propositura do feito e a prolação da presente sentença por si só tem o condão de resolver a demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação

jurídico-tributária que obrigue o autor a sujeitar-se ao recolhimento do imposto de renda pessoa física, que incidiu sobre a venda de ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A adquiridas anteriormente a 01/01/01984.b) Declarar a existência de relação jurídico-tributária quanto ao imposto de renda pessoa física relativo à venda de ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A adquiridas posteriormente a 01/01/01984.c) Condenar a União Federal à restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidos, cujo valor a ser restituído será apurado em liquidação de sentença.Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré, em 10% sobre o valor da condenação. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016819-25.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE AMPARO(SP302825 - DANIEL ASSIS RAVENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pela corré Caixa Econômica Federal, motivado pelo pedido de desistência da ação requerido pela parte autora, Município de Amparo, fls. 340, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações pelos réus, consubstanciadas na liberação do crédito referente à última parcela do Contrato de Repasse n.º 0242-499-26/2007, do Ministério do Turismo - Programa Turismo no Brasil - Reforma e Adequação do Espaço Físico do Mercado Municipal e Aquisição de Equipamentos para Implementação de Restaurante, cuja informação consta do ofício de fls. 341.Sendo a CEF detentora de legitimidade para recorrer da sentença, deve ser concedido a ela, também, o direito à desistência do recurso de apelação.Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pela CEF às fls. 356.Indefiro, entretanto, o pedido de desistência da ação, formulado pelo Município de Amparo às fls. 340, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado.Tendo em vista que, manifestando-se às fls. 360, a corré, União (AGU), informa nada ter a requerer, certifique a Secretaria a não interposição de recurso voluntário, encaminhando-se os autos, em seguida, ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.Int.

**0013131-84.2013.403.6105** - FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento de saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.Alega que, em virtude da instituição do regime estatutário pelo município de Jaguariúna, a autora, assim como os demais servidores, antes celetistas, migraram para o referido regime, pelo que faz jus ao levantamento do saldo fundiário.Citada, a CEF contestou o feito, às fls. 29/45, alegando que a simples alteração de regime não configura hipótese de levantamento, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.As partes não especificaram provas.É o relatório. Fundamento e Decido.Sobre o pleito de levantamento dos depósitos do FGTS, de fato a questão foi pacificada pela Jurisprudência, não se podendo olvidar o entendimento Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, in verbis:Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.Não se deve esquecer, também, que a Súmula 178 do TFR foi concebida sob a égide da Lei n. 5.107/66 e que hoje a lei de regência é outra, qual seja a Lei n. 8.036/90, nos termos da qual, se a conta ficar parada por mais de 3 anos, poderá ser levantado o valor (art. 20, VIII).Todavia, importante ressaltar que a transferência de regime, da CLT para o estatutário, equivale a dissolução do contrato de trabalho.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 201001508741, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, j. 14.12.2010, DJE 08.02.2011); RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 201001375442, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, j. 28.09.2010, DJE 02.02.2011);FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a

despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (TRF3, AMS 00278231620074036100, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª T, j. 07.07.2009, e-DJF3 29.07.2009). Portanto, rompido o contrato de trabalho nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei nº n. 8.036/90, faz jus, o autor, ao levantamento pretendido. Também neste sentido os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Sigla do órgão, STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 199903991187458, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561068 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão, TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A MATÉRIAS NÃO TRATADAS NO PROCESSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.- Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais. - Não se verificam no voto embargado as omissões alegadas pelos autores e pela União Federal. - No caso em tela, discute-se o cabimento do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e do pagamento da respectiva multa de 40%, sob o fundamento de que a conversão do regime celetista para estatutário, dos servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, configurou dispensa sem justa causa. - Por não se tratar de discussão acerca da correção monetária do saldo da conta fundiária, não se aplica o artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, para afastar a incidência da verba honorária advocatícia, cabendo destacar que ficou reconhecida a sucumbência recíproca, em atendimento ao disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Pelas mesmas razões, não se verifica a omissão alegada pela União Federal, quanto à sua ilegitimidade passiva de parte, ressaltando-se que a questão não foi argüida em nenhuma das suas manifestações processuais, tampouco nas suas contra-razões recursais. - Recurso não conhecido. (Processo AC 95030676576, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 270551, Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS, Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador -TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:10/09/2008) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, pra autorizar a parte autora ao levantamento de seu saldo de FGTS na forma pretendida na inicial. Honorários ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Campinas

**0015187-90.2013.403.6105 - FRANCOIS HELENA MARTINS MACHADO(SP200505 - RODRIGO**

## ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração de fls. 12, defiro a gratuidade processual. Anote-se. O Ato Ordinatório de fls. 223 conclamou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, vale dizer, para apontá-las individualmente. Portanto, como pretende produzir prova testemunhal, deveria a autora fazê-lo naquela oportunidade depositando em juízo, inclusive, o rol de testemunha. Porém, para que não se alegue intransigência deste Juízo, concedo à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para depositar o rol de testemunhas. Defiro o depoimento pessoal da parte autora, como requerido pelo INSS às fls. 229, devendo a audiência ser oportunamente agendada. Int.

## 0015661-61.2013.403.6105 - EDVAR DOS REIS CONTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição vertido após a sua primeira aposentação. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 24/58. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 74. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 76/105. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 110/125. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 138.884.087-9, concedida em 21/08/2008 para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o

tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e

Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENUNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser

concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir de 21/08/2008 para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0015889-36.2013.403.6105 - DIRCEU CARRARO(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição vertido após a sua primeira aposentação. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 13/46. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 48. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 52/97. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 100/104. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 104.563.816-9, concedida em 21/05/1997 para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas

anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição.

Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade

nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 22/05/1997 a 04/07/2013 (fl. 28/45), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0001460-30.2014.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição vertido após a sua primeira aposentação. Pedes também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 55/123. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 143/verso. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 151/167. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 169/186. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 055.616.407-5, concedida em 28/09/1992 para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram

em determinada situação jurídica (filiação ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furta ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos

Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA

PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir de 01/05/1993 (fl. 72 e 96) para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0002540-29.2014.403.6105** - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição vertido após a sua primeira aposentação. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/159. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 162. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 164/181. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 183/190. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 067.553.721-5, concedida em 13/06/1995 para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposestação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furta ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A

aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode

criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da

Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir de 26/06/1995 (fls. 22) para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0003887-97.2014.403.6105 - NAIR APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO MOZER (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição vertido após a sua primeira aposentação. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/28. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 32. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 34/78. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 80/84. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 025.360.235-1, concedida em 08/05/1995 para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposementação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que

ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furta ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo

557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENUNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer

seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir de maio/1995 para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20,

3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0007284-67.2014.403.6105 - GERALDO DE CARVALHO(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta por GERALDO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão imediata, no prazo de 24 horas, de toda e qualquer restrição financeira ao objeto desta relacionada, inclusive dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA) ou, caso existam protestos, a imediata expedição de ofício judicial determinando o cancelamento ou suspensão das restrições, conforme o caso. Aduz, em apertada síntese, que contratou um financiamento habitacional para sua filha através da CEF, tendo sido obrigado a abrir uma conta-corrente junto à ré. Após esse ocorrido diz que começaram a surgir, pelo correio, algumas faturas de um cartão de crédito que nunca solicitara ao banco réu. Aduz que após vários contatos com a ré, ela reconheceu a falha e prometeu resolver a questão definitivamente. Alega que nada foi resolvido e que nunca pactuou com a CEF qualquer contrato de cartão de crédito e, conseqüentemente, jamais houve qualquer pendência ou qualquer outro motivo que ensejasse a restrição lançada. Por tal razão, a emissão e lançamento da restrição se torna incabível. Assevera que diante da inexistência de tal tipo de relação jurídica entre as partes, resta a necessidade de que, após o exercício do contraditório, o juízo declare a inexistência do débito, em óbvia relação consumerista. Por fim, apenas a título de argumentação, o autor informa que foi instado a abrir uma conta-corrente junto a CEF por conta de uma linha de financiamento habitacional, ou seja, foi gerado um cartão de crédito contra a sua vontade e enviado por correio sem as cautelas necessárias para que se preservasse o bom nome e outros atributos da personalidade e da dignidade do consumidor. É o relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Analisando os autos, verifica-se não restar comprovada a verossimilhança das alegações iniciais. Vale dizer que pelos documentos de fls. 16/30, que indicam as despesas feitas por meio do cartão de crédito e as cartas de contestação enviadas ao banco pelo autor, não se extrai, por ora, a conclusão tirada pelo autor. Nem mesmo foi apresentado qualquer documento de resposta da CEF sobre as noticiadas contestações de débito. O que existe até o momento, em resumo, são informações unilaterais do requerente. Assim, ausente um dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC e/ou art. 84, parágrafo 4º da Lei nº 8.078/90 não há como se conceder a antecipação de tutela requerida, razão pela qual INDEFIRO o provimento antecipatório requerido. Recebo a petição de fls. 40/61 como aditamento da inicial. Anote-se. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Concedo ao autor prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, 1º da Lei nº 10.741/2003, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Cite-se e intime-se.

**0008977-86.2014.403.6105 - GERALDO BARBOSA SOARES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por GERALDO BARBOSA SOARES qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$8.225,97 (Oito mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à

exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

**0009054-95.2014.403.6105 - MARIA DO ROSARIO GINEFRA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação previdência pelo rito ordinário, em que se pretende ser indenizada por ocasião dos prejuízos sofridos em razão de saques indevidos efetuados em sua conta/poupança. A autora atribuiu à causa o valor de R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDOC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTI CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS - ESPOLIO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO X CELSO DE CAMPOS JUNIOR X TATIANA RIZZO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA**

BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme extratos de pagamento de RPV apresentados pelo E. TRF-3ª Região e encartado nos autos em nome de todos os autores/exequentes, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os RPVs em favor dos exequentes CELSO CAMPOS JÚNIOR e TATIANA RIZZO DE CAMPOS, herdeiros habilitados nos autos, cujo pagamento foi noticiado às fls. 1.079 e 1.089, foram expedidos com Indicador de Sentença Depósito à ordem do Juízo. Portanto, seu resgate somente poderá se dar com a apresentação de Alvará de levantamento, expedido pelo juízo, mediante requerimento da parte interessada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0012150-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012150-8)** - SEBASTIAO FERNANDES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 254) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até o advento do pagamento total e definitivo do Precatório de fls. 250. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0007018-90.2008.403.6105 (2008.61.05.007018-6)** - SUELI GRELLET(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X SUELI GRELLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se em arquivo até a comunicação de pagamento final e definitivo relativo aos ofícios expedidos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5)** - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE FAVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 240 e 261) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, dos valores depositados às fls. 240 e 261, em favor do patrono do autor. Intime-se o autor para que providencie a retirada do Termo de Liberação de Hipoteca, e demais documentos, para que seja encaminhado ao Cartório competente. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

#### **Expediente Nº 6407**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017760-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002004-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FELIPE CHAGAS MAQUIM

Fls. 49/50. Defiro, por ora, a dilação pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF diligencie no sentido de informar este Juízo acerca da existência de novo endereço da parte devedora que possibilite a tentativa de sua citação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003881-95.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Concedo à INFRAERO o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 472, primeiro parágrafo, bem como à decisão de fls. 312/314 comprovando nos autos a realização de depósito relativo aos honorários periciais, que deverão ser adiantados pelo expropriantes, nos termos da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 470/471. Com a comprovação do depósito, intime-se a senhora perita, Renata Denari Elias, nomeada às fls. 420, para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo, deverá a senhora perita ser intimada para dar início aos trabalhos devendo o laudo ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, com resposta, inclusive, aos quesitos formulados pelas partes. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se, inclusive a senhora perita, oportunamente.

**0008333-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS MONACO - ESPOLIO X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X ELOI FRANCO PENTEADO - ESPOLIO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 296/303 e 318/323, no prazo legal, bem como sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 284, requerendo o que de direito. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2)** - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LEONOR FRANCO THOMAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos réus, bem como à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 273/277, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009422-32.1999.403.6105 (1999.61.05.009422-9)** - ALESSANDRA APARECIDA ROGIERIE(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005074-12.2002.403.0399 (2002.03.99.005074-4)** - JOSE DA SILVA TOLEDO(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006986-85.2008.403.6105 (2008.61.05.006986-0)** - OSMAR VENTURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006033-87.2009.403.6105 (2009.61.05.006033-1)** - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.

CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005967-39.2011.403.6105** - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 337/341. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Antes, porém, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

**0003399-47.2012.403.6127** - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de provas formulado pelo autor por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009031-52.2014.403.6105** - ARENITO DIAS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

**0009072-19.2014.403.6105** - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas - SP. Considerando os termos do Provimento n.º 421, de 21 de julho de 2014, aguarde-se a nova redistribuição do presente feito por ocasião da mudança de competência para diversa Vara Federal desta Subseção, ocasião em que será apreciado o pedido de oitiva de testemunhas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014819-81.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO

Considerando o valor constante da inicial e o constante do mandado/despacho de fls. 20, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 32. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha a espelhar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 32. Int.

**0003914-80.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SPA RECANTO DE BARAO LTDA - EPP X PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN

Dê-se vista à parte exequente sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006766-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006766-0)** - LUIZ CARLOS BARON(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004941-57.2012.403.6109** - ANA PAULA LEME ROSA(SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da autora, Dr. Francisco Carlos Giovanetti, OAB/SP 243.467 para dizer se permanece no patrocínio da causa, uma vez que o Convênio para Assistência Judiciária foi firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado - PGE (fls. 07/08) o que torna inviável a expedição de Requisição de Honorários a profissionais não cadastrados no âmbito da Justiça Federal ao final do processo. Sendo a resposta negativa, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo patrono nos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5)** - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente da cota da União de fls. 291, verso, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006074-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVID HENRIQUE DA SILVA  
Fls. 95: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6408**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014144-26.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X SEBASTIAO CANDIDO PINTO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005983-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS MARTINS DOS SANTOS

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 88 verso, requisitando-se o pagamento pelo sistema AJG dos honorários arbitrados em favor do advogado ad hoc, Dra. Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP 316.474. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0006422-33.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho, que indeferiu a realização de perícia técnica e deferiu a imissão provisória na posse, à INFRAERO, do imóvel objeto da desapropriação, localizado no Lote nº 09, da Quadra H, do loteamento chamado Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 139724, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m e avaliado em R\$ 13.320,00 (treze mil trezentos e vinte reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/63. Pelo despacho de fls. 66, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 69/72, a juntada pelos autores

da certidão atualizada do imóvel, bem como do comprovante de depósito do montante total da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. Citados, os réus apresentaram contestação, às fls. 77/89, alegando, em síntese, ser injusto o valor ofertado pelos autores. Outrossim, pleiteiam indenização por perdas e danos, tendo em vista que a desapropriação do imóvel ensejará perda de receita aos expropriados, em razão dos aluguéis que deixarão de perceber, oriundos do contrato de locação do imóvel, firmado com uma empresa de telefonia celular. Os réus, às fls. 111/112, requereram a produção de provas testemunhal e documental. A INFRAERO manifestou-se em réplica, às fls. 113/119, e a União Federal, às fls. 122/126. O Município de Campinas não se manifestou (fls. 120). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 132). Os réus, às fls. 135, requereram a produção de prova pericial, o que restou indeferido, às fls. 136. Sobreveio, às fls. 138/141, pedido de reconsideração do despacho de fls. 136, relativo ao pedido de realização de perícia técnica, bem como no tocante ao deferimento da imissão provisória na posse à INFRAERO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a existência de antena de sinal de telefonia celular no imóvel expropriado, conforme contrato de locação anexo aos autos (fls. 95/105), equipamento que serve inúmeras pessoas, tenho que a decisão que concedeu a imissão provisória na posse deve ser suspensa por ora. No mais, observo que os expropriados apresentam-se altamente irredimidos com o valor indenizatório oferecido pelos expropriantes, noticiando e oferecendo provas (fls. 138/141 e 93/109) de que tal importe é cerca de 13 (treze) vezes inferior ao valor de mercado do imóvel. Assim, tenho por bem deferir o pedido de realização de perícia para que tal situação possa ser melhor aclarada. Para tanto, nomeio o engenheiro civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior para elaboração do laudo de avaliação da área expropriada, devendo ser intimado, via e-mail institucional da Vara, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a estimativa de honorários. Apresentada esta e, considerando que as custas serão suportadas pela INFRAERO, intime-se a empresa expropriante para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a partir do início dos trabalhos. Dê-se ciência ao perito da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0015508-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES**

Publique-se a Secretaria este e o despacho de fls. 89, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste quanto aos embargos apresentados às fls. 81/88. Int. (\*Fl. 89: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Recebo os presentes embargos de fls. 81/88. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. \*)

**0007627-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IDACIR MEZZALIRA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado/Precatória de Citação, não ocorrendo a citação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$37.486,80, atualizada até 31/07/2014, conforme requerido pela parte credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Instrua-se o presente com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, a parte exequente intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009529-85.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o decidido no AI n 0011115-08.2014.403.0000, nomeio, nesta oportunidade, como perito especialista do Juízo, o dr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, engenheiro do trabalho, CREA/SP nº 060.120.786-9/D,

com endereço profissional na Av. Anchieta, nº 173 - 4º Andar - Conj. 47 - Centro - CEP 13.015-903, Campinas/SP, Fone: (19) 3233.5564, e-mail: antoniocamargojr@sigmanet.com.br. Intime-se o senhor perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo desde já os honorários no valor máximo da Tabela constante na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser científicas em tempo hábil. Int.

**0007085-45.2014.403.6105** - JOSE AGOSTINHO PANTALEAO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Diante da declaração de fls. 33, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Considerando que o INSS teve acesso aos autos após a emenda à inicial de fls. 71/72, conforme fls. 74; que apresentou contestação às fls. 75/94, dou por consumada sua citação. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015472-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

Comprove o subscritor de fl. 109 o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, sob pena de o feito prosseguir em sua responsabilidade. Sem prejuízo e, diante da tentativa frustrada de localização de veículo(s) em nome dos executados, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. Intime(m)-se.

**0000664-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X ESTER BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006558-84.2000.403.6105 (2000.61.05.006558-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI

Ante a tentativa frustrada de conciliação e, considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome dos executados, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Por fim, defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Com a juntada dos respectivos documentos, processem-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

**0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE OGATA TAKIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA REGINATO

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), autorizo mais uma vez o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da parte executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Por fim, defiro ainda e por derradeira a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Com a juntada dos respectivos documentos, processem-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

**0009009-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), autorizo o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da parte executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Por fim, defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Com a juntada dos respectivos documentos, processem-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (\*Pesquisas operacionalizadas, vista à CEF, tudo conforme o despacho/decisão supra\*)

**0010568-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO BONASIO

Diante da tentativa frustrada de localização de veículo(s) em nome da parte executada, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

**0001995-27.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA SILVA

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), bem como restou frustrada a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 94/94vº), autorizo o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da parte executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Com a juntada dos respectivos documentos, processem-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

**0012811-68.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da parte executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Por fim, defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Com a juntada dos respectivos documentos, processem-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

**0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELDA MARIA BARRETO CUNHA**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 72, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000882-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE MARCILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCILIO**

Defiro, por ora, a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5411**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001438-69.2014.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO, MOBILIARIO, CERAMISTAS, LADRILHOS, HIDRAULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE CAPIVARI E REGIAO-SI(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Manifeste-se o Sindicato autor acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 238/259, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 28/08/2014 - despacho de fls. 262: Em aditamento ao despacho proferido às fls. 261 e tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 261.

**DESAPROPRIACAO**

**0017512-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA**

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls. 102. Intime-se.

**0015847-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA**

PEREIRA MESTRENER) X MAURICIO RODRIGUES CABRAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DUARTE CABRAL X JOAO FLAVIO CAMPOS X ALAIDE RODRIGUES CAMPOS

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos e, com o fim de dar cumprimento ao acordado em Audiência (fls. 158/159), homologado às fls. 172 por este Juízo, que os lotes objeto deste feito estão pendentes de regularização. Assim, determino às partes a regularização dos lotes indicados no Termo de Audiência de fls. 158/159 (lote 27 e 27-A), com o respectivo registro, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, fica, por ora, suspensa a eficácia das determinações contidas no despacho de fls. 190, face à expedição da Carta de Adjudicação, bem como à expedição dos Alvarás de Levantamento. Regularizado o feito, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005825-98.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO VERISSIMO ANNUNCIACAO

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000396-82.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROMILDO DE OLIVEIRA PRETO

Vistos. Tendo em vista que não ocorreu a citação no presente feito, recebo a petição de f. 25 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009835-13.2011.403.6303** - BENEDITO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o 2º parágrafo do despacho de fls. 132. O autor não se encontra representado por advogado, o que implica na impossibilidade do processamento da presente demanda neste Juízo. Assim sendo, intime-se o Autor, por carta, dando-lhe ciência da redistribuição da presente ação, a fim de declarar seu interesse no processamento do feito nesta Subseção e regularizar sua representação processual na inicial oferecida. Cumpra-se.

**0000596-60.2012.403.6105** - EDNALVA PRAXEDES PEREIRA (SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000796-67.2012.403.6105** - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010247-19.2012.403.6105** - ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO, devidamente qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (nº 41/152.560.218-4) e a condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (DER 28/11/2011), bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/30. Às fls. 33/41, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo da Autora em trâmite no Juizado Especial Federal. À f. 42, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 50/70, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência do

pedido formulado. Juntou documentos (fls. 71/73). Réplica às fls. 77/83. Às fls. 87/138, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Foi designada Audiência de Instrução (f. 148), tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva das testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 162, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores (f. 161). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 165/169, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 173/177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Uma vez ausentes irregularidades ou nulidades, bem questões preliminares pendentes de enfrentamento e encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede posto que, conforme se verifica do último ato constante dos autos do Procedimento Administrativo juntado aos autos (NB 41/152.560.218-4), em 21 de dezembro de 2011 (f. 135), foi expedida notificação à Autora de decisão administrativa proferida em mesma data (f. 136), ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que o procedimento administrativo, então, ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (02/08/2011), até porque anterior à data da decisão administrativa supra referida. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por trabalhadora rural. Antes do advento da Carta Política de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por idade era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) Na redação original, a Carta Política de 1988 continha disposição análoga (art. 202, inciso I). A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional. Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rurícola e em especial ao benefício da aposentadoria por idade a que ele faz jus, nos termos dos artigos 11, incisos I, a, V, g, e VII; 48, 1º e 2º; 142 e 143, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá

à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. E a Autora provou ambas as condições. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de f. 28, atestando que a Autora, na data do requerimento administrativo (DER: 28/11/2011 - f. 94), contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, já que nascida em 05/12/1946, tendo implementado a condição idade mínima, portanto, em 05/12/2001. De outro lado, o Réu resiste à pretensão deduzida em juízo. Não se lhe pode dar razão, todavia. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido, dentre outros documentos, pelos seguintes documentos em nome do pai (Sr. Ernesto Alves de Camargo): Escritura de compra e venda do imóvel rural, lavrada em 22 de julho de 1936 (fls. 102/105), comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em 01/10/1992 (f. 113), declaração anual de informação sobre ITR de 1992 (f. 114), comprovante de pagamento de ITR de 1991 (f. 115), bem como pela certidão de casamento (ocorrido em 30/05/1970) de f. 109, onde consta a profissão de lavrador do marido (Sr. Anésio Narciso Bueno). Ademais, corroboraram tais assertivas, a Sr.<sup>a</sup> Maria Ramalho Bueno e o Sr. José Carlos Alves Cunha (DVD - f. 162), testemunhas arroladas pela Autora, que afirmaram conhecê-la há bastante tempo e que a mesma trabalhou muitos anos na lavoura. Quanto aos documentos referidos, impende destacar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que os documentos apresentados em nome de pai, filho, marido são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de compesinos comum ao casal (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04/11/1997). Impende ressaltar ainda que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, no caso concreto, considerando que a Autora completou 12 anos em 05/12/1958 e que seu marido ingressou no regime geral da previdência social urbana em 02/05/1978 (CNIS - f. 126), a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, quase 20 (vinte) anos. Nesse sentido, confira-se a tabela abaixo: Tempo de Atividade Período Atividade comum admissão Saída a m d 5/12/1958 1/5/1978 19 4 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 4 27 Ademais, a ausência de formalização da filiação e a conseqüente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há de falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, par. 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino e feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que, ao tempo em que implementou o requisito da idade, ocupava-se com o trabalho no campo, como

ocorre no caso sub judice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Logo, tenho como suficientes os documentos apresentados pela Autora, razão pela qual tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR IDADE pleiteada. Lado outro, quanto ao segundo pedido formulado, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.** I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 28/11/2011 (DER - f. 94). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 26, de 10 de setembro de 2001, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a implantar APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, em favor da Autora, ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO, NB 41/152.560.218-4, com data de início em 28/11/2011 (data do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de MARÇO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 545,00 e RMA: R\$ 724,00 - fls. 165/169), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 22.184,06, devidas desde o requerimento administrativo (28/11/2011), na forma da motivação, apuradas até 03/2014, conforme os cálculos

desta Contadoria Judicial (fls. 165/169), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 188/190. Nada mais

**0010736-56.2012.403.6105 - NILTON CASSIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS de fls. 362/374 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual fica indeferido o pedido do INSS de recebimento em ambos os efeitos, por falta de amparo legal. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012420-16.2012.403.6105 - JOSE PAULO ROBERTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE PAULO ROBERTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo, descontados os valores pagos, bem como do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Sucessivamente, pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a dez vezes o valor do último benefício recebido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/29. À f. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS, às fls. 40/49, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, e, às fls. 50/51, apresentou quesitos. Ante o pedido de desistência formulado pelo Autor (f. 58), o INSS se manifestou às fls. 61/62, concordando com a extinção do feito apenas se houver a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimado (f. 63), o Autor requereu o prosseguimento do feito, com a realização da prova pericial médica (f. 67). Às fls. 84/87 foi juntado o laudo médico pericial, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 93/94. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 96/98), manifestando o Autor discordância (f. 107). Intimado (f. 110), o perito apresentou laudo médico complementar (f. 113). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 121), que juntou a informação e cálculos de fls. 123/131, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 135/135. O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra

atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 84/87), o Autor é portador de poliartropatia gotosa com repercussões funcionais importantes e severas nos pés, mãos (principalmente direita), cotovelo direito, concluindo, em seguida, que a incapacidade do Autor é total e permanente para toda e qualquer atividade desde a cessação de seu último benefício, esclarecendo, outrossim, em laudo complementar (f. 113), que inexistente necessidade de assistência de outra pessoa, não fazendo, portanto, jus ao acréscimo de 25%, conforme previsão contida no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 84/87 e 113, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez), restando, outrossim, prejudicado o exame do pedido sucessivo formulado para concessão do benefício de auxílio-acidente. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 07.12.2011 a 15.07.2012, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em data anterior à concessão do último benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que o Autor deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741) Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (16.07.2012), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 04.11.2013 (fls. 84/87), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Ressalto, ainda, que a condenação do Réu no pagamento dos atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deve se dar a partir da cessação do último benefício, visto que comprovado o pedido administrativo de prorrogação apenas quanto ao último benefício concedido, bem como a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve se dar tão somente a partir do laudo, considerando que a comprovação do requisito atinente à incapacidade total e permanente somente se deu na data em que realizada a perícia médica. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação

do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi cessado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a JOSÉ PAULO ROBERTO o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (15.07.2012), referente ao NB 31/549.195.176-1, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 04.11.2013, cujo valor do benefício, para a competência de junho de 2014, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$1.620,22 e RMA: R\$1.710,30 - fls. 123/131), integrando a presente decisão. Condeno, ainda, o INSS no pagamento da quantia de R\$42.470,53, referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, apuradas até 06/2014, conforme os cálculos de fls. 123/131, que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS: 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 147/148. Nada mais

**0007998-83.2012.403.6303 - JOAO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, em face da sentença de fls. 138/146, objetivando efeitos modificativos no julgado a fim de que seja calculado o tempo de contribuição até a data da sentença para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, sustenta o Embargante que a sentença restou omissa em vista da não apreciação do pedido de concessão do benefício até a data da sentença. Sem razão o Embargante. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, o pedido manifestado pelo Embargante para contagem do tempo de contribuição até a data da sentença fere o disposto no art. 219 caput do CPC, visto não ser possível condenar a Embargada em período posterior à citação. Havendo eventual direito ao benefício, com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, posteriormente a citação na presente ação, cabe ao Embargante a possibilidade de novo requerimento administrativo, conforme já ressaltado na sentença (f. 146). Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 138/146, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0000976-49.2013.403.6105 - SERGIO ROBERTO GIAMPAULI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SERGIO ROBERTO GIAMPAULI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados devidos, bem como seja concedida a antecipação de tutela quando da prolação da sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/95. À f. 97 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo. Regularmente citado,

o Réu contestou o feito, às fls. 104/139, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 140/213. O Autor se manifestou em réplica às fls. 220/224. À f. 225 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cômputo do tempo de contribuição. Às fls. 229/241 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 243/244 foram juntados os cálculos pela contadoria, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou à f. 250. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de

benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 24.04.1987 a 19.02.1992, 01.12.1992 a 06.03.1995 e de 27.03.1995 a 09.02.2012. Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 73/77, 78/79, 80/82, 83/84, 85/86 e 87/88, também constantes do procedimento administrativo, que comprovam ter ficado o segurado sujeito a ruído nos níveis de 91 dB (de 24.04.1987 a 19.02.1992), 90 dB (de 01.12.1992 a 06.03.1995 e de 27.03.1995 a 31.01.2006) e 85 dB (01.02.2006 a 14.09.2011). O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n° 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 24.04.1987 a 19.02.1992, 01.12.1992 a 06.03.1995 e de 27.03.1995 a 14.09.2011, em que comprovada a exposição a ruído em níveis tidos como nocivos à saúde, em conformidade com a Súmula n° 32 da TNU. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei n° 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 09.02.2012 (f. 140 do PA). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 24/4/1987 19/2/1992 4 9 26 1/12/1992 6/3/1995 2 3 6 27/3/1995 9/2/2012 16 10 13 - - - 22 22 45 8.625 23 11 15 0 0 0 23 11 15 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei n° 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei n° 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n° 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n° 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo

entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, somente nos períodos de 24.04.1987 a 19.02.1992, 01.12.1992 a 06.03.1995 e de 27.03.1995 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo

70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica do cálculo de f. 244, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (09.02.2012 - f. 140 do PA), seja na data da citação (19.02.2013 - f. 100), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 31 anos, 4 meses e 15 dias, e 32 anos, 4 meses e 26 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 24.04.1987 a 19.02.1992, 01.12.1992 a 06.03.1995 e de 27.03.1995 a 14.09.2011, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003437-91.2013.403.6105 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO CHAGAS (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS**  
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por THIAGO AUGUSTO DE CASTRO CHAGAS, devidamente qualificado na inicial, objetivando o fornecimento dos medicamentos de alto custo denominados INSULINA LEVEMIR DETEMIR (4 canetas/mês, contendo 300 u cada) e INSULINA NOVORAPID - ASPART (3 canetas/mês, contendo 300 u cada), mediante tão só a apresentação de receituário médico particular, ao fundamento de que teria direito subjetivo ao fornecimento, por não possuir recursos para custeio do tratamento. Para tanto, junta aos autos relatório médico, atestando que o Autor é portador de Diabetes Mellitus do tipo I, necessitando obrigatoriamente da medicação referida, sob pena de danos à saúde e à vida. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 24 e verso). A UNIÃO FEDERAL, às fls. 43/58vº, apresentou sua contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e defendendo, no mérito, a improcedência da ação. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS contestou o feito às fls. 59/63, pugnando, no mérito, pela total improcedência da ação. O Autor, às fls. 64/66, juntou relatório médico e pleiteou a reconsideração da decisão de f. 24 e verso. A decisão de f. 24/vº foi mantida pelo Juízo (f. 67). O ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 70/94, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, ao fundamento, em síntese, da impossibilidade de fornecimento de medicamentos não padronizados pela rede pública e sem o necessário controle e fiscalização pelo SUS. Às fls. 98/101, foi juntada aos autos cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto pelo Autor e, à f. 104 e verso, rejeitando os embargos de declaração por ele opostos em face da referida decisão. As partes foram intimadas a especificarem eventuais provas que pretendessem produzir à f. 102. A União Federal, às fls. 112/119, pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela juntada de cópia de decisão judicial proferida em caso similar ao do presente feito. À f. 128, o Autor requereu a desistência da ação, com observância do pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial; diante do que foi o mesmo intimado pelo Juízo a juntar aos autos instrumento de procuração com poderes para tanto, com vista posterior aos Réus para manifestação (f.

129).O Autor regularizou o feito (fls. 132/133).O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, à f. 141, asseverou não se opor ao pedido de f. 128.A União Federal condicionou sua anuência ao pedido de f. 128 à renúncia expressa do Autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação (f. 142). À f. 143, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do Município de Campinas sobre o despacho de f. 129.Intimado da petição da União de f. 142, o Autor esclareceu referir-se a desistência pleiteada única e exclusivamente ao objeto da ação (f. 147). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação.No mais, tendo em vista que a União não anuiu aos termos da desistência formulada pelo Autor, passo ao julgamento da pretensão deduzida na petição inicial.Quanto à alegada ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO FEDERAL, entendo que tal preliminar é de ser afastada, pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) Quanto ao mérito, objetiva o Autor o fornecimento dos medicamentos de alto custo denominados INSULINA LEVEMIR DETEMIR (4 canetas/mês, contendo 300 u cada) e INSULINA NOVORAPID - ASPART (3 canetas/mês, contendo 300 u cada), mediante tão só a apresentação de receituário médico particular.Os Réus, por sua vez, contestam o mérito, ao fundamento, em síntese, de que não teriam responsabilidade sobre a aquisição dos aludidos medicamentos.Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 217.286-RS - Celso de Mello).E, concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 217.286-RS - Celso de Mello).Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.Mister destacar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, após realização de audiência pública sobre a matéria, no julgamento da SL N. 47/PE, ponderou que o reconhecimento do direito a determinados medicamentos deve ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades fático-probatórias, destacando que de um modo geral deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS sempre que não for comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente. No mesmo sentido: STF, STA175 AgR - CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 076, de 24 de abril de 2010.No que tange especificamente ao tratamento de diabetes, impende destacar haver regimento próprio, dispondo acerca da distribuição gratuita pelo SUS de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores da aludida doença, inscritos em programas de educação para diabéticos, ex vi do art. 1º da Lei nº 11.347/2006, que assim dispõe, in verbis:Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar. 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS. 2º A seleção a que se refere o 1º deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado. 3º É condição para o

recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos. Tem-se, outrossim, que o Ministério da Saúde, considerando a Lei nº 11.347/06, editou a Portaria nº 2.583/07, definindo, em seu art. 1º, item I - MEDICAMENTOS, o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pela Poder Público aos portadores de diabetes mellitus, ali compreendidas apenas as insulinas humanas nas modalidades NPH e regular, conforme segue: I - MEDICAMENTOS:(...)d) insulina humana NPH - suspensão injetável 100 UI/mL; ee) insulina humana regular - suspensão injetável 100 UI/mL. Mister destacar, ainda, que o tratamento da referida doença pela rede pública pressupõe a inscrição nos Programas de Educação para Diabéticos, promovidos pelas unidades de saúde do SUS, consoante disposto no art. 3º da Portaria nº 2.583/07, em consonância com a Lei nº 11.347/2006 (art. 1º, 3º), que assim dispõe: Art. 3º Os usuários portadores de diabetes mellitus insulino-dependentes devem estar inscritos nos Programas de Educação para Diabéticos, promovidos pelas unidades de saúde do SUS, executados conforme descrito: I - a participação de portadores de diabetes mellitus pressupõe vínculo com a unidade de saúde do SUS responsável pela oferta do Programa de Educação, que deve estar inserido no processo terapêutico individual e coletivo, incluindo acompanhamento clínico e seguimento terapêutico, formalizados por meio dos devidos registros em prontuário; II - as ações programáticas abordarão componentes do cuidado clínico, incluindo a promoção da saúde, o gerenciamento do cuidado e as atualizações técnicas relativas a diabetes mellitus; III - as ações devem ter como objetivos o desenvolvimento da autonomia para o autocuidado, a construção de habilidades e o desenvolvimento de atitudes que conduzam à contínua melhoria do controle sobre a doença, objetivando o progressivo aumento da qualidade de vida e a redução das complicações do diabetes mellitus. No caso concreto, conforme destacado na decisão de f. 24 e verso, pelo que se pode deduzir dos autos, o Autor nunca se submeteu ao tratamento da doença (diabetes tipo I) junto ao SUS. Ademais, as insulinas DETEMIR e ASPART demandadas pelo Autor não constam na grade padrão do SUS, de sorte que não merece prosperar a pretensão deduzida na petição inicial, porquanto, como pertinentemente destacado pelo Estado de São Paulo, em sua contestação (f. 74), pretendendo a parte Autora obter o medicamento de que necessita do Sistema Único de Saúde, deve ela se submeter à sua estrutura organizacional e às suas regras de controle e fiscalização (...). Com o mesmo posicionamento, destaco, a título ilustrativo, os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIABETES. INSULINAS ESPECIAIS E INSUMOS. FRALDAS DESCARTÁVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A decisão agravada antecipou parcialmente a tutela para determinar aos três entes federativos o fornecimento das INSULINAS LANTUS (300U/mês) e HUMALOG (300u/mês), além de fitas para ACCU-CHEK (150/mês), lancetas (60/mês) e fraldas descartáveis, à portadora de diabetes mellitus tipo 1, autorizando, entretanto os substitutos genéricos se os medicamentos e insumos buscados não integrem a lista de dispensação do SUS. 2. A divisão de atribuições em matéria de saúde pauta-se pelos princípios da subsidiariedade e municipalização, de modo que na estruturação do SUS a União não está obrigada ao atendimento farmacêutico direto, sendo parte ilegítima para responder ações de hipossuficientes com tal finalidade. Inteligência do art. 30 da Constituição, Lei nº 8.080/90 e Portaria GMS/MS nº 1.555/2013. Precedentes deste Tribunal. 3. Tratando-se de diabetes, deve ser observada a Lei nº 11.347/2006, que disciplina o fornecimento gratuito pelo SUS dos remédios e materiais necessários à aplicação e monitoramento da glicemia capilar aos portadores de diabetes mellitus. Esses medicamentos, elencados no art. 1º, itens I e II, da Portaria GM/MS nº 2.583/2007, são custeados e fornecidos nos termos da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, que regulamenta o financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS. 4. No programa de Educação para Diabéticos, o financiamento pelo Ministério da Saúde é restrito aos medicamentos antidiabéticos orais previstos na RENAME vigente, por meio de rapasse de recursos fundo a fundo. O financiamento dos insumos complementares compete aos Estados e Municípios, em regime de parceria. 5. O atendimento direto aos enfermos é prestado exclusivamente pelas Secretarias Municipais de Saúde, com atribuições de diagnóstico, cadastro, acompanhamento e correspondente tratamento dos pacientes diabéticos usuários da rede pública. 6. As insulinas especiais demandadas não constam da grade padrão do SUS, nem da RENAME vigente porque, salvo prova em contrário, aqui não produzidas, apresentam eficácia equivalente às convencionais ofertadas pelo SUS (insulina humana NPH e Regular). (...) (AG 201302010140714, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF 12/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIABETES. 1. A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. O tratamento do diabetes disponibilizado pelo Poder Público, na forma da Lei nº 11.347/06 e da Portaria GM nº 2.583/07, pressupõe a inscrição em Programas de Educação para Diabéticos promovidos pelas unidades de saúde do SUS. Não atendidas as etapas administrativas, não faz jus ao tratamento o paciente. (AG 2009.04.00.021408-8, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 28/09/2009) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005085-09.2013.403.6105 - JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e declaração de inexigibilidade de débito relativo à cobrança dos valores percebidos, ao fundamento de ilegalidade do procedimento administrativo de revisão do benefício, visto que a Autora apresenta incapacidade laborativa, total e permanente, com a consequente condenação do Réu no pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação. Antecipadamente, requer a Autora seja concedida a tutela de urgência para o fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como obstado o processo de cobrança realizado pela autarquia ré, referente aos valores percebidos no período de 01.11.2006 a 28.02.2010. Para tanto, relata a Autora que percebeu, no período de 01.11.2006 a 28.02.2010, o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em virtude da instauração de procedimento administrativo de revisão que concluiu ora pela inexistência de incapacidade laborativa da Autora, ora, após a oposição de recurso administrativo, pela pré-existência da doença, tendo sido fixada a data de início da incapacidade na mesma data de início da doença, em 01.01.2004, ou seja, anterior à filiação da Autora à Previdência Social, em 01.2005, restando mantida a decisão de cessação do benefício. Entretanto, relata a Autora que as razões do INSS não procedem eis que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho em virtude das doenças acometidas, bem como em razão da idade avançada, de modo que essencial o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e declarada a inexigibilidade dos valores cobrados considerando o caráter alimentar do benefício, bem como o recebimento das verbas da boa-fé. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/79. À f. 81 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica e citação do Réu. O Réu, regularmente citado, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 88/103). Juntou quesitos à f. 104. Às fls. 106/121 e 122/144 foram juntadas cópias do procedimento administrativo da Autora. Intimada, a Autora apresentou quesitos (fls. 149/151), se manifestou em réplica (fls. 152/176), bem como acerca dos documentos juntados pelo Réu (fls. 177/179). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 193/195. A Autora se manifestou às fls. 199/203 acerca do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, conforme perícia inicial realizada pela autarquia Ré quando da concessão do benefício, considerando-se, ainda, a sua idade avançada. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado. Nesse sentido, os requisitos determinantes para concessão da aposentadoria por invalidez são: qualidade de segurado, carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo, em resposta aos quesitos tanto do Juízo quanto das partes, apresentou conclusão no sentido de que embora a Autora seja portadora de dor crônica poliarticular, envolvendo coluna e membros com alterações radiológicas em joelhos em grau leve, bem como hipertensa e obesa a longa data, não há atualmente motivo impeditivo para atividade laboral, pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais, atualmente do lar, e que a pericianda não se encontra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, que o exame médico realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 193/195, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora para as atividades habituais. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência, relativamente a esse pedido, é medida que se impõe. DA NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS No que toca à cobrança referente às prestações pagas indevidamente, e considerando que não comprovado erro ou fraude, de responsabilidade da Autora, no recebimento do benefício em comento no período em que exigida a sua devolução, e considerando, ainda, o fato de que a Autora percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução. A jurisprudência assim também tem decidido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de

pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas.(APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei). Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Por tais razões, considerando a natureza dos valores já percebidos pela Autora no passado, o pedido formulado para suspensão do procedimento de cobrança instaurado pelo Réu, relativamente aos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, merece procedência. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pela Autora a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, referentes ao período de 01.11.2006 a 28.02.2010, conforme motivação. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para obstar qualquer procedimento de cobrança relativo ao débito decorrente dos valores recebidos pela Autora a título de aposentadoria por invalidez, discutido nos autos. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 226: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 208/210, bem como dê-se vista acerca da informação de fls. 223/225. Int.

**0014476-85.2013.403.6105 - VALDETE SOUZA GOMES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 164 no tocante à expedição de ofício requisitório. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

**0007385-07.2014.403.6105 - JOSE BONFIM DA SILVA (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 96.433,42 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 23/25), verifico que a diferença (R\$ 803,57) multiplicada por doze (R\$ 9.642,84) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se

revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007825-03.2014.403.6105 - DAIR CLARO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 49.498,56 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) à presente demanda. Outrossim, conforme indicado pelo autor na inicial, a diferença devida seria de R\$ 687,40, que multiplicada por doze (R\$ 8.248,80), não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007829-40.2014.403.6105 - MARIA MYUKI TAMURA JONO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 137.482,82 (cento e trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$2.865,20), conforme petição de fls.03- item 3, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.218,10), conforme petição de fls.03 - item 04, verifico que a diferença (R\$ 1.352,90) multiplicada por doze (R\$16.234,80) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007865-82.2014.403.6105 - LUZIA HELIA DE MATOS MEDEIROS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 48.498,90 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual da Autora (R\$ 2095,43), conforme extrato de fls. 103, bem como o valor pretendido pela Autora (R\$ 3.083,99), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 19/24), verifico que a diferença (R\$ 988,56) multiplicada por doze (R\$ 11.862,72) não supera a quantia

equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005656-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ TADASHI UEMURA

Vistos.Tendo em vista a notícia de acordo administrativo (f. 75) antes mesmo de efetivada a citação do Executado, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011695-27.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNA NUNES LOPES

Vistos.Tendo em vista a notícia de renegociação do débito exequendo noticiado pela exequente às fls. 67/67º, julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005608-21.2013.403.6105** - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo as apelações interpostas em seu efeito meramente devolutivo.Tendo em vista que impetrante e impetrados são simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se vista em Cartório pelo prazo comum de 15(quinze) dias, para as contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Antes, porém, vista ao MPF.Intime-se.

**0014709-82.2013.403.6105** - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Antes, porém, dê-se vista dos autos ao MPF.Intime-se.

**0001315-71.2014.403.6105** - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Vistos etc.STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, objetivando a declaração da nulidade, bem como a sustação dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade Impetrada que, ao rescindir o contrato de prestação de serviço firmado com a Impetrante, aplicou-lhe a suspensão de licitar com empresa pública e a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao fundamento de sua ilegalidade e da não observância do devido processo legal. Aduz a Impetrante que, vencidas as etapas do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão nº 020/2012, foi contratada pela EMBRAPA para a execução de curso à distância de atualização em AACR2.Alega que, embora por ela disponibilizados profissionais atualmente qualificados e capacitados para a execução do curso e prestados os serviços de acordo com as condições, tempo e regras contidas no edital do certame, realizando todos os reajustes compatíveis com a modalidade do curso contratado; o contrato foi ilegalmente cancelado, tendo ainda sido penalizada injustamente com multa e suspensão de prestação de serviços do âmbito da Impetrada, com base no disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 79, I, c/c art. 78, I e II). Pede, assim, a concessão de liminar, para a imediata sustação dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade Impetrada, que suspendeu a Impetrante de licitar com a empresa pública, bem como lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da nulidade do ato administrativo em referência.Com a inicial foram

juntados os documentos de fls. 23/88.À f. 90, o Juízo requisitou previamente as informações e intimou a empresa Impetrante para regularização da inicial.A Impetrante regularizou o feito (f. 99).A Autoridade Impetrada, às fls. 100/195, prestou as informações e juntou documentos, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.A liminar foi indeferida (f. 196 e verso).No mesmo ato processual, o Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome da Autoridade Impetrada.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 205 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há preliminares a serem decididas. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).Feitas tais considerações, impende salientar, acerca da matéria versada nos autos, que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelecendo, em seus artigos 77, 78, incisos I, II e parágrafo único, e 79, inciso I, in verbis:Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;(...)Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.(...)Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;Outrossim, no que tange às sanções administrativas, dispõe a legislação referida, em seu art. 87, incisos I a III, que:Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;(...)No caso concreto, verifica-se que a situação de fato narrada nas informações juntadas aos autos é diversa da alegada pela Impetrante, posto depreender-se do relatório técnico, emitido pela gestora administrativa da contratação, as seguintes irregularidades contratuais: a) material didático incompleto e de baixa qualidade; b) desconhecimento das tutoras quanto à plataforma de ensino à distância; c) correções solicitadas, acordadas e não implementadas pela contratada.Diante de tais irregularidades, consoante comprovado à fls. 25/26 dos autos, foi a Impetrante notificada pela Autoridade Impetrada acerca da rescisão da OCS (Ordem de Compra/Serviço) nº 184/2012, celebrada em 19/11/2012, bem como quanto à aplicação da pena de suspensão do direito de licitar com a EMBRAPA, pelo prazo de 2 (dois) anos, acumulada com a pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Impende salientar restar comprovado nos autos, ademais, que a Impetrante apresentou defesa prévia da referida Notificação, recebida em 20/08/2013, em data de 22/08/2013 (fls. 189/194), conforme art. 87, caput, da Lei nº 8.666/93.Frise-se, outrossim, haver previsão, no aludido contrato pactuado entre as partes (OCS - fls. 172/173), com compromisso orçamentário no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que a ocorrência de qualquer tipo de inadimplência, sujeita a Contratada à multa de 10% (dez por cento) do valor contratado (item 7 - PENALIDADES, sem destaque no original), evidenciando que a multa em questão foi fixada pela EMBRAPA em consonância com o disposto no inciso II do art. 87 em epígrafe.Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada, porquanto pautada pelas normas legais aplicáveis à espécie, inclusive assegurado o contraditório e a ampla defesa.Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0001443-91.2014.403.6105 - REGINALDO SUTER(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO SUTER, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão integral do ato administrativo que suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante e exigiu a devolução dos valores pagos do referido benefício desde sua concessão, bem como, por consequência, a revisão e manutenção do benefício em referência. Alega o Impetrante que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/137.396.789-4), em 14/06/2006 (DER), tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data, computado tempo de serviço de 35 anos 02 meses e 27 dias. Relata ainda que, decorridos mais de sete anos do deferimento de sua aposentadoria, a Autarquia impetrada reviu o benefício, em razão de indícios de irregularidade dos benefícios concedidos através da operação denominada PRISMA, alegando que foi verificado erro na contagem de tempo de contribuição relativo à empregadora Importadora São Marcos. Defende o Impetrante que não contribuiu para a contagem equivocada de seu tempo de contribuição e ter recebido o benefício de boa-fé, pelo que objetiva, com o presente Writ, afastar o ato administrativo em referência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/92. À f. 94, o Juízo requisitou previamente as informações e intimou o Impetrante para regularização da inicial. No mesmo ato processual, deferiu ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Impetrante regularizou o feito (f. 97). A Autoridade Impetrada, às fls. 104/113, prestou as informações e juntou documentos, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança. A liminar foi deferida parcialmente, apenas para suspender a cobrança dos valores relativos ao benefício pago (fls. 114/115vº). Inconformado com a decisão de fls. 114/115vº, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 122/136). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 139/142, pela concessão da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem decididas. No mérito, a ação é parcialmente procedente, conforme será, a seguir, demonstrado. O objeto do presente mandamus cinge-se ao exame de legalidade do ato administrativo exarado pela Autoridade Impetrada atinente à revisão do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, NB 42/137.396.789-4. No que tange à situação fática, relata o Impetrante constar em sua CTPS, sem nenhuma rasura, que o período laborado junto à empresa Importadora São Marcos foi de 02/01/1973 a 24/07/1975, porém, por ocasião da apuração de seu tempo de contribuição, foi erroneamente computado pela Autarquia Impetrada o período de 02/01/1971 a 24/07/1975. Alega ainda que, no período compreendido entre 02/03/1978 a 10/03/2006, teve como empregadora a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp/Telefônica, onde exerceu suas atividades, estando sujeito a agentes nocivos. Ocorre que, após ter fornecido, de livre e espontânea vontade, toda a documentação original que deu origem ao benefício anteriormente concedido, o INSS, no processo de revisão, constatou a existência de 2 (dois) anos de tempo de serviço reconhecido indevidamente ao Impetrante no vínculo com a Importadora São Marcos e, na mesma esteira, não reconheceu o período laborado, sujeito a risco, conforme previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, apurando, ao final, um total de 33 anos 4 meses e 17 dias de tempo de serviço até a DER, insuficiente para a concessão do benefício anteriormente já concedido desde 14/06/2006. Este, o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela Impetrante. Em amparo de suas razões, sustenta o Impetrante que abusivo e ilegal o ato, ao fundamento da ocorrência de erro grosseiro ao qual não deu causa e do recebimento do benefício de boa-fé. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Conforme se denota dos autos bem como alegado nas Informações prestadas, o cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em razão de irregularidades constatadas pela Autoridade Impetrada. Da análise de tudo o que consta dos autos, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato de revisão ora vergastado, uma vez que em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico que autoriza a revisão dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, bem como observado o procedimento legalmente previsto. Nesse sentido, dispõe o art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) (Destaque) Desse modo, no que toca ao procedimento de suspensão

do benefício, não restou comprovado nos autos pelo Impetrante nem abuso nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, tendo em vista que o suposto ato coator, consistente na revisão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, se deu com observância às normas constantes na legislação previdenciária, bem como também assegurado ao Impetrante o devido processo legal. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LICEIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA O DESEMBARAÇO DA LIDE. I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social, de que é exemplo o art. 69 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97. II - Orientação da Súmula nº 473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mandamentos explicitados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. III - O processo administrativo de que derivou o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante norteou-se pela obediência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. (...) IX - Assentada a liceidade do processo administrativo, em seu aspecto formal, a controvérsia de fundo, atinente ao efetivo exercício, ou não, do tempo de serviço do período de 05 de maio de 1968 a 25 de julho de 1971 depende, para seu exame, de dilação probatória, utilizada a via processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da comprovação do trabalho então alegadamente prestado, disponibilizada à parte todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato. X - Logo, este mandado de segurança não se mostra como o remédio adequado ao pedido nele veiculado, daí porque o impetrante não detém uma das condições positivas de admissibilidade da ação, o interesse processual, consoante decidiu o Juízo de 1º grau. XI - Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AMS 234859, Nona Turma, Des. Fed. Marisa Santos, DJU 05/11/2004, p. 435) Destarte, resta inviável tanto a pretensão de restabelecimento do benefício de aposentadoria, bem como a comprovação do período efetivamente laborado em atividade tida por especial e respectivo cômputo, que dependem, para seu exame, de necessária dilação probatória para solução da controvérsia, inviável na via estreita do mandamus, que exige a prova pré-constituída, devendo o Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria. De outro lado, no que toca à cobrança referente às prestações pagas indevidamente, considerando que o pagamento efetuado foi ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração e considerando o fato que o Impetrante percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução. Nesse sentido, importante trazer à colação a decisão liminar de fls. 114/115º, que mantenho na íntegra, conforme excerto que, a seguir, transcrevo: Com efeito, houve erro administrativo decorrente de ato praticado por servidor do INSS, mencionado nos autos, não havendo qualquer indício, direto ou indireto, da prática de fraude por parte do Impetrante, o qual, ressalta-se, reconheceu a existência do erro, inclusive na própria inicial oferecida, de modo que se trata de matéria incontroversa. Desta forma, não havendo comprovação ou sequer alegação de fraude na concessão do benefício imputável ao Impetrante, resta claro que o benefício concedido administrativamente foi recebido de boa-fé e, como tal, não está o Impetrante obrigado a ressarcir-lo. Esta é a posição majoritária da jurisprudência, inclusive do E. STJ e Tribunais Federais. Destaco: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... STJ. AGA 201001554996, OG FERNANDES - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010 .. DTPB: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRADO IMPROVIDO 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar. 3. Agravo improvido. AC 00014248720114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014 Neste sentido, merecer ser afastada, desde logo, a exigência de devolução dos valores pagos pela Autoridade Impetrada ao Impetrante em relação ao benefício suspenso, que recebeu de boa-fé. Outrossim, não pode ser olvidado que o benefício tem caráter nitidamente alimentar e não pode, por esta razão, ser devolvido tal qual pretendido pela Autoridade Impetrada. De outra parte, ressalto, no que concerne à apreciação do pedido de

restabelecimento do benefício previdenciário, que é inviável sua concessão, mormente em sede de cognição sumária, porquanto incontroverso o tempo de serviço apurado até a DER, insuficiente para revisão do ato administrativo atacado. Assim, o pedido requerido na inicial pela Impetrante, merece apenas parcial procedência. Em face do exposto, torno definitiva a liminar de fls. 114/115vº e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, tão somente para obstar a cobrança dos valores recebidos, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria pago ao Impetrante (NB 42/137.396.789-4), razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressaltando ao Impetrante, quanto ao mais, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.017724-3 (nº CNJ 0017724-07.2014.4.03.0000). P.R.I.O.

**0003968-46.2014.403.6105 - ABRAAO SANTOS BASTOS (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABRAAO SANTOS BASTOS, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato pagamento dos valores devidos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de demora injustificada em dar prosseguimento à auditoria considerando que o benefício fora concedido administrativamente em data de 14.11.2012 e encaminhado à Impetrada para implantação em 14.07.2013. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/22. À f. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações. A Autoridade Impetrada se manifestou à f. 33. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/34vº). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas. Quanto ao mérito, objetiva o Impetrante seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, considerando o tempo decorrido desde a data de concessão administrativa do benefício. A Autoridade Impetrada, por sua vez, informa que o processo administrativo do Impetrante se encontra sobrestado, aguardando informações da empregadora SANASA para apuração da regularidade de laudos apresentados para comprovação de tempo especial, em vista da existência de inquérito policial instaurado contra a empregadora. Assim, ante as informações apresentadas, e considerando que o benefício do Impetrante se encontra ainda pendente para apuração da regularidade do processo de concessão, não há como se determinar a imediata implantação do benefício porquanto ainda não reconhecido definitivamente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada na esfera administrativa. Pelo que, ante a controvérsia instaurada, e considerando a inexistência de prova pré-constituída a demonstrar com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, entendo que o ato praticado pela Autoridade Impetrada não seria suscetível de controle pela via do Mandado de Segurança, porquanto não comprovado o direito líquido e certo à imediata implantação do benefício, não sendo possível, assim, a dispensa de regular dilação probatória. Destaco, ainda, que o Mandado de Segurança também não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança, ressaltando, contudo, ao Impetrante a via ordinária para comprovação do direito invocado. Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0005715-31.2014.403.6105 - DIOGO DE SALES FRANCELINO X EDUARDO PEREIRA DA COSTA X FERNANDO ROBERTI DA SILVA X FERNANDO RUGGIERO GOLDENBERG X MAIRA GUEDES SANTOS X RAFAEL MITSURU YASUDA (SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIOGO DE SALES FRANCELINO, EDUARDO PEREIRA DA COSTA, FERNANDO ROBERTI DA SILVA, FERNANDO RUGGIERO GOLDENBERG, MAIRA GUEDES SANTOS e RAFAEL MITSURU YASUDA, qualificados na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SUBSEÇÃO REGIONAL

CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao exercício profissional. Sustentam os Impetrantes serem músicos e terem sido impedidos de exercer sua profissão por não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, exigência esta que estaria fundamentada nos artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/1960. Fundamentam sua pretensão no fato de que a Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Em decorrência, salientam que os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e ferem a liberdade de exercício profissional e de expressão artística. Requer-se, assim, a concessão da liminar e a segurança em definitivo para a garantia da atividade dos Impetrantes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/40. O pedido de liminar foi deferido à fl. 42 e verso. As informações foram juntadas aos autos pela Autoridade Impetrada às fls. 54/66. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 70/74, opinando pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, tem-se que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil está fundamentada na Lei nº 3.857/1960, que assim estabelece em seus artigos 16 a 18: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...) Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Outrossim, dispõem os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Da análise dos preceitos constitucionais em destaque, verifica-se que a Lei nº 3.857/1960 não se coaduna com os fundamentos, princípios e valores da Constituição, tendo em vista que a fiscalização profissional tem por escopo prevenir a segurança social do mau exercício de uma atividade, enquanto que a profissão de músico prescinde desse controle, por não se enquadrar nas profissões que possam causar dano à coletividade. Assim, a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, não se mostra razoável nem proporcional, tendo em vista cuidar-se de atividade voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação, protegida pela liberdade de expressão constitucionalmente garantida. Relevantes acerca do tema, outrossim, as considerações formuladas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que: ... Salvo algumas hipóteses, ao qual seja imprescindível para o exercício da profissão do ramo musical a formação acadêmica ou a capacidade técnica específica, a inscrição no órgão representativo da categoria profissional não pode ser um requisito obrigatório, visto que tratar-se-ia de uma regulamentação sobre a produção de arte, isso seria o equivalente a uma imposição de uma normatividade estética, algo impensável em uma democracia que conserva em seu seio uma pluralidade de perspectivas, culturas e sentidos. Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pelos Impetrantes, no que toca à violação dos direitos constitucionalmente tutelados ao livre exercício da profissão e à liberdade de expressão, mesmo com previsão em lei, da exigência de prévia filiação à Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteado. No mesmo sentido, têm se manifestado em uníssono nossos Tribunais, conforme ementas reproduzidas a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. LEI Nº 3.857/60 ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei 3857/60 afrontam a garantia da livre manifestação de atividade intelectual e artística, dentre elas, o exercício do ofício musical. O Plenário desta Corte decidiu não se tratar de caso de inconstitucionalidade da lei a ser argüida, tendo em vista que a lei de regência da matéria foi publicada antes da promulgação da Constituição, devendo a incompatibilidade ser resolvida no plano da revogação. (TRF4, AMS 2007.71.00.001936-6, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 16/01/2008). (TRF4, Reexame Necessário Cível 5012906-14.2012.404.7001, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12/06/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional assegurada no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Não há obrigatoriedade de inscrição, pagamento de anuidade ou apresentação de carteira perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF-3ª R: REOMS 322381, proc. nº 2009.61.02.005608-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j.

20/05/2010, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 107; AMS 313184, proc. nº 2008.61.00.013962-2/SP, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/05/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 172; AC 1279472, proc. 2005.61.05.009100-0/SP, Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 22/10/2009, DJF3 CJ2 17/12/2009, p. 643; AMS 311718, proc. nº 2008.61.02.004487-/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 26/03/2009, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 732. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3, AMS 00044921020094036108, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, e-DJF3 21/12/2010, pág. 16)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICOS DE BANDA. APRESENTAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI Nº 3.857/60. NÃO EXIGÊNCIA. I. Não obstante haver previsão legal a amparar a exigência de inscrição de músicos, bem como a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, a aplicação fática desta regra jurídica deve ostentar harmonia com as normas e princípios constitucionais vigentes.II. Consiste em direito constitucionalmente assegurado a liberdade de pensamento, artística, de criação, informação, sendo vedada a censura prévia. A atividade musical, como expressão da arte que é, não pode ser cerceada a pretexto de alegada irregularidade, mormente por aquele a quem por lei, incumbe a defesa e garantia dos direitos. III. A exigência de registro, por parte da entidade fiscalizatória, daqueles que, músicos, atuem em atividades específicas, como o magistério (ensino superior), o posto de maestro, dentre outras funções para as quais a diplomação superior é imprescindível, afigura-se proporcional e razoável, sendo esta, indubitavelmente, a correta interpretação na sistemática constitucional, da lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico. IV. No caso dos autos, em sendo os Apelantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, não se obriga aos mesmos, a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.(TRF2, AMS 200651014901158, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 26/03/2008, pág. 85)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 3.857/60. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PAGAMENTO DA ANUIDADE. OBRIGATORIEDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Trata-se de Apelação da sentença singular que concedeu a segurança, ratificando liminar proferida às fls.95/99, determinando ao Impetrado que suspenda a fiscalização e se abstenha de exigir dos impetrantes suas filiações ou inscrições e o porte de qualquer carteira de identidade da ordem. 2. Saiba-se que, a teor do disposto no art. 5º, IX da CF/88 é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. 3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade; 4. Os autores alegam não ter o seu sustento advindo das apresentações como músicos, resta evidente ser desproporcional a exigência da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade; 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AMS 200481000230225, 2ª Turma, Relator Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 25/02/2008, pág. 1360) Enfim, de salientar-se que acerca da matéria não pende mais qualquer controvérsia, tendo em vista recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos, conforme assim ementado:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício da profissão de músico dos Impetrantes, independentemente de prévia filiação ou pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009).P.R.I.O.

**0007429-26.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre 30% do valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalhadores, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, bem como o reconhecimento do direito à compensação, relativa aos últimos 05 (cinco) anos das quantias pagas, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. É a síntese do necessário. DECIDO: Não obstante tenha sido julgado o Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, conforme alegado pela Impetrante, o fato é que referida decisão sequer foi publicada. Destarte ao menos em sede de liminar, deve prevalecer o entendimento até então consolidado, no sentido da constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 22. IV, DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)X - Observa-se que, sob qualquer ângulo, inexistem alegadas inconstitucionalidades na exação em tela. Portanto, não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XI - Agravo improvido.(AC 00340927620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. (...) 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00068742720104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0008178-43.2014.403.6105** - WAGNER ALVES DE SOUZA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Antes, porém, intime-se o Impetrante para que providencie a juntada de cópia do feito, na sua integralidade, para fins de instrução da contrafé à autoridade impetrada. Intime-se e, após, cumprida a determinação, officie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE(SP254488 - ALESSANDRO COELHO PATIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIZONE

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 224/235, homologo por decisão o pedido de desistência da execução e julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 267, VIII c.c art. 795 do CPC, que aplico analogicamente, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000070-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista o noticiado à f. 40 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5431**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007093-56.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 67, para tanto, e a fim de se evitar atos inúteis, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Monte Sião-MG, o qual deverá ser cumprido através de Carta Precatória dirigida a uma das Varas da Comarca de Monte Sião-MG, por oficial de Justiça daquele Fórum, devendo a CEF fornecer os meios necessários para que se cumpra a diligência de retirada do veículo, devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, proceder a entrega do bem à CEF, através de auto, a qual será depositária do bem. Cumprida a diligência, e, em caráter itinerante, solicite-se ao D. Juízo Deprecado de Monte Sião a remessa da deprecata para uma das varas cíveis da Comarca de Águas de Lindóia-SP, para citação e intimação do Réu, ELIAS PASCCOA, no endereço de fls. Para tanto, após a expedição da Carta Precatória, intime-se a CEF para sua retirada, distribuição e recolhimento das custas pertinentes junto ao D. Juízo Deprecado de Monte Sião, comprovando, na sequência, todo o ora determinado pelo Juízo. Intimem-se. Cumpra-se

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008397-61.2011.403.6105** - ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO FERNANDES

Tendo em vista o noticiado no ofício de fls. retro, com o cumprimento do determinado por este Juízo, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS) X ZILDA PIMENTEL CUGI X EUCLYDES CUGI X HUMBERTO PELLICIARI NETO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SILVANA PELLICIARI RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Preliminarmente, tendo em vista que a citação de Zilda Pimentel Cugi se efetivou por hora certa, expeça-se Carta de Intimação dando-lhe ciência de tudo, inclusive do documento de fls. 209, nos termos do art. 229 do CPC.Outrossim, dê-se vista dos documentos de fls. 206/209 e da petição de fls. 230 aos expropriados Humberto Pellicari Neto, Silvana Pellicari Rodrigues e Sergio Antonio Rodrigues, para manifestação no prazo legal.Int.

**0018057-79.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IVELISE GUEDES ROSANELLI X REINALDO ROSANELLI(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do Município de Campinas, para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumprida a determinação e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.Cls. efetuada aos 11/08/2014-despacho de fls. 202: Dê-se vista aos expropriantes do documento juntado pelo Município de Campinas, onde noticia a alteração do cadastro do imóvel objeto desta desapropriação, conforme fls. 200/201.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 198. Intime-se.

**0006170-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADEMIR PRANDO X ELIAMAR DA SILVA PRANDO

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o Município de Campinas, para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao expropriados.Cumprida a determinação, dê-se vista aos demais expropriantes.Após, ao arquivo.Intime-se.Cls. efetuada aos 11/08/2014-despacho de fls. 161: Dê-se vista aos demais expropriantes, do noticiado pelo Município de Campinas, com a juntada de documento que comprova a alteração do cadastro do imóvel objeto desta Desapropriação, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 155.Intime-se.

**0006184-14.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X NEIDE DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como, carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006404-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARCUS VINICIUS GODOY DE CAMPOS X REGINA MARIA ROVIGATTI SIMOES DE

CAMPOS X VRADIMIR ENILDO DE OLIVEIRA(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO E SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela UNIÃO às fls. 167, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006726-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMIKO KANASHIRO X DONALDO KANASHIRO X ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES X EDSON TAKANASHI KANASHIRO X HELIO TSUTOMU KANASHIRO X EDVARDO TATSUMI KANASHIRO X MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

Tendo em vista o que consta nos autos, manifestem-se os expropriantes. Int.

#### **MONITORIA**

**0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

Tendo em vista a petição de fls. 428 da Autora, expeça-se carta precatória, em caráter itinerante, para a citação do co-Reu, conforme requerido. Int.

**0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a CEF para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013713-21.2012.403.6105** - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o requerido, às fls. 241/242, posto tratar-se de ônus da prova incumbida ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Destarte, cabe ao autor, através de seu advogado, sob pena de preclusão da prova, o comparecimento à audiência de oitiva de testemunha fora de terra, no D. Juízo Deprecado, uma vez não se tratar de depoimento pessoal. Assim sendo, determino a expedição de nova carta precatória para a oitiva das testemunhas fora de terra, devendo as partes e/ou seus advogados serem intimados da nova data de audiência a ser designada pelo D. Juízo Deprecado, para seu comparecimento. Não havendo o cumprimento da Deprecata, ante a ausência do autor ou de seu advogado, será considerado, desde já, pelo Juízo como prova preclusa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012339-33.2013.403.6105** - ODONTO FAST LTDA ME(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA DE FLS. 305/308: Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por ODONTO FAST LTDA ME, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 21702, lavrado em 01/03/2007 pela fiscalização da Autarquia Ré, ao fundamento da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da sanção imposta. Formula pedido de tutela antecipada para que seja determinado à Ré que exclua ou que se abstenha de promover a execução fiscal do Auto de Infração em referência, até ulterior decisão do Juízo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/114. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 116/117). Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua contestação às fls. 122/132, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 133/258). Inconformada com a decisão de fls. 116/117, a Autora agravou (fls. 263/276). A Autora apresentou réplica às fls. 277/281. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo requerido no agravo (fls. 283/284). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, após o que, nada mais tendo sido requerido, inexistindo outros requerimentos para instrução de prova, encerrou-se a instrução probatória, com deferimento às partes de prazo comum para apresentação de razões finais. A Autarquia Ré apresentou suas razões finais às fls. 296/298vº. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 300/303). À f. 304, foi certificado o decurso de prazo para a parte Autora apresentar suas razões finais. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos que o

aludido Auto de Infração nº 21702 foi lavrado em 01/03/2007 (f. 69), por indícios de infração referente ao exercício da atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, sujeito à multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.656/98 (na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001), que assim dispõe, in verbis: Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. 1º Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das pessoas jurídicas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a comercialização ou operação dos produtos a que alude o caput, a partir de 2 de janeiro de 1999. 2º Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o caput deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos, independentemente de outros que venham a ser exigidos: (...) 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º. (...) Ainda acerca do tema, a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, prevendo, em seu art. 18, in verbis: Art. 18. Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS: Sanção - multa diária no valor de R\$ 10.000,00. No caso, sustenta a Autora que, em visita realizada em sua sede pelos agentes fiscais da Autarquia Ré, em 12/02/2007, foi orientada a substituir o modelo de contrato de prestação de serviços denominado Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Odontológica - Odonfast, porquanto sua redação sugeria tratar-se de comercialização de plano privado de assistência odontológica, sujeito a normas regulamentares da Autarquia Ré, evitando, assim, a incidência de multa diária, tendo a Autora, segundo acrescenta, procedido às alterações necessárias no mesmo dia da referida fiscalização. Ocorre que, em 01/03/2007, foi surpreendida com uma correspondência da parte Ré, dando conta da lavratura contra si do Auto de Infração sob nº 21702, diante da conclusão da fiscalização da Autarquia no sentido de que a Autora teria continuado a comercializar plano de saúde, no período de 01/03/2007, data da lavratura do Auto de Infração, até 15/03/2007, data em que foram assinados pelos clientes da Autora os distratos dos contratos objeto da presente demanda, de sorte que, considerando que a conduta perdurou por 14 (quatorze dias) e que a mesma é sujeita à multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixou a multa final no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que, atualizada para 30/04/2013, corresponde ao montante de R\$ 201.656,00 (duzentos e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais). Sustenta a Autora que a multa fixada pela fiscalização administrativa deixou de atender aos comandos estabelecidos na Resolução Normativa nº 124 de 2006, que estabelece: a) que deverá ser considerada, como termo inicial, a data do Auto de Infração e, como termo final, a data da cessação da prática infrativa (art. 12, 2º) e, ainda, b) que a aplicação da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por dia (art. 13, caput) e cuja aplicação será precedida de intimação de 15 (quinze) dias para atendimento da obrigação (art. 13, 1º). Assim dispõem os dispositivos normativos em destaque: Art. 12. O resultado alcançado do cálculo da multa não poderá importar em valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (...) 2º Para a aplicação de multa diária prevista no art. 18, a ANS deverá considerar, como termo inicial a data da lavratura do auto de infração e, como termo final, a data de cessação da prática infrativa. (...) Art. 13. As operadoras e os prestadores de serviço de saúde estão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, nos termos do 1º do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 2000. 1º A aplicação da multa a se refere este artigo será precedida de intimação da ANS para o cumprimento da obrigação, com a definição de prazo não inferior a 15 dias, bem como a indicação à sujeição da penalidade de que trata o caput deste artigo. (...) Nesse sentido, considerando que de imediato passou a elaborar um novo contrato de prestação de serviço e considerando ainda que a multa administrativa pode ser definida como sanção em virtude do descumprimento voluntário de uma norma administrativa, defende a Autora que inócenas as infrações capituladas, tendo agido a autoridade administrativa, ao aplicar a penalidade correspondente a 14 dias multa, com fixação no valor diário em R\$ 10.000,00, quando a RN 124/2006 prevê a aplicação de R\$ 5.000,00, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A parte Ré, por sua vez, alegando que o anterior contrato utilizado pela empresa Autora continha elementos que o caracterizavam como plano de assistência odontológico, sustenta a legalidade da multa aplicada e que o processo administrativo contemplou os princípios da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Impende salientar, quanto à alegada violação aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, as considerações constantes no Agravo de Instrumento nº 00146420220134030000, sob a Relatoria do Desembargador Federal Andre Nabarrete (TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 18/11/2013), no sentido de que: A constatação da adequação ou não da multa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco deve ser feita com base (i) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (Precedentes do STF: AI 821.451 e RE 599.648) No caso, restou evidenciado que a Autora agiu em descompasso com a legislação de regência, porquanto, da análise do relatório conclusivo da fiscalização administrativa, verifica-se que os contratos firmados entre a Autora e seus pacientes (fls. 34/54) continham várias características de plano odontológico. De frisar-se ainda, quanto às alegações da Autora de que

não observado, pelos agentes fiscais, o comando inserto no art. 13 da Resolução Normativa nº 124 de 2006, quanto à aplicação da multa acima do limite legal e da ausência de prévia intimação para atendimento das exigências, não se amoldar referido dispositivo à situação tratada nos autos. Destaco, neste sentido, as considerações formuladas pelo MM. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora (f. 283vº/284), conforme trechos reproduzidos a seguir: Como bem ponderado no parecer administrativo de fls. 95/104, o produto operado pela autuada (agravante) amoldava-se ao arquétipo legal dos conhecidos planos de saúde, haja vista que previa assistência odontológica ao titular e ao dependente, mediante o pagamento de mensalidades (com reajustes anuais), apresentando ainda um rol de procedimentos cobertos e carência para sua utilização. (...) Quanto à alegação de nulidade do auto, ante a ausência de intimação prévia de 15 (quinze) dias, contida na Resolução Normativa RN nº 124/2006 - ANS, esta não procede, haja vista que tal prazo, previsto no caput do artigo 13, cuida de situação diversa à apresentada nos autos. Do exposto, entendo que demonstrada a razoabilidade da multa aplicada pela autoridade administrativa. Lado outro, do conjunto probatório, verifica-se que não restou demonstrada a proporcionalidade entre a conduta praticada pela Autora e a penalidade aplicada pelos agentes fiscais. Com efeito, alega a parte Autora que deixou de contratar pelo modelo antigo, na mesma data da fiscalização, fato este não contestado pela Autarquia Ré, pelo que o entendo incontroverso, até porque corroborado pela própria fiscalização, conforme se depreende do seguinte trecho do relatório fiscal (f. 79) que segue transcrito: Realizada a diligência in loco (folhas 94/97), as sócias da empresa mencionaram que após a diligência ocorrida em 12/2/2007, os contratos para prestação de serviço foram alterados, sendo cessada a comercialização do antigo instrumento. Informou, ainda, que havia em torno de 10 clientes. Foram registradas quatro diligências telefônicas (folhas 100/103), nas quais constatou a prestação de tratamento odontológico, sem a caracterização de plano de saúde. (...) (sem destaque no original) Verifica-se, portanto, que a multa diária aplicada pela Ré, multiplicada por quatorze vezes, sem que a Autora tivesse dado causa a tanto, já que, conforme destacado, não reiterou a conduta apontada como irregular, mostra-se abusiva e ilegal, não podendo a Autora ser penalizada pelo tempo decorrido para a realização dos distratos, seja porque a assinatura de tais instrumentos também depende de terceiros (seus pacientes) seja porque realizados em menos de quinze dias da data da fiscalização, evidenciando que a Autora não tardou em atender a exigência mencionada. Ademais, cuidando-se a Autora de uma microempresa (f. 25), a multa fixada no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em 01/03/2007, mostra evidente desproporção entre a conduta por ela praticada e penalidade que lhe foi imposta, já que seu pagamento não pode ser tolerado pela empresa Autora sem cabal prejuízo à continuidade de suas atividades, o que fere o princípio da vedação de confisco de que trata o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Do exposto, considerando que deve ser considerado, nos termos da Resolução Normativa nº 124/2006, como termo final para aplicação da multa, a data de cessação da prática infrativa (art. 12, 2º), que, no caso, é a mesma da diligência fiscal, entendo que a dosimetria da multa aplicada pela Autarquia deve ser revista, com redução de seu valor para R\$ 10.000,00, equivalente a 1 (um) dia multa (art. 18). Em vista de todo o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de reduzir o valor da multa aplicada no Auto de Infração nº 21702, lavrado em 01/03/2007, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme motivação. Concedo parcialmente o pedido antecipatório de tutela, a fim de que seja imediatamente revisado o valor do auto de infração objeto da ação, tal como determinado pela presente decisão, oportunizando-se à Autora seu recebimento espontâneo pela Ré ou facultando-se o depósito judicial, a ser comprovado nestes autos, ficando, neste caso, suspensa sua exigibilidade, até o montante realizado, depósito esse cuja destinação e levantamento ocorrerá após o trânsito em julgado. Cada parte arcará com a metade das custas e com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 317: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 305/308. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001904-63.2014.403.6105 - JACINTO RAMALHO DA SILVA (SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 76/77, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilardado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011115-60.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUROCASH PARTICIPACOES LTDA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca das Cartas Precatórias juntadas às fls. 70/89. Int.

**0006522-51.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA X EUSEBIO JOSE GALLO X FERNANDO LACERDA DE CAMARGO

Cite-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5)** - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 715/721, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

**0011700-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011700-6)** - HELIO VIEIRA DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO VIEIRA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 483/488, bem como ante a concordância expressa da parte autora, desnecessário o decurso de prazo. Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013608-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013608-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO MARTINS PALMEIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o determinado no Termo de Sessão de Conciliação de fls. 438/439, preliminarmente, esclareço às partes que não constam valores vinculados a este feito, que demandem o desbloqueio, conforme consulta efetuada junto ao PAB/CEF, juntada às fls. 442/444.Intimadas as partes do presente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na Audiência de conciliação, cabendo à Caixa Econômica Federal informar ao Juízo acerca do cumprimento do acordado.Cls. efetuada aos 11/08/2014-despacho de fls. 456: Considerando-se a manifestação de fls. 446/452, dê-se vista à parte Ré, do noticiado às fls. 442/444.Outrossim, face à devolução do mandado, conforme juntada de fls. 453/455, desnecessário o cumprimento do mesmo, considerando-se o acordado em Audiência. Publique-se o despacho de fls. 445.Intime-se.

**0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3)** - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA)

Fls. 303/303: defiro, pela derradeira vez, o pedido de prazo suplementar, conforme solicitado pelo BANCO BRADESCO S/A, para as diligências determinadas por este Juízo, conforme fls. 282, sob as penas da lei.Intime-se a parte interessada.

**0013576-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Intime-se a CEF para que esclareça acerca do requerido às fls. 165, tendo em vista a carta de intimação expedida às fls. 152 e AR de fls. 155, bem como apresente o saldo atualizado da dívida e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Int.DESPACHO DE FLS. 170: Tendo em vista a petição de fls. 167/169, considerando o valor da execução, manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 170. Int.

## **Expediente Nº 5432**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

Tendo em vista a manifestação dos Srs. Peritos indicados nos autos(fl. 264), intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos Expropriantes.Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0003169-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENISE NEPOMUCENO ROSA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.479,32 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), valor atualizado em 01/02/2011, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/15.Tendo restado infrutífera a diligência para citação da Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 32, o Juízo determinou a realização de pesquisas cadastrais, com vistas à obtenção do endereço da Ré (f. 33).Foram juntados aos autos extratos de consulta aos sistemas WEBSERVICE (f. 35) e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (f. 37).A Autora, intimada acerca das consultas de fls. 35 e 37, requereu a citação da Ré no endereço indicado à f. 35 (f. 41).Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré, conforme requerido à f. 41 (f. 42).Diante da certidão do Oficial de Justiça de f. 60, no sentido de ter restado infrutífera a diligência para citação da Ré, a Autora requereu novas pesquisas cadastrais, tendentes à localização da mesma (f. 67).Tendo o Juízo determinado a realização de pesquisas junto aos sistemas BACEN-JUD e CNIS (f. 68), estas foram juntadas às fls. 70/72.A Autora requereu, à f. 75, considerando que a pesquisa de endereço de fls. 70/72 não localizou endereço diverso daqueles em que já houve tentativa de citação, requereu a citação da Ré por edital, o que foi deferido pelo Juízo à f. 76.A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil (f. 89), apresentou Embargos à ação monitória às fls. 91/99, defendendo, apenas no mérito, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. No mesmo ato processual, requereu a inversão do ônus da prova, com a intimação da CEF para apresentar memória discriminada do cálculo, bem como a juntada de eventual documentação suplementar, oitiva de testemunhas e perícia contábil.Intimada a Requerente para impugnação (f. 100), esta se manifestou às fls. 105/116 pela rejeição dos Embargos opostos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita, entendo que

o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu preso, bem como do citado por edital ou com hora certa, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhes sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade da Ré, ora Embargante. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte da Ré, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/13), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ R\$ 36.479,32 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), em 01/02/2011, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012806-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI DA ROCHA TEIXEIRA**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)**

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da

quantia de R\$18.061,96 (dezoito mil e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor atualizado em 22.07.2012, proveniente de aquisição de Cartão de Crédito Caixa Master nº 5488.26.02.2979.4417, sem adimplemento. Às fls. 04/33 juntou documentos que instruíram a inicial. Devidamente citada, a Ré apresentou às fls. 143/144 Embargos à ação monitória alegando a inexistência de prova documental, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de juros sobre juros e anatocismo, requerendo a improcedência da ação. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação (fls. 149/164). À f. 172 a Ré reiterou os termos dos Embargos, requerendo o prosseguimento do feito, com a realização de perícia contábil. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 174), a mesma restou infrutífera, em virtude da ausência da Ré, conforme atesta a certidão de f. 179. Por meio do despacho de f. 183 a Autora foi intimada a juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, cópia esta acostada às fls. 190/195, acerca da qual a Ré não se manifestou, conforme atesta a certidão de f. 199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que são suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, com a inicial, juntou a CEF cópia do contrato (fls. 06/08) e demonstrativo do débito (fls. 21/22). Tendo, ademais, juntada às fls. 191/195, Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, com as normas gerais relativas ao contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de aquisição de Cartão de Crédito Caixa Medalhão Persa Mastercard Internacional, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos acostados aos autos (fls. 10/20). Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$18.061,96 (dezoito mil e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), em 22/07/2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608181-13.1995.403.6105 (95.0608181-6) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, bem como que proceda à reclassificação da classe/assunto e/ou exclusão dos assuntos inativos. Com retorno, intime-se a parte Autora para que apresente a cópia dos cálculos para posterior citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3) - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ANTONIA NIVOLONI PEREIRA, objetivando a concessão do benefício previdenciária de PENSÃO POR MORTE, requerido em 02/06/2004, e pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do óbito de seu marido, Sr. Luiz Ramos Pereira, em 15/02/2003. Às fls. 362/371, este Juízo prolatou sentença julgando inteiramente improcedente a ação, por entender não ter sido preenchido pelo de cujus, a qualidade de segurado no momento do seu óbito, bem como todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou de idade. Foram objeto de apreciação, no momento da prolação da sentença, todos os períodos especiais requeridos pela Autora, na inicial, contudo, os períodos de 23/06/1969 a 24/10/1969, 03/09/1985 a 07/10/1985 e de 10/05/1993 a 15/06/1993, não foram reconhecidos, por se tratarem do agente agressivo ruído, sendo necessário para sua comprovação tão-somente o cotejo do formulário padrão e laudo técnico fornecido pela empresa, os quais não foram apresentados pela Autora, observando-se que, às fls. 180 e 182, foi apresentado tão-somente o formulário, relativo ao período de 26/06/1969 e o laudo técnico, relativo aos períodos de 03/09/1985 a 07/10/1985 e de 10/05/1993 a 15/06/1993. Todos períodos ora referidos foram laborados pelo segurado falecido junto à empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A. Lado outro, a Autora não se conformando com a sentença proferida pelo Juízo, apresentou embargos de declaração, tendo, às fls. 399/400, este Juízo se manifestado acerca da impossibilidade de se reconhecer como especiais, os períodos de 01/09/1970 a 28/02/1973 (Modelação São Luiz Ltda), 01/05/1973 a 03/09/1974 (Modelação São Luiz Ltda), 01/10/1975 a 30/11/1979 (Figueiredo & Morra S/A) e de 01/01/1982 a 15/02/2003, na condição de modelador autônomo, tendo em vista que a atividade de modelador como especial não pode ser reconhecida por si só, mediante simples anotação na CTPS, visto que não existe enquadramento nos decretos regulamentares dessa atividade. Inconformada, novamente a Autora interpôs recurso de apelação, o qual foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para anular a sentença monocrática e determinar a regular instrução do feito. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que forneça os endereços das empresas Modelação São Luiz Ltda e Figueiredo & Morra S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, determino a requisição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP ou documentos equivalentes (formulário do INSS e laudo pericial da empresa), junto às empresas às empresas, KSB Bombas Hidráulicas S/A, Modelação São Luiz Ltda e Figueiredo & Morra S/A, nos períodos trabalhados pelo de cujus, onde conste os agentes nocivos a que o mesmo este exposto durante o seu labor, se for o caso, devendo os mesmos serem apresentados em Juízo no prazo razoável que fixo em 10 (dez) dias. Outrossim, diante da impossibilidade de fornecê-los, deverão os representantes legais das referidas empresa informar a este Juízo, pormenorizadamente e justificadamente o motivo, no mesmo prazo. Para tanto, expeçam-se os ofícios pertinente. Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

**0009911-37.2011.403.6303 - CARLOS TADEU MENDES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) Autor(a), bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do(a) Autor(a), computando-se para tanto o(s) período(s) de 03/01/1983 a 15/10/1985, 01/11/1985 a 24/02/1988, 06/04/1988 a 17/01/1989 e 03/07/1989 a 22/08/2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (04/10/2011 - f. 50), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CÁLCULOS DE FLS. 136/149.

**0005536-68.2012.403.6105 - PAULINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PAULINO BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 09.10.2008. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/106. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (f. 107). À f. 109 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do Autor para emenda à inicial. O Autor se manifestou às fls. 111/112 requerendo o prosseguimento do feito junto a esta Justiça Federal de Campinas-SP, mantendo-se o valor dado à causa na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 114/115). Às fls. 120/131 foram juntados dados do

Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 134/155, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Intimado (f. 156), o Autor se manifestou em réplica, às fls. 159/165, requerendo, na oportunidade, a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas para comprovação de tempo especial. O INSS informa, à f. 167, que não tem provas a produzir. O pedido para produção de prova técnica foi indeferido, facultada, outrossim, a juntada de documentação complementar (f. 168). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 170). Às fls. 176/177 foi juntada informação acerca da concessão administrativa do benefício, com DER/DIB em 08.05.2012 (NB nº 42/155.216.200-9). Intimado (f. 178), o Autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, com a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria e pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (f. 181). Às fls. 185/332 foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos, e, às fls. 333/334, dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 09.10.2008, mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 02.06.1982 a 30.08.1987, 01.11.1987 a 01.10.2003 e de 16.09.2004 a 12.08.2008. Para tanto, aduz o Autor que os períodos acima citados foram reconhecidos administrativamente, tendo sido, todavia, computado como especial apenas o período de 16.09.2004 a 12.08.2008, de modo que, considerando todo o tempo de contribuição, com a respectiva conversão em comum do tempo especial comprovado, possui direito à concessão do benefício pleiteado na data do primeiro requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao pagamento das diferenças devidas até a concessão administrativa do benefício, em 08.05.2012. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se

possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02.06.1982 a 30.08.1987 e de 01.11.1987 a 01.10.2003, quando ficou sujeito a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, e de 16.09.2004 a 12.08.2008, sujeito a fatores de risco ergonômico. Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 46/47 e 49/51, também constantes do processo administrativo (fls. 38/38 e 40/42 em apenso), que comprovam ter o Autor ficado sujeito, no período citado, a nível de 89,7 dB de ruído, além de agentes químicos prejudiciais à saúde (óleo, graxa, querosene). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, entendo que comprovado o tempo de trabalho especial do Autor nos períodos de 02.06.1982 a 30.08.1987 e de 04.11.1987 (data de início do vínculo empregatício - f. 334) a 15.12.1998, para fins de conversão em tempo comum, conforme motivação. O período de 16.09.2004 a 12.08.2008 não pode ser tido como especial, porquanto fatores de risco ergonômico não são considerados como especiais pela legislação previdenciária por falta de amparo legal. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO,

INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, não contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (09.10.2008) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 34 anos, 7 meses e 6 dias de contribuição, visto não possuir direito à concessão de aposentadoria proporcional, considerando o requisito da idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, já que nascido em 20.03.1962 (46 anos em 09.10.2008). Confira-se: Outrossim, deixo de proceder à análise do direito à concessão do benefício em data posterior, visto que, em 08.05.2012, ou seja, após o ajuizamento da ação, o benefício foi reconhecido administrativamente, bem como o tempo especial comprovado também fora reconhecido e computado no cálculo do tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000385-87.2013.403.6105 - FLAVIO BALBINO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 124/126, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0014186-70.2013.403.6105 - CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO (SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X BANCO PANAMERICANO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO, devidamente qualificado na inicial, em face do BANCO PANAMERICANO SA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, com fundamento nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a revisão do contrato de financiamento de veículo firmado com o primeiro Réu, afastando-se a cobrança de encargos e taxa tido como abusivos, para fins de recálculo do valor efetivamente financiado, bem como a repetição do indébito em dobro do valor indevidamente cobrado em cada parcela paga. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/36. Os autos foram inicialmente distribuídos à Oitava Vara Cível da comarca de Campinas-SP. Intimada a parte

autora (f. 37), esta se manifestou, à f. 40, pela impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados. Pelo despacho de f. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Autor, às fls. 43/45, informa a existência de ação de busca e apreensão, em trâmite na 6ª Vara desta Justiça Federal de Campinas, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da cessão do crédito à empresa pública, requerendo, na oportunidade, o seu ingresso na lide e a remessa dos autos. À f. 46 o Juízo Estadual determinou a suspensão do processo ante a decisão proferida no Resp nº 1.251.331. O Autor requer o prosseguimento do feito (f. 49). Pelo despacho de f. 51 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 54). Cientificado o Autor e ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, foi determinada a citação dos Réus (f. 55). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 69/75, arguindo preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de menção expressa no que se refere aos valores incontroversos referentes à revisão pretendida, conforme o disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados ante a legalidade dos encargos pactuados. À f. 77 foi certificado o decurso do prazo sem resposta do Banco Panamericano. Réplica às fls. 81/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar levantada pela Ré não merece acolhida por se subsumir a inicial apresentada aos ditames insculpidos no art. 285-B e 295 do Código de Processo Civil, haja vista que na inicial o Autor menciona expressamente o valor da revisão pretendida para fins de recálculo da prestação mensal do contrato de financiamento. Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão do contrato de financiamento de veículos pactuado, ao fundamento de ilegalidade de inclusão, no valor total efetivamente financiado (R\$142.520,98), de serviços de terceiros (R\$9.933,84), taxa de seguro (R\$1.000,00) e tarifas de cadastro (R\$795,00), avaliação de bem (R\$205,00), gravame (R\$55,00), registros (R\$50,00) e juros capitalizados, pelo que pretende seja reconhecida a abusividade das cláusulas que preveem a inclusão de tais encargos. Para tanto, aduz o Autor, no que se refere ao pagamento de serviços de terceiros, que os mesmos não foram contratados, bem como também não foram efetivamente prestados, e, quanto às demais tarifas, alega que foram inclusas no contrato indevidamente sem o seu conhecimento, além da falta de justa causa para pagamento das referidas taxas, e, no que se refere ao seguro, que se trata de venda casada e, portanto, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Sem razão o Autor. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Quanto ao pagamento de serviços de terceiros, entendo inexistente qualquer ilegalidade, já que o contrato de financiamento com a entidade financeira foi pactuado para fins de aquisição de veículo automotor junto à loja concessionária, de modo que, nesse sentido, verifico que os Réus não têm qualquer responsabilidade pelo pagamento da referida taxa, que foi apenas repassada, considerando a inexistência de qualquer correlação entre a prestação de serviços e o contrato de financiamento firmado entre as partes. A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo também não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada art. 39, I, do CDC (Nesse sentido: AC 454831, Rel. Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, TRF5 - 4ª T., DJE: 18/03/2010.). A tarifa de contratação (de cadastro), por sua vez, somente pode ser reputada abusiva quando comprovadamente exorbitante comparada ao montante financiado, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista o montante financiado (R\$142.520,98). Deve ser ressaltado, ainda, que a cobrança de tarifas bancárias é autorizada pela Resolução do Comitê Monetário Nacional nº 3.518/08, como contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços pela instituição financeira em benefício dos mutuários, de modo que inexistente qualquer nulidade na cobrança das mesmas. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CRÉDITO (CHEQUE EMPRESA). CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VÁLIDADE DA CLÁUSULA PARA VIGER APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SEGURO PARA COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. (...)2. Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (AGRESP n.º 1.093.000/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, Dje.: 22/02/2011) (...)6. A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (AC 454831, Rel. Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, TRF5 - 4ª T., DJE: 18/03/2010.) 7. Ausência de abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, eis que tal encargo bancário, além de não ser vedado pela Resolução n.º 2.303/96 do BACEN, fora previamente pactuado entre as partes. (...) (TRF/5ª Região, Segunda Turma, AC 200883000175194AC - Apelação Cível - 546060, DJE - Data::13/09/2012 - Página::505) De qualquer forma, é de notar-se que o pagamento das referidas taxa configuram, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelo Autor, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não comprovado qualquer vício do negócio jurídico. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou o Autor comprovar, mormente considerando que das 60 prestações pactuadas, foram pagas apenas 10, conforme se verifica do demonstrativo de f. 45vº. Dessa forma, é de se verificar que, inócurre qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015311-73.2013.403.6105** - JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento n.º de 08 de novembro de 2006 e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 16.06.1987 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 27.12.2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (15.02.2013 - fls. 30), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS.208/216.

**0000262-55.2014.403.6105** - ADILSA APARECIDA DA SILVA NOVATO DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento n.º de 08 de novembro de 2006 e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 04.02.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 31.08.1991 e de 13.11.1991 a 21.07.2010, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 04.11.2010, e diferenças devidas a partir da citação (22.01.2014 - f. 208), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS.258/270.

**0007881-36.2014.403.6105 - VALTER SERGIO SPOSITO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

**0008156-82.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. 1 - Defiro os pedido de Justiça Gratuita. 2 - Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por Maria da Conceição dos Santos, em face da União Federal, objetivando a condenação da Ré em danos materiais e morais. Aduz a Autora que foi vítima de fraude, realizada junto ao Banco Santander, nesta cidade, onde supostamente alguém, utilizando-se de documentos falsos, inclusive de declarações igualmente falsas de Imposto de Renda, em seu nome, obteve empréstimos no valor de R\$ 42.084,36 (quarenta e dois mil e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Ressalta que tomou conhecimento do fato em 04.02.2014, tendo realizado Boletim de Ocorrência Policial no dia seguinte, visto que, tencionando fazer um financiamento imobiliário junto ao Banco do Brasil S/A, foi avisada do inadimplemento junto a outra instituição financeira (Banco Santander). Comprova, ainda, o ajuizamento de ação junto à Justiça Estadual desta cidade, em face do Banco Santander. Contudo, no que pertine ao fundamento para a propositura de ação, em face da União, perante esta Justiça, atribui à mesma responsabilidade pela alegada fraude a que foi vítima, nada comprovando e sequer juntando os documentos que faz menção na inicial, como o Boletim de Ocorrência Policial, as referidas Declarações de Imposto de Renda falsas ou mesmo do parcelamento que diz ter sido obrigada a realizar, junto à Delegacia da Receita Federal. Lembro à Requerente, que a relação jurídica que possui com a União, no caso, estabelecida através da Delegacia da Receita Federal, é de natureza tributária e não puramente civil. Não há, portanto, nexo de causalidade entre os fatos e o direito que ora pleiteia em face da União. Como tal, tais relações não podem ser discutidas da forma como quer a Requerente, dado que realizou suposta transação no âmbito tributário com a União (parcelamento), com presunção de legalidade e que, dada sua existência, não se coaduna com o pedido indenizatório de natureza civil que formula. O pedido, os fundamentos e fatos da inicial, tal como elencados, não permitem o deferimento da inicial como proposta. Assim sendo, ante todo o exposto, defiro à Requerente, no prazo legal, o necessário esclarecimento e emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008375-95.2014.403.6105 - VALDEMAR TRANSFERETI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 96.754,25 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor, bem como o valor pretendido, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 20/25), verifico que a diferença (R\$ 817,03) multiplicada por doze (R\$ 9.804,36) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0008376-80.2014.403.6105 - MARIA AURELIA MACCHI PISANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício

previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 154.966,13 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis mil e treze centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor, bem como o valor pretendido, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 25), verifico que a diferença (R\$ 1.308,68) multiplicada por doze (R\$ 15.704,16) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0008395-86.2014.403.6105 - DORIVAL GOMES DE MORAES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Dorival Gomes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 13.756,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis mil reais) à presente demanda, referente às parcelas vencidas e vincendas do benefício requerido, não obstante tenha formulado pedido de dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de as parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido e danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0008747-44.2014.403.6105 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003120-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8)) JULIO CESAR FUGANTI FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO**

SAMPAIO)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 273 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014109-66.2010.403.6105** - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 732/735: reconsidero por ora o despacho de fls. 727. Assim, considerando a decisão de fls. 650 e a certidão de fls. 667, remetam-se os autos ao E. TRF/3R. Publique-se.

**0012838-17.2013.403.6105** - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Após, vista dos autos ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

**0013722-46.2013.403.6105** - BERENICE CUNHA WILKE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Dê-se vista à impetrante acerca da informação de fls. 85/90. Intime-se.

**0014686-39.2013.403.6105** - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) das sentenças de fls. 114/118 e 135, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 202: Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao(s) Impetrante(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado às fls. 190. Int.

**0006272-18.2014.403.6105** - JOSE PAULINO DE FREITAS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por JOSE PAULINO DE FREITAS, objetivando a imediata implantação do benefício objeto do processo administrativo NB 42/152.306.432-0. Aduz ter protocolado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/06/2011 e que embora lhe tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, em 27/09/2011, por entender fazer jus à aposentadoria especial. Alega que, insatisfeito com o acórdão, que negou provimento ao seu recurso, protocolou novo recurso em 06/06/2012, recurso este encaminhado ao 01ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento, onde teve reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, em 04/12/2012. Assevera que referido processo encontra-se desaparecido desde então, e que somente em 09/05/2014 obteve a informação de que o mesmo estava em um malote que foi roubado em 19/03/2013 e que deveria ser reconstituído. Por fim, alega afronta ao artigo 174 do Decreto 3048/99 e direito à implantação de benefício. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 123), foram estas juntadas às fls. 135/160, vindo os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Verifico, no exame da documentação que acompanha a inicial, que realmente ao recurso interposto pelo Impetrante junto à

01º CaJ - Primeira Câmara de Julgamento, foi dado provimento, tendo sido deferida a transformação do benefício do Impetrante em aposentadoria especial (fls. 116/118). Ocorre que, em suas informações (fls. 135/136) a autoridade Impetrada esclarece que embora a 01ª CaJ tenha inicialmente dado provimento ao recurso do Impetrante, ...o INSS, através de seu órgão competente, apresenta sugestão de erro material, onde verificou-se que houve erro na decisão da 01ª CAJ, uma vez que não foi observado o disposto na norma IN/INSS/DC nº 95/03, com início de vigência em 01/01/2004, onde o enquadramento como especial foi embasado em documento que estava fora de seu período de vigência. Informa, ainda, que não houve decisão administrativa definitiva no referido processo em fase recursal e que os procedimentos de reconstituição foram adotados. Destarte, verifico que a situação sub judice encontra-se controvertida, merecendo deslinde em sede própria, visto que depende da devida dilação probatória para sua verificação. Desta feita, constato a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada. Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

**0007195-44.2014.403.6105 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SIQUEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**0008348-15.2014.403.6105 - MAURO LEMOS (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção indicada à f. 42, em razão de se tratarem de pedidos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de mais uma cópia da petição inicial e documentos para instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021796-07.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista que os Requerentes, embora regularmente intimados, não tomaram providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista serem os Requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0609361-93.1997.403.6105 (97.0609361-3) - LATICINIOS ARGENZIO LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LATICINIOS ARGENZIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cumpra-se o determinado às fls. 402. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento pertinente, sendo a do valor principal com bloqueio de valores. Intimem-se e publique-se as demais pendências. DESPACHO DE FLS. 365 E 368 Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 357, bem como o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução (proc. 0006744-53.2013.403.6105), homologo os cálculos apresentados pelo autor de fls. 338/350. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, ora exequente, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intimem-se. Compulsando os autos, reconsidero parte do segundo parágrafo do despacho de fls. 365, no que tange a intimação

da parte Autora. Assim, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Após, cumpra-se o ora determinado às fls. 365, remetendo-se os autos ao contador. Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

**0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS BELO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LESSIO GOMES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESSIO GOMES MIRANDA**

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento do acordo judicial, conforme noticiado à f. 120, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012822-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NILMA IRIA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILMA IRIA FERNANDA DA SILVA**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela exequente, à f. 71, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000886-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MICHAEL BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL BRAZ (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento do acordo judicial, conforme noticiado à f. 70, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4803**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005499-70.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-69.2013.403.6105) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)**

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de honorários advocatícios promovida por AUTO POSTO DUNLOP LTDA. nos autos n. 001546 06920134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 48.409,93. Alega a embargante que a sentença fixou os honorários em 10% dos débitos das competências excluídas (11/2002 a 13/2005), mas os cálculos do embargado consideraram o percentual de 20%. Entende que, desta forma, o valor devido, atualizado, importa em R\$ 13.105,48. O embargado, impugnando o pedido, sustenta que os embargos foram opostos intempestivamente. No mérito, diz o magistrado que prolatou a

sentença, ao estipular os honorários em 10% (vinte por cento), teve intenção de arbitrar a verba no percentual máximo, e que deve prevalecer o valor escrito por extenso quando divergente do valor numérico. DECIDO. Conquanto os embargos tenham sido opostos fora do prazo legal previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, a questão decorre de erro material da sentença, que estipulou os honorários em 10% (vinte por cento). Assim, trata-se de questão conhecida de ofício. É evidente que o magistrado autor da sentença pretendeu fixar a verba em 10%, já que a causa é de extrema simplicidade (decadência de contribuições previdenciárias à luz da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal). Não se exigiu, pois, considerável trabalho do patrono do executado, nem houve produção de prova testemunhal e pericial e outros incidentes que justificassem a fixação dos honorários no limite máximo legal de 20%. Assim, os honorários são devidos à razão de 10% das competências excluídas, tal como indicado nos cálculos da embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar que o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 13.105,48 em dezembro de 2013. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por conta destes embargos, já que o erro material da sentença justifica o equívoco no cálculo da verba. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003651-53.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016520-82.2010.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0016520822010 4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.316,50 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de declarações, além de multa de mora. Alega a embargante há cerceamento de defesa porque não houve citação no processo de execução e porque não foi notificada do débito no âmbito administrativo, que a certidão de dívida ativa é nula porque não traz o demonstrativo do débito, que a multa em cobrança é abusiva e tem caráter confiscatório, que não existiu fato gerador dos tributos indicados, que há violação ao princípio da capacidade contributiva, que há excesso de execução, que os juros de mora são indevidos, que o lançamento que constituiu o crédito tributário é nulo, que a inscrição em dívida ativa é nula e que lhe assiste o direito à assistência judiciária. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que os débitos em execução foram constituídos mediante apresentação de declarações de rendimentos pela própria embargante, circunstância que torna dispensável qualquer providência pela administração tributária para exigir o pagamento dos valores declarados. Às fls. 25 consta certidão do oficial de justiça atestando a citação da executada. Os anexos da certidão de dívida (fls. 5/14) individualizam os débitos em cobrança por período de apuração. A multa de mora de 20% longe está de configurar confisco, constituindo adequada sanção ao inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Os fatos geradores dos tributos foram apurados e declarados pela própria embargante em lançamentos por homologação. A incidência de juros de mora, como remuneração do capital que foi indevidamente mantido em poder do devedor, é prevista em lei. Não existe excesso de execução, pois se cobram apenas as importâncias declaradas pela embargante. Não há vício da inscrição em dívida ativa, promovida após o vencimento dos prazos de recolhimento dos tributos declarados. Por fim, não há demonstração das condições necessárias à fruição da assistência judiciária. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0013136-77.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-28.1999.403.6105 (1999.61.05.008504-6)) HENRIQUE CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 0008504-28.1999.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.939.397,79, atualizada para 10/2011, relativa a contribuições sociais dos períodos de apuração 04/1997 a 05/1998 (CDA n. 55.774.929-8) e 12/1995 a 13/1993 (CDA n. 55.780.603-8), devidas por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Alegam os embargantes que não detêm legitimidade passiva para a execução, dada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da qual foram incluídos na certidão de dívida ativa. Argumentam que não ocorreu a hipótese prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois o débito em cobrança foi declarado pela empresa, não se tratando de lançamento de ofício. Dizem que, conforme demonstrado por contrato juntado por cópia em anexo, registrado na Junta Comercial em 14/08/1998, retiraram-se do quadro social da aludida empresa em 30/05/1998. Entendem que os débitos foram extintos pela decadência e,

quanto aos embargantes, pela prescrição quinquenal, pois a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 25/06/1999, não se interrompendo o fluxo prescricional com a inclusão dos débitos em parcelamento (Refis). Impugnando o pedido (fls. 479/493), a embargada refuta os argumentos da embargante. Entende que a dissolução irregular da empresa executada permite a responsabilização dos embargantes pelos débitos, na condição de sócios administradores. Afirmo que os débitos foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial, e a ação executiva ajuizada antes de transcorrido o lustro prescricional, impedindo, assim, a consumação da decadência e da prescrição. Quanto à prescrição em relação aos sócios embargantes, invocando o princípio da actio nata, observa que não houve paralisação do processo por mais de cinco anos a que a exequente tenha dado causa. Às fls. 497/517 foi juntada cópia do v. acórdão da egrégia Quinta Turma do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatado no julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0007281-02.2011.403.0000, pela qual se afastou a alegação de prescrição em relação aos ora embargantes JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO, reconhecendo-a apenas quanto ao co-executado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Em réplica (fls. 667/703), os embargantes reprisam os argumentos da petição inicial, salientando que a extinção irregular da empresa executada ocorreu após a saída deles do quadro social. Os embargantes atravessaram as petições de fls. 1172/1190 em que dizem apresentar documentos novos. A embargada sustenta que os documentos apresentados não são novos, de forma que os embargantes tentam deduzir nova causa de pedir em momento processual inadequado (fls. 1794/1800). DECIDO. Não se consumou a decadência do direito de constituir os débitos em execução, indicados nas certidões n. 55.774.929-8 e n. 55.780.603-8, relativos aos períodos de apuração 04/1997 a 05/1998 e 12/1995 a 13/1993, pois foram constituídos em 26/06/1998 e 01/08/1998, respectivamente. A questão sobre a prescrição da pretensão de exigir dos embargantes os débitos em execução, como visto, já foi decidida pela egrégia Quinta Turma do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado no julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0007281-02.2011.403.0000, pela qual se afastou a alegação de prescrição em relação aos ora embargantes JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO, reconhecendo-a apenas quanto ao co-executado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (fls. 497/517). Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em cujo polo passivo figura a mesma empresa que é executada nos autos apensos e no qual os ora embargantes foram incluídos, além de outros membros da família CONSTANTINO, proferiu-se a seguinte decisão: Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johonsom di Salvo com seguinte teor: RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório. VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115.Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios.É como voto.Da ementa do v. aresto, consta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma.No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000.Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada.Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911.Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734).Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução.Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes.Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. No caso vertente, como visto, executam-se contribuições sociais relativas aos períodos de apuração 04/1997 a 05/1998 (CDA n. 55.774.929-8) e 12/1995 a 13/1993 (CDA n. 55.780.603-8).Então, não se aplica ao caso o v. acórdão transcrito, que excluiu a responsabilidade dos embargantes quantos aos débitos posteriores à competência 06/1998.Com relação aos débitos cujos fatos geradores ocorrem até 01/06/1998, quando os embargantes integravam o quadro societário da empresa, vislumbra-se sucessão empresarial que enseja a responsabilidade dos embargantes, nos termos do art. 133, inc. II, do Código Tributário Nacional:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Os embargantes prosseguiram na exploração de outra atividade no ramo de transporte aéreo de passageiros, e por isso, na condição de alienantes, respondem subsidiariamente com os

adquirentes pelos débitos relativos ao período em que figuravam no quadro social da empresa. É verdade que se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 do CTN. (STJ, 2ª Turma, REsp 621154, rel. min. Eliana Calmon, j. 06/04/2004). Mas, no caso, não houve apenas alteração de alguns sócios, que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, mas a transferência para os sócios sucessores de todas as quotas que os embargante detinham na empresa. Assim, os alienantes das quotas sociais respondem pelos débitos relativos ao período em que detinham a condição de sócios da empresa, subsidiariamente com os adquirentes, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: (). 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. Desta forma, os embargantes são responsáveis, solidariamente com os adquirentes da empresa, pelos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 01/06/1998, incluindo, pois, os débitos em execução nos autos apensos. A responsabilidade tributária dos embargantes, então, não decorre do inconstitucional e já revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93, nem da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Considerando que a execução fiscal embargada, ajuizada pelo INSS, não inclui o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dos débitos pelo quais ora são responsabilizados, quais sejam, referentes aos períodos de apuração até 06/1998. É oportuno registrar, para ciência da Superior Instância em apreciação de eventual recurso, tendo em vista as dezenas de execuções fiscais em que foram incluídos, nos respectivos polos passivos, os embargantes e outros ex-sócios da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., que, para os casos em que a embargada for sucumbente, os honorários advocatícios foram estipulados à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as referidas execuções fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P. R. I.

**0017121-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-33.2011.403.6105) CLINICA PIERRO LIMITADA (SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)**  
SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CLÍNICA PIERRO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00043963320114036105, pela qual se exige, com base no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, a quantia de R\$ 38.186,49 a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais. Alega a embargante que: 1º) a presente ação deve ser suspensa até o julgamento definitivo da ADI n. 1.931, em que se argui a inconstitucionalidade da Lei n. 9.656/98, base legal dos débitos em cobrança, e do RE n. 597064, em que foi reconhecida repercussão geral da referida questão; 2º) não detém legitimidade passiva para a execução, pois cedeu sua carteira de beneficiários do plano de saúde à empresa SAÚDE SANTA TERESA LTDA., que assumiu as obrigações decorrentes; 3º) está prescrito o crédito cobrado na CDA n. 0003205-01, em virtude do transcurso do prazo de 5 anos até o ajuizamento da ação executiva; 4º) a certidão de dívida ativa não apresenta os requisitos formais exigidos pela lei, pois não indica quais os índices aplicados na atualização da dívida; 5º) é inaplicável, ao caso, o Decreto-lei n. 1.025/69; 6º) é ilegal a exigência de juros com base na taxa do Selic; 7º) é inconstitucional o art. 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê o ressarcimento em cobrança; 8º) a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TU-NEP - é ilegal por conter valores aleatórios, reajustados sistematicamente; 9º) com relação à AIH n. 3026241350, o beneficiário aderiu ao plano em 18/10/2004, e o procedimento médico (herniorrafia umbilical) se deu em 15/09/2005, de forma que se tratava de doença pré-existente, sem cobertura contratual; e quanto à AIH n. 3037566224, o procedimento (tomografia computadorizada) se realizou no período em que a beneficiária se encontrava em período de carência contratual; por fim, com relação à AIH n. 3038343430, o beneficiário permaneceu internado em Sorocaba, fora da área de abrangência contratual (Campinas). Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Juntou-se cópia de peças do processo administrativo (fls. 121/190). Em réplica, a embargante reitera os questionamentos referidos no item 9º acima. Pela decisão de fls. 215, indeferiu-se a juntada de cópia do processo administrativo, considerando que a embargante dele pode extrair cópia na repartição pública, e concedeu-se nova oportunidade à embargante para que especificasse as provas que eventualmente pretendesse produzir. A embargante informou que tem interesse na produção de prova pericial indireta. A embargada, manifestando-se a respeito, observa que a embargante não juntou os autos, com a petição inicial, cópias dos contratos a que alude. Observa que a embargante, quando intimada no processo administrativo, não apresentou impugnação ou defesa. Quanto aos procedimentos médicos contestados, salienta que, em caso de

ur-gência ou emergência, a operadora do plano de saúde é obrigada ao ressarcimento mesmo não se utilizando a rede credenciada ou os serviços próprios, e ainda que o beneficiário se encontre em período de carência, conforme dispõem os incisos V e VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98. DECIDO. 1º) Mesmo em se reconhecendo a repercussão geral do tema, não há suspensão dos processos em que se discute a constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, que impõe o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. O 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.418/06, prevê que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos re-presentativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Ou seja: sobrestados ficam os demais recursos (extraordinários), e não os processos. Nesse sentido, o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (41ª ed., 2009, p. 774, na nota 3a ao art. 543-B do Código, registra: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ-1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). 2º) Os fatos que deram origem à cobrança impugnada ocorreram em agosto e setembro de 2005, conforme informou a própria embargante às fls. 44/45, e o instrumento particular de cessão de direitos e obrigações foi celebrado pela embargante, como cedente, para vigorar a partir de 1 de outubro de 2005 (fls. 62). E não houve a as-sunção, pela cessionária, das obrigações decorrentes de ressarcimentos ao SUS por força do art. 32 da Lei n. 9.656/98, ora em cobrança, pois o passivo assumido se restringe àquele oriundo da prestação da assistência médica com a rede credenciada (cláusula 11 - fls. 63). E, mesmo que houvesse, não afetaria o direito da exequente, como credora, por ausência de seu consentimento expresso (CC, art. 299). Por isso, a embargante ostenta legitimidade para a execução fiscal. 3º) Exige-se, nos presentes autos, crédito não tributário. A prescrição começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, ou seja, pela notifi-cação da decisão definitiva no processo administrativo. Em atenção ao princípio da sime-tria, a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). No caso, a certidão de dívida ativa indica que todos os prazos de paga-mento, a título de ressarcimento, do valor das AIH, venceram-se em 24/04/2008. O termo ad quem do prazo prescricional, pois, foi 24/04/2013. Mas antes dessa data, em 11/04/2011, foi distribuída a execução fiscal, e a essa data retroagiu a interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º), a qual, desta forma, não se consumou. Por outro lado, a Lei n. 9.656/98, fundamento da exigência, não regula questões de direito privado, mas, sim, de direito público, em que o Estado age com o po-der de império. Desta forma, a prescrição não é regulada pelo Código Civil, que se atém às questões de direito privado. 4º) Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados re-feridos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Indica, também, o número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído. Assim, é hábil para a aparelhar a execução fiscal. 5º) A exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encon-tra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como subs-tituto da verba honorária e de outras despesas processuais, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos (STJ, 1ª Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998). O art. 35 da Lei n. 11.941/09 estendeu a cobrança do encargo referido à execução de créditos de autarquias públicas federais, tal como a embargada, ao acrescen-tar o art. 37-A à Lei n. 10.522, de 19/07/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (). 6º) A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restitui-ção e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei n.º 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. Essa ilação é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Ben-jamin, DJe 19/03/2009). 7º) O Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constituçã-idade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA

AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004)Cumprir salientar, de qualquer forma, que a constitucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noticiou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003):Planos Privados de Assistência à Saúde - 1Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias relativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado).Planos Privados de Assistência à Saúde - 2Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pre-existentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF.Planos Privados de Assistência à Saúde - 3No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das reedições da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinserido em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de inconstitucionalidade quanto ao mencionado artigo, carecendo a ação, no ponto, de pedido.Planos Privados de Assistência à Saúde - 4Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G,

renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obrigatoriedade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, entendendo caracterizada num primeiro exa-me a inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da citada Lei), salientando, com relação ao segundo grupo, que, em face da *vacatio legis*, a norma somente tornou-se obrigatória na data de vigência; e aos contratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (compreendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamente anterior àquela fixada na citada MP), já que durante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edição da Medida Provisória 1.730/98), o Tribunal afastou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que durante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a obrigatoriedade da oferta do plano-referência, o mesmo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99. Planos Privados de Assistência à Saúde - 5 Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da expressão atuais e constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 (art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei ... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.). No julgamento do RE 597261 invocou-se referido julgado como precedente para justificar o improvimento do recurso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009) Desta forma, adoto as razões de decidir dos referidos arestos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que fundamenta a execução. 8º) A embargante apenas alega, mas não demonstra, que os valores fixados na TUNEP são aleatórios, não correspondendo ao custo dos serviços. Por isso, o argumento não prospera. 9º) À evidência, os procedimentos médicos impugnados pela embargante tratavam-se de procedimentos de urgência, razão por que incumbia-lhe prestar assistência e ressarcir os custos correspondentes, pois em tais casos o prazo de carência é de apenas 24 horas e não há restrição ao uso de serviços próprios ou credenciados, conforme estabelecem os incisos V e VI do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Por fim, sobre o mérito das AIH prevalece a presunção de certeza e exigibilidade por força da inscrição dos débitos decorrentes em dívida ativa (CTN, art. 204). Eventual demonstração em contrário cabe à embargante, a qual, nos autos, não foi produzida. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001621-11.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-03.2005.403.6105 (2005.61.05.003364-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL**  
SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 0003364-03.2005.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constata-se às fls. 1007/1009 dos autos apensos que, nesta data, sobreveio decisão que excluiu os embargantes do polo passivo da referida execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários

advocáticos, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.403.6105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 1007/1009 daqueles autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005620-35.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004058-5)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X RICARDO CONSTANTINO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 0004058-40.2003.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constata-se às fls. 1112/1114 dos autos apensos que, nesta data, sobreveio decisão que excluiu os embargantes do polo passivo da referida execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.403.6105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 1112/1114 daqueles autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000431-42.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-09.2012.403.6105) JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, promovida esta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.242,92 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Sustenta a embargante que os valores não são devidos. DECIDO. De início, cumpre salientar que a CDA que embasa a presente cobrança indica que a dívida deriva de natureza não previdenciária - origem fraudulenta, advinda de benefícios recebidos indevidamente da Previdência Social. Na hipótese, a condição do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, devendo tal questão ser debatida nas vias judiciais próprias, apurando-se a responsabilidade do beneficiário. O prosseguimento do feito executivo encontra óbice na legislação e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRI-BUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRI-BUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cum-pre extinguir a execução fiscal que ensejou os presentes embargos, em razão da inadequação da via executória para o ressarcimento de créditos pagos indevidamente. Ante o exposto, extingo a execução fiscal nº 2003.61.05.011505-6, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. À vista da referida extinção, carece o presente feito do inafastável interesse

processual. Por tal razão, perdem os presentes embargos o seu objeto, porquanto os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta à Execução Fiscal ora extinta. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007311-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-49.2013.403.6105) PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença Recebo a conclusão. PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00048564920134036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A execução fiscal foi extinta tendo em vista a sentença trasladada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. A execução fiscal foi extinta, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000620-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTES GRAFICAS J C LTDA X JOAO CARLOS LONGO (SP164394 - JOSÉ HORACIO)**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARTES GRÁFICAS J C LTDA e JOAO CARLOS LONGO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi efetuado o pagamento do débito exequendo (fls. 91/98). Por meio de petição protocolada em 09/11/2010 a exequente noticia que o débito foi liquidado, porém os valores devidos aos empregados não foram individualizados para as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito, razão pela qual requereu intimação da executada para informar pelo aplicativo SEFIP os dados dos trabalhadores beneficiários. Instado a se manifestar o coexecutado João Carlos Longo, em 28/01/2013, informou que não logrou êxito na localização de documentos capazes de atender à postulação da exequente. A exequente se manifestou dizendo que enquanto não forem individualizados os trabalhadores, não será possível a finalização da execução. É o relatório. Decido. É justificada e compreensível a alegação do coexecutado de que não possui os dados dos prestadores de serviços, considerados empregados pela fiscalização, já que transcorreram muitos anos do encerramento das atividades da empresa executada. Ademais, caberia ao Ministério do Trabalho, que promoveu a autuação, especificar quais os trabalhadores que considerou que prestaram serviços na qualidade de empregados. Por isso, foi descabida a imposição desta condição (identificação dos prestadores de serviço) para recebimento dos valores cobrados. A longa e custosa empreitada a que teve de se submeter os executados para simplesmente pagar o que lhe é cobrado revela a insuportável complexidade a que chegou a burocracia tributária e explica a baixa competitividade e os altos custos dos bens e serviços produzidos no país, em prejuízo da sociedade que sustenta o aparelho burocrático. Com isso, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004058-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004058-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X RICARDO CONSTANTINO (SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO)**

DECISÃO Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou

sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontrá-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso

presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo.

**0003364-03.2005.403.6105 (2005.61.05.003364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

Chamo o feito à conclusão. Pela decisão de fls. 596/597, em deferimento de pedido da exequente, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente execução de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. Os co-executados, então, pleitearam a suspensão da decisão com a interposição do Agravo de Instrumento n. 20110300027602-5, ao qual foi negado seguimento (fls. 773/774), e Agravo Inominado ( 1º do Art. 557 do CPC), que foi desprovido. Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, proposta contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em que os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, tal como nestes autos, foram incluídos no polo passivo, houve nesta data a prolação de decisão com o seguinte teor: Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontrá-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM

CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter

em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de abril de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Dessarte, pelos mesmos fundamentos da decisão transcrita, cumpre excluir CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os referidos co-executados. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, porquanto a verba foi estipulada em montante global nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, abrangendo todas as execuções em cujo polo passivo os aludidos co-executados foram incluídos. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo.

**0011692-19.2005.403.6105 (2005.61.05.011692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CDC - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE CORRENTES E ENGRENAGENS(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X ANGELA IBANEZ**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CORRENTES E ENGRENAGENS e ANGELA IBA-NEZ na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito (fl. 96) em razão do pagamento do débito conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fl. 102. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado regularize sua representação processual. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-03.2006.403.6105 (2006.61.05.001758-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006444-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)**

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DU PONT DO BRASIL S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fls. 112). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003766-16.2007.403.6105 (2007.61.05.003766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLANIFER-FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO E SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANIFER - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto,

homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008234-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008234-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento (fls. 133/134) e consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 139). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 60, bem como determino o levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003876-78.2008.403.6105 (2008.61.05.003876-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)  
SENTENÇAVistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O representante legal da empresa informou que a executada teve sua falência decretada em 30/12/2004, sendo proferida sentença em 25/05/2009 (fls.40/48) e que a mesma não possui bens, conforme certidão de fl. 53. A fls. 55/57 a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da execução. Entretanto, não há nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento do feito em face dos sócios.DECIDO.No presente caso, declarada a inexistência de patrimônio apto a garantir a execução e não verificadas as hipóteses de redirecionamento, tem-se a perda superveniente do interesse processual quanto ao prosseguimento da execução.Nessa esteira, confira-se: Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito (TRF 3ª R. - AC 1999.61.82.029944-0/SP - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJe 08.09.2011 - p. 176).Veja-se que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza sequer a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (STJ, AgRg no REsp 927.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010).Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.P.R.I.

**0003998-91.2008.403.6105 (2008.61.05.003998-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO ALVES SAMPAIO ME(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)  
Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ALVEZ SAMPAIO ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 50. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008888-73.2008.403.6105 (2008.61.05.008888-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE SCHUTZES  
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de MARIA JOSÉ SCHUTZES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento da executada conforme certidão de fl. 26. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 01/09/2008 (fl. 02) em face de MARIA JOSÉ SCHUTZES e a dívida em cobro inscrita em 10/12/2007 (fls. 04), datas estas, posteriores ao falecimento do executado, em 16/03/2006 (fl. 26). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015820-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015820-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois não se trata de parte sucumbente. De fato, há época do ajuizamento da execução em 2009 o débito era perfeitamente exigível, e a concessão da remissão se deu no curso da ação. De modo que a sucumbência é recíproca. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017062-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017062-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)**  
Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLÍNICA DE NEFROLOGIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois não se trata de parte sucumbente. De fato, há época do ajuizamento da execução em 2009 o débito era perfeitamente exigível, e a concessão da remissão se deu no curso da ação. De modo que a sucumbência é recíproca. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017638-93.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CDC - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE CORRENTES E ENGRELAGENS(SP244187 - LUIZ LYRA NETO)**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CORRENTES E ENGRENAGENS na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito (fl. 52) em razão do pagamento do débito conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fl. 58. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada regularize sua representação processual. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006120-72.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PEDRO EDUARDO FERREIRA FILHO  
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de PEDRO EDUARDO FERREIRA FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015474-24.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROGERIO DA SILVA MORAES(SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO)  
Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROGÉRIO DA SILVA MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente o bloqueio de veículo de fl.14. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000356-71.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)  
Recebo a conclusão. A executada, SILMAR MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. Requer a conversão em renda, dos valores bloqueados nos autos. Instada a se manifestar sobre a impugnação, a executada que-dou-se inerte. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença proferida perante a Quarta Vara Federal de Campinas, quando do julgamento da Ação Declaratória n. 97.601249-6, em 17/02/1999. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora, ora executada, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantido a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau. Por meio de petição protocolada em 18/08/2003, o INSS requereu a citação da autora da ação declaratória para que promovesse o pagamento dos honorários advocatícios; a citação foi realizada em 18/03/2004, porém, não foi efetuada penhora, uma vez que a autora declarou não possuir bens. Expedido mandado de penhora, cumprido em 26/04/2007, não foram localizados bens, conforme certidão de fl. 62; o mesmo ocorreu, quando do cumprimento de novos mandados de penhora expedidos, conforme certidão de fl. 64/65 (22/08/2008) e certidão de fl. 73 (29/09/2009). Em 28/10/2009 a Fazenda Nacional requereu a extinção do cumprimento de sentença, nos autos da Ação Declaratória, ao argumento de que procederia à inscrição do valor em cobro, em Dívida Ativa da União. A multa em cobrança não ostenta natureza tributária, de forma que a prescrição não é regulada pelo Código Tributário Nacional, mas pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, com aplicação do princípio da simetria, até a entrada em vigor da Lei n. 11.941/09 (STJ, 2ª T., REsp 1175059, rel. min. Herman Benjamin, DJe 01/12/2010) e, após, pela norma expressa do art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, incluído pela Lei n. 11.941/09). Ambos os dispositivos definem o prazo prescricional de 5 anos. O art. 219 do Código de Processo Civil enuncia que a citação válida interrompe a prescrição (caput), e que a interrupção da prescrição retro-agirá à data da propositura da ação (1º). A constituição do crédito ocorreu em 10/2009 e a interrupção da prescrição, deu-se apenas com a citação da executada, em 29/03/2012. Destarte, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Assim, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não trans-correu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 29/34.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Registre-se.

**0014158-39.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Por meio de sentença proferia nos autos dos embargos à execução fiscal apensos, foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014410-42.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIZA ENGENHARIA LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

Recebo a conclusão. A executada, EDIZA ENGENHARIA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência e prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Os créditos em cobro referem-se a IRPJ e COFINS, cujo vencimento mais antigo data de 06/08/1997, cujo lançamento se deu por auto de infração em 01/07/2002. A contagem do prazo decadencial somente tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, para o fato gerador mais antigo ocorrido em 08/1997, inicia-se em 01/01/1998, findando em 01/01/2003, na forma do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Uma vez que o débito foi lançado em 01/07/2002, não há que se falar em decadência. No que tange à prescrição, tendo a constituição do crédito tributário ocorrido em 01/07/2002, observo que a executada requereu parcelamento do débito em 30/07/2003, interrompendo-se o prazo prescricional, que recomeçou a fluir na data da rescisão do parcelamento, 15/03/2012. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Registre-se.

**0015094-64.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A certidão de dívida ativa foi anulada, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, trasladada para estes autos. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001110-76.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZAMBONI & ZAMBONI COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Recebo a conclusão. A executada, ZAMBONI & ZAMBONI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro referem-se a contribuições sociais e débitos relativos ao Simples, cujos vencimentos ocorreram entre 10/10/2005 e 22/01/2007, constituídos por meio de declarações entregues pelo contribuinte. Observo que a executada requereu parcelamento do débito em 31/07/2007, interrompendo-se o prazo prescricional, que recomeçou a fluir na data da rescisão do parcelamento, 20/11/2007. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por

descumprimento da liquidação das parcelas ajusta-das no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que houve pedido de parcelamento do débito, conforme pesquisa que segue. Intimem-se. Registre-se.

**0002554-47.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PAULO FERRAZ BORGES

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de PAULO FERRAZ BORGES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio via Sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002720-79.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO)

Recebo a conclusão. A executada, COOPUS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, opõe exceção de pré-executividade sustentando a o-corrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. Requereu a penhora de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD. É o relatório. Decido. A multa em cobrança não ostenta natureza tributária, de forma que a prescrição não é regulada pelo Código Tributário Nacional, mas pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, com aplicação do princípio da simetria, até a entrada em vigor da Lei n. 11.941/09 (STJ, 2ª T., REsp 1175059, rel. min. Herman Benja-min, DJe 01/12/2010) e, após, pela norma expressa do art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, incluído pela Lei n. 11.941/09). Ambos os dispositivos definem o prazo prescricional de 5 anos. Tendo a constituição do crédito em cobro ocorrido em 15/09/2011, com a notificação da embargante quanto à decisão proferida no âmbito do processo administrativo. O art. 219 do Código de Processo Civil enuncia que a citação vá-lida interrompe a prescrição (caput), e que A interrupção da prescrição retro-agirá à data da propositura da ação ( 1º). A interrupção da prescrição, pois, deu-se apenas com a citação da executada, em 10/12/2013. Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se. Registre-se.

**0004856-49.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ati-va. O executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento (fl. 76) e consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 79). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos vinculados a estes autos em favor da parte executada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à e-xecução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008924-42.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.PLN SUPERMERCADO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Recebo a conclusão. A executada, J. PLN SUPERMERCADO LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro referem-se a créditos tributários, cujos lançamentos ocorreram

em 2009, com a entrega de declarações pelo contribuinte. Observo que a executada requereu parcelamento do débito em 30/07/2010. No caso em tela, o prazo prescricional começou a fluir na data da rescisão do parcelamento, 08/03/2013. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se. Registre-se.

**0009762-82.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009846-83.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDINEI SOARES

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009866-74.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RICARDO RODRIGUES DA MATA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação (fls. 10/13) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres

financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009868-44.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO LUIS DINIZ

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009878-88.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO VALERIO DA SILVA X ELZA FATIMA VALERIO DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010168-06.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ABIGAIL BEZERRA DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015268-39.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0012548-36.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X 2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

SENTENÇATrata-se de ação cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de 2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 57.614.-34/0001-93, e SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 01.109.276/0001-75. Informa a requerente que as requeridas apresentam 48 inscrições em dívida ativa ajuizadas nesta 5ª Vara Federal, que somam R\$ 3.149.792,18. E que, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/97, procedeu-se ao arrolamento administrativo de bens e direitos das requeridas, sob o fundamento de que seus débitos tributários excediam de 30% do seu patrimônio conhecido. Esclarece que recebeu do Ministério Público Federal peças de informação que narram possível dilapidação do patrimônio das empresas requeridas por seu proprietário, caracterizando a infração tipificada no art. 2º, inc. IX, da Lei n. 8.397/92. Sustenta que as requeridas apresentam características de que formam um grupo econômico familiar de fato, quais sejam, fortes liames societários, confusão patrimonial pelo compartilhamento de ativos e submissão ao mesmo poder de controle, em atuação que redundava em prejuízo aos direitos dos credores. E diz que as requeridas não têm bens suficientes para garantia dos créditos em execução, que somam, respectivamente, R\$ 1.642.154,91 e R\$ 1.513.539,37. Requereu, pois, fosse concedida medida liminar que determinasse a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o valor dos débitos em execução. Pela decisão de fls. 503/505, concedeu-se liminarmente medida cautelar fiscal decretando a indisponibilidade dos bens e direitos das requeridas 2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 57.614.-34/0001-93), e SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A (CNPJ 01.109.276/0001-75), até o limite de R\$ 3.149.792,18, compreendendo todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras. Contestando o pedido (fls. 594/603), as requeridas dizem que os documentos de fls. 63 a 121 e 123 a 145 nada dizem respeito ao presente litígio, razão por que postulam sejam desentranhados. Sustentam que em nenhum momento tencionaram dilapidar seus patrimônios visando impedir a satisfação do crédito tributário. Com relação ao instrumento particular de fls. 55/62, afirmam que não ofende nenhuma norma legal. E salientam que seus bens são suficientes para garantia dos débitos tributários. Em réplica, a requerente reprisa os argumentos da petição inicial (fls. 924/924-vº). DECIDO. Tal como anotado na decisão que concedeu a medida cautelar liminarmente, a tutela cautelar tem por finalidade assegurar a viabilidade de um direito, sem satisfazê-lo. E para tanto bastam a plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris) e a urgência do provimento acautelador (periculum in mora). As requeridas, na contestação, não lograram afastar nenhum desses requisitos. O direito a acautelar consubstancia-se no crédito tributário inadimplido pelas requeridas, que somam, respectivamente, R\$ 1.642.154,91 e R\$ 1.513.539,37 (fls. 11). O periculum in mora também está caracterizado. Conquanto os débitos da segunda requerida, à primeira vista, não ultrapassem 30% de seu patrimônio conhecido, situação diversa ocorre com a primeira requerida, cujos débitos excedem de 30% de seu patrimônio, conforme se verifica no procedimento de arrolamento fiscal de fls. 146/208 e na exposição de fl. 482. E as próprias requeridas admitem que ambas formam grupo econômico de fato (fls. 600). Quanto ao instrumento particular de fls. 55/62 (em que as requeridas e seus sócios EDSON MOURA e EDSON MOURA JÚNIOR figuram como devedores, objeto de

investigação criminal em razão dos indícios da prática de negócios jurídicos fictícios visando lesar o fisco), as requeridas sustentam que, na data da contestação, ainda não havia sido prolatada sentença no processo criminal, tendo sido designado o dia 07/03/2013 para oitiva de testemunhas. Não obstante eventual absolvição no referido processo criminal não descaracterize o fumus boni iuris que fundamenta a medida cautelar, certo é que as requeridas nada noticiaram a respeito até essa data (o processo tramita em segredo de justiça). Por outro lado, os documentos que as requeridas postulam sejam desentranhados são essenciais para compreensão dos fatos constatados nos autos das Peças de Informação produzidas na alçada administrativa, razão por que se indefere o pedido. Desta forma, satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 1º e 2º, inc. VI, da Lei n. 8.397/92, cumpre confirmar a medida concedida liminarmente. Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente o pedido. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601958-49.1992.403.6105 (92.0601958-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA) X GRAFICA REGENTE LTDA X ANTONINO MANSUR SALOMAO X DILERMANDO DOMINQUINI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DILERMANDO DOMINQUINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DILERMANDO DOMINQUINI pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fl. 169, v.). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016410-49.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610826-06.1998.403.6105 (98.0610826-4)) MARINO MAZZEI JUNIOR(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARINO MAZZEI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARINO MAZZEI JUNIOR pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fl. 146). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-62.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015696-9)) RICARDO IABRUDI JUSTE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RICARDO IABRUDI JUSTE pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Caixa Econômica Federal (fl. 48) a importância requisitada na presente execução para pagamento da Requisição de Pequeno Valor foi paga. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4700**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

**0003676-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Folhas 40/61: diga a autora.Int.

**0006615-14.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS**

Fls. 376/380: Diante da retificação do endereço da expropriada, expeça-se novo mandado para sua citação.Instrua-se o mandado com cópia das fls. 121/123 dos autos em apenso, haja vista que a numeração do imóvel lá mencionada é outra.Int.

**0007544-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X MARIA PICHIO LLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO)**

Fls. 477/479: intime-se a Infraero a se manifestar sobre a alegação da União às fls. 482.Diante da impugnação da Curadora Especial (fl. 474/476) e da União (fl. 481/482) à exclusão pretendida às fls. 454/455, e para que não haja dúvidas quanto à autenticidade dos documentos de fls. 467, oficie-se ao 22º Tabelionato de Notas de São Paulo para que confirme a existência de registro de procuração pública em nome de Núbia de Freitas Crissiuma e Luiz Carlos Junqueira a favor de Irineu Luppi, como consta do documento de fls. 467, bem como para que encaminhe quaisquer dados que possa identificar os outorgantes, haja vista que não consta cópia da procuração juntada aos autos. Sem prejuízo a determinação supra, defiro o pedido de inclusão dos herdeiros relacionados às fls. 444 e exclusão do espólio de Frederico Pereira do Rego do polo passivo.Determino, também, a inclusão no polo passivo dos herdeiros Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e de Luiz Fernando Junqueira Franco, haja vista a expedição de carta precatória para citá-los, fl. 363.Ao SEDI para cumprimento.Int.

**0008325-06.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CARLOS AUGUSTO TUZZOLO X SHIRLEI MEDEIROS DA ROSA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)  
Fls. 127/129 e 132: Diga a requerente Josiane Alves Bello.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011356-62.2011.403.6183** - ANESIR EVARISTO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos,Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0009276-97.2013.403.6105** - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos desta é o reconhecimento do período rural de 03/02/1967 a 31/03/1987. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Ônus da provaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

**0012895-35.2013.403.6105** - JOSE FRANCISCO NUNES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/214: Dê-se vista ao réu.Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000226-13.2014.403.6105** - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObserve que o período de 14/10/1985 a 12/03/1998 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl.58 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa

a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 15/01/1977 a 14/11/1977, 02/05/1980 a 06/12/1980, 01/01/1981 a 31/01/1983, 19/01/1983 a 10/07/1985 e 13/03/1998 a 17/08/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Mesmo o autor tendo requerido o julgamento antecipado da lide, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0000450-48.2014.403.6105** - CARMEM LUCIA HOFFMAN DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001874-28.2014.403.6105** - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2- Preliminares e verificação da regularidade processual Observo que não há preliminares a apreciar. 3- O ponto controvertido é a dependência econômica do autor em relação ao seu genitor, falecido em 10/12/2013. Quanto ao falecimento do genitor em data anterior a declaração de interdição, ou posterior à emancipação, trata-se de matéria de direito que não comporta produção de provas. 4- Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete ao autor. Nada obsta, porém, que o INSS requeira a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhe caberá. 5- Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, defiro a produção das provas requeridas às fls. 100/101. a) Para realização da prova pericial nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. b) quanto a prova oral, informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços. 6- Intimem-se.

**0002615-68.2014.403.6105** - VALENTIN ALONSO FERNANDEZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/10/1985 a 02/06/1992, 02/03/1995 a 18/11/1997, 02/03/1998 a 10/05/1999, 31/08/1999 a 25/07/2000, 26/07/2002 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 07/03/2014.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Portanto, a mera alegação de informações inverídicas não é suficiente para desconsiderá-los.Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a

justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Diante do exposto, oficie-se as empresas Bassimec Equipamentos Industriais e Stepan Ind. Maq. Motores Ltda para que forneçam o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido. Oficie-se, também, a empresa Lanmar Ind. Metalurgica Ltda para que envie a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0005536-97.2014.403.6105 - MARIANGELA TIENGO COSTA(SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Quanto à ilegitimidade passiva ao pedido de devolução de contribuição previdenciária, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito, relativamente a esse pedido, sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0006015-90.2014.403.6105 - MARCIO ANDRE OSTANELLI X DENISE PIAIA OSTANELLI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS dos autores. A Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 135/157, o Banco Central, às fls. 163/173 e a União às fls. 174/151. DECIDONão se vislumbra, neste momento, real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

**0006174-33.2014.403.6105 - JOSE BERNARDES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0006256-64.2014.403.6105 - ERNESTO MAGRINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da ausência de resposta da AADJ ao r. despacho de fls. 208, reitere-se a requisição do P.A. do benefício de aposentadoria por idade n. 137.396.431-3. Sem prejuízo, cite-se.

**0007655-31.2014.403.6105 - ROBERT TIITUS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo

autor, por superar vinte salários mínimos consoante documento de fls. 59 mais o benefício de aposentadoria (fl. 27), revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0007756-68.2014.403.6105 - JURANDIR JOSE FERRAZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 169, haja vista a sentença de fls. 87/93. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/141.828.471-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0007866-67.2014.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/149.783.560-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0007895-20.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO GIUNCO X SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo supra, promova o autor a inclusão da CEF no polo passivo, bem como a apresentação de cópia da inicial para servir de contrafé. Int.

**0007926-40.2014.403.6105 - ARGEU ALVES BARBOSA NETO(SP120178 - MARIA JOSE BERARDO DE OLIVEIRA E SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que esclareça a propositura da ação na justiça federal comum, tendo em vista que, pelo valor da causa, compete ao Juizado Especial, cuja competência é absoluta. Alerto o autor que se for o caso de alterar o valor da causa, deve demonstrar claramente como chegou a tal valor. Int.

**0007974-96.2014.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X UNIAO FEDERAL**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 34 pelas razões postas na inicial e o trânsito em julgado dos referidos feitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial para excluir a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas do polo passivo, haja vista que não tem personalidade jurídica própria para figurar como parte por tratar-se de órgão integrante da administração direta da União, sendo que esta já está no polo passivo. Intime-se.

**0008094-42.2014.403.6105 - DIVALDO RUFINO DA SILVA JUNIOR(SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Observo que a procuração e declaração de fls. 18/19 não estão datadas. Logo, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor inserir nos referidos documentos a mesma data do protocolo da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007896-05.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-20.2014.403.6105) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X JOAO ROBERTO GIUNCO X SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

## **Expediente Nº 4735**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017926-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA  
Fls. 158, defiro. Para tanto, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão liminar de fls. 47/48.Expedida a carta, intime-se a autora a providenciar a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)  
Recebo a petição de fls. 1516/1518 como pedido de reconsideração, deferindo-a para que a Sra. Perita realize a perícia como requerido.Int.

**0017855-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Os honorários periciais já foram fixados às fls. 119, portanto resta prejudicado pedido de fls. 128.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, fls. 171, a favor da Sra. Perita.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006185-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 859/860, por, alegadamente, não ter apreciado os fundamentos da defesa ofertada, ressaltando a não concordância dos embargantes com o valor indenizatório proposto pelos expropriantes. Relatei e DECIDO.Ao contrário do alegado, não se vislumbra a omissão apontada na sentença. eis que a mesma apreciou o pedido apenas em face dos imóveis referentes às matrículas nº 139.720 (Lote 15, Quadra F) e nº 139.714 (Lote 13, Quadra C), cuja propriedade não pertence aos embargantes. De fato, os embargantes foram incluídos no polo passivo da presente ação em razão da condição de atuais proprietários do imóvel registrado sob matrícula 139.718, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 790).Consoante se extrai da leitura da decisão embargada, a mesma foi proferida em face somente dos réus indicados no primeiro parágrafo de fl. 859, de modo que a produção de seus efeitos diz respeito somente aos imóveis referentes às matrículas nº 139.720 (Lote 15, Quadra F) e nº 139.714 (Lote 13, Quadra C), sendo que o feito prossegue em relação aos

demais imóveis expropriandos. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0007705-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING

Diante da concordância das partes com a proposta de honorários periciais apresentado pelo perito às fls. 308/310, fixo-os como provisórios. Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento de R\$7.600,00, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da proposta de honorários, a favor do Sr. Perito, devendo este informar o número do seu CPF para possibilitar a expedição. Sem prejuízo a determinação supra, intime-se o Senhor perito a dar início à perícia, devendo o laudo ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009525-53.2010.403.6105** - JOSE ALVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida às fls. 226 e 228. Primeiramente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana para oitiva da testemunha lá domiciliada. Com o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva da segunda testemunha e colheita do depoimento pessoal do autor.

**0015166-51.2012.403.6105** - VALTER MAXIMO DA SILVA X MARCIA CRISTINA ANDRADE SOUZA DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pela Caixa Seguradora, fls. 233/234, sendo que o autor e a CEF não apresentaram os seus. Fica agendado o dia 29 de setembro de 2014 às 15:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

**0015060-55.2013.403.6105** - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 343. 2- Dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 344/349.

**0004206-65.2014.403.6105** - ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA, qualificada na inicial, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a restituição de valores que entende terem sido cobrados indevidamente. O feito teve início da Justiça Estadual de Campinas, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.006,00. Melhor revendo os autos, observo que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006440-20.2014.403.6105 - LISIANE CRISTINA DECHICHI(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 73/75 como emenda a inicial. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os do autor consta das fls. 17. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

**0007194-59.2014.403.6105 - VALMIR SMOCOVIITZ(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feita pelo INSS, fls. 57/60, e quesitos do autor, fl. 13/15. Fica agendado o dia 29 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada às fls. 61, Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784. Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

**0007564-38.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. O feito teve início da Justiça Estadual de Cosmópolis, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Posteriormente foi alterado para R\$ 15.000,00 (fl. 67). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Americana - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Americana. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007565-23.2014.403.6105 - EDIVALDO ZORZANELLO DE BRITO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDIVALDO ZORZANELLO DE BRITO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. O feito teve início da Justiça Estadual de Cosmópolis, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Posteriormente foi alterado para R\$ 15.000,00 (fl. 58). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Americana - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Americana. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008154-15.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 27, haja vista que o objeto daquele é a aplicação do IRSM de 02/1994. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

**0008175-88.2014.403.6105** - EDUARDO MARTINS RIBEIRO(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

**0008265-96.2014.403.6105** - JURACI DIAS GUIMARAES(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

**0008284-05.2014.403.6105** - SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA(SP287357 - LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA) X PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição desta ação a este Juízo Federal. Defiro os benefícios a justiça gratuita. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a autora informar o atual endereço da ré Prime Adm. De Benefícios Ltda-EPP, haja vista a certidão de fls. 50. Informado o endereço, expeça-se o necessário para citação. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0008744-89.2014.403.6105** - SIDNEI CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003254-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS

Diante da apresentação dos dados da pessoa responsável para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência de reintegração de posse, fl. 91, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da liminar de fls. 60/60 verso. Expedida a carta, intime-se a autora a providenciar a sua retirada e distribuição perante o Juízo Depracado. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4335**

**DESAPROPRIACAO**

**0006732-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS X JONAS CANDIDO DOS SANTOS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 135/147, bem como a manifestação da procuradora da herdeira de Miguel Claro em audiência (fls. 150/151), defiro a substituição do Espólio de Miguel Claro pelos compromissários compradores Josias Candido dos Santos e Jonas Candido dos Santos. Assim, remetam-se os

autos ao SEDI para a retificação.No retorno, cite-se os expropriados no endereço constante na procuração de fls. 137.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, cumpra a secretaria a parte final do termo de audiência, expedindo-se a requisição de pagamento pela AJG (fls. 151).Intimem-se.

## **Expediente Nº 4336**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009094-77.2014.403.6105** - MARCO ANTONIO BIANCHI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marco Antônio Bianchi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das diferenças retroativas à data da concessão do benefício que vem recebendo. Alternativamente pugna pela revisão do benefício que vem recebendo. Relata o autor que desde 24/03/2010 vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 150.213.736-1. Alega que o período exercido em atividade especial de 01/01/1999 a 18/11/2003 (Robert Bosch Ltda) não foi devidamente considerado e que faz jus a aposentadoria especial. Procuração e documentos fls.13/132.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.O próprio autor requer a produção de provas (fl. 11).Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0009227-22.2014.403.6105** - PAULO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Sem prejuízo da contestação no prazo legal, intime-se o Réu a bem explicitar, no prazo de 10 dias, a atual situação do benefício do autor e as razões ensejadoras do comunicado de suspensão e devolução dos valores.Expeça-se com urgência. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008170-66.2014.403.6105** - TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Trend Group Comércio e Importação de Software - Eireli, qualificada na inicial, em face do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de parametrizar e/ou classificar suas declarações de importação referentes a todos os softwares dos jogos para videogame importados

em canal cinza de fiscalização, quando o indício de fraude restringir-se unicamente à discrepância entre valores aduaneiros declarados na importação. Por consequência pugna para que todas suas importações de softwares de jogos de videogame sejam parametrizadas/direcionadas para fiscalização aduaneira sob o rito de canal vermelho, para fins de conferência física e documental da carga e, em especial, para o conhecimento e cumprimento pelos agentes fiscalizadores de todo o determinado na sentença proferida nos autos do processo nº 0012949.35.2012.403.6105. Sustenta a impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente mandamus, que por força de sentença proferida nos autos de nº 0012949-35.2012.403.6105 importa e distribui softwares para videogames com base no valor do suporte que os contém; que possui direito líquido e certo de desembaraçar as mercadorias considerando para valoração aduaneira o valor do suporte, destacando o valor do software; destaca o descumprimento da determinação judicial retro citada; que por um equívoco quanto à valoração aduaneira uma de suas importações está retida na alfândega do aeroporto (DI nº 14/1473566-0); que encontra-se sob suspeita de subfaturamento, unicamente, por exercer seu direito líquido e certo de considerar tão somente o valor do suporte; que o desembaraço aduaneiro de mercadorias classificadas no canal cinza é procedimento extremo e que devido a longa duração da retenção da mercadoria trata-se de um procedimento sancionatório; que teme promover novas importações e ter as mercadorias retidas no canal cinza e que Receita valora os produtos conforme norma administrativa, em desacordo com o Regulamento Aduaneiro. Entende que o canal vermelho, diferentemente do cinza, não impede o procedimento fiscalizatório e tem prazo menor de fiscalização. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar (fls. 135/177). Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque se destina, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa ao desembaraço da mercadoria constante da DI nº 14/1473566-0, parametrizada para o canal cinza, a priori, dentre outras razões motivadoras, por indícios de subfaturamento. Enfatiza a impetrante a inobservância do determinado na sentença proferida nos autos do processo nº 0012949.35.2012.403.6105. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, de canalizar a mercadoria constante da DI nº 14/1473566-0 para o canal cinza, em virtude de indicativos de falsidade na fatura comercial e, em razão, da impetrante ter extrapolado os limites semestrais de importação, conforme explicitado nas informações juntadas às fls. 135/177. Assim, em virtude do teor das informações prestadas pela autoridade impetrante, que aponta diversas irregularidades no processo de importação constante da Declaração de Importação em comento, bem como em relação aos procedimentos adotados pela impetrante, além de não resta comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008211-33.2014.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS - ME(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por E. Fracaro Jogos Eletrônicos - ME, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para que seja autorizado o depósito nestes autos do valor aduaneiro declarado nas DI's 14/1530250-4 e 14/1530279-2, em conformidade com a sentença proferida nos autos nº 0014040-29.2013.403.6105. Pugna, ainda, pelo imediato desembaraço das mercadorias, bem como para que seja permitida a retirada das mesmas da alfândega.

Alternativamente pleiteia que seja estipulado, em 24 horas, o valor a ser depositado como garantia para retirada das mercadorias. Alega, em síntese, que importa e comercializa software para videogames, cuja valoração quando do desembarço é feita com base no suporte que os contém, amparada pela sentença proferida nos autos acima mencionados. Informa que teve suas declarações de importação de nº 14/1530250-4 e nº 14/1530279-2 classificadas em canal cinza de desembarço aduaneiro por divergência entre o valor aduaneiro declarado e valor utilizado como padrão pela Receita Federal, sob suspeita de subfaturamento. Sustenta que não há qualquer indício de subfaturamento, conforme entende a fiscalização, uma vez que a valoração da mercadoria foi dada com base na sentença mandamental mencionada e, também, em consonância com dispositivos do regulamento aduaneiro. Ressalta que a questão da valoração, bem como da obrigatoriedade do acatamento da decisão judicial já é matéria tratada nos autos da ação nº 0008125-62.2014.403.6105, em trâmite junto a 3ª Vara desta Subseção. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar (fls. 138/176). Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque se destina, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa ao pleito de autorização para depositar o valor aduaneiro declarado nas DIs nº 14/1530250-4 e nº 14/1530279-2 para liberação das mercadorias, classificadas em canal cinza, bem como a questão relativa ao desembarço das mercadorias constantes das DIs mencionadas. Enfatiza a impetrante a inobservância do determinado na sentença proferida nos autos do processo nº 0014040-29.2013.403.6105. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, de canalizar a mercadoria constante das DIs nº 14/1530250-4 e nº 14/1530279-2 para o canal cinza, em virtude de indicativos de falsidade na fatura comercial e, em razão, da impetrante ter extrapolado os limites semestrais de importação, conforme explicitado nas informações juntadas às fls. 139/176. Estando as mercadorias embaraçadas, em decorrência de inúmeras irregularidades elencadas pela autoridade impetrada, na fatura comercial (ex: o exportador não é o remetente direto das mercadorias estrangeiras para o Brasil, a empresa exportadora está inativa, dentre várias outras), além da questão relativa ao limite de importação, incabível a aceitação do depósito pretendido, para desembarço das mercadorias, antes da conclusão do procedimento especial de fiscalização aduaneira, já que ao final, o procedimento pode até culminar com a pena de perdimento. Assim, não resta comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Neste sentido, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4339**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004363-72.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO) CERTIDAO DE FLS. 1251:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado (da 2ª Vara da

Comarca de Mogi-Mirim/SP) para o dia 02 (dois) de outubro de 2014, quinta-feira, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Valdeci Faustino, conforme ofício de fls. 1250. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012808-50.2011.403.6105** - NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

CERTIDAO DE FLS. 417:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0000739-15.2013.403.6105** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) Defiro a oitiva do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sr. Mauro Roberto Palermo, para prestar esclarecimentos quanto ao modus operandi do procedimento relativo ao regime aduaneiro especial, conforme despacho de fls. 464. Para tanto, designo o dia 15/10/2014, às 14 horas e 30 minutos, nesta 8ª Vara Federal. Oficie-se ao superior hierárquico do depoente, qual seja, Inspetor chefe da alfândega no aeroporto de Viracopos, requisitando sua presença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012627-78.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM

intime-se a CEF do ofício da 1ª Vara da Comarca de Itu/SP para que providencie o endereço conforme requerido, diretamente naquele Juízo, no prazo de dez dias, comprovando nos presentes autos. Comunique-se ao Juízo Deprecado de que foi providenciada a intimação da exequente para cumprimento do requisitado. Intime-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015838-59.2012.403.6105** - ALBERTO TREVIZAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ALBERTO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 223:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s)

pessoalmente do pagamento.Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2409**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000115-05.2014.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Apresente a parte ré, no prazo de cinco (05) dias, comprovante de depósito dos honorários periciais, na forma proposta em fl. 296, sob pena de preclusão da prova.Com o depósito, cumpram-se as determinações de fls. 293/294.Decorrido o prazo em branco, tornem-me conclusos. Intime-se.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000602-09.2013.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando que compete ao Juízo da execução apreciar o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 145/146, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0002915-40.2013.403.6113** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO BALDOQUI DE QUEIROZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Tendo em vista o integral cumprimento das condições propostas para a transação penal em fls. 59/60, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001290-05.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO COSTA(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco (05) dias, sobre o pedido do Ministério Público Federal de fls. 199/203.Após, tornem-me conclusos

**0002824-47.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO BORGES MENDES(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Terceira Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0001681-57.2012.403.6113, em face da condenação do réu CARLOS EDUARDO BORGES MENDES, portador da cédula de identidade n.º 45.281.472-8 e inscrito no CPF sob n.º 225.813.938-40, residente e domiciliado à Rua Geraldo Veríssimo n. 708, casa 02, esquina com a Rua Maria José Pereira, em Restinga - SP, à pena de um ano de detenção, com regime inicial aberto, e 90 (noventa) dias multa (R\$ 2.473,33 atualizados para outubro de 2013), como incurso nas penas do artigo 183, da Lei n.º 9.427/1997. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena pecuniária, devendo o réu entregar 24 (vinte e quatro) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, a entidades assistenciais idôneas cadastradas neste Fórum Federal, podendo tal

entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de doze meses. Comprovantes do recolhimento da pena de multa e das custas, bem como do cumprimento da pena pecuniária, foram insertos aos autos. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 111, requerendo que seja decretada a extinção da punibilidade de Carlos Eduardo Borges Mendes, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena pecuniária que lhe foi imposta, bem como efetuou o pagamento das custas processuais e da pena de multa. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa impostas ao condenado CARLOS EDUARDO BORGES MENDES, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0001264-75.2010.403.6113 (2010.61.13.001264-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO SERAPIAO RIBEIRO(SP214576 - MARCELO HEMMIG)**

Ciência à defesa sobre a distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em secretaria, no prazo de cinco (05) dias, e apresente documentos que comprovem o atendimento das condições impostas para a concessão do livramento condicional, nos termos da advertência de fl. 39 do apenso n. 08. Sem prejuízo, solicite-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando informações sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 116/118, para instrução dos presentes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Com o comparecimento ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002124-93.2013.403.6138 - KEDSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais de n. 0002101-50.2013.403.6138. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)**

Tendo em vista a informação acima e considerando, ainda, que compete ao Juízo das Execuções Penais a apreciação de questões atinentes à falta de pagamento de verbas decorrentes da condenação, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da respectiva execução penal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001556-55.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)**

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 208, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001831-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA PIRES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Márcia Cristina da Silva Pires, para apuração de possível delito tipificado no art. 17, 3º c.c. 14, inciso II, todos do Código Penal. A denunciada, regularmente citada, apresentou defesa escrita em fls. 92/109, alegando em síntese, que não houve fraude. Alega, ainda, que mesmo que tivesse ocorrido o que aduz a inicial, trata-se de falsificação grosseira, incapaz de convencer a Autarquia Federal. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de

prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria, pela certidão de óbito de Sérgio Luis Pires (fl. 19), pelas anotações da CTPS e do Livro de Registro de Empregados (fls. 33/36) e pelo fato de as Guias de Recolhimento da Previdência Social terem sido recolhidas após o óbito do Sr. Sérgio Luis (20/08/2012 - fls. 39/42), com agendamento para requerimento de benefício no dia imediatamente posterior (21/08/2012 - fl. 43). Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. As questões levantadas na petição de fls. 92/95 demandam dilação probatória e não tem como serem acolhidas em sede de absolvição sumária. Portanto, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, considerando a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II do Código Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89, caput da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2418**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001224-88.2013.403.6113** - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e dos representantes legais das partes e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0003018-47.2013.403.6113** - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 09/10/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ensejo em que deverá a parte autora informar se ainda pretende a realização da

prova testemunhal requerida à fl. 111.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2748**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007339-21.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

istos, etc.Fls. 257/258: Tendo em vista que entre a presente ação civil de improbidade administrativa e a ação nº 0001428-57.2013.403.6138 houve reconhecimento de conexão (fls. 96/101 e 103) e que foi determinado o apensamento dos feitos, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 175), bem ainda que ambos os feitos se encontram em fase de instrução, ratifico todos atos praticados neste feito e na ação civil nº 0001428-57.2013.403.6138, no âmbito da Justiça Estadual e Justiça Federal de Barretos/SP e determino o aproveitamento recíproco das provas já produzidas.Verifico que nos autos da ação civil nº 0001428-57.2013.403.6138, foi proferida decisão de saneamento (fls. 1589/1591 e fl. 1623) e em seguida foram realizadas audiências de instrução e colhidos os depoimentos de Mario Takahoshi Matsubara, José Milton Alves, Edmar Gomes Fernandes, José Carlos Colani, Célia Aparecida Nascimento de Oliveira (fls. 1652) e de Bassim Tannous (fl. 1670).Para o prosseguimento dos feitos conjuntamente, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ituverava/SP para realização de audiência para depoimento pessoal do réu Mouhime Tannous, sob pena de confissão (fls. 192), oitiva da testemunha de acusação Marcos Silva de Oliveira (fls. 1629, dos autos n. 0001428-57.2013.403.6138 ) e da testemunha do Juízo José Jovino Borges (fls. 1664 dos autos n. 0001428-57.2013.403.6138).Em relação ao depoimento pessoal de José Carlos Jacob Liporaci, sob pena de confissão (fls. 1659), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. As cartas precatórias expedidas deverão ser instruídas com cópias das iniciais de ambas as ações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0001428-57.2013.403.6138.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001428-57.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA X JOSE MILTON ALVES X EDMAR GOMES FERNANDES X JOSE CARLOS COLANI X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X W M TANNOUS LTDA(SP220230B - VITOR BOMBIG)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos dos réus (Mario Takayoshi Matsubara, José Milton Alves, Edmar Gomes, José Carlos Colani, José Carlos Jacob Liporaci e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME), Dr. Messias da Silva Junior e Dr. José E. M. Barbosa, regularizem a representação processual no presente feito.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000380-63.2013.403.6138** - GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 109/118 e da certidão fl. 119.Sem prejuízo traslade-se cópia das referidas decisões e certidão para a ação principal, com o desapensamento dos autos. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo.Intime-se e Cumpra-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002047-84.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE

AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal promove a presente Ação Penal com oferecimento de denúncia em relação a Evanaldo Vieira de Aquino e Adriana Cristina Pereira, visando a apuração de delito previsto no art. 289, 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação da acusada e a classificação dos crimes. Por outro lado, cumpre observar que ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395, do referido Estatuto Processual, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. De fato, a denúncia preenche os requisitos formais mínimos para o seu processamento, indicando partes, pedido e causa de pedir, de sorte que não pode ser considerada inepta. Do mesmo modo, também estão presentes os pressupostos processuais que consistem nos requisitos necessários para a existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação. Por fim, relevante notar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em vasta prova da existência de fato, que constitui crime em tese, e indícios de autoria (fumus boni iuris), a justificar o seu oferecimento. Ante o exposto, RECEBO a denúncia formulada contra Evanaldo Vieira de Aquino e Adriana Cristina Pereira, como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Determino, outrossim, a citação dos acusados para apresentação de resposta inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Para tanto, em relação ao acusado Evanaldo Vieira de Aquino expeça-se carta precatória para a Comarca de Telêmaco Borba/PR. Decorrido o prazo legal, caso não haja manifestação por parte do(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s), fica deprecada também a nomeação de defensor(es) dativo(s) para fazê-lo (art. 396-A, 2º, do CPP). Requistem-se, em nome dos acusados, folhas de antecedentes das Polícias Federal (Superintendência Regional da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP) e Estadual (Serviço Técnico de Informação Criminal - Departamento Técnico de Serviço - DIPO 2.3; Departamento de Identificação e Registros Diversos - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD), bem como certidões de ações criminais distribuídas na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP e na Justiça Estadual das Comarcas de Franca/SP, Telêmaco Borba/PR (Evanaldo Vieira de Aquino) e Comarca de Ipuã/SP (Adriana Cristina Pereira). E a fim de assegurar a eficiência na obtenção das informações criminais acima devem ser fornecidos os seguintes dados em cada ofício requisitório: ACUSADO(A): EVANALDO VIEIRA DE AQUINO CPF: 991.825.724-53 RG: 50.098.356-2 SSP/SP FILIAÇÃO: LOURIVAL SERGIO DE AQUINO e de FRANCISCA VIEIRA DE AQUINO DATA DE NASCIMENTO: 21/07/74 NATURALIDADE: RIACHO DOS CAVALOS/PB ACUSADO(A): ADRIANA CRISTINA PEREIRA CPF: 194.964.248-80 RG: 32.695.905 SSP/SP FILIAÇÃO: JOÃO APARECIDO PEREIRA E DE SUELI ALVES PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 05/06/77 NATURALIDADE: IPUÃ/SP. Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002895-35.2002.403.6113 (2002.61.13.002895-0)** - SAMELLO FRANCHISING LTDA X FRANCA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA (SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005638-77.2009.403.0000 (fls. 982/983). Fls. 984/985. Anote-se. Defiro o pedido de vistas dos autos à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002878-81.2011.403.6113** - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANIA S/C LTDA (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à impetrante para informar se concorda com a utilização dos valores depositados nos autos para abater as dívidas referentes ao parcelamento efetuado, conforme manifestação de 213.Int.

**0000656-38.2014.403.6113** - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante do exposto, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA e extinguir o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº

12.016/2009).Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001642-89.2014.403.6113** - CODRATE - LOCACAO DE MAQUINAS E CACAMBAS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 132: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Ciência ao peticionário de fls. 132.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003151-60.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY ROCHA PIMENTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO FICO DE AMORIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL)

Vistos, etc.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de Evandro Fico de Amorim e do(s) representantes legais das empresas Alvorada Comércio de Medicamentos e Manipulação Ltda e E.F.A. Representação Comercial de Medicamentos Ltda, em conformidade com os cálculos de fls. 566; podendo o coexecutado ser encontrado nos endereços mencionados às fls. 539/540 e 542.Manifeste-se Ministério Público Federal acerca do ofício e documentos apresentados pela JUCEMG às fls. 520/522, bem ainda sobre o prosseguimento do feito em relação aos coexecutados Daisy Rocha Pimenta e Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda face à ausência de manifestação (certidão de fl. 562) e ao teor do ofício de fls. 558/561.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015595-63.2013.4.03.0000/SP interposto pelo Ministério Público Federal, conforme comunicação eletrônica de fl. 544, bem como dos ofícios de fls. 568 e 569/572.Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001374-74.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ROSILAINE SILVEIRA(SP297699 - ANA ZELIA DA SILVA SOUZA E SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, para o prosseguimento do feito, determino as seguintes providências:1) Expedição de Guia de Recolhimento, sendo que a mencionada guia deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção (arts. 291 e 292 do Provimento CORE nº 64/2005).2) Remessa dos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da multa e das custas processuais devidas pelo réu.3) Intimação da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas.4) Comunicação da Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, quando do pagamento de custas.5) Expedição de ofícios ao IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.6) Lançamento do nome da ré o Rol Nacional dos Culpados (art. 289, Provimento CORE nº 64/2005).7) Remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2350**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001583-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

1. Em razão da grande divergência nas avaliações do imóvel elaboradas por oficiais de justiça nos presentes autos e nos autos apensos, fixo como valor do imóvel penhorado (de matrícula n. 9.028, do 2º CRIA local), a quantia de R\$ 3.343.000,00 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil reais), nos termos do laudo de avaliação efetivado por perito judicial nos autos da Execução Fiscal n. 0000380-75.2012.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal desta Subseção, juntado às fls. 102/124, o qual adoto como prova emprestada. É importante ressaltar que as partes que compõem ambas as execuções são as mesmas e não houve oposição delas quanto à avaliação do perito judicial, conforme se verifica do extrato anexo. Ademais, referido laudo foi efetivado por perito especialista na área (engenheiro civil), de confiança deste Juízo, de forma bem elaborada e fundamentada, levando em consideração as peculiaridades do imóvel, notadamente o plano de expansão urbana da cidade de Franca/SP. Assim, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem imóvel: - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens. 5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação do imóvel, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, considerando, ainda, os valores cobrados nas execuções fiscais em apenso. 8. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema Arisp. 9. Sem prejuízo, oficie-se aos E. Juízos da 1ª Vara Federal local (autos n.s 0001705-61.2007.403.6113 e 0002015-91.2012.403.6113), 2ª Vara Federal local (autos n. 0000380-75.2012.403.6113), 4ª Vara Cível da comarca de Franca (autos n. 196012012033838-7 e 0033838112012826196), comunicando acerca da presente decisão, haja vista a averbação de penhoras no bem. 10. Intimem-se as partes desta decisão. 11. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias desta decisão servirão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4354**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000413-16.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA MARIA DE CAMARGO**

1. Expeça-se nova carta precatória de busca e apreensão e citação, conforme requerido pela CEF à fl. 44.2. Manifeste-se a parte requerente sobre o retorno da carta precatória nº 100/2013 às fls. 46/49 sem cumprimento, em virtude da ausência de recolhimento da diligência do oficial de justiça. 3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000863-22.2014.403.6118** - ADRIANO FERREIRA LEITE FRANCIS(RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 27) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **USUCAPIAO**

**0000309-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000309-0)** - FRANCISCO SEVERINO QUEIROS X LOURDES DA SILVA QUEIROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 394/395: acolho a cota ministerial. Desta forma, tendo em vista a certidão de fl. 392, nomeio como advogada dativa da parte autora a Dr.<sup>a</sup> Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo a ilustre causídica ser intimada de sua nomeação. 2. Para atender ao quanto requerido pelo órgão ministerial no item b à fl. 394, nomeio como perito deste juízo o Sr. MARIO TAVARES JÚNIOR, engenheiro civil, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal do Estado de São Paulo, que deverá ser intimado de sua nomeação, observando-se que os honorários periciais serão custeados nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. 3. Aceita referida nomeação, manifeste-se o Sr. Perito sobre o prazo para conclusão dos trabalhos periciais, abrindo-lhe vistas dos autos. 4. Neste ínterim, faculto às partes que não apresentaram quesitos a apresentá-los, bem como a indicação de assistentes técnicos pelas partes. 5. Int.-se.

**0000096-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000096-6)** - CREUSA MARIA DE JESUS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X DIVINA APARECIDA SALGADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 257/258, intime-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação. 2. Int.-se.

**0001241-46.2012.403.6118** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista as manifestações da União Federal às fls. 100/106 e fl. 134, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da presente demanda. 2. Fl. 136: Acolho a manifestação ministerial. Dessa forma, certifique-se a serventia se foi esgotado o ciclo citatório, em caso negativo, expeça-se mandado de citação aos confrontantes ainda não citados. 3. Cumpridas as determinações acima, abra-se nova vista ao MPF. 4. Int.-se.

**0000762-82.2014.403.6118** - ARETUZA APARECIDA SOARES GUATURA X IVAN AURELIO VILLAR GUATURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena/SP. 2. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se vista ao MPF. 4. Int.-se.

## **MONITORIA**

**0000085-04.2004.403.6118 (2004.61.18.000085-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAC CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO-ME X REINALDO ANTONIO CORREA DE CARVALHO X DORALICE TOMAZ CORREA DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 149. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0001680-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1.Tendo em vista que o endereço apresentado pela parte autora à fl.205 para citação da ré, já foi diligenciado conforme certidão negativa de fl.170, traga a parte autora novo endereço para cumprimento da diligencia. 2.Int-se

**0000813-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000813-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V S DE OLIVEIRA MIUDEZAS - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória às fls. 420/425, bem como sobre a certidão negativa lançada pelo Oficial de Justiça à fl. 123.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

**0001178-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001178-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAZIELLE SANTOS BRITO X JUSTINA MARA PINTO DOS SANTOS(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 113. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0001416-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001416-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X THALITA LEAL DE SOUZA X ROSANA LUCIA LEAL DE SOUZA(MG054979 - NIVEA MARIA PONTES) X MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP054979 - VERA LUCIA LA PASTINA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 150/155.1.1. Nessa oportunidade, cumpra o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 133. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Informe a serventia sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida a o Juízo Federal de Volta Redonda-RJ (fl. 140), tendo em vista que não houve seu retorno até a presente data.3. Cumpra-se.4. Int.-se.

**0000556-10.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA CLEMENTE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 48. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0000663-54.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANÍ LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)

EM AUDIÊNCIA(...)Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Diante da ausência da(s) parte(s) demandada(s), dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação.Assim sendo, tornem os autos conclusos. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais..

**0001322-63.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COSME JOSE DA SILVA

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 37.859,79 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), valor este atualizado até 17.9.2010 (fls. 04/06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código

de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000102-93.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA  
SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.373,49 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), valor este atualizado até 27.10.2010 (fls. 16/19), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000103-78.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista que o endereço apresentado pela parte autora à fl.42 já foi diligenciado, conforme certidão negativa de fl.23, traga a parte autora novo endereço para citação da parte ré. 2. Int-se

**0000599-10.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e documentos juntados às fls. 52/72, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Fls. 37/42: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000671-94.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON GEORGE DE DEUS  
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 36), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000674-49.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE RANGEL COUTINHO  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 48. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.-se

**0000906-61.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO JOAO PALAR  
1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fl. 33. Esta tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte ré que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

**0006274-62.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

DANIEL PEREIRA MACHADO

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.384,40 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), valor este atualizado até 05.6.2012 (fls. 05/06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001289-05.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 30. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.-se

**0001998-40.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de \$ 15.375,00 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor este atualizado até 14.11.2012 (fls. 16/20), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002013-09.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN MAIZA DOS SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos Embargos Monitórios apresentados às fls. 29/41. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0002014-91.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIA ADRIANA DE MELLO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 31. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.-se

**0000142-07.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPIRIDIAO GUIA DA COSTA RAMOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 31. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.-se

**0000463-42.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ELVIRA MARIA DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 51. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.-se

**0000464-27.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X ANTONIO BORABEBE(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO)

Intime-se a parte ré em relação ao item 2 e seguintes do despacho de fl. 71.

**0000676-48.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEUSA SENE RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 95. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0000858-34.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 59. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0000859-19.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 39. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0000594-80.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MAURO JOSE PINTO BARBOSA

1. Manifeste a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 90, em relação aos autos 0000368-27.2004.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.2. Int.-se.

**0001009-63.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARTUR V DE ALMEIDA VASCONCELOS - ME X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VASCONCELOS

1. Manifeste-se, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 29, em relação aos autos 0002130-63.2013.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.2. Int.-se.

**0001297-11.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Na mesma oportunidade, manifeste-se, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 121, em relação aos autos 0000598-20.2014.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.2. Int.-se.

**0001299-78.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 108, em relação aos autos 0002006-17.2012.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.2. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001290-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001290-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001167-0)) ELIANA APARECIDA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 253, 254 e 255/256: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 209/211.2. Abra-se vista às partes.3. Após, arquivem-se os autos.4. Int.

**0000859-97.2005.403.6118 (2005.61.18.000859-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000699-9)) CELSO DE OLIVEIRA COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002125-51.2007.403.6118 (2007.61.18.002125-0)** - BIEMME DO BRASIL LTDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Indefiro o pedido de realização de prova técnica-pericial nos produtos que foram objeto dos autos de infrações discutidas no presente feito, conforme requerido pela parte autora às fls. 137/141. O cerne da questão trazida a juízo não é a qualidade dos produtos em si, mas, sim, a ausência de selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, motivo pelo qual, referida prova técnica torna-se desnecessária para o deslinde do litígio. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 156/157: anote-se. Int.-se.

**0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0)** - MARIA INES ALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Acolho a denúncia da lide em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a entabulação de contrato de mútuo entre esta instituição financeira e a parte autora, juntado pela própria CEF às fls. 120/131. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo do presente feito. Manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir, nos termos do item 2 do despacho de fl. 147. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 11), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação. Após, tornem os autos conclusos.

**0000738-93.2010.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora da documentação juntada pela parte ré (Fazenda) às fls. 1.095/1.097. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000159-14.2011.403.6118** - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 27: defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento de despacho de fl.26.Int-se.

**0000516-91.2011.403.6118** - MARIA DE LOURDES ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 749: indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, pois desnecessária para o deslinde da questão. Traga a parte autora a cópia do processo administrativo, bem como o indeferimento pela autarquia do benefício pretendido no presente feito, no prazo de 20(vinte) dias.Int-se.

**0001009-68.2011.403.6118** - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da certidão retro, tornem os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

**0000351-73.2013.403.6118** - ANDERSON JOSE BARBOSA GONCALVES(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 43/55. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule

os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000459-05.2013.403.6118** - JOACYR CAPITULINO CAMPOS(SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT E SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 101/118. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000899-98.2013.403.6118** - BEATRIZ DOS SANTOS VALE(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 103/142. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001304-37.2013.403.6118** - ANIZIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 61/130. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001378-91.2013.403.6118** - JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA(SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 37/42. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001555-55.2013.403.6118** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se

a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 51/62. 2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

**0001580-68.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 122/129. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001689-82.2013.403.6118** - IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 86/94. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001855-17.2013.403.6118** - MARIA HELENA SILVA ASSIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 142/147. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001938-33.2013.403.6118** - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 59/68. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001951-32.2013.403.6118** - JOSE DA PAIXAO ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se

a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 185/202. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001972-08.2013.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 320/324. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000183-37.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 71/88. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000488-21.2014.403.6118** - MARLON PISANI BICHELS(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 49/58. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000531-55.2014.403.6118** - NELI DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X BASF SA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X M R S LOGISTICA S/A(SP305555 - CARINA VARANESE)

Despachado nesta data em virtude do volume excessivo de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. 2. Manifeste-se a União Federal sobre eventual interesse em ingressar no feito.3. Int.-se.

**0000849-38.2014.403.6118** - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a parte autora sua petição inicial, conferindo o valor da causa. 2. Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Na mesma oportunidade, manifeste-se

sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 22, em relação aos autos 0001117-44.2004.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001214-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001214-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X ANA PAULA NICOLI COELHO TORRES X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre as certidões negativas lançadas pelo oficial de justiça às fls. 64 e 67.Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se

**0000246-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000246-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO BASTOS SOARES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 73. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0000717-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000717-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X G C DE SOUZA MERCEARIA - ME X GETULINA COSTA DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 69. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 54. Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se

**0001368-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001368-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE DE SOUZA GUIMARAES SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000503-29.2010.403.6118** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X LUCIA MARIA DE SOUZA LOYOLA

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000954-54.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FATIMA MARIA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 54. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0001778-42.2012.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre as certidões negativas lançadas pelo oficial de justiça às fls. 57,65 e 74, em termos de prosseguimento do feito. 2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se.

**0001779-27.2012.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X KEITE NACIF DE ANDRADE X MANOEL ROBERTO ABREU DE ANDRADE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 52 exarada pelo oficial de justiça, em termos de prosseguimento do feito. 2. Int.-se.

**0001984-56.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMAURI EUGENIO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. Int.-se.

**0001986-26.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 46. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0000177-64.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G A DOS REIS BICILETAS - ME X GERALDO ALVES DOS REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão negativa lançada pelo oficial de justiça à fl. 41. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0000515-38.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTELA PORTO SANTO BITTENCOURT DA SILVA - ME X ESTELA PORTO SANTO BITTENCOURT DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 56, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se

**0000517-08.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DEBORA ALVES SOUSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista as certidões de fls. 34 e 35, manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0001655-10.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR DOMINGUES COELHO

SENTENÇA (...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 51) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001656-92.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI

1. Manifeste a parte exequente sobre a certidão lançada pelo oficial de justiça à fls 27, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se

**0000596-50.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA CLAUDIA SILVA PADULA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do dívida. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à

penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).5. Cumpra-se.6. Int.-se.

**0001007-93.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste a parte exequente, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 58/60, em relação aos autos 0000595-65.2014.403.6118 e 0000988-87.2014.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.2. Int.-se.

**0001298-93.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste a parte exequente, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 22/23, em relação aos autos 0001297-11.2014.403.6118 e 0000598-20.2014.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.2. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001608-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001608-5)** - JOSE MARCELINO GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista os recursos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário da parte impetrante, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001324-48.2001.403.6118 (2001.61.18.001324-0)** - SYLVIO CORREA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X COMANDANTE DA ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002184-39.2007.403.6118 (2007.61.18.002184-5)** - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001474-43.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO BENTO FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte requerente sobre a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 49. 2.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.-se

**0001108-67.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GONCALO DA SILVA CABRAL NETO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 32, no prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, tragam os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001242-94.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO JOSE DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da carta precatória juntada às fls. 25/36.Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

**0001395-30.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PAULO DA PALMA RAIMUNDO

Tendo em vista a certidão retro, bem como a certidão de fl. 27, manifeste-se a parte requerente (CEF) em termos de prosseguimento.Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001879-79.2012.403.6118** - LUIZ DE TOLEDO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada às fls. 44/48. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000490-25.2013.403.6118** - ELAINE CRISTINA PIRES DOS SANTOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS E SP302869 - MONICA SALOTO NOGUEIRA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000776-03.2013.403.6118** - MARIA DE LOURDES LUZ(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENCA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000885-17.2013.403.6118** - MARIA JOSE BERNARDINO RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.-se.

**0001095-68.2013.403.6118** - JOAO DOS SANTOS REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.

Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.-se.

**0000449-24.2014.403.6118** - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO(SP329407 - THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte requerente sobre as manifestações da parte requerida (CEF) às fls. 23/26 e 27/36, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000606-94.2014.403.6118** - YARA LUCIA MARQUES MOREIRA X ROSANA TEREZA MARQUES X SELMA SUZANA MARQUES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada às fls. 27/30. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001167-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001167-0)** - ELIANA APARECIDA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Fls. 173 e 174/175: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada no bojo da ação ordinária nº 0001290-68.2004.403.6118.2. Abra-se vista às partes.3. Após, arquivem-se os autos.4. Int.

**0001493-30.2004.403.6118 (2004.61.18.001493-1)** - ANGELO LEDUINO SALES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000699-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000699-9)** - CELSO DE OLIVEIRA COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001682-90.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-98.2013.403.6118) BEATRIZ DOS SANTOS VALE(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada às fls. 27/29. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0002213-79.2013.403.6118** - MARLON PISANI BICHELS(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada às fls. 59/63. 2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial,

formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000316-79.2014.403.6118** - IASMIN HELENA SILVA DIAS(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X NAO CONSTA

SENTENÇA(...)Isto posto, provadas as exigências constitucionais previstas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por IASMIN HELENA SILVA DIAS, portadora da cédula de identidade n. 41.645.964-X - SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 355.425.638-21, nascida em 03.08.1994, filha de ALFREDO JOSÉ DE SOUSA DIAS E MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA DIAS.Dê-se ciência à União. Sobrevindo o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Primeiro Ofício de Registro Civil do domicílio da optante, para fins de registro, conforme artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXVI, a da Constituição da República e art. 30 da lei 6.015/73. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001394-45.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAYBE MARA MAGALHAES X DANILO DE SENA VIEIRA X BEATRIZ DA SILVA JESUS DE SENA VIEIRA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 72), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000309-87.2014.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Tendo em vista a renúncia à representação processual pela advogada da parte ré às fls.143/144, bem como a Guia de Encaminhamento n.º 621 (fl. 157), nomeio como defensora dativa da parte ré a Dr.ª Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262. Desta forma, defiro a gratuidade da justiça requerida em contestação. Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 131/136. 2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000066-51.2011.403.6118** - DANIEL FRANCISCO ESPINDOLA X ELIANA FRANCISCO ESPINDOLA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se a parte requerente para sua retirada.Após, nada sendo requerido, arquite -se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001530-13.2011.403.6118** - ANTONIO ROSA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-81.2012.403.6118** - ARI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a certidão retro, reitere-se a solicitação determinada no despacho à fl. 31 ao Juizado Especial Federal de São Paulo.2. Cumpra-se.

**0001869-35.2012.403.6118** - HELOISA HELENA DE MEIRELLES SANTOS(SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001941-22.2012.403.6118** - ITAMAR PEREIRA DA FONSECA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000001-85.2013.403.6118** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000438-29.2013.403.6118** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PEDREIRA MARIA TERESA LTDA

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000591-62.2013.403.6118** - DALMY APARECIDO REZENDE(SP239468 - PAULO LIMA DUARTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000619-30.2013.403.6118** - FATIMA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA(SP098775 - TERESINHA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000753-57.2013.403.6118** - CASSIO FELIPE VIEIRA DA SILVA X HILLARY JENNIFER VIEIRA DA SILVA X GIOVANNA STEPHANNINE VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CILENE LOPES VIEIRA DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000766-56.2013.403.6118** - ANA PAULA RAMOS DA SILVA SANTOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001073-73.2014.403.6118** - ROSANA DE SOUZA CAETANO(SP251777 - BRUNA DETIMERMANE DA SILVA E SP195562E - SERGIO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, DETERMINO a expedição do alvará judicial, autorizando a Autora ROSANA DE SOUZA CAETANO a levantar o saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 152/153.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005780-18.2013.403.6119** - VERA LUCIA GASPAROTTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial, conforme requerido à fl.110.Mantenho por ora a decisão de fls.94/95 por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de nova avaliação após a realização da perícia judicial, que visa justamente elucidar as divergências indispensáveis à avaliação do caso.Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 26 de setembro de 2014, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5.

Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 10479**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003827-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SPI70194 - MAURICIO HUANG**

SHENG CHIH E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP295702 - LILIAN MAYUMI TASHIMA)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JIANG PAI HUA, dando-o como incurso no artigo 334, 3º, c.c. 14, II do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 49. Leitura da denúncia às fls. 77. Defesa preliminar às fls. 105/107.Em audiência, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos das FACs e certidões criminais para análise do eventual cabimento da suspensão condicional do processo. Foram ouvidas as testemunhas Mario de Marco Rodrigues de Sousa e Marco Antonio Digolin (fls. 146/148).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, em audiência, o que foi aceito pela acusada (fl. 170).O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 374).Decido.A ré cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 292/293, 297, 299/300, 318, 320, 332/333, 347/348 (termos de comparecimento) e fls. 191/192 e 210/211, referente aos comprovantes da prestação pecuniária e apresentação das certidões criminais federais e estaduais (fls. 370/371).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JIANG PAI HUA, chinesa, comerciante, RNE nº YO78517-G, nascida em 28/12/1955, filha de Li Jiang Ru e Jiang Lian Cheng, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9604**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI VISTOS.Fl. 152: Designo novo leilão para o dia 10/10/2014, às 15h00 horas, do bem penharado à fl . 107. Caso não seja oferecido lance igual ou superior ao valor da avaliação, designo o dia 10/11/2014, às 15h00 horas para realização do segundo leilão. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.**

**0012291-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NV MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**

VISTOS.Fl. 89: Designo novo leilão para o dia 10/10/2014, às 15h00 horas, do bem penharado à fl . 85. Caso não seja oferecido lance igual ou superior ao valor da avaliação, designo o dia 10/11/2014, às 15h00 horas para realização do segundo leilão. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2139**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002515-91.2002.403.6119 (2002.61.19.002515-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STRATUS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X JOAO BATISTA AVELINO X GLAUCIA MARIA AVELINO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Fls. 139/148 - O pleito não merece acolhida porquanto não se desincumbiu o coexecutado de provar que os valores bloqueados são oriundos única e exclusivamente de salário, pensão ou remuneração. Ressalte-se que narra agora, três anos após a decisão de fls. 109 e verso, fatos que não servem por si só de argumento para justificar o desbloqueio formulado. Em reforço do já decidido, está comprovado que a conta na qual houve o bloqueio de valores recebe outros aportes, em transferência, o que inviabiliza qualquer decisão em contrário. Assim, indefiro a reiteração do pedido de desbloqueio judicial pleiteado por JOÃO BATISTA AVELINO. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## **Expediente Nº 2140**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009303-09.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 14/39), em síntese, que o crédito tributário encontra-se parcelado, bem como argumenta em torno da multa administrativa aplicada que gerou a presente execução fiscal, alegando que jamais ficou fora da fiscalização e sempre primou pela excelência dos produtos que comercializa. A excepta (fls. 41/44) contrapõe-se à tese da excipiente alegando a inexistência de parcelamento uma vez que teria sido formalizado perante a PGFN e que a competência, no caso do débito destes autos, é a Procuradoria-Geral Federal (PGF). Que, quantos aos motivos da autuação, o Auto de Infração é um ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, podendo ser desconstituído por prova em contrário, o que somente será possível através de embargos à execução fiscal, após a respectiva garantia. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. ( Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438 ) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente está relacionada com multa administrativa através de auto de infração bem como a existência ou não de parcelamento administrativo. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com

aplicação de multa.(AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 14/39.Defiro o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, até o limite da dívida destes autos. Excedendo, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3370**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002728-77.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SUZANNE MAYESI(SP045170 - JAIR VISINHANI) DESPACHO PROFERIDO EM 31/07/14 (fls. 103/104): 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):SUZANNE MAYESI, congoleza, nascida aos 22/12/1973, filha de Afosno Tchwg e de Suzane Mayesi, passaporte nº OB0440196, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP, matrícula nº 877.029-9.2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SUZANNE MAYESI, denunciada em 23 de maio de 2014 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificada, a ré constituiu advogado, o qual apresentou a peça defensiva de fl. 84, afirmando que o nome verdadeiro da ré é Josefina Buyica. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória.É uma breve síntese. DECIDO.3. DA DENÚNCIAA denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/42, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.O laudo toxicológico de fls. 48/51, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da denunciada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva.Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 60/62 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SUZANNE MAYESI.4. DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIAs razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu SUZANNE MAYESI prevista no artigo 397 do CPP.5. DOS PROVIMENTOS

FINAISDesigno o dia 02 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14h00, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência.Nomeio o Sr. ARTURO FERRES ARROSPIDE para atuar como intérprete do idioma francês. Providencie a Secretaria sua notificação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 02 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14h00. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 02 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13h30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL/SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.9. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas a arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.9.1. Expeça-se mandado de intimação do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.10. Reitere-se ao NUCRIM a requisição do passaporte da acusada, devidamente periciado, com a máxima urgência.11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.12. Diante da notícia trazida pelo patrono da ré de que seu nome verdadeiro não é aquele constante da denúncia, bem como do ofício de fls. 94/102, dê-se vista, COM URGÊNCIA, ao Ministério Público Federal para manifestação

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcelo Junior Amorim**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 5471**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027127-64.2000.403.6119 (2000.61.19.027127-0) - DANIEL AFONSO X DORIVAL APARECIDO BERLANDI X ESPEDITO RUMAO LAURENTINO X JOAO ABILIO PIRES X MARCIO THADEU PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA INES BARGA X RENEE BISPO DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E**

SP210750 - CAMILA MODENA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007915-18.2004.403.6119 (2004.61.19.007915-6)** - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010475-20.2010.403.6119** - CARMEM WEITBRECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001026-04.2011.403.6119** - ELENIR MARIA DA ROSA ORSOMARSO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0011770-58.2011.403.6119** - ANATALIA DA SILVA SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0004610-45.2012.403.6119** - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FELIPE BOMBARDINI PINSON(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005532-86.2012.403.6119** - REGINALDO DE MORAES ELESBAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0011020-22.2012.403.6119** - FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006504-22.2013.403.6119** - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006630-72.2013.403.6119** - ANTONIO NUNES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à

matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006706-96.2013.403.6119** - JOAO BOSCO PAULO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006728-57.2013.403.6119** - SERGIO DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0006728-57.2013.403.6119 Parte autora: SERGIO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANIC Classificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA SERGIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 100, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 105/107, foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela antecipada. Às fls. 111/140 e 152/183, cópias do processo administrativo E/NB 42/158.732.051-4. Às fls. 142/150, apelação da parte autora. Citado (fl. 151), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 185/201). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 203), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 204); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 142/150 não guarda relação com o momento processual no qual foi interposta, não a admito e determino seu desentranhamento para devolução ao patrono da parte autora. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles comuns já admitidos pelo INSS. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar

que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos laborados de 01/10/1985 a 15/01/1990 (Arlen do Brasil Ind. e Com. de Eletrônica Ltda.), 01/12/1991 a 07/04/1995 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo), 19/08/1996 e 03/03/1997 (Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores), 03/06/1997 a 04/09/2001 e 02/01/2002 a 22/08/2002 (Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.) e 15/08/2002 em diante (World Vigilância e Segurança Ltda.), conforme descrito na petição inicial. Pois bem. Com relação ao período de 01/10/1985 a 15/01/1990 (Arlen do Brasil Ind. e Com. de Eletrônica Ltda.), do formulário PPP de fl. 120 extrai-se que o demandante trabalhou como ajudante geral, exposto a ruído de 85 dB(A), até 31/01/1987, e pintor epóxi, exposto a solventes orgânicos. Assim, cabível o enquadramento do período de 01/10/1985 a 31/01/1987 por exposição a ruído em nível superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, que era de 80 dB(A). Acerca da extemporaneidade dos registros ambientais, tal fato não retira a força probatória do PPP. Nesse sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente

habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Com relação ao período de 01/02/1987 a 15/01/1990, em que o autor ocupou o cargo de pintor, com a exposição a solventes orgânicos, depreende-se do PPP de fl. 120 que o autor, durante o seu labor no setor de pintura industrial, esteve exposto a agentes químicos proveniente do serviço de pintura e polimento, o que permite o enquadramento da atividade no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979. No que toca com os períodos de 01/12/1991 a 07/04/1995 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo) e 19/08/1996 e 03/03/1997 (Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores), verifiquei dos formulários DIRBEN-8030 de fls. 121 e 123 que o requerente trabalhou como vigilante. A atividade desses profissionais deve ser considerada especial até 05/03/1997, o que enseja o enquadramento do período como especial, com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Destaco o teor da Súmula nº. 26, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que assim dispõe: equipara-se à atividade de vigilante à de guarda. A partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante. No tocante aos demais agentes agressivos, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum somente pela categoria profissional. Assim, pela razão acima, os períodos de 03/06/1997 a 04/09/2001 e 02/01/2002 a 22/08/2002 (Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.) e 15/08/2002 em diante (World Vigilância e Segurança Ltda.) não podem ser considerados como exercidos em condições especiais, já que os formulários de fls. 127, 128 e 129 não apontam qualquer fator de risco. Não obstante a indicação de que em tais períodos o demandante exercia a atividade de vigilante, não há referência ao porte de arma de fogo no exercício das atribuições, o que ensejaria o enquadramento do período como especial. A ausência de indicação do uso de arma de fogo após 05/03/1997, descaracteriza a atividade comprovadamente perigosa, capaz de colocar em risco a integridade física do trabalhador no exercício do dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. Cabe asseverar que o formulário de fl. 127, à época de sua emissão (28/01/2010) não mais se prestava à comprovação de atividade especial. A partir de 01/01/2004 o PPP passou a ser o documento necessário para fins de comprovação de exposição do trabalhador a agentes nocivos. Assim, com base na CTPS de fls. 64/79 e no resumo de tempo de contribuição do autor de fls. 175/177, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, resulta em tempo total de atividade de 30 anos, 04 meses e 26 dias na data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 05/12/2011 (fl. 60). Segue tabela: No tocante à possibilidade de percepção de aposentadoria proporcional, consigno não ter sido atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo o autor não atingira 53 anos de idade, conforme documento de identidade de fl. 14, uma vez que somente completará tal idade em 27/06/2017, sendo despicienda a verificação de eventual cumprimento do pedágio (EC nº. 20/1998, art. 9º, 1º, I, b). Consigno que tanto na segunda data de entrada do segundo requerimento administrativo (DER), em 22/01/2013 (fl. 17), como na data de propositura da ação, em 13/08/2013 (fl. 02), não alcançou o autor o tempo mínimo necessário à concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividades especiais os intervalos de 01/10/1985 a 15/01/1990 (Arlen do Brasil Ind. e Com. de Eletrônica Ltda.), 01/12/1991 a 07/04/1995 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo) e 19/08/1996 e 03/03/1997 (Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores). Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 08 de setembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0007408-42.2013.403.6119 - FLORISVALDO NUNES VIANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº. 0007408-42.2013.403.6119 PARTE AUTORA: FLORISVALDO NUNES VIANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA FLORISVALDO NUNES VIANA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento judicial dos períodos especificados na inicial como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças advindas. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 123, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 126/127, decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Às fls. 130/243, acostada aos autos cópia integral do processo administrativo E/NB 42/137.995.359-3. Citado (fl. 247), o INSS ofertou contestação, sustentando, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 248/273). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 277). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 278). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 279). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O INSS suscitou como prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição quinquenal, se o pedido for julgado procedente. O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/137.995.359-3 tem por DER (data de entrada do requerimento administrativo) 16/03/2005, conforme se infere de fl. 262. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, proposta a ação em 04/09/2013 (fl. 02), acolho, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI

00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho, com registro em CTPS na função de pedreiro: I. 28/04/1969 a 11/08/1969 (CTPS fl. 112); II. 16/09/1970 a 08/04/1971 (CTPS fl. 112); III. 18/05/1972 a 18/05/1978 (CTPS fl. 109); IV. 02/04/1979 a 20/08/1980 (CTPS fl. 110); V. 24/06/1981 a 04/06/1985, (CTPS fl. 119); VI. 18/11/1985 a 24/01/1986 (CTPS fl. 119); VII. 28/01/1986 a 21/03/1986 (CTPS fl. 119); VIII. 01/04/1986 a 16/03/2005 (CTPS fl. 119, declaração fornecida pelo empregador fls. 138/139 e PPP fls. 157/158).Analisando o requerimento de enquadramento dos períodos acima elencados, em razão do exercício da profissão de pedreiro, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os trabalhadores em edifícios, pontes e barragens.Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de pedreiro em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção. A atividade de pedreiro - não contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 - somente poderia ser considerada especial por analogia aos trabalhadores em edifícios, pontes e barragens, se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta.Ressalto que a declaração emitida pela Prefeitura de Guarulhos de fls. 138/139 derruba in totum a pretensão do autor no que se refere ao período de 01/04/1986 a 16/03/2005, uma vez que informa ter o autor deixado de efetivamente exercer a atividade de pedreiro a partir de 02/10/1995, quando foi designado para prestar serviços junto à AS - Departamento de Serviços Gerais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Guarulhos, 08 de agosto de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**0007418-86.2013.403.6119** - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0007418-86.2013.403.6119AUTORA: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/570.529.387-5 e 31/502.596.257-5, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 e artigo 3º, caput, da Lei nº. 9.876/1999, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício (DIB), de acordo com o novo cálculo, mais juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Pela decisão de fls. 24/25 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e denegado o pedido de prioridade na tramitação do feito.O INSS apresentou contestação às fls. 29/55, pugnando, em preliminar, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir; em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; e, no mérito, pela improcedência do pedido.Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação à fl. 56.Tendo em vista a intempestividade da réplica, foi determinado seu desentranhamento para restituição ao patrono, conforme despacho de fl. 65.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora do direito de ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, este processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido e por ser desnecessário, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora.Com efeito, a autora ajuizou a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pleiteando a revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/570.529.387-5 e 31/502.596.257-5, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.Sobressai da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a pretensão da parte autora deveria ter sido veiculada pela via própria do processo de execução, porquanto o direito material da autora já foi reconhecido no bojo da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Capital - SP, tendo sido homologado por aquele Juízo o acordo realizado entre as partes e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. O trânsito em julgado ocorreu na mesma data da prolação da sentença, aos 05/09/2012. Assevero tratar-se de parte do acordo entabulado o encaminhamento aos segurados, pelo Instituto-réu, de comunicado informando o crédito gerado e previsão de pagamento, com base no cronograma aprovado no aludido acordo.Assim, o resultado da sentença transitada em julgado beneficia a autora (ampliação ope legis do objeto do processo nas ações coletivas), a quem basta proceder à execução do julgado. Isto é, mostra-se totalmente inadequado o ajuizamento da presente ação autônoma de conhecimento, cabendo à parte autora intentar incontinenti a liquidação e execução daquela sentença.Nesse sentido, assim dispõe o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.(...) 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.(...)Por conseguinte, a inadequação da via eleita e a desnecessidade de um provimento jurisdicional de conhecimento impedem o prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual ele deve ser extinto por falta das condições da ação.Por fim, apenas ad argumentandum tantum, convém salientar que ações visando o pagamento antecipado da revisão do artigo 29 têm o condão de alterar a ordem cronológica de pagamentos estabelecida na Ação Civil Pública nº.

0002320-59.2012.403.6183, que levou em conta para fins de adimplemento dos valores atrasados o aspecto social de seus beneficiários, priorizando o pagamento dos idosos e/ou aqueles com benefícios ativos e o equilíbrio fiscal, razão pela qual se acordou o pagamento de forma escalonada. Assim, alteração dessa ordem acarretaria prejuízo indireto a milhares de pessoas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 08 de setembro de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

**0007422-26.2013.403.6119** - CELINA PEREIRA DE SOUZA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008525-68.2013.403.6119** - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Trata-se de Ação Ordinária movida por ITÁLIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROGURO SOCIAL objetivando cobrança de saldo decorrente da execução do contrato de elaboração dos projetos executivos para substituição da cobertura da área das salas VIP - FINGER 1 e 2 dos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista as informações constantes às fls. 56/65, extrai-se que a autora vem reiterar pedido formulado nos autos da Ação Ordinária autuada sob número 0008424-88.2013.403.6100, distribuída à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, e posteriormente julgado extinta sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 257, 267, inciso I e XI, e 284, parágrafo, do Código de Processo Civil. Constato a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, in verbis: Artigo 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... Diante do exposto, determino a redistribuição do feito ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face da ocorrência de prevenção daquela Vara, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0009468-85.2013.403.6119** - GILBERTO BONIFACIO DE ALMEIDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005055-34.2010.403.6119** - RODOLPHO DOS SANTOS LANG X KARINA DOS SANTOS LANG X VERONICA DOS SANTOS LANG (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODOLPHO DOS SANTOS LANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0005055-34.2010.403.6119 Exequente: RODOLPHO DOS SANTOS LANG E OUTROS Executados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por RODOLPHO DOS SANTOS LANG E OUTROS em face do INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial no BANCO DO BRASIL, agência 5905. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pelo BANCO DO BRASIL por meio do ofício de fl. 227. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 03 de setembro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0011912-96.2010.403.6119** - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP215854 - MARCELO RIBEIRO E SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0011912-96.2010.403.6119 Exequente: CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 03 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006228-85.1999.403.6117 (1999.61.17.006228-1)** - EDUARDO CARDOSO VIEIRA(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000053-07.2001.403.6117 (2001.61.17.000053-3)** - AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000822-15.2001.403.6117 (2001.61.17.000822-2)** - ALCEU COLOGNESI X ANTONIO NEWTON RIBEIRO X LUIZ ALFREDO TEIXEIRA NETO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003651-22.2008.403.6117 (2008.61.17.003651-0)** - PEDRO PAULINO X MARTINS SILVIO - ESPOLIO X CECILIA DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001362-48.2010.403.6117** - CLEIDE MARIA LOPES JORGE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000632-32.2013.403.6117** - MICHELE APARECIDA MUNSIMBONI DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000207-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000207-0)** - A IMPERIAL MODAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A IMPERIAL MODAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002102-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002102-7)** - SEDEG COM/ E SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO E Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEDEG COM/ E SERVICOS GERAIS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001613-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001613-9)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001681-26.2004.403.6117 (2004.61.17.001681-5)** - JOSE APARECIDO TOLEDO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000874-93.2010.403.6117** - DURVAL BOMFIM NETO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DURVAL BOMFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001618-20.2012.403.6117** - JOSE DONIZETI DE MELO GRACI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DONIZETI DE MELO GRACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6198**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-53.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)  
CONFORME DELIBERADO ÀS FLS. 426, FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

#### **Expediente Nº 6201**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1001145-26.1998.403.6111 (98.1001145-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEBASTIAO CARMO CARDOSO X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000596-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000596-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA MARQUES DA COSTA LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP114950 - HUMBERTO DE ALENCAR M SERVA CORAINI)  
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001930-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001930-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERFIBRACO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA  
Fl. 44: indefiro, tendo em vista que a executada não foi citada. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004550-43.2005.403.6111 (2005.61.11.004550-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALIMENTAC MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)  
Fl. 90: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000685-41.2007.403.6111 (2007.61.11.000685-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCO-IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Fl. 102: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000625-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000625-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MOISES ANTONIO LEITE

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000761-31.2008.403.6111 (2008.61.11.000761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME

Fl. 115: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003343-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003343-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME

Fl. 134: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000919-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000919-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALMIR DONIZETI DOS SANTOS

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000923-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000923-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WILLIANS FERRAZ MOTTA

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001999-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001999-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLORIANO CIRINO FRANCO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0006076-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006076-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA ESTANDER GUEDES

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0006091-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006091-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN**

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004016-26.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO VIEIRA DA SILVA**

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001982-44.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO DOMINGOS MARQUES**

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002602-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)**

Fls. 155: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0003632-92.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL JOVIPA LTDA**

Fl. 33: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004101-41.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WELLINGTON JOSE PEDRO DE ALMEIDA - ME(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)**

Fl. 133: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0000319-89.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)**

Fls. 90: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0000154-08.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DOS PLASTICOS MARILIA LTDA - ME**

Fl. 24: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003088-36.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)

RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 54, visando à modificação do despacho que determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da embargante, pois há omissão quanto aos pedidos formulados às fls. 28/28, quais sejam: (i) que seja reconhecida sua posição de Exequente nestes autos, na qualidade de cessionária de parte dos direitos creditórios aqui discutidos, com a sua subrogação em todos os direitos e obrigações das Exequentes/Cedentes relativamente às parcelas cedidas do crédito; e (ii) que sejam anotados o nome e número do CNPJ desta sociedade para fins de futura expedição de precatório e alvarás de levantamento. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Conforme orientação jurisprudencial dominante, não é cabível a oposição de embargos de declaração de decisão ou despacho. Entretanto, penso que qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração, pois é incabível que fique a parte sem remédio na existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento, algumas vezes comprometendo a possibilidade prática de cumpri-lo. Não é por outra razão que o Professor Ovídio Batista ensina que nem só as sentenças e acórdãos podem conter omissões, obscuridades ou contradições que exijam a providência saneadora dos embargos de declaração. Também as decisões interlocutórias poderão conter vícios dessa natureza (in CURSO DE PROCESSO CIVIL, 2ª edição, volume I, pg. 381, Ed. Safe: Porto Alegre, 1991). Na hipótese dos autos, cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da empresa RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGA LTDA., no valor de R\$ 879.293,30. Regularmente citada pelos correios (fls. 13), a executada ofereceu à penhora parte do crédito que a mesma detém contra a União nos autos da Execução de Sentença nº 2001.34.00.000974-3, adquirido mediante cessão celebrada por intermédio de escritura pública (fls. 14/17). Intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL recusou a nomeação à penhora porque a documentação acostada às fls. 14/44 não prova a existência de crédito decorrente de precatório, muito menos que o executado seja credor devidamente habilitado em qualquer ação para tal fim. Ainda que assim não fosse, o que só admitimos por amor ao contraditório, não seria válida tal nomeação por não observar a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, haja vista que direitos e ações aparecem por último, pleiteando a penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fls. 36/37). Este juízo, por meio da decisão de fls. 54, ora embargada, determinou o bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias da executada. Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor (STJ - AgRg no REsp 1.023.848/RO - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ de 15/05/2008). Dessa forma, entendo que a Fazenda Pública, de forma fundamentada, pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, tal como ocorreu no caso dos autos. Com a recusa fundamentada da exequente, este juízo determinou de imediato o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da executada. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.184.765/PA - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 03/12/2010), seguindo orientação da Corte Especial do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ, julgado em 15/09/2010, da relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei nº 11.382/2006, que alterou os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC). Em suma, na hipótese dos autos, em face da exequente motivadamente recusar a nomeação de bens à penhora, este juízo simplesmente proferiu decisão que se molda à jurisprudência colacionada, de forma que está perfeitamente justificada a decisão que determinou a penhora por meio do Bacenjud, a qual, aliás, consoante precedentes do STJ, não ofende o princípio da menor onerosidade suscitado pela embargante. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3267**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002515-32.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Por ora, regularize o requerido sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original. Após, com a juntada da procuração, manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada, informando, na oportunidade, o valor atualizado do débito, haja vista o interesse em purgar a mora, veiculado pelo requerido. Publique-se com urgência.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002695-48.2013.403.6111** - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/10/2014, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, nesta cidade.

**0004652-84.2013.403.6111** - JENIFER CRISTINA DA SILVA BRUM RODRIGUES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/09/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0000892-93.2014.403.6111** - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 76/77.

**0001143-14.2014.403.6111** - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 66/67.

**0001957-26.2014.403.6111** - LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA X LAUANDRA VICTORIA SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme comunicado de fls. 72/74. Outrossim, comunique-se à APSADJ desta cidade o teor da decisão acima referida, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 58/64, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003015-64.2014.403.6111** - ELIANA DALMA JORDAO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0005454-87.2010.403.6111, que tramitou na 1.ª Vara Federal local encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os

mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais

esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001910-23.2012.403.6111** - MARIA ROSA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe a parte autora se, em razão da incapacidade para os atos da vida civil constatada nestes autos, foi promovida sua interdição no juízo competente.Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3688**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005064-84.2014.403.6109** - ROBERTO NORAIR BIAGGIONE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO NORAIR BIAGGIONE, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 09/10/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Aduz, em apertada síntese, que o INSS, não reconheceu o período de 06/03/1997 a 09/10/2013 como especial sob o argumento de que o EPI é eficaz. Juntou documentos às fls. 22/177. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n

53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo

trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como dito no início a controvérsia diz respeito ao reconhecimento ou não da especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 09/10/2013.No período de 06/03/1997 a 09/10/2013, o Impetrante trabalhou para Goodyer do Brasil nas funções de construtor de pneus, inspetor de processos, analista de processos Jr, analista de equipamentos e analista técnico em desenvolv. Proc. Produto e esteve exposto a ruído de 86,3 a 87,9 dB no período de 06/03/1997 a 31/12/2009, razão pela qual reconheço este período como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.De todo o exposto, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa às fls. 92/95, conforme a tabela a seguir, conta o Impetrante com de tempo especial, de 26 anos, 01 mês e 28 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. Presente o periculum in mora, na medida em que não concedida a liminar, o impetrante não obterá a averbação deste período especial.Posto isto, CONCEDO EM PARTE a liminar pretendida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que AVERBE o período de labor especial de 06/03/1997 a 31/12/2009 e CONCEDA benefício aposentadoria especial desde a DER em 04/04/2014. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ROBERTO NORAIR BIAGGIONETempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/12/2009Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício a ser revisado (NB): 165.653.078-0Data de início do benefício (DIB): 04/04/2014Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSComunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a presente decisão.Notifique-se a

autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença

**0005130-64.2014.403.6109 - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JORNAL DA CIDADE DE RIO CLARO LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando afastar as contribuições vincendas destinadas à seguridade social incidentes sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, abstendo-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, devendo expedir regularmente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 o plenário deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991. Juntou documentos fls. 18/26. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Consta-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a carga de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in

idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Por fim, evidente o periculum in mora, já que o óbice à exclusão da base de incidência destas contribuições sociais sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, ocasionará a inscrição em dívida ativa. Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91. O Fisco Federal deve se abster de impor multas punitivas, de determinar sua imediata exigibilidade e inscrição em dívida ativa, bem como de sorte que aludidos lançamentos não devem obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requistem-se as informações e cientifique-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 3689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000001-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000001-1)** - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Fls. 143 - Reconsidero o despacho de fl. 137 quanto à nomeação do perito médico psiquiatra, Dr. Luis Fernando Nora Beloti.2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade requerida nesta subseção judiciária e outras subseções da região, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. LUDMILA CANDIDA DE BRAGA (pós-graduado latu sensu em Perícia Médica Judicial).3. Designo a perícia para o dia 01/10/2014, às 17:00. 4. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.8. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

**0010971-79.2010.403.6109** - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão de fls. 316/317, determino a produção de nova perícia médica, a ser realizada por médico ortopedista.3. Nomeio o perito médico Dr. BRUNO ROSSI FRANCISCO (Graduado pela Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, em 2008 Residente em Ortopedia e Traumatologia pela Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, em 2012 Especialização em Ortopedia do Joelho e Trauma do Membro Inferior pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, em 2013). 4. Designo a perícia para o dia 16/10/2014, às 12:00. 5. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 122/123), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Querendo as partes indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.9. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.10. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

### **Expediente Nº 3690**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003502-11.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu José Wilson do Carmo Chaves às fls. 207/216. Ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 218 para intimação pessoal do réu do inteiro teor da sentença condenatória. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002771-78.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Rosa Maria Mazzero Leite às fls. 157/166. Ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 168 para intimação pessoal da ré do inteiro teor da sentença condenatória. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2478**

### **MONITORIA**

**0000718-27.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON ALEXANDRE CANDIAN(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP202426E - VALDELICE ROMÃO LOURENCO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo executado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004912-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004912-0)** - ANA CANDIDA HOMEM DE MELLO PRADO MOREIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes em seus efeitos legais. Ao(À)(s) apelado(a)(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005328-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005328-6)** - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da retro sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(À) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4)** - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões,

no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012412-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012412-1)** - LAZARO MANOEL - ESPOLIO X ROSA BRAMBILA MANOEL X ELZA DE ANGELO MANOEL X SUELEN DE ANGELO MANOEL X JESSICA DE ANGELO MANOEL CAMPOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de cumprir a parte final do dispositivo da retro sentença. Int.

**0007697-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007697-0)** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010279-17.2009.403.6109 (2009.61.09.010279-8)** - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(À) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010916-65.2009.403.6109 (2009.61.09.010916-1)** - RAFAEL LOPES (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(À) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011349-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011349-8)** - JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002808-13.2010.403.6109** - BOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE MATTHIESEN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(À) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003050-69.2010.403.6109** - WBIRAY ALMEIDA MASCARENHAS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(À) parte apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003906-33.2010.403.6109** - BELINE APARECIDO BERTO PALLI (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008751-11.2010.403.6109** - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011417-82.2010.403.6109** - ADRIANA CRISTINA ANTONELLO FREIRE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000464-25.2011.403.6109** - REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001173-60.2011.403.6109** - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002003-26.2011.403.6109** - SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003325-81.2011.403.6109** - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004182-30.2011.403.6109** - IZIDORO PEREIRA DIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Izidoro Pereira Dias ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o juízo homologue o período de 30/09/1965 a 30/07/1975, laborado como rurícola e reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 10/09/1975 a 16/03/1977 - Indústrias Romi S/A e de 03/10/1977 a 15/02/1980 - Indústrias Nardini S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, após homologado o tempo rural e convertido o tempo especial em comum, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de novembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face da não homologação do tempo laborado como rurícola e do enquadramento do período laborado em condições especiais, apesar da prova documental apresentada.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19-118.Decisão judicial proferida às fls. 122-123, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.A parte comprovou às fls. 126-133 a interposição de Agravo de Instrumento em relação à decisão de fls. 122-123.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 136-140. Alegou a necessidade de o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos em condições nocivas à sua saúde. Alegou que a partir de 29/04/1995, é incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional. Alegou que para comprovação da exposição aos agentes nocivos, deve ser apresentado o formulário DSS 8030, que demonstre com

clareza que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente, além da apresentação de Laudo Técnico de Condições de Trabalho - LTCT. Afirmou que os formulários apresentados pelo autor são extemporâneos e que para o período de 03/09/1977 a 15/02/1980, o PPP juntado aos autos menciona responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 18/01/2009. Afirmou não haver prévia fonte de custeio par a concessão do benefício perseguido. Quando ao tempo rural, alegou que a legislação não permite prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário início de prova material. Aduziu a necessidade da comprovação de início e fim de período de trabalho rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Teceu considerações acerca do novo percentual de juros e correção monetária com as inovações da Lei nº 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador à fl. 142 concedendo prazo ao autor para apresentação de rol de testemunhas, o que foi cumprido às fls. 144-145. Às fls. 153-165 juntou-se carta precatória com o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 168-175. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos novo PPP, em relação ao período de 03/10/1977 a 15/02/1980, o que foi cumprido às fls. 179-180, e do qual teve vista o INSS à fl. 181. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pela autora como exercido em condições especiais, bem como o reconhecimento de período exercido em atividades rurais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n

9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 4o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05 Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº

53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça o período apontado na inicial como especial, e a averbação do tempo laborado em atividades rurais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 10/09/1975 a 31/01/1976 e de 01/09/1976 a 16/03/1977 - Indústrias Romi S/A, haja vista que os formulários de informações sobre atividades em condições especiais de fls. 88, 90 e 94, bem como os laudos técnicos de fls. 89, 91 e 95, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto à pressão sonora em intensidade de 82 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Consigno que nos formulários mencionados consta, expressamente, que as condições ambientais da empresa na época de prestação de serviço pelo autor eram as mesmas da época de sua elaboração, embora tenha havido mudança de layout. Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 03/10/1977 a 15/02/1980 - Indústrias Nardini S/A, já que os PPPs de fls. 96 e 180 fazem prova de que o autor esteve exposto à pressão sonora em intensidade de 83 e 86 dB(A), as quais se enquadravam como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/02/1976 a 31/08/1976 - Indústrias Romi S/A, já que o formulário de informações sobre atividades em condições especiais de fl. 92 e o laudo de fl. 93 atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto à pressão sonora em intensidade de 74 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado pela autora em atividades rurais. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Inicialmente, observo que o período de 01/01/1971 a 31/12/1973, já foi enquadrado como atividade rural pelo INSS, conforme contagem de tempo de fls. 103-108, o que demonstra a falta de interesse de agir da parte autora, sendo o caso, portanto, de parcial extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Com relação aos demais períodos, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 72-87. Dentre os documentos apresentados destaco, pelo seu valor probatório, somente: 1 - Certidão de casamento do autor, em 14/10/1972, mencionando como lavrador sua profissão. 2 - Certidão de nascimento do filho do autor, Cassio Aparecido de Carvalho, em 13/07/1973, constando como lavrador a profissão do autor. 3 - Certidão do IIRGD dizendo constar em seus registros que ao requerer sua carteira de identidade em 21/08/1971, o autor declarou ser lavrador sua profissão. 4 - Escritura de compra e venda de imóvel rural por José Alves de Oliveira, em 1963. O título de eleitor de fl. 75 tem data de emissão de 16/06/1951 e o certificado de dispensa de incorporação de fl. 80 tem o campo outros dados preenchido à mão, em desacordo com o restante do documento, desta forma, não há como considerá-los. Por fim, as declarações de fls. 84 e 86 se equivalem à prova testemunhal. Com relação à prova testemunhal, anoto que tem o condão de corroborar eventual início de prova material produzido nos autos, não bastando à comprovação da atividade rural. Nos autos foram inquiridas 03 (três) testemunhas. O depoente Antenor de Oliveira afirmou que conheceu o autor em 1965, na cidade de Palmeira DOeste, declarando que era vizinho do autor. Afirmo que o autor trabalhava na lavoura, com plantio de café em propriedade rural de José Alves de Oliveira, como percenteiro. Afirmo que o autor trabalhava junto com seus irmãos, sem empregados ou mecanização. Afirma que o autor deixou a região por volta de 1975. A depoente Aparecida Hernandez Garcia afirmou que conhece o autor desde que tinha 10 anos, também da cidade de Palmeira DOeste, confirmando, em linhas gerais, o depoimento anterior. O depoente Israel Beraldo Rossini, por seu turno, afirmou conhecer o autor desde que tinha 13 anos, também do município de Palmeira DOeste. No mais, confirmo, em linhas gerais, os depoimentos das demais testemunhas. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas por carta precatória, considero correta a decisão prolatada pelo INSS na esfera administrativa, que homologou o período de 01/01/1971 a 31/12/1973, laborado pelo autor como trabalhador rural, sendo que para os demais períodos, não logrou a parte autora a apresentação de início de prova material apta à sua comprovação. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contrato registrado em sua carteira de trabalho e consignado na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 26/11/2010 - contava apenas com 30 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Logo, é caso de indeferimento do pedido de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1971 a 31/12/1973, tendo em vista que já foi reconhecido como atividade rural pelo INSS. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos de 10/09/1975 a 31/01/1976 e de 01/09/1976 a 16/03/1977 - Indústrias Romi S/A e 03/10/1977 a 15/02/1980 - Indústrias Nardini S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004568-60.2011.403.6109** - TSUNEKO IHA ROSSINI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(À) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004801-57.2011.403.6109** - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA (SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005460-66.2011.403.6109** - VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005553-29.2011.403.6109** - SILCO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO SILCO PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 03/12/1979 a 10/01/1980, 12/02/1990 a 03/04/1990, 17/04/1990 a 09/07/1990, 09/07/1990 a 09/10/1991, 13/07/1992 a 26/01/1993, 11/07/1994 a 10/08/1994, 25/06/1998 a 28/01/2000 e de 02/02/2000 a 04/04/2007, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova apresentada nos autos administrativos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-223. Decisão judicial proferida à f. 227, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 232-238, requerendo a intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu a falta de interesse de agir da parte autora quando aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida.

Apontou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 239-249. O feito foi saneado à f. 250, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP, referente aos períodos de 03/12/1979 a 10/01/1980, 12/02/1990 a 03/04/1990, 17/04/1990 a 09/07/1990, 09/07/1990 a 09/10/1991, 13/07/1992 a 26/01/1993 e de 11/07/1994 a 10/08/1994, para comprovação da exposição ao agente nocivo, sendo que, instado, o autor nada apresentou nos autos. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for

superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu nenhum dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Inicialmente, observo que dos períodos em que o autor requer que sejam enquadrados como especiais, o interregno de 12/02/1990 a 03/04/1990 sequer restou computado em sua contagem de tempo contribuição como atividade comum. Assim, antes de apreciar o pedido de enquadramento dos períodos em que o autor entende terem sido realizados de forma insalubre, aprecio seu direito ao cômputo do período glosado de sua contagem de tempo. Apesar da declaração assinada pelo autor à f. 63, entendo ser direito do requerente o cômputo do período de 12/02/1990 a 03/04/1990 em sua contagem de tempo de contribuição. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, já que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento do período em questão, haja vista que, àquela época, início da década de noventa do século passado, esse cadastro sequer existia. A CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício não computado pelo INSS, de 12/02/1990 a 03/04/1990, foi registrado em ordem cronológica à data de sua expedição, sendo posterior ao vínculo exercido pelo autor junto à empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, de 05/02/1986 a 14/12/1989 e anterior ao vínculo com a empresa A. Araujo S/A, iniciado em 17/04/1990 e encerrado em 09/07/1990 (fls. 57 e 58 dos autos e fls. 12 e 14 da CTPS do autor). Anote-se, ainda, que foram consignadas na CTPS do autor outras informações sobre o vínculo controverso, no caso sua opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (f. 43) e aumento salarial de f. 44, o que corrobora, ainda mais, o entendimento do Juízo. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor o vínculo prestado junto à empresa Disiva Industrial Ltda., no período de 12/02/1990 a 03/04/1990. Passo a apreciar o pedido de enquadramento dos interregnos apontados na inicial com especiais. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 03/12/1979 a 10/01/1980, laborado na empresa Henrique Bodemeier Filho & Cia Ltda., 12/02/1990 a 03/04/1990, 09/07/1990 a 09/10/1991, laborados na Disiva Industrial Ltda., 17/04/1990 a 09/07/1990, laborado na empresa A. Araújo S/A, 13/07/1992 a 26/01/1993, laborado na Triângulo - Mão de Obra Especializada S/C Ltda. e de 11/07/1994 a 10/08/1994, laborado na T. D. Montagem e Conjuntos Eletrônicos e

Serviços Ltda. - ME, uma vez que o autor exerceu a função de soldador, conforme faz prova as anotações feitas em sua carteira de trabalho (fls. 26-27 e 37-38), as quais se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Com efeito, durante quase toda sua vida laborativa o autor exerceu a função de soldador, sendo que o fato de não ter sido o feito instruído com os formulários de informações exercidas em condições especiais não retira o direito do trabalhador ao reconhecimento do labor como especial, já que tal função se encontrava expressamente reconhecida como especial no Decreto 83.080/79. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 02/02/2000 a 04/04/2007, laborado na Ripasa S/A Celulose e Papel, haja vista que o formulário DIRBEN-8030 de f. 85, o laudo ambiental individual de fls. 86-88 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89-90 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 87 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Indefiro o pedido formulado pelo INSS de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, em face do entendimento do Juízo no sentido de que o uso tais equipamento de proteção não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho. Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de enquadramento do período de 25/06/1998 a 28/01/2000, laborado na M. S. A. Indústria Metalúrgica Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82-83 consigna que a pressão sonora no ambiente de trabalho do autor era na intensidade de 85 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária, já que os itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, apontam ser insalubre o ambiente de trabalho com ruído superior a 85 dB(A). Assim sendo, declaro o direito do autor no cômputo do período de 12/02/1990 a 03/04/1990 em sua contagem de tempo, bem como reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 03/12/1979 a 10/01/1980, 12/02/1990 a 03/04/1990, 17/04/1990 a 09/07/1990, 09/07/1990 a 09/10/1991, 13/07/1992 a 26/01/1993, 11/07/1994 a 10/08/1994 e de 02/02/2000 a 04/04/2007, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 12/02/1990 a 03/04/1990, laborado na Disiva Industrial Ltda., na contagem de tempo do autor, bem como no reconhecimento e averbação dos períodos de 03/12/1979 a 10/01/1980, laborado na empresa Henrique Bodemeier Filho & Cia Ltda., 12/02/1990 a 03/04/1990, 09/07/1990 a 09/10/1991, laborados na Disiva Industrial Ltda., 17/04/1990 a 09/07/1990, laborado na empresa A. Araújo S/A, 13/07/1992 a 26/01/1993, laborado na Triângulo - Mão de Obra Especializada S/C Ltda., 11/07/1994 a 10/08/1994, laborado na T. D. Montagem e Conjunto Eletrônicos e Serviços Ltda. - ME e de 02/02/2000 a 04/04/2007, laborado na Ripasa S/A Celulose e Papel, como exercido em condição especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Silço Pereira, NB 42/139.832.011-8. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/06/2007 (f. 196), acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 227), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor nos termos da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005634-75.2011.403.6109 - ANGELITA BENTO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006618-59.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(À) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006885-31.2011.403.6109** - CARLOS ROBERTO LOURENCO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009477-48.2011.403.6109** - JOAO APARECIDO DORTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010141-79.2011.403.6109** - ADILSON ELIAS ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010833-78.2011.403.6109** - DEISE MENDES JORGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000823-38.2012.403.6109** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(À) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001435-73.2012.403.6109** - LUIZ CARLOS PAULINO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002253-25.2012.403.6109** - ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ADÃO ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 14/03/1980 a 03/04/1981, laborado nas Máquinas Varga S/A, 08/06/1981 a 07/04/1986, 07/07/1986 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 20/06/1997, laborados na Contin S/A Indústria e Comércio, 01/06/1998 a 12/06/2001, laborado na empresa Blaya Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda., 01/10/2003 a 15/08/2006 e de 08/01/2007 a 13/05/2011, laborados na empresa Tankar Equipamentos Rodoviários Ltda., bem como a declaração dos períodos comuns de 13/11/1975 a 21/06/1976 e de 01/03/1979 a 01/02/1980, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de maio de 2011, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e com cálculo de seu benefício pela média dos

últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, se mais vantajoso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-106. Decisão judicial proferida à f. 110, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-127, aduzindo que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito, ocorrendo, no caso, a falta de interesse de agir. Requereu a intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação do equipamento de proteção individual. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Apontou a extemporaneidade dos laudos apresentados, bem como a existência de irregularidade nos PPPs apresentados, já que não comprovado que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum ou vice-versa antes da edição da Lei 6.887/80, bem como que a possibilidade de enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 128-134 e cópia do processo administrativo do autor às fls. 135-197. O feito foi saneado à f. 198, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP, referente ao período exercido na empresa Tankar Equipamentos Rodoviários Ltda., de 11/10/2003 a 09/08/2004, preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais da época, sendo que, instado, o autor apresentou réplica, manifestação e documentos às fls. 199-206 e 208-2011. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-

10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 08/06/1981 a 07/04/1986, 07/07/1986 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 20/06/1997, 01/06/1998 a 12/06/2001, 01/10/2003 a 15/08/2006 e de 08/01/2007 a 13/05/2011. Assim, ausente o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de enquadramento do período de 14/03/1980 a 03/04/1981, laborado nas Máquinas Varga S/A, uma vez que reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme análise de f 78, bem como quanto ao pedido de manutenção do cômputo do tempo comum laborado pelo autor nos períodos de 13/11/1975 a 21/06/1976, trabalhado na Burger S/A Indústria e Comércio e de 01/03/1979 a 01/02/1980, trabalhado na Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A, tendo em vista que já incluídos na contagem de tempo elaborada pela autarquia previdenciária, conforme fls. 80-81. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 08/06/1981 a 07/04/1986, 07/07/1986 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 05/03/1997, laborados na Contin S/A Indústria e Comércio, haja vista que os formulários DSS-8030 de fls. 57-59 fazem prova de que o autor, nos três períodos, exercia o mesmo tipo de função, laborando na usinagem, com forjaria de peças, sendo que para o primeiro período, apesar de consignar a função de ajudante de

geral, o labor era idêntico ao de ferreiro, o qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/10/2003 a 15/08/2006 e de 08/01/2007 a 13/05/2011, laborados na empresa Tankar Equipamentos Rodoviários Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65-68 e 101-106 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 100 e 105 dB(A), na primeira empresa e de 86 a 100 dB(A) na segunda, as quais se enquadram como especiais no item 2.0.1 dos Anexos IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do PPP, o qual é emitido em favor do empregado no término do contrato de trabalho. Deixo de acolher, também, a alegação de nulidade de tais documentos em face da ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceito pela autarquia previdenciária, com reconhecimento, inclusive, do período de 14/03/1980 a 03/04/1981 como especial, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Da mesma forma, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do requerente ou de seu empregador para que juntasse aos autos os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Mesma sorte não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o períodos de 06/03/1997 a 20/06/1997, laborado na Contin S/A Indústria e Comércio, tendo em vista que a empresa consignou, expressamente, a ausência de laudo ambiental no interregno, o qual sempre foi indispensável para enquadramento do ambiente de trabalho sujeito ao agente ruído. Da mesma forma, não reconheço o período de 01/06/1998 a 12/06/2001, laborado na empresa Blaya Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda., como especial, já que apesar da empresa consignar que usou o laudo da Contin S/A Indústria e Comércio como paradigma, não há correlação entre as informações consignadas no PPP de fls. 60-61 com o laudo ambiental de fls. 89-95. O PPP de fls. 60-61 aponta que o autor ficou exposto à pressão sonora de 115 dB(A), tendo laborado no setor de Produção. Já o laudo de fls. 89-95 não aponta nenhum setor que o ruído tenha sido nessa intensidade, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo como especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 08/06/1981 a 07/04/1986, 07/07/1986 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 05/03/1997, 01/10/2003 a 15/08/2006 e de 08/01/2007 a 13/05/2011, pelos fundamentos acima tecidos. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, observo que autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua carteira de trabalho e computados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou apenas 19 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço em condições especiais, já que a comprovação da insalubre do período de 08/01/2007 a 13/05/2011 somente restou demonstrada em juízo, o qual, após reconhecido como especial, totaliza 23 anos, 08 meses e 10 dias em condições especiais, ambos

insuficientes para o autor pudesse fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, até a DER o autor totalizou 36 anos, 03 meses e 13 dias e até a citação do INSS 38 anos e 09 dias. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto ao pagamento dos atrasados, tendo em vista que a insalubridade do período de 08/01/2007 a 13/05/2011 somente foi comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101-106, deverá o INSS levar em consideração o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 13 dias para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ser pago ao autor no interregno de 13/05/2011 a 20/06/2012 (data de citação do INSS - f. 114) e a partir daí deve levar em consideração a renda mensal a ser obtida com base no tempo de contribuição de 38 anos e 09 dias (planilhas anexas). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 14/03/1980 a 03/04/1981, laborado nas Máquinas Varga S/A, uma vez que reconhecido como especial na esfera administrativa, bem como quanto ao pedido de manutenção do cômputo do tempo comum laborado pelo autor nos períodos de 13/11/1975 a 21/06/1976, trabalhado na Burger S/A Indústria e Comércio e de 01/03/1979 a 01/02/1980, trabalhado na Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A, uma vez que já reconhecidos administrativamente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08/06/1981 a 07/04/1986, 07/07/1986 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 05/03/1997, laborados na Contin S/A Indústria e Comércio,, 01/10/2003 a 15/08/2006 e de 08/01/2007 a 13/05/2011 laborados na empresa Tankar Equipamentos Rodoviários Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 01) Nome do beneficiário: ADÃO ALVES DE ALMEIDA, portador do RG nº 017.099 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 178.554.461-68, filho de Laurindo Alves de Almeida e de Natália Alves de Almeida; 02) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 03) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 04) Data do Início do Benefício (DIB): 13/05/2011; 05) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/05/2011, levando em conta o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 13 dias até 20/06/2012 e a partir daí o tempo de 38 anos e 09 dias, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 110), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor nos termos que em que concedido na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003707-40.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004965-85.2012.403.6109 - ADEMIR JOSE DA SILVA MELLO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005968-75.2012.403.6109** - VALDIR MOCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006323-85.2012.403.6109** - LAURA LUCIA DE LIMA BERTHE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(À) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006846-97.2012.403.6109** - JOSE JERONYMO FILHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006971-65.2012.403.6109** - MARCELO AMAURI BARBOSA X ROSEMEIRE APARECIDA SALVADORI BARBOSA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes apenasno efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008285-46.2012.403.6109** - PEDRO LINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008779-08.2012.403.6109** - CLAUDINEIA APARECIDA PAVIOTTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001164-30.2013.403.6109** - MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legaisÀ parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001859-81.2013.403.6109** - RENATA ANDREIA RAMALHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001046-25.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Por um lapso, não foi considerado o feriado municipal do dia 13/06/2014 na contagem do prazo para interposição do recurso adesivo.Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 64 para receber o referido recurso em seus efeitos legais.À parte embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009685-95.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4)) MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face à certidão de fl. 209, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora em razão de sua intempestividade.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5916**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002633-68.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal no valor de do salário mínimo, em favor de entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Casa da Sopa Francisco de Assis, localizada na Rua Willian Edy Tedros, n.º 171, Jardim Morada do Sol, fone 3905-1515, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), correspondente a do salário mínimo vigente hoje, devendo ser observado o novo valor quando da alteração do salário-mínimo, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentos e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento, que deverá ocorrer após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 27, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**0003967-40.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP245090 - JESSICA PAIXAO FERREIRA)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que a Sentenciada se encontra recolhida na Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**0003968-25.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X YUSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que a Sentenciada se encontra recolhida na Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**INQUERITO POLICIAL**

**0003564-71.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DERCI RICARDO PAREDE(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)**

Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifique-se o investigado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Fls. 79/93: Tendo o Ministério Público Federal concordado à fl. 95 com a destruição

da substância entorpecente apreendida nos presentes autos, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, não vejo óbice à pretensão da autoridade policial. Assim, fica autorizada a destruição da substância entorpecente, popularmente conhecida como maconha (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/09), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com a guarda de quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada, nos termos do artigo 50, 4º e 5º, da Lei n.º 11.343/2006, com redação dada pela Lei n.º 12.961, de 04/04/2014. Quanto às munições apreendidas e já periciadas, conforme laudo de fls. 34/39, uma vez que não mais interessam à investigação criminal, libero-as da constrição judicial e autorizo o seu encaminhamento ao Ministério do Exército para destinação legal, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003, com redação dada pela Lei n.º 11.706/2008, e artigo 276 do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR, brasileiro, casado, professor universitário, RG n 7842242-SSP/SP, CPF n 005.216.828-00, nascido em 27.06.1956, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Messias Meneguette e Maria Aparecida Belloni Meneguette, AMILTON AMORIM, brasileiro, casado, professor universitário, RG nº 14.885.883-SSP/SP, nascido em 15.08.1965, natural de Chavantes/SP, filho de Antonio Amorim e Izaura de Souza Amorim, MARCOS ANTONIO DA ROCHA, brasileiro, separado, aposentado, RG nº 5.619.691-X, CPF nº 488.030.148-53, nascido em 09.11.1946, natural de Presidente Venceslau-SP, filho de Marcos Antonio da Rocha e Patrocínia Claudio da Rocha e JOSÉ NELSON ROTTA, brasileiro, casado, contador, RG 3.941.588 SSP/SP, CPF 316.260.848-15, nascido em 25.06.1943, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Pedro Rotta e Angelina Rotta, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 95, alíneas a e c, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Denúncia que os acusados Messias Meneguette Junior e Amilton Amorim, na qualidade de Diretores-Presidentes da pessoa jurídica de direito privado denominada Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE, juntamente com o secretário executivo dessa fundação, o acusado Marcos Antonio Rocha, e o responsável pela sua escrituração contábil, o contador José Nelson Rotta, suprimiram contribuição previdenciária de segurados, da empresa e/ou terceiros relativamente a fatos geradores ocorridos entre as competências junho de 1995 a setembro de 2005 ao omitirem, em livros de registro de empregados e diários, em recibos de pagamentos, e em guias de recolhimento da previdência social (GPS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP), remunerações pagas a trabalhadores contratados, em particular professores e coordenadores. Segundo a denúncia, a fiscalização considerou que os pagamentos realizados pela FUNDACTE a título de bolsa-auxílio à pesquisa e bolsa estímulo ao trabalho científico têm caráter remuneratório, resultando daí a incidência de contribuição previdenciária. Ainda nos termos da denúncia, a fundação atuaria como empresa de cessão de mão de obra e prestação de serviços na área de ensino e pelos contratos firmados é obrigada a manter em seus quadros docentes durante toda a sua vigência, razão pela qual esses profissionais não poderiam ser considerados trabalhadores eventuais, autônomos ou bolsistas. Foram requisitadas informações à Receita Federal acerca da constituição do crédito tributário (fl. 687). A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 27 de junho de 2011 (fl. 715). Os réus foram citados (fls. 731/verso, 735/verso, 736/verso e 1067) e apresentaram defesa preliminar (fls. 768/1063, 1069/1082, 1083/1093), afastadas todas pela decisão de fls. 1130/1133, que determinou o prosseguimento da ação penal. Em audiência realizada perante este juízo, foram ouvidas as testemunhas Laercio Dominato, Jorge Massao Massunari, Moacir Alves Martins e Valter Cardoso, arroladas pela acusação (fls. 1160/1166), Dirce Cardoso Poiato, Angela Maria da Costa Moreno, José Carlos Rodrigues, Ana Elisa Memare, Maurício de Paula Silva e Antônio Maria Garcia Tommaselli, arroladas pelas defesas (fls. 1180/1194). As testemunhas Thiago Doretto Macorini (fls. 1215/1216), Jussara Arantes Antonio e Julio Cezar Durigan (fls. 1238/1241), também arroladas pelas defesas, foram ouvidas perante o juízo deprecado. Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Amanda Rodrigues, arrolada pelo corréu Amilton Amorim (fl. 1267). Os réus foram interrogados (fls. 1300/1306). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 120 e 121). Em alegações finais, a acusação requer a absolvição dos acusados por entender comprovada nos autos a inexistência de consciência e vontade finalisticamente dirigidas para a prática delituosa imputada (fls. 1333/1350). Em seus memoriais, a defesa de Amilton Amorim e Marcos Antonio da Rocha invoca a inexistência de conduta dolosa (fls. 1354/1358); Messias Meneguette Junior e José Nelson Rotta sustentam que os valores pagos a título de bolsa auxílio à pesquisa e bolsa auxílio ao trabalho científico não se enquadram em atividades laborais, sendo indevida a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 1359/1369). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A ação penal é improcedente.

Segundo a denúncia, os réus, dentre eles os diretores, o contador e o secretário executivo da FUNDACTE, teriam, com consciência e vontade, sonegado contribuições previdenciárias nos pagamentos efetuados a título de bolsa auxílio à pesquisa e bolsa auxílio ao trabalho científico. Restou comprovado, no entanto, que os acusados não agiram de forma dolosa. A prova testemunhal é uníssona em apontar a busca de informações fiscais por parte dos acusados junto à autarquia previdenciária quanto ao escorreito modo de proceder em relação à tributação concernente às bolsas concedidas para realização de pesquisa e incentivo ao trabalho científico. Há comprovação de que a dúvida quanto à tributação foi objeto de consulta formulada pelos dirigentes e responsáveis pela FUNDACTE junto à agência da Previdência Social de Presidente Prudente. Esse respaldo buscado pelos réus para efetuarem o pagamento das verbas à pesquisa científica sem o recolhimento ou desconto de contribuição previdenciária bem esboça a inexistência de dolo de sonegar. Deveras, a testemunha Moacir Alves Martins, auditor fiscal aposentado, confirmou a busca de orientação por parte da FUNDACTE quanto à tributação que incidiria sobre as bolsas concedidas pela fundação. Transcrevo, a seguir, excertos de seu depoimento em juízo: (...) o Jorge era o gerente e eu era o assistente da auditoria. Nós fomos procurados pela fundação para receber orientação se incidiria contribuição sobre professores e bolsistas utilizados na pesquisa. Eu me lembro que era uma consulta complexa. Eu repassei para São Paulo a pergunta e não me lembro da resposta. De nós de dentro do INSS tenho quase certeza que não saiu afirmação que não incidiria contribuição. (...) A contribuição só não era devida se fosse instituição de ensino federal que remunerasse o bolsista. (...) Existia uma lei federal, mas ela se aplicava somente às instituições federais. (...) Nós pedimos que a consulta fosse formalizada por escrito porque nós não tínhamos como responder ali e eu iria repassar para São Paulo. (...) Aposentei em 2003. Não me lembro quando foi a reunião. (...) Nós entendemos que a pergunta era complexa, inédita para nós. (...) Indagado se se lembrava se os representantes da FUNDACTE formularam a consulta por escrito, a testemunha Moacir respondeu: Se formularam, devo ter encaminhado para São Paulo, mas também não sei se houve resposta. De igual modo, a testemunha Jorge Massao Massunari confirmou que ao tempo em que era gerente executivo da agência do INSS em Presidente Prudente representantes da FUNDACTE lá compareceram buscando orientação acerca da tributação sobre bolsas de pesquisa pagas pela fundação. Segundo afirmado, os representantes da fundação entendiam que as contribuições previdenciárias não eram devidas, mas eles queriam consultar sobre a incidência ou não. A testemunha afirmou ter dito aos representantes não haver uma resposta imediata, mesmo porque era uma simples conversa. A testemunha afirmou que os representantes foram orientados para fazerem um protocolo de consulta. Essa consulta eu lembro que foi efetuada e ficou a cargo do Moacir, que era o assistente, de estudar, analisar; o resultado final eu não me lembro como ficou, se foi respondido à empresa. A testemunha Laercio Dominato, por seu turno, afirmou que houve a reunião e inclusive asseverou categoricamente ter obtido resposta verbal do INSS no sentido da não incidência de tributos em relação às verbas pagas aos bolsistas da fundação. Em seu depoimento, Laercio Dominato afirmou que exerce suas atividades no escritório de contabilidade Contasci há aproximadamente quarenta anos e confirmou a realização de audiência na agência do INSS em Presidente Prudente. Relatou que da sua mesa ouvia muitas vezes o funcionário do departamento de pessoal - Mauricio, conversando com o senhor Marcos, da FUNDACTE, acerca do não recolhimento de contribuições sobre recibos de pagamento de auxílio bolsa para pesquisa em campo. Segundo por ele afirmado, Marcos, o secretário da FUNDACTE, tinha informações de que não era devida a tributação porque já tinha outros casos de outras fundações que não recolhiam contribuições previdenciárias, mas o funcionário do escritório dizia que precisava recolher. Preocupado com essa situação, eu tomei a iniciativa de marcar com a fiscalização uma reunião. Acompanhei o senhor Marcos, que era funcionário da FUNDACTE, e lá fomos recebidos por esses dois senhores que acabaram de sair, que foi o Moacir e o Jorge; o Jorge na época era chefe da fiscalização. Nos termos do depoimento prestado, na reunião os dois representantes do INSS afirmaram que esses recolhimentos não eram devidos. Asseverou que houve informação verbal e que em momento algum foram orientados a formalizar consulta por escrito. Justificou, ainda, que se tivessem exigido a formulação de consulta por escrito, assim teria procedido. Conquanto divergentes os depoimentos prestados pelos funcionários do INSS Jorge e Moacir e pela testemunha Laércio Dominato em relação à resposta do Instituto quanto à dúvida lançada pelos réus, é incontroversa nos autos a existência dessa reunião, agendada pela FUNDACTE visando dirimir dúvidas em relação à tributação eventualmente incidente sobre as bolsas concedidas para pesquisa científica. E esse fato afasta qualquer traço de fraude ou subterfúgio que se poderia atribuir aos réus visando sonegar tributação. Ainda a desnaturar a existência de conduta dolosa, destaco o depoimento prestado pela testemunha Antonio Maria Garcia Tommaselli, professor da UNESP. Em seu depoimento, a testemunha afirmou que as bolsas eram pagas para estudantes de graduação e pós-graduação e para professores que fossem exercer atividades de pesquisa. As bolsas, segundo por ele asseverado, eram pagas para desenvolvimento de projeto de pesquisa. Relatou que assim como a FUNDACTE, todas as fundações de apoio que existem no Estado de São Paulo e em outros Estados, algumas ligadas a universidades estaduais e outras a universidades federais, fazem o pagamento de bolsas de estudo e apoio à pesquisa. Exemplificou citando o CNPQ e a Fundação Capes, em âmbito federal, a FAPESP, em São Paulo, a Fundação Araucária, no Paraná, a FAPERJ, no Rio de Janeiro, a FIP e a FEA, na USP. Afirmou que na qualidade de membro do conselho curador e tesoureiro em diferentes períodos, sabia que se se tratasse de uma prestação de serviço, recolhia-se para o INSS; se fosse uma pesquisa desenvolvida por um estudante ou docente

da Unesp, fazia-se o pagamento em forma de bolsa. Asseverou a existência de várias reuniões realizadas em São Paulo, com outras fundações, e consultas junto ao INSS. Soube que houve essas reuniões, mas não estava vinculado como membro do conselho curador nem como da diretoria. Afirmou que existem alguns termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público Estadual em que a fundação é interveniente. Relatou que a fundação foi criada com o objetivo de apoiar a universidade, a UNESP, e não tem caráter lucrativo. Afirmou que os diretores não têm remuneração, e que só recebem remuneração os funcionários que trabalham na fundação. A testemunha Mauricio de Paula Silva também confirmou a existência de reunião no INSS acerca da questão da tributação das bolsas pagas pela FUNDACTE. Afirmou que ao tempo em que era funcionário do escritório Contasci era encarregado do departamento de pessoal, tendo lá trabalhado de 1995 até 2005. Disse que elaborava as folhas de pagamento, as guias de recolhimentos e enviava para os clientes fazerem o pagamento. O escritório fazia a contabilidade da FUNDACTE. Afirmou que o escritório entendia que seriam devidas as contribuições previdenciárias sobre as bolsas de auxílio à pesquisa e que um dos gerentes do escritório, o senhor Laercio, esteve com os representantes da fundação conversando no setor fiscal do INSS sobre esse assunto. Questionado pelo Ministério Público Federal quanto à pessoa do funcionário do INSS, a testemunha disse que era um japonês, o Jorge. Ana Elisa Memare, também funcionária do escritório de contabilidade Contasci há trinta e sete anos, afirmou que o funcionário do departamento de pessoal emite as guias de recolhimento e as envia para o cliente - a FUNDACTE, para pagamento. Afirmou que o Marcos, da FUNDACTE, falava que tinha que descontar o valor da bolsa e a guia retornava para o escritório, sempre havendo essa divergência, até que o Laércio providenciou uma reunião no INSS, onde dois funcionários falaram que podia ser feito daquela maneira. Declinou os nomes dos representantes do INSS como sendo Jorge, com certeza, e Moacir, não com a mesma certeza. A testemunha José Carlos Rodrigues afirmou ser professor da UNESP e membro da FUNDACTE, tendo sido tesoureiro dessa fundação. Disse que na época em que assumiu a tesouraria, conversaram com o professor Nery, e ele, o Marcos da Rocha e o Rotta estiveram no INSS questionando acerca da necessidade de recolhimento em razão da existência de uma lei federal que permitia que as fundações vinculadas a universidades federais concedessem esse tipo de bolsa para pesquisadores. Segundo informado, a reunião foi feita e o INSS afirmou que não havia necessidade de recolhimento. Relatou que questionaram também a universidade de Brasília e lá também não faziam o recolhimento de INSS: Nós fizemos como as outras universidades federais estavam fazendo. Em relação aos demais empregados da fundação, relatou que havia o recolhimento de contribuição previdenciária. Afirmou que a FUNDACTE sofre fiscalização regular do Ministério Público Estadual e que com ele celebrou convênio para fazer geoprocessamento de áreas em litígio. Citou que esteve em São Paulo para tratar desse assunto e que a primeira reunião com procuradores e promotores acerca desse convênio foi feita na sede da FUNDACTE em Presidente Prudente. A testemunha Angela Maria da Costa Moreno, em seu depoimento, afirmou que exercia a função de assistente administrativa na FUNDACTE, tendo lá ingressado no ano de 1999. Informou que secretariava a fundação, juntamente com o acusado Marcos e a testemunha Dirce. Segundo por ela afirmado, a parte burocrática era feita pelo Marcos Rocha, que era o secretário executivo, e ela o auxiliava, e havia os diretores e o conselho curador, que tomavam as decisões. Sabe que houve reunião no INSS para buscar informações acerca da necessidade ou não do recolhimento de contribuições previdenciárias em relação às bolsas para pesquisadores e, segundo por ela relatado, o INSS afirmara estar certo do jeito que estava sendo feito. Dirce Cardoso Poiato, também funcionária da FUNDACTE, afirmou ter trabalhado na fundação de julho de 1995 a setembro de 2007, logo depois de ter se aposentado como professora da UNESP. Disse que realizava função acadêmica, trabalhando com os cursos de especialização. Afirmou que a fundação recolhia regularmente os encargos sociais incidentes sobre sua remuneração e que ficou sabendo que houve reunião dos representantes da FUNDACTE junto ao INSS para ver a legalidade de não recolher. Acerca da verba paga a título de bolsa de incentivo à pesquisa, cabe destacar o relato da testemunha Jussara Arantes Antonio. Segundo seu depoimento, os projetos de pesquisa remunerados por bolsas pela FUNDACTE não tinham natureza de remuneração porque não havia vínculo empregatício, eram verbas destinadas à implementação de projetos e pesquisa de campo. A par disso, segundo a testemunha, os docentes da UNESP, universidade estadual para a qual a FUNDACTE presta apoio, têm regime de dedicação exclusiva, o que afasta a possibilidade de manutenção de outro vínculo empregatício. Ressaltou a professora Jussara que o projeto de pesquisa não tem vínculo empregatício porque o projeto tem início e fim; tem projeto que dura seis meses, tem projeto que dura dois meses, depende da característica do projeto. Aliada à já comprovada existência de consulta formulada perante o INSS acerca da tributação ou não das bolsas de auxílio e incentivo à pesquisa e ao trabalho científico, cabe destacar que sobre o salário dos empregados da FUNDACTE havia o recolhimento de contribuições previdenciárias, o que corrobora a ausência de vontade de suprimir tributos. Com efeito, a testemunha Valter Cardoso, auditor que participou da fiscalização na FUNDACTE, em seu depoimento afirmou que a fundação prestava serviços para terceiros de assessoria e cursos de graduação e pós-graduação nas entidades de ensino e colocava à disposição dessas entidades funcionários para fazerem esse trabalho, ou seja, professores, coordenadores de curso, etc. Disse que os funcionários que eram colocados para prestar serviço para a fundação eram remunerados não com salário, mas com bolsa, como se houvesse isenção de contribuição previdenciária. Prosseguiu a testemunha dizendo que a fiscalização entendeu que esse serviço prestado tinha caráter remuneratório, e que essas pessoas não eram bolsistas, mas sim empregados, mas no entender da fundação

os pagamentos eram isentos de contribuição previdenciária, ou seja, as bolsas de estímulo ao trabalho científico e auxílio à pesquisa seriam isentas. Ressalvou, no entanto, que as bolsas são isentas quando pagas por universidades federais ligadas à pesquisa e que a fundação não era entidade pública federal, afirmando ao final que os funcionários da FUNDACTE constavam regularmente na GFIP, eram registrados e as contribuições previdenciárias desses empregados eram recolhidas. Os acusados, por seu turno, disseram em juízo que não agiram com intenção de sonegar ou praticar qualquer ato que confrontasse com a legislação tributária, pois acreditavam estar agindo na estrita legalidade, respaldados que estavam em orientação obtida junto ao próprio INSS e em fatos semelhantes envolvendo outras fundações, que também foram consultadas e igualmente não faziam retenção ou recolhimento de contribuições previdenciárias em relação a bolsas de incentivo à pesquisa científica. Ademais, trata-se de professores universitários que aceitaram assumir cargo de direção na fundação e no conselho curador para colaborar com a UNESP, a desnaturar qualquer hipótese de que tivessem agido com intenção de fraude para propiciar a sonegação de tributos. Da mesma forma, no tocante aos acusados José Nelson Rotta e Marcos Antonio da Rocha, também restou demonstrado que agiram acobertados em parecer do próprio INSS sobre o assunto. No âmbito penal, portanto, não verifico a presença de conduta dolosa. Restou comprovado nos autos a existência de dúvida dos réus quanto à necessidade de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre o pagamento das bolsas. Igualmente restou comprovado nos autos que os réus buscaram respaldar-se quanto à mencionada dúvida, vindo a prova testemunhal comprovar que obtiveram aval do INSS no sentido de que agiam de maneira escorreita no trato tributário que envolvia o pagamento das bolsas de incentivo à pesquisa e ao trabalho científico. É relevante destacar que em relação aos funcionários da FUNDACTE havia o recolhimento de contribuição previdenciária sobre suas remunerações, tudo a demonstrar que o débito tributário constituído não estava envolto em conduta fraudulenta, mas tão somente decorreu de divergência de entendimentos em relação a aspectos tributários no pagamento das bolsas de incentivo à pesquisa e ao trabalho científico. No caso presente ficou caracterizada a inexistência de dolo na conduta adotada, qual a intenção deliberada de omitir de folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária remunerações pagas e fatos geradores com o fim específico de sonegação dos tributos devidos. Acreditavam os Réus, com o respaldo da gerência executiva do INSS, que estavam atuando corretamente na contabilidade e que as bolsas concedidas para pesquisa e desenvolvimento de trabalhos científicos não sofriam incidência tributária, donde não terem efetuado os recolhimentos e retenções de contribuições previdenciárias. Não há qualquer indício de fraude para propiciar sonegação de contribuições previdenciárias; ao contrário, restou comprovado nos autos que os réus agiram de boa fé, pois buscaram orientação da própria autarquia previdenciária, conforme prova oral colhida em juízo. Ora o tipo penal em questão não se volta a apenar o equívoco de entendimentos e a dúvida quanto à interpretação da lei tributária, mas o ato do contribuinte voltado a, deliberadamente, reduzir ou suprimir tributos. E resta mais que claro que não foi esse o escopo da conduta dos Réus. Nestes termos, não vejo como enquadrar a conduta dos acusados no tipo em questão. Improcede, portanto, a denúncia formulada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER os acusados MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR, AMILTON AMORIM, MARCOS ANTONIO DA ROCHA e JOSÉ NELSON ROTTA, qualificados nos autos, da prática do delito previsto no artigo 95, alíneas a e c da Lei nº 8.212/91, e 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)**  
DESPACHO DE FL. 209: Tratando-se de crime com sanção máxima de 3 anos de detenção, aplica-se o procedimento sumário, nos termos do art. 394, II, do Código de Processo Penal. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 215 TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme determinado no r. despacho de fl. 209.

**0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 372: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o réu Waldecir Sanches José novamente intimado, na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS 9.485, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará de Levantamento nº 36/2014 em Secretaria, podendo substabelecer.

**0001325-02.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO)**

SILVEIRA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) Fls. 367/371 e 375: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo acusado Sérgio da Costa Rojas de Lima, conforme certidão de fl. 391. Intimem-se os i. defensores dativos dos réus André Luiz da Silva e Rodrigo Minaca Alves dos Santos para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação, haja vista que os acusados manifestaram interesse em recorrer da r. sentença, conforme termos de fls. 380 e 388. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos dos réus. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008557-94.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 466/468: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003105-40.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X RENAN SOARES SIQUEIRA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SIQUEIRA X SUELI DE CARVALHO X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)**  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000143-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000143-3) - SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002159-10.2008.403.6112 (2008.61.12.002159-6) - EDNA SOARES DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDNA SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6)** - CLAUDINET RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINET RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015734-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015734-2)** - CELIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9)** - LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007440-73.2010.403.6112** - TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA PAZELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000998-57.2011.403.6112** - RODRIGO SANTANA DIAS X ROSALIA SANTANA DA SILVA X ROSALIA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RODRIGO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002400-76.2011.403.6112** - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005192-03.2011.403.6112** - ANTONIO BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010141-70.2011.403.6112** - VALDINEI WANDERLEY DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI WANDERLEY DA SILVA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002762-44.2012.403.6112** - DOLORES GARCIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003729-89.2012.403.6112** - MARIO BONFIM DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005445-54.2012.403.6112** - FRANCISCA ROCHA PELLOSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROCHA PELLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006436-30.2012.403.6112** - NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007136-06.2012.403.6112** - AGDA DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010333-66.2012.403.6112** - ALICE ELIAS BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010741-57.2012.403.6112** - GERMANO PINTO DA ROCHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO PINTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011334-86.2012.403.6112** - ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002346-42.2013.403.6112** - KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002580-24.2013.403.6112** - JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004220-62.2013.403.6112** - MARIA JOSE DE SOUZA SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006080-98.2013.403.6112** - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006423-94.2013.403.6112** - EGIDIA DOS SANTOS GONCALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4084**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004682-15.2014.403.6102** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO X INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em face de ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto-SP, em que as impetrantes pretendem a concessão da segurança para ser afastada a relação jurídico-tributária, em razão de inconstitucionalidade superveniente, impedindo a autoridade coatora de autuá-las pelo não recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pediram liminar e juntaram documentos. A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos. Aqui, por mais que a parte impetrante se esforce em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da

liminar, não logrou comprovar o periculum in mora. De fato, em nenhum momento os impetrantes conseguiram demonstrar a urgência da medida pleiteada, de modo que a ordem pugnada não possa aguardar o trâmite desta ação mandamental, cuja celeridade é uma de suas características principais. Enfim, dizendo noutra giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004619-15.2014.403.6126 - ROBINSON LUIZ DIAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0004624-37.2014.403.6126 - ALEXANDRE PEREIRA LEITE DOS SANTOS(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A**

Vistos em decisão. Alexandre Pereira Leite dos Santos propôs a presente ação em face da Caixa Consórcios S/A objetivando a rescisão de contrato de consórcio com a consequente restituição da quantia paga, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta que adquiriu consórcio com a ré e foi contemplado em assembleia de 19/09/2010. Aduz que o valor da carta de crédito seria utilizado para quitação de imóvel e que até a presente data não conseguiu a liberação do valor, correndo risco de despejo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/110. Decido. O artigo 109, I da Constituição Federal assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Conforme expresso no contrato de fls. 33/50, a Caixa Consórcios é pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade por ações, afigurando-se pessoa distinta da Caixa Econômica Federal. Além disso, a presente demanda é derivada de relação jurídica entre particulares, concernente à contratação de consórcio imobiliário, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES. CAIXA CONSÓRCIOS S/A COMO PARTE NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a sociedade anônima Caixa Consórcio, como no caso em apreço. 2. Diferentemente, causas em que haja o interesse da União, isto é, que ocorra a participação de ente federal, como a Caixa Econômica Federal, recaem sobre a competência da Justiça Federal. 3. Revogada a decisão que declinou o julgamento e o processamento do feito à Justiça Federal, reconhecendo-se a competência da Justiça Comum. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (grifei) (Agravo de Instrumento Nº 70027457506, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200433000214692 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 03/10/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 84). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG e o Juízo Federal de Ipatinga-MG, envolvendo ação de restituição de parcelas pagas em consórcio ajuizada por Ana Maria do Amaral Flores em desfavor de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. O Juízo de Federal de Ipatinga-MG, com fundamento na tese de que a ré é pessoa jurídica totalmente diversa da Caixa Econômica Federal, declinou da competência encaminhando os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, que suscitou o conflito de competência nesta Corte. Em parecer de fls. 23/27, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para ser declarada a competência da Justiça comum estadual. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (Segunda Seção, CCn. 46.309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (Segunda Seção, CC n. 23.967/SE, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 7.6.99.) Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos em consórcio ajuizada em desfavor de Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente. Em casos análogos, confirmam-se recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros integrantes da Segunda Seção: CCC n. 111.2688-MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.8.2010; CCC n. 111.2233-SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.8.2010. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, o suscitante. (STJ - decisão no Conflito de Competência nº 110.247-MG, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 5ª Turma - AC 200433000214692 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - decisão de 21/10/2010, publicação DJ 04/11/2010). Tratando-se incompetência absoluta, pode ser reconhecida de ofício. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002244-41.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RECIMESA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EPP (SP106158 - MONICA PEREIRA)

Diante da certidão lançada às fls. 520 acerca da não localização da testemunha Paulo Sérgio Rodrigues da Silva no endereço indicado nos autos, manifeste-se a ré, com urgência, informando se referida testemunha comparecerá na audiência designada para o dia 24/09/2014 às 16h perante este Juízo, independente de intimação, sob pena de preclusão da oitiva requerida. Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3904**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004083-38.2013.403.6126** - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004083-38.2013.403.6126AÇÃO ORDINÁRIAAutor: VILMA CONCEIÇÃO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASENTEÇA TIPO B Registro nº 780 /2014Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por VILMA CONCEIÇÃO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA, objetivando a revisão da aposentadoria que deu origem ao seu benefício, aplicando, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial.Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 87.328,41, acolhidos às fls. 54/55.Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 58/62), aduzindo, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa e ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência.Convertidos em diligência (fls. 76), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, tendo apresentado o parecer contábil de fls. 77/80.Manifestação do autor às fls. 84/85 e do réu às fls. 86.É o breve relato.DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do disposto no artigo 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.A autora é parte legítima para postular a revisão de benefício que serviu de base de cálculo da pensão por morte, vez que a revisão do valor deste último decorre diretamente da revisão do benefício que lhe deu causa. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, Processo: 95.03.058632-1, SEGUNDA Turma, Des. Rel. Dr.ª MARISA SANTOS, DJU 04/10/2001, PÁGINA 633).Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de

custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria que: em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de julho/1992, após sofrer revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VILMA CONCEIÇÃO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Conforme artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/08/2014, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005023-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005023-0) - SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n 0005023-18.2004.403.6126REVISÃO DE BENEFÍCIOAutor: SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRARéu: INSS - Instituto Nacional de Seguro SocialSENTENÇASentença Tipo BRegistro nº 825/2014Trata-se de demanda revisional procedente, em fase de execução de sentença, que teve a requisição da verba para pagamento cancelada, de ofício, pelo Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 141). Confirmado o pagamento anterior, efetuado no processo n. 2005.63.03.001310-7, junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o autor discorda do cancelamento do precatório. Sustenta que o presente feito foi proposto em momento anterior. Salienta que o valor devido ao autor, nestes autos, é superior àquele pago no processo do Juizado Especial Federal. Requer o prosseguimento da execução, com abatimento dos valores já pagos no processo 2005.63.03.001310-7 (JEF - Mogi das Cruzes). Decido. Diante do teor da sentença prolatada no processo 2005.63.03.001310-7, junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, não restam dúvidas acerca da identidade das demandas. Nos dois processos foi debatida a questão relativa ao índice de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Em consulta ao Sistema Virtual do JEF verifica-se que o autor, após o ajuizamento desta demanda em 06/10/2004, ingressou com pedido idêntico junto ao Juizado Especial Federal em 11/04/2005, sem advogado. A sentença prolatada no JEF de Mogi das Cruzes transitou em julgado em 15 de agosto de 2005, com pagamento integral do valor devido pelo INSS em 11 de janeiro de 2006 (comprovantes anexos, integrantes desta). No caso destes autos, o recurso de apelação foi julgado em 07 de fevereiro de 2006 (fls. 59). Observa-se, portanto, que ocorreu, primeiramente, o trânsito em julgado da sentença proferida no processo 2005.63.03.001310-7 (JEF), inclusive, com liquidação dos valores devidos em momento anterior ao trânsito em julgado nestes autos. Neste contexto, em vista da identidade do objeto desta demanda com o pedido deduzido perante o JEF, forçoso reconhecer que deve ser executada a primeira sentença transitada em julgado. Assim, como consequência do pagamento integral dos valores devidos pelo INSS a título de atrasados, nos autos do processo 2005.63.03.001310-7 (JEF), não há valores exequíveis em razão da sentença prolatada nestes autos. Note-se que o autor recebeu todas as diferenças decorrentes da revisão do seu benefício previdenciário, bem como teve implantada a nova renda mensal (após o trânsito em julgado da sentença do JEF). Deve ser respeitada a coisa julgada formada nos autos do processo 2005.63.03.001310-7 e, portanto, descabe discussão acerca de eventual divergência de cálculos, bem como de complementação de valores devidos a título de atrasados, posto que preclusa a questão. Por fim, saliente-se que houve concessão de tutela específica (nestes autos) para implantação da renda revisada (fls. 59), sem conhecimento acerca da demanda idêntica. Assim, no período posterior ao cumprimento da ordem do Tribunal Federal da 3ª Região, efetuado em 28 de fevereiro de 2006 - fls. 64, de qualquer forma, não há valores em atraso. De outro giro, a teor do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o réu que não alegar oportunamente questão relativa à coisa julgada e, portanto, impeditiva da cognição do mérito da demanda, deve responder pelas custas em razão do retardamento. Ainda, como consequência de sua desídia não faz jus aos honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 22 do Código de Processo Civil. No caso, o INSS foi citado na fase de execução do julgado em 04 de agosto de 2006, ou seja, após a liquidação dos valores devidos no processo 2005.63.03.001310-7 (JEF), ocorrida em 11 de janeiro de 2006. De plano é possível verificar que o INSS não aventou existência da coisa julgada oportunamente, permitindo a continuidade inócua dos atos executivos. Ainda, no presente caso, houve fixação de verba sucumbencial, devida ao patrono do autor. Extraí-se da decisão de fls. 56/59, que o Tribunal Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios na forma acima, qual seja com incidência sobre as parcelas devidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios (...) em percentual de 10% (dez por cento). Requisitado o valor relativo aos honorários advocatícios, no total de R\$ 3.835,80, houve levantamento destes valores. Em vista do princípio da causalidade, notadamente em vista da desídia do INSS quanto à existência de coisa julgada material, reputo devidos os honorários advocatícios, com fundamento em interpretação do artigo 22, em combinação com o artigo 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Diante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 04 de setembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5108**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002598-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002598-2)** - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X MAURICIO SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da r. sentença prolatada nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta aos Réus.II- Lance-se os nomes dos Réus no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que os Réus foram sentenciados e condenados, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

**Expediente Nº 5109**

**CARTA PRECATORIA**

**0004073-57.2014.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 02/10/2014 as 15:30 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

**0004227-75.2014.403.6126** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 02/10/2014 as 16:10 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003114-86.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o Embargante a última cópia da Declaração de Imposto de Renda que foi apresnetada à Receita Federal do Brasil para aferição do estado de necessidade que se alega encontrar ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Considerando que as diligências realizadas com a finalidade de localizar bens do executado restaram infrutíferas, manifeste-se o exequente a requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES

GONZALES

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0001718-45.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA

Defiro a dilação de prazo requerida requerida pelo exequente as folhas 92. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0001933-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos Embargos à execução dependentes dos presentes autos, bem como o recebimento da apelação interposta no efeito devolutivo, manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0004306-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0004694-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
CLAYTON SANTANA DA SILVA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0006638-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
CELSO RODRIGUES MELATTI

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0002576-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE ME X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a ausência de licitantes para os bens levados a leilão referentes aos presentes autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0001528-14.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X  
CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X GLAUCIA CRISTINA  
CROQUE PEGORARO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE)

Manifeste-se o Exequente sobre o quanto alegado pelo executado as folhas 75, bem como, da juntada do mandado sem penhora de bens, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

**0002545-85.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X  
MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0003129-55.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VTS  
COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X AUDIONE MORAIS VERAS

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0003431-84.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO  
Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002769-38.2005.403.6126 (2005.61.26.002769-7)** - TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002782-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002782-7)** - MANOEL CANDIDO DE CASTRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP231328 - DAMIANA RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006757-46.2012.403.6183** - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000363-63.2013.403.6126** - LUIZ ALFREDO MAQUERINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003396-27.2014.403.6126** - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

A Impetrante alega, em síntese, que compensou débitos de origem previdenciária (PIS/COFINS/INSS) com créditos originados de supostas debêntures da Eletrobrás. Alega que formalizou os mencionados pedidos de compensação à Autoridade Fazendária, por entender possuir créditos, contra cujas decisões de indeferimento foram interpostos recursos administrativos. Pleiteia, o reconhecimento do direito de obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, mediante a atribuição do efeito suspensivo às manifestações de inconformidade manejadas pelo Impetrante em sede administrativa.Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 834) e as informações prestadas pela Autoridade Impetrada defendem o ato objurgado, (fls. 842/851). Vieram os autos para reexame da liminar.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 74, 12, inciso II, alínea c, da Lei n.º 9.430/96, preceitua que será considerada não declarada a compensação em que o crédito refira-se a título público, que é o caso dos autos, eis que fundado em título público de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62. No mais, no referido dispositivo há previsão expressa, em seu 13, quanto à impossibilidade de interposição de manifestação de inconformidade prevista em seus parágrafos 9º e 11.Esse é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290863 Processo: 200703000076860 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 22/08/2007 DJU:12/09/2007, página: 161. Relator: Nery Junior.AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART.151, III, CTN - IMPOSSIBILIDADE1 - A agravante pleiteia administrativamente a compensação de tributos federais com obrigações da ELETROBRÁS referentes a empréstimo compulsório sobre consumo de energia, pedido esse já indeferido em primeira instância administrativa, levada agora a questão para a instância superior.2 - Além da duvidosa validade dos títulos

apresentados, a impossibilidade de compensação de tributos federais com créditos do contribuinte não administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3 - Não há como deixar de ingressar em tal seara, posto que o art. 74 da Lei 9.430/96, dispõe a Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, o que não é o caso dos títulos oferecidos. 4 - Na verdade, o que pretende a agravante é o pagamento do débito com os referidos títulos, o que não se encontra amparado no ordenamento jurídico, de modo que restam descobertos os seus débitos a ponto de obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto não suspenda a exigibilidade dos mesmos. 5 - Constatam dos autos a existência de outros débitos que, por si só, obstam a expedição da certidão como requerida. 6 - Agravo de instrumento improvido. Desta forma, a interposição de recurso administrativo contra decisão que entendeu pela não-homologação da compensação não suspende a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 74, 12, inciso II, alínea c, e 13, ambos da Lei n.º 9.430/96, estando em plena exigibilidade para cobrança coercitiva. Portanto, indefiro a liminar, ante a ausência dos pressupostos legais. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004510-98.2014.403.6126 - LETICIA FERREIRA PRIOLLI (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por LETICIA FERREIRA PRIOLLI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 08.09.2014, firmará contrato de estágio junto à empresa FLEURY S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00 e detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Segundo documentação acostada às fls. 15, verso, o coeficiente de aproveitamento da Impetrante é de 1,290 e possui 44 (quarenta e quatro) créditos no conjunto de disciplinas. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa FLEURY S/A. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para

sentença. Intimem-se.

**0004553-35.2014.403.6126** - DANIEL BEZERRA DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.No caso em exame, o Impetrante almeja que a Autoridade Impetrada dê imediato cumprimento à decisão administrativa exarada pela 8ª. Junta de Recursos da Previdência Social, bem como da 1ª. Composição Adjunta da 3ª. Câmara de Julgamento, no sentido de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/49.Vieram os autos para exame do provimento liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar, após a vinda das informações da autoridade Impetrada e, desde já, as requisito, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para análise da liminar.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005844-39.2014.403.6104** - CLAUDIONOR DA SILVA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005882-51.2014.403.6104** - NELWTON CEZAR BARBOSA OCANHA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005883-36.2014.403.6104** - KEILA CRISPIM(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005953-53.2014.403.6104** - JULIO SERGIO FELICIANO DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema

processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005964-82.2014.403.6104** - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006023-70.2014.403.6104** - ADRIANO ALVES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006026-25.2014.403.6104** - ANA MARIA ANDRADE DANTAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006027-10.2014.403.6104** - VANESSA MORENO ZANON(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006043-61.2014.403.6104** - MARCOS SANTOS LIMA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006074-81.2014.403.6104** - MARCELO LUIZ GONZALES NACARATO X DANIELA CRISTINE RODRIGUES X EDMILSON DA SILVA RIBEIRO X JULIANE LOMBARDI SIGOLO X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MIRIAM LEA GONZALES NACARATO X RICARDO JOAQUIM PINTO X SERGIO RIBEIRO(SP243534 - MARCELO LUIZ GONZALES NACARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006608-25.2014.403.6104** - ROGERIO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do

FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006612-62.2014.403.6104** - CHARLENE PINTO DE ANDRADE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0006613-47.2014.403.6104** - RENATA SILVESTRE LOPES ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0001959-45.2014.403.6321** - ADEMIVALDO SOUZA REIS(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 10.09.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203227-65.1990.403.6104 (90.0203227-7)** - EUGENIO GONCALVES X FRANCISCO MENIN FILHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X GUILHERME BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JACOB PEIXOTO X JAIRO DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUIA X JANDIRA GONCALVES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o Advogado do autor Jacob Peixoto acerca do e-mail do TRF3 de fls. 655/657 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 2007.03000238720 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0200410-86.1994.403.6104 (94.0200410-6)** - ATHANAZILDO CORREA NETO(SP025819 - ARNALDO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o Advogado do autor Athanazildo Correa Neto acerca do e-mail do TRF3 de fls. 205/207 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 199903000302629 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0206831-24.1996.403.6104 (96.0206831-0) - ZIM DO BRASIL LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206831-24.1996.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL e outro EXECUTADO: ZIM DO BRASIL LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA: UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propuseram a presente execução em face da ZIM DO BRASIL LTDA, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. A UNIÃO requereu a intimação da executada, no sentido de proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, bem como colacionou aos autos demonstrativo de cálculo (fls. 106/109). Acostado aos autos comprovante de depósito (fl. 112). A UNIÃO requereu que o valor depositado nos autos fosse convertido em renda (fl. 114), o que foi deferido (fl. 115). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal\*

**0207216-98.1998.403.6104 (98.0207216-8) - MARIA EDNA FRANCA X ADAO PEIXOTO DOS SANTOS X ANITA NADER X JOSE MARIA LOPES FILHO X MILTON DIAS BICALHO X OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA X WALTER GOMES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Manifeste-se o Advogado do autor Adão Peixoto dos Santos acerca do e-mail do TRF3 de fls. 414/416 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisito(s) nº(s) 2007.0039378 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias. Int.

**0008778-92.1999.403.6104 (1999.61.04.008778-2) - BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DILZA SILVA NUNES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA X NELSON GONCALVES JORGE X MANOEL PASSOS LINHARES X NEIDE DIAS SERRAO X NOEMIA AUGUSTO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)**

Manifeste-se o Advogado do autor Manoel Passos Linhares acerca do e-mail do TRF3 de fls. 516/520 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisito(s) nº(s) 2007.0063596 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias. Int.

**0002125-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002125-1) - MARLYANE BOSCARDIM CANELA X ELISABETH ANNA SCHEER X HILDEBRANDO ALVELLAN X JOAO LOSSANI X JACY MESSIAS SZABO X MILTON DE OLIVEIRA X OSWALDO FERREIRA X PAULO DA CRUZ GONCALVES X VALENTIM ROCCA X VALTER BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Manifeste-se o Advogado dos autores Elisabeth Anna Scheer e João Lossani acerca do e-mail do TRF3 de fls. 905/909 noticiando a existência de depósito relativo aos requisitos nºs 2008.0091258 e 2008.0091260 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias. Int.

**0011147-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011147-9) - PALMIRA DE JESUS RODRIGUES X ODETE DA SILVA LOPES X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WILSON CURY(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)**

Autos nº 00011147-20.2003.403.6104 Ante a inexistência de valores a executar, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0014649-64.2003.403.6104 (2003.61.04.014649-4) - JUREMA SOUZA NOBREGA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )**  
Manifeste-se o Advogado da autora Jurema Souza Nobrega acerca do e-mail do TRF3 de fls. 165/167 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisito(s) nº(s) 2008.0035768 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias. Int.

**0003231-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003231-6) - ARMENIO DOS SANTOS(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Manifeste-se o Advogado do autor Armenio dos Santos acerca do e-mail do TRF3 de fls. 141/143 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 20100015527 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0008576-61.2008.403.6311** - CRISTIANA DINIZ DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
CRISTIANA DINIZ ARAUJO e DANILO RAFAEL ARAUJO DE ARRUDA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Arioberto de Arruda, ocorrido em 15/05/2008.Em apertada síntese, narra a inicial que tiveram indeferido o pedido de pensão por morte, sob a alegação de falta de qualidade de segurado falecido, na data do óbito.Sustentam que o último vínculo laboral do segurado encerrou-se em 02/08/2004, vindo a óbito em 15/05/2008, mas que a moléstia que o fulminou existia desde 2004, sendo de rigor a concessão da pensão por morte, eis que o de cujus possuía qualidade de segurado no início da incapacidade.Houve requerimento de concessão de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/37).Foi inicialmente concedida tutela antecipada para implantação do benefício (fls. 41), decisão posteriormente cassada pelo próprio juízo (fls. 63/64).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 50/53), sustentou que o falecido havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito, razão pela qual os autores não fariam jus ao benefício de pensão por morte.Foi determinada a realização de perícia médica indireta, a fim de fixar a data de início da incapacidade.O laudo pericial está acostado à fls. 84//87 e o laudo complementar à fls. 132/134.Com a vinda dos laudos, o INSS se manifestou (fls.138/139). Distribuído inicialmente ao Juizado Especial, o processo foi redistribuído a esta vara, tendo em vista que a pretensão econômica ultrapassaria o valor de alçada da justiça especializada (fls. 150/154).Instadas quanto à produção de provas, a autarquia nada requereu (fls. 167) e os autores pleitearam a realização de nova perícia. Aos autos foi juntado parecer contrário ao da perícia (fls. 168/178).O pedido foi indeferido (fls. 179), o que ensejou a interposição de agravo retido.É o breve relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O benefício requerido pelos autores, pensão por morte, está regido pela Lei nº 8.213/91, artigos 26, I, e 74 a 79.Segundo esses dispositivos, os requisitos necessários à fruição do benefício previdenciário pleiteado, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; b) existência de dependente do de cujus.O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito acostada à fls. 16 verso, dando conta que José Arioberto de Arruda faleceu em 15/05/2008.A qualidade de dependente dos autores está devidamente comprovada com a apresentação de certidão de casamento (fls. 16), que comprova o vínculo da coautora com o falecido, e de certidão de nascimento (fls. 17) do coautor, do qual se constata a filiação.No que se refere à qualidade de segurado do falecido, constato que o último vínculo empregatício foi encerrado em 02/08/2004, sem haver nenhuma contribuição posterior anterior ao óbito.Por sua vez, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, o falecido teria, no máximo, direito a período de graça de 36 (trinta e seis) meses, por ter contribuído mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado e por ter ficado involuntariamente desempregado (fls. 19 e 35).Nesta medida, na melhor das hipóteses, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/09/2007.Não possuindo a qualidade de segurado na data do óbito, resta verificar se o falecido estava incapaz para o trabalho em momento em que mantinha a condição de segurado do RGPS, o que lhe garantiria direito ao benefício de auxílio-doença e, por consequência, à manutenção da qualidade de segurado por todo o período até o óbito.Nesse ponto, a perícia judicial indireta (fls. 84/87) afirmou que ... não é possível concluir que o autor encontrava incapacitado para o trabalho antes do dia 14/05/2008, data da internação pelo AVC, concluindo como dada do início da incapacidade a data do óbito.Após a juntada de nova documentação médica, foi determinada a complementação do laudo pelo expert, sendo que o mesmo ratificou sua manifestação anterior, nos seguintes termos:Conforme afirmado na perícia médica, não foi anexado NENHUM relatório médico das consultas realizadas no período de 2005 a 2008 (fls. 09 Petição Comum).[...] A hipertensão arterial por si só raramente é causa de incapacidade, só se tornando incapacitante quando ocasiona lesões graves em órgãos-alvo (coração, cérebro, rins, retina, artérias). Nestes casos graves está indicado o seguimento ambulatorial com maior frequência e exames cardiológicos pelo menos anualmente.[...] Portanto, ratifico o conteúdo e conclusão do meu laudo pericial. Ressalte-se que mesmo o parecer médico (fls. 177/178) acostado aos autos pelos autores, não confirma que o início da incapacidade do falecido tenha se iniciado antes da sua perda da qualidade de segurado:A evolução do mesmo, registrada desde 28/07/2004, mostra diagnósticos de hipertensão Arterial Sistêmica e Insuficiência Cardíaca Congestiva, doenças estas que certamente já estavam presentes e em evolução em período anterior a esta data conforme as características destas doenças, porém é impossível definir a data exata do início das mesmas.Quanto à incapacitação, a mesma ocorreu comprovada nos eventos de internação descritos, incluindo a partir da data de 14/05/2008. Deste modo, ainda que as doenças que foram a causa remota do óbito tenham se apresentado em momento anterior à perda da condição de segurado, não há provas de que a incapacidade tenha se instalado em momento anterior ao AVC.Logo, não há como deferir o benefício, tendo em vista que na data do óbito o falecido não mais mantinha qualidade de

segurado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 03 de setembro de 2014.

**0000312-89.2011.403.6104** - JOSE FERNANDEZ ALVAREZ (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000312-89.2011.403.6104 Ante a inexistência de valores a executar, ao arquivo observadas as formalidades legais. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003394-31.2011.403.6104** - MANOEL GERALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer do INSS (fl. 115) verso tendo em vista o acórdão de fls. 107/111 deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido do autor. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0005302-84.2011.403.6311** - NILSON DOS SANTOS DUARTE (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fl. 122 arquivem-se os autos. Int.

**0001280-85.2012.403.6104** - SERGIO SOARES CALIXTO (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Carbocloro às fls. 216/232, no prazo de 10 dias. Int.

**0004525-07.2012.403.6104** - GILSON MOTTA FINAZZI (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0004525-07.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILSON MOTTA FINAZZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ASENTENÇA GILSON MOTTA FINAZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, para, somando-se aos demais períodos comuns, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/48. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 46/82), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 90/107). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 108). A parte autora requereu a produção de prova oral. (fls. 154) É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, eis que o ponto controvertido, consubstanciado na exposição à agente nocivo ruído durante à atividade laboral, deve ser demonstrado através de documentação exigida pela legislação ou mediante prova técnica, de modo que depoimentos de testemunhas em nada contribuiriam para o deslinde da causa. Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91,

determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do

Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos

mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto Verifico dos autos que o autor pretende o enquadramento do período laborado entre 22/01/87 a 28/02/95, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído, em nível supostamente superior a 85 dB(A).Para tanto, juntou aos autos formulários (fls. 34, 37, 40, 43, 46) e laudos técnicos (fls. 35/36, 38/39, 41/42, 44/45 e de 47/48), que apontariam que o autor esteve exposto ao agente físico ruído quando do exercício de suas funções. No entanto, a prova apresentada, emitida pela empresa DOW- Guarujá, não se presta a comprovar a efetiva exposição do autor ao agente físico ruído e sua intensidade.Conforme informações contidas nos formulários e nos laudos técnicos, todos os documentos referem que não há dados de monitoramento para o período de efetiva prestação de serviço.Ou seja, todos os relatórios estão lastreados em apuração de exposição ocorrida em 1986, que constatou um nível de ruído de 83,59 dB(A). Não houve, porém, explicitação de como e em que exato local foi constatado esse nível de ruído ou mesmo se atingiria todos os locais de prestação de serviço na unidade.Tal ausência já seria suficiente para descaracterizar a exposição. Além disso, observe-se que os documentos divergem em si quanto à

intensidade medida, porquanto ora indicam nível de 88,43 dB, ora de 83,59 dB. Ressalte-se, também, que não há nenhuma informação nos laudos técnicos de que as condições ambientais avaliadas em 1986 permaneceram inalteradas por todo o período de trabalho, isto é, até 1995. Por fim, constato que o autor teve alterado o local de prestação de serviço, passando a exercer funções de planejamento e não de campo, sem que isso fosse dimensionado ou mensurado nos documentos apresentados, que se limita a reproduzir a informação de exposição referente ao ano de 1986. Assim, os documentos não servem para comprovar o exercício de atividade especial. Ressalte-se que, intimado a especificar provas, o autor apenas requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nada requerendo em relação à produção de outras provas documentais ou periciais. Destarte, era ônus do segurado a demonstração de que houve sujeição ao agente agressivo ruído, por meio da documentação exigida na legislação previdenciária de regência em cada época da prestação de serviço, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do CPC). À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à suspensão da execução até que seja alterada a condição que deu ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0010761-72.2012.403.6104** - TELMA APARECIDA LEMENHA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA LEMENHA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS às fls. 155/163, no prazo de 10 dias. Int.

**0011219-89.2012.403.6104** - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 77 para cumprir o despacho de fl. 76. Int.

**0004500-57.2013.403.6104** - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004500-57.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JORGE LUIZ BRAGANÇA MALUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA JORGE LUIZ BRAGANÇA MALUZA ajuizou a presente ação cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar o benefício de aposentadoria concedido em 12/11/2003, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/20. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 21). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 23/29) na qual arguiu, em síntese, falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 30/36). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 36/37). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, considerando a data de início do benefício (12/11/2003 - fls. 13), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. No mais, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

**BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. No caso concreto, observo no documento à fl. 41, que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto vigente à época da concessão, devendo ser julgado procedente o pedido de revisão em relação à EC 41. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor Jorge Luiz Bragança Maluza, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria por invalidez por ele percebida, a contar da sua vigência. Em relação ao pedido de revisão com fundamento na EC n. 20/98, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006895-22.2013.403.6104** - MARISA DUARTE X CLAUDETE DUARTE CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 57 para cumprir o despacho de fl. 54.Int.

**0008720-98.2013.403.6104** - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo formulado pelo INSS às fls. 60/72.

**0009603-45.2013.403.6104** - EDSON ALVES MARTINS FILHO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pelo OGMO (fls. 94/178).Int.

**0009746-34.2013.403.6104** - NIVALDO NUNES DE REZENDE(SPI10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0009746-34.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NILVADO NUNES DE REZENDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA NIVALDO NUNES DE REZENDE propôs a presente ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que foi concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição B/42 sob o nº 137.731899-8 em 22/06/2006, com RMI no valor de R\$ 2.432,21, tendo sido apurado um total de tempo de 42 anos 08 meses e 29 dias. Ocorre, porém, que o pagamento do benefício iniciou-se apenas em 12/11/2007. Aduz que entre a DIB em 22/06/2006 e a DIP em 12/11/2007, passou-se lapso temporal de 17 meses, sem que houvesse qualquer pagamento nesse período, acarretando-lhe grande prejuízo. Pleiteia a condenação do INSS a pagar os valores atrasados do benefício, bem como os honorários advocatícios. Requer seja concedido o benefício da assistência da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos (fls. 08/42). Indeferido o pedido de tutela jurisdicional (fl. 44) e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 51/52). Instada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo INSS e requereu a homologação e o consequente pagamento acrescido de juros e correção monetária (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decidido. O INSS ofereceu proposta de acordo para efetuar o pagamento de R\$ 40.485,52 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 80% do quanto apurado, referente às parcelas vincendas (de 22/06/2006 a 11/11/2007) dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora. Instada, a autora concordou com os termos do acordo apresentado pelo INSS (fl. 76). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após o prazo recursal, expeça-se a RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004973-09.2014.403.6104** - GILBERTO ZANNIN(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 32 para cumprir o despacho de fl. 31. Int.

**0005267-61.2014.403.6104** - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005267-61.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JAYRO MARTINS COELHO JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/59). Determinou-se a emenda a inicial para o autor juntar a planilha de cálculo (fl. 61). O autor emendou a inicial às (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. (Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, após o exercício do contraditório, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao

reconhecimento do tempo de contribuição, sobretudo a qualificação deste como atividade especial. Por oportuno, transcrevo trecho de lúcida decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal José Eduardo Santos Neves, no Agravo de Instrumento 234.874 (Autos nº 2005.03.00.031087-2): Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu, devendo, junto com a contestação, trazer aos autos o processo administrativo NB. 154.167.459-3 do autor. Intimem-se. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006798-85.2014.403.6104 - CARLOS JOSE LOPES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006798-85.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS JOSE LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: CARLOS JOSE LOPES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial com a consequente conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/105). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. (Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, após o exercício do contraditório, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição, sobretudo a qualificação deste como atividade especial. Por oportuno, transcrevo trecho de lúcida decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal José Eduardo Santos Neves, no Agravo de Instrumento 234.874 (Autos nº 2005.03.00.031087-2): Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada. Ademais, não vislumbro a presença, em especial, do fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.163.416-4 desde 04/06/2013 (fl. 27). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008578-65.2011.403.6104 - PERCY XAVIER (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispensei a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a

fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7878**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001543-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 77/78: Esclareça a parte autora o requerimento colacionado, vez que consta dos autos (fls. 68) a intimação do executado para pagamento. Requeira o que for de seu interesse, trazendo aos autos o valor atualizado da execução. Sem prejuízo e a teor das informações trazidas pelo Departamento de Trânsito, manifeste-se se ocorreu a transferência em questão. Intime-se.

**0001577-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 75: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0001999-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Fls. 62/63: Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido contido na petição em referência, vez que trata-se de réu estranho aos autos. Intime-se.

**0002754-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo trazer aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se.

**0002781-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 59: Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0004166-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA

Fls. 55: Esclareça a parte autora se ocorreu a alteração dos depositários indicados na exordial, bem como a juntada

da petição de fls. 57/58, vez que a parte ré ali mencionada é estranha ao feito. Intime-se.

**0007241-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO  
Fls. 71: Defiro, como requerido. Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0000111-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)  
Fls. 126/127: Cumpra a parte autora integralmente, no prazo improrrogável de cinco dias, a determinação de fls. 121. Intime-se.

**0007244-25.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA  
Sentença Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo MILLE, cor preta, chassi nº 9BD15822784966972, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DXA-3351/SP, Renavan 918839440, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 30/10/2011. Sustenta, que não cumprida a obrigação assumida a partir de 14/05/2013, constituiu a devedora em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Deferida a liminar (fls. 24/25), a ré foi citada (fl. 31), mas o veículo não foi localizado. A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 42/43 e 44/45), sendo deferida a conversão da ação à fl. 46. Citada na ação de depósito, a requerida não ofertou contestação. Relatado. Decido. Pois bem. A celebração do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 11/14. Nessa espécie de avença não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que ele não precisa, necessariamente, restituir o bem, podendo, se o desejar, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último (Decreto-lei n. 911/69, art. 2º). Observo não ter restado demonstrado que a requerida tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Apesar disso, o Decreto-lei nº 911/69 estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Aliás, na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 31), não refutada pela parte ré, consta a inusitada informação de que a devedora vendeu [...] o carro para Wilson Matos, que exerce atividades comerciais em um escritório no Centro do município, nada mais sabendo sobre o endereço deste que estaria com o veículo. Assim, o presente pedido merece prosperar. Por fim, [...] frustrada a busca e apreensão e convertida essa em ação de depósito, o equivalente em dinheiro de que falam os arts. 902 e 904, CPC, corresponde ao valor do saldo devedor em aberto, e não ao valor da coisa alienada (STJ - Resp n. 237.313/SP - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA que entregue à autora o automóvel marca FIAT, modelo MILLE, cor preta, chassi nº 9BD15822784966972, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DXA-3351/SP, Renavan 918839440 ou o equivalente em dinheiro ao valor do saldo devedor em aberto, corrigido monetariamente (Resolução nº 134/2010 do CJF) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da presente ação de depósito. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8)** - LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 318: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4)** - SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária (fl. 308). Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007636-96.2012.403.6104** - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
FLS. 173/177: ESCLAREÇA A PARTE AUTORA A DIVERGÊNCIA EXISTENTE ENTRE O NOME DO AUTOR CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL E O QUE CONSTA NA PETIÇÃO EM REFERÊNCIA.INTIME-SE.

**0000579-90.2013.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
SENTENÇACOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0995282129. Postula, ainda, sejam autorizadas a retificação das informações das Licenças de Importação fiscalizadas e a rotulagem dos produtos.Segundo a inicial, a fiscalização sanitária do Porto de Santos lavrou em relação às LIs nºs 12/3694439-3, 12/3694438-5, 12/3694436-9, 12/3694433-4, 12/3744808-0, 12/3694437-7, 12/3694440-7 e 12/3684441-5 auto de infração, promovendo a interdição e determinando a devolução ou inutilização da carga em razão da inexistência do nome do fabricante no rótulo dos produtos, bem assim, do local de fabricação.Aponta a autora, em resumo, excesso na conduta da ré, além de desproporcionalidade e irrazoabilidade na penalidade imposta, tendo em vista a possibilidade de retificação de eventuais dados equivocados nos rótulos, com a substituição das Licenças de Importação e a rotulagem dos produtos, após a liberação e antes de disponibilizados para o consumo.Fundamenta o receio de dano irreparável no risco de perda da mercadoria, uma vez que a ré deferiu o prazo de sessenta dias a contar do recebimento da notificação, em 17/12/2012, para o cumprimento da ordem. Além do mais, trata-se de mercadoria perecível.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/133, complementados às fls. 150/217.Pela decisão de fl. 218, solicitaram-se, previamente ao exame do pedido antecipatório, informações do Chefe da ANVISA no Porto de Santos. Por cautela, suspendeu-se liminarmente qualquer procedimento tendente à destinação ou destruição das mercadorias, bem como qualquer sanção à autora em decorrência do A.I. objeto dos autos.Apresentadas as informações (fls. 224/228), vieram os autos conclusos.Tutela Antecipada indeferida, e revogada a determinação de fl. 218, que suspendeu a destinação ou destruição da mercadoria ou sanção decorrente do auto de infração mencionado. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 240/259), no qual foi negado o efeito suspensivo.Citada, a ré contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 307/334). Sobreveio réplica (fls. 507/512) alterando o pedido. Intimada, a ANVISA discordou das razões expostas.Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Fundamento e Decido.Pois bem. Cinge-se o litígio, em suma, sobre a possibilidade de serem promovidas retificações de dados contidos em Licenças de Importação e nos rótulos de produtos importados, bem como a anulação do auto de infração nº0995282129.Sustentou a requerente:[...] que as supostas ilegalidades apuradas não possuem qualquer correlação com a qualidade, tampouco com a impossibilidade de disponibilização para o consumo dos produtos fiscalizados. Verifica-se, assim, que as infrações estão relacionadas a supostas divergências de informações, plenamente passíveis de retificação. (fl. 04)[...] Evidente, portanto, o excesso da fiscalização combatida e a desproporcionalidade e a irrazoabilidade da penalidade imposta, em razão da possibilidade de retificação de eventuais dados equivocados, com a substituição das LIs, por exemplo, e também pelo fato de os produtos serem disponibilizados para consumo devidamente rotulados. (fl. 04/05).De outro lado, a autuação descreve a infração da seguinte forma:(...).Durante a análise dos processos constatamos que nas LIs no campo pertinente aos dados do fabricante do produto consta a informação o fabricante/produtor é desconhecido. Durante a inspeção da carga no dia 10/12/2012 com acompanhamento do Sr. Enderson Oliveira Rodrigues, representante da empresa, verificamos que na rotulagem dos produtos não há qualquer referência ao nome do fabricante e local de fabricação. Diante destas constatações, ao importar estes produtos infere-se que a empresa incorreu em infração tipificada(s) na Lei nº 6.437/77, artigo 10, incisos IV e XXXIV, pelo que lavrei(amos) o presente Auto de Infração Sanitária ... (fl. 33).Subsumiu, pois, o fiscal o fato ao seguinte dispositivo:Art . 10 - São infrações sanitárias:(...)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;(...)XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)Capítulo V, item 2, f e Capítulo XV, item 1.3 bitem 39.g do Capítulo XXXIX da RDC 81/2008 exige de todos os importadores que tais certificados sejam emitidos pelos fabricantes dos produtos. Importante também destacar o disposto na RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, Capítulo V, item 2, f e Capítulo XV, item 1.3 b,

pertinentes ao caso em apreço:2. Consistirá identificação obrigatória da embalagem externa de cada volume de produtos importados de que trata este item:(...)f) nome do fabricante, cidade e País;1.3. A faculdade de que trata este item não eximirá o importador de apresentar no rótulo em idioma estrangeiro de sua embalagem, primária e/ou secundária, as seguintes informações quando de sua entrada no território nacional:(...)b) nome do fabricante e local de fabricação;Examinando os elementos apresentados, bem como os argumentos trazidos na exordial, não verifico qualquer irregularidade apontada na autuação. O processamento do feito não permitiu elucidar se as irregularidades resumem-se, de fato, a mera ausência de preenchimento do dever de informação, passível de retificação, como alega a autora.Com efeito, parece difícil, senão impossível, a regularização da operação, na medida em que a importadora declarou na Licença de Importação: Exportador (o Fabricante/Produtor é desconhecido).Bem por isso, à vista da r. decisão proferida no litígio assemelhado e autuado sob o 0011862-47.2012.403.6104, pedindo vênias aos que pensam de modo contrário, as incontroversas irregularidades, que se mostram substanciais, não permitem o conhecimento sobre a qualidade ou propriedade dos produtos importados para o consumo interno, conquanto desconhece-se o real Exportador (o Fabricante/Produtor).A propósito, merece destaque o seguinte excerto das informações fornecidas pela autoridade sanitária: [...] No que concerne ao suposto direito da empresa de retirar seus produtos para etiquetá-los de acordo com as normas brasileiras, há um aspecto incontornável sobre o qual a impugnante estrategicamente silenciou-se. Se a própria C.B.D admite que desconhece os produtores de suas mercadorias, se não os conhecia até o momento da fiscalização sanitária, é de se perquirir não só sobre quais os nomes dos fabricantes que utilizaria nas etiquetas como também os meios que tornaram repentinamente esta informação disponível. Igualmente e não menos estranho foi a empresa apresentar ao Juízo certificados dos produtos emitidos por ela própria, a exportadora, tendo presente que o item 39.g do Capítulo XXXIX da RDC 81/2008 exige de todos os importadores que tais certificados sejam emitidos pelos fabricantes dos produtos.De fato, dispõe o referido dispositivo da RDC:39. Constituir-se-á documentação obrigatória para apresentação à autoridade sanitária onde ocorrerá o desembarço do produto:(...)g) Laudo Analítico de Controle de Qualidade, por lote ou partida, emitido pelo fabricante ou produtor de produtosna forma da regulamentação sanitária pertinente;Nestes termos, não verifico ilegalidade, tampouco falta de razoabilidade ou desproporcionalidade a ser sanada por decisão judicial.Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P. R. I.

**0002568-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-17.2014.403.6104) CARLOS SOARES MARTINS - ESPOLIO X SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006330-24.2014.403.6104 - MARCIO BARBOSA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0011263-11.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)**

Sentença.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos dois embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a embargante CODESP que a sentença de fls. 921/923 incorreu em contradição ao condená-la no pagamento da verba honorária, porquanto não obstante ter sido homologada a prova pericial e julgada por sentença para a produção dos efeitos legais, não houve de sua parte resistência ao pedido inicial (fls. 927/937).O correquerido CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA, por sua

vez, investe contra a condenação nas verbas sucumbenciais, também imputando contradição, acrescentando ainda que ocorreu omissão quando o dispositivo do julgado deixa de mencionar expressamente a homologação da prova pericial produzida nos autos (fls. 939/950). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão (art. 535 do CPC). Destaco, em primeiro plano, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. De outro lado, quanto à falta de expressa homologação da prova no dispositivo, não observo qualquer omissão, pois o processamento e o julgamento da presente demanda se deu estritamente nos moldes disciplinados nos artigos 846 ao 851 do Código de Processo Civil, descabendo falar-se em vício, conquanto a sentença nesta espécie de ação cautelar, por si só, tem natureza meramente homologatória conforme assentado à fl. 922. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010273-83.2013.403.6104** - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 117/131: Ciência ao requerido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007895-62.2010.403.6104** - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Vistos. A antecipação da tutela foi deferida através da decisão de fls. 241/ 243, determinando-se o levantamento do gravame lançado sobre o automóvel marca GM, modelo CORSA, ano 2004, placas DJB-4062, RENAVAM nº 828231419, junto à base de dados do DETRAN, a ser providenciado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária. Apesar de, à época (14/11/12), a ré já estar intimada sobre a referida determinação, a parte autora, ante o descumprimento, requereu, na petição acostada às fls. 251/ 253, a aplicação de multa diária, juntando aos autos consulta proveniente do eCRVsp - DETRAN que demonstrava a manutenção da restrição financeira (fl. 254). Instada a se manifestar (fls. 255/ 256), a requerida afirmou haver procedido ao comando eletrônico para liberação do gravame; porém, diante do insucesso, que oficiara ao DETRAN da cidade de Santos (fls. 260/ 261). Posteriormente, juntou resposta ao ofício (fls. 263/ 264), em que a 16ª CIRETRAN de Santos informou não constar no cadastro restrição proveniente de financiamento. Todavia, consignou que mais informações deveriam ser solicitadas ao DETRAN de São Paulo, tendo em vista ser este o município de cadastro do veículo. Notícia finalmente a autora, às fls. 283/ 286, demonstrando através do documento de fl. 287, que a restrição persiste. Nessa esteira, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências cabíveis no sentido de efetivamente levantar o gravame lançado sobre o prontuário do automóvel em questão junto ao DETRAN-SP, na forma do artigo 8º. Da deliberação nº 77/ 2009 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (fl. 296), sob pena de, com fundamento no artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil, ser-lhe imposta multa diária em favor do autor no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Sem prejuízo, no caso de contumaz descumprimento das decisões judiciais, fica advertida de que serão adotadas outras medidas cabíveis, inclusive com a identificação pessoal dos responsáveis. Esclareça a CEF, no mesmo prazo, comprovando o cumprimento desta e da decisão de fls. 241/ 243, as razões para a ausência de pronto atendimento ao comando judicial. Certifique a Secretaria quanto ao decurso de prazo para a manifestação das partes sobre o r. despacho de fl. 276 e, após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

**0000743-26.2011.403.6104** - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. Revogo o despacho de fl. 75 ante o equívoco em que foi lançado. Em que pese estar acostada aos autos a ficha de abertura da conta-poupança 0354.013.600000099-8 (fl. 64 e verso), verifiquei existir, à fl. 41, outra ficha de abertura na qual constam dois números de conta, incluindo-se o daquela. Assim, intime-se a Caixa Econômica

Federal para que: 1) esclareça o fato; 2) junte aos autos os extratos da conta-poupança 0354.013.99008116-5 referentes ao período compreendido entre abril de 1975 e abril de 1991, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso impossibilitada de cumprir tal determinação, a requerida deverá comprovar, através de documento hábil, o encerramento da referida conta. Deixo de apreciar os embargos de declaração (fls. 77/ 78) por perda de objeto. Int.

**0012643-06.2011.403.6104** - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 183/ 2095: ciência às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Int.

**0006984-79.2012.403.6104** - TARCISO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 167/ 178). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0010985-10.2012.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da r. decisão de fl. 158, ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 162/ 165) para que se manifestem.

**0000494-07.2013.403.6104** - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 59/ 61). Para fins de firmar convencimento que possibilite decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela requerida e observando a desnecessidade do comparecimento da autora, determino seja intimado o Sr. Perito para que responda os quesitos complementares ofertados às fls. 90/ 91. Cumpra-se com urgência e int.

**0009514-22.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 93 relativamente à ciência sobre as decisões de fls. 73/ 75 e 82 pelo setor responsável (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo) e ainda o lapso temporal decorrido, fica deferida a expedição de ofício nos termos do item 4 de fl. 93, condicionada ao requerimento da parte autora. Fls. 93/ 94: ciência à autora. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido à fl. 86. Int.

**0012122-90.2013.403.6104** - FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta por Fabricio Magalhães Ataíde Fernandez contra a União Federal. Pleiteia o autor, na petição inicial, tutela antecipada para o fim de desconsiderar a exclusão do mesmo do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Ministério da Justiça - Edital nº 01/ 2013 - PRF de 11 de junho de 2013, assegurando-lhe a continuidade no concurso com a classificação que lhe seria de direito, com direito a entrega dos títulos e prosseguimento nas demais etapas do certame, podendo, após a entrega de títulos, participar da próxima etapa do Curso de Formação Profissional, obedecendo-se a ordem de classificação e sendo-lhe reservada a vaga disputada, até decisão final na presente ação. Requer ainda que, ao final, seja declarada ilegal a exclusão do requerente do concurso público para Policial Rodoviário Federal uma vez que padece de requisitos essenciais de validade, assegurando-lhe a continuidade no concurso com a classificação que lhe seria de direito, determinando de forma definitiva a apresentação dos títulos, e prosseguimento nas demais etapas do certame (Curso de Formação Profissional - CFP) Edital 1/2013 - PRF, obedecendo-se a ordem de classificação, condenando-se a requerida nas custas processuais e honorários de advogado e demais cominações legais. Ad cautelam, foi deferida a antecipação da tutela para o fim de sustar os efeitos da reprovação da parte autora na avaliação de saúde, de modo a assegurar-lhe o direito de prosseguir nas demais etapas do Concurso (Edital nº 01- PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11/06/2013), obedecendo-se a ordem de classificação, com direito à entrega dos títulos e demais providências pertinentes (fl. 172). A ré foi citada e ofertou sua contestação (fls. 185/ 206). Entre outras matérias, alegou, em preliminar, a ausência de citação do litisconsorte necessário, requerendo a extinção do processo por nulidade absoluta (fls. 196/ 197). Em réplica (fls. 211/ 232), o autor manifestou-se pela desnecessidade da participação no

feito do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE-UnB, uma vez que este seria mero executor do certame, cabendo apenas e tão-somente à União a homologação do resultado do concurso. Às fls. 249/ 310, a parte autora noticia que, apesar de ter cumprido todas as etapas do certame, incluindo o Curso de Formação Profissional, a Polícia Rodoviária Federal divulgou lista nominal de lotação da qual não constou. Em nota, a PRF teria alegado que a mencionada lista, em relação aos candidatos sub judice, abrangeria somente aqueles que, em suas decisões judiciais, tinham obtido determinação expressa de nomeação e posse. Por tais motivos, postula o autor a antecipação da tutela para que seja garantida a sua posse no cargo almejado. Decido. Quanto à ausência de citação de litisconsorte necessário, verifiquei no edital do concurso (fl. 33) que a organização de todas as etapas do certame era de responsabilidade do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/ UnB). Assim, pela natureza da relação jurídica e tendo em vista a origem do ato que desclassificara o autor, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, entendo haver a formação de litisconsórcio necessário no pólo passivo da ação. Diante de todo o exposto, determino: 1) manifeste-se a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação do autor de que houve descumprimento da ordem judicial; 2) promova a parte autora a citação do litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, único, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento da determinação contida no item 1 supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. com urgência.

**0001161-56.2014.403.6104 - JHENNYFER BATISTA PEDRUNTI(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP266381 - LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA) X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)**

Em face da certidão retro, decreto a revelia do corréu Banco do Brasil S.A., mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 320 do mesmo diploma legal. Fls. 118/ 119: defiro. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas (fls. 69/ 117). Int.

**0002650-31.2014.403.6104 - SARDINHA & CIA LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Decisão, SARDINHA & CIA LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em primeiro lugar, excluir as mercadorias objeto do Processo Administrativo 11128-724055/2013-11 do leilão eletrônico a ser realizado em 28/03/2014, às 9h, suspendendo-se os efeitos da penalidade de perdimento. Em seguida, requerer a liberação da carga, mediante caução representada por depósito em dinheiro. Segundo a inicial, a autora importou tênis de diversos modelos, ao amparo da Declaração de Importação nº 12/0508215-0, registrada em 19/03/2012, os quais foram retidos para fiscalização e submetidas à penalidade de perdimento, após procedimento especial, sob o fundamento de interposição fraudulenta de terceiros e ocultação do real comprador final, além de subfaturamento. Aponta a nulidade do procedimento especial de fiscalização por excesso de prazo na tramitação, bem como por afronta ao devido processo legal, na medida em que o Auditor Fiscal atua concomitantemente como julgador e parte em procedimento de rito sumário decidido em única instância. Sustenta que a alegação da prática de subfaturamento não tem fundamento porque a alteração do valor das mercadorias somente ocorreu em razão da exigência de reclassificação tarifária, sendo que o arbitramento do valor ocorreu de forma unilateral e arbitrária pelo agente fiscal. Argumenta, ainda, que a operação em questão foi realizada com recursos financeiros próprios, não tipificando a denominada interposição fraudulenta de terceiros. Instruíram a inicial os documentos de fls. 32/266. Por cautela, determinou-se previamente a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens (fls. 268 e verso). Oficiada, a autoridade aduaneira forneceu as informações de fls. 278/294, instruída com documentos. Complementou-as às fls. 411/413. Citada, a ré ofertou contestação, sustentando a legalidade do procedimento administrativo (fls. 369/403). Também interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido pela r. decisão de fl. 404. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita convencer da verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, do Decreto-Lei nº 37/66; art. 689 do Decreto nº 6.759/2009). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria ou de produto que apresente ser objeto de contrafação, na chegada de bens ao País com falsa declaração de conteúdo ou na ocultação do real vendedor ou adquirente, inclusive a interposição fraudulenta a teor do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no

1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;(...)VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;(...)XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;(...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprir destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios invocados pela autora, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira.Com efeito, há fortes indícios de que a operação de importação em testilha envolva interposição fraudulenta de terceiros, sobretudo porque no Conhecimento de Carga e na fatura a autora figura, respectivamente, como consignatária e compradora, enquanto, em descompasso, a retificação da declaração de importação para bem sob encomenda, sem que houvesse adiantamentos de clientes para realização da importação em epígrafe.É o que revela o documento de fls. 321/323 produzido por ela própria. Após esclarecer ser a real importadora, expõe as razões pelas quais não atenderia as exigências da fiscalização compreendidas no período anterior e posterior à operação analisada (01/10/2011 a 31/12/2012): a) por se tratar de mercadoria com financiamento do exportador, e havendo pendência com o desembarque, o contrato de câmbio não seria apresentado, assim como o Livro Razão, que ainda estava em aberto; b) por se encontrar em aberto o contrato de câmbio, não apresentaria os extratos bancários. Também a respeito, os esclarecimentos complementares no documento de fl. 326, ... estamos impossibilitados de retirar extratos por sistema NET e também nas respectivas agências por motivo de negociação da DÍVIDAS, conforme demonstrado nos razões analítico do mesmo período. (grifo no original).No entanto, o Invoice Pro-Forma (fls. 224/225), traduzido pelo vernáculo (fls. 226/227) consta a seguinte cláusula de Pagamento: Pagamento por transferência telegráfica: 100% por transferência telegráfica após a entrega. Após a chegada das mercadorias no porto de destino (Santos/Brasil), o Comprador deverá providenciar a Inspeção das mercadorias por firma de inspeção, com respeito a sua qualidade. Se a firma de Inspeção apurar qualquer discrepância, o comprador deverá enviar todo o pagamento no prazo de 2 semanas.Nesse passo, descreve o Auto de Infração: [...] perguntado se a mercadoria possui um encomendante pré-determinado e o autuado respondeu que não, entretanto, na retificação da DI consta a alteração de não é bem sob encomenda para bem sob encomenda. A retificação da DI foi feita em 21/01/2013, enquanto a resposta à intimação nos foi entregue em 08/03/2013. Teria o interessado esquecido que alterou a DI, informando que há um encomendante de calçados? Não pode ser alegado equívoco porque o

importador retificou a DI, não pode ter sido um mero engano, tampouco na resposta à intimação. A intenção do interessado ao responder este item da intimação, sem qualquer sombra de dúvida, foi ludibriar a fiscalização. Foi exigido o contrato de câmbio que não foi apresentado, alegando o importador que houve financiamento do exportador. Conforme comentado anteriormente, a ideia de uma mercadoria no valor de US\$ 137.730,51 (R\$ 247.997,56) ter sido embarcada em 09/10/2011 (aproximadamente um ano e meio atrás) e ainda não ter sido paga, afigura-se absurda. Com toda a certeza, o interessado não quis apresentar o contrato de câmbio utilizado para a remessa dos dólares ao exportador, ou porque o valor declarado da mercadoria não está correto, ou porque não foi o importador o responsável pela remessa do dinheiro ao exterior ou ambos (fl. 52). Outra dúvida acerca da operação relaciona-se ao valor efetivo da transação, conforme bem registra a autoridade aduaneira: [...] na DI nº 12/0508215-0 (doc. 05) registrada em 19/03/2012, o valor total na condição de venda na moeda negociada foi informada como sendo US\$ 61.353,00, já na retificação (doc. 12), efetuada em 21/01/2013, esse valor foi alterado para US\$ 137.350,00. Portanto, o valor apontado da declaração do exportador não se coaduna com o valor noticiado pelo importador na retificação da DI. De mais a mais, acresce-se à incerteza da origem dos recursos, o capital social integralizado da empresa autora e o montante já retificado da operação de comércio exterior objeto do litígio. Quanto ao excesso de prazo alegado na inicial, também não assiste razão à autora. Dispõe a IN-SRF 1169/2011: Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento. 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início. 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante. Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. Como se percebe, o dispositivo supra nada estabelece a respeito de que o início do procedimento especial nela previsto deva ocorrer na mesma data da parametrização da Declaração de Importação. Da mesma forma, somente após a retificação da DI, em 21/01/2013 (fls. 62/68), atendendo exigência da fiscalização, é que se tornou viável a deflagração do procedimento especial. Cumpre ponderar também a participação da autora no alongamento da tramitação, porquanto além de ter requerido algumas prorrogações, deixou de atender outras nos prazos fixados. Não há, pois, que se falar em excesso desarrazoado de prazo da fiscalização na condução do processo administrativo. Por outro lado, dispõe o artigo 27, 4º do Decreto-lei nº 1.455/76: As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. (...) Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Grifei Ressalto que de acordo com o artigo 69 da Lei nº 9.784/1999 os processos administrativos fiscais continuam regulados pelo Decreto nº 70.235/1972: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a

reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AGRESP 201102208462- Relator: Francisco Falcão- Primeira Turma- DJE 16/03/2012)A impugnação ao ser julgada em instância única, não significa que está sendo tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a matéria decidida em sede administrativa ainda pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, na medida em que a orientação pretoriana está no sentido de não haver a garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa. A exemplo, trago à colação o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Considerando que para decidir pela aplicação da pena de perdimento dos bens a autoridade administrativa se valeu de diversos elementos de prova apurados em diligências realizadas junto ao SISCOMEX, à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, aos supostos emissores das notas fiscais e até junto ao endereço onde deveria funcionar o estabelecimento comercial do impetrante, todos indicativos da fraude, se faz imprescindível a dilação probatória para infirmar a presunção de legalidade de ato administrativo amplamente fundamentado, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 2. Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento, na medida em que não existe no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221 AgR - Ministro Moreira Alves) e desta Corte (APELREEX 1871 - Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino). 3. Apelação improvida. (AC 450921- TRF5- Terceira Turma- Desembargador: Maximiliano Cavalcanti- DJ 31/07/2009- Pág. 317) grifei Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte autora não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada e torna legítimo o afastamento da aplicação do método de valor da transação, ex vi do disposto no artigo 82, I, do Regulamento Aduaneiro. No cenário descrito, o conjunto probatório não se apresenta capaz de afastar, nesta fase, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria, ainda que amparada por eventual caução. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e revogo a decisão de fls. 268. Manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como sobre as informações da autoridade aduaneira e os documentos anexados. Int.

**0006152-75.2014.403.6104 - IVAIR TAVARES FERRAZ X JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO X LUIS FERNANDES DE MORAES (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 51.195,24 - fl. 41), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização e envio ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

**0006153-60.2014.403.6104 - ADINIR DE SOUZA X ERIKA BARROS BONFIM MACEDO X JOSE DEONIR CORREA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45.067,85 - fl. 41), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no

Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização e envio ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

**0006163-07.2014.403.6104** - KARINE SALGADO OCHOGAVIA X SAMANTHA DE ABREU DUARTE DAVID(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 47.910,37 - fl. 41), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização e envio ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

**0006209-93.2014.403.6104** - ALEXANDRINA MORETTI SALEMI(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Considerando que o Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafe do mandado. Intime-se.

**0006356-22.2014.403.6104** - JULIVA SOUZA MACIEL X MARIA DILMA DA SILVA BARBOSA X WAGNER LUIZ BARBOSA X LUZIA RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUSA X MARTA RODRIGUES PEREIRA X LOURIVAL DELFINO X MANOEL FELIPE DE SOUZA FILHO X VERA LUCIA DA CONCEICAO X MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR X ESDRAZ QUEIROZ DE SOUZA JUNIOR X WELLINGTON BORBA RODRIGUES X ELIZABETH CARDOSO DE MOURA X SILMARA CASSINI X DULCE SILVA DE SOUZA X TESECO SAITO ABADE X SUZETE DE SOUZA SILVA X FERNANDO BARBOSA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO GALLI DE SOUZA X JULIO RODRIGUES(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA

DECISÃO: JULIVÁ SOUZA MACIEL, MARIA DILMA DA SILVA BARBOSA, WAGNER LUIZ BARBOSA, LUZIA RODRIGUES ALVES, MARIA APARECIDA DE CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS, MARTA RODRIGUES PEREIRA, LOURIVAL DELFINO, MANOEL FELIPE DE SOUZA FILHO, VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO, MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA, JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, ESDRAZ QUEIROZ DE SOUZA, WELLINGTON BORBA RODRIGUES, ELIZABETH CARDOSO DE MOURA, SILMARA CASSINI, DULCE SILVA DE SOUZA, TESECO SAITO ABADE, SUZETE DE SOUZA SILVA, FERNANDO BARBOSA DA SILVA, FERNANDO APARECIDO GALLI DE SOUSA e JULIO RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando suspender a execução do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a União Federal e a Municipalidade do Guarujá, nos autos do Processo Cautelar nº 2009.61.04.013472-0, que tramita por este Juízo, sustando a derrubada dos quiosques objeto do referido TAC, até decisão final na presente ação. Segundo a inicial, os autores são terceiros prejudicados pela decisão proferida nos autos do Processo nº 0006343-57.2013.403.6104 (embargos à execução), em trâmite neste Juízo, no qual foi autorizada a execução do supra referido TAC, permitindo a demolição dos quiosques da orla das praias do Guarujá. Argumentam que a questionada demolição, na forma como prevista no processo principal, ajustada entre o Município do Guarujá e a União Federal, sem a participação dos cessionários, acarretará prejuízos irreparáveis não somente a estes, mas também a toda a população do Município, uma vez que seria mais econômico e prático aos cofres públicos a regularização dos estabelecimentos já existentes do que derrubá-los e reconstruí-los. Asseveram, ainda, que o ente Municipal não detinha legitimidade para transigir sobre bens de seus

cessionários sem notificá-los previamente. Afirmam que a União deve ser excluída do polo passivo da demanda e substituída pela Fazenda Estadual do Estado de São Paulo, sendo, destarte, o Juízo Federal incompetente para processar e julgar a demanda. Postulam, ao final, a decretação de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta. A inicial veio instruída de documentos. Livremente distribuídos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 417/421. Brevemente relatado. DECIDO. Acolhendo os judiciosos fundamentos da r. decisão de fls. 417/421 aceito a competência. Pois bem. A concessão de medida antecipatória pressupõe a satisfação dos requisitos insertos no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Na hipótese dos autos, em análise sumária, não antevejo a plausibilidade no direito invocado, porquanto questionável a legitimidade dos autores, detentores de permissões de uso, ato precário e unilateral, de postular a nulidade do TAC, objeto de execução nos autos do Processo nº 2009.61.04.013472-0. Ademais, a legalidade de referido instrumento já foi apreciada incidentalmente naquele feito, tendo o Município embargado desistido do Agravo de Instrumento nº 0002622-42.2014.4.03.0000, em face do quanto fixado na ata da audiência de tentativa de conciliação realizada em 12/02/2014. Por fim, sob pena de multa moratória, cujo montante já se contabiliza vultoso até o presente momento, a medida que se busca evitar colide com as obrigações assumidas pelo Município de executar as intervenções necessárias para regularizar a ocupação de áreas pertencentes a União, tal como estabelecidas no TAC homologado judicialmente. Ressalto, inclusive, as disposições dos itens I a VII de sua Cláusula 2ª (fls. 286/290), destacando que o item II atribui ao Município a obrigação de cadastrar os particulares que, na data de assinatura do presente Termo, promovem a exploração comercial dos quiosques já instalados, dando-lhes ciência do processo de regularização da orla marítima do Município, identificando-os e qualificando-os. Destarte, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularizem o polo ativo da lide, porquanto apesar de nele constar apenas pessoas físicas, os documentos que acompanharam a inicial revelam que as permissões foram deferidas em favor de diversas pessoas jurídicas. Em termos, cite-se os réus. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão do coautor MARIVALDO ROMUALDO BONFIM no polo ativo da lide (fl. 169). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005667-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Diga a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 71/82. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000865-34.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-89.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

DECISÃO A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, agência reguladora com sede no Distrito Federal, arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alega tratar-se de uma autarquia federal que não possui escritório regional tampouco representação nesta Subseção de Santos. Trouxe precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais Federais e do E. Superior Tribunal de Justiça para corroborar sua pretensão. Intimado a se manifestar, o excepto apresentou impugnação. Decido. Trata a ação principal da pretensão de o Município de Mongaguá desobrigar-se de receber da concessionária Elektro Eletrecidade de Serviços S/A, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, conforme previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. A presente exceção cinge-se em saber da competência deste Juízo para processar e julgar aquela demanda, em razão de a sede da agência reguladora estar localizada no Distrito Federal, sem que haja na área abrangida por esta 4ª Subseção Judiciária, representação por agência ou sucursal. Pois bem. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que na hipótese de o litígio não envolver obrigação contratual, as autarquias federais (às quais as agências reguladoras se equiparam), devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro no local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, nos termos do artigo 100, IV, a e b do C.P.C. (Precedentes: REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 01/12/2003; REsp 83863/DF, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 15/05/1996; AgRg no REsp 867.534/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, D.J. 18/12/2006). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ANATEL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, IV, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA.

ESCOLHA DO DEMANDANTE. DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência pacífica do colendo STJ é no sentido de que o foro competente para processar ação ajuizada contra autarquia federal é o do local da sede ou da agência ou sucursal na qual foi contraída a obrigação, nos termos do art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC, por opção do demandante. 2. O domicílio do autor é irrelevante para a definição da competência territorial no caso. Precedentes desta Corte. (CC 2008.01.00.019121-5/BA, CC 2006.01.00.036493-5/GO) 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, local da agência da ANATEL.(TRF da 1ª Região - 1ª Seção; CC 200901000416502: Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.); e-DJF1:26/04/2010 PAGINA:44)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO INMETRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 100, INC. IV, A C/C ART. 94, 4º, DO CPC. - Precedentes do TRF 1: 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele onde se situa a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência tenha ocorrido os fatos que deram origem à lide, em razão da aplicação do disposto no art. 100, inc. IV, a, do CPC, excetuadas aquelas ações propostas por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as que se regem pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Proposta a ação em face de mais de um réu com diferentes domicílios, deve ser aplicado o disposto no art. 94, 4º, do CPC, que autoriza a parte autora a escolher o foro de qualquer um deles para o ajuizamento da ação. Precedente desta Seção (CC 2006.01.00.031778-9/MG). CC 2006.01.00.031770-0/MG. - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Convocado: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - QUARTA SEÇÃO - DJ p.04 de 27/07/2007. - Agravo de instrumento provido, para declarar a competência do juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.(TRF 1ª Região; 4ª TURMA SUPLEMENTAR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000075124; JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS; e-DJF1:19/10/2011 PAGINA:106)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ - 1ª Seção; CC 200601401700; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 65480; Relator: Min. LUIZ FUX; DJE: 01/07/2009) Sendo assim, levando em conta que o ato normativo que gerou a lide foi praticado no Distrito Federal, onde se encontra a sede da ANEEL, a qual não possui representação nos municípios abrangidos por esta subseção, há de se reconhecer a incompetência deste juízo. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, determinando a remessa dos autos para uma das varas federais do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001249-94.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-33.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X NELSON PEREIRA DA CUNHA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela União, aduzindo que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em suma, que o impugnado, auferir rendimentos em torno de R\$ 6.605,30 (seis mil, seiscentos e cinco reais e trinta centavos), tendo assim condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. Devidamente intimado, o impugnado apresentou resposta às fls. 06/09. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio do impugnado, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. No caso presente, a Impugnante aduz que o autor recebe rendimentos na ordem de R\$ 6.605,30 (seis mil, seiscentos e cinco reais e trinta centavos), conforme alegado na inicial dos autos principais e, assim, possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, por meio de documentos que comprovam seus custos fixos mensais, o impugnado demonstrou preencher os requisitos à sua concessão. Assim sendo, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003103-26.2014.403.6104** - LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 129/132 - Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da decisão que se encontra em gozo de férias regulamentares. A seguir, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerido às fls. 133/134 e 135. Int.

**0006213-33.2014.403.6104** - MARINA DE FATIMA MACHADO DA SILVA(SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para, no prazo de emenda, esclarecer a lide principal e os seus fundamentos, ante a provável consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Int.

**0006461-96.2014.403.6104** - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CONCEDO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. EMENDE O REQUERENTE O VALOR ATRIBUIDO A CAUSA ADEQUANDO-O AO BENEFICIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. EM TERMOS HAVENDO ALEGACAO DE FALTA DE NOTIFICACAO PESSOAL PARA PURGAR A MORA A FIM DE OBTER MELHOR CONHECIMENTO DA CAUSA POSTERGO A ANALISE DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APOS A VINDA DA CONTESTACAO. INTIME-SE A REQUERIDA A TRAZER COPIA DO PROCEDIMENTO DE EXECUCAO EXTRAJUDICIAL. CITE-SE. APOS TORNEM CONCLUSOS.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7188**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Vistos. Petição de fls. 1989. Considerando o interesse do acusado em ser novamente interrogado, intime-se o defensor constituído do corréu ANTÔNIO MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS, a fornecer o endereço atualizado do acusado para intimação. Após, voltem-me conclusos para designação de interrogatório do referido acusado.

**0000779-15.2004.403.6104 (2004.61.04.000779-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO RAIMUNDO FREIRE DO NASCIMENTO  
Intime-se a defesa da acusada SONIA REGINA MARATEA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 704

**0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS

PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARCELO RODRIGUES  
CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATTILA  
CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO  
PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Autos nº. 0017050-23.2008.403.6104 Vistos. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos denunciados. 1) Renata de Castro Pereira (fls. 257/270) e Attila Cazal Neto (fls. 272/285) sustentaram: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta atribuída aos acusados; b) erro de tipificação, visto que os fatos tal como narrados na inicial se subsumem ao tipo penal descrito no artigo 316 do Código Penal, no que restaria afastada a figura da corrupção ativa atribuída aos acusados. c) negativa da imputação. Arrolaram três testemunhas em comum. 2) Marcos Pinheiro Markevich (fls. 316/355) alegou: a) conflito aparente de normas, devendo na espécie prevalecer a do art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90, por ser especial em relação à do art. 317 do Código Penal; b) falta de justa causa para a ação penal, considerando que, ante a incidência da norma insculpida no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90, estaria caracterizado crime contra a ordem tributária, o que exige, para sua caracterização, a constituição definitiva do crédito tributário, inócurrenente na espécie; c) que não praticou os fatos imputados na denúncia. Arrolou oito testemunhas. 3) Marcelo Rodrigues Capociama Baladi Martins (fls. 356/379) aduziu: a) inépcia da denúncia, diante da ambiguidade de sua narrativa, pois, ao mesmo tempo em que imputa ao réu MARCOS, auditor-fiscal da Receita Federal, a conduta de solicitar e receber vantagem indevida, atribui aos demais corréus a conduta de prometer e oferecer tal vantagem, o que torna tais condutas incompatíveis. Em face disso, restaria prejudicado o pleno exercício do direito de defesa; b) ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal ante a ilicitude da prova carreada aos autos por meio da interceptação telefônica, em razão da não comprovação de ter sido autorizada judicialmente; c) atipicidade da conduta atribuída ao acusado, em razão da exordial não descrever elementares típicas, bem como inexistir prova da prática delitiva. Arrolou cinco testemunhas e juntou documentos (fls. 380/404). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 407/409). Decido. Ressalto, desde logo, que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Quanto a eventual erro de tipificação, em nada prejudica o exercício da ampla defesa, pois é cediço que os denunciados se defendem dos fatos e não da capitulação que lhes atribui o Ministério Público na denúncia. Outrossim, não há como analisar na presente fase processual eventual conflito aparente de normas, por força do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. De todo modo, ainda que prevalecesse a incidência apenas da norma especial estatuída pelo art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90, como requer a defesa de MARCOS, mesmo assim haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que na espécie trata-se de crime de natureza formal, que não exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário para sua caracterização. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. QUADRILHA, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.** 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. No caso dos autos, a peça inaugural narra adequadamente a participação do paciente no delito de quadrilha, nos crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, explicitando que ele, associado de forma estável a inúmeras outras pessoas, dentre elas fiscais de renda, teria recebido vantagem indevida, consistente em determinada quantia em dinheiro, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou fazê-lo de modo parcial em favor de diversas empresas, tendo, ainda, ocultado a origem, a localização e a propriedade dos valores ilicitamente recebidos com a prática criminosa, por meio da sua introdução em movimentações financeiras de pessoas jurídicas. **APONTADA EIVA NA DENÚNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. O delito previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/1990, ao contrário do previsto no inciso I do artigo 1º, é formal, não se exigindo, para a sua caracterização, que o crédito tributário esteja devidamente constituído na via administrativa. 2. Destaque-se, ainda, que mesmo que o tributo seja pago, ou que haja a extinção da punibilidade do contribuinte, remanesce a responsabilidade penal do funcionário público, já que os crimes previstos no artigo 3º da Lei 8.137/1990 não ofendem apenas a ordem tributária, mas também a moralidade

administrativa, constituindo verdadeiros delitos contra a Administração Pública previstos em legislação especial.3. A materialidade do ilícito atribuído ao paciente, em razão da sua natureza, independe da comprovação da efetiva lesão ao Erário - já que a moralidade administrativa também é tutelada pelo tipo -, circunstância que afasta a alegada inépcia da exordial acusatória, bem como evidencia a prescindibilidade de conexão com eventual ação deflagrada para apuração da sonegação fiscal decorrente da conduta em análise.4. O pretendido reconhecimento de um suposto concurso de agentes é flagrantemente inviável, já que o aludido instituto exige que os envolvidos estejam munidos da intenção de praticar o mesmo crime, o que, à evidência, não se configura na hipótese.5. Ordem denegada.(HC 137.462/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 19/12/2011)Quanto à alegada inépcia da denúncia por atribuir aos fatos ao mesmo tempo os delitos de corrupção ativa e passiva, também não merece prosperar, uma vez que, sendo considerados crimes independentes, de acordo com o sistema adotado pelo Código Penal brasileiro, nada impede que possam coexistir num mesmo fato concreto, a depender das circunstâncias do caso. Ademais, por serem tipos penais que descrevem condutas alternativas, somente por ocasião da sentença, após a instrução probatória, será possível verificar qual a melhor adequação típica atribuída ao caso dos autos. Por fim, acerca da aventada ilegalidade da prova decorrente da interceptação telefônica, não subsiste a uma simples análise dos elementos constantes dos autos, pois deles se extrai que a prova foi obtida com base em anterior autorização judicial (autos nº 2006.61.24.000332-1).As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Dou início à instrução. Em razão do elevado número de testemunhas a serem ouvidas (21 no total), inviável a realização de audiência una, devendo o ato ser desmembrado, inclusive para evitar eventual tumulto na marcha processual.Assim, designo as seguintes datas para audiência de instrução:1) dia 10 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para inquirição das 4 testemunhas arroladas pela acusação (residentes em Santos e São Paulo), das 3 testemunhas arroladas em comum pela defesa dos corréus RENATA e ATTILA (residentes em Santos), e da testemunha Ricardo Antonio Joaquim Pereira, arrolada pela defesa de MARCOS, também residente em São Paulo; 2) dia 24 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para inquirição das demais testemunhas de defesa do réu MARCOS (7), inclusive aquela residente em São Bernardo do Campo/SP, a ser ouvida mediante videoconferência; 3) dia 10 de março de 2015, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO (6), bem como para interrogatório de todos os acusados. As testemunhas de acusação e defesa residentes em São Paulo/SP, bem como a de defesa residente em São Bernardo do Campo/SP serão ouvidas nas datas acima mencionadas através do sistema de videoconferência, devendo a Secretaria providenciar a expedição de cartas precatórias para sua intimação e requisição, bem como o necessário agendamento das audiências junto ao setor competente.Intimem-se os acusados e as demais testemunhas residentes em Santos para comparecerem às audiências designadas, requisitando-se aquelas que são funcionárias públicas.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 21 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0002535-78.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES VASQUES(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a defesa da acusada VERA LUCIA FERNANDES VASQUEZ para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 292.

**0012120-23.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL JUNIOR DA SILVA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X THOMAZ GAMA LEITE(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETE SANTANA DE LIMA(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO X MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Intime-se a defesa do acusado RAFAEL JUNIOR DA SILVA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinado às fls. 520.

**0005573-30.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

AÇÃO PENAL Nº 0005573-30.2014.403.6104 FLS. 146/147) .PA 1,10 Autos nº. 0005573-

30.2014.403.6104Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o réu GILLIAN DA SILVA PRADO apresentou resposta escrita à acusação, requerendo a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, porque não comprovadas as qualificadoras de arrombamento e concurso de pessoas. Arrolou quatro testemunhas, requerendo sua intimação.Feito este breve relato, decido.Todos os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.Ressalto, todavia, que se encontra encartado nos autos o laudo pericial do local dos fatos, positivo para rompimento de obstáculo (fls. 132/135), bem como há declarações das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial

de que no dia dos fatos havia outro indivíduo no veículo conduzido pelo acusado. Tais elementos evidenciam que, ao menos em tese, os elementos contidos na exordial caracterizam o delito de furto qualificado, não restando, pois, configurada a manifesta atipicidade da conduta atribuída ao acusado. Ademais, é cediço que o réu se defende dos fatos e não da capitulação atribuída na denúncia. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, na qual proceder-se-á à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como ao interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande-SP para intimação do acusado, bem como das testemunhas, a fim de comparecerem à audiência acima designada. Requistem-se o réu e as testemunhas da acusação. Providencie-se escolta para o acusado. Considerando que a defesa não forneceu o endereço da testemunha Reinaldo Delfin de Jesus (fl. 144), deverá apresentá-la em audiência, independentemente de intimação. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 03 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal Ato Ação Penal nº. 0005573-30.2014.403.6104 (DESPACHO DE FLS. 151)..pa 1,10 Vistos. Considerando o certificado às fls. 148, bem como em face da instalação de sala de teleaudiência nesta subseção judiciária, a audiência anteriormente designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas realizar-se-á por meio de tal sistema. Posto isso, requirite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Gillian da Silva Prado compareça à sala de teleaudiência da Penitenciária II de Presidente Venceslau - SP. Reconsidero o despacho de fls. 146/147 no que se refere à expedição de Ofício à Delegacia de Polícia Federal para a escolta do preso. Depreque-se a intimação do acusado para que compareça à audiência designada. Ficam mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 146/147. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0005744-84.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA) AÇÃO PENAL Nº. 0005744-84.2014.403.6104 (DESPACHO DE FLS. 277/279) Autos nº. 0005744-84.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação. CLAUDINEI DOS SANTOS (fls. 145/147) e RODRIGO GOMES DA SILVA (fls. 150/152) alegaram inocência, requerendo a expedição de ofícios às Delegacias de Polícia Federal de Ribeirão Preto e Santos, a primeira para que encaminhe cópias dos procedimentos investigatórios envolvendo os indivíduos alcunhados de Gold, Juliana, Vera e Rita, e, a segunda, para que encaminhe as informações sobre os mesmos indivíduos, que serviram de supedâneo à quebra de sigilos. Arrolaram as mesmas testemunhas do rol acusatório. RAIMUNDO CARLOS TRINDADE (fls. 148/149) contestou peremptoriamente a veracidade dos fatos narrados na denúncia, se reservando no direito de apreciar o meritum causae em momento oportuno. Também arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pelo Ministério Público Federal. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (fls. 159/173) alegou, em síntese: i) inconstitucionalidade da Lei nº 12.850/13, no que se refere aos artigos 15 e 17, que tratam do acesso a dados cadastrais dos investigados pelo Delegado de Polícia e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial, bem como aos parágrafos 2º e 6º do art. 4º, que se referem à colaboração premiada, requerendo o sobrestamento do feito até que o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronuncie acerca da constitucionalidade da mencionada lei; ii) litispendência em relação aos feitos de nºs 0007688-38.2013.403.6143 e 0000956-07.2014.403.6143, em tramitação pela 1ª Vara Federal de Limeira-SP, em que também se apura o seu envolvimento em suposta organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, requerendo, nesse caso, a extinção do feito, nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a reunião dos processos, em virtude da conexão intersubjetiva por concurso, com a avocação daqueles autos, dada a prevenção deste Juízo; iv) nulidade das interceptações telefônicas, porque não demonstrada sua indispensabilidade em face de outros meios de prova; v) falta de justa causa, porque não demonstrada a vinculação do acusado ao apelido Valeska, mencionado nas conversações monitoradas, bem como aos aparelhos de telefonia celular interceptados. Arrolou três testemunhas residentes em São Paulo-SP e juntou os documentos de fls. 174/217. Por fim, JOÃO DOS SANTOS ROSA (fls. 218/223) e ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA (fls. 224/230) alegaram inocência, requerendo a vinda aos autos dos laudos periciais atinentes aos aparelhos de telefonia celular apreendidos em seu poder, bem como a relação de todos os bens apreendidos. No mais, requereram o indeferimento do pedido formulado pelo MPF para sua remoção para presídio federal, à míngua de fundamentação. JOÃO arrolou duas testemunhas residentes em São Paulo-SP e ANGELO arrolou oito testemunhas, residentes em São Paulo-SP, Guarulhos-SP, Florianópolis e Recife. Decido. Desde logo, cabe

ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Há indícios veementes da participação dos acusados nos supostos fatos delituosos, o que é suficiente nesta etapa processual para autorizar o prosseguimento da persecução penal. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de demonstração da sua imprescindibilidade, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, inclusive quanto à sua imprescindibilidade para o êxito das investigações. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela defesa dos réus Claudinei dos Santos e Rodrigo Gomes da Silva porque não demonstrada a sua relevância para o deslinde da causa. Indefiro o sobrestamento do feito em razão da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 12.850/2013, requerido pela defesa do réu Antônio Carlos Rodrigues, por falta de amparo legal. Ademais, no presente caso todas as medidas relacionadas com o afastamento do sigilo telefônico do denunciado foram decorrentes de autorização judicial e não há notícia até o momento de nenhuma medida concreta tendente à colaboração premiada dos denunciados. Indefiro o pedido de unificação de processos, como requerido pela defesa do réu Antônio Carlos Rodrigues, tendo em vista que não foram fornecidos elementos suficientes para análise de eventual conexão, a teor do disposto no artigo 76, do CPP. No que se refere à transferência dos réus João dos Santos Rosa e Angelo Marcos Canuto da Silva para presídios federais, nada a apreciar, tendo em vista a desistência do pedido, por ora, por parte do Ministério Público Federal (fls. 144/vº). As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Intime-se a defesa do corréu Angelo Marcos Canuto da Silva para que informe o endereço completo das testemunhas indicadas nos itens 3 e 5 do rol de fl. 229, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes (fls. 156/157) solicitando remeter a este Juízo os laudos periciais relativos aos bens apreendidos em poder dos denunciados. Por fim, diante da inércia certificada à fl. 276, intime-se, pessoalmente, o corréu CLAUDINEI DOS SANTOS para que confirme se outorgou poderes aos advogados subscritores da petição de fls. 145/147 a fim de representá-lo nestes autos e, em caso negativo, que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para prestar-lhe assistência jurídica. Ocorrendo esta última hipótese, certificado o decurso do prazo, desde já determino o desmembramento do feito em relação ao referido acusado, vindo-me, após, os autos conclusos para demais deliberações. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 01 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal AÇÃO PENAL Nº. 0005744-84.2014.403.6104 (DESPACHO DE FLS. 290) Vistos. Diante do agendamento informado às fls. 287, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 03 de outubro de 2014, às 14 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam às salas de teleaudiência do CDP I de Belém/SP (Raimundo Carlos de Trindade), CDP IV de Pinheiros/SP (Antônio Carlos Rodrigues), CDP de Mogi das Cruzes (João dos Santos Rosa e Ângelo Marcos Canuto da Silva) e CDP de São Vicente (Claudinei Santos e Rodrigo Gomes da Silva). Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que as defesas dos acusados ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JOÃO DOS SANTOS ROSA e ÂNGELO MARCOS CANUTO DA SILVA não requereram, nem tampouco justificaram a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas nas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0005749-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO ) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP176253 - VALTER MOREIRA DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/08/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0005749-09.2014.403.6104Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação.ADELSON SILVA DOS SANTOS (fls. 186/210) alegou, em síntese: i) inépcia formal da denúncia, por falta de individualização da conduta delituosa que lhe foi atribuída; ii) negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, em razão do excesso de prazo do monitoramento telefônico, telemático do PIN e dos e-mails, o que torna a prova ilícita, devendo ser desentranhada dos autos; iii) falta de justa causa para a ação penal. Requereu a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas. Arrolou três testemunhas residentes no Guarujá-SP.RICARDO DOS SANTOS SANTANA (fls. 213/222) alegou, em síntese, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a ausência de prova da sua participação no evento criminoso. Requereu a juntada de todas as gravações/mensagens/áudios (na íntegra) obtidos no decorrer das investigações, bem como a expedição de ofícios para a vinda dos laudos periciais e do relatório final da autoridade policial, assim como a discriminação de quais os PINS e apelidos eram usados pelo acusado. Arrolou quatro testemunhas, uma residente no Guarujá-SP, duas em São Paulo-SP e outra em Belo Horizonte-MG.RICARDO MENEZES LACERDA (fls. 223/237) alegou, em suma, a inépcia da denúncia e a nulidade das interceptações telefônicas, porque não demonstrada sua indispensabilidade em face de outros meios de prova. Requereu a expedição de ofícios à autoridade policial que conduziu as investigações para o envio de informações sobre o trabalho investigativo, tais como diligências de campo, relatórios de vigilância e conversas interceptadas, resultado de buscas e apreensões etc. Arrolou uma testemunha residente em Praia Grande-SP.DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (fls. 243/247) aduziu apenas questões relativas ao mérito da causa, tendo arrolado uma testemunha, com endereço incompleto.LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA (fls. 251/259) sustentou, em suma, a negativa de autoria e insuficiência de prova da materialidade. Arrolou uma testemunha residente em São Paulo-SP.WELLINGTON ARAUJO DE JESUS (fls. 262/268) alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, que não é possuidor de nenhuma linha telefônica do tipo Blackberry. Arrolou nove testemunhas, não informando o endereço destas.Por fim, JACKELINE DOS SANTOS LARA (fls. 271/276) sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa e, no mérito, negou os fatos que lhe são imputados. Arrolou duas testemunhas residentes em São Vicente-SP.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Ademais, ao contrário do alegado, da denúncia é possível extrair de que forma cada um dos acusados contribuiu para a prática da conduta delituosa, possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de demonstração da sua imprescindibilidade e do excesso de prorrogações, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, inclusive quanto à imprescindibilidade da medida para o êxito das investigações.Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, e encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da

integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas

Dessa forma, mostra-se destituída de qualquer respaldo jurídico a alegada ilicitude da prova obtida por meio das interceptações telefônicas deferidas nestes autos, razão pela qual resta indeferido o seu desentranhamento. Indefiro, também, o pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, por se tratar de medida desnecessária, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações telefônicas, bem como das mensagens BBM mencionados na denúncia, se encontra nos autos de nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes, que dele poderá extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa (fls. 184/185). A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Os referidos autos também contêm todos os relatórios encaminhados pela autoridade policial no decorrer das investigações, sendo desnecessária a realização das diligências requeridas pela defesa de Ricardo Menezes Lacerda, que restam indeferidas. No que toca aos laudos periciais, já houve determinação deste Juízo para que seja oficiada a autoridade policial a fim de remetê-los o quanto antes (fl. 45vº). As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Intime-se a defesa dos corréus DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES e WELLINGTON ARAUJO DE JESUS para que informe o endereço completo das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal solicitando remeter a este Juízo os laudos periciais relativos aos bens apreendidos em poder dos denunciados, conforme determinado à fl. 45vº. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 02 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX  
XXXXXXXXXXXXXXXXAutos com (Conclusão) ao Juiz em 05/09/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\*  
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do agendamento informado, considerando o exíguo espaço de tempo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 01 de outubro de 2014, às 14 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam às salas de teleaudiência do CDP Pinheiros IV (Luiz Carlos Cordeiro da Silva), CDP de São Vicente/SP (Ricardo dos Santos Santana, Ricardo Menezes Lacerda, Diego Oliveira Rodrigues e Wellington Araújo de Jesus) e CDP Caraguatatuba (Jackeline dos Santos Lara). Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que as defesas dos acusados ADELSON SILVA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS SANTANA, RICARDO MENEZES LACERDA, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA, WELLINGTON ARAUJO DE JESUS e JACKELINE DOS SANTOS LARA não requereram, nem tampouco justificaram a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas nas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal para que proceda a escolta da corré Jackeline dos Santos Lara. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal junte-se este expediente aos autos, dando-se ciência às partes.

XX

XXXXXXXXXXXXAutos com (Conclusão) ao Juiz em 09/09/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos n.º 0005749-09.2014.403.6104Vistos.Fls. 295/298: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JACKELINE DOS SANTOS LARA, sob a alegação de excesso de prazo, uma vez que a acusada se encontra presa desde o final de março de 2014 e ainda não existe audiência de instrução, debates e julgamento marcada. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 301/304vº).Decido.O pedido não merece acolhimento. Vejamos.A acusada foi presa em 31.03.2014, em virtude de prisão temporária de trinta dias, renovada por mais trinta dias e depois convertida em prisão preventiva decretada por este Juízo ainda no curso das investigações desencadeadas nos autos de nº 0002800-46.2013.403.6104.Concluído o trabalho investigativo, houve o oferecimento de denúncia em 16.07.2014, atribuindo à acusada a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (fls. 08/41).A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 22.07.2014 (fls. 43/45vº).Em 08.08.2014 a acusada foi citada mediante carta precatória (fls. 238/239) e ofereceu resposta à acusação em 27.08.2014, juntada aos autos em 28.08.2014 (fls. 271/276).Em 02.09.2014 foi realizada a análise da peça defensiva, concluindo este Juízo pela não incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito (fls. 289/292).A audiência de instrução e julgamento foi agendada para o próximo dia 01.10.2014, às 14h00min, a ser realizada mediante o sistema de teleaudiência (fls. 317/vº). Pois bem.Da simples leitura do iter processual acima mencionado observa-se que não houve desídia por parte dos órgãos estatais na condução do feito, sendo evidente a celeridade que tem sido imposta ao andamento processual, mesmo considerando-se as especificidades do caso em apreço, com réus presos em localidades diversas, obrigando a realização de atos via carta precatória.Portanto, não subsiste o alegado excesso de prazo, devendo o pedido ser indeferido.Ademais, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo ao se levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, me reporto aos vários julgados citados pelo i. membro do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 301/304vº.De outra parte, reputo não verificado, no presente caso, a incidência de qualquer motivo para a revogação da prisão preventiva da acusada, que deve ser mantida nos termos em que determinada. Outrossim, não prejudica essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis alegadas pela ré.Diante do exposto, mantendo-se presentes os pressupostos e requisitos que ensejaram a custódia cautelar, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de JACKELINE DOS SANTOS LARA.Dê-se ciência.Santos, 09 de setembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4225**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000974-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000974-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)**

Diante da não localização da testemunha Maria de Lourdes Sanches Prado(fl.580), sendo de interesse, indique o réu endereço hábil à intimação, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.Uma vez em termo, intime-se.

**0007244-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIM FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0007244-06.2005.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARCOS DELFIM FERREIRA e MARCO ANTONIO RIBEIROAos 15/08/2014, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR, os réus MARCOS DELFIM FERREIRA e MARCO ANTONIO RIBEIRO, seus defensores, Dr. Thiago Alves Gaulia, OAB/SP 267.761 e Dr. Fabricio Scchierolli

Posocco, OAB/SP 154.463, respectivamente e as testemunhas de defesa Otavio Augusto Tobias, Luiz Aristeu de Almeida e Dionisio Henrique Souza Gama. Ausentes a testemunha arrolada pela defesa Salvatore Capaldo. A defesa do corréu MARCO ANTONIO requereu a desistência das testemunhas Salvatore Capaldo e Otavio Augusto Tobias . A defesa do corréu MARCOS DELFIN FERREIRA requereu a desistência da oitiva das testemunhas Luiz Aristeu de Almeida e Dionisio Henrique Souza Gama. As partes não requereram diligências. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas requeridas pela defesa dos réus. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza

Federal \_\_\_\_\_

MPF \_\_\_\_\_

FERREIRA \_\_\_\_\_

RIBEIRO \_\_\_\_\_

GAULIA \_\_\_\_\_

POSOCCO \_\_\_\_\_

REU MARCOS DELFIM

REU MARCO ANTONIO

DR. THIAGO ALVES

DR. FABRICIO SICCHIEROLLI

**000304-15.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIS EDUARDO ZENI(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA)

Tendo em vista a informação constante na certidão de fls. 912, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Guairá/PR, para oitiva de testemunha de defesa Luiz Henrique Jofre da Silva. Solicite-se a devolução da Carta Precatória enviada ao Juízo Federal de Londrina, n. 500970-31.2014.404-7001, posto que prejudicada a audiência designada para o dia 21/10, conforme despacho de fls. 859.Fls. 900 e 960: Tendo em vista a remessa da Carta Precatória 182/2014 para o Juízo da Comarca de Andradina, autos 0002520-81.2014.8.12.0017, fica prejudicada a audiência por videoconferência agendada para 21/10, conforme despacho de fls. 859.Fls. 935: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Andradina/MS, solicitando a intimação do corréu WASHINGTON FERREIRA MORAES das audiências de instrução e julgamento que ocorrerão neste Juízo em 21/10, 22/10 e 23/10, às 14:00 horas, e 24/10, às 16:00 horas.Fls. 973: Tendo em vista que o corréu ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR é funcionário público lotado na cidade de Brasilândia/MS, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Três Lagoas para sua intimação das audiências que se realizarão neste Juízo em 21/10, 22/10 e 23/10, às 14:00 horas, e 24/10, às 16:00 horas, bem como para realização de audiência de interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 0002090-68.2014.403.6111 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Marília , posto que prejudicada a audiência designada para o dia 04/11, conforme despacho de fls. 859.Fls. 983: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mogi Mirim para intimação do corréu LUIZ EDUARDO ZENI das audiências de instrução e julgamento que ocorrerão neste Juízo em 21/10, 22/10 e 23/10, às 14:00 horas, e 24/10, às 16:00 horas.Fls. 982: Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco , autos 0002325-75.2014.403.6130, a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Antonio Almeida, por videoconferência, na data de 21/10/2014, às 15 horas (callcenter 349632).Fls. 999: Solicite-se à Central de Videoconferência da JFDF , CP 179/2014, a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Zilmagna Gonzaga de Souza, na data de 21/10/2014, às 14:00 horas (callcenter 349630).Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis , autos 0000484-87.2014.403.6116, a intimação do corréu MARIO ROBERTO PLAZZA, para comparecer às audiências de instrução que ocorrerão em 21/10, 22/10 e 23/10, às 14:00 horas, e 24/10, às 16:00 horas.Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo , autos 0005901-20.2014.403.6181, a intimação dos réus ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS e LUIZ DE LEÇA FREITAS da designação da audiência de instrução para o dia 24/10/2014, às 16:00 horas.Solicite-se ao Juízo de Sorocaba, Central de Cartas , autos 0002738-51.2014.403.6110 a intimação dos corréus MARCIO ROBERTO MORENO e SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA para comparecer às audiências de instrução que ocorrerão em 21/10, 22/10 e 23/10, às 14:00 horas, e 24/10, às 16:00 horas.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpra-se, servindo cópia deste como ofício.Publicuem-se os despachos de fls. 875 e 972.Ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FLS. 875: CONCLUSÃO

07/05/2014: Tendo em vista a informação de fls. 873, redesigno a realização da audiência voltada à oitiva das testemunhas de defesa ISMAEL SOARES PINTO NUNES, LINA PINTO NUNES, FLÁVIO PINTO NUNES DE MELO, bem como o interrogatório de CLÁUDIA PINTO NUNES DE MELO para o dia 24/10/2014 às 16 horas, mediante videoconferência junto à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Sirva o presente como ofício. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 972- CONCLUSÃO 08/08/2014: Tendo em vista a informação supra, redesigno a realização da audiência voltada à oitiva das testemunhas Daniel da Mata Amorim, comum às partes, e Luciano B. Polark, arrolado pela defesa, para o dia 22/10/2014 às 14 horas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4231**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004577-32.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) CARLOS DA SILVA CARNEIRO X JOSE ADAO LIMA DA SILVA X MARCIO PEREIRA PIO(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 85/93 - Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES apresentado por MÁRCIO PEREIRA PIO, alegando em síntese que: estão ausentes os requisitos para a prisão preventiva; o requerente é primário, tem ocupação lícita e residência fixa. No tocante à última questão, alega o requerente que trabalhava na empresa HR Estacionamento e Administração de Bens LTDA - ME (doc. 2 - fls. 95) e possui residência fixa na casa de seus pais (doc. 04 - fls. 100). Entretanto, em que pese o comprovante de residência não fazer alusão ao nome de MÁRCIO, a afirmação de que ali reside contradiz com o fato de que estava trabalhando na empresa HR no período de 21/04/2014 a 20/05/2014, vez que tal empresa se localiza em São Paulo/SP. Ademais, a prisão em flagrante ocorreu em 30/05/2014 na Praia Grande/SP, tendo o acusado MÁRCIO dito em seu interrogatório que estava no local há cerca de 08 (oito) dias e que havia vindo a São Paulo para vender ouro e minérios de ferro (fls. 14 - autos da prisão em flagrante) Noto, outrossim, que houve a juntada de uma proposta de emprego ao requerente MÁRCIO referente à empresa CONSTRUTORA OSJ LTDA, situada em São Paulo/SP (fls. 13), sendo que, neste novo pedido, o acusado não fez menção a tal documento. Ao final, comprometeu-se a ratificar o endereço onde poderá ser encontrado, não se ausentar do local fornecido, não mudar de endereço, sem, contudo, esclarecer se se trata do endereço constante no documento de fls. 100. Desta forma, entendo como imprescindível à análise da possibilidade de conversão da medida cautelar diversa da prisão, bem como acerca da medida mais adequada, o esclarecimento por parte do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de onde seria sua real residência ou onde pretenderia fixar domicílio, bem como da manutenção da proposta mencionada. Da mesma forma, intimem-se os acusados CARLOS DA SILVA CARNEIRO e JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, através de seus patronos, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manutenção da proposta trazida às fls. 12/14, de eventual aceitação ou intenção de fixação de outro domicílio, se o caso, colacionando a documentação pertinente. Intimem-se com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em havendo manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos com urgência. Santos, 10 de setembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007776-96.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS(SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO) X EDEILTON LIMA DOS SANTOS(SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)

Em face da certidão negativa de fl. 304, referente a intimação da testemunha WALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, arrolada pela defesa dos réus, intime-se a D. defesa para manifestação em 03 ( três) dias, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 4232**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001218-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001218-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU CASELLI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Trata-se de denúncia (fls. 205) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de DIRCEU CASELLI pela prática do delito previsto no Art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2012 (fls. 206/207). O réu foi citado às fls. 250. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 251/316, onde requer que seja reconhecida a extinção de punibilidade pelo pagamento em decorrência da aplicação da pena de perdimento, inépcia da denúncia, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia e

extinção da punibilidade pela prescrição virtual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não merece acolhimento a tese apresentada de reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do perdimento das mercadorias, uma vez que a pena de perdimento de bens constitui mera sanção administrativa, não exercendo qualquer influência sobre a extinção da punibilidade do agente em relação ao delito de descaminho. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MERCADORIA. PERDIMENTO. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. 1. Os crimes de descaminho e contrabando são formais, prescindindo do encerramento do processo administrativo fiscal, ao contrário do que ocorre no crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. A ausência de lançamento definitivo do tributo não obsta a persecução penal. O perdimento da mercadoria, aplicado como sanção administrativa, não equivale ao pagamento do tributo, para fins de extinção da punibilidade. Seus efeitos não influem na esfera penal, no que se refere à tipificação do delito e à sua punibilidade. 2. É firme o entendimento do STF no sentido de que o princípio da indivisibilidade da ação penal não se aplica aos crimes de ação penal pública, e que o MPF não está obrigado a denunciar o investigado em relação ao qual considera não haver indícios suficientes da participação no delito. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito, mantém-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. 4. Para a configuração do delito de descaminho, não é necessário que o transportador seja o proprietário da mercadoria. 5. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no descaminho, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida. 6. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. 7. Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena privativa de liberdade aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF 4ª REGIÃO - ACR Apelação Criminal - Processo 5004836-30.2011.404.7005 - UF:PR - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 01/07/2014, Fonte: DE 03/07/2014, Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR), grifei. No mesmo sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E ACESSÓRIOS. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS ACUSADAS. QUESTÕES DE FUNDO. VIA ANGUSTA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. COGNIÇÃO VEDADA. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A pena de perdimento caracteriza sanção de natureza administrativa, que não obsta a perseguição do crime de descaminho, diante da omissão no recolhimento do imposto devido, que muitas vezes se revela superior ao preço da própria mercadoria. 2. Não é lícito a esta Corte Superior ingressar em questionamentos acerca de matéria de fundo da ação penal. Tais aspectos devem ser examinados na via ordinária, em que a dialética processual terá lugar com toda a amplitude que lhe é conatural. 3. Ordem denegada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HC 70379/RS Habeas Corpus 2006/0251636-7 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 06/08/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2009 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) grifei. 3. Não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. Verifico que a decisão que recebeu a denúncia encontra-se fundamentada, não se encontrando hipóteses de rejeição da peça inicial oferecida pelo Ministério Público Federal. 5. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual ao acusado, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da

publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa na Subseção Judiciária de Santo André/SP, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 01/12/2014, às 15 horas. Depreque-se à Seção Judiciária de Santo André/SP a intimação do acusado e das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a defesa e o MPF. EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 401/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP.

**Expediente Nº 4233**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2) - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA**

BRANDÃO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)  
Fls. 658 - Defiro.Designo o dia 24/9/2014, às 16:00h para o interrogatório do réu LUIS ANTONIO MALHEIROS  
MELONI.Adite-se a Carta Precatória 345/2014 a fim de que o réu seja informado da nova data da  
audiência.Cumpra-se, servindo essa decisão de aditamento à carta precatória expedida.No mais, cumpra-se  
conforme determinado à fl. 644.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3328**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001974-39.2003.403.6114 (2003.61.14.001974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X  
PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 -  
ISABELLA FRANCHINI) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA X PILLAR IND/ METALURGICA LTDA X  
CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA X FRANCISCO ALVARO QUATAROLO X ANTONIA  
EDMEA MAZZIERO QUATAROLO X CINTHIA MAZZIERO QUATAROLO X RICARDO MAZZIERO  
QUATAROLO X GEDES ROBERTO MAZIERO**

Preliminarmente, determino o desapensamento dos autos de nº 0008538-87.2010.403.6114, em que são partes  
FAZENDA NACIONAL e PROJETO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE  
INFORMÁTICA, haja vista tratar-se de pessoa estranha ao presente feito, reunido por equívoco.Sem prejuízo,  
dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento das Execuções Fiscais de que deverão ser observados,  
rigorosamente, os cuidados necessários ao fiel e integral cumprimento das determinações exaradas nos autos, para  
que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade  
funcional.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e dê-se vista dos mesmos à Fazenda Nacional, para  
as providências pertinentes.Fls. 415, 417, 426, 451: requer a Executada a suspensão da presente Execução Fiscal e  
dos apensos nº 0003630-60.2005.403.6114; 2003.61.14.003724-1; 2009. 61.14.008805-6; 2005. 61.14.003677-3;  
0000990-55.203.403.6114; 0003723-91.2003.403.6114; 2004.61.14.000600-5; 2007.61.14.003518-3; 0003673-  
12.2003.403.6114 e 2004. 61.14.000166-4, em razão de haver aderido ao Programa de Parcelamento da Lei  
11.941/09.Devidamente intimada a comprovar o pactuado, por intermédio dos pagamentos das parcelas vencidas,  
como também da memória de cálculo das inscrições incluídas no referido parcelamento, a Executada ficou-se  
inerte, solicitando apenas e tão somente o desapensamento de parte dos processos.Em sua manifestação de fls.  
470/473, a Fazenda Nacional afasta as alegações da Executada e requer o prosseguimento do feito.De tudo que  
dos autos consta, com a razão a Exequente. Isto porque a devedora não colaciona aos autos documentos  
necessários e imprescindíveis para análise do pedido, motivo pelo qual INDEFIRO a suspensão da presente  
Execução Fiscal e seus apensos, posto que não resta comprovada a adesão ao Programa de Parcelamento da Lei  
11.941/09.Quanto aos leilões anteriormente designados nesta Execução Fiscal, torno sem efeito parte da decisão  
de fls. 323, no que se refere às datas das Hastas Públicas aprazadas, aguardando-se o resultado de possíveis  
arrematações no processo 0006778-55.2000.403.6114 (Lote 352, 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal  
e 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal).Por derradeiro, com a razão a Exequente. Reconhecido o  
Grupo Econômico, às fls. 151/152, dê-se fiel cumprimento àquela decisão.Na ausência de cópias da inicial  
(contra-fê), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 994**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001682-65.2014.403.6115** - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelo autor, concedo o prazo de 10 dias para que o mesmo emende a inicial, adequando o valor da causa nos termos do art. 259 do CPC, complementando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a Resolução nº 242/01 do CJF. Regularizados os autos, tornem conclusos para as deliberações necessárias acerca do pedido liminar. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001236-96.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI X JOCELI JUNCO MERCALDI(SP326358 - TAILA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 44: Tendo em vista o certificado, aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2147**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004209-56.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X MARISA REGINA MORENO PEREIRA

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 194) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001586-77.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0)) H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 51/52: Mantenho a decisão agravada (fl. 50) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005818-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ONEIDE TERESINHA POLACHINI(SP113906 - ONEIDE TERESINHA POLACHINI)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008497-28.2002.403.6106 (2002.61.06.008497-0)** - CLAUDE MICHEL KEMEID - ESPOLIO (ROBERTO BASSAN KEMEID)(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 2000.61.06.010719-5, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 20.04.2012. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 35), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fls. 35 e/ou 320. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001066-98.2006.403.6106 (2006.61.06.001066-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Trasladem-se cópias de fls. 135/141, 154/159 e 199 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.61.06.006225-2). Após, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando endereço atualizado dos Embargantes, visto que inexistente nos autos. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, tornem conclusos. Intimem-se.

**0008956-54.2007.403.6106 (2007.61.06.008956-4)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 421. Após, face a certidão de fl. 422, expeça-se Solicitação de Pagamento ao curador nomeado à fl. 351, nos termos da r.sentença de fls. 378/385. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002362-87.2008.403.6106 (2008.61.06.002362-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010434-34.2006.403.6106 (2006.61.06.010434-2)) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trasladem-se cópias de fls. 108/109 e 112v. para os autos da Execução Fiscal correlata (2006.61.06.010434-2). Diga o Embargado/CRECI se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 07), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo

172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003894-96.2008.403.6106 (2008.61.06.003894-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6)) ANTONIO MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAHFUZ

Trasladem-se cópias de fls. 224, 228/229 e 237v. para os autos da Execução Fiscal correlata (94.0700373-6). Após, diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (multa), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando endereço atualizado do Embargante. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004012-33.2012.403.6106** - LUMA IMOVEIS S/S LTDA.(SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS E SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.034296-8 (fls. 93/94), cumpra-se in totum a decisão de fl. 60. Intimem-se.

**0007904-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor esse que entendo suficiente para bem remunerar a perita oficial. Promova a Embargante o depósito judicial do valor acima arbitrado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se a perita para elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000586-76.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro os quesitos 1, 2 e 3 formulados pela Embargada. A uma (quesitos 1 e 2), porque compete a este Juízo e não à perita oficial subsumir os fatos à norma. A duas (quesito 3), porquanto compete também a este Juiz avaliar a prova documental produzida. No mais, defiro os demais quesitos formulados pela Embargada (fls. 198/199), assim como todos os quesitos formulados pelo Embargante (fls. 193/195). Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor esse que entendo suficiente para bem remunerar a perita oficial. Promova o Embargante o depósito judicial do valor acima arbitrado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se a perita para elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002848-96.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-20.2011.403.6106) FLAVIO GOMES DE SOUZA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002903-47.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-67.2011.403.6106) THOMAZ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES(SP278156 - WAGNER BRAZ)

BORGES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP Executado: Thomaz Mariano de Ávila Netto Guterres DESPACHO OFÍCIO/CARTA Trasladem-se cópias de fls. 54/55 e 59 para os autos da Execução Fiscal correlata (0008571-67.2011.403.6106) Ato contínuo, considerando que os valores de fl. 61 foram equivocadamente depositados pelo Conselho, visto que na r.sentença de fls. 54/55 o Embargante foi condenado a pagar honorários advocatícios, determino a devolução dos referidos valores depositados na conta nº 3970.005.17730-3 (fl. 61) para o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP (Caixa Econômica Federal, Agência 2527, conta 003.00000028-6), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 61), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, diga o Embargado/Conselho se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, devendo, ainda, informar o endereço atualizado do Embargante, ora Executado, visto que na EF o mesmo não foi localizado, face a nomeação de curador. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença e o endereço, providencie a secretaria a alteração da classe (229) e tornem conclusos. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

**0004191-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-41.2010.403.6106) ANDREA BRANDAO PESSOA DA SILVA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Andrea Brandão Pessoa da Silva DESPACHO CARTA Trasladem-se cópias de fls. 42/43 e 47 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001688-41.2010.403.6106) Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, devendo, ainda, informar o endereço atualizado da Embargante, ora Executada, visto que na EF a mesma não foi localizado, face a nomeação de curador. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença e o endereço, providencie a secretaria a alteração da classe (229) e tornem conclusos. Intimem-se.

**0005025-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Em relação à impugnação (fls. 161/162), o Embargante manifestou-se em réplica (fls. 166/168). No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Em que pesem as ponderações do Embargante quanto à produção das provas por ele requeridas, entendo mais conveniente apreciar as preliminares, por ele suscitadas, por ocasião da sentença. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a produção de prova testemunhal, pericial, documental e a juntada de documentos a serem extraídos de outros autos. A Embargada, por sua vez, nada requereu nesse sentido. Autorizo a produção de prova documental pelo Embargante nos exatos moldes do art. 397 do Código de Processo Civil, bem como a trazer aos autos documentos extraídos de outros feitos que entender necessários à formação do convencimento deste Juízo. Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Joaquim Marçal da Costa, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá o perito retro-nomeado, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pelo expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal pelo Embargante, deixo para apreciá-lo após a juntada do laudo pericial aos autos. Intimem-

se.

**0005888-86.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-65.2011.403.6106) ARTEFATOS DE COURO RIO PRETO LTDA X ROSIMEIRE APARECIDA ELIAS ZURDO COSTA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005923-46.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) JESUS LOPES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 31), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fls. 31 e/ou no encontrado no sistema Webservice (Av. José Munia, nº 4700, Apto 31-A, Nova Redentora, CEP: 15.090-500 - São José do Rio Preto).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0006091-48.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-04.2011.403.6106) NADIA LUCAS DE ABREU(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região Executado: Nadia Lucas de AbreuDESPACHO OFÍCIO/CARTA Trasladem-se cópias de fls. 14/15 e 19 para os autos da Execução Fiscal correlata (0008614-04.2011.403.6106)Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, diga o Embargado/Conselho se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, devendo, ainda, informar o endereço atualizado da Embargante, ora Executada, visto que na EF a mesma não foi localizada, face a nomeação de curador.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença e o endereço, providencie a secretaria a alteração da classe (229) e tornem conclusos.A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

**0000522-32.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008831-3)) JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Embargos à Execução Fiscal(Execução Fiscal correlata: 2009.61.06.008831-3)Embargantes: Jeferson de Toledo Bernardo, CPF: 062.355.138-10Embargado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCDESPACHO OFÍCIO/CARTAFace o bloqueio de numerário realizado em conta bancária do Embargante nos autos da Execução Fiscal correlata nº 2009.61.06.008831-3, oficie-se ao Banco HSBC Brasil para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato da referida conta na qual ocorreu o bloqueio de numerário, relativo aos 30 (trinta) dias anteriores à data do bloqueio (18.10.2012), inclusa esta.Instrua-se o Ofício com cópia de fls. 42/43e 45 da EF. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão

apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Com a informação, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

**0000793-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005139-9)) JOSE MONTEIRO DE LIMA X L R FIBRAS LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal(Execução Fiscal correlata: 2009.61.06.005139-9)Embargantes: L R Fibras Ltda, CNPJ: 03.348.090/0001-02 e José Monteiro de Lima, CPF: 048.013.538-00Embargado: Fazenda NacionalDESPACHO OFÍCIOFace o bloqueio de numerário realizado em conta bancária do Embargante José Monteiro de Lima nos autos da Execução Fiscal correlata nº 2009.61.06.005139-9, oficie-se ao Banco Bradesco para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato da referida conta na qual ocorreu o bloqueio de numerário, relativo aos 30 (trinta) dias anteriores à data do bloqueio (17.05.2012), inclusa esta. Instrua-se o Ofício com cópia de fls. 144/146 da EF. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a informação, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001123-38.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011174-4)) LUIZ DIRCEU FABIANO(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO EM 20.08.2014 (fl. 154): Junte-se nos autos dos Embargos nº 0001123-38.2014.403.6106, eis que a eles se refere. Torno, por consequência, sem efeito a última certidão de fl. 153, ante a tempestividade da réplica. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005300-79.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-86.2006.403.6106 (2006.61.06.007333-3)) ALCEU VICARI X MIRIAN CLEMENTE VICARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002684-34.2013.403.6106** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Apelante, para que junte comprovante de recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0709391-36.1997.403.6106 (97.0709391-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705179-06.1996.403.6106 (96.0705179-3)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL X ROMEU SACCANI ADVOGADOS

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão da sociedade de advogados ROMEU SACCANI ADVOGADOS, CNPJ: 01.169.516/0001-27 na qualidade de EXEQUENTE. Após, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004639-03.2013.403.6106 (fls. 1044/1046), sendo R\$ 3.108,57 à Sociedade Advocatícia Romeu Saccani Advogados à título de honorários advocatícios (em valores de setembro/2013) e R\$ 697,77 à empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas pelas despesas processuais por ela adiantadas (em valores de abril/2013). Efetuado o depósito dos valores requisitados, dê-se

ciência aos Exequentes para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informem, no prazo de cinco dias, se houve a quitação das dívidas. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância dos Exequentes e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0711348-38.1998.403.6106 (98.0711348-2)** - VALERIA DALTIBARI FRAGA(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA DALTIBARI FRAGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Valéria Daltibari Fraga Executado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo DESPACHO CARTA Fl. 232: Defiro mais 30 (trinta) dias para que o Conselho/Executado comprove nos autos o depósito dos valores referentes à condenação em honorários. A intimação do Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a comprovação do depósito, cumpra-se in totum a decisão de fl. 220. Decorrido in albis o prazo supra, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005889-91.2001.403.6106 (2001.61.06.005889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-58.1999.403.6106 (1999.61.06.010888-2)) MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada às fls. 77/78, como segue: a) atualizando-se o valor de R\$ 1.309,10 (março/2014 - fl. 78 - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública); b) atualizando-se a quantia de 10% sobre o valor da causa - (valor da causa - R\$ 3.644,61 - protocolo da exordial: 10.03.2014) - (fl. 78 - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública); PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a. Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007170-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007170-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701827-45.1993.403.6106 (93.0701827-8)) MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para ciência acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria, nos termos da decisão de fl. 274 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DA SILVA CURY X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Face o esclarecimento de fls. 272/274, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 267. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência às Exequirentes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da(s) Exequirente(s) e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

**0004264-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700435-36.1994.403.6106 (94.0700435-0)) ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ONEIDE TERESINHA POLACCHINI X FAZENDA NACIONAL(SP113906 - ONEIDE TERESINHA POLACCHINI)  
Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada às fls. 224/225, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 2.004,34 (novembro/2013 - fl. 224v. - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de 10% sobre o valor da causa - (valor da causa - R\$ 1.332,91 - protocolo da exordial: 13.11.2013) - (fl. 224v. - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública);c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria.Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004114-41.2001.403.6106 (2001.61.06.004114-0)** - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 71/77 e 81 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0701323-2). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 13), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 13 e/ou no endereço encontrado no sistema Webservice (Rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, Sala 65, 6º Andar, Centro, CEP: 15.015-910 - São José do Rio Preto - repr. çegal: José Aparecido Torres, CPF: 590.498.048-53).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2157**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0703666-08.1993.403.6106 (93.0703666-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR E ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAM KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Execução Fiscal: 0703666-08.1993.403.6106Exequente: INMETROExecutado: Kalir e Orneles Ltda, CNPJ nº 57.182.065/0001-12 e Jorge Anis Karam Kalir, CPF nº 062.303.798-05 e Antonio Luis Gomes de Orneles, CPF 025.830.258-56).Dados Bancários do INMETRO para conversão do Valor: Guia fornecida pelo exequente - fl. 274.DESPACHO OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado dos embargos em desfavor da executada (fls. 48/55), defiro a conversão do depósito de fl. 256, em renda do exequente. Observe-se e instrua-se com cópia de guia fornecida pela exequente à fl. 274.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser

instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista a exequente para que informe o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0705400-52.1997.403.6106 (97.0705400-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Intime-se a Executada, através de publicação em nome do Administrador Judicial (fl. 45), a fim de contraminutar o Agravo Retido (fl. 263). Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0705791-07.1997.403.6106 (97.0705791-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATTI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP258846 - SERGIO MAZONI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

**0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704243-10.1998.403.6106 (98.0704243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Intime-se, por publicação, a empresa executada da penhora efetivada às fls. 329, sendo desnecessário a concessão de prazo para Embargos (fl. 23). Após, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0711280-88.1998.403.6106 (98.0711280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FRANCISCO SILVESTRE E CIA LTDA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl.37 e não conheço da exceção de fls.39/43, eis que o Excipiente não é parte no presente feito. Tendo em vista que o presente feito estava no arquivo e o disposto no art. 38 da MP 651/2014, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002341-92.2000.403.6106 (2000.61.06.002341-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X MARIA ANGELICA KHAUAN X GISLAINE KHAUAM X JORGE KHAUAM JUNIOR X SILVIA KHAUAM RODRIGUES X OLINDA LORIA KHAUAM(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Aprecio a exceção de fls. 453/491 onde o responsável tributário Achilles Fernando Catapani Abelaira e os responsáveis por sucessão Maria Angélica Khaum Sérgio, Gislaine Khaum, Jorge Khaum e Silvia Khaum

Rodrigues alegam ilegitimidade de partes. O responsável tributário Achilles Fernando já excepcionou no presente feito alegando sua ilegitimidade e o requerimento foi apreciado às fls. 267/268, que s.m.j., a decisão não foi objeto de recurso - vide fls. 230/257. Prejudicada, portanto, em relação ao mesmo, a exceção ora apreciada. Quanto aos demais, foram incluídos no polo passivo por serem herdeiros do responsável tributário Jorge Khauam e respondem tão-somente até o montante herdado, tudo conforme exposto da decisão de fl. 427. Contudo, a irrisignação está fundamentada como se seus nomes constassem (ou devessem constar) no título executivo, o que demonstra total dessintonia com o fundamento que ampara a responsabilização dos mesmos, que, não atacado, permanece íntegro, razão pela qual rejeito a exceção. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação anulatória de n. 2004.61.06.009161-2 foi procedente para anular o crédito inscrito sob o n. 32.691.351-3, objeto deste feito, suspendo ad cautelam esta execução até o julgamento definitivo do recurso interposto pela Exequente. Adote a secretaria as providências de praxe com vistas ao arquivamento sem baixa dos autos. Intime-se.

**0013831-09.2003.403.6106 (2003.61.06.013831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO(SP335340 - LEANDRO DE MARCHI)**  
Fl. 52: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0013838-98.2003.403.6106 (2003.61.06.013838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BARROS & BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

**0004456-47.2004.403.6106 (2004.61.06.004456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)**

Intime-se a Executada, através de publicação em nome do Administrador Judicial (fl. 179), a fim de contraminutar o Agravo Retido (fl. 214). Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASTILE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES X NILSON FLAVIO GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)**

Face a penhora de fl. 303, intime-se o executado Nilson Flávio Gonçalves tão somente da aludida constrição, pela imprensa oficial, por meio do seu curador (fl. 226). Após, defiro a designação de leilão. Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor

da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0004903-50.2005.403.0399 (2005.03.99.004903-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BABY CALCADOS LTDA X NELSON BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)**  
Deixo de apreciar a petição de fl. 246, eis que eventual execução de honorários deve ser requerida nos autos em que houve a condenação, ou seja, nos autos dos Embargos n. 0006007-81.2012.403.6106. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 232, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme já determinado à fl. 240. Intimem-se

**0009457-76.2005.403.6106 (2005.61.06.009457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHURRASCARIA JOSE MUNIA LTDA ME X CHURRASCARIA AGUIA DO SUL LTDA - EPP(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)**

Indefiro o pleito fazendário de intimação do depositário por edital (fl.360), observe a exequente que o mesmo encontra-se representado à fl.317. Desta forma, intime-se o depositário José Rogério de Souza Morelli, através do advogado constituído à fl. 317, a depositar o valor dos bens não localizados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 348. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 348 no novo endereço da representante legal da executada, conseguido através do sistema Webservice, qual seja, rua Dionisio Ferreira dos Reis Filho, nº 60 - Cidade Nova, nesta. Intime-se.

**0009727-32.2007.403.6106 (2007.61.06.009727-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X V CAMARA(SP072152 - OSMAR CARDIN)**

Fl.89: Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.16, a pagar o valor remanescente do débito (R\$ 141,76 em 10.10.2013), devidamente atualizado, conforme índices legais, a fim da extinção deste feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação do depósito acima referido, venham imediatamente os autos conclusos para prolação de sentença. No tocante a parte final do pleito exequendo de fl. 89, indefiro-o, uma vez que já realizadas outras tentativas de bloqueio que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Não sendo efetivado o depósito referente a quitação do remanescente do débito, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002181-18.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COFERFRIGO ATC LTDA. X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)**

Fl. 355: anote-se. Diante da notícia de arrematação do mesmo bem penhorado nestes autos (fls. 360/361), em outra Execução Fiscal desta 5ª Vara Federal, defiro o pleito do arrematante. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora (Av. 16 - Matrícula 44.460 do 2º CRI), devendo ser mantido arquivado na serventia até que sejam pagos os emolumentos devidos pelos atos do relativos ao registro. Em seguida, prossiga-se conforme decisão de fl. 348. Intimem-se.

**0005112-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP X SETSIS SISTEMA DE ENSINO**

BAURU LTDA X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA X COLEGIO ESTORIL LTDA EPP X COLEGIO VALINHOS LTDA X PLAME EDITORA E COM/ DE LIVROS LTDA X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP. X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA-EPP. X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP. X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO COC RIO PRETO S/S LTDA - EPP X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ S/S LTDA X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA - EPP. X ESCOLA ENSINO FUND ARCO-IRIS SS LTDA X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA - EPP. X COLEGIO ENSINO FUND RIO-PRETENSE SS LTDA X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA-EPP X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA X EDUCACIONAL MIRASSOL S/C LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA - EPP X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA - EPP X COLEGIO CIDADE DE BAURU S/S LTDA-EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA X EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA-EPP. X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA-EPP. X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA-EPP. X COLEGIO VINHEDO LTDA - EPP X S QUATRO PROPAGANDA S/S LTDA X NEW FACT PUBLICIDADE, NOTICIAS E EVENTOS LTDA X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E SP305014 - DANIEL SOUZA PORTO)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 175/186 onde a Sociedade Educacional Fleming alega não mais pertencer ao grupo econômico, em razão de ter sido alienada e requer sua exclusão do polo passivo. Manifestação da Exequite às fls. 296/297. Não merece acolhida o pleito. Primeiro, porque a dívida tem origem anterior ao alegado negócio jurídico entabulado. Segundo, porque a dívida é do grupo econômico do qual a sociedade Excipiente fazia parte e a posterior alteração na sua administração não tem o condão de ilidir a responsabilidade pelas dívidas contraídas anteriormente pela sociedade. Terceiro, porque os documentos apresentados para comprovação do negócio alegado estão em dessintonia, pois o contrato de compra e venda do fundo de comércio está datado de 04/09/2010, porém Marco Antônio dos Santos, representante legal da Sociedade Educacional Fleming que o assinou, continuou na presidência até 2012. Quarto e final, porque a própria Executada Sociedade Educacional Tristão de Athaide informou as sociedades integrantes do grupo econômico, onde inseriu o nome da Excipiente, não obstante já tivesse entabulado o negócio jurídico alegado. Indefiro, também, a pretendida responsabilidade subsidiária, devendo responder solidariamente com as demais executadas. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 175/186. Manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002252-15.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TINTAS E FERRAMENTAS OESTE(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)**

Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.17, a se manifestar acerca da peça da exequite à fl.33. Para tanto, autorizo a vista fora do cartório a executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se nova vista a exequite a fim de que informe acerca da regularização dos depósitos de fl.28 e se os mesmos foram imputados no valor da dívida, bem como informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito. Com o retorno dos autos da exequite, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011424-88.2007.403.6106 (2007.61.06.011424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-26.2002.403.6106 (2002.61.06.003188-6)) MARIA DE FATIMA DA ROCHA FREITAS TAVARES DE O X SERGIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X MARIA DE FATIMA DA ROCHA FREITAS TAVARES DE O X INSS/FAZENDA X SERGIO TAVARES DE OLIVEIRA**

Face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 167/170), providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (curadora - fl. 18), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 173. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr.

Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002460-67.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL X NOROESTE AUTO PECAS LTDA X DENILSON CESAR MARZOCCHI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X NOROESTE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DENILSON CESAR MARZOCCHI

Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executado(s): Noroeste Auto Peças Ltda, CNPJ: 63.983.241/0001-18 e Denilson Cesar Marzocchi, CPF: 062.291.658-05. Despacho OFÍCIO Defiro o pleito de fls. 165/166. Oficie-se à JUCESP, com vistas a que tome ciência acerca da autorização deste Juízo para o registro da alteração da sociedade lá protocolizado sob nº 0.218.172/14-0 (fl. 175). Esclareça-se que outros registros deverão ser rejeitados pela JUCESP ante a manutenção da indisponibilidade, salvo eventual decisão posterior em sentido contrário. Cumpra-se com URGÊNCIA. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, diligencie a Secretaria junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum com vistas a que seja informado a este Juízo acerca do cumprimento do Ofício de fl. 164, lá recebido em 09.10.2013. Prazo: 48 horas. Com a resposta da CEF, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 159. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2438**

#### **MONITORIA**

**0002917-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002917-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO)

SENTENÇA (tipo a) Cuidam os autos de demanda monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Luciano Andrade Ivo Computadores ME, perseguindo a autora o adimplemento de mútuo firmado com o réu. A inicial foi instruída com os documentos pertinentes, e, quando da citação, sucedeu oposição de embargos monitórios pelo requerido, conforme petição de fls. 51/55. Em tal sede, o réu sustentou, em apertada síntese, haver erro de cálculos a revelar excesso de excussão, atacando especificamente apenas a prática de capitalização de juros e, mesmo que sem muita fundamentação, a cumulação de outros encargos à comissão de permanência no lapso de inadimplência. Não houve manifestação da CEF sobre os embargos, mesmo instada a tanto. As partes não pleitearam dilação probatória. É o relatório. Decido. Os embargos opostos não trouxeram fundamentação específica para os pleitos revisionais, afora a questão afeita ao suposto anatocismo. Todavia, como a CEF sequer se manifestou sobre os pedidos, colho-os com os contornos corriqueiros, e, assim o sendo, enfrento a avença firmada entre as partes. A questão afeita ao anatocismo não merece guarida neste caso. Afinal, não houve pactuação de juros moratórios, e, além disso, o contrato foi estabelecido após a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, sendo possível, desde que ajustada, a capitalização dos juros vencidos em periodicidade inferior a doze meses. De todo modo, a cláusula vigésima quarta do contrato (fl. 17) evidencia que, para o lapso de anormalidade contratual (mora), restou estipulada não a aplicação de juros moratórios, mas da comissão de permanência. Sua composição, contudo, trouxe elemento obscuro e absolutamente potestativo em favor do credor, qual seja, a taxa de rentabilidade - a qual deve, de fato, ser extirpada do encargo. Quanto à pena

convencional (cláusula vigésima sétima), outrossim, não pode ser cumulada à comissão de permanência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DO CAPITAL PARA INVESTIMENTO NA PRÓPRIA EMPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. MULTA DE MORA NÃO SUPERIOR A 2%. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DE DANOS OCASIONADOS À PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação desafiada por Delcindo Mascena dos Santos ME e outros, em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para declarar a nulidade da cláusula contratual que estabelece, em caso de inadimplência, a cobrança conjunta de juros de mora, multa contratual (pena convencional), correção monetária, taxa de rentabilidade e comissão de permanência, bem como para determinar que a multa de mora nos contratos em discussão não ultrapasse o percentual de 2% do valor da prestação. 2. Quanto ao pleito de aplicação do CDC aos contratos firmados entre as partes, importa destacar que não assiste razão aos autores, uma vez que os contratos firmados com a instituição financeira tiveram por objetivo a aquisição de recursos para serem aplicados no desenvolvimento de sua atividade empresarial, o que, de pronto, afasta o seu enquadramento na definição de consumidor prevista no art. 2º do CDC - excerto da sentença. 3. Mesmo que não tenha sido aplicada ainda no caso em comento a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, uma vez que não houve inadimplência até o presente momento, torna-se necessária declarar-se a nulidade da cláusula que prevê tal incidência, a fim de se permitir, em caso de inadimplência, a incidência, tão-somente, da comissão de permanência, afastando-se os juros moratórios e a penal convencional (multa moratória), assim como a correção monetária e taxa de rentabilidade- excerto da sentença. 4. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 5. Hipótese em que os Contratos discutidos foram firmados após a edição da referida medida provisória, sendo possível a capitalização mensal de juros, tal como previsto nos aludidos contratos. 6. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543, do vigente Código de Processo Civil -CPC(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 22/10/2008). [...] (AC 00073641820104058400, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/09/2013 - Página::116.) A despeito disso, passando em revista a planilha demonstrativa do débito de fl. 08, vejo que não foram, no caso, acrescidos juros moratórios ou multa contratual ao montante perseguido. Ainda assim, o comando para extirpação das cláusulas ilegítimas persiste em eficácia revisional da avença, mesmo não decotando, neste momento, o montante cobrado. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, afastando da avença entabulada as cláusulas de cumulação de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, além da multa contratual. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a parcial sucumbência de ambos os contendores. Transitada em julgado, intime-se a CEF para que atualize, nos termos desta sentença, o montante exequendo, promovendo-se o prosseguimento da execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009217-67.2003.403.6103 (2003.61.03.009217-8) - ELSON SOUSA GONSALVES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda revisional ajuizada por Elson Sousa Gonsalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva o demandante, ao que percebo pela leitura da ementa de sua peça de ingresso, extirpar a utilização do método francês de amortização, cognominado por Tabela Price, para, com isso, expurgar o que entende ser juros capitalizados a incidir sobre os valores de resgate mensal do mútuo hipotecário firmado junto à instituição financeira ré. Além disso, clamou o demandante pela nulificação ou impedimento de utilização do procedimento de excussão forçada extrajudicial externado em normatividade pelo Decreto-lei 70/66. A causa foi valorada em R\$ 15.666,96. Procuração à fl. 11; documentos entre as fls. 10 e 49, esta representativa do recolhimento das custas iniciais. À fl. 51, determinou-se ao autor a emenda da peça de ingresso, porquanto não atendida a ordem legal de consignação clara e especificada dos pleitos exordiais. O comando não foi acolhido, por expressa asserção de discordância (fl. 53). Ainda assim, o pleito liminar de suspensão dos atos expropriatórios foi deferido às fls. 60/63. Contestação da CEF às fls. 92/112. Processo saneado às fls. 247/250, com designação de perícia. Às fls. 336/337, o perito designado solicitou informações das

partes. Apenas a CEF atendeu à solicitação de documentos (vide fls. 400/401 e 403/404). Laudo acostado às fls. 407/505. A CEF se manifestou sobre o laudo (fls. 523/552). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Logo de partida, como acima relatado, desde o nascedouro deste processo houve detecção de defeito da peça de ingresso que prejudicaria, como prejudicou, o curso do procedimento. A ordem para emenda à exordial, externada ainda no limiar da formação do processo, não era, ao revés do que assentado na manifestação de fl. 53, descabida - e a solução mais adequada ao caso, com a devida vênia, teria sido, já àquele tempo, a extinção do feito sem análise do mérito. Corro em explicar. Mesmo que se entenda - corretamente, aliás - que a peça de ingresso, tanto quanto qualquer outra integrante da liturgia processual, não deva ser analisada por compartimentos, mas em sua inteireza, é forçoso convir que o único arremedo de pedido concernente à revisão contratual debatida nos autos consiste na sucinta e genérica ementa aposta no início da fl. 03 - sede em que o autor resumiu as teses corriqueiramente utilizadas para inquinar as avenças habitacionais de outrora. Todavia, pedido, na forma exigida pelo Código de Processo Civil, não há mesmo como afirmar existir no petitório inaugural - e esse foi o motivo da inatendida determinação de emenda. E essa conclusão é comezinha até mesmo pela evidência de que a peça restou acostada aos autos de forma incompleta, posto que, de forma abrupta, encerra-se citação doutrinária à fl. 08, advindo, no pórtico da fl. 09, o valor mensurado à demanda. A questão, longe de mero capricho doutrinário, guarda relevância prática de monta ímpar - principalmente quando se tem alçado em mira o fato de que, quando do ajuizamento da demanda, o contrato debatido já nem mesmo era regido pela sistemática francesa de amortização do capital mutuado (PRICE), mas pelo sistema denominado pela CEF por SACRE; isso tudo por força de uma renegociação da dívida que passou ao largo das considerações trazidas à baila pelo autor quando da deflagração do processo. Essa nuance, identificada quando da prolação do despacho por meio do qual se determinou a emenda à peça de ingresso, acabou por tornar quase que inócua toda a tramitação, de mais de uma década, deste processo - porquanto a própria perícia realizada tratou a avença como afirmada na peça de ingresso, sem sequer tecer comentários acerca da evolução contratual posterior à alteração da forma de cálculo dos resgates mensais da dívida. Isso demonstra, repito sem cansar, o acerto do comando para emenda, e a erronia do trato do feito tal qual efetivado pelo demandante - seja porque não deduziu, em verdade, pedidos certos e especificados, seja, ainda, porque aqueles que se que pode, com algum esforço, extrair da peça inicial tal como está não se amoldam à realidade fática sobre a qual versa a causa. De todo modo, como já se arrastou o processo por uma década, e diante do fato de que acabou por ser produzido estudo sobre a evolução do contrato infirmado com as balizas originárias, tentarei aproveitar aquilo que consigo extrair da petição inicial e, com base nisso, assentar deslinde ao caso. Logo de partida, e como já deixei entrever, descabido cogitar da pretendida extirpação da denominada tabela Price, pois não é o método francês utilizado no contrato havido entre as partes - e isso desde 03/02/2000 (muito antes do ajuizamento da demanda). Como a inicial nem sequer tangenciou a renegociação havida, não cogito de sua nulificação por causa qualquer - e, partindo de tal pressuposto, não vejo qualquer erronia na pactuação da amortização segundo o SACRE. Esse sistema de amortização não acoberta capitalização ilegal de juros (anatocismo), porquanto não há acréscimo destes ao saldo devedor. Aliás, é da lógica do método em discussão que haja, sempre que uma parcela é adimplida, o resgate integral dos juros devidos no lapso correspondente e de porção do próprio capital - inexistindo, em sendo normal a evolução da avença, qualquer possibilidade de ausência de amortização de juros e capital, no fenômeno que se convencionou denominar por amortização negativa. Por isso mesmo, em casos tais, a perícia acaba por se mostrar inócua ao caso; afinal, não havendo limitação exógena ao cálculo das parcelas de resgate do mútuo, sempre que adimplidas as prestações, os juros devidos terão sido pagos, não se incorporando, pois, para fins de nova incidência no período subsequente. Isso é confirmado pela adoção de critérios idênticos de atualização das parcelas e do saldo devedor - o que não sucede quando aquelas são limitadas por fator externo ao método de amortização entabulado (mormente o plano de equivalência salarial, que, apesar de originalmente pactuado, não mais rege o contrato discutido). Bem sintetiza o debate, e seu deslinde, o seguinte excerto, que trago à colação como razão de decidir, em adesão expressa: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. [...] 5. É desnecessária a realização de perícia contábil, quando a demanda envolve contrato que não previu cláusula PES e cuja amortização é regida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Precedentes. 6. Possibilidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao SFH, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS. 7. Incidência nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça disposta no enunciado da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 8. O Sistema de Amortização Crescente não implica em capitalização de juros, e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros,

os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. 9. É legítima a cobrança das Taxas de Risco de Crédito e de Administração, sendo legítima sua cobrança desde que previstas no contrato, como na hipótese dos autos. 10. Não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola as normas de ordem pública nele previstas, o que incorreu in casu. 11. Não existe ilegalidade na Cláusula Décima Quarta do contrato, que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual, pois ausente previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e encontra-se em conformidade com a legislação do SFH. 12. O procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66, é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais adequados. Precedente do STF (RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98). [...].(AC 200651010194370, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/09/2013.)Para além, e mesmo sendo desfocado da realidade contratual havida, o laudo pericial confeccionado nos autos não é de todo irrelevante, pois evidencia, por meio da planilha de fls. 434/440, que jamais houve amortizações insuficientes para resgate dos juros durante todo o lapso em que se regeu a avença pelo sistema francês (Price) - e mais, ainda que mantidas as condições originais, não sucederia, até integral resgate da dívida, tal anomalia no caso vertente. Inexistente, pois, capitalização reveladora de anatocismo, não há correções a efetivar em favor do mutuário. No tocante ao uso da TR como indexador, novamente, nada a objetar, posto pactuada a medida e permitida pela legislação, como já elucidou o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. TR. Financiamento habitacional. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200201658382, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 ..DTPB:.)No tocante à pretensão de inversão dos momentos de atualização e resgate da dívida, não procede o inconformismo do mutuário. Afinal, como a primeira prestação mensal tem vencimento apurado para o futuro - não sendo adimplida imediatamente, portanto -, é correto o procedimento de atualização do saldo devedor por primeiro, para, após, efetivar-se a amortização parcelar do capital e resgate dos juros do período - e isso se mostra igualmente correto no tocante às demais parcelas do mútuo. Essa é a orientação, registro, do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado de nº 450 de sua Súmula, assim gafado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por fim, A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra resistência hodierna na jurisprudência pátria: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220 ..DTPB:.) Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados por penas de maior envergadura do que a minha para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora. Quanto ao procedimento de excussão em si - sua feição concreta -, não foi objeto de inquirição no caso vertente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Custas pelo demandante, que arcará, outrossim, com honorários em favor da CEF à monta de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000580-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000580-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP238689 - MURILO MARCO E SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)** Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, visando a anulação de débito fiscal, referente a falta de recolhimento do imposto de impostação em decorrência do valor FOB, informado na DI nº 97/1145490-4 estar divergente com a que consta na fatura de nº BSL/INA 173-97,

objeto do procedimento administrativo nº 10821.000391-98-11. Deu-se à causa o valor de R\$ 178.833,42. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi antecipada parcialmente a tutela (fl. 110). A União Federal ofereceu contestação, combatendo a pretensão da parte autora, com a arguição de inépcia da inicial e prescrição. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A União manifestou-se não ter provas a produzir. A Autora não se manifestou sobre a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Baixei os autos em diligência nomeando perito. A Petrobrás indicou assistente técnico e formulou quesitos; a União Federal indicou assistente técnico e formulou quesitos. O perito judicial apresentou seu laudo pericial (fls. 254/269). A Petrobrás concordou com o laudo pericial defendendo o julgamento da procedência da demanda. A União Federal concordou com o laudo pericial defendendo a improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido PRELIMINARES Inépcia da Inicial. Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de apresentação dos documentos que acompanham a inicial devidamente autenticados, na forma exigida pelo parágrafo único do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, uma vez que o sistema processual atual somente admite a declaração de nulidade dos atos processuais se realmente dela tenha advindo prejuízo a parte, sendo certo que no caso em tela a União Federal não sofreu nenhum prejuízo em sua defesa diante da ausência de tal norma. Rejeito, pois a preliminar de inépcia da inicial. Prescrição. A preliminar de prescrição argüida pela União Federal não enseja acolhida, pois a matéria em discussão refere a fatos ocorridos em dezembro de 1997, sendo certo que a fiscalização em 30 de junho de 1998 lavrou o Auto de Infração, de modo que em razão disto o prazo prescricional, seja a favor de uma parte, seja a favor de outra, restou suspenso. Conforme documento de folha 76 consta que o julgamento foi comunicado à Autora em 30 de julho de 2004. O ajuizamento desta ação ocorreu em 05/04/2005. Rejeito, pois a preliminar de prescrição. Mérito O exame dos autos revela que pela Fatura Commercial nº BSL/INV-SE-173/97, em 19 de novembro de 1997 a Petrobrás comprou da Brasoil Braspetro Oil Services Co. 950.000 BBLs of qua iboe crude oil, procedente da Nigéria, ao Preço Unitário 19,424 (folha 48) e pela Abroad Invoice No nº BSL-SB-278/97 em 19 de novembro de 1997 a Petrobrás comprou da Brasoil Braspetro Oil Services Co. 926.843 BBLs, oil iboe (folha 49). Esta carga ao que consta a folha 55 veio no Navio Tanque Barão de Mauá, o qual descarregou 143.984.738 Kg em São Sebastião e 109.416.938 Kg em Tamandaí/RS. Apesar da fatura comercial apresentar quantidade de barris e as informações de folha 55 apresentar a quantidade em kg o fato é que as informações constantes de folhas 55 e 74/76 deixam incontroverso que: Na DI 97/114590-4 foi recolhido imposto a menor; Na DI 97/1146094-7 foi recolhido imposto a maior; e Na DI 97/1150960-1 foi recolhido imposto a maior\*. \*Consta que esta DI foi retificada. Consta, também, à folha 76 destes autos que: 1) É permitido pela legislação aduaneira o fracionamento de conhecimento de carga (BL) referentes à importação de petróleo e seus derivados (Art. 77 da IN SRF 206/2002). 2) Os conhecimentos de carga (BL) e faturas referentes à negociação da mercadoria em questão podem ser apresentado à unidade da SRF após o desembarço da mercadoria. 3) Sistemáticamente ocorrem reajustes de valor FOB, para a mercadoria em questão, após o desembarço de cada DI. Entretanto, esses ajustes são efetuados retificando-se todas as respectivas DI, gerando acréscimo ou restituição de impostos para cada um deles. 4) O acréscimo quantitativo de mercadoria verificado está dentro dos padrões aceitáveis. Sendo assim, é razoável que o que se pagou a maior seja compensado com o que se pagou a menor, não se podendo exigir apenas o recolhimento do que se recolheu a menor numa DI desembaraçada em São Sebastião esquecendo-se do que se recolheu a maior noutra DI desembaraçada em Tramandari-RS, referente a uma mesma carga de óleo bruto, já que é possível fazer o fracionamento da carga em mais de um conhecimento de carga (BL). A conexão de uma parte da carga e da outra devem receber um tratamento único, de modo que uma e outra venham compor um todo único, para fins de tributação. O valor correto do recolhimento é de US\$ 145,1936 por Tonelada, cujo preço convertido para Barril é de US\$ 19,24, constante da Fatura. Assim sendo o recolhimento a menor foi de 3.5239 por Tonelada dando uma diferença total naquela carga em dólares de US\$ 447.855.9749, na DI 97/1145490-4. Enquanto que na DI 97/1146094-7 recolheu-se a maior o valor de 3.6121 por Tonelada dando uma diferença total naquela carga em dólares de US\$ 61.021.8746419. Enquanto que na DI 97/1150960-1 recolheu-se a maior o valor de 0.0005 por Tonelada dando uma diferença total naquela carga em dólares de US\$ 54.708.469. Por outro lado, diante do princípio da legalidade deve a fiscalização tributária agir dentro da lei, seja para exigir o tributo seja para dispensá-lo, seja para cobrar o que se pagou a menor, seja para restituir o que se pagou a maior. O total da importação foi de US\$ 36.457.840,83 tributada a uma alíquota de 14%, temos que o imposto devido foi de US\$ 5.104.097,7162. O total recolhido do Imposto de Importação foi nos seguintes valores: US\$ 2.520.692.213,797; US\$ 351.943.385,2051; e US\$ 2.224.137.137 = US\$ 6.048.597.36139. Feitos os encontros entre os pagamentos a maiores e a menor resulta que houve o recolhimento de imposto de importação recolhido a mais, no valor de R\$ 1.336,60 (fl. 264 e 269 laudo pericial). Afirmando o Perito Judicial que a existência daquela diferença a favor da Petrobrás foi reconhecida pela Ré, União Federal de fls. 232 (fl. 264). Havendo pagamento de imposto a mais, ou seja, de forma indevida, é assegurada a sua restituição, na forma prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II

- erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. O prazo de prescrição para o exercício do direito à repetição é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 168 do CTYN, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A Petrobrás foi autuada em 30/06/98 (fl. 22) por divergência do valor FOB informado na DI 97/1145490-40 (fl. 23) para o pagamento do imposto pago a menor ocorrido em 04/12/1997. A Petrobrás apresentou impugnação ao auto de infração em 30/07/1998 (fl. 32). Naquela impugnação (fl. 32) a Petrobrás postulou que fossem consideradas as três declarações de Importação nas quais foram oferecidas à tributação sobre o valor FOB total das Faturas Comerciais, acrescido da diferença apurada na descarga, ou seja, a Petrobrás postulou indiretamente a restituição dos valores pagos a menor mediante compensação do valor recolhido a menor, pois que nos três desembaraços ocorridos fracionadamente, como permitido pela legislação, a tributação total está correta. Não vislumbro dolo por parte da Petrobrás, com fundamento no princípio da boa fé, bem como com fundamento no princípio da razoabilidade e no princípio da legalidade, bem como com fundamento nas conclusões do laudo pericial de fls. 255/269, de que houve recolhimento do Imposto de Importação em valor superior ao devido, no montante apurado à folha 269 de R\$ 1.336,60 ANULO a exigência de recolhimento de imposto de importação pago a menor na DI 97/1145490-4, desembaraçada em 10/12/1997, porque o que foi recolhido a menos em razão daquela DI foi recolhido a mais nas DI 97/1146094-7 e 97/1150960-1, referente a uma única importação de 251.097.000 Kg de petróleo tipo Qua Iboe, de procedência da Nigéria, importação esta fracionada em dois conhecimentos de embarque distintos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando extinto o processo com resolução de mérito, e por consequência declarando a nulidade do débito fiscal exigido no Processo nº 10821-000391/98-11 e relativo ao Auto de Infração do Imposto de Importação, lavrado em 30/06/98 (fls. 22/26). Custas processuais na forma da lei. Condene a União Federal a pagar à Petrobrás, parte autora o ônus da sucumbência, consistente no reembolso das custas e honorários do perito judicial, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa. Todos os valores devidos sofrerão juros e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0010400-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010400-9) - NIVALDO VITOR GUIMARAES DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de perícia médica e determinada a citação. Juntado aos autos o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou subsidiariamente pela improcedência do feito. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O INSS informou a cessação do benefício deferido judicialmente, em razão do óbito do autor, aos 09/04/2008. Determinada a regularização da representação processual, com habilitação dos herdeiros no feito. A advogada requereu prazo para entrar em contato com os herdeiros do falecido. Reiterado o comando judicial, a advogada informou não ter conseguido contato com os herdeiros. Decido. Verifica-se dos autos que, falecido o autor, e determinada a regularização do feito com a habilitação dos herdeiros, nada foi requerido, tendo o prazo decorrido in albis, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000373-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000373-8) - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Francys Lilian Baycsi Serafim em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional firmado junto à ré, notadamente para fins de extirpação de capitalização de juros representativa de anatocismo, decorrente, segundo alega, da adoção do método Price de cálculo de amortização. Após desenvolver longo esforço sobre a tese de utilização de método linear ou simples de cômputo de juros, pede a demandante que seja efetivada a revisão contratual e a repetição dos valores pagos em demasia em razão da capitalização ilegal praticada. Procuração acostada à fl. 34, documentos às fls. 35/76. Causa valorada em R\$50.000,00. O pleito deduzido liminarmente foi

indeferido às fls. 79/82, oportunidade em que se deferiu o benefício de gratuidade de justiça. A CEF contestou o pedido às fls. 111/137, trazendo à colação asserções gerais sobre os contratos firmados no âmbito do SFH e suas cláusulas, como comumente impugnadas pelos mutuários. Juntou documentos às fls. 138/170. Às fls. 173/1179, a demandante sustentou dever permanecer suspensa a execução extrajudicial do contrato enquanto perdurar o embate judicializado, bem como requereu a produção de prova pericial - dilação esta deferida à fl. 185. À fl. 186, por se tratar de causa a envolver contrato firmado sob as condições do SACRE, revogou-se a determinação de produção de prova pericial, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Muito embora a inicial assevere que o contrato entabulado rege-se pelo sistema francês de amortização do capital mutuado - PRICE (fl. 03), verifico, em verdade, como bem pontuado pelos magistrados que me precederam na cognição da causa, ter-se convencionado, para cálculo das prestações de resgates mensais, o método SACRE. Esse sistema de amortização não acoberta capitalização ilegal de juros (anatocismo), porquanto não há acréscimo destes ao saldo devedor. Aliás, é da lógica do método em discussão que haja, sempre que uma parcela é adimplida, o resgate integral dos juros devidos no lapso correspondente e de porção do próprio capital - inexistindo, em sendo normal a evolução da avença, qualquer possibilidade de ausência de amortização de juros e capital, no fenômeno que se convencionou denominar por amortização negativa. Por isso mesmo, a perícia requerida pela demandante mostra-se inócua ao caso; afinal, não havendo limitação exógena ao cálculo das parcelas de resgate do mútuo, sempre que adimplidas as prestações, os juros devidos terão sido pagos, não se incorporando, pois, para fins de nova incidência no período subsequente. Isso é confirmado pela adoção de critérios idênticos de atualização das parcelas e do saldo devedor - o que não sucede quando aquelas são limitadas por fator externo ao método de amortização entabulado (mormente o plano de equivalência salarial). Bem sintetiza o debate, e seu deslinde, o seguinte excerto, que trago à colação como razão de decidir, em adesão expressa: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. [...] 5. É desnecessária a realização de perícia contábil, quando a demanda envolve contrato que não previu cláusula PES e cuja amortização é regida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Precedentes. 6. Possibilidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao SFH, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS. 7. Incidência nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça disposta no enunciado da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 8. O Sistema de Amortização Crescente não implica em capitalização de juros, e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. 9. É legítima a cobrança das Taxas de Risco de Crédito e de Administração, sendo legítima sua cobrança desde que previstas no contrato, como na hipótese dos autos. 10. Não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola as normas de ordem pública nele previstas, o que incoerreu in casu. 11. Não existe ilegalidade na Cláusula Décima Quarta do contrato, que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual, pois ausente previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e encontra-se em conformidade com a legislação do SFH. 12. O procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66, é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais adequados. Precedente do STF (RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98). [...] (AC 200651010194370, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/09/2013.) Há apenas um pedido consignado na exordial que não se encerra em solução com o reconhecimento da legalidade da adoção do sistema SACRE de cálculo da amortização do capital mutuado, qual seja, aquele de se permitir ao próprio mutuário a escolha da seguradora que fornecerá a cobertura legalmente exigida à operação de crédito sucedida no âmbito do SFH. É de se notar que não está em discussão a exigência em si do seguro, mas apenas a liberdade de escolha da seguradora. Por isso, a pretensão se resolve no verbete sumular de nº 473 do Superior Tribunal de Justiça, assim grafado: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Por fim, registro que não houve debate nos autos sobre os critérios de contagem de juros ou outros encargos durante o período de anormalidade contratual (mora, por assim dizer) - e nem mesmo seria muito lógico trazer tal tema à baila no momento de deflagração do processo, porquanto, conforme denota a planilha de fls. 141/153, a autora adimpliu as prestações até o início do ano de 2008, quando ajuizou sua demanda. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido,

apenas para determinar à CEF que não oponha óbices à escolha pela mutuária da seguradora que fornecerá a cobertura securitária à operação de mútuo retratada nos autos, desde que observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas pela lei ao seguro habitacional. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, mesmo em vista da sucumbência sobremaneira mais acentuada da demandante, posto lhe ter sido deferida a gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002243-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002243-5) - FRANCISCO SABINO DE MELO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de ação ajuizada por FRANCISCO SABINO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar gravemente enfermo e não possuir condições de se manter. Foram juntados documentos e procuração. Assistência Judiciária concedida às fls. 76/77, oportunidade em que se determinou a realização de perícia. O laudo médico foi juntado. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a ausência de incapacidade, pugnano pela improcedência do feito e ofertando quesitos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comprovada a implantação do benefício em razão da decisão judicial. A parte autora manifestou-se em réplica. Determinada a complementação do laudo, a fim de que o perito respondesse aos quesitos formulados pelo INSS. O MPF opinou pela complementação do exame pericial. Juntado aos autos o laudo complementar, foi dada vista às partes. O parquet federal oficiou pela improcedência do pedido, alegando que na data da manifestação da enfermidade o autor não apresentava qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há qualquer divergência quanto aos requisitos legais para a fruição de benefícios por incapacidade. Aliás, a LBPS é clara em estabelecer os requisitos coincidentemente com a qualidade de segurado, a carência (quando exigida concretamente) e a incapacidade - que, segundo sua variação em intensidade e permanência ou temporalidade, determina qual estirpe de benesse se amolda ao caso. É o que estabelecem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Nos termos do laudo pericial confeccionado nos autos (fls. 88/90), o demandante é portador de deficiência auditiva desde 2001, com surdez total (profunda) bilateral, além de apresentar Hipertensão Arterial Sistêmica. O termo inicial do quadro incapacitante foi fixado pelo expert no ano de 2001. Assentada tal premissa, e analisando-se o histórico contributivo do autor, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o demandante verteu contribuições de maneira intermitente no interstício de julho de 1974 a dezembro de 1989. Após, voltou a contribuir com o RGPS somente em outubro de 2002, quando já estava enfermo, conforme atestado pelo perito judicial. Assim, certo é que quando da manifestação da incapacidade - cerca de doze anos após sua última contribuição - o autor não ostentava mais a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/91. De fato, quando do mencionado reingresso, o demandante já estava incapaz, mostrando-se sua novel vinculação ao RGPS inegavelmente tardia, tendo perdido a qualidade de segurado há anos. Destarte, incide na espécie o parágrafo 2º do art. 42 e o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, posto ser a incapacidade claramente anterior ao reingresso ao RGPS. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão de fls. 102/103. Comunique-se o INSS com urgência. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003083-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1)) NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Cuidam os autos de demanda revisional de contrato de penhor, ajuizada por Neide Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva a autora, em apertado resumo, a nulificação das disposições contratuais relativas a cálculo de juros capitalizados. Sustenta a demandante que jamais teve plena compreensão do montante da dívida que estava a contrair pela firmação dos contratos de mútuo com garantia pignoratícia que ora questiona, e que, além disso, não é dado às instituições financeiras, sob pena de ofensa à regra contrária à usura, capitalizar mensal ou diariamente juros em suas avenças. Pediu a autora, outrossim, a repetição do indébito decorrente da forma de contagem dos juros. Procuração acostada à fl. 20; documentos às fls. 21/41; custas recolhidas à fl. 41. Citada, a CEF contestou o pleito com a peça de fls. 54/70, sede em que sustentou a legalidade dos contratos entabulados, bem como a possibilidade de contagem capitalizada dos juros, tal qual ajustada. Acostou aos autos os documentos de fls. 71/93. Determinada a produção de prova pericial à fl. 113, os honorários foram depositados à fl. 116. No entanto, a produção da prova restou frustrada ante a inércia da autora quanto à apresentação dos documentos solicitados pelo expert. Preclusa a dilação probatória (fl. 153/154), vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Logo de partida, friso que o caso retratado nestes autos não demandava dilação probatória na forma de perícia contábil - ao menos não para o intento de desnudar o deslinde do exato pedido apresentado pela demandante. Com efeito, não há uma só asserção na peça de ingresso quanto a supostas erronias ou anomalias na evolução da dívida contraída, principalmente porque, como os

instrumentos contratuais acostados deixam claro, o resgate do mútuo não foi ajustado em modalidade parcelar, tampouco se previu qualquer modalidade de limitação dos pagamentos em forma a possibilitar o exurgimento de amortização insuficiente dos juros. Ao revés, os mútuos foram ajustados para resgate em parcela única, e, assim, a questão afeita à capitalização dos juros se resolve, simplesmente, pela verificação da possibilidade, ou não, de se ajustar em forma composta por lapso inferior a um ano - o que é bem diverso da tormentosa questão, comum em mútuos habitacionais de outrora, atrelada à incorporação ao saldo devedor de parte dos juros devidos no lapso mensal de resgate e não adimplidos por força de limitações exógenas do valor das prestações. Sob tal colorido, vejo que os ajustes entabulados foram todos firmados após o ano de 2001 - mais precisamente, em 2006. Ademais, as taxas de juros contratadas estão expressas nos instrumentos de que cuida, donde haver clareza quanto ao ajuste. Sendo de tal forma, contraídos os mútuos pignoratícios após a edição da Medida Provisória 1.963-17/00, nada impede, desde que ajustado em tal sentido, que os juros sejam calculados em forma composta, e não simples, mormente quando a taxa efetiva é expressamente informada ao consumidor. Importante anotar que apenas um dos contratos questionados (aquele de fl. 26) se amolda ao arquétipo jurídico invocado, porquanto os demais foram ajustados com prazo de resgate coincidente com 30 dias - o que reforça a completa desnecessidade de dilação pericial, bem como a generalidade dos argumentos lançados como fundamento ao intento revisional. Enfim, pactuados os juros compostos de forma expressa e sendo os contratos bancários firmados após a edição da comentada medida provisória, nenhuma ilegalidade há a repelir. Nesse exato sentido, e aquiescendo à capitalização por lapso inferior a um ano, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA. PENHOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta por LUZANIRA MARIA FORMIGA, contra sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou improcedente o pedido inicial, que visava decretar a nulidade das cláusulas que implicam nas cláusulas do contrato de penhor que implicam nas seguintes ilegalidades: prática do anatocismo, fixação de juros reais acima do que foi pactuado e utilização indevida da Tabela Price. Em sede de apelação, a recorrente sustenta, em primeiro lugar, o cerceamento de defesa, uma vez que não foi determinada prova pericial contábil nos contratos impugnados. No mérito, reitera os argumentos contidos na exordial e acima reproduzidos. 2. A parte apelante não especifica que dúvidas contábeis seriam sanadas com a perícia e, da análise da exordial, vê-se que ela mesma trata de impugnar os débitos com fundamento exclusivamente de direito, referentes às cláusulas contratuais que reputa ilegais. Desta feita, apenas em caso de procedência de suas alegações, haveria uma revisão das planilhas anexadas pela CAIXA. Por outro lado, embora a recorrente alegue que as planilhas anexadas pela CAIXA (350/422) são incompreensíveis, observa-se que as mesmas são idênticas às anexadas em centenas de milhares de casos semelhantes, sem que nunca tenha havido qualquer dificuldade em analisá-las. 3. No que tange à alegação de que a CEF estaria capitalizando juros indevidamente, no cálculo do saldo devedor, há de se ressaltar que a capitalização que impende corrigir ou impedir é a decorrente da chamada amortização negativa. Esta ocorre quando o valor da prestação mensal não consegue sequer pagar os encargos com juros, que, inadimplidos, se acrescentam ao saldo devedor para incidência de novos juros no futuro. A prestação mensal se revelará cada vez mais inepta para pagar um saldo devedor que aumenta de forma descontrolada, pela aplicação de juros sobre os juros não pagos em momentos anteriores. O remédio para essa disparidade consiste em impedir que os juros que a prestação mensal não conseguiu liquidar sejam contabilizados no saldo devedor, para incidência de mais juros. Não restando configurada a amortização negativa, não há que se falar em capitalização de juros. 4. Segundo entendimento firmado pelo Col. STJ, é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos firmados após a entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/00, desde que expressamente convencionada no contrato celebrado com a instituição financeira (AgRg no REsp n.º 593900/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ em 01/02/2005). Assim, tendo em vista a previsão contratual expressa e a assinatura do contrato em 08.2006, não há que se falar em exclusão da capitalização dos juros. 5. Apelo improvido. (AC 200381000143907, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/07/2012 - Página: 125.) Destarte, não vejo máculas a justificar o pleito de revisão contratual apresentado pela demandante, e, limitando-se a inicial a tal porção da avença - nem mesmo se questionou acerca da comissão de permanência, registro -, não há guarida a se dar ao intento ora enfrentado. Carente de fundamento o pleito revisional, prejudicado resta aquele repetitório de suposto indébito dele decorrente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido. Como a perícia sequer chegou a ser realizada, destituo o expert do encargo. Comunique-se. A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante atribuído em valor à causa (devidamente corrigido). Devolva-se à autora a monta depositada à fl. 116, porquanto não realizada a perícia, expedindo-se, para tanto, e em momento oportuno (quando do trânsito em julgado), alvará. Imunizada esta sentença, promova-se o arquivamento do encadernado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003915-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003915-0) - JULIO CESAR DE PAIVA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s) de atividade especial, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 20/10/2003 (NB 130.753.847-6 - fl. 12), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial e período de formação profissional na Escola Técnica Henrique Goulart, da Rede Ferroviária Federal. Pugna pela concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Foi facultada a especificação e provas. Encartado nos autos cópia de procedimento administrativo do autor informando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.040.940-3, em 19/09/2008 (fls. 243/245). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição quinquenal: O autor ajuizou a presente ação em 04/11/2009 e teve seu benefício indeferido em 10/03/2009, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é

inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes

parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.18/08/1982 19/11/1982 INCONTROVERSO 24514/03/1983 18/08/1986 INCONTROVERSO 24531/08/1987 28/04/1995 INCONTROVERSO 24529/04/1995 05/03/1997 INCONTROVERSO 24504/03/1975 19/09/1975 Categoria Profissional Decreto 53.831/1964 Código 1.2.11 e Decreto 83.080/1979, código 1.2.10 2017/11/1975 21/12/1977 Categoria Profissional Decreto 53.831/1964 Código 1.2.11 e Decreto 83.080/1979, código 1.2.10 2002/05/1978 05/01/1979 Categoria Profissional Decreto 53.831/1964 Código 1.2.11 e Decreto 83.080/1979, código 1.2.10 2008/01/1979 24/07/1979 Categoria Profissional Decreto 53.831/1964 Código 1.2.11 e Decreto 83.080/1979, código 1.2.10 2010/09/1979 05/02/1980 Categoria Profissional Decreto 53.831/1964 Código 1.2.11 e Decreto 83.080/1979, código 1.2.10 2101/09/1980 04/05/1981 Categoria Profissional Decreto 53.831/1964 Código 1.2.11 e Decreto 83.080/1979, código 1.2.10 21Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido, é possível verificar que o autor não detinha tempo suficiente para aposentação especial pretendida uma vez que contava em 20/10/2003 com tempo de contribuição inferior a 25 anos, conforme demonstra o quadro abaixo.Início Fim TIPO DIAS Anos Meses Dias 18/08/1982 19/11/1982 Especial 93 0 3 314/03/1983 18/08/1986 Especial 1253 3 5 731/08/1987 28/04/1995 Especial 2797 7 7 2929/04/1995 05/03/1997 Especial 676 1 10 704/03/1975 19/09/1975 Especial 199 0 6 1817/11/1975 21/12/1977 Especial 765 2 1 402/05/1978 05/01/1979 Especial 248 0 8 508/01/1979 24/07/1979 Especial 197 0 6 1610/09/1979 05/02/1980 Especial 148 0 4 2801/09/1980 04/05/1981 Especial 245 0 8 2TOTAL: TOTAL: 6621 18 1 16 PERÍODO DE FORMAÇÃO EM ESCOLA TÉCNICAQuanto ao período em que o autor frequentou o Curso de Formação Profissional na Escola Técnica Henrique Goulart, sediada no município de Barra do Piraí - RJ, de balde ter sido facultada a especificação

de provas, não restou comprovado nos autos a natureza das atividades desenvolvidas na condição de estudante, ou seja, se além de estudar prestava atividade laborativa correlata à sua formação profissional, e se havia recebimento de retribuição pecuniária, tal como pagamento ao trabalho, fornecimento de moradia, alimentação e uniformes por parte da União. A jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento, em consonância com a Súmula nº 96 do TCU, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. Neste contexto, impossível o cômputo como tempo de contribuição do período frequentado pelo autor no Curso Normal de Formação Profissional da Escola Profissional Henrique Goulart, com fundamento apenas nos documentos apresentados pela parte autora às fls. 14 e 15. Esta parte do pedido é improcedente. Os períodos de atividade especiais ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos e ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (20/10/2003 - DER - fls. 12) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por não ter preenchido o requisito etário naquela oportunidade, o autor não faz jus à aposentação com proventos proporcionais. Início Fim DIAS ANOS MESES DIAS 18/08/1982 19/11/1982 130,2 0 4 1014/03/1983 18/08/1986 1754,2 4 9 2031/08/1987 28/04/1995 3915,8 10 8 2029/04/1995 05/03/1997 946,4 2 7 404/03/1975 19/09/1975 278,6 0 9 517/11/1975 21/12/1977 1071 2 11 702/05/1978 05/01/1979 347,2 0 11 1308/01/1979 24/07/1979 275,8 0 9 210/09/1979 05/02/1980 207,2 0 6 2601/09/1980 04/05/1981 343 0 11 915/01/1974 20/12/1974 339 0 11 506/03/1997 12/11/2002 2077 5 8 813/11/2002 20/10/2003 341 0 11 7 TOTAL 12027 32 11 5 Cumpre observar que o autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.040.940-3, concedido em 02/09/2008, conforme pesquisa CONBAS/PLENUS CV3, abaixo transcrita. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 29/05/2014 15:41:19 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1410409403 JULIO CESAR DE PAIVA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.020 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.878,81 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.878,81 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.020 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.020 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.612,46 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 221 INC. DADOS BASICOS ALT. VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: 01/12/2006 DIP: 02/09/2008 Indice Reaj. Teto: DER: 02/09/2008 DDB: 13/11/2008 Grupo Contribuicao: 37 DRD: 13/10/2008 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 02/09/2008 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A 4M 12D DPE: A M D DPL: A M D Dito isso, o pedido do autor é parcialmente procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhado pela parte autora, de 04/03/1975 a 19/09/1975, 17/11/1975 a 21/12/1977, 02/05/1978 a 05/01/1979, 10/09/1979 a 05/02/1980 e 01/09/1980 a 04/05/1981, nas empresas Companhia Metalúrgica Bárbara, Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., Modelação CHC Ltda., Estevão - Modelos e Equipamentos para fundição Ltda., Magotteux Metalúrgica Ltda. e Modelação Padre Arlindo Ltda. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JÚLIO CESAR DE PAIVA Nome da Mãe: Maria Aparecida Paiva Endereço Rua Noel Barreto, 67, Jardim Amélia, Jacareí - SP - CEP 12318-570 RG/CPF 7.704.859-SSP-RJ/470.518.097-68 NIT 1.065.593.121-7 Benefício Concedido PREJUDICADO Renda Mensal Atual PREJUDICADO Data Início do Benefício - DIB PREJUDICADO Renda Mensal Inicial PREJUDICADO Reconhecimento Tempo especial 04/03/1975 a 19/09/1975 17/11/1975 a 21/12/1977 02/05/1978 a 05/01/1979 10/09/1979 a 05/02/1980 01/09/1980 a 04/05/1981 Repres. legal de pessoa incapaz PREJUDICADO Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008822-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008822-7) - ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA X GLAUCIA DE CASTRO DINAMARCO (SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de conhecimento, a tramitar pelo rito ordinário, deflagrado pelos autores ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA e GLAUCIA DE CASTRO DINAMARCO contra a CEF, objetivando a condenação da ré a indenizar os autores por danos materiais e morais, no valor de R\$ 13.478,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais), atualizados até a data do pagamento. Alegam os postulantes que adquiriram da CEF imóvel situado na Rua Patativa, nº 200, Bairro Tatetuba, apartamento nº 11, no piso térreo do bloco 25, Edifício Honduras do Conjunto Residencial Parque das Américas, nesta municipalidade, tendo sido a escritura de compra e venda levada a registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, em 26/12/2008

(matrícula 62763, registro nº R-12 - fls. 16/18). Afirmando que, ao tomar posse do imóvel, foram informados da existência de ação para cobrança, ajuizada pelo condomínio, contra a proprietária que sucedeu a CEF, objetivando o recebimento das prestações condominiais referentes àquela unidade de apartamento, em atraso (fls. 19/26). Aduzem ter efetuado o pagamento das prestações em atraso, requerendo, por meio desta, a condenação da CEF a ressarcir-los, haja vista ter a empresa pública assegurado a inexistência de dívidas do imóvel ao tempo da aquisição (fls. 15). Com a inicial vieram documentos. Requerida a gratuidade processual. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir; no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos ante a falta de comprovação do pagamento dos valores pelos autores; aduz a inocorrência de danos morais, bem como contesta o quantum pedido em indenização. Facultada a especificação de provas, os autores requereram o julgamento antecipado do feito. A CEF protestou pela juntada de documentos. A parte autora manifestou-se em réplica, rebatendo os argumentos aduzidos pela CEF em sede de contestação e reiterando a inicial. Juntou documentos. A parte ré requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, a CEF propôs o ressarcimento do montante pago relativo aos valores de condomínio atrasados, corrigidos, e R\$ 2.500,00 de danos morais, não tendo os autores aceitado a proposta (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARMENTE alega a CEF, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores. Aduz que não teria sido provado o pagamento dos valores requeridos em ressarcimento, tampouco teriam os autores procurado solucionar a lide administrativamente. Observo que consta dos autos prova de terem os demandantes efetivamente pago a dívida condominial (fls. 61/63). Ainda assim, tal matéria mostra-se afeta ao mérito da causa, qual seja, a prova do dano, um dos elementos da responsabilidade civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, passo ao exame do mérito. MÉRITO Os postulantes comprovam nos autos a celebração de contrato de compra e venda com a CEF, aos 28/11/2007, por meio do qual adquiriram imóvel situado na Rua Patativa, nº 200, Bairro Tatetuba, apartamento nº 11, no piso térreo do bloco 25, Edifício Honduras do Conjunto Residencial Parque das Américas, nesta municipalidade, tendo sido a escritura de compra e venda levada a registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, em 26/12/2008 (matrícula 62763, registro nº R-12 - fls. 16/18). Informam que, ao tomar posse do imóvel, foram notificados acerca da existência de ação de cobrança, ajuizada pelo condomínio, contra a proprietária que sucedeu a CEF, objetivando o recebimento das prestações condominiais referentes àquela unidade de apartamento, em atraso (fls. 19/26). Cuidando-se de obrigação propter rem, os autores efetuaram o pagamento dos débitos, consoante documentos de fls. 61/63, requerendo a reposição dos valores pagos e indenização por danos morais. A escritura de compra e venda juntada aos autos à fl. 15 apregoa em sua cláusula quarta que a vendedora Declara, sob as penas da lei, que as taxas de condomínio, encontram-se quitadas até a presente data. Ademais, atestou a CEF expressamente em tal documento a inexistência de ação real ou pessoal reipersecutória relativa ao imóvel objeto do contrato. Portanto, a conduta da empresa pública é violadora do contrato, bem como da boa fé-objetiva, em seus deveres laterais de informação, transparência, dever de esclarecimento. Conforme se observa dos documentos de fls. 19/20, a ação de cobrança foi ajuizada anteriormente à aquisição do imóvel pelos autores, sendo a dívida condominial, como consectário lógico, também anterior à aquisição. Com é cediço, os elementos caracterizadores da responsabilização civil são: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, e d) culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Nesse ponto, tenho por provado a conduta omissiva da ré, da qual adveio dano material aos autores, referente ao valor da taxa condominial em aberto, no valor de R\$ 9.420,00 (nove mil, quatrocentos reais e vinte centavos), ao tempo do pagamento, em dezembro de 2008 (fl. 61). O nexo causal, outro elemento da responsabilidade civil, vem demonstrado pela própria relação contratual firmada entre as partes autora e ré. Tenho por suficiente para a comprovação do liame subjetivo o fato de a ré ter atestado em escritura pública expressamente a inexistência de débitos relativos ao imóvel, ou mesmo ações em curso, sabedora de que tais afirmações não correspondiam a verdade - ou, ao menos, devendo saber. Por certo, a CEF, vendedora do imóvel, possuía o dever contratual de informar aos demandantes qualquer débito existente acerca do imóvel objeto do contrato. Não o tendo feito, tenho por provada sua culpa. No tocante aos danos morais, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente. Como já salientado, a CEF atestou aos adquirentes a inexistência de débitos, o que terminou por submeter os demandantes à pretensão do condomínio, adimplindo os valores em aberto. Ressalte-se que, mesmo alertada de tal situação, a ré manteve-se inerte, não vindo ao socorro dos adquirentes. Por outro lado, observo que a parte autora sequer alega a existência de evento vexatório público ou qualquer outro severo abalo de índole subjetiva - o que implica considerar existente o dano moral, mas não exatamente na proporção do gravame invocado para fundar pleito de compensação em monta expressiva. Dessa forma, entendo suficiente para compensar os autores pelo dano moral a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ). DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de indenização dos danos materiais, para condenar a ré a pagar aos autores o valor de R\$ 9.420,00 (nove mil, quatrocentos reais e vinte centavos), devidamente corrigido em relação ao pedido de danos

materiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a pagar aos demandantes o valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros e a correção fluirão desde o evento danoso, pela SELIC, considerado o *eventus damni*, aos 25/12/2008, data do primeiro pagamento (fl. 61). Custas *ex lege*. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002369-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002369-9) - MARTA TAVEIRA LEAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva revisão do benefício de Pensão por Morte, concedido em 09/12/2000, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 do benefício previdenciário já revisto em razão de sentença judicial. Com a inicial vieram os documentos. Afirma que seu falecido marido havia ajuizado ação para rever o benefício de aposentadoria no ano de 1997. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. O INSS noticiou que o benefício de Pensão por Morte foi revisto em 01/11/2007 e alterado o valor da RMI revisada de R\$ 910,63, Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O INSS comprovou a revisão do benefício de Pensão por Morte da parte autora, tendo informado o valor da RMI revisada exatamente o mesmo valor pretendido pela parte autora, R\$ 910,63 (fls. 34 e 35). Neste concerto, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002377-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002377-8) - ENERGIA COM/ DE ENERGETICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar e com urgência para o enquadramento da autora no regime especial, a partir de 01/01/2009. Invoca a edição da Lei nº 12.727/2008 que acrescentou o artigo 58-O na Lei nº 10.833/2003, e que vencido o prazo para opção a Secretaria da Receita Federal não havia elaborado a respectiva regulamentação. Depois de vários despachos instigando a Autora para regularizar e emendar a inicial foi postergada a apreciação do pedido liminar. Citada, a UF apresentou contestação arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa No mérito pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica e a parte autora abandonou a causa desde 30 de maio de 2012. A UF asseverou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. DECIDO Intimada a se manifestar sobre contestação a autora não apresentou réplica e abandonou o feito desde 30 de maio de 2012, ou seja, há mais de 2 (dois) anos. A preliminar de inépcia da inicial enseja total acolhida, pois não se pode extrair qualquer conclusão lógica daquela peça inicial. O pedido para deferir uma liminar e enquadrar a autora desde 01 de janeiro de 2009 em um regime especial, que sequer é explicado nos autos qual é este regime e o porquê a autora entende que nele se enquadra. Alie-se, ainda, que a própria UF assevera que a despeito da parte autora afirmar que é fabricante de bebidas energéticas tal não é verdade, pois que ela realiza comércio e delegou a fabricação para terceiros. Claro e evidente que a autora não é contribuinte do imposto de produtos industrializados e nem tem qualquer interesse em discutir em qual regime de pagamento daquele imposto estará sujeita. O fato é que ela não está sujeita a regime nenhum, e muito menos, ainda, num regime especial que ela sequer sabe explicar o porquê quer se enquadrar nele. Mais não é necessário, pois, evidente, portanto, que se encontra ausente no caso o interesse de agir, quer por ter ficado o processo parado por mais de um ano por negligência da parte, que por não promover a parte os atos que lhe competiam, quer por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quer por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da autora e o seu interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000506-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000506-7) - AGOSTINHO MOREIRA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 15/07/2008 (NB 145.940.109-0 - fl. 15), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por

falta de tempo de contribuição em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Acostado cópia do processo administrativo do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição quinquenal: O autor ajuizou a presente ação em 12/02/2010 e teve seu benefício indeferido em 15/07/2008, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à

parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. TEMPO ESPECIAL CATEGORIA PROFISSIONAL - LAMINAÇÃO autor desenvolveu atividade de ajudante Geral na indústria de laminação, cuja especialidade do labor era reconhecida por categoria profissional pelo Decreto 53.831/1964 - código 2.5.2 - ensejando a aposentação aos 25 anos de atividade, bastando para tanto o simples registro na CTPS do empregado. DO CASO CONCRETOObservo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.05/05/1981 10/01/1983 Categoria Profissional - CTPS - Código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964. 1324/03/1983 23/05/1984 Categoria Profissional - CTPS - Código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964. 1307/01/1978 07/05/1981 CTPS - Não descreve a atividade 1317/05/1986 05/12/1997 CTPS - Não apresentou formulário para comprovar atividade especial. 1306/03/2000 01/03/2007 CTPS - Não apresentou formulário para comprovar atividade especial. 14Neste concerto, o a parte autora arcará com o ônus de não ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito.Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (15/07/2008 - DER - fls. 15) que a parte autora contava com tempo de contribuição correspondente a 28 anos, 10 meses e 25 dias, não fazendo jus à aposentação pretendida.Início Fim 05/05/1981 10/01/1983 Esp H 861 2 4 1124/03/1983 23/05/1986 Esp H 1618,4 4 5 607/01/1978 07/05/1981 comum 1216 3 3 3117/05/1986 05/12/1997 comum 4220 11 6 2206/03/2000 01/03/2007 comum 2551 6 11 2610/11/1999 07/02/2000 comum 89 0 2 30 TOTAL: 10556 28 10 25Dito isso, o pedido do autor é parcialmente procedente uma vez que restaram reconhecidos somente os períodos de 05/05/1981 a 10/01/1983 e de 24/03/1983 a 23/05/1986, como atividade de tempo especial.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 05/05/1981 a 10/01/1983 e de 24/03/1983 a 23/05/1986, na empresa Laminação de Alumínio Toca Ltda., mediante a aplicação do conversor 1,40. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): AGOSTINHO MOREIRA DOS SANTOSNome da Mãe: Joana Alves de OliveiraEndereço Avenida Santa Mônica, nº 138, Vila São Judas Tadeu, Jacaréi - SP - CEP 12324-690RG/CPF 15.231.686-3-SSP-SP/040.701.018-10NIT 1.088.923.558-6Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo

especial 05/05/1981 a 10/01/1983 24/03/1983 a 23/05/1986 Repres. legal pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001142-92.2010.403.6103 (2010.61.03.001142-0) - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO E SP161284 - ÉRICA BATELI) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada em face da União, objetivando a autora seja anulado o débito fiscal e cancelado o crédito tributário lançado sob nº 2006/608410356492075 originado da declaração nº 08/35.324.345, em nome da Autora, ano calendário 2005 exercício de 2006. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A União, devidamente citada, comparece aos autos aduzindo na contestação a ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial. Pede a improcedência da demanda. Sobreveio réplica. E oportunidade para produção de provas, sendo que a parte autora requereu expedição de ofício ao INSS, cujo ofício foi expedido e respondido com a juntada de documentos. Aberta vista à Autora e à União Federal, aquela afirmou (fl. 73) que é possível notar que a Autora não teve quaisquer valores retidos pelos INSS a título de IRRF, no ano calendário de 2005, pediu o julgamento do feito no estado. A União Federal postulou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito A inicial é bastante confusa e a autora não logrou juntar a inicial as provas necessárias a sua instrução. A lide aqui instaurada decorre da Notificação de Lançamento de IRPF nº 2006/608410356492075, cuja notificação trata única e exclusivamente sobre a Declaração nº 08/35.324.345 com data de entrega em 18/12/2006, exercício 2006 ano calendário 2005. Nada mais que isto. Daquela Notificação de Lançamento é indubitoso que o Fisco glosou a declaração feita pela Autora de ter pago imposto de renda no valor de R\$ 14.409,68 (item 8 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido) (fl. 32 verso). Sendo assim a citação relativa ao exercício de 2004 (fl. 02) e os documentos juntados à inicial (fls. 10/15) são impertinentes à lide. O exame da declaração de ajuste anual simplificada exercício 2006 ano calendário 2005, demonstra que a Autora declarou que o INSS reteve o valor de R\$ 14.444,31 na fonte (fl. 17). Apresentou uma cópia da folha 647 da Reclamação Trabalhista Processo 1256/91, da qual ela teria extraído a informação da retenção daquele Imposto de Renda declarado como retido na fonte. Entretanto, aquele documento não se presta a tal prova. Falta, para a comprovação daquela retenção, o documento essencial à propositura da ação, qual seja a respectiva Dirf expedida pelo INSS. Entretanto, a Dirf expedida pelo INSS sobre a retenção de imposto de renda daquele exercício de 2006 ano calendário 2005 foi de apenas R\$ 34,63. O Fisco então, licitamente, glosou do valor declarado R\$ 14.444,31 o valor não retido, restando, portanto, um saldo de R\$ 14.409,68 declarado indevidamente pela autora e passível de glosa. Oficiado ao INSS para se apurar a efetiva retenção daquele imposto de renda (fl. 63), entretanto, a resposta nada esclareceu e nada comprovou quanto àquela retenção (fl. 64). Portanto, sem que a autora comprove a efetiva retenção de imposto de renda naquela reclamatória trabalhista (fl. 21) ela esta sujeita àquela glosa, a qual está correta e de acordo com a legislação pertinente. Destarte, o pedido da autora é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado pela parte autora. Custas como de lei. Condene a parte Autora a pagar à União Federal honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente, na ausência de recurso voluntário e observadas as cautelas de praxe arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações necessárias. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.**

**0002872-41.2010.403.6103 - BRUNA ALMEIDA GASETTA ME (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)**

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada em face da União, objetivando a autora seja reenquadrada as simples Nacional, do qual fora excluída conforme intimação SECAT 613/2009, no ano calendário 2009. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 75/77). A União, devidamente citada, comparece aos autos aduzindo contestação defendendo o ato. Pede a improcedência da demanda. Sobreveio réplica. E oportunidade para produção de provas, sem que as partes tivessem manifestada a intenção de sua produção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito A lide aqui instaurada decorre da exclusão da Autora do Simples Nacional com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009, através do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADEDRF/SJC Nº 387.389, de 22 de agosto de 2008, em razão de DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. Esta exclusão decorre da existência de débitos não previdenciários na Receita Federal do Brasil - RFB, correspondente a RECEITA 6106 relativo ao período de apuração 06/2007, no valor original de R\$ 303,00 e de débitos previdenciários junto a SEF relativos à intimação 336052/2008 no valor atualizado até a data de expedição do ADE, no valor de R\$ 3.290,73. (fls. 99/100). A autora em sua defesa alega que fora excluída do SIMPLES NACIONAL porque a SRF não lhe concedeu prazo razoável para comprovar a inexistência dos débitos. Todavia, tal defesa ficou na mera alegação, sem qualquer prova nos autos. Com efeito, o exame de todos os documentos juntados aos autos de folhas 16 usque 70 não há nenhum comprovante do pagamento dos débitos mencionados naquela intimação que resultou na

expedição do ADE. Ou seja, a Autora não comprovou a inexistência daqueles débitos. Portanto, sem que a autora comprove a inexistência daqueles débitos ela está sujeita àquela exclusão do Simples Nacional, cuja exclusão está correta e de acordo com a legislação pertinente. Destarte, o pedido da autora é improcedente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora. Custas como de lei. Condene a parte Autora a pagar à União Federal honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente, na ausência de recurso voluntário e observadas as cautelas de praxe arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações necessárias. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.

**0003087-17.2010.403.6103 - FRANCISCA SABINA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Francisca Sabina da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de benefício de amparo social ao portador de deficiência. Alega a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, sendo, portanto, deficiente. Narra que requereu benefício assistencial junto ao INSS em 22/03/2010, tendo sido o pleito indeferido pela autarquia, sob o fundamento de não haver sido constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Clama pela desconstituição da decisão administrativa, determinando-se ao réu que conceda à autora o benefício pretendido, inclusive em sede antecipatória. Causa valorada em R\$6.120,00. Inicial instruída com procuração e documentos. O INSS contestou o pedido às fls. 124/135, asseverando, em síntese, não restarem presentes os requisitos à fruição do benefício. Laudo pericial médico às fls. 118/120 e assistencial às fls. 140/146. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 147. Manifestações da demandante sobre a contestação e laudo médico às fls. 151/165. Novas asserções do INSS às fls. 179/182, reiterando não haver prova da incapacidade qualificada. Proferida sentença às fls. 190/192; anulada, todavia, pela decisão de fls. 213/214, haja vista que o parquet não havia sido instado a intervir no feito. Com o retorno dos autos, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que, às fls. 222/222-verso, aquiesceu à sentença já proferida, considerando não haver comprovação da incapacidade. É o relatório. Decido. Passando em revista o laudo pericial de fls. 118/120, logro encontrar asserção clara no sentido de que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 119), a despeito de ser acometida por hipertensão arterial. Não há nos autos qualquer elemento de contraprova que permita infirmar o laudo em tela - até mesmo porque o perito teve acesso ao histórico sanitário da demandante, citando as intercorrências, inclusive cirúrgicas, que sofreu no passado. A deficiência a que alude a Constituição e a LOAS para fins de fruição de benefício de amparo social não é atrelada unicamente à capacidade laboral - erro finalmente extirpado da legislação de regência em 2011. Entretanto, se a pessoa apresenta nível de higiene sanitária suficiente a lhe permitir a inserção no mercado de trabalho, forçoso convir que isso, no mais das vezes, afasta a idéia de impedimento de longo prazo. E, nesse quadrante, a demandante nada trouxe aos autos para comprovar que, a despeito das asserções periciais, seu quadro sanitário se amolda ao arquétipo legal. Assim, como bem salientado pelo parquet, não há deficiência a permitir a fruição do pretendido amparo social. Friso que, sendo cumulativos os requisitos estampados no art. 20 da LOAS, estando ausente um deles, nem mesmo se faz necessário perquirir o remanescente (no caso vertente, a situação socioeconômica não traduziria, ainda que provada a falta de condições à manutenção própria ou por familiares, procedência do pleito, haja vista a ausência de deficiência). DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, haja vista o deferimento da assistência judiciária à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004299-73.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO FIRMINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Pretende ver reconhecido o direito à revisão das RMI dos benefícios NB 505.478.658-5, concedido em 26/01/2005. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica. DECIDO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício NB 505.478.658-5, cuja carta de concessão se acha às fls. 13/14. Como se vê das Cartas de Concessão/Memória de Cálculo referidas, o benefício NB 505.478.658-5 não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Pois bem. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as

alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período con-tributivo.Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico.A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação.No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta.Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REA-LIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Re-gimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética sim-ples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período con-tributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Re-cursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.Por tal motivo, tem razão o autor, devendo ser

os benefícios NB 505.478.658-5 revisto segundo a fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício NB 505.478.658-5 para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão. São devidas todas as diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.PUBLICUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004330-93.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DE ANDRADE MELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Relata ter efetuado pedido administrativo que restou indeferido por não constatação da incapacidade. Foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Registro, de início, que a impugnação ao laudo técnico não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a autora apresenta Naseníase - CID a30 e Espondilose não especificada - CID M47.9 - CID F41.9, sem complicações incapacitantes e sem comprometimento de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl.42). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0005133-76.2010.403.6103** - CELIA REGINA BERTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Celia Regina Berto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente.Assevera a autora ser portadora de deficiência e não ter condições de sustento próprio, ou de o ter provido por sua família, e, a despeito disso, viu seu pleito administrativo ser denegado.Causa valorada em R\$4.980,00.Inicial instruída com procuração e documentos.Laudo pericial médico às fls. 30/32; estudo socioeconômico às fls. 37/41.Decisão indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 42.Contrariedade ao laudo pericial médico, por parte da demandante, às fls. 50/52.Contestação do INSS às fls. 54/62, sede em que asseverou não haver preenchimento dos requisitos legais à fruição do benefício.Réplica à fl. 67.Proferida sentença às fls. 69/72; anulada posteriormente pela decisão fls. 93/94, em razão da ausência de manifestação do parquet.A nulidade foi suprida, tendo o Ministério Público pugnado pela improcedência do pedido (fls. 101/103).É o relatório. Decido.O laudo pericial confeccionado nos autos evidencia que a demandante não padece de doença que implique impedimentos de longa duração.Malgrado tenha a autora afirmado contrariedade ao laudo mencionado em razão de sua confrontação com aquele externado em feito de natureza civil (para interdição), não o vejo (o laudo contrário) acostado em inteireza aos autos, mas apenas sua conclusão (em cópia à fl. 79).Assim, à míngua de contraprova apta a infirmar a conclusão do perito judicial nomeado nestes autos, deve prevalecer o laudo de fls. 30/32 - e este atesta que a demandante está apta até mesmo ao desempenho de atividades laborativas, não dependendo de terceiros para afazeres domésticos e estritamente pessoais (o que vai ao encontro até mesmo do excerto de laudo trazido em cópia pela autora, que limitou seu grau de incapacidade - civil - à administração de bens).Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despiciendo tecer maiores considerações sobre o estado de precariedade econômica.A mesma opinião externou o parquet.Não atendidos os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007682-59.2010.403.6103** - ANTONIO DE ALMEIDA LAPA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/05/2008 (147.201.460-7 - fl. 72), indeferido por falta de tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, designada realização de audiência e determinada a citação do INSS.O autor informou que as testemunhas residem em Buenópolis - MG, tendo sido determinada a expedição de precatória.Citado, o INSS contestou. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Após, acostou mais duas peças contestatórias.Houve réplica.Foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora por precatória e cientificadas as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO TEMPO RURALQuanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto.Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos:1. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BUENÓPOLIS - MG - declara que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar na Fazenda Tamanduá, no município de Buenópolis - MG, de 1967 a dezembro de 1972, para o empregador Argemiro Pereira Barbosa, onde plantava milho, feijão, cana de açúcar, algodão e tirava

leite (fl. 19);2. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL, - figurando como proprietário ARGEMIRO PEREIRA BARBOSA - imóvel rural de 17ha (fl. 21).A testemunha JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES relatou conhecer o autor de quem era vizinho. Narrou ter nascido na Fazenda Tamanduá, onde o autor morou até por volta dos 20 anos de idade. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura para proprietários rurais e principalmente para Argemiro Pereira Barbosa.A testemunha GERALDO FONSECA MACHADO afirmou lembrar que o autor trabalhou para o Sr. Argemiro na Fazenda Vitorino, na divisa com a Fazenda Tamanduá, fazendo serviço de lavoura de 1967 a 1972, quando o autor deixou a localidade e foi para São Paulo. Considerando que o autor teve seu primeiro registro de emprego em 02/01/1973 (CTPS - fl. 37) a prova testemunhal corrobora o intervalo de tempo asseverado como de labor rural indicado na inicial, este Juízo reputa comprovada a atividade rurícola por parte do autor no intervalo de 29/12/1967 A 31/12/1972, para o proprietário Argemiro Pereira Barbosa, na Fazenda Tamanduá, localizada no município de Buenópolis - MG. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as

prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída: 13/10/1975 19/07/1976 RUÍDO 83 dB(A) - SV Engenharia S/A - PPP NÃO indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2422/01/1981 29/08/1983 RUÍDO 83 dB(A) - SV Engenharia S/A - PPP NÃO indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2512/03/1986 20/03/2000 Ruído de 90, 91 e 96 dB(A) - INEPAR S/A Indústria e Construções, - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 26/27Neste concerto, somente o período de 12/03/1986 a 20/03/2000 enseja o reconhecimento de atividade especial. Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 74), acrescidos do tempo especial e do tempo rural de 5 anos e 3 dias, ora reconhecidos, vê-se através de planilha acima que o autor contava com tempo de contribuição suficiente ao deferimento do pedido quando do requerimento administrativo, indeferido em 20/05/2008 (fl. 72). Veja-se planilha abaixo.Início Fim 19/12/1967 31/12/1972 rural 1839 5 0 0313/10/1975 19/07/1976 comum 280 0 9 722/01/1981 29/08/1983 comum 949 2 7 712/03/1986 20/03/2000 Esp H 7170,8 19 7 1902/08/1976 15/10/1979 comum 1169 3 2 1509/01/1980 31/07/1980 comum 204 0 6 2301/02/1984 22/10/1985 comum 629 1 8 2105/02/1986 10/03/1986 comum 33 0 1 319/01/2006 20/05/2008 comum 852 2 4 201/08/2003 31/12/2003 comum 152 0 4 3201/02/2004 29/02/2004 comum 28 0 0 2901/04/2004 30/04/2004 comum 29 0 0 3001/01/2005 31/01/2005 comum 30 0 0 3101/04/2005 30/04/2005 comum 29 0 0 3001/07/2005 31/07/2005 comum 30 0 0 3101/09/2005 31/01/2006 comum 152 0 4 3201/01/1973 29/01/1974 comum 393 1 0 2824/01/1975 30/09/1975 comum 249 0 8 605/11/1979 26/11/1979 comum 21 0 0 22TOTAL: TOTAL: 14239 38 11 16 DISPOSITIVOdiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 12/03/1986 a 20/03/2000, com a majoração de 40%, bem como o período de tempo de atividade rural de 29/12/1967 a 31/12/1972, na propriedade de Argemiro Pereira Barbosa, Município de Buenópolis - MG, em regime de economia familiar. Por fim, condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO DE ALMEIDA LAPA aposentadoria por tempo de contribuição - NB-147.201.460-7 a partir da data do indeferimento administrativo - 20/05/2008 - fl. 72, nos termos da Lei 8.213/93, na redação então vigente.Condenno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO DE ALMEIDA LAPA Nome da mãe: Geralda Ferreira da Silva Endereço Av. São Jorge nº 1668 - Cidade Salvador - Jacaré/SP - CEP 12312-000 RG/CPF 8.126.691-SSP-SP/739.849.228-68 Benefício Concedido Aposentadoria tempo de contribuição NB-147.201.460-7 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data Início Benefício - DIB 20/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum 12/03/1986 a 20/03/2000 Tempo Rural reconhecido 29/12/1967 a 31/12/1972 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I

**0008429-09.2010.403.6103** - ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para determinar a que lhe conceda aposentadoria especial ou subsidiariamente haja a condenação total na averbação do tempo especial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citada, a União contestou o pedido, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva da União e de falta de interesse de agir diante do mandado de injunção nº 918 e no mérito, depois de analisar a situação funcionar da parte autora, pugnando por sua improcedência, instruindo a resposta com documentos. Houve réplica Foi facultada a especificação de provas. A união afirmou não ter provas a produzir e a parte autora pugnou pela oitiva do responsável pela elaboração dos laudos técnicos periciais do CTA e a produção de prova testemunhal. A parte autora juntou cópia de documentos comprovando que a parte autora é portadora de neoplasia maligna. Conclusos para sentença. DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Impossibilidade Jurídica do Pedido Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica porque o pedido, in casu, não é proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Nelson Nery Júnior bem esclarece: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 730). A pretensão da parte autora cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial em empresas privadas e no serviço público no regime geral e no regime próprio do serviço público. Ilegitimidade Passiva A certidão de fls. 50/52 comprova o tempo laborado em empresas privadas não foram reconhecidos como de atividade especial pelo INSS. (Portanto, destarte quanto aos períodos (15/08/1983 a 02/04/1985 Bunge Brasil S.A.) e 12/04/1985 a 09/02/1987 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.) a União Federal é parte ilegítima, pois para que a parte autora possa tê-lo contado como tempo especial, deverá primeiro postular perante o INSS o seu reconhecimento e a respectiva expedição de certidão de tempo de contribuição, na qual o INSS expressamente reconheça aqueles tempos como tempos de trabalho especial. Em assim sendo, a União é parte ilegítima, para o reconhecimento de tempo especial em relação àqueles períodos, trabalhados pela parte autora na iniciativa privada, como pretendido pela parte autora. Daí porque, em relação a esta parte do pedido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva da União para causa somente em relação ao período em que a parte autora foi servidora pública celetista. Demais disso, verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falta de Interesse de Agir Quanto a preliminar arguida pela União Federal de falta de interesse de agir decorrente do mandado de injunção nº 918, no qual o SINDCT obteve ordem para que os pedidos de aposentadoria especial dos substituídos sejam analisados pela autoridade administrativa, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Temos que naquele mandado de injunção o Ministro Celso de Mello entendeu que com a edição da Súmula Vinculante nº 33/STF perdeu-se o interesse recursal em relação à concessão da ordem naquele Mandado de Injunção, neste sentido veja o teor da mencionada decisão, in verbis: RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMBTE. (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDCT ADV. (A/S): JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO (A/S) EMBDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao formular a Súmula Vinculante nº 33/STF, firmou diretriz jurisprudencial cuja observância se impõe, em caráter obrigatório, aos órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal. Eis o teor de

referido enunciado sumular vinculante: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (grifei). O conteúdo material da Súmula Vinculante nº 33/STF descaracteriza qualquer possível interesse processual da parte ora recorrente, eis que, com sua superveniente formulação (e publicação), configurou-se típica hipótese de prejudicialidade, apta a legitimar a extinção deste procedimento recursal, tal como tem sido acentuado por eminentes Juizes desta Suprema Corte (MI 1.829-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 3.766-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 4.900-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 6.187/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 6.330-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.): AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Súmula Vinculante 33 impede que a autoridade administrativa indefira, sob a alegação de ausência de lei específica, pedidos relativos à aposentadoria especial de servidores públicos que aleguem exercer atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. Writ prejudicado. (MI 5.115-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5923685. MI 918 ED / DF Grifei (.) Mutatis mutantis, é o caso de perda de objeto superveniente da parte do pedido da presente ação, no que se refere ao pedido para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especial (CLT e RJU), para a devida averbação para, na sequência, ser a União condenada a conceder à Aposentadoria Especial, com integralidade de proventos e com paridade total, ou sucessivamente, caso a primeira parte não se confirme, que haja a condenação total na averbação do tempo especial, diante aprovação daquela súmula vinculante na Sessão Plenária do STF de 09/04/2014. Sendo assim com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União Federal a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) é de se julgar, extinto, o feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente e falta de interesse de agir da parte autora. Diante de tais considerações, o pedido da parte autora enseja total extinção, sem resolução de mérito, na forma abaixo. DISPOSITIVO Isto posto: JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade da União em relação aos períodos (15/08/1983 a 02/04/1985 Bunge Brasil S.A.) e (12/04/1985 a 09/02/1987 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), por ser a União Federal parte ilegítima; bem como JULGO EXTINTO o feito, com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União Federal a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) como especial, por perda superveniente de objeto e por falta de interesse de agir, diante da edição da Súmula Vinculante nº 33/STF, nos termos do artigo 267, VI, do CPF. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. Ante a perda superveniente de grande parte do pedido, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 33/STF, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na ausência de recurso voluntário, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001174-63.2011.403.6103** - PEDRO ATENETO MACHADO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição/Decadência O benefício do autor foi concedido em 26/05/2010 (fl. 14) e a presente ação, ajuizada em 16/02/2011, razão pela qual não há que falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40

e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até

16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o

ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.04/12/1998 31/05/2003 RUIDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 15Considerando o reconhecimento da atividade especial, o pedido do autor é procedente, para revisão pretendida.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 04/12/1998 a 31/05/2003, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.826.171-0 - fl. 14).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça..Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): PEDRO ATENETO MACHADONome da Mãe: Maria Aparecida Moreira de AndradeEndereço Rua do Lago nº 87, Jardim Panorama, Jacareí - SP - CEP 12323-120RG/CPF 14.974.436 -SSP-SP/080.983.278-0NIT 1.084.169.640-0Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 152.826.171-0REVISÃO Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 26/05/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 04/12/1998 a 31/05/2003Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001561-78.2011.403.6103 - LEVI DUQUE DAMASCENO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuidam os autos de demanda ajuizada por LEVI DUQUE DAMASCENO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por idade.Sustenta o demandante que a RMI do benefício sob foco foi minorada pelo réu, porquanto, precedida que foi de fruição de auxílio-doença, o lapso deste não restou inserido como período de contribuição ou carência.Causa valorada em R\$ 1.000,00.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedido o benefício da gratuidade de justiça, determinou-se a citação (fl. 17)O INSS contestou o pedido.Os autos baixaram em diligência para que a parte autora juntasse as memórias de cálculo da aposentadoria por invalidez, tanto quanto dos benefícios de auxílio doença que a precederam (fl. 27).Adveio a manifestação de fl. 28 que reputa já instruída a causa e se põe pelo julgamento no estado.O INSS não especificou novas provas - fl. 32.DECIDONo julgamento do RE 583.834, oriundo de Santa Catarina, o Supremo Tribunal Federal assentou que O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.Muito embora o caso tratasse especificamente da aposentadoria por invalidez precedida de fruição de auxílio-doença, o fundamento jurídico, tendo-se em vista situações de benefícios outros do RGPS, não é alterado.Com efeito, o período contributivo levado em consideração para o cálculo da renda mensal das diversas estirpes de jubilação previstas no RGPS não pode conter contagem fictícia de tempo de contribuição ou serviço; lado outro, havendo expressa previsão legal para inclusão dos lapsos de fruição de benefícios por incapacidade, desde que intercalados com períodos de atividade contributiva, a exceção, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, é plenamente justificável, até mesmo porque longos períodos de inatividade involuntária - e a fruição de benefícios por incapacidade o são - poderiam causar grave desequilíbrio no sistema, visto sob a ótica do segurado que intenta se aposentar.Assim, seja para aposentação por invalidez, seja para qualquer outra jubilação, ou mesmo benefício

diverso, sendo necessário contar tempo de contribuição e carência, a inclusão do lapso de fruição de benefício por incapacidade apenas exsurge possível nos casos de observância de atividade entremeada com períodos de enfermidade (nos precisos dizeres do Ministro Carlos Ayres Britto, relator no julgamento a que me refiro). Destarte, a interpretação conjunta dos arts. 29, 5º, e 55, II, da LBPS permite contagem fictícia de tempo de contribuição, como exceção à regra geral protetiva da higidez financeira do sistema previdenciário, apenas nos casos em que haja intercalação de lapsos de atividade e fruição de benefícios por incapacidade - e isso se aplica a qualquer estirpe de jubilação, ou mesmo à contagem de carência relativamente aos benefícios previstos no RGPS em geral. Nesse exato sentido, eis precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO DE COMUM PARA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. [...] IV - O período de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de tempo de serviço se for intercalado com atividade profissional, nos termos do art. 55, II, da Lei de Benefícios. [...] (AC 00013741020004036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/10/2005) E, mais recente: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XVI - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. [...] (AC 00027483920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Especificamente quanto ao caso concreto, apesar da providência determinada à fl. 27 não ter sido cumprida, é possível ver-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato em anexo), que o autor fruiu os benefícios de auxílio doença 123.356.848-2, 505.035.555-5 e 505.056.853-2 sem quaisquer períodos intercalados de contribuição. Deste último benefício resultou a aposentadoria NB 560.819.943-6 que o autor pretende rever nestes autos. Não havendo entremeio de períodos de inatividade em razão de percepção de benefícios por incapacidade com lapsos de contribuição, correta a decisão administrativa de não incluir o tempo perseguido no cálculo da renda mensal da jubilação. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001586-91.2011.403.6103** - VANDERSON DOS SANTOS (SP093741 - MARCO ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA Cuidam os autos de demanda revisional de contrato ajuizada por Vanderson dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 98/99, o autor aduziu desistência da ação, mencionando, ainda, renúncia ao direito que a funda. À fl. 101, a CEF disse não se opor à desistência, noticiando, ainda, que o autor já arcou com as custas e honorários na via administrativa (em razão de acordo entabulado). Não havendo direitos indisponíveis em disputa, não vejo motivos para negar eficácia à desistência manifestada, mormente ante a aquiescência do réu. Posto isso, homologo-a, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista as asserções das partes quanto à composição administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002308-28.2011.403.6103** - CICERO PEDRO DE BRITO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentenciado em Correição. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 10/09/2010 (NB 149.240.386-2 - fl. 36), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora trouxe aos autos Laudo Técnico \9fls. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é

importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública

que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 12/05/1982 13/08/2008 RUIÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 9 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (10/09/2010 - DER - fls. 41) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim DIAS Anos Meses Dias 12/05/1982 13/08/2008 9590 26 3 4 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 149.240.3862 - fl. 36), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora CÍCERO PEDRO DE BRITO, a partir da data do deferimento administrativo (10/09/2010 - fl. 36). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 149.240.386-2 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CÍCERO PEDRO DE BRITO Nome da Mãe: Maria Francisca de Oliveira Endereço Avenida dos Migrantes, 1813, Parque Meia Lua - Jacareí - SP - CEP 12235-000 RG/CPF 17.031.263-X-SSP-SP/053.421.528-95 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 10/09/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 12/05/1982 a 13/08/2008 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002966-52.2011.403.6103 - ANTONIO CAETANO PEREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, com reflexo sobre os pagamentos. Reclama, também, que não foram considerados no PBC de seu benefício nº 142.203.184-2, concedido em 19/06/2006, os salários de contribuição de dezembro de 2005 a maio de 2006, cujos comprovantes

instruem a inicial (fls. 19/24). Pretende, ainda, que o cálculo da RMI também utilize o regramento contido no artigo 29, I da LBPS. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou o pedido e juntou documentos. Houve réplica. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para juntada do procedimento administrativo do autor, sobrevindo juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 42/142.203.184-2. Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 16/18) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes e a média resultou no valor de R\$ 1.605,39, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 0,70, resultando em R\$ 1.048,48. A RMI foi apurada mediante a aplicação do fator previdenciário de 0,6531, resultando no valor de R\$ 733,93. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde de a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Revendo entendimento anterior, verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, I está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, I, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. A jurisprudência é pacífica: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - APOSENTADORIA POR IDADE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL (MÉDIA SALARIAL X SALÁRIO MÍNIMO) - ART. 50 DA LEI 8213/91.(...) 3) Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos foram considerados cumpridos em 30-09-2001, o salário de benefício deve tomar por base a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - desde 07/1994 - multiplicada pelo fator previdenciário, e não a simples média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Inteligência do art. 29, I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99 4) Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (AR 200603000608853, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:07/02/2011 PÁGINA: 71.) Embora o documento de fls. 16/18 diga que a média levou em consideração a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, não é o que se verifica do planilhamento, razão pela qual se deve julgar procedente o pedido. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A parte autora comprovou nos autos a existência de salário de contribuição no período de dezembro de 2005 a maio de 2006 (fls.

19/24) que informam os seguintes valores: Competência Valor Dezembro 2005 R\$ 1.508,29 Janeiro/2006 R\$ 1.708,57 Fevereiro/2006 R\$ 1.536,94 Março/2006 R\$ 1.531,59 Abril/2006 R\$ 2.041,57 Maio/2006 R\$ 1.597,89 Com efeito, laborou em erro o INSS ao deixar de se valer dos valores dos salários de contribuição do autor para apuração do benefício do autor, razão pela qual deverá recalcular a RMI do benefício do autor. É mesmo que não houvesse salários de contribuição no período, verifica-se da consulta CONBAS/PLENUS CV3 abaixo que o autor era titular de benefício Auxílio-Acidente nº 605.114.738-5, que consta, inclusive dos períodos de contribuição CNIS (consulta anexa). BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATA PREV 04/06/2014 16:24:42 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB6051147385 ANTONIO CAETANO PEREIRA Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 697,57 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.405,49 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 20 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 94 AUXILIO ACIDENTE NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 54259908000143 DAT: 18/12/2002 DIP: 14/02/2014 Indice Reaj. Teto: DER: 14/02/2014 DDB: 20/02/2014 Grupo Contribuicao: DRD: 14/02/2014 DIC: TP.Calculo : DIB: 18/12/2002 DCI: Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE Acao JUDICI DO/DR: DCB: 18/06/2006 Tempo Servico : 19A 1M 22D DPE: A M D DPL: A M D Para casos que tais, a LBPS assim disciplina: Lei 8.213/1991 Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997) Diante disso, evidente a incorreção do INSS no cálculo do salário de benefício do autor. A uma, por não computar os salários de contribuição de novembro de 2005 a maio de 2006. A duas, por sequer ter computado o valor do auxílio-acidente, como determina a LBPS. Também laborou em erro quando ao PBC que compreende 133 competências, sendo certo que 80% das quais correspondem a 106 competências e 60% (mínimo divisor possível), a 80 contribuições. Da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 16/18) é possível constatar que o INSS considerou 82 contribuições, quando o correto seriam 88 contribuições, com o mínimo divisor possível seria 86 (60% do PBC). Observo que o PBC não é composto somente pelas competências das contribuições previdenciárias vertidas, mas sim por todo o período contributivo a partir de junho de 1994, haja ou não lacuna de contribuições, como se verificou no caso em apreço no período de 10/1995 a 09/1999 (Carta e Concessão e anexa pesquisa CNIS). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 42/142.203.184-2, para que sejam levadas em consideração as contribuições das competências de dezembro de 2005 a maio de 2006, documentadas nos autos e a recalculá-las assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, com aplicação do normatizado no artigo 29, I da Lei 8.213/1991, desde o momento da concessão do benefício, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 45 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003572-80.2011.403.6103** - MARIA HELENA DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a realização de nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl.28). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0005006-07.2011.403.6103 - BENEDITO LUCIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo da RMI de seu benefício. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 08/02/2007 (NB 143.424.064-6 - fls. 14), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem o cômputo da atividade especial no período que indica. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial

deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos

anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a

situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 12/12/1998 31/03/2004 RUÍDO de 91 e 85 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 15 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se que o autor faz jus à revisão pretendida. Assim, o período de 12/12/1998 a 31/03/2004 deverá ser computado como de atividade especial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que compute como tempo especial o período trabalhados pela parte autora de 12/12/1998 a 31/03/2004 - General Motors do Brasil S/A, bem como a rever o cálculo da RMI da parte autora com base no novo cômputo de tempo de contribuição a implantar o novo valor apurado para o benefício do autor BENEDITO LUCIANO Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.424.064-6. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO LUCIANO Nome da Mãe: Tereza Oliveira Luciano Endereço Rua Francisco Rodrigues Silva, 429, Jardim Morumbi - São José dos Campos - SP - CEP 12236-460 RG/CPF 28.974.870-7-SSP-SP/019.714.658-95 Benefício Concedido Aposentadoria Tempo Contribuição REVISÃO NB 143.424.064-6 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 08/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 12/12/1998 A 31/03/2004 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0005882-59.2011.403.6103** - SYLVIA REJANE ACHE FRANCA (SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda prevista pelo inciso XI, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92 em favor de contribuintes portadores de neoplasia maligna. Pretende a Autora em razão daquela isenção obter a repetição de indébito dos exercícios de 2003 a 2009. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Custas recolhidas. Citada, a União ofereceu resposta contestando o pleito, ofertando preliminar de prescrição, alegando ausência de laudo oficial. Pede a improcedência. Conclusos para sentença. Decido Mérito PRESCRIÇÃO A preliminar de prescrição arguida pela União Federal enseja acolhida, pois que o direito à repetição de indébito deve ser exercício no interregno de 5 (cinco) anos posteriores ao recolhimento indevido. Esta ação foi ajuizada em 08/08/2011, portanto, todos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação estão prescritos, na forma prevista no inciso I, do artigo 168, do Código Tributário Nacional. Desta forma estão prescritos os recolhimentos indevidos efetivados anteriormente a agosto de 2006, ou seja, os recolhimentos relativos ao ano fiscal 2003 até 2005. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando seja declarado o direito da autora à isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88. A autora pediu, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda. Já desde logo é de destacar que os documentos de fls. 09/12 deixam assente que a autora é vítima de neoplasia maligna de mama, expedido em 18/09/2007 retroagindo a 26/05/00. A Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde: 105/2008 da JiSG/São Paulo (HGeSP) afirmou que em 24/09/2008 a autora era portadora de doença especificada na Lei nº 7.713/88, para fins de isenção de imposto de renda (fl. 17), retroagindo o início da doença em 26/05/200. A Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde: 129/2008 reafirma o quadro patológico da autora e observa que foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados o prazos, constantes da legislação específica, para recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual (is) o inspecionado é portador (fl. 18). O regime da isenção pretendido pelo autor na inicial, nos termos da Lei 7713/88, é o seguinte: ART. 6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (...)O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em casos que tais, serem isentos de imposto de renda os rendimentos auferidos pelo portador de neoplasia maligna. Vejam-se os julgados coletados:RESP 201100266940 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1235131 - Relator BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 25/03/2011- Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 8. Recurso especial provido.EDRESP 201001368705 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202820 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA DJE DATA: 02/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor, esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial. 2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da

norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. 4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95. 5. Embargos declaratórios rejeitados. Justifica-se o acolhimento do pedido de repetição de indébito, formulado na inicial no valor de R\$153.684,25, correspondente à soma do imposto de renda dos exercícios de 2006 a 2009, uma vez que se noticia nos autos a existência da doença em março de 2000 (fl. 17). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. DECLARAR o direito do autor SYLVIA REJANE ACHE FRANÇA, portadora do CPF nº 675.265.868-49 à isenção do imposto de renda, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, por ser portador de neoplasia maligna; e 2. CONDENAR a União a restituir-lhe, devidamente corrigidos, os valores recolhidos a título de imposto de renda de 2006/2009, no valor R\$ 153.684,25 em valores informados à fl. 05, compensando-se eventuais valores dessa mesma exação já restituídos por esse ou outro fundamento. Condene, mais, a ré nas custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos. Correção monetária na forma preconizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão aprovada pelo CJF por intermédio da Resolução 267/2013. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0006049-76.2011.403.6103 - ALFREDO RAFAEL GOULART DA SILVA (SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)**

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada em face da União, objetivando o autor seja anulada a cobrança de imposto de renda suplementar haja vista que os valores cobrados não são devidos, diante de denúncia espontânea. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 52). A União, devidamente citada, comparece aos autos aduzindo contestação na qual defende o ato. Pede a improcedência da demanda. Sobreveio réplica. E oportunidade para produção de provas, sendo que a UF aduziu não ter provas a produzir e o Autor requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de que apresente tabela discriminando o ano e o valor recebido referente a revisão administrativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado, sendo despicienda a expedição de ofício ao INSS, pois que a matéria é exclusivamente de direito e de fato, sendo certo que os fatos que interessam ao deslinde da causa já estão encartados aos autos. Indefiro, pois a expedição do pretendido ofício ao INSS. Passo ao julgamento do feito no estado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Alega o Autor que em razão de demanda judicial intentada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em que se logrou vencedor e recebeu valores atrasados recebidos nos meses de novembro de 1998 a agosto de 2008. Aduz que recebeu o valor de R\$ 48.820,16, tendo sido retido na fonte a importância de R\$ 1.464,60, no exercício de 2008. Desse valor pagou honorários advocatícios no importe de R\$ 14.646,05, o que lhe resultou num líquido de R\$ 34.174,11. No ano de 2008 não declarou, mas dentro do prazo legal apresentou retificadora declarando aquele valor no item rendimentos isentos e não tributados. Entretanto, mesmo assim foi multado, pede a exclusão da multa pela denúncia espontânea. Verifico pela Notificação de Lançamento de fls. 12/15 que a SRF não aplicou a tabela de rendimentos recebidos acumuladamente, como veio a ser sedimentada atualmente, em caráter declaratório, daí porque aquele lançamento enseja anulação para sua adequação a legislação tributária. Cabe, primeiramente, aclarar a responsabilidade pelo crédito tributário, tal como é contemplada pela legislação de regência. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O artigo 43 do CTN define renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas ressarcitórias de valores pagos a menor não sofrem a incidência do citado imposto de uma única vez, mas recebe um tratamento específico para os rendimentos recebidos

acumuladamente. As despesas da parte autora para obter o reconhecimento do seu direito à aposentadoria e os respectivos valores recebidos acumuladamente são destinadas a reparação do dano causado pelo INSS a um bem jurídico da parte Autora, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial, já que tais despesas com os honorários advocatícios, quando logrou a recomposição do seu patrimônio ao status quo ante, não integrou o seu patrimônio, mas foi necessária para que se fizesse parcial reposição de seu patrimônio violado. Portanto, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre o valor pago pelo Autor a título de honorários advocatícios devidamente comprovados nos autos. No próprio site da Receita Federal estabelece que a Parte Autora poderia deduzir o valor pago ao seu advogado para o recebimento dos atrasados do IRSM do INSS, Veja-se a reprodução de parte do site da Receita Federal abaixo: Advogados E Despesas Judiciais 416 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial? Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 56, parágrafo único). Sendo assim a parte autora tinha a obrigação de informar à Secretaria da Receita Federal o recebimento daqueles valores e ofertá-los a eventual tributação na forma da lei. No que pertine à legislação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, a Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, ao alterar a legislação do imposto de renda, estabelece: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E mais recentemente, estabeleceu, e de forma declaratória, pois que fez integrar ao texto da lei, o entendimento firmado pela Jurisprudência sobre o tema: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis. I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e. II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO). 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. E bem assim, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe na Seção VI que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente: Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). A jurisprudência, em casos que tais, vêm mitigar o rigor da lei. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO. DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE

PARCELAS DEVIDAS POR VÁRIOS ANOS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível. O ART-521 do RIR subsiste ao advento do DEC-1041/94, de 11/01/94, visto que foi recepcionado pela CF-88 e tem caráter de norma complementar, por versar sobre fato gerador (ART-146, INC-3 da CF-88). Agravo de instrumento provido para excluir o desconto na fonte do tributo em questão, visto que os valores considerados nos meses a que se referem não ensejam a sua incidência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9604675931 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/1997 DJ DATA: 01/04/1997 PÁGINA: 24792 JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão: UNÂNIME Data publicação: 16/04/1997 Nesta esteira de entendimento a Súmula nº 584 do egrégio Supremo Tribunal Federal averba: 584. Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. A parte autora recebeu acumuladamente, por força de decisão judicial o valor de R\$ 48.820,16 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e dezesseis centavos), porém deste valor teve que pagar honorários advocatícios, pagamento este que deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, bem como teve retido de imposto de renda R\$ 1.464,60, os quais deverão ser deduzidos por ocasião da declaração de ajuste anual. O restante do valor que lhe coube, descontado o imposto de renda já retido na fonte, deve ser tributado de forma ponderada conforme prevê o Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010, in verbis: PARECER PGFN Nº 2.331, DE 27 DE MARÇO DE 2010. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral O fato gerador do imposto nominado no artigo 43 do Código Tributário Nacional é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, o valor das prestações mensais da aposentadoria do Autor pagas acumuladamente ao autor e relativas às diferenças de proventos pagas acumuladamente constituem fato impositivo para o Imposto de Renda e sofrem a tributação na forma prevista em lei, para os rendimentos recebidos acumuladamente. Destarte, a retificadora não se constitui em denúncia espontânea, pois que o Autor não ofertou a tributação aquele valor da forma devida, sendo assim não estão presentes os requisitos para a caracterização da alegada denúncia espontânea, a qual rejeito. Por outro lado, vejo que SRF não tributou corretamente o valor recebido pelo Autor, pois que não aplicou a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente. Portanto, razão em parte assiste à parte autora, devendo ser anulado o lançamento de folhas 12/15, devendo a tributação ser adequada, na forma do Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, inclusive em razão de pedido expresso da parte autora para aplicação daquela IN RFB. O valor retido na fonte no valor de R\$ 1.464,60 deverá ser compensado com o valor do imposto efetivamente devido e somente caberá isenção de pagamento caso depois de aplicada a tabela de rendimentos recebidos acumuladamente, com a dedução da honorária advocatícia e do imposto retido na fonte, venha inexistir imposto de renda a ser pago em decorrência dos recebimentos acumulados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora, para anular o lançamento de fls. 12/15) Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física 2009/14355009222841 e declarar o direito do Autor de ver calculado o imposto de renda devido em razão dos recebimentos acumuladamente por força de decisão judicial na forma determinada de acordo com o Parecer PGFN nº 2.331/2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, prevalecendo esta última em caso de conflito na aplicação daquele parecer, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, pela própria Secretaria da Receita Federal, que deverá rever aquele lançamento adequando-a aos termos da presente sentença, fazendo a cobrança de eventual imposto de renda que venha a ser devido, na forma da legislação aplicável, incluindo os respectivos acréscimos de multa, correção monetária e juros, se o caso, ou extinguindo-se o crédito tributário, se nenhum imposto resultar da aplicação da tabela de imposto de renda recebidos acumuladamente. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE,

**0006528-69.2011.403.6103** - ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

ROSANGELA BARBOSA SOARES propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar União Federal pague a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ no nível -III, preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e dos benefícios da assistência judiciária e determinada citação da União Federal. Recolhidas as custas e citada a União Federal. A União Federal contestou a lide. No mérito sustenta a União Federal que o conteúdo indeterminado da regra contida no artigo 56 da Lei 11.907/2009 e inexistência do direito à percepção da gratificação de qualificação - CQ-II ou III. Pede seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. MÉRITO Não há preliminares a serem apreciadas e o feito comporta julgamento no estado. Passo diretamente ao mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. E exatamente por essa razão é que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Licenciatura em Ciências - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se estes curso de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Deste entendimento não destoam a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF.I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da República depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS.II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região.III. Apelação improvida.(TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999).PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ -OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.(...)2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS -FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, julg. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572).(....)5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167).Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanar carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 14/10/2011. DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011 Por tudo acima alinhavado cabível a declaração de improcedência dos pedidos do Autor.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelos Autores. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais.Publique-se. Registre-se Intime-se.

**0007118-46.2011.403.6103 - MAURO CORDEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 29/07/2010 (NB 153.342.597-0 - fl. 26), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora apresentou laudos técnicos. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO De início, o despacho guerreado pela parte autora desafia o recurso de agravo e não de embargos de declaração. Todavia o pleito resta prejudicado ante a juntada do formulário PPP acostado às fls. 24/27, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. PRESCRIÇÃO O autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria deferido em 29/07/2010 e ajuizou a presente ação em 08/09/2011, razão pela qual não há falar em prescrição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada

aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85

decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.19/05/1983 05/03/1997 RUÍDO 87 E 88 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 52/5318/11/2003 30/06/2005 RUÍDO 88,5 dB(A) - GM Powertrain Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 5401/07/2005 01/03/2010 RUÍDO 88,5 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 55Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (23/03/2009 - DER - fls. 61) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim Tipo DIAS Anos Meses Dias19/05/1983 05/03/1997 Especial 5039 13 9 1818/11/2003 30/06/2005 Especial 590 1 7 1301/07/2005 01/03/2010 Especial 1704 4 7 31 TOTAL: 7333 20 0 29DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 19/05/1983 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 01/03/2010, nas empresas indicadas na fundamentação.Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MAURO CORDEIRONome da Mãe: Rosalina Palma CordeiroNIT 1084.169.581-1RG/CPF 16.497.477-SSP-SP/035.564.288-30Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício -

DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 19/05/1983 a 05/03/1997  
18/11/2003 a 30/06/2005 01/07/2005 a 01/03/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não  
sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007386-03.2011.403.6103** - PAULO GOUVEIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA  
CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS  
SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência, bem como apresentando quesitos. Juntados aos autos o laudo médico e socioeconômico. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria e infectologia. Manifestou o autor anuência ao laudo social, bem como em réplica. O INSS reiterou o pedido de improcedência do feito. O MPF opinou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico, realizado aos 11/11/2011, concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral. O perito apregoa em suas conclusões: A intolerância a glicose que o periciado apresenta, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. O periciado apresenta-se em acompanhamento clínico eficiente para epilepsia, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há nenhum sinal, clínico ou laboratorial de insuficiência hepática, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há nenhum sinal de doença psiquiátrica incapacitante atual. O periciado fala normalmente, tem pragmatismo e iniciativa preservados. O periciado tem HIV, em tratamento eficiente. Não há sinais de infecção oportunista, e os níveis de CD4 (célula de defesa atacada pelo HIV) estão ótimos, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Assim, não preenchido o primeiro requisito, resta despicienda a análise socioeconômica. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

**0007849-42.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS CAMPOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE  
MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 04/03/2011 (NB 155.450.038-6 - fl. 45), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE

ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim,

exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n.º 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.06/11/1980 28/01/1986 RUIÍDO 100,42 dB(A) - São Paulo Alpargatas - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 24/4030/01/1986 04/03/2011 RUIÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 16 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (04/03/2011 - DER - fls. 45) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim 06/11/1980 28/01/1986 Especial 1909 5 2 2430/01/1986 04/03/2011 Especial 9164 25 1 2 TOTAL: 11073 30 3 26 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 155.450.038-6 - fl. 45), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora LUIZ CARLOS CAMPOS, a partir da data do deferimento administrativo (04/03/2011 - fl. 45). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.450.038-6 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUIZ CARLOS CAMPOS Nome da Mãe: Nereide Sessoni Campos Endereço Avenida dos Imigrantes, 14513, Parque Meia Lua - Jacareí - SP - CEP 12235-000 RG/CPF 15.228.557-X-SSP-SP/039.037.418-09 NIT 1.088.964.657-8 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 04/03/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 06/11/1980 a 18/01/1986 30/01/1986 a 04/03/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0009158-98.2011.403.6103 - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP274065 - FREDERICO BARBOSA**

MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Este processo versa sobre demanda anulatória de contrato de mútuo ajuizada por Orlando Francisco dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Narra o autor, em síntese, que contraiu mútuo junto à instituição financeira requerida com o intuito de saldar dívida titularizada por sua falecida esposa, substanciada em empréstimo garantido por consignação em folha de pagamento. Alega que, com a morte da mutuária originária, foi coagido pela instituição ré a firmar a avença combatida para fins unicamente de resgate da dívida pretérita, que deveria ser cobrada de todos os herdeiros, na proporção de seus quinhões, e que, fosse corretamente informado sobre as nuances do negócio, não o teria feito. Pede, por isso, restituição das parcelas já adimplidas, bem como compensação por danos morais. Causa valorada em R\$ 39.085,00; inicial devidamente instruída com procuração de documentos. Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 56/59, para a finalidade de autorizar o depósito judicial das parcelas. Às fls. 70/81, a CEF contestou o pedido, em resumo, asseverando que a dívida não se extinguiu com a morte da mutuária do empréstimo consignado, e que o autor, por vontade sua, contraiu a avença combatida para saldá-la. Alega, outrossim, inexistir dano moral no caso em apreço. À fl. 99, requereu a CEF o julgamento antecipado do pedido. Às fls. 101/102, a DPU, defendendo os interesses do autor, asseverou a extinção da dívida pela morte da mutuária, renovando os pleitos indenizatório e compensatório. É o relatório. Decido. Os fatos articulados na peça de ingresso são incontroversos - ainda que a CEF tenha dado conformação diversa à vontade declarada pelo autor, ou ao motivo de o fazer, não sucedeu contraposição à existência da dívida originária e novel com substrato único, qual seja, o mútuo primeiro contraído pela de cujus. Por isso, parto da premissa de que a avença questionada pelo autor reflete, por qualquer motivo, intenção unicamente de saldar a dívida de outrora. Assim o fazendo, concordo com a postulação principal. Muito embora o regime de bens adotado pelo casal, segundo o contrato de mútuo originário (não há certidão de casamento acostada ao encadernado), fosse aquele da comunhão universal de bens (denominação do atual diploma civil), e, portanto, seja factível a hipótese de que a dívida contraída por um dos cônjuges alcance indistintamente o outro, isso sequer foi alegado pela CEF - e, como dito, não tenho acesso à certidão de casamento do casal para aquilatar a quaestio. De todo modo, ainda que, de fato, o regime de bens conduza a tal conclusão, pende em favor da causa de pedir apresentada, qual seja, inviabilidade de cobrança da dívida, o preceito externado em forma legislativa no art. 16 da lei 1.046/1950, cuja transcrição literal soluciona a contenda: Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Como visto, a legislação comentada, não revogada pela Lei 10.820/2003, atrela a extinção da dívida não ao falecimento do genericamente considerado devedor (responsabilidade - haftung), mas especificamente à desconstituição existencial do consignante - o que significa que, por qual motivo for, quis o Legislador vincular o cumprimento da obrigação à existência potencial (pode não suceder concretamente, como no caso de demissão) da garantia dada à avença, pessoal ao contratante. Ajuntando tal disposição ao quanto normatizado pelo Código Civil em relação ao regime de bens dos contratos de casamento, tem-se uma pouca ortodoxa, mas clara, responsabilização de ambos os cônjuges apenas durante a sobrevivência daquele que contraiu, em nome próprio, o mútuo garantido pelo decote de vencimentos (consignação em folha de pagamento). Sob outro viés, mesmo casados em regime de comunhão universal, o cônjuge supérstite não responde pela dívida contraída pelo falecido consorte no caso em tela (consignação em folha de pagamento) porquanto a legislação desconstituiu, pelo fato morte, o próprio débito - e, não havendo regra de responsabilização (haftung) sem débito (schuld) para esta hipótese, não há como pretender adimplemento. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. I - Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior ( 1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). II - Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. III - Hipótese em que não se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. IV - Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00133605320124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/05/2013 - Página::194.) V - Correta a sentença, no sentido de pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência

teve início na parcela vencida em 07.10.2010, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 20.12.2009. VI - Apelação da Caixa a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:654.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Ilma Maria Moreira Câmara pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissos quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. Apelação improvida.(AC 00120969820124058100, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/04/2013 - Página::111.)Por isso, no momento de contratação do novel empréstimo, a dívida pretérita não mais existia.Tollitur quaestio, a CEF não controverteu, outrossim, a asserção autoral de que o motivo único da firmação do contrato combatido residia na intenção de saldar a dívida titularizada passivamente pela falecida esposa do demandante.Ora, não vejo provada a coação apregoada na peça de ingresso, mas o dolo, tanto quanto o erro decorrente da ignorância, esses estão claros pelo próprio reconhecimento, a uma, da extinção da dívida contraída pela de cujus, e, a duas, pela aquiescência da CEF quanto ao móvel da contratação do novo mútuo.Nesse passo, o art. 138 do CC/2002 estabelece a anulabilidade do negócio jurídico decorrente de erro substancial, tido este, dentre outras possibilidades, como aquele proveniente de equivocada percepção do ordenamento jurídico, desde que não implique resistência à sua cogência, e constitua motivo único ou principal do negócio jurídico (art. 139, III).Ora, a ignorância quanto à extinção da dívida é incontroversa nos autos.Não bastasse, o dolo, mesmo que por omissão, outrossim, está presente.Diz o art. 147 do diploma civil: nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.O autor não teria celebrado o contrato para saldar dívida extinta tivesse a CEF o informado sobre tal nuance.Importante frisar que, inserido no âmbito de preceptividade do CDC, o caso em comento atrela os chamados deveres anexos ou laterais à própria essência da relação de consumo, tornando dever primeiro ou principal a obrigação de informação e proteção do consumidor por parte daqueles que lhe fornecem produtos ou serviços.Destarte, houvesse clareza da CEF quanto à possibilidade, ainda que resistida, de extinção da dívida, certamente o autor não teria firmado a avença ora objurgada - ao menos não sem que a tanto tivesse sido orientado por causídico ou consultor qualquer.Aliás, os próprios precedentes acima transcritos evidenciam que, normalmente, é a CEF a procurar os herdeiros para resgate da dívida perante órgão judiciário, e não o contrário - o que demonstra o censo comum, nesta hipótese amoldado ao comando legal (o que nem sempre sucede), de que a extinção da personalidade reflete igual efeito nos negócios da pessoa falecida.Não tenho porque, ante tal quadro especialíssimo, concluir que o autor efetivamente quisesse assumir a responsabilidade pelo resgate da dívida originária - como, aliás, afirmou em sua peça vestibular não pretender.Por isso, a desconstituição do contrato acostado aos autos às fls. 31/37 é medida que se impõe, seja por que contraído em erro, seja, ainda, pelo dolo omissivo da contraparte.Os danos materiais invocados em pretensão indenizatória mostram-se, em decorrência puramente lógica, evidentes: as parcelas já adimplidas devem ser restituídas ao autor, posto que pagas sem base sustentatória em dívida por ele titularizada, ante a desconstituição do negócio jurídico.Os danos extrapatrimoniais, por seu turno, afiguram-se-me, também, presentes.Como já adiantado, o dever de informação não foi atendido pela CEF no caso presente; mais que isso, a prática de oferta de novo mútuo em bases diversas daquelas contratadas originalmente evidenciam claro abuso - para além de cobrar dívida extinta por expressa disposição legal, a instituição bancária ainda o fez de maneira mais gravosa do que originalmente pactuado, exigindo parcelas mensais substancialmente superiores àquelas ajustadas no negócio de origem (R\$ 482,97 em contraposição a R\$ 219,09).A supressão indevida da renda do autor, a omissão dolosa de disposição legal extintiva da dívida, a oferta de mútuo mais gravoso para saldar dívida inexistente, enfim, tudo isso constitui afronta a direitos comezinhos do consumidor, acarretando-lhe abalo de índole extrapatrimonial compensáveis sob a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto bancário.Importante esclarecer que a esfera subjetiva puramente civilista difere em medida razoável daquele consumerista, na mesma medida em que os deveres anexos ou laterais atrelados à boa-fé objetiva prevista no Código Civil exsurgem como integrantes da obrigação principal no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.Por isso, o simples fato de não proceder à informação clara e suficiente ao consumidor, desde que,

por evidente, exsurja disso abalo extrapatrimonial (como a supressão de rendimentos e assunção de dívida extinta, exempli gratia), implica dever compensatório por, como se convencionou denominar, danos morais no âmbito das relações de consumo. O quantum, todavia, pretendido pelo autor afigura-se-me um tanto desmesurado. É certo que o abalo extrapatrimonial sucedeu; mas não houve qualquer asserção quanto a repercussões outras que não o íntimo desequilíbrio decorrente dos eventos - noutros termos, não houve afirmação de mácula qualquer para além do tratamento indevido dispensado ao caso. Por isso, e tendo em vista a monta da dívida ilegalmente perseguida, fixo em R\$ 4.000,00 a compensação pelos danos extrapatrimoniais causados. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo (a) procedente o pedido desconstitutivo do contrato de fls. 31/37; (b) procedente o pleito condenatório ao ressarcimento dos valores já adimplidos pelo demandante à CEF em decorrência da avença anulada; e (c) procedente em parte o pedido condenatório à compensação por danos morais, devendo a CEF pagar ao autor o importe de R\$ 4.000,00 a tal título. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2011, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da firmação do contrato anulado (20/05/2011), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação. Custas pela CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009170-15.2011.403.6103** - MAURO MONTEIRO PINTO (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada em face da União, objetivando o autor seja declarada a decadência do direito de cobrar imposto de renda pessoa física de fatos geradores compreendidos no período de julho de 1998 a junho de 2006, para reconhecer o pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Física, determinando a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos na forma da legislação em vigor. E que seja reconhecido que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não restando desta forma imposto a pagar, bem como para que seja reconhecido o indevido lançamento de imposto sobre valores de natureza indenizatória e honorários advocatícios contratuais; e para que seja reconhecido que pela aplicação da composição da tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente prevista na IN RFB nº 1.127/11 e alterações, não resta imposto a pagar pelo Autor. Finalmente pede a restituição do Imposto de Renda pago no montante de R\$ 61.589,04 e 9.985,81. A inicial veio instruída com documentos. A União, devidamente citada, comparece aos autos aduzindo contestação com preliminar de decadência. Questionou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda sobre juros; a impossibilidade de cálculo do imposto de renda mês a mês, com a alíquota prevista na legislação do período nas hipóteses de verbas recebidas judicialmente; e sobre a exclusão da base de cálculo do imposto de renda sobre a quantia relativa ao pagamento de honorários advocatícios. Prede a improcedência da demanda. Sobreveio réplica. E oportunidade para produção de provas, sendo que as partes aduziram não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar Rejeito a preliminar de decadência invocada pela Autora uma vez que a aquisição da disponibilidade econômica, embora tenha reconhecido direitos anteriores ao quinquênio decadencial, deu-se no exato momento da aquisição daquela disponibilidade econômica, ocorrida em 17 de fevereiro de 2009 e antes de se completar eventuais prazos decadenciais ou prescricionais do direito de se exigir o recolhimento do respectivo imposto de renda pessoa física, pois que a exigência foi efetiva em imposto de renda retido na fonte (R\$ 9.985,81 fls. 49 e 50) e por aviso de cobrança (R\$ 56.334,64 fl. 72) com vencimento para o dia 30/04/2010. Mérito Alega o Autor que em razão de demanda judicial intentada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em que se logrou vencedor e recebeu valores de aposentadoria desde 15 de julho de 1998 até julho de 2006, no montante de R\$ 331.346,93, através de alvará judicial de levantamento nº 09/2009, e em razão disto sofreu em 17 de fevereiro de 2009, com descontos de honorários devidos, o imposto de renda pessoa física, retido na fonte, recebendo o valor líquido de R\$ 223.011,90. Aduz que fez as declarações e retificação à Secretaria da Receita Federal e está exigindo um crédito de imposto de renda no valor de R\$ 56.334,64. Cabe, primeiramente, aclarar a responsabilidade pelo crédito tributário, tal como é contemplada pela legislação de regência. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O artigo 43 do CTN define renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto

material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas ressarcitórias de valores pagos a menor não sofrem a incidência do citado imposto de uma única vez, mas recebe um tratamento específico para os rendimentos recebidos acumuladamente. As despesas da parte autora para obter o reconhecimento do seu direito à aposentadoria e os respectivos valores recebidos acumuladamente são destinadas a reparação do dano causado pelo INSS a um bem jurídico da parte Autora, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial, já que tais despesas com os honorários advocatícios, quando logrou a recomposição do seu patrimônio ao status quo ante, não integrou o seu patrimônio, mas foi necessária para que se fizesse parcial reposição de seu patrimônio violado. Portanto, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre o valor pago pelo Autor a título de honorários advocatícios devidamente comprovados nos autos. No próprio site da Receita Federal estabelece que a Parte Autora poderia deduzir o valor pago ao seu advogado para o recebimento dos atrasados do IRSM do INSS, Veja-se a reprodução de parte do site da Receita Federal abaixo: Advogados E Despesas Judiciais 416 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial? Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 56, parágrafo único). Sendo assim a parte autora tinha a obrigação de informar à Secretaria da Receita Federal o recebimento daqueles valores e ofertá-los a eventual tributação na forma da lei. No que pertine à legislação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, a Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, ao alterar a legislação do imposto de renda, estabelece: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E mais recentemente, estabeleceu, e de forma declaratória, pois que fez integrar ao texto da lei, o entendimento firmado pela Jurisprudência sobre o tema: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis. I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o.. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO). 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. E bem assim, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe na Seção VI que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente: Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das

despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). A jurisprudência, em casos que tais, vêm mitigar o rigor da lei. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO. DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS DEVIDAS POR VÁRIOS ANOS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível. O ART-521 do RIR subsiste ao advento do DEC-1041/94, de 11/01/94, visto que foi recepcionado pela CF-88 e tem caráter de norma complementar, por versar sobre fato gerador (ART-146, INC-3 da CF-88). Agravo de instrumento provido para excluir o desconto na fonte do tributo em questão, visto que os valores considerados nos meses a que se referem não ensejam a sua incidência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9604675931 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/1997 DJ DATA: 01/04/1997 PÁGINA: 24792 JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão: UNÂNIME Data publicação: 16/04/1997 Nesta esteira de entendimento a Súmula nº 584 do egrégio Supremo Tribunal Federal averba: 584. Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. A parte autora recebeu acumuladamente, por força de decisão judicial o valor de R\$ 331.346,93 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), porém deste valor teve que pagar honorários advocatícios, pagamento este que deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. O restante do valor que lhe coube, descontado o imposto de renda já retido na fonte, deve ser tributado de forma ponderada conforme prevê o Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010, in verbis: PARECER PGFN Nº 2.331, DE 27 DE MARÇO DE 2010. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral O fato gerador do imposto nominado no artigo 43 do Código Tributário Nacional é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, o valor das prestações mensais da aposentadoria do Autor pagas acumuladamente ao autor e relativas aos meses de julho de 1998 e abril de 2006 constituem fato imponible para o Imposto de Renda e sofrem a tributação na forma prevista em lei, para os rendimentos recebidos acumuladamente. Portanto, razão em parte assiste à parte autora, devendo ser anulado o lançamento de folhas 72/73, devendo a tributação ser adequada, na forma do Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, inclusive em razão de pedido expresso da parte autora para aplicação daquela IN RFB. O Autor comprovou que efetivamente pagou o valor cobrado pela ré de R\$ 61.589,04 (fls. 73) ensejando a restituição somente depois de realizada a liquidação de sentença com a aplicação da forma de apuração do imposto devido na forma desta sentença e pelo valor que ultrapassar o valor efetivamente devido. O valor retido na fonte no valor de R\$ 9.985,81 deverá ser compensado com o valor do imposto efetivamente devido e somente caberá sua restituição se inexistir imposto de renda a ser pago em decorrência dos recebimentos acumulados. DEDUÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORANão procede a tese do Autor de que deverá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido os valores relativos à correção monetária e juros, calculando-se o imposto de renda apenas sobre o valor do principal, sem qualquer correção monetária e juros, pois que a forma de se apurar o imposto de renda devido no caso de recebimento de valores recebidos acumuladamente deve observar o princípio da legalidade, ou seja, deve observar o regramento legal e infra legal que rege aquela forma de tributação, de modo que não há que se falar em dedução de correção monetária e juros de mora, pois que não previstos naquela normatização. Por outro lado, não há que se falar que correção monetária tem caráter indenizatório, pois que a correção monetária destina-se apenas a repor o valor da moeda ao status quo ante. Por outro lado, os juros são frutos civis e como tal são passíveis de tributação como ganho de capital. A forma de tributação estabelecida no regramento da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente não viola o princípio da capacidade contributiva, pois que observa exatamente a tributação de acordo com a renda do sujeito passivo, ou seja, de acordo com sua capacidade contributiva. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora, para declarar o direito do Autor

de ver calculado o imposto de renda devido em razão dos recebimentos acumulados e por força de decisão judicial na forma determinada de acordo com o Parecer PGFN nº 2.331/2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, prevalecendo esta última em caso de conflito na aplicação daquele parecer, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Depois de efetivados todos os cálculos para apuração do eventual imposto de renda devido com a dedução da base de cálculo o valor pago a título de honorários advocatícios, eventual valor pago a maior, deverá ser restituído ao Autor, com juros e correção monetária, tudo calculado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condeno a União Federal a pagar a parte Autora honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se as anotações e cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.

**0009214-34.2011.403.6103** - EVANIRIO LOPES DE ANDRADE (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição/Decadência O benefício do autor foi concedido em 18/10/2010 (fl. 96) e a presente ação, ajuizada em 29/11/2011, razão pela qual não há que falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no

caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite

de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 14/03/1972 01/10/1973 RUÍDO 90dB(A) - V & M Florestal Ltda. - Formulário de Informações DIRBEN 8030 e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 56/5820/11/1973 01/07/1974 RUÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 3020/01/1977 08/07/1983 RUÍDO 901 B(A) - Freudenberg Não Tecidos Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 74 Considerando o reconhecimento da atividade especial, o pedido do autor é procedente, para revisão pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 14/03/1972 a 01/10/1973, 20/11/1973 a 01/07/1974 e de 20/01/1977 a 08/07/1983, nas empresas V & W Florestal

Ltda., General Motors do Brasil Ltda. e Freudenberg Não Tecidos Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.053.352-7 - fl. 96). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada da parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): EVANIRIO LOPES DE ANDRADENome da Mãe: Maria Aparecida Moreira de AndradeEndereço Rua do Lago nº 87, Jardim Panorama, Jacareí - SP - CEP 12323-120RG/CPF 15.231.561-5 -SSP-SP/604.885.578-87NIT 1.126.501.318-1Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 153.053.352-7REVISÃO Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 20/08/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 14/03/1972 a 01/10/197320/11/1973 a 01/07/197420/01/1977 a 08/07/1983Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009669-96.2011.403.6103** - REINALDO APARECIDO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. A parte autora juntou laudo de seu assistente técnico. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a realização de nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. E bem assim, o Assistente Técnico da parte autora concluiu pela melhor do quando clínico mediante tratamento. Por tais razões, indefiro o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl. 46). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000036-27.2012.403.6103** - JOSE TOSHIO KINOSHITA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 09/03/2006, a fim de que seja recalculada a RMI, com reflexo sobre os pagamentos. Relata o autor que seu benefício foi calculado incorretamente, tanto em relação à atividade principal, como também à atividade concomitante. Pretende que a média de contribuições da atividade principalmente seja obtida mediante a aplicação do divisor 71, correspondente a 80% das oitenta e nove contribuições vertidas ao RGPS. Em relação à atividade concomitante pretende a utilização do divisor 37, correspondente a 80% das 47 contribuições vertidas na atividade secundária. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição e eventual falta de interesse de agir. Houve réplica. DECIDOPrescrição Quinquenal No caso dos autos, na eventual procedência do pedido estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/01/2007. MÉRITO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 42/140.962.575-0. Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 12/15) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora utilizando a atividade principal e a atividade secundária. Atividade Principal Por primeiro, o cálculo do salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes somente é obtido mediante a utilização a soma dos salários de benefício de cada atividade se o segurado satisfizer em relação a cada uma das atividades as condições do benefício requerido. Esta é a dicção do inciso I do artigo 32 da LBPS. Não é o caso dos autos, uma vez que o autor somente preencheu as condições de aposentadoria por tempo de contribuição em uma das atividades, razão pela qual foi aplicado o inciso II do citado artigo, que determina que o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício calculado com base dos salários de contribuição da atividade em relação a qual foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício requerido somado a um percentual da média de salário de contribuição da atividade concomitante ou secundária. Este percentual será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. No caso em apreço, há que se aclarar que período básico de cálculo do benefício do autor compreende de julho de 1994 a fevereiro de 2006, equivalendo a 140 competências. A parte autora neste mesmo período detinha apenas 89 contribuições, número inferior às 112 contribuições que correspondem a 80% do PBC. Em razão disso, foi utilizado o menor divisor possível - 84, correspondente a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, conforme determina o regramento. Assim, o utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes, o resultado obtido foi dividido por 84, obtendo-se a média no valor de R\$ 1.885,64, sobre a qual foi aplicado o coeficiente do fato previdenciário 0,6449, resultando em R\$ 1.216,04. Isto para a atividade principal. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a oitenta por cento do número de meses decorridos desde de a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, é aplicada a regra do 1º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, I, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A jurisprudência é pacífica: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LÍTERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - APOSENTADORIA POR IDADE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL (MÉDIA SALARIAL X SALÁRIO MÍNIMO) - ART. 50 DA LEI 8213/91. (...). 3) Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos foram considerados cumpridos em 30-09-2001, o salário de benefício deve tomar por base a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - desde 07/1994 - multiplicada pelo fator previdenciário, e não a simples média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Inteligência do art. 29, I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99 4) Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (AR 200603000608853, DESEMBARGADORA

FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:07/02/2011 PÁGINA: 71.)Atividade ConcomitanteVerifica-se que em relação à atividade secundária o autor efetuou somente 47 contribuições (fl. 14) e de acordo com o regramento estabelecido pelo artigo 32,II da LBPS, cujo resultado é obtido entre o Número De meses completos de contribuições e os do período de carência do benefício requerido.Assim, na atividade concomitante a parte autora contava com 47 contribuições, cuja soma foi dividida pelo mesmo divisor da atividade principal, qual seja 84 meses, obtendo-se o valor de R\$ 414,21. Nesta atividade, a parte autora contribuiu por 4 anos dos 30 anos necessários, ensejando com isso a aplicação do índice correspondente 4/30 (quatro trinta avos ou 0,1333). O salário da atividade concomitante (secundária) s=resultou, então, no valor de R\$ 4,34, ou seja;R\$ 414,21 X 0,0786 X 0,1333 = R\$ 4,34O salário de benefício da atividade concomitante foi então somado ao da atividade principal resultando no valor da RMI da parte autora: R\$ 1.216,04 + R\$ 4,34 = R\$ 1.220,38No caso dos autos, o que induziu a parte autora em erro foi o fato de não ter contribuições em todo o período contributivo, o que militou em seu desfavor, uma vez que o número de contribuições vertidas é inferior a 80% de todo período contributivo.Correto o procedimento do ente autárquico, o pedido do autor é improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000172-24.2012.403.6103 - ISRAEL DIMAS DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)**

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário aforada em face da União, objetivando o autor seja condenada a UF a restituir ao demandante a quantia de R\$ 10.803,82, ao fundamento de que não havia incidência de IR, por força da IN 1.127/2011. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A União, devidamente citada, comparece aos autos aduzindo contestação defendendo o ato. Pede a improcedência da demanda.As partes postularam o julgamento sem a produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.MéritoO feito comporta julgamento no estado, sendo despicienda a expedição de ofício ao INSS, pois que a matéria é exclusivamente de direito e de fato, sendo certo que os fatos que interessam ao deslinde da causa já estão encartados aos autos. Passo ao julgamento do feito no estado.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Alega o Autor que em razão de demanda judicial intentada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em que se logrou vencedor e recebeu valores atrasados acumuladamente, de março de 2002 a janeiro de 2006.Cobrado pela SRF (fl. 7) pagou o valor de R\$ 9.014,33 (fl. 26) e teve retido o valor de R\$ 1.789,49, cujos valores entende indevidos e pretende repeti-los, invocando a aplicação da IN SRF 1.127/2011.Cabe, primeiramente, aclarar a responsabilidade pelo crédito tributário, tal como é contemplada pela legislação de regência.O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O artigo 43 do CTN define renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.Já as verbas ressarcitórias de valores pagos a menor não sofrem a incidência do citado imposto de uma única vez, mas recebe um tratamento específico para os rendimentos recebidos acumuladamente.As despesas da parte autora para obter o reconhecimento do seu direito à aposentadoria e os respectivos valores recebidos acumuladamente são destinadas a reparação do dano causado pelo INSS a um bem jurídico da parte Autora, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial, já que tais despesas com os honorários advocatícios, quando logrou a recomposição do seu patrimônio ao status quo ante, não integrou o seu patrimônio, mas foi necessária para que se fizesse parcial reposição de seu patrimônio violado.Portanto, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre o valor pago pelo Autor a título de honorários advocatícios devidamente comprovados nos autos.No próprio site da Receita Federal estabelece que a Parte Autora poderia deduzir o valor pago ao seu advogado para o recebimento dos atrasados do IRSM do INSS, Veja-se a reprodução de parte do site da Receita Federal abaixo:Advogados E Despesas Judiciais416 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?Os

honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 56, parágrafo único). Sendo assim a parte autora tinha a obrigação de informar à Secretaria da Receita Federal o recebimento daqueles valores e ofertá-los a eventual tributação na forma da lei. No que pertine à legislação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, a Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, ao alterar a legislação do imposto de renda, estabelece: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E mais recentemente, estabeleceu, e de forma declaratória, pois que fez integrar ao texto da lei, o entendimento firmado pela Jurisprudência sobre o tema: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis. I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e. II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO). 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. E bem assim, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe na Seção VI que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente: Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). A jurisprudência, em casos que tais, vêm mitigar o rigor da lei. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO. DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS DEVIDAS POR VÁRIOS ANOS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível. O ART-521 do RIR subsiste ao advento do DEC-1041/94, de 11/01/94, visto que foi recepcionado pela CF-88 e tem caráter de norma complementar, por versar sobre fato gerador (ART-146, INC-3 da CF-88). Agravo de instrumento provido para excluir o desconto na fonte do tributo em questão, visto que os valores considerados nos meses a que se referem não ensejam a sua incidência. Origem: TRIBUNAL

- QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9604675931 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/1997 DJ DATA: 01/04/1997 PÁGINA: 24792 JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão: UNÂNIME Data publicação: 16/04/1997 Nesta esteira de entendimento a Súmula nº 584 do egrégio Supremo Tribunal Federal averba: 584. Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. A parte autora recebeu acumuladamente, por força de decisão judicial o valor de R\$ 59.649,72 (cinquenta e nove mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dos centavos), porém deste valor teve que pagar honorários advocatícios, pagamento este que deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. O restante do valor que lhe coube, descontado o imposto de renda já retido na fonte, deve ser tributado de forma ponderada conforme prevê o Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010, in verbis: PARECER PGFN Nº 2.331, DE 27 DE MARÇO DE 2010. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral O fato gerador do imposto nominado no artigo 43 do Código Tributário Nacional é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O Autor não comprovou que efetivamente tem direito a pretendida restituição, apenas logrou comprovar que tem direito de ser tributado nos exatos termos da legislação, sendo assim, diante do caráter declaratório da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente acolho em parte seu pedido, apenas para determinar a apuração de eventual imposto devido, na forma do regramento atual, como explicitado nesta sentença. Portanto, razão em parte assiste à parte autora, devendo ser revistos os lançamentos para que a tributação seja adequada, na forma do Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, inclusive em razão de pedido expresso da parte autora para aplicação daquela IN RFB. O Autor comprovou que efetivamente pagou o valor cobrado pela ré de R\$ 1.789,49 e R\$ 9.014,33 (fls. 25 e 26) ensejando a restituição somente depois de realizada a liquidação de sentença com a aplicação da forma de apuração do imposto devido na forma desta sentença e pelo valor que ultrapassar o valor efetivamente devido, se o caso. Somente caberá restituição do valor retido na fonte e do valor pago em razão da cobrança da SRF se inexistir imposto de renda a ser pago em decorrência dos recebimentos acumulados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora, para declarar o direito do Autor de ver calculado o imposto de renda devido em razão dos recebimentos acumuladamente por força de decisão judicial na forma determinada de acordo com o Parecer PGFN nº 2.331/2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, prevalecendo esta última em caso de conflito na aplicação daquele parecer, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, pela própria Secretaria da Receita Federal, que deverá rever os lançamentos anteriores adequando-os aos termos da presente sentença, fazendo a retenção de eventual imposto de renda que venha a ser devido, na forma da legislação aplicável, incluindo os respectivos acréscimos de multa, correção monetária e juros, se o caso, ou restituindo-se o eventual indébito se resultar algum indébito da aplicação da tabela de imposto de renda recebidos acumuladamente. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.

**0000407-88.2012.403.6103** - ANA LUIZA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA ANA LUIZA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve manifestação da parte autora acerca da contestação e laudo pericial. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que o autor apresenta transtorno ansioso não especificado - CID F 41.9, sem complicações clínicas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa - fl. 66. Ao responder ao quesito de nº 12 (fl. 67), o perito foi enfático ao asseverar: Exame clínico, o qual demonstra juízo perfeito, sem alterações psiquiátricas incapacitantes. Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. A fortiori no que concerne ao pedido de dilação oral (fl. 89), inviável para fins de descaracterização das conclusões médico-periciais. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001252-23.2012.403.6103 - ALDIR CARDOZO CARREIRO (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela BRASLIGTH - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período em que vigorou a Lei nº 7.713/1998, ou seja, entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando prescrição e postulando a procedência parcial do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL.

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas a questão da prescrição passou pelos entendimentos: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 15/125/2012, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição total, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação, em relação aos valores recebidos no benefício. DO MÉRITO Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuarão no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a

saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA: 22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 10.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003). 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208). Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor aposentou-se e recebe o benefício NB 130.751.699-5 desde 02/07/2003 (fl. 25), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls. 2/23. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito

para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. **CORREÇÃO MONETÁRIA** procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria

complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (ajuizamento em 15/02/2012). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais) - 10% (dez por cento) do valor dado a causa, a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, diante do valor da causa e se o valor da execução não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, quando da liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001435-91.2012.403.6103 - MARINA CELIA FERREIRA CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

SENTENÇAANA LUIZA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, foi indeferido o pedido antecipatório. A parte autora pugnou pela realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO Registro, de início, que a impugnação ao laudo técnico não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a autora apresenta insuficiência venosa (crônica)(periférica) - CIDI87.2, sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico - CID I69.4, sem complicações clínicas, com restrições motoras leves dos movimentos, sem critérios para incapacidade laboral para as atividades semelhantes a que exercia- fl. 23. Consignou o perito judicial não haver dados indicando agravamento das sequelas motoras. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. A fortiori no que concerne ao pedido de dilação oral (fl. 89), inviável para fins de descaracterização das conclusões médico-periciais. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001810-92.2012.403.6103** - ALDEMIR ANTONIO PERESSIM(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a restituição de imposto de renda recolhido na fonte decorrente de a parte autora entender de natureza indenizatória sua opção de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Pede seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do plano PETROS. Foram recolhidas as custas e determinada à citação e ocorrida esta A UNIÃO apresentou contestação alegando no mérito a natureza remuneratória da verba e o acréscimo patrimonial, pugnando pela improcedência do feito. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. A parte autora apresentou réplica. É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se amparada por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em carência da ação, posto que a parte apresentou documento da repactuação (fls.26/29) atendendo ao artigo 282 do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne do pedido está na determinação da natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência. Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. Precedentes do STJ: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007 PG: 00215 e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00224. Precedentes do TRF3, conforme se vê: APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012. FONTE\_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA- TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do

Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.AC 00071124420084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2011 PÁGINA: 240. FONTE\_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA - TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida.Daí porque o pedido é improcedente.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Declaro a parte autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto preencher os requisitos para o recebimento de tal benefício.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001829-98.2012.403.6103** - ADAILTON JOSE PINTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a restituição de imposto de renda recolhido na fonte decorrente de a parte autora entender de natureza indenizatória sua opção de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Pede seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do plano PETROS.Foram recolhidas as custas e determinada à citação e ocorrida esta A UNIÃO apresentou contestação alegando no mérito a natureza remuneratória da verba e o acréscimo patrimonial, pugnando pela improcedência do feito. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. A parte autora apresentou réplica.É o relato do necessário. DECIDO.Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se amparada por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico.Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução.Não há que se falar em carência da ação, posto que a parte apresentou documento da repactuação (fls.26/29) atendendo ao artigo 282 do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O cerne do pedido está na determinação da natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência.Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. Essa

mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. Precedentes do STJ: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007 PG: 00215 e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00224. Precedentes do TRF3, conforme se vê: APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012. FONTE\_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA- TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. AC 00071124420084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2011 PÁGINA: 240. FONTE\_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA - TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. Daí porque o pedido é improcedente. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Declaro a parte autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto preencher os requisitos para o recebimento de tal benefício. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I

**0001830-83.2012.403.6103 - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a restituição de imposto de renda recolhido na fonte decorrente de a parte autora entender de natureza indenizatória sua opção de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Pede seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do plano PETROS. Foram recolhidas as custas e determinada à citação e ocorrida esta A UNIÃO apresentou contestação alegando no mérito a natureza remuneratória da verba e o acréscimo patrimonial, pugnando pela improcedência do feito. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. A parte autora apresentou réplica. É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se amparada por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em carência da ação, posto que a parte apresentou documento da repactuação (fls. 23/24 e 27) atendendo ao artigo 282 do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne do pedido está na determinação da natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência. Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. Precedentes do STJ: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007 PG: 00215 e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00224. Precedentes do TRF3, conforme se vê: APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012. FONTE\_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA- TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do

Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.AC 00071124420084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2011 PÁGINA: 240. FONTE\_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA - TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida.Daí porque o pedido é improcedente.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Declaro a parte autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto preencher os requisitos para o recebimento de tal benefício.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003283-16.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-39.2012.403.6103) SILVIA MARCIA DOS SANTOS GONZALEZ X FLAVIO GONZALEZ JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇACuidam os autos de demanda revisional de mútuo habitacional ajuizada por Silvia Marcia dos Santos Gonzalez e Flávio Gonzalez em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Às fls. 107/108, os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação exercida - estando a petição subscrita por ambos, para além da causídica que os representa no feito.Muito embora não se trate de desistência, a ré foi instada a aduzir concordância (fl. 109), manifestando-se em aquiescência à fl. 110.Não havendo direitos indisponíveis em disputa, e inexistindo qualquer ressalva da CEF quanto à extinção do feito - aliás, noticiou a empresa pública ter sido a dívida objeto de avença administrativa -, não vejo motivos para persistir com a cognição sobre a causa.Posto isso, homologo a renúncia externada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, V, do CPC.Custas ex lege.Mesmo não tendo sido trazida a avença à homologação judicial, a notícia de sua firmação atrai a aplicação do art. 26, 2º, do CPC, motivo pelo qual deixo de proferir condenação a título de honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003491-97.2012.403.6103** - LAURA FERNANDES PRADO X FERNANDA CRISTINA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelas autoras contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de André Ricardo do Prado, ocorrido em 12/08/2011, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 16.A autora, representada por sua genitora Fernanda, relata ser filha do falecido (fl. 10), menor à data do óbito (fls. 16). A inicial foi instruída com os documentos.Em decisão inicial foi deferido o pedido antecipatório e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do feito. Houve réplica.O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 80).Foi facultada a especificação e provas.O MPF opinou pela concessão do benefício.Vieram os autos conclusos para sentençaDECIDO.Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o

benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 16. No tocante à condição de segurado do falecido, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou por mais doze meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Quando da apreciação do pedido antecipatório, foi encartado nos autos pesquisa CNIS - Períodos de contribuição que informa vínculo laboral até julho de 2011, na empresa J.F.Reis & Cia Ltda. ME (fl.61). De seu turno, o INSS não impugnou tal informação. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o falecido tem sua qualidade de segurado prorrogada por doze meses e considerando que encontrava-se desempregado quando do seu falecimento, faz jus a prorrogação do período de graça por mais doze meses, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, resultando em vinte e quatro meses. Neste concerto, tem-se que a última contribuição do segurado falecido é relativa à competência de julho de 2011. Assim, demonstrada a qualidade de segurado do de cujus. No tocante à qualidade de dependente, em sendo a autora filha menor do de cujus, c trata-se de dependência presumida, nos termos da legislação de regência. O artigo 16 da lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a autora faz jus ao benefício requerido. Observo que a autora formulou pedido administrativo somente em 06/02/2012, mas, por tratar-se de filha menor, absolutamente incapaz, deve o benefício ser deferido a partir da data do óbito (nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil), tendo em vista que não corre prescrição contra incapazes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora LAURA FERNANDES PRADO o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito, em 12/08/2011, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão antecipatória de fl. 60 Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): LAURA FERNANDES PARDONome da mãe de Daniella Fernanda Cristina FernandesRG/ 55.538.191-2/SP/Certidão nascimento 046605 fls. 16 -L. A-844 - Registro Civil CaçapavaInstituidor André Ricardo do PradoBenefício Concedido Pensão por morte - NB 159.311.083-6Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 12/08/2011Renda Mensal Inicial A apurarRepresentante legal de Ariel Fernanda Cristina FernandesSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003705-88.2012.403.6103** - VERA LUCIA DOROTHEO DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇAVERA LUCIA DOROTHEO DA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve manifestação da parte autora acerca da contestação e laudo pericial. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a autora apresenta depressão em tratamento clínico, com iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Conclui que NÃO HÁ INCAPACITANTE ATUAL, TAMPOUCO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003848-77.2012.403.6103** - ANA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Relata ter efetuado pedido administrativo que restou indeferido por não constatação da incapacidade. Foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado, apresentando quesitos complementares, requerendo oitiva de testemunhas e requisição de prontuário médico da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Desde logo, indefiro o pedido de fls. 55/57, a fim de intimar o perito médico para responder quesitos complementares, tendo em vista a preclusão desta fase processual, registrando-se que à parte autora foi facultada a apresentação de outros quesitos (fls. 36/37). Não tendo a parte autora se valido daquela oportunidade, o prazo assinalado fluiu in albis. Indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas e de expedição de ofício para requisitar o prontuário médico da autora, tendo em vista que os elementos contidos no laudo pericial são suficientes ao convencimento do juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes,

à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a autora apresenta transtorno ansioso não especificado - CID F41.9, sem complicações mentais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl.48). Quanto à impugnação ao laudo e o laudo do assistente técnico, vejo que não trazem elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003854-84.2012.403.6103** - EUGENIO PESARESI (SP142687 - VERA CRISTINA MASCARENHAS SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/05/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 11/10/1988 (fls. 21), a fim de que sejam aplicados dos índices da ORTN/OTN, Súmula 260 do antigo TRF e artigo 58 da ADCT. Pretende, ainda, os reajustes de 10,96%, 091%, e 27,23, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no

direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES 10,96% - 0,91% - 27,23% Esta parte da pretensão da autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito

consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto:I) PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN nos salários de contribuição, aplicação dado Art. 58 ADCT e Súmula 260 do Extinto TFR.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices 10,96%, 0,91% e 27,23%,nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0004434-17.2012.403.6103** - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES(SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende aplicar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência proporcional do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.Requer o afastamento do fator previdenciário do período reconhecido como de atividade especial. Foi deferida a gratuidade de Justiça.Citado , o INSS contestou o pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o

cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 10. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE

MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida.(AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.)A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com efeito, O Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. Os precedentes do STF são uníssonos no sentido de que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão. Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999, como é o caso concreto. A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. Apreciando a mesma matéria, já decidiu a egrégia Corte Regional, no acórdão coletado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação ao pedido de exclusão de

incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. TRF3AC 1902991, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, décima turma, Decisão:26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005144-37.2012.403.6103** - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA CERINO MENEGRONE(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 16/09/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata

fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.

INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE

PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. À SEDI para correta atuação do objeto da lide - DESAPOSENTAÇÃO.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006288-46.2012.403.6103** - ALICE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntados aos autos o laudo médico, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia com profissional especialista em neurologia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico, realizado aos 03/09/2012, concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral. O perito apregoa em suas conclusões: Após o exame clínico da pericianda, conclui a perícia que a mesma apresenta cisticercose cerebral, sem evidências de complicações clínicas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A parte autora encontra-se atualmente acometida de cisticercose cerebral, com enfermidade controlada, em tratamento para evitar crises convulsivas. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Assim, não preenchido o primeiro requisito, resta despicinda a análise socioeconômica. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Destituo a perita assistente social, revogando a decisão de fls. 24/25, nesse particular. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0007315-64.2012.403.6103** - GERALDA CORINA CAMILO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Geralda Corina Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao idoso. Assevera a autora não ter condições de arcar com o próprio sustento, tampouco de tê-lo propiciado por sua família, mas, ainda assim, sob alegação de renda per capita superior ao limite legal, viu seu pleito administrativo indeferido pelo réu. Causa valorada em R\$7.464,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Laudo socioeconômico acostado às fls. 20/24. Pleito antecipatório indeferido à fl. 25. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 28/30. Citado (fl. 33), o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, às fls. 34/35, aduzindo, em síntese, que não há prova da hipossuficiência. Réplica às fls. 41/43. Às fls. 45/46, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Nascida em 1945 (fl. 11), não vejo qualquer dúvida quanto a ser a demandante idosa. Lado outro, o requisito da precariedade econômica não restou, como bem salientado pelo parquet, comprovado nos autos. O laudo socioeconômico confeccionado evidencia que a demandante, juntamente com seu

esposo, filho e nora, residem em prédio de alvenaria bem conservado, estando guarnecido por móveis e utensílios antigos, mas, outrossim, em bom estado - o que propicia habitação condigna. Não bastasse, a assistente social afirmou, textualmente, que a renda que é destinada a família, supri as necessidades básicas e garantia de sua sobrevivência (fl. 22). Ora, é certo que o conceito de núcleo familiar, tal qual exposto no art. 20, 1º, da LOAS, não inclui os filhos casados; igualmente, a jurisprudência pátria já se solidificou no sentido da possibilidade de exclusão de benefícios previdenciários de importe mínimo já fruídos por membro do grupo familiar para fins de verificação da renda per capita de pretendente a prestação continuada em amparo social. Todavia, isso não altera a natureza fático-concreta do requisito atinente à precariedade econômica, estabelecido como norte desde a previsão abstrata constitucional alusiva ao amparo, sendo de tudo indevido trazer objetivismo que exclua pessoas necessitadas do âmbito de proteção da Assistência Social, tanto quanto inclua outras que, malgrado satisfaçam formalmente os critérios usuais, dela não necessitem para fins de afastamento de situação de risco, posto inexistente. Exatamente na segunda hipótese afigura-se-me estar inserida a causa vertente - opinião, vejo, partilhada pelo Magistrado que me antecedeu na cognição do feito, bem como pelo parquet. Com efeito, a situação narrada no estudo socioeconômico não evidencia estado de risco social, seja porque o específico núcleo da demandante auferir renda proveniente da aposentadoria de seu cônjuge, seja, ainda, porque o filho e a nora lhe prestam auxílio material para sobrevivência digna - mesmo não estando inseridos no conceito do art. 20, 1º, da LOAS. Apenas fazem jus à Assistência Social aquelas pessoas desamparadas pela insuficiência de recursos de seus familiares - e reduzir tal conceito àquele utilizado para a perquirição de renda per capita (art. 20, 1º, da LOAS) constitui erro hermenêutico por olvidar o comando constitucional de que decorre todo o sistema do amparo. Por isso, protegida que está por seus familiares, não havendo necessidade concreta de se debelar qualquer risco social, não merece acolhida o pleito desconstitutivo da decisão administrativa. Friso que a interpretação conforme a Constituição, reconhecida como forma de moldar os preceitos da Assistência Social (LOAS) ao desiderato da Lei Maior, não é mecanismo exclusivo para inserção de beneficiários sob sua proteção; antes, é técnica para se evidenciar o real alcance das normas protetivas - e isso pode implicar, num caso concreto, a exclusão de pessoas que não estejam em situação de risco social. Assim, não preenchido o requisito perscrutado, não há equívoco na decisão administrativa denegatória do benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007461-08.2012.403.6103 - CARMEN DAS GRACAS SANTOS BRANCO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Carmen das Graças Santos Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de benefício de amparo ao portador de deficiência, sob a alegação de ser portadora de problemas de saúde e não ter meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la suprida por sua família. Assevera a demandante ser portadora de sequelas de acidente automobilístico, não podendo exercer atividades laborais. Além disso, aduz que a renda familiar, proveniente do salário do esposo, é insuficiente a fazer frente aos gastos da família. A despeito disso, o INSS negou o pleito efetivado em via administrativa. Clama pela desconstituição da decisão em tela. Valorou a causa em R\$1.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Laudo médico pericial às fls. 39/44. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 45 - mesma oportunidade em que se dispensou a realização de estudo socioeconômico. Citado (fl. 50), o INSS respondeu ao pedido na forma de contestação, às fls. 51/53, asseverando, em síntese, não haver preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício pretendido. Manifestações da autora à fl. 55, clamando por nova perícia para averiguação de outras enfermidades; nova manifestação, de natureza similar, à fl. 59. Impugnação à contestação às fls. 53/69. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito (fls. 71/72). É o relatório. Decido. A perícia médica realizada nos autos atesta que a periciada apresenta sequelas de acidente ocorrido há 30 anos, na pelve e coxa direita. Não houve agravamento posterior. Não há artrose, restrição articular, perda de força ou assimetria. Não se pode determinar incapacidade por este motivo (fl. 42). Afirmou o experto, ainda, textual e pontualmente que não há doença incapacitante atual (fl. 41). É certo que a deficiência a que alude a LOAS não é atrelada diretamente à capacidade laboral, porquanto o texto legal correlato menciona impedimentos de longa duração que podem ter natureza física ou mesmo intelectual. Contudo, a causa de pedir trazida à baila pela demandante limitou a cognição judicial quanto ao acerto ou erro da decisão administrativa combatida à existência de enfermidade incapacitante decorrente do acidente automobilístico sucedido há algumas décadas - e, nesse quadrante, o perito foi enfático ao afastar a nuance. A perquirição de outras tantas moléstias, como pretendido pela demandante, alteraria o escopo inicial do feito e, mais que isso, retiraria a vinculação da causa à decisão administrativa combatida - haja vista que os documentos médicos de fls. 56/57 são posteriores ao ajuizamento da demanda, e, obviamente, à decisão administrativa objurgada. Por isso, indefiro o pleito de renovação da perícia, acolhendo integralmente o laudo do

expert nomeado nos autos. Voltando o foco novamente à postulação, afastada a existência da situação de incapacidade a justificar a perquirição de sua conformação ao modelo legal de deficiência (incapacidade qualificada), mister concordar com o réu - tanto quanto com o parquet - no que diz com o não preenchimento dos requisitos à fruição do benefício de amparo. Mais que isso, ausente a deficiência, nem mesmo se faz necessário perpassar o estado socioeconômico vivenciado pela autora - haja vista, repito, que sua causa de pedir, no que diz com a deficiência, limitou-se à seqüela do acidente automobilístico. Em suma, não houve preenchimento dos requisitos do art. 20 da LOAS, motivo pelo qual não vejo como desconstituir a decisão administrativa indeferitória do benefício. Registro à demandante que, acaso seu estado sanitário tenha sido alterado em razão de enfermidades outras, como alega nas manifestações de que venho de tratar, poderá renovar o pleito administrativo, informando ao INSS tal circunstância. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007616-11.2012.403.6103** - ANA LUZIA DE FATIMA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 105/115, parcialmente acolhidos para correção do dispositivo da sentença do termo final do contrato de trabalho da autora junto à empregadora Casa Maria Auxiliadora - Lorena - SP. Novamente embarga a parte autora requerendo a apreciação do tempo de serviço prestado na empresa Instituto de Mastologia do Vale do Paraíba, como tempo especial, não reconhecido na sentença e não enfrentado na decisão que apreciou os embargos. Cumpre aclarar que a parte autora trouxe aos autos somente cópia da CTPS que não informa a rescisão do contrato de trabalho (fl. 49). Por outra, não há formulário PPP ou laudo técnico que aponte a especialidade do trabalho realizado, uma vez que o critério profissional vigeu até a edição da Lei 9.032/95 e até a edição da Lei 9.528/1997, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos demonstrar a especialidade do trabalho neles descritos. A autora não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar tanto a duração do contrato de trabalho, quanto a especialidade da atividade desenvolvida, como determina a lei de regência. Observo que a CTPS (fl. 36) traz à margem do contrato de trabalho ali apontado a observação de vide pág. 65, a qual se refere apenas a alterações salariais (fl. 45). Não é possível se inferir, sem a respectiva comprovação, a continuidade do contrato de trabalho e tampouco do enquadramento da atividade insalubre, razão pela qual não foi reconhecida a especialidade da atividade e a sua duração. Na realidade, pretende a parte autora a modificação do julgado na parte que lhe foi desfavorável, devendo para tanto manejar o recurso cabível. Neste concerto, não conheço dos embargos. A sentença de fls. 105/115 e a decisão dos embargos de fls. 130/132 permanecem como lançadas.

**0008350-59.2012.403.6103** - JOSUE RONALDO PACHECO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 01/09//2011 (NB 157.366.133-0 - fl. 34), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudos técnicos. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n.

8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC

200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 -

Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.16/08/1983 11/03/1986 RUIDO 98,1dB(A) - São Paulo Alpargatas S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 12-13 13/03/1986 05/03/1997 RUIDO 87 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 1518/11/2003 30/06/2005 RUIDO 88,8 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 1601/07/2005 21/12/2009 RUIDO 88,8 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 14Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (21/12/2009 - DER - fls. 17) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS Anos Meses Dias16/08/1983 11/03/1986 938 2 6 2713/03/1986 05/03/1997 4010 10 11 2418/11/2003 30/06/2005 590 1 7 1301/07/2005 21/12/2009 1634 4 5 22 TOTAL: 19 7 21DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 16/08/1983 a 11/03/1986, 13/03/1986 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/06/2005 e de 01/01/2005 a 21/12/2009, nas empresas indicadas na fundamentação. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSUÉ RONALDO PACHECONome da Mãe: Antonio Maria PachecoEndereço Rua Ignácio Pinheiro, 122, Jardim Vista Verde, Jacareí - SP CEP 12323-010RG/CPF 17.148.555-5-SSP-SP/052.074.038-69NIT 1.012.207.833-8Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo especial 16/08/1983 a 11/03/198613/03/1986 a 05/03/199718/11/2003 a 30/06/200501/01/2005 a 21/12/2009Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000206-62.2013.403.6103 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar decadência. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica.É o relatório. Decido.REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro:Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de re-ajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da

RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RE-VISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial NB 88.036.437-8 (fl. 21), cuja renda mensal inicial - RMI (no valor de Cr\$ 14.284,26) NÃO foi submetida ao teto da concessão, que naquela data era de R\$ 28.847,52). Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001162-78.2013.403.6103** - ALICE DA SILVA FARIA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A parte autora é titular de benefício de benefício de Pensão por Morte decorrente do benefício originário de Aposentadoria por Invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram

concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação afastando a pretensão. A parte autora requereu desistência do processo, sobrevivendo discordância do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado

quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, verifico que o autor obteve o benefício de pensão por morte NB 114.799.022-9 (fls. 23), decorrente do benefício de Aposentadoria Por Invalidez cuja renda mensal inicial - RMI (no valor de R\$ 893,43 NÃO foi submetida ao teto da concessão, que naquela data era de R\$ 1.255,32). Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide - REAJUSTE TETO PREVIDENCIÁRIO EC 20 e EC 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001520-43.2013.403.6103 - LAURIDES DINIZ CAMPOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão civil decorrente da morte do servidor João Campos. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a gratuidade processual e antecipação dos efeitos da tutela e citada a União. A União Federal contestou a lide arguindo preliminar de falta de interesse de agir e sustentando a legalidade do ato administrativo. Pede a extinção do feito, sem resolução de mérito ou a sua improcedência. Houve oportunidade para réplica. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. **DECIDO**. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se amparada por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em carência da ação ou falta de interesse de agir, posto que a parte precisou recorrer ao Poder Judiciário, pois que a parte precisou procurar o Poder Judiciário e somente depois do ajuizamento da ação é que a Ré concedeu e implantou no mês de março de 2013 a pensão perseguida nestes autos. Assim atende ao artigo 282 do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** O cerne da questão é o direito da parte autora à pensão por morte deixada pelo falecimento de João Campos, inativo do Comando da Aeronáutica, falecido em 14 de setembro de 2013. A União Federal em sua contestação afirmou que fez a implantação da pensão por morte para a autora em 18 de março de 2013 e o implantou no mesmo mês de março/2013 com o pagamento simultâneo dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013. Ressaltou que quanto ao período de 14 de setembro até 31 de dezembro de 2012 já autorizou o pagamento através de processos de exercícios anteriores. Isto confirma a procedência da ação, por causa superveniente a sua propositura levando ao acolhimento do pleito da autora. O benefício em questão acha-se regido nos artigos 215 e 217 da Lei 8112/90. Para fazer jus à pensão, o cônjuge, portanto, tem que fazer prova do vínculo, do óbito e da condição de servidor. Nesse contexto, o casamento acha-se comprovado à fl. 13, sendo que à fl. 14 vê-se reprografia da certidão de óbito de João Campos. À fl. 15 foi juntado o protocolo do requerimento administrativo ao Comando da Aeronáutica, datado de 28/09/2012 - COMAER nº 67720.021333/2012-60. Portanto, torno definitiva a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a conceder à parte **LAURIDES DINIZ CAMPOS** o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito 14/09/2012, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento dos valores em atraso Custas como de lei, com correção monetária e juros de mora, tudo calculado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado à ré o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou na via administrativa. Condeno a União Federal a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da simplicidade da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. **PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0001762-02.2013.403.6103 - IVONE ZANON (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de

certo(s) período(s)M de tempo especial, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria NB 148.774.807-1, em 28/09/2009, tendo sido deferido pelo Instituto-réu, sem o cômputo dos períodos de atividade especial. Relata ter trabalhado na Função de Professora de Educação Básica, no período de 17/05/1991 a 06/02/1995 (fl.31), para a Secretaria de Estado da Educação e que referido período não foi computado como atividade especial pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e

3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.01/02/1972 31/05/1977 RUÍDO 83 dB - Malharia Duas Nações Ltda. - Formulário de Informações e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 42/4420/05/1980 31/01/1982 RUÍDO 85 dB(A) - Philips do Brasil Ltda. - Formulário de Informações e Laudo Técnico, firmado por profissional legalmente habilitado. 45/4601/02/1982 19/09/1990 RUÍDO a 98 dB(A) dB - Philips do Brasil Ltda. - Formulário de Informações e Laudo Técnico, firmado por profissional legalmente habilitado. 47/52Verifica-se que o período de 17/05/1991 a 06/02/1995 a parte autora desenvolveu atividades de Professor de Educação Básica para o Governo do Estado de São Paulo, conforme Certidão de Tempo de Serviço (fl.31). Referido tempo de contribuição foi computado pelo INSS como de atividade comum no Resumo de Tempo de Contribuição (fls. 77/79).A aposentadoria aos 25 anos de serviço é assegurada ao Professor, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vide:Da Constituição Federal, temos:Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)[...]III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)[...] 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)[...]Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] No caso dos autos a parte autora não possui exclusivamente tempo de magistério em educação infantil, mas tão somente o lapso de 1 ano, 7 meses e 15 dias, corretamente apontado pelo ente autárquico no computo de tempo de contribuição. Já os períodos de 01/01/1972 a 31/05/1977 e de 20/05/1982 a 19/09/1990 não foram computados como de tempo especial, conforme se constata do Resumo de Contagem de fls. 79. Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se que o pedido da parte autora é parcialmente procedente, ensejando o reconhecimento dos períodos de tempo especial de 01/02/1972 a 31/05/1977 e de 20/05/1980 a 19/09/1990, nas empresas Malharia Duas Nações Ltda. e Philips do Brasil Ltda. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 01/02/1972 a 31/05/1977 e de 20/05/1990 a 19/09/1990, nas empresas indicadas na fundamentação, mediante a aplicação do conversor 1,20, efetuando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.774.907-1 da autora IVONE ZANON. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): IVONE ZANON Nome da Mãe: Emília Medeiros Zanon Endereço Rua Pouso Alegre, 271, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP - CEP 12233-340 RG/CPF 14.632.221-1-SSP-SP/199.814.579-49 NIT 1.025.923.770-9 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 148.774.543-2 (REVISÃO) Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 28/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/02/1972 a 31/05/1977 20/05/1990 a 19/09/1990 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003097-56.2013.403.6103 - ZELIA LIMA CHAVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

**SENTENÇA** Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Zelia Lima Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Assevera a autora não ter condições de arcar com o próprio sustento, tampouco de tê-lo propiciado por sua família, mas, ainda assim, sob alegação de renda per capita superior ao limite legal, viu seu pleito administrativo indeferido pelo réu. Causa valorada em R\$8.136,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Laudos médico e socioeconômico acostados às fls. 63/68 e 71/75. Pleito antecipatório indeferido à fl. 77. Manifestação da autora sobre os laudos às fls. 89/95. Citado (fl. 88), o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, às fls. 96/98, aduzindo, em síntese, que não há prova da hipossuficiência. Réplica às fls. 106/113. Às fls. 115/116, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há dúvidas quanto ao estado de deficiência da demandante. Muito embora o conceito em tela, no âmbito da LOAS, não esteja atrelado à capacidade laboral ou mesmo à presença, pura e simples, de doenças debilitantes, o estado sanitário da autora, retratado no laudo médico pericial, que denota quadro orgânico astênico sequelar pós TCE e, como fator contribuinte epilepsia por neurocisticercose (fl. 65), evidencia, ao sabor legal, impedimento de longa duração a implicar impossibilidade de inserção satisfatória no meio social em que vive. Contudo, a precariedade econômica não exsurge comprovada nos autos. O laudo socioeconômico confeccionado informa que o cônjuge da requerente, muito embora titular de benefício de importe mínimo perante a Previdência Social, exerce atividade remunerada e auferir rendimento outro que não a aposentadoria. Isso afasta, em princípio, a possibilidade de exclusão da aposentadoria de importe mínimo para fins de cálculo da renda per capita do núcleo familiar - e implica considerar que o casal detém meios para a manutenção de mínimo padrão de dignidade. A nuance afeita ao impacto que os netos da requerente acarretam nas finanças do núcleo familiar, conforme consignado no estudo socioeconômico, refoge ao escopo deste feito - como bem pontuado pelo parquet. No âmbito da LOAS, o grupo familiar não se revela pelo ajuntamento de netos que não estejam sob a guarda do progenitor - e essa circunstância, portanto, merece enfrentamento em sede outra, afeita aos direitos e deveres decorrentes dos laços de parentesco, e não em demanda direcionada ao aparato assistencial do Estado. Voltando o foco, novamente, ao estudo socioeconômico, a renda afirmada para o casal é superior a R\$1.000,00 - e isso supera em boa medida o critério legal objetivo (quarta parte do salário mínimo), e, até mesmo, a formulação jurisprudencial hodierna que vislumbra na metade do salário mínimo indício suficiente de precariedade econômica. Assim, afastado o risco social pela hipossuficiência financeira - repiso que a questão

alusiva ao impacto da presença eventual dos netos na residência do casal não é afeita a este processo -, não há equívoco na decisão administrativa denegatória do benefício pretendido, porquanto não preenchidos os requisitos concomitantes do art. 20 da LOAS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003156-44.2013.403.6103** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual a autora visa a declaração de indevidos os montantes pagos e à condenação da restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades e taxas do exercício profissional de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, cobrados, nos anos de 2007 a 2012, no valor fixo de R\$ 38,02, cada, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo, impossibilidade de restituição em dobro, a legalidade da cobrança, a constitucionalidade da Lei 11.000/2004, o princípio da continuidade do serviço público e pugando pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem preliminares a serem superadas O feito comporta julgamento no estado. Mérito O pedido de declaração da existência de indébito perpassa pela declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717,

que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido

diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364). Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Da Restituição em Dobro Não é cabível a restituição em dobro, posto que no caso em espécie é aplicável a legislação tributária e não as normas de direito civil à espécie de repetição de indébito de natureza tributária. Indefiro, pois, tal pedido. Nego, portanto, eventual pretensão de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2012, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 11, na forma prevista no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003825-97.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA (SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ E SP303791 - PRISCILA PEREIRA CARDILLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação regressiva do INSS perante empresa empregadora em virtude acidente de trabalho, perseguindo o reembolso dos valores concernentes ao benefício acidentário decorrente do mesmo evento infortunístico. Determinada e ultimada a citação da ré (fls. 169, 172/173), adveio petição conjunta das partes articulando transação (fls. 174/175), acordo, inclusive, já adimplido - fls. 196/199. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004944-93.2013.403.6103** - EDIVALDO CARLOS DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 28/11/2012 (NB 159.808.924-0 - 17), indeferido pelo Instituto-réu por não ter sido considerado todo o período de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da

atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa

exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO,

Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP  
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3  
DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO  
INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a  
situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente  
quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos  
agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs  
que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição  
à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte  
autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de  
pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.13/02/1986 31/07/1989  
RÚIDO 81 dB(A) -General Motors do Brasil Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente  
habilitado e laudo técnico. 35 e 5801/08/1989 13/11/2012 RÚIDO 91 dB(A) -General Motors do Brasil Ltda. PPP  
indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 35 e 58Considerando o  
reconhecimento da atividade especial, o pedido da parte autora é procedente para determinar a concessão de  
aposentadoria especial.Início Fim DIAS Anos Meses Dias13/02/1986 13/11/2012 9770 26 8  
31DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art.  
269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere  
como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a  
concessão de benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora  
EDIVALDO CARLOS DA SILVA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de  
contribuição (28/11/2012 - fl. 52).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos  
monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça  
Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez  
por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior  
Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s)  
segurados(s): EDIVALDO CARLOS DA SILVANome da Mãe: Ana Gonsalves da SilvaEndereço Rua Pico da  
Bandeira, 378 - Altos de Santana - São José dos Campos -SP - CEP 12214-290RG/CPF 16.645.371-7-X-SSP-  
SP/053.168.018-57Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do  
Benefício - DIB 28/11/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial  
13/02/1986 a 13/11/2012Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário,  
nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo  
com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0005459-31.2013.403.6103 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS COSTA(SP261558 - ANDRE SOUTO  
RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual  
a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em  
aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade  
laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Requer seja declarada a incapacidade laborativa desde 2005 e  
a condenação do INSS ao pagamento das parcelas de auxílio-doença relativas aos interregnos de percepção dos  
benefícios concedidos administrativamente.Foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela,  
designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da  
ré.Apresentado o laudo pericial.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido,  
comprovando que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por idade desde 08/07/2013. Houve  
réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada  
se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica  
do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em  
virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o  
exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei  
8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período  
de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de  
15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está  
qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu  
atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades  
mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua  
atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe  
atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está  
previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a autora é poliqueixosa, apresenta joelho direito edemaciado, movimentação limitada com cirurgia prevista para o mês de outubro de 2013, observando que normalmente o prognóstico é muito bom (fl.128). Consignou o jusperito não ser possível afirmar o início da incapacidade da autora, cujo sobrepeso acarreta aumento das dores. Observou que a incapacidade da autora, na data do laudo era absoluta e temporária para cinco meses. Informou que a autora encontra-se aposentada. O INSS, em sede de defesa apresentou extrato CONBAS, comprovando que a parte autora está aposentada desde 08/07/2013 (fl.144). Neste concerto a incapacidade da autora foi diagnosticada em exame pericial realizado em 23/08/2013, quando a autora já se encontrava aposentada por idade, benefício inacumulável com o benefício de auxílio-doença. Neste concerto, a parte autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho desde 2005, para fins de percepção de auxílio-doença nos interregnos entre os benefícios por ela percebidos desde então. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002948-26.2014.403.6103 - MARIA INES FACHINI FERREIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução de valores. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte

e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado?É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento

do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a

aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposento, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003241-93.2014.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS MARTINS (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS MARTINS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 146.559.223-4, de que é beneficiário desde 06/11/2008, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposento original. A parte autora busca usar do direito à desaposeção cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da

causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que

somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V -

Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002918-59.2012.403.6103** - WAGNER FERNANDES DE LIMA (SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA E SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda ajuizada por Wagner Fernandes de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor indenização por danos materiais, substanciados no dispêndio com a contratação de causídico para o patrocínio deste processo, e compensação por danos morais, estes decorrentes de indevida inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Narra que é mutuário do sistema financeiro da habitação, e mantém conta de depósito junto à instituição requerida para fins de adimplemento das prestações de resgate mensal do mútuo ajustado. Sustenta que, malgrado existente valor suficiente no mencionado ativo, a prestação apazada para pagamento em dezembro de 2011 não foi apropriada pela CEF, que efetivou o já aludido cadastro deletério por inadimplemento. Assevera que, mesmo tendo procurado a agência bancária de relacionamento, houve demora na solução do problema, e, assim, agravo de índole moral. Causa valorada em R\$11.500,00 - R\$10.000,00 a título de danos morais e R\$1.500,00 pelo dano material. Documentos às fls. 19/32, dentre os quais procuração e declaração de precariedade econômica. Após a redistribuição, gratuidade de justiça deferida à fl. 38. Contestação da CEF às fls. 43/53, sustentando a inexistência de dano moral em razão da pequenez do lapso de registro da negativação, bem como que os honorários contratuais devem ser arcados pelo próprio contratante. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 61/62). Manifestação do demandante às fls.

65/76.É o relatório. Decido.A CEF não controverteu sequer a erronia de seu sistema de apropriação de parcelas de resgate do mútuo entabulado entre os contendores, conforme narrativa constante da peça de ingresso. Além disso, sua asserção de que sequer houve negatificação do nome do autor conflita com o documento de fl. 26.Ainda assim, os próprios elementos documentais trazidos pelo requerente militam em desfavor de sua tese - e as provas produzidas dimanam eficácia pro et contra.A parcela cuja apropriação teria sido negligenciada pelo sistema da CEF, e que gerou a negatificação em cadastros de proteção creditícia, estava aprazada em vencimento para o dia 08/12/2011, e tinha valor de R\$ 259,68 (fl. 23).Analisando os extratos da conta de depósito de titularidade do demandante (fl. 22), vejo que, ao início do mês de dezembro de 2011, o saldo respectivo era negativo em R\$ 379,59.No mês em referência, foram efetivados dois depósitos de R\$ 400,00, e debitado o resgate mensal de outro mútuo (CONSTRUCARD, pelo conteúdo da peça de ingresso), além de juros, IOF e cesta de serviços.O resultado contábil, levando-se em consideração o saldo negativo ao início do período, coincide com o quanto ali descrito, vale dizer, crédito de R\$ 32,28; e, mais precisamente no dia de vencimento da prestação controvertida, o saldo da conta de depósitos era de apenas R\$ 15,65 - insuficiente, claramente, para fazer frente ao montante devido (R\$ 259,68).Noutros termos, no momento de vencimento da dívida, não havia saldo para o resgate.O motivo de o ativo financeiro restar negativo ao início do mês em referência, ou mesmo se, após o ocorrido, houve suficiente disponibilização de recursos para equalização entre o saldo e as apropriações de resgate, isso tudo se posiciona fora da causa de pedir trazida a lume - que se limita à afirmação de que, por erro da CEF, e mesmo havendo saldo suficiente, o resgate da parcela que ensejou a negatificação não fora efetivado.De todo modo, os mesmos extratos denotam que, no mês de novembro de 2011, houve apenas um depósito de R\$ 400,00, e vários débitos, inclusive dois alusivos aos mútuos contratados - o que explica o saldo negativo no início do mês de dezembro de 2011.Assim, como não há prova do fato constitutivo do direito - ao revés, os documentos comprovam que a negatificação, ainda que posteriormente desconstituída por motivo qualquer que, como dito, foge ao escopo deste processo - foi legítima.Destarte, não há dever compensatório a imputar à requerida.Como o pleito de indenização pelos honorários advocatícios decorre, na lógica erigida na peça inaugural, daquele compensatório pelos danos morais (pela necessidade de contratação de causídico), prejudicada resta sua análise - o que equivale à improcedência, em termos mais claros.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, por força do deferimento da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003632-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404042-71.1996.403.6103 (96.0404042-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X BENEDICTO SENE X VICTOR CLARET DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSS em face de BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA, BENEDITO SENE e VITOR CLARET DOS SANTOS.O embargante sustenta haver excesso de execução, asseverando, em breve síntese, que o exequente BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA percebeu, noutro feito, parte do valor que lhe é devido, bem como que sucedeu equívoco quando da elaboração da conta de liquidação de todos os exequentes porquanto a DIP dos benefícios não foi observada para limitação dos lapsos de haveres.Instados a se manifestarem sobre os termos da insurgência, os exequentes (embargados) limitaram-se a requerer a conferência dos cálculos pela Contadoria judicial (fl. 76).A solicitação foi acolhida à fl. 77, e o parecer contábil veio aos autos às fls. 80/96.Com vista para manifestação, ambas as partes quedaram inertes (fls. 100 e 101).É o relatório. Decido.Muito embora possa causar alguma espécie em princípio, a tese suscitada pelo INSS (de forma implícita, registro, porquanto desnudada apenas pela análise dos cálculos que acompanharam a peça inicial destes embargos) e corroborada parcialmente pela Contadoria, no tocante ao decote dos valores percebidos pelo exequente Benedito Francisco de Souza no bojo de outro processo, é pertinente.Com efeito, compulsando o sistema eletrônico de acompanhamento dos feitos do Juizado Especial Federal de São Paulo, logro identificar a existência de processo com idênticos elementos de formação que conferem substrato àquele de que se originam estes embargos - trata-se do processo de nº 2005.63.01.022988-0.Tal situação, que evidencia anomalia sistêmica - escalonada na forma de litispendência ou de coisa julgada -, contudo, não impede o prosseguimento da execução de origem, haja vista que, naquele feito especial, o trânsito em julgado da sentença condenatória adveio em 14/09/2005 - quando já se havia formado a coisa julgada no processo de nº 96.0404042-1 (certidão de fl. 94-verso, que dá conta da imunização do comando judicial em 27/05/2005).Por isso, e sem divagar em posições doutrinárias antagônicas quanto ao conflito de coisas julgadas sucessivas, é possível, com esteio no quanto disposto no art. 475-L, VI, do CPC, considerar, como se me afigura fez o embargante, pagamento parcial o adimplemento realizado nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Seja porque a proposição jurídica assim concertada é factível, seja, primordialmente, porquanto o próprio embargante de tal modo pretende - e o primado dispositivo ou da demanda restringe minha cognição ao quanto pedido -, adiro à forma de cálculo proposta, com os contornos e temperamentos suscitados pela Contadoria judicial - cuja

manifestação não foi impugnada por qualquer das partes, repito. Destarte, o montante devido ao exequente Benedito Francisco de Souza deve ser limitado ao momento do óbito, bem como ter decotado o exato valor já percebido, em pagamento parcial, nos autos do processo de nº 2005.63.01.022988-0. Tollitur quaestio, as demais discrepâncias dos cálculos referem-se apenas a índices diversos daqueles vigentes, bem como à questão dos juros moratórios em decorrência da edição do Código Civil de 2002. Enfim, não impugnados os cálculos da Contadoria do Juízo, prevalecem eles sobre aqueles apresentados pelas partes, mormente quando se mostram absolutamente coerentes com o comando transitado em julgado - o que acabou por ser reconhecido, mesmo que em momento posterior, pelos exequentes (fl. 103). DISPOSITIVO Posto isso, acolhendo o parecer da Contadoria, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nestes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor expressado à fl. 81 (R\$ 188.638,38 - atualizado até outubro de 2006). A conta em referência deverá ser objeto de nova atualização, inclusive com o cômputo dos juros moratórios do lapso respectivo, até o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que ambas as partes restaram parcialmente sucumbentes. Promova-se o traslado de cópia desta sentença, bem como do parecer contábil de fls. 80/81, para os autos principais, lá se prosseguindo com os trâmites necessários. Sobrevindo o trânsito em julgado, desampense-se, após o traslado de cópia da respectiva certidão, e arquite-se o encadernado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003699-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003699-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400983-17.1992.403.6103 (92.0400983-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARTA DIACOV(SP111620 - HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA)

Vistos em sentença. A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 92.040.0983-7, em apenso. Não houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe (fl. 77/79), com oportunidade para ulterior manifestação das partes, sendo que a parte autora não se manifestou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e a UNIÃO concordou com os cálculos. DECIDO - DO MÉRITO De se ver que a parte autora quedou-se inerte diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial corrobora a tese do INSS de excesso de execução, em razão disto é de se dar total procedência aos presentes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, e fixo o valor da presente execução no valor de R\$ 705,29 (setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos) - na base de 11/10/2010, apontados no Demonstrativo de Cálculos elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal às folhas 78/79, sendo R\$ 641,18 (seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) do principal e juros e R\$ 64,11 (sessenta e quatro reais e onze centavos) de honorários advocatícios. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 92.040.0983-7 de interesse das mesmas partes, remetendo-se os dois feitos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0002356-84.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400498-17.1992.403.6103 (92.0400498-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. O INSS aforou os presentes embargos à execução asseverando haver excesso de execução na conta de liquidação da exequente, ora embargada, nos autos da ação de rito ordinário nº 92.0400498-3, em apenso. Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou a conta de fl. 12, de cuja conta a UF deu-se por ciente e a parte embargada quedou-se inerte. DECIDO Com efeito, a ausência de impugnação do embargado, bem como a mera ciência da UF, faz presumir a anuência das partes ao valor apurado pelo contador judicial. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 4.560,58 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), em fevereiro de 2012. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 92.0400498-3, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004745-42.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008903-2)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO AFONSO DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. A CEF interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos - principais - ação de rito ordinário nº 2004.61.03.008903-2, em apenso. Houve resposta aos embargos (fl. 12/17). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo o informe de fls.

24/26.O embargado manifestou concordância (fl. 32) e a União, algo lacunosa, apontou a proximidade dos valores de seu cálculo e o da Serventia Técnica (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO de se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pelo embargado porém acima do quanto asseverado pela embargante (fl. 25): Pelo credor: R\$ 1.245,85 Pelo devedor: R\$ 1.010,76 Pelo Contador: R\$ 1.062,93 Bem nesse contexto, o informe da Contadoria não comporta dúvida: Sendo assim, ambas partes cometem equívocos em seus cálculos [...] - fl. 24. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 1.062,93 em outubro de 2012 (item a de fl. 25). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, haja vista o deslinde da causa, com sucumbência, mesmo assimétrica, mas por ambos os contendores. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2004.61.03.008903-2 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008662-69.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-09.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Sejam estes autos desapensados dos principais, procedendo a serventia às devidas certificações. À luz do que dispõe o art. 17 da Lei 1.060/50, recebo a apelação interposta à fls. 38/45 apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuidam os autos de processo cautelar deflagrado por Neide Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a suspensão do leilão de bens por ela dados em garantia pignoratícia a mútuo contraído junto à ré. Sustenta que o montante da dívida foi indevidamente acrescido pela cumulação de encargos financeiros, e que, acaso indeferida a medida suspensiva, advirá prejuízo irreparável (perda dos bens empenhados). Juntou documentos e recolheu as custas à fl. 24. Deferida a medida liminarmente às fls. 41/43. A CEF contestou o pleito às fls. 52/54, asseverando não haver plausibilidade do direito invocado. Com o advento do processo apenso (demanda principal), determinou-se o sobrestamento deste feito para julgamento concomitante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nesta mesma data, proferi sentença nos autos de nº 2008.61.03.003083-3, desnudando provimento de improcedência do pleito revisional lá externado pela autora, e o fiz ao fundamento de que a forma de cobrança e contagem dos juros contratuais ajustada entre as partes mostra-se lúdima. Tal deslinde encerra qualquer possibilidade de se considerar presente o requisito da plausibilidade do direito invocado para fins de acautelamento da situação de fato a envolver os contendores, e, com isso, faz desvanecer a legitimidade do impedimento cautelar do curso dos trâmites corriqueiros de cobrança levados a efeito pelo agente financeiro réu. Em termos mais simples, improcedente que se mostra o pedido veiculado nos autos do processo principal, o mesmo destino resta exurgido para a demanda cautelar que lhe antecedeu, posto ausente o requisito representado pelo brocardo imemorial *fumus boni iuris*. Nesse exato sentido: EMEN: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200000154857, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:30/10/2000 PG:00153 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido cautelar apresentado neste processo. Custas e honorários pela demandante, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000766-19.2004.403.6103 (2004.61.03.000766-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MISSIAS FARIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MISSIAS FARIAS

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Missias Farias. Proferida sentença às fls. 124/129-verso, sobreveio o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 143, deflagrando-se o módulo executivo por meio do despacho de fl. 145. Realizada conciliação conjunta aos autos do processo em apenso (fls. 150/152). À fl. 157, a CEF desistiu da execução, requerendo o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. É o relatório. Decido. Como visto, este processo já adentrou o módulo tipicamente executivo, porquanto, proferida sentença relativamente à demanda monitoria (e respectivos embargos), sobreveio trânsito em julgado. Por isso, mostra-se despiciendo indagar ao réu sobre sua aquiescência, visto que a execução se processa no interesse do credor. Destarte, homologo a desistência manifestada pela CEF, extinguindo o processo com base no art. 569 do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários. Defiro à exequente o desentranhamento dos documentos, como requerido, mediante traslado de cópias. Promova-se a alteração da classe processual para aquela tombada sob o nº 229. Após, aguarde-se a apresentação de cópias pela exequente, por 10 (dez) dias. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 2517

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4) - MARIA GENESSI RODRIGUES (SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA GENESSI RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia a indenização por danos materiais, consistentes no valor das joias entregues em garantia pignoratícia à instituição requerida, bem como compensação por danos morais. Argumenta a autora, em brevíssima síntese, ser firmatária de contratos de mútuo garantidos por penhor de joias, estas entregues para guarda à instituição bancária requerida, tendo sido os objetos em destaque roubados por terceiros. Sustenta que a indenização paga administrativamente pela CEF (uma vez e meia a avaliação realizada no momento da contratação) não condiz com o valor de mercado dos bens, e aduz ter sofrido, ainda, danos de ordem extrapatrimonial pela ocorrência. A causa foi valorada em R\$ 35.000,00. A inicial veio instruída com os instrumentos de mandato e documentos pertinentes. Contestação da ré às fls. 43/69, sede em que asseverou a necessidade de litisconsórcio passivo com a CAIXA SEGUROS S.A. Aduz a existência de coisa julgada (sic), e, no mérito, o estrito cumprimento do contrato avençado, inclusive no tocante à indenização paga, baseada no valor da avaliação das joias procedida no momento da contratação do mútuo. Argumentou, ainda, que o episódio não lhe pode ser imputado em responsabilidade, porquanto a segurança pública é dever do Estado, caracterizando-se o roubo, pois, como força maior. A peça de resistência foi instruída com procuração e documentos. Houve réplica - fls. 79/83. Após tortuoso trâmite, foi nomeada perita para a dilação técnica, aprovando-se assistente técnico e quesitos ofertados. Realizada prova pericial, o laudo veio ter nos autos às fls. 140/148. As partes se manifestaram sobre as conclusões periciais - fls. 150/151 e 152/155. Veio aos autos notícia de foi provido o agravo que houvera sido interposto pela CEF por ter-se-lhe imposto suportar os ônus dos honorários periciais - fls. 158/160. É o relatório. Decido. Desde logo afasto a tese de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGUROS S.A. De fls. 23/33 extrai-se o estabelecimento de relação obrigacional de mútuo garantido por penhor exclusivamente entre a autora e a CEF, não se vislumbrando avença de cobertura securitária. Ademais, a CEF acena em sua contestação a existência de um contrato firmado perante a CAIXA SEGURADORA, sem, todavia, comprovar tal avença. Por outra, afasto também a propalada coisa julgada. Aliás, creio ter sido a intenção da ré argumentar a carência de interesse da demandante, em razão da transação extrajudicial encetada para recebimento do valor da indenização contratualmente prevista. Sucede que a autora questiona exatamente o montante da indenização que lhe restou paga nos termos do contrato, sendo este o exato objeto do processo. Assim, não há carência de interesse - mesmo que se chegue, ao cabo, à conclusão pela suficiência da indenização, bem como pela ausência de máculas nas cláusulas da avença, isso constitui mérito, e não questão prévia. Dito isso, vejo que os fatos articulados na inicial são incontroversos: os demandantes firmaram, realmente, os mútuos pignoratícios alegados, e os bens ofertados em garantia foram subtraídos da detenção exercida pela instituição ré em razão de evento determinado por terceiros. A grande discussão travada nos autos, portanto, gravita no entorno de três questões, a saber: (a) a alegada força maior a determinar a exclusão da responsabilidade da demandada, em razão de não lhe tocar a esfera jurídica de atribuições a segurança pública; (b) o valor da indenização justa a ser paga aos mutuários, porquanto entendem que o importe de uma vez e meia a avaliação perfeita no momento da entrega dos bens em garantia é descompassado com o valor de mercado das joias; e (c) a existência, ou não, bem como o montante da compensação por danos morais. Por partes. A tese defendida pela demandada, no sentido de que a segurança

pública é dever do estado, a configurar o evento de subtração, mediante violência, dos bens que estavam sob sua guarda fato atribuível a terceiros, não é de todo equivocada. Todavia, suscitada por instituição financeira, mormente quando esta se obriga a guardar bens que lhe foram ofertados em garantia para posterior restituição, revela-se absolutamente incongruente. Por primeiro, não se trata de evento a revelar força maior, mas fortuito, qualificado pela ré como externo, por provir de atuação de terceiros e ser de ocorrência imprevisível. Todavia, as instituições financeiras, ao contrário da generalidade dos empreendimentos, trazem consigo, ínsita à atividade que desempenham, a obrigação de prover segurança adequada a seus negócios, sabidamente visados por envolver somas em dinheiro ou em bens sobre os quais exercem guarda. Noutros termos, as agências bancárias são locais intrinsecamente perigosos, porquanto o volume de recursos que alojam faz convergir intentos criminosos a incidir sobre os bens ali existentes. Disso advém uma obrigação quase natural - posto implícita - de promoção de segurança a gravar a esfera jurídica da instituição bancária, qualificando-se qualquer evento de insegurança - como furtos ou roubos - como casos fortuitos internos ou internalizados ao cotidiano do próprio empreendimento. Por isso a responsabilidade dos bancos em eventos tais é objetiva, e não se exclui pela atuação de terceiros ou pela presença do fortuito - que, como dito, não é externo ao negócio, mas interno à sua peculiar realidade. Nesse exato sentido: EMEN: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101421204, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. PENHOR. ROUBO DE JOIAS. RESPOSNABILIDADE CIVIL DO BANCO. RISCO PROFISSIONAL. CLÁUSULA INDENIZATÓRIA (1,5 VEZES O VALOR DE AVALIAÇÃO). ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. I- O dever de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas joias roubadas decorre da obrigação assumida pelo banco (restituição do bem dado em garantia, após o pagamento do empréstimo), sendo descabida a alegação de que o roubo consiste em excludente de responsabilidade, haja vista que tal risco é assumido pelo banco como elemento essencial do contrato, consistindo o assalto, na verdade, em fortuito interno, aplicando-se em tal hipótese a teoria do risco profissional. II- No tocante à indenização, decorrente do roubo das joias, não deve prevalecer a cláusula que a fixa em 1,5 vezes o valor da avaliação, vez que abusiva para o consumidor, a teor do disposto no artigo 51, inciso I, do CDC, sendo tal cláusula nula de pleno direito. III- Deve ser afastado, contudo, o pedido de indenização por danos morais, diante da ausência de conduta ilícita do banco, não se podendo olvidar que a indenização por danos morais, além do caráter compensatório, possui também caráter sancionatório, sendo descabido condenar o agente financeiro ao pagamento de danos morais meramente pelo risco profissional assumido, quando não tiver agido com dolo ou culpa. IV- Apelo da autora e da ré desprovidos.(AC 200050010076549, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/12/2009 - Página::153.)Por isso, a excludente de responsabilidade invocada é inócua no caso vertente - e a responsabilidade da instituição requerida resta assentada, porquanto objetiva (independente da comprovação de culpa ou da argumentação de que o local de guarda dos bens era adequado).No tocante ao montante da indenização, a cláusula contratual que prevê limitação de uma vez e meia o valor da avaliação das joias empenhadas mostra-se claramente abusiva.Relevante anotar que a própria previsão contratual comentada depõe contra a avaliação realizada no momento da contratação do mútuo, porquanto a instituição financeira não promoveria pagamento de indenização de 50% do montante do valor do bem como forma de compensar o mutuário pelos transtornos vivenciados. Ao revés, como a ré resiste até mesmo a idéia da presença de dano moral em casos tais - mais sobre isso em tempo breve -, o incremento percentual do valor da avaliação somente pode ser atribuído a título de compensação pelo deságio já institucionalizado na hipótese.Além disso, tratando-se de pacto de adesão, excluir a possibilidade de liquidação de prejuízos superiores à cláusula penal é retirar direito essencial do consumidor - o que torna a avença, no particular, inaceitável.É bom frisar que, fosse a avaliação promovida de forma consentânea com o valor de mercado, a abusividade concreta da cláusula limitadora da indenização poderia até ser afastada - haja vista que, restituído o montante que atingiria a peça de joalheria no mercado, o percentual de ágio poderia ser suficiente a compensar o consumidor pelo ocorrido. Mas, como a avaliação é feita com os olhos voltados apenas à garantia de liquidez do negócio, e não ao seu valor de mercado - o que é notório -, limitar o importe possível em pretensão indenizatória titularizada pelo consumidor é, sim, prática abusiva.Dito isso, e tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre os fatos em si, tenho que é dever da CEF indenizar a autora pelo montante de mercado das joias empenhadas e extraviadas - o que constitui novo ponto de discordância entre as partes.A perícia realizada nos autos foi inquinada, por motivos diversos, por ambas as partes. A autora sustenta que restou o montante aferido aquém daquele devido, enquanto a

CEF apregoa sobrevalor, haja vista que o mercado de joias usadas é sabidamente mais modesto, em pujança econômica, do que aquele composto por peças novas. Isso demonstra, de fato, o subjetivismo da tentativa de angariar o valor de mercado sem o contato com a peça avaliada - o que me leva a aproveitar o laudo ofertado nos autos apenas em sua porção de afirmação clara e inconteste de que as avaliações das joias empenhadas junto à CEF não condiz com o importe alcançado por elas no mercado. Buscando casos similares nos repertórios de jurisprudência das Cortes Federais, logro encontrar sistemática de cálculo das indenizações cabíveis quando de extravio de joias empenhadas consistente no produto entre a massa total dos bens e a cotação do grama do ouro no momento da perda. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. [...] 4. É nula cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. A indenização justa deve levar em consideração o valor de mercado do bem, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias. [...] (AC 200036000091511, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2008 PAGINA:151.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. [...] 3. A cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, afigura-se nula, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC, devendo o mutuário ser ressarcido, no caso, pelo real valor de mercado dos referidos bens. 4. Elaborado laudo pericial indireto, utilizando-se como parâmetro o valor médio de mercado do ouro, excluído o valor da pedra por inexistência de descrição quanto a sua qualidade, peso, lapidação e outros, afigura-se correta a sentença que o acolheu para fixação dos danos materiais sofridos. [...] (AC 200236000011088, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/09/2007 PAGINA:55.) A solução afigura-se-me juridicamente adequada, principalmente porque, em verdade, trata-se de arbitramento na essência mais pura do termo, haja vista que, sem descrição pormenorizada dos bens - como atestado pela perita -, é impossível aferir-se seu exato ou real valor de mercado. Portanto, presente o dever indenizatório, fixo como montante respectivo aquele revelado pelo produto entre a massa consignada nos documentos alusivos ao contrato de mútuo e a cotação do grama do ouro no momento de firmação dos recibos de indenizações pagas administrativamente (neste âmbito, o conhecimento do extravio, em definitividade, esta presente). O valor já recebido em razão da indenização contratual (uma vez e meia o valor da avaliação, conforme os recibos já juntados) deve ser decotado da monta da condenação. Esclareço que as pedras que adornavam alguns dos bens empenhados não ostentam descrição suficiente nos documentos acostados ao encadernado para fins de avaliação - e é mesmo praxe do mercado de compra e venda de objetos de joalheria apontar para a massa em ouro como norte da negociação. Por fim, resta o pleito de indenização por danos morais eventualmente sofridos pela autora. Não vislumbro mais do que dissabor no caso vertente. A demandante não apresentou qualquer comprovação da singularidade, por estima extrema, das peças extraviadas; e, não comprovado tal fato, o que resta pintado em cores vívidas é apenas a perda da propriedade - já objeto da indenização por danos materiais. E é de bom tom registrar que, houvesse comprovação de afronta a direito da personalidade - qualificado, no caso, pelo toque da relação de consumo -, o dever de indenizar exsurgiria claro, porquanto objetiva a responsabilidade do fornecedor pelo defeito do produto - não se perca de vista que, ainda que decorrente de fato de terceiro, o episódio revela vício de segurança, posto que o contrato firmado, dentre suas cláusulas, prevê a guarda dos bens, e não se pode, como já asseverado em linhas pretéritas, qualificar o roubo ou furto de objetos inseridos no interior de agência bancária como fortuito externo. Sucede que não há, no caso vertente, comprovação de dano de índole extrapatrimonial, mas apenas o dissabor - amargo, comungo da opinião que por certo ostenta a autora - advindo da perda dos bens. Mutatis mutandis, é o que já se decidiu em casos pretéritos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CLÁUSULA ABUSIVA. VALOR APURADO POR PERÍCIA JUDICIAL. DANO MORAL. AFASTADO. [...] 3. Não há que se falar em dano moral, ante a ausência de comprovação da alegação do valor afetivo dos bens (jóias de família) que, na hipótese, não pode ser presumido. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200436000060177, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1354.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. [...] 4. Improcedente a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, à míngua de demonstração do valor sentimental atribuído às jóias roubadas ou de que tenham

sofrido abalo psicológico em decorrência do roubo das jóias (CPC, art. 333, I). 5. Nega-se provimento aos recursos de apelação.(AC 200035000193300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:974.)RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. [...] 2. Não comprovadas as condições nas quais ocorreram supostas ofensas à moral, boa-fé ou dignidade dos autores, bem como as conseqüências do evento danoso em suas vidas pessoais, não há dano moral a ser indenizado. 3. Honorários advocatícios mantidos em patamar inferior ao mínimo legal, em razão da sucumbência recíproca das partes. 4. Recursos de apelação não providos.(AC 200036000098472, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2010 PAGINA:256.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. [...] 3. A afirmação de que a responsabilidade pelos danos morais decorre da comprovação do ato ilícito, sendo desnecessária a comprovação do dano em si, pressupõe que o ato seja objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos, juridicamente protegidos, o que se apura por um juízo de experiência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se tendo demonstrado que as jóias empenhadas, objeto de roubo, tinham grande valor sentimental, afetivo, de modo a acarretar considerável abalo emocional, não se acolhe a pretensão de indenização por danos morais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200036000100884, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:330.)Não há terreno fértil, portanto, para a pretendida condenação ao pagamento de compensação pelos supostos danos morais, que não foram objeto de comprovação.DISPOSITIVOPosto isso, julgo: (a) procedente em parte o pedido condenatório ao pagamento de indenização por danos materiais, fixando o montante respectivo no produto da relação entre a massa das jóias empenhadas e a cotação do grama do ouro no momento em que firmados os recibos de pagamento das indenizações juntados aos autos, conforme apurado em liquidação (por meros cálculos aritméticos); e (b) improcedente o pedido de compensação por danos morais.Os juros e a correção fluirão desde o evento danoso, assim compreendida a data fixada nos recibos de fls. 23, 27 e 29, relativamente a cada contrato, pela SELIC.Custas pro rata, devendo a autora ressarcir, por decote dos créditos quando da execução, metade dos honorários periciais pagos pela CEF (fl. 124).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002962-78.2012.403.6103** - NILZA HELENA DE ANDRADE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I - Visando a necessidade de adequação da pauta desta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 19/11/2014, às 14h30min.II - Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6585**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0)** - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 176, em 10 dias.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6)** - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA

LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 278: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.Int.

**0221104-78.2004.403.6184 (2004.61.84.221104-0)** - ARCELIO CAMILO LOPES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARCELIO CAMILO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621/622: diga aparte autora, em 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002648-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002648-1)** - ULISSES GALDINO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ULISSES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 12.766,87, em MARÇO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

**0007498-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007498-4)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sobre as alegações do INSS de fls. 165/168, diga a parte autora, em 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0402942-13.1998.403.6103 (98.0402942-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONARDO MARTIN X ANA MARIA DE OSTI MARTIN X ALESSANDRO GONCALVES DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Esclareça a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sua petição de fl(s). 456/458, tendo em vista a petição de fl(s). 445/448 juntada pela parte executada.Int.

**0005768-38.2002.403.6103 (2002.61.03.005768-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHADER BRIDGEPORT LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB da CEF localizado neste Forum Federal, para que informe a situação dos depósitos relacionados às fls. 376. Instrua-se com cópias de fls. 376/383.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

**0000571-34.2004.403.6103 (2004.61.03.000571-7)** - ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI

Fls. 394/395: assiste razão à CEF.Providencie a parte autora/exequente, documentação comprobatória de sua evolução salarial, desde a assinatura do contrato, no prazo de 30 dias.Int.

**0005482-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Manifeste-se se a exequente sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 146, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007352-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007352-8)** - ALCIDES BASILIO DA SILVA X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BASILIO DA SILVA

Fls. 276/278: anote-se.Considerando que, com a renúncia externada às fls. 276/278, não restou advogado patrocinando a presente causa, intime-se pessoalmente a parte autora para regularização de sua representação processual, em 10 dias, bem como intime-o da petição de fls. 269/ 269 verso, e do despacho de fls. 271.Int.

**0000870-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000870-0)** - WILMAR CASSIANO DEGOBBI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR CASSIANO DEGOBBI Fl(s). 324 e 325. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, que se começará a fruir em favor da CEF e após em favor da CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Decorrido o prazo supradeferido sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4)** - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMUALDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 289: defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para diligências.Int.

**0004984-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004984-1)** - NEUSA CARDOSO DE MATOS X MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NEUSA CARDOSO DE MATOS X MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Em que pese o teor da certidão lançada às fls. 120, verifico que, no seu pedido de fls. 118, a Caixa requer complementação de documentação por parte da exequente Marilda Candida Rabelo Ricardo.2. Assim, para elaboração de cálculos, defiro o pedido de fls. 118, devendo a exequente em epígrafe providenciar o requerido no item b de fls. 118, no prazo de dez dias..3. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

**0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)  
Ante a garantia do Juízo proceda o desbloqueio.Intime-se a CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008198-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008198-5)** - ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 13.227,04, em MARÇO de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0003236-13.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU SILVERIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)  
Fls. 71: dê-ce ciência à exequente.Em nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001092-32.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE MATHIAS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando este Juízo se foi efetuada eventual composição extrajudicial do litígio. Em caso negativo, requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002081-38.2011.403.6103** - RONALDO LUIS FREIRE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO LUIS FREIRE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 68/70: anote-se. Considerando que, com a renúncia externada às fls. 68/70, não restou advogado patrocinando a presente causa, intime-se pessoalmente a parte autora para regularização de sua representação processual, em 10 dias. Silente, tornem os autos conclusos.

**0004808-67.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS

Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o que de direito para regular andamento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007670-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA

Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o que de direito para regular andamento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000534-26.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO

Cumpra a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a parte final da sentença de fl(s). 94/107, apresentando novo cálculo de liquidação de acordo com o que restou definitivo, bem como requeira o que de direito para regular andamento do feito. Int.

**0001550-15.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CASTRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CASTRO RAMOS

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.341,21, atualizado em 11/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002647-50.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX MACHADO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MACHADO VENTURA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido

o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001196-53.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.307,29, atualizado em 01/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0007076-26.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 74.461,27, atualizado em 08/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0008704-50.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 60.759,65, atualizado em 11/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente Nº 6611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008705-40.2010.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EXECUÇÃO Nº 00087054020104036103EXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.130/131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402776-25.1991.403.6103 (91.0402776-0)** - PERFUMARIA BOM PRECO DE TAUBATE LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PERFUMARIA BOM PRECO DE TAUBATE LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA BOM PRECO DE TAUBATE LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04027762519914036103EXEQUENTE: PERFUMARIA BOM PREÇO DE TAUBATÉ LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, em grau recursal, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, ora exequente, restando fixada a sucumbência recíproca. Os valores depositados em autos suplementares, foram devidamente levantados e/ou convertidos em renda da União, nos percentuais cabíveis a cada parte, nos termos do julgado (fls.134/136 e 145/154). É o relatório. Decido. Por conseguinte, não restando execução a ser perpetrada e, considerando que os valores depositados em juízo já foram levantados por quem de direito, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9)** - BEBIANO VENANCIO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BEBIANO VENANCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200361030084029EXEQUENTE: BEBIANO VENANCIO DA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.153/154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008730-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008730-4)** - JOAO DE ARAUJO FERRAZ DO PRADO X ROSALINA GARCIA DO PRADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSALINA GARCIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA GARCIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00087309720034036103EXEQUENTE: ROSALINA GARCIA DO PRADO (sucedido JOÃO DE ARAUJO FERRAZ DO PRADO)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.159/160 e 193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, bem como expedição de alvará de levantamento, em face da habilitação da viúva, que já procedeu ao seu levantamento (fls.202/204). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014494-70.2004.403.0399 (2004.03.99.014494-2)** - ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 00144947020044030399EXEQUENTES: ARTHUR DA CUNHA MENEZES FILHO, CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA e HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.491/495), sendo o(s)

valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004829-19.2006.403.6103 (2006.61.03.004829-4)** - NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00048291920064036103EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.203/204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl.205: Encontra-se superada em face dos depósitos de fls.203/204. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006033-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006033-6)** - JAQUELINE FABIANA AMORIM DE CARVALHO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE FABIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00060339820064036103EXEQUENTE: JAQUELINE FABIANA AMORIM DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.111/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000601-2)** - BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00006016420074036103EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, visto que o pedido de fl.185 encontra-se inoportuno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000689-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000689-9)** - LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00006890520074036103EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PERES GONÇALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s)

devida(s) (fls.180/181), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.183/184 e 185/186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001113-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001113-5)** - MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00011134720074036103EXEQUENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA FERRAZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.139/140), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003215-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003215-1)** - VICENTE MARIANO DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE MARIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00032154220074036103EXEQUENTE: VICENTE MARIANO DA CONCEIÇÃOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.222/223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003503-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003503-6)** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00035038720074036103EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à advogada da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001533-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001533-9)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00015331820084036103EXEQUENTE: JOSÉ BATISTA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.103/104), sendo o(s)

valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006093-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006093-0)** - GABRIELLA MARIA CAMACHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIELLA MARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA MARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00060930320084036103EXEQUENTE: GABRIELLA MARIA CAMACHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.187/188), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007285-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007285-2)** - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00072856820084036103EXEQUENTE: LETÍCIA CRISTINA SILVÉRIO ROSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.141/142), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007559-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007559-2)** - HELENA DUTRA CALDAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DUTRA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DUTRA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00075593220084036103EXEQUENTE: HELENA DUTRA CALDASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.151/152), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008283-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008283-3)** - PAULO ROBERTO LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00082833620084036103EXEQUENTE: ETHIENE PAULA LEITE (sucedido PAULO ROBERTO LEITE)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação

pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra a Secretaria a parte final do item I, do despacho de fl.167, remetendo-se os autos à SUDI para retificação do polo ativo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009029-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009029-5)** - JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X TATIANE PEREIRA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00090299820084036103EXEQUENTE: JOÃO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA (menor representado por Tatiane Pereira do Nascimento)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.167/168), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000535-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000535-1)** - NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO N 00005351620094036103 I Registro N ^0 I S /201UEXEQUENTE: NOEME RODRIGUES DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.268/269), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006735-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006735-6)** - VILMA DOS SANTOS DE SA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VILMA DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00067353920094036103EXEQUENTE: VILMA DOS SANTOS DE SÁEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.115/116), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009839-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009839-0)** - MILANA OLIVEIRA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILANA OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILANA OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00098393920094036103EXEQUENTE: MILANA OLIVEIRA MOTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.115/116), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002367-50.2010.403.6103** - JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00023675020104036103EXEQUENTE: JOSÉ LOURIVAL CANDIDO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.120/121), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007007-96.2010.403.6103** - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00070079620104036103EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO RIBEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.119/120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003875-94.2011.403.6103** - TABAJARA REZENDE RAMOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00038759420114036103EXEQUENTE: TABAJARA REZENDE RAMOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.103/104), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000765-53.2012.403.6103** - DENISE HELENA FERREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENISE HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00007655320124036103EXEQUENTE: DENISE HELENA FERREIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.123/124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6)** - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00077597320074036103EXEQUENTE: SEVERINA GOMES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008349-45.2010.403.6103** - MARA XAVIER DA SILVA(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00083494520104036103EXEQUENTE: MARIA XAVIER DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à advogada da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000417-35.2012.403.6103** - TERESINHA LEITE CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LEITE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LEITE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LEITE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00004173520124036103EXEQUENTE: TERESINHA LEITE CARDOSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.105/106), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6616**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005335-82.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-

90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004721-43.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005830-92.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1)** - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0)** - JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 247.Int.

**0000421-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000421-3)** - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 190: diga o INSS, em 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 173/174.Int.

**0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)** - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 201.Int.

**0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6)** - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 169.Int.

**0007921-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007921-0)** - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405787-52.1997.403.6103 (97.0405787-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404240-74.1997.403.6103 (97.0404240-0)) VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES

Fls. 519: defiro, por dez dias.Int.

**0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2)** - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 718/719: esclareça o SESCE, tendo em vista o contido às fls. 714. Deixo de apreciar o pedido de consulta ao INFOJUD, vez que pedido de igual teor restou indeferido às fls. 713.Intime-se a União Federal do despacho de fls. 717.Requeiram as exequentes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.Silentes, ao arquivo.Int.

**0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004349-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004349-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fls. 369/371: comprove documentalmente o executado, em 10 dias.Int.

**0000697-16.2006.403.6103 (2006.61.03.000697-4)** - DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os depósitos efetuados pela CEF às fls. 160/163, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Silente, tornem conclusos.Int.

**0008017-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008017-7)** - JAILSON DA SILVA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome

do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$12.493,43, em M05/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 1015**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004978-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004978-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X REGINALDO DE ASSIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001931-23.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR PROCESS LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

Fls. 370/380: Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0000095-44.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001183-20.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado e/ou eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003356-17.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que na publicação da cetidão de fl. 43 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 33), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação.CERTIDÃO DE FL. 43.Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente Nº 1016**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006671-24.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 59, mantenho decisão de fl. 43.

## **Expediente Nº 1018**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005387-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005387-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o texto publicado em 10/9/2014, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fl. 124, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. DESPACHO DE FL. 124. Ante a manifestação da exequente de fl. 119, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## **Expediente Nº 1019**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005114-36.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICIO DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA X VANDERLAN DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006921-57.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUSNETWORKS CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada do substabelecimento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006255-22.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 53/57 e 95: Pleiteia a executada a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo (fl. 95). Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006305-48.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de

manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISAÕ FL.43: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada dos instrumentos de Procuração original e o de constituição societária e posteriores alterações. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0006330-61.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA KAORU TSUJI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)  
CERTIDÃO-Certifico e dou fé que renumerei as fls. 119/121 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DESPACHO - Abra-se vista à exequente com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento formulada à fls. 90/96 e 119/121. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete, para apreciação do pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2947**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012898-77.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ELISIO MUNIZ DOS SANTOS(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)  
HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 86-7 e 88-9 dos autos da ação penal n. 0012898-77.2010.403.6110, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de ELÍSIO MUNIZ DOS SANTOS, HUMBERTO FRANCISCO PASCHOAL, JOSÉ GERALDO GONÇALVES VERÍSSIMO DUARTE, ROBERTO DOHOCZKI e FLORINDO PARDINI JUNIOR. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora dos segurados, os pedidos de benefício foram solicitados perante o INSS e concedidos em 08/07/2008 (benefício do segurado ELÍSIO), em 30/01/2009 (benefício do segurado HUMBERTO), 27/05/2009 (benefício do segurado JOSÉ GERALDO), em 30/09/2008 (benefício de ROBERTO). Até a data da denúncia, não havia informação acerca da concessão do benefício de FLORINDO. Pelos serviços prestados pelos denunciados, ELÍSIO, HUMBERTO, JOSÉ GERALDO e ROBERTO pagaram a HÉLIO a quantia equivalente às três primeiras prestações após o deferimento dos benefícios. Os fatos foram esquadrihados pelo MPF como atos de corrupção passiva cometidos pelos denunciados (art. 317 combinado com o artigo 29, ambos do CP). As denúncias foram oferecidas às fls. 140-3 dos autos da ação penal n. 0012898-77.2010.403.6110, às fls. 150-3 dos autos da ação n. 0002340-12.2011.403.6110, às fls. 161-4 dos autos da ação penal n. 0002410-29.2011.403.6110, às fls. 174-7 dos autos da ação penal n. 0002448-41.2011.403.6110 e às fls. 152-5 dos autos da ação penal n. 0003476-44.2011.403.6110 e recebidas em 09 de dezembro de 2011, por meio de decisão proferida às fls. 149 a 152 dos autos da Ação Penal n. 0012898-77.2010.403.6110. A decisão que recebeu a denúncia determinou, também, que fossem unificadas as cinco ações criminais e que as decisões fossem tomadas nos autos da Ação Penal (AP) n. 0012898-77.2010.403.6110. Defesas preliminares do denunciado HÉLIO juntadas às fls. 147-8 dos autos da AP 0012898-77.2010.403.6110, 157-8 dos autos da AP n. 0002340-12.2011.403.6110, 168-9 dos autos da ação n. 0002410-29.2011.403.6110, 181-2 dos autos da ação n. 0002448-41.2011.403.6110 e às fls. 159-60 dos autos da ação penal n. 0003476-44.2011.403.6110. Defesas do artigo 396 do CPP anexadas às fls. 157 a 168. Certidão de

óbito do denunciado HÉLIO juntada à fl. 193. Termos das oitivas das testemunhas arroladas pelas partes: Elísio Muniz dos Santos, Humberto Francisco Paschoal, José Geraldo Gonçalves Veríssimo Duarte, Roberto Dohoczki e do interrogatório da denunciada RITA. Os depoimentos foram colhidos mediante sistema de gravação audiovisual e arquivados em CD (fls. 218 a 225). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 218, verso). Alegações finais do MPF (fls. 227 a 234) ratificando os termos da denúncia. Pede a extinção da punibilidade do denunciado HÉLIO, haja vista a certidão de óbito juntada aos autos. Pela defesa da denunciada RITA (fls. 237 a 241), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se pela absolvição, haja vista a inócuência de prova no sentido de que teriam os denunciados praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles os presentes, como mostram as denúncias. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou os segurados ELÍSIO, HUMBERTO, JOSÉ GERALDO, ROBERTO e FLORINDO (os quatro primeiros figuraram como testemunhas); b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição dos interessados, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou aos interessados que podia dar encaminhamento aos seus pedidos de aposentadoria ou que os interessados poderiam procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhes, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que os segurados escolheram a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para que assinassem um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (todos constantes das fls. 03 dos Apenso aos processos), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Elísio (NB 147.383.149-8) foi protocolado em 03 de janeiro de 2008 (agendamento eletrônico - fl. 02 do Apenso I, Volume I, ao processo n. 0012898-77.2010.403.6110) e deferido em 08 de julho de 2008 (fl. 46 do apenso); f) o requerimento em nome de Humberto (NB 148.973.890-5) foi protocolado em 13/08/2008 (agendamento eletrônico - fl. 02 do Apenso I ao processo n. 0002340-12.2011.403.6110) e o benefício foi concedido em 30/01/2009 (fls. 38 do apenso); g) o requerimento em nome de José Geraldo (NB 149.614.656-2) foi agendado eletronicamente em 04/03/2009 (fl. 02 do Apenso ao processo n. 0002410-29.2011.403.6110) e o benefício foi deferido em 27/05/2009 (fl. 102 do apenso); h) o requerimento em

nome de Roberto (NB 147.588.315-0) foi agendado eletronicamente em 04/03/2008 (fl. 02 do apenso ao processo n. 0002448-41.2011.403.6110) e o benefício foi deferido em 30/09/2008 (fl. 245 do apenso);i) o requerimento em nome de Florindo (NB 140.227.782-0) foi protocolado em 13/03/2006 (fl. 02 do apenso ao processo n. 0003476-44.2011.403.6110) e o benefício foi indeferido em 28/04/2007 (fl. 42 do apenso). Após a interposição de recurso (fls. 44-5 do apenso), foi deferido em 10/03/2011, conforme consulta ao sistema PLENUS, que segue anexa à presente sentença; j) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; k) os segurados Elísio, Humberto, José Geraldo e Roberto pagaram ao denunciado HÉLIO, pelos serviços prestados, o equivalente, cada um, a três parcelas dos seus respectivos benefícios. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 97 a 135 dos autos da ação penal n. 0012898-77.2010.403.6110, fls. 106 a 147 da ação n. 0003476-44.2011.403.6110, fls. 126 a 169 da ação n. 0002448-41.2011.403.6110, fls. 117 a 156 dos autos da ação n. 0002410-29.2011.403.6110 e fls. 102 a 145 dos autos da AP n. 0002340-12.2011.403.6110):O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano).Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim.Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos.Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome ...(realcei) Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 125 dos autos da ação penal n. 0002448-41.2011.403.6110, HÉLIO foi indiciado em 190 (cento e noventa) apuratórios e RITA em 156 (cento e cinquenta e seis), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, interrogada em Juízo, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso dos segurados, atuou nos requerimentos, na condição de procuradora, perante o INSS, e acompanhamento dos casos, na esfera administrativa, até suas concessões, apresentando, em alguns casos, os recursos respectivos). Disse que, com relação à sua parte nos honorários, cobrava o equivalente a 01 prestação mensal do benefício, mas que esse valor, geralmente, era pago a HÉLIO, porque o denunciado atendia à noite e a denunciada não. HÉLIO, posteriormente, cobrava dos segurados e repassava 1/3 (um terço) do que recebia para ela própria. Os depoimentos dos segurados Elísio, Humberto, José Geraldo e Roberto, que contrataram os serviços dos denunciados, agora, na condição de testemunhas, foram unânimes no sentido de ratificar o modus operandi dos denunciados: informaram que procuraram HÉLIO para fazer a contagem do tempo de serviço; que foram atendidos por HÉLIO após as 18h; que o denunciado, após verificar a possibilidade de concessão dos benefícios, ofereceu seus serviços aos segurados para ingressarem com os pedidos no INSS e que, para tanto, cobraria o equivalente às três primeiras parcelas dos seus benefícios; que, tendo os segurados aceitado a proposta de HÉLIO, assinaram procuração em nome de uma advogada. Após a concessão do benefício, pagaram a HÉLIO o equivalente às três primeiras prestações mensais. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada:Já no primeiro áudio, HÉLIO liga para seu cliente ELÍSIO MUNIZ DOS SANTOS e, identificando-se como sendo o HÉLIO do INSS, pergunta se chegou a cartinha, sendo informado pelo segurado que ainda não chegou. Contudo, HÉLIO informa que o pagamento do atrasado estará disponível a partir do dia seguinte, no valor de R\$ 8.949,00. ELÍSIO pergunta se do valor acima mencionado, terá que dar metade para vocês, claramente se referindo a HÉLIO e RITA, pois esta última também é citada no áudio. HÉLIO responde que é R\$ 1.486,00, perfazendo um total de R\$ 4.458,00.No segundo áudio HÉLIO fala com sua comparsa RITA a respeito de diversos dos seus clientes, sendo que, na parte final do diálogo, RITA comenta o nome de vários clientes que saíram, ou seja, que os benefícios previdenciários foram deferidos, dentre os quais inclui o nome de ELÍSIO.Três dias depois, ELÍSIO liga para HÉLIO a fim de comunicar que chegou a cartinha. ELÍSIO se compromete a ir por esses dias na casa de HÉLIO SIMONI. HÉLIO pede ao seu interlocutor trazer em dinheiro. ELÍSIO pergunta de seus documentos, sendo respondido por HÉLIO que tem todos consigo.Importante ressaltar que reter a documentação dos clientes é uma praxe largamente adotada por HÉLIO e RITA, que funciona como uma espécie de pressão, ainda que velada, para obrigar os segurados a pagarem os seus honorários o quanto antes, pois, caso contrário, não recebem seus documentos de volta.Pouco mais de 10 (dez) dias depois, ELÍSIO liga para HÉLIO e pede para ir às 5h15 na casa deste. ELÍSIO também confirma com o funcionário autárquico o

valor que deve levar, mencionando a quantia de R\$ 1.487,00, sendo, então, esclarecido por HÉLIO que são três valores de R\$ 1.487,00. ELÍSIO MUNIZ DOS SANTOS foi citado por HÉLIO SIMONI em uma lista encaminhada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br) em 07 de outubro de 2008, contendo clientes que possui em conluio com sua comparsa RITA CANDIOTTO (fls. 51-2 - Ação Penal n. 0012898-77.2010.403.6110). No primeiro áudio, o cliente HUMBERTO FRANCISCO PASCHOAL busca com HÉLIO novidades sobre o seu processo. No segundo diálogo, havido entre os mesmos interlocutores, em 26 de janeiro de 2009, HUMBERTO novamente quer informações sobre o seu pedido de aposentadoria. HÉLIO responde que está tudo encaminhado. HUMBERTO também adiante a possibilidade de precisar de sua carteira (CTPS). No áudio n. 3, HÉLIO, ao tratar a respeito de assuntos relacionados a diversos clientes compartilhados com RITA, informa a esta que precisa da carteira de HUMBERTO. No mesmo dia, conforme quarto diálogo, RITA retorna e, dentre outros assuntos relativos aos clientes dos interlocutores, informa que está pegando a carteira de HUMBERTO no INSS. O quinto diálogo, também datado do mesmo dia, ilustra HÉLIO, provavelmente, avisando a HUMBERTO que já está com sua carteira, ficando este de passar na casa daquele para pegar o documento (fl. 51 dos autos da AP n. 0002340-12.2011.403.6110). A primeira ligação indicada acima (áudio 1) traz um diálogo entre HÉLIO e JOSÉ VERÍSSIMO, gravado em 19 de janeiro de 2009, JOSÉ VERÍSSIMO diz a HÉLIO que ele ficou de fazer a contagem do tempo de serviço, mas HÉLIO responde que ainda não chegou a conclusão alguma e pede que conversem outro dia. O áudio 2 confirma que JOSÉ VERÍSSIMO acabou se tornando cliente de HÉLIO. Nele JOSÉ VERÍSSIMO quer saber do andamento do pedido de aposentadoria. HÉLIO responde que está tudo encaminhado e no máximo em três ou quatro meses serão recebidos os valores e as cartinhas (fl. 52 da Ação Penal n. 0002410-29.2011.403.6110). Na primeira ligação indicada acima (áudio 1), RITA inicia a conversa, ocorrida em 30/09/2008, dizendo que o processo de ROBERTO DOHOCZKI estava com EDNEIDE, que indagara se era aposentadoria proporcional. HÉLIO sugere que RITA peça à EDNEIDE para verificar a contagem do tempo. Um pouco mais tarde, RITA volta a conversar com HÉLIO sobre o caso de ROBERTO DOHOCZKI. Ela diz O do Roberto eles não enquadram de 76 a 78, que foi um ano e pouco (...) falaram que não tem exposição. Aí vai dar uns quatro meses. Então eu vou fazer o seguinte - o resto eles enquadram - eu vou aceitar proporcional, mas com data retroativa a quando ele adquiriu o direito que foi em 95. HÉLIO pondera que nesse caso ele não receberia a partir de 1995. RITA, então, consulta a contagem que o próprio HÉLIO fizera. Ela lê para seu sócio, que, então, observa que possivelmente a servidora do INSS - possivelmente EDNEIDE - teria encontrado mais tempo laboral do que ele. Diante disso, HÉLIO fala para RITA aceitar a aposentadoria proporcional, antes que ela ache outra coisa aí, referindo-se à servidora do INSS (áudio 2). No dia seguinte (01/10/2008), por volta das 10h15min, HÉLIO enviou um e-mail para RITA tratando do caso de ROBERTO DOHOCZKI: Bom dia. Eu vi a (sic) a concessão do Roberto dohoczki e saiu com 01 salário mínimo. Aparentemente está certo, porém ele vai encher... por favor, peça vista e carga do processo. Ah! Me manda o número dos benefícios que foram concedidos agora. Abraços! Logo em seguida, poucos minutos depois, RITA telefona para HÉLIO brincando: o HÉLIO vai ter um enfarte com o ROBERTO. Ele comenta que enviara um e-mail para RITA, confirmando a mensagem acima transcrita. RITA compromete-se a ir pegar o processo e HÉLIO diz acreditar que será necessária a via judicial para tentar aumentar o valor da aposentadoria. Depois, conversam sobre os concedidos, que, segundo HÉLIO, estão pendentes de acerto. Ele quer os números porque, como já dito, é o próprio HÉLIO quem se encarrega de fazer a cobrança dos clientes dos dois (áudio 3). No dia 06/10/2008, ROBERTO DOHOCZKI liga para HÉLIO para saber do seu requerimento de aposentadoria. HÉLIO explica-lhe que o benefício foi concedido, mas que o INSS não reconheceu o direito adquirido lá em 95. HÉLIO diz que fez uma pesquisa na legislação e discutiu o tema para tentar reverter o resultado em favor do seu cliente. Comenta ser um absurdo o INSS pretender pagar apenas um salário mínimo a quem deveria estar recebendo desde 1995. Depois, HÉLIO apresenta os meios de tentar mudar o resultado, explicando detalhadamente as particularidades do caso. Assegura, inclusive, que, caso busquem o Judiciário, teriam 99,9 por cento de chances de ganhar. ROBERTO DOHOCZKI quer saber o conselho de HÉLIO, que acaba sugerindo que ele não receba nada por enquanto e recorra da decisão administrativa. Por fim, ROBERTO DOHOCZKI fica de conversar novamente com HÉLIO pessoalmente, em outro dia (áudio 4). (...) Quase duas semanas depois, no dia 11/11/2008, ROBERTO DOHOCZKI liga para HÉLIO dizendo: já tenho o dinheiro disponível. HÉLIO informa que o recurso já foi interposto. ROBERTO DOHOCZKI diz: na quinta ou na sexta-feira para lhe dar o que eu recebi. Aí a gente conversa direitinho. Claramente, refere-se ao pagamento de propina ao funcionário corrupto do INSS, HÉLIO, que a dividirá com sua sócia RITA. Por fim, HÉLIO compromete-se a cuidar diligentemente do recurso administrativa já protocolado (áudio 6). Em 25/11/2008, ROBERTO DOHOCZKI liga para HÉLIO indagando-lhe se estaria em casa nas próximas horas. Ele responde que de lá não sairia. ROBERTO DOHOCZKI, então, diz que vai: levar seu dinheiro, referindo-se à propina que devia a HÉLIO pelos serviços prestados pelo servidor do INSS na concessão da aposentadoria (áudio 7). Como se verá abaixo, ROBERTO DOHOCZKI foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, continua numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). (Fls. 51-6 dos autos da Ação Penal n. 0002448-41.2011.403.6110). No dia 02/09/2008,

FLORINDO liga para HÉLIO dizendo que recebera uma cartinha dele pouco agradável (áudio2). HÉLIO afirma que mandou a cartinha para parecer coisa natural, normal, deixando evidente que sabe que a assessoria que presta aos segurados do INSS não é algo ordinário, não é algo lícito. Em seguida, conversam longamente sobre a função que FLORINDO exercia e sobre a necessidade do PPP da Alcoa. HÉLIO menciona que vai pedir para RITA as carteiras, referindo-se às carteiras de trabalho de FLORINDO. Esse trecho deixa claro que RITA também participou do requerimento de aposentadoria em comento. HÉLIO, ainda, tranquiliza seu cliente, asseverando que tudo vai dar certo, apesar das dificuldades. Alerta FLORINDO, contudo, da necessidade de pagar mais alguns meses de contribuição previdenciária. A desfaçatez de HÉLIO é tamanha que ele afirma a FLORINDO, quando este se mostra desanimado pela demora: se fosse fácil, você não precisava de mim, já tinha saído. Como é complicado (...) a coisa demora. Por fim, HÉLIO instrui FLORINDO a telefonar para RITA. Passados dois dias, HÉLIO envia email para RITA solicitando documentos referentes ao segurado em comento, para que ele possa concluir a análise do processo que está com ele em sua seção (do INSS). Eis a mensagem: (...) Como se não bastasse, HÉLIO telefona para o setor de recursos humanos da ALCOA para pedir a elaboração do PPP que atenda aos interesses de seu cliente FLORINDO. Impende ressaltar que HÉLIO não tem pudor em informar seu trabalho no INSS, antes de fazer o pedido. O interlocutor, educadamente, aos dois minutos e trinta e oito segundos da conversa, diante da estanha situação, indaga se ele é advogado de FLORINDO e HÉLIO se enrola para explicar: Eu sou o ... advogado dele, não. Eu trabalho no INSS e também trabalho fora do INSS, tá? WELLINGTON diz que o advogado teria que enviar o documento e HÉLIO insiste: eu mesmo. Eu trabalho no INSS e fora do INSS. Além disso, compromete-se a passar o PPP por e-mail ao funcionário da ALCOA, que lhe passa seu endereço de e-mail (áudio 3). Conforme combinado no áudio supra, HÉLIO e WELLINGTON ALVES, da Alcoa, trocam diversos emails versando sobre o PPP de Florindo, como pode ser visto abaixo (...) (...) A terceira e última lista que continha o nome do segurado supracitado foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra (...) (fls. 52 a 60 dos autos da Ação Penal n. 0003476-44.2011.403.6110). Nos autos dos Processos Administrativos - PAs - relativos aos benefícios dos segurados (Apensos aos processos criminais), o nome da denunciada RITA encontra-se nos requerimentos/agendamentos, nas procurações, nos termos de responsabilidade, em petições e em recursos (no caso do segurado FLORINDO). HÉLIO manifestou-se à fl. 76 do PA. As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão dos benefícios dos segurados: foram os responsáveis pela realização dos seus pleitos da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise dos pedidos, até as suas concessões. Mais, receberam dos segurados Elísio (R\$ 4.500,00), Humberto (aproximadamente R\$ 5.200,00), José Geraldo (aproximadamente R\$ 2.500,00) e Roberto (aproximadamente R\$ 1.245,00). Resta saber se os préstimos oferecidos por HÉLIO aos segurados, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou aos segurados (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse dos segurados, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora dos segurados) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avançada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fossem concedidos, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; ..... III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; ..... XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; ..... XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; ..... XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito .... XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das

reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos;XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva .....Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de:I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; eII - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infralegal embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES:Art. 116. São deveres do servidor:I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;II - ser leal às instituições a que servir;III - observar as normas legais regulamentares;.....VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.....Art. 117. Ao servidor é proibido:IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, os segurados, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando os benefícios fossem concedidos) pelos segurados para dar entrada nos seus pedidos de aposentadoria e os acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedidos os benefícios, recebeu dos segurados (aproximadamente R\$ 4.500,00 de Elísio, R\$ 5.200,00 de Humberto, R\$ 2.500,00 de José Geraldo e R\$ 1.245,00 de Roberto), como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO aos segurados, destinada à verificação se preenchiam os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. Nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, aos segurados, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8.112/90.Art. 116. São deveres do servidor:I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;.....III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua

casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar os segurados, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fossem concedidos os benefícios, caberia aos segurados pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso dos segurados Elisio, Humberto, José Geraldo e Roberto, comprova-se que houve o pagamento de aproximadamente R\$ 4.500,00, R\$ 5.200,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 1.245,00, respectivamente, para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados, haja vista que os segurados afirmaram em Juízo que efetuaram o pagamento a HÉLIO das quantias solicitadas nas datas dos atendimentos. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora dos segurados. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento às situações dos pedidos formulados em prol dos segurados, preparando-os (juntando os documentos e contagens de tempo de contribuição necessários), acompanhando-os e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização dos pedidos perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, nos casos em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensões de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor dos segurados Elisio, Humberto, José Geraldo e Roberto, que não são seus parentes; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem dos segurados e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. Há mais. HÉLIO, perfeitamente consciente da apresentação de recurso administrativo, pela denunciada RITA, em nome do segurado Florindo, isto é, situação que evidentemente lhe interessava, na medida em que receberia pelos seus serviços, caso a aposentadoria fosse concedida, manifestou-se no processo administrativo: despacho de encaminhamento de fl. 76 do PA. Sua manifestação, independentemente do conteúdo veiculado, traduz-se em ofensa ao art. 18, I, da Lei n. 9.784/1999 e, dessarte, caracteriza prática de infração a dever funcional, de acordo com o art. 19 da mesma Lei: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;.....Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em

impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Interesse na matéria, entenda-se, interesse no desfecho do processo, na solução que lhe traga algum proveito. HÉLIO não deveria ter atuado no pedido de aposentadoria de Florindo; atuou, isto é, praticou falta grave funcional depois de ter solicitado vantagem ao segurado. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO aos segurados, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90 e arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinentes ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou dos segurados vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seus pedidos de aposentadoria perante o INSS, neles atuando (de maneira informal), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - E vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. As denúncias descrevem pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional (1º do artigo 317 do CP). Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição dos fatos contida nas denúncias, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminoso encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. As situações do presente caso não fogem ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida aos segurados (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar os seus pedidos de aposentadoria e acompanhá-los até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato dos segurados - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2007 a 2009), RITA advogava há mais 08 (oito) anos (fl. 224, verso); tem curso superior; possui grande experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 253-verso e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo

contexto, pela formação e experiência da denunciada, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, aos segurados Elísio, Humberto, José Geraldo, Roberto e Florindo. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas dos segurados ao denunciado HÉLIO, ocorridas entre meados do ano de 2007 até 05 de dezembro de 2009 (procuração mais remota - segurado Elísio - firmada em 15/12/2007, conforme fl. 03 do apenso ao processo n. 0012898-77.2010.403.6110, e procuração mais recente - segurado José Geraldo - datada de 05/02/2009, conforme fl. 03 do apenso ao processo n. 0002410-29.2011.403.6110). O benefício de Elísio foi concedido em 2008 e, por conta disto, o segurado pagou aproximadamente R\$ 4.500,00 a HÉLIO, possivelmente entre agosto e setembro de 2008; o benefício de Humberto foi concedido em 30/01/2009 (fl. 34 do apenso ao processo n. 0002340-12.2011), o segurado recebeu atrasados e, por conta disso, pagou a Hélio, aproximadamente, R\$ 5.200,00; o benefício de José Geraldo foi concedido em 2009 e o segurado pagou a HÉLIO aproximadamente R\$ 2.500,00; o benefício de Roberto foi concedido em 30/09/2009 (fl. 245 do apenso ao processo n. 0002448-41.2011) e o segurado pagou a HÉLIO aproximadamente R\$ 1.245,00, pelos serviços prestados, tudo conforme declarações prestadas em Juízo. Dos valores recebidos por HÉLIO, 1/3 foi repassado a RITA. Observo que os pagamentos, nos casos em apreço, não constituem elementos para consumação do delito, apenas exaurimento deste. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem entre os anos de 2007 e 2009 e, entabuladas as contratações, HÉLIO, já na condição de intermediário dos segurados perante o INSS, infringiu dever funcional. Reconheço, nos casos em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. Os denunciados, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeram o mesmo crime (do art. 317, 1º, do CP). Nada obstante o lapso temporal verificado entre os fatos apurados na presente ação (considerando as datas em que firmadas as procurações pelos segurados - 12/2007, 08/2008, 02/2009, 01/2008 e 02/2009), o que, em princípio, afastaria a configuração da continuidade, entendo que deve ser considerado, para a aplicação do artigo 71 do CP, todo o contexto em que se desenrolaram os fatos apurados: as provas constantes dos autos mostram que os denunciados praticaram os delitos em inúmeras oportunidades, utilizando-se do mesmo modus operandi, por todo o período da investigação intitulada Operação Zepelim. Consoante acima salientei, o feito original foi desmembrado em 338 novos inquéritos. Nos casos apurados nesta ação penal, constatou-se que os denunciados, por quatro vezes, solicitaram vantagem indevida de segurados da previdência social, incidindo, em todas elas, no crime de corrupção passiva. Cometeram, assim, em cinco (5) oportunidades distintas, o delito do art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, sem dúvida. 4. DAS PENAS. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP): A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE: De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 125 dos autos da ação penal n. 0003476-44.2011.403.6110 traz notícia do seu indiciamento em 156 (cento e cinquenta e seis) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 246 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110-

sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, no valor de R\$ 13.445,00 (paga pelos segurados Elísio, Humberto, José Geraldo e Roberto a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente das aposentadorias recebidas pelos segurados. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

**4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.** Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

**4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.** Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, dos segurados, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3].

**4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO.** Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes .... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis

crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 317, 1º, do CP (mesmo crime) por quatro vezes, aplico as penas já atribuídas, aumentadas de 1/6 (um sexto). Portanto, as penas cominadas à denunciada RITA passam a: 6 anos e 8 meses e 26 dias de reclusão [5 anos e 9 meses e 10 dias + 1/6] e 32 dias-multa [28 + 1/6].

**4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA.** Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): ? RITA, conforme declarações que prestou (fl. 224v) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em fevereiro de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

**4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO.** A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos.

**5. ISTO POSTO:** 5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 193, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP; 5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados ELÍSIO MUNIZ DOS SANTOS, HUMBERTO FRANCISCO PASCHOAL, JOSÉ GERALDO GONÇALVES VERÍSSIMO DUARTE, ROBERTO DOHOCZKI e FLORINDO PARDINI JÚNIOR, no período compreendido entre dezembro de 2007 a 05.02.2009, por cinco vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 32 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em fevereiro de 2009 Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais.

**6. DAS MEDIDAS CAUTELARES:** A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 54, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuíram para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos

(intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, nos valores de R\$ 13.445,00 (paga pelos segurados Elísio, Humberto, José Geraldo e Roberto a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0000832-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X REINALDO BORGES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

5. ISTO POSTO:5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 226, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP;5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados REINALDO BORGES, JOSÉ BUENO PAULINO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES, JOÃO ACÁCIO MELARÉ e JOSÉ DOS SANTOS FILHO, no período compreendido entre meados do ano de 2005 e 16/03/2009, por cinco vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado ( 1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 32 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em agosto de 2008 Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais. 6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo

menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 55, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREEX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREEX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREEX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREEX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP.

**0003154-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALBERINO DE LIMA**

4. DAS PENAS 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP): A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE: De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 107 traz notícia do seu indiciamento em 156 (cento e cinquenta e seis) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 255 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 -

sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, no valor de, aproximadamente, R\$ 19.600,00 (paga pelos segurados Alberino, José Carlos, Edenezi e Beline a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente das aposentadorias recebidas pelos segurados. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

**4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.** Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

**4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.** Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, dos segurados, para a

realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3].

**4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO.** Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes .... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 317, 1º, do CP (mesmo crime) por cinco vezes, aplico as penas já atribuídas, aumentadas de 1/6 (um sexto). Portanto, as penas cominadas à denunciada RITA passam a: 6 anos e 8 meses e 26 dias de reclusão [5 anos e 9 meses e 10 dias + 1/6] e 32 dias-multa [28 + 1/6].

**4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA.** Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): RITA, conforme declarações que prestou (fl. 237v) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em maio de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

**4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO.** A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos.

**5. ISTO POSTO: 5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 219, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP; 5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados ALBERINO DE LIMA, JOSÉ CARLOS MONTEIRO, EDENECI DA COSTA, VALTER ANTÔNIO ROSSI e BELINE CORREA DA COSTA, no período compreendido entre meados do ano de 2005 e 15/05/2008, por cinco vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 32 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em maio de 2008** Condene a denunciada no pagamento das custas processuais.

**6. DAS MEDIDAS CAUTELARES.** A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 53, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuíram para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser tentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da

denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, no valor aproximado de R\$ 19.600,00 (pagas pelos segurados Alberino, José Carlos, Edenezi e Beline a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0004498-40.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDVALDO DIAS CUNHA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

2. Feitas as considerações supra e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República, acima referida, como motivo para decidir, tenho por:a) em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, extinguir os processos, porquanto que extinta a punibilidade, desde 10 de dezembro de 2012 (fl. 171), nos termos do art. 107, I, do CP; eb) em relação à denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extinguir os processos pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.

**0005722-13.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA

HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 93 e 95 dos autos da

ação penal n. 0005722-13.2011.403.6110, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA e APARECIDO RODRIGUES DA COSTA. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora dos segurados, os pedidos de benefício foram solicitados perante o INSS e concedidos em 20/04/2009 (benefício do segurado Etelvino - fl. 73) e 03/04/2009 (benefício de Aparecido - fl. 77 dos autos da Ação Penal n. 0008460-71.2011.403.6110). Pelos serviços prestados pelos denunciados, Etelvino e Aparecido pagaram a HÉLIO, respectivamente, as quantias de R\$ 8.000,00 e R\$ 3.600,00. Os fatos foram esquadrihados pelo MPF como atos de corrupção passiva cometidos pelos denunciados (art. 317 combinado com o artigo 29, ambos do CP). As denúncias foram oferecidas às fls. 223-5 dos autos da ação penal n. 0005722-13.2011.403.6110 e 206-8 dos autos da Ação Penal n. 0008460-71.2011.403.6110 e recebidas em 01 de março de 2012, por meio de decisão proferida às fls. 230-2 dos autos da Ação Penal n. 0005722-13.2011.403.6110. A decisão que recebeu a denúncia determinou, também, que fossem unificadas as duas ações criminais e que as decisões fossem tomadas nos autos da Ação Penal (AP) n. 0005722-13.2011.403.6110. Defesas do art. 396 do CPP apresentadas às fls. 236-7 dos autos da AP 0005722-13.2011.403.6110 e fls. 213-4 dos autos da AP n. 0008460-71.2011.403.6110. Certidão de óbito do denunciado HÉLIO juntada à fl. 268. Termos das oitivas das testemunhas arroladas pelas partes Etelvino Batista de Oliveira e Aparecido Rodrigues Costa e do interrogatório da denunciada RITA. Os depoimentos foram colhidos mediante sistema de gravação audiovisual e arquivados em CD (fls. 288 a 292). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 288v). Alegações finais do MPF (fls. 294-6v) ratificando os termos da denúncia. Pede a extinção da punibilidade do denunciado HÉLIO, haja vista a certidão de óbito juntada aos autos. Pela defesa da denunciada RITA (fls. 299 a 303v), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se pela absolvição, haja vista a inoportunidade de prova no sentido de que teriam os denunciados praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles os presentes, como mostram as denúncias. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia,

isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou os segurados ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA e APARECIDO RODRIGUES DA COSTA, que figuraram como testemunhas; b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição dos interessados, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou aos interessados que podia dar encaminhamento aos seus pedidos de aposentadoria ou que os interessados poderiam procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhes, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que os segurados escolheram a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para que assinassem um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (todos constantes das fls. 03 dos respectivos processos administrativos, cujas cópias encontram-se apensadas aos autos), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Etelvino (NB 144.547.336-1) foi protocolado (agendamento eletrônico) em 01/07/2007 (fl. 01 do PA apensado aos autos da AP n. 0005722-13.2011.403.6110) e concedido, após a apresentação de recurso, em 20/04/2009 (fls. 73 a 81 dos autos do PA); f) o requerimento em nome de Aparecido (NB 42/148.719.933-0) foi protocolado em 15/12/2008 (fl. 01 do PA apensado ao processo n. 0008460-71.2011.403.6110) e o benefício foi concedido em 03/04/2009 (fls. 101 do PA); g) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; h) o segurado Etelvino pagou ao denunciado HÉLIO, pelos serviços prestados, o valor de R\$ 8.000,00 (fl. 164). Aparecido, por sua vez, pagou o valor de R\$ 3.600,00. Dos valores pagos ao denunciado HÉLIO, 1/3 foi repassado à denunciada RITA. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 177 a 218 dos autos da AP n. 0005722.13.2011.403.6110 e fls. 197 a 201 dos autos da AP n. 0008460-71.2011.403.6110): AP n. 0005722-13.2011.403.6110: O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano). Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim. Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos. Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA. (realcei) AP 0008460-71.2011.403.6110: Trata-se de inquérito policial instaurado em 09 de novembro de 2009, após desmembramento determinado por decisão judicial no bojo do Inquérito Policial n. 0248/2009, no qual se desenvolveram as OPERAÇÕES ZEPELIM e BLACKOUT, deflagradas no dia 15 de outubro de 2009, que lograram dismantlar três grupos criminosos: dois que atuavam no INSS em Sorocaba/SP e outro especializado em fraudes feitas em medidores de energia elétrica. Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 195 dos autos da AP n. 0005722-13.2011.403.6110), HÉLIO foi indiciado em 197 (cento e noventa e sete) apuratórios e RITA em 160 (cento e sessenta), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, interrogada em Juízo, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso dos dois segurados, apesar de dizer que não se recorda com detalhes dos casos específicos, atuou nos requerimentos, na condição de procuradora, perante o INSS, e acompanhamento dos casos, na esfera administrativa, até suas concessões, apresentando, se fosse o caso, os recursos respectivos) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses dos valores dos benefícios concedidos, rateado em 2/3 (dois terços) para o denunciado HÉLIO e 1/3 (um terço) para ela própria. Se houvessem atrasados, os honorários da denunciada corresponderiam a 10% sobre tais valores. Os pagamentos eram acertados com HÉLIO, que repassava a parte da denunciada. Não se lembra com exatidão, mas tem certeza que recebeu dos segurados os honorários contratados. Os depoimentos dos segurados Etelvino e Aparecido, que contrataram os serviços dos denunciados, agora, na condição de testemunhas, foram unânimes no sentido de ratificar o modus operandi dos denunciados: informaram que procuraram HÉLIO para fazer a contagem do tempo de serviço; que foram atendidos por HÉLIO após as 18h; que o denunciado, após verificar a possibilidade de concessão dos benefícios, ofereceu seus serviços aos segurados para ingressarem com os pedidos no INSS e que, para tanto, cobraria o equivalente às três primeiras parcelas dos seus benefícios; que, tendo os segurados aceitado a proposta de HÉLIO, assinaram procuração em nome da advogada RITA. Etelvino afirmou que, inicialmente, o seu benefício foi indeferido, pois o INSS não

reconheceu o período rural. Depois, entrou com novo pedido de benefício, por intermédio de HÉLIO e RITA. Afirmou que os denunciados cobraram, a título de pagamento dos honorários, o equivalente a 03 salários. Na época em que recebeu os atrasados, pagou o valor de R\$ 8.000,00, em cheque, que entregou nas mãos de HÉLIO. Aparecido afirmou que o primeiro pedido de benefício que formulou junto ao INSS, sem auxílio de HÉLIO, foi indeferido. Por meio de colegas de trabalho, soube que HÉLIO dava entrada em requerimentos de benefício, razão pela qual foi à residência do denunciado, onde assinou uma procuração para a advogada RITA. Combinou, a título de pagamento, o valor de 03 benefícios e, após cerca de 06 meses, passou a receber a aposentadoria. Depois da concessão, pagou a HÉLIO o equivalente a 03 salários de benefício, em três cheques. Disse que não teve contato com a advogada RITA e que não a conhecia. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada: No dia 12/11/2008, RITA liga para ETELVINO pedindo-lhe que informasse o número do CPF para que ela fizesse uma consulta sobre o andamento do pedido de aposentadoria. Informado o número (280.364.509-25), ela explica o motivo da solicitação. ETELVINO comenta que conversara com HÉLIO nessa semana (áudio 1). Em 01/12/2008, ETELVINO telefona para HÉLIO querendo saber do andamento do requerimento de aposentadoria. HÉLIO informa que está prestes a sair o resultado, mas diz que tem uma filhinha lá, que a gente tá tentando furar viu!. Alguns dias depois, em 20/01/2008, ETELVINO volta a telefonar para HÉLIO para lhe perguntar se estava difícil furar a filhinha lá. HÉLIO explica a seu cliente que a servidora responsável pela apreciação do recurso foi deslocada para o atendimento do balcão e, por isso, a demora. Após, HÉLIO pede a ETELVINO que volte a ligar em breve para cobrar um resultado (áudio 3). Como se verá abaixo, ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). ...A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) (...)A terceira lista que continha o nome do segurado em questão foi enviada no dia 14 de novembro de 2008 por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (através do endereço eletrônico kassiacan@hotmail.com) ao email particular de HELIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br) (...)A última lista que continha o nome de ETELVINO foi enviada por HELIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra. (fls. 52-4 dos autos n. 0005722-13.2011.403.6110) Conforme já observado nesta peça, é comum que os próprios clientes de HÉLIO indiquem-no a amigos ou parentes. A ligação gravada em 16/10/2008 acima indicada - áudio 1 - mostra isso. Nela, JOÃO CÂNDIDO telefona para HÉLIO dizendo que um amigo seu, APARECIDO RODRIGUES, pedira que conversasse com HÉLIO para que este analisasse se já havia condições de ele pleitear sua aposentadoria. Marcam um horário para ele ser atendido por HÉLIO, na segunda-feira, após as 18:00 horas. No dia 24/11/2008, APARECIDO RODRIGUES liga para HÉLIO a fim de tratar de um documento para a Devilac consertar. HÉLIO informa que fez um modelo para facilitar a nova formulação do documento pela empresa. APARECIDO RODRIGUES fica de passar na casa de HÉLIO no dia seguinte (áudio 2). No dia 14/12/2008, HÉLIO envia email para RITA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR, seu estagiário, solicitando o agendamento de dois clientes, sendo um deles APARECIDO RODRIGUES. (...) No dia seguinte, MARCO ANTÔNIO responde o email comunicando as datas de agendamento dos dois clientes (...) O áudio 3 traz uma conversa em que HÉLIO e EDSON tratam, primordialmente, de assuntos particulares, irrelevantes para a investigação. De importante, ela mostra, em primeiro lugar, o estreito laço entre os dois, diante da intimidade demonstrada e da combinação de passarem férias juntos na praia. Além disso, não deixa dúvida alguma de que EDSON participa do esquema ilícito de corrupção liderada por HÉLIO. (...) ELAINE da empresa DEVILAC telefona para HÉLIO a fim de tirar uma dúvida a respeito dos processos de APARECIDO RODRIGUES e de SEVERINO JOAQUIM. Diz que SEVERINO JOAQUIM mandara-lhe um bilhete instruindo-a como preencher determinado documento. HÉLIO esclarece o modo de preenchê-lo corretamente. Após, ELAINE faz uma consulta com HÉLIO, indagando-lhe se ele pode fazer a contagem do tempo de aposentadoria para a irmã, diretora da fábrica DEVILAC. Ele responde: faço sim, sem problema nenhum!. Ficam de conversar posteriormente (áudio 4). Por fim, verificamos que APARECIDO RODRIGUES foi citado por HÉLIO SIMONI em uma lista de clientes encaminhada de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para os investigados RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra. (...) (fls. 52-5 dos autos da AP n. 0008460-71.2011.403.6110) Nos autos dos Processos Administrativos - PAs - relativos aos benefícios dos segurados (Apensos aos processos criminais), o nome da denunciada RITA encontra-se nos requerimentos, nas confirmações de agendamento, nas procurações, nos termos de responsabilidade, em petições e, no caso de Etevlino, no recurso de fls. 39 a 42 do PA apenso ao processo n. 0005722-13.2011.403.6110. As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão dos benefícios dos segurados: foram os responsáveis pela realização dos seus pleitos da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise dos pedidos, até as suas concessões. Mais, receberam dos segurados Etevlino (R\$ 8.000,00) e Aparecido (R\$ 3.600,00) pelos serviços prestados. Resta saber se os préstimos

oferecidos por HÉLIO aos segurados, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou aos segurados (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse dos segurados, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora dos segurados) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fossem concedidos, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; ..... III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; ..... XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; ..... XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; ..... XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito .... XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva ..... Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; e II - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infralegal embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; ..... VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder ..... Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ..... XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, os segurados, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando os benefícios fossem concedidos) pelos segurados para dar entrada nos seus pedidos de aposentadoria e os acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedidos os benefícios, recebeu dos segurados (aproximadamente R\$ 11.600,00, somados os valores pagos por Etelvino e Aparecido), como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO aos segurados, destinada à verificação se preenchiam os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. Nos termos da Portaria MPS 26/2007,

antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, aos segurados, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ..... III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar os segurados, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fossem concedidos os benefícios, caberia aos segurados pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso dos segurados Etelvino e Aparecido, comprova-se que houve o pagamento, respectivamente, de R\$ 8.000,00 e R\$ 3.600,00, para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados, haja vista que os segurados afirmaram em Juízo que efetuaram o pagamento a HÉLIO das quantias solicitadas nas datas dos atendimentos e apresentaram à autoridade policial cópias dos cheques com que foram efetuados os pagamentos (fl. 164 dos autos da AP n. 0005722-13.2011.403.6110 e fls. 172-8 dos autos da AP n. 0008460-71.2011.403.6110). Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO

necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora dos segurados. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento às situações dos pedidos formulados em prol dos segurados, preparando-os (juntando os documentos e contagens de tempo de contribuição necessários), acompanhando-os e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização dos pedidos perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, nos casos em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensões de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor dos segurados Etelvino e Aparecido, que não são seus parentes; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem dos segurados e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO aos segurados, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90), certo que a contratação, nos moldes avançados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinente ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou dos segurados vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seus pedidos de aposentadoria perante o INSS, neles atuando (de maneira informal), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - É vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. As denúncias descrevem pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional (1º do artigo 317 do CP). Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição dos fatos contida nas denúncias, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminoso encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a

conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. As situações do presente caso não fogem ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida aos segurados (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar os seus pedidos de aposentadoria e acompanhá-los até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato dos segurados - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2007 a 2008), RITA advogava há mais de 05 (cinco) anos (fl. 291, verso); tem curso superior; possui grande experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 291-verso e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e experiência da denunciada, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado.

**DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, aos segurados Etelvino e Aparecido. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas dos segurados ao denunciado HÉLIO, ocorridas entre meados do ano de 2007 (procuração firmada por Etelvino em 27.06.2007 - fl. 03 do apenso ao processo n. 0005722-13.2011.403.6110) até 08 de dezembro de 2008 (data da procuração de Aparecido - fl. 03 do PA referente ao benefício n. 148.719.993-0). O benefício de Etelvino foi concedido em 2009 (fl. 73 do PA) e, por conta disto, o segurado pagou a HÉLIO o valor de R\$ 8.000,00 (que repassou parte, 1/3, para RITA), em maio de 2009 (fl 164); o benefício de Aparecido foi concedido em abril de 2009 (fl. 101 da AP n. 0008460-71.2011.403.6110) e o segurado pagou a HÉLIO o valor de R\$ 3.600,00 em 03 parcelas (junho, julho e agosto de 2009 - fls. 172-8 dos autos da AP n. 0008460-71.2011.403.6110). Observo que os pagamentos, nos casos em apreço, não constituem elementos para consumação do delito, apenas exaurimento deste. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem entre meados do ano de 2007 e 08/12/2008 e, entabuladas as contratações, HÉLIO, já na condição de intermediário dos segurados perante o INSS, infringiu dever funcional. Reconheço, nos casos em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. Os denunciados, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeram o mesmo crime (do art. 317, 1º, do CP). Nada obstante o lapso temporal verificado entre os fatos apurados na presente ação (considerando as datas em que firmadas as procurações pelos segurados - junho de 2007 e dezembro de 2008), o que, em princípio, afastaria a configuração da continuidade, entendo que deve ser considerado, para a aplicação do artigo 71 do CP, todo o contexto em que se desenrolaram os fatos apurados: as provas constantes dos autos mostram que os denunciados praticaram os delitos em inúmeras oportunidades, utilizando-se do mesmo modus operandi, por todo o período da investigação intitulada Operação Zepelim. Consoante acima salientei, o feito original foi desmembrado em 338 novos inquéritos. Nos casos apurados nesta ação penal, constatou-se que os denunciados, por quatro vezes, solicitaram vantagem indevida de segurados da previdência social, incidindo, em todas elas, no crime de corrupção passiva. Cometeram, assim, em duas (2) oportunidades distintas, o delito do art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, sem dúvida.

**4. DAS PENAS 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP):** A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa.

**4.1.1. DAS PENAS-BASE:** De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 195 traz notícia do seu indiciamento em 160 (cento e sessenta) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 306 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-

50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, nos valores de R\$ 11.600,00 (paga pelos segurados Etelvino e Aparecido a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente das aposentadorias recebidas pelos segurados. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

4.1.3. DAS CAUSAS DE

AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, dos segurados, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3].

4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes .... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 317, 1º, do CP (mesmo crime) por duas vezes, aplico as penas já atribuídas, aumentadas de 1/6 (um sexto). Portanto, as penas cominadas à denunciada RITA passam a: 6 anos e 8 meses e 26 dias de reclusão [5 anos e 9 meses e 10 dias + 1/6] e 32 dias-multa [28 + 1/6].

4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): RITA, conforme declarações que prestou (fl. 291v) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em dezembro de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos.

5. ISTO POSTO: 5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 268, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP; 5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados Etelvino Batista de Oliveira e Aparecido Rodrigues da Costa, no período compreendido entre meados de 2007 e 08/12/2008, por duas vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 32 dias-multa - dia-multa = 1/2 do salário mínimo em dezembro de 2008 - Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais.

6. DAS MEDIDAS CAUTELARES: A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 56, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e,

por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREEX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREEX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREEX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, no valor de R\$ 11.600,00 (paga pelos segurados Etelvino e Aparecido a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREEX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREEX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0008460-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X EDSON LOPES CINTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X APARECIDO RODRIGUES DA COSTA**

HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 93 e 95 dos autos da ação penal n. 0005722-13.2011.403.6110, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA e APARECIDO RODRIGUES DA COSTA. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora dos segurados, os pedidos de benefício foram solicitados perante o INSS e concedidos em 20/04/2009 (benefício do segurado Etelvino - fl. 73) e 03/04/2009 (benefício de Aparecido - fl. 77 dos autos da Ação Penal n. 0008460-71.2011.403.6110). Pelos serviços prestados pelos denunciados, Etelvino e Aparecido pagaram a HÉLIO, respectivamente, as quantias de R\$ 8.000,00 e R\$ 3.600,00. Os fatos foram esquadrihados pelo MPF

como atos de corrupção passiva cometidos pelos denunciados (art. 317 combinado com o artigo 29, ambos do CP). As denúncias foram oferecidas às fls. 223-5 dos autos da ação penal n. 0005722-13.2011.403.6110 e 206-8 dos autos da Ação Penal n. 0008460-71.2011.403.6110 e recebidas em 01 de março de 2012, por meio de decisão proferida às fls. 230-2 dos autos da Ação Penal n. 0005722-13.2011.403.6110. A decisão que recebeu a denúncia determinou, também, que fossem unificadas as duas ações criminais e que as decisões fossem tomadas nos autos da Ação Penal (AP) n. 0005722-13.2011.403.6110. Defesas do art. 396 do CPP apresentadas às fls. 236-7 dos autos da AP 0005722-13.2011.403.6110 e fls. 213-4 dos autos da AP n. 0008460-71.2011.403.6110. Certidão de óbito do denunciado HÉLIO juntada à fl. 268. Termos das oitivas das testemunhas arroladas pelas partes Etelvino Batista de Oliveira e Aparecido Rodrigues Costa e do interrogatório da denunciada RITA. Os depoimentos foram colhidos mediante sistema de gravação audiovisual e arquivados em CD (fls. 288 a 292). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 288v). Alegações finais do MPF (fls. 294-6v) ratificando os termos da denúncia. Pede a extinção da punibilidade do denunciado HÉLIO, haja vista a certidão de óbito juntada aos autos. Pela defesa da denunciada RITA (fls. 299 a 303v), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se pela absolvição, haja vista a inoportunidade de prova no sentido de que teriam os denunciados praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles os presentes, como mostram as denúncias. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou os segurados ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA e APARECIDO RODRIGUES DA COSTA, que figuraram como testemunhas; b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição dos interessados, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou aos interessados que podia dar encaminhamento aos seus pedidos de aposentadoria ou que os interessados poderiam procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhes, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que os segurados escolheram a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para que assinassem um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (todos constantes das fls. 03 dos respectivos processos administrativos, cujas cópias encontram-se pensadas aos autos), com o intuito de

formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Etelvino (NB 144.547.336-1) foi protocolado (agendamento eletrônico) em 01/07/2007 (fl. 01 do PA apensado aos autos da AP n. 0005722-13.2011.403.6110) e concedido, após a apresentação de recurso, em 20/04/2009 (fls. 73 a 81 dos autos do PA); f) o requerimento em nome de Aparecido (NB 42/148.719.933-0) foi protocolado em 15/12/2008 (fl. 01 do PA apensado ao processo n. 0008460-71.2011.403.6110) e o benefício foi concedido em 03/04/2009 (fls. 101 do PA); g) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; h) o segurado Etelvino pagou ao denunciado HÉLIO, pelos serviços prestados, o valor de R\$ 8.000,00 (fl. 164). Aparecido, por sua vez, pagou o valor de R\$ 3.600,00. Dos valores pagos ao denunciado HÉLIO, 1/3 foi repassado à denunciada RITA. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 177 a 218 dos autos da AP n. 0005722.13.2011.403.6110 e fls. 197 a 201 dos autos da AP n. 0008460-71.2011.403.6110): AP n. 0005722-13.2011.403.6110: O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano). Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim. Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos. Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA. (realcei) AP 0008460-71.2011.403.6110: Trata-se de inquérito policial instaurado em 09 de novembro de 2009, após desmembramento determinado por decisão judicial no bojo do Inquérito Policial n. 0248/2009, no qual se desenvolveram as OPERAÇÕES ZEPELIM e BLACKOUT, deflagradas no dia 15 de outubro de 2009, que lograram dismantlar três grupos criminosos: dois que atuavam no INSS em Sorocaba/SP e outro especializado em fraudes feitas em medidores de energia elétrica. Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 195 dos autos da AP n. 0005722-13.2011.403.6110), HÉLIO foi indiciado em 197 (cento e noventa e sete) apuratórios e RITA em 160 (cento e sessenta), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, interrogada em Juízo, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso dos dois segurados, apesar de dizer que não se recorda com detalhes dos casos específicos, atuou nos requerimentos, na condição de procuradora, perante o INSS, e acompanhamento dos casos, na esfera administrativa, até suas concessões, apresentando, se fosse o caso, os recursos respectivos) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses dos valores dos benefícios concedidos, rateado em 2/3 (dois terços) para o denunciado HÉLIO e 1/3 (um terço) para ela própria. Se houvessem atrasados, os honorários da denunciada corresponderiam a 10% sobre tais valores. Os pagamentos eram acertados com HÉLIO, que repassava a parte da denunciada. Não se lembra com exatidão, mas tem certeza que recebeu dos segurados os honorários contratados. Os depoimentos dos segurados Etelvino e Aparecido, que contrataram os serviços dos denunciados, agora, na condição de testemunhas, foram unânimes no sentido de ratificar o modus operandi dos denunciados: informaram que procuraram HÉLIO para fazer a contagem do tempo de serviço; que foram atendidos por HÉLIO após as 18h; que o denunciado, após verificar a possibilidade de concessão dos benefícios, ofereceu seus serviços aos segurados para ingressarem com os pedidos no INSS e que, para tanto, cobraria o equivalente às três primeiras parcelas dos seus benefícios; que, tendo os segurados aceitado a proposta de HÉLIO, assinaram procuração em nome da advogada RITA. Etelvino afirmou que, inicialmente, o seu benefício foi indeferido, pois o INSS não reconheceu o período rural. Depois, entrou com novo pedido de benefício, por intermédio de HÉLIO e RITA. Afirmou que os denunciados cobraram, a título de pagamento dos honorários, o equivalente a 03 salários. Na época em que recebeu os atrasados, pagou o valor de R\$ 8.000,00, em cheque, que entregou nas mãos de HÉLIO. Aparecido afirmou que o primeiro pedido de benefício que formulou junto ao INSS, sem auxílio de HÉLIO, foi indeferido. Por meio de colegas de trabalho, soube que HÉLIO dava entrada em requerimentos de benefício, razão pela qual foi à residência do denunciado, onde assinou uma procuração para a advogada RITA. Combinou, a título de pagamento, o valor de 03 benefícios e, após cerca de 06 meses, passou a receber a aposentadoria. Depois da concessão, pagou a HÉLIO o equivalente a 03 salários de benefício, em três cheques. Disse que não teve contato com a advogada RITA e que não a conhecia. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente

interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada: No dia 12/11/2008, RITA liga para ETELVINO pedindo-lhe que informasse o número do CPF para que ela fizesse uma consulta sobre o andamento do pedido de aposentadoria. Informado o número (280.364.509-25), ela explica o motivo da solicitação. ETELVINO comenta que conversara com HÉLIO nessa semana (áudio 1). Em 01/12/2008, ETELVINO telefona para HÉLIO querendo saber do andamento do requerimento de aposentadoria. HÉLIO informa que está prestes a sair o resultado, mas diz que tem uma filhinha lá, que a gente tá tentando furar viu!. Alguns dias depois, em 20/01/2008, ETELVINO volta a telefonar para HÉLIO para lhe perguntar se estava difícil furar a filhinha lá. HÉLIO explica a seu cliente que a servidora responsável pela apreciação do recurso foi deslocada para o atendimento do balcão e, por isso, a demora. Após, HÉLIO pede a ETELVINO que volte a ligar em breve para cobrar um resultado (áudio 3). Como se verá abaixo, ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). ...A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) (...)A terceira lista que continha o nome do segurado em questão foi enviada no dia 14 de novembro de 2008 por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (através do endereço eletrônico kassiacan@hotmail.com) ao email particular de HELIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br) (...)A última lista que continha o nome de ETELVINO foi enviada por HELIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra. (fls. 52-4 dos autos n. 0005722-13.2011.403.6110) Conforme já observado nesta peça, é comum que os próprios clientes de HÉLIO indiquem-no a amigos ou parentes. A ligação gravada em 16/10/2008 acima indicada - áudio 1 - mostra isso. Nela, JOÃO CÂNDIDO telefona para HÉLIO dizendo que um amigo seu, APARECIDO RODRIGUES, pedira que conversasse com HÉLIO para que este analisasse se já havia condições de ele pleitear sua aposentadoria. Marcam um horário para ele ser atendido por HÉLIO, na segunda-feira, após as 18:00 horas. No dia 24/11/2008, APARECIDO RODRIGUES liga para HÉLIO a fim de tratar de um documento para a Devilac consertar. HÉLIO informa que fez um modelo para facilitar a nova formulação do documento pela empresa. APARECIDO RODRIGUES fica de passar na casa de HÉLIO no dia seguinte (áudio 2). No dia 14/12/2008, HÉLIO envia email para RITA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR, seu estagiário, solicitando o agendamento de dois clientes, sendo um deles APARECIDO RODRIGUES. (...) No dia seguinte, MARCO ANTÔNIO responde o email comunicando as datas de agendamento dos dois clientes (...) O áudio 3 traz uma conversa em que HÉLIO e EDSON tratam, primordialmente, de assuntos particulares, irrelevantes para a investigação. De importante, ela mostra, em primeiro lugar, o estreito laço entre os dois, diante da intimidade demonstrada e da combinação de passarem férias juntos na praia. Além disso, não deixa dúvida alguma de que EDSON participa do esquema ilícito de corrupção liderada por HÉLIO. (...) ELAINE da empresa DEVILAC telefona para HÉLIO a fim de tirar uma dúvida a respeito dos processos de APARECIDO RODRIGUES e de SEVERINO JOAQUIM. Diz que SEVERINO JOAQUIM mandara-lhe um bilhete instruindo-a como preencher determinado documento. HÉLIO esclarece o modo de preenchê-lo corretamente. Após, ELAINE faz uma consulta com HÉLIO, indagando-lhe se ele pode fazer a contagem do tempo de aposentadoria para a irmã, diretora da fábrica DEVILAC. Ele responde: faço sim, sem problema nenhum!. Ficam de conversar posteriormente (áudio 4). Por fim, verificamos que APARECIDO RODRIGUES foi citado por HÉLIO SIMONI em uma lista de clientes encaminhada de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para os investigados RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra. (...) (fls. 52-5 dos autos da AP n. 0008460-71.2011.403.6110) Nos autos dos Processos Administrativos - PAs - relativos aos benefícios dos segurados (Apensos aos processos criminais), o nome da denunciada RITA encontra-se nos requerimentos, nas confirmações de agendamento, nas procurações, nos termos de responsabilidade, em petições e, no caso de Etevlino, no recurso de fls. 39 a 42 do PA apenso ao processo n. 0005722-13.2011.403.6110. As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão dos benefícios dos segurados: foram os responsáveis pela realização dos seus pleitos da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise dos pedidos, até as suas concessões. Mais, receberam dos segurados Etevlino (R\$ 8.000,00) e Aparecido (R\$ 3.600,00) pelos serviços prestados. Resta saber se os préstimos oferecidos por HÉLIO aos segurados, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou aos segurados (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse dos segurados, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora dos segurados) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso

fossem concedidos, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; ..... III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; ..... XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; ..... XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; ..... XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito .... XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva ..... Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; e II - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infraregular embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; ..... VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder ..... Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ..... XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, os segurados, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando os benefícios fossem concedidos) pelos segurados para dar entrada nos seus pedidos de aposentadoria e os acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedidos os benefícios, recebeu dos segurados (aproximadamente R\$ 11.600,00, somados os valores pagos por Etelvino e Aparecido), como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO aos segurados, destinada à verificação se preenchiam os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. Nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus

servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, aos segurados, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ..... III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar os segurados, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fossem concedidos os benefícios, caberia aos segurados pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso dos segurados Etelvino e Aparecido, comprova-se que houve o pagamento, respectivamente, de R\$ 8.000,00 e R\$ 3.600,00, para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados, haja vista que os segurados afirmaram em Juízo que efetuaram o pagamento a HÉLIO das quantias solicitadas nas datas dos atendimentos e apresentaram à autoridade policial cópias dos cheques com que foram efetuados os pagamentos (fl. 164 dos autos da AP n. 0005722-13.2011.403.6110 e fls. 172-8 dos autos da AP n. 0008460-71.2011.403.6110). Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora dos segurados. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora

formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento às situações dos pedidos formulados em prol dos segurados, preparando-os (juntando os documentos e contagens de tempo de contribuição necessários), acompanhando-os e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização dos pedidos perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, nos casos em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensões de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor dos segurados Etelvino e Aparecido, que não são seus parentes; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem dos segurados e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO aos segurados, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinente ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou dos segurados vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seus pedidos de aposentadoria perante o INSS, neles atuando (de maneira informal), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - E vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. As denúncias descrevem pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional ( 1º do artigo 317 do CP). Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição dos fatos contida nas denúncias, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaborada para o sucesso da empreitada criminoso encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. As situações do presente caso não fogem ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida aos segurados (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar os seus pedidos de aposentadoria e acompanhá-los até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato dos segurados - infringindo dever

funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2007 a 2008), RITA advogava há mais de 05 (cinco) anos (fl. 291, verso); tem curso superior; possui grande experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 291-verso e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e experiência da denunciada, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado.

**DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, aos segurados Etelvino e Aparecido. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas dos segurados ao denunciado HÉLIO, ocorridas entre meados do ano de 2007 (procuração firmada por Etelvino em 27.06.2007 - fl. 03 do apenso ao processo n. 0005722-13.2011.403.6110) até 08 de dezembro de 2008 (data da procuração de Aparecido - fl. 03 do PA referente ao benefício n. 148.719.993-0). O benefício de Etelvino foi concedido em 2009 (fl. 73 do PA) e, por conta disto, o segurado pagou a HÉLIO o valor de R\$ 8.000,00 (que repassou parte, 1/3, para RITA), em maio de 2009 (fl 164); o benefício de Aparecido foi concedido em abril de 2009 (fl. 101 da AP n. 0008460-71.2011.403.6110) e o segurado pagou a HÉLIO o valor de R\$ 3.600,00 em 03 parcelas (junho, julho e agosto de 2009 - fls. 172-8 dos autos da AP n. 0008460-71.2011.403.6110). Observo que os pagamentos, nos casos em apreço, não constituem elementos para consumação do delito, apenas exaurimento deste. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem entre meados do ano de 2007 e 08/12/2008 e, entabuladas as contratações, HÉLIO, já na condição de intermediário dos segurados perante o INSS, infringiu dever funcional. Reconheço, nos casos em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. Os denunciados, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeram o mesmo crime (do art. 317, 1º, do CP). Nada obstante o lapso temporal verificado entre os fatos apurados na presente ação (considerando as datas em que firmadas as procurações pelos segurados - junho de 2007 e dezembro de 2008), o que, em princípio, afastaria a configuração da continuidade, entendo que deve ser considerado, para a aplicação do artigo 71 do CP, todo o contexto em que se desenrolaram os fatos apurados: as provas constantes dos autos mostram que os denunciados praticaram os delitos em inúmeras oportunidades, utilizando-se do mesmo modus operandi, por todo o período da investigação intitulada Operação Zepelim. Consoante acima salientei, o feito original foi desmembrado em 338 novos inquéritos. Nos casos apurados nesta ação penal, constatou-se que os denunciados, por quatro vezes, solicitaram vantagem indevida de segurados da previdência social, incidindo, em todas elas, no crime de corrupção passiva. Cometeram, assim, em duas (2) oportunidades distintas, o delito do art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, sem dúvida.

**4. DAS PENAS 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP):** A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa.

**4.1.1. DAS PENAS-BASE:** De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 195 traz notícia do seu indiciamento em 160 (cento e sessenta) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 306 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção

passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, nos valores de R\$ 11.600,00 (paga pelos segurados Etelvino e Aparecido a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente das aposentadorias recebidas pelos segurados. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3]. 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP. 4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, dos segurados, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3]. 4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art.

71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes .... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 317, 1º, do CP (mesmo crime) por duas vezes, aplico as penas já atribuídas, aumentadas de 1/6 (um sexto). Portanto, as penas cominadas à denunciada RITA passam a: 6 anos e 8 meses e 26 dias de reclusão [5 anos e 9 meses e 10 dias + 1/6] e 32 dias-multa [28 + 1/6].

**4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA.** Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): RITA, conforme declarações que prestou (fl. 291v) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em dezembro de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

**4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO.** A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos.

**5. ISTO POSTO: 5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 268, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP; 5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados Etelvino Batista de Oliveira e Aparecido Rodrigues da Costa, no período compreendido entre meados de 2007 e 08/12/2008, por duas vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 32 dias-multa - dia-multa = 1/2 do salário mínimo em dezembro de 2008 - Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais.**

**6. DAS MEDIDAS CAUTELARES:** A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbra-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 56, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses),

a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, no valor de R\$ 11.600,00 (paga pelos segurados Etelvino e Aparecido a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0008790-68.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON GERMANO HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 67 e 69 dos autos da ação penal n. 0008790-68.2011.403.6110, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de EDSON GERMANO, SIDNEI DE CASTRO, ELIAS BRAZ e NORMANDO TONARELLI. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora dos segurados, os pedidos de benefício foram solicitados perante o INSS e concedidos em 15/06/2011 (benefício do segurado Edson Germano - fls. 105-8 do apenso II ao processo n. 0008790-68.2011.403.6110); 14/01/2009 (benefício de Sidnei - fl. 34 do Apenso I ao processo n. 0008824-43.2011.403.6110); 31/07/2008 (benefício de Elias - fl. 98 do Apenso I ao processo n. 0009050-48.2011.403.6110) e 26/02/2010 (benefício de Normando - fl. 149 do apenso ao processo n. 0000210-15.2012.403.6110). Pelos serviços prestados pelos denunciados, SIDNEI, ELIAS e NORMANDO pagaram a HÉLIO a quantia equivalente às três primeiras prestações após o deferimento dos benefícios. EDSON pagou a Rita o valor de R\$ 3.000,00. Os fatos foram esquadrihados pelo MPF como atos de corrupção passiva cometidos pelos denunciados (art. 317 combinado com o artigo 29, ambos do CP). As denúncias foram oferecidas às fls. 156-9 dos autos da ação penal n. 0008790-68.2011.403.6110, às fls. 164/8 dos autos da ação n. 0008824-43.2011.403.6110, às fls. 142-5 dos autos da ação penal n. 0009050-48.2011.403.6110 e às fls. 196 a 200-verso dos autos da ação penal n. 0000210-15.2012.403.6110 e recebidas em 01 de março de 2012, por meio de decisão proferida às fls. 160-2 dos autos da Ação Penal n. 0008790-68.2011.403.6110. A decisão que recebeu a denúncia determinou, também, que fossem

unificadas as quatro ações criminais e que as decisões fossem tomadas nos autos da Ação Penal (AP) n. 0008790-68.2011.403.6110. Defesas do art. 396 do CPP apresentadas às fls. 166-7 dos autos da AP 0008790-68.2011.403.6110, 173-4 dos autos da AP n. 0008824-43.2011.403.6110, 150-1 dos autos da ação n. 0009050-48.2011.403.6110 e fls. 206-7 dos autos da ação n. 0000210-15.2012.403.6110. Oitiva da testemunha arrolada pelas partes: TEREZINHA TONARELLI (fl. 219). Atestado de óbito do denunciado HÉLIO juntado às fls. 224 e 236. Termos das oitivas das testemunhas arroladas pelas partes EDSON GERMANO, SIDNEI DE CASTRO e ELIAS BRAZ e do interrogatório da denunciada RITA. Os depoimentos foram colhidos mediante sistema de gravação audiovisual e arquivados em CD (fls. 249 a 255). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 249, verso). Alegações finais do MPF (fls. 257 a 260) ratificando os termos da denúncia. Pede a extinção da punibilidade do denunciado HÉLIO, haja vista a certidão de óbito juntada aos autos. Pela defesa da denunciada RITA (fls. 263-7), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se pela absolvição, haja vista a incorrência de prova no sentido de que teriam os denunciados praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles os presentes, como mostram as denúncias. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou os segurados EDSON GERMANO, SIDNEI DE CASTRO, ELIAS BRAZ e NORMANDO TONARELLI (os três primeiros figuraram como testemunhas); b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição dos interessados, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou aos interessados que podia dar encaminhamento aos seus pedidos de aposentadoria ou que os interessados poderiam procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhes, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que os segurados escolheram a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para que assinassem um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (todos constantes das fls. 03 dos quatro Apenso aos processos), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de EDSON (NB 148.973.862-0) foi protocolado em 13 de agosto de 2008 (fl. 01 do Apenso II, Volume único, ao processo n. 0008790-68.2011.403.6110) e indeferido pelo INSS; após a apresentação de recurso, foi concedido, conforme decisão da 2ª

Câmara de Julgamento, em Brasília, proferida em 15/06/2011 (fls. 105-7 do referido apenso);f) o requerimento em nome de SIDNEI (NB 42/148.973.550-7) foi protocolado em 29/12/2008 (fl. 01 do Apenso I ao processo n. 0008824-43.2011.403.6110) e o benefício foi concedido em 14/01/2009 (fls. 34 e 65 do apenso);g) o requerimento em nome de ELIAS BRAZ (NB 147.139.890-8) foi protocolado em 14/12/2007 (fl. 01 do Apenso ao processo n. 0009050-48.2011.403.6110) e o benefício foi deferido em 31/07/2008 (fl. 90 do apenso);h) o requerimento em nome de NORMANDO (NB 145.751.692-3) foi protocolado em 28.11.2007 (fl. 01 do apenso ao processo n. 0000210-15.2012.403.6110) e o benefício, após a interposição de recuso elaborado possivelmente pelos denunciados, foi concedido em 26/02/2010 (fl. 149 do apenso). i) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; j) os segurados SIDNEI, ELIAS e NORMANDO pagaram ao denunciado HÉLIO, pelos serviços prestados, o equivalente, cada um, a três parcelas dos seus respectivos benefícios. EDSON informou em Juízo que pagou à denunciada RITA o valor de R\$ 3.000,00, equivalente a, aproximadamente, 10% da quantia recebida a título de atrasados. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 134-8 da ação n. 0008790-68.2011.403.6110, 142-6 da ação n. 0008824-43.2011.403.6110, fls. 121-4 dos autos da ap n. 0009050-48.2011.403.6110 e fls. 166 a 170 dos autos da AP n. 0000210-15.2012.4003.6110): Trata-se de inquérito policial instaurado em 09 de novembro de 2009, após desmembramento determinado por decisão judicial no bojo do Inquérito Policial n. 0248/2009, no qual se desenvolveram as OPERAÇÕES ZEPELIM e BLACKOUT, deflagradas no dia 15 de outubro de 2009, que lograram desmantelar três grupos criminosos: dois que atuavam no INSS em Sorocaba/SP e outro especializado em fraudes feitas em medidores de energia elétrica. Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 133), HÉLIO foi indiciado em 197 (cento e noventa e sete) apuratórios e RITA em 160 (cento e sessenta), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, interrogada em Juízo, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso dos quatro segurados, atuou nos requerimentos, na condição de procuradora, perante o INSS, e acompanhamento dos casos, na esfera administrativa, até suas concessões, apresentando, em alguns casos, os recursos respectivos) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses dos valores dos benefícios concedidos, rateado em 2/3 (dois terços) para o denunciado HÉLIO e 1/3 (um terço) para ela própria, como de fato ocorreu nos casos dos segurados SIDNEI, ELIAS e NORMANDO. Apenas com relação ao segurado EDSON, RITA alegou que recebeu diretamente do cliente o valor equivalente a 10% do valor dos atrasados (R\$ 3.000,00) (CD de fl. 255). Os depoimentos dos segurados EDSON GERMANO, SIDNEI DE CASTRO e ELIAS BRAZ, que contrataram os serviços dos denunciados, agora, na condição de testemunhas, foram unânimes no sentido de ratificar o modus operandi dos denunciados: informaram que procuraram HÉLIO para fazer a contagem do tempo de serviço; que foram atendidos por HÉLIO após as 18h; que o denunciado, após verificar a possibilidade de concessão dos benefícios, ofereceu seus serviços aos segurados para ingressarem com os pedidos no INSS e que, para tanto, cobraria o equivalente às três primeiras parcelas dos seus benefícios; que, tendo os segurados aceitado a proposta de HÉLIO, assinaram procuração em nome de uma advogada. SIDNEI e ELIAS disseram, também, que na primeira vez em que foram à residência de HÉLIO para fazer a contagem do tempo de serviço, o denunciado disse que ainda não preenchiam os requisitos para aposentadoria e, caso tivessem interesse, deveriam retornar em alguns meses, o que de fato ocorreu no caso dos dois segurados. TEREZINHA TONARELLI, irmã do segurado NORMANDO TONARELLI, no depoimento que prestou perante o Juízo, afirmou que acompanhou seu irmão nos trâmites para a aposentadoria, o que foi feito através do denunciado HÉLIO. Disse que Normando assinou procuração na residência de HÉLIO e que combinaram, a título de pagamento, o valor equivalente às três primeiras parcelas do benefício. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada: O primeiro e segundo áudios da tabela, ocorridos, respectivamente, nos dias 15 e 18 de julho de 2008, mostram o segurado EDSON GERMANO procurando pelos serviços de HÉLIO, pessoa de quem teve notícias por meio de indicação de um terceiro de prenome TADEU. (...) O quarto diálogo, ocorrido pouco mais de dez dias depois, mostra que EDSON GERMANO estava com dificuldades para provar o período necessário de contribuição para se aposentar. Contudo, conforme o quinto diálogo, ocorrido meses depois (26/01/2009), resta provado que HÉLIO, juntamente com sua comparsa RITA, fez o agendamento para a concessão de aposentadoria em nome de EDSON GERMANO. O sexto e sétimo diálogos provam que faltaram apenas cinco meses de contribuição para a concessão da aposentadoria de EDSON GERMANO (...) O segurado comentado foi citado por HÉLIO SIMONI em três de suas várias listas de clientes encaminhadas por e-mail, ora para si mesmo (de seu e-mail particular para o institucional e vice-versa), ora de seus comparsas JÚNIOR (...) e RITA CANDIOTTO (...) (fls. 52-4 dos autos n. 0008790.68-2011.403.6110) O primeiro áudio mostra, em

02/12/2008, o segurado SIDNEI DE CASTRO combinando de ir à casa de HÉLIO, ainda no mesmo dia, para tratar de assunto referente a pedido de aposentadoria. Pouco mais de uma semana depois, SIDNEI liga novamente avisando que já providenciou os papéis e levará para HÉLIO na próxima segunda ou terça-feira. Os áudios de ns. 3 e 4 mostram RITA informando a HÉLIO, entre outros assuntos referentes a clientes de ambos, que a aposentadoria de SIDNEI DE CASTRO foi deferida e o valor do benefício é de um mil, seiscentos e pouco. Ambos os áudios ocorreram no dia 28 de janeiro do corrente ano.(...)(fls. 51-3 dos autos da ação n. 0008824-43.2011.403.6110)No áudio 1, gravado em 18/08/2008, ELIAS BRAZ é mencionado em uma conversa entre RITA e HÉLIO.(...) Ela confirma que o de ELIAS BRAZ também saiu (...)Um pouco mais tarde, HÉLIO e RITA voltam a conversar (áudio 2). Como sócios, conversam sobre o resultado de procedimentos referentes a vários clientes. Dentre eles, RITA confirma que saiu o resultado do pedido de aposentadoria de ELIAS BRAZ. Alguns dias depois, em 25/08/2008, HÉLIO telefona para ELIAS BRAZ a fim de lhe dar a boa notícia de que o dinheiro de sua aposentadoria já estava no banco para ser recebido (áudio 3). Habilidade no trato com seus clientes, HÉLIO indaga a ELIAS BRAZ qual tinha sido o valor que ele dissera que a aposentadoria ia chegar. ELIAS BRAZ responde entre 800 e 1000 reais e fica felicíssimo ao receber a informação de que o valor ficou em mil, quatrocentos e setenta e oito reais. ELIAS BRAZ informa seu endereço atual: Rua Menaldo Costa da Silva Rodrigues, 586, Parque das Laranjeiras. HÉLIO menciona que já há cerca de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) referentes ao que estava atrasado para ELIAS BRAZ receber. Além disso, para possibilitar o recebimento, sugere que seu cliente passe em sua casa para pegar o comprovante...No dia 03/09/2008, ELIAS BRAZ telefona para HÉLIO indagando-lhe se ele estaria em sua casa no dia seguinte. Após resposta afirmativa, ELIAS BRAZ diz: à noite a gente chega aí então para acertar com o senhor, referindo-se, evidentemente, ao pagamento de propina para o chefe da organização criminosa que se instalou nas entranhas do INSS (áudio 4)...(fls. 52-4 da ação penal n. 0009050-48.2011.403.6110) Nos autos dos Processos Administrativos - PAs - relativos aos benefícios dos segurados (Apensos aos processos criminais), o nome da denunciada RITA encontra-se nos requerimentos, nas confirmações de agendamento, nas procurações, nos termos de responsabilidade, em petições e em recursos (nos casos dos segurados Edson e Normando). As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão dos benefícios dos segurados: foram os responsáveis pela realização dos seus pleitos da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise dos pedidos, até as suas concessões. Mais, receberam dos segurados SIDNEI (aproximadamente R\$ 5.000,00), ELIAS (cerca de R\$ 4.300,00) e NORMANDO (cerca de R\$ 3.000,00) pelos serviços prestados. RITA recebeu, também, pelos serviços prestados ao segurado EDSON (R\$ 3.000,00). Resta saber se os préstimos oferecidos por HÉLIO aos segurados, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou aos segurados (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse dos segurados, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora dos segurados) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fossem concedidos, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; ..... III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; ..... XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; ..... XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; ..... XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito .... XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; e b) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva ..... Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos

competete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; e II - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infralegal embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; ..... VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. .... Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ..... XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, os segurados, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando os benefícios fossem concedidos) pelos segurados para dar entrada nos seus pedidos de aposentadoria e os acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedidos os benefícios, recebeu dos segurados (aproximadamente R\$ 5.000,00 de Sidnei, R\$ 4.300,00 de Elias e R\$ 3.000,00 de Normando), como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO aos segurados, destinada à verificação se preenchiam os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. Nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, aos segurados, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ..... III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado

que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90:Art. 116. São deveres do servidor:VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar os segurados, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HELIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fossem concedidos os benefícios, caberia aos segurados pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso dos segurados SIDNEI, ELIAS e NORMANDO, comprova-se que houve o pagamento de aproximadamente R\$ 5.000,00, R\$ 4.300,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados, haja vista que os segurados SIDNEI e ELIAS, bem como a testemunha TEREZINHA, irmã do segurado NORMANDO, afirmaram em Juízo que efetuaram o pagamento a HÉLIO das quantias solicitadas nas datas dos atendimentos. Aliás, SIDNEI apresentou à autoridade policial cópias microfilmadas dos cheques entregues ao denunciado HÉLIO (fls. 121-3 dos autos da Ação Penal n. 0008824-43.2011.403.6110). O segurado EDSON afirmou que pagou a RITA o valor de R\$ 3.000,00, após a concessão do benefício. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora dos segurados. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento às situações dos pedidos formulados em prol dos segurados, preparando-os (juntando os documentos e contagens de tempo de contribuição necessários), acompanhando-os e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização dos pedidos perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90:Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, nos casos em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensões de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor dos segurados EDSON, SIDNEI, ELIAS e NORMANDO, que não são seus parentes; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem dos segurados e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO aos segurados, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinente ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como

já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou dos segurados vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seus pedidos de aposentadoria perante o INSS, neles atuando (de maneira informal), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - É vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. As denúncias descrevem pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional (1º do artigo 317 do CP). Aliás, aduz expressamente que o denunciado, com as condutas narradas, cometeu violação de dever para com a Administração Pública, especialmente a lealdade (fl. 159 dos autos da ação 0008790-68.2011.403.6110, fl. 168 da ação n. 0008824-43-2011, fl. 145 dos autos da ação n. 0009050-48.2011 e fl. 200-verso dos autos da ação n. 0000210-15), requerendo a aplicação da pena de perda da função pública (artigo 92, I, a, do CP). Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição dos fatos contida nas denúncias, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminoso encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. As situações do presente caso não fogem ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida aos segurados (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar os seus pedidos de aposentadoria e acompanhá-los até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato dos segurados - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2007 a 2011), RITA advogava há mais 08 (oito) anos (fl. 253, verso); tem curso superior; possui grande experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 253-verso e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e experiência da denunciada, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, aos segurados EDSON, SIDNEI, ELIAS e NORMANDO. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas dos segurados ao denunciado

HÉLIO, ocorridas entre meados do ano de 2007 até 02 de dezembro de 2008 (procuração mais remota - segurado Normando - firmada em 19/09/2007, conforme fl. 03 do apenso ao processo n. 000210-15.2012.403.6110, e procuração mais recente - segurado SIDNEI - datada de 02/12/2008, conforme fl. 03 do apenso ao processo n. 0008824-43.2011). O benefício de Sidnei foi concedido em 2009 e, por conta disto, o segurado pagou aproximadamente R\$ 5.000,00 a HÉLIO (que repassou parte, 1/3, para RITA), possivelmente em fevereiro de 2009; o benefício de Elias foi concedido em 31/07/2008 (fl. 90 do apenso ao processo n. 0009050-48), o segurado recebeu atrasados (R\$ 9.992,00 - fl. 146 do apenso) e, por conta disso, pagou a Hélio, aproximadamente, R\$ 4.300,00 (1/3 também foi repassado a RITA); o benefício de Normando foi concedido em 2010, o segurado recebeu atrasados (R\$ 32.202,00 - fl. 136 do apenso ao processo n. 0000210-15) e pagou a HÉLIO aproximadamente R\$ 3.000,00 (1/3 para RITA). Edson pagou a RITA, após a concessão do seu benefício, em 2011, o valor de R\$ 3.000,00, pelos serviços prestados (declarações de fls. 219 e 255). Observo que os pagamentos, nos casos em apreço, não constituem elementos para consumação do delito, apenas exaurimento deste. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem entre meados do ano de 2007 e 02/12/2008 e, entabuladas as contratações, HÉLIO, já na condição de intermediário dos segurados perante o INSS, infringiu dever funcional. Reconheço, nos casos em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. Os denunciados, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeram o mesmo crime (do art. 317, 1º, do CP). Nada obstante o lapso temporal verificado entre os fatos apurados na presente ação (considerando as datas em que firmadas as procurações pelos segurados - 09/2007, 10/2007, 07/2008 e 12/2008), o que, em princípio, afastaria a configuração da continuidade, entendo que deve ser considerado, para a aplicação do artigo 71 do CP, todo o contexto em que se desenrolaram os fatos apurados: as provas constantes dos autos mostram que os denunciados praticaram os delitos em inúmeras oportunidades, utilizando-se do mesmo modus operandi, por todo o período da investigação intitulada Operação Zepelim. Consoante acima salientei, o feito original foi desmembrado em 338 novos inquéritos. Nos casos apurados nesta ação penal, constatou-se que os denunciados, por quatro vezes, solicitaram vantagem indevida de segurados da previdência social, incidindo, em todas elas, no crime de corrupção passiva. Cometeram, assim, em quatro (4) oportunidades distintas, o delito do art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, sem dúvida. 4. DAS PENAS 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP): A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE: De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 133 traz notícia do seu indiciamento em 160 (cento e sessenta) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 269 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110-

sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, nos valores de R\$ 12.300,00 (paga pelos segurados Sidnei, Elias e Normando a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA) e de R\$ 3.000,00 (paga pelo segurado Edson a RITA), significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente das aposentadorias recebidas pelos segurados. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, dos segurados, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3].

4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes .... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 317, 1º, do CP (mesmo crime) por quatro vezes, aplico as penas já atribuídas, aumentadas de 1/6 (um sexto). Portanto, as penas cominadas à denunciada RITA passam a: 6 anos e 8 meses e 26 dias de reclusão [5 anos e 9 meses e 10 dias + 1/6] e 32 dias-multa [28 + 1/6].

4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): ? RITA, conforme declarações que prestou (fl. 253v) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de

2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em dezembro de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos. 5. ISTO POSTO:5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 224 E 236, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP;5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados EDSON GERMANO, SIDNEI DE CASTRO, ELIAS BRAZ e NORMANDO TONARELLI, no período compreendido entre meados de 2007 e 02/12/2008, por quatro vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 32 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em dezembro de 2008 - Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais. 6. DAS MEDIDAS CAUTELARES: A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a incorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 55, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuíram para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a

denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, nos valores de R\$ 12.300,00 (paga pelos segurados Sidnei, Elias e Normando a HÉLIO, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA) e de R\$ 3.000,00 (paga pelo segurado Edson a RITA), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0000948-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X VALMIRAL GOMES DA SILVA 5. ISTO POSTO:5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 231, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP;5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados VALMIRAL GOMES DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO GREGORIM LEITE e PEDRO DE JESUS PEDROSO, no período compreendido entre meados do ano de 2008 e 29/07/2010, por três vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado ( 1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 32 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em julho de 2010 Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais. 6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSS (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 55, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuíram para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação,**

depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2543**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008094-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MOREIRA DROGARIA LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)**

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao executado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 ( trinta) dias para retirada em secretaria.

**Expediente Nº 2608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000810-02.2013.403.6110 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0004141-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E**

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REJANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, após, cite-se a parte requerida na forma da Lei.2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0005203-67.2013.403.6110** - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 68/69, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão de fls. 66. Int.

**0000336-94.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-63.2013.403.6110) WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 591/593: No presente caso, a ação foi julgada procedente sem que tenha constado expressamente da sentença a confirmação da tutela.Da referida sentença as partes não opuseram embargos de declaração, bem como verifico que a ausência de confirmação da antecipação da tutela não cuida de inexatidão material.Assim, não cabe a este Juízo, por força do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, alterá-la, devendo a parte formular tal requerimento na esfera competente.Assim, o recebimento da apelação, por força do disposto no artigo 520 do CPC, deve ser em seus ambos efeitos.Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000737-93.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXODO NONATO DA SILVA

I) Cite-se o réu na forma da Lei.II) Intime-se.

**0002604-24.2014.403.6110** - EDSON DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para cumprimento da decisão de fls. 95, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito. Int.

**0004033-26.2014.403.6110** - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A em face da União Federal.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida foi indeferido, conforme decisões de fls. 218/219 e 262/266, em virtude da não aceitação de carta de fiança para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Às fls. 287/297, comunica a parte autora o depósito integral e em dinheiro do valor do débito com vistas à suspensão da exigibilidade.É o breve relatório. Decido.No presente caso, a parte autora efetuou o depósito, em dinheiro, do valor correspondente ao valor integral do tributo.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, tal como realizado pela parte autora, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.Intime-se a ré com urgência.No mais, aguarde-se a contestação pelo prazo legal.

**0004588-43.2014.403.6110** - ADALBERTO CHAGAS CORREA X ELAINE DE AZEVEDO BALERO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Tendo em vista que o advogado indicado às fls. 22 não estava cadastrado no sistema informatizado, regularize-se a anotação cadastral de seu nome. Após, intime-se-o para manifestação nos termos do despacho de fls. 32. Int.

**0004617-93.2014.403.6110** - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 88/90 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela, e considerando que há questões de fato que demandam maiores esclarecimentos através da contestação.III) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverão apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.IV) Intime-se.

**0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por BRUNA FERREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e alternativamente a aposentadoria por invalidez.Aduziu, em suma, estar incapacitada em razão de ser sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do benefício.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 74, 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial.Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de outubro de 2014, às 15h:00min.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?14. O periciando exercia atividade laborativa específica?15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?17. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa,

para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

**0004737-39.2014.403.6110 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando a anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS. Aduz, em suma, que em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria na via judicial, recebeu acumuladamente valores retroativos no total de R\$ 147.269,15, conforme alvará de levantamento de fls. 78 e documentos de fls. 79/85. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade. Às fls. 120, a parte autora emendou a inicial para retificar o polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 120, como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultou no pagamento de prestações vencidas referentes no valor de R\$ 147.269,15. Os valores atrasados foram levantados pela autora acumuladamente no exercício de 2007 (conforme doc. de fls. 78) e declarados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano calendário 2007 (fls. 31). Sujeita-se, assim, o autor a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o autor já sofreu desconto na fonte por conta do pagamento efetuado pelo INSS e a Receita Federal já efetuou a notificação do lançamento do débito. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável à UNIÃO, posto que poderá executar seus créditos. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Em casos semelhantes, que envolvem parcelamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da mesma forma, conforme abaixo transcrito: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, entendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que autora recebeu valores acumulados e mostra-se evidente que sofrerá a exação fiscal. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento de tutela antecipada em que se suspendeu a exigibilidade do IRPF sobre pagamento cumulado de atrasados, a título de benefício previdenciário, no ano-calendário 2009 (f. 91/92v.). Alegou a agravante, em suma: (1) a suspensão do ato declaratório PGFN 01/2009, que trata da aplicação do regime de competência (mês a mês) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, diante do Parecer PGP/CRJ 2.331/2010; (2) é devida a retenção do imposto de renda incidente sobre o total percebido, conforme artigos 43 e 44 do CTN, 46 da Lei 8.541/92, 12 da Lei 7.713/88, 56, parágrafo único, e 640, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99); (3) a matéria foi tratada na Súmula 368/TST; e (4) ao contribuinte incumbe lançar os rendimentos na declaração anual correspondente, para os devidos ajustes. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, manifestamente infundada a pretensão de reforma, pois consta dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 16.10.1998 (f. 84), com o crédito, do período de 16.10.1998 a 30.06.2006, disponibilizado em 19.03.2009, no valor de R\$

103.269,07 (f. 69). Conforme comprovante, emitido pelo INSS, em 02.02.2011, o rendimento atingiu R\$ 13.703,75 no ano-base de 2010 (f. 83). Na declaração de ajuste anual ano-calendário 2009, constaram rendimentos tributáveis de R\$ 114.920,32, pagos pelo INSS, gerando imposto a pagar de R\$ 20.143,22, com vencimento de quota única em 30.04.2010 (f. 71). Houve pedido de parcelamento, em junho/2010, com saldo devedor consolidado de R\$ 24.523,80, negociado em 60 parcelas (f. 73). Após o pagamento de parcelas, via DARF, com vencimento em junho/2010 a fevereiro/2011 (f. 74/82), o contribuinte ajuizou ação ordinária em março/2011, alegando que o imposto de renda não pode incidir sobre a integralidade dos valores no pagamento único, relativo a benefício previdenciário pago com atraso (f. 17/64). A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência em prol da aplicação do regime de tributação segundo a incidência mensal a que se referem os pagamentos, com a garantia, pois, da isenção e das alíquotas progressivas da tabela do IRPF, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte: RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. AC 2005.61.00900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/04/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. Na espécie, o que se verifica documentalmente dos autos é que o parcelamento, impugnado pelo contribuinte, foi negociado para a cobrança do IRPF a partir da incidência do tributo sobre o pagamento cumulado no mês do próprio recebimento ou crédito, inclusive com a alíquota de 27,5%, o que viola frontalmente o que firmado na jurisprudência consolidada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. (PROC. 2011.03.00.009271-6 AI 435565, D.J. -:- 6/5/2011 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009271-28.2011.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA No. ORIG. : 00026049620114036120.) Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos através da notificação de lançamento n.º 2008/458122385683382 (fls. 91) e



empregados. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, em que os autores questionam a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE n.º 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI n.º 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE n.º 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE n.º 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar n.º 84/96, pois essa foi revogada pela Lei n.º 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC n.º 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o

contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.<sup>30</sup> Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados,

desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei n.º 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do adicional previsto na Lei n.º 10.666/2003 incidente sobre a contribuição supra em favor dos autores, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

**0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo desta ação, tendo em vista que as contribuições combatidas são administradas pela União, conforme Lei n.º 11.457/07. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005040-53.2014.403.6110** - ELIAS VIEIRA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0005049-15.2014.403.6110** - VITORIO ZANETTI(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 53/73, indicando a ocorrência de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005075-13.2014.403.6110** - RAFAEL DONIZETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de cobrança, proposta por RAFAEL DONIZETE CARDOSO em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

**0005089-94.2014.403.6110** - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CHACARA ONDINA(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação de Amigos do Loteamento Parque Residencial Chácara Ondina em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à concessão de CEP às ruas públicas do loteamento e entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento.Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Consta, ainda, que apenas a rua de acesso ao condomínio possui CEP próprio.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador, bem como a atribuição de CEP a todas as ruas do loteamento.É o relatório.Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No presente caso, vislumbra estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os documentos anexados aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas. Ainda, as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes. No mais, o autor comprova a regularidade do loteamento fechado, pois recebeu autorização do Município de Sorocaba, pelo Decreto Municipal de nº 19.920, de 25 de abril de 2012, para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria.A urgência da medida decorre dos evidentes prejuízos aos moradores do loteamento pelo não recebimento de suas correspondências na forma devida. Finalmente, a decisão mostra-se plenamente reversível, pois consiste em obrigação de fazer, apenas, e não vislumbra ônus financeiro para o réu, que é remunerado para a prestação do serviço de entrega das correspondências.No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo:AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a

continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à concessão de CEP a todas as ruas do loteamento e à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.Cite-se e intime-se na forma da Lei.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO**

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, após, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Salto/SP e Itu/SP.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Instruir com cópias da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

**Expediente Nº 2614**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008260-64.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X TSUTOMU TAMURA(SP142343 - ALEXANDRE SALAS)**

1-) Considerando que será realizada Correição Ordinária entre os dias 06 e 10 de outubro de 2014, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 07/10/2014 às 15h, para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:30hs, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para realização de oitiva da testemunha de acusação ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, da testemunha NILTON GURMAN, arrolada pela defesa do réu Luiz Fernando Ferreira de Castro, e das testemunhas MARIA TERESINHA HINTEREGGER MARTINEZ Y PELL, ALIR DANIEL DE ALMEIDA e PAUL WILLIAN SCHWANDT, arroladas pela defesa do réu Tsutomu Tamura.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas para a realização de audiência a ser realizada na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (carta precatória nº 0003713-54.2014.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3542**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de execução de honorários arbitrados em percentual de 10% do indébito. Pretende o exequente o recebimento do crédito apurado sobre o valor indicado pela Fazenda Nacional (fl. 174), posicionado para 23/08/2009, com posterior liquidação da atualização. A apuração do crédito prescinde de liquidação, tendo em vista que decorre de mero cálculo aritmético. Não constitui obrigação do devedor, já que a execução se processa no interesse do credor, cabendo a este delimitar sua pretensão. A atualização da base de cálculo da verba honorária não torna o crédito indeterminado e não comporta acréscimo de remuneração moratória, mas mera transposição de valores, tendo em vista que ainda não há que se falar em mora do devedor antes da citação para pagamento. Esclareço, ainda, que esta atualização é realizada pelo tribunal, por ocasião do pagamento da requisição, dispensando novas diligências. Assim, cite-se a União para pagamento nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, fornecer cópia da petição de fls. 190/192 para instruir o mandado. Ausente oposição de embargos, expeça(m)-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Posteriormente, encaminhe-se, cópia do ofício requisitório, nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJP. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4222

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001967-68.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-90.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002208-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002208-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-09.2007.403.6123 (2007.61.23.002185-9)) MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 148/151: Defiro. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se a exequente. Proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

**0001373-25.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, sucessivamente, a começar pela embargante, para que, no prazo legal, manifestem-se acerca do laudo pericial suplementar realizado pelo perito noemado nos embargos (fls. 405/407). Após, com ou sem manifestação das partes litigantes, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0001374-10.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-59.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante, bem como suas razões (fls. 467/499) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para contrarrazoar. Após, se em termos, desapensem-se a Execução Fiscal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000568-38.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para cumprir, no prazo de dez dias, o requerido pela Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal n. 0001791-60.2011.403.6123, em apenso, à fls. 110, juntando certidão de objeto e pé do processo falimentar n. 673/04, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista.

**0000303-65.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-75.2010.403.6123) ANA LUCIA SALAROLLI MARTIN(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se à execução fiscal de nº 0001005-16.2011.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001650-75.2010.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000874-36.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7)) MARIA LUIZA PAN TEIXEIRA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSI E SP193489E - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez)

dias: a) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000236-86.2003.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000236-86.2003.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000878-73.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7)) JOSE PRADO JUNIOR(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSI E SP193489E - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) representação processual, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa; d) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000236-86.2003.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000236-86.2003.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000863-07.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-08.2001.403.6123 (2001.61.23.000097-0)) ALUISIO PESTANA X MARIA APARECIDA CODATO PESTANA(SP287934 - XISTO CHARVAT BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág. 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Caso contrário, em caso de regularização, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000097-08.2001.403.6123. Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000313-66.2001.403.6123 (2001.61.23.000313-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X PAULO SERGIO FRE(SP095058 - ALVARO DE CAMPOS JUNIOR E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Manifeste-se a exequente, especificamente, acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos aqui em cobro. Prazo 15 dias. Após, tornem conclusos.

**0001089-66.2001.403.6123 (2001.61.23.001089-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001091-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001091-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001092-21.2001.403.6123 (2001.61.23.001092-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001093-06.2001.403.6123 (2001.61.23.001093-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001294-95.2001.403.6123 (2001.61.23.001294-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA X JOSE LUIZ ALVES(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002203-40.2001.403.6123 (2001.61.23.002203-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002204-25.2001.403.6123 (2001.61.23.002204-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002205-10.2001.403.6123 (2001.61.23.002205-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002206-92.2001.403.6123 (2001.61.23.002206-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002207-77.2001.403.6123 (2001.61.23.002207-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002210-32.2001.403.6123 (2001.61.23.002210-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002223-31.2001.403.6123 (2001.61.23.002223-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOGALVES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. 30) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002712-68.2001.403.6123 (2001.61.23.002712-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL X JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X JOSE GETULIO PIMENTEL(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)

Fls. 512/513. Defiro. Considerando que o coexecutado não teve acesso aos autos em razão de se encontrar em carga com o patrono do outro coexecutado (fl. 486), o que impossibilitou a sua manifestação com relação ao provimento exarado (fl. 485) no transcorrer do prazo, restituo o prazo legal, exclusivamente, para o patrono do coexecutado José Kremer, a partir da intimação, a fim de que se manifeste acerca do provimento exarado à fl. 485, a seguir transcrito: Fls. 462 e fls. 470/471. O instituto da fraude à execução pode ocorrer em sendo observada alguma das hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil, bem como do art. 185 e art. 185-A, ambos do Código Tributário Nacional. No caso em tela a citação do coexecutado José Kremer operou-se em 16/06/2003 (fls. 64 - certidão de citação), sendo determinado a penhora sobre o bem imóvel de matrícula de nº 68.576 (fls. 411/412) através da expedição da carta precatória de nº 155/2012, em 12/04/2012 (fls. 432). Nota-se, entretanto, que ocorrera a alienação de tal imóvel em 15/08/2005, conforme consta nos autos (fls. 482/484), configurando-se o alegado pela exequente quanto à fraude à execução. Assim, dou por ineficaz a alienação do referido imóvel (quanto ao registro R.4 - Protocolo nº 609.458) e determino ao CRI que proceda as anotações necessárias, inclusive quanto ao registro da penhora. Feito o registro da penhora. Feito o registro da penhora, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Int..PA 2,10 Cumpra-se. Intime-se o coexecutado José Kremer, por meio do seu patrono constituído.

**0002504-16.2003.403.6123 (2003.61.23.002504-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO)

Fl. \_\_\_\_: Defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Intime-se.

**0001205-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001205-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de quitação do parcelamento (fl. \_\_\_\_), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000636-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000636-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LEONARDO PENACHO NETO(SP287034 - GABRIELE CRISTINA DE SOUZA FARIA)

Fl. 89. Defiro. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento do exequente.Cumpra-se.

**0001980-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001980-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº

6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001980-09.2009.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Da reunião dos processos intime-se a Fazenda Nacional, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

**0001994-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001994-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de parcelamento (fl. 221), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como renovando-se o pedido de arquivamento/suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intimem-se.

**0000260-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000260-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Considerando certidão de fl. 276, expeça-se ofício à 25ª CIRETRAN de Bragança Paulista/SP para que proceda ao levantamento das restrições havidas sobre os bens penhorados às fls. 69/70, instruindo com cópia de fls. 84/90. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 30 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

**0001800-22.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de parcelamento (fl. 246), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como renovando-se o pedido de arquivamento/suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intimem-se.

**0000224-57.2012.403.6123** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X AUTO POSTO QUATRO SKINAS LTDA(SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) Fls. 30/35, fls. 43/44: Considerando que o excepto (Cesar Ferreira Tamassia) não está incluído no pólo passivo da demanda fiscal até a presente data, mas apenas indicado pelo exequente como representante legal da executada para efeitos da citação da empresa executada, indefiro, preliminarmente, a pretensão do requerente por estar totalmente desconexa com a realidade processual. Fl. 60. Defiro. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à citação, penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, devendo ser observado pelo oficial de justiça avaliador a informação prestada pelo exequente em seu requerimento de fl. 65. Cumpra-se. Intime-se.

**0001160-82.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Preliminarmente, Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001800-22.2011.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os autos processuais deverão ser realizados pelas partes litigantes na execução acima mencionada. Da reunião dos processos intime-se a Fazenda Nacional, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Fl. 195: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

**0002346-43.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POWER LIGHT ELETRICIDADE LTDA(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)  
Fls. 31. Defiro. Dê-se vista a parte executado pelo prazo legal. Int.

**0001849-92.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)  
Fls. 20/21. Diante do comparecimento espontâneo da executada na execução fiscal, revogo a primeira parte do provimento de fl. 19 (citação da executada). Fls. 36/37. Defiro vista dos autos a executada pelo prazo legal. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. PA 2,10 Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

**0001873-23.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Fl. 65/66: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

## **Expediente Nº 4251**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001001-08.2013.403.6123** - MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO)  
Reconsidero a decisão saneadora de fls. 172/174, apenas para cancelar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, e determinar a nomeação da perita Kenia Vicente Silva, CPF/MF nº. 078.361.276-13, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para a realização da perícia social. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as

condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000137-59.2002.403.6121 (2002.61.21.000137-7) - CLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

CLEIDE FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a homologação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar relativo ao período de 09/1963 a 04/1977. Alega a autora que a homologação do período mencionado foi condicionada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cujo cálculo apresentado pelo INSS foi no valor de R\$ 217.490,024 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), sendo obrigada ao recolhimento das contribuições, nos termos da LOPS n.º 3807/60. Dessa forma, sustenta a autora a ilegalidade do débito e do cálculo apresentado, pois o instituto-réu utilizou como base de cálculo o valor atual do salário de contribuição que é de R\$ 1.105,85 (mil cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), multiplicando-o pelo percentual contributivo atual de 20% (vinte por cento), acrescido de atualização monetária desde 1963, mais multa de 10% (dez por cento) sobre o valor original, desprezando o valor contributivo da época em questão (1963). Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do referido débito por já haver transcorrido um lapso temporal de mais de 30 (trinta) anos desde a sua origem. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 75). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 87. O réu ofereceu contestação às fls. 125/130 alegando que a autora deseja somar períodos de trabalhos não homogêneos, o que a retira da esfera de alcance do disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo que cabe ao trabalhador rural comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para a contagem do tempo de serviço anterior a Lei n.º 8.213/91. Contesta, ainda, que não há o que se falar em prescrição da cobrança das prestações previdenciárias não pagas e, alega também, que a autora não comprovou o efetivo exercício da atividade laboral. Foi apresentada réplica às fls. 134/136. Foi proferida sentença às fls. 145/149, e dessa decisão a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 153/155). O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 157/162, sendo proferida decisão para a anulação de ofício da r. sentença, bem como a intimação das testemunhas arroladas e a realização de audiência de instrução. Dessa decisão, a parte autora apresentou as contrarrazões (fls. 172/175). Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, mas não houve o comparecimento da parte autora e das testemunhas (fl. 189). E o

relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que o benefício de Aposentadoria por Invalidez foi concedido desde 06.11.2012 (fls. 190/195). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .P. R. I.

**0004275-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004275-8) - PAULO ROSA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, entre 10/02/1965 e 15/07/1973, bem como o enquadramento como especial do período de 05/06/1999 a 29/07/2008, exercido na empresa Servisystem do Brasil Ltda. Em consequência, pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 29/07/1998. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). A cópia do procedimento ordinário foi acostada às fls. 41/77. Citado (fl. 33), o réu não apresentou contestação (fl. 36). Prova oral às fls. 105/107. Foi produzida prova documental às fls. 116/124, com a cientificação das partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Trata-se de pedido de reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, entre 10/02/1965 e 15/07/1973, bem como o enquadramento como especial do período de 05/06/1999 a 29/07/2008, exercido na empresa Servisystem do Brasil Ltda, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 29/07/1998. Do período rural Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. À fl. 14 foi juntada a cópia do certificado expedido pelo Ministério do Exército, no qual consta como profissão lavrador, à época do preenchimento em 1972. De outro norte, a prova oral (fls. 106/107) traz elementos que confirmam as alegações iniciais e permitem a conclusão de que o autor laborou no período mencionado como trabalhador rural. Assim é que as testemunhas Sebastião Romão e Geraldo dos Santos afirmaram que trabalharam juntamente com o autor como agricultores, no bairro rural de Pessegueiros, município de Pouso Alto/MG, na propriedade rural do Sr. Argentino Carneiro, no período de 1965 a 1973. Aduziram que roçavam pasto, plantavam, capinavam e realizaram outros serviços atinentes ao plantio e à colheita. Portanto, a prova colacionada autoriza o reconhecimento de que o autor laborou como trabalhador rural no período compreendido entre 10/02/1965 e 15/07/1973, em propriedade rural localizada no bairro rural de Pessegueiros, município de Pouso Alto/MG. Está patente, tendo em vista a prova oral produzida e o início razoável de prova material trazido aos autos, que antes do autor ingressar no regime de trabalho urbano, exerceu atividade rural por todo o período pleiteado. Nesse passo, acrescento que, em se tratando de trabalhador rural, é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto e o juízo se valer

das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91. II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. (...) (STJ, AGRESP 847712, proc. 200601073798/SP, DJ 30/10/2006, pág. 409, Relator Gilson Dipp) Do período especial Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, segundo os PPP's de fls. 17/23 e 116/124, no período 05/06/1999 a 29/07/2008, o autor trabalhou na empresa Servisystem do Brasil Ltda e esteve exposto ao agente físico ruído abaixo dos níveis supra mencionados. Apesar de constar nos referidos documentos que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, não ficou comprovado se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o reconhecimento do período rural de 10/02/1965 e 15/07/1973, haverá um acréscimo de 8 anos 5 meses e 6 dias no período já reconhecido administrativamente pelo INSS (19 anos 7 meses e 19 dias - fl. 76), totalizando 28 anos e 25 dias. Assim, infere-se que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que não completou 35 anos de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o tempo laborado em atividade rural, entre 10/02/1965 e 15/07/1973, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código

de Processo Civil.P. R. I.

**0002383-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002383-5)** - CARLOS EDUARDO SENE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento integral do acordo homologado (fls. 95/96 e 118), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003168-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003168-6)** - AGRIPINO FRANCISCO DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRIPINO FRANCISCO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento de atividade insalubre e concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Às fls. 94/101 foram juntadas planilha do andamento processual e sentença proferida nos autos n.º 0000445-27.2004.403.6121. Analisando esses documentos, é possível concluir que o processo versa sobre objeto idêntico, mesmas partes e mesma causa de pedir.Outrossim, o mencionado feito encontra-se no e. TRF da 3.ª Região para julgamento do recurso de apelação.Embora intimado para se manifestar sobre a possível litispendência, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 102).Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir.Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003172-46.2010.403.6121** - ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a autora, em síntese, que seu pedido não foi analisado e que o INSS sequer apresentou o motivo pelo qual negou a concessão do benefício. Afirma ainda que não tem condições de exercer a função de magistério devido aos problemas de saúde que possui. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 48).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/57, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 60/63 informando que a autora não tem direito ao benefício ora pleiteado por exercer atividade vinculada a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Afirma ainda que, de acordo com o CNIS, a última contribuição da autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS foi feita em 05/11/2007, tendo perdido sua qualidade de segurada em 12/2009.A autora juntou documentos às fls. 83/246 para comprovar seu vínculo com RGPS.O ofício do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - Governo do Estado de São foi juntado à fl. 256 e o ofício da Diretora do Ensino da Região de Taubaté foi juntado às fls. 270/279, tendo sido as partes cientificadas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.Constato, ainda, que a autora possui atualmente 62 anos de idade (fl. 7) e sua profissão é professora. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora dor neuropática L5 a esquerda, ombro doloroso, depressão grave e que, atualmente faz uso de antidepressivo e medicamentos para hipertensão/diabetes, analgésicos cronicamente, além de realizar psicoterapia.Afirma o Perito Judicial ainda que, diante de todos os documentos apresentados e das constatações realizadas em perícia, a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente a partir de novembro de 2009.No tocante à qualidade de segurada, observo que restou comprovada pelas afirmações da autora sobre seu trabalho para o Governo do Estado de São Paulo (como professora, sem qualquer anotação na CTPS) e pelas cópias de seus holerites às fls. 197/222 e 227/240 que datam de março/2008 a janeiro/2011(com desconto de contribuição ao INSS), bem como pela anotação da categoria, onde consta ADMITIDO LEI 500/74 - RGPS (fls. 208/222 e 227/240).Ademais, analisando os autos verifico a existência de outros documentos que comprovam o vínculo da requerente com o RGPS.De acordo com a declaração da Dirigente Regional de Ensino e da Chefe de Seção de Pessoal Substituta na época, a autora foi admitida em 16/02/2009 na categoria L, contribuindo para o INSS (fl. 19). No ofício juntado à fl. 270, a atual Dirigente Regional de Ensino também confirma o vínculo da autora com o RGPS, dizendo que as licenças saúde gozadas anteriormente foram tornadas sem efeito, uma vez que deveriam ser concedidas pelo INSS (fls. 274/279).Outrossim, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu a qualidade de segurada, carência e a incapacidade da autora no momento em que deferiu o pedido administrativo de auxílio-doença, concedido no

período de 05/03/2010 a 05/05/2010, conforme demonstra o documento de fl. 33. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da qualidade de segurada obrigatória da autora pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROFESSORES ADMITIDOS NOS TERMOS DA LEI 500 /74. Pretensão de vinculação ao Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo SPPREV, com estabilidade funcional. INADMISSIBILIDADE: Os professores representados pelo impetrante que tiveram o vínculo funcional rompido com nova admissão quando já em vigor a Lei nº 1.010 /2007 que criou a SPPREV, enquadram-se na Categoria L, como contribuintes do INSS e sem estabilidade funcional. LEI COMPLEMENTAR 1093 /2009. Pretensão aos benefícios do artigo primeiro das Disposições Transitória da Lei 1093 /2009. INADMISSIBILIDADE: Por não terem vínculo funcional com a Administração quando entrou em vigor a Lei 1010 /2007, os professores admitidos pela Lei nº 500 /74 não fazem jus aos benefícios. Sentença mantida. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO. APL 476689020098260053. TJ/SP. Relator: Desembargador Israel Góes dos Anjos. 6ª Câmara de Direito Público. Data da publicação: 06/02/2012. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - Autora admitida pela Lei 500 /74- Pretensão de assumir a função gratificada de Coordenador Pedagógico. INADMISSIBILIDADE: A admissão da professora se deu após a criação da SPPREV (na Categoria L), sendo ela contribuinte do INSS e sem vínculo estável com a Administração e a estabilidade é um dos requisitos necessários para se assumir o posto pretendido. Sentença reformada. Liminar revogada -Segurança Denegada. APL 994081610338. TJ/SP. Relator: Desembargador Israel Góes dos Anjos. 6ª Câmara de Direito Público. Data da publicação: 04/05/2010. Assim, preenchidas as exigências legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez no termos do art. 42 da Lei 8.231/91. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (06/05/2010 - fl. 33) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/01/2011). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (24/01/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ELIETE MARIA DA SILVA, NIT 1.104.223.210-84 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (06/05/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/01/2011);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24/01/2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ELIETE MARIA DA SILVA - NIT 1.104.223.210-84 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (06.05.2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23.01.2011) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24.01.2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico (24/01/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 06/05/2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Defiro a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela

irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0001396-74.2011.403.6121 - BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, proposta por BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Antecipação da tutela indeferida (fl. 51). Manifestação do autor no sentido de que persiste o interesse de agir embora tenha o INSS comunicado o pagamento dos atrasados (fls. 54/57), pois os cálculos da autarquia estão aquém do valor devido e reivindicado nesta ação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 69/99, aduzindo falta de interesse de agir porque o valor da renda mensal do benefício foi objeto de revisão administrativa e as diferenças de proventos foram creditadas ao autor em valores superiores ao requerido nesta ação. Conferência dos cálculos pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 103/115. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Às fls. 55/56, a parte autora defendeu seu interesse de agir, argumentando que o valor dos atrasados, calculados pelo INSS na via administrativa, são inferiores ao que se almeja nesta ação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, em tese, a ação é útil e necessária para se pleitear diferenças não pagas. A existência de diferenças em favor do autor é questão a ser resolvida com a análise do mérito. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. Quanto à revisão do teto previdenciário, não há mais controvérsia, em decorrência das decisões do C. STF, no RE 564.354, e do TRF da 3.<sup>a</sup> Região na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03. Em cumprimento à decisão de referida ACP, o INSS realizou a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, conforme se observa do Comunicado juntado à fl. 57. Também creditou as diferenças relativas ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ACP (05.05.2006 a 31.07.2011) no valor de R\$ 26.775,10 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos) em janeiro de 2013. A parte autora sustenta que o valor creditado foi aquém do devido. Assim, a questão controvertida restringe-se à verificação se o cálculo das diferenças foi realizado corretamente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada aos novos tetos. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre as contas apresentadas, tendo a Contadoria Judicial observado (fls. 103/104) que o INSS calculou corretamente as diferenças por aplicação dos novos tetos, relativas ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ACP (05.05.2006 a 31.07.2011), as quais foram corrigidas monetariamente pelo INPC. Por sua vez, a parte autora apurou diferenças entre 04/2006 a 04/2011, ou seja, entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e o pagamento realizado pelo INSS, que foram atualizadas monetariamente também pelo INPC. Ainda inseriu juros de mora de um por cento ao mês de forma decrescente no mesmo período. Todavia, incorretamente, uma vez que os juros de mora, se devidos, são computados a partir da citação. Assim sendo, não houve erro no pagamento realizado relativamente ao período de abrangência da Ação Civil Pública, subsistindo apenas o direito de receber diferenças consideradas as devidas respeitando-se o prazo prescricional que decorre desta ação, ou seja, entre 26.04.2006 (cinco anos antes do ajuizamento) e 04.05.2006 (dia anterior ao início do período das diferenças que foram creditadas). Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, no período de 26.04.2006 a 04.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos ( 2.º do artigo 475 do CPC). P. R. I.

**0002513-03.2011.403.6121 - BENEDITO DOS REIS RICARDO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, proposta por BENEDITO DOS REIS RICARDO em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS não apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOÃO DA SILVA REIMBERG e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas

em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0002527-84.2011.403.6121** - ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 09/08/2002) e ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. (de 20/11/1978 a 31/03/1980 e de 04/12/1990 a 06/12/1991), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo. O INSS apresentou contestação às fls. 145 e 152/156, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 09/08/2002) com exposição ao agente ruído de 88 dB(A), conforme se verifica dos documentos de fls. 76/79. Portanto, tendo em vista que o nível de ruído estava abaixo de 90 dB, não reconheço como especial o mencionado período. Em relação ao período de 20/11/1978 a 31/03/1980, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., observo que o autor exerceu a atividade de ajudante de fábrica e esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A), conforme o laudo técnico de fls. 60/61, razão pela qual procede o enquadramento como especial. Já no que tange ao período de 04/12/1990 a 06/12/1991, verifico que o INSS somente não considerou como especial o lapso de 04/12/1990 a 06/02/1991 (fl. 127). No entanto, como bem afirmou o INSS à fl. 154, não há como enquadrar o referido período tendo em vista que durante este período o autor teria trabalhado em outra empresa, conforme consta em pesquisa ao sistema CNIS, na função de motorista, descaracterizando a habitualidade da função, vez que conforme demonstra seu histórico de recebimentos fornecidos pela ENGESA, às fls. 97 dos autos, o autor não percebeu sequer salário no mês de 01/1991 (fls. 13 e 155/156). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, consoante fundamentação supra. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 20/11/1978 a 31/03/1980, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado de 38 anos 9 meses e 5 dias, desde 24/11/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento

das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002528-69.2011.403.6121** - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por Geraldo Raimundo de Oliveira em face do INSS, em que o autor formula pedidos sucessivos, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 30/11/2010), com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (30/11/2010) ou a revisão e reajuste sua Aposentadoria por Tempo de Serviço. O INSS, citado à fl. 64, apresentou contestação às fls. 66/78, afirmando que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 30/11/2010). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso dos

presentes autos, o autor formula mais de um pedido de forma sucessiva, com o intuito de que o Juízo conheça o posterior, em não podendo acolher o anterior, conforme preconiza o art. 289 do CPC. Em princípio o requer o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 30/11/2010), com a conseqüente conversão da Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (30/11/2010) ou a revisão e reajuste da sua Aposentadoria por Tempo de Serviço caso a referida conversão não seja possível. Nesse contexto, a luz das especificações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 26/10/2010), laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A), consoante PPP de fls. 31/35, emitido em 26/10/2010. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 18 anos 8 meses e 9 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: No entanto, de acordo com o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, podendo o autor ter seu benefício revisto e reajustado pelo INSS com base no novo tempo de contribuição reconhecido nessa sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 26/10/2010), devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria de acordo com o tempo de contribuição de 38 anos 1 mês e 19 dias, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002680-20.2011.403.6121 - CINTIA PEREIRA DOS SANTOS (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a autora objetiva a concessão de salário-maternidade, desde a data do pedido administrativo (29/12/2010). Alega a autora, em síntese, que seu pedido foi indeferido pelo INSS em razão de não possuir vínculo celetista e sim estatutário. No entanto, alega que é professora não concursada e em seus holerites há desconto de contribuição previdenciária para o INSS. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 36). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 39/49. O INSS foi devidamente citado e manifestou-se às fls. 51/52, informando que o pedido da autora foi negado em razão de não ter sido esclarecido qual o regime trabalhista a que a autora estava submetida à época do parto. A Declaração da Diretora do Ensino da Região de Taubaté foi juntada à fl. 75, tendo sido as partes cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO salário-maternidade é garantido à segurada da Previdência Social, nos termos do art. 71 da Lei de Benefícios, in verbis: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120

(cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Os requisitos para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Levy Fabiano Nico dos Santos, ocorrido em 15-01-2011 (fl. 20). No tocante à qualidade de segurada, observo que restou comprovada pelas afirmações da autora sobre seu trabalho para o Governo do Estado de São Paulo (como professora autônoma prestadora de serviço celetista, sem qualquer anotação na CTPS) e pelas cópias de seus holerites às fls. 23/34 (com desconto de contribuição ao RGPS) e pelos extratos do Sistema CNIS às fls. 80/82. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da qualidade de segurada obrigatória da autora e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Assim, preenchidas as exigências legais, faz jus a autora ao salário-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CINTIA PEREIRA DOS SANTOS, NIT 1.291.553.124-4 direito: - ao benefício de salário maternidade, com início na data do pedido no âmbito administrativo (29/12/2010 - fl. 22); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do salário-maternidade a partir da data do pedido administrativo (29/12/2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 29/12/2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0001624-15.2012.403.6121 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MANOEL MATIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (10/10/2011), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 12.440,00. Alegou a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois contava com 65 anos e recolheu 180 contribuições para o INSS. Sustentou que houve o desconto das contribuições previdenciárias de sua remuneração, no entanto o empregador E.E. Engenharia Elétrica S.C. não as repassou para a Previdência Social. Aduziu que labora na referida empresa desde 02/05/1995 até os dias atuais. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 193. O autor juntou documentos às fls. 202/309. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 266/309. A ré foi citada à fl. 312. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas (fls. 321/325). Na mesma oportunidade, o INSS apresentou contestação (fls. 326/328), sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que este não cumpriu a carência mínima prevista em lei. Afirmou que inexistente qualquer prova material que comprove a atividade laborativa do autor para o empregador E.E. Engenharia Elétrica S.C., tendo em vista que a anotação da CTPS foi extemporânea e a sentença trabalhista foi extinta por abandono do autor. Por fim, aduziu a inexistência de ilegalidade na conduta do INSS, não sendo, portanto, devida, a indenização por danos morais. Foram juntados documentos às fls. 342/344. Réplica às fls. 348/356. O INSS requereu a realização de nova audiência, para a oitiva de duas testemunhas (fl. 358), o que foi deferido (fl. 364). Na audiência, houve a inquirição das testemunhas arroladas pelo INSS, bem como a juntada de documentos (fls. 370/383). As partes apresentaram memoriais às fls. 385/396 e 398/401. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a aposentadoria por idade é garantida àquele segurado que, cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, consoante artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 51 a 55 do Decreto n.º 3.048/99. No caso em apreço, verifico que não é o caso de incidência da regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, pois o autor inscreveu-se na Previdência Social em 26/01/1993, conforme demonstra o documento de fl. 26. O autor preenche o requisito idade, pois nasceu em 03/08/1946, conforme dados da Carteira de Identidade (fl. 24) e completou 65 anos em 03/08/2011. Assim, se demonstrado nos autos que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida (180 contribuições) e implementado o requisito da idade; impõe-se a concessão da aposentadoria por idade. No entanto, no caso em tela, o ponto controvertido reside no reconhecimento do vínculo laboral no período de janeiro/1997 a setembro/2011 (fl. 398). Para comprovar a referida atividade laborativa, observo que o autor juntou as seguintes cópias: - CTPS (fls. 25/26); - declaração anônima (fl. 28); - registro de empregado do autor na empresa Engenharia Elétrica S/C Ltda (fls. 29/31 e 374/382); - documentos a

fim de demonstrar a existência da empresa Engenharia Elétrica S/C Ltda (fls. 33/44 e 48/52);- extrato de processo trabalhista e decisão de extinção em razão de abandono de causa pelo autor (fls. 53/56 e 332/333);- demonstrativos de pagamento de salário (com desconto da contribuição ao INSS) no período de janeiro/1995 a setembro/2011 (fls. 62/190). Como é cediço, a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso dos autos, não vislumbro a existência de máculas na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora. Assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, há também outros documentos, como livro de registro de empregados, recibos de pagamento de salário que constituem prova do exercício de atividade laborativa urbana e que foram corroborados com a produção de prova testemunhal. No que tange à prova oral, observo que as testemunhas arroladas foram unânimes em afirmar o exercício de atividade laborativa do autor no período mencionado na inicial. Cabe ressaltar que seu empregador Daniel de Paiva Reis confirmou que o autor era seu empregado e que não repassou para a Previdência Social os valores referentes à contribuição previdenciária que eram descontados do salário. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, verifico que o período de janeiro/1997 a setembro/2011 encontra-se devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Dessa forma, o tempo de serviço anotado em CTPS deve ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tendo o requerimento administrativo do autor sido indeferido, interpôs ele ação previdenciária, requerendo a concessão de aposentadoria por idade, sendo que, antes da prolação da sentença, o INSS, administrativamente, concedeu o benefício requerido, reconhecendo a procedência do pedido do autor, nos termos do art. 269, II, do CPC. 2. Considerando que o autor exerceu atividade laborativa, com os devidos registros em sua CTPS, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao empregador, conforme o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, não sendo, portanto, in casu, ônus do trabalhador verter as devidas contribuições aos cofres previdenciários. 3. No que concerne aos honorários advocatícios, vige, no sistema processual brasileiro, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). 4. Neste caso, o INSS, ao indeferir, em um primeiro momento, o pedido de concessão do benefício do autor, levou o autor a socorrer-se do Poder Judiciário. 5. Assim, o INSS é quem deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais, por sua vez, devem ser reduzidos para R\$ 415,00, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos do art. 20 do CPC. 6. Remessa oficial não conhecida. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. 8. Sentença parcialmente reformada. (TRF/3.ª Região, APELREEX 00012313020024036125, rel.ª Des. Fed. LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 2 14/01/2009, p. 345) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADO RURAL - ANOTAÇÕES EM CTPS - PROVA MATERIAL PLENA PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - PRECEDENTES. 1. Apelação interposta pelo INSS em face de sentença que condenou a Autarquia-ré a conceder ao autor benefício previdenciário diverso (aposentadoria rural por idade) do formulado na inicial (aposentadoria por tempo de serviço); requerendo a anulação do mencionado decisum sob a alegação de ser extra petita. 2. Reconhecida a nulidade da sentença a quo, há de aplicar-se o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgando desde já a lide, pelo fato de estar a mesma em condições de imediato enfrentamento do mérito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais. Precedentes desta Primeira Turma. 3. Com efeito, o pedido formulado pelo autor na inicial se trata de aposentadoria por tempo de serviço, tendo o demandante alegado e comprovado, através da juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social, ter trabalhado como empregado rural na Usina São José S/A, durante o período de 1º de setembro de 1954 a 11 de junho de 1996, ou seja, durante mais de 40 (quarenta) anos. 4. A CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, para efeito de benefício, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos, possuem presunção juris tantum de veracidade, que cede o passo quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando existe prova em sentido contrário, o que não é o caso dos autos, em que o lançamento apostado na Carteira de Trabalho não gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Além do mais, nos termos do art. 62, parágrafo 2º, do Decreto nº 3048/99, a anotação constante em CTPS constitui prova material plena à comprovação

de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição. 5. No caso, percebe-se que, na verdade, o INSS pretende impugnar o pedido formulado pelo autor, alegando não constar nos autos prova de contribuição para a Previdência Social, que permita a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, não obstante ter o demandante anexado aos autos documentos comprobatórios de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 09/16), a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado. Portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive aposentadoria. 6. O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser a data do ajuizamento da presente demanda, diante da inexistência de comprovação de requerimento administrativo. 7. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, por se tratar de verba de caráter alimentar (Súmula 204/STJ.) 9. Remessa oficial e apelação providas para anular a sentença extra petita e julgar procedente o pedido deduzido na inicial.(TRF/5.ª Região, AC 200605000126450, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 29/08/2007, p. 745)grifeiAssim, acrescentando o período de janeiro/1997 a setembro/2011 aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS à fl. 307, verifica-se que o autor possui a carência necessária para a concessão do benefício pretendido (180 contribuições), conforme se verifica da tabela a seguir: OBS: sendo que a carência correspondente a 213 contribuiçõesO termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo (10/10/2011- fl. 307)No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, entendo que é improcedente o pedido do autor, uma vez que a prova cabal para a concessão da aposentadoria por idade foi produzida em juízo.Além disso, o simples indeferimento do benefício, na esfera administrativa, não enseja indenização por danos moraisNesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.(...) 7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADEDE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MANOEL MATIAS DOS SANTOS, NIT 12501001518, direito ao benefício de:- Aposentadoria por Idade;- com termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (10/10/2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2011), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da prolação da presente sentença.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em

cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0001818-15.2012.403.6121 - EXPEDITO NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EXPEDITO NUNES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 04/12/1998 a 12/09/2011) com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 07/11/2011. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação às fls. 67/72, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/82). Não foram produzidas outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 04/12/1998 a 12/09/2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/43, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 39/42, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 88db e 91db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é

obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fl. 39/42, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Com o referido reconhecimento, a soma do tempo de serviço/contribuição do autor atinge 38 anos, 04 meses e 7 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EXPEDITO NUNES, NIT 1.086.394.648-5, direito:- à concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 07.11.2011 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal inicial de acordo com o tempo laborado, que deverá ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGENDO BRASIL LTDA, de 04.12.1998 a 12.09.2011 e, em consequência, determinar que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de acordo com o tempo laborado, que deverá ser calculada pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (07.11.2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (07.11.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002069-33.2012.403.6121 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA TEREZINHA DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença, com a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 179/181, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 185/186). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo retido (fl. 245). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 244), deixou de apresentar contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observe que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 182. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 51 anos de idade (nasceu em 25.02.1962 - fl. 29), exercendo a profissão de cozinheira (fl. 179). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora ombro doloroso, espondilolistese lombar, depressão moderada, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES (NIT 1.088.950.453-6) direito ao benefício de:- Auxílio-doença; com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (11.04.2013)- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (11.04.2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

**0002726-72.2012.403.6121** - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 146/147, tendo em vista sua tempestividade. Alega a embargante que houve omissão na sentença de fls. 139/143, uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada. Com razão a embargante, pois houve pedido expresso na petição inicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tendo sido apreciado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista a procedência do pedido da autora, bem como o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por idade, ACOLHO os embargos de declaração para deferir o pleito de tutela antecipada, devendo o INSS providenciar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS, NIT 1.061.964.605-2, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia da sentença bem como da presente decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

**0002999-51.2012.403.6121** - DOUGLAS MICHEL LOBATO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PINTO LOBATO(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DOUGLAS MICHEL LOBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 40/42. O pedido da tutela antecipada foi deferido com o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, parágrafo único, a, da Lei n.º 8.213/98 (fls. 43/45). O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 53/59, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora quanto a manutenção do benefício no âmbito administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 61/64). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor tem direito ao benefício almejado. Senão, vejamos. Verifico que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 25. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o requerente apresenta sequela de traumatismo crânio-encefálico estando incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, necessitando de cuidados e supervisão de adulto responsável. O benefício consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 44 da Lei n.º 8.213/91 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (11.12.2011 - fl. 25) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (25.07.2013). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (26.07.2013 - fl. 42), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. O artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê

que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.O perito judicial constatou que o autor está permanentemente acamado, respira através de traqueostomia e se alimenta por sonda nasoenteral, motivos pelos quais necessita de assistência de terceiros em tempo integral (resposta ao quesito 23 do laudo médico judicial).Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DOUGLAS MICHEL LOBATO, NIT 1.689.421.143-5, direito a:- Auxílio-doença, com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (11.12.2011) até o dia anterior à data do laudo médico (25.07.2013) e sua posterior conversão em- Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (26.07.2013);- sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico-judicial (26.07.2013).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a ré proceda o pagamento do benefício de Auxílio-doença com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (11.12.2011) até o dia anterior à data do laudo médico (25.07.2013) e proceda a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (26.07.2013), sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico-judicial (26.07.2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 11.12.2011 até a data da implantação do benefício, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.P. R. I.

**0003014-20.2012.403.6121 - CLOVIS LOPES(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho os Embargos de Declaração de fl. 180/183 para anular a sentença de fl. 173, tendo em vista o equívoco quanto à causa da extinção do processo, pois a representação processual estava regularizada à fl. 131/132.Ao SEDI para retificar o polo ativo para Gilmara Aparecida dos Santos (ex-companheira do segurado falecido).Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.Int.

**0003075-75.2012.403.6121 - DINORA BRASIL SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 54/55 porque interposto no prazo legal.Embarga o autor a sentença de fls. 48/51, inquinando-a omissa porque não houve manifestação acerca do efetivo pagamento das diferenças de valores entre o benefício atual e o benefício revisado, bem como quanto às parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo da revisão (09.11.2011 - fl. 27).Decido.De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente a condenação da autarquia previdenciária quanto aos valores devidos em decorrência da revisão do cálculo do salário de benefício.Havendo prova nos autos de pedido de revisão formulado na esfera administrativa, o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo .À fl. 27, foi juntado requerimento administrativo de revisão do cálculo do benefício da autora datado de 09.11.2011. Todavia, da leitura desse documento não é possível ter certeza de que se trata do mesmo objeto deste processo (revisão nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91), de maneira que não há como determinar a contagem do prazo prescricional a partir do pedido administrativo, mas da data da propositura da ação.Assim, a omissão deve ser suprida para que fique constando no dispositivo da sentença o seguinte:Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ , que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

**0003259-31.2012.403.6121 - MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, proposta por MARIA GONÇALA ALVES MORAIS em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/46. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOÃO DA SILVA REIMBERG e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta

decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0003269-75.2012.403.6121 - CELINA APARECIDA DE GOUVEA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CELINA APARECIDA DE GOUVEA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 24/27 e 34/42, respectivamente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 50/56). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/59). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 65/67). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n.º 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 41 anos de idade (nasceu em 14.07.1972 - fl. 07) e apresenta epilepsia, estando incapacitada de forma total e temporária. Assim, verifica-se que a autora enquadra-se no 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 porque a moléstia física a impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 34/42 verificou-se que a requerente reside sozinha em imóvel próprio. A renda mensal provém unicamente do trabalho informal da autora com reciclagem, no valor aproximado de R\$ 90,00. As despesas mensais totalizam 246,00 (alimentação, água, luz, telefone, gás de cozinha, telefone e INSS). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência, diante do estado de miserabilidade em que vive. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 03.05.2012 (data do requerimento administrativo). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CELINA APARECIDA DE GOUVEA (NIT 11331683291) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 03.05.2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora CELINA APARECIDA DE GOUVEA (NIT 11331683291), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (03.05.2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 03.05.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

**0003349-39.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE LOURDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é pessoa idosa (nasceu em 08.06.1947 - fl. 06). Além disso, informa que enfrenta diversas dificuldades

financeiras, uma vez que sobrevive com R\$ 648,00 (valor do auxílio-acidente e do salário informal do seu marido). Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido em razão da renda per capita ser superior ao do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 18/28. A ré apresentou contestação às fls. 31/33, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 34). A requerente juntou documentos (fls. 43/51), tendo sido o INSS devidamente cientificado. O MPF opinou pela concessão do benefício ao autor (fls. 63/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, verifico que a autora possui idade superior a 65 anos (fl. 06). No entanto, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a autora reside com seu marido em casa própria, e a renda mensal familiar é proveniente do auxílio-acidente e do salário informal de seu marido, totalizando de R\$ 648,00. Os gastos mensais totalizam R\$ 473,50 e inclui alimentação (R\$ 250,00), energia elétrica (R\$ 23,48), água (R\$ 28,71), gás de cozinha (R\$ 48,00), IPTU (R\$ 23,31), e medicação (R\$ 100,00). Pelas fotos acostadas às fls. 43/51, e conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/71, verifica-se que a família é muito humilde, e somente com o auxílio-acidente e o salário informal do marido da requerente vivem à beira da miserabilidade. Moram numa casa simples, possuem o mínimo de móveis e utensílios domésticos para a família. Restado, assente a condição de miserabilidade da autora. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. I - Conforme avaliação social realizada pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP, datada de 08.06.2004, o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 2º, I, do Decreto n. 1.744/95, era formado por ela e seu esposo, igualmente idoso, que recebia benefício previdenciário de valor mínimo. O casal residia em imóvel próprio, com 05 (cinco) cômodos, coberto com telhas simples e piso vermelho, sendo que os bens que guarnecem o imóvel são geladeira, fogão, cama e guarda-roupa. A renda familiar mensal per capita existente era superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, mas inferior ao salário mínimo. Constatou-se também que, em face do estado de saúde da autora (portadora de insuficiência coronária crônica), havia muito gasto na compra de medicamentos, uma vez que não conseguia obter todos os remédios junto ao Departamento Municipal de Saúde. II - O art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. III - O salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento. IV - Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. V - Embargos infringentes da parte autora a que se dá provimento. (TRF/3.ª Região, EI 00469972220054039999, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012) grifei Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 31/08/2012 (fl. 13). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DE LOURDES DA COSTA (NIT 16825418719) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 31/08/2012 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré

proceda à concessão do benefício assistencial à autora MARIA DE LOURDES DA COSTA (NIT 16825418719), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (31/08/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (31/08/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º da mesma Carta Política. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0003467-15.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SERGIO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 88). O INSS, citado à fl. 91, apresentou contestação às fls. 93/112, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV). Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 29/11/2009 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições

exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. grifei Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste:... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005 Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média

aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No presente caso, o benefício de auxílio-doença NB 515392817-5, com DIB em 12.12.2005 (fl. 130), foi concedido entre 26/11/1999 e 29/11/2009. Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do citado benefício, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 515392817-5, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas conforme a lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003557-23.2012.403.6121 - SYLVIO QUERIDO GUIARD NETO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SYLVIO QUERIDO GUIARD NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 55). O INSS, citado à fl. 57, apresentou contestação às fls. 59/78, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV). Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende

do Memorando-Circular nº 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 29/11/2009 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [ acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. grifei Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei nº 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste: ... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ( acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005 Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-

benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No presente caso, o benefício de auxílio-doença NB 504.025.309-1, com DIB em 16.01.2002 (fl. 53) foi transformado em aposentadoria por invalidez em 22/09/2004 NB 135.359.545-2 (fl. 54). Logo, como os benefícios auferidos foram concedidos entre 26/11/1999 e 29/11/2009, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja revista a renda mensal inicial dos citados benefícios, os quais deve ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios NB 504.025.309-1 e 135.359.545-2, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas conforme a lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003684-58.2012.403.6121 - DIEGO ANTONIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DIEGO ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA, representado por seu genitor, VALTAIR PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial a pessoa deficiente. Indeferimento do pedido administrativo realizado em 30.05.2012 (fl. 32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 44/46 e 52/57. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 76/83). O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 85/86). Dessa decisão não há informação nos autos de que foi interposto recurso. O réu requereu a oitiva de duas testemunhas (fl. 93). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 107/108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui três anos de idade (nasceu em 04.09.2010) e apresenta retardo mental por malformação congênita (conclusão à fl. 46 do laudo médico), gerando impedimento de longo prazo. Assim, verifica-se que o autor enquadra-se no artigo 20, 2.º, da Lei n.º 8742/93. Após a instrução, inclusive com a oitiva do representante legal do autor e da testemunha Astrogildo Batista Soares, em relação à hipossuficiência financeira, verificou-se que o requerente reside em casa própria cedida pela Prefeitura e a renda mensal familiar advém do benefício de pensão por morte auferida por seu genitor (no valor de um salário mínimo - fl. 21), da pensão alimentícia no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) recebida pela irmã Letícia Francine Barbosa Duque e da bolsa família no valor de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), totalizando a renda mensal familiar de R\$ 1.228,00 (um mil, duzentos e vinte e oito reais). A família é composta por sete pessoas: o autor, seus pais e seus quatro irmãos, resultando na renda percapta de R\$ 175,42 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), ou seja, inferior a do salário-mínimo. As despesas mensais totalizam R\$ 1.452,00 (alimentação, água, luz, telefone, gás de cozinha, medicamento e transporte). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 30.05.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 32). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DIEGO ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA (NIT 26713501786) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 30.05.2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (30.05.2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.05.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Taubaté, encaminhando-se cópia da presente sentença, para que tome as providências cabíveis, considerando que Ana Beatriz Barbosa Pereira da Silva (mãe do autor) deverá ter acompanhamento médico, pois tudo indica que tem problemas os quais

são geneticamente transmitidos aos filhos. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

**0003757-30.2012.403.6121 - PAULO CESAR DINIZ(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 37/38 porque interposto no prazo legal. Embarga o autor a sentença de fls. 31/34, inquinando-a omissa porque não houve manifestação acerca do efetivo pagamento das diferenças de valores entre o benefício atual e o benefício revisado, bem como quanto às parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício (14.03.2003). Decido. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente a condenação da autarquia previdenciária quanto aos valores devidos em decorrência da revisão do cálculo do salário de benefício. Assim, a omissão deve ser suprida para que fique constando no dispositivo da sentença o seguinte: Condeneo o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ, que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

**0003891-57.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREZOTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREZOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, em síntese, que desde seu casamento (1981), teria trabalhado junto com seu esposo na Fazenda Santo Antônio, a qual foi herdada por seu cônjuge, como segurada especial. O INSS contestou o feito às fls. 156/157, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que por mais que haja evidência de atividade rural da autora, a mesma não pode ser caracterizada como segurada especial, vez que o imóvel que supostamente laborava possui área correspondente a 9,8 módulos fiscais. Réplica às fls. 179/180. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento da autora e a oitiva de cinco testemunhas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade é disciplinada pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999); (grifo nosso) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008); (grifo nosso) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Assim, de acordo com o dispositivo legal, verifica-se que, para a concessão do mencionado benefício, é necessário completar a idade de 65 anos para o homem e de 60 anos para a mulher, bem como cumprir o tempo de carência exigido na lei. Com relação aos trabalhadores rurais, a idade mínima fixada é de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, além do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Pois bem. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 13.06.1953 - fl. 13), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época do pedido administrativo (02.04.2012 - fl. 111). O cerne da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pela autora como segurada especial. O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece: Art.

143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural. Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUNRURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições. O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal. Observe-se que a atividade rural poderia ser descontínua, o que não impede que o segurado tenha dela se afastado de forma temporária. Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a parte autora a estes autos, entre outros, a certidão de casamento de 1981 (constando sua profissão de do lar e de seu esposo como pecuarista), certidão de nascimento de seus filhos (fls. 49/51), Declaração de exercícios de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregadores Rurais de Pindamonhangaba/SP não homologada pelo INSS (fl. 44), documentos do imóvel rural (fls. 45/47) e do processo de inventário (fls. 96/104). Apresentou ITR (fls. 64/68), dentre outros documentos pertinentes. Verifico, ainda, que o marido da autora recebe aposentadoria por idade (fl. 20). Realizada audiência de instrução, a autora alegou que trabalha desde 1976 na área rural, no sítio de propriedade de seu pai. Depois trabalhou 6 anos na empresa Vision. Após seu casamento, passou a morar e trabalhar na propriedade rural de seu marido (advindo de herança). A área total da área de plantação é de 0,5 alqueire, sendo o restante utilizado para pasto. Eram 3 herdeiros, seu marido e seus dois cunhados. É a Fazenda Santo Antônio, não tendo sido feito a divisão para os herdeiros. O gado é de seu cunhado (por volta de 10 cabeças). O imóvel todo é explorado por todos os irmãos em conjunto. A testemunha Agenor Querino Felipe afirmou que conhece a autora desde quando ela era moça. Afirmou que ela trabalhava no sítio de seu pai. Depois ela foi trabalhar em uma fábrica. Após, foi trabalhar com seu marido na Fazenda Santo Antônio, no bairro Ribeirão das Almas, em Taubaté/SP. Lá há plantação de milho, feijão e verduras. Na propriedade (terreno grande), houve separação dos terrenos. Cada um planta para si. Não há gado atualmente. O terreno da autora é de 3 alqueires. A testemunha Oswaldo Tavares dos Santos afirmou que conhece a autora desde 1968. Na época a autora ajudava seu pai na roça. Eles trabalham atualmente na roça: plantam cana de açúcar. A propriedade rural é separada (2 a 3 alqueires), mas os irmãos trabalham juntos e depois dividem. É um alambique: Pinga 3 irmãos. A testemunha Delourdes de Oliveira Correa alegou que conhece a autora desde que ela se casou. Ela mora no Sítio Santo Antônio, que é da família do marido dela. A autora sempre trabalhou no sítio com seu marido. A autora planta feijão, milho e verduras para consumo próprio. Há fabricação de pinga. Não sabem se plantam cana de açúcar. A testemunha Maria Helena dos Santos Arbsu afirmou que conhece a autora desde solteira. Alega que a autora depois de se casar passou a morar na propriedade de seu marido. A parte do marido é de 2 a 3 alqueires: lá tem casa e rocinha. No restante do terreno da fazenda: tem um canavial do marido e de seus irmãos, pois produzem pinga. A testemunha Miguel Donizete Santanna de Alvarenga conhece a autora desde que se casou. Ela mora no Sítio Santo Antônio. A área da autora é de 2 a 3 alqueires. A cana de açúcar é plantada juntamente com os irmãos e abrange também os 3 alqueires. No entanto, apesar de existir nos autos prova contundente de que a autora exerceu trabalho como rural, não restou comprovado pela mesma que a atividade foi exercida em regime de economia familiar (art. 11, VII), impossibilitando o seu enquadramento como segurada especial (fls. 109/111). Explico. Conforme expresso na Lei n.º 8.629/1993, pequena propriedade é o imóvel rural de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais; média propriedade aquela com área superior a quatro e até 15 módulos fiscais; e acima desse tamanho estão as grandes propriedades rurais. Segundo o INSS, de acordo com a matrícula do imóvel acostado nos autos, verifica-se que a área do imóvel rural de propriedade da autora é de 198 ha (Fazenda Santo Antônio, localizada no Bairro Ribeirão das Almas, no município de Taubaté/SP), o que equivale a 9,9 módulos fiscais, considerando que o módulo fiscal do município de Taubaté é de 20,0ha. No entanto, pelo recibo de entrega de declaração de ITR referente ao exercício 2011, observo que o imóvel rural cadastrado em nome da autora possui área total de 145,2 ha (fl. 18), o que equivale a 7,26 módulos fiscais. Assim, não há que se falar em exercício da atividade rural em regime de economia familiar quando a propriedade rural supera o módulo rural da região. No caso específico dos autos, o imóvel enquadra-se como imóvel de porte médio. Ademais, pelo tipo de produção (plantação de cana de açúcar para fins de fabricação de pinga) verifico que é necessária uma propriedade extensa, bem como a contratação de empregados. Portanto, o ramo de atividade desenvolvida pela autora não evidencia o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, conforme elencado no art. 11, VII da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício disposto no art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, ainda que a atividade rural exercida não tenha sido em regime de economia familiar, caracterizando-a como segurada especial, pelas provas documentais e testemunhais produzidas no feito, verifico que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 143 da Lei 8.231/91 (regra de transição para aqueles que iniciaram sua atividade antes da Lei 8.213/91). Senão vejamos. De acordo com o art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como

segurado especial, empregado rural ou contribuinte individual rural terá direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo inicialmente expiraria em 26/07/2006, porém a MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06 estendeu por mais dois anos o prazo em favor do trabalhador rural empregado. A MP 385/07, estendeu aos contribuintes individuais rurais o novo prazo de prorrogação, porém foi rejeitada pelo Senado. Por fim, a MP 410/07, convertida na Lei 11.718/08 (art. 2º) estendeu o prazo de vigência do art. 143 até 31/12/2010, aplicando-se tal extensão aos contribuintes individuais rurícolas. A saber: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A mesma Lei 11.718/2008 prescreveu em seu art. 3º outra norma de transição que se aplica aos trabalhadores rurais, nos seguintes termos: Art. 3º - Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. É de se ressaltar que tal norma se aplica apenas ao segurado empregado, pois o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.718/08 remete ao caput e inciso I, devendo o segurado contribuinte individual comprovar o recolhimento das contribuições a seu cargo, sem a contagem diferenciada prevista nos incisos II e III, seguindo a regra geral de 12 contribuições por ano. Assim, caso o segurado rurícola, aí incluído o contribuinte individual, tenha implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade até 31/12/2010, mesmo que venha a requerer o benefício após essa data, fará jus ao mesmo. Pelas provas carreadas aos autos, ficou patentemente comprovado que a autora exerceu atividade rural no período de 1982 até o final do ano de 2010, completando, assim, o tempo de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.231/91, possibilitando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do art. 143 do mesmo diploma legal. Com efeito, a autora, quando requereu o benefício administrativo em 27.04.2012, tinha tempo de serviço rural bem superior à carência exigida por Lei, pois para preencher o mencionado requisito bastavam 162 meses, posto que completou a idade de 55 anos em 2008, conforme tabela transitória do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Como já anteriormente previsto, a autora também satisfaz o requisito da idade, uma vez que contava com mais de 55 anos (nasceu em 13.06.1953) à época do pedido administrativo (27.04.2012). No que diz respeito à atividade realizada no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, verifico, pelas provas apresentadas, que a requerente ainda labora nas lides rurais, inclusive, recolhendo contribuições como contribuinte individual de 07/2007 a 01/2014, conforme documento do CNIS juntado à fl. 192. Portanto, a autora estava no exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e em número de meses acima da carência do referido benefício, consoante artigo 143 da Lei de Benefícios. Por conseguinte, todos os requisitos necessários para o benefício aposentadoria por idade rural estavam preenchidos no momento do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREZOTO (NIT 10747595337), direito: - ao reconhecimento do período trabalhado entre 1982 a 2012 como trabalhadora rural. - à concessão do benefício aposentadoria por idade rural desde 02.04.2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado por MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREZOTO (NIT 10747595337), nos períodos de 1982 a 2012, e condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (02.04.2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Concedo a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a

concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004042-23.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO LORENCO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ BENEDITO LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 51/53 e avaliação médica às fls. 56/64 complementada à fl. 120. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 121/122). O INSS manifestou-se às fls. 131/132, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ele não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 141/145). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 60 anos de idade (nasceu em 16.10.1952 - fl. 82) e apresenta diabetes mellitus, hipertensão arterial e catarata hipermetria em ambos os olhos. Assim, verifica-se que o autor enquadra-se no 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93, pois as doenças que o acometem, conjugadas com a idade, grau de instrução e profissão, resultam em impedimento de longo prazo para participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 56/64 verificou-se que o requerente reside sozinho em casa própria (advinda de herança) e não possui renda. As despesas (alimentação, água e luz) são custeadas por sua irmã, que é aposentada. Portanto, ficou demonstrado que o autor, além de deficiente nos termos da lei, vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido, pois não possui renda, não tem condições de trabalhar e se sustentar e garantir os medicamentos necessários para o seu tratamento de saúde. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 09.05.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 15). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSE BENEDITO LOURENÇO (NIT 10557572239) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 09.05.2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor JOSE BENEDITO LOURENÇO (NIT 10557572239), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (09.05.2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09.05.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

**0004293-41.2012.403.6121 - JOANA DARC FRANCA DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE**

**SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOANA DARC FRANÇA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64/65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/75. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 80 e verso). Regularmente citado, o réu concordou com os termos do laudo médico e requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 89). A parte autora às fls. 93/94 não aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora conta atualmente com 60 anos de idade (nasceu em 27.05.1953 - fl. 22), possui ensino fundamental incompleto e trabalhava como faxineira (fl. 73). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a requerente é portadora da seguinte patologia: pé plano valgo adquirido. Segundo o perito, a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva. Outrossim, considerando a idade, atividade profissional, o grau de instrução e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que ela está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento de fls. 28/29. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento no âmbito administrativo (26/06/2012 - fl. 36) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/04/2013 - fl. 73). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08/04/2013 - fl. 73), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOANA DARC FRANÇA DE SOUZA, NIT 108.328.744-58 direito: - à concessão do Auxílio-doença, com termo inicial na data do requerimento no âmbito administrativo (26/06/2012 - fl. 36) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/04/2013 - fl. 73). - à conversão do benefício do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08/04/2013 - fl. 73); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora JOANA DARC FRANÇA DE SOUZA, NIT 108.328.744-58 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com termo inicial na data do requerimento administrativo (26/06/2012 - fl. 36) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico judicial (07/04/2013 - fl. 73) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico judicial (08/04/2013 - fl. 73), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 26.06.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**000043-28.2013.403.6121 - GISELLE FERNANDES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GISELLE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 32/35 e 23/28. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 36/38). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Termo de Compromisso de Curador Especial foi acostado à fl. 44. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 48/50). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 52/56). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que a requerente apresenta paralisia cerebral com deficiência mental leve, com incapacidade total e permanente. Assim, verifica-se que a autora enquadra-se no artigo 20 da Lei n.º 8742/93. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 23/28, observo que a requerente reside em casa cedida e não há renda mensal familiar. A família é composta por cinco pessoas: a autora, seu companheiro e seus três filhos menores. As despesas mensais são supridas por doações de familiares e repasses dos programas federal (bolsa família), estadual (viva leite) e municipal (cesta básica). Segundo a assistente social, o companheiro da autora está desempregado e de tempos em tempos desaparece da sua residência e por isso nunca pode contar com ele para nada em sua vida. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 30.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 09). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GISELE FERNANDES (NIT 20168895816) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 30.09.2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (30.09.2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.09.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

**0000187-02.2013.403.6121** - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/74, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 82). Regularmente citado (fl. 90), o réu apresentou contestação (fls. 92/96). É o

relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 24. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 52 anos de idade e sua profissão é professora universitária e perita empresarial (fl. 72). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de problemas nos ombros, síndrome do túnel do carpo na mão esquerda, epicondilite lateral dos cotovelos, estando parcial e permanente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou, ainda, que as doenças impedem a autora de desempenhar sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, a segurada em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade da segurada, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-la por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do pedido no âmbito administrativo (17.10.2012 - fl. 29). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (NIT 10687644159) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do pedido no âmbito administrativo (17.10.2012);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial na data do pedido no âmbito administrativo (17.10.2012 - fl. 29). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Arcará o INSS com o ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 17.10.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

**0000201-83.2013.403.6121 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSE CARLOS DE CARVALHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 11.04.2012), com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação às fls. 78/84, arguindo que no período de 06.03.1997 a 11.04.2012 o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período não deve ser considerado especial. Houve réplica (fls. 87/89). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 11.04.2012. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/54, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 49/54, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 86dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no

Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 49/54, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 11.04.2012, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 86 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 20 anos 4 meses e 11 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MECANICA PESADA Esp 26/03/1974 06/06/1975 - - - 1 2 11 JOSE BENEDITO 01/06/1976 06/01/1978 1 7 6 - - - 16/01/1981 19/03/1981 - 2 4 - - - 01/08/1981 28/02/1983 1 6 28 - - - 01/05/1983 31/12/1984 1 8 1 - - - 01/01/1985 09/07/1986 1 6 9 - - - VOLKSWAGEM Esp 10/07/1986 05/03/1997 - - - 10 7 26 VOLKSWAGEM 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - VOLKSWAGEM Esp 19/11/2003 22/05/2012 - - - 8 6 4 10 37 61 19 15 41 4.771 7.331 Tempo total : 13 3 1 20 4 11 Conversão: 1,40 28 6 3 10.263,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 9 4 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado de 19.11.2003 a 11.04.2012, devendo o INSS proceder à

revisão da aposentadoria de acordo com o tempo de contribuição de 41 anos 9 meses e 4 dias. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000217-37.2013.403.6121** - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO LUIS AGUIAR DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 40/42 e 46/54. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 55). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré não apresentou contestação, apesar de ter sido devidamente citada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 65/68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 46 anos de idade (nasceu em 03.01.1968) e apresenta sequela de traumatismo crânio-encefálico e hemiparesia espástica, estando incapacitado de forma permanente para o exercício de sua atividade laborativa (pintor autônomo). Assim, verifica-se que o autor enquadra-se no artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 46/54 verificou-se que o requerente reside em casa cedida pela sogra. A renda da família provém unicamente do valor informal recebido pelo autor como vigia de carros, que gira em torno de R\$ 350,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de oito pessoas, sendo que os gastos mensais totalizam R\$ 535,00: alimentos (R\$ 350,00), gás (R\$ 45,00), energia elétrica (R\$50,00), telefone (R\$ 20,00) e água (R\$ 70,00). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 08.04.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 12). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO LUIS AGUIAR DOS SANTOS (NIT 12301757856) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 08.04.2010 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor JOÃO LUIS AGUIAR DOS SANTOS (NIT 12301757856), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (08.04.2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 08.04.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais,

tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º, do CPC). P. R. I.

**0000275-40.2013.403.6121** - JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57/59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/59, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 62/63). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 67), não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Constatado que o autor possui atualmente 59 anos de idade (nasceu em 21.07.1954 - fl. 14), possui ensino fundamental incompleto e trabalhava como pedreiro autônomo. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de atrodese lombar, espondilolistese, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas que demandem esforço físico, de forma parcial e permanente. Assim, considerando a idade, atividade profissional (pedreiro autônomo), o grau de instrução e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Portanto, verifico que é caso de restabelecer o auxílio-doença desde a data de sua cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (12.04.2012 - fl. 60) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico que atestou a incapacidade laborativa do autor (23.05.2013). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (24.05.2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, NIT 1.042.140.506-3 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (12.04.2012 - fl. 60) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23.05.2013); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24.05.2013); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, NIT 1.042.140.506-3, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (12.04.2012 - fl. 60) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23.05.2013) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24.05.2013), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.04.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000473-77.2013.403.6121** - ARGEMIRO DOS SANTOS TOLOSA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE

**SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, sucessivamente, benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em relação a aposentadoria e auxílio-doença (fl. 372) e deferido para o benefício assistencial (fl. 380/381). Laudo médico pericial às fls. 368/370 e laudo sócio-econômico às fls. 375/379. Regularmente citado, o INSS reconheceu o direito do autor em relação ao benefício assistencial (fl. 390) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo nos termos do art. 269, II, CPC. Decido. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica e social. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fls. 368/370). Todavia, verifico a perda da qualidade de segurado do autor, uma vez que o último vínculo empregatício comprovado (fl. 25) foi rescindido em 28.02.1983. Ademais, em consulta ao CNIS nesta data, observei não haver outros vínculos informados. De outra parte, não há que se falar em aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez. Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Nesse diapasão, já decidi o TRF/3.<sup>a</sup> Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988. 2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012) Quanto ao benefício assistencial, há de ser deferido em definitivo em face do reconhecimento expresso pelo réu do direito do autor (fl. 390). Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos do art. 269, I, CPC, e PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 269, II, do CPC.- Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ARGEMIRO DOS SANTOS TOLOSA (NIT 1.043.258.594-7) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 29.12.2008 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0000523-06.2013.403.6121 - AMADEU JULIANO(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por AMADEU JULIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, visando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25/10/2012 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica (fl. 29).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 34/36.Deferido o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91(fl. 39/40).Termo de Compromisso de Curador Especial à fl. 44.O réu foi citado (fl. 45), mas não apresentou contestação.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 49/52, opinando pela procedência do pedido.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, no caso de aposentadoria por invalidez. No caso de auxílio-doença, a incapacidade é parcial e temporária. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a parte autora tem direito ao benefício almejado. Senão, vejamos.Verifico que os requisitos da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência foi comprovado à fl. 37. De acordo com o laudo pericial, verifico que o demandante é portador de seqüela de hemorragia cerebral e encontra-se definitivamente incapacitado para o trabalho, sendo improvável sua readaptação para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo, considerando as atividades exercidas anteriormente (pedreiro) e que conta atualmente com 63 anos de idade.Procedente, desta forma, a pretensão da autora.O benefício consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 44 da Lei n.º 8.213/91 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (16/10/2012 - fl. 37) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/05/2013).O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data do laudo médico (24/05/2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.O artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...) 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...).O perito judicial constatou que o autor possui seqüela de hemorragia cerebral, com alteração visual, alteração de memória, dor de cabeça crônica e perda de força no lado direito do corpo, necessitando da assistência permanente de outra pessoa para cuidados pessoais, tomar banho, sair de casa, bem como supervisão, pois não tem capacidade de gerir os próprios bens (resposta ao quesito 23 do laudo médico judicial).Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem AMADEU JULIANO, NIT 1.202.797.617-7, direito a:- Auxílio-doença, com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (26/10/2012) até o dia anterior à data do laudo médico (23/05/2013) e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (24/05/2013);- sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico-judicial (24/05/2013).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a ré proceda o pagamento do benefício de Auxílio-doença com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (26/10/2012) até o dia anterior à data do laudo médico (23/05/2013) e proceda a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (24/05/2013), sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico-judicial (24/05/2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 26/10/2012 até a data da implantação do benefício, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

**0000553-41.2013.403.6121 - JOSE EDSON SQUARCINI(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ EDSON SQUARCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção dos benefícios, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 50/52 e 56/65, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 72/73). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos para a obtenção de ambos os benefícios (fls. 80/82). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício de prestação continuada ao demandante (fls. 86/90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/11, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover à manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Sendo necessária a obtenção dos requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência ao benefício; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, observo que o requerente possui 51 anos de idade (nasceu em 19.03.1962) e, segundo perícia médica judicial, apresenta hérnia torácica e abdominal, insuficiência renal crônica, insuficiência cardíaca congestiva e cardiopatia hipertensiva. Assim, verifico que o autor é portador de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como, segundo o enfoque do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Realizado o laudo socioeconômico de fls. 55/65, e efetuado pesquisa no Sistema CNIS (fls. 96/97), verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por seis pessoas: o autor, sua esposa, seu filho, sua filha, seu genro e seu neto. A renda mensal familiar é no montante de R\$ 1.127,67, sendo proveniente do salário de seu filho Elvis no valor de R\$ 476,67 (fl. 96); do salário de sua esposa Silvana no valor de R\$ 405,00 (fl. 97), bem como da prestação de serviços (não registrados) de sua filha e genro, nos valores respectivos de R\$ 96,00 e R\$ 150,00. As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 705,23 (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, medicamentos, telefone e combustível). Por fim, foi verificado que o imóvel onde reside é próprio (cedido pela Prefeitura Municipal de Taubaté) e que o seu filho Elvis possui um carro. Desta forma, improcede o pedido do benefício assistencial, pois não foi comprovada a miserabilidade. Quanto à qualidade de segurado e da carência, esses requisitos estão presentes (fls. 83/84), uma vez que na data do início da incapacidade fixada no laudo judicial (16.06.2008 - fl. 51) o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário. Ressalto que o vínculo de emprego firmado com a empresa LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EPP de 03.01.2011 a 16.02.2011, por si só, não ilide essa conclusão (o autor está total e permanentemente incapacitado), ao revés, em vista do curto período de contrato presume-se que não tinha condições físicas para o labor, consoante apurado pelo médico perito. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE DA

PARTE AUTORA NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO É DEVIDA A FIXAÇÃO DA DIB NESTA DATA COM A SUA CONVERSÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Sobreveio sentença de procedência determinando a implantação do benefício por incapacidade. A parte autora interpôs recurso de sentença, requerendo a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. É o relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Inicialmente, defiro benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. No que diz respeito ao mérito, analisando os autos virtuais, verifico que o perito judicial reconheceu a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando como termo inicial o dia 29.09.2008, e o d. juízo a quo acolhendo parcialmente o laudo apresentado, determinou fosse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.12.2009, em razão do retorno ao trabalho e impossibilidade de recebimento deste período. Contudo, da análise conjunta dos documentos carreados com a inicial concluo que a cessação do benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora de 15.10.2008 a 28.02.2009, foi indevida, uma vez que a mesma continuava incapacitada. Há que se ressaltar o fato de que a perícia foi realizada em 16.02.2009, ou seja, apenas alguns dias antes da cessação do benefício determinada pelo INSS, o que evidencia o desacerto na conduta da autarquia previdenciária. Com a devida vênia, discordo do entendimento do juízo a quo, pois o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício. Uma vez cessado pela autarquia os pagamentos, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições e contrariando recomendação médica, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período. Dessa forma, demonstrado nestes autos judiciais o equívoco da cessação do benefício na esfera administrativa, entendo por bem acolher as alegações recursais da parte autora para determinar a retroação da DIB do benefício por incapacidade, determinando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data da cessação indevida (28.02.2009). Ante ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para determinar a conversão do auxílio-doença cessado em 28.02.2009 em aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. É o voto. (grifo nosso). Portanto, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente coerente às alegações do autor, forçoso concluir a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico (24.05.2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ EDSON SQUARCINI, NIT 17004180202 direito:- a Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24.05.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ EDSON SQUARCINI e condeno o INSS a concessão da Aposentadoria por Invalidez. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

**0000574-17.2013.403.6121 - THEREZA APARECIDA RIBEIRO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por THEREZA APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 17). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 36/40. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fls. 41/43. O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 51/72, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores

da concessão do benefício. O MPF manifestou-se às fls. 74/79, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem 76 anos de idade (nascimento em 23/02/1938 - fl. 15). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Às fls. 36/40, esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge e seus dois bisnetos, em imóvel próprio, bastante simples e em situação precária. Os gastos mensais totalizam R\$ 1.366,00 (alimentação, energia elétrica, água, gás, medicação, padaria e telefone). A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 952,78 (fl. 71), e no benefício assistencial a pessoa deficiente recebido pelo bisneto Rafael Rodrigues Medeiros Melo (fls. 81/82) que deve ser excluído do cômputo para aferição da renda nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. Assim, a renda mensal do grupo familiar, composto por três pessoas (autora, cônjuge e uma bisneta já que o bisneto foi excluído do cômputo) é de R\$ 952,78, porquanto a renda per capita é de aproximadamente R\$ 317,00. Embora seja superior ao limite legal de do salário mínimo, a perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 04.06.2010 (fl. 17). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem Thereza Aparecida Ribeiro (NIT 12410202634) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 04.06.2010 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora THEREZA APARECIDA RIBEIRO (NIT 12410202634), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (04.06.2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (04.06.2010) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0001353-69.2013.403.6121 - JOAO ANTUNES PIRES NETTO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença desde a cessação 11.12.2012 (NB 542.062.723-6) e conversão em aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 66/67. Regularmente citado, o INSS apresentou às fls. 76/79 proposta de transação. Na data designada para audiência de conciliação, o INSS efetuou o reconhecimento jurídico do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo judicial pericial, bem como a manutenção nos períodos requeridos na inicial. Sem oposição pela parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria, tem JOÃO ANTUNES PIRES NETTO direito a: - Auxílio-doença, com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (11.12.2012) e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (15/07/2013) Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0001537-25.2013.403.6121 - PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE CARVALHO SOUSA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA, representado por sua genitora ALESSANDRA DE CARVALHO SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 134/136 e 138/147, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 148/149). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 162/163). Juntou novos documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 170/176). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n.º 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 10 anos de idade (nasceu em 28.07.2003 - fl. 14) e apresenta retardo mental leve com alteração comportamental e homifilia, com incapacidade total e permanente. Assim, verifica-se que a autora enquadra-se no 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 138/147 verificou-se que a família do requerente (formado pelo autor, sua genitora, seu padrasto e seus três irmãos menores) é extremamente simples, vivendo em casa alugada (aluguel no valor de R\$ 450,00). A renda familiar mensal é proveniente do trabalho do padrasto, no valor de R\$ 1.087,28, o qual é insuficiente para a manutenção familiar, tendo em vista a elevada despesa com medicamentos R\$ 768,15. O INSS comprovou às fls. 164/168 que a renda bruta do padrasto é de R\$ 1.298,00 e não como declarado à assistente social, bem como que a genitora do autor omitiu que recebe bolsa família do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 198,00. Ainda que se considere o incremento de R\$ 400,00 na renda mensal do grupo familiar, consoante manifestação do INSS, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 09.12.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 42). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA (NIT 16793439678) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 09.12.2011 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor PAULO

ALESSANDRO DE CARVALHO (NIT 16793439678), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (09.12.2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09.12.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2. do CPC). P. R. I.

**0001589-21.2013.403.6121 - JOSE RAIMUNDO FARIA X ANA MARIA DE CARVALHO FARIA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo espólio de JOSE RAIMUNDO FARIA, representado por ANA MARIA DE CARVALHO FARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença cessado em 07/05/2011 com a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 10.488,36 (dez mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), bem como em danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 581). O laudo médico foi juntado às fls. 585/587, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 591). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS, apesar de devidamente citado (fls. 599), não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que não foi deferido à ANA MARIA DE CARVALHO FARIA o benefício de pensão por morte em 03/07/2011 (fl. 590). Outrossim, vem pleitear em nome do falecido JOSE RAIMUNDO FARIA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que é impossível ante o caráter personalíssimo dos mencionados benefícios. O caso dos autos distancia-se de outros em que o titular do direito pleiteado falece no curso da ação, posto que o direito de ação e a legitimidade para tal exigida já teria sido exercido pelo titular do direito, de modo que seus sucessores poderiam prosseguir com a ação após seu falecimento. Diante de tal fato, confrontando-se o feito com a não observância de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa ad causam, faz-se mister a sua extinção sem resolução do mérito. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ..EMEN: 1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo. 2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, AGResp 200802586923, rel. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJE 13/06/2013) Saliento que o reconhecimento de uma das condições da ação, de ofício, pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ressaltando mais uma vez, independentemente da alegação das partes. No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela ré, entendo que é improcedente o pedido da parte autora, uma vez que não ficou demonstrada a ocorrência do referido dano, que também é personalíssimo. Além disso, o simples indeferimento do benefício, na esfera administrativa, não enseja indenização por danos materiais ou morais. Nesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si,

para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.(...) 7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de restabelecimento do benefício de Auxílio-doença cessado em 07/05/2011 com a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001618-71.2013.403.6121 - KAUA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X ANA DE CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO**Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por KAUA DOS SANTOS CARVALHO, representado por sua genitora ANA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 35/45. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 46/48). O INSS manifestou-se às fls. 56/59, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 77/82). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, pelo documento de fl. 30, verifico que o INSS reconheceu que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 35/45, verificou-se que a família do requerente é composta por quatro pessoas: o autor (2 anos de idade), seu irmão (6 anos de idade), e seus pais. Residem em casa cedida pela fazenda em que o pai do autor trabalha e a renda mensal familiar é proveniente do salário do pai do requerente no valor de R\$ 755,00, e do salário família no valor de R\$ 46,72. As despesas mensais totalizam R\$ 980,00. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42

do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 18.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 26). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem KAUÃ DOS SANTOS CARVALHO (CPF 451.167.228-80) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 18.01.2013 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor KAUÃ DOS SANTOS CARVALHO (CPF 451.167.228-80), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (18.01.2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 18.01.2013 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

**0001634-25.2013.403.6121 - PAULO JOSE DA COSTA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PAULO JOSÉ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e realizada a perícia médica conforme se verifica às fls. 24/26. O pedido de tutela antecipada foi deferido com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) - fls. 28/31. Regularmente citado, o réu requereu a designação de audiência de conciliação, ocasião em que realizou o reconhecimento jurídico do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, e do art. 329, ambos do CPC. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 8.213/91 garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). Destarte, a questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001715-71.2013.403.6121 - ALEX MARQUES DE ALMEIDA (SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEX MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/56, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 59). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado (fl. 62), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 64/69, intempestivamente (fl. 70). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de devidamente citada, consoante certidão à fl. 70, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta no prazo legal. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado de maneira tempestiva, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que foram respondidos todos os quesitos previamente formulados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze)

contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 68. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 43 anos de idade, tem o grau de escolaridade ensino médio completo e exerce a profissão de pintor industrial (fl. 54). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de gonartrose, transtorno interno dos joelhos (meniscopatia e lesão ligamentar) estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Ressaltou, outrossim, que a doença impede de desempenhar seu trabalho habitual. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALEX MARQUES DE ALMEIDA (NIT 1.231.265.931-1) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ALEX MARQUES DE ALMEIDA e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença que o autor atualmente recebe (fl. 68). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

**0002069-96.2013.403.6121** - ANA APARECIDA CARLINI (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA APARECIDA CARLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/49, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 51/52). O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 61/63, arguindo que a parte autora não possuía a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, não preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do referido benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora conta atualmente com 67 anos de idade (nasceu em 14.03.1947 - fl. 15), e trabalhava como cabeleireira (fl. 47). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a requerente é portadora da seguinte patologia: bursite ombro D. Segundo o perito, a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente (fls. 47/49). Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento de fl. 50. Assim, é o caso de deferir o pedido de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (07.03.2012 - fl. 21) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06.08.2013 - fl. 47), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico judicial (07.08.2013 - fl. 47). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (07.08.2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido

submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANA APARECIDA CARLINI, NIT 2.670.354.800-3 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o processo administrativo (07.03.2012) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06.08.2013); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (07.08.2013); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ANA APARECIDA CARLINI - NIT 12.670.354.800-3 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (07.03.2012) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06.08.2013) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (07.08.2013), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 07.03.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0002121-92.2013.403.6121 - ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANGÉLICA CLARO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Sustenta que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Foi concedido o benefício da justiça gratuita. A apressação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 23). Parecer Social às fls. 27/31. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada às fls. 32/33. O INSS, citado à fl. 39, apresentou contestação às fls. 41/43, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. O MPF manifestou-se às fls. 45/51, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e cinco anos de idade (nascimento em 19.10.1938 - fl. 11). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 27/31 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja 29/11/2012 (fl. 21). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANGÉLICA CLARO DE OLIVEIRA (NIT 11991576492) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 29/11/2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora ANGÉLICA CLARO DE OLIVEIRA (NIT 11991576492), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (29/11/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (29/11/2012) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0002301-11.2013.403.6121 - ROSENILDO FRANCELINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSENILDO FRANCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 227). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 233/235, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para conceder o auxílio-doença (fls. 238/239). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado (fl. 253, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 257/259). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que foram respondidos todos os quesitos tempestivamente formulados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 236/237. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 48 anos de idade, possui ensino médio completo e sua profissão é metalúrgico (fl. 233). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de espondilodiscite L2L3 e infarto agudo do miocárdio (sem restrição laboral por causa cardiológica), estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (deve evitar atividades que exijam esforço físico intenso sobre a coluna lombar). Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de

nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (02.04.2012 - fl. 237). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSENILDO FRANCELINO (NIT 1.221.155.831-5) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (02.04.2012); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ROSENILDO FRANCELINO (NIT 1.221.155.831-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (02/04/2012 - fl. 237). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

**0002423-24.2013.403.6121 - GILMAR ALVES DE FREITAS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GILMAR ALVES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25%. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício pois apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja, operador de máquinas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60/62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/68, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 69/70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor de acordo com sua CTPS à fl. 20. Em relação ao terceiro requisito conforme a perícia médica judicial de fls. 66/68, apresenta espondilolistes grau I lombar, cervicalgia, ombro doloroso, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o autor de exercer sua atividade laborativa habitual (operador de máquinas-extrusora). Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. No entanto, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco comprovada a necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GILMAR ALVES DE FREITAS (NIT 1.087.299.560-4) direito: - ao benefício de auxílio-doença; - com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (18/12/2012); - com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário de benefício, conforme disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor GILMAR ALVES DE FREITAS (NIT 1.087.299.560-4) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (18/12/2012 - fl. 59). Condeno

o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU.P. R. I.

**0002605-10.2013.403.6121 - MARCIA APARECIDA MARQUES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIA APARECIDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 137/139, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido da tutela antecipada foi deferido (fls. 140/141). O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 175/181, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora no âmbito administrativo quando se deu a sua incapacidade, razão pela qual manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 93. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 53 anos de idade e sua profissão é diarista (fl. 137). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora apresenta patologias degenerativas da coluna lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente (fls. 137/139). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, a segurada em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade da segurada, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-la por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA MARQUES (NIT 1.686.208.748-8):- direito à manutenção do benefício de Auxílio-doença, enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA MARQUES e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença, enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU.P. R. I.

**0002882-26.2013.403.6121 - MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 44/51.Parecer Social às fls. 51/57.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 52/53).O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 61/63).O MPF manifestou-se às fls. 85/93, pugnando pela concessão do benefício à autora (fls. 78/83).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e seis anos de idade (nascimento em 23.02.1948- fl. 12).No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).Às fls. 44/51 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 25/04/2013 (fl. 42).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS (NIT 1.084.833.313-3) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 25.04.2013 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS (NIT 1.084.833.313-3), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (25.04.2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (25.04.2013) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

**0003450-42.2013.403.6121** - JOSE MARIA DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - RELATÓRIO JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificada na inicial e representada, propôs a presente ação de

procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, 16,65% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, a os índices de inflação nos anos de 2000, 2005, 2009 e 2012, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provedor Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n.º 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n.º 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n.º 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n.º 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito ? índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados ? a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Quanto ao pedido de atualização monetária segundo os índices econômicos que revelam a inflação nos anos que especifica (2000, 2005, 2009 e 2012), este não merece guarida. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento

ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser

computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito da parte autora a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 20, 3.º, e parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. P. R. I.

**0000262-07.2014.403.6121** - GABRIEL GOMES DE MELLO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Embargante e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000273-36.2014.403.6121** - JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e o recálculo da sua aposentadoria considerando como base de cálculo o primeiro reajuste após a concessão do benefício no valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. À fl. 31 foi determinada a parte autora que emendasse a inicial, esclarecendo como realizou o cálculo para apuração do valor dado à causa, com o intuito de definir a competência entre o Juízo Comum e o JEF. O requerente se manifestou às fls. 32/34, mas não apresentou o cálculo para fixação do valor da causa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 282, V, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o valor da causa. O valor da causa, todavia, deve corresponder à pretensão econômica do pedido ou seguir o critério legal acaso existente. Se este valor é inverossímil, deve o juiz determinar a emenda à inicial para que seja corrigido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso em comento, verifica-se que foi possibilitada ao autor a oportunidade para esclarecer e, se fosse o caso, retificar o valor atribuído à causa. Outrossim, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial regularizar a inicial, visto que não apresentou cálculo que justificasse o valor dado à causa. Assim, ante o não cumprimento da determinação judicial pela parte autora, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 do CPC. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO É O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 96030161225/SP, DJ 19/06/1996, p. 42049, Rel. JUIZ ARICE AMARAL) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0000294-12.2014.403.6121** - CID MAURO DE ANDRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CID MAURO DE ANDRADE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e o recálculo da sua aposentadoria considerando como base de cálculo o primeiro reajuste após a concessão do benefício no valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. À fl. 21 foi determinada a parte autora que emendasse a inicial, esclarecendo como realizou o cálculo para apuração do valor dado à causa, com o intuito de definir a competência entre o Juízo Comum e o JEF. O requerente se manifestou às fls. 22/23, mas não apresentou o cálculo para fixação do valor da causa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 282, V, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o valor da causa. O valor da causa, todavia, deve corresponder à pretensão econômica do pedido ou seguir o critério legal acaso existente. Se este valor é inverossímil, deve o juiz determinar a emenda à inicial para que seja corrigido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do

mérito.No caso em comento, verifica-se que foi possibilitada ao autor a oportunidade para esclarecer e, se fosse o caso, retificar o valor atribuído à causa. Outrossim, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial regularizar a inicial, visto que não apresentou cálculo que justificasse o valor dado à causa.Assim, ante o não cumprimento da determinação judicial pela parte autora, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 do CPC. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA.I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO.II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO É O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR.III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 96030161225/SP, DJ 19/06/1996, p. 42049, Rel. JUIZ ARICE AMARAL) III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.P. R. I.

**0000295-94.2014.403.6121 - CID MAURO DE ANDRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, considerando que o autor não informou a importância que pretende receber com a nova aposentadoria, tomo por base o teto do salário de contribuição em 2014 - R\$ 4.390,24. Nestes termos, a diferença entre o valor recebido pelo autor (R\$ 2.882,10 - fl. 26) e o teto do salário de contribuição para o ano corrente (R\$ 4.390,24), corresponde a R\$ 1.508,14, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 18.097,68 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Nesta sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2014.(grifo nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000639-75.2014.403.6121 - LUIZ CORREA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu

agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposestação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença do valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesta esteira, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Na hipótese, o valor dado à causa pelo autor é de R\$ 1.000,00, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000656-14.2014.403.6121 - VICENTE DE PAULA MOREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No caso dos autos, de acordo com a tabela apresentada às fls. 10, a diferença pleiteada pela parte autora - R\$ 1.022,29, multiplicada pelo número de parcelas vencidas - 9, mais o número de parcelas vincendas - 12 para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 21.468,09 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000868-35.2014.403.6121** - DEOLINDA MONTEIRO ARANTES(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000918-61.2014.403.6121** - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP322454 - JOSE JULIO LEITAO DE CARVALHO E SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, considerando que o autor não informou a importância que pretende receber com a nova aposentadoria, tomo por base o teto do salário de contribuição em 2014 - R\$ 4.390,24. Nestes termos, a diferença entre o valor recebido pelo autor (R\$ 3.382,78 - fl. 26) e o teto do salário de contribuição para o ano corrente (R\$ 4.390,24), corresponde a R\$ 1.007,46, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 12.089,52 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Nesta sentida, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar

e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000978-34.2014.403.6121 - JOSE AUGUSTO FILHO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 724,00) e aquele que o autor pretende receber (R\$

2.120,25), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 1.396,25, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 16.755,00 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Nesta sentença, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001025-08.2014.403.6121 - WASHINGTON ISRAEL DE PAULA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio doença, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. Segundo o documento de fl. 80, a RMI do benefício de auxílio-doença recebido pelo requerente no mês de maio de 2013 tinha o valor de R\$ 1.170,29. Assim, considerando que o autor requereu o pagamento do benefício a partir da data de sua cessação no âmbito administrativo (julho/2013), somando-se as prestações vencidas - R\$ 12.873,19 com as vincendas - R\$ 14.043,48 (regra do art. 260 do CPC), têm-se o valor total de R\$ 26.916,67, o que leva à conclusão de que o valor da causa não supera o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor da causa (real conteúdo econômico da demanda equivalente a R\$ 26.916,67) não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE 30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001038-07.2014.403.6121** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será

atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 25.000,00, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001039-89.2014.403.6121 - MARCELO COSTA NEVES (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros

vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (maio/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVOdiante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002309-56.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-41.2006.403.6121 (2006.61.21.002289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE DE ASSIS VITOR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

I- RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo

Embargado padece de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 28/46). O embargante concordou com os cálculos apresentados pelo Contador. O embargado, apesar de devidamente intimado, não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Concedo ao embargado a justiça gratuita. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 28/46, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeatur. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 28/46. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 28/46 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003160-95.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-26.2006.403.6121 (2006.61.21.000350-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X SIMONE SUELI DA SILVA GIOVANINI (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, no qual o INSS afirma que o valor objeto de execução já foi pago ao autor em outra ação proposta no Juizado Especial Federal (autos n.º 2004.61.84.577023-3). Intimado, o Embargado reconheceu que já recebeu os valores objeto de execução conforme afirmou o INSS. Acolho os argumentos da Embargada no que tange à ausência de dolo, de molde a não condená-la nas penas de litigância de má-fé. Ante o exposto, constatado que não há crédito a ser executado, julgo EXTINTO os presentes Embargos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003162-65.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-23.2001.403.6121 (2001.61.21.003375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ANTONIO GUEDES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz a autarquia previdenciária que a renda mensal inicial do benefício concedido na via judicial (respeitando-se o v. acórdão do TRF3) é menor que a definida no benefício concedido administrativamente (agosto de 2000). Afirma que feitas as compensações o aposentado ficará devendo ao INSS R\$ 47.284,46, inexistindo diferenças a serem

creditadas a favor do ora embargado. O Embargado impugnou os embargos (fl. 34). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada conta às fls. 38/46, em que foram constatados corretos os cálculos do INSS, não havendo diferenças favoráveis ao embargado. Intimados, o INSS concordou com manifestação da Contadoria e o embargado ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante ratificado pela Contadoria Judicial às fls. 38/46, o embargado elaborou os cálculos em desacordo com o título judicial e não deduziu os proventos recebidos administrativamente (NB 42/115.838.785-4). Também consignou o equívoco realizado pelo INSS nos cálculos apresentados nos presentes Embargos. Assim, elaborou novos cálculos sem os defeitos apontados, tendo confirmado que a execução do julgado importaria ao embargado ressarcir o INSS em R\$ 47.017,21 (quarenta e sete mil, dezessete reais e vinte e um centavos). De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecuibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. Nesse sentido, transcrevo a ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. FIDELIDADE AO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. EXECUÇÃO EXTINTA. ARTIGO 794, I, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. I. O título executivo condenou o INSS a promover a revisão do benefício da parte embargada, devendo ser aplicado quando do primeiro reajuste o índice integral então fixado, ignorado o mês da sua concessão. II. A contadoria judicial da Justiça Federal na Primeira Instância constatou a inexistência de diferenças devidas à parte embargada com respaldo no título executivo. III. Como bem esclareceu a r. sentença recorrida, não há lugar para o enfrentamento de novo critério de reajustamento das rendas mensais em sede de embargos executórios, já que tal via não se presta à rediscussão de questões resguardadas pela coisa julgada. IV. Considerando que não é admitida a modificação dos termos da condenação na fase de conhecimento, uma vez que a execução deve se nortear pelo princípio da fidelidade ao título, é de rigor o acolhimento do cálculo da contadoria judicial fls. 19/21, que demonstrou inexistir crédito em favor da parte embargada, razão pela qual se impõe, em consequência, a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. V. Deixa-se de condenar a parte embargada ao pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. VI. Apelação da parte embargada improvida. Recurso adesivo a que dá provimento. Extinção da execução. (AC 02010927019964036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Sendo assim, acolho integralmente os cálculos de fls. 40/46 com a sua fundamentação, no qual a Contadoria Judicial constatou, de conformidade com o v. acórdão, a ausência de crédito a favor do autor-embargado, restando correta a pretensão veiculada nestes Embargos à Execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Condono a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.

**0003268-27.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HELIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DIAS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 11.931,34. O

Embargado ratificou os cálculos por ele elaborados. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS. II- FUNDAMENTAÇÃO Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor (benefício assistencial). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Às fls. 29/30, ratificou a Contadoria Judicial o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS de R\$ 11.931,34 (onze mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), ressaltou, outrossim, a incongruência da conta do segurado, pois computou juros de mora de 1% ao mês a partir da data do requerimento administrativo quando o correto seria calcular juros a partir da citação entre outros equívocos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 14/15. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 14/15 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0001959-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001951-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. A parte embargada não concordou com as alegações e com os cálculos do INSS. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 43/45), em relação a qual concordaram as partes. Em face da informação do embargado de que não fora implantado o benefício, retornaram os autos ao Setor de Cálculos para inclusão de proventos mensais não pagos e atualização monetária até agosto de 2013. Estes últimos também obtiveram a concordância das partes. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende de informação colhida nesta data da DATAPREV (R\$ 1.955,75). Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis

equivocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 41/42, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando, inclusive com a atualização (fls. 55/58). Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 55/58 (cálculo posicionado para agosto/2013). Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 55/58 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0004236-86.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALEX MARQUES DE ALMEIDA**

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não apresenta características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 2.358,72 em (fl. 04). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 2.489,86 (competência 04/2014). O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

**Expediente Nº 2395**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000439-05.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SAVIO LOURENCO(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Audiência de instrução e julgamento foi designada par o dia 20 de novembro de 2014, às 15 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001007-67.2003.403.6122 (2003.61.22.001007-0)** - VALTER CHIOSINI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001649-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001649-0)** - IVANA NAVARRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A petição do INSS de fl. 172, bem como, o formulário CNIS de fl. 254 dão conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

**0001074-61.2005.403.6122 (2005.61.22.001074-1)** - SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000015-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000015-0)** - MUNICIPIO DE RINOPOLIS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000456-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000456-7)** - SOLANGE APARECIDA BEVILACQUA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001641-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001641-7)** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CURSI(SP154881

- ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 263 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

**0001958-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001958-3)** - ADEMAR ISAAC(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001696-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001696-3)** - LUCIA HELENA CAVAGNA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA HELENA CAVAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001842-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001842-0)** - ELVIRA MARIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000656-50.2010.403.6122** - CELSO MORCELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001527-80.2010.403.6122** - ZILDA MARENGONI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001012-11.2011.403.6122** - ERLEI DOS SANTOS CORTEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001356-89.2011.403.6122** - ILDA MARIA BONFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A petição do INSS de fl. 137 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

**0001364-66.2011.403.6122** - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001251-78.2012.403.6122** - JOSE ADELMO DE LIMA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001778-30.2012.403.6122** - MARIA SENA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001797-36.2012.403.6122** - JANET ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000207-87.2013.403.6122** - DORVALINA AUGUSTA GOMES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000223-41.2013.403.6122** - FATIMA APARECIDA DINALI DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001214-17.2013.403.6122** - CELSO JOSE DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001897-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001897-8)** - JOAO VICENTE DA RESSURREICAO X MARIA NEUZA DA RESSURREICAO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VICENTE DA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 230/235: nada a deliberar, pois já houve o pagamento para a sucessora do segurado falecido. Assim, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001369-64.2006.403.6122 (2006.61.22.001369-2)** - MARIA DE SOUZA BATISTON(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000339-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000339-0)** - LINDINALVA DA SILVA SOARES(SP036930 -

ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001090-97.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001233-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001158-47.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-28.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001175-83.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-58.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE FATIMA FERREIRA MACEDO X CICERO JOSE FERREIRA X RAIMUNDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001176-68.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001177-53.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-15.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0001178-38.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-81.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSWALDO CANDIDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001179-23.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001901-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO APARECIDO GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000043-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000043-7)** - ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS (SUELI CONEGUNDES)(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS (SUELI CONEGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001901-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001901-0) - MARCELO APARECIDO GANDINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO APARECIDO GANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000773-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000773-4) - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO BELIZARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0001130-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001130-0) - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001233-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001233-0)** - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE PARAPUA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000690-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000690-1)** - CARMEN DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000827-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000827-2)** - MARIA SELMA VIEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ESTER DE LOURENA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X MARIA SELMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registro que o contrato de honorários advocatícios foi desentranhado, conforme despacho de fl. 217, estando disponível, em cartório, para retirada do causídico. P. R. I.

**0001039-28.2010.403.6122** - MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0001063-56.2010.403.6122** - ISABEL DOS SANTOS BELASCO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL DOS SANTOS BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

**0001805-81.2010.403.6122** - OSWALDO CANDIDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0001013-93.2011.403.6122** - JACSON ADRIANO BRAGA GUIMARAES - INCAPAZ X MARLUCIA BRAGA GUIMARAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACSON ADRIANO BRAGA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002019-38.2011.403.6122** - LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000708-75.2012.403.6122** - NEUZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001352-18.2012.403.6122** - MARIA AUGUSTO FRANCISCO BASTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTO FRANCISCO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001361-77.2012.403.6122** - HILDA DOS REIS DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA DOS REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001884-89.2012.403.6122** - RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUFINA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000658-15.2013.403.6122** - MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000903-26.2013.403.6122** - NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

**0001166-58.2013.403.6122** - ESTELITA DE MELO FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA MACEDO X CICERO JOSE FERREIRA X RAIMUNDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTELITA DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0001378-79.2013.403.6122** - EUNICE DA SILVA MARDEGAN (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE DA SILVA MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001604-84.2013.403.6122** - TERESA CAETANO COSTA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA CAETANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001714-83.2013.403.6122** - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001807-46.2013.403.6122** - PAULO CESAR GONCALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001906-16.2013.403.6122** - ADELIA DE OLIVEIRA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001922-67.2013.403.6122** - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001937-36.2013.403.6122** - JOSEFINA CUERO DE FRANCA GOMES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA CUERO DE FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001100-44.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) DIVANIR MORENO TOZATI X ALZIRA MORENO DE MELO X VALDOMIRO MORENO TOZATTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001101-29.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CELSO APARECIDO DOS SANTOS X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS LUIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001102-14.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ONIVALDO FERREIRA MANDU X JAIME FERREIRA MANDU X VALDIR FERREIRA MANDU X VALDEMIR FERREIRA MANDU X MARIA HELENA FERREIRA MANDU X JOSE DA SILVA FERREIRA X MARIA DE FATIMA MANDU DIAS X VALDECIR FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002397-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002397-1)** - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, estes foram remetidos à Contadoria deste juízo, a fim de que fossem realizados novos cálculos de liquidação, procedendo-se a compensação determinada à fl. 193. Deste modo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF. Havendo concordância em relação ao quantum, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, oportunamente, ao arquivo. Na discordância, retornem conclusos.

**0000116-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000116-5)** - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, estes foram remetidos à Contadoria deste juízo, a fim de que fossem realizados novos cálculos de liquidação, procedendo-se a compensação determinada à fl. 167. Deste modo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF. Havendo concordância em relação ao quantum, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, oportunamente, ao arquivo. Na discordância, retornem conclusos.

**0001084-61.2012.403.6122** - MARTA PINHEIRO DA SILVA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -COREN SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARTA PINHEIRO DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -COREN SP

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**

**Expediente Nº 3450**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000821-52.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-80.2011.403.6106) SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADE DAS URSULINAS DO SANTISSIMO CRUCIFIXO(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X PIONEIROS BIOENERGIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X JOANA HELENA JUNQUEIRA FRANCO X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO X CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO X NELSON HELIO SANDRIN X MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que a presente execução foi originariamente promovida no Juízo Estadual de Pereira Barreto/SP (2ª Vara) pelo Banco do Brasil S.A. em face de Destilaria Pioneiros S.A., Cicero Junqueira Franco, Joana Helena Junqueira Franco, Arnaldo Shigueryuki Enomoto, Maria José Cezar Enomoto, Celso Torquato Junqueira Franco, Cyntia Bueno Junqueira Franco, Nelson Hélio Sandrin, Maria Angélica Marinho Barbosa Sandrin, Clóvis Roberto Junqueira Franco e Ana Maria Junqueira Franco no longínquo ano de 1997. Verifico, também, que, apensada a essa execução, também se encontra a de nº 0000679-58.2008.403.6124, uma vez que ambas possuem, em síntese, as mesmas partes e se encontram na mesma fase processual. Verifico, ainda, que, em razão do crédito dessas execuções terem sido assumidos pela União Federal, elas estão sendo processadas perante essa Justiça Federal de Jales/SP, sendo essa execução de nº 0001051-07.2008.403.6124 onde se processam todos os atos judiciais como medida de economia processual. Verifico, ademais, que desde quando tudo veio para essa Justiça Federal de Jales/SP, a parte executada tentou e, ainda tenta, de todas as formas jurídicas possíveis perante esse Juízo Federal, reduzir o acervo penhorado, desbloquear bens ou amenizar os efeitos decorrentes da execução forçada que necessariamente decorre de uma ação judicial desse tipo. O feito, conforme pude observar, se arrasta por mais de 15 anos sem nenhum efeito prático e concreto tendente a satisfazer a dívida objeto desses autos. Ora, se por um lado os bens já penhorados encontram uma difícil avaliação concreta, os outros bens oferecidos em substituição também esbarram no mesmo problema. O feito, portanto, da maneira como foi sendo conduzido até aqui certamente não chegará a lugar nenhum. Torna-se imperioso consignar que nos dias atuais o processo deve atingir a sua função social de forma a se tornar um instrumento capaz de efetivamente realizar o Direito, o que no caso concreto é a satisfação da dívida. Além disso, é de ser ver que o processo não deve ficar se prolongando no tempo em nítido prejuízo das partes e do próprio Poder Judiciário, pois agora já veio o tempo do direito constitucional à razoável duração do processo. Diante desse contexto legal e da situação fática e jurídica constatada nos autos, deve o magistrado tomar uma postura mais ativa em respeito ao próprio processo judicial. Posto isso, determino a imediata expedição de carta precatória à COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP (local dos bens penhorados e onde se presume haver o maior número de interessados na aquisição) para o devido LEILÃO, na forma da lei, dos bens móveis descritos às fls. 59/60 e o bem imóvel de matrícula nº 4.161 do C.R.I., que acabou sendo desmembrado, gerando as matrículas nº 21.779 (33.3012 hectares) e 21.780 (4.4103 hectares), razão pela qual se faz necessária não só a avaliação da antiga matrícula (como um todo formado pela união das duas novas matrículas), mas, também, a avaliação individualizada de cada nova matrícula gerada (fl. 646) pela quantia total de R\$ 65.109.220,00 (sessenta e cinco milhões, cento e nove mil e duzentos e vinte reais), indicada no laudo de fls. 713/744. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 549/2014-EF-THC ENDEREÇADA AO JUÍZO DE DIREITO

DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP, a fim de que, conforme acima mencionado, promova o imediato LEILÃO, na forma da lei, dos bens móveis descritos às fls. 59/60 e o bem imóvel de matrícula nº 4.161 do C.R.I., que acabou sendo desmembrado, gerando as matrículas nº 21.779 (33,3012 hectares) e 21.780 (4,4103 hectares), razão pela qual se faz necessária não só a avaliação da antiga matrícula (como um todo formado pela união das duas novas matrículas), mas, também, a avaliação individualizada de cada nova matrícula gerada (fl. 646) pela quantia total de R\$ 65.109.220,00 (sessenta e cinco milhões, cento e nove mil e duzentos e vinte reais), indicada no laudo de fls. 713/744. Instrua-se a carta precatória com cópia das folhas mencionadas nessa decisão, bem como daquelas que se fizerem necessárias. Consigno que a defesa da parte executada é feita pelos defensores constituídos à fl. 167, cuja cópia também deverá instruir a carta precatória para o completo acompanhamento dos advogados da parte executada perante aquele Juízo Estadual. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Caso o leilão acima deprecado seja negativo, determino a imediata vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o seu interesse na adjudicação dos bens penhorados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000298-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000298-6) - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X JOSE GARCIA LUIZ - INCAPAZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ**  
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Vistos, etc. Fls. 92/93: A exequente requer, fundamentadamente, o seguinte: a) declaração de ineficácia em relação à União, ou ordem para cancelamento da hipoteca em favor do Banco do Brasil (matrícula n. 3.329), seguindo-se penhora do imóvel, com imediata averbação (expedição de ofício ao CRI de Santa Fé do Sul/SP); b) declaração de preferência do crédito (imóvel da matrícula n. 15.825). É a síntese do que interessa. DECIDO. No tocante ao primeiro pedido, defiro, por ora, apenas e tão somente, a penhora da parte pertencente ao executado José Garcia Luiz no imóvel de matrícula nº 3.329 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP, uma vez que não vejo, pelo menos por ora, razões para declarar a ineficácia da hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A. Saliento que a eventual preferência de crédito somente seria passível de discussão no momento oportuno, ou seja, quando da arrematação do imóvel e o dinheiro em mãos do Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 558/2014-EF-THC ENDEREÇADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, a fim de que, conforme acima mencionado, promova a PENHORA e o devido REGISTRO da parte pertencente ao executado JOSÉ GARCIA LUIZ no imóvel de matrícula nº 3.329 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP. A INTIMAÇÃO da penhora deverá se dar perante a curadora do executado, Sra. LUIZA CLEMENTE LUIZ (esposa). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. No tocante ao segundo pedido, defiro, por ora, apenas e tão somente, a expedição de ofício ao Juiz de Direito que trabalha no processo judicial nº 00009463-80.2009.8.26.0541-1 da 1ª Vara Judicial de Santa Fé do Sul/SP para que tome conhecimento do crédito aqui existente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1101/2014-EF-THC, endereçado ao JUIZ DE DIREITO QUE TRABALHA NO PROCESSO JUDICIAL Nº 00009463-80.2009.8.26.0541-1 DA 1ª VARA JUDICIAL DE SANTA FÉ DO SUL/SP, a fim de tome conhecimento do crédito aqui existente (R\$ 7.623,50). Com a devolução da carta precatória, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000385-35.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO ANTONIO CASSOLA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)**  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000385-35.2010.403.6124 Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executado: FRANCISCO ANTÔNIO CASSOLA (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial (obrigação de fazer) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO ANTÔNIO CASSOLA. A obrigação foi integralmente cumprida. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000846-36.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JULIO CESAR CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)**  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000846-36.2012.403.6124 Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executado: JULIO CESAR CARVALHO (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial (obrigação de fazer) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JULIO CESAR CARVALHO. A obrigação foi integralmente cumprida. Do exposto, JULGO EXTINTA a

execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000847-21.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO FRACAROLI(MS013534B - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO)  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000847-21.2012.403.6124 Exequirente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executado: ANTÔNIO FRACAROLI (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial (obrigação de fazer) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO FRACAROLI. A obrigação foi integralmente cumprida. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000848-06.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR AUGUSTINHO DE ALMEIDA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000848-06.2012.403.6124 Exequirente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executado: JAIR AUGUSTINHO DE ALMEIDA (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial (obrigação de fazer) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAIR AUGUSTINHO DE ALMEIDA. A obrigação foi integralmente cumprida. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000766-04.2014.403.6124** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ROBERTO MANTELLI X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequirente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIEIRO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): PEDRO ROBERTO MANTELLI e OUTRA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) PEDRO ROBERTO MANTELLI, CPF. 546.773.278-15, brasileiro(a), casado(a); 2) CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI, CPF. 122.370.418-14, brasileiro(a), casado(a), ambos residentes na Avenida Milton Terra Verdi, nº 1196, centro, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 476/2014 Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do PÓLO ATIVO para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, e não Caixa Econômica Federal como constou. Após, intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 341.937,60 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) em 06/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais,

advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 476/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/05v, 15/16 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

**0000830-14.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES**

Classe 98 - Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIEIRO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e OUTROS.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SPPESSOAS A SEREM CITADAS: 1) LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ. 05.336.993/0001-90, Rua João Pacheco de Lima, 54/53, sala 23, centro; 2) ADRIANO JOSÉ RODRIGUES LOPES, CPF. 095.492.648-07, Rua André Giantomassi, 56-10, centro; 3) ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES, CPF. 120.014.318-30, Rua B, 42/40, Residencial Auriflama 3, todos na cidade de AURIFLAMA/SP . DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 480/2014Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da distribuição, a fim de constar no PÓLO PASSIVO os executados ADRIANO JOSÉ RODRIGUES LOPES e ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES, e não no polo ativo como constou.Após, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 39.167,61 (trinta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) em 06/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 480/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/05v, 23/24 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001822-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001822-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP030075 - MARIO KASUO MIURA) X ADAUTO MORGON X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMIR RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Jales/SP, à fl. 659, solicitou não só a transferência do valor da arrematação do veículo de placas BWM-4902 ocorrida nesse feito para uma conta judicial à sua disposição e vinculada ao processo nº 0180400-43.2008.5.15.0080 RTOOrd, mas, também, a liberação da restrição existentes nesses autos incidente sobre o aludido veículo. Ora, considerando que o crédito trabalhista goza da maior preferência e privilégio existente no Direito Brasileiro, não vejo óbice à imediata transferência do produto da arrematação do veículo e, também, ao pronto levantamento da restrição desse bem no presente feito e, também, em todos os outros processos dessa 1ª Vara Federal de Jales/SP que se tem conhecimento até então (fl. 663 = 00015485020104036124, 00003273720014036124, 00011783720114036124, 00016877520054036124, 00006972620014036124, 00000294020104036124, 00010806220054036124, 00010663920094036124, 00006050920054036124, 00017702820044036124, 00011767720054036124 e 00000386520114036124), até mesmo porque o mesmo foi aqui arrematado (fl. 552). Saliento, no tocante à transferência do produto da arrematação, que o valor a ser transferido refere-se tão somente ao pagamento da primeira parcela do valor da arrematação, visto que todas as demais parcelas estão ou serão pagas através de procedimento administrativo na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP (fl. 626), conforme constou expressamente no auto de arrematação (fl. 552). CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1053/2014 - EF - THC ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JALES/SP para que promova a transferência da totalidade do valor depositado à fl. 553 para uma conta judicial à ordem da Vara do Trabalho de Jales/SP vinculada ao processo nº 0180400-43.2008.5.15.0080 RTOOrd. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 553. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1054/2014 - EF - THC ao JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE JALES/SP para que tome conhecimento do teor da presente decisão. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1055/2014 - EF - THC à DIRETORA TÉCNICA I DA 93ª CIRETRAN DE JALES/SP para que, caso ainda já não tenha sido providenciado anteriormente, promova o levantamento da restrição do veículo de placas BWM-4902 nesse feito e, também, em todos os outros processos dessa 1ª Vara Federal de Jales/SP que se tem conhecimento (fl. 663 = 00015485020104036124, 00003273720014036124, 00011783720114036124, 00016877520054036124, 00006972620014036124, 00000294020104036124, 00010806220054036124, 00010663920094036124, 00006050920054036124, 00017702820044036124, 00011767720054036124 e 00000386520114036124). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Não obstante os parágrafos acima tenham tratado especificamente do veículo de placa BWM-4902, vejo que a arrematação de fl. 552 também incidiu sobre os veículos de placas BWM-4901, BWM-4691, CLH-2123, BWN-1625 e BXJ-8583. Tanto é verdade que foi expedida carta de arrematação sobre os mesmos (fl. 642). Dessa forma, nada mais correto do que também determinar, como de fato determino, o levantamento da restrição desses veículos no presente feito e, também, em todos os outros processos dessa 1ª Vara Federal de Jales/SP que se tem conhecimento até então. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1056/2014 - EF - THC à DIRETORA TÉCNICA I DA 93ª CIRETRAN DE JALES/SP para que, caso ainda já não tenha sido providenciado anteriormente, promova o levantamento da restrição do veículo de placas BWM-4901 nesse feito e, também, em todos os outros processos dessa 1ª Vara Federal de Jales/SP que se tem conhecimento (fl. 669 = 00003273720014036124, 00011783720094036124, 00006972620014036124, 00016877520054036124, 00000294020104036124, 00010663920094036124, 00006050920054036124, 00011767720054036124, 00011702820044036124, 00000386520114036124, 00020404720074036124, 00010806220054036124 e 00010806220054036124). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1057/2014 - EF - THC à DIRETORA TÉCNICA I DA 93ª CIRETRAN DE JALES/SP para que, caso ainda já não tenha sido providenciado anteriormente, promova o levantamento da restrição do veículo de placas BWM-4691 nesse feito e, também, em todos os outros processos dessa 1ª Vara Federal de Jales/SP que se tem conhecimento (fl. 667 = 00015485020104036124, 00003273720014036124, 00011783720094036124, 00006972620014036124, 00016877520054036124, 00000294020104036124, 00010806220054036124, 00010663920094036124, 00006050920054036124, 00011767720054036124, 00011702820044036124, 00000386520114036124, 00011888120114036124, 00005842320114036124 e 00011965820114036124). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1058/2014 - EF - THC à DIRETORA TÉCNICA

I DA 93ª CIRETRAN DE JALES/SP para que, caso ainda já não tenha sido providenciado anteriormente, promova o levantamento da restrição do veículo de placas CLH-2123 nesse feito e, também, em todos os outros processos dessa 1ª Vara Federal de Jales/SP que se tem conhecimento (fl. 671 = 00006972620014036124, 00000294020104036124, 00003273720014036124, 00016877520054036124, 00000386520114036124, 00011767720054036124, 00010806220054036124, 00011783720114036124, 00010663920094036124, 00006050920054036124, 000177002820044036124, 00015485020104036124, 00020404720074036124, 00011888120114036124, 00005842320114036124 e 00011965820114036124). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1059/2014 - EF - THC à DIRETORA TÉCNICA

I DA 93ª CIRETRAN DE JALES/SP para que, caso ainda já não tenha sido providenciado anteriormente, promova o levantamento da restrição do veículo de placas BWN-1625 nesse feito e, também, em todos os outros processos dessa 1ª Vara Federal de Jales/SP que se tem conhecimento (fl. 665 = 00006972620014036124, 00000294020104036124, 00003273720014036124, 00016877520054036124, 00000386520114036124, 00011767720054036124, 00010806220054036124, 00010663920094036124, 00011783720114036124, 00006050920054036124, 00017702820044036124, 00015485020104036124, 00020404720074036124, 00011888120114036124, 00005842320114036124 e 00011965820114036124). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1060/2014 - EF - THC à DIRETORA TÉCNICA

I DA 93ª CIRETRAN DE JALES/SP para que, caso ainda já não tenha sido providenciado anteriormente, promova o levantamento da restrição do veículo de placas BXJ-8583 nesse feito e, também, em todos os outros processos dessa 1ª Vara Federal de Jales/SP que se tem conhecimento (fl. 673 = 00006972620014036124, 00016877520054036124, 00000294020104036124, 00003273720014036124, 00011783720114036124, 00006050920054036124, 00015485020104036124, 00000386520114036124, 00017702820044036124, 00010663920094036124, 00010806220054036124 e 00011767720054036124). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Sem prejuízo dos ofícios acima, traslade-se cópia dessa decisão para todos os processos mencionados nessa ocasião e nos outros em que a Transportadora Conde Ltda figure como parte executada nessa 1ª Vara Federal de Jales/SP. Não obstante as determinações acima mencionadas, verifico que é fato notório nessa 1ª Vara Federal de Jales/SP que a Transportadora Conde Ltda e seus representantes legais possuem inúmeras execuções fiscais (mais de cinquenta) que se processam há muitos anos sem muito efeito prático. Digo isso porque muitas delas são bem antigas (algumas oriundas até mesmo da Justiça Estadual, ou seja, antes do nascimento dessa Vara Federal em 2001) e torna-se perfeitamente visível, ao manusear cada uma delas, que praticamente todo o seu patrimônio já foi completamente perdido, arrematado ou mesmo adjudicado. Nesses feitos, denota-se, perfeitamente, que a aludida empresa já não está mais em atividade comercial e que já foram empreendidos vários esforços para se conseguir saldar a sua dívida tributária (penhora, arresto, Bacejud, Renajud, penhora de faturamento, etc.), porém, sem o sucesso esperado. Assim, verifico que a exequente deve, nesse momento, requerer, apenas e tão somente, medidas que efetivamente tenham o condão de saldar o débito dessa empresa, ou, pelo menos, amenizá-lo de uma forma que o processo efetivamente cumpra com a sua finalidade social (pacificação do litígio). Deverá a exequente, portanto, abster-se, de requerer sobrestamentos do feito para diligências administrativas ou medidas de localização de bens que ela mesma pode fazer diretamente com o órgão registrador do bem competente. Ora, esse feito e os que se encontram nessa mesma posição, não podem ficar tramitando infinitamente, principalmente em razão do direito constitucional à razoável duração do processo. Aliás, é de se ver, nesse ponto, que a própria Lei de Execuções Fiscais teve alterado o seu art. 40 para reforçar esse entendimento, uma vez que, a inexistência ou não localização de bens passíveis de penhora gera o arquivamento provisório do feito e, possibilita, no futuro, o encerramento do mesmo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Por essas razões, determino que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com medidas que surtam efeito prático e concreto, sob pena de aplicação do art. 40 e os respectivos parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde se encontra a previsão de suspensão do processo e o seu posterior arquivamento provisório. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

**0001328-33.2002.403.6124 (2002.61.24.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PEDRO ZANETONI(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)**

Vistos, etc. Fl. 314: A exequente requer, em síntese, o seguinte: a) retificação da penhora determinada à fl. 178 seja realizada somente para excluir a fração ideal pertencente aos demais condôminos, mantendo-se a penhora sobre dos imóveis em questão, pertencente ao executado e sua esposa; b) declaração de ineficácia e a penhora determinada na decisão de fl. 301-v seja estendida também sobre a fração ideal do cônjuge, incidindo sobre do imóvel de matrícula 32.053, determinando-se a retificação do auto de penhora, nova avaliação e a intimação dos titulares; e c) a intimação dos adquirentes quanto à declaração de ineficácia, a ser diligenciada no endereço anexo. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o executado já havia requerido

no longínquo ano de 2007 a retificação do auto de penhora para que a constrição incidisse apenas sobre a parte efetivamente pertencente ao executado (fls. 158/160). Ouvida a respeito desse ponto, a exequente, naquela ocasião, disse expressamente o seguinte: ...constatou a exequente a veracidade das alegações do executado. Nesse sentido, a fim de que a Fazenda Nacional não seja futuramente acionada pelos terceiros prejudicados, impõe-se a redução da penhora dos aludidos bens, para abranger tão somente a parte ideal pertencente ao executado... (fl. 171). Em face disso, a magistrada da época determinou a imediata redução da penhora realizada (fl. 178). Ora, se naquela ocasião a exequente se manifestou favoravelmente à pretensão do executado, não vejo muito sentido em, depois de muitos anos, pretender estender a aludida penhora. Principalmente porque há uma diferença enorme entre o valor dos bens penhorados (R\$ 630.000,00 - fls. 151/152) e o total dessa execução (R\$ 6.395.161,42 - fl. 315). Assim, a medida não surtiria muito efeito prático no sentido de quitar a totalidade da dívida. Também, causaria, como ela mesma lembrou anteriormente, a possibilidade de ajuizamento de ações e intervenção de terceiros, o que somente acabaria por tumultuar e muito o andamento dessa execução. Diante de tudo isso, indefiro o pedido da exequente de fl. 314 e determino que a mesma se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**000490-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000490-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA X PAULO ROGERIO NEVES DOS SANTOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)**

Vistos, etc.Fls. 199/205 e 227/228: O executado PAULO ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS interpõe exceção de pré-executividade sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, a sua ilegitimidade passiva para a demanda. A exequente FAZENDA NACIONAL, por sua vez, sustenta a inoccorrência de prescrição e a possibilidade de redirecionamento da execução em face da dissolução irregular da empresa.É a síntese do que interessa. DECIDO.Ora, inicialmente, verifico que não há de se falar em prescrição, uma vez que os documentos acostados à inicial demonstram claramente que não houve o decurso do prazo legal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento dessa ação de execução fiscal. Verifico também que resta evidente nos autos a dissolução irregular da empresa executada, o que acabou por colocar o executado PAULO ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS e outro sócio no polo passivo da lide. Não há, portanto, pelo menos por ora, como afastá-lo do polo passivo da lide. Até mesmo porque ele não produziu nenhuma prova em sentido contrário.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 199/205.Determino que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001912-95.2005.403.6124 (2005.61.24.001912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EP X JANDIRA NATALIN MARQUES X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X LUIZ CARLOS MARQUES X ZELIA BOCHIO MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)**

..Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, apenas e tão somente, para determinar o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 6.837 do C.R.I. de Jales/SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Sem prejuízo da medida acima, determino que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição...

**0000828-49.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MECANICA AGRICOLA SANTA ALBERTINA LTDA ME.**

Inicialmente, esclareça a exequente se houve descumprimento, pela executada, acerca do parcelamento informado à fl.57.Para o caso de nada ser dito, defiro o requerido pela exequente (fl.61). Tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o limite fixado na Medida Provisória 651/2014, arquivem-se os autos.Os autos serão reativados, a pedido da exequente, quando o valor do débito ultrapassar o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme preceitua a referida medida provisória.Int. Cumpra-se.

**0000676-64.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)**

Tendo em vista a manifestação da exequente, na qual informa o parcelamento do débito pelo executado,

modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, defiro o pedido de fls.107, para determinar a suspensão do presente feito das hastas públicas designadas para os dias 15 e 29 de outubro do corrente ano.No mais, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, o que se dará através de publicação na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova a regularização das parcelas, tendo em vista que foram recolhidas em valor inferior ao exigido.Cumprida a determinação acima pelo executado, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Para o caso de não regularização das parcelas pelo executado, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001552-19.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Fl.308: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o requerido cumpra a determinação de fl.302.Decorrido o prazo sem pagamento, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl.302.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001580-21.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)) ANA SPOLON MIURIN X LUIZ CARLOS MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA SPOLON MIURIN X FAZENDA NACIONAL

vista às partes para se manifestarem acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor nº 20140000451 e 20140000452, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela exequente, conforme determinação de fl.110.

#### **Expediente Nº 3459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001352-80.2010.403.6124** - LOURDES ALEGRE GARCIA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3460**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 2122/2123 e 2151/2152: O acusado Manoel Martins de Matos requer a liberação da quantia de R\$ 1.765,10, então bloqueada na CEF, com fulcro no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, por sua vez, entendeu que realmente restaria configurada a hipótese legal levantada, porém,

entendeu que seria prematura a liberação desse valor no momento em razão de pender recurso de apelação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, o documento de fl. 2123 deixa bem claro que a conta bancária é uma poupança e o valor bloqueado (R\$ 1.765,10) encontra-se dentro daquele previsto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. O próprio Ministério Público Federal concorda com esse ponto em sua manifestação. Ademais, como salientado pelo próprio Ministério Público Federal em sua manifestação, o montante a ser ressarcido nesses autos seria de R\$ 57.346,76 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo a quantia bloqueada quase que irrisória para, por si só, fazer frente à integralidade do ressarcimento. Assim, determino que a Secretaria providencie a liberação da quantia mencionada acima através do sistema BACENJUD. Com o cumprimento da medida e outros eventuais recursos de apelação por parte dos réus, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000894-24.2014.403.6124** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI X APROPESC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(RJ108711 - ELUSA MOREIRA BARROSO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 380/381: A parte autora requer, com urgência, a designação de audiência de tentativa de conciliação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que ainda não retornaram as cartas precatórias para a devida citação dos réus e, portanto, não houve nem mesmo a apresentação das respectivas contestações por parte deles. Assim, parece-me, por ora, um pouco prematura a designação de audiência de tentativa de conciliação. Ainda mais se levarmos em conta que, muito provavelmente, uma grande documentação será juntada com essas prováveis contestações. Dessa maneira, entendo que somente após a apresentação das mesmas é que será o momento oportuno para essa magistrada verificar o real interesse da parte ré em efetivamente promover uma conciliação que beneficie a todos. Posto isso, determino que, após a juntada das contestações dos réus, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto à possibilidade de audiência de tentativa de conciliação. Determino, também, o imediato envio da decisão de fl. 323 para publicação. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se. Jales, 10 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade DECISÃO DE FL. 323: Fls. 302/307 e 310/316: Deferido o pedido de suspensão da tutela antecipada (SLAT nº 0021214-37.2014.4.03.0000/SP) e deferido, ainda, o efeito suspensivo requerido em agravo de instrumento interposto pela União Federal (AI nº 0021257-71.2014.4.03.0000/SP), dou por prejudicada a determinação, constante de fl. 300/300v, de manifestação, pela ONS, sobre a notícia de desobediência à decisão judicial antecipatória. Permanece, por outro lado, a determinação no tocante ao IBAMA, intimando-se. Fls. 318/319 (Ofício 02001.009733/2014-39 DILIC/IBAMA): Tendo em vista a alegação do IBAMA de que esta ação teria perdido seu objeto, determino que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a Autorização Especial nº 02/2014 que teria sido por ele emitida, bem como a anuência da Agência Nacional de Águas - ANA, considerando o constante do memorando 02001.013550/2014-18 CGENE/IBAMA de fl. 320, que acompanhou o ofício, no sentido de que a redução da vazão, apesar de autorizada pelo IBAMA, só se torna válida a partir da anuência da ANA. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6915**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 894/895: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de setembro de 2014, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0005729-97.2014.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA**

Fls: 516/517: Acolho o parecer do Ministério Público Federal e mantenho suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo os prazos acima citados, oficie-se aos órgãos de praxe solicitando os endereços atualizados do réu, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000218-48.2006.403.6127 (2006.61.27.000218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON CALIXTO BEZERRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)**

Fl. 505: Designo o dia 23/10/2014, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação, Maria Aldeide Miranda, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência. Oficie-se à 9ª Vara Federal de Campinas/SP, para as providências pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int-se.

**0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO**

Vista à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se. Publique-se.

**0001199-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS VINICIUS PAULA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)**

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Marcos Vinicius Paula, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, 1º, d do Código Penal (fls. 72/74):É dos autos do inquérito policial que, no dia 26 de março de 2009, por volta das 20 horas, no município de Vargem Grande do Sul, policiais militares surpreenderam o denunciado, no exercício de atividade comercial, na posse de mercadorias de procedência estrangeira clandestinamente introduzidas no território nacional e adquiridas desacompanhadas de documentação fiscal.Segundo consta, policiais militares receberam informação de que o condutor de um veículo tipo Parati, de cor verde, estaria transportando grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Na rua Felipe Moisés Felipe, altura do número 192, o denunciado fora surpreendido conduzindo o veículo com as características mencionadas.Procedidas buscas, foram encontrados no interior do automóvel cigarros de origem estrangeira (auto de exibição e apreensão de fl. 14), desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no país, a seguir discriminados:.....Conforme a Receita Federal do Brasil, o montante de tributos devidos resulta em R\$ 22.851,81 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos - fl. 68). A denúncia foi recebida em 16.04.2010 (fls. 105/107).O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 106/107), a qual foi aceita pelo acusado em 30.11.2010, que assumiu o compromisso de (a) não se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial, pelo prazo de 02 (dois) anos, (b) comparecer mensalmente em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, pelo prazo de 02 (dois) anos, e (c) depositar pecuniária mensal correspondente a meio salário mínimo em favor da instituição Projeto Fênix (fl. 117).O Juízo deprecado informou que o acusado comparecia mensalmente em Juízo, mas não havia feito o depósito da prestação pecuniária mensal (fl. 127).Intimado a cumprir o compromisso a que se obrigou (fl. 158), o acusado não apresentou comprovante do depósito (fl. 159), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo (fls. 163/164).Este Juízo solicitou ao Juízo deprecado a informação se houve algum pagamento por parte do acusado (fl. 165), obtendo a resposta de que o parcelamento da prestação pecuniária foi tornado sem efeito, uma vez que o réu Marcos Vinicius Paula não efetuou o recolhimento de qualquer parcela (fl. 170).O Ministério Público Federal reiterou o requerimento de revogação do benefício de suspensão condicional do processo (fls. 173/174), o que foi deferido por este Juízo em 06.11.2012 (fl. 175).O réu foi citado (fl. 231) e apresentou resposta escrita, em que pleiteou absolvição sumária como decorrência da aplicação do princípio da insignificância (fls. 225/228).O requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 232).As 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas (fls. 262/265) e o réu foi interrogado (fls. 274/275).O Ministério Público Federal

requereu, na fase de diligências complementares, a atualização dos antecedentes criminais do réu, o que foi deferido, e a defesa nada requereu (fl. 274). Em alegações finais, a acusação, por entender comprovados a materialidade do delito, sua autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 309/311). Este pugnou pela absolvição, sob a alegação de que os fatos não restaram comprovados e que a conduta é materialmente atípica (fls. 314/318). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** O Ministério Público Federal imputa ao réu a conduta de manter em sua posse, no exercício de atividade comercial, 515 (quinhentos e quinze) pacotes de cigarros de origem estrangeira introduzidas clandestinamente no território nacional e adquiridos desacompanhados da documentação legal. A conduta atribuída ao réu se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, d do Código Penal, que, na redação então vigente, dispunha: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: .....d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/15), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 55/57), Laudo Merceológico (fls. 59/61) e informação da Receita Federal do Brasil (fls. 67/68). Tais documentos descrevem o ocorrido, discriminam os cigarros de origem estrangeira apreendidos, avaliados em R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), e informam que, em uma importação legal, o valor dos tributos devidos pela operação seria de R\$ 22.851,81 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais, oitenta e um centavos). Ao contrário do que defende o réu, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dos tributos sonegados supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A autoria do delito também é indene de dúvidas e se encontra comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), pelo depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão (fls. 04/05 e 07/08), reafirmados em Juízo (fls. 262/265), e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 275). Na fase investigativa, os policiais André Alfredo de Andrade e Lucien Mazali Ferreira disseram que participavam de uma operação de trânsito, quando receberam uma denúncia anônima de que em um veículo VW Parati de cor verde haveria uma grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Passaram a efetuar diligências e, avistando um veículo com as características citadas, abordaram o condutor, que era o réu. No veículo encontraram 515 (quinhentos e quinze) pacotes de cigarros de origem estrangeira. O réu disse aos policiais que havia adquirido os cigarros de uma pessoa de nome Gilson, o qual utilizava um veículo VW Kombi de cor bege e residiria na região (São João da Boa Vista, Aguaí ou Mogi Guaçu). Disse, também, que pagou R\$ 4.478,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais) a Gilson e que iria revender os cigarros no comércio de Vargem Grande do Sul. Ainda, afirmou que os cigarros eram oriundos do Paraguai e que não possuía qualquer documento fiscal referente aos mesmos (fls. 04/05 e 07/08). Ouvidos em Juízo, reiteraram, em síntese, o que haviam declarado por ocasião da prisão em flagrante, mas não se recordaram se o réu havia dito que os cigarros se destinavam à revenda em Vargem Grande do Sul nem as marcas dos cigarros (fls. 264/265). O réu, na fase investigativa, exerceu o direito de permanecer em silêncio (fl. 09). Em Juízo, respondeu que à época trabalhava na usina, mas comprou os cigarros com a finalidade de revendê-los, obter um dinheiro extra e pagar uma contas que estavam pendentes, que o veículo VW Parati utilizado na ocasião era de sua propriedade, que antes nunca havia revendido cigarros, que comprou os cigarros de um rapaz que fazia feira em Vargem Grande do Sul, que sabia que o cigarro era oriundo do Paraguai (mídia de fl. 274). Assim, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Marcos Vinicius Paula pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d do Código

Penal, condeno Marcos Vinicius Paula a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002079-25.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Fls. 446: Defiro pedido de substituição de testemunha, formulado pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para oitiva da testemunha José Osvaldo Costa, arrolada pela acusação. Cumpra-se.

**0003188-74.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Com relação às alegações de denúncia genérica, a jurisprudência pátria tem entendido como admissível a denúncia genérica no tocante a crimes societários, a qual não descreve a conduta individualizada de cada sócio, postergando essa apuração para a instrução processual. Já a alegação de atipicidade por falta da constituição do definitivo do crédito tributário, é descabida tendo em vista o documento de fl. 217 do apenso I dos autos. As demais alegações das Defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Intime-se a defesa técnica de Jair Machado para que, no prazo de cinco dias, forneça os dados mínimos para a intimação da testemunha arrolada à fl. 113, sob pena de preclusão dessa prova. Douro giro, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapira para a oitiva da testemunha Leandro Martins e expedição de Carta Precatória à Comarca de Campinas, para oitiva da testemunha Sergio Miya, ambas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6918**

### **USUCAPIAO**

**0003478-94.2010.403.6127** - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARILIA DE FREITAS CABRAL X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória 297/2014, em especial sobre a certidão de fl. 207, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS(BA018245 - MARIO SERGIO AFONSO OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 228v, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002806-86.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Preliminarmente certifique a Secretaria a não oposição de impugnação, haja vista que, devidamente intimado acerca do r. despacho de fl. 160, quedou-se inerte o requerido, ora executado. Postergo a análise do pleito de fl. 162, restando deferido o pleito de fl. 159. Oficie-se, pois, à CIRETRAN, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

**0000999-94.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X PAULO AZEVEDO

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5)** - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 134/140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004253-12.2010.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 335: prejudicada a apresentação do raio X pela parte autora, haja vista sua intempestividade. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 336/339, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0019858-24.2011.403.6301** - NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 196: Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias. No silêncio ou em caso de novo pedido de prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0032044-79.2011.403.6301** - LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 297: Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias. No silêncio ou em caso de novo pedido de prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0032046-49.2011.403.6301** - LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 265: Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias. No silêncio ou em caso de novo pedido de prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002276-14.2012.403.6127** - ROSA FRANCISCA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0003118-91.2012.403.6127** - JOAQUIM PINTO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000744-68.2013.403.6127** - BENEDITO DE PAULA VIEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, a petição de fl. 132, vez que se trata de autor diverso destes autos. Int.

**0000887-57.2013.403.6127** - JOAO GALLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 61/62: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.461,17 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pela

requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0003432-03.2013.403.6127** - EDUARDO CANDIDO RIBEIRO X LUCIENE SOUSA RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0003924-92.2013.403.6127** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto solicitado pelo Sr. perito na sua petição de fl. 63. Int.

**0004093-79.2013.403.6127** - IRIS ANTONIO(SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Prosseguindo-se com a presente demanda oportunizo às partes a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte autora às fls. 126/128 e determino a expedição de ofício à CEF para que carregue aos autos o quanto requerido pela parte autora no item 5 da petição em apreço. Por fim resta indeferido o pedido de perícia grafotécnica haja vista a ausência de contestação da CEF nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0001962-97.2014.403.6127** - ANAIR TARIFA DE LIMA X AMERICO VAZ DE LIMA FILHO X MARCO ANTONIO TARIFA DE LIMA X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA X MARIA HELOISA TARIFA DE LIMA X ANA LAURA TARIFA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.Considerando que não houve citação dos réus, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Muito embora haja o credenciamento deste Juízo ao sistema ARISP, certo é que tal sistema torna indisponível todos os imóveis do CPF informado, sendo impossível individualizar imóveis, como é o caso dos presentes autos. Assim, determino, ex-officio, a expedição de ofício ao CRI de Mogi Guaçu/SP requisitando a averbação das condições ocorridas à fl. 57. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Int. e cumpra-se.

**0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA

Fl. 145: defiro o DERRADEIRO sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, devendo a CEF manifestar-se após este período em termos de prosseguimento. Int.

**0003213-92.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do Mandado de Intimação 633/2014, em especial sobre a certidão de fl. 263, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0003218-17.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Fl. 129: defiro o DERRADEIRO sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, devendo a CEF manifestar-se após este período em termos de prosseguimento. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003638-17.2013.403.6127** - FRANCISCA BENEDITA GERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO

E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 49v, intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001089-97.2014.403.6127** - AGNALDO DIVINO ESTAROFOLI(MG107846 - ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002317-44.2013.403.6127** - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre a manifestação do requeridos às fls. 42/56, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 6932**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013455-05.2011.403.6183** - VALTENIO CARRIJO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003003-70.2012.403.6127** - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 132/141 e proceda-se à sua juntada aos autos pertinentes, quais sejam, autos de Embargos à Execução nº 0002181-13.2014.403.6127, atentando a patrona para o equívoco cometido no peticionamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0002529-65.2013.403.6127** - VALDECIR GARCIA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002721-95.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000029-89.2014.403.6127** - LUZIA APARECIDA CORBELLE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000236-88.2014.403.6127** - FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000252-42.2014.403.6127** - LUIS ROGERIO BARZAGLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000270-63.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000275-85.2014.403.6127 - PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000386-69.2014.403.6127 - MARIA ANGELA MONTOURO BORTOLUCCI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000502-75.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA ALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000645-64.2014.403.6127 - PATRICIA ENDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000653-41.2014.403.6127 - SAMUEL HENRIQUE FACI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000858-70.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Fls. 39/40: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido de forma fundamentada (fl. 31/32), não havendo nos autos notícia de interposição de competente recurso.O autor não apresentou novos elementos, nem documentos, de modo que mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Além do mais, independentemente da questão direito que envolve o caso (acréscimo de 25% na aposentadoria por tempo de contribuição), há necessidade de dilação probatória para a efetiva aferição do real estado de saúde do autor, mediante exame pericial por médico indicado pelo Juízo, sendo que já foi determinada a realização do exame, inclusive com nomeação de perito (fl. 44).Em conclusão, indefiro o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a efetivação da prova técnica.Intimem-se.

**0001788-88.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 113/130: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se os deslinde do agravo. Intime-se.

## **Expediente Nº 6934**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002301-56.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.2014.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Defiro a realização da prova pericial requerida a fl. 227. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Doraci Sergent Maia. Intime-se a Sra. perita, para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se.

## **Expediente Nº 6935**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Em 27 de junho de 2014 foi proferida decisão pelo Juízo extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, rejeitando as preliminares arguidas e recebendo a petição inicial em face dos demais réus. Determinou-se, outrossim a citação dos réus remanescentes para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Assim sendo, foram expedidas em 30 de junho de 2014, as cartas precatórias citatórias nº 802 a 806/2014 e intimados o MPF e a AGU. A carta precatória nº 803/2014 foi juntada cumprida às fls. 907, tendo sido citados e intimados Cristina, Paulo, Marcelo e Lídia. A carta precatória nº 804/2014 foi juntada cumprida às fls. 714, com a citação da corrê Klass. A deprecata nº 805/2014 foi juntada cumprida às fls. 904, com a regular citação de Darci e Luiz Antonio. Também a carta precatória nº 806/2014 foi juntada às fls. 1073, com a citação de Wilson e Wânia e a negativa em relação a Francisco. Por fim, a última carta precatória nº 802/2014 pendente de juntada chegou a este Juízo Federal nesta data e foi regularmente juntada aos autos negativa (fls. 1079), embora seu objetivo foi alcançado já que o citando Sr. José Antonio de Barros Munhoz ofertara sua contestação às fls. 801. Da análise dos autos, verifica-se que foram juntadas as contestações dos seguintes corrêus: Barros Munhoz (fls. 801), Marcelo (fls. 846), Cristina (fls. 857), Paulo e Lydia (fls. 913) e também Darci, Luiz Antonio e Klass (fls. 1011). Diante do quanto relatado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1366**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002199-69.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-29.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000831-59.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X WILSON MURONI BARRETO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)  
Considerando-se o tempo decorrido sem manifestação, intime-se o depositário Nilson Muroi para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), prestar informações sobre a entrega do combustível arrematado nos termos do despacho de fl. 178, sob pena de desobediência.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 790**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005254-56.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-86.2011.403.6140) CARBOGAS ENG. DE GASES INDL S LTDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X FAZENDA NACIONAL(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do ofício de fls. 69/70 verso, 71/97, fls. 98/107 e fls. 139/148 para os autos da execução fiscal nº 0006566-67.2011.403.6140. Fls. 108/110 e 124/127: Nada a deliberar vez que o levantamento de penhora requerido já foi apreciado nos autos pertinentes (execução fiscal nº 0006566-67.2011.403.6140). Ante o ofício de fls. 64, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais, dispensando-se da execução fiscal nº 0005252-86.2011.403.6140. Publique-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009077-38.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-53.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Felipe Castells Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0002824-97.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-

15.2012.403.6140) ALPES EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 39/40, da r. decisão de fls. 69/70 verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 71 verso para os autos da execução fiscal nº 0002823-15.2012.403.6140, desamparando-se os autos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

**0000730-45.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-59.2012.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP271984 - RAFAEL ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Vistos. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando cópia da CDA da execução fiscal principal. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0002789-06.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-10.2012.403.6140) CARBOGAS LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP261377 - LUIZ CESAR SANSON E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003707-78.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPOSITO DE MAT. PARA CONSTRUCAO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X RICARDO MOREIRA LIMA X EDUARDO BERTINI  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JARDIM ANCHIETA LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a ocorrência de decadência; (2) a consumação da prescrição intercorrente; e (3) a ilegitimidade ativa. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a

nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1- DA DECADÊNCIA Argumenta a parte executada a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados. A pretensão não colhe. Nos termos do artigo 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base no disposto no artigo 173, inc. I do CTN, em relação ao tributo mais antigo exigido nos autos, o termo a quo do prazo decadencial teria ocorrido em 1/01/1996 e o termo ad quem corresponderia, em princípio, a 1/01/2001. Nesse cenário, revela-se cristalina a não ocorrência do decurso do quinquênio legal em relação ao tributo em cobro. A Certidão de Dívida Ativa desvela que o crédito tributário foi constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal, em 16/04/1998. 2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE No caso em mesa, tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. 3 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA Repilo o argumento de ilegitimidade ativa ad causam do INSS para proceder à cobrança das contribuições devidas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA). Com efeito, constitui a autarquia previdenciária pessoa de direito público interno responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança judicial de tais contribuições, por autorização legal inserta no art. 94, da Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

**0004330-45.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS TRANSPORTES(SP239041 - FABRICIO RIPOLI)

Vistos. Manifestação do exequente quanto a nomeação de bens à penhora, pugnando pela penhora on-line. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse designio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora on-line. Publique-se. Intime-se.

**0004465-57.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA.(SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)

Vistos em inspeção. Intime-se o requerente da disponibilização dos autos em secretaria. Prazo para consulta: 10 dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004715-90.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, quanto à exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0004876-03.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos débitos discriminados na CDA, em face da executada. Sem vistas dos autos, a Fazenda Nacional noticia que a executada receberá, por precatório, valores havidos na ação ordinária nº 0025880-86.1992.403.6100 que tramita junto à 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 281/282). Requer a penhora do Ofício Requisitório nº 20140000018. Informa o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 2.036.960,29. DECIDO. Há penhora nos autos com

os bens de fls. 36. No entanto, devidamente intimados para apresentarem o bem constrito (publicação de fls. 257), executado e depositário quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 257. Ante o silêncio da executada e do depositário, defiro o requerimento da exequente. Determino a penhora do Ofício Requisitório nº 20140000018, expedido nos autos da ação ordinária nº 0025880-86.1992.403.6100, em tramite no juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem prejuízo, officie-se o juízo da 14ª Vara Federal Cível para a reserva no numerário suficiente para a garantia do presente feito executivo. Valor a ser penhorado: R\$ 2.036.960,29. Expeça-se. Publique-se.

**0006356-16.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANDERLEI FERREIRA DE ARAUJO(SP290737 - ALINE NABESHIMA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

**0006732-02.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA STAMP WEL LTDA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em inspeção. Fls. 64/65: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0007306-25.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MEFTEG ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEFTEG ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir a extinção dos créditos em cobro, mediante pagamento e compensação. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. DECIDO. Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a efetiva extinção do valor devido e a sua desconsideração por ocasião da pretensão inicial. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. Note-se que a manifestação da autoridade administrativa de fls. 117/118 não admitiu a extinção do crédito tributário em razão da compensação, em razão de não localização de créditos oponíveis à Fazenda Pública em detenção do contribuinte. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. 2- Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente sob o arquivamento dos autos, em razão do montante consolidado do débito não superar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

**0007310-62.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)

Vistos em inspeção. Intime-se o requerente da disponibilização dos autos em secretaria. Prazo para consulta: 10

dias.Após, voltem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0008325-66.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA.(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Vistos em inspeção.Intime-se o requerente da disponibilização dos autos em secretaria.Prazo para consulta: 10 dias.Após, voltem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0008488-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X A ALONSO & CIA LTDA X ANTENOR ALONSO X ROSARIA GRECCO ALONSO(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para leilão.Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

**0008489-31.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA CHIAROTTI X NELSON CHIAROTTO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para leilão.Publique-se. Expeça-se.

**0011761-33.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Vistos.Manifestação do exequente quanto a nomeação de bens à penhora, pugnando pela penhora on-line.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.Indefiro, por ora, o requerimento da exequente consistente em penhora de ativos financeiros, posto que há mandado para constrição judicial expedido às fls. 43 (nº 2195/2013), pendente de cumprimento.Retornando o mandado negativo, apresente a exequente o valor atualizado do débito e voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento.Publique-s. Intime-se.

**0011765-70.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Regularize a subscritor da peça de fls. 51/52 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias.Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento.Publique-se. Intime-se.

**0000103-75.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a decisão de fls. 51/52 (sobrestamento do feito pelo parcelamento).Publique-se. Intime-se.

**0000342-79.2012.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI)

Fls. 66: Defiro o prazo requerido pela executada.Após, intime-se à exequente.Publique-se. Intime-se.

**0000602-59.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP271984 - RAFAEL ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

A exequente noticia a impossibilidade do parcelamento dos débitos segundo a lei 11.941/2009. Este parcelamento foi noticiado pelo executado, sem, no entanto, acostar qualquer documento comprobatório da alegação, conforme

consignado na r. decisão de fls. 184/185. Portanto, resta demonstrado que o crédito exequendo é exigível e o prosseguimento da execução é a medida que se impõe. Ante o exposto determino a transferência dos valores constritos às fls. 182/183, a saber: R\$ 831,29 (única garantia destes autos cujo débito alcança o montante de R\$ 563.782,68). Postergo a análise do requerimento de penhora on-line, posto que a exequente deverá declinar o valor atualizado do débito, observando a parcial penhora de fls. 182/183. Requeria a exequente o que de direito. Traslade-se cópia de fls. 184/185 e desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000730-45.2013.403.6140. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001091-96.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritora da peça de fls. 53 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

**0001502-42.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP317964 - LUANDA LEPORE MANTEIGA BARREIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado, por publicação, da penhora on-line de fls. 185/192. Publique-se.

**0002142-11.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0002195-89.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP336316 - LUCA FRIAS LOUREIRO)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 09/17 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0002815-04.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP336316 - LUCA FRIAS LOUREIRO)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 27/38 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0002852-31.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 26 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Após, manifeste-se a exequente quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

**0002853-16.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDEMEX COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO

AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA E SP293394 - EDUARDO LESSER E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM E SP179121 - CAROLINA RIBEIRO DINIZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0002918-11.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 27 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0002920-78.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 26 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0003145-98.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA

Vistos em inspeção. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0003149-38.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 27 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0003158-97.2013.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI E SP303261 - STEFANO RAGAZZI SODRE)

Vistos em inspeção. Fls. 11/12: Manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009343-25.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-32.2011.403.6140) FILTROS FAM LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X FILTROS FAM LTDA.(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de sobrestamento do feito formulado pela exequente. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000036-47.2011.403.6140** - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1972 a 31/12/1979; 2. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 08/01/1981 a 01/07/1981, de 02/06/1982 a 01/06/1983, de 11/10/1986 a 23/02/1987, de 02/04/1987 a 06/04/1987,

de 04/05/1987 a 01/07/1992, de 12/04/1993 a 20/03/2001 e de 26/04/2002 à data do requerimento;3. a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/07/2006.Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/59).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61).Contestação do INSS às fls. 76/78, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 83/85.Decisão saneadora às fls. 87/88.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 96/147.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 180).Produzida prova oral (fls. 249/252 e fls. 276/277).Parecer da Contadoria às fls. 259/260.Memorais finais às fls. 282/283 e fls. 286/288. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido merece parcial acolhimento.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou a certidão de seu casamento celebrado em 20/05/1972 (fls. 102), a qual, por gozar de fé pública, indica que o autor exercia a profissão de lavrador no período em destaque. Idêntica ilação deflui das certidões de nascimento de filhos do autor ocorridos em 19/08/1972, conforme assento lavrado em 1978 (fl. 109), em 10/06/1975, conforme assento lavrado em 13/6/1978 (fls. 110), e em 29/11/1976, conforme assento lavrado em 13/6/1978 (fls. 111).Do certificado de dispensa de incorporação de fls. 104, expedido em abril de 1979, nada consta quanto à profissão do autor. Contudo, constitui indício de que o demandante ainda residia no Piauí. A declaração do sindicato rural de fl. 105 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.As declarações de fls. 106, 107 não têm eficácia de prova documental, por se tratar de afirmações que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, serão adiante apreciadas.Já o documento em nome de Luisa de Sousa e Silva (fls. 108), por não aludir ao período postulado nos autos, não atende o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91.Em Juízo, o Autor disse que trabalhou na plantação de arroz, milho, feijão, mandioca e cana, desde os oito anos de idade, no Sítio Melancia, em Castelo do Piauí/PI, pertencente aos seus pais, Luisa Mariana de Araújo e Francisco Cardoso da Silva. Também trabalhou como diarista na Fazenda Gameleira, localizada ao lado do Sítio Melancia. Disse que aproximadamente 40 pessoas trabalhavam no local mediante o pagamento de parte da produção da terra por elas arrendadas. Declarou que no final de 1979 mudou-se para Teresina para trabalhar na extração de pedras para a construção civil, quando veio para São Paulo em 1980, mudando-se para este Estado definitivamente em 1987, não se lembrando com qual idade. A produção da propriedade cultivada pelo autor destinava-se à subsistência da família e o excedente era vendido. Citou, como vizinhos da propriedade, os nomes de Mariano, pai de Adão de Sousa Vieira, cunhado e tio do Autor, Mane Rocha e seu tio, Pedro Belinho, e Antonio Luiz, não sabendo apontar o nome do dono da Gameleira. Indagado sobre as declarações prestadas no INSS, disse que não se lembrava do mês em que se mudou de Castelo.Já a testemunha Francisco Rosa Pereira Lima, nascido em 1972 em Castelo do Piauí, declarou que conhece o autor desde quando era criança. Informou que, assim como várias outras pessoas, o Autor trabalhou na lavoura com o pai da testemunha, Antonio Rosa Pereira Lima, vaqueiro na Gameleira, propriedade ao lado do sítio Melancias, pertencente aos pais de Adão de Sousa Vieira. Recorda-se que, quando tinha entre três ou quatro anos, viu o autor trabalhando. Soube que o autor também produzia rapadura. O depoente não lembrou se, quando migrou para São Paulo em 1981, o autor ainda morava em Castelo. Afirmou que, apesar de trabalhar na Gameleira, o autor tinha a sua plantação, alternando os dias de trabalho entre tais atribuições.Por fim, a testemunha José Batista de Araújo informou conhecer o Autor desde criança, sendo que este trabalhava nas lides rurais desde os dez anos de idade, no plantio de milho, feijão e arroz. Disse que o Autor trabalhava em várias propriedades rurais, mas que residia na Fazenda Castelo. A testemunha não se recordou quando o Autor se mudou para Teresina.Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural laborado em regime de economia familiar, na propriedade do pai do demandante, e como empregado rural, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.Contudo, somente entendo possível o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1972 a 30/06/1979, vez que, na via administrativa, o demandante informou que trabalhou nas lides agrícolas apenas até julho de 1979 (fls. 121).Passo a apreciar o tempo especial postulado.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a

demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos períodos de 08/01/1981 a 01/07/1981, de 02/06/1982 a 01/06/1983, de 11/10/1986 a 23/02/1987, de 02/04/1987 a 06/04/1987, a parte autora apresentou os documentos de fls. 47/51 (formulários e declaração), nos quais consta que exerceu as funções de ajudante geral e carpinteiro, com exposição a calor, chuva e poeiras. Ocorre que não há medição do agente agressivo calor, razão pela qual este não enseja o reconhecimento do tempo especial. Em relação aos agentes agressivos chuva e poeiras, não ensejam o reconhecimento do tempo especial, por não estarem previstos na legislação de regência, bem como porque foram genericamente informados, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação. Logo, deixo de reconhecer estes intervalos como tempo especial, restando prejudicado o requerimento de fls. 287; 2. quanto ao intervalo de 04/05/1987 a 01/07/1992, o formulário apresentado (fls. 52) indica que houve exposição a poeiras, argamassas de cimento e cal, agentes previstos no item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; 3. por fim, em relação aos intervalos de 12/04/1993 a 20/03/2001 e a contar de 16/04/2002, o formulário, laudo técnico e PPP de fls. 53/56, indicam que houve exposição a ruído de 83 dB(A). Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima do limite de 80 dB, vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o interregno de 12/04/1993 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como tempo especial. A contar de 06/03/1997, a exposição ao ruído se deu abaixo do limite de 90 dB no intervalo, instituído pelo Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo é comum. Ademais, diante da informação de que o Autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, o tempo deve ser computado como comum. Para que não sejam suscitadas dúvidas, tenho que os documentos apresentados pela parte autora são aptos ao reconhecimento do interregno de 12/04/1993 a 05/03/1997 como tempo especial, porquanto devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis da empregadora. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 131/133), reproduzido às fls. 260, retificando-se a data de encerramento do vínculo com a empregadora Construtora Andrade Gutierrez S/A (o qual se encerrou em 22/03/1993, consoante cópia da CTPS de fls. 26), a parte autora passa a somar 34 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade integral. Tendo em vista que a parte autora, às fls. 12, formulou pedido específico de concessão do benefício na modalidade integral, deixo de apreciar o direito à aposentadoria por tempo proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo rural referente ao período de 01/01/1972 a 30/06/1979 e os intervalos especiais laborados de 04/05/1987 a 01/07/1992 e de 12/04/1993 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porquanto não houve condenação da Fazenda ao pagamento de atrasados. P.R.I.

**0000123-03.2011.403.6140 - INACIO VIEIRA DE SA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INÁCIO VIEIRA DE SÁ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 05/11/1960 a 20/03/1969 e o tempo especial trabalhado de 19/06/1969 a 03/12/1970, de 06/11/1972 a 06/05/1975 e de 18/11/1975 a 23/11/1983, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação da autarquia. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/49). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação do INSS às fls. 55/58, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61/63. Decisão saneadora às fls. 71/72. Produzida prova oral (fls. 96/97). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 103). Coligidos aos autos os documentos de fls. 114/116. Parecer da Contadoria às fls. 110/120. O feito foi convertido em diligência, para a colheita de depoimento pessoal do demandante (fls. 122/verso). Prova oral às fls. 127/129. Cópias do procedimento administrativo às fls. 132/150. Memoriais finais às fls. 153/153 e 154. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora apresentou a declaração do sindicato rural de fl. 43, que não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. A cédula de crédito rural de fls. 44/45, os documentos de fls. 47, o certificado de inscrição no cadastro rural de fls. 46, expedido em 1976, a certidão de casamento dos pais do autor celebrado em 1945 (fls. 48) e certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 1989 (fls. 49), não se referem ao período de trabalho alegado, contudo indicam a profissão do pai do demandante como lavrador. Em Juízo, o Autor disse que trabalhou na plantação de milho, feijão, arroz e algodão desde os sete anos de idade até abril de 1969, no Sítio localizado no bairro de Uruqué, em Santo Inácio/PI, cidade onde nasceu. Trabalhava com o pai e onze irmãos, de manhã até às 17h00, exceto quando tinha 15 anos, quando estudava das 8h00 às 12h00. Esclareceu que o algodão era vendido, enquanto a família consumia os outros produtos, sendo que nos períodos que não eram dedicados à plantação e à colheita trabalhava em outras propriedades em atividades como consertar cercas e outras relacionadas com a atividade campesina. Citou como vizinhos confrontes, os nomes de João Monteiro, José Monteiro e Né Inácio. As testemunhas ouvidas (fls. 96) foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do demandante exercido na propriedade rural localizada em Uruqué/PI desde criança até 1969. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural laborado em regime de economia familiar, na propriedade do pai do demandante, no intervalo de 05/11/1960 a 20/03/1969, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto se trata de trabalho em regime de economia familiar. Passo a apreciar o tempo especial postulado. De início, verifico que na concessão do benefício de aposentadoria por idade, a autarquia não considerou como comum o vínculo empregatício do Autor de 19/06/1969 a 03/12/1970, consoante fls. 115/116 e fls. 119. Ocorre que o vínculo está anotado na CTPS do demandante (fls. 15), além de que, no documento de fls. 19/20, a empregadora afirma tê-lo na CTPS de n. 054826, série 221 do Autor. Assim, reconheço o vínculo empregatício. Pois bem. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 19/06/1969 a 03/12/1970, a parte autora apresentou o documento de fls. 19/20 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 91 dB(A) e a calor de 21 kcal/h. Ocorre que a empregadora somente passou a contar com responsável pela monitoração biológica a partir de 12/09/1994 e pelos registros ambientais a contar de 23/06/2003. Sabendo-se que a legislação de regência sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para a comprovação dos agentes ruído e calor, não entendo possível o reconhecimento do tempo especial, porquanto a existência deste documento não restou demonstrada nos autos. 2. quanto aos interregnos de 06/11/1972 a 06/05/1975 e de 18/11/1975 a 23/11/1983, os documentos apresentados às fls. 21/24 e 25/26 (formulários e laudos técnicos) indicam que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 85 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente, ou seja, acima do limite legal de 80 dB vigente até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Destaque-se que, embora os laudos sejam extemporâneos, as empregadoras afirmaram que as condições ambientais não sofreram alterações desde a época da prestação do serviço, razão pela qual tenho que os documentos são válidos à comprovação do trabalho prestado. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, além do intervalo comum de 19/06/1969 a 03/12/1970, ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 115/116), reproduzido às fls. 119, a parte autora passa a somar 30 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91. Nos estritos limites do pedido formulado pela parte autora, o benefício é devido a contar da data da citação do Réu (25/03/2008 - fls. 53/verso). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 05/11/1960 a 20/03/1969, como tempo comum o interregno de 19/06/1969 a 03/12/1970 e como tempo especial os intervalos de 06/11/1972 a 06/05/1975 e de 18/11/1975 a 23/11/1983 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (25/03/2008), calculado nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista que o demandante está em gozo de aposentadoria por idade, fica assegurado seu direito à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000545-75.2011.403.6140 - VITORINO VARALDA NETO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VITORINO VARALDA NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1972 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 12/07/1979, bem como o tempo especial de 08/09/1980 a 31/12/1990 e de 01/01/1991 a 28/02/1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (22/12/2007). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/82). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Contestação do INSS às fls. 90/99, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103/114. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 119). Decisão saneadora às fls. 122. Produzida prova oral (fls. 124/126 e fls. 142/145). Memoriais finais às fls. 149. Manifestação do INSS às fls. 150 e da parte autora às fls. 163/164. Cópias dos procedimentos administrativos às fls. 175/330. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o INSS não reconheceu administrativamente quaisquer dos períodos pleiteados nesta ação, passo ao julgamento do processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que,

entre a data requerimento administrativo (22/12/2007) e a do ajuizamento da ação (20/07/2009), não transcorreu o lustro legal. O pedido merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos: 1. declaração de exercício de atividade rural, de que trabalhou como volante, de 08/1973 a 07/1979, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, firmada em 19/09/2005, sem homologação (fls. 33); 2. declaração de que o Autor trabalhou como diarista/volante de 01/01/1972 a 11/07/1979 de Olívio Brambilla firmada em 21/9/2005 (fls. 35); 3. certidão do imóvel Gleba Ribeirão Morangueiro, de Olívio Brambilla e Arlindo Brambilla, lavradores, na qual consta registro anterior feito de 31/08/73 (fls. 36); 4. certidão de imóvel Gleba Sarandi de Olívio Brambilla e Arlindo Brambilla, lavradores, ilegível quanto à data (fls. 38); 5. certidão de imóvel Gleba do Ribeirão Sarandi de Olívio Brambilla e Arlindo Brambilla, agricultores. Refere à inscrição no INCRA de 1985 (fls. 39/40); 6. certidão do INCRA atestando o cadastro dos imóveis como propriedade rural. Consta que o período de 1972 a 1977 havia quinze assalariados no imóvel 715.093.004.910, substituído pelo código abaixo, que é o mesmo do imóvel de fls. 39 (fl. 41); 7. recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome de Antonio Varalda, indicando como domicílio a Gleba Sarandi, localizado na Zona Rural, em que consta o Autor como filho, datada de 01/04/1974 (fls. 42); 8. carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá em nome de Antonio Varalda, de 30/12/1975 (fls. 42); 9. certificado de dispensa de incorporação, de 28/11/1977, em que consta a profissão do Autor como lavrador (fls. 43); 10. certidão do TRE (14/04/2000) e ficha (02/06/78), em que consta a profissão do Autor como lavrador (fls. 44/45); 11. termo de acordo de 12/07/1979, afirmando que Antonio, o Autor e Tereza começaram a trabalhar para os empregadores Olívio e Arlindo para pagamento de direitos sociais (fls. 46). Em Juízo, o Autor disse que trabalha desde os 12 anos de idade, nos sítios de Olívio Brambilla, sendo que exerceu atividades agrícolas de 1972 a 1979, nas propriedades denominadas Gleba Sarandi, de 10 alqueires, e a Gleba Morangueira, de 15 alqueires. Na época, trabalhavam seu pai, sua irmã e seu irmão, sendo que a mãe era dona de casa. Informou que trabalhava na lavoura de café e como volante para Turquini, dono da propriedade vizinha, do amanhecer até o entardecer. O pagamento pelo trabalho era feito por tarefa, por empreita, por dia. A propriedade tinha 8 mil pés de café e produzia entre 800-1000 sacas de café por ano. O Autor disse que só sua família trabalhava no local. Citou como vizinhos os nomes de Turquini, José Calvis e Euclides Mesti. Recordou-se que em 1979, juntamente com o pai, a irmã e o irmão, firmou acordo para pagamento das verbas trabalhistas referente ao período de 1972/1979 (férias, FGTS). Somente para o irmão o acordo abrangia o período de dois anos. O irmão do autor começou a trabalhar com 15/16 anos, quando interrompeu os estudos. Por fim, disse que se mudou para São Paulo em julho de 1980. As testemunhas ouvidas (fls. 143/145) foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do demandante exercido, juntamente com sua família, na propriedade rural localizada em Sarandi e Guaiapó. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo Autor como empregado rural de 01/01/1972 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 12/07/1979, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 08/09/1980 a 31/12/1990 e de 01/01/1991 a 28/02/1992, a parte autora apresentou os documentos de fls. 47/51 (formulário e laudo técnico), nos quais consta que foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 87 dB (A). Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Destaque-se que, embora os laudos sejam extemporâneos, a empregadora afirmou que as condições ambientais não sofreram alterações desde a época da prestação do serviço, razão pela qual tenho que os documentos são válidos à comprovação do trabalho prestado. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 73), cuja planilha contendo a reprodução determino que ora se junte aos autos, a parte autora passa a somar 40 anos e 02 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (22/12/2007), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 12/07/1979 e como tempo especial o intervalo laborado de 08/09/1980 a 28/02/1992, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 22/12/2007 (DER). Tendo em vista que o demandante encontra-se em gozo de aposentadoria, fica assegurado seu direito à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001425-67.2011.403.6140 - OLAUDICEIA COUTINHO DE AGUAR(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OLAUDICÉIA COUTINHO DE AGUIAR, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao estabelecimento de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo cadastrado sob o nº 50005065, realizado em 05/02/2001 (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/77). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Às fls.78, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/93. Réplica às fls. 97/98. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 121). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 127/136, a parte autora ficou silente (fls.141-verso) e o INSS se manifestou às fls. 141. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe

incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/01/2012 (fls. 128/136), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Restou demonstrado que apesar da documentação médica apresentada descrever tendinopatia do supraespinhal, poliartrrose, coxartrose, diabetes mellitus, esofagite, fibromialgia, colecistite crônica, quadro depressivo, entre outros acometimentos descritos (quesito 5 do Juízo), referidas afecções não lhe reduzem a capacidade ou a incapacitam (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 124 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001438-66.2011.403.6140 - FRANCISCO SERAFIM SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados, sob o argumento da incorreta aplicação dos critérios de atualização monetária sobre o montante devido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 306/307. Manifestação das partes às fls. 311/312 e 313. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o montante foi inscrito no ano de 2011 e pago no ano de 2012, sendo que a Lei n. 12.465/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, assim preceitua em seu art. 26, in verbis: Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do

trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1o de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando a satisfação do crédito (fls. 290/291), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009257-54.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA)**

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se postula a integração da r. sentença de fls. 227/236. A embargante sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de contradição, uma vez que, no tocante ao cumprimento das parcelas vincendas, a motivação do julgado consignou o pagamento integral do benefício, não obstante a fixação do percentual de 50% (cinquenta por cento) em seu dispositivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece da contradição apontada. Destarte, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição mencionada, consignando que no cumprimento do julgado quanto às parcelas vincendas, a parte ré deverá depositar 50% (cinquenta por cento) do benefício pago pelo INSS, nos termos abaixo explicitados: (...) Fica assegurado à parte autora, entretanto, o direito de requerer a execução forçada acaso não haja cumprimento das obrigações subsequentes. Com fundamento no 2º do art. 475-Q do CPC, a fim de dar praticidade ao cumprimento do julgado quanto às parcelas vincendas, deverá a ré depositar mensalmente, todo dia 05 do mês posterior ao mês do pagamento, o montante de 50% (cinquenta por cento) do benefício pago pelo INSS, em conta a ser indicada pela parte autora, valor equivalente aquele pago a título de pensão por morte à dependente do falecido (...) Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010376-50.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIAS CORREA DA SILVA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição incidentes no período básico de cálculo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/99). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 104/109), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Réplica às fls. 113/116. Parecer da Contadoria às fls. 121. Manifestação das partes às fls. 129 e 131. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora formula pedido específico para revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do art. 29, inc. II da Lei n. 8.213/91, ou seja, desconsiderando-se os seus 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, referida revisão foi feita administrativamente, ocasião em que o INSS implantou nova RMI para o seu benefício, no montante de R\$786,48, valor identificado pela Contadoria deste Juízo como devido (fls.

121). Outrossim, a autarquia efetuou o pagamento das diferenças em atraso decorrentes desta revisão, no valor apurado de R\$7.728,20, em favor do segurado. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade e considerando que a revisão ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, condeno o INSS a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total dos valores pagos administrativamente. P.R.I.

**0011189-77.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE LIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE FATIMA DE LIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 1966 a 1985, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB: 41/140.824.831-7), com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (02/06/2006). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 53). Contestação do INSS às fls. 57/59, ocasião em que pugnou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 62/65. Produzida prova oral (fls. 70/75). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 94/143. Memoriais finais às fls. 83/88 e fls. 145/148. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/10/2011). O pedido não merece acolhimento. Pretende a demandante o reconhecimento do tempo laborado de 1966 a 1985 como rurícola para nos sítios Saco Umbiratanha e Peba. Para comprovar o referido tempo comum rural, a parte autora apresentou apenas os documentos de fls. 15, 17/20, 25/34, no qual seu esposo foi qualificado como agricultor, e os de fls. 21/24, no qual a demandante foi qualificada como agricultora. Em Juízo, a parte autora informou ter se mudado para São Paulo em 1985, sendo que desde então exerce atividades domésticas (do lar). Afirmou ter trabalhado nas lides rurais desde os sete anos de idade, nas terras de seu pai, sendo que se casou aos quinze anos de idade e teve três filhos enquanto morava na Paraíba, mas continuou trabalhando na lavoura, moendo milho e limpando mato. Antes de se casar, trabalhou no sítio Saco Umbiratanha, de propriedade de seu pai, o qual não possuía empregados. Após, mudou-se para o sítio do sogro, denominado sítio Peba. As duas propriedades se localizavam em São José de Piranhas/PB, sendo que nelas trabalhou no plantio de arroz, feijão e milho (culturas que eram plantadas em fevereiro/março e colhidas em abril/maio). Informou ter estudado apenas até a 2ª série. A testemunha Valdeci informou ter sido vizinho do sítio do sogro da demandante. Afirmou que a demandante sempre residiu na propriedade de seu sogro, até mesmo antes de se casar, sendo que os seus familiares trabalhavam em outra propriedade. A demandante trabalhava na plantação era de milho, feijão e arroz. Informou que a parte autora não teve filhos enquanto trabalhava na Fazenda, sendo que se mudou para São Paulo em momento no qual já era casada, mas antes dos filhos nascerem. O depoente disse que se mudou para São Paulo em 1977, sendo que a parte autora se mudou depois, em ano do qual não se recordou a testemunha. José Luiz informou conhecer a Autora por terem morado em sítios próximos, sendo que encontrava com a família desta esporadicamente. Informou que a demandante trabalhava na lavoura com o próprio pai, depois se casou e passou a trabalhar com o marido. Não se recordou dos nomes dos familiares da parte autora. Afirmou que via a Autora trabalhando, sendo que presenciou o trabalho em época na qual a demandante tinha aproximadamente dez anos de idade e o depoente, quatorze ou quinze. A parte autora trabalhava no plantio de milho, feijão e arroz, sendo que deixava os filhos com a sogra para poder trabalhar na lavoura. Disse que se mudou para São Paulo em 1986, quando tinha 45 anos de idade. Informou que a Autora se mudou para São Paulo antes do depoente e que ela não mais retornou para a Paraíba. Por fim, a testemunha José Aldeir afirmou ter conhecido a demandante na Paraíba, sendo que os sítios eram distantes cerca de seis quilômetros. Afirmou que a demandante trabalhou na lavoura, no plantio de milho, feijão e arroz, até se casar e que em seguida ela se mudou para São Paulo. Não soube informar se a demandante chegou a trabalhar com os sogros. O depoente se mudou para São Paulo em 1988, ano no qual a Autora já havia deixado a Paraíba. Nesse panorama, embora tenham sido uníssonas quanto à afirmação do trabalho rural prestado pelo demandante, as testemunhas divergiram em relação a informações importantes do labor alegado pela Autora, o que demonstra certo desconhecimento acerca dos fatos memorados em Juízo. Veja-se que a testemunha Valdeci informou que a Autora sempre laborou na propriedade dos próprios sogros, enquanto a testemunha José Aldeir disse que o trabalho se deu na propriedade dos pais da demandante. Outrossim, nenhuma das testemunhas informou o ano no qual a parte autora se mudou para São Paulo. Nesse sentido, entendo que a prova testemunhal

não se presta a demonstrar o trabalho rural que a Autora alega ter exercido ao longo do período de 1966 a 1985, deixando de corroborar o início de prova documental apresentado aos autos. Portanto, não entendo possível o reconhecimento do tempo comum laborado pela parte Autora como rural. Não procede, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0000377-39.2012.403.6140 - BENEDITA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença NB: 517.485.385-9, cessado em 31/10/2011, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente (fl.11). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.13/33). Às fls.35/36, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 41/46, a parte autora ficou inerte (fl.72-verso) e o INSS se manifestou à fl. 72. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/59. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/03/2012 (fls. 41/46), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Asseverou o Sr. Perito que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não há incapacidade laboral, sob a óptica psiquiátrica (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 35/36 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que

ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001084-07.2012.403.6140** - MARIA SOARES DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora objetivando a retificação da parte final da r. sentença de fls. 124/129, bem como do tópico síntese do julgado. Sustenta, em síntese, que a pretensão veiculada nos presentes autos é a concessão do benefício assistencial ao idoso, sendo que, por equívoco, constou a expressão ao deficiente nos tópicos mencionados. É o relatório. Decido. Diante da existência de erro material no julgado, passível de retificação até mesmo de ofício (art. 463, I, do CPC), acolho o requerimento formulado pela parte autora. Destarte, retifico a r. sentença de fls. 124/129, para consignar a concessão do benefício assistencial ao idoso, nos termos abaixo explicitados: (...)O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa idosa e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência.(...)TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA SOARES DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSORENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/07/2012RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 161.570.598-48NOME DA MÃE: Zelina Soares GalindoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Bancalion, nº. 210, Jd. Itapeva, Mauá/SPREPRESENTANTE LEGAL: -x-(...)Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001357-83.2012.403.6140** - LUCIA APARECIDA ALVES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA APARECIDA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde 05/11/2011, ou à concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB: 548.739.004-1, ocorrido em 01/03/2012(fl.20/21). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.22/62). Às fls. 64/65, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 73/77, tendo a parte autora se quedado inerte (fl.103-verso) e o INSS se manifestado à fl.103. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/88. Às fls. 99/100, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e o pedido de requerimento para expedição de ofício ao INSS para que juntasse cópia de procedimento administrativo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/07/2012 (fls. 73/77), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta quadro de transtorno de pânico, pela CID 10, F41.0 (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que a parte autora está apta a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer o seu labor (tópico discussão e conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer

elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 64/65 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001615-93.2012.403.6140 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO, com qualificação nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o requerido e a categoria dos treinadores de futebol profissional. Alega, em síntese, que o artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece uma preferência do exercício da profissão de treinador profissional de futebol a portadores de diploma expedido por escola de educação física, não sendo obrigatório, nem vinculando o profissional ao conselho respectivo. Petição inicial acompanhada de documentos às fls. 13/183, emendada às fls. 199/203. Tutela antecipada concedida, às fls. 204/205. Contestação do CREF-4/SP, às fls. 285/323, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o impedimento da fiscalização pelo réu é ilegal e não pode prosperar. Juntou documentos às fls. 324/351. Réplica, às fls. 354/366. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seus arts. 1º a 3º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. De outro lado, prescrevem os arts. 1º a 5º da Lei nº 8.650/93, que regulamentam o exercício da profissão de Treinador de Futebol: Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei. Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol: I - ampla e total liberdade na**

orientação técnica e tática da equipe de futebol;II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;II - manter o sigilo profissional.Da interpretação dos dispositivos exsurge que não há norma específica que restrinja o exercício da profissão de treinador profissional de futebol aos bacharéis em Educação Física ou que enquadre os técnicos de futebol na definição de Profissional de Educação Física fornecida pela Lei nº 9.696/98.O significado e o alcance da expressão preferencialmente contida no caput do art. 3º da Lei nº 8.650/93 tornam a solução da controvérsia favorável ao autor, já que a Lei nº 8.650/93 não atribui o exercício da profissão de treinador profissional de futebol exclusiva ou privativamente àqueles graduados em curso superior de Educação Física, tampouco aos profissionais que, até o início da vigência da lei, exercessem cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses. A expressão legal deve comandar o intérprete a não criar uma regra vinculativa para o exercício de profissão que a lei não tenha imposto, à luz do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que demanda uma exegese restritiva a requisitos proibitivos às atividades profissionais.Por fim, é notório constatar que o treinador de futebol cuida de tarefas essencialmente técnicas e táticas de sua equipe de jogadores, ficando a cargo de profissionais da educação física o aprimoramento e desenvolvimento físico dos atletas. Neste aspecto, vale transcrever trecho do elucidativo voto condutor do Desembargador Mairan Maia, no julgamento da AC 2008.61.00.021019-5/SP, TRF-3, 6ª Turma, DJE 17/03/2011:Inviável também inferir qualquer obstáculo a partir do art. 3º da Lei nº 9.696/98, o qual apenas elenca de forma ampla atribuições executáveis pelos profissionais de educação física nas áreas de atividade física e desporto. Não confere unicamente a esse profissional o exercício daquela lista de funções relacionadas com esportes, mas tão somente ressalta, insista-se, que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.Esse entendimento do artigo citado se mostra obrigatório principalmente em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no corpo do dispositivo - como coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos e prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos - cujo desempenho deve, obviamente, estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se incluir na esfera de atribuições exclusivas desta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade correlata ao desporto.Quanto ao Treinador Profissional de Futebol, é notório vincularem-se suas funções essenciais primordialmente aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a disputa de partidas de futebol.Constata-se, assim, situarem-se fora de suas competências diretas e específicas as questões relacionadas às atividades físicas em si mesmo consideradas, sob a estrita perspectiva do aprimoramento e desenvolvimento físico dos atletas, estas sim funções típicas de um profissional de educação física, o qual busca desenvolver a saúde, os atributos físicos, a capacidade aeróbia, o equilíbrio corporal, a flexibilidade, força, e explosão muscular dos jogadores.Na verdade, a recomendação inscrita na Lei nº 8.650/93, sugerindo que seja dada preferência aos profissionais graduados em Educação Física ou àqueles que até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional no tocante ao exercício do ofício de treinador de futebol, consiste na positivação de uma concepção extraível da experiência comum.Essa ideia reside no fato de que, muito embora seja preferível e desejável a confluência dos conhecimentos da área de educação física e da área técnica e estratégica do futebol na pessoa do técnico, de molde a propiciar ao comandante mais subsídios para dirigir e fixar as estratégias e o treinamento de seu elenco, essas informações revelam-se prescindíveis para o correto e bom desempenho de sua função, especialmente nas ocasiões em que o clube dispõe do auxílio de profissionais de educação física.A esse respeito, mesmo na realidade dos pequenos clubes de futebol, não se revela implausível crer na possibilidade de contarem, ainda que esporadicamente, com a assistência de profissionais de educação física na elaboração e acompanhamento de programas de treinamento, condicionamento e desenvolvimento físico dos atletas.Não se pode esperar, na mesma linha de raciocínio que vem exigir do treinador formação em educação física por envolver o futebol a prática de exercícios físicos, que o técnico ostente também conhecimentos ou seja graduado em curso superior de fisioterapia e ortopedia, considerando-se a circunstância de a prática profissional do futebol resultar, invariavelmente, em lesões nos músculos, ossos, ligamentos e cartilagens, impondo aos jogadores o afastamento dos gramados e a realização de sessões de reabilitação por longos períodos.O futebol profissional é, como todas as categorias de esportes profissionais, modalidade competitiva de desporto envolvendo a prática de atividades físicas.Ao treinador profissional de futebol incumbe arranjar a forma de atuação de seu time, treinamento de jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, análise do elenco e do modo de jogar da equipe adversária, acompanhamento da partida a fim de coordenar e alterar a estratégia e os integrantes da disputa, orientações à beira de campo relacionadas ao posicionamento e desempenho dos atletas, além da parte relacionada ao incentivo e estímulo dos jogadores, jovens em sua maioria, que compõem as equipes. E, para possuir conhecimentos

relacionados a essas incumbências e exercê-las de forma satisfatória, não necessita o Treinador obter graduação em faculdade de educação física. Por fim, o argumento do apelante referente à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego mediante a portaria ministerial nº. 397, a qual inclui o treinador profissional de futebol dentro da área de atuação do profissional de atuação física, impende destacar a ressalva constante do próprio site do órgão, ao informar que a finalidade da classificação é a identificação das ocupações no mercado de trabalho, já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República. Na mesma linha, o art. 4º da referida portaria dispõe: Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado. Irrelevante, portanto, a classificação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins de solucionar a controvérsia posta a deslinde nos autos. Em conclusão, competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. Logo, pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reiterando esse entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.696/98 prevê a possibilidade do exercício da profissão de técnico de futebol por aqueles que, até a data do início da vigência da lei, tenham comprovado o exercício desta atividade por período não inferior a seis meses antes da vigência da Lei nº 8.650/93, além dos que possuem o diploma de educação física. O exercício da profissão de treinador profissional não se restringe aos profissionais formados em Educação Física. Igualmente não há obrigatoriedade legal de inscrição de profissionais não formados no Conselho agravante. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 4ª Turma, AI 00265708120124030000 DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013) AGRADO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, APELREEX 00005698120114036115 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que, na atual legislação, inexistente relação jurídica entre os substituídos do sindicato-autor (que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da Subseção Judiciária de Mauá, conforme listagem de fl. 201) e o Conselho-réu que obrigue a inscrição neste para o exercício da profissão de treinador de futebol profissional. Fica confirmada a tutela antecipada concedida às fls. 204/205. Condene o réu a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002110-40.2012.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DE SOUSA FREIRES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 06/73. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/80, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Réplica às fls. 87/96. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de interesse de agir da parte autora, haja vista o documento de fls. 96, no qual o demandante comprova que seu benefício previdenciário não está cadastrado entre aqueles cujas rendas mensais foram revistas administrativamente. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/08/2012). Passo ao julgamento do mérito, pois, desnecessária a produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão

constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo

com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 02/02/1995 e renda mensal inicial de R\$ 477,94 (fls. 15). Consoante observado pelos documentos de fls. 16/71, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão mediante a aplicação do IRSM, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, o qual ficou limitado ao teto vigente à época, no valor de R\$ 582,86 (fls. 28 e fls. 71/72). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu apenas a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002200-48.2012.403.6140** - BIANCA SILVA AFONSO X LARICIA PEREIRA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BIANCA SILVA AFONSO, representada por LARICIA PEREIRA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do nascimento do nascimento da dependente (09/10/2011). Sustenta que seu genitor, Sandro Afonso da Silva, encontra-se encarcerado e que, na data em que ocorreu a prisão, estava desempregado. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o segurado não apresentava baixa renda. Juntaram documentos (fls. 09/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/38, em que sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. Manifestação da parte autora às fls. 43. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 45/46). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora é absolutamente incapaz. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC n° 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS n° 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS n° 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS n° 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria n° 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria n° 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria n° 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria n° 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria n° 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria n° 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria n° 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria n° 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria n° 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria n° 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria n° 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria n° 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria n° 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria n° 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria n° 15, de 10/01/2013 A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria n° 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC n° 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto n° 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n° 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto n° 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção

previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. A qualidade de dependente da postulante é revelada pela certidão de nascimento de fls. 12. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do recluso, nota-se, pelo extrato do CNIS de fls. 25 que o recluso possui vínculo de emprego extinto em 25/01/2011. Com a cessação deste vínculo, manteve a cobertura previdenciária até 15/03/2012, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do encarceramento, em 15/07/2011 (fls. 20), apresentava qualidade de segurado. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere. Nesse panorama, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. O benefício é devido a contar da data do nascimento da demandante, ou seja, 09/10/2011 (fls. 12), porquanto este ocorreu após o encarceramento do segurado, bem como a dependente, menor de idade, é absolutamente incapaz. O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do nascimento da Autora (09/10/2011) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa); 2. pagar as parcelas vencidas, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura já recebidos. A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 23/24. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 158.314.921-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: BIANCA SILVA AFONSO, representada por LARICIA PEREIRA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão RENDA MENSAL ATUAL: -x- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/10/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser comprovada perante o INSS RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: -x- NOME DA MÃE: LARICIA PEREIRA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua Prof. Bruno Katsumasa Gondo, n. 333, Jd. São Gabriel, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002369-35.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94; b) a revisão de seu benefício, sem a incidência da limitação ao

teto previdenciário do salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste;c) a readequação da renda mensal de seu benefício aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 21/46.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/55, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, porquanto as diferenças decorrentes da limitação do benefício ao teto foram repassadas por ocasião da revisão feita com base no art. 26 da Lei n. 8.870. Juntou documentos (fls. 56/64).Réplica às fls. 67/69.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento do mérito, pois, desnecessária a produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão com base na aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94, vez que o benefício fora revisto na via administrativo, consoante fls. 58/59.Passo a apreciar os demais pedidos. I. DO PEDIDO DE NÃO LIMITAÇÃO AO TETO NO MOMENTO DO PRIMEIRO REAJUSTEConsoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91).Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão,

observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.

**2. DO PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS LIMITADORES INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/98 E 41/03**

A parte autora também postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (20/09/2012).

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as

quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/05/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 70.975,76 (fls. 25). Consoante observado pelos extratos do sistema DATAPREV do INSS de fls. 58/59 e fls. 64, a renda mensal

inicial do benefício sofreu revisão, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, o qual ficou limitado ao teto vigente à época, no valor de Cr\$ 127.120,76. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu apenas a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002482-86.2012.403.6140 - HELIO DA SILVA OLIVEIRA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/113.143.434-7) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 06/10. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 14/15, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido, ao fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário, razão pela qual não tem direito à revisão postulada. Réplica às fls. 19/22. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/10/2012). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão

aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer a limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (R\$1.200,00), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida com data de início em 06/04/1999, é de R\$794,94 (fls. 10). Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002840-51.2012.403.6140 - JOELMA MARIA DA SILVA COSTA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOELMA MARIA DA SILVA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 02/08/2012 (data do óbito). Sustenta, em síntese, que convivia maritalmente com EANES FERREIRA DOS SANTOS, falecido em 02/08/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da exordial (fls. 40). Contestação do INSS às fls. 44/49, pugnando pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 57/84. Réplica às fls. 87/89. Produzida prova oral (fls. 91/95). É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas não comprovam o fato constitutivo do direito da autora, na medida em que não revelam seguramente que vivia em união estável com o segurado falecido Eanes Ferreira dos Santos. As únicas provas materiais oferecidas têm insuficiente força probante: a certidão de óbito na qual consta que o falecido era viúvo e residia na Rua Almirante Tamandaré, N. 280, Vila Bocaína, Mauá (fl. 60); a conta de telefone em nome do segurado, endereçada para Rua Paranaguá, n. 50, Jd. Paranaíba, Mauá/SP, referente ao mês de junho/2012 (fls. 28); o contrato de fls. 29, sem assinatura do falecido; e a prova oral reduzida a escrito, apresentada às fls. 30. A prova oral colhida em juízo, por sua vez, não possibilita extrair a exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento, afirmou em Juízo ter se relacionado com o falecido por dez anos, e que chegou com ele a residir na

Rua Paranaguá, n. 50, época em que eram caseiros em um depósito de gás. Pouco antes de o segurado falecer, momento no qual ficou bastante doente, mudou-se com ele para a casa da filha do extinto, na Rua Almirante Tamandaré. Contudo, a depoente afirmou em Juízo que o casal escondia o relacionamento, haja vista a diferença de idade, sendo que o segurado não apresentava socialmente a Autora como sua esposa, bem como não tinha intenção de constituir família. A informante Luciene, filha do segurado, disse que o relacionamento da Autora com seu pai durou cerca de dez anos e começou em época na qual o falecido residia com seus filhos em um imóvel localizado na Av. Castelo Branco, Jardim Zaíra. Afirmou, ainda, que o casal chegou a residir em um imóvel dentro de um depósito de gás localizado no bairro Nova Mauá ou Jd. Paranaíba, mas não se recordou o nome da rua. Informou que, no momento em que o segurado ficou muito doente, o casal mudou-se para sua casa, localizada na Rua Almirante Tamandaré. Por fim, disse que seu pai demorou a assumir o namoro com a Autora, em razão da diferença de idade, mas que depois de um tempo passaram a conviver como marido e mulher, sendo que a demandante cuidou do segurado até o passamento deste. Pois bem. O conjunto probatório dos autos não indica a união estável do casal. Além das sérias dúvidas sobre a publicidade da relação, vez que a própria Autora afirmou que nunca foi apresentada socialmente como esposa do falecido, não há sequer uma correspondência idônea em nome da demandante com o mesmo endereço do falecido. É pouco crível que um relacionamento de cerca de dez anos tenha produzido tão poucas e frágeis evidências materiais. Note-se que o segurado faleceu com quase 82 anos, ou seja, teria começado a se relacionar com a Autora quando este possuía aproximadamente 70 anos. É difícil acreditar que um homem muito idoso, que convivesse por longo tempo com uma mulher quase quarenta e três anos mais nova sob união estável, não a tivesse resguardado de alguma forma, sonogando-lhe inclusão em plano de saúde, previdência ou seguro de vida, conta bancária, deixado de inscrevê-la como dependente em imposto de renda ou qualquer outra declaração formal ou informal, testamento que a beneficiasse, compra de bens móveis ou imóveis, carnês de lojas etc., o que também contribui sobremaneira para a incerteza sobre o objetivo de constituir família com a Autora. Enfim, entendo que o conjunto probatório não autoriza concluir inequivocamente sobre a existência de união estável, faltando à Autora demonstrar com maior segurança o requisito da condição de dependente, imprescindível à concessão da pensão por morte. Em face da insuficiência das provas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a Autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000517-39.2013.403.6140 - VALDIRENE VIEIRA DA SILVA X LUCAS VIEIRA NUNES SILVA X VALDIRENE VIEIRA DA SILVA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDIRENE VIEIRA DA SILVA, por si, e representando LUCAS VIEIRA NUNES SILVA, ambos com qualificação nos autos, postulam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do encarceramento (07/05/2012). Sustentam, Edson Nunes da Silva, cônjuge e genitor dos coautores, encontra-se encarcerado e que, na data em que ocorreu a prisão, estava desempregado. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o segurado não apresentava baixa renda. Juntaram documentos (fls. 11/28). Às fls. 31/31-verso, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da exordial. A parte autora manifestou-se às fls. 39/41. Concedidos os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 57/60, em que sustenta a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal, bem como à qualidade de segurado. Réplica às fls. 71/78. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de

permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/06/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/06/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/06/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/06/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/06/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 01/06/2011 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010 01/06/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/06/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/06/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/06/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/06/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO

BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. A qualidade de dependente dos Autores é revelada pela certidão de nascimento de fls. 15 e pela certidão de casamento de fls. 41. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do recluso, nota-se, pelos documentos de fls. 22/23 (CTPS e rescisão de contrato de trabalho) que o recluso possui vínculo de emprego extinto em 02/08/2011. Com a cessação deste vínculo, percebeu seguro-desemprego pago de setembro de 2011 a janeiro de 2012 (fls. 36), razão pela qual manteve a cobertura previdenciária até 15/10/2013, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei nº 8.213/91, dada a situação de desemprego. Assim, na data do encarceramento, em 07/05/2012 (fls. 26), o recluso apresentava qualidade de segurado. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS (fls. 32). Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere. Nesse panorama, os Coautores têm direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. A cota-parte de Lucas Vieira Nunes Silva é devida a contar da data do recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional, ou seja, 07/05/2012, porquanto o dependente, menor de idade, é absolutamente incapaz, razão pela qual não se aplica o art. 105, inc. I do Decreto n. 3.048/99, segundo a inteligência do art. 79 c/c art. 80 da Lei n. 8.213/91. No entanto, a cota-parte de Valdirene Vieira da Silva é

devida a contar do requerimento administrativo (22/08/2012 - fls. 24), porquanto apresentado após trinta dias corridos do encarceramento. O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor de Lucas Vieira Nunes Silva, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (07/05/2012) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa), compensando-se com os valores porventura já recebidos; 2. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor de Valdirene Vieira da Silva, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2012) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa), compensando-se com os valores porventura já recebidos. A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 42/44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000805-84.2013.403.6140 - ROSANGELA MARIA HENRIQUES (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a parte autora requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e conseqüente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 115. A União apresentou contestação, às fls. 121/136, alegando que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/150. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora em ação trabalhista. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2008, a autora recebeu créditos trabalhistas, os quais geraram retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, o STJ, mormente sua 2ª

Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pelo parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora,na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a rendanão foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora,na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJE 25.11.2008.)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0000870-79.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA X MARIA FILHA DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO SILVA e MARIA FILHA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postulam a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 13/07/2012 (data do requerimento administrativo).Sustentam, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado JUCELINO FRANCISCO DA SILVA MENDES, falecido em 03/06/2012, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento do benefício.A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/112).Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 115.Contestação do INSS às fls. 120/127, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 128/135).Réplica às fls. 137/146.Prova oral às fls. 149/152 e 163.Documentos coligidos às fls. 153/162.É o relatório. DECIDO.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica dos Coautores em relação ao filho Jucelino não ficou demonstrada.Embora os documentos juntados aos autos (fls. 23, 26, 57, 58 e 102/106),

corroborados com a prova testemunhal, indiquem que o segurado trabalhava em Porto Alegre durante a semana, visitando mensalmente os pais aos finais de semana, na residência destes localizada em Mauá, não demonstram eventual dependência econômica desta. Com efeito, consoante os documentos apresentados pelo INSS (fls. 128/129), verifico que os demandantes recebem benefícios previdenciários no valor de um salário-mínimo cada, o que indica possuírem renda suficiente para a própria manutenção. Ademais, indagada, a testemunha Lourdes Teixeira Pontes, vizinha do casal, afirmou, em Juízo, que, embora o filho Jucelino fosse o responsável pelas despesas de seus pais com mantimentos, após o passamento deste, não teve conhecimento de que os Coautores tenham passado qualquer dificuldade financeira. Nesse panorama, embora o filho falecido prestasse auxílio financeiro aos pais, o conjunto probatório dos autos indica que esta ajuda não era substancial a ponto de comprometer a sobrevivência do casal. Tais fatos também estão demonstrados pela prova documental coligida aos autos (fls. 27/31, 33 e 34/35), a qual indica que o segurado era responsável pela aquisição de itens (como móveis e eletrodomésticos) destinados ao conforto de seus pais. Nada mais natural que um filho, solteiro, sem descendentes e com alto poder aquisitivo, destinasse parte de sua renda à melhoria da qualidade de vida de seus genitores. Contudo, isto não elide o fato de que os demandantes possuem renda suficiente para manter-se, o que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de os Autores residirem em casa própria, possuírem fonte de renda suficiente para a subsistência, além de terem herdado bens do falecido suficientes para a garantia do atual padrão de vida, consoante narrado pelos demandantes em Juízo, mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os Autores a pagar honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001300-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAZA (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 24/04/2012 (data do óbito do segurado). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado LEANDRO APARECIDO MAZA, falecido em 24/04/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/26). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 32. Contestação do INSS às fls. 34/36, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 43/45. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Maria Aparecida de Araújo Maza em relação ao filho Leandro não ficou demonstrada. Com efeito, embora os documentos juntados aos autos (fls. 12/24) indiquem que o segurado residia com sua mãe (na Rua Roque Finamore, n. 129, Jd. Santista, Mauá), não demonstram eventual dependência econômica desta. Consoante os documentos apresentados pelo INSS (fls. 38), verifico que a demandante recebe pensão por morte com renda de R\$1.879,06, superior à renda percebida pelo segurado falecido em momento próximo ao de seu óbito (em torno de R\$700,00 - fls. 16). Apesar das testemunhas terem afirmado em Juízo que a renda da Autora era baixa e insuficiente para seu próprio sustento, sendo determinante o auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido, verifico que o conjunto probatório dos autos não indica tal situação. Com efeito, a única despesa paga pelo filho da demandante de que se tem prova documental nos autos é a compra de um aparelho de televisão (fls. 20), o que denota que o segurado contribuía financeiramente apenas para o conforto da família. Ademais, as testemunhas informaram que o segurado cursava graduação em Direito, sendo o responsável

pelas despesas com seus estudos, bem como havia adquirido um veículo pouco antes de falecer. Destarte, empregando parte de seu salário com gastos pessoais, afasta-se a tese de que o segurado seria arrimo de família, porquanto o auxílio financeiro prestado ao núcleo familiar era, possivelmente, diminuto e voltado à complementação da renda. Em suma, o conjunto probatório dos autos indica que a demandante possuía renda suficiente para manter-se, o que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a Autora residir em casa própria (apesar de construída no terreno pertencente à sogra) e possuir renda razoável mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001837-27.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS FILHO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO RODRIGUES DOS REIS FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB: 31/515.089.451-2 e NB: 31/521.537.815-7), mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Contestação do INSS, às fls. 32/36, na qual suscita a falta de interesse de agir do demandante. Juntou documentos (fls. 37/44). Réplica às fls. 48/49. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar suscitada pela autarquia, tendo em vista que a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21 e n. 28 não implica, necessariamente, na automática revisão dos benefícios, bem como no pagamento das diferenças em atraso. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, e 5º DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARTE AUTORA. AFASTADA A EXTINÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. O juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi proposta após a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que a Autarquia procede a revisão quando do pleito administrativo. 2. Recorre a parte autora. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo e que preencheu os requisitos necessários à concessão da revisão pretendida. 3. Afastada a extinção do feito, por falta de interesse de agir. 4. A despeito de o INSS ter revogado suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e em 17/09/2010, ter editado o Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, que restabeleceu os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, entendo que persiste o interesse de agir da parte autora, uma vez que a mera inclusão, pelo INSS, do benefício da parte autora dentre aqueles que serão revistos, não garante, por si só, a efetiva revisão do benefício nos termos em que requerido, nem, tampouco, que haverá o pagamento de atrasados. 5. Passo a analisar o mérito nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 6. O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais. Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Aplicação da Súmula 57 da TNU. 7. Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009

(vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 8. Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados. 9. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do CJF. 10. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícito, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. 11. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. 12. É o voto. (Processo 00341931420124036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Passo ao exame do mérito. A parte autora esteve em gozo do auxílio-doença de NB: 31/521.537.815-7, de 05/08/2007 a 31/12/2007, bem como é titular do auxílio-doença de NB: 31/515.089.451-2, em manutenção desde 17/02/2006. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei n.º 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto n.º 3.265/99, foi revogada pelo Decreto n.º 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei n.º 9.876/99: Art. 32.

.....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n.º 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Foi com base nesse critério que o benefício da autora foi concedido. Ocorre que ele está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto n.º 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, a parte autora tem direito ao recálculo dos benefícios de auxílio-doença, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. A jurisprudência dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido no tocante aos benefícios de auxílio-doença de 31/515.089.451-2 e NB: 31/521.537.815-7 para condenar o INSS a recalcular o benefício, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O montante em atraso, observada a prescrição quinquenal - interrompida com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS - e descontadas as parcelas pagas administrativamente, será acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002073-76.2013.403.6140 - DONIEL JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 11/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/34-verso). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 98/101), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências. Réplica às fls. 103/128. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma

infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sob outro

prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002714-64.2013.403.6140 - LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY**

CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição incidentes no período básico de cálculo. Juntou documentos (fls. 17/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/44, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir da parte autora e, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/51. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da decadência deve ser conhecida de ofício, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de provocação do Réu. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, como o benefício de aposentadoria por invalidez decorre da conversão do auxílio-doença que a precedeu, o qual, por sua vez, foi concedido com data de início fixada em 19/06/2001, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, forçoso reconhecer decurso do prazo decadencial. O momento do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora em manutenção deu-se com a concessão do auxílio-doença precedente, razão pela qual é da data de início deste que se conta referido prazo. Note-se, por fim, que o primeiro pagamento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/504.019.912-74) realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 16/10/2001. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/11/2001, esgotando-se, portanto, em 01/11/2011. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer que ação foi ajuizada em data (15/10/2013) na qual a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato de concessão do benefício originário de sua aposentadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003032-81.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-44.2011.403.6140) SERGIO AFFONSO DOS SANTOS(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SERGIO AFFONSO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo n.º 0003955-44.2011.403.6140.É o relatório.Fundamento e decido.Consoante se observa de fls. 82 dos autos principais, foi noticiado pela exequente que, após a propositura da demanda, a parte embargante efetuou o pagamento do débito tributário, não remanescendo, portanto, qualquer interesse em questioná-lo através dos presentes embargos. Em verdade, o Embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da quitação do débito, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Isso posto, considerando a perda superveniente do in-teresse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Após o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa na distribuição.P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003955-44.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SERGIO AFFONSO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005964-76.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que se postula a integração da r. sentença de fls. 79/80. O embargante sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, uma vez que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, não obstante a reiteração de requerimento informando a satisfação integral do crédito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista a existência de omissão na fundamentação da r. sentença proferida quanto ao alegado pagamento.Destarte, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão mencionada, nos termos abaixo explicitados, restando mantido o relatório da sentença embargada: (...).Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007776-56.2011.403.6140** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIMAUÁ IND. QUIMICAS S/A - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra UNIMAUÁ IND. QUIMICAS S/A - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, regularmente apurado.Consoante se observa da Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, o crédito exequendo é originário de multa lavrada em virtude de infração ambiental praticada pela empresa devedora.Às fls. 164/165, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos diretores da parte executada.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Inicialmente, oportuno salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma

das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) De outra parte, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que as regras previstas nos artigos 134 e 135 do CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. (...) 2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011. 3. No entanto, malgrado seja possível o redirecionamento da execução fiscal, mesmo após o encerramento da falência da empresa executada, tal providência não se revela possível no caso dos autos. No que se refere ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que as regras previstas nos artigos referidos aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos (REsp 408.618/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; AgRg no REsp 735.745/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007; AgRg no Ag 1.360.737/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011). 4. Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica), fazendo-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1267232 / PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/09/2011) No caso vertente, a certidão de objeto e pé expedida pelo Juízo Falimentar atesta a inexistência de crime falimentar, a alienação de todos os bens imóveis e móveis e que os pagamentos dos credores trabalhistas, dos peritos e do INSS encontram-se finalizados (fls. 189). Além disso, não restou demonstrado nos autos o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, razão pela qual se mostra incabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do art. 50 do CC. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007829-37.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X THE ENGLISH FACTORY CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, sob o fundamento de que os valores declarados na DCTF 000100200170478889 já haviam sido cancelados na via administrativa, restando, portanto, extintos todos os valores inscritos nas CDA's que embasam a presente execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado a extinção de todos os créditos ora executados, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26

da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000723-87.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELENA APARECIDA DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000211-70.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELZA NAEDES DA SILVA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES)**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 983**

**MONITORIA**

**0000893-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULETE PEREIRA MENDES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULETE PEREIRA MENDES para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Determinada a expedição de mandado para pagamento à fl. 30. As tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas (fls. 36/37 e 52). Ante a constituição do título executivo, foi determinada a intimação do devedor para pagamento do débito (fls. 56). Às fls. 57 a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável entre as partes, razão pela qual pleiteia a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000172-78.2010.403.6140 - MOYSES DO PRADO(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MOYSES DO PRADO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a atualização dos salários-de-contribuição sem a limitação ao teto previdenciário e a aplicação do primeiro reajuste sobre este novo salário-de-benefício apurado, não limitado, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 10/18). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/34, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 46/122. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de recálculo da renda mensal inicial. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º

1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 24/04/2000 (fls. 35), tendo sido a ação intentada somente em 16/12/2010. Note-se que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 09/06/2000, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da aposentadoria começou a correr em 01/07/2000, esgotando-se, portanto, em 01/07/2010. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Passo a apreciar o pedido de aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o salário-de-benefício não limitado ao teto. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I** - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai

modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei n. 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido.Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.Diante de todo o exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício;2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o salário-de-benefício não limitado ao teto.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001270-64.2011.403.6140 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de ação na qual JOSEFA DIAS DOS SANTOS pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de janeiro/1989 tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período.O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 13.Citada, a ré alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I e a prescrição dos juros. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da correção monetária em relação aos planos econômicos que indica e pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 20/27). Réplica às fls. 34/36.Proferida decisão declinatória da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 38).Decisão saneadora às fls. 44/45.Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Santo André, os autos foram devolvidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 56.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente

de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, tendo em vista as razões declinadas às fls. 56, aceito a competência para o julgamento do presente feito e passo à análise das preliminares suscitadas. Diante do reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, resta prejudicada a preliminar argüida pela CEF relativa à incompetência da Justiça Estadual. De outra parte, cumpre observar que a prova do saldo, através de extratos bancários, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores, razão pela qual tais documentos não se mostram imprescindíveis nesta fase processual. A preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No tocante ao reconhecimento da prescrição, a questão já foi objeto de apreciação na decisão saneadora e restou preclusa. No mérito, a questão discutida nos autos já foi decidida pelo STJ, no REsp nº 1.107.201-DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, que entendeu devido o índice de correção monetária de 42,72% a ser aplicado no mês de janeiro/1989: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória nº 294, de 31.1.1991, convertida na Lei nº 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, Resp nº 1.107.201/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06/05/2011). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta de caderneta de poupança com o índice de correção monetária de 42,72% no mês

de janeiro/1989. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça em vigor. Condeneo a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002608-73.2011.403.6140 - GABRIEL DE SOUSA NETO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
GABRIEL DE SOUSA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 20/05/1968 a 30/03/1977 (fls. 15) e o tempo especial trabalhado de 15/12/1980 a 18/03/1982, de 02/06/1982 a 30/04/1986, de 17/06/1986 a 31/10/1988 e de 09/01/1989 a 23/08/1995, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (07/08/2008). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/91). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Contestação do INSS às fls. 96/105, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 124/149. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 156). Parecer da Contadoria às fls. 161/162. Às fls. 224/225, diante da não localização das testemunhas, a parte autora desistiu do pedido de reconhecimento do tempo rural. Manifestação do INSS às fls. 226. Parecer da Contadoria às fls. 234/235. Cópias do procedimento administrativo às fls. 240/338. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/08/2008 - fls. 148) e a do ajuizamento da ação (16/12/2009), não transcorreu o lustro legal. Diante da manifestação da parte autora de fls. 224/225, à qual não se opôs a autarquia, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento do tempo rural laborado, diante da desistência do demandante. Consoante documentos apresentados pela parte autora às fls. 240/338, em 13/05/2010 foi formulado novo requerimento de concessão de aposentadoria, ocasião em que a autarquia reconheceu os períodos de 15/12/1980 a 18/03/1982, de 02/06/1982 a 30/04/1986, de 17/06/1986 a 31/10/1988 e de 09/01/1989 a 23/08/1995 como tempo especial, consoante leitura das fls. 299/301, tendo computado. Nesse sentido, houve perda superveniente do interesse da parte autora em postula o reconhecimento dos referidos interregnos como tempo especial. Diante desse panorama, passo, então, a apreciar o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria a contar do requerimento formulado em 07/08/2008. Pois bem. Somados os períodos de trabalho especial reconhecidos pela própria autarquia ao tempo computado pelo INSS na via administrativa por ocasião do requerimento formulado em 07/08/2008 (fls. 148), reproduzido às fls. 162, a parte autora passa a somar 21 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 31 anos e 04 dias de tempo de contribuição na data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria em qualquer das modalidades. Assim, o pedido de concessão do benefício não prospera. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 267, VIII do CPC, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural, diante da desistência do autor; 2. com esteio no art. 267, inc. VI do CPC, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 15/12/1980 a 18/03/1982, de 02/06/1982 a 30/04/1986, de 17/06/1986 a 31/10/1988 e de 09/01/1989 a 23/08/1995 e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; 3. com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria a contar de 07/08/2008. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0002978-52.2011.403.6140 - ADEILDA MARINHO DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**  
ADEILDA MARINHO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso constatada incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de benefício de prestação continuada da assistência social NB: 542.236.546-8, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.09/23). Às fls. 26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/39, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 45/53, tendo a parte autora se manifestado às fls.62/64 e o

INSS às fl.65. Réplica à contestação às fls. 58/61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (17/08/2010) e a do ajuizamento da ação (31/01/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 45/53), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta Poliartralgia (englobando diagnósticos como: Bursites, Tendinites, Osteoartroses, etc), Lombociatalgia e Cervicobraquiálgia (englobando diagnósticos de qualquer doença que afete a coluna: Espondilose; Osteoartroses; Discopatias, etc) (quesito 5 do Juízo), referidas afecções não lhe reduzem a capacidade ou a incapacitam (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica (tópico análise e discussão dos resultados). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 40 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009248-92.2011.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por OSEAS MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/120.922.602-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 182). Proferida sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (fls. 200). Às fls. 206/207, a autarquia aponta o equívoco na celebração do acordo, porquanto a renda mensal inicial do benefício do demandante não foi limitado ao teto da época, razão pela qual não existem diferenças a seu favor em decorrência da revisão dos tetos das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e

41/03. Apresentou documentos (fls. 208/217). Parecer da Contadoria às fls. 220, corroborando as afirmações da autarquia. Às fls. 229/231, a parte autora sustenta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, tendo sido considerados salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente vertidos ao Sistema Previdenciário. A parte autora apresentou documentos (fls. 232/257). Manifestação do INSS às fls. 263. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de fase de liquidação de sentença, na qual a parte ré aponta não existirem diferenças em favor do demandante. De acordo com o parecer da i. Contadoria deste Juízo (fls. 220), com efeito, o benefício do demandante não foi limitado ao teto, razão pela qual a revisão pela readequação do limitador estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 não implica em diferenças financeiras em favor da parte autora. Logo, há que ser reconhecido que o título judicial destes autos é inexecúvel, porquanto possui valor igual a zero. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - MENOR E MAIOR VALOR TETO - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A aplicação da Lei nº 6.423/77, deferida no título, não resulta em ganho para o segurado, em razão do cálculo na forma dos arts. 21 e 23 do Decreto n. 89.312/84. 2. Na forma do art. 618, I, do CPC, é nulo o título que não for líquido, restando inviável o início do processo de execução. 3. Pressupostos processuais e condições da ação são matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz (art. 267, 3º, do CPC). 5. Ausente pressuposto para o início do processo de execução, de ofício, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a apelação. (AC 00130349019994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 821 ..FONTE PUBLICACAO:.) Por fim, aponto que as alegações aventadas pela parte autora às fls. 232/257 de erro no cálculo do benefício são estranhas à revisão objeto da transação entre as partes, bem como objeto do pedido formulado na inicial, razão pela qual deixo de apreciá-las. Devem ser apresentadas em ação pertinente. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo art. 267, inc. IV c/c art. 580 do Código de Processo Civil, diante da inexecutibilidade do título judicial constituído nos autos. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009616-04.2011.403.6140 - IVA ANTONIA DA SILVA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, sob o argumento de que o montante depositado não corresponde ao valor exato do débito (fls. 219/220). Remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos apresentados às fls. 231 foram homologados, conforme decisão exarada à fl. 242. Desta decisão o INSS interpôs o agravo de instrumento n. 2005.03.00.033892-4, o qual foi parcialmente provido para que os cálculos fossem refeitos, nos termos mencionados no julgado (fls. 335/348). Expedido precatório complementar, com extrato de pagamento à fl. 301. Às fls. 334/360 foram colacionadas aos autos cópias dos provimentos judiciais exarados no referido agravo de instrumento e do respectivo trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2005.03.00.033892-4 (fls. 360), bem como o levantamento do precatório complementar expedido segundo os critérios fixados no aludido recurso (fls. 313), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010234-46.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 16/04/2002 (data do óbito do segurado). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado EDMUNDO JOSÉ PORTO DA SILVA, falecido em 13/04/2002, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 0513/26). Determinada a apresentação de comprovante do requerimento administrativo formulado (fls. 15), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (16/22), ao qual foi dado parcial provimento, sendo determinada a suspensão do feito para formulação do requerimento administrativo (fls. 24). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo legal (fls. 30/35), ao qual foi dado provimento, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 36/37). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Contestação do INSS às fls. 44/49, pugnando pela improcedência da ação. Juntados documentos (fls. 50/62). Réplica às fls. 65/68. Produzida prova oral (fls. 738/78). É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência

Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Maria de Lourdes em relação ao filho Edmundo não ficou demonstrada. Com efeito, embora os documentos juntados aos autos (fls. 10), corroborados pela prova testemunhal, indiquem que o segurado residia com sua mãe em Diadema, em bairro próximo a Piraporinha, não demonstram eventual dependência econômica desta. Apesar de a única testemunha ouvida ter afirmado em Juízo que a Autora dependiam do auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido, o testigo demonstrou ter pouco conhecimento dos fatos da época do passamento de Edmundo, porquanto trabalhou junto com a Autora por volta de 1985/1986, voltando a reencontrá-la na Rua América do Norte, local para o qual a demandante se mudou após o óbito de seu filho, adquirindo um imóvel com o valor recebido a título de seguro de vida. Ademais, consoante o próprio depoimento pessoal da Autora, pouco antes do óbito de Edmundo, esta residia com seus filhos em imóvel cedido por outro filho, chamado Ronaldo. Neste sentido, restou demonstrado que a dependência econômica não era exclusiva em relação ao filho Edmundo, porquanto a família contava com o apoio também de Ronaldo. Além do mais, à época do passamento, a filha da Autora de nome Célia, que com ela residia, também exercia atividade remunerada, fato que afasta a alegação de dependência econômica restrita em relação ao filho Edmundo. Destarte, o quadro dos autos indica que o auxílio financeiro prestado à Autora era compartilhado por seus filhos Edmundo, Ronaldo e Célia. Logo, o impacto da ajuda econômica prestada Ronaldo era no sentido de complementação da renda. Por outro lado, consoante os documentos apresentados pelo INSS às fls. 55, a demandante recebe pensão por morte com renda de R\$1.668,50. Logo, possui renda suficiente para manter-se, o que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a Autora ter contado com o auxílio financeiro prestado por outros filhos e possuir fonte de renda razoável mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010602-55.2011.403.6140 - CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO X MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO e MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO, qualificados na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com pedido de liminar para a suspensão de atos de alienação e desocupação e do leilão designado para o dia 09/08/2011. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 25/74. Concedida parcialmente a tutela antecipada (fl. 76). Em contestação de fls. 90/113, a CEF alega: a) preliminarmente, carência em razão da consolidação da propriedade; b) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 158). Interposto agravo de instrumento (fl. 132/153), a decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 160/175). Réplica às fls. 181/191. A tentativa de conciliação foi infrutífera (fl. 199). É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Deixo de acolher as preliminares suscitadas. O interesse de agir decorre claro da relação jurídica contratual. A condição da possibilidade jurídica do pedido independe da existência efetiva do direito, mas sim da demonstração de que a pretensão é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, cabível o processamento da demanda para análise da pretensão autoral. No mérito propriamente dito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora (fl. 124) e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário averbada em 10/03/2011 (fls. 129/130), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que

não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela incorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos) A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 10/08/2011. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 180 prestações, quitou apenas 07 parcelas, a última em outubro de 2009. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restaram prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores a pagarem custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010853-73.2011.403.6140 - BENEDITO ROSA DOS SANTOS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO ROSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 42/47.936.262-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 17/23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da exordial (fls. 27/28). A parte autora manifestou-se às fls. 29/32. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/46, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido, ao fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário, razão pela qual não tem direito à revisão postulada. Réplica às fls. 54/58. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos

adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer a limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (Cr\$ 923.262,76), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida com data de início em 23/01/1992 é de Cr\$687.208,73 (fls. 21/22). Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011583-84.2011.403.6140** - ALFREDO HILUANY JUNIOR (SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO HILUANY JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB: 31/519.264.340-2 e NB: 31/530.987.868-4), mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/18). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Contestação do INSS, às fls. 23/34, na qual suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica às fls. 42/44. Às fls. 66, o feito foi convertido em diligência. A parte autora manifestou-se às fls. 70/71. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. A parte autora esteve em gozo do auxílio-doença de NB: 31/519.264.340-2, de 01/01/2007 a 07/03/2007, bem como do auxílio-doença de NB: 31/530.987.868-4, de 28/06/2008 a 20/04/2009. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II -

para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a parte autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32.

.....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Foi com base nesse critério que o benefício da autora foi concedido. Ocorre que ele está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, a parte autora tem direito ao recálculo dos benefícios de auxílio-doença, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. A jurisprudência dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das

Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido no tocante aos benefícios de auxílio-doença de NB: 31/519.264.340-2 e NB: 31/530.987.868-4 para condenar o INSS a recalcular o benefício, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O montante em atraso deverá ser pago observada a prescrição quinquenal - interrompida com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS - e descontadas as parcelas pagas administrativamente, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000367-92.2012.403.6140 - ROMARIO ALVES DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROMARIO ALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/87.980.312-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 13/59. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/95, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 101/115. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõem o interesse processual da parte autora. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (08/02/2012). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto

(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 19/07/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 22.311,68 (fls. 38). A renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurada nova renda mensal inicial no valor de Cr\$ 36.638,55, o que indica ter a limitação ao teto vigente à época (fls. 98). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000368-77.2012.403.6140 - WESLEI DA SILVA GOMES (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença de fls. 53/56. Sustenta, em síntese, que o decisum reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação, sem considerar que a parte autora era menor de idade quando do falecimento de seu genitor. Pugna, assim, pela concessão do benefício desde a data do óbito, considerando-se que a prescrição não corre contra incapazes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou omissão no julgado, sendo que a questão acerca do prazo prescricional foi suficientemente apreciada pela sentença embargada. A irresignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001026-04.2012.403.6140 - ZILENE DE FATIMA ARAGOSO BAIA (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE**

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILENE DE FATIMA ARAGOSO BAIA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença NB: 547.034.608-7 (fls.14). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.17/25). Às fls. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 49/52, tendo a parte autora se manifestado às fls.58/63, ocasião em que requereu esclarecimentos complementares. O INSS se manifestou quanto ao laudo às fls.64. Às fls. 68, o perito judicial esclareceu o pleiteado pela parte autora. A parte autora se manifestou quanto aos esclarecimentos periciais às fls.70/73 e o INSS às fls.75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/10/2012 (fls. 49/52), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Asseverou o Sr. Perito que a parte autora apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal (tópico Discussão). Restou por concluir que a parte autora está capacitada para o labor (tópico Conclusão). Ao prestar esclarecimentos complementares, o Sr. Perito ratificou a capacidade laborativa da autora (fls.68). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls.27 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001157-76.2012.403.6140 - BENEDITO CORREIA DE AGUIAR X DILZA DE FATIMA PIMENTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**  
BENEDITO CORREIA DE AGUIAR e DILZA DE FÁTIMA PIMENTA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de anular a arrematação do bem em 07/05/2012 ou evitar a desocupação do imóvel. Alegam inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, irregularidades na eleição unilateral do agente fiduciário, não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e falta de base para adjudicação do imóvel. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 31/60. Indeferida tutela antecipada às fls. 68/69. Contestação das rés, às fls. 79/103. Réplica às fls. 211/219. É o relatório. DECIDO. Considero suficientes os documentos juntados aos autos, razão pela qual dispense a audiência e passo ao julgamento antecipado da lide. EMGEA e CAIXA são partes legítimas, porquanto a primeira adjudicou o imóvel, antes do ajuizamento da ação e a segunda foi responsável pela execução contratual extrajudicial. Rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto os autos pretendem justamente a nulidade da arrematação, cuja concretização não afasta o interesse de agir. No mérito, o pedido é improcedente. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avançaram. A parte devedora almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a

antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. A parte autora afirma a ocorrência de irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado por terceiro. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 133/170 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpados no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, foi perfeita a intimação pessoal da devedora para purgar a mora e o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Os editais foram publicados em jornais de ampla circulação na região do ABC onde se localiza o imóvel e do artigo 30, inciso I, do DL 70/66 extrai-se a legalidade da indicação unilateral do agente fiduciário pela CEF, como sucessora do BNH, nas hipotecas do SFH. Quanto à base legal da adjudicação, embora haja opção de processo pelo credor pelo Decreto-Lei n. 70/66 ou pela ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71, a escolha não afasta a incidência de normas como a do artigo 7º da Lei n. 5.741/71, que estabelece a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A participação do credor no leilão é autorizada nas leis processuais que regulam a execução judicial e o Código Civil também prevê que a hipoteca seja extinta pela adjudicação (art. 1499, VI, CC). Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspendendo a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001635-84.2012.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débitos tributários, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Determinada a juntada de certidão de inteiro teor da ação apontada no termo de prevenção (fl. 200), a parte autora requereu a dilação do prazo concedido (fls. 201/202). Deferida a prorrogação do prazo (fls. 228), a parte autora não cumpriu a determinação mencionada. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 233/252, aduzindo, em preliminar, a existência de

litispendência. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Determinada novamente a intimação da parte autora para manifestação sobre a alegada litispendência (fls. 253), a demandante ficou-se inerte, conforme se denota da certidão de fls. 254 verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada a se manifestar e apresentar documentos sobre a ação apontada no termo de prevenção, a demandante não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001773-51.2012.403.6140** - ESPOLIO DE ODISSEA MELLO LIMA X FERNANDO ANTONIO BARBOSA LIMA X DALVA MELO LIMA OLIVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual o ESPOLIO DE ODISSEA MELLO LIMA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período. Instada a se manifestar sobre eventual prevenção desta ação com a demanda apontada no termo de prevenção (fls. 16), a parte autora ficou-se inerte. Determinada novamente a intimação da parte autora para manifestação (fls. 31), a demandante permaneceu silente, conforme se denota da certidão de fls. 31 verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada, em mais de uma oportunidade, a se manifestar sobre a ação apontada no termo de prevenção, a demandante não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002310-47.2012.403.6140** - TATIANA DE SANTANA SOARES BRAYN (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TATIANA DE SANTANA SOARES BRAYN, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, caso constatada incapacidade total e temporária, à concessão de auxílio-doença (fls. 05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício de auxílio-doença NB: 546.381.128-4, em 08/06/2011, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/22). Às fls. 24/25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/32. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 44/48, tendo a parte autora se manifestado às fls. 54/56 e o INSS às fls. 57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/10/2012 (fls. 44/48), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2 (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho (tópico discussão e conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não

possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 24/25 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002567-72.2012.403.6140 - HILDA TEODORO SILVA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HILDA TEODORO SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 06/06/2012 (data do óbito do segurado). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado LUIZ CLÁUDIO DA SILVA, falecido em 06/06/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/40). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 42/43. A parte autora juntou documentos às fls. 47/62. Cópias do procedimento administrativo às fls. 64/126. Contestação do INSS às fls. 128/131, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 132/136. Réplica às fls. 139/140. Produzida prova oral (fls. 146/156). É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Hilda Teodoro em relação ao filho Luiz Cláudio não ficou demonstrada. Com efeito, embora os documentos juntados aos autos (fls. 11, 39/88), corroborados pela prova testemunhal, indiquem que o segurado residia com sua mãe na Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n. 458, Parque São Vicente, Mauá/SP, não demonstram eventual dependência econômica desta. Consoante a prova oral produzida, no imóvel residiam a Autora, seu esposo, o filho falecido e outra Isabela, outra filha do casal. Destes integrantes do núcleo familiar, apenas a demandante não exercia atividade remunerada e não possuía renda à época do óbito. A renda do segurado falecido era de aproximadamente R\$ 1.700,00 reais (fls. 155), mesmo valor da aposentadoria recebida pelo cônjuge da Autora (fls. 132). Apesar das testemunhas terem afirmado em Juízo que o filho prestava auxílio financeiro à Autora, especialmente providenciando cestas básicas à família, entendo que esta ajuda não era indispensável ao sustento da demandante, diante do fato de que os demais integrantes do núcleo familiar possuíam fonte de renda à época do óbito do segurado. Logo, afasta-se a tese de que o segurado seria arrimo de família, porquanto o auxílio financeiro prestado voltava-se à complementação da renda. Portanto, o conjunto probatório dos autos indica que a família da demandante possui renda suficiente para manter a subsistência desta, o que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a Autora residir em casa própria e a família possuir renda razoável mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS

INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002842-21.2012.403.6140** - MARIA LUCIA LINDOLFO DO NASCIMENTO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA LINDOLFO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso constatada incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença NB: 552.810.619-9, requerido em 16/08/2012, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.11/37). Às fls. 39/40, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/46, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 51/56, tendo a parte autora se manifestado às fls.61/64. Réplica à contestação às fls. 58/60. Às fls. 70/71, o perito judicial respondeu aos quesitos complementares ofertados pela parte autora às fls.64. A parte autora se manifestou quanto aos quesitos complementares às fls.75/76. O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial e aos quesitos complementares às fls.78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (16/08/2012) e a do ajuizamento da ação (28/11/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/01/2013 (fls. 51/56), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão, pela CID10, F31.7 (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que a parte autora está apta ao trabalho do ponto de vista estritamente psiquiátrico (tópico Discussão e Conclusão). Ao prestar esclarecimentos complementares, o Sr. Perito asseverou que o tratamento realizado pela parte autora está adequado, possibilitando-a retornar ao exercício de atividade laborativa (fls.71). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a

exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 39/40 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002918-45.2012.403.6140 - ADAO CARLOS BATISTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADÃO CARLOS BATISTA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/116.825.889-5), mediante a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (de 17/05/2000 para 21/08/2000) e, por conseguinte, a transformação do benefício em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 15/142). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 144). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 146/155, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/166. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial

de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 17/05/2000 (fl. 20), tendo sido a ação intentada somente em 06/12/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 21/08/2000. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/116.825.889-5. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, diante da notícia do falecimento do autor, a admissibilidade de eventual recurso de apelação fica condicionada à habitação dos herdeiros neste feito. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ADÃO CARLOS BATISTA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/116.825.889-5), mediante a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (de 17/05/2000 para 21/08/2000) e, por conseguinte, a transformação do benefício em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 15/142). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 144). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 146/155, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/166. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 17/05/2000 (fl. 20), tendo sido a ação intentada somente em 06/12/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 21/08/2000. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 42/116.825.889-5.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por fim, diante da notícia do falecimento do autor, a admissibilidade de eventual recurso de apelação fica condicionada à habitação dos herdeiros neste feito.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002924-52.2012.403.6140 - JOSE FAUSTO DORNELAS(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ FAUSTO DORNELAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 17/12/1964 a 17/02/1971, bem como o tempo especial de 17/02/71 a 07/02/1975, 12/06/1975 a 07/04/1981 e 25/08/1986 a 17/11/1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados.Juntou documentos (fls. 07/109).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 111).Contestação do INSS às fls. 113/129, ocasião em que argüiu, preliminarmente, a litispendência e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Instado a se manifestar, o autor ficou-se silente (fls. 145).Parecer da Contadoria às fls. 148/149.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 100/1001, reproduzida pelo Juízo às fls. 148/149, verifica-se que os períodos de 17/02/71 a 07/02/1975, 12/06/1975 a 07/04/1981 e 25/08/1986 a 17/11/1992 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que o pretérito intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação aos mencionados períodos.De outra parte, no tocante ao reconhecimento do tempo rural laborado de 17/12/1964 a 17/02/1971, acolho a preliminar de litispendência suscitada pelo INSS.Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.No caso, observo que tramitou perante o Juízo Estadual desta comarca demanda em que a parte autora também requereu o reconhecimento de tempo rural (processo n. 00.00.00125-8), consoante se vê das razões declinadas na decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 135/140).Referida ação encontra-se pendente de julgamento, estando sobrestado o processamento do recurso especial interposto nos autos.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003122-89.2012.403.6140 - ELVIRA ALVES PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELVIRA ALVES PEREIRA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/159.847.463-1), com o pagamento das prestações em atraso desde a data em que completou 60 (sessenta) anos de idade (11/06/2006).Alega ter recolhido 79 (setenta e nove) contribuições previdenciárias, antes da edição da Lei n. 8.213/91, todas reconhecidas pelo réu, o que lhe garante o direito à concessão do benefício, mas a autarquia indeferiu seu pedido ao fundamento de que, em 2006, eram necessárias 150 contribuições mensais.Juntou documentos (fls. 13/34).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38-verso).Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 43/44, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a carência exigida por lei.Réplica às fls. 46/47.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações

vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de pagamento dos atrasados a contar de 11/06/2006, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/12/2012). Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior (Lei n. 3.807/60), a qual foi revogada, o benefício equivalente à aposentadoria por idade, que visava tutelar o segurado com idade avançada, era então denominado aposentadoria por velhice e exigia, além do preenchimento do requisito etário (60 anos), a carência de 60 (sessenta) meses. Neste sentido, somente existe direito adquirido à concessão do benefício nos moldes da legislação anterior, caso o segurado, até 24/07/1991, data da publicação da Lei n. 8.213/91, tivesse preenchido, simultaneamente, os requisitos idade e carência. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. No caso dos autos, a parte autora preencheu 60 anos de idade em 11/06/2006, ou seja, já na vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deverá cumprir o período de carência desta regra de transição, previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 3- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 4 - A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.11.2003, na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, motivo pelo qual seriam necessários 132 meses de contribuições até essa data, sendo que a autora comprovou somente 93 contribuições mensais. 5 - Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AC 00100777320104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Portanto, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, no caso dos autos, a carência para 2006, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 150 contribuições mensais. A demandante, contudo, afirma na exordial possuir 79 (setenta e nove) contribuições mensais vertidas ao Sistema Previdenciário. Para comprovar suas alegações, encartou aos autos, às fls. 21-verso/23, cópias de sua CTPS, nas quais constam todos os vínculos empregatícios computados pelo INSS na contagem de fls. 33/34. Logo, a parte autora comprovou apenas o recolhimento de 79 (setenta e nove) contribuições mensais, todas apuradas pela autarquia. Portanto, na hipótese dos autos, a demandante não comprovou o preenchimento de um dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade, no caso, a carência de 150 contribuições. A improcedência do pleito, portanto, é de rigor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000395-26.2013.403.6140 - APARECIDA PALEARI ANTONIO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA PALEARI ANTONIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 04/08/2012 (data do óbito do segurado). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado FERNANDO LUIZ PALEARI ANTONIO, falecido em 04/08/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/63). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 66/67. Contestação do INSS às fls. 72/77, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 78/82. Cópias do procedimento administrativo às fls. 85/108. Réplica às fls. 112/115. Produzida prova oral (fls. 130/137). É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Aparecida Paleari em relação ao filho Fernando Luiz não ficou demonstrada. Com efeito, embora os documentos juntados aos autos (fls. 11, 18, 20, 21/24, 26, 30/35), corroborados pela prova testemunhal, indiquem que o segurado residia com sua mãe na Rua Direita, n. 99, Vila Magine, Mauá/SP, não demonstram eventual dependência econômica desta. Consoante os documentos apresentados pelo INSS (fls. 81), verifico que a demandante recebe pensão por morte com renda de aproximadamente R\$1.800,00, superior à renda que era percebida pelo segurado à época em que exercia atividade formal remunerada (em torno de R\$700,00 - fls. 136). Apesar das testemunhas terem afirmado em Juízo que a renda da Autora era insuficiente para seu próprio sustento, sendo determinante o auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido, no pagamento do convênio médico em de remédios, verifico que o conjunto probatório dos autos não indica tal situação. Com efeito, a única conta em nome de Fernando Luiz é a de telefone (fls. 26), o que denota que o segurado contribuía apenas para o conforto da família. Veja-se que as contas de luz apresentadas estão em nome da demandante, bem como os extratos de pagamento do convênio médico da Autora (fls. 32/36), o que infirma a tese suscitada com a prova oral de que eram pagas pelo segurado. Ademais, a renda percebida pela Autora possuía duas vezes o valor da última remuneração percebida pelo segurado falecido, o que indica que a demandante tinha maiores condições de arcar com as despesas da casa do que o filho. Logo, eventual auxílio financeiro prestado pelo falecido não era substancial a ponto de comprometer a sobrevivência da Autora. Em suma, o conjunto probatório dos autos indica que a demandante possuía renda suficiente para manter-se, o que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a Autora residir em casa própria e possuir renda razoável mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000610-02.2013.403.6140 - ANDERSON DE SOUZA SOUTO (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDERSON DE SOUZA SOUTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB: 32/522.598.179-4), decorrente do auxílio-doença originário (NB: 31/514.596.779-5) mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/20). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Contestação do INSS, às fls. 25/26, na qual suscita a falta de interesse de agir do demandante. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/31). Réplica às fls. 34/36. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em

audiência. Afasto a preliminar suscitada pela autarquia, tendo em vista que a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21 e n. 28 não implica, necessariamente, na automática revisão dos benefícios, bem como no pagamento das diferenças em atraso. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, e 5º DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARTE AUTORA. AFASTADA A EXTINÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. O juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi proposta após a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que a Autarquia procede a revisão quando do pleito administrativo. 2. Recorre a parte autora. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo e que preencheu os requisitos necessários à concessão da revisão pretendida. 3. Afastada a extinção do feito, por falta de interesse de agir. 4. Apesar de o INSS ter revogado suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e em 17/09/2010, ter editado o Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, que restabeleceu os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, entendo que persiste o interesse de agir da parte autora, uma vez que a mera inclusão, pelo INSS, do benefício da parte autora dentre aqueles que serão revistos, não garante, por si só, a efetiva revisão do benefício nos termos em que requerido, nem, tampouco, que haverá o pagamento de atrasados. 5. Passo a analisar o mérito nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 6. O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais. Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Aplicação da Súmula 57 da TNU. 7. Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 8. Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados. 9. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF. 10. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. 11. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. 12. É o voto. (Processo 00341931420124036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Passo ao exame do mérito. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (31/514.596.779-5), de 09/07/2005 a 07/11/2007, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB: 32/522.598.179-4), a contar de 08/11/2007. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a parte autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição,

correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32. ....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Foi com base nesse critério que o benefício da autora foi concedido. Ocorre que ele está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, a parte autora tem direito ao recálculo do benefício de auxílio-doença originário, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. A jurisprudência dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido no tocante aos benefícios de aposentadoria por invalidez (NB: 32/522.598.179-4) e auxílio-doença originário (NB: 31/514.596.779-5) para condenar o INSS a recalcular este benefício, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O montante em atraso, observada a prescrição quinquenal - interrompida com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS - e descontadas as parcelas pagas administrativamente, será acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000649-96.2013.403.6140 - ANTONIO DIAS DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DIAS DE MENEZES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/57.137.104-3), sob o argumento de que os salários-de-contribuição do período básico de cálculo não foram devidamente atualizados. Juntou documentos (fls. 09/46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/59, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/69. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 17/03/1993 (fl. 13), tendo sido a ação intentada somente em 11/03/2013. Note-se que a data do início do pagamento do benefício foi fixada em 17/03/1993, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial NB: 46/57.137.104-3. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000827-45.2013.403.6140 - RODRIGO ANTONIO MATOZO CARMO X VINICIUS MATOZO CARMO X DANIELA MATOZO CARMO DE MATOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO ANTONIO MATOZO CARMO, VINICIUS MATOZO CARMO e DANIELA MATOZO CARMO DE MATOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulam o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão

do benefício de pensão por morte de que era titular sua genitora, falecida em 31/07/2009. Para tanto, aduzem, em síntese, que a pensão por morte foi implantada com renda mensal inicial de R\$380,00 e data de início em 25/09/2007, mas que nos autos do processo de n. 505.01.1995.002627-8 foi reconhecido o direito do segurado instituidor deste benefício à percepção de aposentadoria com renda mensal de R\$1.233,44, na data do óbito, razão pela qual o benefício deve ser revisto. Sustentam, ainda, terem tentado perceber os valores devidos à beneficiária da pensão por morte nos autos da execução do processo de n. 505.01.1995.002627-8, mas que o pagamento dos valores em atraso foi limitado à data do óbito do segurado instituidor da pensão. Juntaram os documentos de fls. 06/77. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 80). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/87, alegando a coisa julgada e a ilegitimidade dos autores. Réplica às fls. 90/92. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de coisa julgada, porquanto, da leitura da decisão homologatória dos cálculos da fase de execução dos autos de n. 505.01.1995.002627-8 (fls. 74), nota-se que não houve resolução do direito dos herdeiros à percepção dos atrasados, mas, apenas, acolhendo-se o parecer da Contadoria de fls. 68, houve reconhecimento de que a revisão da pensão por morte então titularizada por Terezinha de Fátima Matozo Carmo, genitora dos Autores, deveria ser objeto de ação própria. Justamente o que ora postulam os Autores. Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade de partes, porquanto os herdeiros, na forma da lei civil, são os interessados no recebimento dos valores não pagos ao beneficiário em vida, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O objeto da presente lide consiste no recebimento dos valores decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte (NB: 21/144.630.256-0), outrora pago à beneficiária falecida Terezinha de Fátima, amparada no julgamento proferido nos autos de n. 505.01.1995.002627-8, no qual houve reconhecimento do direito do segurado falecido instituidor da pensão por morte, Sr. Walter da Silva Carmo, à percepção do benefício de aposentadoria invalidez (fls. 18/25 e fls. 26/33). Na fase de execução instaurada, restou fixado o valor da execução no montante de R\$502.459,26, atualizado para 31/12/2009 (fls. 74). Assim, consoante leitura da planilha de fls. 70/73, na precitada ação restou reconhecido o direito do segurado à concessão de aposentadoria por invalidez com data de início em 21/10/1994, renda mensal inicial de R\$353,85 e renda mensal no mês de agosto de 2007 (imediatamente anterior ao óbito do segurado ocorrido 18/09/2007 - fls. 38) de R\$1233,44. Pois bem. Acerca do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, o artigo 75, caput, da Lei de Benefícios: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Destarte, reconhecido judicialmente o direito do segurado falecido à percepção de aposentadoria por invalidez desde outubro de 1994, esta deve ser a renda mensal inicial da pensão por morte concedida à beneficiária falecida. Assim, o benefício de NB: 21/144.630.256-0 deve ser revisto, devendo passar a renda mensal inicial de R\$353,85 para R\$1233,44, vez que é este o valor da aposentadoria que perceberia o segurado caso não tivesse falecido em setembro de 2007. Logo, os Coautores tem direito à percepção das diferenças decorrentes da revisão supra no período compreendido entre 18/09/2007 (data do início da pensão por morte) e 31/07/2009 (data do óbito da beneficiária da pensão). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte (NB: 21/144.630.256-0), mediante a adoção da renda mensal inicial de R\$1233,44, no período compreendido entre 18/09/2007 e 31/07/2009. Não incide prescrição quinquenal, porquanto o prazo prescricional esteve suspenso, na forma do art. 202, caput c/c único do CC/02, ao longo do trâmite processual dos autos de n. 505.01.1995.002627-8, no qual, em execução, foi suscitada a questão do direito ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão devida quanto ao benefício decorrente de pensão por morte. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que os coautores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001809-59.2013.403.6140 - EMILIANO BECHELANI(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EMILIANO BECHELANI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94 (buraco verde) e mediante a aplicação do disposto na Orientação Normativa n. 5 de 23/12/2004, considerando-se os valores das contribuições vertidas pelo segurado sem a comparação com a escala de salário-base. Postula, ainda, o pagamento dos atrasados, desconsideradas as parcelas prescritas. Juntou os documentos de fls. 20/52. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita,

restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/86, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido.Réplica às fls. 92/93.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 11/02/1993 (fl. 24), tendo sido a ação intentada somente em 05/07/2013.ObsERVE-se que ao menos desde julho de 1994 o benefício vem sendo pago pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão postulada.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001877-09.2013.403.6140 - VALTER LUIZ VENDRAMINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER LUIZ VENDRAMINI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício por incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 09/34).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 59/60).Laudo médico pericial às fls. 67/82.Apresentada proposta de acordo pelo INSS às fls. 84/85 e de contestação às fls. 86/91.A parte autora manifestou concordância

com os termos da transação apresentada pela INSS (fl. 97). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Após, dê-se nova vista à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-08.2013.403.6140 - CLEUZA MORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição prevista nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002057-25.2013.403.6140 - CICERO BELARMINO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CÍCERO BELARMINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a

renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E.

Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002066-84.2013.403.6140 - ELIAS VALERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIAS VALERO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/516.935.004-6), mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/23). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferida a antecipação da tutela (fl. 27). Contestação do INSS, às fls. 32/37, na qual suscita a falta de interesse de agir do demandante. Juntou documentos (fls. 37/44). Réplica às fls. 39/50. É o relatório.

DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar suscitada pela autarquia, tendo em vista que a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21 e n. 28 não implica, necessariamente, na automática revisão dos benefícios, bem como no pagamento das diferenças em atraso. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, e 5º DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARTE AUTORA. AFASTADA A EXTINÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. O juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi proposta após a edição do Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que a Autarquia procede a revisão quando do pleito administrativo. 2. Recorre a parte autora. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo e que preencheu os requisitos necessários à concessão da revisão pretendida. 3. Afastada a extinção do feito, por falta de interesse de agir. 4. Apesar de o INSS ter revogado suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e em 17/09/2010, ter editado o Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, que restabeleceu os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, entendo que persiste o interesse de agir da parte autora, uma vez que a mera inclusão, pelo INSS, do benefício da parte autora dentre aqueles que serão revistos, não garante, por si só, a efetiva revisão do benefício nos termos em que requerido, nem, tampouco, que haverá o pagamento de atrasados. 5. Passo a analisar o mérito nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 6. O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais. Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Aplicação da Súmula 57 da TNU. 7. Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 8. Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados. 9. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF. 10. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. 11. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. 12. É o voto. (Processo 00341931420124036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Passo ao exame do mérito. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (31/516.935.004-6), de 08/06/2006 a 01/06/2014. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a parte autora já estava inscrita na

Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32.

.....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Foi com base nesse critério que o benefício da autora foi concedido. Ocorre que ele está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, a parte autora tem direito ao recálculo dos benefícios de auxílio-doença, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. A jurisprudência dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA

REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido no tocante ao benefício de auxílio-doença de NB: 31/516.935.004-6 para condenar o INSS a recalcular o benefício, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O montante em atraso, observada a prescrição quinquenal - interrompida com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS - e descontadas as parcelas pagas administrativamente, será acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002067-69.2013.403.6140 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição prevista nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002071-09.2013.403.6140 - JOSE MARCOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença. Sustenta que o decisor padece de omissão, uma vez que não houve manifestação sobre o pedido de utilização na forma do cálculo do fator previdenciário da expectativa de vida do sexo masculino em substituição à expectativa de vida de ambos os sexos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002124-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDES VIEIRA DOS SANTOS**

Cuida-se de ação ordinária em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, move em face de EUDES VIEIRA DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.234,11 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e onze centavos) em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário. Sustenta, em síntese, que o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas e que o contrato original firmado foi extraviado. Aduz que, após infrutíferas tentativas para a composição da dívida, não lhe restou outra alternativa senão ajuizar a presente demanda para o recebimento do montante devido. Instruiu a inicial com documentos (06/408). Devidamente citado (fls. 418), o réu não ofereceu resposta, consoante se depreende da certidão de fls. 419. É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, tendo em vista que o réu não contestou o pedido veiculado na presente ação, fica decretada a sua revelia. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, II, do CPC. No mérito, presente os efeitos da revelia, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, com fulcro no art. 319 do CPC. Com efeito, a presunção que milita em favor da parte autora é corroborada pela prova documental carreada aos autos, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu Eudes Vieira dos Santos ao pagamento do montante de R\$ 35.234,11 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e onze centavos) em favor da parte autora. Correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002259-02.2013.403.6140 - EDINETE DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDINETE DOS SANTOS postula a concessão de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a devolução dos valores recolhidos a maior ao Sistema Previdenciário. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido em 27/07/2009 e em 22/03/2013 sob a alegação de que a segurada não comprovou a carência suficiente para a jubilação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 31/32). O processo administrativo foi coligido às fls. 39/46. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/51, na qual sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 58/59, a parte autora afirma ter-lhe sido concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade requerido em 22/03/2013, pugnando pelo prosseguimento do feito visando a concessão do benefício a contar de 22/07/2009, com a devolução dos recolhimentos vertidos ao Sistema Previdenciário desde esta data. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a

parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, consoante extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino. Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2004, ano em que a Autora implementou o requisito etário (nascida em 14/07/1944 - fl. 40), corresponde a 138 contribuições mensais. Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, destaco que a jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida. II - O Magistrado a quo, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, em conformidade com os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia. III - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados,

ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.V - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições.VI - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS.VII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008.VIII - O período em que esteve em gozo de auxílio -doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.IX - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo óbice para sua concessão.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ.XII - Agravo improvido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484779, 8ª Turma, Rel. JUÍZA CONV. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1, Data:07/12/2012).Portanto, os intervalos em gozo de auxílio-doença devem ser computados como carência.Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2004 (fls. 40).Quanto à carência, consoante se extrai do documento de fls. 22, na via administrativa, a autarquia computou 133 contribuições mensais.Consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, computados todos os vínculos da parte autora constantes do CNIS, até a data do requerimento formulado em 22/07/2009, incluídos os períodos em que foram vertidas contribuições como contribuinte individual e nos quais a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, a demandante contava com 136 meses de carência.Logo, a parte autora não comprovou o preenchimento de um dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade desde o requerimento formulado em 22/07/2009, no caso, a carência de 138 contribuições. A improcedência do pleito, portanto, é de rigor.Deixo de apreciar eventual direito da demandante à concessão da aposentadoria por idade em data posterior ao requerimento formulado em 22/07/2009, porquanto a segurada encontra-se em gozo deste benefício desde 22/03/2013, consoante de fls. 60/62. Logo, inexistente interesse de agir à concessão da aposentadoria a contar da data da citação. Quanto ao pedido de restituição dos valores vertidos ao Sistema Previdenciário, também não deve ser acolhido. Com efeito, as contribuições vertidas são decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil, o que veda o direito à restituição postulada.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CRISTIANE DA SILVA ROCHA e outros ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 1/12/2005 16:25:08 I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou a concessão de pensão por morte previdenciária, ou, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias vertidas pelo de cujus e concessão de benefício assistencial ao deficiente. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente. Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso, postulando a ampla reforma da sentença recorrida, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É a síntese do necessário. Decido.(...)Da Repetição de Indébito: Dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (EC n.º 20/98, EC n.º 42/2003 e EC n.º 47/2005) (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (...) Extrai-se do texto constitucional acima transcrito que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. O princípio da solidariedade, esculpido no artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, é o pilar de sustentação do regime previdenciário brasileiro. Através dele, tem-se em vista não a proteção de indivíduos isolados, mas de toda a coletividade. As contribuições previdenciárias são espécies de contribuições sociais, com a destinação específica de custear o pagamento dos benefícios previdenciários (sistema atuarial). Há, desse modo, como hipótese de incidência, uma atuação do Poder Público indiretamente vinculada ao contribuinte: por meio do custeio da seguridade social ele terá direito a ações gratuitas da saúde pública e, eventualmente, da assistência social e da previdência social (quando se enquadrar em alguma das hipóteses legais). Essas contribuições financiam o sistema da seguridade social (e não retribuem uma atividade específica e divisível do

Estado), pois o contribuinte tem a obrigação de pagá-las, mas não necessariamente irá usufruir algum benefício ou serviço da previdência social. Dessa forma, considerando a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, instituídas por força de lei, e a regência do princípio da solidariedade sobre o sistema previdenciário, não há que se cogitar a restituição das contribuições vertidas pelo de cujus. (...) É o voto. (Processo 00118373920054036311, JUIZ(A) FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/04/2013.) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002309-28.2013.403.6140 - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição prevista nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002319-72.2013.403.6140 - JOAO AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição prevista nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou

obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002356-02.2013.403.6140 - IRENE SALES RIBEIRO (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante se verifica do extrato do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, o benefício pretendido pela parte autora foi indeferido na seara administrativa, restando demonstrado, portanto, o interesse de agir da demandante. Desse modo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002695-58.2013.403.6140 - GERALDO MANOEL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição prevista nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002710-27.2013.403.6140 - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BORGES GONCALVES DA SILVA X ANDRESSA RUIZ CERETO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)**

Pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora ficou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 69. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002731-03.2013.403.6140 - ISAIAS ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISAIAS ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.708.886-0), por força de determinação judicial em sede de ação mandamental. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada implantou o benefício em 06/02/2012, mas não pagou os atrasados que ora são pleiteados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/280). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 284. O INSS foi regularmente citado e alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto não houve o requerimento administrativo para o pagamento das parcelas em atraso. No mais, formula proposta de transação judicial e questiona os consectários de eventual condenação. Réplica, às fls. 296, sem menção à proposta de conciliação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. De início, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento das parcelas em atraso reclama a existência de título executivo judicial em favor da parte autora, razão pela qual eventual requerimento administrativo não teria o condão de impor à autarquia-ré, sujeita ao princípio da legalidade, a condenação ora pleiteada. No mérito, o pedido é procedente. O autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que o período compreendido entre 19/11/2003 e 13/12/2011 seja considerado como especial e convertido em tempo de atividade comum, mediante aplicação de fator 1,4 (fls. 164/172), bem como da decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região que fixou o termo inicial do benefício em 06/02/2012 (fls. 262/267). Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. Logo, o autor faz às diferenças pretéritas, desde o requerimento até a implantação na via administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, desde o requerimento administrativo até a implantação do benefício NB 42/152.708.886-0 na via administrativa. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003187-50.2013.403.6140 - GUILHERME SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 11/39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores

atos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0001728-13.2013.403.6140, 0001820-88.2013.403.6140 e 0002319-72.2013.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito, reproduzindo a fundamentação das sentenças anteriormente prolatadas. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos os benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios

previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício

previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, e 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000298-89.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS PLACIDO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS PLACIDO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo índice INPC. Determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual (fls. 20), a parte autora ficou-se inerte, conforme se denota da certidão de fls. 21 verso. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Compulsando os autos, observo que a parte autora não colacionou aos autos instrumento de mandato. Conquanto intimado a sanar a irregularidade, a parte autora não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001609-18.2014.403.6140 - JOSE MARCOS FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição prevista nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001611-85.2014.403.6140 - VALDECIR LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição prevista nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as

questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002906-60.2014.403.6140 - EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento, realizado em 04/03/2010 (fls.08). Sustenta haver formulado requerimento administrativo, mas que, diante da mora injustificada do réu, não obteve resposta. Juntou documentos (fls.09/26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos e o sistema processual, observo já existir decisão transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André, na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante narrado pelo autor na inicial e sentença proferida no processo nº 0004630-58.2011.403.6317, cujas juntadas ora determino.Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido reconhecida a improcedência do pedido formulado pela parte autora de implantação de benefício assistencial NB: 541.020.215-1, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14/06/2012, conforme certidão expedida nos presentes autos.Caso a parte autora entenda a existência de um novo quadro fático que possibilite a concessão do benefício, deverá realizar um novo requerimento administrativo.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008512-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA. X JOSE CARLOS CRECCO(SP101287 - PEDRO LOURENCO E SP132982 - ALEXANDRE MARTINS PINHO E SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)**

Trata-se de execução fiscal em que FAZENDA NACIONAL objetiva a satisfação de crédito tributário consubstanciado nas CDA's nºs 55.782.110-0 e 55.782.114-2.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.No curso do processo, a parte executada comprovou, por meio dos documentos de fls. 424/425, a liquidação do débito fiscal exequendo e requereu o levantamento da penhora incidente sobre os bens imóveis de matrículas nº 4.826 e 22.418.Deferida a ordem de levantamento, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 431), quedando-se silente (fls. 457).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal e o cumprimento do mandado de fls. 458, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0003248-08.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003255-97.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003318-25.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI ORLANDINI DA SILVA CARVALHO**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003319-10.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003323-47.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA NICODEMOS DA SILVA SOUZA**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000500-66.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000502-36.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000506-73.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000509-28.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000510-13.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000511-95.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000517-05.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000533-56.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000535-26.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000679-97.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu

encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000126-21.2012.403.6140** - INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA., nos autos qualificada, ajuizou ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário não incluso no parcelamento, até o final julgamento da ação principal. Alega, em síntese, que seguiu todos os procedimentos impostos na Lei nº 11.941/2009, mas teve parte de seus débitos não inclusos no parcelamento. Por entender que houve um erro da Receita Federal na consolidação de seu parcelamento, propõe a presente ação cautelar. A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/55. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela União, às fls. 63/73, acompanhada de documentos às fls. 74/109. Liminar indeferida à fl. 110. Manifestações das partes e documentos juntados (fls. 112/202). É o relatório. Decido. A cautelar deve ser denegada. A impetrante efetivamente não cumpriu os requisitos constantes do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, c.c. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com vistas a efetuar a consolidação da sua dívida, em relação a todos os débitos constantes do PA nº 15758.000472/2010-67. Fez isso apenas para os débitos objeto do PA nº 15758.000471/2010-67, conforme detalhou a União, às fls. 141/143. Nesse sentido, por não cumprir as disposições constantes das Portarias para a consolidação da dívida, o pedido de parcelamento foi, para os débitos não consolidados, corretamente cancelado. Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - CONSOLIDAÇÃO. O parcelamento é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos no art. 12 da Lei nº 11.941/09. A própria Lei nº 11.941/09 determina que os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo, devem ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Não há comprovação da apresentação dos dados necessários para a consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 09/2009 e 02/2011, a ensejar sua exclusão, em face do descumprimento de regra específica para a concretização do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 4ª Turma, AI 00168981520134030000 DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao reingresso parcial no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, tampouco à suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas ou ao afastamento do respectivo termo de arrolamento de bens e direitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora a arcar com as custas do processo e com honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). P.R.I.O.

**0001975-91.2013.403.6140** - CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO X MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO e MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO, qualificados na inicial, propõe ação cautelar incidental em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com pedido de liminar para a suspensão de atos de alienação e desocupação e do leilão designado para o dia 02/08/2013 até julgamento da ação principal. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 22/50. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 54/55). Interposto agravo de instrumento (fl. 63/72), a decisão recorrida foi integralmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 74/77). Cópia do procedimento extrajudicial às fls. 80/89. Em contestação de fls. 90/114, a CEF alega: a) preliminarmente, carência por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido de anulação da consolidação da propriedade e inépcia da inicial em razão da inobservância do artigo 285-B do CPC; b) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/161. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Deixo de acolher as preliminares suscitadas. O interesse de agir decorre claro da relação jurídica contratual. A condição da possibilidade jurídica do pedido independe da existência efetiva do direito, mas sim da demonstração de que a pretensão é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, cabível o processamento da demanda para análise da pretensão autoral. No tocante à inépcia da inicial, a ação versa sobre nulidade da execução extrajudicial e petição inicial apresenta os requisitos essenciais para a sua apreciação. No mérito propriamente dito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências,

que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora (fl. 83) e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário averbada em 10/03/2011 (fls. 88/89), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela incorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos) A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 30/07/2013. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 180 prestações, quitou apenas 07 parcelas, a última em outubro de 2009. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restaram prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores a pagarem custas e honorários advocatícios que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009629-03.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados, sob o argumento da inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR, bem como pela incidência de correção monetária entre a data da elaboração da conta e a expedição do requisitório. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o montante foi inscrito no ano de 2012, sendo que a Lei n. 12.465/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, assim preceitua em seu art. 26, in verbis: Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às

causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1o de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. No mesmo sentido é a disciplina traçada pela Lei n. 12.708/12, quanto à atualização monetária dos precatórios no exercício de 2013. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando a satisfação do crédito (fls. 167 e 179), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002665-57.2012.403.6140** - CASSIA DOS SANTOS QUEIROZ (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
CÁSSIA DOS SANTOS QUEIROZ, nos autos qualificada, requer alvará judicial em face do BANCO HSBC (antigo BAMERINDUS), objetivando o levantamento de valores depositados em conta-poupança, que em 17/11/1997 tinha saldo positivo de R\$659,97. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/21. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Oficiado, o HSBC informou que a quantia foi transferida para o Banco Central do Brasil, em cumprimento à Lei nº 9.526/97 (fls. 36/47). Após pedido do requerente para oficiar ao BCB, o MM. Juízo estadual declinou da competência às fls. 54/55. Contestação do Banco Central do Brasil juntada às fls. 76/85. É o relatório. DECIDO. O HSBC demonstrou que, em cumprimento às disposições da Lei nº 9.526/97 transferiu a quantia pleiteada pela requerente ao Banco Central, em 26/12/1997 (fl. 47). Por consequência, não obstante a necessidade de a União Federal figurar litisconsorte necessária, porque, a teor do art. 2º do referido diploma legal, os recursos, decorrido prazo para impugnação, passariam ao domínio da União, o reconhecimento da prescrição é inexorável para extinguir o feito com resolução de mérito. Isso porque o artigo 3º da Lei nº 9.526/97, como lei especial, criou prazo específico de prescrição para a pretensão exercida pela autora: Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o 3º do art. 1º. Parágrafo único. Na hipótese de contestação ou recurso a que se referem os 3º e 4º do art. 1º, o prazo de que trata este artigo contar-se-á da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva. Referida inovação normativa foi considerada constitucional pela Suprema Corte brasileira: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5.

A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. (STF, ADI-MC 1715, Min. Maurício Corrêa) Dessa forma, considerando que a prescrição começou a correr no máximo em dezembro de 1997 quando houve a transferência, o lapso prescricional encerrou-se em junho de 1998, mas esta ação somente foi ajuizada em 08/07/2010. A jurisprudência dominante assim tem entendido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO RECADASTRADOS. RESOLUÇÕES CMN N.º 2.025/1993 E 2.078/1994. LEI N.º 9.526/1997. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. A caderneta de poupança é um típico contrato de depósito bancário, conceituado no campo do Direito Civil como aquele segundo o qual uma pessoa confia a outra a guarda de um objeto móvel, obrigando-se à restituição quando reclamado (artigo 627, CC). 2. Há uma peculiaridade nesta espécie de depósito, uma vez que ao contrário do instituto civil, no depósito bancário ocorre a transferência da propriedade dos valores para a instituição financeira, não sendo correto, por conseguinte, cogitar a hipótese de confisco ou violação ao direito constitucional de propriedade (artigo 5º, XXII, CF). 3. No intuito de se evitar a propagação da lavagem de dinheiro por meio de contas fantasmas, o Conselho Monetário Nacional editou as Resoluções n.º 2.025/1993 e 2.078/1994, determinando a abertura de um cadastro que identificasse o depositante para as novas contas e o cadastramento das contas já existentes. 4. Posteriormente, a Lei n.º 9.526/1997, determinou que os recursos existentes e que não fossem objetos de cadastramento, deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil, que providenciaria a publicação de edital no Diário Oficial da União para que os interessados contestassem o recolhimento. 5. Uma vez publicado este edital, aos depositantes era concedido o prazo de 06 (seis) meses para reclamar judicialmente o direito sobre os valores recolhidos. 6. A contagem do prazo iniciou-se em janeiro de 1998, conforme documentos colacionados aos autos pela parte autora, encerrando-se, por conseguinte, em julho daquele mesmo ano. 7. Não se aplica ao caso as disposições contidas no Decreto n.º 20.910/1932 face à especialidade da Lei n.º 9.526/1997 (lex specialis derogat generali). 8. Precedente: STF, ADIn 1715 MC/DF. 9. Considerando-se que a ação foi proposta em julho de 2006, oito anos depois de encerrado o prazo, mostra-se inevitável o reconhecimento da prescrição. 10. Recurso provido. (JEF - 5ª Turma Recursal - SP Processo 00941011220064036301 JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2012) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a fim de reconhecer a prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora em verbas sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 986**

### **MONITORIA**

**0011706-82.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLENE APARECIDA GHILARDINI (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de SIRLENE APARECIDA GUILARDINI, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$29.482,75. Com a inicial vieram documentos. Citada a ré e não tendo apresentado embargos, houve conversão em título executivo judicial (fl. 44). Em audiência, houve nova citação e abertura de prazo para oposição de embargos (fl. 63). A ré então apresentou embargos às fls. 66/74, recebidos à fl. 83. A CEF apresentou impugnação, às fls. 88/103, alegando intempestividade dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos monitórios são intempestivos. A requerida foi pessoal e regularmente citada em 31/05/2001 (fl. 34) por mandado monitório juntado aos autos em 06/06/2012 (fl. 33). Não tendo efetuado o pagamento ou oferecido embargos no prazo de 15 (quinze dias), o prazo esgotou-se e ocorreu a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme declarou a decisão de fl. 44. Na sequência, determinada a intimação para pagamento da dívida, na forma do artigo 475-J do CPC (fls. 50 e 54), a autora compareceu em juízo para audiência de conciliação em 09/09/2013 (fl. 63), ocasião em que foi novamente citada, de forma equivocada. Tal ato repetido é nulo e não surte efeitos, porquanto a preclusão obsta a duplicidade de citação, impondo a nulidade da segunda e o prejuízo dos embargos opostos em decorrência dela, uma vez que o título executivo judicial já havia regularmente se

constituído, de pleno direito. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. DUPLA CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. NULIDADE DO SEGUNDO ATO. 1. A mera atualização monetária do débito cobrado não demanda nova citação do devedor, com base no art. 730 do CPC, para opor embargos à execução. 2. Nulidade da segunda citação e dos atos subsequentes (arts. 248 e 249 do CPC). Correta a extinção dos novos embargos do devedor por ele opostos. 3. Apelação não provida. (TRF5, 1ª Turma, AC 00025825120134058500 Desembargador Federal Manoel Erhardt DJE - Data::18/12/2013) Em face do exposto, rejeito liminarmente os embargos (art. 739, inciso I, do CPC). Condene a ré a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Prossiga-se a execução. Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e, após, expeça-se mandado, nos termos do artigo 475-J do CPC. A Secretaria deve tomar as providências necessárias para incluir o feito na próxima semana de conciliação. P.R.I.

**0000895-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM APARECIDA THEODORO CORREA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MIRIAM APARECIDA THEODORO CORREA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Determinada a expedição de mandado para pagamento à fl. 32. O título executivo foi declarado constituído e determinado o prosseguimento da execução (fls. 37). Deferido o requerimento de bloqueio de valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte ré (fls. 43). As fls. 48 a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável entre as partes, consoante documentos de fls. 49/55, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Defiro o desbloqueio das contas de titularidade da parte ré objeto de constrição judicial. Expeça-se o necessário, certificando-se nos autos. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003067-07.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Trata-se de exceção de incompetência por intermédio da qual alega que o excepto, réu na demanda principal de busca e apreensão, alega que ajuizou ação ordinária de revisão de encargos contratuais perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, para a qual requer a remessa dos autos. Recebida a exceção, com a suspensão do feito nos autos principais, consta resposta do excepto às fls. 40/42, na qual impugna a exceção. É o relatório. DECIDO. Razão não assiste ao excipiente. A CAIXA observou a regra geral do artigo 94, caput, do CPC, ajuizando a ação no foro de domicílio do réu, ora excipiente, na cidade de Mauá, onde foi citado (fl. 30 dos autos principais). Ademais, sendo empresa pública federal, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal impediria a reunião de feitos proposta pelo excipiente, enquanto a outra ação tramitar na Justiça Estadual, diante da competência absoluta da Justiça Federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação do feito. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001164-34.2013.403.6140 - LUCILENE DA ROCHA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)**

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001306-04.2014.403.6140 - JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP**

VISTOS. Houve equívoco no r. despacho de fl. 150 ao intimar a parte autora para contrarrazões, visto que foi a própria impetrante que apresentou apelação. Isto posto, indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de suas contrarrazões. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009499-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRARI X MARCELO NANTES SILVA**(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA)

Os denunciados SEBASTIÃO FERRARI e MARCELO NANTES SILVA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 c.c o artigo 29 do CP, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sustentam, em síntese, que:a) ocorreu a consumação do prazo prescricional;b) não praticaram a conduta descrita no tipo penal, porquanto o equipamento era utilizado para serviços de baixíssima frequência, inexistindo interferência em outras rádios;c) incide o princípio da insignificância sobre a infração imputada.É o breve relatório. Decido.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, com indícios de autoria constantes do inquérito policial anexo, permitindo o exercício da ampla defesa. Além disso, a peça acusatória amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito. De outra parte, tendo em vista o máximo da pena abstrata cominada à infração, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, no tocante à prescrição retroativa, revela-se incabível a sua análise no presente momento processual. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 17/11/2014, às 14:00h, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas, partes, defesa e MPF. Por fim, regularize o corrêu Sebastião Ferrari sua representação processual, uma vez que ausente instrumento de mandato colacionado aos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001228-10.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL SANCHES**(SP140598 - PEDRO CAFISSO)

O denunciado MICHAEL SANCHES, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 171, 3º e do art. 171, 3º c.c o art. 14, II, todos do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que:a) confessou a prática delitiva e firmou acordo para o ressarcimento dos valores recebidos mediante fraude;b) a denúncia foi formulada e recebida com erro na tipificação, haja vista que os crimes foram praticados de forma continuada;c) o réu é primário, com bons antecedentes e de pequeno valor o prejuízo, razão pela qual incide a norma prevista no art. 155, 2º, do CP.Pugna, ademais, pelo deferimento da suspensão condicional do processo.É o breve relatório. Decido.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, com indícios de autoria e materialidade constantes do inquérito policial anexo, permitindo o exercício da ampla defesa. As penas dos crimes imputados, com respectivas causas de aumento, não autorizam a aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95.Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 17/11/2014, às 15:00h, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimação da parte, defesa e MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 991**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010755-88.2011.403.6140 - INGRACIO JOSE DE SOUSA**(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu.Int.

**0000530-19.2013.403.6114 - DANILLO BOLDO GOMES DA SILVA**(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às

partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0001423-92.2014.403.6140** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002796-61.2014.403.6140** - MARIA BARBOSA DE PAULA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo apontado no termo de prevenção de fls. 20 - Proc. 0000687-86.2007.403.6183 - 5. Vara Previdenciária, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002797-46.2014.403.6140** - FLORISA DE MELO COSTA OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002810-45.2014.403.6140** - APARECIDO JOSE CODONHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 995**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007362-58.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Expeça-se o alvará determinado às fls. 98, cancelando-se o anteriormente expedido às fls. 87.Cumpra-se.

Publique-se.PROMOVO A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1426**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000695-93.2010.403.6139** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 97/98. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0001626-62.2011.403.6139** - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. 2. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 20.11.2013, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. 3. Defiro a habilitação de JOSÉ CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA, sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Ao SEDI para as anotações devidas. 5. Após, remetam-se os autos ao INSS para vista do laudo médico. 6. Intimem-se.

**0004384-14.2011.403.6139** - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há nos autos informação do endereço atual da autora, promova a Secretaria a consulta junto ao sistema webservice. Sem prejuízo, oficie-se à Justiça Estadual, distribuidor, para que informe em que vara está tramitando a ação de interdição mencionada às fls. 218/221. Após, tonem os autos conclusos para, se o caso, nomeação de curador especial e análise no que tange à representação processual. Int.

**0005299-63.2011.403.6139** - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/85. Inicialmente determino a intimação pessoal do filho do autor, Luiz Fernando Aparecido de Carvalho, na pessoa de seu representante, para juntada da certidão de óbito do Sr. José Anastacio de Carvalho, habilitação nos autos e, sendo interditado, juntada do respectivo termo de curatela. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0005478-94.2011.403.6139** - PEDRO ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a imprestabilidade do laudo de fl. 123, determino a realização de nova perícia médica, nomeando para tal o Perito Judicial Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, designando data para 23 de outubro de 2014, às 13:45, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se

tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos.

**0006283-47.2011.403.6139** - JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.40. Trata-se de impugnação da parte autora/exequente ao cálculo apresentado pelo réu, a título de sucumbência, sob a alegação de que deve servir como base de cálculo para sua apuração a importância de R\$ 25.507,00 (somados os meses de 2013). Vieram os autos conclusos. Considerando que o valor referente ao crédito principal não foi objeto de impugnação, determino a imediata expedição de ofício requisitório ao autor, cálculo de fl. 84. Com relação aos honorários sucumbenciais, em se tratando de valores recebidos em decorrência de benefício que o autor já percebia, anteriormente à sentença, e não em razão dela, não há que se cogitar incidência no cálculo da verba honorária. O mesmo ocorre com relação aos valores recebidos posteriormente à sentença, que não incidem no cálculo da verba honorária, conforme Súmula 111 do STJ, já que nas ações previdenciárias a verba honorária deve ser calculada com base nas prestações vencidas até o julgamento de primeiro grau, que é o marco temporal para o estabelecimento do termo final do cálculo das prestações vencidas. Posto isso, acolho também o cálculo da verba sucumbencial apresentado pelo INSS, elaborado em consonância com o acima exposto. Aguarde-se o prazo para eventual recurso e, na sequência, expeça-se ofício requisitório a respeito. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0006325-96.2011.403.6139** - ROSANGELA CAMPOS DA SILVA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a emenda a inicial para esclarecer a quais agentes agressivos à saúde foi submetido em cada período descrito na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006717-36.2011.403.6139** - MARIA SUZANA RODRIGUES SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123. Encontra-se pacificado no STJ que os processos com condenação ilíquida ficam sujeitos à remessa oficial prevista no art. 475, caput, do CPC, razão pela qual acolho o requerido pelo réu e determino a remessa dos autos ao E. TRF-3 para o reexame necessário. Int.

**0011489-42.2011.403.6139** - ANTONIO SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA - INCAPAZ X MARIA ONOFRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Como o autor, ora sucedido, não foi submetido à perícia para a constatação da incapacidade, quando em vida, determino a realização de perícia médica indireta, por meio dos relatórios médicos existentes nos autos. Fica nomeado para realização da perícia, o médico, Dr. Marcelo Aelton Cavaletti. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e os eventualmente apresentados pelas partes. Intime-se a parte autora para, no prazo

de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Faculto à parte autora a juntada aos autos de outros exames/relatórios médicos do falecido. Int.

**0012180-56.2011.403.6139** - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA - INCAPAZ X DARCI DE ALMEIDA MOTA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de pessoa incapaz no polo ativo desta ação judicial (fl. 24) e, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Fls. 54/55. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos da certidão nascimento da filha Debora. Int.

**0000432-90.2012.403.6139** - ANTONIO LARA MACHADO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46. Permaneçam os autos suspensos até a habilitação dos herdeiros do autor nos termos do art. 265, I, do CPC. Fica cancelada a audiência designada para 16.09.2014. Int.

**0001492-98.2012.403.6139** - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/152. Considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativa ao lapso posterior, se dá por meio dos formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, indefiro o pedido de prova testemunhal. Fica também indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Mituaki Chiguero, uma vez que não há notícias nos autos da negativa em fornecer tais documentos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Int.

**0001312-48.2013.403.6139** - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 11, no prazo de 48 horas, na forma do art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002005-32.2013.403.6139** - VICENTINA DA SILVA MONTEIRO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fl. 140. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0000034-75.2014.403.6139** - GRACIELE DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27. Tendo em vista a informação de que o comprovante do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora postulado restou extraviado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora dirija-se à agência previdenciária para obtenção da segunda via. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, apresentar o documento supramencionado, na forma do art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0000476-41.2014.403.6139** - GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTINA MENDES PELIK (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) regularizando os instrumentos de mandato de fls. 10 e 11, ante a anotação de que a autora não é alfabetizada, documento de fl. 14. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria; b) esclarecendo se a representante do incapaz pleiteia o benefício em nome próprio e, se o caso, emendando a inicial; c) esclarecendo, nos termos do art. 286 do CPC, o pedido de condenação do réu no

pagamento dos benefícios inscritos nas disposições legais vigentes, notadamente pensão por morte..., sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0001229-95.2014.403.6139** - GUILHERMINA ALVES DE CAMARGO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ ALVES CADENA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Guilhermina Alves de Camargo, representada por seu irmão e curador André Luiz Alves Cadena, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de transtorno afetivo bipolar e esquizofrenia desde meados de 2011 e que não possui meios de prover a própria manutenção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, e designada a data de 12 de setembro de 2014, às 13h20min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 44, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

**0002336-77.2014.403.6139 - LENI LUCIO DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício assistencial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. Int.

**0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 26. Esclareço ao autor que a inclusão do dependente já habilitado à pensão por morte no polo passivo da ação não se trata de opção, uma vez que é litisconsorte passivo necessário. Assim, é imprescindível a sua citação para integrar o pólo passivo da relação processual, consoante disposição art. 47 do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 23. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento, no prazo de 48 horas, na forma do artigo 267, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002589-65.2014.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), nos seguintes termos: a) regularizando o polo ativo, com a inclusão do representante/curador do autor; b) indicando a doença/lesão/moléstia/deficiência de que é acometido. Fica desde já determinada realização de perícia médica e, para tal, nomeie o Perito Judicial, Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeie a assistente social Sílvia Regina Gonçalves Serrano. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da

incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) diasprejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Ante o certificado às fls. 31-V/32, fica afastada a prevenção apontada. Int.

**0002590-50.2014.403.6139 - ADRIANO SANTOS CARDOZO X SILAS CARDOZO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), nos seguintes termos: a) regularizando o polo ativo, com a inclusão do representante/curador do autor; b) indicando a doença/lesão/moléstia/deficiência de que é acometido. Fica desde já determinada realização de perícia médica e, para tal, nomeie o Perito Judicial, Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeie a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2014, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) diasprejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0002603-49.2014.403.6139 - GENI NUNES FERRARESI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício pensão por morte, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido.Int.

**0002606-04.2014.403.6139 - ROSALIA PEREIRA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Rosalia Pereira Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, ser segurada da Previdência Social e que sofre de doenças graves que a impedem de trabalhar estando, atualmente, inválida para as atividades diárias. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91.O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial.Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial.Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 23 de outubro de 2014, às 14h00min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES,

RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informações do CNIS e negativa de pedido administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto.Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

**0002610-41.2014.403.6139** - ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Inicialmente, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo do tempo de contribuição do autor.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000670-75.2013.403.6139** - JOSE TADEU MACEDO X SUELI APARECIDA DE MACEDO X DANIELA CRISTINA MACEDO X RAFAELA DO CARMO MACEDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE TADEU MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.2. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 10.01.2013, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes, portanto, a existência de cônjuge, exclui os demais herdeiros, razão pela qual revejo o r. despacho de fl. 149, para deferir somente a habilitação da viúva, Sueli Aparecido de Macedo, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ao SEDI para as anotações devidas.4. Expeça-se alvará de levantamento.5. Comprovando o levantamento tornem os autos conclusos para extinção da execução.6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1430**

#### **MONITORIA**

**0010544-55.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO - ESPOLIO X SERGIO TOBIAS DOS SANTOS BORGATTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Tendo em vista que, mais uma vez, o requerido não foi encontrado, foroneça a parte autora o endereço atual, ou requeira o que de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001145-31.2013.403.6139** - MARIA JOSE MONTEIRO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, do documento juntado à fl. 113.

**0011702-73.2013.403.6302** - TOMAZ DE RESENDE(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 383-398: indefiro a expedição de ofício requerida, uma vez que a juntada dos demonstrativos de pagamento pode ser providenciada pela parte autora.PA 2,10 Int.

**0001749-55.2014.403.6139** - JOSE APARECIDO GOMES(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X MUNICIPIO DE RIVERSUL - PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Fl. 35: Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada do comprovante do pagamento das custas. Após, citem-se os réus.

**0002506-49.2014.403.6139** - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP268256 - ADILSON JOSÉ ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o INSS por meio de carga.

**0002596-57.2014.403.6139** - ROBERTO VICENTE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002597-42.2014.403.6139** - LUIZ CLAUDIO LEITE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002598-27.2014.403.6139** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002599-12.2014.403.6139** - IRINEU DE PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002600-94.2014.403.6139** - ADALBERTO OLIVEIRA AMARAL TRINDADE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002601-79.2014.403.6139** - ADEMIR VICENTE CARDOSO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002602-64.2014.403.6139** - BENEDITO FOGACA DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002605-19.2014.403.6139** - BENEDITO DA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior

determinação.Após, conclusos.Int.

**0002624-25.2014.403.6139** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

**0002625-10.2014.403.6139** - VALDERI JOSE FONTOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001478-17.2012.403.6139** - GLAUCO RODRIGO VIEIRA PIEDADE(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba.Cumpra-se.

**0001098-23.2014.403.6139** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança manejado por JOSÉ CARLOS VIEIRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, pelo qual objetiva, em resumo, que o INSS converta período em que exerceu atividades perigosas (tempo especial) em tempo comum. Afirma que a negativa da autoridade impetrada está, em resumo, ferindo direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 07-16). Determinado que o impetrante indicasse a autoridade impetrada com exatidão, manifestou-se à fl. 20.É o relatório do essencial. Decido.Alega o impetrante que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do INSS-Regional Sorocaba (fl. 20). Portanto, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento do pedido deduzido já que, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada.É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito, como exemplo, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5a Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).Ainda:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE CC 199200295592 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3856 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SECAO DJ DATA:31/05/1993 PG:10600Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.Encaminhem-se os autos.Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0006856-12.2010.403.6110** - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Desentranhe-se e remeta-se a petição de fls. 245-247 ao SEDI para autuação como Incidente de Falsidade (art. 390 e seguintes, do CPC). Na oportunidade, considerando que se trata, em resumo, de Ação de Prestação de Contas e, não de divergência sobre algum plano econômico, deve, ainda, o SEDI, alterar o assunto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001958-92.2012.403.6139** - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DARIO DOS SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à parte autora, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 114-116

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014833-58.2011.403.6130** - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 1795/1803.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0016474-81.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-98.2011.403.6130) CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 1730/1731.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0003639-27.2012.403.6130** - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 1151/1155.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0003640-12.2012.403.6130** - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 1064/1068.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0005252-82.2012.403.6130** - CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 191/192.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0003600-59.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-10.2014.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Antecipação de Tutela Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. contra a União, em que se objetiva a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.14.112770-87, reconhecida na ação cautelar n. 0003073-10.2014.4.03.6130, em razão do depósito integral do montante devido. Alega, em síntese, ter apurado débitos e créditos de IPI referente ao 4º Trimestre de 2008 e, em 05/01/2009, ter transmitido pedido administrativo de ressarcimento de crédito (PER/DCOMP n. 20497.72153.190109.1.1.01-1600), no valor de R\$ 246.064,19 (duzentos e quarenta e seis mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos). Narra que, em 19/01/2009, teria ingressado com pedido de compensação, PER/DCOMP n. 20983.66642.190109.1.3.01-7185, para compensar débitos de PIS e COFINS relativos a fatos geradores ocorridos em dezembro de 2008, nos termos da DCTF n. 1002.008.209.1820221381. Assevera que, depois de análise realizada pela ré, teriam sido apontadas supostas irregularidades nos créditos de IPI escriturados entre janeiro a dezembro de 2008, razão pela qual a escrituração teria sido reconstituída pelo Fisco, fato que motivou o deferimento parcial do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, a homologação parcial da compensação. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade fiscal, pois os créditos declarados teriam sido comprovados e seriam aptos a extinguir o crédito tributário compensado. Juntou documentos (fls. 28/1160). É o breve relato. Passo a decidir. A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da liminar deferida na ação cautelar n. 0003073-10.2014.4.03.6130, uma vez que houve o depósito integral do crédito tributário exigido. Compulsando os autos, verifico que a ação cautelar foi extinta, em razão da ausência superveniente do interesse de agir (fl. 1163/1164), oportunidade em que se determinou a vinculação do depósito lá realizado aos autos desta ação ordinária. Portanto, uma vez que houve a realização do depósito integral do montante perseguido pelo Fisco, tendo sido determinada sua transferência para este processo, cabível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.14.112770-87 e, conseqüentemente, determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste juízo. Depois de concretizada a transferência do valor depositado na ação cautelar para este processo, determino que a CEF repasse o valor depositado para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos estabelecidos no art. 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98, uma vez que inexistente qualquer prejuízo à autora, pois, caso tenha sua pretensão acolhida, o valor será a ela devolvido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceitua o art. 1º, 3º, I, da mesma Lei. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1365**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005540-12.2011.403.6309** - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013328-84.2014.4.03.0000 (fls. 117/123). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I.

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSFERENCIA DO NUMERARIO EFETUADA À FL. 131/134.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 364**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002818-77.2013.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SAULO SALATIEL DE BASTOS(MG131248 - DAVID DE MELO TEIXEIRA E MG139567 - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 00028187720134036133CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte do despacho de fl. 235 para que a defesa fique intimada do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito investigado. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 235 destes autos. Mogi das Cruzes, 10/09/2014. .PA 0,10 Técnico Judiciário - RF 3301 DESPACHO DE FL. 235 - 3º PARÁGRAFO....., intimem-se ... a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado...

**0000850-75.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

<Chamo o feito à ordem.Verifica-se que a sentença de fls. 296/302 contém erros materiais, uma vez que fixou pena base equivocada ao calcular a dosimetria da pena, isto é, ao invés de considerar a pena mínima de 2 (dois) anos estabelecida no artigo 297 do Código Penal, a ser utilizada em razão do preceito secundário remissivo contido no artigo 304 do mesmo diploma legal, considerou 1 (um) ano como pena base. Além disso, houve erro matemático no cálculo da pena de multa fixada. Finalmente, no dispositivo da sentença, ao invés de constar artigo 297 c/c 304 do Código Penal, constou artigo 299.Presente tal contexto, corrijo de ofício os apontados erros materiais, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC e 619 do Código de Processo Penal, para que no dispositivo da sentença (fls. 300-v/302), passe a constar:DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu SUAÉLIO MARTINS LEDA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 07.06.1965, natural de Marabá/PA, filho de Teodoria Alves Leda e Raimundo Moreira Leda, RG nº 15.9928/SSP/RO, CPF 336.049.591-87, com endereço na Avenida Presidente Wilson, 26, Bloco A - Apto 1119, Bairro Gonzaga, Santos/SP, como incurso nas penas do artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal.Passo ao exame da dosimetria da pena.1ª fase- Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.Assim, iniciando-se pela culpabilidade, restou provado na espécie ser o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Ainda, esta detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Ainda, conforme bem ressaltou o MPF, o réu adquiriu outros documentos: CPF, nº 085.675.689-00, em nome de Helio Alves Leda; Caderneta de Vacinação da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de Helio Alves Leda, Certificado de Dispensa de Incorporação, nº 557309, Série N, RA 152692296154, em nome de Helio Alves Leda; Título Eleitoral, Inscrição nº 096214160639, em nome de Helio Alves Leda e Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia, em nome de Helio Alves Leda, demonstrando que a ação ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade anormal à espécie. A circunstância, assim, deve ser valorada em desfavor do acusado.Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, a reincidência será utilizada na segunda fase da dosimetria, não havendo outros antecedentes.No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade

(sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim sendo, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, na fração de 1/6, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a presença da circunstância agravante prevista no inciso I do artigo 61 do Código Penal, pois o réu é reincidente, conforme certidão e objeto e pé juntada às fls. 179, tendo cometido o crime enquanto cumpria pena pela condenação proferida pela Vara Criminal de Itanhaém/SP. Quanto às atenuantes, não há nenhuma a ser considerada, não tendo havido confissão pelo acusado. Assim, diante da circunstância agravante, elevo a pena em 1/4, para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Não havendo nos autos informações conclusivas a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Na espécie não estão presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, pois se trata de réu reincidente em crime doloso, verificando-se que, em face de condenação anterior, a substituição da pena não é socialmente recomendável. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Inexistente fato novo a ensejar a revogação da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a prisão do réu deve ser mantida. Condene o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. P. R. I.C.. No mais, fica mantida a sentença proferida em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 79**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000313-65.2012.403.6128** - CLEUNICE RAMOS DE OLIVEIRA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 161/169 em seu efeito duplo efeito. Está o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 91). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002088-18.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO CARLOS MARINO (SP072608 - HELIO MADASCHI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

O Instituto Nacional do Seguro Social - Inss ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de João Carlos Marino e Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, visando a restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário (N.B. 42/120.313.073-0) ao primeiro corréu, que teria sido indevidamente concedido pela corré, à época em que era servidora da autarquia. Sustenta, em síntese, que houve inserção de vínculo empregatício falso pela corré no sistema informatizado da Previdência, relativo ao período de 02/05/1967 a 28/02/1971 (Casa Novo Mundo Ltda.), apurado por auditoria do Inss, sendo irregular o recebimento do benefício de seu início, 04/2001, até quando foi suspenso, em 06/2003. Juntou documentos (fls. 05/179). O corréu João Carlos Marino foi citado (fls. 182 verso), tendo apresentado contestação (fls. 226/235) e reconvenção (fls. 237/240). Alega que, se houve concessão indevida do benefício, a responsabilidade deve ser imputada ao Inss, sendo que durante o período impugnado, que vai dos seus 14 a 18 anos de idade, estava regularmente trabalhando, para Américo Sallas, realizando cobranças para o Jornal da Cidade de Jundiaí. Na reconvenção, requer o restabelecimento do benefício

e pagamento dos valores que foram retidos, bem como indenização por danos morais e materiais. O autor apresentou réplica (fls. 248/250) e contestação à reconvenção (fls. 251/253), frisando que a concessão do benefício foi indevida e que não pode ser restabelecido, subsistindo à obrigação de restituir os valores recebidos. A corré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa foi citada por edital (fls. 223), e como se encontrava presa, foi-lhe nomeada curadora especial, que contestou por negativa geral (fls. 276). Em uma primeira audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas do corrêu-reconvinte João Carlos Marino (fls. 331/335), concluindo-se a instrução com o depoimento de mais uma testemunha (fls. 374/375). O feito, que tramitou inicialmente na 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, foi remetido à Justiça Federal e redistribuído a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013. Alegação final foi apresentada pelo corrêu reconvinte João Carlos (fls. 381/394) e pela corré Teresinha (fls. 396/399), não tendo o Inss se manifestado (fls. 376). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende de cópia do processo administrativo juntado com a inicial, foi concedido originalmente ao corrêu João Carlos o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.313.073-0), com DIB em 02/03/2001, após apuração de tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 11 dias (fls. 11 e 37). Após regular trâmite e com prazo de defesa aberto ao corrêu, que foi ouvido (fls. 45), auditoria do Inss (fls. 168/171) apurou que o vínculo com a empresa Casa Novo Mundo Ltda., de 02/05/1967 a 28/02/1971, era irregular, uma vez que não estava embasado em nenhum documento no processo administrativo, tendo o segurado inclusive afirmado que não se recordava de ter laborado naquele estabelecimento e que havia perdido a Carteira de Trabalho (fls. 45). O benefício em questão tinha sido habilitado pela corré Teresinha, que incluiu no sistema as informações do vínculo empregatício, conforme registros de fls. 161. Sem a inclusão de referido período na contagem, o segurado não teria tempo suficiente à aposentação, restando demonstrada a irregularidade da concessão. Nesse sentido, foi suspenso o pagamento do benefício, em junho de 2003, e contabilizado inicialmente o valor de R\$ 24.839,37 (fls. 164) como recebidos indevidamente. Não resta dúvida da responsabilidade da corré. Além de estar demonstrado que foi ela quem inseriu dados de tempo de contribuição no sistema (fls. 161), verifica-se a fls. 11 que a origem do vínculo empregatício com a Casa Novo Mundo Ltda seria a CTPS nº 094679 série 0287, que é uma carteira conferida para trabalhadores maiores de idade, citada na ficha de registro de fls. 45, quando o corrêu João Carlos já tinha 18 anos. Entretanto, de 1967 a 1971 ele era menor de idade, não podendo o vínculo discutido estar, de forma alguma, na mesma carteira, sendo que eram expedidos especificamente CTPS para menores de idade. O depoimento da testemunha Armando Troysi corrobora estes fatos (fls. 375), ao afirmar que a corré trabalhava no setor de concessão de benefícios e tinha autonomia para inserir dados no sistema Prisma, que contém os cadastros dos vínculos e remunerações. Assim, tendo agido com culpa, na qualidade de antiga servidora da autarquia, deve a corré Teresinha ressarcir os cofres públicos dos danos causados por sua conduta. Quanto ao corrêu João Carlos, não há comprovação de que teria concorrido de qualquer forma à apuração errônea do tempo de contribuição, que foi contabilizado por servidora da própria autarquia previdenciária e posteriormente reputado como incorreto. Não foi feita prova alguma pela autarquia de que haveria conluio com a corré, o que era seu ônus, tendo o corrêu inclusive afirmado que não usou de intermediários e se dirigiu pessoalmente à agência do Inss. É, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não

trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial IDATA:22/08/2012.FONTE\_REPUBLICACAO:.)O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em relação ao segurado, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar.Quanto ao restabelecimento do benefício requerido na reconvenção, não é possível seu deferimento. Não tendo sido comprovado tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria, é dever da autarquia a anulação do ato administrativo, valendo-se das prerrogativas e deveres da administração pública, sobretudo da autotutela, e especificamente do dever de anular os atos ilegais. Cumpre nesse mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina.Nestes termos, o INSS apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foi apresentada prova documental, sendo que inclusive há prova na auditoria que o vínculo com a empresa Casa Novo Mundo Ltda. não poderia estar na CTPS especificada. O próprio reconvinte afirma que não se recorda do vínculo (fls. 45), e que à época laborava na cobrança de assinatura de jornal (fls. 228/229), para Américo Sallas, o que foi confirmado pelas testemunhas Valdemar Zorzi e Jair Emílio Marsoti (fls. 331/335).Por seu turno, não é possível o aproveitamento para cômputo de tempo de serviço deste período laborado quando menor, por ausência de qualquer prova documental, conforme especificamente determinado por lei e jurisprudência. O 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.É firme também o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:(...)2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)Desse modo, não havendo qualquer documento a embasar o período laborado quando menor, apenas a vaga recordação de duas testemunhas, sem nenhuma especificação sobre a natureza do vínculo, ou se sequer era empregado, não tem o reconvinte tempo suficiente à aposentação na DER de seu benefício suspenso, sendo indevido seu restabelecimento.No mesmo sentido, incabível qualquer indenização. A autarquia previdenciária agiu estritamente dentro de seus ditames legais aos suspender o benefício irregularmente concedido, sendo que foi o reconvinte quem recebeu indevidamente a aposentadoria, quando não contava com tempo suficiente para concessão, e somente não está sendo condenado a devolver por não haver prova de que tenha concorrido para o erro.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado pelo Inss em face da corré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, condenando-a a restituir aos cofres públicos os valores indevidamente pagos referente ao benefício 42/120.313.073-0, apurados até o ajuizamento da ação em R\$ 29.430,45 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de atualização e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e alterações).JULGO IMPROCEDENTE a cobrança em relação ao corréu João Carlos Marino, por entender inexigível a repetição dos

valores indevidamente recebidos de boa-fé a título alimentar. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Deixo de condenar o Inss e João Carlos Marino em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca na ação principal e reconvenção. Concedo aos corréus o benefício da gratuidade processual, isentando-os do pagamento de custas e despesas processuais, bem como deixando de condenar a corréu Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de julho de 2014.

**0005939-65.2012.403.6128 - CICERO RIBEIRO DE SOUSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS de fls. 148/168 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000283-59.2014.403.6128 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 130/135) em face da sentença (fls. 122/127) que reconheceu parcialmente os períodos de atividade especial pleiteados e julgou improcedente a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em apertada síntese, não foi analisada a conversão do tempo comum em especial, nem a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na hipótese vertente, não se antevê obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Os pedidos ora formulados pelo embargante não foram apresentados com a petição inicial. Não foi requerida a conversão do tempo de atividade comum em especial, e ela também não foi analisada por não haver atualmente previsão legal para tanto. Também não consta do pedido inicial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o autor requerido apenas aposentadoria especial. Não se infere da letra C da inicial (fls. 10), formulado da forma seguinte, que seja concedida a antecipação dos efeitos da sentença no momento de sua prolação, no sentido de se implantar o benefício na modalidade em que for concedido, que o autor almejaria a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo requerido expressamente na letra B a condenação do Inss na concessão da aposentadoria especial. Ademais, o Inss contestou o feito apenas quanto a aposentadoria especial (fls. 81/86), não podendo ser condenado em pedido não abarcado pela inicial. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, de rigor a rejeição dos presentes embargos. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

**0008350-13.2014.403.6128 - MILTON DOMINGOS (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MILTON DOMINGOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (N.B. 155.124.289-0), com DIB em 11/02/2005 (fls. 26), que foi concedido judicialmente, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposestação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Formula pedido sucessivo de revisão de seu benefício, com inclusão de período de atividade rural reconhecido em sentença de processo que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, alegando que houve erro na fixação do tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/34. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço de ofício a existência de coisa julgada em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí, sob o número 0002128-98.2005.4.03.6304, não podendo ser apreciado pedido de revisão por este Juízo. Conforme se verifica dos documentos juntados, a sentença reconheceu parcialmente períodos de atividade rural e especial (fls. 11/15), sendo reformada por Acórdão da Turma Recursal, que ainda reconheceu outro período de atividade rural (fls. 16/18), transitando em julgado. Se houve erro no cumprimento da sentença, não se considerando todos os períodos enquadrados, o autor deve formular o requerimento naqueles autos, não podendo este Juízo desconstituir coisa julgada e rever benefício que foi concedido em processo anterior. Assim, em relação ao pedido de revisão, de rigor sua extinção sem resolução de mérito. Com relação ao pedido remanescente de

aposentação, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA.

OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumprre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e

mantveu a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de revisão de benefício concedido judicialmente, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 08), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de julho de 2014

**0008413-38.2014.403.6128 - RUBENS BARBOSA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUBENS BARBOSA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/150.673.463-1, com DIB em 04/12/2009, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/48. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº

3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS

provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013  
..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais.Em face do pedido de fls. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 24 de julho de 2014

**0008550-20.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS DA CUNHA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/111.458.507-3, com DIB em 22/09/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/37.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime

previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei

8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC

00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face do pedido de fl. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 10), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de julho de 2014

**0010816-77.2014.403.6128** - JOSE MARCOS DORETO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido.Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0010895-56.2014.403.6128** - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Le Sac Comercial Center Couros Ltda. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão de exigibilidade de créditos tributários relativos à cobrança de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, na oportunidade da comercialização das mercadorias importadas, se abstendo de cobrar ou de inscrevê-la no CADIN, bem como que autorize o depósito mensal integral das parcelas relativas à exação incidente sobre cada produto importado comercializado e que vier a vencer no curso da lide.A autora consubstancia o seu pedido no argumento de que as mercadorias por ela importadas não sofrem qualquer modificação ou industrialização e lhe são repassadas para armazenamento e comercialização em características idênticas àquelas quando foram nacionalizadas em desembaraço aduaneiro. Informa que, sem alterações, efetua a

saída das mercadorias para comercialização e, quando da venda para as lojas comerciais, a autora mais uma vez recolhe o IPI, o que, segundo alega, se trata de pagamento do mesmo tributo duas vezes (bitributação). Documentos às fls. 77/311. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção do Juízo indicado no termo de fl. 312 (fls. 306/308) por se tratar de ação que busca provimento sobre operações futuras, a partir do ajuizamento desta, enquanto que na Ação Ordinária n. 0003330-62.2013.403.6128, a autora demandou a mesma causa de pedir com efeitos ex tunc. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de verossimilhança das alegações iniciais da parte autora, cujas razões encontram-se assentadas na jurisprudência pátria. Outrossim, a Autora não logrou demonstrar haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação apto a ensejar a concessão da medida, porquanto se dispõe a depositar integralmente os valores a incidir sobre operações futuras. Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Por conseguinte, insta pontuar que o artigo 151 do CTN prevê, como hipóteses distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela e o depósito do montante integral do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Segundo o artigo, efetuado o depósito do montante integral, a suspensão da exigibilidade é condição da qual se reveste o crédito tributário independentemente de provimento jurisdicional neste sentido. Assim, autorizo a Autora a efetuar os depósitos, nos termos em que requerido, em conta a ordem deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002615-67.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE MELLO X ANESIO LOURENCO X JOSE CARLOS CORREA LEITE X ALBINO SALES DA CRUZ (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução. Às fls. 54, os embargados concordam com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta dos embargados, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 08/48, fixando o valor total da condenação, incluindo-se o principal, juros de mora e honorários advocatícios, em R\$ 23.167,12 (vinte e três mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos), atualizado até abril de 2010, sendo R\$ 3.308,46 para o embargado Abel de Mello, R\$ 5.331,64 para o embargado José Carlos Correa Leite, e R\$ 14.527,02 para o embargado Albino Sales da Cruz. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 08/48. P. R. I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002848-64.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 61215. Regularmente processado o feito, à folha 39, o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí-SP, 25 de julho de 2014.

**0003653-17.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAL DE TINTAS DE JUNDIAI LTDA (SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

Vistos. Julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. P.R.I.C.

**0006088-61.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA) X VANILDO JOSE MINISTRO X AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SUEMA - SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 35.835.316-5. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fl. 13). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de julho de 2014.

**0007515-93.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 32.306.501-5. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fl. 1037/1040). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl. 989 bem como a penhora levada a efeito no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002130-89.1991.403.6100 em tramitação perante o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 1001 e 1019). Oficie-se àquele Juízo para providências com relação à liberação dos valores constritos, instruindo-o com cópia do termo de fls. 1019 e 1025 e v. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de julho de 2014.

**0005898-36.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAS n. 80.2.04.056973-74, 80.6.04.095990-23 e 80.6.04.095991-04. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de julho de 2014.

**0003726-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANE CRISTINA VICENTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Tatiane Cristina Vicente, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 35107/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se,

portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

**0004529-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS GOMES DE FREITAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Carlos Gomes de Freitas, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 18795/02, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2014.

**0005575-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE CRISTINA SALINA LIMA**

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 018490/2010 e 022297/2010, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. O feito foi redistribuído esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado, à folha 18 o exequente requereu a extinção do feito

informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí-SP, 18 de julho de 2014.

**0005981-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO MANTOVANI BUENO DE CASTRO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 037765/2008, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí.O feito foi redistribuído esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013.Regularmente processado, à folha 19 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí-SP, 18 de julho de 2014.

**0006123-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CLOVIS AUGUSTO CUNHA NICOLINO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Clovis Augusto Cunha Nicolino, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041510/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que

a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

**0006155-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO DE MELO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Geraldo de Melo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028110/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

**0006157-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DI PIETROANTONIO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Marcelo Di Pietroantonio, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 037784/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com

aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

**0006159-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HMC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de HMC Projetos e Construções LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 048113/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

**0006161-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA FINAMORE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de João Batista Finamore, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 031475/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de

outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 17 de julho de 2014.

**0006204-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER SUGAMELE FILHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Walter Sugamele Filho, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 08441/2009 e 035079/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 17 de

julho de 2014.

**0006487-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HARLEM ALEX DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Harlem Alex da Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 38560 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

**0006490-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANO BASSETO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Luciano Basseto, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 53196 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas

não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 17 de julho de 2014.

**0008788-73.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R R REFEICOES LTDA(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de R R REFEIÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de débito da dívida ativa inscrito sob nº 31.286.956-8. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 375/98, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 37 e 52). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, inclusive os embargos em apenso. P. R. I. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

**0000437-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAS n. 80.2.04.016976-39, 80.2.04.016977-10 e 80.6.04.017808-02. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de julho de 2014.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010943-83.2012.403.6128 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP123774 - MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Brasalpla Brasil Indústria de Embalagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando a concessão de segurança que lhe autorize a recolher a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salário e não na sua receita bruta, sistemática introduzida pela lei 12.546/11 e suas alterações posteriores, por se tratar de indústria do setor de plástico (Tipo 3923.30.00). Em breve síntese, sustenta a impetrante ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade, em razão de ter ocorrido aumento em sua carga tributária, o que contrariaria o propósito da lei, que seria a desoneração tributária. Documentos acostados às fls. 24/41. A liminar foi indeferida (fls. 46). O feito ficou sobrestado até regularização da procuração da impetrante, sendo redistribuído a esta 2ª Vara em 22/11/2013, com sua instalação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 71/72). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 81/84, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal, em seu art. 195, caput, atribui a toda sociedade o custeio da seguridade social, incluindo-se as empresas inseridas na ordem econômica de produção. Nesse sentido, define que a incidência da tributação pode se dar tanto sobre a folha de salários, como sobre a receita ou o faturamento, sendo estes últimos o produto de sua atividade. A exigência formal é que a instituição do tributo ocorra por meio de lei. Assim, foi assegurada ao Legislador a possibilidade de optar pela tributação, em relação à atividade da empresa, sobre a sua receita advinda da exploração econômica. Os critérios que devem nortear a definição da base de cálculo e alíquota estão elencados no 9º do mesmo artigo, que podem ser diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assegura-se, dessa forma, margem à implantação de diretrizes de política econômica, a onerar mais ou

menos determinada atividade, de acordo com os objetivos do Legislador. Nesse sentido, a lei 12.546/11, em seu art. 8º, determinou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal para determinadas empresas, em razão de sua atividade econômica, não devendo estas recolher mais a contribuição na forma do art. 22 da lei 8.212/91. Veja-se sua atual redação: Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) Ao determinar que a folha de salário não mais constitui a base de cálculo para incidência do tributo, é nítida a intenção da lei em desestimular a terceirização de mão de obra. Não há, portanto, arbitrariedade, mas a consecução de objetivos políticos e econômicos conferidos pela Lei Maior ao Legislador. Portanto, conclui-se que, ao contrário do alegado na inicial, a exação tributária em questão encontra respaldo na Constituição da República. Por sua vez, se a lei delimita claramente o regime de tributação de acordo com a atividade econômica, não há possibilidade de escolha da incidência do tributo pela empresa contribuinte, o que caracterizaria quebra de isonomia em relação aos demais concorrentes de mercado, o que, por seu turno, seria uma violação à livre concorrência garantida constitucionalmente. E isto independentemente de ter ocorrido maior oneração com a alteração, já que vale para todo o ramo de atividade econômica. Cito julgado do e. TRF 5ª Região em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE UM POR CENTO. LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido referente à faculdade de optar por um modo ou outro de tributação (Lei 8.212/91 ou Lei 23.546/11), e declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios fixados no percentual de dez por cento sobre o valor da causa. II - A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a apelante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. III - Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. IV - No caso em tela, o montante da condenação da parte autora/apelante no pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, parágrafos 3º e 4, do CPC, deve ser reduzido para cinco mil reais, correspondente ao percentual de um por cento do valor atribuído à causa (quinhentos mil reais). V - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em cinco mil reais. (AC 08035047720134058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.) Assim, não se configurando o direito líquido e certo da impetrante, de rigor a denegação de segurança. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

**0010179-63.2013.403.6128** - BRASTERÁPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Brasterápica Indústria Farmacêutica Ltda. em face do Procurador da Fazenda Nacional de Jundiaí-SP, objetivando a concessão de segurança para averbar nas inscrições de dívida ativa, objeto das execuções fiscais de nº 0008785-84.2012.8.26.0048, 0000991-12.2012.8.26.0048 e 0004265-81.2012.8.26.004, os bens nela penhorados como garantia do débito. Em breve síntese, sustenta a impetrante que as penhoras garantem integralmente o débito, sendo causa suspensiva da exigibilidade. Documentos acostados às fls. 19/60. A liminar foi indeferida (fls. 64). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 68/72, pugnando pela denegação da segurança. Houve interposição de agravo de instrumento pelo impetrante face ao indeferimento da liminar (fls. 88/111), sendo negado seguimento pelo e. Tribunal (fls. 115/117). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 113/114). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante pretende afastar a exigibilidade do crédito tributário pela penhora de bens móveis realizadas nas execuções fiscais em andamento, com sua averbação pela Fazenda Nacional nas inscrições da dívida ativa, afirmando que há garantia total do débito. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas ocorre nas hipóteses descritas no art. 151 do CTN, taxativamente, entre

as quais não se inclui a penhora de bens em execução: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Nesse sentido, mesmo com a penhora de bens, permanece a presunção de exigibilidade do crédito tributário. O art. 206 do CTN, entretanto, confere a possibilidade de expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa, se no curso da cobrança executiva tiver sido efetivada a penhora. Para tanto, deve estar garantido a integralidade do débito. A controvérsia do caso vertente reside em se considerar como suficientes as penhoras realizadas nas execuções fiscais em questão. De início, observo que não há comprovação que os bens penhorados (fls. 36/38) foram sequer aceitos pela Fazenda Nacional nas execuções fiscais, e conforme as informações prestadas, não o seriam, por não ter sido observada a ordem de preferência do art. 11 da LEF e por serem de difícil liquidez. Independentemente disto, o total não abarca a integralidade do débito, não sendo passível de conferir quitação, sem mesmo entrar em consideração a liquidez dos bens e sua avaliação. Não se pode ter a dívida como garantida se as penhoras foram feitas até o limite dos valores iniciais das execuções, no ano seguinte ao ajuizamento, se até mesmo nos casos de depósito em dinheiro há exigência legal de correspondência à integralidade do débito atualizado para suspensão da exigibilidade. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. PENHORA INSUFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A penhora não é causa eficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), muito embora permita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206). Não obstante, exige-se que a penhora, para ensejar a expedição da certidão, seja idônea para garantir a integralidade do crédito objeto de execução fiscal. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido. (AMS 00097066920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) O requerimento de averbação da penhora foi devidamente apreciado e indeferido pela autoridade impetrada, por não garantir o débito atualizado (fls. 48/59). Em suma, não há ato coator a ser afastado, bem como não há direito líquido e certo a ser amparado pela presente impetração, seja pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja pela emissão de certidão com os mesmos efeitos da negativa. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de julho de 2014.

**0010443-80.2013.403.6128** - IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Irmãos Boa Ltda. e suas filiais contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como sobre os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com correção monetária, juros de mora e taxa SELIC. Postula a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da lei 9.430/96. Enfim, pede que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou impor sanções em face do não recolhimento. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 509/509. O Delegado da Receita Federal em Jundiaí prestou informações às fls. 518/524A União ingressou no feito e interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 525/535), que foi convertido em agravo retido pelo e. Tribunal (fls. 542/543). O Ministério Público Federal (fls. 540/541) manifestou desinteresse na causa. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A teor do disposto no artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de

natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/03/2013 ..DTPB:.) Nesse sentido, também os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 247) Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº

9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Observo, contudo, que o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale destacar que, para as demandas ajuizadas após 09.06.2005 não cabe mais aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, consoante pacificado no Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei

supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Deste modo, a parte faz jus à repetição das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando os termos da liminar, declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de julho de 2014.

**0000152-84.2014.403.6128** - CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA

**NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo de Lima em face do Delegado da Receita Federal em Jundiá e do Procurador da Fazenda Nacional em Jundiá, objetivando afastar a cobrança de dívida fiscal, com o cancelamento de seu protesto, por já se encontrar extinta pela decadência ou prescrição, ou estando ainda com a exigibilidade suspensa em razão da impugnação administrativa. A análise da liminar foi postergada (fls. 58). O Delegado da Receita Federal em Jundiá prestou informações (fls. 67/70), sustentando preliminarmente que não seria a autoridade competente, por se tratar de protesto de dívida inscrita, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, e no mérito defendendo a regular constituição do crédito tributário. Foi determinada a retificação do polo passivo, tendo sido emendada a inicial para inclusão no polo passivo do Procurador da Fazenda Nacional em Jundiá (fls. 84), sendo notificado para prestar informações (fls. 85). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a CDA em questão foi cancelada, estando o débito extinto (fls. 94/95). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a incompetência do Delegado da Receita Federal para figurar como autoridade impetrada, uma vez que o ato coator atacado, de cobrança e protesto de dívida ativa já inscrita, é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, já foi reconhecido pela Fazenda Nacional a extinção do débito fiscal, tendo sido a CDA cancelada, em razão da prescrição (fls. 95). Assim, não pode mais subsistir a cobrança, não tendo a autoridade impetrada, entretanto, informado se cancelou o protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, o que deve ser garantido ao impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar extinto o crédito tributário objeto da CDA 80.1.12.114249-26 e determinar que a Fazenda Nacional proceda ao cancelamento do protesto junto Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, sem ônus para o impetrante. Julgo o processo extinto em relação ao Delegado da Receita Federal em Jundiá, por ilegitimidade passiva. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 21 de julho de 2014.

**0003332-11.2014.403.6128 - OTAVIO AUGUSTO BOSO VACHI(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Otavio Augusto Boso Vachi em face do Delegado Regional do Trabalho de Jundiá, objetivando o recebimento de parcelas de seu seguro desemprego que teriam sido indevidamente bloqueadas. Sustenta, em síntese, que fora demitido da empresa Amcor Packaging do Brasil Ltda. em 18/11/13, tendo protocolizado regularmente o requerimento para recebimento do seguro desemprego, após o que recebeu a primeira parcela em 10/02/2014, não mais conseguindo sacar as posteriores. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 36/37, afirmando que os pagamentos foram suspensos por constar no sistema CAGED vínculo aberto do impetrante com a empresa da qual teria sido demitido. Aduz que os responsáveis pelos dados constantes em referido sistema são as próprias empregadoras, e daí parte a análise para deferimento. A liminar foi indeferida a fls. 43. A União ingressou no feito e apresentou defesa a fls. 63/66, reiterando que a suspensão do benefício se deu por divergências de informações do sistema quanto aos vínculos empregatícios do impetrante, e atribuindo a responsabilidade à própria empresa. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos (fls. 75/78). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a desbloquear os pagamentos subsequentes do seguro desemprego do impetrante, tendo este já recebido a primeira parcela. A suspensão ocorrera por constar vínculo empregatício aberto com a empresa da qual o impetrante teria sido demitido, no sistema CAGED (fls. 39). Verifica-se do documento que há três apontamentos da Amcor Packaging do Brasil Ltda., dois encerrados e um em que consta apenas a data de admissão, em 01/05/2013, sem data de saída. Entretanto, este tem o mesmo CNPJ do vínculo em que o impetrante foi demitido em 18/11/2013. Trata-se, claramente, de duplicidade de registro para o mesmo vínculo empregatício, tendo sido registrada pela empresa e possivelmente uma filial duas admissões em 01/03/2011, encerrando-se a da filial em 01/05/2013, seguindo-se na mesma data novo registro com o mesmo CNPJ que o impetrante já estava registrado. Assim, permaneceram ativos dois vínculos ativos no mesmo CNPJ, e quando ocorreu a demissão, a baixa foi anotada em apenas um dos registros. Com efeito, não há dúvida quanto à demissão do impetrante, tanto por sua Carteira de Trabalho (fls. 10), Comunicação de Dispensa (fls. 16), Termo de Rescisão (fls. 17/18) e extrato CNIS (fls. 42), tendo direito ao recebimento do seguro desemprego e o cancelamento da suspensão. Independentemente de atribuição de responsabilidade pela suspensão, que foge ao escopo desta ação mandamental que visa amparar direito líquido e certo do impetrante ao recebimento do seguro desemprego, verifica-se que os pagamentos das parcelas foram retomados e o benefício está regularizado, conforme consulta ao sistema de habilitação de seguro desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego, ora anexada. Assim, foi alcançado o objetivo da presente ação mandamental, com o restabelecimento dos pagamentos das parcelas do seguro desemprego, que deve continuar até o termo final. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar o restabelecimento dos pagamentos das parcelas de seguro desemprego do impetrante e determinar que elas sejam mantidas pela autoridade impetrada até o termo final. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 21 de julho de 2014.

**0003568-60.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO DIAS(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Companhia Brasileira de Esterilização em face do Agente fiscal do CREA-SP em Jundiaí, objetivando garantir que a autoridade impetrada deixe de autuá-la, multá-la ou praticar qualquer ato que lhe seja desfavorável, em razão de não apresentar profissional técnico habilitado, da área de engenharia, para suas atividades. Sustenta, em síntese, que por ter como atividade fim a esterilização de alimentos, produtos médicos descartáveis e ingredientes de alimentos, já está registrada e é fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP), não sendo necessária a duplicidade de registro perante órgãos de fiscalização de atividade profissional. Juntou documentos (fls. 23/51). A liminar foi inicialmente indeferida, por ter a impetrante apresentado registro de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Farmácia vencido (fls. 55). Sobreveio agravo de instrumento e pedido de retratação (fls. 64/79), sendo sanada a irregularidade com documento atualizado (fls. 80), o que ocasionou a reconsideração e deferimento da liminar (fls. 81). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 96/103, afirmando que sua atividade de fiscalização é vinculada às decisões emanadas das Câmaras Especializadas do CREA-SP, com sede na capital de São Paulo, não sendo, portanto, responsável pelo suposto ato coator. Aduz ainda que impetrada estava registrada no CREA-SP desde 2003, com objeto social compatível à atuação de um engenheiro químico responsável. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos (fls. 136/139). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastando a alegação de ilegitimidade passiva da impetrada, por reputá-la como autoridade coatora imediata, responsável pela fiscalização, ainda que aja de forma vinculada às decisões das Câmaras Especializadas do CREA-SP. Ademais, o representante jurídico do CREA foi notificado do mandado de segurança (fls. 89), não tendo se manifestado. No mérito, a obrigação do registro das empresas em entidades fiscalizadoras está assentada na lei 6.839/90, que assim reza: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifica-se que a necessidade de registro decorre da atividade básica da empresa, não prevendo a lei a obrigatoriedade de estar a empresa vinculada a mais de uma entidade fiscalizadora. É uníssona na jurisprudência a desnecessidade de duplicidade de registro: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que exerce atividade ligada ao ramo da química devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Apelação improvida. (AC 00035821419994036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. Restou incontroverso nos autos que a recorrida é fabricante e exportadora de máquinas e equipamentos para indústria têxtil de alta tecnologia, agasalhando em seu quadro funcional quatro engenheiros e estagiários de engenharia. 2. Trata-se de atividade realizada pela autora como técnico laboratorista industrial em que predomina a atividade mecânica e metalurgia. 3. Uma vez que a autora, por força de suas atividades básicas, já se encontra inscrita no Conselho Regional de Engenharia, está dispensada sua filiação a outro Conselho. 4. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, como requer o Conselho Regional de Química. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00030469020054036114, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Conforme contrato social (fls. 31), a impetrante tem como objeto a subcontratação para indústria de transformação, abrangendo produtos médico-hospitalares, produtos veterinários de natureza farmacêutica, produtos comestíveis, matérias primas para química fina e indústria de cosméticos, medicamentos fitoterápicos para uso humano, embalagens de material plástico (...) e todos os demais produtos passíveis de redução de carga microbiana por meio de processo de esterilização (...). Ainda que envolva processos químicos, a esterilização está ligada à descontaminação de produtos para uso humano, visando a preservação da saúde e a eliminação de agentes nocivos. Sendo assim, reveste-se de características mais próximas à área farmacêutica, sendo de rigor que a fiscalização ocorra pelo Conselho Regional de Farmácia, entidade na qual a impetrante já está registrada e conta com responsável técnico (fls. 80). Assim, estando a impetrante já sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia-SP, de acordo com sua atividade principal, indevida é a necessidade de contar também com responsável técnico perante o CREA-SP. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar, multar e praticar qualquer ato impeditivo da atividade da impetrante. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Em face do agravo impetrado, comunique-se por e-mail ao e. Tribunal a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de julho de 2014.

**0005415-97.2014.403.6128** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Companhia Brasileira de Esterilização em face do Agente fiscal do CREA-SP em Jundiaí, objetivando garantir que a autoridade impetrada deixe de autuá-la, multá-la ou praticar qualquer ato que lhe seja desfavorável, em razão de não apresentar profissional técnico habilitado, da área de engenharia, para suas atividades. Sustenta, em síntese, que por ter como atividade fim a esterilização de alimentos, produtos médicos descartáveis e ingredientes de alimentos, já está registrada e é fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP), não sendo necessária a duplicidade de registro perante órgãos de fiscalização de atividade profissional. Juntou documentos (fls. 23/51). A liminar foi inicialmente indeferida, por ter a impetrante apresentado registro de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Farmácia vencido (fls. 55). Sobreveio agravo de instrumento e pedido de retratação (fls. 64/79), sendo sanada a irregularidade com documento atualizado (fls. 80), o que ocasionou a reconsideração e deferimento da liminar (fls. 81). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 96/103, afirmando que sua atividade de fiscalização é vinculada às decisões emanadas das Câmaras Especializadas do CREA-SP, com sede na capital de São Paulo, não sendo, portanto, responsável pelo suposto ato coator. Aduz ainda que impetrada estava registrada no CREA-SP desde 2003, com objeto social compatível à atuação de um engenheiro químico responsável. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos (fls. 136/139). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da impetrada, por reputá-la como autoridade coatora imediata, responsável pela fiscalização, ainda que aja de forma vinculada às decisões das Câmaras Especializadas do CREA-SP. Ademais, o representante jurídico do CREA foi notificado do mandado de segurança (fls. 89), não tendo se manifestado. No mérito, a obrigação do registro das empresas em entidades fiscalizadoras está assentada na lei 6.839/90, que assim reza: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifica-se que a necessidade de registro decorre da atividade básica da empresa, não prevendo a lei a obrigatoriedade de estar a empresa vinculada a mais de uma entidade fiscalizadora. É uníssona na jurisprudência a desnecessidade de duplicidade de registro: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que exerce atividade ligada ao ramo da química devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Apelação improvida. (AC 00035821419994036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. Restou incontroverso nos autos que a recorrida é fabricante e exportadora de máquinas e equipamentos para indústria têxtil de alta tecnologia, agasalhando em seu quadro funcional quatro engenheiros e estagiários de engenharia. 2. Trata-se de atividade realizada pela autora como técnico laboratorista industrial em que predomina a atividade mecânica e metalurgia. 3. Uma vez que a autora, por força de suas atividades básicas, já se encontra inscrita no Conselho Regional de Engenharia, está dispensada sua filiação a outro Conselho. 4. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, como requer o Conselho Regional de Química. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00030469020054036114, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Conforme contrato social (fls. 31), a impetrante tem como objeto a subcontratação para indústria de transformação, abrangendo produtos médico-hospitalares, produtos veterinários de natureza farmacêutica, produtos comestíveis, matérias primas para química fina e indústria de cosméticos, medicamentos fitoterápicos para uso humano, embalagens de material plástico (...) e todos os demais produtos passíveis de redução de carga microbiana por meio de processo de esterilização (...). Ainda que envolva processos químicos, a esterilização está ligada à descontaminação de produtos para uso humano, visando a preservação da saúde e a eliminação de agentes nocivos. Sendo assim, reveste-se de características mais próximas à área farmacêutica, sendo de rigor que a fiscalização ocorra pelo Conselho Regional de Farmácia, entidade na qual a impetrante já está registrada e conta com responsável técnico (fls. 80). Assim, estando a impetrante já sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia-SP, de acordo com sua atividade principal, indevida é a necessidade de contar também com responsável técnico perante o CREA-SP. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar, multar e praticar qualquer ato impeditivo da atividade da

impetrante. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Em face do agravo impetrado, comunique-se por e-mail ao e. Tribunal a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de julho de 2014.

**0005522-44.2014.403.6128** - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Albert Sabin Hospital e Maternidade Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; salário maternidade; férias gozadas e terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88). Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com correção monetária, juros de mora e taxa SELIC. Postula a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Enfim, pede que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou impor sanções em face do não recolhimento. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 200/202). O Delegado da Receita Federal em Jundiaí prestou informações às fls. 213/223. Houve interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 228/247) e pela União (fls. 250/255). O Ministério Público Federal (fls. 257/260) manifestou desinteresse na causa. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO teor do disposto no artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-

maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Terço constitucional de férias e Férias Gozadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tais parcelas da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias

recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por outro lado, as férias gozadas não tem natureza indenizatória, e quando usufruídas durante o contrato de trabalho, constituem nitidamente salário, devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código

Tributário Nacional). Observo que o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale destacar que, para as demandas ajuizadas após 09.06.2005 não cabe mais aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, consoante pacificado no Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Deste modo, a parte faz jus à repetição das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o

Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e os 15 dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílios doença e acidente.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, a prolação desta sentença tendo em vista os Agravos de Instrumento n. 0014486-77.2014.4.03.0000 e 0015053-11.2014.4.03.0000.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 21 de julho de 2014.

**0011104-25.2014.403.6128 - JOSE NILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP**

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por José Nilton Lopes de Oliveira em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC constando o tempo em que percebeu o benefício n. 067604319-4, para fins de averbação em regime Próprio de Previdência, ao qual está atualmente vinculado, para fins de contagem recíproca.Documentos acostados às fls. 23/68.É o breve relatório. Decido.Afasto as hipóteses de prevenção apontadas no termo de fls. 69/70 por se tratarem de ações com objetos distintos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.A natureza jurídica do pedido, objeto da impetração, bem como a forma pela qual a insurgência é sustentada, exigem a manifestação da parte contrária para apuração da verdade formal, afastando a possibilidade de se deferir o pleito liminarmente de forma inaldita altera pars.Além disso, não verifico possível irreversibilidade na medida, que não possa aguardar a cognição exauriente do feito.Ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000709-71.2014.403.6128 - LEONOR COELHO DA VERA CRUZ(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a INTERPELADA, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor da presente.Após, cumprida a intimação, devidamente juntada e certificada nos autos, e decorrido o prazo de 48 horas, intime-se a INTERPELANTE, para retirada dos autos em cartório.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 533**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002529-59.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 -**

ANTONIO CÍCERO DONIANI)

Tendo em vista o erro material constante da publicação conforme apontado, republicue-se a sentença de fls. 295/300. Fls. 295/300:I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Júlio César Augusto Conrado pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 334, 1º, alínea c, e 273, 1º-B, incisos I, c/c art. 70, todos do CP. Consta da denúncia que no dia 29/05/2009, por volta das 10h30min, no Box 12 da Feira Livre Municipal de Promissão/SP, o acusado possuía em seu estabelecimento comercial farta quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação fiscal hábil a comprovar suas regulares internações em território nacional, bem como 93 comprimidos de Pramil 50 mg, medicamento de origem paraguaia que não possui registro na ANVISA e cuja importação, comercialização e uso foi proibida pela Resolução ANVISA nº 2.997/2006. No inquérito, o denunciado confessou ser o proprietário do box, bem como que adquiriu os cigarros e os medicamentos de pessoa desconhecida. A fl. 144 houve homologação do pedido ministerial de arquivamento do inquérito quanto a Geraci Barbosa de Oliveira. Denúncia recebida em 19/03/2013 (fl. 144). Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 183. Às fls. 208/214 há notícia de incineração dos medicamentos apreendidos. Testemunhas ouvidas às fls. 232/235, com mídia à fl. 236. Em audiência, o interrogatório foi dispensado pela defesa, sem oposição pelo MPF. Nada obstante, em nova audiência o acusado foi ouvido em interrogatório (fls. 283/284 e mídia à fl. 285). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 283). Em alegações finais às fls. 287/290, o Ministério Público Federal requer: condenação do réu pelo crime descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP; absolvição do réu relativamente à imputação de crime tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do CP, com supedâneo no art. 386, III, do CPP, porquanto o réu teria os medicamentos para uso próprio, o que afasta a lesão ao bem jurídico tutelado - saúde pública. Alegações finais defensivas às fls. 292/294, nas quais se sustenta basicamente ausência de prova suficiente para condenação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Mérito. Considerações genéricas sobre o crime descrito no art. 273, 1º-B. Há severa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do crime analisado. A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no art. 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste). Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem reprimenda muito inferior. De fato, a sanção mínima cominada no art. 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos. Sobre o tema, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do art. 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a CF. Vejamos. O preceito secundário do art. 273 não pode ser dissociado do primário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há ligação umbilical entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplicar pena diversa da prevista no tipo incriminador consubstancia liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma norma incidível e realizar atividade de legislador positivo, em malferimento à separação de poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afastar a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do STF acerca do dispositivo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do art. 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas. Na busca por uma interpretação mais consentânea com a proporcionalidade, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no art. 273, 1º-B do CP forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com a cabeça deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do art. 273, 1º-B. Há mais: somente haverá crime, por força do princípio da lesividade, se o bem jurídico tutelado - saúde pública (e não individual) - for afetado, o que afasta a incriminação, relativamente ao delito definido no art. 273 do CP, das condutas atinentes ao uso pessoal de pequena quantidade de fármaco. Ou seja: é preciso, para adequação típica, que se façam presentes a finalidade comercial e o uso de grandes quantidades de medicamentos. Caso contrário, incide a norma geral prevista no art. 334 do CP (conforme o caso, isto é, se se tratar de medicamento de importação proibida). Conheço e respeito profundamente as decisões das Egrégias Cortes Regionais Federais, dentre outras, da 3ª Região (Órgão Especial deliberou recentemente pela constitucionalidade da pena do art. 273 do CP) e da 4ª Região. Nesta, é feita uma gradação, de modo que as condutas são apenadas com as sanções do art. 273 (lesão colossal à saúde pública, à economia popular e à sociedade), art. 33 da Lei de Drogas (lesão relevante à saúde pública) e do art. 334 do CP (ausência de lesão à saúde pública mas tipicidade quanto ao contrabando), conforme o caso. Ocorre que, malgrado

se vislumbre que as decisões que aplicam ora a pena de um, ora a pena de outros crimes, eventualmente atinjam a almejada proporcionalidade em casos concretos, fato é que, do ponto de vista sistêmico, com especial atenção aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a manobra se nos afigura sem fundamento constitucional e legal preciso e é, portanto, injurídica. Qual o critério para se escolher a pena de outro crime, diferente daquela posta pelo legislador? Se é a proporcionalidade (ou a semelhança), trata-se de fundamento por demais impreciso, gerador de insegurança. Mais: adotada a pena do tráfico de drogas, haverá incidência de causas que aumentam a reprimenda? Ora, isso configuraria analogia in malam partem, vedada pelo ordenamento jurídico. Em suma, a aplicação de pena diversa daquela prevista para o crime dá azo a inúmeras e complexas questões jurídicas, muitas duvidosas sob o prisma da constitucionalidade. Ou seja: a manobra abre campo fecundo para a insegurança e por isso deve ser evitada. Do caso concreto. Materialidade provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14 do IPL; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 26/27 do IPL; Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 41/44 do IPL, no qual há conclusão no sentido de que o medicamento não possui registro na ANVISA. No que toca à autoria, vale dizer que os policiais mal se lembravam do ocorrido em juízo (um deles afirmou que não acompanhou a apreensão do medicamento e outro não se lembra quais eram as mercadorias apreendidas, tantas as apreensões feitas naquela data), e que o réu confessou o crime apenas no que pertine aos cigarros. Acerca dos medicamentos, afirmou que eram para uso próprio. Pois bem. Malgrado exista quase certeza de que os fármacos eram para mercancia, pois encontrados em ponto de negócios em quantidade compatível com a venda, existe uma possibilidade, ainda que remota, de ser verdadeira a versão do acusado. Assim, nos termos da fundamentação retro e tendo em vista que se trata de medicamento de importação proibida segundo o laudo, incide a norma repressiva do contrabando. Veja-se que a fundamentação deste magistrado diverge da do MPF; embora já tenha decidido no sentido da atipicidade absoluta, penso que se trata de atipicidade relativa, isto é, incide o preceito incriminador do crime de contrabando, porquanto persiste a importação proibida. Como já asseverado, sobre os cigarros não há qualquer dúvida: houve confissão de que os cigarros paraguaios eram destinados ao comércio. Nessa linha, o acusado deve ser condenado por contrabando, relativamente aos cigarros e aos medicamentos. De outra banda, deixo de converter o julgamento em diligência para tentativa de suspensão condicional do processo porque o réu está sendo processado criminalmente (art. 89 da Lei 9.099/95). Passo à dosimetria da pena.- Dosimetria da pena do réu pelo crime de contrabando de cigarros e remédios (art. 334, 1ª parte, do CP). Na primeira fase da apenação, verifico condenação do réu em primeiro grau, mas sem confirmação definitiva (fl. 171). Como não há coisa julgada, tal fato não pode ensejar acréscimo na pena à guisa de Maus antecedentes ou de conduta antissocial, por injunção do princípio da não culpabilidade e sólida jurisprudência do STF. Não noto, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima), idoneidade para influir na sanção. Assim, a pena-base é de 1 ano de reclusão. Importante observar que ao tempo dos fatos esta era a pena mínima. A inovação legislativa que aumentou a pena mínima não pode retroagir, conforme princípio constitucional basilar (irretroatividade da lei penal maléfica). Na segunda fase, inócurre reincidência porque não houve trânsito em julgado relativamente ao outro processo ao qual responde o acusado. A confissão espontânea, em princípio, deveria lhe favorecer, porquanto, a rigor, o acusado admitiu a importação proibida de ambos os objetos materiais e, mesmo que tenha afirmado serem os medicamentos para uso próprio, é de se ver que a confissão abrange todos os elementos do delito. Nada obstante, a Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal) impede a diminuição da pena. Pena nesta fase: 1 ano de reclusão. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano de reclusão. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as favoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a quantidade de pena imposta (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e de reincidência. Por adequada e proporcional, fixo como pena substituta a prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (restritiva de direito). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 383 do CPP, a presente ação penal que o MPF move contra Júlio César Augusto Conrado e o condeno pela prática do crime definido no artigo 334 (1ª parte - contrabando) à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União. Deixo de determinar a perda dos bens apreendidos às fls. 13/14 e 26/27 do IPL porque consistem em objetos materiais do crime (art. 91 do CP, interpretado restritivamente por ostentar caráter aflitivo), o que não é óbice a eventual pena de perdimento na seara administrativa. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 960**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000655-84.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-75.2013.403.6135) FRANCISCO ANTONIO FREITAS FERREIRA X KAIO AUGUSTO LAINETTI X VINICIUS DE ALMEIDA(SP313603 - RAFAEL CORREA DE AQUINO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 87 e 90: Intime-se o indiciado Vinicius de Almeida, por seu defensor constituído, a justificar pormenorizadamente a ausência de comparecimento perante este Juízo, no mês de agosto deste ano, bem como para apresentá-lo para a continuidade do cumprimento da medida cautelar. Prazo: 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao descumprimento da medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Por fim, levanto o sigilo decretado nos presentes autos, visto não subsistirem os motivos que justificam a manutenção de tal medida.Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000019-21.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

Cumpra-se itegralmente a decisão de fls. 651/652.Providencie a Secretaria a verificação do atendimento à solicitação contida nos ofícios de fls. 653/654, endereçados ao IBAMA e à ESEC TUPINAMBAS. DECISÃO DE FLS. 651/652:Em aditamento à decisão de fl. 634, fica designada a mesma data de 01 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão do processo em relação à ré Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, nos termos formulados pelo MPF a fl. 643/vº.Faz-se oportuno que o Ministério Público Federal apresente, também em relação aos réus pessoas físicas, a fixação da quantia monetária ou de cestas básicas mencionadas no item IV da proposta de fl. 632, como ocorreu face à Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro (fl. 634-vº), para conhecimento dos réus e deste Juízo previamente à audiência. Prazo: 5 (cinco) dias.Ainda, tendo em vista o teor das propostas de suspensão condicional do processo apresentadas aos réus (fls. 632 - item IV e 643 vº), com fundamento no art. 89, 2º da Lei 9.099/95 determino que, sobretudo no propósito de que os benefícios pecuniários sejam destinados às comunidades local e regional diretamente afetadas pelos danos e impactos socioambientais decorrentes das condutas delitivas em tese praticadas, inclusive em razão das finalidades de prevenção geral positiva e negativa do Direito Penal, MANIFESTE-SE o MPF e OFICIE-SE ao IBAMA e ao ICMBio (unidades locais) para que sejam apresentadas a este Juízo entidades e projetos socioambientais locais e regionais - com nome, representantes, características e regularidade comprovada -, para serem apreciados e eventualmente atendidos em caso de aceitação das propostas pecuniárias apresentadas (Fls. 634 e 643/vº). Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo do determinado, ficam todos os réus intimados para, havendo interesse, se manifestarem sobre os termos das propostas apresentadas aos autos às fls. 631/632 e fl. 643/vº, sobretudo para a otimização do tempo e no propósito de imprimir maior efetividade à audiência designada.Cumpra-se asseverar que a audiência de proposta de suspensão do processo ocorrerá na mesma data e local em relação a todos os réus, não obstante apresentem endereços distintos, devendo, por conseguinte, providenciar seus deslocamentos e de seus procuradores, e de representante legal com os devidos poderes no caso da ré Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, para se fazerem presentes na sede deste Juízo Federal para realização da audiência, assumindo cada um dos réus, separadamente, o ônus processual em caso de eventual ausência.Intimem-se.Ciência ao MPF.Juntada

a manifestação, venham conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-48.2013.403.6136** - JUACIR DE JESUS ROSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à devolução da carta de intimação sem cumprimento enviada à testemunha João de Paulo com a observação dos Correios de número inexistente.Int.

**0004309-13.2013.403.6136** - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Embaúba em receber da concessionária e corré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Informa a parte autora, em resumo, em sua petição inicial, que as citadas transferências foram determinadas por força da Instrução Normativa nº 414/10, com redação alterada pela Instrução Normativa nº 479/12, ambas expedidas pela corré Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL, aos 09 de setembro de 2010 e 03 de abril de 2012, respectivamente. Fundamenta que referidas normas se encontram eivadas dos vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade, motivo pelo qual não podem ser observadas. Como medida de caráter antecipatório, requereu que lhe fosse concedida, liminarmente, sem oitiva da parte contrária, a desobrigação do recebimento da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), sob pena de subsistir dano irreparável e grave lesão à economia pública em decorrência da excessiva oneração que subsistirá sobre os munícipes, para quem serão repassados os custos advindos com o cumprimento das aludidas Instruções Normativas.Em decisão inicial do Juiz Federal Substituto da Vara à época, foi postergada a análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das respostas dos réus (fl. 52 verso).A Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL apresentou contestação (fls. 64/77), contudo, transcorrido o prazo in albis, a Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL apresentou contestação intempestivamente (fls. 99/127).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, em decisão de fls. 97/97verso.Na sequência, à fl. 131, o autor requereu a desistência da ação, sendo que intimada, a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL, mencionou que aceitaria a extinção, desde que houvesse renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 134).À fl. 140, o autor acabou por renunciar ao direito que se funda a ação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Observe, às fls. 131/140, que o autor, de forma expressa, manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito discutido na ação. Intimada a se pronunciar sobre a situação, a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL concordou com a extinção do processo (v. fl. 134). Se assim é, nada mais resta ao juiz, em vista do desinteresse da parte autora pelo feito ajuizado, sendo certo que renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC) e extingui-lo.Dispositivo.Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia ao direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (cem reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 08 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0006550-57.2013.403.6136** - GILMAR DONIZETTI FERNETTE(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Gilmar Donizetti Fernette.RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 649/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 23, que comparecerão independente de intimação, para o dia 07 (SETE) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 16:00 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Fl. 250, item 2: nada sendo requerido expressamente, aguarde-se a realização da audiência para oportuna análise da necessidade e interesse na produção de demais provas. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 694/2014 ao(à) autor(a) GILMAR DONIZETTI FERNETTE, residente na R. Prudente de Moraes, 15, Pindorama - SP, CEP 15830-970 Int. e cumpra-se.

**0006729-88.2013.403.6136** - MARIO APARECIDO FAUSTINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0000003-64.2014.403.6136** - VALTAIR JOSE JORGE(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000569-13.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-76.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ODAIR REMUALDO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0006594-76.2013.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000570-95.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-63.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X CLARICE APARECIDA TAVEIRA DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0002204-63.2013.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000038-24.2014.403.6136** - TAIRO LUAN CUNHA PENNA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA APARECIDA VILAS BOAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X TAIRO LUAN CUNHA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 378/379: ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0019464-97.2014.403.0000.Ante a v. decisão, proceda a Secretaria ao sobrestamento deste feito até decisão definitiva nos autos supra indicados. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 855**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001714-83.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA CRUZ X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X PAULO VICENTE FAZOLI(SP322084 - WILIAM MADALENA) X RAFAEL AUGUSTO SILVA X HELIO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em inquérito policial, formulado por PAULO LEITÃO FAZOLI, tendo por objeto o veículo Fiat Doblo Adventure 1.8, placa EWN-2546, de São José do Rio Pardo/SP, apreendido na posse de Paulo Vicente Fazoli em 06/06/2014, quando da prisão deste último em flagrante na cidade de Mogi Guaçu/SP, pela prática dos delitos previstos nos arts. 334 e 329 do Código Penal. Alega que emprestou o referido veículo à Paulo Vicente Fazoli para este se deslocar até à cidade de Mogi Guaçu/SP e que, quando da prisão daquele, o veículo estava estacionado na Rua Aníbal Franco de Godoy e acabou sendo apreendido pelos policiais. Sustenta que não tem qualquer relação com os fatos ocorridos e que é proprietário de uma loja em São José do Rio Pardo/SP e necessita do veículo para realizar entregas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o Requerente demonstrou ser o legítimo proprietário e que o veículo não se encontrava modificado para propiciar o crime de contrabando/descaminho, não se fazendo presentes, ademais, as hipóteses previstas no art. 91 do Código Penal. É o breve relato. DECIDO. O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trata-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução. Pois bem. No caso em tela, trata-se de apreensão, o que atrai, por conseguinte, a incidência dos arts. 118 e 120 do CPP. Nesse diapasão, a prova da propriedade do bem - alheia à pessoa dos acusados - acha-se perfeitamente demonstrada no documento de fl. 225, emitido pelo Detran/SP, onde se constata, como único dono, o requerente, não havendo elementos que identifiquem o objeto apreendido como sendo produto ou provento da infração apurada nos autos, ou mesmo que tenha servido à sua prática, inexistindo interesse, no que lhe diz respeito, ao deslinde do processo. Posto isso, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente e determino a restituição do veículo Fiat Doblo Adventure 1.8, placa EWN-2546, de São José do Rio Pardo/SP ao Sr. PAULO LEITÃO FAZOLI ou ao seu procurador, desde que este último esteja munido com procuração expressa e especificamente destinada à sua retirada, lavrando-se o termo a que se refere a última parte do art. 120 do CPP. Intimem-se. Fls. 195/196 - Dê-se vista ao MPF com urgência. Após, tornem-me os autos conclusos.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000846-13.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) Trata-se de resposta escrita trazida por EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI (fls. 89/92), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A ré alega a atipicidade, ao argumento de que a divergência aclarada e evidenciada entre as datas de expedição dos laudos de aptidão psicológica de interessados em aquisição e renovação de registro de armas de fogo e as datas dos requerimentos protocolizados pelo interessados junto ao SINARM, tornava os laudos ineficazes, sendo impossível de gerar efeito lesivo. Afirma, ainda, que não há o

elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que a acusada confeccionava os laudos sem a consciência de agir criminosamente, pois seu recurso para manter-se no quadro do Departamento da Polícia Federal como psicóloga habilitada ainda não havia sido analisado. Pugna pelo decreto de absolvição sumária. Arrola as mesmas testemunhas já indicadas na denúncia e inclui Camila Scandolava, Adriano da Rocha Salviatti e Sandra Regina Vicente Furlan. O MPF manifestou-se pela rejeição do pedido de absolvição sumária (fls. 136/137). É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (Grifei). In casu, não trouxe a defesa argumentos idôneos à demonstração da presença de alguma daquelas situações. As alegações não se subsumem a quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, sendo certo que a denúncia satisfaz todos os requisitos mínimos de admissibilidade, porquanto preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, nesse momento processual vige a máxima in dubio pro societate, de forma que se deve prosseguir em busca da verdade real, sem prejulgamento, o que traria prejuízo para a sociedade e ceifaria a possibilidade de o órgão acusador demonstrar, pelas provas a serem produzidas, a efetiva prática delitiva. Com efeito, não é possível vislumbrar, neste momento processual, a impossibilidade de consumação do crime imputado à agente com esteio no art. 17 do Código Penal. Isto porque, para a incidência do dispositivo em tela, faz-se mister que o crime não se tenha consumado: a) por absoluta ineficácia do meio empregado; ou b) por absoluta impropriedade do objeto. No caso, a absoluta ineficácia do meio, aduzida pela defesa, não se mostra presente *ictu oculi*, porquanto, no dizer de CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, é indispensável que o meio seja inteiramente ineficaz. Se a ineficácia do meio for relativa, haverá tentativa punível (Tratado de Direito Penal, 15ª ed., p. 476. Grifei). No que toca à alegada ausência do dolo específico, força é concluir que sua perquirição impescinde da ampla dilação probatória, constituindo-se em matéria eminentemente meritória, impossível de ser verificada aprioristicamente. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Defiro a oitiva das testemunhas elencadas na denúncia, conforme requerido pelo MPF e pela ré, bem como das testemunhas elencadas à fl. 127. Expeça-se ofício requisitório, carta precatória e mandado de intimação para audiência de instrução, que designo para o dia 04/12/2014, às 14:00min. Intimem-se.

**0000985-57.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ALEX JUNIO PEREIRA MENDES SANDI (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)**

Trata-se de resposta escrita trazida por ALEX JUNIO PEREIRA MENDES SANDI (fls. 130/132), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, onde se reserva o direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual. O réu alega a incompetência do juízo, pois é acusado de subtrair objetos pertencentes a funcionários da instituição bancária, Caixa Econômica Federal, na cidade de Leme/SP, mediante arrombamento da porta giratória, aduzindo que, como os objetos pertenciam a funcionários e não à instituição financeira, a competência penal é da Justiça Estadual. Arrola as mesmas testemunhas já indicadas na denúncia. O MPF manifestou-se pela rejeição do pedido de reconhecimento da incompetência do juízo (fls. 146/147). É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de incompetência do juízo, entendo não assistir razão ao acusado. A competência da Justiça Federal vem definida, de forma taxativa, no art. 109 da Constituição Federal de 1988. No que se refere à competência em matéria penal, temos que compete à Justiça Federal processar e julgar Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (art. 109, IV, CF). Como no presente caso trata-se de furto qualificado por destruição/rompimento de obstáculo consistente em porta giratória de agência da CEF, há infração penal praticada em detrimento de bem de empresa pública. Assim, entendo pela competência da Justiça Federal. Defiro a oitiva das testemunhas elencadas na denúncia, conforme requerido pelo MPF e pela ré, bem como das testemunhas elencadas à fl. 127. Expeça-se ofício requisitório, carta precatória e mandado de intimação para audiência de instrução, que designo para o dia 02/12/2014, às 15:00min. Intimem-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 193**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004474-39.2013.403.6143** - JOSE RUI RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme alegado pela parte autora, as testemunhas arroladas não podem se deslocar de suas residências por motivos de saúde, estando, portanto, impedidas de comparecer em Juízo. Diante do exposto, fica a parte autora intimada acerca da realização da oitiva das testemunhas ANTONIO LOPES, ANTONO DE GODOY e FRANCISCO ROSA, respectivamente às 14h00, 14h30 e 15h30 do dia 24/09/2014, em suas respectivas residências, devendo as mesmas serem informadas pelo patrono da parte autora. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 191**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001505-18.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Deverá o requerido, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração posto que o documento juntado a fl. 453 se trata de cópia, sob pena de decretação da revelia e desentranhamento dos documentos anteriormente juntados. No mais, ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 392/396, bem como da UNIÃO FEDERAL (fl. 458) e do IBAMA (fl. 459), deverá, no mesmo prazo, manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Ação Civil de Improbidade Administrativa UNIÃO (Advocacia Geral da União) Endereço: Avenida 14 de setembro, 2542, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente Réu: JOSE VIEIRA TORCATO E

OUTROS Despacho/Carta Precatória. Fls. 2036/2042 e 2063/2064: Anote-se. No mais, intimem-se as partes da designação de data para oitiva dos réus José Vieira Torcato, Adelson Gomes de Sá, Silvia Dias da Rocha Rodrigues, Leonardo Aparecido Alencar, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Panorama, situada na Rua Manoel Fernandes da Cunha, 1308, Centro, CEP 17980-000, para o dia 05/11/2014, às 15h00, consoante teor do ofício de fl. 2073. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como

carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. DÊ-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0006866-50.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Intime-se, através de carta precatória, a perita Mariza Sminka para que entregue a resposta as observações realizadas pelo DNIT acerca do laudo apresentado a fls. 347/537, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da perita, reitere o despacho de fl. 566, para que abra-se vista aos réus. Em seguida, ao DNIT, para manifestação quanto aos pedidos de levantamento das quantias depositadas em juízo pelo autor (fls. 303 e 543). Int.

## **MONITORIA**

**0004611-03.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO SOARES

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RODRIGO SOARES, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído ao executado. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 12/12/2011, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais Construção e Outros Pactos que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j.

21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o réu ser sociedade empresária, ainda que microempresa, em lide monitória e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001964-24.2010.403.6316** - EVANI CABRAL DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 272/276 no duplo efeito. Tendo em vista a manifestação expressa da parte ré, a fl. 277, quanto à ausência de interesse em apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas sinceras homenagens. Intimem-se.

**0000481-33.2012.403.6107** - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária aforada por UNIMED ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual intenta-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município sede do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 16/02/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor está sediado (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código

de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

**0001591-33.2013.403.6107** - ADENILDA DOS SANTOS X ANA NELCILENE TEIXEIRA DA SILVA X ANA ROSA DE LIMA E SILVA X APARECIDA ELIAS DE FREITAS X APARECIDA GIMENES EMIDIO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

**0001870-19.2013.403.6107** - SERGIO AIZZA GOMES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba /SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

**0000962-66.2013.403.6137** - SILVANO AUGUSTO DA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da informação constante da manifestação do Sr. Perito nomeado, a fl. 209, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000964-36.2013.403.6137** - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Aguarde-se manifestação da UNIÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 167/168, independentemente de nova intimação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001574-04.2013.403.6137** - CLEIDE SIMOLINI(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Aguarde-se a realização de audiência conjunta determinada nos autos 0001575-86.2013.403.6137, em apenso, bem como julgamento conjunto.Intimem-se.

**0001575-86.2013.403.6137** - SOLANGE RODRIGUES FERRATONE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conexão existente entre os presentes autos e os autos 0001574-04.2013.403.6137, em apenso, e em razão da necessidade de julgamento conjunto, designo audiência una, de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05/11/2014, às 14h00, intimando-se as autoras para depoimentos pessoais, nos termos do artigo 343, 1º, bem como a testemunha Vania dos Santos Rodrigues, arrolada pela autora Solange Rodrigues Ferratone, a fl. 308, salientando que as demais testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, consoante manifestação de fl. 315.Intimem-se também as testemunhas arroladas pela autora Cleide Simolini, nos autos 0001574-04.2013.403.6137, em apenso, a fl. 288, com exceção da testemunha Aparecida Arede Gonçalves Fieurira, posto que reside fora da terra, salientando que mencionada testemunha poderá comparecer, independentemente de intimação, e em caso de não comparecimento, será analisada a necessidade de sua oitiva, por ocasião da realização da audiência ora designada.Intime-se o INSS.

**0002668-84.2013.403.6137** - MARIA ISABEL BOTELHO DA ROCHA(SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias (dez), sobre a contestação apresentada às fls. 43/65.Em seguida, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000483-39.2014.403.6137** - CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X EVANIR CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Analisando o termo de prevenção juntado aos autos, verifica-se a ausência de identidade de demandas capaz de caracterizar litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada a prevenção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000495-53.2014.403.6137** - VALDECI DE SOUZA ALMEIDA(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando o termos de prevenção juntado, verifica-se o Sistema Processual que as ações indicadas referem-se à causa de pedir distintas, de modo que não restaram configurados os requisitos necessários à caracterização de litispendência ou coisa julgada. Assim, resta afastada a prevenção.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual , sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004525-32.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA ME

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/79) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se os auots para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002634-12.2013.403.6137** - MARIA DE SANTANA PITANGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DE SANTANA PITANGA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que houve o depósito do valor indicado a fl. 123, solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número da conta na qual mencionado valor foi depositado. No mesmo expediente, informe àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo. Com a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, em nome da autora, ou em nome do advogado se assim o requerer bem como se a procuração estiver em termos para tanto, bem como dos honorários do advogado, intimando-os por meio de publicação. Liquidado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, bem como, da verba honorária, sendo o silêncio interpretado como concordância. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002516-36.2013.403.6137** - FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTOMIRO PEREIRA COUTINHO

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 126, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções. Com a informação, e se em termos, cumpra-se o determinado a fl. 126. Intimem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001882-04.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SELMA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Ante as razões expendidas pela parte ré (fl. 167), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando quanto à possibilidade de arcar com a retirada do alicerce que está invadindo a sua faixa de domínio, conforme requerido, sendo que, em caso positivo, deverá, desde já, agendar data e horário para a realização do ato para fins de intimação da ré. Após, se em termos, intime-se a parte ré da data e horário agendados. Em caso negativo, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003129-49.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP263138 - NILCIO COSTA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade da realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG, às 14 horas do dia 13/10/2014, e o novo agendamento confirmado com o Setor de Informática para 16h30 do mesmo dia, intimem-se as partes da alteração de horário da audiência supramencionada. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## ALVARA JUDICIAL

**0000273-85.2014.403.6137** - PAULO ALMEIDA BEIRAL - INCAPAZ X FRANCISCA ALMEIDA BEIRAL SANTANA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 25/35, no prazo de 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 131**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002548-22.2014.403.6132** - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP

Vistos etc.Recebo o aditamento de fls. 38/47. Anote-se. O pedido de tutela de urgência, no mesmo sentido do pedido principal, denota antecipação dos efeitos da tutela e não medida cautelar. Assim, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do CPC, aplicado no sentido inverso, aprecio o pedido de medida liminar como tutela antecipada (Veja-se: a mão dupla da fungibilidade das tutelas de urgência - Dinamarco).Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, mesmo diante da recusa do autor em submeter-se ao teste de etilômetro e ao exame de sangue, o médico perito subscritor do laudo de fls. 21 atestou no autor o hálito discretamente elílico, conjuntiva ligeiramente hiperemiadas, e sinais indicativos de que o examenando estava sob efeito de álcool etílico.Logo, não se mostram verossímeis as alegações contidas na inicial.Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SUDP para o cadastramento da parte ré (fls. 38/47). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002076-21.2014.403.6132** - ANDRE LUIS MATTOS SILVA(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X DIRETOR DA COMISSAO CONCURSOS FUNDACAO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP - GESTAO CONCURSOS - EDITAL 50/14 X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Belo Horizonte/MG, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.Veja-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÂRCIO MESQUITA)Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000017-06.2013.403.6129** - NEUSA ROCHA SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, haja vista que foi concedido tutela antecipada nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

**0000120-13.2013.403.6129** - ZILDA ANTUNES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, haja vista que foi concedido tutela antecipada nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

**0000258-43.2014.403.6129** - IEDA DE OLIVEIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, haja vista que foi concedido tutela antecipada nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

**Expediente Nº 528**

**CARTA PRECATORIA**

**0001414-66.2014.403.6129** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X EVARISTA GONCALVES DA VEIGA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

1. Haja vista o teor da petição retro, cenele-se a audiência anteriormente designada e devolva-se a deprecata ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.2. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 912**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0013837-91.2013.403.6000** - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

Intimação da parte autora Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000668-13.2008.403.6000 (2008.60.00.000668-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA X VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0004046-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARCIO JOSE GURSKI X BENJAMIM GURSKI X MARIA JOSE GURSKI

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 154 verso.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4)** - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS010290 - ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação de Alessandro dos Santos Tobias para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5)** - MARIA DOMINGAS DINIZ ROQUE(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X ITAMAR ROQUE(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Defiro o requerimento de prorrogação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 533, por mais 10

(dez) dias, improrrogáveis. Intimem-se.

**0004972-89.2007.403.6000 (2007.60.00.004972-9) - TANIA REGINA NORONHA CUNHA X EURIPEDES MELHORANCA**(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA E MS013941 - ALDO RAMOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DECISÃO. A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 219-220, afirmando que há nulidade no feito, uma vez que não foi intimada para contrarrazoar os embargos de declaração interpostos pela parte autora às f. 214-218, cujo julgamento, com efeitos infringentes, causou-lhe prejuízo, já que a condenou em honorários advocatícios. A parte contrária foi ouvida às f. 236-238. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. A esse respeito, verifico que, embora a União não tenha sido intimada para contrarrazoar os embargos de declaração interpostos pela parte autora às f. 214-218 e que a decisão de f. 219-220, acolheu tais embargos dando-lhes efeito infringentes, com a condenação da embargante (União) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, não há como este Juízo anular sua própria sentença. A embargante deverá se servir dos recursos adequados, já que não há ponto obscuro ou contraditório a ser esclarecido ou, ainda, omissão a ser sanada. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO - INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Nulidade suscitada após a prolação da sentença. 2. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Inteligência do artigo 463 do Código de Processo Civil. 3. Ao juiz é defeso anular a própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal da apelação ou, eventualmente, por meio de ação rescisória. 4. Interposição de agravo de instrumento visando à anulação de sentença constitui erro grosseiro, o que inviabiliza a fungibilidade recursal. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AG: 94718 SP 94.03.094718-7, Relator: JUIZ JOÃO CONSOLIM, Data de Julgamento: 21/06/2007, Data de Publicação: DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 836) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração interpostos pela União às f. 224-227, por serem tempestivos e rejeito-os já que não é possível anular a sentença embargada. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

**0011191-21.2007.403.6000 (2007.60.00.011191-5) - MARIA APARECIDA GOES E SILVA**(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

MARIA APARECIDA GOES E SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), onde visa o cancelamento do auto de infração constitutivo do lançamento do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) do exercício de 2002. Subsidiariamente, pede a anulação da declaração produzida de ofício pelo Fisco, restabelecendo-se a declaração feita por ela, referente à área de 11.788,2 hectares, fixando-se a área de reserva legal e preservação permanente conforme foi declarado por ela, adequando-se a utilização do imóvel para 100%, restabelecendo-se a alíquota de 0,45% sobre o VTN (valor da terra nua) do imóvel e mantendo-se o VTN indicado por ela em R\$ 99.183,50. Afirma que teve contra si lavrado auto de infração e imposta penalidade em função de supostas irregularidades existentes nas declarações de ITR do exercício de 2002. Contudo, o imóvel objeto da autuação fiscal, com área de 36.522,2 ha, não mais existe, visto que pertencia a seu pai, José Garcia Góes, e foi dividido entre os herdeiros antes do exercício em questão. Nem mesmo o usufruto instituído remanesce, pois havia sido extinto no ano 2000. Apenas o número de inscrição do imóvel junto à Receita Federal acompanhou o quinhão da autora, o que teria dado azo à confusão em tela. Sustenta, ainda, a ausência do devido processo legal, pois a notificação do Auto de Infração nunca chegou às suas mãos, tendo sido entregue ao seu ex-marido, e não a ela, o que resultou na declaração da sua revelia no procedimento administrativo. Incumbe ao ente tributante demonstrar eventual falsidade de declaração de reserva legal para fins de isenção de ITR (art. 10, 7º, da Lei n.9.393/96), ônus que foi indevidamente invertido pela requerida. Por fim, questiona o valor atribuído à terra nua e afirma que, na data objeto dos autos de infração, não possuía gado do referido imóvel (f. 2-15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente

às f. 76-79, determinando-se à requerida que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão do débito objeto do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10183.004823/2005-80. Contra essa decisão foi interposto pela União o agravo retido de f. 86-88. Contrarrazões às f. 123-124. A ré apresentou a contestação de f. 91-120, alegando que José Garcia Góes e sua esposa foram proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Tereza, localizada no Município de Santo Antonio do Leverger-MT, com área de 36.522 hectares. Em dezembro de 1994 os proprietários doaram o imóvel, com reserva de usufruto, da seguinte maneira: Maria Aparecida Góes e Silva (autora) recebeu 11.788 hectares, que passou a se chamar Fazenda Santa Tereza; Luiz Eduardo Gomes Góes recebeu 11.756 ha, que passou a se chamar Fazenda Peixe de Couro; e José Antonio Gomes Góes recebeu 12.978 ha, que foi denominado Fazenda Pindaival. O usufrutuário José Garcia Góes, sujeito passivo da obrigação tributária gerada pela posse de 36.522,20 ha, cadastrou essa área total na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2.270.728-0, e, enquanto existiu o usufruto, apresentou a declaração anual de apuração do ITR e efetuou o pagamento do mesmo. Em 03/01/2000 houve a renúncia ao usufruto, por escritura pública, consolidando-se, nessa oportunidade, o domínio dos donatários. Portanto, a partir do ano de 2001, a autora e os demais donatários deveriam ter apresentado a declaração com apuração do ITR em seus nomes, com as áreas individualizadas, porém a autora assim não procedeu. O DIAT referente ao exercício de 2001 foi apresentado em nome do antigo usufrutuário, com área de 36.522,20 ha, que apurou somente R\$ 1.350,85 com ITR devido. Somente em 2002 os donatários efetuaram os novos cadastros na SRF, referentes às áreas individualizadas. Relata, ainda, que, o fato de o imóvel ter sofrido redução de área, fez com que o mesmo fosse alcançado pelos parâmetros da malha e selecionado para ser objeto de fiscalização. O termo de intimação foi enviado para dois endereços residenciais da autora, sendo por último recebido pelo seu esposo. Novo termo de intimação também foi enviado para o endereço da autora, sendo lá recebido por Roselene da Conceição. Diante do não atendimento das intimações, concluiu-se o procedimento de fiscalização lavrando-se o auto de infração e efetuando-se de ofício lançamento suplementar, conforme determina o artigo 149 do Código Tributário Nacional. Não restou alternativa à autoridade lançadora senão considerar, para o exercício de 2002, a mesma área do imóvel que constou no exercício de 2001, retificando os dados do DIAT apresentado pela autora. Pondera que, como o imóvel da autora tem área de 11.788 ha, não há falar-se em incidência do ITR sobre a área excedente a 11.788 ha, sendo que o valor do tributo e a multa punitiva devem ser proporcionais à área mencionada. No que pertine à exclusão da área de utilização limitada na apuração do ITR e ainda em relação à legalidade da exigência da apresentação do ADA (ato declaratório ambiental), referente à área declarada como tal, a alegação da autora não procede, porque não apresentou o documento necessário (ADA) para a consideração das supostas áreas não tributáveis. Por fim, a autora não apresentou prova da existência de 3.242 cabeças de gado, informadas em seu DIAC para os anos de 2001 e 2002. Réplica às f. 126-135. À f. 163 a União informa que houve alteração do valor débito da autora (diminuição), em razão do deferimento administrativo de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União, com a redução da área tributável para 11.788 ha. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de anulação da declaração produzida de ofício pelo Fisco, restabelecendo-se a declaração feita pela autora, referente à área de 11.788,2 hectares, a ação perdeu objeto, visto que a diminuição da área atribuível à autora foi reconhecida, na esfera administrativa, pela Fazenda Nacional, conforme se infere da decisão de f. 202-205. Nessa decisão há a seguinte conclusão: (...) O lançamento deve ser revisto uma vez que o imóvel possui 11.788,20 hectares conforme evidenciado na matrícula nº 50.632 (fls. 99-100). Conforme exposto na fundamentação o pedido enquadra-se no Art. 149 do CTN porquanto as informações prestadas permitiram formar uma opinião conclusiva quanto à diferença da área apurada pelo trabalho da malha e o constante dos registros públicos. Destarte, altera-se a área do imóvel e conseqüentemente o ITR devido.... Dessa forma, remanesce interesse processual por parte da autora somente quanto aos pedidos de anulação da declaração produzida de ofício pelo Fisco, fixando-se a área de reserva legal e preservação permanente conforme foi declarado pela autora, adequando-se a utilização do imóvel para 100%, restabelecendo-se a alíquota de 0,45% sobre o VTN (valor da terra nua) do imóvel e mantendo-se o VTN indicado por ela em R\$ 99.183,50. Dessa forma, remanesce interesse processual por parte da autora somente quanto ao pedido de cancelamento do auto de infração constitutivo do lançamento do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) do exercício de 2001, por erro de identificação do sujeito passivo. Em primeiro lugar, não assiste razão à autora no que pertine à alegação de nulidade do auto de infração, por erro na identificação do sujeito passivo, e nulidade da notificação enviada pelo Fisco. O artigo 6º da Lei n. 9.393, de 19/12/1996, dispõe que: Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contados de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações: I - desmembramento; II - anexação; III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título; IV - sucessão causa mortis; V - constituição de reservas ou usufruto..... 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração. Conforme já foi relatado pela Requerida e as provas coletadas aos presentes autos, José Garcia Góes e sua esposa foram proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza, com área de 36.522 ha até

dezembro de 1994, quando doaram esse imóvel para Maria Aparecida Góes e Silva (autora), Luiz Eduardo Gomes Góes e José Antonio Gomes Góes, sendo que a autora ficou com a área de 11.788 ha, a qual foi denominada Fazenda Santa Tereza. Tal doação foi feita com usufruto para os doadores. Em janeiro de 2000 houve a renúncia ao usufruto, razão pela qual a partir do ano de 2001, por força do artigo 1º da Lei n. 9.363/1996, a autora deveria ter apresentado a declaração com apuração do ITR em seu nome, com a área individualizada. Contudo, assim não procedeu, vindo a efetuar a declaração mencionada somente no ano de 2002. Dessa forma, não se mostra ilegal o auto de infração referente ao ITR de 2001, em face da omissão da autora quanto ao dever de apresentar o DIAT em seu nome. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, porque a notificação do Fisco não teria chegado às suas mãos, também não assiste razão à autora. Conforme demonstrado nos autos, o encaminhamento da notificação foi feito para o endereço indicado pela autora, quando foi recebido pelo seu então esposo. Já o termo de intimação também foi enviado para o endereço da autora, sendo lá recebido por Roselene da Conceição. A legislação exige apenas que a notificação ao contribuinte seja entregue no endereço indicado por ele ao Fisco, não exigindo que o mesmo receba pessoalmente tal notificação. Também não se pode atribuir ao Fisco o fato de o esposo ou ex esposo da autora não ter repassado para ela a notificação enviada pelo Fisco. Por outro lado, assiste razão à autora quanto à necessidade de exclusão da área de utilização limitada, uma vez que o ato da Receita Federal ofendeu isenção garantida em lei, ao não considerar a área indicada pela autora em sua DIAT. O artigo 10 da Lei n. 9.393, de 19/12/1996, dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;.....omissis..... III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)..... 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Dessa forma, a exigência de averbação da área de reserva legal, determinada pela Instrução Normativa SRF n. 43/97, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF n. 67, de 01/-09/1997, extrapola os limites legais, visto que a Lei nº 9.393/96 não faz referência à necessidade de averbação da mencionada área, para fins de isenção do ITR. Conforme os dispositivos da Lei nº 9.393/1996, para que o contribuinte possa gozar da isenção tributária que recai sobre a área de reserva legal, mostra-se suficiente apenas cumprir a obrigação de prestar declaração, mediante o preenchimento dos formulários específicos, prestando anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização. Desse modo, afigura-se ilegal a exigência, por parte do Fisco, de comprovação de averbação da área de reserva legal, como requisito para a demonstração da destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Por essas mesmas razões, mostra-se ilegal a exigência do Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da área de utilização limitada ou de preservação permanente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis. (Precedentes: REsp 998.727/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010; REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007) 2. O ITR é tributo sujeito à homologação, porquanto o 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua

declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; 4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador, na apreciação da lide, ater-se aos critérios estabelecidos em lei. 5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que, litteris: Assim, entendo que deve ser promovida a subtração da área de reserva legal. Embora não houvesse a averbação da área demarcada como reserva legal na época do fato gerador (1998), o que só ocorreu em 2002, entendo que deve haver a subtração de 20% da área do imóvel. Deve-se considerar como área de reserva apenas o limite mínimo de 20% estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4771/65, e é o caso dos autos. Mesmo enquanto não averbada, havia a proteção legal sobre o mínimo de 20% da área rural. Convém lembrar que a imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, o que impõe ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei e ao conteúdo da prova produzida, quando existente. Se é verdadeira a assertiva de que a Administração Pública não pode ir contra fato que ela mesmo deu origem, também o é que o juiz não está adstrito às alegações das partes, devendo aplicar, em matéria tributária, as disposições legais pertinentes. No que tange ao imposto referente ao exercício de 1998, à época já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96, que, inovando o regramento legal até então existente, promoveu alteração significativa na sistemática de lançamento do ITR - abandonou o lançamento de ofício (art. 6º da Lei nº 8847/94) para adotar o lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96). Mero ato administrativo de averbação não pode ilidir a prova material da existência da área de reserva legal, consubstanciada em ato de vistoria e/ou prova pericial, esta rejeitada de plano. 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 969091, DJE de 01/07/2010). Também as Cortes Regionais Federais assim se posicionaram: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO. O ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. Nos termos da alínea a, do inciso II, do 1º, do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. A lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente, mesmo porque, segundo o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), algumas áreas são assim consideradas pelo simples fato de estarem catalogadas na legislação específica, tais como aquelas situadas ao longo de rios ou de cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos e reservatórios, ainda que artificiais, no topo de morros etc (art. 3º da Lei nº 4.771/65). Por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 64/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar in loco eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte. A averbação junto ao Registro de Imóveis não constitui requisito para a definição do conceito de reserva legal mínima, pois tal conceito é público e definido em 20% da propriedade. Apenas no caso em que a reserva legal seja superior ao mínimo haverá necessidade de averbação para publicidade de seu montante. Nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, buscando-se alcançar a solução mais justa possível para o caso concreto. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, Apelação/Reexame necessário 1085604, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, pág. 287, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DA RESERVA LEGAL. LIMITE MÍNIMO. PROVA. 1. As exigências estabelecidas pelo Decreto nº 4.382/2002 não estão em conformidade com a Lei nº 9.393/1996, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal. 2. A Lei nº 9.393/1996 não institui outro dever ao contribuinte

além da obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização. 3. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR. 4. O 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN. 5. Há de ser afastada, também, a exigência de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis, para o fim de isenção do ITR, pois esse requisito não possui previsão no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996. Aliás, se for investigado o caráter teleológico da norma inserta no dispositivo invocado pelo fisco para amparar a autuação - art. 16, 2º, da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), incluído pela Lei n.º 7.803/1989 -, percebe-se que a finalidade da averbação é possibilitar a publicidade a terceiros, com o intuito de manter a restrição de uso sobre a reserva legal, já que esse dispositivo veda expressamente a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área. 6. Por outro lado, mostra-se irrazoável entender que a averbação da reserva legal no registro de imóveis é condição para usufruir da isenção. Na verdade, a isenção de ITR é apenas uma contrapartida do Estado à restrição ao direito de propriedade, estabelecida em benefício dos interesses e direitos difusos identificados com a proteção ambiental. Porém, as despesas de averbação são suportadas unicamente pelo proprietário rural, salvo se for pequena propriedade ou posse rural familiar. Nessa senda, exigir uma despesa para gozar de uma compensação legal contraria o próprio desiderato da Lei n.º 9.393/1996. 7. Pode o contribuinte se valer de outros meios pelos quais exsurge a natureza das áreas rurais de sua propriedade, para justificar o aproveitamento do benefício a elas estendido. Descabe alegar, nessa senda, que a extensão das áreas objeto da isenção está restrita ao limite mínimo estabelecido pela Lei n.º 4.771/1965 para a reserva legal, desde que haja comprovação nos autos de que as áreas com essa destinação abrangem percentual maior do que o definido pela legislação. Caso o contribuinte não produza a prova, aí sim, deve valer o limite mínimo de 20% (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Apelação cível 200670010039800, D.E. 23/03/2011). Assim, como a Lei não condiciona a isenção do ITR à averbação das áreas de reserva legal ou à apresentação de ADA, o limite mínimo de 20%, que era prevista pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965, vigente na data da autuação em apreço, deve ser considerado pelo Fisco Federal, isentando essa parte do imóvel da tributação em foco. Por outro lado, a alteração do grau de utilização da área não merece acolhida, visto que a autora não apresentou prova de efetiva utilização da área nos anos de 2001 e 2002, quando o imóvel em questão já era de sua propriedade. O documento somente agora juntado (f. 140) não comprova a existência das 3.242 cabeças de gado informadas pela autora em sua DIAC (f. 30). Por fim, também não assiste razão à autora no que tange à alteração do valor da terra nua. A autora não apresentou qualquer documento idôneo e contemporâneo que pudesse atestar o valor do preço do imóvel por hectare, não podendo a averbação imobiliária do ano de 1994 (valor utilizado para apuração do ITBI) servir como parâmetro para a avaliação do imóvel no ano de 2001. Por isso, o valor arbitrado pelo Fisco deve ser mantido. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento da declaração feita pela autora, referente à área de 11.788,2 hectares, pertinente ao ITR do exercício de 2002, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), em vista do reconhecimento dessa área pelo Fisco, na esfera administrativa. Quanto ao mais, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente parcialmente o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré a abster-se de tributar o ITR sobre a área de reserva legal e preservação permanente, declarada pela parte autora para fins de ITR, no limite mínimo de 20%, devendo a Ré recalcular o valor total do lançamento tributário do exercício de 2002, considerando isenta a área antes mencionada, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais pela autora no percentual de 50%. P.R.I.

**0011192-06.2007.403.6000 (2007.60.00.011192-7) - MARIA APARECIDA GOES E SILVA (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

MARIA APARECIDA GOES E SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), onde visa o cancelamento do auto de infração constitutivo do lançamento do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) do exercício de 2001. Subsidiariamente, pede a anulação da declaração produzida de ofício pelo Fisco, restabelecendo-se a declaração feita por ela, referente à área de 11.788,2 hectares. Afirma que teve contra si lavrado auto de infração e imposta penalidade em função de supostas irregularidades existentes nas declarações de ITR do exercício de 2001. Contudo, o imóvel objeto da autuação fiscal, com área de 36.522,2 ha, não mais existe, visto que pertencia a seu pai, José Garcia Góes, e foi dividido entre os herdeiros antes do exercício em questão. Nem mesmo o usufruto instituído remanesceu, pois havia sido extinto no ano 2000. Apenas o número de inscrição do imóvel junto à Receita Federal acompanhou o quinhão da autora, o que teria dado azo à confusão em tela. Sustenta, ainda, a ausência do devido processo legal, pois a

notificação do Auto de Infração nunca chegou às suas mãos, tendo sido entregue ao seu ex-marido, e não a ela, o que resultou na declaração da sua revelia no procedimento administrativo. Incumbe ao ente tributante demonstrar eventual falsidade de declaração de reserva legal para fins de isenção de ITR (art. 10, 7º, da Lei n.9.393/96), ônus que foi indevidamente invertido pela requerida (f. 2-15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 75-78, determinando-se à requerida que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão do débito objeto do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10183.004822/2005-35. Contra essa decisão foi interposto pela União o agravo retido de f. 85-87. Contrarrazões às f. 141-142. A ré apresentou a contestação de f. 90-122, alegando que José Garcia Góes e sua esposa foram proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Tereza, localizada no Município de Santo Antonio do Leverger-MT, com área de 36.522 hectares. Em dezembro de 1994 os proprietários doaram o imóvel, com reserva de usufruto, da seguinte maneira: Maria Aparecida Góes e Silva (autora) recebeu 11.788 hectares, que passou a se chamar Fazenda Santa Tereza; Luiz Eduardo Gomes Góes recebeu 11.756 ha, que passou a se chamar Fazenda Peixe de Couro; e José Antonio Gomes Góes recebeu 12.978 ha, que foi denominado Fazenda Pindaival. O usufrutuário José Garcia Góes, sujeito passivo da obrigação tributária gerada pela posse de 36.522,20 ha, cadastrou essa área total na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2.270.728-0, e, enquanto existiu o usufruto, apresentou a declaração anual de apuração do ITR e efetuou o pagamento do mesmo. Em 03/01/2000 houve a renúncia ao usufruto, por escritura pública, consolidando-se, nessa oportunidade, o domínio dos donatários. Portanto, a partir do ano de 2001, a autora e os demais donatários deveriam ter apresentado a declaração com apuração do ITR em seus nomes, com as áreas individualizadas, porém a autora assim não procedeu. O DIAT referente ao exercício de 2001 foi apresentado em nome do antigo usufrutuário, com área de 36.522,20 ha, que apurou somente R\$ 1.350,85 com ITR devido. Somente em 2002 os donatários efetuaram os novos cadastros na SRF, referentes às áreas individualizadas. Relata, ainda, que, o fato de o imóvel ter sofrido redução de área, fez com que o mesmo fosse alcançado pelos parâmetros da malha e selecionado para ser objeto de fiscalização. O termo de intimação foi enviado para dois endereços residenciais da autora, sendo por último recebido pelo seu esposo. Novo termo de intimação também foi enviado para o endereço da autora, sendo lá recebido por Roselene da Conceição. Diante do não atendimento das intimações, concluiu-se o procedimento de fiscalização lavrando-se o auto de infração e efetuando-se de ofício lançamento suplementar, conforme determina o artigo 149 do Código Tributário Nacional. Não restou alternativa à autoridade lançadora senão considerar, para o exercício de 2002, a mesma área do imóvel que constou no exercício de 2001, retificando os dados do DIAT apresentado pela autora. Pondera que, como o imóvel da autora tem área de 11.788 ha, não há falar-se em incidência do ITR sobre a área excedente a 11.788 ha, sendo que o valor do tributo e a multa punitiva devem ser proporcionais à área mencionada. No que pertine à exclusão da área de utilização limitada na apuração do ITR e ainda em relação à legalidade da exigência da apresentação do ADA (ato declaratório ambiental), referente à área declarada como tal, a alegação da autora não procede, porque não apresentou o documento necessário (ADA) para a consideração das supostas áreas não tributáveis. Por fim, a autora não apresentou prova da existência de 10.502 cabeças de gado, informadas em seu DIAT para os anos de 2001 e 2002. Réplica às f. 125-136. À f. 163 a União informa que houve alteração do valor débito da autora (diminuição), em razão do deferimento administrativo de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União, com a redução da área tributável para 11.788 ha. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de anulação da declaração produzida de ofício pelo Fisco, restabelecendo-se a declaração feita pela autora, referente à área de 11.788,2 hectares, a ação perdeu objeto, visto que a diminuição da área atribuível à autora foi reconhecida, na esfera administrativa, pela Fazenda Nacional, conforme se infere da decisão de f. 179-184. Nessa decisão há a seguinte conclusão: (...) O lançamento deve ser revisto uma vez que o imóvel possui 11.788,20 hectares conforme evidenciado na matrícula nº 50.632 (fls. 99-100). Conforme exposto na fundamentação o pedido enquadra-se no Art. 149 do CTN porquanto as informações prestadas permitiram formar uma opinião conclusiva quanto à diferença da área apurada pelo trabalho da malha e o constante dos registros públicos. Destarte, altera-se a área do imóvel e conseqüentemente o ITR devido.... Dessa forma, remanesce interesse processual por parte da autora somente quanto ao pedido de cancelamento do auto de infração constitutivo do lançamento do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) do exercício de 2001, por erro de identificação do sujeito passivo. Não assiste razão à autora. O artigo 6º da Lei n. 9.393, de 19/12/1996, dispõe que: Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contados de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações: I - desmembramento; II - anexação; III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título; IV - sucessão causa mortis; V - constituição de reservas ou usufruto..... 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração. Conforme já foi relatado pela Requerida e as provas coletadas aos presentes autos, José Garcia Góes e sua esposa foram proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza, com área de 36.522 ha até dezembro de 1994, quando doaram esse imóvel para Maria Aparecida Góes e Silva (autora), Luiz Eduardo Gomes Góes e José Antonio Gomes Góes,

sendo que a autora ficou com a área de 11.788 ha, a qual foi denominada Fazenda Santa Tereza. Tal doação foi feita com usufruto para os doadores. Em janeiro de 2000 houve a renúncia ao usufruto, razão pela qual a partir do ano de 2001, por força do artigo 1º da Lei n. 9.363/1996, a autora deveria ter apresentado a declaração com apuração do ITR em seu nome, com a área individualizada. Contudo, assim não procedeu, vindo a efetuar a declaração mencionada somente no ano de 2002. Dessa forma, não se mostra ilegal o auto de infração referente ao ITR de 2001, em face da omissão da autora quanto ao dever de apresentar o DIAT em seu nome. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, porque a notificação do Fisco não teria chegado às suas mãos, também não assiste razão à autora. Conforme demonstrado nos autos, o encaminhamento da notificação foi feito para o endereço indicado pela autora, quando foi recebido pelo seu então esposo. Já o termo de intimação também foi enviado para o endereço da autora, sendo lá recebido por Roselene da Conceição. A legislação exige apenas que a notificação ao contribuinte seja entregue no endereço indicado por ele ao Fisco, não exigindo que o mesmo receba pessoalmente tal notificação. Também não se pode atribuir ao Fisco o fato de o esposo ou ex esposo da autora não ter repassado para ela a notificação enviada pelo Fisco. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento da declaração feita pela autora, referente à área de 11.788,2 hectares, pertinente ao ITR do exercício de 2001, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), em vista do reconhecimento dessa área pelo Fisco, na esfera administrativa. Quanto ao mais, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer vício de nulidade no auto de infração referente ao ITR do exercício de 2001, atribuído à parte autora, não havendo que se falar em erro de identificação do sujeito passivo, com fundamento no artigo 6º da Lei n. 9.393/1996. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Custas processuais pela autora. P.R.I.

**0002736-12.2008.403.6201 - ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

Intime-se a autora sobre o ofício de f. 121-122. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário. Após, considerando que a sentença de f. 112-115 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001164-08.2009.403.6000 (2009.60.00.001164-4) - ZENILDA LEITE CANDIDO X EDSON LEITE CANDIDO X ZILMA LEITE CANDIDO X ROSANA LEITE CANDIDO FERNANDES X EDILSON LEITE CANDIDO X SILVIA LEITE CANDIDO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)**

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à Execução de Sentença.

**0002318-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002318-0) - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE)**

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0010533-26.2009.403.6000 (2009.60.00.010533-0) - RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

I - Relatório Trata-se de ação proposta por RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 15/04/1969 a 31/12/1970; 15/08/1983 a 29/08/1985; 09/08/1986 a 06/04/1990; 22/02/1989 a 12/05/1993 e de 19/01/1999 a 01/11/2006, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 15/03/2007 (DER). Alegou ter laborado, até a data da propositura da ação, 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, dos quais 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias foram laborado em condições especiais, exposto a ruído, tensões elétricas e agentes químicos: pó, mas não ter a parte ré reconhecido os períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 37). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 39/44), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição para ao final sustentar a improcedência do pedido, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação. Juntou documentos (fls. 45/47). O autor impugnou a contestação e especificou provas (fls. 54/62). Juntou documentos (fls. 63/188). Por

sua vez, com oportunidade para especificar provas (fl. 189/191), o INSS informou não pretender produzir outras provas além das já constantes dos autos.À fl. 192 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinado o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Esta decisão foi agravada de forma retida pela parte autora (fls. 197/202), com contrarrazões juntada à fl. 206.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 207).À fl. 216 os autos foram baixados em diligência para intimar as empresas VDO DO BRASIL LTDA, SOLANIL TRATAMENTO DE ÁGUA S/A. e FERROVIA NOVOESTE S/A. a apresentarem cópia dos laudos técnicos, o que foi cumprido (fls. 226/236), exceto pela empresa SOLANIL que era desconhecida no endereço constante dos autos e encontrava-se com situação cadastral baixada junto à Receita Federal (fls. 219 e 237/239). Os autos vieram novamente conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades:a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum

em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Análise do caso concreto A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: 15/04/1969 a 31/12/1970 - fiscal da usina elétrica; 15/08/1983 a 29/08/1985 - supervisor operacional; 09/06/1986 a 06/04/1990 - supervisor de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho; 22/02/1989 a 12/05/1993 - técnico de segurança, e; 19/01/1999 a 01/11/2006 - técnico de segurança do trabalho. Com relação ao período de 15/04/1969 a 31/12/1970 - fiscal da usina elétrica na Prefeitura Municipal de Palmeiras, a parte autora juntou o formulário DISES.BE-5235 onde em campo específico para descrição e indicação dos agentes agressivos consta que o segurado exercia função de Fiscal da Usina Elétrica do Município sendo que suas atribuições, além de fiscalizar o funcionamento e manutenção do motor, era encarregado da substituição de lâmpadas em postes de toda a cidade, o que fazia com equipamentos de segurança necessários para suas atividades (fls. 27). Do descrito conclui-se que a parte autora durante o referido período não estava exposta a qualquer agente agressivo de modo habitual e permanente. Portanto, esse período não há como ser considerado especial. Para comprovar a especialidade do período de 15/08/1983 a 29/08/1985 laborado como supervisor operacional para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a parte autora colacionou o formulário DISES.BE-5235 onde em campo específico para descrição e indicação dos agentes agressivos consta que o agente agressivo é tensão elétrica superior a 250 volts e que a frequência de exposição é habitual e permanente em 33,33% do tempo de exposição em área de risco (fl. 28 e 234/235), bem como o laudo técnico de fl. 30 e 236. Tais documentos dão conta de que a parte autora estava exposta ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts. Porém, esta exposição, embora habitual, não era permanente, visto que estava presente em apenas 33,33% do tempo de exposição em área de risco. O anexo do Decreto 53.831/64 ao observar que deve estar exposto a tensão superior a 250 volts durante a jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exige que a exposição a tal agente agressivo seja permanente, afirmando ser aplicável esse agente agressivo aos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, o que não é o caso. Por estes motivos, o período aqui analisado não há como ser considerado especial. Com relação ao período de 22/02/1989 a 12/05/1993 exercido no cargo de técnico de segurança da empresa Solanil Tratamento de Água S/A, a parte autora juntou o formulário DSS-8030 onde em campo específico para

descrição e indicação dos agentes agressivos consta que estar sujeito a agentes agressivos: pó, ruído industrial, bem como que a exposição era habitual e permanente (fls. 31). Contudo não houve especificação de qual pó seria e nem foi juntado laudo de ruído, por tais motivos, esse período também não há como ser considerado especial. Ademais, mesmo que assim não fosse, as categorias profissionais da parte autora durante os períodos mencionados até 28/05/1995 também não estão prevista em nenhum dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não pode haver a especialidade pelo enquadramento profissional. Diferentemente, em relação aos demais períodos restantes, quais sejam, de 09/06/1986 a 06/04/1990 nos cargos de supervisor de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho para a empresa Hora Instrumentos S/A - Indústria e Comércio sucedida pela VDO do Brasil Ltda. e de 19/01/1999 a 01/11/2006 no cargo de técnico de segurança do trabalho para a empresa Ferrovia Novoeste S/A., pois nestes a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído de forma habitual e permanente, conforme demonstram os documentos de fls. 29, 32/34, 118/119 e 221/223. O laudo técnico de fls. 221/223 demonstra que a parte autora estava sujeita ao ruído de 84 dB em janeiro de 1990. Da mesma maneira, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 32/34 demonstra que o ruído a que estava exposta a parte autora durante o período de 19/01/1999 a 01/11/2006 era de 86,5 dB. Conforme fundamentação supra, para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades:a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No caso em apreço, o período trabalhado na empresa Hora (09/06/1986 a 06/04/1990) estava sujeito ao agente ruído na intensidade de 84 dB, motivo pelo qual todo o período deve ser considerado especial. Por outro lado, no período trabalhado na empresa Ferrovia Novoeste S/A (19/01/1999 a 01/11/2006), a parte autora estava exposta ao agente ruído em intensidade de 86,5 dB, motivo pelo apenas a partir de 19/11/2003 tal período deve ser considerado especial.Quanto ao agente ruído, conforme fundamentação supra, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. No caso dos autos, é certo que não há prova nestes autos da produção de laudo pericial durante todo o período laborado na empresa Hora Instrumentos S/A. - Indústria e Comércio sucedida pela empresa VDO do Brasil Ltda., visto que tal laudo foi realizado apenas em janeiro de 1990, período final do labor da parte autora na referida empresa. Tal fato, porém, não impede o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora e, ainda, se em data posterior e com o desenvolvimento de tecnologias menos ruidosas o ambiente de trabalho ainda encontra-se afeto ao agente agressivo ruído, tanto mais em datas mais remotas. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1(...). 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. (...) (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N.Noutro giro, registre-se que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua o ruído, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre. Por outro lado, averbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de

Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Logo, considero provada a atividade especial do autor no período de 09/06/1986 a 06/04/1990 e de 19/11/2003 a 01/11/2006, em razão da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 15/03/2007, data da entrada do requerimento administrativo (DER). Consoante anotações em CTPS, certidão de tempo de serviço e extrato CNIS (anexo), verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) 23 anos, 11 meses e 29 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 32 anos, 11 meses e 17 dias até 15/03/2007 (data da DER) - planilha anexa IIc) 34 anos, 05 meses e 29 dias até 25/07/2014 - planilha anexa III Assim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 09/06/1986 a 06/04/1990 e de 19/11/2003 a 01/11/2006, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos planilhas de cálculo e extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010837-25.2009.403.6000 (2009.60.00.010837-8) - ALUIZIO MOREL DE PAULA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO A União Federal interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 136/143, onde sustentou, em síntese, que há contradição a ser sanada, constante na condenação à reintegração do autor às fileiras militares com o fim de não deixá-lo desamparado, o que pode ser feito com a aplicação da regra prevista no art. 149, do Decreto 57.654/66, não havendo necessidade de reintegração. Ressaltou que a norma legal não condicional a continuidade da assistência médica à permanência do militar no serviço ativo. Alegou, ainda, que o pleito antecipatório tinha ficado prejudicado ante a consumação do licenciamento do autor, o que havia constado de decisão por parte do Juízo. Assim, inexistindo novo pedido antecipatório, o Juízo não poderia ter antecipado os efeitos da tutela na sentença de ofício. Instado a se manifestar, ante a possibilidade de alteração da sentença, o autor apresentou as contrarrazões de fl. 158/162. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 27/02/2014, contra decisão da qual a requerida foi intimada, por meio de vista pessoal, no dia 21/02/2014 (fl. 151), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). No presente caso, verifico que os argumentos trazidos em sede de embargos - inconformidade com o teor da sentença e com a medida antecipatória nela concedida -, não se consubstanciam em contradição, conforme busca a embargante. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que o licenciamento do autor caracteriza ato ilegal e merece ser revisto. Desta forma, não há que se falar em contradição, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo que ambas as requeridas deram causa à propositura da presente ação. Vejo, ademais, que a questão trazida em sede de embargos sequer foi aduzida por ocasião da contestação, de maneira que se houve preclusão, não foi pro judicato, como pretende a União, mas para ela própria, que deixou de trazer aos autos todos os argumentos que entendia relevantes para o deslinde da causa. Outrossim, importante frisar que o Juízo não desconhece o teor do Decreto 57.654/66, tendo, contudo, adequado a situação fática dos autos ao Estatuto dos Militares (art. 106, III, da Lei 6.880/80), consoante bem explicitado na sentença. Dessa forma, vejo que a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os argumentos iniciais e da contestação, aplicando o entendimento formado por este Juízo diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em contradição naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Finalmente, entendo não estar caracterizado o caráter protelatório dos presentes embargos, razão pela qual deixo de acolher a parte final das contra-razões (fl. 162). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013979-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013979-0) - JOAREZ MENEZES TRINDADE X WILMA CARDOZO TRINDADE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**  
**SENTENÇA**I - RELATÓRIO JOAREZ MENEZES TRINDADE E WILMA CARDOZO TRINDADE, qualificado nos autos, ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ação declaratória de cumprimento de obrigação contratual pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar sua inscrição em cadastros de inadimplentes, bem como de promover qualquer medida visando a cobrança do saldo devedor do financiamento até o julgamento final. Pleiteou a declaração de quitação da obrigação contratual. Alegou, em breve síntese, que adquiriram na planta o imóvel residencial representado pelo apartamento 11 (onze), bloco D-6, 2º pavimento, situado à Rua Américo Marques, n.º 625, Parque Residencial Flamingos, em Campo Grande/MS e, quando este ficou pronto, assinaram junto à CEF contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial firmado nas condições da CN 106/89. Aduziram que o prazo contratual era de 240 (duzentos e quarenta) meses e foi cumprido integralmente, até 01/11/2009, data da última prestação, no valor de R\$ 442,73 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos). Porém, após tal data a parte ré prorrogou o contrato por mais 108 meses para liquidação do saldo residual, que à época representava R\$ 137.559,64 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), cobrando o valor da prestação de R\$ 2.576,89 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Sustentou que as parcelas pagas totalizam, aproximadamente, R\$ 106.255,20 (cento e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), o que corresponde ao valor de 2,69 apartamentos iguais ao da parte autora. Tal valor somado ao que a parte ré entende devido totalizaria R\$ 243.814,84 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), valor correspondente ao valor de 6,19 apartamentos iguais ao da parte autora a demonstrar o desequilíbrio do contrato firmado entre as partes. Requereu, ao final, a procedência da ação com a declaração da quitação do contrato de compra e venda e mútuo imobiliário. Juntou procuração e documentos (fls. 11/252). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a CEF se abstinhasse de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo os autores na posse do imóvel, bem como, suspendendo a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até o julgamento final da presente ação. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária (fls. 257/259). A parte ré opôs embargos de declaração da referida decisão (fls. 262/264), os quais foram rejeitados (fls. 309/311). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 265/274, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito alegou a responsabilidade do autor pelo saldo residual por não haver cobertura do FCVS e desvinculação entre o valor do saldo devedor e o valor do imóvel financiado. Assim, requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 275/507). A parte ré agravou de instrumento a decisão de rejeição dos embargos declaratórios (fls. 316/326). Este Juízo, à fl. 328, manteve a decisão agravada. Réplica pelo autor às fls. 335/342. Intimadas para dizerem quais provas pretendiam produzir, a parte autora não especificou provas e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 341/342 e 330/331 e 344). Em decisão em Agravo de Instrumento, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar que a Caixa Econômica Federal promova a execução extrajudicial e a cobrança de eventuais parcelas do financiamento (fls. 352/370). Foram designadas audiências de conciliação que restaram infrutíferas (fl. 371 e 382). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 426). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Ilegitimidade passiva da CEFA alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser afastada, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, a eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, motivo pelo qual, a cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. Por tais fundamentos, rejeito esta preliminar. Assim, superada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O contrato foi firmado em 01 de março de 1990, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com sistema de amortização pela Tabela Price, sem cobertura do saldo residual pelo FCVS, prazo de amortização de 240 meses, com prorrogação de 108 meses, taxa anual de juros - nominal de 8,5% e taxa anual de juros - efetiva de 8,8390%. Início apresentando um breve histórico de contextualização. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). No ano de 1969 foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH criando o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Em seguida, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - (g.n.) Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90. Assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84, quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deve assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em apreço, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Por outro lado, durante décadas de alta inflação, defasagem salarial e intervenções do governo nos contratos, o valor das prestações foi subdimensionado, o que acarretou o descompasso entre o as prestações pagas e saldo devedor, gerando um distanciamento entre o valor pago e o efetivamente devido, de modo a criar um saldo residual mesmo após o pagamento de todas as parcelas do contrato. A controvérsia aqui posta cinge-se na legalidade da cláusula contratual que prevê a prorrogação do contrato, imputando ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, ao final do prazo de amortização do financiamento quando o contrato não possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O caso em apreço foi pactuado sem a cobertura do FCVS, pois da análise do mencionado contrato verifica-se inexistir cobrança do respectivo valor pago a título de contribuição para o referido Fundo por tal campo estar em branco. O Decreto-Lei nº 2.349/1987 que dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS estabelece em seu artigo 2º que: Nos contratos sem cláusula de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até a sua final liquidação, na forma pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (g.n.). Essa mesma previsão está replicada na cláusula décima sétima do contrato de fls. 15/19 que prevê: ... no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra B item 9.7 deste contrato. Embora não haja cobertura do FCVS para o contrato em apreço e sobre ele devam incidir as normas supra transcritas, o que a parte autora pretende com o presente pleito é justamente que o seu contrato tenha os mesmos efeitos daqueles que possuem a referida cobertura, vale dizer, que seja liquidado o saldo residual existente ante o pagamento em dia de todas as parcelas do financiamento e o término do prazo contratual. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, uma vez atingido o término do prazo contratual com todas as prestações pagas em dia, a CEF tem por obrigação quitar o financiamento ao devedor, não podendo exigir mais nenhuma importância com fundamento no contrato. Para fazer jus a tal benefício, além da previsão de cobertura pelo FCVS é necessário que o mutuário contribua para o tal Fundo com prestações mensais. Este, porém, não é o caso dos autos, como acima exposto, motivo pelo qual não se aplica a ele as consequências. Não se olvida que, à época da assinatura do contrato, não se poderia prever a dimensão a que chegaria o saldo devedor ao final do contrato tendo em vista que diversos fatores contribuíram para isso. Contudo, tal constatação não é suficiente para invalidar a cláusula contratual que prevê a prorrogação do contrato firmado sem a cobertura do FCVS, visando à cobrança do saldo devedor residual, ainda mais por existir previsão expressa de que o prazo de amortização poderia ser prorrogado por mais 108 meses. Vale dizer, se havia possibilidade concreta de prorrogação mesmo que fossem pagos todas as prestações contratuais, era de se inferir a possibilidade real de ao término do prazo contratual existir saldo residual. A questão aqui posta, em nada tem a ver com outras ações em trâmite no Judiciário questionando o excesso na composição do saldo devedor, notadamente pela ocorrência, em algumas situações, da prática de anatocismo, decorrente de amortizações negativas de prestações, visto que seu objeto é simplesmente a declaração de quitação do saldo devedor pelo cumprimento em dia do pagamento das parcelas no prazo contratual, mesmo que não haja cobertura do FCVS. A norma anteriormente transcrita é clara em estabelecer

que é de responsabilidade dos mutuários o pagamento de eventual saldo devedor, no caso em que o contrato de mútuo habitacional não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS.Nesse sentido também é nossa jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL FINANCIADO SEM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAR O PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE AO SALDO RESIDUAL DEVIDO PELO MUTUÁRIO. PRECEDENTES. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 142.630/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/10/2013) (g.n.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. VALIDADE. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1320599/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013) (g.n.)De outra banda, ante legalidade da referida cláusula contratual, não há que se falar em violação do art. 6º da Constituição Federal ou dos arts. 421 e 422 do Novo Código Civil, que asseguram o direito à moradia e a função social do contrato, visto que a moradia é assegurada, desde que cumprido o contrato por parte do mutuário. Da mesma forma, não é possível inferir a onerosidade excessiva do contrato, ainda mais quando se reconhece que as operações de financiamento habitacional importam em custos elevados para a sociedade e para as instituições, que tomam os recursos de fontes públicas antes de repassá-los aos mutuários.Portanto, como o contrato de financiamento foi celebrado sem cobertura do FCVS, não tem a parte autora direito à quitação do saldo devedor por ter atingido o término do prazo contratual com pagamento de todas as prestações em dia, motivo pelo qual os mutuários respondem pelo saldo devedor residual verificado ao final do contrato. Observo, por fim, que o saldo residual deverá ser pago conforme as regras do contrato principal, notadamente quanto à forma e o prazo para pagamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 29 de julho de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

**0004841-12.2010.403.6000** - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a devolução da Carta Precatória de f. 495, por falta de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça.

**0005198-89.2010.403.6000** - ELDIMIRO DE FIGUEIREDO BEDA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

SENTENÇA:O exequente ELDEMIRO DE FIGUEIREDO BEDA requer, à f. 341-342, a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação de fazer.Comprove o procurador do exequente, em dez dias, que tem poderes para levantar os honorários advocatícios depositados nestes autos, uma vez que eles pertencem ao advogado que estava atuando quando da prolação da sentença.P.R.I.

**0006577-31.2011.403.6000** - ANTONIO RAMOS MACIEL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇAI RELATÓRIOANTONIO RAMOS MACIEL ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando o restabelecimento do auxílio invalidez militar e o pagamento de todos os valores que não foram pagos desde a suspensão até a data da restauração. Pede, ainda, a antecipação da realização da perícia médica. Alegou, em breve síntese, sofrer de doença cardíaca, motivo pelo qual foi transferido para a reserva remunerada em 08.12.1998. A partir dessa data, passou a receber seus proventos de reforma e o auxílio invalidez a que fazia jus. Recentemente se submeteu a nova inspeção perante a Junta Médica militar, na qual ficou constatado que ele não necessita de internação especializada, assistência direta e permanente ou cuidados permanentes de enfermagem, o que culminou com a cessação do benefício. Ressaltou que o auxílio invalidez foi concedido com base na Lei e que seu quadro clínico somente se agravou após a sua concessão, não havendo razão para sua

suspensão. Afirmou necessitar de cuidados em tempo integral o que corrobora a necessidade de percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 09/159. Este Juízo antecipou a produção da prova pericial às fls. 162/163. As partes apresentaram quesitos (fls. 167/168 e 169/170). A União apresentou contestação às fls. 180/189, onde alegou que o auxílio-invalidez não é rubrica a ser paga indefinidamente ao militar reformado, mas tão somente enquanto necessitar de internação em instituição apropriada ou de assistência e cuidados permanentes de enfermagem, consoante determina a Lei 11.421/06. Salientou que as inspeções de saúde a que se submeteu o impetrante (junho de 2009 e fevereiro de 2010), concluíram pela ausência dos requisitos legais para a percepção do auxílio, razão pela qual ele foi suspenso. Aduziu que se for constatada a presença dos requisitos em futura inspeção, esse direito será novamente concedido, a partir da data da nova inspeção. Afirmou, ainda, que no presente caso, inicialmente, a parte autora preenchia os requisitos legais, contudo, com o decorrer do tempo, deixou de fazer jus ao benefício. O controle médico periódico realizado neste caso autoriza a Administração a suspender o benefício, caso se constate que o militar não mais preenche os requisitos legais para a percepção do auxílio em questão. A fiscalização pela Administração, em casos como o presente, é decorrência da moralidade administrativa. Juntou os documentos de fl. 190/265. Réplica às fl. 281/286. O perito apresentou o laudo pericial às fl. 268/271 e complementar às fl. 264/296, sobre os quais as partes se manifestaram às fl. 273/276, 289/290, 299/303 e 305. É o relatório. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, com a presente ação, continuar recebendo o benefício denominado auxílio invalidez, sob a assertiva de que sua doença não regrediu, ao contrário, atualmente goza de saúde inferior àquela da data da concessão. Analisando o tema em questão, verifico que os artigos 110 e 126 da Lei nº 5.787/72 continham o seguinte teor: Art. 110 - A remuneração do militar, na inatividade - reserva remunerada ou reformado - compreende: - Proventos; - Auxílio-Invalidez Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. (...) 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo (g.n.). Essa legislação sofreu alteração pela Lei nº 8.237/91 que embasou o benefício do autor - e que, sobre o auxílio invalidez, estabeleceu: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo (g.n.). Novamente, o auxílio invalidez foi alterado pela Lei nº 11.426/2006, cujo teor transcrevo: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. (g.n.). Assim, ainda que a legislação inicialmente aplicável ao autor tenha sofrido algumas singelas modificações no que tange aos requisitos para a concessão do auxílio-invalidez, verifica-se ser requisito indispensável para a percepção daquela rubrica que o militar reformado necessite de internação especializada, fornecida por instituição militar, civil ou em sua residência, ou, ainda, de cuidados constantes de enfermagem. A permanência dessas situações pode e deve ser verificada por meio da submissão do militar às inspeções de saúde periódicas, expressamente previstas no artigo 126, 3º e 4º da Lei nº 5.787/72 a mesma a que foi submetido o autor, sendo que, no presente caso, essa inspeção foi realizada por Junta Médica em junho de 2009 e fevereiro de 2010 (fl. 217/218), tendo a Junta concluído pela ausência dos requisitos acima mencionados (necessidade de internação especializada, ou de cuidados permanentes de enfermagem), razão pela qual o benefício foi legalmente suspenso. Esse fato restou confirmado pela perícia médica realizada nos

autos, que assim concluiu: 5 O autor, em face da lesão que possui, necessita de tratamento médico hospitalar ou cuidados permanentes de enfermagem. R: Tratamento médico em Ambulatório ou Consulta. (fl. 271)(...) Quesito n. 5: Sim, necessita de ser assistido por um médico especialista da sua patologia, assim como a medicação e visita frequente ao seu médico. Sendo que não há necessidade de um enfermeiro especializado ao seu lado (fl. 296). Desta forma, está demonstrado que o impetrante não preenche os requisitos para continuar recebendo o auxílio em questão, de modo que, não se tratando de benefício vitalício, sua revogação não constitui afronta a nenhum princípio constitucional ou legal, tampouco ofende direito adquirido, posto que se deu em obediência à legalidade administrativa. Ademais, a corriqueira submissão do militar à inspeção de saúde é questão prevista na Lei n.º 5.787/72, justamente aquela que concedeu ao impetrante o benefício questionado. Para fins de elucidação, transcrevo novamente o teor dos 3º e 4º do art. 126 da Lei 5.787/72: 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo (grifei) A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. O auxílio-invalidez é um benefício de natureza transitória e o fato de que, à época da reforma do impetrante não se exigir os requisitos atualmente previstos para a manutenção do benefício, não lhe gera direito adquirido à referida rubrica. A realização de inspeções regulares de saúde, para verificar a necessidade de manutenção do referido benefício, é prerrogativa da Administração prevista em lei, inexistindo irregularidade em tal procedimento. 2. A alegada irredutibilidade de vencimento (art. 37, inciso XV, da CF/88), entendo que, no caso, não resta configurada. 3. Quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que foi oportunizada a defesa prévia no procedimento levado a efeito pela Administração militar, tendo inclusive o impetrante interposto recurso e, após isso, solicitado o arquivamento do processo. Ressalte-se, ainda, que, consoante informado pela autoridade impetrada, o impetrante não compareceu na inspeção marcada para o dia 04/11/2008, razão pela qual a suspensão do benefício foi mantida. 4. A comprovação do direito líquido e certo desafia prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 5. Apelação improvida. AC 200871050069266 AC - APELAÇÃO CIVEL TRF4 TERCEIRA TURMA - D.E. 18/11/2009 DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. PROVENTOS COM ACRÉSCIMO DO AUXÍLIO INVALIDEZ. NÃO É INVÁLIDO. NÃO NECESSITA DE ASSISTÊNCIA OU DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM (ART. 126 DA LEI Nº 5.787/72). IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA-PROBATÓRIA. 1. O militar da ativa, reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, faz jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da base de cálculo, desde que necessite de internação em instituição apropriada ou de assistência permanente de enfermagem. 2. A continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, se sujeita (i) à apresentação de declaração de que o militar não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, (ii) submissão periódica do militar à inspeção de saúde de controle. 3. Constatado, pela Administração militar que o militar beneficiado não preenche as condições previstas na legislação, o Auxílio-Invalidez é suspenso. 4. Demonstrada, por meio de Junta de Inspeção de Saúde, a desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem e de internação especializada, condição necessária à continuidade de percepção do benefício de Auxílio-Invalidez a militar reformado, é de se julgar improcedente pedido do benefício, por falta de amparo legal. 5. Recurso de Apelação improvido. AC 200202010140649 AC - APELAÇÃO CIVEL 284257 TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 01/12/2006 - Página: 280 Destarte, com a conclusão pela legalidade da suspensão do pagamento do auxílio invalidez, não há, conseqüentemente, que se falar em condenação nos valores não recebidos, estando ausente qualquer vício de ilegalidade no ato atacado, situação que impõe o julgamento pela improcedência do pleito inicial. Frise-se, outrossim, que, caso as futuras inspeções pela Junta médica concluam pela necessidade do benefício, ele pode e deve ser novamente concedido. III DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspenso a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008615-16.2011.403.6000** - TRANSPOLI LTDA - ME(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - Relatório TRANSPOLI LTDA - ME ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) decorrente do auto de infração nº. 0145300/00342/11, lavrado pela Receita Federal, com base no art. 75, II, da Lei nº 10.833/03, pelo transporte de mercadorias importadas irregularmente por terceiros, retendo o veículo da autora até o pagamento da aludida quantia. Aduziu, em síntese, que o veículo acima descrito foi apreendido enquanto estava na posse de Antônio Pereira Sobrinho, Reinaldo Vilalba, Genivaldo Ciqueira, Eustáquio Mamani Canaza e Sebastião Gomes de Jesus, locatários, que firmaram com a autora contrato de locação de veículo em 09/01/2011, pelo período de 24 horas, uma vez que a Van acima referida foi abordada e apreendida por Policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF entre as cidades de Ponta Porã/MS e Maracaju/MS, por transportar mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional e, ato contínuo, foram levados à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã para lavratura de auto de infração e imposição de multa. Alegou que não teve qualquer participação nos fatos ocorridos, excetuando apenas que é proprietário do veículo apreendido. Juntou aos autos o contrato de locação feito entre as partes, nota fiscal, autorização para viagem emitida pela AGEPAN - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, bem como outros documentos (fls. 60/81). A União apresentou contestação às fls. 89/96, sustentando a legalidade do ato impugnado e pugando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 100/101. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embasamento da questão aqui posta à apreciação é o artigo 75, II, da Lei n. 10.833/03, que assim dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: (...) II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. (g.n.) O transcrito dispositivo legal é claro em estabelecer que a aplicação da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) deve ocorrer, mesmo que identificado o proprietário ou possuidor das mercadorias - como no caso presente, desde que as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento. Tendo tal exegese como norte, passo a analisar o fato ocorrido aqui questionado. O ilícito cometido culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) decorrente do auto de infração nº. 0145300/00342/11, lavrado pela Receita Federal, com base no art. 75, II, da Lei nº 10.833/03, pelo transporte de mercadorias importadas irregularmente por terceiros, retendo o veículo da autora até o pagamento da aludida quantia, o que, de acordo com a situação narrada, não caracteriza qualquer ilegalidade, senão vejamos. Os documentos juntados aos autos revelam que as mercadorias apreendidas possuíam características ou quantidade do volume a evidenciar estarem sujeitas à pena de perdimento. Extrai-se das cópias do Contrato de Locação de Van (fl. 24), da Autorização para Viagem Eventual - AVE nº 32680/11 expedida pela AGEPAN (fl. 52), da nota fiscal emitida em nome de Antônio Pereira Sobrinho (fl. 63) e da narrativa dos fatos constante dos Termos de Apreensão/Retenção de Mercadorias lavrados pela Receita Federal de Ponta Porã (fls. 32/41) que a VAN objeto da locação em questão estava sendo conduzida por preposto da autora, João Rodrigues Torres, motorista. Presentes no momento da infração estavam Antônio Pereira Sobrinho, Reinaldo Vilalba, Genivaldo Ciqueira, Eustáquio Mamani Canaza e Sebastião Gomes de Jesus, locatários, que firmaram com a autora contrato de locação/transporte em 09/01/2011, pelo período de 24 horas, os quais foram identificados como proprietários das mercadorias apreendidas, conforme se depreende dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, cujas cópias foram juntadas às fls. 66/75. Ademais, a empresa transportadora tinha plena ciência acerca dos seguintes fatos: 1) a viagem seria feita por 5 pessoas, em van com amplo espaço interno para carregamento de mercadorias; 2) o destino da viagem seria sabidamente Ponta Porã/MS, conforme comprova-se à fl. 52, cidade conhecida pela economia fundada predominantemente no comércio de mercadorias estrangeiras do Paraguai (originadas de Pedro Juan Caballero/PY, principalmente), geralmente sem o devido desembaraço aduaneiro (configurando o crime de descaminho), ou até cuja importação é proibida, deflagrando verdadeiro contrabando; 3) a locação foi feita somente por 24 horas, conforme contrato de fl. 24, o que descaracterizaria mero turismo; 4) o volume das mercadorias transportadas e a natureza delas denotavam o intuito da revenda por ambulantes, o que poderia ser facilmente constatado pelo preposto da autora, que testemunhou os fatos; 5) a qualificação dos proprietários das mercadorias e locatários como sendo vendedores ambulantes. Assim, impossível falar-se em desconhecimento por parte da empresa autora acerca das características das mercadorias estarem sujeitas à pena de perdimento. Mesmo que assim não fosse, o volume das mercadorias transportadas, somadas as demais informações supra transcrita, também evidenciam tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Para que não paire qualquer dúvida sobre a possibilidade de estarem as mercadorias sujeitas à pena de perdimento em razão do volume, passo a elencar alguns dos produtos apreendidos e suas quantidades. Com os

passageiros foram apreendidas, entre outras, as seguintes mercadorias: 70 kg de brinquedos; 55 kg de mochilas; 32 kg de estojos escolares; 17 kg de utensílios domésticos; 10 kg de cosméticos, totalizando, somente nesses produtos, 184 kg de produtos, o que demonstra em absoluto que o volume dos produtos evidenciavam se tratar de mercadoria sujeita à pena perdimento. Saliento, ainda que esse rol abarca apenas algumas das mercadorias, existindo outras a aumentar o volume total. Por outro lado, o fato de o veículo atender e respeitar todas as exigências legais estabelecidas para a realização do transporte de pessoas entre uma cidade de outra, não afasta a obrigação do transportador observar o disposto no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003, de forma que não elide a aplicação da multa. Ademais, a argumentação de que as mercadorias dos locatários do veículo da autora encontravam-se sob responsabilidade desses, não impede que a parte autora, por intermédio de seu motorista, tenha ciência, pelo volume transportado, que as mercadorias extrapolam os limites de isenção alfandegária e evite que seu veículo seja utilizado como meio de introdução no mercado nacional de mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro. Nesse ponto, vale destacar que o inciso II do art. 75 da Lei n.º 10.833/2003 é muito claro em dispor que a multa será aplicada mesmo que as mercadorias estejam identificadas, desde que as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciem tratar-se de mercadoria sujeita à pena perdimento. Outrossim, a aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003 independe de ter o proprietário do veículo concorrido na perpetração do ilícito ou haver proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Portanto, a alegação autoral no sentido de não ter participado da infração fiscal não serve de amparo para extinção da multa aplicada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE PNEUS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À REGULAR IMPORTAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO MEDIANTE MULTA DO ART. 75 DA LEI N.º 10.833/03.** 1. A sanção prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833 é constitucional e legal, e se aplica àqueles que sejam transportadores de mercadorias importadas irregularmente, havendo, pois, suporte legal para as medidas de retenção e de aplicação de multa. 2. O entendimento concernente à aplicação da pena de perdimento quando provada a concorrência do proprietário na perpetração do ilícito, bem como caracterizada a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, não se aplica à pena de multa referida no art. 75 da Lei n.º 10.833/03, a qual é taxativamente prevista, independente do caso. 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 200704000051520, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 30/05/2007.) (g.n.). De outra banda, a apreensão fiscal do veículo em questão deu-se de forma absolutamente legal, exatamente nos termos da lei 10.833/2003 que no parágrafo primeiro de seu art. 75 estabelece: 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. Por fim, friso que a questão aqui posta à apreciação não diz respeito a constitucionalidade da retenção do veículo até o recolhimento da multa (art. 75, 1º, da Lei n.º 10.833/03), mas tão somente da legalidade da multa aplicada, mesmo porque a multa foi recolhida e o veículo entregue ao proprietário (fls. 28/29 e 80). Ainda que assim não fosse, entendendo ser tal determinação constitucional. Nesse senda: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. LEI N. 10.833/03, ART. 75, 3º. APLICAÇÃO DE MULTA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. A Lei n. 10.833, de 29.12.03, em seu art. 75, caput, comina a aplicação de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento; I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Acrescenta o 1º que o veículo será retido até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso administrativo cabível. A existência de dispositivo legal a fundamentar a retenção do veículo torna problemática a singela aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos: o próprio Supremo não conheceu da questão, na medida em que resolvida com base em controvérsia acerca da aplicação dessa lei (STF, AI n. 767888, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.09), a qual, de todo modo, não se reputa inconstitucional, como se infere de precedentes jurisprudenciais (TRF da 4ª Região, AC n. 200771020063683, Rel. Eloy Bernst Justo, j. 16.12.08; TRF da 4ª Região, AG n. 200704000051520, Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. 22.05.07). (...). 3. Reexame necessário provido e denegada a ordem. (REOMS 00068867220044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 561) Assim, restou comprovado nestes autos o descumprimento por parte da empresa autora das disposições do art. 75 da Lei n.º 10.833/2003, a redundar, por conseguinte, na demonstração da legalidade na aplicação da multa ora impugnada. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0011981-63.2011.403.6000** - MARIA GORETH DO NASCIMENTO DUCHINI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
SENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA GORETH DO NASCIMENTO DUCHINI propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da pensão por morte de militar, com base no soldo de terceiro sargento, desde a data do óbito de seu esposo ocorrido em 25.07.1982.Narrou, em síntese, ter se casado com Orestes da Cruz Duchini em 26.05.1978. Em 25.06.1982 seu esposo faleceu em razão de afogamento, no estado de Mato Grosso. Aduziu que em 1974 ele foi incorporado na Base Aérea, sendo que em 06.08.1980 pleiteou seu reengajamento pelo prazo de dois anos, o que foi deferido. Dessa forma, ele deveria estar reengajado até a data de 30.08.1982, data posterior ao seu óbito, fazendo concluir pela condição de militar na data do óbito. Ressaltou que as condições de afastamento de seu esposo da vida castrense são obscuras, porque não existe um motivo aparente para seu desligamento. Alegou ter tentado, sem êxito, receber a pensão por morte, razão pela qual vem pleitear ao Judiciário. Destacou que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, ficando prescritas somente as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Juntou documentos.Em sede de contestação, a requerida alegou a prescrição do fundo de direito, pois a autora alega ter pleiteado junto à Administração Militar a pensão, que teria sido negada. Uma vez negado o direito e passados cinco anos dessa data, a prescrição deve ser reconhecida. No mérito alegou que o licenciamento do autor se deu a pedido, inexistindo qualquer obscuridade em relação a tal fato, além do que, os dependentes não continuaram contribuindo para a pensão, conforme permitia a Lei n.º 3.765/60, inexistindo direito à pensão em questão. Juntou documentos.Réplica às fl. 47/50, onde a autora reforça os argumentos iniciais e destaca o fato de que após o engajamento de seu falecido esposo, não transcorreu mais da metade do período de dois anos, prazo pelo qual ele foi reengajado. Desta forma, houve, no seu entender, violação ao disposto no art. 150, do Decreto 57.654/66.As partes não requereram a produção de outras provas além das já constantes dos autos (fl. 51/52 e 54).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não verifico a ocorrência da prescrição do fundo de direito alegada pela requerida. Isto porque, apesar de alegado genericamente na inicial, nem a União, nem a autora demonstraram pela essencial prova documental, que a pensão ora buscada foi pleiteada formalmente na Administração Militar e por esta negada, de forma a incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.Veja-se que a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso em questão, não há nos autos prova da negativa do direito alegado na inicial, de maneira que a prescrição, caso acolhido o pleito autoral, atingirá somente as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da presente ação.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO A QUO A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O prazo prescricional para requerer judicialmente pensão especial tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. Agravo Regimental não provido. AARESP 201200213271 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307971 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2012PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE NOS PROCESSOS EM CURSO. 1. O Tribunal a quo consignou expressamente que a filha do ex-militar preenche os requisitos legais para perceber a pensão. A análise de tal conclusão demanda revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. In casu, ocorreu prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos moldes prescritos pela Súmula 85/STJ, e não do fundo de direito. 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada à obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, a base de cálculo dos honorários advocatícios será o total das prestações vencidas somado a um ano de parcelas vincendas, conforme dispõe o art. 260 do CPC. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental parcialmente provido.AGRES 201101077230 AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1253040 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/11/2012Afastada, então, a ocorrência da prescrição, alegada pela União.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, onde melhor sorte não assiste à autora.Veja-se que reconhecer o seu direito de pleitear a pensão em questão não implica necessariamente em reconhecer o direito à própria pensão e este, no caso, inexistente. Pelos documentos dos autos constata-se que o falecido esposo da autora ingressou nas fileiras do Exército em 18 de janeiro de 1974 (fl. 34), tendo obtido sucessivos reengajamentos, até que em 06 de agosto de 1980 o requereu, pela última vez, restando o mesmo deferido, a contar de 03 de agosto de 1980 (fl. 35). Sobre o licenciamento, o art. 150, do Decreto n.º 57.654/66 assim dispõe:Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente

anual se processará, ex-officio, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos o Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento. ...Art. 150. Às praças engajadas ou reengajadas com mais de metade do tempo de serviço, a que se tiverem obrigado, será facultado o licenciamento, desde que o requeram e não haja prejuízo para o Serviço Militar. Parágrafo único. Não são amparadas por este artigo as praças que concluírem cursos com aproveitamento e das quais se exigiu, previamente, o compromisso de permanecerem no serviço ativo por determinado tempo. E sobre o reengajamento, o mesmo Decreto prevê: Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Vê-se, portanto, que o reengajamento nada mais é do que um ato que depende da vontade de ambas as partes - o militar e a Administração Militar - e que pode ser, também por vontade das partes, revisto. No caso em questão, o referido militar deveria, ao que tudo indica, ter aguardado o prazo de um ano, contado da data do deferimento do novo engajamento - 30.08.1980 - para pleitear o licenciamento e a Administração, da mesma forma, deveria ter aguardado esse prazo para deferir o licenciamento do militar. Contudo - somente para fins de esclarecimento, já que a revisão desse ato não consta do pleito inicial da presente ação - tal ato foi praticado e não foi questionado por nenhuma das partes interessadas dentro do prazo prescricional, devendo o mesmo ser considerado ato jurídico perfeito e acabado, com plena validade no mundo fático e jurídico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. FAB. PRAÇA ENGAJADA. LICENCIAMENTO ANTES DO CUMPRIMENTO DA METADE DO TEMPO DEFERIDA EM AGRAVO. TRANSCRUSO DE MAIS DE 9 ANOS. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A teoria do fato consumado, criação pretoriana, deve ser aplicado de forma parcimoniosa e adstrita aos casos em que a reversão se mostre altamente nefasta para um das partes e de pouca utilidade prática para a outra, não podendo ser invocada para a perpetração de toda e qualquer decisão judicial em caráter liminar. 2. Tendo sido a parte autora desligada do serviço militar em 2000, por decisão que atribuiu efeito suspensivo ativo a agravo, para assumir cargo público em razão de aprovação em concurso, a cassação desta decisão com a sua reincorporação ao serviço ativo representa grave dano à sua carreira. 3. Por outro lado, sua reintegração ao serviço militar por aproximados 8 meses que lhe faltava para atingir a metade do tempo comprometido pouco representará para a Força Aérea Brasileira. 4. Hipótese em que o decurso do prazo convalidou situação de fato recomendando sua manutenção. 5. O órgão julgante não está adstrito a responder a todos os fundamentos aventados pela parte, mas tão-somente aqueles que julgam pertinentes ao deslinde da causa. Apelação adesiva não conhecida. 6. Apelação da União, apelação adesiva e remessa oficial improvidas. AMS 200234000064162 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000064162 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:40 Tecidas essas considerações acerca da situação fática do licenciamento do falecido esposo da autora, impõe-se concluir pela ausência de direito, por parte da autora, à pensão ora buscada, uma vez que na data do óbito de seu esposo - 25.06.1982 - ele já não fazia mais parte da carreira militar, tampouco seus dependentes continuaram contribuindo para a pensão, conforme autorizava a Lei 3.765/60. Sobre a pensão militar, a Lei n.º 6.880/80 dispõe: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. Desta forma, em não se tratando de falecido militar, resta concluir pela inexistência do direito alegado na inicial, pois, como já afirmado, o falecido esposo da autora não era mais militar à época de seu óbito, o que impede a concessão da pensão aos seus eventuais dependentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004106-08.2012.403.6000 - ROSANGELA DE SOUZA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA ROSANGELA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do seu atual número de Cadastro de Pessoa Física - CPF, nº 700.546.811-20 e a emissão de um novo número. Narra, em breve síntese, que possui esse número de inscrição desde 1997, contudo, há uma homônima em Jaraguá do Sul - SC que possui número de inscrição idêntico ao seu. Os nomes de suas genitoras são diferentes e a homônima possui o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que vem causando prejuízos à autora. Com a requisição de informações por parte da DPU, a requerida informou que será formalizado processo administrativo e este será encaminhado à unidade da Receita Federal de Santa Catarina para que outro número lhe seja fornecido. Essa solução, no entender da autora, não é a melhor, razão pela qual busca um novo CPF para si e, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais que experimentou em razão da ação ilegal da requerida. Salienta especificamente

que a troca de CPF da homônima não sanará o problema da inscrição do CPF da autora nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da União (fl. 45). A requerida se manifestou às fl. 49/51, onde afirmou que o caso não é de cancelamento do CPF da autora, que foi atribuído legalmente, mas de fornecimento de novo CPF à homônima, já que a ela é que foi atribuído CPF equivocado. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 53/56). Em sede de contestação, a requerida reforçou o argumento no sentido de que o CPF da autora foi emitido de forma legal e adequada e que o cadastro da homônima é que foi feito de forma incorreta, de modo que o cancelamento imposto é o da homônima. No tocante ao dano moral, alegou que a autora não provou a ocorrência desse dano, afirmando que os dados cadastrais informados à Receita Federal são de responsabilidade do contribuinte, a quem também incumbe a fiscalização e conferência da higidez de seus dados. Juntou documentos. Réplica às fl. 74/77. Instada a comprovar que atribuiu outro CPF para a homônima, a requerida informou que ainda não havia tomado essa providência, pois ela não havia sido encontrada no processo administrativo (fl. 80/8). Às fl. 87/89, mediante reanálise dos requisitos legais, a medida antecipatória foi deferida, para o fim de se determinar o fornecimento de novo CPF à autora, com a respectiva comprovação nos autos. Na mesma ocasião, determinou-se o registro dos autos para sentença. A comprovação do cumprimento da medida antecipatória consta à fl. 95. É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca o cancelamento de seu CPF, sob o fundamento de que, por erro da Administração, o seu número foi vinculado a um homônimo que possui diversos débitos na praça, estando a causar intenso prejuízo à autora. Por esse erro, pede, também, indenização por danos morais. Em contrapartida, a requerida alega que o CPF que deveria ser alterado é o da homônima, mas, contudo, não providenciou de forma célere e adequada tal substituição, dando ensejo à medida antecipatória. **DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA PELO EQUÍVOCO NA CONFECÇÃO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DA AUTORA E DA HOMÔNIMA** Analisando os autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório de fl. 87/89, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, assim me pronunciei: A medida antecipatória não foi concedida, como se vê da decisão de fl. 53/56, porque a requerida afirmou que o número de CPF a ser alterado, no caso, era o da homônima da autora, já que, de acordo com as regras administrativas, ele é que continha erro na numeração. Por se tratar de opção de regularização feita pela própria requerida, naquela decisão, foi determinada a comprovação dessa alteração de CPF da homônima, sob pena de re-análise do pleito. Na seqüência, a requerida informou, por duas vezes (fl. 60/61 e 80/81), acerca da inviabilidade ou dificuldade de se regularizar a situação em questão, já que, no processo administrativo que tramita no Estado de Santa Catarina, a Administração Fiscal não está conseguindo encontrar a homônima para intimação. Assim, tendo já transcorridos quase três meses da data da prolação daquela decisão e, não tendo a requerida regularizado a problemática pela via por ela mesma proposta, estando, aparentemente, a causar sérios prejuízos à parte autora, deve regularizar, então, da forma mais eficaz e mais viável, qual seja, cancelando o atual CPF da autora e expedindo-lhe um novo. A medida antecipatória inicialmente requerida deve ser, então, concedida, por estarem presentes os requisitos essenciais para tanto, já que os documentos constantes dos autos estão a indicar que, de fato, houve equívoco por parte da Administração Fiscal no cadastramento dos CPFs da autora e de sua homônima. O perigo da demora é notório, haja vista que a autora está, ao que tudo indica, a sofrer sérios constrangimentos em face da existência de dívidas que, aparentemente, não lhe pertencem, além de não poder praticar atos comuns no comércio local, por conta da inscrição de seu CPF nos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, defiro, agora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida que, no prazo máximo de dez dias, cancele o atual CPF da autora e emita-lhe um novo cadastro, devendo comprovar nos autos o respectivo cumprimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa, a teor do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que a matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, após a comprovação do cumprimento da medida antecipatória aqui concedida, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2012. **JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL** Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida precária acima transcrita se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pleito inicial, notadamente em razão do confessado equívoco por parte da requerida em atribuir idêntico número de Cadastro de Pessoa Física - CPF a duas pessoas. Ademais, deve ser refutada a tese de que a responsabilidade pela vigilância e conferência dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos seja, no caso, da autora, já que não se está falando de dados fornecidos AO Poder Público mas de dados fornecidos PELO Poder Público, cuja competência de zelo e fiscalização competem à própria requerida. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito da autora, fato que enseja o acolhimento do pleito referente à alteração de seu CPF. **DOS DANOS MORAIS** Em se tratando de ação de ressarcimento de danos - segundo pleito inicial -, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade

objetiva.No que se refere ao requisito ato ilícito, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito acima transcritas, aliadas à confissão do erro pela União, servem como motivação suficiente para a caracterização da ilicitude no fornecimento de um mesmo Cadastro de Pessoa Física a duas pessoas de nomes idênticos, mas distintas, podendo-se afirmar que o primeiro requisito do dever de indenizar está presente.Com isso, o nome da autora e seu CPF foram parar indevidamente no rol de devedores, fato suficiente, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, a ensejar a reparação por danos morais, já que o dano, in casu, é considerado in re ipsa, ou seja, independe de comprovação.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTA DE LUZ. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 17, II, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, reconheceram a ilicitude da conduta da empresa-recorrente, consistindo em cobrar da autora um débito de conta de luz inexistente (débito que pertencia a um outro imóvel), no valor de R\$ 58,52 (cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e inscrevê-la indevidamente nos serviços de proteção ao crédito. 2. Afasta-se a alegação do recorrente no sentido de que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela autora. Esta Corte tem como pacificado o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento. Precedentes. Ademais, rever as conclusões do decisum recorrido demandaria reexame de provas, procedimento incabível face ao óbice sumular nº 7 desta Corte. 3. ... 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.RESP 200401778052 RESP - RECURSO ESPECIAL - 710741 - QUARTA TURMA - DJ DATA:21/08/2006 PG:00255RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público. ... 5. Recurso especial provido.RESP 200302071291 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608918 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:21/06/2004 PG:00176 RDDP VOL.:00018 PG:00124O nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano moral ocorrido é notório, já que o CPF da autora só está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do equívoco cometido pela União ao atribuir um mesmo CPF a duas pessoas distintas. Por fim, não verifico a existência de nenhuma excludente de culpabilidade a inquinar o direito da autora, especialmente a alegada por ocasião da contestação - responsabilidade da autora na fiscalização de seu número cadastral -, nos termos acima mencionados e especialmente porque cabe à requerida o fornecimento de tal número e a respectiva verificação constante de sua adequação e regularidade.A responsabilidade aqui afirmada possui amparo jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DANOS E NEXO CAUSAL. 1. A contagem do prazo prescricional rege-se, na espécie, pelo disposto no Decreto 20.910/32 que fixa a prescrição quinquenal, adotando-se como termo inicial a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização, o momento da constatação da lesão e suas conseqüências, que gera a obrigação de indenizar, observando-se o princípio da actio nata. Precedente jurisprudencial. 2. Suspensão da contagem do lapso prescricional no curso do mandamus que visava o reconhecimento e correção da irregularidade no documento ora em questão, configurando fato determinante em relação ao pedido de indenização objeto da presente ação, nos termos do art. 202, I, do CC/2002 e do art. 219 do CPC. Precedentes. Inocorrência de prescrição. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Trata-se de expedição de CPF com o mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, uma delas o autor, sendo irrelevante ser o primeiro ou segundo cadastro do mesmo, uma vez que o erro foi cometido pela União e este fato já analisado e reconhecido por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2003.61.00.018874-0. 5. O Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, CPF é um documento importante na vida do cidadão brasileiro, a simples irregularidade de seus dados pode causar diversos transtornos de intensidade variável, sendo necessário analisar as peculiaridades de cada caso. 6. Na espécie, a expedição errônea de número de CPF em duplicidade, a

umhomônimo do autor, situação de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa, detentora de todos os dados e da obrigação da correta prestação de serviços, causou danos morais fartamente comprovados, que transcendem os simples aborrecimentos decorrentes da mera retificação de um documento.7. Houve a necessidade de impetração de mandamus para a devida correção, de ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal para a reativação da inscrição do autor no PIS, que havia sido desativada pela fusão em conta de homônimo, com o mesmo CPF, bem como problemas para a obtenção e manutenção de conta bancária em instituição financeira, em alegações corroboradas pelo homônimo do autor, que também formulou pedido administrativo de regularização de CPF. 8. Configurados a ação, o dano moral e o nexo de causalidade, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte, sendo adequado o valor fixado pelo r. Juízo a quo. 9. Mantida a atualização monetária na forma prevista em sentença, à míngua de impugnação. 10. Apelo improvido.AC 00332578320074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1792333 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013De todo o exposto, verifico a presença de todos requisitos do dever de indenizar, razão pela qual passo à quantificação do seu valor.Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral e a culpa do agente, entre outros critérios.MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão:É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.Na reparação do dano moral o juiz determina, por eqüidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4).Assim, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido, as condições pessoais da parte autora - que se intitula agricultora - e as demais circunstâncias do caso em concreto, concluo que a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Ante o exposto, confirmo a medida antecipatória de fl. 87/89 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que cancele definitivamente o CPF de nº 700.546.811-20, antes vinculado à autora e, já tendo emitido o novo cadastro - 703.446.941-51, mantenha-o definitivamente.Julgo ainda procedente o pedido indenizatório, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo, nos termos acima descritos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN).Fica condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Campo Grande, 25 de julho de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008219-05.2012.403.6000 - CELSO DONIZETE MOLINA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 24/07/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0010311-53.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS016140 - LUCIANO SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 24/07/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0002451-64.2013.403.6000** - MANEJO IND. COM. IMP. E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 24/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003831-25.2013.403.6000** - IVONETE BATISTA PEREIRA PADILHA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 24/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004819-46.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 24/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005383-25.2013.403.6000** - CELESTE CAVALCANTI MALHEIROS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 24/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007401-19.2013.403.6000** - EDILA ROSA DA SILVA LIMA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: A autora, representante do espólio de Roberto Carlos de Oliveira Lima, ingressou com a presente ação visando a declaração da nulidade do ato administrativo que deu origem à Micro Empresa Individual - MEI aberta em nome de seu falecido marido, na cidade de Fortaleza/CE. Em sua contestação a União informa que a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil emitiu parecer pelo cancelamento da MEI cadastrada em nome de Roberto Carlos de Oliveira Lima, vindo a ação a perder seu objeto. À f. 79 a autora requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Com a decisão administrativa cancelando a Micro Empresa Individual aberta em nome de Roberto Carlos de Oliveira Lima, encontra-se ausente o interesse processual, pelo que, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios com amparo na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0007693-04.2013.403.6000** - FATIMA HERITIER CORVALAN(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011518-53.2013.403.6000** - LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0000995-45.2014.403.6000** - ZELIA VIEIRA DE QUEVEDO BAKARGI(MS017488 - JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001081-16.2014.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0002667-88.2014.403.6000** - LUCIANO FREIRE DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luciano Freire de Barros ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS, por meio da qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, conforme possibilita a súmula vinculante n.º 33. Aduziu ser médico perito do INSS desde 18/03/1988, ou seja, há mais de 26 anos, trabalhando em condições insalubres, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Protocolou pedido administrativo de aposentadoria especial na data de 18/03/2013, não tendo sido analisado pela administração. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a autarquia federal requerida aduziu que o requerimento apresentado pelo autor foi tão somente para reconhecimento de tempo de exercido em condições especiais - processo n.º 35092.000168/2013-41. Alegou que poderão advir efeitos financeiros negativos ao Erário, caso deferida a tutela de urgência. Alegou não ser possível o reconhecimento de atividade especial, haja vista que, embora no período de 18/03/1988 a 28/04/1995 o autor estivesse amparado pelo Decreto n.º 83.080/79 (Código 1.3.4), a partir de 1995, a lei n.º 9032/95 alterou o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, exigindo a necessidade de o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade. No mais, requer o indeferimento da tutela de urgência em razão da vedação estabelecida no art. 1º da Lei n. 9494/97 (fls.80/88). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se deve observar no caso a aplicação da Lei n.º 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei n.º 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por serem verbas alimentares e, em regra, irrepetíveis. Ademais, não restou comprovado, de plano, a efetiva exposição aos agentes nocivos para caracterização da insalubridade das condições de trabalho do autor durante a totalidade do período trabalhado. Assim, uma vez não constatada a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação de

tutela pleiteada.Cite-se. Intimem-se.

**0003609-23.2014.403.6000** - JESSI CARLA ALVES DIONISIO QUINTANA(MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES E MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Elizabeth Ferreira Pereira objetivando a concessão de pensão especial destinada às vítimas da substância conhecida como talidomida, bem como que lhe seja pago a indenização por danos morais. A autora afirmou, em síntese, que é vítima do mencionado medicamento em razão de ter nascido com má formação em seu membro superior esquerdo (encurtamento do antebraço), o que implica dificuldades em suas atividades diárias. Ainda, alegou que faz jus ao valor da indenização por danos morais da Lei 12.190/2010 bem como à pensão especial em valor multiplicado por 4 (quatro) de acordo com o grau de sua deficiência. Informou, também, que ingressou com pedido administrativo, o que foi indeferido pelo correu INSS sob o argumento de não restar comprovado na perícia médica a relação entre a sua deficiência e o uso da talidomida. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante às alegações autorais, conforme documentos trazidos aos autos, verifico que a perícia realizada por médico integrante do quadro correu INSS concluiu não haver elementos suficientes para a caracterização da Síndrome da Talidomida. Logo, em que pesem as suas alegações, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ademais, há de ser consignado que para a valoração da pensão e da indenização que pretende, é preciso que seja atribuída a pontuação relativa à patologia, nos termos da Lei n. 7.070/82, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Dessa forma, entendo que ao menos por ora não há como aferir os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual indefiro o pleito emergencial. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Por outro lado, considerando que, ao que tudo indica, o único ponto controvertido é a origem da deficiência física da autora, bem como qual o nível/intensidade da mesma, e uma vez que o benefício pleiteado possui nítido caráter alimentar, para evitar maiores prejuízos à demandante decorrentes da duração desse processo até a sentença, determino a imediata realização de perícia médica a ser efetuada pelo Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) A deficiência física da parte autora é decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito? 2) A deficiência do autor implica em dependência para a sua própria higiene e alimentação? E a deambulação está prejudicada em função da deficiência? Por que? 3) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que o laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta dias. Considerando que a autora requereu o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se

**0004427-72.2014.403.6000** - NIVALDO WANDERLEI DOS SANTOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em abril de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que é, atualmente, de R\$ 43.440,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

**0004741-18.2014.403.6000** - SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE MS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Roberto Hofmann Freire contra a União Federal, na qual o autor busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a renovação, pela requerida, do seu porte de arma de fogo. Narrou, em breve síntese, ser administrador de quatro propriedades rurais, sendo uma delas em Bela Vista - MS, fronteira com o Paraguai. Sempre portou arma de fogo legalmente, haja vista que transita de costume com dinheiro e outros bens de valor para pagamento de funcionários e despesas das fazendas, sendo que no meio rural onde transita não há segurança. Buscou renovar seu porte de arma, contudo, teve seu pedido indeferido ao argumento de que ele não exerce atividade profissional de risco e por não ter apresentado elementos concretos que demonstrem estar exposto a situações de ameaça contra sua integridade física. Destacou ter apresentado à autoridade competente diversos documentos a fim de demonstrar os riscos que sempre corre na região de fronteira. Sua capacidade técnica e psicológica foi atestada pela autoridade policial e mesmo assim o pleito foi negado. Salientou ter direito ao referido porte de arma, uma vez que a segurança preconizada pela Carta não é garantida pelo Estado. Esse fato, aliado às situações fáticas antes apresentadas, no seu entender, autorizam a sua renovação. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. É que os fatos que contrariam as razões que levaram à negativa do pleito de renovação do porte de arma de fogo do autor - não exercer atividade profissional de risco e não estar exposto a situações de ameaças contra sua integridade física superiores às inerentes à convivência social - não estão suficientemente provados, dependendo de dilação probatória para se verificar, em especial, a situação de periculosidade do trabalho exercido pelo autor, ponto no qual ele insiste que a autoridade policial estaria equivocada. Logo, em que pesem as suas alegações, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ademais, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação do autor, os critérios adotados pela autoridade policial pautaram-se em disposição legal (art. 10, da Lei 10.826/03). Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que análise do pleito renovatório do autor deveria ser feito - como, de fato foi - com base na referida legislação, com observação aos critérios já mencionados, inserindo-se, tal decisão, no âmbito administrativo da autoridade policial, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Por todo o exposto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intemem-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande/MS, 30 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004947-32.2014.403.6000** - CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Cleilson Ricarte Pereira - ME ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS -, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade da CDA nº 7462/2012, decorrente do auto de multa n.114/2012 até a decisão final do presente feito. Afirma ser empresa legalmente constituída, açougue, cuja principal atividade é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, além de comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, nos termos do CNPJ juntado à fl. 12. Relata que vem sendo autuada por comercializar produtos veterinários animais sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser

a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei n.º 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto nº 64.704/69, no Decreto nº 69.134/71, no Decreto nº 70.206/72 e nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela autora não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Explico. De acordo com os documentos juntados, a atividade do autor é comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, além de comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (fl. 12). Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei nº 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro ter havido excesso na lavratura do auto de infração em questão, bem como da multa aplicada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o

comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. HORTIFRUTIGRANJEIROS. AVICULTURA - FRANGOS CONGELADOS E RESFRIADOS E OVOS. CARNES- AGOUGUE. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de hortifrutigranjeiros, frangos congelados e resfriados, ovos e carnes (açougue). 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; REOMS 00212044620024036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 254774; Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010)O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades. Por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da CDA nº 7462/2012 e do auto de multa n.114/2012 até a decisão final do presente feito, bem como determinar que o requerido abstenha-se de lavrar novos autos de infrações pelo fato de a autora exercer o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, além de comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, nos termos do CNPJ juntado à fl. 12, sem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Cite-se, fazendo-se constar a determinação para que o CRMV/MS junte aos autos, no prazo da contestação, o auto de multa n.º 114/2012, que deu origem à certidão de dívida ativa n.º 7462/2012, nos termos do art. 355 do CPC, considerando tratar-se de documento lavrado pelo requerido. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/07/2014. ATO ORDINATÓRIOManifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. CAMPO GRANDE/MS, 25/08/2014.

**0005470-44.2014.403.6000** - GESTAO ATIVA CONSULTORIA LTDA(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR

Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar as demandas que visam o cancelamento de nome de domínio na internet, já que o registro cabe ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), associação de direito privado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DOMÍNIO NA INTERNET. CONFLITO ENTRE oDE MILLUS- E oDEMILUS-. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. 1 - A decisão monocrática legitimada na lei processual não é apenas aquela referendada por decisões iterativas do mesmo Tribunal do Relator ou dos Tribunais Superiores, mas, também, aquela manifestamente improcedente. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Precedentes do STJ. 2 - Ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), associação de direito privado, compete registrar nome de domínio na internet, e à Justiça Estadual o processamento e julgamento de demandas afetas ao seu cancelamento, carecendo a União e o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) de legitimidade passiva em processos nos quais se alega descumprimento de atos legislativos e regulamentares que foram editados. 3 - Agravo interno improvido (TRF2. AGRAVO DE INSTRUMENTO 201102010031035. Relatora Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES. E-DJF2R - Data: 30/04/2012 - Página:98)Diante disso, declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS. Intime-se.

**0006210-02.2014.403.6000** - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede antecipatória a realização imediata de perícia judicial e autorização para depositar judicialmente o valor correspondente às prestações do imóvel em discussão. Narra, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas

estruturais que, no seu entender, compromete a habitação. Salieta haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alega estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Pondera que os materiais utilizados são de péssima qualidade, bem como seu armazenamento foi feito de maneira irregular, tornando o imóvel impróprio, agora, para moradia. Juntou os documentos de fl. 23/75.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado.Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, já que, como já dito, a autora não demonstrou satisfatoriamente nenhum dano físico ou estrutural ao seu imóvel. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Outrossim, em se tratando de litígio onde se discute a (ir)regularidade contratual, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas.Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Citem-se e intimem-se, com a ressalva de que as requeridas HOMEX Global S.A de C.V e Altos Mandos de Negócios, S.A de C.V devem ser citadas na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Campo Grande, 01 de setembro de 2014.  
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006436-07.2014.403.6000 - JULIANA DAS NEVES SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL**

Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória a realização imediata de perícia judicial e autorização para depositar judicialmente o valor correspondente às prestações do imóvel em discussão.Narra, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, compromete a habitação. Salieta haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alega estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Pondera que os materiais utilizados são de péssima qualidade, bem como seu armazenamento foi feito de maneira irregular, tornando o imóvel impróprio, agora, para moradia. Juntou os documentos de fl. 23/98.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado.Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, já que, como já dito, a autora não demonstrou satisfatoriamente nenhum dano físico ou estrutural ao seu imóvel. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Outrossim, em se tratando de litígio onde se discute a (ir)regularidade contratual, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das

requeridas. Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Citem-se e intimem-se, com a ressalva de que as requeridas HOMEX Global S.A de C.V e Altos Mandos de Negócios, S.A de C.V devem ser citadas na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC. Finalmente, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de documento de identificação, com foto e assinatura, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC; bem como intime-se o seu procurador para subscrever a petição inicial, em idêntico prazo, tudo sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, 01 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006682-03.2014.403.6000 - MARIA IZABEL DA SILVA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL**

Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória a realização imediata de perícia judicial e autorização para depositar judicialmente o valor correspondente às prestações do imóvel em discussão. Narra, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, compromete a habitação. Saliencia haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alega estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Pondera que os materiais utilizados são de péssima qualidade, bem como seu armazenamento foi feito de maneira irregular, tornando o imóvel impróprio, agora, para moradia. Juntou os documentos de fl. 23/71. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado. Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, já que, como já dito, a autora não demonstrou satisfatoriamente nenhum dano físico ou estrutural ao seu imóvel. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Outrossim, em se tratando de litígio onde se discute a (ir)regularidade contratual, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas. Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Citem-se e intimem-se, com a ressalva de que as requeridas HOMEX Global S.A de C.V e Altos Mandos de Negócios, S.A de C.V devem ser citadas na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC. Finalmente, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de documento de identificação, com foto e assinatura, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, 01 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006684-70.2014.403.6000 - PATRIK ARGUELHO (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL**

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede antecipatória a realização imediata de perícia judicial e autorização para depositar judicialmente o valor correspondente às prestações do imóvel em discussão. Narra, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas

estruturais que, no seu entender, compromete a habitação. Salieta haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alega estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Pondera que os materiais utilizados são de péssima qualidade, bem como seu armazenamento foi feito de maneira irregular, tornando o imóvel impróprio, agora, para moradia. Juntou os documentos de fl. 23/90.É o relato.Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado.Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, já que, como já dito, a autora não demonstrou satisfatoriamente nenhum dano físico ou estrutural ao seu imóvel. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Outrossim, em se tratando de litígio onde se discute a (ir)regularidade contratual, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência do autor, por parte das requeridas.Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre o autor e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Citem-se e intimem-se, com a ressalva de que as requeridas HOMEX Global S.A de C.V e Altos Mandos de Negócios, S.A de C.V devem ser citadas na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC.Finalmente, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de documento de identificação, com foto e assinatura, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Campo Grande, 01 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006798-09.2014.403.6000** - EDUARDO VIEIRA DE FIGUEIREDO(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, sua inicial, tendo em vista que o pedido de auxílio acidente, pleiteado inicialmente na Justiça Estadual, de veras, ao que parece, não possui relação com nenhum acidente ocorrido durante a prestação de seu labor, mas com acidente automobilístico ocorrido fora dos contornos trabalhistas, de modo que, ao menos a priori, a decisão de fl. 37/38 se mostra acertada. Outrossim, deverá o autor esclarecer e adequar seu pleito inicial, a fim de indicar qual benefício previdenciário pretende obter, uma vez que, nos termos do art. 460, do CPC, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor emende sua inicial, esclarecendo-a e adequando-a, sob pena de indeferimento ou de restituição dos autos ao Juízo Estadual no estado em que se encontra. Intime-se.Campo Grande, 01 de setembro de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006902-98.2014.403.6000** - ANDRE ALYSSON DA SILVA RODRIGUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal.Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Intime-se.

**0006904-68.2014.403.6000** - VERIBERGSON DA SILVA REBOUCAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014.O valor atribuído à

causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0006942-80.2014.403.6000** - ANDRE LUIZ MAGALHAES PEREIRA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, em julho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0008268-75.2014.403.6000** - AURELIO AGUIAR BRASIL X EMANOELI ANDRADE DE BRITO AGUIAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005148-29.2011.403.6000 (2003.60.00.010590-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010590-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA X ADILSON DE OLIVEIRA CARDOZO X SANDRO ROBERTO DOS REIS X GUY ALAN PEREIRA ORRO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

SENTENÇA: A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JOSÉ ELIAS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS, objetivando a redução do valor executado. Argumenta que foram aplicados, erroneamente, os percentuais de 7,86%, 10,18%, 1,55% e 1,61% sobre o valor dos rendimentos, quando o correto seria verificar a patente do militar e efetuar o cálculo multiplicando a base de cálculo pelo percentual encontrado na tabela de percentuais devidos. Além disso, o embargado Sandro Roberto dos Reis não respeitou o limite temporal. Destaca que a metodologia adota está incorreta, uma vez que não foi incluída a GCET na base de cálculo e os 13º salários foram computados erroneamente. Apresenta o cálculo de f. 5-12. Intimados os embargados apresentaram a impugnação de f. 18-20, onde arguem preliminar de intempestividade e, no mérito, rebatem as alegações da embargante. Réplica às f. 23-25. Parecer da Contadoria às f. 30-36. É o relatório. Decido. Os embargos não são intempestivos, já que o mandado de citação foi juntado aos autos em 29/07/2011 e petição foi protocolizada em 20/05/2011. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pelos embargados. Apresentado o cálculo pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, de acordo com os parâmetros do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ambas as partes concordaram com os valores apresentados. Assim, considerando que os cálculos de ambas as partes apresentavam incorreções, acolho, parcialmente, os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 13.394,78, atualizado até abril de 2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Translade-se cópia esta decisão e do cálculo de f. 30-36 para os autos principais, onde deverá continuar a execução com a expedição dos ofícios requisitórios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I

**0007446-91.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-15.2011.403.6000) SIDNEY DA SILVA ARRUDA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) Inicialmente, no que se refere à ausência de quantificação do excesso de execução alegado, vejo que o 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil dispõe: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso em questão, a inicial não trata de excesso de execução propriamente dito, mas de questão relacionada à ilegalidade de cláusulas que é passível de ensejar a iliquidez do valor executado. Ademais, exigir do embargante a apresentação dos cálculos consiste em óbice injustificável ao seu direito de ação, considerando que a discussão dos presentes embargos não se resume apenas a mero cálculo aritmético, mas sim, a razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais, motivo que, aliado à hipossuficiência financeira do embargante como impedimento à contratação de profissional capacitado na área de contabilidade, me levou a dispensar a apresentação dos referidos cálculos em decisão anterior (fls.32/34). Assim rejeito a preliminar de rejeição liminar dos embargos por ausência de quantificação do alegado excesso de execução. No que se refere a alegação de rejeição liminar dos embargos

porque manifestamente protelatórios, entendo, de igual modo, pela sua rejeição. Isso porque os embargos em questão não se mostram protelatórios, mas antes, se apresentam como instrumento garantidor do direito ao contraditório e à ampla defesa e, ainda, do direito de petição, conferidos ao embargante pela constituição federal. No mais, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 01/09/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0008436-82.2011.403.6000 (94.0002238-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON PEREIRA CAMPOS X TERESA DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Defiro o pedido de f. 371. Suspendo o presente feito, pelo prazo de quinze dias, para que os embargados Teresa da Mota Borges e Benjamin Tabosa, cumpram integralmente o despacho de f. 368. Intime-se.

**0009389-46.2011.403.6000 (92.0004278-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-48.1992.403.6000 (92.0004278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDIR PONTES DA FONSECA X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X GERALDO MANOEL CASEIRO X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X PAULO CESAR MARTINS X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X CELSO LUIZ VARONI X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)

Alega a União que os valores apresentados pelos autores para cumprimento de sentença estão além do efetivamente devido. A impugnação e a réplica não foram capazes de sanar as controversias apontadas. Logo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Seção Judiciária para que apure se há o excesso de execução apontada pela União em sua petição inicial (ff. 02-06). Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Ato ordinatório: Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 467-496.

**0003362-13.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-41.2011.403.6000) SIVIRINO FERNANDES TEIXEIRA(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Inicialmente, verifico que a preliminar de carência de ação suscitada se confunde com o mérito da presente ação, razão pela qual deverá ser apreciada por ocasião da sentença. No mais, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 29/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0010913-44.2012.403.6000 (2000.60.00.007470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RAIMUNDO NONATO ROSA(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA)

Manifeste o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da FUNAI de f. 23/24.

**0004541-45.2013.403.6000** - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a que Execução se referente os presentes

Embargos, uma vez que o Acórdão mencionado à sf. 02, refere-se ao Nº 350/2010, e a execução apensa refere-se ao 2330/2008.

**0004542-30.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-25.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Melhor analisando os autos, verifico inexistir qualquer pedido formal - bem como justificativa acerca da presença dos requisitos para a eventual concessão dessa medida - de maneira que fica prejudicada a parte inicial do despacho de fl. 106.No mais, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a impugnação, oportunidade na qual deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a embargada para a mesma finalidade.Intimem-se.Campo Grande, 28 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0007972-87.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-98.2012.403.6000) MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA BRAGA(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Baixa em diligência.Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2014, às 14h30min.Intimem-se.Campo Grande-MS, 01/09/2014. Janete Lima MiguelJuíza Federal

**0006492-40.2014.403.6000 (2003.60.00.011964-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-08.2003.403.6000 (2003.60.00.011964-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X PEDRO CANTARIN X NELSON PASSOS ALFONSO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Apensem-se aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0011964-08.2003.403.6000.Tendo em vista que o valor dos honorários sucumbenciais também é objeto de impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para inclusão do advogado Nelson Passos Alfonso como embargado.Recebo os embargos à execução opostos pela União, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intimem-se os embargados/exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, caput).

**0007050-12.2014.403.6000 (2009.60.00.015397-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-10.2009.403.6000 (2009.60.00.015397-9)) MARIA CARMEM DA SILVA CORREA(MS003127 - MARIA CARMEM DA SILVA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Verifico, do exame da petição de f. 2-5, que a executada concordou o valor cobrado pela OAB, parcelando a dívida nos termos nas normas em vigor, tendo interposto, equivocadamente, os presentes embargos à execução.Assim, cancele-se a distribuição dos embargos à execução n. 00070501220144036000, interpostos por Maria Carmem da Silva Correa x OAB/MS.Após, junte-se a petição de f. 02-5 e documento de f. 06 à execução diversa n.00153971010094036000, intimando-se a exequente a se manifestar a respeito, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005920-55.2012.403.6000 (94.0003542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) JOSE MARCIO MENDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 481, ante à desnecessidade da prova testemunhal ali pleiteada.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 13 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005921-40.2012.403.6000 (94.0003542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão

aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 439/440, ante à desnecessidade da prova testemunhal ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 13 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002397-65.1994.403.6000 (94.0002397-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista a petição assinada pelas partes e juntada às f. 182/183, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 269, III, do CPC, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda. Oficie-se ao TRF3, em relação aos Embargos do Devedor nº 0007063.12.1994.403.6000. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Honorários na forma pactuada. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0004237-13.1994.403.6000 (94.0004237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre o OFICIO de f. 427, bem como sobre o prosseguimento do feito .

**0005333-92.1996.403.6000 (96.0005333-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO

Tendo em vista a certidão de f. 142, intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, MANIFESTAR-SE sobre o interesse no prosseguimento do feito.

**0004525-04.2007.403.6000 (2007.60.00.004525-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Tendo em vista a petição da credora (CEF) juntada às f. 165, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

**0000775-81.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 28, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

**0004356-07.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEMA TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X VALESCA DE ALMEIDA CHAVES X ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR X MARLOM DE ALMEIDA CHAVES X ANELISE VENHOFEN MORANDINI CHAVES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE apresentada às f. 65/69 .

**0009059-78.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (10 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

**0009227-80.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

**0009649-55.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILARIO DE SOUZA PINTO

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 112/2014-SD02 a ser efetuada no juízo deprecado da Comarca de VILA VELHA/ES. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela credora diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

**0009821-94.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009824-49.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RONALDO MIRANDA DE BARROS

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 124/2014-SD02 a ser efetuada no juízo deprecado da Comarca de CAMAPUA/MS. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela credora diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

**0009965-68.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VALERIA GAUZE

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

**0013227-26.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS - ESPOLIO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de f. 36/38 .

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008448-91.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-28.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES FERNANDES X JUCILENE NUNCAO DORALES FERNANDES(MS013207 - HUALTER TAROUCA BATISTA)

Manifestem os impugnados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001539-73.1990.403.6000 (90.0001539-1)** - KASPER E CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante sobre o auto de penhora de f. 195. Após, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o interesse na transferência para a Execução Fiscal n. 0007777.39.2012.403.6000, do valor penhorado às f. 195/196.

**0007636-59.2008.403.6000 (2008.60.00.007636-1)** - NARCIZO GUADALUPE(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias .

**0011243-41.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO NAKASONE(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ALBERTO NAKASONE em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em suma, o reconhecimento de períodos em atividade especial para ulterior conversão em comum. Aduziu, em síntese, a existência de ato ilegal da autoridade impetrada consubstanciado no indeferimento por falta de amparo legal do pedido de reconhecimento de atividade especial no período laborado como engenheiro civil constante do processo administrativo n.º 36764-001861/2012-62. Asseverou ter direito líquido e certo de que o referido período seja reconhecido como laborado em condições especiais. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 29/96). Vieram aos autos as informações de fls. 104/121, aduzindo a inadequação da via eleita; a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança; inexistência na legislação de averbação de tempo especial desvinculada de um benefício; exclusão da função de engenheiro civil do rol das atividades presumidas insalubres pelo Decreto 83.080/79; não comprovação da profissão de engenheiro civil, visto que o fato de constar o exercício da função de engenheiro em sua CTPS não basta para comprovar e caracterizar trabalho sob condições especiais, nem tampouco para constatar que era engenheiro civil, e; como era sócio-proprietário de empresa presume-se que desenvolvia atividades de administração e gerência e não as afetas a engenharia civil. Juntou documentos de fls. 122/128. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130/133. Opina pela concessão parcial da ordem. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inadequação da via eleita Como se sabe, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88 - grifei). No mesmo sentido, como, aliás, não poderia deixar de ser, é o art. 1º da Lei n. 12.016/09. Também é por todos conhecida a clássica definição de direito líquido e certo dada por Hely Lopes Meirelles como sendo aquele demonstrável de plano, certo em sua existência e extensão e exigível perante a autoridade impetrada. Não é por outra razão, aliás, que se diz que em sede de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, posto que, se a demonstração da existência do direito para o qual se busca guarida depender de prova a ser produzida no curso da tramitação processual, é evidente que não estamos diante de direito líquido e certo. Da análise dos autos, verifico que o impetrante colacionou aos autos os documentos que entende ser suficiente para a caracterização de seu direito líquido e certo. Entretanto, a questão litigiosa é de direito e de fato e com relação ao período de 25/08/1983 a 03/1995 entendo haver a necessidade de dilação probatória - especialmente documental - ofício ao CREA/MS para demonstração da veracidade das informações contidas às fls. 90/92, bem como para apresentação das respectivas ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica - legíveis, para se verificar se o impetrante desempenhou efetivamente a atividade de engenheiro civil no período. Desta forma, para a elucidação de parte da lide em questão faz-se necessária a produção de outras provas, procedimento não cabível em ação mandamental, ante ao requisito da prova pré-constituída. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado referente ao período em apreço, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída já junto da inicial e a necessidade de dilação probatória, impedem o conhecimento da pretensão pela via do mandado de segurança. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação com relação ao período de 25/08/1983 a 03/1995. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança Aduz a impetrada, apoiada na súmula 269 do STF, não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança e pretender o impetrante a averbação de atividades supostamente especiais para fins de aposentadoria visando à concessão futura de benefício, em nítida utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. O mandado de segurança como forma de determinar que a impetrada reconheça determinado período laborado como atividade especial não caracteriza sua utilização como ação de cobrança, visto que a concessão da ordem não acarretará qualquer repercussão financeira imediata, mas tão somente a averbação do referido período como especial, não existindo nisso qualquer aspecto de ação de cobrança. Portanto, não merece prosperar essa argumentação. Das considerações sobre a atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse

agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57

da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn).Do caso concretoA parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: 27/04/1981 a 13/10/1996 - engenheiro civil.Aqui nos ateremos aos períodos não extintos sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, quais sejam, de 27/04/1981 a 24/03/1983 e 04/1995 a 13/10/1996.Consoante documento de fls. 81 - CTPS, o impetrante laborou para a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS no cargo de Engenheiro - Ref. 21 de 27/04/1981 a 24/03/1983.Até a edição da Lei nº 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado como tal. A insalubridade para as categorias profissionais enumeradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida. Logo, uma vez que o período que aqui se discute é anterior à edição da Lei 9.032/95, e que a atividade desenvolvida pelo impetrante é de engenheiro civil, prevista, expressamente, no item 2.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, deve ser reconhecido como especial.Neste ponto, refuto os argumentos do impetrado de que houve a exclusão da função de engenheiro civil do rol das atividades presumidas insalubres pelo Decreto 83.080/79, visto que os Decretos (53.831/64 e 83.080/79) não são excludentes entre si, mas sim agregadores, bastando que a categoria profissional esteja prevista em um deles para que seja considerada como atividade especial. Também não prospera a afirmação de não comprovação da profissão de engenheiro civil por constar na CTPS do impetrante o exercício do cargo de engenheiro, sem especificar qual o tipo de engenharia. A Carteira de Identidade Profissional do impetrante (fls. 42) dá conta de que sua titulação é de Engenheiro Civil, assim não resta dúvida de que o cargo de engenheiro que desempenhou somente poderia ser o de engenheiro civil.Por outro lado, quanto aos períodos de 04/1995 a 13/10/1996, embora conste dos autos ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) referentes aos períodos de 04/1995; 03/1996 a 04/1996 e 06/1996 (fls. 63/68) legíveis e aptas a demonstrar o desempenho de atividade de engenheiro civil, bem como haja uma alusão a ARTs em aberto referente aos demais períodos ali compreendidos, por serem todos posteriores a edição da Lei 9.032/95, em vigor desde 28/04/95, conforme entendimento anteriormente exposto, entendo que não devem ser reconhecidos como especiais pois não há comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, não sendo suficiente o enquadramento por categoria profissional.Resumindo, atendo-me ao pedido formulado na exordial e ao corte realizado em razão da inadequação da via eleita, considero que podem ser reconhecidos como especial o seguinte período: 27/04/1981 a 24/03/1983 - Engenheiro Civil.Como se vê, no período mencionado, o autor esteve submetido a fatores insalubres que lhe conferem o direito ao acréscimo legal de 40% no tempo de serviço, que gera a seguinte situação: TEMPO COMUM ACRÉSCIMO DE 40% TOTAL DIAS688 275 963Ao impetrante assiste, portanto, o direito de ter convertido o tempo em que trabalhou como engenheiro civil na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (27/04/1981 a 24/03/1983 - 1 ano, 10 meses e 28 dias), cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento), que totaliza 2 anos, 8 meses e 3 dias.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo que dos autos consta: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, com relação ao período de 25/08/1983 a 03/1995 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA.b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora reconheça, como especial, a atividade de engenheiro civil desenvolvida pelo impetrante no período de 27/04/1981 a 24/03/1983. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 24 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0000206-80.2013.403.6000 - MARCELO TABOSA DUTRA SANCHES(MS012394 - WILLIAM WAGNER**

MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 89/102, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (AGU) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0002235-06.2013.403.6000** - HOTEL METROPOLITAN LTDA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 1059/1072, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0002434-28.2013.403.6000** - JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CHEFE DO SERVICO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (Procuradoria Federal) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0005006-54.2013.403.6000** - THAYSSA AVALES TEIXEIRA - INCAPAZ X JOSIANY ISNETH AVALHAES TEIXEIRA(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista que se trata de mandamus em que se objetiva o pagamento de pensão por morte, verba essa que, conforme reconhecido na decisão de fls. 60/64, tem caráter estritamente alimentar, além de ser recebida mensalmente por seus beneficiários, deve-se dar ao caso interpretação extensiva. Assim, tendo sido deferida a liminar em 26/06/2013, com determinação de imediato restabelecimento e com intimação da UFMS ainda no mês de junho, em 28/06/2013, conforme reconhecido pela própria impetrada, não cabe outro entendimento a não ser determinar o pagamento da parcela do benefício referente ao mês de junho de 2013. Desse modo, defiro o pedido de fl. 111. Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 30 dias, cumpra liminar deferida nos autos e efetue o pagamento da parcela pensão por morte restabelecida à impetrante, instituída por sua avó Maria Isneth Gomes Avalhães, referente ao mês de junho de 2013. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 01/09/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007858-51.2013.403.6000** - IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO GUIMARAES BARBOSA(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando realizar sua matrícula no curso de Direito. Aduz, em breve síntese, que após a realização do SISU, acompanhou diariamente durante muito tempo as convocações para o curso de Direito. Contudo, passado esse tempo, deixou de conferir diariamente as informações sendo que, justamente durante esse período, mais especificamente no dia 18.07.2013, sua chamada foi publicada no site da UFMS. A matrícula somente seria realizada no dia 22.07.2013, apenas dois dias depois e unicamente nesse dia. Buscou realizar sua inscrição no site da IES, contudo, seus dados não eram aceitos. Buscou a matrícula, então, por pedido formal, o que restou indeferido. Alega que a convocação unicamente pelo site da IES fere o princípio da publicidade administrativa, além do que a possibilidade de se efetuar a matrícula durante um único dia fere a razoabilidade, de modo que a negativa de sua matrícula se caracteriza ato ilegal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 50/52), para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à matrícula da impetrante para o curso de direito, no prazo de cinco dias. Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, especialmente a previsão editalícia, com a qual a impetrante concordou ao participar do SISU. Salientou que a responsabilidade pelo acompanhamento das chamadas é do candidato e que, no caso, a perda da vaga ocorreu por culpa exclusiva da impetrante que deixou de cumprir com sua obrigação de acompanhar todo o certame. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança ao argumento de que a publicação unicamente pela internet e o prazo exíguo de um dia para a realização da matrícula ferem os princípios da publicidade e da proporcionalidade. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a FUFMS, através do Edital PREG n. 180, de

18/07/2013, disponibilizou a relação dos candidatos convocados na terceira chamada para o Curso de Direito, sendo que os interessados deveriam cumprir as regras editalícias, entre as quais, que a matrícula deveria ser efetuada, exclusivamente, no dia 22/07/2013. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por integrar a Administração Pública, deve obediência aos princípios administrativos, dentre os quais podemos citar o da publicidade, razoabilidade e proporcionalidade. E, ao menos neste momento processual, entendo que, embora constasse no instrumento convocatório, a divulgação do rol dos aprovados para os Cursos por ela mantidos, exclusivamente pela rede mundial de computadores e, em prazo tão exíguo, como parece ter havido no caso, já que por apenas um dia, não é razoável e fere a publicidade efetiva, que deve ser o fim buscado pelos Administradores Públicos. Ademais, de acordo com os documentos acostados aos autos, já houve a quarta convocação de aprovados, o que caminha para o fato de que as vagas não foram completamente preenchidas. Assim, por ora, sopesando os direitos conflitantes, entendo por bem, que deve ser deferida a medida emergencial, pois, do contrário, dificilmente conseguirá ser revertida a situação somente na fase da sentença. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante no Curso de Direito, para o qual fora aprovada, no prazo máximo de cinco dias. Notifique-se o impetrado sobre o teor desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, vistas ao MPF. Após tudo, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 05 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da absoluta desproporcionalidade na concessão de prazo de um único dia para a realização da matrícula e, ainda, da publicação da chamada da impetrante unicamente pela internet, fatos que violam os princípios da proporcionalidade e da publicidade administrativas. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 50/52 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada matricule definitivamente a impetrante no curso de Direito para o qual foi aprovada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 24 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008196-25.2013.403.6000** - OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ SENTENÇA OBRAFINA CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ, buscando ordem judicial que determine a análise, no prazo de trinta dias, do processo administrativo n. 14112.720017/2011-95, paralisado há mais de 360 dias. Narra, em breve síntese, que, por entender ter direito à compensação de débitos tributários, pleiteou, via PER/DCOMP, a referida compensação junto ao órgão tributário competente. Em face da demora no julgamento - mais de 360 dias paralisado - impetrou mandado de segurança, por meio do qual foi determinada a análise do processo administrativo de compensação, que restou indeferido. Inconformada, interpôs o recurso competente que também está a aguardar julgamento há mais tempo do que o previsto em Lei - 360 dias -, de maneira que a autoridade impetrada está, por meio de omissão, praticando ato ilegal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fl. 179/182, onde foi determinado que a autoridade impetrada analisasse o pleito administrativo indicado na inicial no prazo de trinta dias. Em sede de informações, O Delegado da Receita Federal alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que, de acordo com a Portaria RFB n. 453/2013, o feito administrativo em questão foi encaminhado para a DRJ de Ribeirão Preto - SP, que tem competência para julgá-lo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Instada a se manifestar, a impetrante alegou que o mandado de notificação foi encaminhado para parte equivocada, já que a inicial indicou o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ. Devidamente notificada, a autoridade em questão apresentou suas informações (fl. 210/213), onde mencionou que o processo administrativo descrito na inicial havia acabado de retornar à DRJ desta Capital, pleiteando a renovação do prazo de 30 dias para julgamento. Às fl. 220/228, a mesma autoridade informou o cumprimento da medida liminar. É o relato. Decido. Verifico, neste momento dos autos, faltar à parte impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, ordem judicial que determinasse a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo de compensação, relacionado ao processo administrativo n. 14112.720017/2011-95. Segundo informações da autoridade impetrada (fl. 220), referido processo foi julgado improcedente. Assim, considerando tal informação, notadamente que o objetivo primordial do presente feito era a apreciação imediata do processo administrativo em questão, e que, no decorrer do feito, esse fato acabou por se consumir - ainda que decorrente de medida liminar nesse sentido -, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, consequentemente,

pela ausência de interesse processual por parte da impetrante neste momento final dos autos, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que seu pleito administrativo estava há tempos aguardando análise. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 24 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008543-58.2013.403.6000** - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
SENTENÇAI - RELATÓRIO ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual a impetrante pleiteia a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, férias gozadas; férias indenizadas bem como sobre o adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais; de salário-maternidade, salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, fretes e carretos e sobre faturas de serviços prestados por cooperativas. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 anos antes da propositura da ação. Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentou, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Juntou documentos. A liminar foi deferida em parte, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), aviso-prévio indenizado e adicional de horas extras, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. (fls. 79/85). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/96, pugnando pelo não reconhecimento de qualquer ato ilegal, bem como pelo reconhecimento do prazo quinquenal para pleito da restituição dos valores indevidamente recolhidos. A União interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 98/113), ao qual foi dado parcial provimento pelo e. TRF da 3ª Região, para manter a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora-extra (fls. 134/141). A empresa impetrante opôs embargos de declaração (fls. 117-118) contra a decisão de fls. 79-85. Alegou que a decisão objurgada apresenta omissão, em razão de não ter analisado pedido de concessão de liminar referente a contribuições destinadas a outras entidades, quais sejam, salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como quanto aos seus reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Os embargos de declaração foram conhecidos e parcialmente acolhidos, para sanar a omissão constatada e indeferir o pedido de liminar pleiteado em sede recursal (fls. 121/123). O Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 149/151-v) deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, já que o ato atacado não requer a intervenção obrigatória do Parquet, por ter a autoridade impetrada agido de forma vinculada. Conclusos vieram os autos. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal decidiu reconhecendo a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o terço constitucional de férias e adicional de horas extraordinárias, nos seguintes termos: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, en-contra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRVO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A origem do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso

distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011) Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência sobre o tema, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade, ressalvado o caso do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Ainda, há que se salientar a decisão proferida em sede de embargos de declaração, a qual passou a integrar o decisum acima transcrito, nos seguintes termos: A autoridade impetrada apresentou informações às f.92-96. A União interpôs agravo de instrumento às f.98-113 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada. A empresa impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração (f.117-118) contra a decisão de f.79-85. Alega que a decisão objurgada apresenta omissão, em razão de não ter analisado pedido de concessão de liminar referente a contribuições destinadas a outras entidades, quais sejam, salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como quanto aos seus reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado. É o relato. Decido. Sabe-se que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.(...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos. De fato, vislumbra-se a existência de omissão na decisão recorrida. Conforme observado pela impetrante não foi analisado, na decisão que deferiu em parte a liminar, o pedido referente a contribuições destinadas a outras entidades, quais sejam, salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como quanto aos seus reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Quanto à questão aventada, é necessário trazer a lume o fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 396.266, relator Ministro Carlos Velloso, fixou entendimento de que as contribuições destinadas a terceiros

configuram contribuições de intervenção no domínio econômico. Em tais casos, não são dadas as mesmas destinações dadas às contribuições previdenciárias e não há distinção e nem ressalva às eventuais verbas porventura indenizatórias, vez que também elas integram a mesma base de cálculo, que é a folha de salários. A jurisprudência caminha nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE - OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN - OMISSÃO - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN PROVIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS. (...)

2. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). (...)

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. (TRF1: Sétima Turma; EDAMS 200938000212704 EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA - 200938000212704; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:887). Grifei. Desse modo, em princípio, não vislumbro a plausibilidade do pedido liminar ora analisado. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, para o fim de integrar o decisum de f. 79-85 e sanar a omissão constatada e indeferir o pedido de liminar quanto às contribuições destinadas a outras entidades, quais sejam, salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como quanto aos seus reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado, pelos fundamentos ora expostos. Fica reaberto o prazo recursal. Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região para os fins do art. 529 do CPC. Intimem-se E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Há que ser feita ressalva, ainda, em relação aos valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias. É entendimento consolidado no e. STJ que as horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, já que são verbas pagas com habitualidade com o objetivo de remunerar o labor extraordinário. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (...)

5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Verifico, ainda, que até o presente momento não houve apreciação do pleito de: a) declaração incidental de inconstitucionalidade dos valores pagos a título de fretes e carretos, ou seja, sobre os valores pagos ou creditados ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração pelo frete, carroto ou transporte de passageiros com a majoração da base de incidência de 11,71% para 20%; b) bem como da declaração incidental da inconstitucionalidade das contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. No que tange ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos valores pagos a título de fretes e carretos com a majoração instituída pelo Decreto nº 4.032/2001, constato que tal pleito não merece acolhida. O art. 150, I, da CF, exige lei em sentido formal para instituição ou aumento de tributo, e o art. 97, II e IV, do CTN dispõe que somente lei pode fixar a base de cálculo de tributo, bem como sua redução. Verifico que, de fato, o Plenário do e. STF teve a oportunidade recente de fixar

posicionamento majoritário pela inconstitucionalidade da portaria que aumentou a base de incidência da contribuição social relativa ao frete, provendo o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 25476, interposto pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) contra a Portaria 1.135/2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social. Transcrevo a ementa do acórdão proferida pela Suprema Corte: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA**. A fixação da base de incidência da contribuição social alusiva ao frete submete-se ao princípio da legalidade. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FRETE - BASE DE INCIDÊNCIA - PORTARIA - MAJORAÇÃO**. Surge conflitante com a Carta da República majorar mediante portaria a base de incidência da contribuição social relativa ao frete. **MANDADO DE SEGURANÇA - BALIZAS**. No julgamento de processo subjetivo, deve-se observar o pedido formalizado. (RMS 25476 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. LUIZ FUX Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 22/05/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-099 DIVULG 23-05-2014) Nota-se que, ao contrário do alegado pela impetrante na exordial, o precedente acima declarou tão somente a inconstitucionalidade formal do aumento da base de incidência da contribuição social relativa aos fretes e carretos realizados por meio de portaria, por estar em dissonância, portanto, com o princípio da legalidade constitucionalmente previsto. No presente caso o novo percentual majorado para 20% foi trazido pelo Decreto n. 4.032/2001, que também, de fato, revela-se eivado de inconstitucionalidade formal, haja vista o princípio da legalidade tributária. Ocorre que o regramento anterior que estabeleceu a alíquota de 11,71% para incidência de contribuições previdenciárias no valor do frete foi feita também por meio de Decreto, qual seja, o art. 267 do Decreto 3.048/99 (alterado pelo Decreto n. 3.265/99). Assim, configurada também está a inconstitucionalidade deste Decreto que ora reconheço pela via incidental. A sucessão de Decreto inconstitucionais em nada altera a disciplina da matéria e sua alíquota, pois a exigência de contribuições da seguridade social está contida em dispositivo legal anterior aos referidos Decretos e que deve continuar a reger a matéria (art. 22, I, da Lei 8.212/91), ou seja, a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, deve ser rejeitado o pleito da impetrante no que tange às contribuições pagas sobre os valores a título de serviços de fretes e carreto prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme acima exposto. Quanto ao pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade das contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas, este não merece ser acolhido. É claro o posicionamento do e. TRF da 3ª Região de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão da norma contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, que considera o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida, não havendo qualquer incompatibilidade com a CF/88. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MUNICÍPIO - DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS PRESTADOS POR COOPERADOS, POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, A SERVIDORES DO MUNICÍPIO E RESPECTIVOS DEPENDENTES - CONVÊNIOS E CONTRATOS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91 - INCIDÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA**. [...] 4. No caso, o débito em cobrança refere-se a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, incidente sobre valores pagos por serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de 03/2000 a 12/2000, como se vê do relatório fiscal acostados às fls. 47/49. [...] 9. A 1ª Seção desta Egrégia Corte Regional pacificou entendimento no sentido de que se reveste de legalidade e constitucionalidade a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, exigida da tomadora de serviços, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342). 10. E não havia necessidade de se verificar previamente se as cooperativas já haviam recolhido a contribuição em questão, pois não se trata da hipótese de substituição tributária, prevista no artigo 121 do Código Tributário Nacional, em que o tributo é devido por um (contribuinte), mas, por atribuição legal, é pago por outro (responsável). [...] (TRF3: Segunda Turma; AC 00114572320034036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296281; Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). Grifei. Quanto às demais verbas, nada há a acrescentar. Passa-se à discussão acerca das

circunstâncias da compensação. Inicialmente, no que diz respeito à LC n.º 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em agosto de 2013, ou seja, após a *vacatio legis* da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010) Em suma, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional) e aviso-prévio indenizado não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a empresa impetrante direito de efetuar a compensação do montante recolhido indevidamente, na forma descrita acima. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para condenar a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional) e aviso-prévio

indenizado, bem como para declarar o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde agosto de 2008 com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0015245-20.2013.403.6000** - NATHALIA SILVA VIANA (MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO NATHALIA SILVA VIANA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada a realização de sua transferência do campus Pantanal para a FADIR, no período noturno. Narrou, em breve síntese, ser aluna do curso de Direito da Universidade Federal do MS, campus Pantanal, no período noturno, tendo ingressado por meio de concurso vestibular. No ano de 2013 inscreveu-se no concurso para provimento de cargos do Ministério Público Estadual do MS, logrando aprovação para uma vaga na cidade de Campo Grande, pois não havia vagas para seu cargo na cidade de Corumbá. O prazo para a movimentação interna da IES já havia se encerrado, de maneira que a impetrante protocolou pedido administrativo para sua transferência para o campus desta Capital, sendo negado tal pleito. Abrir mão da vaga no concurso público não era uma opção para a impetrante, tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 04.11.2013. Pleiteou junto à Procuradoria de Justiça pedido para sua remoção para a cidade de Corumbá-MS, contudo ele ainda não foi decidido. Alegou que a negativa de sua transferência viola seu direito ao estudo, além de caracterizar ato desarrazoado e ilegal. Juntou documentos. O pedido não foi apreciado no plantão judiciário (fl. 110). Com o retorno do recesso forense, este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações (fl. 112). Na mesma oportunidade, foi determinado que, no prazo de 3 dias, a autoridade impetrada se manifestasse sobre o pedido de liminar e informasse sobre a existência de vaga no curso indicado na inicial. A manifestação da autoridade impetrada e alguns documentos está acostada às fls. 19/176. Em sede de informações (fls. 178/186), a autoridade impetrada alegou que por ser acadêmica da FUFMS só poderia se transferir de campus por meio do processo de movimentação interna que, conforme ela mesma descreveu na inicial, já havia se encerrado quando ela buscou sua transferência. Desta forma, no seu entender, não há nenhuma ilegalidade no indeferimento da movimentação. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 194/196), para o fim de determinar à autoridade impetrada que matricule a impetrante no curso de Direito, período noturno, independentemente da existência de vaga. Às fls. 204/209 a impetrante alegou o descumprimento da medida liminar e pleiteou autorização judicial para realizar sua matrícula em diversas matérias em horários compatíveis com sua jornada de trabalho. Esse pleito foi indeferido (fl. 229/230), uma vez que ele não consta do pedido inicial, sendo impossível a alteração do pleito naquela fase processual. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, no que se refere ao pleito de transferência de campus, com fundamento no princípio da razoabilidade e, no que tange ao pedido de realização de matrícula em outras matérias, opinou pela sua impossibilidade por se tratar de inovação de pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a transferir a impetrante do campus Pantanal para a FADIR, no período noturno. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico, a priori, a relevância dos fundamentos invocados na inicial, ao menos em medida suficiente para a concessão da medida liminar conforme pleiteada. Vejo, de início, que a transferência entre campus universitário pretendida na inicial, ao que tudo indica, fundamenta-se na necessidade de conciliar a posse da impetrante em concurso público à continuidade de seus estudos em nível superior, no curso de Direito da UFMS. O presente caso deve ser analisado sob o enfoque do princípio da isonomia. Sob tal prisma e por uma abordagem sumária sobre os fatos, entendo ter havido violação ao princípio da isonomia em dois aspectos. O primeiro deles refere-se ao prazo fornecido pela IES para movimentação interna de estudantes da UFMS (transferência), conforme se evidenciou no caso da impetrante, já que as inscrições foram realizadas no período de 12 a 18 de setembro de 2013, para as 7 vagas no curso referido - durando, portanto, 6 dias; por outro lado, o processo seletivo de transferência de acadêmicos advindos exclusivamente de outras IES foi realizado entre 21 de outubro a 04 de novembro de 2013 - durando, portanto, 14 dias. Afora esse aspecto de terem sido disponibilizados mais dias para a inscrição de alunos advindos de outras Universidades, outro aspecto, e esse entendo crucial para o deslinde da causa em apreço, deve ser analisado, qual seja, o fato de a opção dos alunos de outras IES pela transferência para a UFMS ter se dado posteriormente - em época, inclusive, mais próxima ao fim do ano - o que evidencia que a estes acadêmicos foram

beneficiados em detrimento dos acadêmicos de outros campus da própria UFMS que apenas puderam se inscrever no edital de movimentação interna, com prazo anterior ao de transferência. É bem verdade que para o bom funcionamento e organização da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é necessário estabelecer critérios e regramentos para a movimentação interna, assim como para transferência de outras IES para a UFMS e que dentro desses critérios, o critério temporal é essencial. Também vale ressaltar ser louvável a iniciativa da Universidade Federal em privilegiar os seus acadêmicos proporcionando-lhes primazia em relação ao preenchimento de vagas para movimentação em observância ao aspecto material do princípio da igualdade. Quanto a esses aspectos não há qualquer questionamento. O questionamento dá-se quando são analisados os editais de forma global conjugando-os com a realidade fática das mudanças da vida. Dessa análise infere-se que, ao tentar privilegiar os acadêmicos da própria universidade com a possibilidade de se inscreverem e concorrerem à movimentação interna antes dos acadêmicos de outras IES utilizando-se para isso dois editais com lapso para inscrição e período de abertura diversos, a UFMS acaba por prejudicar seus acadêmicos, pois a dinâmica da vida moderna trás consigo mudanças repentinas e capazes de alterar todo o planejamento anteriormente feito e o tempo é aspecto decisivo para se ajustar às necessidades trazidas pelas mudanças. Vale dizer, quanto mais tardio é o prazo para inscrição em um concurso de remoção mais benéfico ele será e não o contrário. O caso da impetrante é prova disso, já que sua necessidade de transferência adveio de fato posterior ao fim do prazo para requerimento de sua movimentação interna, porém anterior ao prazo para requerimento de transferência externa. Ou seja, como ela era acadêmica da UFMS ela não poderia concorrer ao concurso de remoção interna, mas se caso fosse acadêmica de outra IES poderia se inscrever para prestar os exames e concorrer à transferência externa. Tal situação concretiza o raciocínio de que mesmo com a intenção de privilegiar os seus acadêmicos, a UFMS acabou por prejudicá-los. Outra seria a situação se a UFMS franqueasse aos seus acadêmicos um edital para movimentação interna e, após, nos mesmos moldes que hoje é feito, abrisse o edital de transferência externa, mas com a possibilidade de que seus acadêmicos também se inscrevessem nesse concurso e, além disso, a) gozassem de preferência e b) não necessitassem de realização prova para terem direito a vaga (nos mesmos moldes do concurso de movimentação interna). Com isso, não se criaria distinção anti-isonômica entre os próprios acadêmicos da UFMS e os de outras IES com relação ao período do ano em que é possível a inscrição para transferência e se observaria a igualdade material tão cara ao nosso ordenamento jurídico. No caso concreto, portanto, mostra-se desproporcional e anti-isonômica a recusa da autoridade impetrada à participação da impetrante no processo seletivo realizado entre 21/10/2013 e 04/11/2013, no qual, aliás, ela deveria ter participado com prioridade, já que é aluna da mesma IES. O periculum in mora decorre do fato de, em razão da duração do processo, é possível que a impetrante perca o vínculo com a faculdade e, definitivamente, não satisfaça os requisitos do item 3 do Edital de transferência interna. Ademais, é possível que não sejam disponibilizadas outras vagas no curso de Direito em questão posteriormente, de modo que a concessão da medida liminar buscada, de fato, é questão que se impõe, sob pena de perecimento do direito buscado nesta via mandamental. Assim, tendo em vista o direito constitucional da impetrante à educação (art. 205, CF), defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada matricule a impetrante no curso de Direito, período noturno, da FADIR, campus de Campo Grande/MS, independentemente da existência de vaga em tal curso e período. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a deferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da falta de razoabilidade do ato atacado, o que leva à sua ilegalidade. Ainda que pareça repetitivo, vale reforçar, como feito na decisão liminar, que: ...ao tentar privilegiar os acadêmicos da própria universidade com a possibilidade de se inscreverem e concorrerem à movimentação interna antes dos acadêmicos de outras IES utilizando-se para isso dois editais com lapso para inscrição e período de abertura diversos, a UFMS acaba por prejudicar seus acadêmicos, pois a dinâmica da vida moderna trás consigo mudanças repentinas e capazes de alterar todo o planejamento anteriormente feito e o tempo é aspecto decisivo para se ajustar às necessidades trazidas pelas mudanças. Vale dizer, quanto mais tardio é o prazo para inscrição em um concurso de remoção mais benéfico ele será e não o contrário. Desta forma, há que se verificar que o indeferimento do pedido administrativo da impetrante beira o formalismo exacerbado desprovido de isonomia, carecendo também de razoabilidade - primado de índole constitucional. Isto porque na data em que ela formulou o pedido de transferência havia vaga para o curso pretendido, contudo, essa vaga estava sendo disponibilizada a acadêmicos de outras instituições, o que se revela de todo desarrazoado, além de violar a isonomia prevista na Carta. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: No caso dos autos, a Impetrante já integra o corpo discente da FUFMS, encontrando-se regularmente matriculada no curso de Direito, de forma que sua transferência para outro campus não se configura burla ao processo seletivo de acesso ao ensino superior. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS DE UNIVERSIDADE PÚBLICA DE UMA CIDADE PARA OUTRA EM VIRTUDE DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. ALUNO QUE JÁ INTEGRA O CORPO DISCENTE DA UNIVERSIDADE. CONTINUAÇÃO DOS

ESTUDOS EM CAMPUS DIVERSO. POSSIBILIDADE. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. I. O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11/12/97, assim dispõe: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. II. Não obstante a restrição legal, no tocante àqueles que assumem cargo público efetivo em razão de aprovação em concurso público, a presente hipótese é diferente, tendo em vista que o impetrante já integra o corpo discente da FUFPI, encontrando-se regularmente matriculado no curso de Enfermagem, pretendendo, apenas, continuar sua graduação na mesma instituição de ensino superior, entretanto, em Campus diverso, em face de primeira investidura em cargo público estadual. III. Com a edição da norma aludida, o legislador ordinário buscou claramente evitar a prática de desvio de finalidade na concessão de transferência entre instituições de ensino superior, sobretudo quando envolvidas instituições não congêneres. Portanto, a concessão da transferência pleiteada não configura burla ao processo seletivo de acesso ao ensino superior, visto que o impetrante já pertence ao quadro de alunos da FUFPI. IV. Ademais, a própria Instituição de Ensino ao responder com pleito, informa que a impetrante em tese apesar de ter direito à transferência voluntária por ter tal opção após o prazo regimental seu pleito formulado indeferido. V. Tendo sido concedida a liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse à transferência do impetrante, em 06/04/2009, com a consequente matrícula no 3º período do Curso de Enfermagem, não tendo sido referida determinação cassada até a presente data, pelo decorrer normal do tempo, muito provavelmente, o impetrante já deve ter concluído, ou está prestes a concluir, o curso objeto de discussão. VI. Em tais casos, esta Corte, bem como o colendo STJ, têm entendimento no sentido de que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sem grave ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária, deve ser mantida. VII. Apelação da FUFPI e remessa oficial não providas. AC 200940000013000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200940000013000 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/05/2013 PAGINA:127Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize, em definitivo, a matrícula da impetrante no curso de Direito, período noturno. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000131-07.2014.403.6000 - MARIANA XAVIER GOMES FAGUNDES - INCAPAZ X JOELMA XAVIER GOMES FAGUNDES (MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X PRO-REITORIA DE ENSINO DO IFMS**

SENTENÇAI - RELATÓRIO MARIANA XAVIER GOMES FAGUNDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DO IFMS, objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado em Informática. Narrou, em síntese, ter realizado o exame de seleção para o Curso Técnico Integrado em Informática, com início no primeiro semestre letivo de 2014, do IFMS, logrando ser aprovada em primeira colocação. Contudo, sua matrícula foi indeferida ao argumento de que ela era aluna decorrente da rede particular de ensino. Afirma, entretanto, que estudou na rede particular, mas na condição de bolsista por mérito, de forma que a negativa de sua matrícula caracteriza discriminação, além de violar seu direito constitucional ao Estudo. Juntou documentos. Instada a comprovar o ato coator, a impetrante juntou o protocolo de requerimento de matrícula de fl. 54, afirmando não ter tido qualquer resposta ao mesmo. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 56/58), ante à ausência de prova da plausibilidade do direito invocado. Em sede de informações, a autoridade impetrada afirmou que a negativa da matrícula da impetrante não caracteriza ato ilegal, especialmente porque o Edital do certame é claro ao afirmar que os candidatos que pretenderem concorrer pelo sistema de cotas deveriam comprovar que cursaram integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas, a teor da Lei 12.711/2012. Assim, ainda que ela tenha recebido bolsa de estudo, não pode ser beneficiada pela regra das cotas, uma vez que não preencheu os requisitos do Edital. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relato. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a realização da matrícula da impetrante no Curso Técnico Integrado em Informática, ao argumento de que ela cursou o ensino Fundamental em escola particular mediante bolsa por mérito. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim

decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante concorreu a uma das vagas de curso técnico, correspondente ao ensino médio, do IFMS, cuja seleção foi regida pelo Edital n. 18/2013 (ff. 19-47), no qual havia previsão de vagas destinadas aos que provinham de escola pública, desde que fossem pretos, pardos ou indígenas (item 1.8.3, I). O documento de f. 16 não deixa dúvidas de que a impetrante possuía etnia indígena, mas, ao contrário do alegado na inicial, havia disposição expressa no item 1.8.6, de que tais cotas não beneficiariam os que tenham cursado alguma das séries do ensino fundamental em estabelecimento privado de ensino, ainda que através de bolsa de estudos parcial ou integral. Desta forma, não verifico a alegada arbitrariedade em negar a matrícula da impetrante na qualidade de cotista, ainda que ela tenha cursado o ensino fundamental como bolsista integral, o que, aliás, sequer restou demonstrado nos autos, já que o documento de f. 18, comprova tão somente que ela foi aprovada no 9º ano do Ensino Fundamental da Escola Nossa Senhora Auxiliadora. Como se vê, por todos os ângulos que se analise o pleito liminar, não há como dar guarida ao direito invocado. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em realizar a matrícula da impetrante no curso pretendido não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ademais, em se tratando de ação mandamental, é sabido que a prova deve ser pré-constituída e, no caso dos autos, apesar de alegar que estudou em escola particular sob o regime de bolsa de estudos, não logrou demonstrar essa situação nos autos, estando, também, inexistente a prova do direito alegado. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DENTRO DO REGIME DE COTAS PARA ESTUDANTES DE BAIXA RENDA. RESERVA DE VAGAS PARA QUEM CURSOU TODO O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO. BOLSISTA POR UM ANO EM ESCOLA PARTICULAR. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, sem sede de liminar, indeferiu o pedido da autora para assegurar sua matrícula na Escola Agrícola do Município de Jundiá/RN, vinculada à UFRN. Defende a agravante, seu enquadramento como cotista no processo seletivo da referida instituição, inobstante o fato de ter cursado um ano de seu ensino fundamental em escola particular, na condição de bolsista. II - Artigo 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.711/2012) III - As alegações da agravante carecem de relevância jurídica, frente ao expressamente disposto no artigo 4º da Lei nº 12.711/2012, onde o fato de a agravante ter estudado durante um ano do ensino fundamental em instituição particular de ensino, como bolsista, não pode ser equiparado ao caso daqueles que efetivamente estudaram em instituições públicas, principalmente para fins de integrar as chamadas cotas que tem classificação diferenciada no certame. IV - O princípio da igualdade não tolera discriminações quando estas estejam fora da razoabilidade, ou seja, não guardam liame lógico com a finalidade da norma de inclusão ou exclusão que se examina. (TRF5, AG 119527, Quarta Turma, DJE 26/01/2012, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. V - Agravo de instrumento improvido. AG 00016488220134050000 AG - Agravo de Instrumento - 130897 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::09/05/2013 - Página::391 No mesmo sentido, o i. representante do Parquet Federal assim ponderou: Logo, como estudou o ensino fundamental em instituição de ensino particular (documento de f. 18), ainda que por meio de bolsa de estudos, deixou de cumprir um dos requisitos previstos no edital, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento de sua matrícula. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto acima, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 30/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto**

**0000217-75.2014.403.6000 - FELIPE SANTANA BLANCO DOS SANTOS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL**

SENTENÇA - RELATÓRIO FELIPE AUGUSTO BLANCO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL, objetivando a realização de sua matrícula no 5º semestre do curso de Medicina daquela IES. Narrou, em síntese, que estava matriculado no curso especial de Habilidades Médicas I, cuja pontuação era dividida entre a presença do aluno, com peso 07 e a avaliação teórica com peso 03. Por motivos de férias do professor, o curso especial ficou paralisado e posteriormente atrasado, uma vez que no dia 04/11/2013 teve prova no curso regular, ficando impedido de comparecer na aula, do curso especial, razão pela qual o respectivo professor lhe atribuiu nota zero, reprovando-o. Ao não respeitar o início e fim do curso especial, a autoridade impetrada acabou por causar prejuízo irreparável ao impetrante, pois em razão da perda de uma única aula, teve nota zero na disciplina, causando sua reprovação. Necessita da retificação da nota a fim de poder ser matriculado no próximo semestre. O ato em questão fere se direito constitucional ao estudo, especialmente por afrontar o contrato firmado entre as partes e por violar a razoabilidade. Juntou documentos. Instado, por duas vezes, a corrigir o polo passivo, o impetrante cumpriu a determinação às fl. 35/36. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 38/39), ante à ausência de prova da plausibilidade do direito invocado. Em sede de informações, a autoridade impetrada destacou que o impetrante não comprovou suas alegações, incumbindo a ele a prova dos fatos alegados na inicial. Alegou excludentes de culpabilidade e atuação de boa-fé. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 97/97-v). É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a realização da matrícula do impetrante no 5º semestre de medicina, independentemente de sua aprovação na matéria Habilidades Médicas I. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: É sabido que nos termos do artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. Ao que parece, o impetrante não obteve aprovação na disciplina de habilidades medicas I, do quarto semestre do Curso de Medicina, tendo optado por cursá-la, novamente, simultaneamente ao seu curso regular. Ocorre que, os documentos acostados aos autos, em especial o de fls. 18/20, revelam-se insuficientes para corroborar a alegação de que houve alteração no cronograma inicialmente contratado, o que, em tese, levou à situação de uma das aulas ter sido ministrada no mesmo dia em que houve prova no seu curso regular, gerando nova reprovação. Desta forma, considerando que o impetrante, ao menos por ora, não logrou êxito em comprovar que a sua reprovação na disciplina de habilidades médicas deu-se por ato ilegal e/ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, não há como conceder a medida emergencial postulada. Assim, indefiro a medida liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destaco, apenas, que os documentos constantes dos autos, principalmente o de fls. 22/23, demonstram que a frequência do impetrante é de 100% tanto na disciplina de Habilidades Médicas I quanto na de Proliferação Celular, a demonstrar, até comprovação em contrário, de que não procede a alegação de concomitância de aulas a impedir o impetrante de frequentar as aulas da primeira disciplina. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ademais, em se tratando de ação mandamental, é sabido que a prova deve ser pré-constituída e, no caso dos autos, apesar de alegar que houve alteração nas datas inicial e final do curso especial referente à matéria Habilidades Médicas I, o impetrante não demonstrou esse fato, tampouco comprovou que a ausência na aula referente a tal matéria ocorreu por conta da realização de prova em outra matéria do curso regular. No mesmo sentido, o i. representante do Parquet Federal assim ponderou: In casu, para fundamentar sua pretensão, o Impetrante deveria comprovar que a Impetrada alterou o cronograma originário, o que teria impossibilitado que conciliasse seus estudos, resultando em sua reprovação na disciplina de Habilidades Médicas I. Ocorre que a documentação acostada as (sic) autos (fls. 18, 20, 21, 22 e 23) não comprova tal assertiva, restando ausente o direito líquido e certo indispensável à pretendida concessão da segurança. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COLAÇÃO DE GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível contra sentença que concedeu a segurança pleiteada de fornecimento de certificado e diploma de conclusão do curso de Nutrição à Impetrante. O Juízo a quo pautou-se nos seguintes fundamentos: causa perplexidade a este

magistrado que um estudante, reprovado em uma matéria do 3º período (Bioestatística) prossiga seus estudos regularmente, tendo sido aceita sua matrícula em todas as disciplinas dos períodos subsequentes, sem qualquer oposição ou ressalva da administração universitária. Ainda, considerou como verdadeira a assertiva de que a Impetrante frequentou aulas ministradas pela Professora Eliana Monnerat, bem como que seu aproveitamento foi medido na monografia de final de curso. 2. O fato de a Impetrante ter cursado cadeiras que tinham como pré-requisito a cadeira de Bioestatística pode até gerar uma suposição de que a mesma foi aprovada nesta, mas não uma certeza fática. 3. Faz-se necessário que o pedido do mandado de segurança seja apoiado em fatos incontroversos, pois não se admite dilação probatória, no rito célere do mandamus. Com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível de seu direito líquido e certo. 4. Ocorre que, in casu, o direito aduzido pela Impetrante não veio acompanhado da prova pré-constituída que traga certeza, extirpe de dúvidas, quanto à segurança requerida. Ou melhor, restou totalmente desprovida de prova sua alegação de que lhe foi oferecida uma forma especial de cumprir com suas obrigações acadêmicas em relação à disciplina de Bioestatística, qual seja, poder frequentar aulas ministradas pela Professora Eliana Monnerat de Bioestatística, sendo sua nota dada em função de gráficos e tabelas da monografia; bem como que teria aceitado, frequentado e sido devidamente aprovada nos termos oferecidos. 5. Não havendo comprovação nos autos de que a Impetrante foi aprovada em todas as disciplinas exigidas à conclusão do curso de Nutrição, como deveria ter feito no célere rito do writ, ausente o direito líquido e certo para a concessão da segurança pleiteada. 6. Apelação e Remessa Necessária providas. APELRE 200751020052502 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 428915 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/10/2013 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. JUSTO MOTIVO. POSSIBILIDADE. ABONO DE FALTAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. I - A transferência do turno é assegurada ao estudante, desde que comprove justo motivo para tanto, como na hipótese configurada na espécie, uma vez que restou demonstrada a necessidade de compatibilização do estudo com a sua jornada de trabalho. II - Não havendo nos autos documentos que comprovem anotações de faltas nas disciplinas cursadas pela impetrante, incabível é a determinação judicial para o abono das mesmas, vez que a ação mandamental exige prova pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão. III - Remessa oficial desprovida. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:03/04/2013 PAGINA:214 Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 30/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000246-28.2014.403.6000 - THAIS MELISO GONCALVES - INCAPAZ X JULIO CESAR GONCALVES (MS015800 - FLORIANO SERAFIM DA COSTA FILHO E MT016017 - THIAGO AUGUSTO BITTAR) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**  
Thais Meliso Gonçalves impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio mediante o resultado proficiente obtido no Exame Nacional do Ensino Médio. Narrou, em suma, que obteve vaga no curso de Direito oferecido Universidade Católica Dom Bosco, necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para efetivar sua matrícula. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a Lei de Diretrizes Básicas permite que o aluno tenha acesso ao nível de escolaridade condizente com seu grau de desenvolvimento e experiência, o que também possui guarida na Constituição Federal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/34). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/58, alegando que a impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 60/62). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder

resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio da impetrante, visto que assim dispõe a portaria n. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1.º, inciso II da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2.º da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2.º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3.º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4.º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5.º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste, justamente, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Nesse aspecto, bem ponderou o i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 61). Nesse sentido também se inclina a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP n.º 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1.º e 2.º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5:

Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei.ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida.(TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei.Desse modo, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.Do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas pela impetrante. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 24/07/2014.Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0000303-46.2014.403.6000 - MARCAL FRANCISCO RODRIGUES BAMBIL - INCAPAZ X MARINA ALVES RODRIGUES BACHA(MS005201 - DENISE OTONI NUNES DA SILVEIRA E MS011900 - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

I - RELATÓRIOMarçal Francisco Rodrigues Bambil impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.Narrou, em suma, que está matriculado no 3º ano do ensino médio e que no final do ano de 2013 foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no curso de Ciências Contábeis, oferecido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, para a efetivação da matrícula precisará do certificado de conclusão do ensino médio.Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos.Alegou o impetrante que atingiu resultado considerado acima da média no exame, razão pela qual possuiria capacidade intelectual suficiente para cursar o nível superior, apesar de não satisfazer o critério etário estabelecido para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. O pedido de liminar foi indeferido, (fls. 27-32).Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 37-67), o qual teve seu pedido de antecipação de tutela recursal indeferido (fls. 74-79) e atualmente se encontra pendente de julgamento.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 84-97, alegando que a impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 100-102).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito.Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova

do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Antes, porém, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar que o impetrante está assistido por sua genitora (Marina Alves Rodrigues). Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a

certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000382-25.2014.403.6000 - JULIA GINDRI BRAGATO PISTORI - INCAPAZ X MELISSA GINDRI BRAGATO PISTORI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

SENTENÇA Julia Gindri Bragato Pistori impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio mediante o resultado proficiente obtido no Exame Nacional do Ensino Médio. Narrou, em suma, que obteve vaga no curso de Jornalismo oferecido Universidade Católica Dom Bosco, necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para efetivar sua matrícula. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a Lei de Diretrizes Básicas permite o acesso ao Ensino Superior aos alunos que tenham desempenho extraordinário nos estudos (2º, art. 47, Lei 9.394/96), que é o seu caso, o que também possui guarida na Constituição Federal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/51). Visando a reformar a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 58/74), o qual ainda se encontra pendente de julgamento. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 81/91, alegando que a impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 93/95). Conclusos vieram. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art.

7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a portaria n. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ademais, o pleito do demandante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Nesse aspecto, bem ponderou o i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 94). Nesse sentido também se inclina a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor

objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Diante de todo o exposto acima, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22/07/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0005564-89.2014.403.6000** - BANCO VOLKSWAGEN S/A (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 94/95, haja vista que a decisão que autorizou a liberação do veículo em questão foi suspensa pelo E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 86/91). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 62/65, remetendo-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 04 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006108-77.2014.403.6000** - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO (MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

**0007004-23.2014.403.6000** - MARCOS ANTONIO TAGO ASSUNCAO (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

**0007078-77.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Caixa Econômica Federal impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que seja decretada a imediata suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento exarada no processo administrativo nº 19715.720527/2014-30. Aduz, em breve síntese, que o veículo mencionado, alienado fiduciariamente para Raquel Correia Fontes Transportes - ME, foi objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, diversas mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. A existência de direito real de garantia, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente quando não está comprovada a responsabilidade do proprietário no evento. Alega que na alienação fiduciária em garantia o credor é o proprietário do bem, permanecendo o financiado apenas com sua posse direta. A aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Foram juntados documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da

questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, face à ausência de participação direta da impetrante no ilícito que deu ensejo à apreensão dos veículos descritos na inicial, devendo, a priori, ser considerada proprietária de boa-fé. De fato, os documentos carreados aos autos corroboram tal alegação, visto que ao menos em princípio, não há nada que ligue o condutor do veículo à impetrante, a ponto de imputar-lhe o ilícito em questão. Desta feita, ao menos neste momento processual, não me parece que a autora teve participação no ilícito que culminou com a apreensão de seu veículo, o que vai ao encontro das alegações tecidas na inicial. Diante disso, verifico a presença do requisito referente ao *fumus boni iuris*. O perigo na demora é evidente, haja vista que se aplicada a pena de perdimento aplicada sobre o veículo em questão tende a gerar efeitos irreversíveis, impossibilitando o resgate do bem pela Caixa, além de prejudicar a população, uma vez que o seu financiamento utilizou-se de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ainda, teme que o veículo seja deteriorado se for alienado a terceiros ou utilizado em ações da Polícia Federal. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento exarada no processo administrativo nº 19715.720527/2014-30 até o julgamento final desta ação, bem como impedir qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo em questão ou baixa do gravame perante o órgão competente. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 19/08/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0007084-84.2014.403.6000 - JEANNETTE GLORIA CORDOVA PEREYRA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO IFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Jeannette Glória Cordova Pereyra impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Concurso do IFMS e pelo Reitor do IFMS, com o objetivo de compelir os impetrados a realizarem uma nova prova didática, com avaliadores diferentes, do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de Cargos do Magistério Federal, na categoria funcional de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo do IFMS, regido pelo Edital 001/2014 CCP- IFMS de 27/02/2014. Narrou, em suma, ter-se inscrito para o Concurso Público acima referido, tendo realizado a Prova de Desempenho Didático em 02/05/2014 às 9 horas em Campo Grande/MS, tendo apresentado todo o material necessário. Na prova objetiva foi devidamente aprovada, contudo, não logrou êxito em ser aprovada na prova didática, segunda fase do certame. Asseverou que uma das professoras componentes da Banca Examinadora não é especialista em Espanhol. Afirmou ter sido injusta a crítica ao seu desempenho com base no método didático-pedagógico por ela adotado, supostamente com ênfase na gramática, já que utilizou o Método Comunicativo, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Aduziu, ainda, que não lhe foram fornecidas as fichas avaliativas e um espelho de respostas, instrumentos essenciais para a transparência de qualquer Prova de Concurso Público. Juntou documentos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Analisando o regramento do concurso, em especial o item c relacionado à prova didática, verifico que restou estabelecido no Edital que a Prova de Desempenho Didático será iniciada às 9h do dia 03 de maio de 2014, terá como objetivo avaliar a qualidade didático-pedagógica do candidato em relação ao uso de diferentes recursos e procedimentos de aula na área/subárea para a qual o candidato se inscreveu no Concurso Público. Desse modo, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação da impetrante, os critérios adotados pelos examinadores pautou-se em item editalício. Assim, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que as notas individuais de cada examinador deveriam ser feitas com base no julgamento discricionário de cada um, com observação aos critérios já mencionados, ou seja, insere-se no âmbito administrativo da Banca Examinadora, não podendo, a priori, ser revisto pelo Poder Judiciário. Ademais, verifico que a impetrante candidatou-se para o cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Quadro de Pessoal Permanente do IFMS na área/subárea de Português/Espanhol e não apenas para Espanhol, de forma que não vislumbro desarrazoada ou inadequada a participação de professora especialista em Português e Doutora em Estudos Lingüísticos como componente da Banca Examinadora da impetrante. Não vislumbro, tampouco, estar claramente demonstrada qualquer ilegalidade cometida pela Banca Examinadora ou mesmo pelo Presidente do IFMS, obstando direito da impetrante, que, em princípio, parece ter sido avaliada em igualdade de condições com os demais concorrentes à vaga. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas

mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível qualquer dilação probatória. Logo, não verifico, em princípio, a plausibilidade da pretensão, motivo por que resta, então, desnecessária a análise quanto ao eventual risco de dano irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de julho de 2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007255-41.2014.403.6000** - ERLY CRISTIANO SARAVY DE OLIVEIRA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de ação mandamental impetrada por Erly Cristiano Saravy de Oliveira contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual busca o impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de realizar a matrícula no curso de Pedagogia na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no Campus de Campo Grande/MS. Sustenta que foi convocado para o curso acima em 23/07/2014, conforme a 4ª Convocação para Matrícula, a qual deveria ter sido feita até o dia 28/07/2014, ocasião em que deveria ser apresentado o certificado de conclusão de Ensino Médio. Ocorre que a confecção do referido certificado demora aproximadamente 90 dias (conforme declaração emitida pelo IFMS acostada aos autos à fl. 38). Aduz que perfaz os requisitos necessários para emissão do referido certificado pelo IFMS. No entanto, quando tentou realizar sua inscrição perante a UFMS, foi informado que não aceitariam a declaração apresentada. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, juntou novos documentos às fls. 34/38. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos pelo edital do ENEM e pela Portaria nº 144/2012 do INEP para emissão de certidão de conclusão de curso pelo IFMS, o que lhe torna apto a ingressar no ensino superior. Transcrevo a seguir a Portaria nº 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos

Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, o que resta demonstrado, a priori, pelo impetrante. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, todos do ENEM 2013, o que também parece, à primeira vista, configurado, conforme documento juntado posteriormente nos autos. Ademais, verifico que existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, o impetrante está impedido de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que findou o ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar a do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula. Não obstante, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso às vagas remanescentes de seus cursos. Assim, se é possível que um indivíduo que não obteve a aprovação na FUFMS tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto. Portanto, resta claro que o decurso do prazo para matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade do impetrante, não podendo este, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicado por motivo que não deu causa. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga de Pedagogia no campus de Campo Grande/MS. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso de Pedagogia no campus de Campo Grande/MS, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 90 (noventa) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 14/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0007297-90.2014.403.6000 - MARCIA VICENTE DE SOUZA (MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL**

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARCIA VICENTE DE SOUZA contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pela qual busca, em sede de liminar e ao final, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no art. 74, da Lei 8.213/91. Alegou, em breve síntese, ter vivido em união estável com o Sr. Lindomar José da Silva desde o ano de 1995 até a data de seu óbito em 23 de janeiro de 2011. A fim de garantir seus direitos, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução da união estável, a qual foi reconhecida judicialmente. Em maio de 2014 pleiteou junto a INSS a concessão da referida pensão, mas ela foi indeferida, ao argumento de ausência de provas da união estável. Salientou que a sentença judicial em questão possui eficácia erga omnes, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outra prova. Além disso, apresentou outros documentos (certidão de nascimento da filha do casal, escritura pública de compra e venda de imóvel e fotos, dentre outros documentos) a fim de comprovar a referida união estável, mas que bastava unicamente a cópia dessa sentença, pois ela possui eficácia declaratória oponível a todos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida. A fumaça do bom direito está presente na medida em que a autora detém sentença judicial (fl. 52) transitada em julgado (fl. 56) em seu favor, reconhecendo a união estável tida com o falecido Lindomar José da Silva e sua dissolução, em razão do óbito deste. Assim, não há que se falar em não comprovação da união estável, como afirmou a autoridade impetrada, já que a sentença judicial em questão possui eficácia jurídica oponível a todos. À priori, essa eficácia contra todos característica das ações de estado significa, em outras palavras, que ninguém pode ignorar o status definido pela sentença, nem mesmo, aparentemente, o órgão previdenciário. Desta forma, pode-se afirmar que a sentença declaratória de união estável de fl. 52 é, ao menos nesta fase inicial dos autos, prova plena da qualidade de companheira, inclusive perante a Previdência Social, a quem não compete questionar a validade e eficácia de uma sentença judicial. Se assim pretender, deverá fazê-lo pela via adequada - ação rescisória - e não pelo seu descumprimento. Desta forma, atento à teoria dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do pleito administrativo da impetrante foi motivado exclusivamente na ausência de prova da união estável e tendo em vista que essa prova está consubstanciada na sentença judicial de fl. 52, da qual não cabe mais qualquer recurso (fl. 56), constata-se, ao

menos numa primeira análise da questão posta, a ilegalidade do ato de indeferimento da pensão por morte à impetrante. A jurisprudência corrobora esse entendimento: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI I - RELATÓRIO A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte previdenciária. Proferida sentença de procedência, por ter sido comprovada a união estável. O INSS recorreu, alega que a União estável não foi comprovada, assim como a dependência econômica. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo a quo, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pessoalmente pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o (a) instituidor(a) tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido, em vida, a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha condição de dependente. O ponto controvertido nestes autos restringe-se a comprovação da qualidade de dependente, mais especificamente, a condição de companheiro. Sobre o tema, constou o seguinte na sentença: Com referência às provas da convivência do autor com a segurada falecida, encontra-se demonstradas nestes autos, não só pelos depoimentos colhidos das testemunhas, mas também pela cópia autenticada da petição inicial e da sentença de reconhecimento da união estável da falecida com o autor e do comprovante de endereço comum do autor com a falecida. As informações trazidas pelos documentos foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, a prova material, embasada em testemunhos uniformes que demonstram que o autor conviveu com a segurada falecida como se marido e mulher fossem, são suficientes para comprovar o reconhecimento da união estável entre ambos, para os fins da Lei 8.213/91. De fato, as provas documentais apresentadas e as provas orais colhidas bastam, neste caso, para o reconhecimento da condição de dependente, não merecendo a sentença nenhum reparo. O princípio da livre apreciação da prova é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil e art. 32 da Lei nº 9.099/95, logo, apenas a lei ordinária pode excepcioná-lo. Como a lei não restringe a prova necessária para a demonstração de dependência econômica, é ilegal o decreto que o faz. Acrescento que a parte autora trouxe sentença de procedência em ação declaratória de União Estável, na qual se reconheceu a existência da referida relação até a data do óbito. É irrelevante que a autarquia não tenha integrado aquela lide, pois as ações declaratórias de estado civil (tais como divórcio, adoção e reconhecimento de União Estável) têm eficácia perante toda sociedade, e não apenas entre aqueles que participaram da demanda. A dependência econômica é presumida e, ainda que se admitida prova em contrário, esta não foi produzida. Destaco que o fato do autor receber benefício por incapacidade (cerca de 2 salários mínimos quando do óbito), per si, não afasta esta presunção, até porque a instituidora também recebia benefício da mesma espécie (fixado em um salário mínimo). Tudo conforme consulta ao sistema Plenus/dataprev. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. O valor dos honorários não deve exceder 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data da execução, considerados os termos do art. 20 do Código de Processo Civil e o limite de alçada deste órgão. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º 1º da Lei nº 8.620/93. É o voto. III -EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 21 de março de 2011 (data do julgamento). Processo 00074010620064036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TR1 - 1ª TURMA RECURSAL SP - DJF3 DATA: 14/04/2011 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente na medida em que a dependência econômica da impetrante para com seu falecido companheiro é presumida da própria relação de convivência mútua entre ambos, nos termos do julgado acima transcrito, de forma que a impetrante necessita, ao menos aparentemente, dos valores da pensão para sua sobrevivência digna. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada implante a pensão por morte, prevista no art. 74, da Lei 8.213/91, em favor da impetrante, no prazo máximo de quinze dias, desde que atendidos os demais requisitos legais para a concessão do referido benefício. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 31 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007480-61.2014.403.6000 - THAUANA SANTA CATARINA DE SOUZA - INCAPAZ(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

Trata-se de ação mandamental impetrada por Thauana Santa Catarina de Souza contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul por meio da qual busca o impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de realizar a matrícula em uma das vagas existentes no curso de engenharia civil na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Sustentou que foi convocada para o curso acima, para o qual foi aprovada em 21º lugar, sendo que a matrícula, conforme o Edital de Classificação, deveria ter sido feita até o dia 21/07/2014 mediante apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio. Ocorre que a impetrante obteve judicialmente o direito à expedição do referido certificado somente na data limite para a matrícula, em 21/07/2014, às 17h43min58s, por meio de decisão liminar proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (cuja cópia da decisão encontra-se acostada aos autos), ou seja, posteriormente ao horário para a realização da matrícula. Entretanto, com a negativa da FUFMS, em proceder à matrícula da impetrante fora do prazo, ainda que munida de ordem judicial, aquela, novamente, buscou a tutela do Poder Judiciário, agora junto a esta Justiça Federal. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula da impetrante na IES impetrada mesmo após extrapolado o prazo regular para a matrícula, desde que a demora decorra de ato de terceiro. Analisando a questão, verifico que a impetrante, por não ter concluído o ensino médio à época da matrícula na IES, buscou junto ao Poder Judiciário (Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul) ordem judicial que lhe garantisse a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio. Contudo, a concessão da liminar pleiteada somente foi obtida após findar-se o tempo determinado pela FUFMS para a realização da matrícula. Como se vê, inobstante ter optado por ação mandamental, cujo trâmite, em tese, deveria ser célere, a ponto de não haver prejuízos ao jurisdicionado, no caso específico, não atingiu a finalidade, eis que a decisão foi proferida extemporaneamente ao prazo que tinha a demandante para a realização da matrícula. Não há dúvidas, portanto, que a não realização da matrícula, no tempo determinado pela FUFMS, deu-se por razões alheias à vontade da impetrante que, frise-se mais uma vez, ingressou com ação mandamental antes da expiração de tal prazo. Entretanto, com a negativa da FUFMS de matricular a impetrante fora do prazo, ainda que munida de ordem judicial, aquela, novamente, buscou a tutela do Poder Judiciário, agora junto a esta Justiça Federal. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n.º 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado declinado em outros feitos quanto a possibilidade ou não de expedição de certificado de conclusão de Ensino Médio em casos como o da impetrante, o presente caso possui uma particularidade que o diferencia: a impetrante possui a ordem para expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio, que, inclusive, segundo notícia nos autos, já foi expedido. Por tal motivo, esta não é questão ser aqui enfrentada. A exemplo de tantas outras pessoas, a impetrante buscou o direito que entendia lhe assistir, junto à Justiça Estadual, para que fosse expedido tal documento. Muito embora a decisão liminar da ação mandamental mencionada tenha sido rápida - proferida no mesmo dia de impetração -, ainda assim, não foi possível a realização da matrícula no tempo determinado pela FUFMS. Portanto, resta claro que o decurso do prazo para matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade da impetrante, não podendo esta, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicada por motivo que não deu causa. Dessa forma, existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, a impetrante esteve impedida de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que possui o certificado de conclusão de ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o da impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos

candidatos nas próximas convocações para matrícula. Logo, entendo estar presente a plausibilidade invocada pela impetrante. No mais, o perigo da demora é evidente, visto que sem a concessão de decisão que lhe permita a formalização de sua matrícula, a impetrante sofrerá considerável prejuízo na conclusão de seu Curso, já que ficará impedida de efetuar os trabalhos e avaliações. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga de Engenharia Civil. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante no Curso de Engenharia Civil na UFMS, independentemente de já ter sido a vaga da impetrante preenchida por outro candidato ou existir vagas disponíveis. Intimem-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 06/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008670-59.2014.403.6000** - TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as impetrantes para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0008671-44.2014.403.6000** - GABRIEL GOMES NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIFATIMA LOPES GOMES (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de ação mandamental impetrada por Gabriel Gomes Nogueira, assistido por sua genitora, contra suposto ato coator praticado pelo Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, no qual ele busca, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito à matrícula para o 2º semestre do curso de Direito da UCDB que lhe fora negado pela autoridade impetrada, em face do atraso quanto ao prazo da matrícula. Narra, em breve síntese, que após passar diversas dificuldades financeiras e negociar seu débito procurou a instituição de ensino para efetivar sua matrícula, no entanto, foi impedido de formalizá-la sob a alegação de que o pedido de matrícula estava fora do prazo. Entende ser ilegal tal atitude, posto que a educação é assegurada ao cidadão pela Carta Magna. Além disso, afirma que ao formalizar o acordo para pagamento das prestações em atraso a IES criou no impetrante uma expectativa de que sua situação estudantil seria regularizada com a formalização da matrícula, já que vem assistindo às aulas e realizando os trabalhos e provas acadêmicos regularmente. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência postulada. O impetrante ficou impossibilitado de fazer sua rematrícula, em razão da inadimplência junto à instituição de ensino superior. Posteriormente, regularizou tal pendência financeira, mediante formalização de acordo com a IES, mas continuou impedido por que a regularização teria ocorrido fora do prazo previsto para a rematrícula. Não se trata, portanto, de descumprimento de contrato em razão da inadimplência do impetrante, a ensejar a ruptura do mesmo, uma vez que já teria havido a negociação do débito, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fl. 16/19), tampouco se trata de pretensão de efetuar a matrícula sem o devido pagamento, o que seria inexigível da autoridade impetrada. O caso constitui, apenas, um atraso no prazo para matrícula, o que é justificável, visto que o impetrante ainda não havia saldado seus débitos com a UCDB, fato, portanto, insuficiente para ensejar a exclusão do impetrante do curso em andamento. Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da instituição e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável ao impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente. Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e o impetrante precisa ter acesso regular aos mesmos sob pena de perecimento de seu direito. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que formalize a matrícula do impetrante para o 2º semestre do curso de Direito da UCDB. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 02 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000191-65.2014.403.6004** - FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA (MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

SENTENÇA I - Relatório FLAVIA ANDREA DE LIMA SILVA impetrou o presente mandado de segurança com

pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando garantir a efetivação de sua matrícula no curso de Psicologia, para início no 1º semestre de 2014. Alegou, inicialmente e em breve resumo, ter se inscrito para concorrer a uma vaga para portador de diploma, na área de Psicologia, nos termos do Edital PREG nº 10/2014, sendo aprovada em 7º lugar. No momento de apresentação dos documentos para a matrícula no curso, por razões alheias à sua vontade (higienização do prédio), não conseguiu o documento junto à Justiça Eleitoral. Retirou, então, uma certidão de regularidade cadastral emitida pelo Tribunal da Justiça Eleitoral, que não foi aceita pelos servidores da IES, inviabilizando sua matrícula. Na data seguinte, conseguiu a certidão exigida pelo Edital e, de posse de todos os demais documentos, teve novamente negada sua matrícula, ao argumento de intempestividade. A negativa viola seu direito à educação, uma vez que a certidão por ela apresentada também detinha fê-pública sendo apta a demonstrar a regularidade eleitoral. Juntou documentos. O feito, inicialmente proposto na Vara Federal de Corumbá, teve a competência declinada para esta Subseção Judiciária, sendo distribuído a esta 2ª Vara. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 53). Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou, inicialmente, a perda do objeto da presente ação, uma vez que a impetrante pretendia a formalização de sua matrícula para o 1º semestre do ano de 2014. Com o indeferimento da liminar, sua pretensão restou inviabilizada, tendo havido a perda do objeto. No mérito, salientou que a impetrante não apresentou todos os documentos exigidos no Edital do Certame até a data prevista no mesmo Edital, de modo que não se poderia admitir a apresentação extemporânea. Esclareceu que o documento apresentado na inicial não foi apresentado à IES, uma vez que ele teria sido regularmente aceito. Finalizou afirmando que não existe ato ilegal a ser corrigido pela via mandamental. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 77/78). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a não visualização de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada, tampouco de incidente - caso fortuito ou força maior - que justificasse a falta do documento em discussão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II -

Fundamentação Inicialmente, não há que se falar em perda do objeto pela suposta ausência de matrícula da impetrante e prosseguimento do semestre, uma vez que este fato não é apto a suprimir seu direito, se existente. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço, merecendo destaque o fato de que, caso a sentença do presente mandamus seja concessiva da segurança, o pleito inicial deverá, agora, ser atendido, independentemente de ter ou não sido concedida a medida liminar. Presentes, então, os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No caso dos autos, não verifico o preenchimento dos requisitos acima descritos, notadamente a relevância dos fundamentos iniciais. Isto porque a impetrante não apresentou qualquer negativa de sua matrícula por parte da autoridade impetrada, fato que corrobora a tese defensiva no sentido de que na data da matrícula a impetrante não esteve na IES para tentar formalizá-la. Frise-se que em casos como o presente, em que ocorre a negativa da matrícula pela FUFMS, esta sempre apresenta um rol das matrículas indeferidas, onde consta o nome do interessado e o motivo do indeferimento. No caso em comento, tal prova não foi apresentada pela impetrante, fato que corrobora a aparente inexistência do próprio ato de indeferimento aduzido na inicial. Ademais, em sua inicial, a impetrante alega ter retornado de viagem às vésperas do dia 25.02.2014, sendo que, em razão da não obtenção da certidão de quitação eleitoral no próprio Cartório Eleitoral, por conta de manutenção do prédio, retirou na internet a consulta de regularidade cadastral. Porém, verifico certa divergência entre os argumentos iniciais e os documentos juntados pela impetrante, já que a certidão extraída do sítio do E. Tribunal Superior Eleitoral é datada de 23.05.2013 (fl. 23), ou seja, muito tempo antes da própria publicação do Edital do processo seletivo em discussão e, conseqüentemente, muito antes da data de 25.02.2014 indicada pela impetrante na inicial. Saliente-se, ainda, o fato de que o Edital do Certame exige justamente a certidão extraída do sítio do E. Tribunal Superior Eleitoral, não se mostrando plausível a alegação de que, de posse de toda a documentação, inclusive a certidão em questão, sua matrícula seria negada. A própria FUFMS afirma que por meio de contato telefônico com a Secac CPAN, fomos informados de que não se tem notícia de que a Impetrante esteve naquela Secretaria Acadêmica almejando a matrícula questionada. Ademais, os servidores daquela Secac aceitam a certidão de quitação eleitoral expedida pelo Sítio do TSE na Internet como documento válido para legitimação da matrícula. Desta forma, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência. Desnecessário a apreciação do outro requisito. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da

apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à negativa da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de prova inequívoca da apresentação do documento em questão, bem como da recusa do seu recebimento por parte da autoridade impetrada e, ainda, porque as alegações iniciais não se coadunam com o teor dos documentos, nos exatos termos da decisão liminar. No mesmo sentido ponderou o i. representante do Ministério Público Federal: ...Infere-se, assim, que a Impetrante não compareceu na data aprazada para matrícula, haja vista que a própria FUFMS, em sede de informações, (fls. 57/68), afirmou não possuir qualquer registro de comparecimento da Impetrante na data da matrícula, o que é corroborado pelo fato de ela não ter colacionado nos autos o ato de negativa da matrícula - o qual é fornecido no ato da matrícula com o nome do interessado, bem como com o motivo do indeferimento. Assim, não se vislumbra no caso em questão qualquer incidente (caso fortuito ou força maior), que justifique a falta do documento em questão - que foi exigido de todos os candidatos - existindo, em verdade, situação fática desfavorável à Impetrante, fato este que não lhe confere direito líquido e certo à sua matrícula no curso pleiteado (fl. 86). Nesse sentido também inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. INDEFERIMENTO DE MATRICULA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PERDA DE PRAZO. OBSERVAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL. LEGALIDADE. I. Não há qualquer ilegalidade na exigência do comparecimento dos estudantes nas datas aprazadas para renovação de matrículas escolares, nem há direito líquido e certo à matrícula sem apresentação dos documentos exigidos no edital próprio para efetivação do vínculo acadêmico na instituição de ensino superior. II. A autora deixou de apresentar a documentação exigida (quitação eleitoral e a declaração de imposto de renda) no prazo estabelecido pela Universidade para efetivação de sua matrícula. Assim, a negativa da UFBA em matricular a aluna observou estritamente as normas do edital. III. Apelação a que se nega provimento. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1102 Portanto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0005221-93.2014.403.6000** - SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pela requerida no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/09/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0007153-19.2014.403.6000** - ANISIO SABINO DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS .

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0007006-90.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDIVINO GONCALVES SOBRINHO

Pretende a CEF notificar, judicialmente, o requerido para purgar a mora, mediante o pagamento dos encargos mensais/prestações em atraso. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do

mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o requerido para purgar a mora, mediante o pagamento dos encargos mensais/prestações em atraso. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

**0007644-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WESLEY DE ALMEIDA SILVA**

Pretende a CEF notificar, judicialmente, o requerido para purgar a mora, mediante o pagamento dos encargos mensais/prestações em atraso. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o requerido para purgar a mora, mediante o pagamento dos encargos mensais/prestações em atraso. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0012466-29.2012.403.6000 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDIS VILAS BOAS X ELSA CHAMORRO VILAS BOAS**

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003987-67.2000.403.6000 (2000.60.00.003987-0) - RODRIGO VIANA SPELLER(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODRIGO VIANA SPELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste o exequente (AUTOR), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 123-124.

**0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X ALUIZIO SOARES DA SILVA X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL**

Intimação de Benedito de Vasconcelos Cardoso e Odair José Tosatti para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seus requisitórios, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA)

Indefiro o pedido de f. 831-832. Expeça-se precatória para reforço de penhora, avaliação e intimação do executado Reginaldo Sipoli Basto, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, no endereço de f. 827. Intime-se.

**0013811-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013811-5)** - LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X NELI CACIANO PONTES X PAULO PEREIRA REZENDE X REGINA YOSHIE SUZUMURA X SANDRA MARIE PEREIRA X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X VANIA REGINA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI CACIANO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PEREIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA REGINA SILVA

...intimando-se os executados sobre as penhoras de f. 125/137, para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

**0007201-17.2010.403.6000** - IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA  
Manifeste a executada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União de f. 349.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002059-95.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X ELIZETE DE ARAUJO BRAGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)  
SENTENÇAI - RelatórioA Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra Elizete de Araújo Braga objetivando ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n.º 65.768 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, correspondente à casa residencial sito à Rua Senador Virgílio Távola, n.º 150, de sua propriedade, arrendado à requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alegou que a requerida descumpriu o contrato assumido, vez que não reside no imóvel e este se encontra ocupado por Berenice Benites e Rafael Benites da Silva que são estranhos ao contrato de arrendamento, irregularidade constatada por meio das vistorias periódicas. Aduziu ter sido informada de que a arrendatária casou-se e está residindo em Amambaí, na Avenida General Osório, casa 08, na Vila dos militares. Sustentou que ocupação irregular ofende a Cláusula Vigésima Primeira, letras d e e do Contrato de Arrendamento Residencial, a ensejar sua rescisão com fulcro na Cláusula Décima Nona. Concluiu que o descumprimento contratual pela requerida caracteriza o esbulho possessório, nos moldes do art. 9 da Lei 10.188/2001. Juntou procuração e documentos de fls. 12/50. A liminar pleiteada foi inicialmente deferida (fl. 53/55). Houve pedido de

reconsideração (fls. 67/70), bem como interposição de agravo de instrumento (fls. 104/120). O cumprimento do mandado de reintegração de posse foi suspenso e designada audiência de justificação (fl. 103). A requerida apresentou contestação às fls. 122/133. Alegou a inépcia da inicial por ausência de notificação válida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por nunca ter deixado de residir no imóvel. Juntou documentos (fls. 134/193). Em audiência de justificação foi deferido o pedido de depósito das parcelas relacionadas ao contrato em questão e indeferida a liminar pleiteada (fls. 198/199). Desta decisão a requerente agravou de instrumento (fls. 219/245). Réplica às fls. 202/216. Em decisão saneadora foi determinada a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 253/254), realizada às fls. 273/279. As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 283/286 e 288/299). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação Inépcia da Inicial Sustenta a requerida a inépcia da inicial por ausência de notificação válida. Entretanto os documentos juntados aos autos demonstram que embora tenha havido duas tentativas frustradas de notificação (fls. 30 e 36), a requerida foi pessoalmente notificada da irregularidade encontrada, do prazo de para sua regularização (fl. 38), bem como da rescisão do contrato (fl. 40). Portanto, não há que se falar em ausência de notificação válida. Rejeito esta preliminar. Assim, superada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007) O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, a desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos. Dentre elas, os relatórios de vistoria do imóvel de fls. 27/29 e 33/35, que comprovam residir no imóvel desde dezembro de 2009 a Sra. Berenice Benites e seu filho Rafael Benites da Silva. Apesar de requerida afirmar que a Sra. Berenice era sua diarista, tal informação cai por terra ao se constatar que ela em dias seguidos estava no imóvel, conforme se depreende das informações lançadas pelo vistoriador em 06/05 e 07/05. Não soa verossímil uma pessoa que trabalha como diarista estar por dois dias seguidos na mesma residência. Ao contrário do que seria, se fossem dias intercalados. Por outro lado, ao cadastrar as pessoas que residem no local, o vistoriador informou que ali residiam como inquilinos a Sra. Berenice e seu filho Rafael Benites da Silva, fornecendo o seu telefone celular. Apesar de poder ser a Sr. Berenice pessoa idosa - o que embora alegado pela requerida não restou comprovado nos autos -, não é correto que uma pessoa

forneça seus dados e de seu filho afirmando ser inquilina, forneça seu número de telefone de contato, especifique a data de ocupação do imóvel e assine tal documento quando está no imóvel na simples condição de diarista. Ademais a data de ocupação do imóvel é também reiterada pelo seu filho (fls. 35-v). Acresce-se a isso o fato de a requerida ter recebido notificações em mãos na cidade de Amambaí, no endereço Avenida General Ozório, casa 8 (fls. 38 e 40). Apesar de, com a vida moderna e as exigências profissionais, ser crível que a requerida possa morar em uma cidade e seu marido em outra, o caso da requerida é diferente. Em seu depoimento pessoal a requerida afirmou que durante um período após o casamento não trabalhou. Ora, se a requerida não trabalhava e possuía vínculo afetivo com pessoa que trabalhava e morava distante desta capital, nada mais normal do que ela também passar a residir no município do interior, o que os ARs confirmam. Tanto mais quando se está grávida, como era o caso da requerida. Outrossim, os pagamentos realizados das parcelas de arrendamento (fls. 138, 140, 144 e 149) demonstram que a quitação foi realizada em agência bancária do município de Amambaí, a reforçar a conclusão de que a requerente lá residia. Corrobora essa conclusão também, o documento juntado pela requerente (fl. 217), onde a requerida solicita à Caixa Econômica Federal permissão para se ausentar de casa no período de 14 de Junho de 2010 a 31 de dezembro de 2010. As afirmações de realização de exames médicos em Campo Grande não são aptas a desconstituir o fato da requerida residir com seu marido em Amambaí, até mesmo porque as visitas médicas, sejam de rotina ou pré-natais, e as consultas odontológicas são periódicas e por ser seu marido militar e possuir Campo Grande uma estrutura de Hospital Militar é compreensível que aqui ela realize seus exames. Por fim, os depoimentos das testemunhas não são robustos e com conteúdo suficiente para infirmar os documentos trazidos aos autos e a conclusão supra. A testemunha da requerente, Maria Leon Ajalla, por não ter tido contato com a inquilina, apenas transmitiu as suas informações que lhe foram passadas pelo vistoriador e que constam das vistorias, o que já constava dos autos. A testemunha José Aldo de Lima foi vistoriador em período posterior ao da rescisão contratual - a partir de setembro de 2010, nada sabendo a respeito de período anterior. Por seu turno, a testemunha da requerida, Cristiane de Lemos de Alcântara, afirmou não ter notado a ausência da requerida por período maior do que o necessário para visitar o marido e que a Sra. Berenice era diarista. Entretanto, tais afirmações contrastam com as demais provas trazidas aos autos. Por todos esses motivos, bem demonstrada está a tredestinação do bem. A Cláusula Vigésima Primeira do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fls. 26/33) expressa que os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que: (...) d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência; e) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pela requerida, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 15 (quinze) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Por fim, o fato de a requerida ter voltado a residir no imóvel posteriormente a rescisão do contrato de arrendamento não tem o condão de revalidar o contrato anteriormente rescindido por descumprimento de cláusulas contratuais, pois se essa era a intenção da parte requerida, assim deveria ter procedido quando a ela foi facultado a regularização do contrato com o cumprimento das cláusulas que estavam sendo descumpridas. A mudança de vontade posterior à rescisão não vale para reavivar o contrato rescindido. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência contratual da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente a confirmação da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. Resta ainda analisar a questão da destinação dos valores depositados referentes às parcelas relacionadas ao contrato em questão por determinação contida em decisão proferida em audiência de

justificação. Por não existir pedido da requerente de condenação em taxa de ocupação, tais valores não podem ter essa destinação, motivo pelo qual devem ser restituídos à requerida por meio de levantamento em seu favor, após o trânsito em julgado desta sentença. III - DispositivoAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reintegrar e consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, localizado à Rua Senador Virgílio Távola, nº 150, nesta capital, matriculado sob o nº 65,768, do 2º Ofício de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta liminar. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por conseqüência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado desta sentença, levante-se em favor da requerida os valores por ela depositados a título de consignação em pagamento do contrato de arrendamento.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 31 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0000283-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLI ALEIXA DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA MACEDO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)**

SENTENÇAI - RelatórioA Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra Marli Aleixa de Souza e Elizabeth de Oliveira Macedo objetivando ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n.º 80.394 do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, correspondente à casa 73 do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, sito à Avenida dos Cafezais, n.º 578, de sua propriedade, arrendado à primeira requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Alegou que a primeira requerida descumpriu o contrato assumido, vez que não reside no imóvel e este se encontra ocupado pela segunda requerida que é estranha ao contrato de arrendamento, irregularidade constatada por meio das vistorias periódicas. Tal ocupação irregular ofende a Cláusula Vigésima Primeira, letras d e e do Contrato de Arrendamento Residencial, a ensejar sua rescisão com fulcro na Cláusula Décima Nona. Concluiu que o descumprimento contratual pela requerida caracteriza o esbulho possessório, nos moldes do art. 9 da Lei 10.188/2001. Juntou procuração e documentos de fls. 12/98. A requerida Marli Aleixa de Souza compareceu espontaneamente aos autos (fls. 103/106).A liminar pleiteada foi inicialmente indeferida (fl. 100/101). Desta decisão a CEF agravou de instrumento (fls. 109/122) e a decisão foi mantida por este Juízo. Posteriormente, foi deferida a liminar pleiteada (fls. 126/126-v). Da decisão que deferiu a liminar, a ré Marli agravou de instrumento (fls. 132/1962). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 164/168).O agravo de instrumento interposto pela CEF teve seu seguimento negado por perda de seu objeto.A requerida Elizabeth de Oliveira Macedo, por sua vez, apresentou contestação às fls. 173/200. Alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a CEF nunca foi possuidora do imóvel. No mérito, sustentou não ter a requerente comprovado posse anterior, bem como que a função social do contrato impede que a requerida seja privada de sua propriedade. Aduziu exercer posse velha e estar ausente a citação da requerida para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, do CPC. Pugnou, ainda, pelo direito de retenção das benfeitorias realizadas. Juntou documentos (fls. 201/359).Réplica às fls. 365/373. À fl. 374 foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão liminar.A CEF requereu a produção de depoimento pessoal e prova testemunhal (fls. 378). Por seu turno, as requeridas deixaram o prazo transcorrer sem manifestação.A determinação de reintegração de posse da requerente foi cumprida à fl. 381/382.O agravo de instrumento da requerida Marli Aleixa de Souza teve seu provimento negado (fls. 384/387).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 193).É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoInicialmente, entendo que os elementos contidos nos presentes autos me permitem afirmar que não há necessidade de realização de novas provas, ocorrendo, no caso, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC, o que passo a fazer.Falta de interesse de agirSustenta a requerida carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a CEF nunca foi possuidora do imóvel. Não prospera tal fundamentação. No presente caso, restou incontroverso o fato de que o imóvel em questão figura entre aqueles que são objeto do Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei n.º 10.188/01, razão pela qual não se pode questionar a posse indireta exercida sobre o mesmo pela autora. Rejeito esta preliminar.Assim, superada a preliminar, passo à análise

do mérito propriamente dito. Mérito O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007) O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei n.º 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, a desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos. Dentre elas, os relatórios de vistoria do imóvel de fls. 43/45, que comprovam residir no imóvel desde o dia 10/11/2010 a requerida Elisabeth. Ademais, as notas fiscais e recibos colacionados aos autos pela defesa da requerida Elisabeth estão todas em seu nome a denotar que o imóvel em questão está sendo utilizado como residência de outro ocupante que não seja a arrendatária. Corroborando essa conclusão, as afirmações feitas pela própria requerida Elisabeth em sua contestação ao dizer que ao que parece no condomínio Patrícia Galvão houve inúmeros contratos de compra e venda até que a requerida passou a construir, momento em que, passados mais de 04 (quatro) anos, a embargada buscou recuperar uma posse que nunca teve sobre o lote (fl. 181) (...) a requerida logo estabeleceu na residência objeto do litígio, tendo sido responsável, ainda, pela manutenção do mesmo (fl. 182) (...) A requerida exerce a posse mansa e pacífica, nos termos da legislação civil, há mais de ano e dia, quando da propositura da ação de reintegração de posse, o que enseja, inclusive direito à declaração de aquisição da propriedade via usucapião (fl. 183) acarretaria a imediata desocupação do imóvel pela requerida, que, vem utilizando-se do bem desde dos meados do ano 2008 (...) (fl. 189) (...) Observa-se, pois, como fato notório, que a moradora do condomínio Patrícia Galvão, mora há anos, que durante todos estes anos sempre exercendo legitimamente e plenamente seu direito de posse, moradia e demais direitos que deles decorrem, com plena exteriorização à vizinhança de posse mansa e pacífica (fl. 191). Por todos esses motivos, bem demonstrada está a tredestinação do bem. A Cláusula Vigésima Primeira do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fls. 26/33) expressa que os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que: (...) d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência; e) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou

indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - usa inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pela requerida, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 30 (trinta) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Por fim, quanto a retenção do imóvel e indenização pelas benfeitorias, entendo que deve prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes que excluem tais possibilidades, uma vez que não são desarrazoadas. A Cláusula Vigésima Terceira trata especificamente sobre a temática ao dispor: Qualquer modificação ou alteração do imóvel objeto deste contrato acederá ao imóvel, nos termos da legislação vigente, cujas despesas de regularização junto aos órgãos competentes correrão por conta exclusiva dos ARRENDATÁRIOS, não cabendo a estes qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos (fl. 31). A referida cláusula contratual é cristalina quanto ao fato de que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acede, motivo pelo qual este pleito da requerida deve negado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE COM PERDAS E DANOS. CDC. INAPLICABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença recorrida determinou seja a Caixa reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial; condenou o apelante a pagar os valores em atraso das taxas de arrendamento, acrescidas de multa de 2% sobre o valor principal atualizado, e das taxas condominiais; e indeferiu o pedido contraposto de indenização por benfeitorias, convencido o Juízo de que, em razão do inadimplemento da obrigação de pagar os encargos contratuais oriundos do PAR, impõe-se a rescisão do contrato e a ação reintegratória. Ademais, o contrato contém cláusulas que excluem qualquer direito de retenção do imóvel. 2. Afasta-se a alegação de carência de ação, pois o imóvel arrendado ao réu integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa, que está autorizada pelo art. 9º da Lei nº 10.188/2001 a propor ação reintegratória, se configurado o esbulho possessório, força do inadimplemento contratual, após a regular notificação. 3. A ação de reintegração, pautada em lei específica (Lei nº 10.188/2001), pode ser cumulada com a de perdas e danos. Inteligência do art. 921, I do CPC. Precedentes. 4. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 5. O contrato de arrendamento residencial é regido por Lei específica (10.188/2001), posterior ao CDC (Lei 8.078/90) e não pode ser revisado pelas disposições gerais aplicáveis às relações consumeristas, exceto naquilo em que não demonstra especificidade de normatização, o que não é o caso. Precedente desta Turma. 6. À vista da expressa vedação contratual, em caso de rescisão, não há qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias que, aliás, sequer foram comprovadas. 7. Apelação desprovida. (AC 201251170018532, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013.) (g.n.). Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência contratual da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente a confirmação da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. III - Dispositivo Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo, definitivamente, a reintegração de posse para consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, localizado à Avenida dos Cafezais, n.º 578, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, casa 73, nesta capital, matriculado sob o nº 80.394, do 7º Ofício de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento

Residencial firmado entre as partes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida às fls. 126/126-v. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 30 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 929**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006444-81.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO E OUTROS (MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 14 de outubro de 2014, às 14 h00, para colheita do depoimento pessoal da ré Mara Elisa Nacchi Caseiro. Intimem-se. Comunique-se, através de mensagem eletrônica, o Juízo deprecante acerca da data da realização da audiência, a fim de que este, por sua vez, intime as partes.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3055**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010751-49.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA (MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se os subscritores da execução de sentença proposta às f. 141/144, para que tragam aos autos a procuração a eles outorgada pelos embargantes. I-se. Campo Grande, 05 de setembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

##### **PETICAO**

**0005192-43.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-49.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X JEFFERSON YAMADA X MICHELLY BRUNING

Vistos, etc. 1. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos de nº 0010751-49.2012.4.03.6000; 2. Junte-se aos presentes autos a cópia da procuração outorgada aos requeridos, naqueles embargos; 3. Remetam-se os autos à contadoria, para apresentar os cálculos referentes à condenação imposta às f. 06/08. I-se.

#### **Expediente Nº 3056**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008582-21.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO DOMINGUES (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E PR048303 - ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER X JOAO NELSON LYRIO FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 14 de OUTUBRO de 2014, às 13:30 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva das testemunhas comuns: Gustavo Henrique Timler e João Nelson Lyrio Filho, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**0008866-29.2014.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDUARDO VELILHA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X OSVALDO RODRIGUES JUNIOR(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas (horário MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha Altair de Carvalho Nogueira, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3244**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007465-92.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO QUADRIX

Pretende a parte autora i. seja concedida, inaudita altera parte, a antecipação dos efeitos da tutela, invalidando-se o concurso público n 01/2014 do Conselho Regional de Química da 20a Região, desde a publicação do edital até a publicação da homologação do resultado; ii. alternativamente, que seja imposta ao Conselho Regional de Química da 20a Região a obrigação de não fazer consistente no impedimento de nomeação de qualquer candidato aprovado no referido concurso até a decisão definitiva, transitada em julgado, da presente demanda; iii. ou, ainda, caso se entenda inaplicável os pedidos anteriores, que seja imposto aos demandados a obrigação de fazer consistente na reclassificação dos candidatos a partir da desconsideração do item 4.2.8 do edital do concurso, uma vez que restou demonstrado nesta peça que referida limitação causou dano a candidato habilitado no certame. Alega que o item 4.2.8 do edital do Concurso Público nº 01/2004 afrontou os princípios da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos, pois vedou a inscrição de ex-funcionários do Conselho, bem como de quaisquer pessoas que sejam autores de demandas judiciais contra a autarquia. Acrescenta que ao menos um candidato (Márcio Rodrigo Vilela Duarte) deixou de observar a cláusula, promovendo sua inscrição, mas foi posteriormente eliminado. O Conselho apresentou manifestação, acompanhada de documentos (fls. 80-85 e 86-158). Alega que durante o regular andamento do certame não houve qualquer impugnação ao edital e que atualmente as vagas já foram supridas. Acrescenta que para os demais aprovados há apenas expectativa de contratação, tratando-se de cadastro de reserva. Disse que somente um ex-empregado foi atingido pelo ato. Decido A empresa contratada para realizar o concurso é parte ilegítima, uma vez que cabe ao ente público disciplinar e fixar as regras do concurso, atuando aquela como terceira na relação jurídica entre os concorrentes e o órgão. Cito precedente nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR DO TRF1. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA OU CONSIDERAÇÃO DE REPOSTA DIVERSA DA CONSTANTE NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR DO CONCURSO. ERRO NA ELABORAÇÃO DA QUESTÃO NÃO RECONHECIDO. (...). 3. A FCC não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide porque seus atos foram praticados na execução de contrato de prestação de serviços celebrado com o TRF da 1ª Região, não estando em causa interesse próprio. 4. A anulação de questão objetiva (...). (APELREEX 00033947320114058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, 2ª Turma, DJE 18/07/2013). Assim, com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu Instituto Quadrix. No mais, ao contrário do que afirma o réu, o ato administrativo atingiu todos os ex-funcionários, uma vez que a regra editalícia pode ter exercido influência na decisão dos mesmos em realizar ou não o concurso. No entanto, considerando que a autarquia teria sido criada em abril de 2008 (f. 83) e eventuais interessados seriam apenas ex-funcionários, deduz-se ser pequeno o universo das pessoas atingidas pelo item 4.2.8 do Edital 001/2014. Assim, diante da conclusão do certame, inclusive com a efetivação da nomeação e posse de aprovados, indefiro o pedido de antecipação da tutela, por entender que será possível colher a manifestação de todos os potenciais prejudicados. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando o retorno da carta precatória, independente de cumprimento (f. 73). Retifiquem-se os registros para excluir o réu Instituto Quadrix. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001917-86.2014.403.6000** - MARIA APARECIDA PEREIRA RONDON(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/03/2003. Alega não ter condições de voltar ao trabalho, como empregada doméstica, dado ser portadora de Lúpus, o que a impede de realizar esforços físicos. Deferi o pedido de justiça gratuita e instei a autora a justificar o valor da causa, o que foi esclarecido as fls. 31-2. Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora. O atestado de f. 15 foi produzido de forma unilateral e não leva à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Note-se que esse é o único documento que indica que a doença seria contemporânea à cessação do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010225-82.2012.403.6000 (2003.60.00.008731-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Aos embargados para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 5 dias.

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

F. 265. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Intime-se.

**0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante da informação de f. 326 e da manifestação de fls. 331-2, nomeio para realização da perícia o médico otorrinolarinologista DR. CELSO NANNI JUNIOR, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 2590, Centro, fone (67) 3323 2100, nesta Capital, que deverá ser intimado nos termos do despacho de f. 317. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008870-66.2014.403.6000 (2009.60.00.005005-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4)) PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Pretende o autor o Cumprimento Provisório da Sentença com a posterior notificação da ré para cumprimento integral da tutela antecipada deferida, ou seja, REFORMAR o autor com base no inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/80, com proventos INTEGRAIS de Primeiro-Tenente, posto que ocupava na ativa. Pede, ainda, que a ré pague a multa estipulada na sentença, tendo em vista que a tutela não foi cumprida a contento até os dias atuais. Juntou os documentos de fls. 11-19. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; (...) IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta. Na sentença proferida no processo principal, ação ordinária nº 0005005-11.2009.2009.403.6000, foi modificada a antecipação da tutela determinando-se a reforma do autor. A parte exequente alega que a decisão não

foi cumprida na forma determinada na sentença, implicando em redução dos valores que até então vinham sendo pagos. Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, o processo foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os recursos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à decisão antecipatória da tutela. Em decorrência, findou-se a jurisdição do Juízo de primeira instância, passando tal poder ao órgão colegiado do Tribunal ad quem, estando reunidos no eminente Relator do recurso os poderes de adoção de medidas de urgência para preservação de direito. Nestas condições, caberá ao e. Relator resolver questões ora postas à apreciação deste juízo singular, inclusive quanto o alegado descumprimento da decisão antecipatória, sob pena de interferência deste julgador na competência jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, após as providências de praxe, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Ante o exposto, após as providências de praxe, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se. Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 3246**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007626-73.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GOULART

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO DE ALUGUEL**

**0002786-30.2006.403.6000 (2006.60.00.002786-9)** - GERALDO MARTINS RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X IARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0005061-68.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-09.2013.403.6000) CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Apense-se aos autos nº 0014127-0920134036000. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001978-35.2000.403.6000 (2000.60.00.001978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ROMI OELKE(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X ACILSO RODRIGUES(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0003783-37.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARLENE DE BARROS SANTOS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Considerando o equívoco da determinação de conclusão para sentença, cancele-se a conclusão (f. 85, verso). Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador (f. 44), para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso,

bens passíveis de penhora. Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005343-78.1992.403.6000 (92.0005343-2)** - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o autor intimado a cumprir a determinação contida na última parte do despacho de f. 1171.

**0006010-59.1995.403.6000 (95.0006010-8)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO) X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA) X AGROPECUARIA LEONCIO DE SOUZA BRITO LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA)

Fls. 824-7. Dê-se ciência aos réus. Após, cumpra-se o despacho de f. 817.Int.

**0007833-92.2000.403.6000 (2000.60.00.007833-4)** - JOSE PINESE(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X VALDER SOARES JUNIOR(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X ROLANDO PADADE RAMIDES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X OTAVIO KOSVOSKI(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X JAIR GALVAO(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X EDNA MARIA DINIZ(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X NILTON NIRALDO DE ANDRADE(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CRESCENCIO GOMES FERREIRA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X LEILA APARECIDA ROCHA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X RUBENS FLAVIO MELLO CORREA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PAULO ROBERTO VILHALVA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ANTONIO MARCOS PATRICIO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X IONE ALMEIDA DE AZEVEDO(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X POLIBIO NOVAIS DANTAS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PEDRO MORETTO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X VALDIR MUSSOLINI(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ROSILDA CORREA CARDOSO RODRIGUES(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUIZ HYPOLITO DIAS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X JOEL ARAUJO DE MEDEIROS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X REGINALDO CENTURION GAMBARRA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X EDILSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X REMI JOSE ZAMPIERI(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X TELMA CRISTINA ARANTES BAZILIO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X SERGIO APARECIDO PONCE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X DELMIRO ALBUQUERQUE LIMA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUCIMAR ACOSTA BRUM(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X JOSE VALENTIM SOBRINHO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X NELSON ESPINDOLA FERREIRA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE

CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA APARECIDA CAMPOS NUNES(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ENY DUBOC(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X EDELZUITA GONCALVES RIBEIRO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUIZ CARLOS MORENTE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LIRATAN CAVALCANTE LEITE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO RIBAS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA ELIETE T. DE ARAUJO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIZEU PEREIRA DA SILVA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MAURILIO DOS SANTOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIVANE ROSA DOS SANTOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA DO CARMO NANTES LIMA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ANAIDE PEREIRA NANTES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Anote-se a procuração de f. 1244.Fls. 1255-76. Manifeste-se a autora Ione Almeida de Azevedo, em dez dias.Int.

**0003315-49.2006.403.6000 (2006.60.00.003315-8)** - HERICO LEITE DE SOUZA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0005253-79.2006.403.6000 (2006.60.00.005253-0)** - JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA X LEANDRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS X LUIZ CONDI DE GODOI X MARCELLO POPA DI BERNARDI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0006731-54.2008.403.6000 (2008.60.00.006731-1)** - SILVIO FRANCO MARTINS X IOLANDA SHETSUKO SHIROMA MARTINS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores acerca do valor depositado a título de honorários advocatícios.Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0003747-29.2010.403.6000** - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
À vista dos termos da certidão de f. 403, destituiu o Dr. José Roberto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. João Carlos Barbosa Florence, ortopedista, com endereço à Rua Cayová, 446, Jardim Bela Vista, Campo Grande, MS. Fones: 3042-7090, 8122-8010 e 3341-6250. Intime-o da nomeação, assim como do despacho de f. 389.Int.

**0004389-02.2010.403.6000** - NORTE RECH(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código

de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0004853-26.2010.403.6000** - NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0007075-64.2010.403.6000** - JOSE MARIA PARRON(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Anote-se o substabelecimento de f. 233. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 234-75), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rês) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Junte-se nestes autos cópia da decisão do incidente nº 00085164620114036000. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009339-54.2010.403.6000** - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Os autores interpuseram embargos de declaração da sentença de fls. 354-70. Alegam que a decisão teria sido omissa quanto aos pedidos formulados na emenda à inicial admitida às fls. 332 dos autos, especialmente quanto à liberação expressa dos veículos. Instada, a União manifestou às fls. 389-90, pelo não conhecimento do recurso. Decido. A sentença embargada discorreu em dezessete laudas sobre os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos dos autores, julgando-os procedentes. Apesar de não ter constado do dispositivo da sentença, a tese da boa-fé das autoras, no tocante à apreensão dos veículos, foi acolhida com base em extensa fundamentação, de forma que não vislumbro omissão. Da mesma forma, o pedido de declaração de inexistência de obrigação ou responsabilidade para com a requerida, no que toca ao fato descrito nos autos entendo que restou abrangido pela referida fundamentação, visto que inerente à comprovada boa-fé das autoras. Quanto à declaração de impossibilidade de apreensão ou aplicação de pena de perdimento sobre os bens referidos nos autos, é evidente que a procedência do pedido e a liberação dos veículos, inclusive no Juízo Criminal (fls. 250-1), afastou a aplicação da pena de perdimento, ressalvada nova apreensão. Improcede, também, o pedido de liberação definitiva dos veículos em questão, porquanto não há dúvida da provisoriedade do pronunciamento judicial neste ponto, que só ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença (art. 273 c/c 475-O do CPC). Assim, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 5 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000730-48.2011.403.6000** - MIRIAN ESTELA CARDOSO DEDOJA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0002986-61.2011.403.6000** - ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Fls. 94-101, 103-24, 125-76 e 178-267. Dê-se ciência à autora. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0009575-69.2011.403.6000** - CELSO GERMINARI(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Baixa em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intimem-se os advogados do autor para proceder à habilitação dos herdeiros, no prazo de quinze dias. Int.

**0001215-14.2012.403.6000** - MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA

SILVEIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA)

Considerando o silêncio do Dr. Paulo Márcio, destituo-o do encargo. Em substituição, nomeio como perito o Dr. LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM, psiquiatra, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 1530, cond. 03, Campo Grande, MS, tel. 67-3028-2387. Intime-o da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 2976.Int.

**0013243-14.2012.403.6000** - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do despacho de f. 1524.

**0000467-45.2013.403.6000** - MARCOS AURELIO ALMEIDA DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

MARCOS AURÉLIO ALMEIDA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter impetrado mandado de segurança visando à sua nomeação para o cargo de Perito Médico da Previdência Social, porquanto o réu havia nomeado candidato com menor pontuação para assumir a vaga que lhe era de direito. Amparado na decisão que lhe garantiu a posse para o cargo em que foi aprovado, pede que o réu seja condenado a lhe pagar a quantia equivalente à remuneração percebida pelo servidor nomeado em seu lugar, relativamente ao período de junho de 2006 a janeiro de 2008, ou seja, da data da posse do outro candidato até a data em que foi empossado, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir de cada vencimento, além de todas as demais vantagens correspondentes à vida funcional como se em exercício estivesse, tais como: adicional de tempo de serviço, quinquênio, contagem para fins de aposentadoria, etc, tudo a título de indenização. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-29. Citado (f. 33), o réu contestou (fls. 34-49) e ofereceu documentos (fls. 50-65). Defendeu o ato praticado dizendo que cumpriu os requisitos do edital. No mais, sustenta que o pagamento da remuneração só é cabível quando há contraprestação de trabalho e que o atraso na nomeação do autor não gera dano a ensejar indenização. Diz que nenhum ilícito foi cometido pela Administração. Por fim, pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pela oitiva do autor. Réplica às fls. 68-74, onde o autor pediu o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. O autor pretende ser indenizado em quantia equivalente ao vencimento do período 17.07.2006 (f. 45) a 10.01.2008 (f. 27) que deixou de receber por ter sido preterido. Sucede que o autor tomou posse em 10.01.2008, mas só veio a propor a presente ação em 21.01.2013, ou seja, depois de transcorrido o lustro prescricional previsto no artigo 1, do Decreto n. 20.910/32, que dispõe: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Por constituir matéria de ordem pública, perfeitamente possível o reconhecimento ex-officio. Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito pleiteado, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários em favor do réu, no valor de R\$ 2.000,00. Custas pelo autor. P.R.I.

**0000494-28.2013.403.6000** - SERGIO LUIZ SOARES MARRA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0001882-63.2013.403.6000** - HEDINA DUNDES RODRIGUES DE ALMEIDA(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0002132-96.2013.403.6000** - ZULMA LEITE AFONSO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 238-60), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004815-09.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001285-60.2014.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001410-28.2014.403.6000** - ANA CRISTINA EUGENIO SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42-52. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de f. 39.Oportunamente, analisarei o pedido de fls. 53-4.Int.

**0001567-98.2014.403.6000** - OLGA SOARES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Tendo em vista as preliminares arguidas pela Federal de Seguros (fls. 76-112) e diante da manifestação da CEF (fls. 343-57), manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

**0001772-30.2014.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias.

**0003854-34.2014.403.6000** - F. I. COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para suspender as cobranças oriundas dos autos de infração n.º 4515/2009 e 4762/2010 e as anuidades vincendas no decorrer do processo.Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que considera não possuir relação jurídica com o réu, já que não exerce atividade inerente à Medicina Veterinária. Às fls. 73-86, o Conselho apresentou contestação. Defende, em síntese, que está amparada nas normas do art. 5º, 6º e 27, da Lei 5.517/1968, art.1º, da Lei 6.839/80, art. 1º, 8º, do Decreto- lei 467/1969 e do art. 18, 1º, II, do Decreto 5.023/2004, de modo que a autora está obrigada a registrar-se e a contratar médico veterinário como responsável técnico.Decido.Entendo haver verossimilhança nas alegações da autora.Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (f. 16) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE.

**NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE** 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE**. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) O receio de dano de difícil reparação também está presente, vez que o réu está exigindo a contratação de responsável técnico e o pagamento de valores, conforme demonstram os documentos trazidos com a inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender o débito resultante dos autos de infração n.º 4515/2009 e 4762/2010, bem como as parcelas das anuidades vincendas no decorrer do processo. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0004242-34.2014.403.6000 - GISLENE CRISTINA BARRETO DIOGENES (MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT E MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005352-68.2014.403.6000 - VIVIANE FERREIRA FORTUNATO (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005530-17.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias.

**0007873-83.2014.403.6000 - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS X GRACIELLE SOCORRO DOS SANTOS X VILMAR BARDUCCO TARTARI X AYSLA GABRIELLA DOS SANTOS ROCHA BARDUCCO X CLEDERSON FRANCA MENDES X ELIANE DOS SANTOS GONCALVES (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista o acolhimento da emenda à inicial de fls. 353, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nele devendo constar apenas Vilmar Barducco Tartari e Aysla Gabriella dos Santos Rocha Barducco.

2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre seu interesse no feito.

**0008541-54.2014.403.6000 - LIBERTINO PIRES (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0008544-09.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais. Após, cite-se.

**0008546-76.2014.403.6000 - LAUCIDIO SANTOS DE MOURA (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0008680-06.2014.403.6000** - JOSUE VIEIRA FARIAS(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001958-87.2013.403.6000** - MORAIS DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA SOBRE O PAGAMENTO DE RPV, a ser retirado no BANCO indicado no extrato.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001229-27.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-57.2012.403.6000) JULIO CESAR DA COSTA CARVALHO(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (00137859520134036000).3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008627-25.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-80.2013.403.6000) JEANNE SALDANHA DOS SANTOS(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Fls. 324-8. Manifeste-se a embargante, em dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000312-87.1986.403.6000 (00.0000312-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO VIDAL DE ARRUDA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 281), independentemente de cumprimento.Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 285, findo qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0010431-34.1991.403.6000 (91.0010431-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VIVITO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

F. 621. Homologo o pedido de desistência da penhora do imóvel matriculado sob nº 7.630 do C.R.I. de Ponta Porá/MS. Penhorem-se os demais bens, conforme requerido. Intimem-se, da penhora e do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, os executados, na pessoa de seu procurador, e os cônjuges, se casados forem.Int.

**0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP191193A - KÊNIA MACIEL LACERDA E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E MS006421 -

JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

Fls. 698-702. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação da petição de fls. 664-7.Int.

**0000133-50.2009.403.6000 (2009.60.00.000133-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)

Fls. 78-9. Manifeste-se a exequente.Int.

**0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 154-7.Int.

**0012853-44.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA JUNIOR(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR)

Comprove o executado, em cinco dias, que houve o bloqueio de valores.Int.

**0013030-08.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE MELO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 36, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0000751-53.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA

Fls. 42-4. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.Int.

**0006013-81.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Fls. 88-92. Dê-se ciência à executada.Sem manifestação, em dez dias, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.Int.

**0009953-54.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 179.Anote-se a procuração de f. 21.Int.

**0009963-98.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

Fica a exequente intimada do retorno da carta precatória.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008543-24.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-56.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIMAR SALES DA SILVA

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003662-05.1994.403.6000 (94.0003662-0)** - FLAVIO BRANCO DE HOLANDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Devolvam-se os autos ao arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003785-37.1993.403.6000 (93.0003785-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(MS004291 - JOSE JAHYR MENEZES CRUZ E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) FICA A PARTE AUTORA INTIMADA SOBRE O PAGAMENTO DE RPV, a ser retirado no BANCO indicado no extrato.

**0002562-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002562-7)** - JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Fls. 538-40, verso. Dê-se ciência ao autor.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005792-65.1994.403.6000 (94.0005792-0)** - FLAVIO BRANCO DE HOLANDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BRANCO DE HOLANDA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 223-8), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0)** - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1 - Fica prejudicado o pedido de fls. 704-5.2 - Revogo a decisão de fls. 683-6 e 700-1 no que tange a ordem de desbloqueio referente à conta de f. 675, dado que, conforme consta no extrato, trata-se de depósito em cheques sujeitos a devolução. 3 - Indefiro o pedido de desbloqueio da conta de f. 695, dado que o executado não demonstrou referir-se a bloqueio judicial.4 - No mais, nesta data solicitei a transferência de R\$ 9.634,45, da ré Maria Auxiliadora de Lellis Francolin, e de R\$ R\$ 1.001,77, do réu Luis Renato Dalledon Kolody, do Banco do Brasil para contas judiciais (agência 3953 da CEF). Protocolo 20130001363897.Confirme a Secretaria a chegada do valor na CEF, procedendo em seguida à penhora.5 - Indefiro o pedido de f. 703, dado que a CEF não é parte nesta execução.6 - Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da executada. Oficie-se à Receita Federal para que informe somente a relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade dos executados.Juntadas as informações, voltem os autos à conclusão.7 - Intimem-se. Cumpra-se.

**0005902-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

F. 378. Indefiro. Nesta ação, o Dr. Anselmo Mateus Vedovato Júnior e o Dr. Alexandre Bonácul Rodrigues não têm poderes para representar os réus em Juízo. Portanto, nula é a intimação de f. 369.Para evitar tumulto nos

autos, determino o desentranhamento do substabelecimento de f. 371. Proceda à entrega ao seu subscritor. Cumpra-se o despacho de f. 376. Int.

**0009529-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009529-1)** - MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X CICERO BATISTA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CICERO BATISTA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre os valores depositados nestes autos. Int.

**0003845-24.2004.403.6000 (2004.60.00.003845-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CONTEINERS DO BRASIL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CONTEINERS DO BRASIL LTDA - ME

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0007409-74.2005.403.6000 (2005.60.00.007409-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X TOP EVOLUTION INFORMATICA LTDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X TOP EVOLUTION INFORMATICA LTDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, a contar de 22.4.2014, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

**0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI E SP344342 - ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 169-70. Intime-se a exequente para que manifeste interesse que este Juízo Federal proceda ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida. Fls. 175-7. Defiro. Anotem-se. Int.

**0005633-63.2010.403.6000** - LUIZ ANGELO CARLOTTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANGELO CARLOTTO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012186-92.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA Alega ter firmado com o requerido um contrato de arrendamento, tendo como objeto o imóvel residencial localizado na Rua Alípio Soares Vargas, nº 97, apartamento nº 13, Bloco 05, do Condomínio Salvador Allende, nesta capital, registrado sob o nº 01, Matrícula nº 23.462, livro 02, no Registro de Imóveis do Cartório do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que o requerido assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Sustenta que o réu não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois deixou de residir e ocupar o imóvel arrendado. Informa ter notificado o arrendatário visando à rescisão do contrato, na forma prevista nas cláusulas 19ª e 21ª. Culmina pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 11-42). Deferi

o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 44-45) Citado à f. 81, o réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão inaugural (fls. 62-73) e apresentou contestação (fls. 74-80). Sustenta que residia no imóvel, mas em razão de sua candidatura como Vereador em Porto Murtinho, MS, ficou impossibilitado de ocupá-lo continuamente, motivo pelo qual não fora encontrado por ocasião da notificação. Alega que voltaria a ocupar o objeto do arrendamento depois da conclusão de seu mandato, o que já se encaminhava para o final. Entende que a autora deveria ter ingressado com a ação de rescisão contratual. Além do mais, afirmou não ter violado a cláusula 19ª do contrato, porquanto não abandonou, tampouco vendeu, alugou ou cedeu o imóvel a terceiros. Juntou documentos de fls. 74-80. Réplica às fls. 84-92. Na mesma oportunidade a autora requereu a produção de prova testemunhal. À f. 93 o réu também requereu a oitiva de testemunhas. Deferi a produção de provas requerida pelas partes, designando audiência visando à produção da prova oral (f. 94). Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 113-4, oportunidade em que colhi o depoimento pessoal do réu das testemunhas arroladas. A autora requereu a intimação do autor para que retirasse os bens móveis que ficaram em seu depósito quando do cumprimento do mandado de reintegração (fls. 120-1). Posteriormente, informou que o réu já havia retirado seus pertences. É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 15), o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 15-19). Porém, apesar de notificado (fls. 41-2) de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do mesmo (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, fls. 15-20). Com efeito, restou provado que o autor reside na longínqua cidade de Porto Murtinho, onde, aliás, é ocupa o cargo de Vereador desde 2009, sendo reeleito até 2016. Sendo ele Vereador não pode alegar ignorância quanto à destinação social dos imóveis do PAR, os quais não se prestam como simples depósito de alguns móveis, com o propósito evidente de demonstrar moradia inexistente. Logo, procede a presente ação, devendo ser ressaltado, ademais, que rescindido extrajudicialmente o contrato estava autoriza a autora a propor a ação de reintegração de posse, sem a necessidade de prévia ação de rescisão. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel. Condeno o réu a pagar à autora o equivalente a 20% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Deverá ainda, reembolsar as custas adiantadas pela autora e pagar as remanescentes. P.R.I.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1554**

### **EXECUCAO PENAL**

**0006194-87.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS)**

Fls. 701. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 012/12 (fls. 691) referente à Assistência Educacional recebida pelo preso CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA pelo período de 07/02/2011 a 12/12/2011, totalizando 863 horas/aulas, correspondendo a 71 (setenta e um) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

**0006578-45.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA(BA024077 - ANDERSON SA DE OLIVEIRA E BA015606 - ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO)**

Tendo em vista o Ofício 004/2014-GAB, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, informando que o preso BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA possui prisão preventiva decretada nos autos nº 0700506-18.2013.805.0113, verifico que o pedido de progressão de regime em favor do interno WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE resta prejudicado. Por outro lado, uma vez que não houve resposta ao ofício nº 2193/2014-SC5.EP, oficie-se a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA solicitando que informe, com a máxima

urgência possível, se existe decreto de prisão preventiva em desfavor do interno BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA, nos autos n.º 005690-69.2008.8.05.0113, pois na certidão remetida a este Juízo foi informado apenas a fase processual do feito.Int.

**0006580-15.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ERICK ROCHA DE ALMEIDA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 98/100 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 102.

**0007002-87.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 154.

**0004392-15.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLITO AVELINO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 377/380 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 382.

**0004907-50.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X LUCIRLE SILVA DA CONCEICAO

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 228/243.

**0008409-94.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Em razão da informação supra, revogo a decisão de fls. 274. Dê-se baixa na expedição da carta precatória nº 453.2014-SC05.EPA (fls. 274vº), a qual se encontra na contracapa dos autos.Tendo em vista que este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0001166-02.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SAO LUIS/MA X GIHELITON DE JESUS SANTOS SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno GIHELITON DE JESUS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 10/08/2007 (fls. 48) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de São Luís/MA indeferiu a renovação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal (fls. 51/53), com fundamento no 2º, do art. 10º, 1º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de GIHELITON DE JESUS SANTOS ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de São Luís/MA, com as execuções penais do preso.Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso GIHELITON DE JESUS SANTOS.Int. Ciência ao MPF.

**0003771-18.2014.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO CARLITO AVELINO(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 61/62).

#### **ACAO PENAL**

**0010216-38.2003.403.6000 (2003.60.00.010216-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUEZIA MARIA DE SOUZA E SILVA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X MARCILIO DA SILVA - AREEIRO SAO JOSE

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados AREEIRO SÃO JOSÉ - MARCÍLIO DA SILVA e QUEZIA MARIA DE SOUZA E SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados.P.R.I.C

**0007819-30.2008.403.6000 (2008.60.00.007819-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCELO IVAN KLEIN X EDSON LEANDRO BURIGO(MT003569 - JAIRO JOAO PASQUALOTTO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados MARCELO IVAN KLEIN e EDSON LEANDRO BURIGO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados.P.R.I.C

**0000219-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000219-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EVERTON GUTIERRES RODRIGUES(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA) X ALINE GRANCHI DE MELLO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados EVERTON GUTIERRES RODRIGUES, ALINE GRANCHI DE MELLO e EDSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados.P.R.I.C

**0013854-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013854-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE LUIZ NUNES FRANCO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ LUIZ NUNES FRANCO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

**0002423-96.2013.403.6000 (2008.60.00.009556-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-68.2008.403.6000 (2008.60.00.009556-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE X FRANCISCO CACERES GUIMARAES(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE e FRANCISCO CÁCERES GUIMARÃES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados.P.R.I.C

## **Expediente Nº 1560**

### **ACAO PENAL**

**0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E

MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Diante da informação acima, entendo que a dispensa do acusado RICARDO JOSÉ CARNEIRO DE ARRUDA da audiência de instrução designada para o dia 15/09/14 não ocasionará prejuízo à instrução do presente feito, motivo pelo qual defiro o pedido formulado por sua defesa (fl. 2611).

**0007005-13.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABRICIO ALVES BARBOSA(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu FABRICIO ALVES BARBOSA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. CONDENO o réu FABRICIO ALVES BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, c/c 6o, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva. O réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, razão pela qual SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente, na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.I.

## **Expediente Nº 1562**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009172-95.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-15.2014.403.6000) ELIAS GONCALVES DE MORAES(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os subscritores da petição inicial para, no prazo de dez dias, regularizarem a representação processual, dado que o instrumento de procuração encontra-se em cópia simples. Sem prejuízo da diligência acima, ao Ministério Público Federal para manifestação.

### **ACAO PENAL**

**0008440-17.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X ALINE ROCHA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X FABRICIO PINAR JULIAO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA)

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342:(...) Por outro lado, considerando que o Ministério Público ofereceu nova denúncia apenas contra Marcos Makoto Ito e Cláudio Roberto dos Santos Gil, declaro a nulidade dos atos praticados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miranda/MS, com exceção da decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos referidos acusados. Passo à análise do pedido de decretação/manutenção da prisão preventiva do denunciado Marcos Makoto Ito e Cláudio Roberto dos Santos Gil e de relaxamento do decreto prisional de Fabricio Pinar Julião e Aline Rocha de Oliveira. Em relação ao acusado Marcos Makoto Ito, verifico que a manutenção da prisão cautelar faz-se necessária, pois encontram-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Os indícios de autoria encontra-se no fato do acusado ter sido preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 1º de junho de 2014, na posse da droga apreendida, havendo ainda, a princípio, como sói ocorrer nestes casos, prova da materialidade do delito, consubstanciada no auto de apreensão e apresentação da droga (f. 158) e no laudo preliminar de constatação de f. 161, que atestou ser o entorpecente apreendido cocaína. Por outro lado, verifico que foram apreendidos 20 kg (vinte quilos) de cocaína, na posse do indiciado, o que, por si só, já justificaria a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação:(...) Em relação ao acusado Cláudio Roberto dos Santos Gil, verifico, da mesma forma, presença dos

requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva, dado que apresentou ao Policial Rodoviário Federal, documento de identidade falso, o que restou comprovado pelo laudo pericial de f. 491/496, evidenciando a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito. Ademais, verifico que o acusado era foragido da Justiça e tinha mandado de prisão em aberto, por evasão, conforme informou à autoridade policial (f. 140/141). Às f. 191/192, verifica-se que houve o cumprimento de mandados de prisão expedidos pelos Juízos de Direito da 5ª Vara Criminal e 2ª Vara de Execuções Penais, ambos da Comarca de Campo Grande/MS, o que torna necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado para a garantia da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual ratifico a decisão de f. 285/291, mantendo as prisões preventivas dos indiciados Marcos Makoto Ito e Cláudio Roberto dos Santos Gil. Comunique-se aos estabelecimentos penais em que se encontram custodiados a remessa dos autos a este Juízo Federal, bem como a ratificação do decreto prisional do acusados. Por outro lado, verifico que os indiciados Fabricio Pinar Julião e Aline Rocha de Oliveira não foram denunciados pelo Ministério Público Federal (f. 578/583), não subsistindo os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, revogo a decisão de f. 285/291 em relação à Fabricio Pinar Julião e Aline Rocha de Oliveira. Expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados. Passo à análise da denúncia. Considerando que a denúncia refere à prática, em tese, de crime previsto na Lei nº 11.343/2006 e no Código Penal, o processamento pelo rito ordinário será mais favorável aos acusados, possibilitando uma defesa mais ampla. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal de f. 578/583, dando MARCOS MAKOTO ITO como incurso nas penas do artigo 33 c/c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal, e, CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, como incurso nas penas do artigo 304 c/c. artigo 297, ambos do Código Penal. Citem-se os réus para responder a acusação, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias. Os acusados também deverão ser intimados de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informem não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para suas defesas. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias delas decorrentes, observando-se aquelas que já constam dos autos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miranda/MS, solicitando a remessa dos bens apreendidos nestes autos, com exceção dos veículos, como requerido pelo Ministério Público Federal. Extraiam-se copia dos autos encaminhando-a à Polícia Federal para instaurar inquérito policial, como requerido às f. 572/573. Tendo em vista que já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 456/459) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 572), autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, 20 kg (vinte quilos) de cocaína, desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Com a juntada da resposta à acusação, voltem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam intimadas as defesas dos denunciados MARCOS MAKOTO ITO E CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, nas pessoas dos Drs. Caio Magno Duncan Couto, OAB MS 15963, e Marcelo Benck Pereira, OAB MS 7447, respectivamente, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.,

## **Expediente Nº 1565**

### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0008672-29.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o apenado foi condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e encontra-se recolhido no Presídio Masculino de Corumbá-MS, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá-MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0008673-14.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça

Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0008674-96.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o apenado foi condenado a pena de privativa de liberdade em regime inicial fechado e encontra-se recolhido no Presídio Masculino de Corumbá-MS, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá-MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0008675-81.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o apenado foi condenado a pena de privativa de liberdade em regime inicial fechado e encontra-se recolhido no Presídio Masculino de Corumbá-MS, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá-MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0008676-66.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o apenado foi condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e encontra-se recolhido no Presídio Masculino de Corumbá-MS, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá-MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0008677-51.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o apenado foi condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e encontra-se recolhido no Presídio Masculino de Corumbá-MS, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá-MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0  
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3194**

## **CARTA PRECATORIA**

**0002368-08.2014.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: IDELFINO MAGANHA E OUTROS. Ação originária: 0001927-86.2012.403.6005 - 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS; Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todos os réus e seus respectivos advogados. Seguindo orientação da Resolução nº 105/2010 do CNJ, designo audiência a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado. Intimem-se pessoalmente a testemunha APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e a informante CARMEM EMILIANA DA SILVA para que compareçam na sede deste Juízo na data designada para a audiência, com 30 minutos de antecedência, munidos de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se aos defensores constituídos. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO Nº 0686/2014-SC01/DCG, AO DIRETOR DE SECRETARIA DA 1.ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA. VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 196/2014-SC01/DCG, PARA INTIMAÇÃO DE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, união estável, filho de Aparecido Pereira dos Santos e Mariselma dos Santos Ferreira, nascido aos 08/03/1984, em Dourados/MS, vigilante, portador do RG nº 1283646 SSP/MS e CPF sob nº 00492846146, residente na Rua Iracema, n 710, BNH 4 Plano, em Dourados/MS, fone 67 3424-8908. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 197/2014-SC01/DCG, PARA INTIMAÇÃO DE CARMEM EMILIANA DA SILVA, brasileira, casada, filha de José Izidoro da Silva e Josefá Ana da Silva, nascida aos 06/11/1960, em Itaporã/MS, do lar, portadora do RG n 257.488 SSP/MS, residente na Rua Fernando Ferrari, n 837, Vila Industrial, em Dourados/MS, telefone 67 3424-8908. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

## **Expediente Nº 3195**

### **ACAO PENAL**

**0004651-38.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PINTO(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 235, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, fls. 235/238, intime-se a defesa

para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M. GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5562**

### **ACAO PENAL**

**0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas seguintes datas: - 15/09 a 19/09/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 29/09 a 03/10/2014 - Aquiles Paulus;- 06/10 a 10/10/2014 - Elmo de Assis Correa;- 13/10 a 17/10/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 20/10 a 24/10/2014 - José Rúbio;- 27/10 a 31/10/2014 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.

**Expediente Nº 5563**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004124-86.2013.403.6002** - ILMA DE MATOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ilma de Matos Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, visando a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e a correspondente indenização por dano moral. Narra que foi avalista do filho Diego Luna Fernandes, falecido em 02/08/2012, no contrato de abertura de crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES (n. 07.0562.185.0005001-56) junto à CEF, para custeio de curso universitário. Relata que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes (SERASA), sem qualquer notificação prévia, mesmo após ter notificado a CEF acerca do falecimento do aluno/contratante. Juntou os documentos (fls. 11/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 46/47). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/60), sustentando, em síntese, que já efetuou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, pugnou pela improcedência do pedido de danos morais ao argumento de que não houve comprovação do dano alegado. Juntou documentos às fls. 61/62. Impugnação da contestação às fls. 65/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a questão controversa matéria de direito, prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de

consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.(...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados a autora pela instituição financeira requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito/ato alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009.Conforme se verifica no contrato colacionado às fls. 23/32, assinado por Luiz Carlos Fernandes e esposa Ilma Maria Fernandes, observa-se que a cláusula 19ª prevê o falecimento do financiado, motivo de absorção do saldo devedor na data da ocorrência do sinistro (fl. 30).Pelo teor da certidão de óbito (fl. 38), infere-se que o devedor principal, Diego Luna Fernandes, faleceu em 02/08/2012. Logo, ilegítima a resistência da requerida em cumprir a cláusula contratual e reconhecer a quitação do contrato.Por decorrência, mostrou-se indevida a correspondente restrição, formalizada após o falecimento, considerando a previsão contratual de quitação.Consta nos autos a tentativa de acordo intermediada pelo Procon, fls. 40/42, em 29 de abril de 2013, que apesar disso, a autora continuou a receber notificação de cobrança datada de 07/07/2013, 08/07/2013 (fls. 17/21).Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênera no território nacional sobre evento que absorve o saldo devedor, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do apontamento nos cadastros de restrição ao crédito.Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios.De igual modo, é certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. Lado outro, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional.Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança.Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ).Logo, é indubitável que a inscrição da restrição, após ser informada do falecimento do contratante, revela um procedimento desidioso da instituição, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada.Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo.RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009).Demonstrado o dano e o nexos de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral.A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.Assim, em que pese, o óbito ter se dado em 02/08/2012, não consta nos autos a data precisa em que o nome da requerente foi inserido nos órgão de proteção ao crédito. No entanto, resta comprovada a data de tentativa de acordo com a CEF intermediada pelo Procon, em abril de 2013 e a comprovação da instituição financeira, da tela de consulta ao CPF, datada de 29/11/2013 (fl. 54), da retirada do nome da autora do serviço de proteção ao crédito. De tal sorte, não

obstante a restrição tenha perdurado por pelo menos por sete meses, resta comprovada a situação vexatória descrita na inicial tendo em vista tratar-se de débito decorrente do pagamento da faculdade do filho falecido, que dispensa delongas acerca do tema. Não bastasse a mãe ter que lidar com a morte do filho, estudante de medicina, ainda jovem, ainda sofreu com as cobranças decorrentes do contrato de financiamento estudantil desse filho. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora desta ação a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000365-90.2008.403.6002 (2008.60.02.000365-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CASTILHO VIEIRA & CIA LTDA

SENTENÇA Agência Nacional do Petróleo - ANP ajuizou execução fiscal em face de Castilho Vieira & Cia Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 60). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000365-80.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JESSICA CABREIRA ANTUNES

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou JESSICA CABREIRA ANTUNES, qualificada às fls. 83/84, dando-a como incurso nas sanções do artigo 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Narra a inicial acusatória que JESSICA CABREIRA ANTUNES foi presa em flagrante delito, no dia 10/02/2014, por volta das 17h, na Rua Abílio de Matos Pedroso, quadra 42, lote 10, Jardim Novo Horizonte, em Dourados/MS, pelos policiais militares, por ter importado do Paraguai e ter mantido em depósito dois tabletes de Cannabis sativa Linneu (maconha), pesando 691g (seiscentos e noventa e um gramas) e 2,080 kg (dois quilos e oitenta gramas) de haxixe. Segundo consta no IPL (n. 0018/2014), em apenso, ela teria ido buscar a droga no Paraguai, ocultando-a em sua casa - no interior do guarda-roupa e no automóvel estacionado no pátio da casa onde mora. Após denúncia, a equipe da PM encontrou a droga escondida na casa da ré. Os laudos de perícia criminal federal (preliminares de constatação, fls. 14/18) constataram que a droga apreendida tratava-se de 691 gramas de maconha e 2.080 quilos de haxixe. Os laudos de perícia criminal federal (química forense) constataram tratar-se de maconha/haxixe (Cannabis Sativa Linneu), substâncias psicotrópicas que podem causar, quando do seu uso, dependência psíquica, às fls. 44/52 e 48/52. Denúncia recebida às fls. 88/89, em 25/03/2014. O réu foi pessoalmente notificado, tendo apresentado defesa prévia (fl. 103/108) por meio da DPU. Laudo de perícia criminal (informática) realizado no aparelho telefônico apreendido em poder da ré. Audiência de oitiva da testemunha de acusação Haune Faker Duarte realizada em 23/04/2014 (fls. 149/150). Audiência para oitiva da testemunha de acusação Carlos Vernes Endres e da ré Jéssica Cabreira Nunes, em 29/05/2014, fls. 195/198, momento em que a defesa requereu a concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido subsidiário de substituição da pena por medida cautelar (fls. 201/203). Em decisão proferida em 06/06/2014 (fls. 205/206) foi deferido o pleito de revogação da prisão preventiva impondo medidas cautelares. Alegações finais do Ministério Público Federal aditou a denúncia por entender que não ficou comprovada se a maconha apreendida na casa de Jessica era de origem estrangeira e se destinaria ao tráfico (comércio), posto que confirmou em Juízo que mantinha em depósito para consumo próprio (fls. 227/231). Assim, o MPF requereu a condenação da ré para o crime tipificado nos arts. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 tendo como objeto 2,80kg de haxixe. Já com relação aos 691 gramas de maconha, o MPF requereu a condenação da ré pelo art. 28, caput da Lei 11.343/06. Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais às fls. 236/242, requerendo a fixação da pena no mínimo legal; a incidência da causa de diminuição do art. 33 4º da lei 11.343/2006 no patamar de 2/3 (dois terços); que seja convertida a eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a fixação do regime aberto ou, alternativamente, o semi-aberto. Refutou, por fim, a prova da transnacionalidade da droga e pugnou pela imposição de pena mínima. Não havendo diligências de ofício a

realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO ré está sendo processada pelo delito tipificado no artigo 33, caput, c/c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Dispõe a citada legislação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) No presente caso, apurou-se pelos elementos coligidos dos autos, que a ré introduziu em solo brasileiro significativa quantidade de droga de uso proscrito (maconha e haxixe) no país. A materialidade delitiva restou incontestada nos autos. O flagrante delito do crime permitiu a certeza visual da droga conforme documentado pelas autoridades policiais nos autos respectivos da prisão em flagrante (fl. 02/10 do IPL 18/2014, apenso). Os laudos de perícia criminal federal (preliminares de constatação, fls. 14/18) constataram que a droga apreendida tratava-se de 691 gramas de maconha e 2.080 quilos de haxixe. De igual modo, os laudos de perícia criminal federal (química forense) fls. 44/52 e 48/52 constataram tratar-se de maconha/haxixe (*Cannabis Sativa* Linneu): As análises químicas, qualitativa e instrumental, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu, conhecido como maconha (...) O tetraacabinol, presente na *Cannabis sativa* Linneu (maconha), é substância psicotrópica prosrita em todo o Território Nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 1º de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 06/2014, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 19/02/2014. (fl. 46/47) Já no laudo de fl. 51, consta além do acima citado, a explicação que o haxixe é o material endurecido ou aglomerado, de coloração marrom-escuro, composto de fibras e resina vegetal, extrato sólido da maconha. Materialidade comprovada. A autoria, de igual forma, se mostrou certa com a prova produzida no processo penal. A flagrância delitiva tornou certa a conduta perpetrada pela acusada. O auto de prisão em flagrante registra que: um dos policiais militares encontrou a maconha guardada no guarda-roupa da interrogada e o haxixe no carro do irmão da interrogada de nome Derbal Cabreira Antunes, que também reside na casa; (...) que o haxixe que estava no veículo era da interrogada e não de seu irmão. Que a interrogada e outra menina foram para Coronel Sapucaia comprar o haxixe (fl. 08/09). Durante a instrução processual, os agentes policiais Haybe Faker Duarte e Carlos Vernes Endres ratificaram que ao efetuarem a prisão da ré esta teria confessado que comprou a droga em Coronel Sapucaia/MS fronteira com Capitan Bado, Paraguai, endossando o flagrante acima relatado, conforme depoimento gravado em sistema multimídia (CD de fls. 152 e 198). Em juízo, JESSICA CABREIRA ANTUNES confessa a realização da conduta delitiva, narrando com detalhes a negociação, propriedade e a intenção de comercializar a droga. Segue a summa do interrogatório judicial gravado em sistema audiovisual (CD, fl. 198): (...) eu tinha sido mandada embora do serviço. Tanto é que quando eu fui presa eu tava recebendo seguro-desemprego ainda. Aí veio uma oferta de uma amiga minha de ir em Coronel Sapucaia com ela buscar um tanto de entorpecente. Eu, por isso, ganharia uma parte por ir com ela até lá. (...) Acompanhei ela. (...) Não tinha nem duas semanas que o entorpecente tava comigo. (...) Eu pensava em vender mesmo na região. (...) Como se verifica, a confissão judicial, além de rica em detalhes, se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tornando certa e incontestada a conduta imputada à ré. Autoria inquestionável. A tipificação penal segue o mesmo viés. O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 na conduta do acusado. A denunciada realizou os verbos nucleares do tipo (receber, importar, transportar) ao introduzir em solo pátrio/ter em depósito 2.080 kg de haxixe e 691 gramas de maconha, substância entorpecente de uso proibido no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária federal. A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que a acusada consumou o crime de tráfico internacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, cc art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A origem estrangeira da droga atesta a transnacionalidade do delito, amoldando-se à hipótese prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A quantidade e natureza da droga apreendida (2.080 kg de haxixe e 691 gramas de maconha), de intensa potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. A ré confessa que foi juntamente com uma amiga adquirir a droga em Coronel Sapucaia, região de fronteira com o Paraguai. Ora, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região como mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, o que torna indiferente o fato desta ter sido recebida do lado brasileiro, como afirma a acusada. Como preleciona NUCCI, Guilherme de Souza in *Leis Penais e Processuais*

Penais Comentadas, 5ª ed., RT, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no tráfico transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (p. 387). Nessa conformidade, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da pena, nos exatos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto a prova processual restou definitivamente corroborada pelas circunstâncias geográficas do local do fato, o flagrante delito e a confissão judicial da ré. A ré faz jus à causa de diminuição do 4º do art. 33 da lei n. 11.343/06, porquanto preenchidos os requisitos legais à aplicação. A causa de diminuição de pena prevista no 4º da Lei nº. 11.343/06 é aplicável à hipótese concreta porque, primária e de bons antecedentes, não há elementos que indiquem que a ré integra organização criminosa delitiva de âmbito internacional (fls. 101 e 167). Dada a quantidade da droga, não é crível a alegação do Ministério Público Federal de que a maconha seria utilizada para consumo. Ancora tal entendimento a jurisprudência dos Tribunais pátrios: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O PORTE DE DROGAS PARA FINS DE CONSUMO PRÓPRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há que se falar na ocorrência, no caso, da excludente do estado de necessidade, considerando que apenas a alegação de estado de necessidade não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta ou a imputabilidade do agente. 2. Verifica-se, da análise dos autos, que a materialidade e a autoria do delito pelo qual o acusado, ora apelante, foi condenado em primeiro grau de jurisdição restaram comprovadas nos autos, na forma do que vislumbrou a v. sentença apelada (fls. 157/160), particularmente às fls. 157v/158. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade e a autoria do tipo penal pelo qual foi condenado o acusado em primeiro grau de jurisdição, não há que se cogitar na ausência, ou insuficiência, de provas a embasar a prolação de uma sentença penal condenatória, nem, tampouco, na possibilidade de desclassificação do delito de tráfico internacional de drogas para o porte de droga para consumo próprio. 3. Para a desclassificação do delito de tráfico internacional de entorpecentes para o porte de droga para fins de consumo próprio, faz-se necessário que fique demonstrado, com a segurança que o caso requer, sobretudo pela quantidade apreendida em poder do agente, que a droga, efetivamente, se destinava ao uso próprio, o que não é a hipótese dos autos, onde foram encontradas, em poder do acusado, 100g (cem gramas) de cocaína (fl. 2a). Assim, não vislumbrando a presença in casu de provas suficientes para demonstrar, com a necessária segurança, o alegado pelo apelante, ou seja, que adquiriu a droga apreendida para consumo próprio e, alternativamente, que agiu por estado de necessidade, constata-se dever ser mantida a v. sentença recorrida. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (Processo ACR ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:273). Grifo nosso. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 650 G DE MACONHA E 7 BOLAS DE HAXIXE. PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS. LEI Nº 11.343/06. LEX MITIOR. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A FATOS ANTERIORES. COMBINAÇÃO DE LEIS. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DA DEFESA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. A não apreciação de pedido formulado pela defesa para que seja realizado exame de dependência toxicológica dos réus não caracteriza cerceamento de defesa, se outros elementos existentes nos autos demonstram a desnecessidade do mesmo. 2. Só é de ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, se o réu, de fato, assume a autoria do delito que lhe é imputado. Alegar que adquiriu a droga para consumo não equivale à confissão de crime de tráfico. 3. A quantidade de droga apreendida em poder dos acusados, aliada às circunstância do fato leva à conclusão de tratar-se de tráfico e não posse para consumo. 4. Abolitio criminis (Lei 6.368/76: art. 18, III) Lex mitior (Lei 11.343/2006: art. 40 e inc I, quanto ao inciso I do art. 18 da Lei 6.368/76). 5. Não é possível a combinação das Leis nº 6.368/76 e 11.343/06, sob pena de se criar um terceiro ordenamento jurídico, ofendendo o princípio da reserva legal. 6. Pena mais branda, se considerado os fatos sob a égide da lei anterior. 7. Recurso da defesa, parcialmente provido. Recurso ministerial improvido. (Processo ACR 00324374120064039999 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25552 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 302). Ademais, a mera declaração da ré em interrogatório de que era usuária, sem outros elementos que corroborem sua versão, não tem o condão de desclassificar sua conduta para a posse de substância entorpecente em relação à maconha apreendida. Não há nos autos circunstâncias comprovadas de que ela fazia uso de maconha, visto inexistir depoimentos, exame de dependência toxicológica ou outra prova, ainda que indiciária, neste sentido. Todas as provas indicam que a posse das drogas pela ré, no caso, destinava-se à venda, não ao uso próprio. Não há nenhuma testemunha que corrobore a versão de uso, tampouco as circunstâncias da prisão recomendam essa conclusão. O que se verifica são provas do tráfico de drogas, sendo certo apenas que o momento da prisão ocorreu enquanto na posse da droga, a qual, como sabido, pode configurar tanto o uso quanto o tráfico. Aliás, a eventual condição de usuário não descarta o reconhecimento da figura de traficante. Portanto, o requerimento ministerial não merece prosperar, pois não foram apresentados indícios de que a ré tinha, de fato, dependência toxicológica, restringindo-se sua conduta à maconha apreendida tão somente ao

uso consciente de drogas. Inadmissível, portanto, o pedido de desclassificação para o previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos quando ausente a demonstração da exclusividade do consumo pessoal das drogas arrecadadas. Dessa forma, entendendo haver provas de que a ré praticou tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio, sendo que a circunstância da existência de mais de um tipo de entorpecente apreendido será levada em consideração por oportunidade da dosimetria da pena. Portanto, inquestionável a tipificação penal do art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/06 com a incidência da causa de diminuição, aplicável, para o caso presente. Neste diapasão, a conduta da ré é típica, pois se amolda perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexitem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de ré imputável, da qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 33, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso, I (caráter transnacional) e da causa de diminuição previsto no artigo 33, 4º, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), pela ré JESSICA CABREIRA ANTUNES. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Inicialmente, anoto que nos termos do artigo 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que o grau da culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. Os motivos foram absorvidos pela reprimenda do tipo. As consequências foram, igualmente, absorvidas pela reprimenda típica. O comportamento da vítima não teve influência na prática dos delitos. A ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 101 e 167). Por fim, as circunstâncias, incluindo a natureza e quantidade da substância, igualmente, transcenderam os padrões normais, pois a acusada foi presa com expressiva quantidade de haxixe, que tem potencial mais lesivo que a maconha, levando-se em conta a maior concentração do THC do que no formato natural (maconha), sendo que os efeitos sobre o organismo humano são mais fortes e podem levar à dependência mais rápida. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, não sendo reconhecida circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes. Presente a atenuante de ser a ré menor de 21 anos (22/07/1993) na data do fato (10/02/2014), conforme art. 65, I do CP. E ainda, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), em vista que a ré, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua inteira culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Porém, a pena provisória não pode ser atenuada além do mínimo legal, razão pela qual fixo em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, conforme já fundamentado. O acréscimo, variável entre um sexto e dois terços, deve levar-se em conta a distância percorrida ou a percorrer pela ré (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, AC 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima de um sexto deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer, o que se harmoniza nos presentes autos. Em razão disso, majoro a pena em 1/6 (um sexto), a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, e fixo a reprimenda penal em 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. De outro lado, não se dedicando a acusada, aparentemente, às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, porquanto é primária e ostenta bons antecedentes criminais, faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33. No caso em tela, a hipótese é similar ao corriqueiro em crimes de tráfico envolvendo o Paraguai-MS, com as seguintes particularidades: a ré, por meio de sua conduta, auxiliou outra agente envolvida no tráfico de drogas, figurando como peça essencial para que a droga chegasse ao seu destino; ainda se encontrava na posse de outra espécie de substância entorpecente, qual seja maconha, em quantidade relevante e; sua conduta, consistente em abastecer com mais de um tipo de entorpecente o comércio de drogas, justifica maior reprimenda por parte do Judiciário. Assim, visando à repressão e prevenção do crime de tráfico de drogas, justifica-se a não aplicação da minorante em seu grau máximo, mas em patamar próximo ao mínimo (1/4), entre a fração variável de um sexto a dois terços. Assim sendo, diminuo a pena em 01 ano 05 meses e 15 dias, com fulcro no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, fixando a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. E) PENA DE MULTA Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta o artigo 43 da Lei nº. 11.343/2006, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, ante o aumento, em face de transnacionalidade do delito, em 1/6 (um sexto), e a redução de 1/4 (um quarto) do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, arbitro a pena de multa em 438 (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO) DIAS-MULTA. Em face da situação financeira da ré (desempregada), arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. F) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenada à pena de a privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 438

(QUATROCENTOS E TRINTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica da ré. G) REGIME INICIAL Fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, e 3º c/c art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990). Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do E. STF acerca da fixação do regime: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, II, a. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhada, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em cará ter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrarias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Cabe às instâncias inferiores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. No julgamento do HC 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, em sessão realizada em 27.6.2012, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, que instituiu a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, 3º, do mesmo diploma legal. Se as circunstâncias do caso, quantidade não tão expressiva de droga apreendida, agente primário e menor de vinte e um anos, indicam a suficiência do regime semiaberto, deve ser este o escolhido para o início de cumprimento da pena. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito, mas com concessão de ofício para alterar o regime inicial de cumprimento da pena. (HC 112859, ROSA WEBER, STF. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/10/2012 - ATA Nº 153/2012. DJE nº 201, divulgado em 11/10/2012).

H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Vale consignar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos segundo jurisprudência do STJ: HC 252743; HC 249817; HC 243538. No entanto, em sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos, incabível a substituição ante o não preenchimento do requisito objetivo. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. J) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE A ré poderá apelar em liberdade, uma vez que lhe foi concedida liberdade provisória durante o trâmite da ação, em 10/06/2014. L) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENAL Observado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o ré está apta a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal c/c artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 2/5 (dois quintos), se a apenada for primária, o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixada, equivale a 01 (um) ano e 09 (nove) meses. Assim, tendo em conta que a ré ficou presa provisoriamente de 10/02/2014 a 10/06/2014, ou seja, por 4 (quatro) meses, ao menos por ora não satisfaz sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR a ré JESSICA CABREIRA ANTUNES, brasileira, nascida em 22/07/1993, CPF 047.246.881-22, filha de Derbal Antunes Pinto e de Nilza Cabreira Ribeiro, residente na Rua Abílio de Matos Pedroso, 42, lote 10, em Dourados/MS, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, com a incidência do 4º, do art. 33, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 438 (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica da ré, vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. O início de cumprimento da pena se dará em REGIME SEMIABERTO (artigo 33, 2º, b, e 3º c/c art. 2º, 1º da Lei n.

8.072/1990).Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais.Custas pela condenada, na forma do artigo 804 do CPP, suspensas pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.IV - DISPOSIÇÕES FINAIS artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.Tendo em vista que não restou comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização do celular apreendido (fl. 10), impõe-se a devolução do bem à Jessica Cabreira Antunes.Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime-se a ré para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5564**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003009-64.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o pagamento referente aos honorários advocatícios (fl. 68/75).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006110-81.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMERSON PEREIRA DA SILVA AJALA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Emerson Pereira da Silva Ajala em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000045312438, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano.Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde 12/2012, tendo sido constituído em mora na mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Por esse motivo, pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/16).O pedido de liminar foi deferido em 05/08/2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 21). Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fls. 24/28), tendo o requerido apresentado resposta por meio da Defensoria Pública da União (fls. 36/37).A CEF impugnou a contestação alegando ser intempestiva, pois foi oferecida fora do prazo legal.Decisão de fls. 44 acolheu manifestação da CEF e declarou a revelia do requerido.O requerido interpôs agravo retido da decisão de fls. 44, impugnado pela autora às fls. 51/52.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou:Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 5.650,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo YAMAHA/YBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente.... Verifica-se à fl. 10/11 que o requerido incorreu em

inadimplemento a partir da décima nona parcela (dezembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 13/15). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fl.13/15). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento (fl. 21). Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 24/28. Quanto a resposta apresentada pelo requerido por meio da Defensoria Pública da União, ratifico o despacho de fls. 44 que declarou a intempestividade da defesa, e decretou a revelia do requerido, tendo em vista que foi apresentada em prazo extemporâneo. Considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem YAMAHA/YBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina, CHASSI 9C6KE1520B0030498, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do expedito, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem YAMAHA/YBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina, CHASSI 9C6KE1520B0030498, no patrimônio do credor fiduciário. Condeneo o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000649-25.2013.403.6002 - JOSE LINDOMAR PEREIRA DE MEDEIROS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO José Lindomar Pereira de Medeiros ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando não ser licenciado do Exército, com a percepção de vencimentos e continuidade ao tratamento médico. Alternativamente, requereu a anulação do ato de desincorporação e que seja determinada a reforma por invalidez, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal (fls. 02/13). Juntou documentos (fl. 23/82 e 85/117). A decisão de fl. 119/120 concedeu liminar para que a União se abstinhasse de licenciar o autor até prolação de sentença, devendo ser mantido o seu necessário tratamento médico bem como o recebimento dos vencimentos. A União apresentou contestação (fl. 127/135). No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na validade do ato impugnado e ausência de invalidez do autor. Juntou documentos (fls. 136/143) e formulou quesitos (fls. 144/145). Laudo da perícia médica judicial às fls. 156/165. Laudo do assistente técnico da União às fls. 181/184. Manifestação da parte autora sobre os laudos (fl. 186/189). É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da demanda gravita na existência de incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho e o nexo de causalidade com a atividade militar. Compulsando os autos, verifica-se que foi iniciado o processo de desincorporação do Exército com a ficha de desimpedimento às fls. 26/28, tendo sido apontado em exame de controle de atestado o não nexo de causalidade entre o serviço militar e o acidente sofrido pelo autor (fls. 78). A perícia judicial (fls. 156/165) atesta que o autor é portador de pós-operatório tardio de hérnia discal traumática em coluna cervical e conclui que o autor encontra-se incapacitado definitivamente para o serviço militar (parte 05 - conclusão, fls. 161/162). Registra-se nos autos que a incapacidade decorre do acidente de trânsito ocorrido em 15/02/2011 no trajeto entre a sua residência e o quartel, ocasião em que foi instaurada sindicância sendo caracterizado o acidente como em serviço (fl. 87). Na época do acidente, o autor foi encaminhado ao Posto Militar do Exército (PMGU), sendo tratado apenas por medicamentos, após buscar atendimento particular foi diagnosticado com hérnia de disco cervical C5-C6, constatada que essa fora agravada por falha no tratamento conservador. Assim, o nexo de causalidade resta comprovado devido ao acidente ser em serviço, além do laudo do assistente técnico da União, às fls. 180/184, que corroborou a decorrência da incapacidade do autor com o acidente mencionado (resposta ao quesito 03 - fl. 183), na ocasião o assistente técnico afirmou a total e definitiva incapacidade do autor (resposta ao quesito 04 - fl. 183). É de se inferir, então, que há incapacidade total e permanente para a atividade castrense, não sendo necessária a incapacidade para a atividade civil, uma vez comprovada o nexo de causalidade. O licenciado, portanto, na data da ficha de desimpedimento que precede a desincorporação (fls. 26/27), era considerado incapaz totalmente para qualquer atividade laboral e definitivamente para o exercício militar, sendo a causa da patologia

acidente em serviço, encaixando-se nas hipóteses de contingências insertas nos artigos 106, II; 108, V; 109 e 110, 1º, c, do Estatuto dos Militares (lei n. 6.880/80). Seguem os dispositivos referidos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1.986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Trago à baila os arestos pertinentes ao caso: ADMINISTRATIVO- MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DURANTE TREINAMENTO. CIRURGIA. REFORMA. SEM DANO MORAL. - Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, tutela antecipada, para concessão de tratamento médico no Hospital Central do Exército, à concessão de reintegração do Autor ao Serviço Ativo do Exército Brasileiro, bem como a conseqüente anulação do ato administrativo que determinou o licenciamento do Autor, determinando seu reingresso definitivo, a condenação ao pagamento do soldo a que tem direito mais o Auxílio Invalidez, a condenação em danos morais, custas e honorários advocatícios. -0 pleito restou julgado procedente em parte, para condenar a Ré a rever o ato que licenciou o falecido militar, a fim de reformá-lo e transferi-lo para reserva remunerada, nos termos do art. 110, 1º e 2º, alínea c da Lei 6.880/80, com pagamento de atrasados a contar do licenciamento, corrigidos monetariamente, devendo incidir sobre os mesmos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 1º -F, da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a União em custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. -Impõe-se o reforma parcial da decisão de piso. -Destarte, a uma, estabelecido o nexu etiológico entre a moléstia do finado servidor, e o acidente em serviço, conforme fundamentação da decisão de 1º grau, cuja fundamentação ora se incorpora, neste flanco, a reforma ocorre a qualquer tempo, todavia, in casu, não com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, à mingua da comprovação de que tenha ficado impossibilitado total, e permanentemente para qualquer trabalho, sendo no mesmo grau; a duas, que a reforma vindicada se mostra incompatível com o ressarcimento do dano moral (TRF/2R, AC 2006.51.01.019954-8, DJ 4/11/08) dada a especialidade da legislação castrense; e por derradeiro, neste panorama, se aperfeiçoa hipótese de sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 caput do CPC, com honorários compensados, e despesas pro-rata, o que conduz a ficar prejudicado o adesivo. -Remessa Necessária e Recurso parcialmente provido, recurso adesivo prejudicado. (AC 200351010250577, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/07/2009 - Página::107.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. LEI 6.880/80. DOENÇA INCAPACITANTE ADQUIRIDA EM SERVIÇO. REFORMA COM BASE NO MESMO SOLDADO DA GRADUAÇÃO QUE DETINHA NA ATIVA. AUXÍLIO INVALIDEZ INDEVIDO. Cuida a hipótese, de recurso de sentença que julgou improcedente pedido de reintegração de militar ao serviço ativo e de reforma no mesmo posto, com proventos do posto ou graduação imediatamente superior, em virtude de doença adquirida em serviço. No caso em tela, restou comprovado, mediante Laudo do Perito do Juízo que o autor sofre de disacusia sensorineural de severa a profunda no OUVIDO DIREITO, sendo que, possui normalidade em OUVIDO ESQUERDO. Comprovado que a enfermidade apresentada pelo autor foi adquirida

durante a prestação do serviço militar, deve a União Federal proceder à reforma do autor, com proventos equivalentes ao mesmo grau hierárquico que ocupava quando do indevido licenciamento. Impossibilidade de concessão da reforma no grau hierárquico superior, uma vez que a invalidez apresentada não impossibilita o autor para o exercício de todo e qualquer trabalho, ex vi do art. 110, 1º da Lei 6.880/80. Indevido o Auxílio-Invalidez, uma vez que o autor não necessita de internação em instituição especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Recurso do Autor parcialmente provido. Recurso da União prejudicado. (AC 200051010018588, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/12/2007 - Página::332.). Assim, resta patente que o demandante deve ser reformado, uma vez que naquele momento (01/03/2011) já estava inválido, acometido de doença (hérnia de disco cervical, C5-C6) que o incapacitava total e definitivamente para todo e qualquer atividade militar. Por conseguinte, reputo nulo o ato de licenciamento do autor e determino sua reforma, tornando definitiva a tutela antecipada (fls. 119/120). Quanto ao posto da reforma, deve ser no mesmo grau hierárquico que ocupava quando da concessão da tutela, por força do art. 110, 1 e 2º da Lei nº 6.880/1980, acima consignada, por não haver comprovação de que tenha ficado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Registre-se aqui que a reintegração do servidor militar, determinada na sentença, implica automaticamente na obrigação patrimonial da União em pagar todas as parcelas vencidas que deixou de receber no decurso do tempo, desde o início da invalidez (fevereiro de 2011), como se em exercício estivesse, observada a prescrição quinquenal. O autor ainda pretende indenização por dano moral ao argumento (fl. 016/20) do constrangimento, em não ver reconhecido o seu direito legalmente previsto em permanecer no Exército Brasileiro e, considerando que está inválido para o serviço militar, ser reformado. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES : A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, todavia, não restaram configurados o dano e o nexo de causalidade com a conduta da União. Embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do Exército - verifica-se que foi deferida a tutela judicial mantendo o autor nas fileiras do Exército, sem, contudo, causar prejuízo em sua remuneração. Ademais, a moléstia do demandante não foi originada exclusivamente pelo Ente Militar, apenas agravada em razão do pós-operatório tardio. Desse

modo, não se vislumbra, no presente caso, qualquer dano causado a esfera moral e passível obrigação de reparação pela União, devendo ficar registrado que eventuais direitos decorrentes da ilegalidade do ato de exclusão são estatutários e tudo deve ser aferido à luz da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). No caso, os direitos do regime estatutário já contêm, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida. A procedência em parte dos pedidos é medida imperativa nos casos dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar à União que proceda a manutenção de JOSÉ LINDOMAR PEREIRA DE MEDEIROS nas fileiras do Exército, bem como a reforma a partir do início da invalidez (fevereiro de 2011), com o consequente recebimento de remuneração com base no soldo integral da categoria do posto ocupado quando da decisão de tutela antecipada, por força da incidência do art. 110, 1 da Lei nº 6.880/1980, inclusive os atrasados devidos no período, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% dos valores devidos até a data de prolação desta sentença. A União é isenta de custas e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a natureza alimentar do pedido, entendo que se fazem presentes os requisitos dispostos no art. 273 do CPC, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a União implante a reforma do autor no prazo de 45 dias contados da intimação da ré, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 por dia, a ser revertido ao demandante. A reintegração implica também o pagamento dos vencimentos a partir da data de publicação desta sentença em Secretaria. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, atentando-se a União ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

**0003641-56.2013.403.6002 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Francisco de Assis da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão da doença que o acomete, pleiteando o imediato estabelecimento do auxílio-doença (528.032.112-1, indeferido em 06/03/2008) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/07). Juntou documentos (fl. 08/30). A decisão de fl. 34/35 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 38/53). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 54/60). Réplica às fls. 65/66. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 74/90). A autarquia ré se manifestou acerca do laudo médico (fl. 92/96). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 05/05/2014 (fl. 74/90) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 46 anos, cursou o ensino fundamental incompleto, é trabalhador rural desde a juventude e que, em 1986, foi atropelado por veículo de passeio na condição de pedestre em uma estrada vicinal, resultando em uma fratura exposta do ombro esquerdo e traumatismo craniano. O Expert corrobora a doença alegada do autor, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Francisco de Assis da Silva (Parte 5 e 6 - Conclusão e respostas aos quesitos, fl. 82/83): a) É portador de transtorno misto

depressivo ansioso, doença adquirida, não ocupacional, que não está sendo adequadamente tratada; também apresenta osteoartrose (doença degenerativa) da coluna vertebral, com as limitações esperadas para a idade, e obesidade.b) É portador, ainda, de seqüela de fratura acidental de braço esquerdo, com limitação importante nos movimentos do ombro.c) Tem cultivado pequenas lavouras para sua sobrevivência.d) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação.(...)2) não tem capacidade para fazer atividades com grandes esforços físicos, porém adaptou-se naturalmente para atividades mais leves, visto que cultiva pequenas lavouras para sua sobrevivência.(...)3) Não há incapacidade para a vida independente, e ainda cuida de sua genitora, idosa de 73 anos de idade.O laudo é conclusivo no sentido de que o autor não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Lado outro, os relatórios médicos apresentados na inicial (fls. 12/28) não apresentam informações detalhadas com força probatória para ilidir a prova pericial (fl. 72/81).Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa.Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência.A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005246-47.2007.403.6002 (2007.60.02.005246-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X IRMAOS YOSHIKAWA LTDA X KOYA YOSHIGAWA**

SENTENÇAI - RELATÓRIOO IBAMA ajuizou Execução Fiscal em face da empresa Irmãos Yoshikawa Ltda e Koya Yoshigawa objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.O executado foi citado por edital (fl. 17).Por fim, o exequente manifestou-se sobre a prescrição da pretensão executória da presente demanda (fls. 75/76).Vieram os autos conclusos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2007 (fls. 02).No entanto, como se verifica a fl. 76 a fase administrativa finalizou-se em 10/08/2000 com a notificação ao interessado, apenas sendo distribuída em 07/12/2007, logo transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO - ART. 20 DA LEI 10.522/02. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO - LEI N. 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União Federal para a cobrança de anuidades referentes a 1998, 1999 e 2000, além de multa eleitoral relativa ao ano de 2000, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser de R\$ 1.366,58 em fev/2005 (fls. 05).2. A decisão de extinguir o executivo fiscal em razão de seu reduzido valor (considerando, pois, inexistir interesse de agir do exequente) é equivocada, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo de quem possui o direito de propô-la.3. Todavia, o art. 174 do CTN, a seu turno, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.4. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/98, mar/99 e mar/00 (fls. 07/09), bem como de multa eleitoral, cuja exigibilidade deu-se em jan/00 (fls. 09). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.5. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, único, inciso I, do CTN. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 13/06/05. 6. O crédito em cobro encontra-se prescrito.7. Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06.8. Prejudicada a apelação do exequente - foi grifado.(TRF da 3ª Região, AC 1.380.567, Autos n. 2008.03.99.061413-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., publicada no DJF3 aos 17.03.2009, p. 312)Deste modo, restou prescrita a presente execução fiscal.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário nos moldes do no art. 269, IV do CPC e art. 174 do CTN.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004627-10.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-14.2013.403.6002) HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de restituição de coisa apreendida proposta por Handus Silva Freitas, buscando a restituição dos veículos caminhão trator Scânia, modelo R124 GA 4X2 NZ 420, ano 2007/2008, cor branca, placa NJN-2990, de Cuiabá/MT, semirreboque graneleiro da marca Facchini, cor branca, modelo 2007/08, placas NJN-1300, Cuiabá/MT e o semirreboque graneleiro Facchini, cor branca, modelo 2007, placa NJN-1340, Cuiabá/MT. Alega ser proprietário do veículo em questão e argumenta ter comprado os direitos de ágio e de posse de seu pai José Inácio de Freitas, dando continuidade ao negócio de família. Aduz que contratou João Rodrigues de Araújo como motorista e deu a ele liberdade para negociar fretes, no entanto, não o autorizou a transportar mercadorias ilegais. Juntou documentos (fl. 16/40). Juntada cópia da sentença dos autos de embargos de terceiro n. 0000610-91.2014.403.6002 (fls. 52/53) determinando a restituição dos veículos apreendidos ao requerente da presente ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção sem mérito do feito, por perda de objeto da ação (fls. 54). Decido. Insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Em face da sentença nos autos de embargos de terceiro n. 0000610-91.2014.403.6002, na qual determinou a restituição dos veículos apreendidos ao requerente (fls. 52/53), deve ser acolhido o pedido do MPF (fl. 54). Desse modo, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Defiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita requerido na inicial, e deixo de condenar o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002079-75.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-59.2013.403.6002) VIVIAN MARTINS STROPPA X MAGNER JUNIOR LAVORENTE(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇAVistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Vivian Martins Stroppa e Magner Junior Lavorente, através de seu representante legal, do veículo envolvido no flagrante delito perpetrado pela autoridade policial, em 12/05/2013, transportando no seu interior pneus de origem estrangeira, condutas tipificadas no art. 334, caput, do CP, apuradas nos autos do IPL n. 0077/2013. Narram ser legítimos proprietários dos veículos SEMIRREBOQUE RANDON SR GR TR, placa BWQ 6483, chassi 9ADG12430RM105186, cor vermelha e do SEMIRREBOQUE RANDON SR CA, placa BWM 8258, CHASSI 9ADG1243XYM149754, cor branca, ano/modelo 1999/2000, os quais se encontravam no dia do fato sob a condução dos motoristas Joacir Pereira e Edegar Gobatto, que supostamente estavam realizando o transporte de pneus velhos que seriam entregues em Minas Gerais. Alegam, por fim, que os veículos eram utilizados para arrendamento, com a finalidade de prover renda aos proprietários, e não são provenientes de qualquer infração penal, não constituem objeto, instrumento ou produto de crime e nem imprescindíveis para a elucidação ou prova de ilícito criminal, estando em flagrante deterioração, expostos aos fatores climáticos no depósito judicial. O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 46/47) apenas quanto ao veículo SEMIRREBOQUE RANDON SR GR TR, placa BWQ 6483, chassi 9ADG12430RM105186, cor vermelha. Esclarece que quanto ao veículo SEMIRREBOQUE RANDON SR CA, placa BWM 8258, CHASSI 9ADG1243XYM149754, cor branca, ano/modelo 1999/2000, ainda existem dúvidas quanto a regularidade no tocante à gravação do número do chassi, motivo pelo qual aguarda a juntada do laudo técnico pertinente. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra

a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, cujos objetos são as mercadorias que foram internalizadas ilegalmente em solo pátrio e apreendidas em poder dos motoristas dos caminhões. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fl. 26/40, os veículos em questão já foram periciados, tendo ficado comprovado que o semirreboque da marca Randon, modelo SR GR TR 1994, vermelho, placa BWQ-6483 de Maringá/PR, de propriedade de Vivian Martins Stroppa, não apresenta sinais ou marcas de compartimento especialmente preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. Outrossim, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afastado a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Porém, quanto ao veículo SEMIRREBOQUE RANDON SR CA, placa BWM 8258, CHASSI 9ADG1243XYM149754, cor branca, ano/modelo 1999/2000, foi constatado que pode existir irregularidade quanto à gravação do número do chassi. A síntese do necessário acerca do laudo pericial: Em relação ao NIV do semirreboque Randon, placa BWM-8258, chamou a atenção dos peritos os caracteres X e Y. Apesar de os caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo coincidirem com os mesmos registrados junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP - Rede INFOSEG), o nono e o décimo caracteres (X e Y) apresentavam uma profundidade maior que os demais elementos, bem como seus pontos não eram tão uniformes como os demais (fls. 35). Os peritos ainda concluíram que em função da situação ser inconclusiva, decidiram solicitar Carta-Lauda junto a empresa fabricante (RANDON) para que seja dirimidas as dúvidas. Assim que a resposta chegar a esta unidade, será emitida uma Informação Técnica complementando as informações deste Laudo (fls. 36). Portanto, postergo a apreciação do pedido de restituição veículo SEMIRREBOQUE RANDON SR CA, placa BWM 8258, CHASSI 9ADG1243XYM149754, cor branca, ano/modelo 1999/2000 até a juntada da Informação Técnica complementar do Laudo. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega apenas do veículo SEMIRREBOQUE RANDON SR GR TR, placa BWQ 6483, chassi 9ADG12430RM105186, cor vermelha, à proprietária Viviane Martins Stroppa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Oficie-se a Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal para obter informações acerca do veículo SEMIRREBOQUE RANDON SR CA, placa BWM 8258, CHASSI 9ADG1243XYM149754, cor branca, ano/modelo 1999/2000. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002516-19.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-84.2014.403.6002) DARCI ROSA DE LACERDA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Darci Rosa de Lacerda, através de seu representante legal, do veículo envolvido no flagrante delito perpetrado pela autoridade policial, em 28/01/2014, transportando no seu interior cigarros de origem estrangeira, condutas tipificadas no art. 334, caput, do CP, apurada nos autos do IPL n. 0008/2014. Narra ser legítimo proprietário dos veículos Caminhão Trator SCANIA R440, placas HNC 3953 Belo Horizonte/MG, ano/modelo 2012, CHASSI 9BSR4X200C3804181, cor

prata, e do Semirreboque SR/RANDON, carroceria aberta, placa HDV 5342 Belo Horizonte/MG, CHASSI 9ADG124366M229274, cor vermelha, ano/modelo 2006, os quais se encontravam no dia do fato sob a condução do motorista Claudinei Rodrigues dos Santos, acompanhado por notas fiscais e documentos dos veículos supostamente falsificados. Alega, por fim, que os veículos foram roubados na data de 17/10/2012, com ocorrência policial lavrada em 19/10/2012 em Padre Bernardo/GO, e não são provenientes de qualquer infração penal, não constituem objeto, instrumento ou produto de crime e nem são imprescindíveis para a elucidação ou prova de ilícito criminal, estando em flagrante deterioração, expostos aos fatores climáticos no depósito judicial. O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido: A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, cujos objetos são as mercadorias que foram internalizadas ilegalmente em solo pátrio e apreendidas em poder do motorista dos veículos. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fl. 19/29, os veículos em questão já foram periciados, tendo ficado comprovado que não apresentam sinais ou marcas de compartimento especialmente preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias. Aliás, nada há indicando que os veículos tenham sido adaptados para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. Outrossim, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias ou qualquer alteração estrutural no veículo, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Lado outro, o requerente demonstra sua qualidade de terceiro de boa fé e ser o proprietário legítimo do veículo. Faz prova da origem lícita dos veículos e sua condição de proprietário, bem como do roubo do bem que alega na inicial através da cópia de Certificado de Registro, Licenciamento de Veículo e Boletim de Ocorrência (fls. 9/18 e 30/33). Patente nos autos que o requerente é o legítimo proprietário dos bens apreendidos e que estes não são necessários para o deslinde da ação penal. Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega dos veículos: Caminhão Trator SCANIA R440, placas HNC 3953, ano/modelo 2012, CHASSI 9BSR4X200C3804181, cor prata, e do Semirreboque SR/RANDON, carroceria aberta, placa HDV 5342, CHASSI 9ADG124366M229274, cor vermelha, ano/modelo

2006, ao proprietário Darci Rosa de Lacerda. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001815-34.2009.403.6002 (2009.60.02.001815-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA Trata-se de promoção de arquivamento de INQUÉRITO POLICIAL pelo Ministério Público Federal reputando a inexistência de crime previsto no artigo 93, da Lei 8.666/93, que versa sobre fraude em processo licitatório, imputado a FOCUS Administradora de Serviços LTDA. Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao Parquet. Investiga-se no presente inquérito a eventual prática do crime de fraude em processo licitatório. No caso em tela, o investigado teria utilizado documentos materialmente falsos, com o objetivo de obter a vitória em processo licitatório aberto pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, incorrendo no crime de fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório, art. 93 da Lei 8.666/93. Tal crime tem pena máxima de 02 (dois) anos, tendo, portanto, prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Em face do crime ter se consumado antes de 15/01/2008, decorridos mais de 06 anos dessa data sem o oferecimento da denúncia. Assim, resta extinta a punibilidade tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. De tudo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal do delito descrito no artigo 93, da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c art. 109, V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FOCUS Administradora de Serviços LTDA. Ciência ao MPF. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

**0002351-69.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, art. 38 da Lei 9.605/98, após denúncia de que foram construídos canais para escoar a água das nascentes dos rios, somada ao corte e queimada da vegetação, na aldeia Bororó, em Dourados/MS. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando atípica a conduta, uma vez que o laudo pericial efetuado no local aponta que os danos ambientais causados são mínimos (fl. 57). Vieram os autos conclusos. Tenho que a manifestação ministerial deve ser acolhida. Conforme o laudo de fls. 23/35, os peritos concluíram que o dano ambiental proveniente dessas interferências antrópicas é pontual e de pequena monta, não sendo atribuído valor econômico a ele, uma vez que o isolamento local (impedindo novas atividades humanas e evitando a presença de animais domésticos), aliado ao banco de sementes existente no solo e à dispersão natural de sementes oriundas das matas próximas são suficientes para recompor a vegetação (fls. 32, item d). Tendo em vista que o dano ambiental causado foi considerado pequeno e de fácil reparação ambiental, não existe, portanto, motivo para que se continue efetuando diligências no sentido de encontrar o responsável. Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000219-30.2000.403.6002 (2000.60.02.000219-0) - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA -**

**ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 276/279. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 420/421. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes,

arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005510-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005510-0) - MARIA CRISTINA SARAN DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011870 - BRUNO FERNANDES BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SARAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 272/273.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001611-19.2011.403.6002 - ADELIA BRUNELLI DA COSTA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA BRUNELLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 98/101.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002678-14.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X FABIO HENRIQUE ARRUDA**

SENTENÇATrata-se de peça informativa do MPF instaurada com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) por Fabio Henrique Arruda.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 17.535,05 (dezesete mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinco centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No

caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002895-72.2005.403.6002 (2005.60.02.002895-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X GILSON CHAVES MAIA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) SENTENÇA Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal em favor de Gilson Chaves Maia pela eventual prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, este a aceitou tendo sido homologada por sentença em 20/09/2011 (fl. 370/371). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal considerou cumprido o acordo, requerendo a extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. Considerando que o indiciado cumpriu a transação oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme comprovam documentos de fls. 373/391, e que não houve qualquer causa a ensejar a revogação do benefício, com fulcro no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gilson Chaves Maia em relação ao crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente decisão não importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3777**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000583-13.2011.403.6003** - ADRIANO DA SILVA CAMARGO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGROPECUARIA SAO JOSE DE ITAQUIRAI LTDA (MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Classificação: M1. Relatório. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de folhas 147/151, onde se alega a ocorrência de contradição. Segundo o embargante, a determinação de redistribuição dos autos cindidos à Justiça Estadual, bem como os fundamentos que atribuem à embargante a responsabilidade pela inclusão de informação sobre o falso óbito seriam equivocadas. Conclui que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é admitido com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando os argumentos do autor, constato a inexistência de qualquer das hipóteses que possibilitam o acolhimento dos embargos. A verificação da incompetência absoluta independe de provocação e, sendo pronunciada, implica remessa dos autos ao juiz competente, nos termos do que dispõem o artigo 113 e 2º do CPC, de seguinte redação: Art. 113. A incompetência

absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. 1o Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. De outra parte, a lei adjetiva civil prescreve que os motivos que delimitam o alcance do dispositivo da sentença ou a análise dos fatos registrada na fundamentação não fazem coisa julgada. Esse é o teor do artigo 469 do CPC, a seguir transcrito: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo. Nesse contexto, a irrisignação quanto à fundamentação, no aspecto concernente à verificação da responsabilidade pela indevida inclusão de informação no CNIS, não revela qualquer irregularidade a ser suprida por meio dos aclaratórios. Trata-se tão somente de argumentos que conduziram ao afastamento da responsabilidade civil da autarquia, por culpa exclusiva de terceiros, não se confundindo com exame de mérito quanto à responsabilidade indenizatória da empresa-ré. Portanto, ausentes os pressupostos para o acolhimento dos embargos, sua rejeição é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I.

**0000584-95.2011.403.6003** - ELIZANGELA DE ANDRADE X JOSE CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X ELIZANGELA DE ANDRADE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Converto o julgamento em diligência, no intuito de esclarecer as contradições encontradas nos documentos acostados aos autos no que concerne aos vínculos laborais do de cujus, considerando as informações registradas na carteira de trabalho (fl. 15) e nos extratos do CNIS (fls. 41/43). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste a respeito da incompatibilidade entre as informações, e posteriormente, intime-se o INSS. Sem prejuízo, junte a Secretaria cópias da petição inicial e documento que instruíram os autos de nº 0000911-74.2010.403.6003. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001025-76.2011.403.6003** - JACENA ECHEVERRIA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Classificação: B SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Jacena Echeverria da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social e a União, objetivando a declaração de inexistência de débito e direito à manutenção da vantagem pecuniária (VPNI), a condenação do INSS à restituição de valores descontados bem como em danos morais. Afirma que era servidora do extinto INAMPS e é aposentada pela União; que após revogação do parágrafo único do artigo 40 da Lei 8.212/91 o INSS, por liberalidade e sem fundamentação legal, passou a pagar complementação a título de vantagem pecuniária individual, sendo comunicada pela autarquia, após três anos, a cessação do benefício e a existência de valor a ser reposto ao erário. Sustenta ter havido decadência do direito de revisão, sendo inexigível a restituição dos valores pagos em razão da irrepetibilidade dos alimentos e irredutibilidade do valor dos benefícios, em face de erro administrativo. Sustenta ter direito adquirido à manutenção do benefício e ter sofrido danos de natureza material e moral, pelos quais pede indenização. Deferida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção dos pagamentos da aposentadoria, de forma integral, sem desconto ou cobrança referente ao objeto deste processo, sendo ainda deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67/68). O INSS apresentou contestação às folhas 86/93. Refuta a ocorrência de decadência e argumenta que o STF manifestou entendimento de que o valor total da remuneração (vencimentos e gratificação) é que não poderia ser inferior ao salário mínimo e que não houve redução salarial do benefício do autor, mas adequação em razão da edição da Lei 11.784/08. Sustenta a necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, limitado ao período não abrangido pela prescrição quinquenal (Decreto n. 20.910/32), bem como refere que a autora não sofreu lesão que enseja dano moral, e não hánexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta da administração. Em contestação (fls. 94/105), a União diz ser parte ilegítima para compor o polo passivo, ao argumento de que a autarquia possui personalidade jurídica, patrimônio e procuradoria jurídica próprios e distintos dos da União. Refere não ter ocorrido a decadência, porque o início do pagamento da VPNI de forma equivocada deu-se a partir de janeiro de 2009, sem absorção da verba pelos aumentos nas tabelas salariais previstas na Lei n. 11.784/08. Argumenta que a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a inclusão do 5º do artigo 41 da Lei 8.112/90 deixou de prever o valor do vencimento básico do cargo efetivo como paradigma para cálculo do complemento salarial, fixando-se para isso o valor da remuneração. Refere não estar demonstrada qualquer conduta da União que embase a indenização por danos morais. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. 2.1. Legitimidade ad causam - União A parte autora alega ser servidora pública do extinto INAMPS, atualmente aposentada. A Lei n. 8.689/93, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, estabelece que os servidores do INAMPS passariam a integrar o quadro de pessoal

permanente do Ministério da Saúde, órgão da Administração Direta Federal (União), facultando-se, entretanto, a opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal. Confira-se o dispositivo legal: Art. 5º Os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde. O holerite juntado à folha 48, referente aos proventos e outras remunerações pagos à autora, aposentada no cargo de agente de serviços diversos, foi emitido Instituto Nacional de Seguro Social. Já o documento de folha 109 traz a seguinte informação: Considerando tratar-se de assunto inerente a servidora aposentada, e pertencente ao Quadro do INSS,... Da análise dos documentos e demais informações constantes dos autos, infere-se que a autora é servidora aposentada vinculada ao INSS, possivelmente tendo exercido a opção por redistribuição para outra entidade federal, conforme autorizado pela norma acima transcrita. Portanto, a autarquia federal se apresenta como única legitimada para compor o polo passivo da relação jurídica processual, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito em relação à União.

2.2. Mérito Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de direito adquirido em face de ato jurídico perfeito. Segundo dispõe o 1º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A complementação a título de VPNI foi concedida pelo INSS indevidamente à autora, servidora pública aposentada, contrariando as disposições do 5º do artigo 40 da Lei 8.112/91, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 2008. Cuida-se de ato vinculado, que deve ser praticado com estrita observância às disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo margem para discricionariedade ou conveniência da Administração Pública. A contrariedade à norma pertinente implica nulidade do ato, não podendo ser conferido o atributo de ato jurídico perfeito apto a consubstanciar o direito adquirido. Somente em razão da segurança jurídica admite-se a permanência do ato administrativo ilegal no mundo jurídico, mas somente após o transcurso de determinado prazo (decadencial) sem que ocorra invalidação pela Administração Pública. Nesse passo, a legislação estabelece prazo decadencial para a invalidação do ato nulo pela Administração Pública. É o que dispõe, por exemplo, o artigo 103-A da Lei 8.213/91, que fixa em dez anos o prazo para a Previdência Social anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários. Entretanto, referida lei regula as relações jurídicas envolvendo a autarquia federal e os beneficiários da Previdência Social, não alcançando aqueles relacionados a servidores públicos da autarquia. A invalidação do ato administrativo concernente à relação jurídica da entidade da administração pública federal (autarquia) com o servidor público aposentado, de regime estatutário, regido pela Lei 8.112/91, deve ser orientada pelas disposições da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, relevando para isso o teor do artigo 54, abaixo transcrito: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Com essa referência e considerando que a providência tendente a anular o ato foi adotada pelo INSS cerca de três anos após a concessão do benefício, conforme menciona o autor (folha 04) e consta do documento de folha 63, verifica-se a não ocorrência de decadência do direito de anular-se o ato ilegal. Afasta-se, portanto, a caracterização do direito adquirido e a ocorrência de decadência do direito de anular o ato administrativo. Noutro vértice, comporta acolhimento a pretensão de declaração de inexistência do débito visando a obstar a exigência de devolução dos valores recebidos. O autor sustenta que não deve ser obrigado a devolver os valores do benefício pago, porque teriam sido recebidos de boa-fé e em face do caráter alimentar de tais importâncias. A boa-fé da parte autora é presumida e não foi afastada pela ré. Ademais, deve ser admitida a boa-fé à vista da diversidade de situações jurídicas que ensejariam o pagamento dessa vantagem pecuniária (VPNI) e em razão de tal verba ter sido incluída por iniciativa da Administração Pública. Sem maiores digressões sobre o tema, impende registrar a interpretação jurisprudencial predominante nos tribunais pátrios, no sentido de que os valores recebidos pelo servidor público de boa-fé, decorrentes de erro administrativo, são irrepetíveis, por ostentar natureza alimentar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à

Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Dje 19/10/2012).AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. RECEBIMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. Os servidores não concorreram para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhes os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento dos valores pagos a maior. Cabia à Administração efetuar os cálculos e verificar quando exatamente a VPNI foi absorvida por eventuais gratificações para que fosse suprimido seu pagamento. Valores recebidos de boa fé são irrepetíveis. Precedentes do STJ. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00074789620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. DIREITO ADQUIRIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1.O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 3. A parte autora não preenche os requisitos para a percepção da VPNI, porquanto, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 8.270/91, não recebia a vantagem extinta. 4. O simples pagamento equivocado pela Administração Pública não gera direito adquirido ao administrado, uma vez que se trata de obrigação propter laborem e porquanto se trata do poder dever de autotutela. 5. A supressão, de ofício, da VPNI, não viola o princípio do devido processo legal, porque se cuidava de pagamento manifestamente indevido, não havendo matéria fática a ser apreciada. 6.Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00136797120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010)Esposada a tese de irrepetibilidade da verba de caráter alimentar, assim considerada aquelas recebidas de boa-fé pelo servidor por erro da Administração na interpretação da lei, deve ser declarada a inexistência de débito em relação aos valores percebidos pelo autor a título de VPNI, bem como obstar a pretensão administrativa de exigir devolução das importâncias já pagas.Quanto ao pleito indenizatório, constata-se que a autarquia federal agiu em estrito cumprimento de dever legal e em exercício regular de direito, não se vislumbrando qualquer conduta ilegal ou ilegítima suficiente a ensejar danos morais ou materiais. A Administração Pública tem o dever de anular os atos ilegais e a prerrogativa de revogar os atos administrativos, por conveniência e oportunidade. Nesse sentido, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Por fim, a pretensão de restituição de valores descontados não ficou comprovada nos autos. Ao que consta das informações da Seção de Recursos Humanos da autarquia (folha 110), não houve suspensão de pagamento e adoção de providências para descontos no benefício da parte autora.A medida antecipatória concedida às folhas 67/68 deve ser confirmada tão somente para determinar o INSS que se abstenha de efetuar descontos nos proventos de aposentadoria visando à restituição dos valores indevidamente pagos à autora a título de VPNI. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos pelo autor em face do INSS, com resolução de seu mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para o fim de:(i) Declarar a inexistência de débito referente à percepção indevida de complementação salarial denominada VPNI, em período posterior à vigência da Medida Provisória n. 431/2008 (convertida na Lei nº 11.784, de 2008);(ii) Condenar o INSS a abster-se de efetuar descontos nos proventos de aposentadoria visando à restituição dos valores indevidamente pagos à autora a título de VPNI.Declaro extinto o processo em relação à União, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Relativamente à relação processual entre autora e INSS não há condenação em honorários advocatícios e custas, em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC).Em relação à União, deixo de condenar a parte autora às custas e honorários por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 68v).P.R.I.

**0001129-68.2011.403.6003 - NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001249-14.2011.403.6003** - ABIGAIL MARIANO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Abigail Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Nesta fase processual, verificou-se que o médico nomeado para realização do exame pericial, Dr. Edson Batista de Lima, CRM 251, cujo laudo emitido encontra-se juntado às fls. 62/63, 70 e 86/87, também é assistente técnico do INSS. A circunstância de o perito nomeado pelo juízo ser assistente técnico do INSS, em princípio, implica presunção relativa de parcialidade, o que obviamente pode infirmar o laudo pericial como elemento de prova. Tal conclusão não é infundada, tanto que o Código de Ética Médica prevê a vedação dessa prática aos médicos, objetivando a isenção do profissional, quando exercer as funções de perito. Nessas condições, competia ao próprio médico nomeado pelo Juízo informar o impedimento de sua atuação como perito, nos termos do que prevê o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro 2009): AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA É vedado ao médico: [...] Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. Com efeito, ainda que não tenha sido tempestivamente arguida a suspeição do perito, em conformidade com o art. 305 do Código de Processo Civil, deve-se considerar que ao magistrado é facultado complementar a prova quando assim entender necessário (CPC, art. 437 e ss.), notadamente em se tratando de prova técnica, como é o caso do exame pericial. Pelas razões expostas, e para que seja preservada a regularidade da instrução probatória no presente feito, declaro a nulidade dos laudos periciais de fls. 62/63, 70 e 86/87, bem como revogo a nomeação do médico perito, Dr. Edson Batista de Lima. Por conseguinte, para realização de novo exame pericial na parte autora, fica nomeado o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Com a apresentação do laudo e intimação das partes para manifestação em 5 (cinco dias), retornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes, bem como o médico perito Dr. Edson Batista de Lima, para pleno conhecimento do teor desta decisão.

**0001329-75.2011.403.6003** - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001498-62.2011.403.6003** - NORBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001690-92.2011.403.6003** - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0001811-23.2011.403.6003** - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001990-54.2011.403.6003** - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada a no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000159-34.2012.403.6003** - JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório. José de Souza Araújo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com problemas de saúde, sendo portador de artrite reumatoide

crônica. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia. Preliminarmente, o INSS aduz que a parte autora não possui interesse de agir na presente ação, pois se encontra recebendo benefício previdenciário concedido na via administrativa. Afastada a preliminar, foi elaborado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. PA 0,5 Fundamentação. Para a concessão do benefício auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que o laudo médico pericial não foi conclusivo em afirmar a data de início da incapacidade. Houve concessão administrativa de auxílio-doença no período de 29/03/2012 a 24/05/2012 e houve posteriormente a conversão para aposentadoria por invalidez com início em 25/05/2012 (folha 31-v), de modo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve coincidir com a data da cessação do benefício concedido administrativamente, em conformidade com a interpretação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentárias - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (REsp 400551 / RS - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - DJ 08/04/2002) Para perfeita compreensão do tema, relevam os seguintes fundamentos expostos pelo Ministro Relator: O entendimento do v. acórdão paradigma, fixando o termo a quo da aposentadoria por invalidez na data da apresentação do laudo em juízo, só se aplica aos casos em que a incapacidade é constatada apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa. Desse modo, embora o laudo pericial não seja conclusivo em relação ao início da incapacidade, admite-se a data da concessão do auxílio-doença como termo inicial da incapacidade. Dessa forma, diante da não comprovação de que a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de atividade laboral na época do requerimento administrativo, o pleito deve ser julgado improcedente. Por outro lado, diante da concessão administrativa de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, denota-se a falta de interesse processual superveniente em face da concessão administrativa do benefício pleiteado. PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença com termo inicial na data do requerimento formulado em 22/08/2011 (folha 17) e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000368-03.2012.403.6003** - LAURINDA DE CAIRES NARCISO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000550-86.2012.403.6003** - ROZAILDO MARQUES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA. PA 0,5 Relatório. Rozaildo Marques da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde. Sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. PA 0,5 Fundamentação. Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 71/83) que a parte autora é portadora de lombolcatalgia secundária a osteoartrose da coluna lombar, cujas enfermidades lhe causam incapacidade total e permanente, conforme respostas aos quesitos 5, 6 e 10 do Juízo (folha 78/79), complementado pela resposta 5 do Réu (folha 81), em que o médico perito afirma que a incapacidade é total, estando o autor

incapaz de exercer toda e qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço. O laudo médico indica a data de 01.01.2011 como início de incapacidade. No que concerne, portanto, à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 52/57. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 29/10/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença - fl. 59), devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: NB: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Rozaildo Marques da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 29/10/2012 RMI: a ser apurada CPF: 087.615.358-93 P.R.I.

**0000597-60.2012.403.6003 - BRUNA MORENO SANTIAGO DA COSTA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Bruna Moreno Santiago da Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Pedro José Santiago da Costa, ocorrido em 03/03/2012. Em síntese, a parte autora alegou que é filha de Pedro José Santiago da Costa e que dependia economicamente de seu genitor, por ser estudante universitária e suas atividades desenvolvidas em período integral de segunda à sábado no horário das 7:00 horas às 17:30 horas (fl.24). Deferido o requerimento de gratuidade da justiça fls. 35. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que não há previsão legal para extensão da pensão por morte a filha maior de 21 anos pelo fato de ser estudante universitária. (fls.38/44). Réplica às fls. 59/68. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora comprovou o óbito de Pedro José Santiago da Costa, através da certidão de óbito de fls. 29, evento ocorrido no dia 03/03/2012. A questão controversa entre a autora e a autarquia ré versa sobre o direito ao benefício de pensão por morte para filho maior de 21 anos, por ser estudante universitário. A parte autora alega que faz jus ao benefício, pois era economicamente dependente do de cujus e que o não perceber do amparo previdenciário lhe causaria inúmeras e gravosas consequências, podendo não concluir o seu curso universitário. A autarquia ré se manifesta contrária a concessão do benefício sobre a premissa de que a parte autora não faz jus ao benefício, pois a Lei 8.213/91, em seu art. 77, 2, inciso II determina expressamente a cessação da cota de pensão por morte do filho de segurado falecido que completar 21 anos de idade, salvo se comprovada invalidez, não havendo previsão legal para a extensão da pensão por morte a filho maior de 21 anos pelo fato de ser estudante universitária. Segundo dispõe o art. 77 da lei 8.213/91: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o

irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;[...]. Diante do exposto, conclui-se que não há previsão legal de prorrogação do benefício após os 21 (vinte e um) anos de idade, ao argumento de frequência em curso superior. A única exceção é para o filho inválido, que não é o caso da autora. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS VINTE E QUATRO ANOS. Jurisprudência DOMINANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 77, 2º, inc. II, da Lei 8.213/91 preceitua que a pensão por morte extingue-se quando o filho pensionista se emancipar ou completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido. 2. Consoante jurisprudência predominante nos Tribunais Regionais Federais, inexistindo norma legal que excepcione o direito dos filhos maiores de 21 anos à prorrogação da pensão por morte até os 24 anos, em face da sua condição de estudante universitário, vedado está ao Poder Judiciário garantir esta benesse, porquanto não há devido embasamento legal. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (JEF - TRF 1ª Região, Recurso contra Sentença do Juizado Cível, Processo n.º 200735007094420/GO, 1ª Turma Recursal - GO - DJ 08/05/2008, Relator CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000620-06.2012.403.6003** - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0000626-13.2012.403.6003** - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000654-78.2012.403.6003** - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Intime-se o expert nomeado no feito a entregar os esclarecimentos solicitados até o dia 11 de setembro do corrente ano, IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 57, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados. Intimem-se.

**0000686-83.2012.403.6003** - VEASSUPIR ALVES BEGHELINI (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000688-53.2012.403.6003** - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000728-35.2012.403.6003** - OZEAR MARTINS MOREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000769-02.2012.403.6003** - MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO (SP111577 - LUZIA GUERRA

DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se

**0001000-29.2012.403.6003** - JOAO MARIA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório. João Maria Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de hipertensão arterial tipo III, espondilose, lombalgia, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou suas manifestações. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 77/78) que a parte autora é portadora de doenças, cujas enfermidades lhe causam incapacidade total e permanente, conforme respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo (folha 77). O laudo médico pericial indica o início do ano de 2012 como início da incapacidade, quando os sintomas da doença se agravaram. No que concerne, portanto, à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 67/70. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral total e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez se impõe. Embora indicado o ano de 2012 como início da incapacidade, verifica-se que houve concessão administrativa de auxílio-doença no período de 11/05/2012 a 28/02/2013 (folha 70), de modo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve coincidir com a data da cessação do benefício concedido administrativamente, em conformidade com a interpretação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentárias - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (REsp 400551 / RS - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - DJ 08/04/2002) Para perfeita compreensão do tema, relevam os seguintes fundamentos expostos pelo Ministro Relator: O entendimento do v. acórdão paradigma, fixando o termo a quo da aposentadoria por invalidez na data da apresentação do laudo em juízo, só se aplica aos casos em que a incapacidade é constatada apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa. Por fim, o valor do benefício deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista a constatação pericial quanto à necessidade de supervisão diária e auxílio para as necessidades diárias básicas (folha 78). A despeito de não haver pedido formulado pela parte autora, a apreciação judicial não configura julgamento extra petita, porquanto o acréscimo não configura benefício autônomo, mas tão somente fixação de valor do benefício em conformidade com as disposições legais. Confira-se: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). .PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11/05/2012 (DER), e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos

existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): João Maria Alves Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 11/05/2012 RMI: a ser apurada CPF: 041.377.441-49 P.R.I.

**0001123-27.2012.403.6003** - MARCOS APARECIDO DE MATOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001139-78.2012.403.6003** - MARILEIDE HONORIO SAMPAIO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Marileide Honório Sampaio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de transtorno de pânico e ansiedade generalizada. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferida a antecipação de tutela, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação. Após, foi determinada a complementação do laudo pericial (fl. 51). 2.

Fundamentação. 0,5 Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 41/42 e 54) que a autora é portadora de Episódio Depressivo Grave e Transtorno do pânico, cuja enfermidade provoca incapacidade absoluta e temporária, sendo necessária nova avaliação no prazo de 6 (seis) meses (folha 54). O laudo médico pericial indica o mês de janeiro de 2012 como início da incapacidade. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folha 28/31. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. 3.

Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 01/05/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Marileide Honório Sampaio CPF: 403.338.171-68 Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/05/2012 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Sem custas. P.R.I.

**0001175-23.2012.403.6003** - CREUZA APARECIDA AVELAR (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório.Creuzza Aparecida Avelar, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Transtorno afetivo bipolar episódio atual hipomaniaco, transtorno obsessivo-compulsivo, transtornos esquizoafetivos, entre outras patologias. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica.A parte autora interpôs agravo de instrumento, no sentido de antecipar a tutela para conceder o benefício de auxílio-doença, ao qual foi dado provimento.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação.É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art.25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art.42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 92/94) que a parte autora é portadora de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo, cuja enfermidade lhe causa incapacidade total e temporária, sendo necessária nova avaliação no prazo de 12 (doze) meses, conforme quesito 12 do juízo (fl. 93).O laudo médico pericial indica a data de 01.03.2012 como início da incapacidade. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folha 76/82.Constatada, então, a existência de incapacidade laboral total e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. .PA 0,5 Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 24/04/2012 (der - FL. 09), e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Antecipação de tutela: já concedidaAutor(a): Cruzza Aparecida AvelarBenefício: auxílio-doençaDIB: 24/04/2012 (DER - fl. 09)RMI: a calcular CPF: 432.828.906-30P.R.I.

**0001234-11.2012.403.6003 - ODETE NEVES DA SILVA SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto.É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta a parte autora não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Visto que não houve concordância das partes quanto à desistência da ação, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Embora isso, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e reconsidero a decisão de folha 83, para determinar a realização de perícia médica indireta.Intime-se a parte autora a juntar cópias dos prontuários médicos de Gilberto da Silva Santos, em trinta dias.Após, conclusos para nomeação de perito.Intimem-se.

**0001555-46.2012.403.6003 - REMILDA CARDOSO MACHI(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, firmou interpretação no sentido de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se postule benefício previdenciário, sem o que não se caracterizaria lesão ou ameaça de direito.Em relação aos processos em trâmite, formulou-se proposta visando a resguardar o momento de ingresso em juízo como termo inicial do benefício, se comprovado o direito, desobrigando-se o segurado de ajuizar nova ação se seu pedido for negado pelo INSS, sugerindo-se a intimação da parte para que formule requerimento administrativo ao INSS.Adotando-se a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que a parte autora, comprove em até 30 (trinta) dias a realização de pedido administrativo do benefício previdenciário e os fundamentos do indeferimento, ou a omissão administrativa pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento de mérito. Intimem-se.

**0001572-82.2012.403.6003** - IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA1. RelatórioIara Lana Nogueira de Carvalho, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de transtorno depressivo recorrente, problemas auditivos, entre outras enfermidades. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insusceptibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral.Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 61/63) que a autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente episódio atual grave e deficiência mental leve, cuja enfermidade provoca incapacidade absoluta e temporária, sendo necessária nova avaliação no prazo de 12 (doze) meses, conforme quesito 12 do juízo (fl. 44-v).O laudo médico pericial indica o mês de abril de 2012 como início da incapacidade. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folha 52/54.Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo, e a pagar os valores em atraso, deduzindo-se as parcelas já recebidas.O benefício deverá ser mantido até que verificada a retomada da capacidade laboral por meio de exame pericial, ou procedida à reabilitação profissional do segurado.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento imediato do provimento jurisdicional.Sem custas.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 diasBenefício: auxílio-doençaNB: 551.142.488-5DIB: 31/12/2012 RMI: a apurar Autor(a): Iara Lana Nogueira de CarvalhoNome da mãe: Elide Pereira NogueiraCPF: 923.096.071-34NIT: 1.292.379.638-3P.R.I.

**0001876-81.2012.403.6003** - DEVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se

**0002000-64.2012.403.6003** - EDINEIDE APARECIDA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório.Edineide Aparecida Garcia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz que foi acometida de vários problemas de saúde e não desenvolve atividades

laborativas devido a fortes dores de coluna e por muitas vezes passa dias deitada, não conseguindo locomover-se normalmente. Por fim, afirma que faz jus ao benefício, tendo em vista que preenche todos os requisitos para que lhe seja concedido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação. É o relatório. PA 0,5

Fundamentação. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 96/107) que a parte autora é portadora de espondilose em coluna vertebral e depressão, cujas enfermidades lhe causam incapacidade absoluta e permanente, conforme respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo (folha 104-v). O laudo médico indica a data de 08.06.2009 como início de incapacidade. No que concerne, portanto, à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos, conforme documento CNIS de folhas 78/81 e nas Informações de Benefício à folha 82. A constatação de impossibilidade de recuperação ou reabilitação foi baseada na consideração da idade da autora, grau de instrução, natureza da doença e habilidades, circunstâncias pessoais incapacitantes para o desenvolvimento de outras atividades (quesito 10 - folha 105), somente aferidas com segurança por ocasião do exame pericial. Nesse contexto analisado, a data do exame pericial deve ser a referência para a fixação da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez. Conquanto tenha sido apontada a data de 08/06/2009 como termo inicial da incapacidade laboral, a natureza total e permanente e a improbabilidade de reabilitação profissional somente foi constatada com segurança a partir da submissão da autora a exame médico pericial em 07/08/2013 (fl. 96-v), de modo que deve ser restabelecido o auxílio-doença a partir de sua cessação (15/02/2013 - CNIS Fl. 81). Por fim, os requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao período de carência restaram atendidos pelas informações constantes do CNIS (fls. 78/81). 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de 15/02/2013 (data da cessação do benefício) e a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 07/08/2013 (data da perícia), em substituição ao benefício anterior, observando-se o seguinte: a) Nome do beneficiário: Edineide Aparecida Garcia - benefício: auxílio-doença - DIB: 15/02/2013 (DCB) até 06/08/2013. - RMI: a calcular. b) Nome do beneficiário: Edineide Aparecida Garcia - benefício: aposentadoria por invalidez - DIB: 07/08/2013 (data da perícia) - RMI: a calcular. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002001-49.2012.403.6003 - JOSE APARECIDO CORREIA NUNES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classificação: MD E C I S Ã O1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Aparecido Correia Nunes, objetivando a correção de contradição na sentença de fls. 102/103.2. Fundamentação. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Alega o embargante que a sentença de folhas 61/62 apresenta contradição, eis que a data de fixação do início do benefício difere da data apontada pelo laudo pericial. Embora indicada a data de 16/12/2010 como início da incapacidade, verifica-se que houve concessão administrativa de auxílio-doença nos períodos de 10/02/2009 a 15/04/2011, de 02/05/2011 a 26/05/2012 e de 16/08/2012 a 19/12/2012 (folha 35), de modo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve coincidir com a data da cessação do benefício concedido administrativamente, em conformidade com a interpretação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentárias - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (REsp 400551 / RS - Relator(a)

Ministro FELIX FISCHER - DJ 08/04/2002)Para perfeita compreensão do tema, relevam os seguintes fundamentos expostos pelo Ministro Relator: O entendimento do v. acórdão paradigma, fixando o termo a quo da aposentadoria por invalidez na data da apresentação do laudo em juízo, só se aplica aos casos em que a incapacidade é constatada apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa. Desse modo, embora o laudo pericial indique a data de 16/12/2010 como o início da incapacidade, verificou-se que o segurado estava em gozo de auxílio-doença no período anterior e posterior ao indicado no laudo. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

**0002004-04.2012.403.6003** - LUIZ VIEIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X LEONICE ISABEL BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Luiz Vieira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de doenças que o incapacitam para suas atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. Pleiteia a autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 106/114) que a parte autora é portadora de síndrome demencial, cujas enfermidades lhe causam incapacidade total e permanente, conforme respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo (folhas 111/111-v). O laudo médico pericial indica o mês de maio de 2011 como início da incapacidade. No que concerne, portanto, à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 97/100. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral total e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez se impõe. Embora indicado o mês de maio de 2011 como início da incapacidade, verifica-se que houve concessão administrativa de auxílio-doença nos períodos de 08/06/2011 a 17/11/2011 e 15/12/2011 a 10/06/2013 (folha 100), de modo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve coincidir com a data da cessação do benefício (auxílio-doença) concedido administrativamente, em conformidade com a interpretação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentárias - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (REsp 400551 / RS - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - DJ 08/04/2002) Para perfeita compreensão do tema, relevam os seguintes fundamentos expostos pelo Ministro Relator: O entendimento do v. acórdão paradigma, fixando o termo a quo da aposentadoria por invalidez na data da apresentação do laudo em juízo, só se aplica aos casos em que a incapacidade é constatada apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa. Por fim, o valor do benefício deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista a constatação pericial quanto à necessidade de supervisão diária e auxílio para as necessidades diárias básicas (folha 113v). A despeito de não haver pedido formulado pela parte autora, a apreciação judicial não configura julgamento extra petita, porquanto o acréscimo não configura benefício autônomo, mas tão somente fixação de valor do benefício em conformidade com as disposições legais. Confirma-se: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). .PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 08/06/2011 (DER NB 546.548.623-2), e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. O valor mensal do benefício deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada,

impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Luiz Vieira da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 08/06/2011 (DER - NB 546.548.623-2) RMI: a ser apurada CPF: 366.220.281-68 P.R.I.

**0002051-75.2012.403.6003** - YVANY SOUZA SANTOS (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0002105-41.2012.403.6003** - WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Wesley Higo Severino Cardoso, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, resultando em lesão que lhe deu direito à percepção do benefício de auxílio-doença (NB 549.170.572-8). Disse que devido ao acidente, possui direito à percepção de auxílio-acidente previdenciário porque, o mesmo resultou na redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS foi citado e apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Ressaltou que o último benefício de auxílio-doença gozado pela parte autora foi no período de 03/12/2011 a 25/07/2012, tendo o benefício sido cessado em razão de limite médico fixado pelos peritos da autarquia ré. Após, disse que o autor não pleiteou administrativamente a realização de uma nova perícia, quando poderia fazê-lo. Por fim, alega que é forçoso concluir que o autor recuperou a sua capacidade laborativa, sendo que o mesmo está exercendo atividade laborativa. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Temos que o autor pede o benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Tudo, em razão de acidente de motocicleta, que teria resultado em limitação de movimentos na perna e pé esquerdo, e que, segundo alega, teria reduzido sua capacidade laborativa. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o benefício de auxílio-acidente será concedido no caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexos de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurado. Conceitua o artigo 30, único, do Decreto n.º 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No presente caso, restou devidamente comprovada a qualidade de segurado, eis que o autor foi agraciado com benefício de auxílio-doença, no período de 03/12/2011 até 25/07/2012. Contudo, para recebimento do benefício, resta comprovar a redução da capacidade funcional advinda do infortúnio alegado. A perita médica, especialista em medicina do trabalho, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade para realização de movimentos do membro superior esquerdo do autor para atividades que exijam os braços abertos e elevados acima dos ombros, na ordem de 12,5% como descrito nos quesitos 3 e 4 do juízo. (fl. 57-v) Com efeito, concluiu que (fl. 57): De todas essas patologias, a luxação em ombro esquerdo causa incapacidade. A lesão em 1º quirodáctilo de mão direita não causa incapacidade no autor. A incapacidade é permanente e parcial (12,5%). Deste modo, observa-se que a parte autora não preenche os requisitos para o recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Observa-se que a lesão mencionada na inicial encontra-se consolidada, todavia, segundo afirmou a Sra. Perita, as sequelas causam limitação funcional parcial e definitiva e implicam em redução para exercer o trabalho que habitualmente exercia

ou outro que lhe garanta a subsistência. Ademais, terá que despender maior esforço para exercer o trabalho habitual ou outro que lhe garanta a subsistência. A despeito de o Decreto nº 3.048/99 estabelecer situações que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99. ANEXO III. LIMITAÇÃO NÃO RELACIONADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à seqüela decorrente de acidente, faz jus à concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que a limitação não esteja relacionada no Anexo III do Decreto 3.048/99. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta que a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Paraná - Proc Nº200970510035431/PR - Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio Savaris Ademais, independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, o benefício é devido. Confira-se a seguinte ementa do Recurso Especial, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC - RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI - DJE 08/09/2010). Concluindo, presentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, há de ser julgada procedente em parte o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente de que cuida o artigo 86, da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (25/07/2012). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Benefício: auxílio-acidente DIB: 25/07/2012 RMI: a ser apurada Autor: Weslei Higo Severino Cardoso Nome da mãe: Geusa Severino Cardoso CPF: 006.036.971-00 NIT: 1.266.304.238-4 P.R.I.

**0002125-32.2012.403.6003 - VALDERICO MEIRA DE SOUSA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classificação: A SENTENÇA: .PA 0,5 Relatório. Valderico Meira de Sousa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez. Disse, para tanto, que sofre de vários problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica. Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa, o INSS juntou documentos às folhas 30/39. Quanto ao laudo médico pericial, a parte autora apresentou sua manifestação. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. Pleiteia a parte autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nos presentes autos a controvérsia engloba todos os requisitos. Não obstante, o Laudo Pericial (folhas 43/51) concluiu que há incapacidade total e permanente para o trabalho em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora. O início da incapacidade, segundo as conclusões do laudo pericial, ocorreu em 2011: A incapacidade do autor iniciou-se em abril de 2011, conforme ecocardiograma trazido na perícia médica. (Resposta ao quesito 8 do Juízo - fl. 48-v). Ocorre que, na apontada data do início da incapacidade a parte autora não detinha a qualidade de segurado, nem tampouco cumpria o período de carência. Isto porque na data da incapacidade, o autor não havia resgatado as contribuições anteriores para efeito de contagem de carência após a nova filiação junto a Previdência Social e contribuído com 1/3 (um terço) do número das contribuições exigidas para requerer o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. O benefício da aposentadoria por invalidez exige a carência 12 (doze) contribuições mensais, logo, necessitaria de 4 (quatro) novas contribuições previdenciárias para que as anteriores sejam consideradas e se constituir a carência. Consta na CNIS de folha 33 que o autor voltou a contribuir no mês de março de 2011 e o início da incapacidade foi no mês de abril de 2011. Portanto, verifica-se que a contribuição de março de 2011 ocorreu no mês anterior do início da incapacidade, não cumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. O documento de fl. 33

(Sistema CNIS) comprova que o início da contribuição em março de 2011 foi insuficiente para requerer o benefício. Nestes termos, a parte autora não preencheu o requisito relativo ao período de carência de segurado, não fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário pretendido na petição inicial. PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0006923-97.2012.403.6112 - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X UNIAO FEDERAL**

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório Sebastião Lima dos Santos ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da União, por meio da qual pretende a restituição do imposto de renda retido sobre valores acumulados recebidos em decorrência de revisão administrativa de benefício previdenciário. Afirma que ingressou com pedido de revisão de benefício previdenciário perante o INSS objetivando majoração da renda mensal, tendo o pedido sido deferido e apurado o valor acumulado a receber, sobre o qual houve retenção de imposto de renda na fonte, com incidência da alíquota de 27,5%. Aduz que o pagamento não se deu por força de única quantia, mas em decorrência de acúmulo de valores de todas as diferenças decorrentes da revisão administrativa, sendo correto o cálculo do tributo pelo valor do benefício mensal, como seria se o valor correto tivesse sido reconhecido pelo órgão previdenciário na época própria. A ação foi ajuizada na subseção judiciária de Presidente Prudente e distribuído o processo à 1ª Vara Federal, cujo juízo declinou da competência por decisão proferida às folhas 28/29. Citada, a União apresentou contestação (fls. 37/47) em que argumenta ser devida a incidência das alíquotas vigentes à época em que disponibilizado o pagamento, segundo dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92. Refere a suspensão de orientação que acatava a incidência das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam os rendimentos e defende a validade da legislação que admite a incidência cumulativa do imposto de renda. É o relatório. 2. Fundamentação. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A disciplina acerca da incidência do imposto sobre a renda e sua retenção na fonte conta com disposições registradas em diversas normas legais e infralegais, valendo a transcrição de algumas delas, quais sejam: Lei 7.713/88 Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: [...] 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Lei Nº 8.134/90 Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei Nº 9.250/95 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: [...] Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. [...] 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). Art. 38. [...] Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. Atualmente, a controvérsia acerca da sistemática de incidência do imposto de renda e da alíquota aplicada na retenção do tributo sobre valor recebido acumuladamente encontra-se superada, restando assentado que o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando-se a renda auferida mês a mês. Nesse sentido são as interpretações pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 901.945 - PR (2006/0247278-9) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Dje 16.08.2007. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 - SP (2009/0055722-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Dje 14/05/2010). Não obstante a revogação do Decreto 85.450/80, persistem válidas as mesmas razões que conduziram a essa interpretação, sob pena de impor ao contribuinte ônus tributário superior ao legalmente previsto se a retenção tivesse sido efetuada pela fonte pagadora ou responsável tributário à época em que os pagamentos eram devidos. Apenas para registro, em relação aos juros moratórios, considerando sua natureza indenizatória, não há incidência de imposto de renda. A questão também foi decidida pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Dje 19/10/2011). Registre-se, por oportuno, que a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713/88 será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em vista do reconhecimento de repercussão geral no RE 614406 AgR-QO-RG / RS, conforme se confere pela ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 20/10/2010) Portanto, o Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, em decorrência de pagamento atrasado ou em razão de revisão de benefício previdenciário, deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser pagos, tomando-se por base a renda correspondente a cada prestação mensal (competência). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda retido na fonte, calculado indevidamente com base em alíquota incidente sobre a importância acumulada recebida do INSS em decorrência da revisão de benefício previdenciário NB 131.406.995-8 (folha 21). Para cálculo do valor a ser restituído, deverá ser adotada a alíquota mensal de Imposto sobre a Renda (IR) devida sobre o valor dos rendimentos tributáveis recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário (incluída a majoração devida pela revisão) no respectivo mês de referência do benefício. O valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir da data do pagamento indevido (data da retenção do tributo), conforme súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, afastando-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Condeno a União a pagar os honorários advocatícios no importe R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, bem como as custas processuais arcadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0000166-89.2013.403.6003** - VANIA MARIA NUNES GONCALVES RAIMUNDO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0000196-27.2013.403.6003** - NILZA ALVES DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0000280-28.2013.403.6003** - LARISSA VIANA DA SILVA SANTOS X DEBORA VIANA DE FREITAS SANTOS (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa

no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0000396-34.2013.403.6003** - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 68/73.Intime-se.

**0000403-26.2013.403.6003** - LEONILDA PEREIRA MACEDO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0000438-83.2013.403.6003** - RENATO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0000503-78.2013.403.6003** - ADENIR PEREIRA XAVIER(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Considerando que a parte autora não concorda com o resultado da perícia (fl. 72) e que o INSS alega a pré-existência da doença (fl. 38/vº), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Intime-se a parte autora a juntar cópias de seus prontuários médicos junto à Endoclínica, CEO Oftalmologia, Braojos Oftalmologia e Secretaria Municipal de Saúde, em 30 dias, para possibilitar a complementação da perícia.Intimem-se.

**0000505-48.2013.403.6003** - MARIA LIMA DE AZEVEDO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0000564-36.2013.403.6003** - VALTER RODRIGUES SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000636-23.2013.403.6003** - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0000691-71.2013.403.6003** - DEJANIRA DE SOUZA LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0000869-20.2013.403.6003** - CARLOS ANTONIO SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X UNIAO FEDERAL

Classificação: BSENTENÇA1. RelatórioCarlos Antonio Silva ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da União, por meio da qual pretende a restituição do imposto de renda retido sobre valores acumulados recebidos em decorrência de revisão administrativa de benefício previdenciário.Afirma que ingressou com pedido de revisão de benefício previdenciário perante o INSS objetivando majoração da renda mensal, tendo o pedido sido deferido e apurado valor acumulado a receber, sobre o qual houve retenção de imposto de renda na fonte, com incidência da alíquota superior a que seria devida se a incidência se desse no respectivo mês de pagamento da

prestação. Aduz que o pagamento não se deu por força de única quantia, mas em decorrência de acúmulo de valores de todas as diferenças decorrentes da revisão administrativa, sendo correto o cálculo do tributo pelo valor do benefício mensal, como seria se o valor correto tivesse sido reconhecido pelo órgão previdenciário na época própria. Citada, a União apresentou contestação (fls. 25/35) em que argumenta ser devida a incidência das alíquotas vigentes à época em que disponibilizado o pagamento, segundo dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92. Sustenta a validade da legislação que admite a incidência da alíquota devida à época do pagamento. Refere a que a análise da constitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713/88 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e que houve suspensão de orientação que acatava a incidência das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam os rendimentos mensais. É o relatório.2.

Fundamentação. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A disciplina acerca da incidência do imposto sobre a renda e sua retenção na fonte conta com disposições registradas em diversas normas legais e infralegais, valendo a transcrição de algumas delas, quais sejam: Lei 7.713/88 Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: [...] 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Lei Nº 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei Nº 9.250/95 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: [...] Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. [...] 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). Art. 38. [...] Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. Atualmente, a controvérsia acerca da sistemática de incidência do imposto de renda e da alíquota aplicada na retenção do tributo sobre valor recebido acumuladamente encontra-se superada, restando assentado que o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando-se a renda auferida mês a mês. Nesse sentido são as interpretações pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 901.945 - PR (2006/0247278-9) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Dje 16.08.2007. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 - SP (2009/0055722-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Dje 14/05/2010). Não obstante a revogação do Decreto 85.450/80, persistem válidas as mesmas razões que conduziram a essa interpretação, sob pena de impor ao contribuinte ônus tributário superior ao legalmente previsto se a retenção tivesse sido efetuada pela fonte pagadora ou responsável tributário à época em que os pagamentos eram devidos. Apenas para registro, em relação aos juros moratórios, considerando sua natureza indenizatória, não há incidência de imposto de renda. A questão também foi decidida pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de

renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Dje 19/10/2011).Registre-se, por oportuno, que a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713/88 será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em vista do reconhecimento de repercussão geral no RE 614406 AgR-QO-RG / RS, conforme se confere pela ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 20/10/2010) Portanto, o Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, em decorrência de pagamento atrasado ou em razão de revisão de benefício previdenciário, deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser pagos, tomando-se por base a renda correspondente a cada prestação mensal (competência).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda retido na fonte, calculado indevidamente com base em alíquota incidente sobre a importância acumulada recebida do INSS em decorrência da revisão de benefício previdenciário NB 132.639.630-4 (folha 17).Para cálculo do valor a ser restituído, deverá ser adotada a alíquota mensal de Imposto sobre a Renda (IR) devida sobre o valor dos rendimentos tributáveis recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário (incluída a majoração devida pela revisão) no respectivo mês de referência do benefício.O valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir da data do pagamento indevido (data da retenção do tributo), conforme súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, afastando-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Condeno a União a pagar os honorários advocatícios no importe R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, bem como as custas processuais arcadas pela parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

**0000969-72.2013.403.6003** - MARIA INES ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0000984-41.2013.403.6003** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0001065-87.2013.403.6003** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001080-56.2013.403.6003** - VALDENIR DE ARAUJO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito.Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano,IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 69, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados.Intimem-se.

**0001123-90.2013.403.6003** - MARCIA FRANCISCA MARTINS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0001225-15.2013.403.6003** - ADEMARIO TELES SILVA(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001312-68.2013.403.6003** - JOAO EVANDRO DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano, IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 76, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados. Intimem-se.

**0001337-81.2013.403.6003** - MARCIA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001364-64.2013.403.6003** - LUIZ TRINDADE DA MATA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001370-71.2013.403.6003** - ELIZABETHI DE SOUZA CORDEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0001371-56.2013.403.6003** - DIONISIA GOMES DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001397-54.2013.403.6003** - MARIA ELENA RISSATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0001402-76.2013.403.6003** - MARCELO DE OLIVEIRA ARGERINO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0001422-67.2013.403.6003** - GILMAR STEVANI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001424-37.2013.403.6003** - LINDALVA PEREIRA DO AMARAL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: B SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Lindalva Pereira do Amaral, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega, em síntese, que o INSS concedeu benefício previdenciário por incapacidade, cuja renda mensal inicial foi calculada em desacordo com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Sustenta ser devida a consideração do marco interruptivo da prescrição, alternativamente, com base a)

no Memorando Circular Conjunto Nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010; b) Decreto Nº 6939/2009; ou parecer CONJUR/MPS Nº 248/2008. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado. Em contestação, o INSS aduz, em apertada síntese, faltar interesse de agir porque a revisão do benefício já foi realizada em conformidade com o que foi acordado na ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP. Sustenta a incidência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. .PA 0,5 Preliminarmente. .PA 0,5 Coisa Julgada. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. No caso vertente, impõe-se a análise das disposições relativas aos efeitos da sentença proferida em ação civil pública, transitada em julgado, segundo o que dispõe a Lei Nº 7.347/85. Para compreensão do tema, transcrevem-se alguns de seus dispositivos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990). Por força do que prevê o artigo 21 dessa lei, releva a transcrição das seguintes disposições constantes do capítulo IV do título III do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à ação civil pública: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (Nota: a remissão refere-se aos direitos individuais homogêneos). 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. Pela interpretação dos sobreditos dispositivos legais, infere-se que, em caso de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, como é o da ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, alcançando os segurados que não participaram daquele processo, mas que se enquadravam na mesma situação jurídica (origem comum), nos termos do que dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, de sorte que não poderiam mais rediscutir a matéria decidida na ação coletiva. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pretear direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. No caso da Ação Civil Pública em análise, conquanto o acordo entabulado entre Ministério Público Federal, Sindicato e INSS não configure renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento quanto aos prazos para revisão dos benefícios e pagamento diferido das diferenças a ser apuradas, implicou graves prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação. Diversas decisões recentemente proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a questão, têm reconhecido esse direito, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública

não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013)Por conseguinte, deve ser relativizada a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei Nº 7.347/85, admitindo-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo. .PA 0,5 Interesse Processual.Em virtude de acordo homologado no âmbito da ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, o INSS passou a revisar parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período. Naquele processo, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/ 2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data da citação.Deve-se considerar que a parte autora busca um provimento judicial de cunho declaratório e condenatório. Pelo primeiro, obtém-se a declaração judicial do direito ao cálculo do benefício conforme estabelecido pelo artigo 29, inciso II da Lei Nº 8.213/91 e, pelo segundo, a condenação do réu à obrigação de fazer (revisar o benefício) e de pagar (valores apurados).No caso vertente, conquanto não persista a necessidade de revisão do benefício por já ter sido promovida pelo INSS, subsiste o interesse processual em relação à definição de outro marco temporal para a prescrição.Impende mencionar, por fim, que o requerimento administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite o pedido administrativo ao argumento de que já revisou os benefícios e que vem efetuando os pagamentos dos valores apurados, em conformidade com o cronograma e demais disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada.Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora. .PA 0,5 Prescrição.No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte:Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Para verificação do termo inicial da prescrição, releva a transcrição do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de seguinte teor: MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSSAssunto: Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20 do art. 32 e da alteração do parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, inciso II.1- O Decreto nº 6.939, de 16 de agosto de 2009, revogou o parágrafo 20 do art. 32 e alterou o parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a fórmula de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).2- Em razão disso, a Procuradoria federal especializada junto ao INSS expediu a nota técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPSW nº 248/2009.3- Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (Data da publicação do Decreto nº 3.625/99), independente da data de despacho do Benefício-DDP.4- Quanto à revisão deverão ser observados os seguintes critérios:4.1- deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;4.2- são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;4.3- as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.Como se observa, com a edição do memorando acima reproduzido, houve reconhecimento por parte do INSS quanto ao direito de revisão decorrente da alteração da metodologia de cálculo estabelecida pelo artigo 29 da Lei de Benefícios, com a redação modificada pela Lei Nº 9.876/99.Por conseguinte, considerando a subsunção à hipótese prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor), a data de publicação do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS configura marco

interruptivo da prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.[...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013.No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados:A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.) .PA 0,5 Mérito. A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 apresentava a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A despeito do regramento legal, os Decretos Nºs 3.265, de 29 de novembro de 1999 e 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes que faziam jus aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto Nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições recolhidas.A incorreção das disposições introduzidas pelos Decretos Nºs 3.265/1999 e 5.399/2005 somente foi posteriormente corrigida pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis:Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91 (art. 32, inciso II, c.c. art. 188-A, 4º, ambos do RPS), apurase o salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Aos segurados que se encontravam filiados ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo toma por base o período contributivo a partir da competência julho de 1994. Confira-se:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A revisão foi realizada pela autarquia, conforme retratam as informações de fl.

31, de modo que se impõe o acolhimento da pretensão em relação à definição do termo inicial da prescrição, adotando-se a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, 15/04/2005.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte, o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (folha 31) Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001451-20.2013.403.6003 - JURACY EUGENIA MONTALVAO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001461-64.2013.403.6003 - SILVIO BRAGA CURY (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano, IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 102, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados. Intimem-se.

**0001465-04.2013.403.6003 - ALESSANDRO DE SOUZA DOMIINGOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0001467-71.2013.403.6003 - DIRCE ALVES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001490-17.2013.403.6003 - REGINA DE OLIVEIRA SILVA (SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano, IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 79, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados. Intimem-se.

**0001527-44.2013.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano, IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 79, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados. Intimem-se.

**0001528-29.2013.403.6003 - FRANCISCA TEODORA DESIDERIO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001534-36.2013.403.6003** - DANIEL BARBOSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001567-26.2013.403.6003** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade probatória, e observando a manifestação do perito em fls. 82, determino a realização de nova perícia, desta feita na área de psiquiatria. Nomeio para tanto a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se a perita para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Mantenho os honorários arbitrados em fl. 77. Solicite-se o pagamento do primeiro perito nomeado nos autos. Intimem-se.

**0001574-18.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA ROQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0001581-10.2013.403.6003** - GISLENE NETO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0001582-92.2013.403.6003** - LEILA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0001664-26.2013.403.6003** - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano, IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 92, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados. Intimem-se.

**0001668-63.2013.403.6003** - ATAIDE FERNANDES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.44, defiro a dilação de prazo por 60 dias. Após, com ou sem a manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001675-55.2013.403.6003** - MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano, IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 81, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados. Intimem-se.

**0001678-10.2013.403.6003** - EIDE PERETTO DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito em fls. 56 e também não haver perito especialista em cardiologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges, médico do trabalho, com

endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

**0001680-77.2013.403.6003** - EUGENITA MARCELINO MARCELIANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001696-31.2013.403.6003** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001716-22.2013.403.6003** - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito.Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano,IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 51, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados.Intimem-se.

**0001722-29.2013.403.6003** - ALCI COSTA NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001727-51.2013.403.6003** - DANIEL ANTUNES DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001729-21.2013.403.6003** - HILDA ALVES BONONI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito.Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano,IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 57, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados.Intimem-se.

**0001808-97.2013.403.6003** - MARTA DA COSTA FONSECA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001834-95.2013.403.6003** - NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0001872-10.2013.403.6003** - VALDECI TEODORA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001887-76.2013.403.6003** - HAMILTON FREGULHA JUNIOR(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001889-46.2013.403.6003** - MARIA LUCIA CORDEIROS OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001895-53.2013.403.6003** - GENERINO JOSE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano, IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 82, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados. Intimem-se.

**0001897-23.2013.403.6003** - TEREZINHA GOMES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001942-27.2013.403.6003** - IZABEL DIAS CORREA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001944-94.2013.403.6003** - VANI ALEIXO ALASTICO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001945-79.2013.403.6003** - JOSE DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001947-49.2013.403.6003** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001984-76.2013.403.6003** - LUIZ ROBERTO ANTONUCCI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002015-96.2013.403.6003** - NADIR BASTOS BORGARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia

realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano, IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 71, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados. Intimem-se.

**0002041-94.2013.403.6003** - IRACI DE SOUZA FELETI (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002065-25.2013.403.6003** - MARIA ENEIDE GONCALVES DE ALMEIDA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal do teor da petição de fls. 76/78, ante seu teor. Após, tornem os autos conclusos.

**0002095-60.2013.403.6003** - ELVIRA VENCESLAU DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002190-90.2013.403.6003** - EVA QUEIROZ DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Intime-se o expert nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada até o dia 11 de setembro do corrente ano, IMPRETERIVELMENTE, restando mantidas as cominações de fls 82, em caso de atraso na entrega dos documentos solicitados. Intimem-se.

**0002415-13.2013.403.6003** - EXPEDITO PEREIRA DE BRITO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002711-35.2013.403.6003** - IDALINA SILVESTRE DIAS DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Idalina Silvestre Dias dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez do qual decorre seu benefício pensão por morte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado. Em contestação, o INSS alega que o benefício da autora já foi revisto. Após, a parte autora juntou impugnação a contestação. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. .PA 0,5 Legitimidade ad causam. Inicialmente, impende considerar que o beneficiário de pensão por morte tem interesse processual em revisar o benefício originário com vistas à majoração do benefício atual e, portanto, possui legitimidade para ajuizar a ação revisional. Nesse sentido, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. ESPOSA TITULAR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SENTENÇA ANULADA. I - A autora possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, tendo em vista que é titular de benefício de pensão por morte, cujo cálculo inicial advém do benefício originário, ou seja, qualquer revisão desse benefício antecedente refletirá sobre o valor de sua pensão. II - Apelação da autora provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. (AC 00087299820024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 06/06/2007) 2.2. Decadência. Quanto ao prazo de decadência do direito de revisão de benefícios em relação ao segurado ou beneficiário, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o novo prazo decadencial decenal aplica-se inclusive aos benefícios anteriores, computando-se o novo prazo a partir da vigência da Medida Provisória Nº 1.523/97 (27.6.1997). Confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito

dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação. 2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200622304, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013) Confirma-se, ainda, a seguinte ementa da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, verbis: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. Incidente parcialmente provido. [...] (PEDILEF 200871610029645, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 15/03/2013.) Analisada a interpretação jurisprudencial predominante, impende registrar a atual redação do artigo 103 da Lei Nº 8.213/91, de seguinte teor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso em exame, o benefício teve DIB fixada em 07/03/2001 (fl. 16), com pagamento da primeira prestação do benefício posteriormente à data de vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (28.6.1997). Portanto, considerando que a presente ação revisional somente foi ajuizada em 16/12/2013, constata-se que houve transcurso de mais de dez anos desde o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício (art. 103, Lei 8.213/91), sendo de rigor o pronunciamento da decadência do direito revisional. 3. Dispositivo. Diante do exposto pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício do qual decorre a pensão por morte Nº 117.947.937-5 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002712-20.2013.403.6003 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classificação: BSENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Vilma Aparecida Guimarães, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91. Alega, preliminarmente, a impossibilidade de requerer administrativamente a revisão em vista da celebração de acordo na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183/SP e em razão do Memorando Circular n. 31 que admite cadastro, mas não processamento dos requerimentos de revisão. Aduz ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez com DIB anterior à data de vigência da Lei 9.876/99, sendo que a autarquia se limitou a alterar a RMI de 91% para 100%. Afirma que a data do início do benefício de aposentadoria é a data do requerimento ou da incapacidade, e que no cálculo da aposentadoria por invalidez, correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição devem ser considerados os valores referentes ao auxílio-doença que precedeu a aposentadoria. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 19), foi o réu citado, apresentando resposta às folhas 21/55. Em contestação, o INSS aduz, em apertada síntese, faltar interesse de agir ao argumento de que a revisão já foi realizada administrativamente e os atrasados serão pagos até 05/2020, consoante cronograma assumido pelo INSS. No mérito, reitera que o benefício foi revisto administrativamente segundo as disposições da Lei 9.876/99. Conclui que o benefício foi calculado corretamente conforme o artigo 32º do Decreto 3.048/99, c.c. art. 3º da Lei 9.876/99. Quanto à metodologia de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença (art. 29º 5º) argumenta que no cálculo da aposentadoria precedida de auxílio-doença não são considerados salários de contribuição no período imediatamente anterior, considerando que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, revogada pela lei 9.876/99. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. .PA 0,5 Preliminarmente. .PA 0,5 Coisa Julgada. O acordo homologado na ação Civil pública nº

0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. No caso vertente, impõe-se a análise das disposições relativas aos efeitos da sentença proferida em ação civil pública, transitada em julgado, segundo o que dispõe a Lei Nº 7.347/85. Para compreensão do tema, transcrevem-se alguns de seus dispositivos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990). Por força do que prevê o artigo 21 dessa lei, releva a transcrição das seguintes disposições constantes do capítulo IV do título III do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à ação civil pública: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (Nota: a remissão refere-se aos direitos individuais homogêneos). 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. Pela interpretação dos sobreditos dispositivos legais, infere-se que, em caso de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, como é o da ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, alcançando os segurados que não participaram daquele processo, mas que se enquadravam na mesma situação jurídica (origem comum), nos termos do que dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, de sorte que não poderiam mais rediscutir a matéria decidida na ação coletiva. Entretanto, também é certo que o autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público Federal, atua na condição de substituto processual, com legitimação extraordinária para pretear direito alheio. Nessa condição, não se admite, em regra, a prática de atos que impliquem disposição do direito material, como a confissão, a renúncia ou mesmo a transação (concessões recíprocas). Tal regra se justifica em razão de a atuação do MPF na Ação Civil Pública decorrer do interesse público indisponível envolvido, objetivando a solução de conflito de interesses envolvendo multiplicidade de prejudicados. Entende-se, todavia, que não há impedimento à composição em termos de ajustamento da forma de cumprimento da pretensão reconhecida pelo réu. No caso da Ação Civil Pública em análise, conquanto o acordo entabulado entre Ministério Público Federal, Sindicato e INSS não configure renúncia ao direito material deduzido, o ajustamento quanto aos prazos para revisão dos benefícios e pagamento diferido das diferenças a ser apuradas, implicou graves prejuízos a alguns segurados que, segundo os critérios adotados, terão seus benefícios revisados e pagos somente ao final do calendário estabelecido pelas partes da referida ação. Nesse contexto, não se pode negar ao prejudicado com o cronograma estabelecido naquela ação o direito de ingressar em juízo individualmente e deduzir sua pretensão sem as limitações avençadas em processo do qual não foi parte. Diversas decisões recentemente proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a questão, têm reconhecido esse direito, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A

existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013)Por conseguinte, deve ser relativizada a regra expressa pelo artigo 103, inciso III c.c. 2º, da Lei Nº 7.347/85, admitindo-se que seja deduzida individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, desde que não tenha a parte figurado como litisconsorte ativo no mesmo processo. .PA 0,5 Interesse Processual.A possibilidade de revisão administrativa do benefício não afasta o interesse processual da parte autora, pois as revisões estão sendo efetuadas conforme acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.Naquele processo, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) acordaram com a revisão dos benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/ 2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data da citação.Deve-se considerar que a parte autora busca um provimento judicial de cunho declaratório e condenatório. Pelo primeiro, obtém-se a declaração judicial do direito ao cálculo do benefício conforme estabelecido pelo artigo 29, inciso II da Lei Nº 8.213/91 e, pelo segundo, a condenação do réu à obrigação de fazer (revisar o benefício) e de pagar (valores apurados).No caso vertente, conquanto não persista a necessidade de revisão do benefício por já ter sido promovida pelo INSS, subsiste o interesse processual da parte que entenda prejudicada pela adoção de marco interruptivo da prescrição mais próximo, pela postergação dos pagamentos dos valores apurados e por outras disposições ajustadas na Ação Civil Pública.Impende mencionar, por fim, que o requerimento administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite o pedido administrativo ao argumento de que já revisou os benefícios e que vem efetuando os pagamentos dos valores apurados, em conformidade com o cronograma e demais disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada.Portanto, encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora. .PA 0,5 Prescrição.No que concerne à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, dispõe o seguinte:Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Para verificação do termo inicial da prescrição, releva a transcrição do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de seguinte teor: MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSSAssunto: Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20 do art. 32 e da alteração do parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, inciso II.1- O Decreto nº 6.939, de 16 de agosto de 2009, revogou o parágrafo 20 do art. 32 e alterou o parágrafo 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a fórmula de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).2- Em razão disso, a Procuradoria federal especializada junto ao INSS expediu a nota técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPSW nº 248/2009.3- Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (Data da publicação do Decreto nº 3.625/99), independente da data de despacho do Benefício-DDP.4- Quanto à revisão deverão ser observados os seguintes critérios:4.1- deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;4.2- são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;4.3- as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.Como se observa, com a edição do memorando acima reproduzido, houve reconhecimento por parte do INSS quanto ao direito de revisão decorrente da alteração da metodologia de cálculo estabelecida pelo artigo 29 da Lei de Benefícios, com a redação modificada pela Lei Nº 9.876/99.Por conseguinte, considerando a subsunção à hipótese prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor), a data de publicação do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.[...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei

8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013.No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados:A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.) .PA 0,5 Mérito. 2.2.1. Revisão RMI - artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 apresentava a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A despeito do regramento legal, os Decretos Nºs 3.265, de 29 de novembro de 1999 e 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes que faziam jus aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto Nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições recolhidas.A incorreção das disposições introduzidas pelos Decretos Nºs 3.265/1999 e 5.399/2005 somente foi posteriormente corrigida pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los às disposições legais, in verbis:Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91 (art. 32, inciso II, c.c. art. 188-A, 4º, ambos do RPS), apura-se o salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Aos segurados que se encontravam filiados ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo toma por base o período contributivo a partir da competência julho de 1994. Confira-se:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Registrado o delineamento normativo aplicável à espécie, passa-se à análise da pretensão deduzida.Deve-se considerar, entretanto, que ao se admitir a postulação individual da mesma pretensão deduzida em ação civil pública, o titular do direito que optou por se desvincular do núcleo subjetivo da ação coletiva deve suportar os

efeitos positivos ou negativos advindos do novo provimento jurisdicional, não se admitindo sua adesão somente aos aspectos benéficos do outro processo. A revisão foi realizada pela autarquia, conforme retratam as informações de fls. 66, de modo que remanesce a pretensão referente ao recebimento dos valores correspondentes à diferença de cálculo da RMI com repercussão nas parcelas subsequentes, sem submissão ao cronograma e ao marco prescricional estabelecidos na Ação Civil Pública Nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.2.2.2. Revisão RMI - conversão auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (art. 29, 5º, Lei 8.213/91). Pretende-se o cômputo, como tempo de serviço, do período de gozo de auxílio-doença que precedeu a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Para compreensão do tema, transcrevem-se alguns dispositivos relacionados: Lei Nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto Nº 3048/99 Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.[...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, ao tratar da metodologia de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez resultante de transformação do auxílio-doença antecedente. Entretanto, buscada a interpretação sistemática, constata-se que o inciso II do artigo 55 da Lei Nº 8.213/91 restringe o cômputo do período de benefício por incapacidade para cálculo da aposentadoria por invalidez somente às hipóteses em que o auxílio-doença tenha sido intercalado com períodos de atividade. A legalidade da norma regulamentar ( 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999) restou confirmada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, cuja ementa tem o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Portanto, adotada a interpretação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, distinguem-se duas situações para as quais se aplicam regras distintas para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quais sejam: (a) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de auxílio-doença, sem retomada da atividade laboral, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a norma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, ficando afastadas as disposições do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/99; (b) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de recebimento de auxílio-doença, intercalado com atividade laborativa, com recolhimento de contribuições no período de afastamento, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a regra do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a mesma, ex vi do artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91. A metodologia explicitada pelo regulamento não resulta em fixação da RMI do benefício em valor de 91% do salário de benefício, mas sim em 100% daquele que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial

do auxílio doença. Apenas não é considerado como tempo de contribuição para cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, pois não foram vertidas contribuições previdenciárias. Sendo o sistema contributivo, a regra constante do artigo 29, 5º c.c. o inciso II do artigo 55, ambos da Lei Nº 8.213/91, configura exceção à vedação de consideração de tempo fictício de contribuição. Portanto, em face da ausência de informação de períodos intercalados de atividade laboral entre o auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, impõe-se a improcedência do pedido de revisão com base no artigo 29 5º da Lei 8.213/91.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas em razão da revisão do benefício 522.319.332-2 (folha 66), acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 66, ainda que majorado pelos acréscimos monetários e moratórios, não atinge 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002713-05.2013.403.6003** - MARIA DE LOURDES GODOFREDO OZORIO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classificação: C SENTENÇA .PA 0,5 Relatório. Maria de Lourdes Godofredo Ozorio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a revisão de seu benefício previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e comprovando a realização da revisão na via administrativa. A parte autora apresentou manifestação. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. Pleiteia o autor a revisão de seu Benefício Previdenciário, ao argumento de que deve ser observado o disposto no artigo 29, II e 5º, uma vez que o procedimento de somente alterar o coeficiente para 100% no momento de conceder a aposentadoria por invalidez extrapola os limites de regulamentação permitidos pelo Decreto n. 3.048/99, que é norma hierarquicamente inferior. Às folhas 45/47, é possível verificar que tal ato revisional foi realizado, não se apurando diferenças. As contribuições vertidas ao sistema previdenciário não ultrapassaram o valor correspondente ao salário mínimo à época das contribuições, de forma que a RMI consequentemente foi fixada em valor correspondente ao salário mínimo (folha 58). Deste modo, diante da revisão exercida na via administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora. .PA 0,5 Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários e custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002775-45.2013.403.6003** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000411-66.2014.403.6003** - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intime-se.

**0000711-28.2014.403.6003** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000712-13.2014.403.6003** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001023-04.2014.403.6003** - ADRIANA DE ARAUJO SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da quota do INSS lançada em fls. 104, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001027-41.2014.403.6003** - DORALICE DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Doralice de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Inicialmente, os autos foram protocolados e distribuídos na Vara Única da Seção Judiciária de Inocência/MS.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Recebo a competência declinada à folha 17.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Intimem-se.

**0001461-30.2014.403.6003** - HELENITA DALVA SILVEIRA(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos.Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001617-18.2014.403.6003** - CRISTIANA FERREIRA DE LIMA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por decisão de folhas 18/v deferiu-se o pleito antecipatório da tutela para conferir à autora o benefício auxílio-reclusão, considerando-se o salário informado de R\$ 930,00 (folha 12).Em contestação (folhas 26/31), a autarquia aduz que a renda mensal do segurado-instituição é superior ao valor informado pela parte autora, conforme informações do CNIS (folha 36).Acrescenta que a autora é beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Edemilson dos Santos Macedo, ocorrido em 13/02/2013, tendo à época declarado ser sido sua companheira.O INSS informa a interposição de agravo de instrumento (folha 44/53).À vista das informações de folha 36, que comprovam renda mensal do segurado Francinaldo Aparecido dos Santos Mendes superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 19, de 10/01/2014 (R\$ 1.025,81), para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, impõe-se a revogação da decisão antecipatória da tutela.Por conseguinte, resta prejudicado o requerimento formulado pelo réu às folhas 54/55.Com esses fundamentos, REVOGO a medida antecipatória da tutela jurisdicional requerida.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal noticiando a revogação da decisão liminar e comunique-se o órgão administrativo do INSS.Intimem-se.

**0001847-60.2014.403.6003 - JULIANA CONCEICAO DE JESUS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:Juliana Conceição de Jesus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro. Reiterou o pedido de tutela antecipada, apresentando novos documentos no intuito de demonstrar a ausência de recursos financeiros para prover suas necessidades básicas.Não obstante comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não estão demonstrados suficientemente os pressupostos legais para a concessão do benefício (verossimilhança), nos termos exigidos pelo artigo 273 caput, do CPC.A Portaria interministerial MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, dispõe no artigo 5º sobre o limite remuneratório estabelecido para a concessão do benefício auxílio-reclusão, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidasDe outra parte, segundo o que dispõe o artigo 28 da Lei 8.212/91, entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Portanto, embora informado o valor do salário referente ao último vínculo laboral (CTPS - folha 14), essa informação não é suficiente para comprovar o valor do salário-de-contribuição para fins de análise do benefício pretendido, por representar apenas o valor básico da remuneração, sem eventuais acréscimos remuneratórios.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e mantenho a decisão de fls. 21/21-v.Fl. 23/24: Defiro. Requisite-se o pagamento dos honorários em valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007, expedindo-se o necessário. Nomeio novo advogado dativo à parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário ao ato.Intimem-se

**0002232-08.2014.403.6003 - ANTONIA LUIZA MONTANHA DE SOUZA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃOAntonia Luiza Montanha de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o documento de folha 19. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

**0002614-98.2014.403.6003 - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Relatório. Nosso Lar Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, visando

obter ordem judicial para que seja determinado à ré que se abstenha de negativar seu nome ou suspender o contrato de prestação de serviços bancários que têm entre si, até o julgamento final da presente ação. Alega que trabalha com autorização da ré para prestar serviços de contratação de empréstimos, recebimentos de boletos bancários, recebimentos de depósitos, enfim, alguns dos serviços inerentes à suas atividades, e que foi vítima de fraude bancária. Aduz que um homem falando ininterruptamente ao celular determinou ao funcionário Wellington que realizasse inúmeros depósitos de valores entre R\$1.000,00 e R\$1.500,00 e que o funcionário, acreditando tratar-se de pessoa idônea, efetuou depósitos que totalizaram R\$38.100,00. Assevera que tendo chegado ao local, a Sra. Nadir, proprietária da empresa, acionou a Polícia Militar e entrou em contato com o gerente da ré, Eduan Emanuel Bragatto de Souza, que disse que Brasília/DF já o havia alertado sobre o ocorrido e que já estavam bloqueando as contas. Disse ainda que com a chegada da Polícia Militar foram conduzidos à Delegacia, o funcionário Wellington, a Sra. Nadir e o suposto cliente identificado como Idemar Alves dos Santos, preso em flagrante por estelionato. Alega que nos dias 15 e 16/04/2014 entrou em contato com a ré, a qual lhe informou que dos R\$44.120,00 depositados mediante fraude, R\$5.310,00 já haviam sido sacados e R\$38.810,00 estariam bloqueados. Aduz que estava ciente de que teria que arcar com o prejuízo de R\$5.310,00, mas no dia 02/06/2014 foi surpreendida com uma correspondência enviada pela ré, informando-lhe que teria que arcar com um prejuízo de R\$37.388,58. Por fim, pede que seja declarada indevida a cobrança da quantia de R\$37.388,58, limitando sua responsabilidade ao pagamento de R\$5.310,00. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, verifico que a parte autora já propôs ação de obrigação de fazer em face da ré (autos nº 0001442-24.2014.4.03.6003), que foi extinta por sentença sem resolução do mérito, em virtude de ausência de lide. 2.1. Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa Jurídica - Prova da Hipossuficiência. Conforme certidão lavrada às fls. 24, a parte autora deixou de recolher as custas processuais iniciais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que não consta dos autos qualquer prova da hipossuficiência da parte autora, pois se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, não basta ser alegada ou declarada como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida. A jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. Nesse sentido o julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011). O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de massa falida não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a

impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual n 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o benefício econômico pretendido na apelação. 10. Finalmente, deve ser registrado que o caso dos autos retrata uma situação inusitada: busca-se afastar a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais devidas pela empresa apelante, enquanto o recurso de apelação objetiva apenas a majoração da verba de sucumbência que reverterá ao advogado, o qual escora sua pretensão na alegada precariedade financeira da empresa. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363).2.2. Tutela Antecipada Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, não consta dos autos indícios de que o nome da parte autora será incluído em cadastro de devedores inadimplentes, nem de que o contrato de prestação de serviços bancários será suspenso. O documento de fls. 22 nada menciona a esse respeito, solicitando apenas a cobertura do saldo devedor da conta nº 3862-043-0001-8, referente a prestação de conta de serviços prestados como correspondente Caixa Aqui.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua efetiva hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais, bem como junte o comprovante de pagamento das custas referentes aos autos nº 0001442-24.2014.4.03.6003, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão. Após o recolhimento, cite-se. Intimem-se.

**0002674-71.2014.403.6003 - CATIA ALEXANDRA BAPTISTA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Catia Alexandra Baptista, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não obstante a parte autora esteja recebendo auxílio-doença, o benefício está com término previsto para 31/10/2014 (fls. 33). Em juízo de cognição sumária, verifica-se que os documentos médicos acostados às folhas 21/31 retratam precárias condições de saúde recentes (junho/2014) indicativas de quadro grave da doença (Lúpus - fl. 23). De outra parte, a despeito da necessidade de realização de exame pericial pelo Juízo com vistas à confirmação da incapacidade laboral, certamente até a realização dessa prova e pelo trâmite normal do processo o benefício poderá ser cessado e implicar privação do sustento da parte autora, de modo que se evidencia o perigo da demora. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 273, 7º do CPC, de rigor a concessão de medida cautelar para determinar a manutenção do auxílio-doença, somente podendo haver cessação do benefício mediante nova análise judicial em face de perícia judicial. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO a medida cautelar para o fim de determinar o INSS que se abstenha de cessar o benefício auxílio-doença até que verificada retomada da capacidade laboral da parte autora por meio de exame pericial determinado por este juízo. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se.

**0002701-54.2014.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. João Batista dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista a natureza da pretensão da parte autora e o fato de inexistir no sistema do INSS a opção de requerimento administrativo para aposentadoria por invalidez, no caso, fica dispensado o referido requerimento. Outrossim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da

parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC) para a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Quanto ao perigo da demora, a parte autora informou na inicial que o benefício de auxílio-doença deferido encontra-se ativo (fl. 03). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se.

**0002704-09.2014.403.6003** - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Antônio Alves Ribeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidade que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, ela é segurada da Previdência Social, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença desde a data de 08/10/2012 (fl. 22). Ela confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a parte autora é portadora do vírus HIV. Consta também a existência de intercorrências. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. O só fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 605.337.519-9). Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Jener Rezende, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Intimem-se.

**0002748-28.2014.403.6003** - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Moises Pereira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É

o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 75/100, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 72, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 25.Intimem-se.

**0002874-78.2014.403.6003 - APARECIDO CONCEICAO CAVALCANTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório.Aparecido Conceição Cavalcante, qualificado na inicial, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reduzir os descontos de 30% efetuados em seu benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência para 10%.Alega, em síntese, que recebe benefício de amparo social, concedido por decisão judicial (autos nº 0000384-64.2008.08.12.0036) transitada em julgado, do qual está sendo descontado 30%, em razão da tutela antecipada ter sido concedida em 02/02/2009 e a sentença ter determinado que a DIB é de 17/08/2010. Aduz que a sentença determinou a compensação desse valor quando do pagamento das parcelas retroativas e não mediante desconto mensal. Sustenta que os descontos são indevidos, pois a compensação de valores ocorreu quando do pagamento dos retroativos, e que se não houve valores atrasados a serem recebidos, os descontos não podem ocorrer. Assevera ainda que quando recebia aposentadoria por invalidez fez empréstimo consignado e que após a conversão em amparo social passou a sofrer o desconto do consignado e do INSS.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela e pede a adoção do procedimento sumário.É o relatório.2. Fundamentação.A presente ação foi proposta com o nome de declaratória cumulada com condenatória, contudo, verifica-se da inicial que a parte autora questiona o modo pelo qual o INSS está cumprindo a sentença proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Inocência/MS (autos nº 0000384-64.2008.08.12.0036), sendo, em verdade, um pedido de execução da sentença nos termos em que foi prolatada.Portanto, o Juízo competente para dirimir a questão posta na presente ação é o da Comarca de Inocência/MS, nos termos do disposto no art. 575, II, do CPC.A parte autora valeu-se da prerrogativa inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando ajuizou a ação por meio da qual postulou o amparo social e com esta postura, a competência para processamento e julgamento do feito se estabiliza perante a Justiça Estadual (perpetuatio jurisdictionis), sem prejuízo da competência do Tribunal Regional Federal para julgamento de eventual recurso contra a decisão de primeira instância (CF, artigo 109, 4º).Fixada a competência da Justiça Estadual para a ação de conhecimento, persiste sua competência para análise das questões referentes à execução/cumprimento da sentença, nos termos do que dispõem os artigos 475 e 575, ambos do CPC, in verbis:Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdiçãoArt. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;Essa interpretação é avalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que considera absoluta a competência funcional estabelecida pelos mencionados dispositivos do CPC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que

competete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução. (CC 201000894469, Relator Ministro Gilson Dipp, 3ª Seção, DJE de 12.11.2010 - Grifou-se). Por conseguinte, tratando-se de competência de natureza absoluta, admite-se o acolhimento da alegação formulada como prejudicial de mérito, ou mesmo independentemente de provocação da parte. 3. Conclusão Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Inocência/MS. Intime-se.

**0002885-10.2014.403.6003 - VALMIR BRASILINO DA SILVA (MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO 1. Relatório. Valmir Brasilino da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito. Alega, em síntese, que seus documentos pessoais foram clonados, que fez Boletim de Ocorrência nº 791/2014 e que no dia 05/07/2014 ao sacar sua aposentadoria verificou um desconto de R\$759,21, decorrente de empréstimo feito junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 07.1108.110.0016595/09, no valor de R\$27.000,00). Sustenta que não fez referido empréstimo e que no dia em que foi realizado (16/05/2014) estava na Delegacia de Polícia Civil fazendo o BO supramencionado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, apesar dos fortes indícios de que a parte autora tenha sido vítima de falsários, não é possível, em sede de cognição sumária, reconhecer a inexistência do débito, eis que necessário observar o princípio do devido processo legal, oportunizando aos réus o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), eis que o valor recebido pela parte autora tem natureza de verba alimentar, essencial a sua sobrevivência, utilizo o poder geral de cautela (CPC, art. 798) para suspender referidos descontos até o julgamento final do pedido. 3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, com base no poder geral de cautela, determino ao INSS que suspenda os descontos decorrentes do contrato nº 07.1108.110.0016595/09. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intime-se. Citem-se.

**0002895-54.2014.403.6003 - DIEGO APARECIDO DA SILVA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO 1. Relatório. Diego Aparecido da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos às fls. 14/17. Alega que na data de 04/08/2014, ao tentar fazer um financiamento junto ao Banco Bradesco de Inocência/MS, foi surpreendido com a informação de que havia restrição em seu nome, decorrente do contrato nº 44822, no valor de R\$3.569,00, com vencimento em 07/06/2014, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Aduz que nunca contratou os serviços da ré e que realizou diversas ligações para a Central de Atendimento da empresa, mas o problema não foi solucionado. Por fim, informa que o débito está quitado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, afirma que nunca contratou os serviços da ré (fl. 03) e ao mesmo tempo informa que o débito está quitado (fl. 04), sem juntar qualquer documento que demonstre o alegado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista da declaração de folha 15, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a ré.

**0002946-65.2014.403.6003 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO 1. Relatório. Rodrigo Narcizo dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Alega que possui um cartão de crédito junto à instituição financeira ré, por meio do qual contraiu um débito no valor de R\$3.950,69 e que no mês de novembro de 2013 o parcelou em dezesseis vezes, sendo cada parcela de R\$307,00. Aduz que no dia 29/04/2014 foi surpreendido com uma correspondência informando-o que seu nome seria inscrito no SCPC, o que de fato ocorreu conforme certidão da Associação Comercial e Empresarial da cidade de Três Lagoas/MS. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, consta dos autos que seu nome possuía restrição em maio de 2014 (fls. 16), porém não há qualquer documento que demonstre a permanência dessa restrição quando da propositura da presente ação. Observo ainda, que os comprovantes de pagamentos de fls. 18/20 não permitem aferir a que prestação se referem, aparentando terem sido efetuados, em regra, com considerável atraso, já que o vencimento das parcelas estava previsto para o dia oito de cada mês (fls. 17). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz presente, eis que a parte autora apenas supõe que não poderá fazer compras, nem realizar empréstimos urgentes, inexistindo qualquer indício da iminência destes. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato do cartão de crédito, cópia legível do documento de fls. 17 e declaração de hipossuficiência ou recolha as custas iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se.

**0002961-34.2014.403.6003** - FABRIZIO BARBOSA DE SOUZA X RENATA FREITAS DA SILVA BARBOSA(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃO: 1. Relatório. Fabrizio Barbosa de Souza e Roberta Freitas da Silva Barbosa, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária de indenização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, bem como seja determinado à ré que debite em conta a parcela nº 36, sem juros e correção monetária. Juntaram procuração e documentos às fls. 10/19. Alegam que financiaram a compra de um imóvel (contrato nº 1.5555.0643.478-2), cujas prestações mensais, com vencimento todo dia 22, são debitadas automaticamente na conta corrente nº 21319-8, agência nº 4442, de Cassilândia/MS. Aduzem que no dia 28/07/2014 ao tentarem efetuar uma compra na Drogaria Soares foram informados pelo proprietário que a venda a prazo não poderia ser realizada, pois havia restrição de seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam que verificaram junto à ré que a prestação nº 36, vencida em junho de 2014, não havia sido debitada, por culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal, pois havia saldo suficiente em conta. Sustentam estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e pede a inversão do ônus da prova. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, os documentos de fls. 14/17 demonstram que o pagamento das prestações é realizado por meio de débito automático em conta corrente, que a parcela nº 36 não foi paga apesar de haver saldo suficiente em conta e que os nomes dos autores foram incluídos nos cadastros de inadimplentes em virtude da não quitação de referida parcela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua os nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, bem como debite a parcela nº 36 em conta corrente, sem juros e correção monetária. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 11. Cite-se e intimem-se.

**0002964-86.2014.403.6003** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO: 1. Relatório. Luiz Antônio da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que é segurado da previdência social desde a data de 1977, ou seja, há aproximadamente 41 anos. Conforme comunicado da autarquia, o autor teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de não ter tempo insuficiente de contribuições, referente a 26 anos, 08 meses e 01 dia. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. PA 0,5 É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0003160-56.2014.403.6003** - FLORISMAR APARECIDO PRIMO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

**DECISÃO:**1. Relatório.Florismar Aparecido Primo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que a soma dos períodos contribuídos ultrapassam o tempo de contribuição exigido pela lei. Contudo, o INSS revogou o benefício sob o argumento de que haviam sido encontrados indícios de irregularidades. Aduz que teve indeferido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por não possuir o período de carência mínimo exigido por lei, razão pela qual o autor deveria devolver o valor de R\$ 44.651,87(quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos). Alega que o requerente trabalha exposto a condições insalubres e mesmo com a exclusão do período aludido pelo INSS o autor ainda teria o direito ao benefício que lhe fora revogado.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 0,5 É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Ademais, a parte autora não demonstrou em que consiste o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, o cuidado deve ser redobrado por parte do magistrado, considerando que a autarquia encontrou indícios de irregularidades no benefício da parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

**0003179-62.2014.403.6003 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO:** .PA 0,5 Relatório.Maria Alves Pereira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando assegurar o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Vieira da Silva.Alegou, em síntese, que era casada com o senhor José Vieira da Silva, falecido em 03/02/2006. Alega, ainda, que dependia economicamente do seu marido, e após o seu falecimento, buscou o benefício de pensão na autarquia ré, contudo ele lhe foi negado, sob a alegação de perda de qualidade de segurado.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 12.Intime-se. Cite-se.

**0003180-47.2014.403.6003 - LIDINEIDE RODRIGUES LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO:** .PA 0,5 Relatório.Lidineide Rodrigues Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando assegurar o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Cacildo Luiz de Souza.Alegou, em síntese, que convivia com o falecido em união estável. Alega, ainda, que dependia economicamente de seu companheiro, e após o seu falecimento, buscou o benefício de pensão na autarquia ré, contudo ele lhe foi negado, sob a alegação de perda de qualidade de segurado.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 11.Intime-se. Cite-se.

**0003183-02.2014.403.6003 - PEDRO MEDINA DIAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO:1. Relatório.Pedro Medina Dias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de doença que o incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer atividade remunerada, que sua esposa é aposentada por invalidez e recebe um salário mínimo. Aduz que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11.Intimem-se.

**0003187-39.2014.403.6003 - IASMYN VITORYA DE SOUZA VIEIRA X FERNANDA LINDICEI DE SOUZA SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório.Iasmyn Vitorya de Souza Vieira, representada por sua genitora Fernanda Lincidei de Souza Soares, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 06/14.Alega, em síntese, que é filha de Alex Rosa Vieira, que se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Aduz que seu genitor possui qualidade de segurado e que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o valor do último salário de contribuição é superior ao previsto na legislação. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, eis que o indeferimento do requerimento administrativo deixa ao desamparo a família do segurado recluso.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, conforme se denota nas informações constantes no CNIS (fls. 12/13), o último salário de contribuição do segurado se deu em junho de 2013, pois os meses de abril e julho de 2013 foram salários de contribuições parciais do segurado, visto que iniciou em 12/04/2013 e terminou em 10/07/2013. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Intimem-se e cite-se.

**0003207-30.2014.403.6003 - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório.Primo Rosildo Durighetto Neto, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento dos valores revistos do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e recebeu por anos o auxílio-doença, mas que ao requerer aposentadoria por invalidez, o pedido foi negado. Aduz que está sem condições financeiras para saldar suas dívidasSustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O fato da parte autora estar em situação de inadimplência não a autoriza ultrapassar as outras pessoas, por certo também em dificuldades financeiras, que estão aguardando o recebimento das parcelas por terem o mesmo direito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 09, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.Cite-se.

**0003209-97.2014.403.6003** - GABRIELA FERNANDA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.

**0003221-14.2014.403.6003** - PEDRO GONCALVES PIERRI(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Pedro Gonçalves Pierri, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11.Intimem-se.

**0003244-57.2014.403.6003** - SIRIO PRIMO DA FONSECA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pleiteia correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS por meio dos índices INPC, IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias.Em recente decisão o Ministro Relator Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Portanto, em cumprimento à decisão da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Façam os autos conclusos, quando do retorno à tramitação regular.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002428-75.2014.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X DANILO VARGAS JUNIOR(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando a decisão 57/59 da carta precatória cancelo a audiência designada para 02 de outubro e determino a suspensão da deprecata até comunicação do Juízo deprecante.Comunique-se ao Juízo de origem.Como não houve intimação das partes acerca do despacho de fls. 55, desnecessária a intimação acerca desta determinação.

**0002700-69.2014.403.6003** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS X DORICO MARIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0800240-18.2012.8.12.0036, em que são partes DORICO MARIANO DA ROCHA X INSS, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS.Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 02 de outubro de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.Intime-se a testemunha Ronaldo

Pinheiro Rodrigues, podendo ser encontrado na Fazenda Vera Cruz, Município de Três Lagoas/MS, zona rural, estrada que vai para Inocência/MS, entrar na Santa Maria Prata, aproximadamente 65 km desta cidade, ficando advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Defiro os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como, a condução coercitiva, com apoio policial, se necessário. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002894-69.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-53.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON RUBENS DE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3802**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001458-75.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Fl. 186: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação do Município de Três Lagoas/MS. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE UILSON DA SILVA(SP089621 - JOAO DIAS E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA)

Fls. 98 e 100: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001118-34.2014.403.6003** - GABRIEL DO NASCIMENTO ROSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X SECRETARIO GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE TRES LAGOAS - AEMS(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório. Gabriel do Nascimento Rosa, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com o objetivo de manter a Bolsa de Estudos concedida pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Aduz que recebe o benefício da bolsa do PROUNI desde o primeiro semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Anhanguera UNIDERP de Campo Grande/MS. Aludiu que cursava o quarto semestre da faculdade, quando foi aprovado no concurso de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes - DNIT/MS e que inicialmente tomou posse em Campo Grande/MS e posteriormente foi transferido para Três Lagoas/MS. Afirma que requereu sua transferência para a AEMS em dezembro de 2013, mas não recebeu resposta, e que em fevereiro de 2014 foi a faculdade, sendo informado verbalmente a negativa da transferência da bolsa PROUNI, sem qualquer justificativa. Afirma o impetrante que em posterior conversa com o Secretário Geral da AEMS, este lhe disse que a Bolsa não foi aceita devido a substancial mudança em sua situação econômica. Por fim, o impetrante defende que a Bolsa somente pode ser encerrada após procedimento específico de coordenador ou representante do PROUNI. Ao seu turno, o impetrado alegou sua ilegitimidade passiva relacionada ao Secretário Geral da AEMS e que no mérito, não houve encerramento por parte da faculdade, e sim a não aceitação da transferência. À folha 52 foi indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações (folhas 60/102). Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança (folha 105/106). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Da Legitimidade de Parte. PA 0,5 Às folhas 60/102, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo. Tal pretensão não pode ser acolhida, visto que nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.096/2005, cabe à instituição de ensino superior, na etapa final, selecionar os bolsistas, segundo seus próprios critérios, competindo-lhe, também, aferir as informações prestadas pelos candidatos. É, portanto, o coordenador do PROUNI nas Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS, a parte legítima para ocupar o polo passivo do presente mandamus. 2.2. Do mérito. Segundo Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser

exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Malheiros, 26ª ed., páginas 36/37). No caso, não houve o encerramento da bolsa, e sim a negativa de transferência. Nota-se que foram utilizadas as regras aplicáveis ao encerramento da Bolsa, e não na regulamentação de transferência. E na hipótese de transferência, a regulamentação do Ministério da Educação prevê a necessidade de anuência das instituições envolvidas, conforme o que consta no artigo 9, inciso III, da Portaria Normativa n 19, de 20 de novembro de 2008. Logo, o encerramento da Bolsa é situação jurídica diversa da transferência para outra instituição de ensino. Assim sendo, o impetrante não tem direito líquido e certo ao restabelecimento da Bolsa do PROUNI nos termos pretendidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.

**0001153-91.2014.403.6003 - BRUNA GARCIA MELO SILVINO (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRÊS LAGOAS/MS**

Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Bruna Garcia Melo Silvino, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com o objetivo de obter ordem judicial para que sua matrícula no primeiro semestre letivo de 2014 no curso de Direito seja mantida, ou restabelecida, bem como para que a autoridade impetrada disponibilize a matrícula na disciplina Atividades Complementares no primeiro semestre de 2014, com a consequente colação de grau no curso de Administração. Juntou procuração e documentos às fls. 16/66. Aduz que em 2008 iniciou o curso de Administração de Empresa nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS - AEMS, onde cursou o primeiro e segundo ano, tendo conseguido, por meio do processo seletivo denominado Transferência de Verão 2010, aprovação e transferência para o curso de Administração de Empresa da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Três Lagoas/MS. Afirma ter sido informada que já havia cumprido a carga horária das disciplinas optativas quando efetuou sua matrícula semestral. Às folhas 69/70 foi indeferida a liminar. Após, a impetrante requer que seja recebida a emenda à inicial (fls. 74/97), e deferido o pedido de emenda, a decisão de fls. 69/70 foi mantida. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/117). Afirma que no caso, a impetrante busca a possibilidade de cursar mais de um curso na instituição, hipótese negada por Lei; que não houve pedido formal de matrícula na disciplina; que não forma juntadas provas de que a impetrante foi prejudicada pela impetrada e a inexistência de amparo legal aos pedidos da demandante. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122/124). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião do indeferimento da liminar, nos seguintes termos: No Sistema Acadêmico da UFMS - SISCAD (fls. 26) consta selecionado o item Disciplinas de semestres anteriores ao semestre de posicionamento, mas não é possível aferir, com segurança, se a ausência de referência sobre a(s) disciplina(s) alocada(s) no semestre em que a acadêmica estava posicionada se deu por inexistência de matérias ou se foi virtude da impetrante não ter selecionado a opção Disciplinas alocadas no semestre em que o acadêmico está posicionado. Os documentos juntados aos autos, sobretudo os de fls. 27/28, portanto, não demonstram a existência da alegada falha. Em síntese, a impetrante não tem direito líquido e certo à matrícula nos termos pretendidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.

**0001678-73.2014.403.6003 - ROGERIO SILVA SANTOS (MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X DIRETORIA GERAL DA AEMS**

Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Rogério Silva Santos, qualificada na inicial, ingressou o presente mandado de segurança em face da Diretoria Geral da AEMS, com o objetivo de que seja determinada a entrega imediata de seu diploma de conclusão de curso de Educação Física. Juntou procuração e documentos às fls. 09/28. Alegou que em 2001 iniciou o curso de Educação Física nas Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS e que após concluir o curso de graduação, a autoridade mencionada como coatora não expediu o respectivo diploma, sendo informado de que o documento seria entregue no prazo de um ano. Aduz que decorrido o prazo, por várias vezes retornou ao departamento responsável e foi informado que demoraria mais alguns meses. Afirma que em 10/04/2014 foi nomeado em concurso público de provas e títulos promovido pelo Estado do Mato Grosso do Sul, para exercer a profissão de professor de Educação Física e novamente contactou a secretaria da AEMS sobre o andamento da confecção e entrega do diploma, a qual informou que não havia solicitação do documento em nome do impetrante. Por fim, salientou que em 11/04/2014, novamente, solicitou a expedição do diploma, exigindo, dessa vez, o comprovante da solicitação, sendo informado pela impetrada que a emissão do documento se daria no prazo de um ano, salvo, se o impetrante pagasse taxa de R\$ 80,00, caso em que a emissão demoraria três meses. Notificada a autoridade impetrada, a Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS alega que não houve pedido formal pelo aluno junto à secretaria da impetrada, a não ser o requerimento datado de 11/04/2014. Aduz

que não agiu de má-fé, visto que não houve negação de entrega do diploma ao impetrante e que é dever do aluno requerer formalmente a emissão de seu diploma, e tal ato somente foi pedido no dia 11/04/2014. Por fim, comunica que o diploma foi entregue ao impetrante no dia 23/05/2014, com cópia da Declaração de Recebimento. Juntou procuração e documentos de fls. 44/72. A União, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, aderiu às informações apresentadas pela impetrada. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (folha 75). É o relatório. 2. Fundamentação. Quanto ao pedido de extinção do feito, argumentando a perda do objeto decorrente do cumprimento da liminar, entendo que não merece acolhida, porquanto cabe ao Judiciário pacificar definitivamente as lides que a ele são submetidas, não sendo lícita a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ter sido cumprida a determinação contida na decisão liminar, sobretudo pelos consectários advindos com o provimento antecipatório, estando presentes, no momento da propositura, todas as condições da ação, ficando, pois, demonstrada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional buscado pela parte impetrante, razão pela qual indefiro o pedido. Quanto ao mérito, está comprovada nos autos a nomeação do impetrante, conforme cópia de fls. 13/19. De outra parte, cumprido o período para conclusão do curso oferecido pela impetrada e cumpridas as formalidades legais, a expedição do diploma configura direito líquido e certo. Portanto, demonstrado o direito do impetrante à obtenção do diploma e considerada a possibilidade de perda do cargo público para o qual foi nomeado, a concessão da segurança se impõe, devendo ser confirmada a medida liminarmente deferida às folhas 31/v. 3. Dispositivo. Em face do exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** para tornar definitiva a expedição e entrega do diploma de conclusão do curso de Educação Física ao impetrante. Sem custas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

#### **Expediente Nº 3804**

##### **ACAO PENAL**

**0002205-93.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO EUCLIDES DOS SANTOS (PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA) X LUHAN DARIO BOVA (MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)**

Considerando-se que o acusado Luan Dario Bova constituiu defensor (fls. 426/428), revogo a nomeação da defensora dativa, Drª Josielli Vanessa A. Serrado, inscrita na OAB/MS 14316 e fixo os honorários em 2/3 do mínimo, devendo a Secretaria providenciar a respectiva solicitação de pagamento. Em prosseguimento, designo o dia 04/02/2015, às 14:15 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunha). Requisitem-se ao Comando do 2º Batalhão de Polícia Militar em Três Lagoas/MS, os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusação e defesa na Audiência supramencionada. - ALDAIR RODRIGUES COTO, Policial Militar, matrícula 2013134, lotado no 2º BPM de Três Lagoas. - OZIAS BORGES, Policial Militar, matrícula 20134428, lotado no 2º BPM de Três Lagoas. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. \*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6370**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001805-39.2013.403.6005 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA.-ME (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

1. Notifique-se a autoridade impetrada (Diretor do Departamento de Operações de Fronteira - DOF) a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, Lei 12.016/2009). 2. Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, para que,

querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).Cumpra-se.

**0000628-06.2014.403.6005** - SUPER 1,99 AKIKITEN LTDA - ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc.Alega a impetrante que teve seu veículo FIAT/DOBLO ADV. 1.8, placa HOE 8735, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de estar transportando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira. Afirma que a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada, vez que não concorreu para a prática do ilícito fiscal, pois no momento da apreensão o veículo era conduzido por Paulo Rogério Ming Branco, filho do sócio administrador da impetrante, bem como em razão da desproporção entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias. Aduz que o veículo apreendido não é objeto, produto ou fruto de ilícito e seu fabrico, alienação, posse ou uso não constituem fato ilícito e por isso a legislação não permite sua apreensão, detenção ou confisco. Requereu a liberação do veículo.Despachos de fls. 85 e 92 determinaram a regularização processual, o que foi cumprido às fls. 87/91 e 96/97, mediante juntada de cópias dos documentos pessoais do sócio-administrador, Valdir Branco, CRLV do veículo apreendido e procuração original.Decisão de fl. 98 postergou a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Informações prestadas às fls. 104/150.A União/Fazenda Nacional requereu sua intimação com remessa dos autos (fls. 152/153).É o que importa como relatório. Decido.O documento de fl. 90 comprova que a impetrante é possuidora direta e depositária do veículo apreendido, objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Itaucard S.A..Das informações prestadas pela autoridade dita coatora, no intuito de provar a responsabilidade da impetrante, defende-se o vínculo existente entre o condutor do veículo, Paulo Rogério Ming Branco, e a autora.Defende que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Paulo Rogério Ming Branco, filho de Valdir Branco, sócio-administrador da impetrante. Além disso, no momento da apreensão, era ocupante do carro Isabel Ming Branco, mãe do condutor e sócia da impetrante (conforme consta da cópia do contrato social acostado às fls. 14/15).Argumenta a autoridade impetrada que da análise do contrato social da autora verifica-se que seu objeto social é o comércio varejista de artigos de utilidades domésticas, comércio varejista de artigos de armarinho, comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais, comércio varejista de artigos e complementos de minimercados, brinquedos cosméticos e artigos de toucador, demonstrando-se assim a vinculação entre as atividades comerciais da autora e as mercadorias apreendidas.Além disso, aduz que o próprio sócio-administrador da impetrante, Valdir Branco, afirma em pedido administrativo de liberação do veículo que tinha ciência de que a viagem esbarrava em problemas legais.Quanto à desproporção, as mercadorias apreendidas somam R\$ 11.638,93 (onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 51.435,01 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo), com o que, a princípio, em caráter perfunctório inerente ao exame de medidas de urgência, impende ser reconhecida.Assim, já resta presente o periculum in mora, vez que já proposta a aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 139), cuja destinação, se permitida nesse momento, poderá tornar-se irreversível. Por tais razões, vislumbro presentes, por ora e em juízo de cognição sumária, o fumus boni juris e a probabilidade de dano necessário à concessão da ordem liminar, ainda que em parte.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo FIAT/DOBLO ADV. 1.8 FLEX, cor verde, ano/modelo 2012/2012, placas HOE 8735, chassi 9BD119409C1092141, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento.Intime-se a Autoridade apontada como coatora, com urgência, a fim de que diligencie para cumprir a presente decisão.Vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito, como requerido (fls. 152/153).Após, conclusos.Ponta Porã, 28 de agosto de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

**Expediente Nº 6371**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001618-31.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS MOREIRA POLICARPO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Fica a defesa do réu intimada para os fins do art. 402, do CPP.

**2A VARA DE PONTA PORA**

## **Expediente Nº 2647**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000253-05.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEANDRO GALINA BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)  
A defesa do réu LEANDRO GALINA BARBOSA apresentou resposta à acusação à folha 168. Diante do alegado pela defesa do réu, não foi possível a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, assim sendo, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Considerando que esta magistrada atualmente responde pela 1ª e 2ª Varas Federais de Ponta Porá/MS, sendo que a pauta de audiências do ano de 2014 já está praticamente lotada, determino que seja expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de inquirição das testemunhas Vanderlei de Jesus Alves e Ramona do Rosário Arias pelo MÉTODO CONVENCIONAL. 0,10 Proceda a Secretaria ao necessário para a realização do ato processual por meio da videoconferência. Intimem-se os patronos, via publicação, tendo em vista que se tratam de advogados constituídos. Considerando que não há manifestação na resposta solicitando a condução do preso para acompanhar eventual audiência designada, considero desnecessária a sua condução para acompanhar o ato processual a ser designado em Dourados/MS. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para ciência acerca da expedição da deprecata. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 270/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS: INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS A) VANDERLEI DE JESUS ALVES, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, MATRÍCULA 1183881, E B) RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, MATRÍCULA 1072183, AMBAS ATUALMENTE LOTADAS NA DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, PARA QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA PELO MÉTODO CONVENCIONAL.

## **Expediente Nº 2648**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001187-60.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)  
Expeça-se com urgência Carta Precatória para notificação do réu ALEXSANDRO DE VIDEIRA PEIXOTO, devendo apresentar defesa prévia escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, podendo arrolar até cinco testemunhas.. Publique-se o teor do presente despacho, para ciência dos patronos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, PARA NOTIFICAÇÃO DO RÉU ALEXSANDRO DE VIDEIRA PEIXOTO, VULGO SANDRO, OU SANDRÃO, BRASILEIRO, FILHO DE CONCEICAO ELI VIDEIRA PEIXOTO E MARIO NELSON PEIXOTO, NASCIDO AOS 07/12/1974, RG N. 1.000.945 SSP/MS, INSCRITO NO CPF 653.046.831-53, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE BAURU/SP, PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI 11.343/2006. A presente deprecata deverá ser instruída com cópia de folhas 189/198.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

## **Expediente Nº 1785**

**ACAO PENAL**

**0001133-91.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS E SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)  
Tendo em vista a determinação de fls. 211/212, fica a defesa do réu Alcir Martins de Siqueira intimada a apresentar alegações finais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1189**

**CARTA PRECATORIA**

**0009583-75.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE X CLETO ROBERTO CARDIAS(SC030582 - LUCIANE LIPPERT PASSOS) X ELOIR ROQUE WURZIUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL  
Por ordem do MM Juiz (ata da f. 121), fica a parte autora intimada acerca da redesignação da audiência para o dia 30/10/14, às 14h00min.